

NORMAS BANCÁRIAS E DE MERCADO DE CAPITAIS





AVISO

Este material é uma compilação das principais normas relativas ao mercado de capitais produzida por Levy & Salomão Advogados e não tem o propósito de ser exaustivo. As informações aqui contidas não devem ser utilizadas como base para decisões e não substituem aconselhamento jurídico competente. Não há compromisso quanto à precisão, à tempestividade ou à continuidade da atualização do presente material.

Normas atualizadas até 1º de Abril de 2016



www.levysalomao.com.br

ÍNDICE

LEIS

<u>LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964</u> - Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

<u>LEI № 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965</u> - Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976 - Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 - Dispõe sobre as sociedades por ações.

<u>LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986</u> - Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

<u>LEI № 7.940, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989</u> - Institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários e dá outras providências.

<u>LEI Nº 8.668, DE 25 DE JUNHO DE 1993</u> - Dispõe sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário e dá outras providências.

<u>LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997</u> - Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

LEI Nº 10.931, DE 2 DE AGOSTO DE 2004 - Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei no 911, de 1o de outubro de 1969, as Leis no 4.591, de 16 de dezembro de 1964, no 4.728, de 14 de julho de 1965, e no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

LEI № 11.076, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 - Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o Warrant Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural – CPR, 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei no 7.940, de 20 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

<u>LEI COMPLEMENTAR № 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001</u> - Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

RESOLUÇÕES CMN

RESOLUÇÃO Nº 1.777, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1990 - Dispõe sobre a emissão de debêntures e respectiva subscrição por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

RESOLUÇÃO Nº 2.686, DE 26 DE JANEIRO DE 2000 — Estabelece condições para a cessão de créditos a sociedades anônimas de objeto exclusivo e a companhias securitizadoras de créditos imobiliários.



www.levysalomao.com.br

RESOLUÇÃO Nº 2.836, DE 30 DE MAIO DE 2001 - Altera e consolida normas sobre cessão de créditos.

RESOLUÇÃO № 2.907, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001 - Autoriza a constituição e o funcionamento de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento em direitos creditórios.

RESOLUÇÃO Nº 3.792, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009 - Dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

RESOLUÇÃO Nº 4.373, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014 - Dispõe sobre aplicações de investidor não residente no Brasil nos mercados financeiro e de capitais no País e dá outras providências..

DECISÃO-CONJUNTA

<u>DECISÃO-CONJUNTA BACEN/CVM Nº 13, DE 14 DE MARÇO DE 2003</u> - Dispõe sobre as condições de remuneração das debêntures de distribuição pública e dos Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI.

INSTRUÇÕES CVM

INSTRUÇÃO CVM № 28, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1983 - Dispõe acerca do exercício da função de Agente Fiduciário dos Debenturistas.

<u>INSTRUÇÃO CVM Nº 319, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999</u> - Dispõe sobre as operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo companhia aberta.

INSTRUÇÃO CVM Nº 332, DE 4 DE ABRIL DE 2000 - Dispõe sobre a emissão e negociação de certificado de depósito de valores mobiliários - BDRs com lastro em valores mobiliários de emissão de companhias abertas, ou assemelhadas, com sede no exterior e revoga as Instruções CVM nº 255 de 31/10/1996 e 321 de 10/12/1999.

<u>INSTRUÇÃO CVM Nº 356, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001</u> - Regulamenta a constituição e o funcionamento de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios.

INSTRUÇÃO CVM Nº 358, DE 3 DE JANEIRO DE 2002 - Dispõe sobre a divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante relativo às companhias abertas, disciplina a divulgação de informações na negociação de valores mobiliários e na aquisição de lote significativo de ações de emissão de companhia aberta, e estabelece vedações e condições para a negociação de ações de companhia aberta na pendência de fato relevante não divulgado ao mercado.

INSTRUÇÃO CVM № 361, DE 5 DE MARÇO DE 2002 - Dispõe sobre o procedimento aplicável às ofertas públicas de aquisição de ações de companhia aberta, o registro das ofertas públicas de aquisição de ações para cancelamento de registro de companhia aberta, por aumento de participação de acionista controlador, por alienação de controle de companhia aberta, para aquisição de controle de companhia aberta quando envolver permuta por valores mobiliários, e de permuta por valores mobiliários.

<u>INSTRUÇÃO CVM Nº 391, DE 16 DE JULHO DE 2003</u> - Dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos de investimento em participações.

<u>INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003</u> - Dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário ou secundário.



INSTRUÇÃO CVM Nº 414, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 - Dispõe sobre o registro de companhia aberta para companhias securitizadoras de créditos imobiliários e de oferta pública de distribuição de Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI.

<u>INSTRUÇÃO CVM Nº 444, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2006</u> - Dispõe sobre o funcionamento de fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados.

<u>INSTRUÇÃO CVM Nº 461, DE 23 DE OUTUBRO DE 2007</u> - Disciplina os mercados regulamentados de valores mobiliários e dispõe sobre a constituição, organização, funcionamento e extinção das bolsas de valores, bolsas de mercadorias e futuros e mercados de balcão organizado.

INSTRUÇÃO CVM № 472, DE 31 DE OUTUBRO DE 2008 - Dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento, a oferta pública de distribuição de cotas e a divulgação de informações dos Fundos de Investimento Imobiliário - FII.

INSTRUÇÃO CVM № 476, DE 16 DE JANEIRO DE 2009 - Dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados.

<u>INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2009</u> - Dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.

<u>INSTRUÇÃO CVM Nº 481, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009</u> - Dispõe sobre informações e pedidos públicos de procuração para exercício do direito de voto em assembleias de acionistas.

INSTRUÇÃO CVM № 483, DE 6 DE JULHO DE 2010 - Dispõe sobre a atividade de analista de valores mobiliários.

<u>INSTRUÇÃO CVM Nº 491, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011</u> - Dispõe sobre hipóteses de infração grave, nos termos do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

INSTRUÇÃO CVM № 497, DE 3 DE JUNHO DE 2011 - Dispõe sobre a atividade de agente autônomo de investimento.

INSTRUÇÃO CVM № 539, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013 - Dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, servicos e operações ao perfil do cliente.

INSTRUÇÃO CVM Nº 554, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014 - Inclui, revoga e altera dispositivos na Instrução CVM nº 155, de 7 de agosto de 1991, na Instrução CVM nº 209, de 25 de março de 1994, na Instrução CVM nº 278, de 8 de maio de 1998, na Instrução CVM nº 332, de 4 de abril de 2000, na Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, na Instrução CVM nº 391, de 16 de julho de 2003, na Instrução CVM nº 399, de 21 de novembro de 2003, na Instrução CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, na Instrução CVM nº 429, de 22 de março de 2006, na Instrução CVM nº 444, de 8 de dezembro de 2006, na Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007, na Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, na Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, e na Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013.

<u>INSTRUÇÃO CVM Nº 555, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014</u> - Dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento.

INSTRUÇÃO CVM Nº 558, DE 26 DE MARÇO DE 2015 - Dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.

INSTRUÇÃO CVM № 565, DE 15 DE JUNHO DE 2015 - Dispõe sobre operações de fusão, cisão, incorporação e incorporação de ações envolvendo emissores de valores mobiliários registrados na categoria A.

INSTRUÇÃO CVM № 566, DE 31 DE JULHO DE 2015 - Dispõe sobre a oferta pública de distribuição de nota promissória.



<u>INSTRUÇÃO CVM Nº 567, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015</u> - Dispõe sobre a negociação por companhias abertas de ações de sua própria emissão e derivativos nelas referenciados.

APÊNDICE

<u>CONVÊNIO ANBIMA-CVM, DE 20 DE AGOSTO DE 2008</u> - Convênio celebrado entre a ANBIMA e a CVM, relativo ao procedimento simplificado para os registros de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário ou secundário.

CÓDIGO ANBIMA DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS PARA AS OFERTAS PÚBLICAS DE DISTRIBUIÇÃO E AQUISIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

CÓDIGO ANBIMA DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS PARA ATIVIDADES CONVENIADAS

CÓDIGO ANBIMA DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS PARA OS FUNDOS DE INVESTIMENTO

REGULAMENTO DO NOVO MERCADO DA BM&FBOVESPA

CIRCULAR SUPERVISÃO ANBIMA Nº 000011/2010

CÓDIGO ABVCAP / ANBIMA DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS PARA O MERCADO DE FIP E FIEE

PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES DE COMPANHIAS EMISSORAS DE VALORES MOBILIÁRIOS



www.levysalomao.com.br

LEI Nº 4.595 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Do Sistema Financeiro Nacional

- Art. 1º O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:
- I do Conselho Monetário Nacional;
- II do Banco Central do Brasil;
- III do Banco do Brasil S. A.:
- IV do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- V das demais instituições financeiras públicas e privadas.

Capítulo II Do Conselho Monetário Nacional

- Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.
- Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:
- I Adaptar o volume dos meios de pagamento ás reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;
- II Regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;
- III Regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;
- IV Orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional:
- V Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;
- VI Zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;
- VII Coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.
- Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:
- I Autorizar as emissões de papel-moeda as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa quando se destinarem ao financiamento direto pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta Lei.
- O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamentos existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

LEVY & SALOMÃO

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas:

- II Estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;
- III Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;
- IV Determinar as características gerais das cédulas e das moedas;
- V Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto a compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira;
- VI Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;
- VII Coordenar a política de que trata o art. 3º desta Lei com a de investimentos do Governo Federal;
- VIII Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;
- IX Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:
- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento:
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimento indispensáveis às atividades agropecuárias;
- X Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;
- XI Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas instituições financeiras;
- XII Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;
- XIII Delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;
- XIV Determinar recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do total dos depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:
- a) adotar percentagens diferentes em função;
- das regiões geo-econômicas;
- das prioridades que atribuir às aplicações;
- da natureza das instituições financeiras;
- b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.
- XV Estabelecer para as instituições financeiras públicas, a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior;
- XVI Enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios,
- XVII Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;
- XVIII Outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;
- XIX Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central da República do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;



- XX Autoriza o Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;
- XXI Disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;
- XXII Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;
- XXIII Fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;
- XXIV Decidir de sua própria organização; elaborando seu regimento interno no prazo máximo de trinta (30) dias;
- XXV Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central da República do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao Presidente deste apresentar as respectivas propostas;
- XXVI Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central da República do Brasil;
- XXVII Aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.
- XXVIII Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer se;
- XXIX Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, nº II, da Constituição Federal;
- XXX Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º, desta lei.
- XXXI Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.
- XXXII Regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas.
- § 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central da República do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.
- § 2º Competirá ao Banco Central da República do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.
- § 3º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento de igual montante em cédulas.
- § 4º O Conselho Monetário nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.
- § 5º Nas hipóteses do art. 4º, inciso I, e do § 6º, do art. 49, desta lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1059, de 10/04/1950.
- § 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.
- § 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central da República do Brasil, quanto à execução, nos termos desta lei, revogadas as disposições especiais em contrário.
- Art. 5º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entendem-se de responsabilidade de seu Presidente para os efeitos do art. 104, nº I, letra "b", da Constituição Federal e obrigarão também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.
- Art. 6° O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:
- I Ministro da Fazenda que será o Presidente;
- II Presidente do Banco do Brasil S. A.;
- III Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;



www.levysalomao.com.br

- IV Sete (7) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de sete (7) anos, podendo ser reconduzidos.
- § 1º O Conselho Monetário Nacional deliberará por maioria de votos, com a presença, no mínimo, de 6 (seis) membros, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.
- § 2º Poderão participar das reuniões do Conselho Monetário Nacional o Ministro da Indústria e do Comércio e o Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia, cujos pronunciamentos constarão obrigatoriamente da ata das reuniões.
- § 3º Em suas faltas ou impedimentos, o Ministro da Fazenda será substituído, na Presidência do Conselho Monetário Nacional, pelo Ministro da Indústria e do Comércio, ou, na falta dêste, pelo Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia.
- § 4º Exclusivamente motivos relevantes, expostos em representação fundamentada do Conselho Monetário Nacional, poderão determinar a exoneração de seus membros referidos no inciso IV, dêste artigo.
- § 5º Vagando-se cargo com mandato o substituto será nomeado com observância do disposto no inciso IV dêste artigo, para completar o tempo do substituído.
- § 6º Os membros do Conselho Monetário Nacional, a que se refere o inciso IV dêste artigo, devem ser escolhidos levando-se em atenção, o quanto possível, as diferentes regiões geo-ecônomicas do País.

Art. 7º Junto ao Conselho Monetário Nacional funcionarão as seguintes Comissões Consultivas:

- I Bancária, constituída de representantes:
- 1 do Conselho Nacional de Economia;
- 2 do Banco Central da República do Brasil;
- 3 do Banco do Brasil S.A.;
- 4 do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- 5 do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais;
- 6 do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
- 7 do Banco do Nordeste do Brasil S. A.;
- 8 do Banco de Crédito da Amazônia S. A.:
- 9 dos Bancos e Caixas Econômicas Estaduais;
- 10 dos Bancos Privados;
- 11 das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos:
- 12 das Bolsas de Valores;
- 13 do Comércio;
- 14 da Indústria:
- 15 da Agropecuária;
- 16 das Cooperativas que operam em crédito.
- II de Mercado de Capitais, constituída de representantes:
- 1 do Ministério da Indústria e do Comércio:
- 2 do Conselho Nacional da Economia.
- 3 do Banco Central da República do Brasil;
- 4 do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- 5 dos Bancos Privados:
- 6 das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;
- 7 das Bolsas de Valores;
- 8 das Companhias de Seguros Privados e Capitalização;
- 9 da Caixa de Amortização;
- III de Crédito Rural, constituída de representantes:
- 1 do Ministério da Agricultura;
- 2 da Superintendência da Reforma Agrária;
- 3 da Superintendência Nacional de Abastecimento;
- 4 do Banco Central da República do Brasil;
- 5 da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;
- 6 da Carteira de Colonização de Banco do Brasil S.A.;
- 7 do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
- 8 do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;
- 9 do Banco de Crédito da Amazônia S.A.;



- 10 do Instituto Brasileiro do Café;
- 11 do Instituto do Açúcar e do Álcool;
- 12 dos Banco privados;
- 13 da Confederação Rural Brasileira;
- 14 das Instituições Financeiras Públicas Estaduais ou Municipais, que operem em crédito rural;
- 15 das Cooperativas de Crédito Agrícola.
- IV (VETADO)
- 1 (VETADO)
- 2 (VETADO)
- 3 (VETADO)
- 4 (VETADO)
- 5 (VETADO)
- 6 (VETADO)
- 7 (VETADO)
- 8 (VETADO)
- 9 (VETADO)
- 10 (VETADO)
- 11 (VETADO)
- 12 (VETADO)
- 12 (VETADO)
- 13 (VETADO) 14 - (VETADO)
- 14 (VETADO)
- 15 (VETADO)
- V de Crédito Industrial, constituída de representantes:
- 1 do Ministério da Indústria e do Comércio;
- 2 do Ministério Extraordinário para os Assuntos de Planejamento e Economia;
- 3 do Banco Central da República do Brasil;
- 4 do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- 5 da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A.;
- 6 dos Banco privados:
- 7 das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;
- 8 da Indústria.
- § 1º A organização e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pelo Conselho Monetário Nacional, inclusive prescrevendo normas que:
- a) lhes concedam iniciativa própria junto ao MESMO CONSELHO;
- b) estabeleçam prazos para o obrigatório preenchimento dos cargos nas referidas Comissões;
- c) tornem obrigatória a audiência das Comissões Consultivas, pelo Conselho Monetário Nacional, no trato das matérias atinentes às finalidades específicas das referidas Comissões, ressalvado os casos em que se impuser sigilo.
- § 2º Os representantes a que se refere este artigo serão indicados pelas entidades nele referidas e designados pelo Conselho Monetário Nacional.
- § 3º O Conselho Monetário Nacional, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá ampliar a competência das Comissões Consultivas, bem como admitir a participação de representantes de entidades não mencionadas neste artigo, desde que tenham funções diretamente relacionadas com suas atribuições.

Capítulo III Do Banco Central da República do Brasil

Art. 8º A atual Superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, tendo sede e foro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central da República do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios este constituído dos bens, direitos e valores que lhe são transferidos na forma desta Lei e ainda da apropriação dos juros e rendas resultantes, na data da vigência desta lei, do disposto no art. 9º do Decreto-Lei número 8495, de 28/12/1945, dispositivo que ora é expressamente revogado.

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelo Banco Central do Brasil, consideradas as receitas e despesas de todas as suas operações, serão, a partir de 1º de janeiro de 1988, apurados pelo regime de competência e transferidos para o Tesouro Nacional, após compensados eventuais prejuízos de exercícios anteriores.



www.levysalomao.com.br

Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

- Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:
- I Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.
- II Executar os servicos do meio-circulante:
- III Determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo:
- a) adotar percentagens diferentes em função:
- 1. das regiões geoeconômicas;
- 2. das prioridades que atribuir às aplicações;
- 3. da natureza das instituições financeiras;
- b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas.
- IV Receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2° do art. 19.
- V Realizar operações de redesconto e empréstimos a instituições financeiras bancárias e as referidas no Art. 4º, inciso XIV, letra " b ", e no § 4º do Art. 49 desta lei;
- VI Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;
- VII Efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei;
- VIII Ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional:
- IX Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;
- X Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:
- a) funcionar no País;
- b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;
- c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;
- d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;
- e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;
- f) alterar seus estatutos.
- g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário.
- XI Estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional;
- XII Efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais;
- XIII Determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de um ano.
- § 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.
- § 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País.
- Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil;
- I Entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;
- II Promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

- III Atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos Direitos Especiais de Saque, e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial;
- IV Efetuar compra e venda de títulos de sociedades de economia mista e empresas do Estado;
- V Emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional:
- VI Regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;
- VII Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem; VIII Prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.
- § 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso VIII do artigo 10 desta lei, o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no artigo 44, § 8º, desta lei.
- § 2º O Banco Central da República do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geo-econômicas do País, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em lei.
- Art. 12. O Banco Central da República do Brasil operará exclusivamente com instituições financeiras públicas e privadas, vedadas operações bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, salvo as expressamente autorizadas por lei.
- Art. 13. Os encargos e serviços de competência do Banco Central, quando por ele não executados diretamente, serão contratados de preferência com o Banco do Brasil S. A., exceto nos casos especialmente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.
- Art. 14. O Banco Central do Brasil será administrado por uma Diretoria de cinco (5) membros, um dos quais será o Presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV do art. 6º desta Lei.
- § 1º O Presidente do Banco Central da República do Brasil será substituído pelo Diretor que o Conselho Monetário Nacional designar.
- § 2º O término do mandato, a renúncia ou a perda da qualidade Membro do Conselho Monetário Nacional determinam, igualmente, a perda da função de Diretor do Banco Central da República do Brasil.
- Art. 15. O regimento interno do Banco Central da República do Brasil, a que se refere o inciso XXVII, do art. 4º, desta lei, prescreverá as atribuições do Presidente e dos Diretores e especificará os casos que dependerão de deliberação da Diretoria, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o Presidente ou seu substituto eventual e dois outros Diretores, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

Parágrafo único. A Diretoria se reunirá, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois de seus membros.

- Art. 16. Constituem receita do Banco Central do Brasil as rendas:
- I de operações financeiras e de outras aplicações de seus recursos;
- II das operações de câmbio, de compra e venda de ouro e de quaisquer outras operações em moeda estrangeira;
- III eventuais, inclusive as derivadas de multas e de juros de mora aplicados por força do disposto na legislação em vigor.



LEVY & SALOMÃO ADVOGADOS

www.levysalomao.com.br

Seção I Da caracterização e subordinação

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

- Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.
- § 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.
- § 2º O Banco Central da Republica do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena nos termos desta lei.
- § 3º Dependerão de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações.

Seção II Do Banco do Brasil S. A.

- Art. 19. Ao Banco do Brasil S. A. competirá precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal:
- I na qualidade de Agente, Financeiro do Tesouro Nacional, sem prejuízo de outras funções que lhe venham a ser atribuídas e ressalvado o disposto no art. 8º, da Lei nº 1628, de 20 de junho de 1952:
- a) receber, a crédito do Tesouro Nacional, as importâncias provenientes da arrecadação de tributos ou rendas federais e ainda o produto das operações de que trata o art. 49, desta lei;
- b) realizar os pagamentos e suprimentos necessários à execução do Orcamento Geral da União e leis complementares, de acordo com as autorizações que lhe forem transmitidas pelo Ministério da Fazenda, as quais não poderão exceder o montante global dos recursos a que se refere a letra anterior, vedada a concessão, pelo Banco, de créditos de qualquer natureza ao Tesouro Nacional;
- c) conceder aval, fiança e outras garantias, consoante expressa autorização legal;
- d) adquirir e financiar estoques de produção exportável;
- e) executar a política de preços mínimos dos produtos agropastoris;
- f) ser agente pagador e recebedor fora do País;
- g) executar o serviço da dívida pública consolidada;
- II como principal executor dos serviços bancários de interesse do Governo Federal, inclusive suas autarquias, receber em depósito, com exclusividade, as disponibilidades de quaisquer entidades federais, compreendendo as repartições de todos os ministérios civis e militares, instituições de previdência e outras autarquias, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos, ressalvados o disposto no § 5º deste artigo, as exceções previstas em lei ou casos especiais, expressamente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil;



- III arrecadar os depósitos voluntários, à vista, das instituições de que trata o inciso III, do art. 10, desta lei, escriturando as respectivas contas;
- IV executar os serviços de compensação de cheques e outros papéis;
- V receber, com exclusividade, os depósitos de que tratam os artigos 38, item 3º, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, e 1º do Decreto-lei nº 5.956, de 01/11/43, ressalvado o disposto no art. 27, desta lei;
- VI realizar, por conta própria, operações de compra e venda de moeda estrangeira e, por conta do Banco Central da República do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;
- VII realizar recebimentos ou pagamentos e outros serviços de interesse do Banco Central da República do Brasil, mediante contratação na forma do art. 13, desta lei;
- VIII dar execução à política de comércio exterior.
- IX financiar a aquisição e instalação da pequena e média propriedade rural, nos termos da legislação que regular a matéria;
- X financiar as atividades industriais e rurais, estas com o favorecimento referido no art. 4º, inciso IX, e art. 53, desta lei;
- XI difundir e orientar o crédito, inclusive às atividades comerciais suplementando a ação da rede bancária;
- a) no financiamento das atividades econômicas, atendendo às necessidades creditícias das diferentes regiões do País;
- b) no financiamento das exportações e importações.
- § 1º O Conselho Monetário Nacional assegurará recursos específicos que possibilitem ao Banco do Brasil S. A., sob adequada remuneração, o atendimento dos encargos previstos nesta lei.
- § 2º Do montante global dos depósitos arrecadados, na forma do inciso III deste artigo o Banco do Brasil S. A. Colocará à disposição do Banco Central da República do Brasil, observadas as normas que forem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a parcela que exceder as necessidades normais de movimentação das contas respectivas, em função dos serviços aludidos no inciso IV deste artigo.
- § 3º Os encargos referidos no inciso I, deste artigo, serão objeto de contratação entre o Banco do Brasil S. A. e a União Federal, esta representada pelo Ministro da Fazenda.
- § 4º O Banco do Brasil S. A. prestará ao Banco Central da República do Brasil todas as informações por este julgadas necessárias para a exata execução desta lei.
- § 5º Os depósitos de que trata o inciso II deste artigo, também poderão ser feitos nas Caixas econômicas Federais, nos limites e condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.
- Art. 20. O Banco do Brasil S. A. e o Banco Central da República do Brasil elaborarão, em conjunto, o programa global de aplicações e recursos do primeiro, para fins de inclusão nos orçamentos monetários de que trata o inciso III, do artigo 4º desta lei.
- Art. 21. O Presidente e os Diretores do Banco do Brasil S. A. deverão ser pessoas de reputação ilibada e notória capacidade.
- § 1º A nomeação do Presidente do Banco do Brasil S. A. será feita pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal.
- § 2º As substituições eventuais do Presidente do Banco do Brasil S. A. não poderão exceder o prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, sem que o Presidente da República submeta ao Senado Federal o nome do substituto.
- § 3º (VETADO)
- § 4º (VETADO)

Seção III Das Instituições Financeiras Públicas

- Art. 22. As instituições financeiras públicas são órgãos auxiliares da execução da política de crédito do Governo Federal.
- § 1º O Conselho Monetário Nacional regulará as atividades, capacidade e modalidade operacionais das instituições financeiras públicas federais, que deverão submeter à aprovação daquele órgão, com a prioridade por ele prescrita, seus programas de recursos e aplicações, de forma que se ajustem à política de crédito do Governo Federal.



www.levysalomao.com.br

- § 2º A escolha dos Diretores ou Administradores das instituições financeiras públicas federais e a nomeação dos respectivos Presidentes e designação dos substitutos observarão o disposto no art. 21, parágrafos 1º e 2º, desta lei.
- § 3º A atuação das instituições financeiras públicas será coordenada nos termos do art. 4º desta lei.
- Art. 23. O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico é o principal instrumento de execução de política de investimentos do Governo Federal, nos termos das Leis números 1628, de 20/06/1952 e 2973, de 26/11/1956.
- Art. 24. As instituições financeiras públicas não federais ficam sujeitas às disposições relativas às instituições financeiras privadas, assegurada a forma de constituição das existentes na data da publicação desta lei. Parágrafo único. As Caixas Econômicas Estaduais equiparam-se, no que couber, às Caixas Econômicas Federais, para os efeitos da legislação em vigor, estando isentas do recolhimento a que se refere o art. 4º, inciso XIV, e à taxa de fiscalização, mencionada no art. 16, desta lei.

Seção IV Das Instituições Financeiras Privadas

- Art. 25. As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, devendo a totalidade de seu capital com direito a voto ser representada por ações nominativas.
- § 1º Observadas as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional as instituições a que se refere este artigo poderão emitir até o limite de 50% de seu capital social em ações preferenciais, nas formas nominativas, e ao portador, sem direito a voto, às quais não se aplicará o disposto no parágrafo único do art. 81 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.
- § 2º A emissão de ações preferenciais ao portador, que poderá ser feita em virtude de aumento de capital, conversão de ações ordinárias ou de ações preferenciais nominativas, ficará sujeita a alterações prévias dos estatutos das sociedades, a fim de que sejam neles incluídas as declarações sobre:
- I as vantagens, preferenciais e restrições atribuídas a cada classe de ações preferenciais, de acordo com o Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940;
- II as formas e prazos em que poderá ser autorizada a conversão das ações, vedada a conversão das ações preferenciais em outro tipo de ações com direito a voto.
- § 3º Os títulos e cautelas representativas das ações preferenciais, emitidos nos termos dos parágrafos anteriores, deverão conter expressamente as restrições ali especificadas.
- Art. 26. O capital inicial das instituições financeiras públicas e privadas será sempre realizado em moeda corrente.
- Art. 27. Na subscrição do capital inicial e na de seus aumentos em moeda corrente, será exigida no ato a realização de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) do montante subscrito.
- § 1º As quantias recebidas dos subscritores de ações serão recolhidas no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento, ao Banco Central da República do Brasil, permanecendo indisponíveis até a solução do respectivo processo.
- § 2º O remanescente do capital subscrito, inicial ou aumentado, em moeda corrente, deverá ser integralizado dentro de um ano da data da solução do respectivo processo.
- Art. 28. Os aumentos de capital que não forem realizados em moeda corrente, poderão decorrer da incorporação de reservas, segundo normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, e da reavaliação da parcela dos bens do ativo imobilizado, representado por imóveis de uso e instalações, aplicados no caso, como limite máximo, os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia.



- Art. 29. As instituições financeiras privadas deverão aplicar, de preferência, não menos de 50% (cinqüenta por cento) dos depósitos do público que recolherem, na respectiva Unidade Federada ou Território.
- § 1º O Conselho Monetário Nacional poderá, em casos especiais, admitir que o percentual referido neste artigo seja aplicado em cada Estado e Território isoladamente ou por grupos de Estados e Territórios componentes da mesma região geoeconômica.

§ 2º (REVOGADO)

- Art. 30. As instituições financeiras de direito privado, exceto as de investimento, só poderão participar de capital de quaisquer sociedades com prévia autorização do Banco Central da República do Brasil, solicitada justificadamente e concedida expressamente, ressalvados os casos de garantia de subscrição, nas condições que forem estabelecidas, em caráter geral, pelo Conselho Monetário Nacional. Parágrafo único (VETADO)
- Art. 31. As instituições financeiras levantarão balanços gerais a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, obrigatoriamente, com observância das regras contábeis estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
- Art. 32. As instituições financeiras públicas deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil a nomeação ou a eleição de diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias da data de sua ocorrência.
- Art. 33. As instituições financeiras privadas deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil os atos relativos à eleição de diretores e membros de órgão consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias de sua ocorrência, de acordo com o estabelecido no art. 10, inciso X, desta lei.
- § 1º O Banco Central da República do Brasil, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, decidirá aceitar ou recusar o nome do eleito, que não atender às condições a que se refere o artigo 10, inciso X, desta lei.
- § 2º A posse do eleito dependerá da aceitação a que se refere o parágrafo anterior.
- § 3º Oferecida integralmente a documentação prevista nas normas referidas no art. 10, inciso X, desta lei, e decorrido, sem manifestação do Banco Central da República do Brasil, o prazo mencionado no § 1º deste artigo, entender-se-á não ter havido recusa a posse.
- Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos:
- I A seus diretores e membros dos conselhos consultivos ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;
- II Aos parentes, até o 2º grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior;
- III As pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central da República do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral;
- IV As pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento);
- V Às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2º grau.
- § 1º A infração ao disposto no inciso I, deste artigo, constitui crime e sujeitará os responsáveis pela transgressão à pena de reclusão de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal.
- § 2º O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às instituições financeiras públicas.
- Art. 35. É vedado ainda às instituições financeiras:
- I Emitir debêntures e partes beneficiárias;
- II Adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central da República do Brasil.



Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos do público poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em cada caso.

- Art. 36. As instituições financeiras não poderão manter aplicações em imóveis de uso próprio, que, somadas ao seu ativo em instalações, excedam o valor de seu capital realizado e reservas livres.
- Art. 37. As instituições financeiras, entidades e pessoas referidas nos artigos 17 e 18 desta lei, bem como os corretores de fundos públicos, ficam, obrigados a fornecer ao Banco Central da República do Brasil, na forma por ele determinada, os dados ou informes julgados necessários para o fiel desempenho de suas atribuições.

Art. 38. (REVOGADO)

Art. 39. Aplicam-se às instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento ou que venham a se instalar no País, as disposições da presente lei, sem prejuízo das que se contém na legislação vigente.

Art. 40. (REVOGADO)

Art. 41 (REVOGADO)

Capítulo V Das Penalidades

- Art. 42. O art. 2º, da Lei nº 1808, de 07 de janeiro de 1953, terá a seguinte redação:
- "Art. 2º Os diretores e gerentes das instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelas mesmas durante sua gestão, até que elas se cumpram.

Parágrafo único. Havendo prejuízos, a responsabilidade solidária se circunscreverá ao respectivo montante."

- Art. 43. O responsável ela instituição financeira que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado nesta lei, se o fato não constituir crime, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, à multa igual ao dobro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido, cujo processamento obedecerá, no que couber, ao disposto no art. 44, desta lei.
- Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:
- I Advertência.
- II Multa pecuniária variável.
- III Suspensão do exercício de cargos.
- IV Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.
- V Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.
- VI Detenção, nos termos do § 7º, deste artigo.
- VII Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.



- § 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.
- § 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:
- a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;
- b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2°);
- c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.
- § 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;
- § 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando dá reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.
- § 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.
- § 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.
- § 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da Republica do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.
- § 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço á fiscalização sujeito á pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.
- § 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.
- Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial. Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

Capítulo VI Disposições Gerais

- Art. 46. Ficam transferidas as atribuições legais e regulamentares do Ministério da Fazenda relativamente ao meio circulante inclusive as exercidas pela Caixa de Amortização para o Conselho Monetário Nacional, e para o Banco Central da República do Brasil.
- Art. 47. Será transferida à responsabilidade do Tesouro Nacional, mediante encampação, sendo definitivamente incorporado ao meio circulante o montante das emissões feitas por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. e da Caixa de Mobilização Bancária.



- § 1º O valor correspondente à encampação será destinado à liquidação das responsabilidades financeiras do Tesouro Nacional no Banco do Brasil S. A., inclusive as decorrentes de operações de câmbio concluídas até a data da vigência desta lei, mediante aprovação especificado Poder Legislativo, ao qual será submetida a lista completa dos débitos assim amortizados.
- § 2º Para a liquidação do saldo remanescente das responsabilidades do Tesouro Nacional, após a encampação das emissões atuais por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. e da Caixa de Mobilização Bancária, o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo proposta específica, indicando os recursos e os meios necessários a esse fim.
- Art. 48. Concluídos os acertos financeiros previstos no artigo anterior, a responsabilidade da moeda em circulação passará a ser do Banco Central da República do Brasil.
- Art. 49. As operações de crédito da União, por antecipação de receita orçamentaria ou a qualquer outro título, dentro dos limites legalmente autorizados, somente serão realizadas mediante colocação de obrigações, apólices ou letras do Tesouro Nacional.
- § 1º A lei de orçamento, nos termos do artigo 73, § 1º inciso II, da Constituição Federal, determinará quando for o caso, a parcela do déficit que poderá ser coberta pela venda de títulos do Tesouro Nacional diretamente ao Banco Central da República do Brasil.
- § 2º O Banco Central da República do Brasil mediante autorização do Conselho Monetário Nacional baseada na lei orçamentaria do exercício, poderá adquirir diretamente letras do Tesouro Nacional, com emissão de papelmoeda.
- § 3º O Conselho Monetário Nacional decidirá, a seu exclusivo critério, a política de sustentação em bolsa da cotação dos títulos de emissão do Tesouro Nacional.
- § 4º No caso de despesas urgentes e inadiáveis do Governo Federal, a serem atendidas mediante créditos suplementares ou especiais, autorizados após a lei do orçamento, o Congresso Nacional determinará, especificamente, os recursos a serem utilizados na cobertura de tais despesas, estabelecendo, quando a situação do Tesouro Nacional for deficitária, a discriminação prevista neste artigo.
- § 5º Na ocorrência das hipóteses citadas no parágrafo único, do artigo 75, da Constituição Federal, o Presidente da República poderá determinar que o Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central da República do Brasil, faça a aquisição de letras do Tesouro Nacional com a emissão de papel-moeda até o montante do crédito extraordinário que tiver sido decretado.
- § 6º O Presidente da República fará acompanhar a determinação ao Conselho Monetário Nacional, mencionada no parágrafo anterior, de cópia da mensagem que deverá dirigir ao Congresso Nacional, indicando os motivos que tornaram indispensável a emissão e solicitando a sua homologação.
- § 7º As letras do Tesouro Nacional, colocadas por antecipação de receita, não poderão ter vencimentos posteriores a 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício respectivo.
- § 8º Até 15 de março do ano seguinte, o Poder Executivo enviará mensagem ao Poder Legislativo, propondo a forma de liquidação das letras do Tesouro Nacional emitidas no exercício anterior e não resgatadas.
- § 9º É vedada a aquisição dos títulos mencionados neste artigo pelo Banco do Brasil S.A. e pelas instituições bancárias de que a União detenha a maioria das ações.
- Art. 50. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S.A., O Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco de Crédito da Amazônia S. A. gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três, últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. São mantidos os favores, isenções e privilégios de que atualmente gozam as instituições financeiras.

Art. 51. Ficam abolidas, após 3 (três) meses da data da vigência desta Lei, as exigências de "visto" em "pedidos de licença" para efeitos de exportação, excetuadas as referentes a armas, munições, entorpecentes, materiais estratégicos, objetos e obras de valor artístico, cultural ou histórico.



Parágrafo único. Quando o interesse nacional exigir, o Conselho Monetário Nacional, criará o "visto" ou exigência equivalente.

- Art. 52. O quadro de pessoal do Banco Central da República do Brasil será constituído de:
- I Pessoal próprio, admitido mediante concurso público de provas ou de títulos e provas, sujeita á pena de nulidade a admissão que se processar com inobservância destas exigências;
- II Pessoal requisitado ao Banco do Brasil S. A. e a outras instituições financeiras federais, de comum acordo com as respectivas administrações;
- III Pessoal requisitado a outras instituições e que venham prestando serviços à Superintendência da Moeda e do Crédito há mais de 1 (um) ano, contado da data da publicação desta lei.
- § 1º O Banco Central da República do Brasil baixará dentro de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, o Estatuto de seus funcionários e servidores, no qual serão garantidos os direitos legalmente atribuídos a seus atuais servidores e mantidos deveres e obrigações que lhes são inerentes.
- § 2º Aos funcionários e servidores requisitados, na forma deste artigo as instituições de origem lhes assegurarão os direitos e vantagens que lhes cabem ou lhes venham a ser atribuídos, como se em efetivo exercício nelas estivessem.
- § 3º Correrão por conta do Banco Central da República do Brasil todas as despesas decorrentes do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, inclusive as de aposentadoria e pensão que sejam de responsabilidade das instituições de origem ali mencionadas, estas últimas rateadas proporcionalmente em função dos prazos de vigência da requisição.
- § 4º Os funcionários do quadro de pessoal próprio permanecerão com seus direitos e garantias regidos pela legislação de proteção ao trabalho e de previdência social, incluídos na categoria profissional de bancários.
- § 5º Durante o prazo de 10 (dez) anos, cotados da data da vigência desta lei, é facultado aos funcionários de que tratam os inciso II e III deste artigo, manifestarem opção para transferência para o Quadro do pessoal próprio do Banco Central da República do Brasil, desde que:
- a) tenham sido admitidos nas respectivas instituições de origem, consoante determina o inciso I, deste artigo;
- b) estejam em exercício (Vetado) há mais de dois anos;
- c) seja a opção aceita pela Diretoria do Banco Central da República do Brasil, que sobre ela deverá pronunciar-se conclusivamente no prazo máximo de três meses, contados da entrega do respectivo requerimento.

Art. 53. (REVOGADO)

Capítulo VII Disposições Transitórias

Art. 54. O Poder Executivo, com base em proposta do Conselho Monetário Nacional, que deverá ser apresentada dentro de 90 (noventa) dias de sua instalação, submeterá ao Poder Legislativo projeto de lei que institucionalize o crédito rural, regule seu campo específico e caracterize as modalidades de aplicação, indicando as respectivas fontes de recurso.

Parágrafo único. A Comissão Consultiva do Crédito Rural dará assessoramento ao Conselho Monetário Nacional, na elaboração da proposta que estabelecerá a coordenação das instituições existentes ou que venham a ser cridas, com o objetivo de garantir sua melhor utilização e da rede bancária privada na difusão do crédito rural, inclusive com redução de seu custo.

- Art. 55. Ficam transferidas ao Banco Central da República do Brasil as atribuições cometidas por lei ao Ministério da Agricultura, no que concerne à autorização de funcionamento e fiscalização de cooperativas de crédito de qualquer tipo, bem assim da seção de crédito das cooperativas que a tenham.
- Art. 56. Ficam extintas a Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S. A. e a Caixa de Mobilização Bancária, incorporando-se seus bens direitos e obrigações ao Banco Central da República do Brasil.



Parágrafo único. As atribuições e prerrogativas legais da Caixa de Mobilização Bancária passam a ser exercidas pelo Banco Central da República do Brasil, sem solução de continuidade.

Art. 57. Passam à competência do Conselho Monetário Nacional as atribuições de caráter normativo da legislação cambial vigente e as executivas ao Banco Central da República do Brasil e ao Banco do Brasil S. A., nos termos desta lei.

Parágrafo único. Fica extinta a Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S. A., passando suas atribuições e prerrogativas legais ao Banco Central da República do Brasil.

- Art. 58. Os prejuízos decorrentes das operações de câmbio concluídas e eventualmente não regularizadas nos termos desta lei bem como os das operações de câmbio contratadas e não concluídas até a data de vigência desta lei, pelo Banco do Brasil S.A., como mandatário do Governo Federal, serão na medida em que se efetivarem, transferidos ao Banco Central da República do Brasil, sendo neste registrados como responsabilidade do Tesouro Nacional.
- § 1º Os débitos do Tesouro Nacional perante o Banco Central da República do Brasil, provenientes das transferências de que trata este artigo serão regularizados com recursos orçamentários da União.
- § 2º O disposto neste artigo se aplica também aos prejuízos decorrentes de operações de câmbio que outras instituições financeiras federais, de natureza bancária, tenham realizado como mandatárias do Governo Federal.
- Art. 59. É mantida, no Banco do Brasil S.A., a Carteira de Comércio Exterior, criada nos termos da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e regulamentada pelo Decreto nº 42.820, de 16 de dezembro de 1957, como órgão executor da política de comércio exterior,
- Art. 60. O valor equivalente aos recursos financeiros que, nos termos desta lei, passarem a responsabilidade do Banco Central da República do Brasil, e estejam, na data de sua vigência em poder do Baco do Brasil S. A., será neste escriturado em conta em nome do primeiro, considerando-se como suprimento de recursos, nos termos do § 1º, do artigo 19, desta lei.
- Art. 61. Para cumprir as disposições desta lei o Banco do Brasil S.A. tomará providências no sentido de que seja remodelada sua estrutura administrativa, a fim de que possa eficazmente exercer os encargos e executar os serviços que lhe estão reservados, como principal instrumento de execução da política de crédito do Governo Federal.
- Art. 62. O Conselho Monetário Nacional determinará providências no sentido de que a transferência de atribuições dos órgãos existentes para o Banco Central da República do Brasil se processe sem solução de continuidade dos serviços atingidos por esta lei.
- Art. 63. Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Monetário Nacional, a que alude o inciso IV, do artigo 6º desta lei serão respectivamente de 6 (seis), 5 (cinco), 4 (quatro), 3 (três), 2 (dois) e 1 (um) anos.
- Art. 64. O Conselho Monetário Nacional fixará prazo de até 1 (um) ano da vigência desta lei para a adaptação das instituições financeiras às disposições desta lei.
- § 1º Em casos excepcionais, o Conselho Monetário Nacional poderá prorrogar até mais 1 (um) ano o prazo para que seja complementada a adaptação a que se refere este artigo.
- \S 2º Será de um ano, prorrogável, nos termos do parágrafo anterior, o prazo para cumprimento do estabelecido por força do art. 30 desta lei.



Art. 65. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. Castello Branco Presidente da República



LEI Nº 4.728 DE 14 DE JULHO DE 1965

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção I Atribuições dos Órgãos Administrativos

- Art. 1° Os mercados financeiro e de capitais serão disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizados pelo Banco Central da República do Brasil.
- Art. 2º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central exercerão as suas atribuições legais relativas aos mercados financeiro e de capitais com a finalidade de:
- I facilitar o acesso do público a informações sôbre os títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado e sobre as sociedade que os emitirem;
- II proteger os investidores contra emissões ilegais ou fraudulentas de títulos ou valores mobiliários;
- III evitar modalidades de fraude e manipulação destinadas a criar condições artificiais da demanda, oferta ou preço de títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado;
- IV assegurar a observância de práticas comerciais equitativas por todos aqueles que exerçam, profissionalmente, funções de intermediação na distribuição ou negociação de títulos ou valores mobiliários;
- V disciplinar a utilização do crédito no mercado de títulos ou valores mobiliários;
- VI regular o exercício da atividade corretora de títulos mobiliários e de câmbio.

Art. 3º Compete ao Banco Central:

- I autorizar a constituição e fiscalizar o funcionamento das Bolsas de Valores;
- II autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das sociedades corretoras membros das Bolsas de Valores (arts. 8º e 9º) e das sociedades de investimento;
- III autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das instituições financeiras, sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos ou valores mobiliários;
- IV manter registro e fiscalizar as operações das sociedades e firmas individuais que exerçam as atividades de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, ou que efetuem, com qualquer propósito, a captação de poupança popular no mercado de capitais;
- V registrar títulos e valôres mobiliários para efeito de sua negociação nas Bolsas de Valores;
- VI registrar as emissões de títulos ou valôres mobiliários a serem distribuídos no mercado de capitais;
- VII fiscalizar a observância, pelas sociedades emissoras de títulos ou valores mobiliários negociados na bolsa, das disposições legais e regulamentares relativas a:
- a) publicidade da situação econômica e financeira da sociedade, sua administração e aplicação dos seus resultados;
- b) proteção dos interêsses dos portadores de títulos e valores mobiliários distribuídos nos mercados financeiro e de capitais.
- VIII fiscalizar a observância das normas legais e regulamentares relativas à emissão ao lançamento, à subscrição e à distribuição de títulos ou valores mobiliários colocados no mercado de capitais;
- IX manter e divulgar as estatísticas relativas ao mercado de capitais, em coordenação com o sistema estatístico nacional;
- X fiscalizar a utilização de informações não divulgadas ao público em benefício próprio ou de terceiros, por acionistas ou pessoas que, por força de cargos que exerçam, a elas tenham acesso.



ADVOGADOS

LEVY & SALOMÃO

- Art. 4º No exercício de suas atribuições, o Banco Central poderá examinar os livros e documentos das instituições financeiras, sociedades, empresas e pessoas referidas no artigo anterior, as quais serão obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pelo Banco Central.
- § 1º Nenhuma sanção será imposta pelo Banco Central, sem antes ter assinado prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, ao interessado, para se manifestar, ressalvado o disposto no § 3º do art. 16 desta Lei.
- § 2º Quando, no exercício das suas atribuições, o Banco Central tomar conhecimento de crime definido em lei como de ação pública, oficiará ao Ministério Público para a instalação de inquérito policial.
- § 3º Os pedidos de registro submetidos ao Banco Central, nos têrmos dos arts. 19 e 20 desta Lei, consideram-se deferidos dentro de 30 (trinta) dias da sua apresentação, se nesse prazo não forem indeferidos.
- § 4º A fluência do prazo referido no parágrafo anterior poderá ser interrompida uma única vez, se o Banco Central pedir informações ou documentos suplementares, em cumprimento das normas legais ou regulamentares em
- § 5º Ressalvado o disposto no § 3º, o Conselho Monetário Nacional fixará os prazos em que o Banco Central deverá processar os pedidos de autorização, registro ou aprovação previstos nesta Lei.
- § 6º O Banco Central fará aplicar aos infratores do disposto na presente lei as penalidades previstas no capítulo V da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Secão II Sistema de Distribuição no Mercado de Capitais

- Art. 5º O sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais será constituído:
- I das Bolsas de Valores e das sociedades corretoras que sejam seus membros;
- II das instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de capitais;
- III das sociedades ou empresas que tenham por objeto a subscrição de títulos para revenda, ou sua distribuição no mercado, e que sejam autorizadas a funcionar nos termos do art. 11;
- IV das sociedades ou emprêsas que tenham por objeto atividade de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, e que estejam registradas nos termos do art. 12.
- Art. 6º As Bolsas de Valores terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e operarão sob a supervisão do Banco Central, de acordo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional.
- Art. 7º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas na constituição, organização e funcionamento das Bolsas de Valores, e relativas a:
- I condições de constituição e extinção; forma jurídica; órgãos de administração e seu preenchimento; exercício de poder disciplinar sobre os membros da Bolsa, imposição de penas e condições de exclusão;
- II número de sociedades corretoras membros da Bôlsa, requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira, habilitação técnica dos seus administradores e forma de representação nas Bolsas:
- III espécies de operações admitidas nas Bolsas; normas, métodos e práticas a serem observados nessas operações; responsabilidade das sociedades corretoras nas operações;
- IV administração financeira das Bolsas; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bolsas ou seus membros;
- V normas destinadas a evitar ou reprimir manipulações de preços e operações fraudulentas; condições a serem observadas nas operações autorizadas de sustentação de preços;
- VI registro das operações a ser mantido pelas Bolsas e seus membros; dados estatísticos a serem apurados pelas Bolsas e fornecidos ao Banco Central;
- VII fiscalização do cumprimento de obrigações legais pelas sociedades cujos títulos sejam negociados na Bolsa; VIII - percentagem mínima do preço dos títulos negociados a têrmo, que deverá ser obrigatoriamente liquidada à
- IX crédito para aquisição de títulos e valôres mobiliários no mercado de capitais.
- § 1º Exceto na matéria prevista no inciso VIII, as normas a que se refere este artigo somente poderão ser aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional depois de publicadas para receber sugestões durante 30 (trinta) dias.



§ 2º As sugestões referidas no parágrafo anterior serão feitas por escrito, por intermédio do Banco Central.

Art. 8º A intermediação dos negócios nas Bolsas de Valores será exercida por sociedades corretoras membros da Bolsa, cujo capital mínimo será fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º REVOGADO

- § 2º As sociedades referidas neste artigo somente poderão funcionar depois de autorizadas pelo Banco Central, e a investidura dos seus dirigentes estará sujeita às condições legais vigentes para os administradores de instituições financeiras.
- § 3º Nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, a sociedade corretora poderá ser membro de mais de uma Bolsa de Valores.
- § 4º Os administradores das sociedades corretoras não poderão exercer qualquer cargo administrativo, consultivo, fiscal ou deliberativo em outras emprêsas cujos títulos ou valores mobiliários sejam negociados em Bolsa.
- § 5º As sociedades referidas neste artigo, ainda que não revistam a forma anônima, são obrigadas a observar as normas de que trata o art. 20, § 1°, alíneas a e b .
- § 6º O Conselho Monetário Nacional assegurará aos atuais Corretores de Fundos Públicos a faculdade de se registrarem no Banco Central, para intermediar a negociação nas Bolsas de Valores, sob a forma da firma individual, observados os mesmos requisitos estabelecidos para as sociedades corretoras previstas neste artigo, e sob a condição de extinção da firma, por morte do respectivo titular, ou pela participação dêste em sociedade corretora.
- Art. 9º O Conselho Monetário Nacional fixará as normas gerais a serem observadas em matéria de organização, disciplina e fiscalização das atribuições e atividades das sociedades corretoras membros das Bolsas e dos corretores de câmbio.
- § 1° A partir de um ano, a contar da vigência desta Lei, prorrogável, no máximo, por mais 3 (três) meses, a critério do Conselho Monetário Nacional, será facultativa a intervenção de corretores nas operações de câmbio e negociações das respectivas letras, quando realizadas fora das Bolsas.
- § 2º Para efeito da fixação do curso de câmbio, tôdas as operações serão obrigatoriamente comunicadas ao Banco Central.
- § 3º Aos atuais corretores inscritos nas Bolsas de Valores será permitido o exercício simultâneo da profissão de corretor de câmbio com a de membro da sociedade corretora ou de titular de firma individual organizada de acôrdo com o § 6º do art. 3º desta Lei.
- § 4º O Conselho Monetário Nacional fixará o prazo de até um ano, prorrogável, a seu critério, por mais um ano, para que as Bolsas de Valores existentes e os atuais corretores de fundos públicos se adaptem aos dispositivos desta Lei.
- § 5º A facultatividade a que se refere o § 1º dêste artigo entrará em vigor na data da vigência desta Lei, para as transações de compra ou venda de câmbio por parte da União, dos Estados, dos Municípios, das sociedades de economia mista, das autarquias e das entidades paraestatais, excetuadas as operações de câmbio dos bancos oficiais com pessoas físicas ou jurídicas não estatais.
- § 6º O Banco Central é autorizado, durante o prazo de 2 (dois) anos, a contar da vigência desta Lei, a prestar assistência financeira às Bolsas de Valores, quando, a seu critério, se fizer necessário para que se adaptem aos dispositivos desta Lei.
- Art. 10. Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas no exercício das atividades de subscrição para revenda, distribuição, ou intermediação na colocação, no mercado, de títulos ou valores mobiliários, e relativos a:
- I capital mínimo das sociedades que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos no mercado;
- II condições de registro das sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto atividades de intermediação na distribuição de títulos no mercado;
- III condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administradores ou responsáveis pelas sociedades ou firmas individuais referidas nos incisos anteriores;
- IV procedimento administrativo de autorização para funcionar das sociedades referidas no inciso I e do registro das sociedades e firmas individuais referidas no inciso II;



- V espécies de operações das sociedades referidas nos incisos anteriores; normas, métodos e práticas a serem observados nessas operações;
- VI comissões, ágios, descontos ou quaisquer outros custos cobrados pelas sociedades de emprêsas referidas nos incisos anteriores;
- VII normas destinadas a evitar manipulações de preço e operações fraudulentas;
- VIII registro das operações a serem mantidas pelas sociedades e emprêsas referidas nos incisos anteriores, e dados estatísticos a serem apurados e fornecidos ao Banco Central;
- IX condições de pagamento a prazo dos títulos negociados.
- Art. 11. Depende de prévia autorização do Banco Central, o funcionamento de sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valores mobiliários. Parágrafo único. Depende igualmente de aprovação pelo Banco Central:
- a) a modificação de contratos ou estatutos sociais das sociedades referidas neste artigo;
- b) a investidura de administradores, responsáveis ou prepostos das sociedades e empresas referidas neste artigo.
- Art. 12. Depende de prévio registro no Banco Central o funcionamento de sociedades que tenham por objeto qualquer atividade de intermediação na distribuição, ou colocação no mercado, de títulos ou valores mobiliários.
- Art. 13. A autorização para funcionar e o registro referidos nos artigos 11 e 12 observarão o disposto no § 1° do art. 10 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e somente poderão ser cassados nos casos previstos em normas gerais aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.
- Art. 14. Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas nas operações das instituições financeiras autorizadas a operar em aceite ou coobrigação em títulos cambiais a serem distribuídos no mercado, e relativas a:
- I capital mínimo;
- II limites de riscos, prazo mínimo e máximo dos títulos, espécie das garantias recebidas; relação entre o valor das garantias e o valor dos títulos objeto do aceite ou coobrigação;
- III disciplina ou proibição de redesconto de papéis;
- IV fiscalização das operações pelo Banco Central;
- V organização e funcionamento de consórcios (art. 15).
- Art. 15. As instituições financeiras autorizadas a operar no mercado financeiro e de capitais poderão organizar consórcio para o fim especial de colocar títulos ou valores mobiliários no mercado.
- § 1º Quando o consórcio tiver por objetivo aceite ou coobrigação em títulos cambiais, a responsabilidade poderá ser distribuída entre os membros do consórcio.
- § 2º O consórcio será regulado por contrato que só entrará em vigor depois de registrado no Banco Central e do qual constarão, obrigatoriamente, as condições e os limites de coobrigação de cada instituição participante, a designação da instituição líder do consórcio e a outorga, a esta, de poderes de representação das demais participantes.
- § 3º A responsabilidade de cada uma das instituições participantes do consórcio formado nos termos deste artigo será limitada ao montante do risco que assumir no instrumento de contrato de que trata o parágrafo anterior.
- § 4° Os contratos previstos no presente artigo são isentos do imposto do selo.

Seção III Acesso aos Mercados Financeiro e de Capitais

Art. 16. As emissões de títulos ou valores mobiliários somente poderão ser feitas nos mercados financeiro e de capitais através do sistema de distribuição previsto no art. 5°.



www.levysalomao.com.br

- § 1º Para os efeitos deste artigo considera-se emissão a oferta ou negociação de títulos ou valores mobiliários:
- a) pela sociedade emissora ou coobrigada;
- b) por sociedades ou emprêsas que exerçam habitualmente as atividades de subscrição, distribuição ou intermediação na colocação no mercado de títulos ou valores mobiliários;
- c) pela pessoa natural ou jurídica que mantém o contrôle da sociedade emissora dos títulos ou valores mobiliários oferecidos ou negociados.
- § 2º Entende-se por colocação ou distribuição de títulos ou valores mobiliários nos mercados financeiro e de capitais a negociação, oferta ou aceitação de oferta para negociação:
- a) mediante qualquer modalidade de oferta pública;
- b) mediante a utilização de serviços públicos de comunicação;
- c) em lojas, escritórios ou quaisquer outros estabelecimentos acessíveis ao público;
- d) através de corretores ou intermediários que procurem tomadores para os títulos.
- § 3º As sociedades que infringirem o disposto neste artigo ficarão sujeitas à cessação imediata de suas atividades de colocação de títulos ou valôres mobiliários no mercado, mediante intimação do Banco Central, que requisitará, se necessário, a intervenção da autoridade policial.
- Art. 17. Os títulos cambiais deverão ter a coobrigação de instituição financeira para sua colocação no mercado, salvo os casos regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional em caráter geral e de modo a assegurar garantia adequada aos que adquirirem.
- § 1º As empresas que, a partir da publicação desta Lei, colocarem papéis no mercado de capitais em desobediência ao disposto neste Capítulo, não terão acesso aos bancos oficiais e os títulos de sua emissão ou aceite não terão curso na Carteira de Redescontos, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.
- § 2º As empresas que, na data da publicação desta Lei, tiverem em circulação títulos cambiais com sua responsabilidade em condições proibidas por esta Lei, poderão ser autorizadas pelo Banco Central a continuar a colocação com a redução gradativa do total dos papéis em circulação, desde que dentro de 60 (sessenta) dias o requeiram, com a indicação do valor total dos títulos em circulação e apresentação da proposta de sua liquidação no prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável, pelo Banco Central, no caso de comprovada necessidade, no máximo, por mais 6 (seis) meses.
- § 3º As empresas que utilizarem a faculdade indicada no parágrafo anterior poderão realizar assembléia geral ou alterar seus contratos sociais, no prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei, de modo a assegurar opção aos tomadores para converter seus créditos em ações ou cotas de capital da empresa devedora, opção válida até a data do vencimento dos respectivos títulos.
- § 4º A infração ao disposto neste artigo sujeitará os emitentes, coobrigados e tomadores de títulos de crédito à multa de até 50% (cinqüenta por cento) do valor do título.
- Art. 18. São isentas do impôsto do selo quaisquer conversões, livremente pactuadas, em ações ou cotas do capital das empresas obrigadas em títulos de dívida em circulação na data da presente lei, sem a coobrigação de instituições financeiras, concretizadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei.
- Art. 19. Somente poderão ser negociados nas Bolsas de Valores os títulos ou valores mobiliários de emissão:
- I de pessoas jurídicas de direito público;
- II de pessoas jurídicas de direito privado registradas no Banco Central.
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado de acordo com o art. 17.
- § 2º Para as sociedades que já tenham requerido a cotação de suas ações nas Bolsas de Valores, o disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1966, quando ficará revogado o Decreto-lei n. 9.783, de 6 de setembro de 1946.
- Art. 20. Compete ao Conselho Monetário Nacional expedir normas gerais sobre o registro referido no inciso II do artigo anterior, e relativas a:
- I informações e documentos a serem apresentados para obtenção do registro inicial;
- II informações e documentos a serem apresentados periòdicamente para a manutenção do registro;
- III casos em que o Banco Central poderá recusar, suspender ou cancelar o registro.



- § 1° Caberá ainda ao Conselho Monetário Nacional expedir normas a serem observadas pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo, e relativas a:
- a) natureza, detalhe e periodicidade da publicação de informações sobre a situação econômica e financeira da pessoa jurídica, suas operações, administração e acionistas que controlam a maioria do seu capital votante;
- b) organização do balanço e das demonstrações de resultado, padrões de organização contábil, relatórios e pareceres de auditores independentes registrados no Banco Central;
- c) manutenção de mandatários para a prática dos atos relativos ao registro de ações e obrigações nominativas, ou nominativas endossáveis.
- § 2º As normas referidas neste artigo não poderão ser aprovadas antes de decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação para receber sugestões.
- Art. 21. Nenhuma emissão de títulos ou valores mobiliários poderá ser lançada, oferecida publicamente, ou ter iniciada a sua distribuição no mercado, sem estar registrada no Banco Central.
- § 1º Caberá ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas gerais relativas às informações que deverão ser prestadas no pedido de registro previsto neste artigo em matéria de:
- a) pessoa jurídica, emitente ou coobrigada, sua situação econômica e financeira, administração e acionistas que controlam a maioria de seu capital votante;
- b) características e condições dos títulos ou valores mobiliários a serem distribuídos;
- c) pessoas que participarão da distribuição.
- § 2º O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e quaisquer outros documentos a serem publicados, ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoção de lançamento da emissão.
- § 3º O Banco Central poderá suspender ou proibir a distribuição de títulos ou valores:
- a) cuja oferta, lançamento, promoção ou anúncio esteja sendo feito em condições diversas das constantes do registro da emissão, ou com a divulgação de informações falsas ou manifestamente tendenciosas ou imprecisas;
- b) cuja emissão tenha sido julgada ilegal ou fraudulenta, ainda que em data posterior ao respectivo registro.
- § 4° O disposto neste artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado com a coobrigação de instituições financeiras.

Seção IV

Acesso de Empresas de Capital Estrangeiro ao Sistema Financeiro Nacional

- Art. 22. Em períodos de desequilíbrio do balanço de pagamentos, reconhecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central, ao adotar medidas de contenção do crédito, poderá limitar o recurso ao sistema financeiro do País, no caso das emprêsas que tenham acesso ao mercado financeiro internacional.
- § 1° Para os efeitos deste artigo considera-se que têm acesso ao mercado financeiro internacional:
- a) filiais de empresas estrangeiras;
- b) empresas com sede no País cujo capital pertença integralmente a residentes ou domiciliados no exterior;
- c) sociedades com sede no País controladas por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior.
- § 2º Considera-se emprêsa controlada por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, quando estas detenham direta ou indiretamente a maioria do capital com direito a voto.
- Art. 23. O limite de acesso ao sistema financeiro referido no art. 22 não poderá ser fixado em nível inferior:
- a) 150% (cento e cinqüenta por cento) dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no exterior;
- b) 250% (duzentos e cinqüenta por cento) dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no País.
- § 1º O limite previsto no presente artigo será apurado pela média mensal em cada exercício social da emprêsa.
- § 2º Para efeito deste artigo, os recursos próprios compreendem:
- a) o capital declarado para a filial, ou o capital da empresa com sede no País;
- b) o resultado das correções monetárias de ativo fixo ou de manutenção de capital de giro próprio;
- c) os saldos credores de acionistas, matriz ou empresas associadas, sempre que não vencerem juros e tiverem a natureza de capital adicional, avaliados, em moeda estrangeira, a taxa de câmbio, em vigor para a amortização de empréstimos externos;



- d) as reservas e os lucros suspensos ou pendentes.
- § 3º As reservas referidas na alínea d do parágrafo anterior compreendem as facultativas ou obrigatoriamente formadas com lucros acumulados, excluídas as contas passivas de regularização do ativo, tais como depreciação, amortização ou exaustão, e as provisões para quaisquer riscos, inclusive contas de liquidação duvidosa e técnicas de seguro de capitalização.
- § 4º O sistema financeiro nacional, para os efeitos deste artigo, compreende o mercado de capitais e todas as instituições financeiras, públicas ou privadas, com sede ou autorizadas a funcionar na País.
- § 5° O saldo devedor da empresa no sistema financeiro corresponderá à soma de todos os empréstimos desse sistema, seja qual for a forma do contrato, inclusive abertura de créditos e emissão ou desconto, de efeitos comerciais, títulos cambiais ou debêntures, não computados os seguintes valores:
- a) empréstimos realizados nos têrmos da Lei n. 2.300, de 23 de agosto de 1954;
- b) empréstimos sob a forma de debêntures conversíveis em ações;
- c) depósitos em moeda em instituições financeiras;
- d) créditos contra quaisquer pessoas de direito público interno, autarquias federais e sociedades de economia mista controladas pelos Govêrnos Federal, Estadual ou Municipal;
- e) adiantamentos sobre venda de câmbio resultantes de exportações.
- § 6º O disposto neste artigo e no artigo seguinte não se aplica às instituições financeiras, cujos limites serão fixados de acordo com a Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964.
- Art. 24. Dentro de quatro meses do encerramento de cada exercício social seguinte ao da decisão prevista no art. 22, as empresas referidas no art. 23 apresentarão ao Banco Central quadro demonstrativo da observância, no exercício, encerrado, dos limites de dívidas no sistema financeiro nacional.

Parágrafo único. A empresa que deixar de observar, em algum exercício social, o limite previsto no art. 23, ficará sujeita à multa imposta pelo Banco Central, de até 30% (trinta por cento) do excesso da dívida no sistema financeiro nacional, multa que será duplicada no caso de reincidência.

- Art. 25. O Banco Central, ao aplicar a norma prevista no art. 22, fixará as condições seguintes:
- I se a média mensal das dívidas da empresa no sistema financeiro nacional, durante os doze meses anteriores, não tiver excedido os limites previstos no art. 23, esses limites serão obrigatórios inclusive para o exercício social em curso;
- II se a média mensal das dívidas da empresa no sistema financeiro nacional, durante os doze meses anteriores, tiver excedido os limites previstos no art. 23, a empresa deverá aumentar os recursos próprios ou reduzir progressivamente o total das suas dívidas no sistema financeiro nacional, de modo a alcançar os limites do art. 23, no prazo máximo de dois anos, a contar da data da resolução do Banco Central.

Seção V Obrigações com Cláusula de Correção Monetária

- Art. 26. As sociedades por ações poderão emitir debêntures, ou obrigações ao portador ou nominativas endossáveis, com cláusula de correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:
- I prazo de vencimento igual ou superior a um ano;
- II correção efetuada em períodos não inferiores a três meses, em bases idênticas às aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;
- III subscrição por instituições financeiras especialmente autorizadas pelo Banco Central, ou colocação no mercado de capitais com a intermediação dessas instituições.
- § 1° A emissão de debêntures nos termos deste artigo terá por limite máximo a importância do patrimônio líquido da companhia, apurado nos termos fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- § 2º O Conselho Monetário Nacional expedirá, para cada tipo de atividade, normas relativas a:
- a) limite da emissão de debêntures observado o máximo estabelecido no parágrafo anterior;
- b) análise técnica e econômico-financeira da emprêsa emissora e do projeto a ser financiado com os recursos da emissão, que deverá ser procedida pela instituição financeira que subscrever ou colocar a emissão;
- c) coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade ou liquidez a que deverá satisfazer a emprêsa emissora;



- d) sustentação das debêntures no mercado pelas instituições financeiras que participem da colocação.
- § 3º As diferenças nominais resultantes da correção do principal das debêntures emitidas nos termos deste artigo não constituem rendimento tributável para efeitos do impôsto de renda, nem obrigarão a complementação do imposto do selo pago na emissão das debêntures.
- § 4º Será assegurado às instituições financeiras intermediárias no lançamento das debêntures a que se refere este artigo, enquanto obrigadas à sustentação prevista na alínea d do § 2º, o direito de indicar um representante como membro do Conselho Fiscal da emprêsa emissora, até o final resgate de todas as obrigações emitidas.
- § 5º A instituição financeira intermediária na colocação representa os portadores de debêntures ausentes das assembléias de debenturistas.
- § 6º As condições de correção monetária estabelecidas no inciso II deste artigo poderão ser aplicadas às operações previstas nos arts. 5°, 15 e 52, § 2º, da Lei n. 4.380, de 21 de agôsto de 1964.
- Art. 27. As sociedades de fins econômicos poderão sacar, emitir ou aceitar letras de câmbio ou notas promissórias cujo principal fique sujeito à correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:
- I prazo de vencimento igual ou superior a um ano, e dentro do limite máximo fixado pelo Conselho Monetário Nacional;
- II correção segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção atribuída às obrigações do Tesouro;
- III sejam destinadas à colocação no mercado de capitais com o aceite ou coobrigação de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.
- § 1° O disposto no art. 26, § 3°, aplica-se à correção monetária dos títulos referidos neste artigo.
- § 2º As letras de câmbio e as promissórias a que se refere êste artigo deverão conter, no seu contexto, a cláusula de correção monetária.
- Art. 28. As instituições financeiras que satisfizerem as condições gerais fixadas pelo Banco Central, para êsse tipo de operações, poderão assegurar a correção monetária a depósitos a prazo fixo não inferior a um ano e não movimentáveis durante todo seu prazo.
- § 1° Observadas as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, as instituições financeiras a que se refere êste artigo poderão contratar empréstimos com as mesmas condições de correção, desde que:
- a) tenham prazo mínimo de um ano:
- b) o total dos empréstimos corrigidos não exceda o montante dos depósitos corrigidos referidos neste artigo;
- c) o total da remuneração da instituição financeira, nessas transações, não exceda os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- § 2º Os depósitos e empréstimos referidos neste artigo não poderão ser corrigidos além dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção das Obrigações do Tesouro.
- § 3º As diferenças nominais resultantes da correção, nos termos deste artigo, do principal de depósitos, não constituem rendimento tributável para os efeitos do impôsto de renda.
- Art. 29. Compete ao Banco Central autorizar a constituição de bancos de investimento de natureza privada cujas operações e condições de funcionamento serão reguladas pelo Conselho Monetário Nacional, prevendo:
- I o capital mínimo;
- II a proibição de receber depósitos à vista ou movimentáveis por cheque;
- III a permissão para receber depósitos a prazo não inferior a um ano, não movimentáveis e com cláusula de correção monetária do seu valor;
- IV a permissão para conceder empréstimos a prazo não inferior a um ano, com cláusula de correção monetária;
- V a permissão para administração dos fundos em condomínio de que trata o art. 50;
- VI os juros e taxas máximas admitidos nas operações indicadas nos incisos III e VI;
- VII as condições operacionais, de modo geral, inclusive garantias exigíveis, montantes e prazos máximos.
- § 1° O Conselho Monetário Nacional fixará ainda as normas a serem observadas pelos bancos de investimento e relativas a:
- a) espécies de operações ativas e passivas, inclusive as condições para concessão de aval em moeda nacional ou estrangeira;
- b) análise econômico-financeira e técnica do mutuário e do projeto a ser financiado; coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade e liquidez a que deverá satisfazer o mutuário;



- c) condições de diversificação de riscos.
- § 2º Os bancos de investimentos adotarão em suas operações ativas e passivas sujeitas à correção monetária as mesmas regras ditadas no art. 28.
- § 3° Os bancos de que trata este artigo ficarão sujeitos à disciplina ditada pela Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para as instituições financeiras privadas.
- § 4º Atendidas as exigências que forem estabelecidas em caráter geral pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central autorizará a transformação, em bancos de investimentos, de instituições financeiras que pratiquem operações relacionadas com a concessão de crédito a médio e longo prazos, por conta própria ou de terceiros, a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valôres mobiliários.
- Art. 30. Os bancos referidos no artigo anterior, para os depósitos com prazo superior a 18 meses, poderão emitir em favor dos respectivos depositantes certificados de depósito bancário, dos quais constarão:
- I o local e a data da emissão;
- II o nome do banco emitente e as assinaturas dos seus representantes;
- III a denominação "certificado de depósito bancário";
- IV a indicação da importância depositada e a data da sua exigibilidade;
- V o nome e a qualificação do depositante;
- VI a taxa de juros convencionada e a época do seu pagamento;
- VII o lugar do pagamento do depósito e dos juros;
- VIII a cláusula de correção monetária, se fôr o caso.
- § 1° O certificado de depósito bancário é promessa de pagamento à ordem da importância do depósito, acrescida do valor da correção e dos juros convencionados.
- § 2º Os certificados de depósito bancário podem ser transferidos mediante endosso em branco, datado e assinado pelo seu titular, ou por mandatário especial. (Redação dada pelo Del 1.338, de 23.7.1974)
- § 3º Emitido pelo Banco o certificado de depósito bancário, o crédito contra o Banco emissor, pelo principal e pelos juros, não poderá ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca ou apreensão, ou qualquer outro embaraço que impeça o pagamento da importância depositada e dos seus juros, mas o certificado de depósito poderá ser penhorado por obrigação do seu titular.
- § 4º O endossante do certificado de depósito bancário responde pela existência do crédito, mas não pelo seu pagamento.
- § 5º Aplicam-se ao certificado de depósito bancário, no que couber, as disposições legais relativas à nota promissória.
- § 6° O pagamento dos juros relativos aos depósitos, em relação aos quais tenha sido emitido o certificado previsto neste artigo, sòmente poderá ser feito mediante anotação no próprio certificado e recibo do seu titular à época do pagamento dos juros.
- § 7º Os depósitos previstos neste artigo não poderão ser prorrogados, mas poderão, quando do seu vencimento, ser renovados, havendo comum ajuste, mediante contratação nova e por prazo não inferior a um ano.
- Art. 31. Os bancos referidos no art. 29, quando previamente autorizados pelo Banco Central e nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão emitir "certificados de depósitos em garantia", relativos a ações preferenciais, obrigações, debêntures ou títulos cambiais emitidos por sociedades interessadas em negociá-las em mercados externos, ou no País.
- § 1º Os títulos depositados nestas condições permanecerão custodiados no estabelecimento emitente do certificado até a devolução deste.
- § 2° O certificado poderá ser desdobrado por conveniências do seu proprietário.
- § 3º O capital, ingressado do exterior na forma dêste artigo, será registrado no Banco Central, mediante comprovação da efetiva negociação das divisas no País.
- § 4º A emissão de "certificados de depósitos em garantia" e respectivas inscrições, ou averbações, não estão sujeitas ao impôsto do sêlo.



- Art. 32. As ações de sociedades anônimas, além das formas nominativas e ao portador, poderão ser endossáveis.
- § 1° As sociedades por ações, além do "Livro de Registro de Ações Nominativas" deverão ter o "Livro de Registro de Ações Endossáveis".
- § 2º No livro de registro de ações endossáveis será inscrita a propriedade das ações endossáveis e averbadas as transferências de propriedade e os direitos sobre elas constituídos.
- § 3º Os registros referidos neste artigo poderão ser mantidos em livros ou em diários copiativos, nos quais serão copiados cronològicamente os atos sujeitos a registro.
- Art. 33. O certificado de ação endossável conterá, além dos demais requisitos da Lei:
- I a declaração de sua transferibilidade mediante endôsso;
- II o nome e a qualificação do proprietário da ação inscrito no "Livro de Registro das Ações Endossáveis";
- III se a ação não estiver integralizada, o débito do acionista e a época e lugar de seu pagamento, de acordo com o estatuto ou as condições da subscrição.

Art. 34. A transferência das ações endossáveis opera-se:

- I pela averbação do nome do adquirente no livro de registro e no próprio certificado efetuado pela sociedade emitente ou pela emissão de novo certificado em nome do adquirente;
- II no caso de ação integralizada, mediante endosso no próprio certificado, datado e assinado pelo proprietário da ação, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e a qualificação do endossatário;
- III no caso de ação não integralizada, mediante endosso nas condições do inciso anterior e assinatura do endossatário no próprio certificado.
- § 1° Aquele que pedir averbação da ação endossável em favor de terceiro, ou a emissão de novo certificado em nome de terceiro, deverá provar perante a sociedade emitente sua identidade e o poder de dispor da ação.
- § 2º O adquirente que pedir a averbação da transferência ou a emissão de novo certificado em seu nome deve apresentar à sociedade emitente o instrumento de aquisição, que será por esta arquivado.
- § 3º Se a ação não estiver integralizada, a sociedade somente procederá à averbação da transferência para terceiro, ou à emissão de novo certificado em nome de terceiro, se o adquirente assinar o certificado averbado ou cancelado.
- § 4º A transferência mediante endosso não terá eficácia perante a sociedade emitente, enquanto não for feita a averbação no livro de registro e no próprio certificado, mas o endossatário que demonstrar ser possuidor do título, com base em série contínua de endossos, tem direito a obter a averbação da transferência ou a emissão de novo certificado em seu nome, ou no nome que indicar.
- § 5° O adquirente da ação não integralizada responde pela sua integralização.
- § 6º Aqueles que transferirem ação endossável antes de sua integralização responderão subsidiariamente pelo pagamento devido à sociedade, se esta não conseguir receber o seu crédito em ação executiva contra o proprietário da ação, ou mediante a venda da ação.
- § 7º As sociedades por ações deverão completar, dentro de quinze dias do pedido do acionista ou interessado, os atos de registro, averbação, conversão ou transferência de ações.
- § 8° A falta de cumprimento, do disposto no parágrafo anterior, autorizará o acionista a exigir indenização correspondente a um por cento sôbre o valor nominal das ações objeto do pedido de registro, averbação ou transferência.
- § 9º Se o estatuto social admite mais de uma forma de ação não poderá limitar a conversibilidade de uma forma em outra, ressalvada a cobrança do custo de substituição dos certificados.
- §10º As sociedades cujas ações seja admitidas à cotação das Bolsas de Valores deverão colocar à disposição dos acionistas, no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da publicação da Ata da Assembléia-Geral, os dividendos e as bonificações em dinheiro distribuídos, assim como as ações correspondentes ao aumento de capital mediante incorporação de reservas e correção monetária.
- § 11 As sociedades por ações são obrigadas a comunicar, às Bolsas nas quais os seus títulos são negociados, a suspensão transitória de transferência de ações no livro competente, com 15 (quinze) dias de antecedência, aceitando o registro das transferências que lhes forem apresentadas com data anterior.
- § 12 É facultado as sociedades por ações o direito de suspender os serviços de conversão, transferência e desdobramento de ações, para atender a determinações de assembléia-geral, não podendo fazê-lo, porém, por mais de 90 (noventa) dias intercalados durante o ano, nem por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.



Art. 35. Os direitos constituídos sobre ações endossáveis somente produzem efeitos perante a sociedade emitente e terceiros, depois de anotada a sua constituição no livro de registro.

Parágrafo único. As ações endossáveis poderão, entretanto, ser dadas em penhor ou caução mediante endosso com a expressa indicação dessa finalidade e, a requerimento de credor pignoratício ou do proprietário da ação, a sociedade emitente averbará o penhor no "Livro de Registro".

- Art. 36. A sociedade emitente fiscalizará, por ocasião da averbação ou emissão do novo certificado, a regularidade das transferências e dos direitos constituídos sobre a ação.
- § 1º As dúvidas suscitadas entre a sociedade emitente e o titular da ação ou qualquer interessado, a respeito das emissões ou averbações previstas nos artigos anteriores, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos registros públicos, excetuadas as questões atinentes à substância do direito
- § 2º A autenticidade do endosso não poderá ser posta em dúvida pela sociedade emitente da ação, quando atestada por sociedade corretora membro de Bôlsa de Valôres, reconhecida por cartório de ofício de notas, ou abonada por estabelecimento bancário.
- § 3º Nas transferências feitas por procurador ou representante legal do cedente, a sociedade emitente fiscalizará a regularidade da representação e arquivará o respectivo instrumento.
- Art. 37. No caso de perda ou extravio do certificado das ações endossáveis, cabe ao respectivo titular, ou a seus sucessores, a ação de recuperação prevista nos arts. 336 e 341 do Código do Processo Civil, para obter a expedição de nôvo certificado em substituição ao extraviado.

Parágrafo único. Até que os certificados sejam recuperados ou substituídos, as transferências serão averbadas sob condição e a sociedade emitente poderá exigir do titular ou cessionário, para o pagamento dos dividendos, garantia de sua eventual restituição, mediante fiança idônea.

- Art. 38. A sociedade anônima somente poderá pagar dividendos, bonificações em dinheiro, amortizações, reembolso ou resgate às ações endossáveis, contra recibo da pessoa registrada como proprietária da ação, no livro do registro das ações endossáveis, ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.
- § 1° Se a ação tiver sido transferida desde a época do último pagamento do dividendo, bonificação ou amortização, a transferência deverá ser obrigatoriamente averbada no livro de registro e no certificado da ação antes do novo pagamento.
- § 2º O recibo do dividendo, bonificação, amortização, reembolso ou resgate poderá ser assinado por sociedade corretora de Bolsa de Valores, ou instituição financeira que tenha o título em custódia, depósito ou penhor, e que certifique continuar o mesmo de propriedade da pessoa em cujo nome se acha inscrito ou averbado no livro de registro das ações endossáveis.
- Art. 39. O certificado, ação ou respectiva cautela, deverá conter a assinatura de um diretor ou de um procurador especialmente designado pela Diretoria para esse fim.
- § 1º A sociedade anônima poderá constituir instituição financeira, ou sociedade corretora membro de Bolsa de Valores, como mandatária para a prática dos atos relativos ao registro e averbação de transferência das ações endossáveis e a constituição de direitos sobre as mesmas.
- Art. 40. As debêntures ou obrigações emitidas por sociedades anônimas poderão ser ao portador ou endossáveis.

Parágrafo único. As sociedades que emitirem obrigações nominativas endossáveis manterão um "Livro de Registro de Obrigações Endossáveis", ao qual se aplicarão, no que couber, os dispositivos relativos aos livros das ações endossáveis de sociedades anônimas.

Art. 41. Aplicam-se às obrigações endossáveis o disposto no § 3º do art. 32 e nos arts. 33 a 37 e 39.



www.levysalomao.com.br

- Art. 42. As sociedades anônimas somente poderão pagar juros amortização ou resgate de obrigações endossáveis, contra recibo da pessoa registrada como proprietária do respectivo título no livro de registro de obrigações endossáveis, ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.
- § 1º Se a obrigação tiver sido transferida desde a época do último pagamento de juros ou amortizações, a transferência deverá ser obrigatoriamente averbada no livro de registro e no certificado, antes do novo pagamento.
- § 2º Aplica-se às obrigações endossáveis o disposto no art. 38, § 2º.
- Art. 43. O imposto do selo não incide nos negócios de transferência, promessa de transferência, opção, ou constituição de direitos sobre ações, obrigações endossáveis, quotas de fundos em condomínios, e respectivos contratos, inscrições ou averbações.

Seção VII Debêntures Conversíveis em Ações

- Art. 44. As sociedades anônimas poderão emitir debêntures ou obrigações, assegurando aos respectivos titulares o direito de convertê-las em ações do capital da sociedade emissora.
- § 1° Constarão obrigatoriamente da ata da assembléia-geral, que terá fôrça de escritura autorizando a emissão de debêntures ou obrigações ao portador, as condições para conversão em ações relativas a:
- a) prazo ou épocas para exercício do direito à conversão;
- b) bases da conversão, com relação ao número de ações a serem emitidas por debêntures ou obrigações endossáveis ou entre o valor do principal das debêntures e das ações em que forem convertidas.
- § 2º As condições de conversão deverão constar também dos certificados ou cautelas das debêntures.
- § 3º As condições da emissão de debêntures ou obrigações conversíveis em ações deverão ser aprovadas pela assembléia de acionistas, observado o quorum previsto nos arts. 94 e 104 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.
- § 4º A conversão de debêntures ou obrigações em ações, nas condições da emissão aprovada pela assembléia geral independerá de nova assembléia de acionistas e será efetivada pela Diretoria da sociedade, à vista da quitação da obrigação o pedido escrito do seu titular, no caso de obrigações endossáveis ou mediante tradição do certificado da debênture, no caso de obrigação ao portador.
- § 5º Dentro de 30 (trinta) dias de cada aumento de capital efetuado nos têrmos do parágrafo anterior a Diretoria da sociedade o registrará mediante requerimento ao registro do Comércio.
- § 6º Os acionistas da sociedade por ações do capital subscrito terão preferência para aquisição das debêntures e obrigações conversíveis em ações, nos termos do art. 111, do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.
- § 7º Nas sociedades anônimas de capital autorizado, a preferência dos acionistas à aquisição das debêntures e das obrigações conversíveis em ação obedecerá às mesmas normas de preferência para subscrição das emissões de capital autorizado.
- § 8º O direito à subscrição de capital poderá ser negociado ou transferido separadamente da debênture conversível em ação, desde que seja objeto de cupão destacável ou sua transferência seja averbada pela sociedade emissora, no próprio título e no livro de registro, se for o caso.
- § 9º O imposto do selo não incide na conversão de debêntures ou obrigações em ações e, assim, no aumento do capital pela incorporação dos respectivos valores.

Seção VIII Sociedades Anônimas de Capital Autorizado

- Art. 45. As sociedades anônimas cujas ações sejam nominativas, ou endossáveis, poderão ser constituídas com capital subscrito inferior ao autorizado pelo estatuto social.
- § 1° As sociedades referidas neste artigo poderão, outrossim, aumentar o seu capital autorizado, independentemente de subscrição, ou com a subscrição imediata, de apenas parte do aumento.
- \S 2º Em todas as publicações e documentos em que declarar o seu capital, a sociedade com capital autorizado deverá indicar o montante do seu capital subscrito e integralizado.



§ 3º A emissão de ações dentro dos limites do capital autorizado não importa modificação do estatuto social.

§ 4º Dentro de 30 (trinta) dias de cada emissão de ações do capital autorizado, a Diretoria da sociedade registrará o aumento do capital subscrito, mediante requerimento ao Registro do Comércio.

- § 5º Na subscrição de ações de sociedade de capital autorizado, o mínimo de integralização inicial será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, e as importâncias correspondentes poderão ser recebidas pela sociedade, independentemente de depósito bancário.
- § 6º As sociedades referidas neste artigo não poderão emitir ações (vetado) de gôzo ou fruição, ou partes beneficiárias.
- Art. 46. O estatuto da sociedade com capital autorizado regulará obrigatoriamente:
- I a emissão e colocação das ações com prévia aprovação da assembléia geral ou por deliberação da diretoria;
- II as condições de subscrição e integralização a serem observadas pela assembléia geral ou pela Diretoria, na emissão e colocação das ações de capital autorizado;
- III a emissão e colocação das ações, com ou sem preferência para os acionistas da sociedade, e as condições do exercício do direito de preferência, quando houver.
- § 1° As ações do capital autorizado não podem ser colocadas por valor inferior ao nominal.
- § 2º Salvo disposição expressa no estatuto social, a emissão de ações para integralização em bens ou créditos, dependerá de prévia aprovação pela assembléia geral.
- § 3º Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão negar a preferência dos acionistas à subscrição das ações emitidas que se destinem à colocação:
- a) por valor inferior ao de sua cotação em Bôlsa, se as ações da sociedade forem negociáveis nas Bolsas de Valores; ou
- b) por valor inferior ao do patrimônio líquido, se as ações da sociedade não tiverem cotação nas Bolsas de Valores.
- § 4º Quando a emissão de ações se processar por deliberação da Diretoria, será obrigatória a prévia audiência do Conselho Fiscal.
- Art. 47. As sociedades anônimas de capital autorizado sòmente poderão adquirir as próprias ações mediante a aplicação de lucros acumulados ou capital excedente, e sem redução do capital subscrito, ou por doação.
- § 1º O capital em circulação da sociedade corresponde ao subscrito menos as ações adquiridas e em tesouraria.
- § 2º As ações em tesouraria na sociedade não terão direito de voto enquanto não forem novamente colocadas no mercado.
- Art. 48. Nas condições previstas no estatuto, ou aprovadas pela assembléia geral, a sociedade poderá assegurar opções para a subscrição futura de ações do capital autorizado.

Seção IX Sociedades e Fundos de Investimento

- Art. 49. Depende de prévia autorização do Banco Central o funcionamento das sociedades de investimento que tenham por objeto:
- I a aplicação de capital em Carteira diversificada de títulos ou valôres mobiliários ou;
- II a administração de fundos em condomínio ou de terceiros, para aplicação nos termos do inciso anterior.
- § 1º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas a serem observadas pelas sociedades referidas neste artigo, e relativas a:
- a) diversificação mínima da carteira segundo emprêsas, grupos de empresas associadas, e espécie de atividade;
- b) limites máximos de aplicação em títulos de crédito;
- c) condições de reembôlso ou aquisição de suas ações pelas sociedades de investimento, ou de resgate das quotas de participação do fundo em condomínio;
- d) normas e práticas na administração da carteira de títulos e limites máximos de custos de administração.
- § 2º As sociedades de investimento terão sempre a forma anônima, e suas ações serão nominativas, ou endossáveis.



- § 3º Compete ao Banco Central, de acôrdo com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, fiscalizar as sociedades de investimento e os fundos por elas administrados.
- § 4º A alteração do estatuto social e a investidura de administradores das sociedades de investimentos dependerão de prévia aprovação do Banco Central.
- Art. 50. Os fundos em condomínios de títulos ou valores mobiliários poderão converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado, a que se refere a Seção VIII, ficando isentos de encargos fiscais os atos relativos à transformação.
- § 1º A administração da carteira de investimentos dos fundos, a que se refere este artigo, será sempre contratada com companhia de investimentos, com observância das normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional
- § 2º Anualmente os administradores dos fundos em condomínios farão realizar assembléia geral dos condôminos, com a finalidade de tomar as contas aos administradores e deliberar sobre o balanço por êles apresentado.
- § 3º Será obrigatório aos fundos em condomínio a auditoria realizada por auditor independente, registrado no Banco Central.
- § 4º As quotas de Fundos Mútuos de Investimento constituídos em condomínio, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão ser emitidos sob a forma nominativa, endossável ou ao portador, podendo assumir a forma escritural. (Redação dada pelo Decreto nº 2.287, 23.7.1986)
- § 5º (Vetado).
- § 6° (Vetado).
- § 7º (Vetado).

Seção X Contas Correntes Bancárias

- Art. 51. Os bancos e casas bancárias que devolvem aos seus depositantes os cheques por estes sacados, depois de liquidados, poderão fazer prova da movimentação das respectivas contas de depósito mediante cópia fotográfica ou microfotográfica dos cheques devolvidos, desde que mantenham esse serviço de acordo com as normas de segurança aprovadas pelo Banco Central.
- Art. 52. O endosso no cheque nominativo, pago pelo banco contra o qual foi sacado, prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor da qual foi emitido, e pelos endossantes subseqüentes.

Parágrafo único. Se o cheque indica a nota, fatura, conta, cambial, imposto lançado ou declarado a cujo pagamento se destina, ou outra causa da sua emissão, o endôsso do cheque pela pessoa a favor da qual foi emitido e a sua liquidação pelo banco sacado provam o pagamento da obrigação indicada no cheque.

Seção XI Tributação de Rendimentos de Títulos de Crédito e Ações

- Art. 53. Está sujeito ao desconto do imposto de renda na fonte, à razão de 15% (quinze por cento) o deságio concedido na venda, ou colocação no mercado por pessoa jurídica a pessoa física, de debêntures ou obrigações ao portador, letras de câmbio ou outros quaisquer títulos de crédito.
- § 1° Considera-se deságio a diferença para menos entre o valor nominal do título e o preço de sua venda ou colocação no mercado.
- § 2º Na circulação dos títulos referidos no presente artigo, o impôsto não incidirá na fonte nos deságios concedidos entre pessoas jurídicas, mas a primeira pessoa jurídica que vender ou revender o título a pessoa física deverá:
- a) reter o impôsto previsto neste artigo, calculado sobre o deságio referido ao valor nominal do título;
- b) exigir a identificação do adquirente e o recibo correspondente ao deságio;

- c) declarar no próprio título a retenção do imposto nos termos da alínea a, e o montante do deságio sobre o qual incidiu:
- d) fornecer ao beneficiário do deságio declaração da retenção do imposto, da qual deverão constar a identificação do título e as datas de sua negociação e do seu vencimento.
- § 3º Os títulos dos quais constar a anotação de retenção do imposto previsto no § 2º, alínea c, deste artigo, poderão circular entre pessoas jurídicas e físicas sem nova incidência do imposto, salvo se uma pessoa jurídica revendê-lo a pessoa física com deságio superior ao que serviu de base à incidência do imposto pago, caso em que o impôsto incidirá sobre a diferença entre o novo deságio e o já tributado, observado o disposto no § 2º.
- § 4º O deságio percebido por pessoas físicas na aquisição das obrigações ou títulos cambiais referidos neste artigo será obrigatoriamente incluído pelo beneficiário na sua declaração anual de rendimentos, classificado como juros compensando-se o impôsto retido na fonte com o devido, de acôrdo com a declaração anual de rendimentos.
- § 5º Se o prazo entre a aquisição e o vencimento do título tiver sido superior a 12 (doze) meses, a pessoa física beneficiária do primeiro deságio poderá deduzir do respectivo rendimento bruto, na sua declaração anual do imposto de renda, a importância correspondente à correção monetária do capital aplicado na obrigação ou letra de câmbio, observadas as seguintes normas:
- a) a correção será procedida entre as datas de aquisição e liquidação do título, segundo os coeficientes de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para a correção das Obrigações do Tesouro;
- b) a data e o valor de aquisição serão comprovados através da declaração de retenção do imposto (§ 2º, alínea d) anexada à declaração.
- § 6º Os lucros obtidos por pessoas jurídicas na aquisição e revenda, ou liquidação de obrigações e títulos cambiais, integrarão o respectivo lucro real sem compensação de imposto na fonte referido neste artigo, se tiver sido pago, e com a dedução da correção monetária nos casos e nos termos previstos no § 5°.
- § 7º Para efeito da declaração anual de renda, o rendimento dos títulos, a que se refere o § 5°, considera-se percebido no ano da sua liquidação.
- § 8º O disposto no presente artigo entrará em vigor a 1º de janeiro de 1967, quando ficarão revogadas as disposições vigentes relativas à tributação de deságio, inclusive a opção pela não identificação do respectivo beneficiário; salvo em relação ao disposto nos §§ 5º e 7º, que será aplicável desde a publicação desta Lei, nos rasos em que o beneficiário do deságio optar pela sua identificação.
- Art. 54. Os juros de debêntures ou obrigações ao portador e a remuneração das partes beneficiárias estão sujeitos à incidência do impôsto de renda na fonte:
- I à razão de 15% (quinze por cento), no caso de identificação do beneficiário nos termos do art. 3º, da Lei n. 4.154, de 28 de novembro de 1962;
- II à razão de 60% (sessenta por cento), se o beneficiário optar pela não identificação.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo o imposto retido na fonte será compensado com o imposto devido com base na declaração anual de renda, na qual serão obrigatoriamente incluídos os juros percebidos.

- Art. 55. A incidência do imposto de renda na fonte, a que se refere o art. 18 da Lei n. 4.357, de 18 de julho de 1964, sobre rendimentos de ações ao portador, quando o beneficiário não se identifica, fica reduzida para 25% (vinte e cinco por cento), quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto definida nos termos do art. 59 desta Lei, e 40% (quarenta por cento) para as demais sociedades.
- § 1º O imposto de renda não incidirá na fonte sobre os rendimentos distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto aos seus acionistas titulares de ações nominativas, endossáveis ou ao portador, se optarem pela identificação, bem como sobre os juros dos títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, subscritos voluntariamente.

Art. 56. REVOGADO

Art. 57. REVOGADO

- Art. 58. Na emissão de ações, as importâncias recebidas dos subscritores a título de ágio não serão consideradas como rendimento tributável da pessoa jurídica, constituindo obrigatòriamente reserva específica, enquanto não forem incorporadas ao capital da sociedade.
- § 1º Não sofrerão nova tributação na declaração de pessoa física, ou na fonte, os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante a utilização das importâncias recebidas a título de ágio, quando realizados, nos termos deste artigo, por sociedades das quais sejam as referidas pessoas físicas acionistas, bem como as novas ações distribuídas em virtude daqueles aumentos de capital.
- § 2º As quantias relativas aos aumentos de capital das pessoas jurídicas, mediante a utilização de acréscimos do valor do ativo decorrentes de aumentos de capital realizados nos termos deste artigo por sociedades das quais sejam acionistas, não sofrerão nova tributação.
- Art. 59. Caberá ao Conselho Monetário Nacional fixar periodicamente as condições em que, para efeitos legais, a sociedade anônima é considerada de capital aberto.
- § 1º A deliberação do Conselho Monetário Nacional aumentando as exigências para a conceituação das sociedades de capital aberto somente entrará em vigor no exercício financeiro que se inicie, no mínimo, seis meses depois da data em que for publicada a deliberação.
- § 2º Para efeito do cálculo da percentagem mínima do capital com direito a voto, representado por ações efetivamente cotadas nas Bolsas de Valores, o Conselho Monetário Nacional levará em conta a participação acionária da União, dos Estados, dos Municípios, das autarquias, bem como das instituições de educação e de assistência social, das fundações e das ordens religiosas de qualquer culto.

Seção XII Da Alienação de Ações das Sociedades de Economia Mista

Art. 60. O Poder Executivo poderá promover a alienação de ações de propriedade da União representativas do capital social de sociedades anônimas de economia mistas, mantendo-se 51% (cinqüenta e um por cento) no mínimo, das ações com direito a voto, das emprêsas nas quais deva assegurar o contrôle estatal.

Parágrafo único. As transferências de ações de propriedade da União, representativas de capital social da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS - e de suas subsidiárias em território nacional, reger-se-ão pelo disposto no artigo 11 de Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

- Art 61. O Conselho Monetário Nacional fixará a participação da União nas diferentes sociedades referidas no artigo anterior, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, nos casos de sua competência e no das empresas cujo controle estatal é determinado em Lei especial.
- § 1º As ações de que tratam este artigo e o anterior, serão negociadas através do sistema de distribuição instituído no artigo 5º desta Lei, com a participação do Banco Central do Brasil, na forma do Inciso IV do artigo 11 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.
- § 2º O Poder Executivo, através do Ministério da Fazenda, poderá manter no Banco Central do Brasil, em conta especial de depósitos, os recursos originários da alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital social de sociedades referidas no artigo 60.

Seção XIII Das Sociedades Imobiliárias

Art. 62. As sociedades que tenham por objeto a compra e venda de imóveis construídos ou em construção, a construção e venda de unidades habitacionais, a incorporação de edificações ou conjunto de edificações em condomínio e a venda de terrenos loteados e construídos ou com a construção contratada, quando revestirem a forma anônima, poderão ter o seu capital dividido em ações nominativas ou nominativas endossáveis.



- Art. 63. Na alienação, promessa de alienação ou transferência de direito à aquisição de imóveis, quando o adquirente for sociedade que tenha por objeto alguma das atividades referidas no artigo anterior, a pessoa física que alienar ou prometer alienar o imóvel, ceder ou prometer ceder o direito à sua aquisição, ficará sujeita ao imposto sobre lucro imobiliário, à taxa de 5% (cinco por cento).
- § 1º Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte poderá optar pela subscrição de Obrigações do Tesouro, nos têrmos do art. 3º, § 8º, da Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964.
- § 2º Nos casos previstos neste artigo, se a sociedade adquirente vier, a qualquer tempo, a alienar o terreno ou transferir o direito à sua aquisição sem construí-lo ou sem a simultânea contratação de sua construção, responderá pela diferença do impôsto da pessoa física, entre as taxas normais e a prevista neste artigo, diferença que será atualizada nos termos do art. 7°, da Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964.
- Art. 64. As sociedades que tenham por objeto alguma das atividades referidas no art. 62 poderão corrigir, nos termos do art. 3º da Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, o custo do terreno e da construção objeto de suas transações.
- § 1º Para efeito de determinar o lucro auferido pelas sociedades mencionadas neste artigo, o custo do terreno e da construção poderá ser atualizado, em cada operação, com base nos coeficientes a que se refere o art. 7º, § 1º, da Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, e as diferenças nominais resultantes dessa atualização terão o mesmo tratamento fiscal previsto na lei para o resultado das correções a que se refere o art. 3º da referida lei (vetado).
- § 2º Nas operações a prazo, das sociedades referidas neste artigo, a apuração do lucro obedecerá ao disposto no parágrafo anterior, até o final do pagamento.
- Art. 65. Por proposta do Banco Nacional de Habitação, o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a emissão de Letras Imobiliárias, com prazo superior a um ano.

Parágrafo único. O Banco Nacional de Habitação deverá regulamentar, adaptando-as ao disposto nesta Lei, as condições e características das Letras Imobiliárias previstas no art. 44 da Lei n. 4.380, de 21 de agôsto de 1964.

Seção XIV Alienação Fiduciária em Garantia no Âmbito do Mercado Financeiro e de Capitais

Art. 66. REVOGADO

Art. 66-A. REVOGADO

- Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.
- § 1º Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.
- § 2º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, I, do Código Penal.
- § 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.



- § 4º No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.
- § 5º Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- § 6º Não se aplica à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei o disposto no art. 644 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Seção XV Disposições Diversas

- Art. 67. O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar emissões de Obrigações do Tesouro a que se refere a Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, com prazos inferiores a três anos.
- Art. 68. O resultado líquido das correções monetárias do ativo imobilizado e do capital de giro próprio, efetuadas nos termos da legislação em vigor, poderão, à opção da pessoa jurídica, ser incorporados ao capital social ou a reservas.
- § 1º No caso de correção monetária, do ativo imobilizado, o imposto devido, sem prejuízo do disposto no art. 76 da Lei n. 4.506, de 30 de novembro de 1964, incidirá sobre o aumento líquido do ativo resultante da correção, independentemente da sua incorporação ao capital.
- § 2º (Vetado).
- § 3º O Conselho Monetário Nacional poderá excluir da obrigatoriedade do § 2º as empresas que requererem e justificarem a exclusão.
- § 4º As sociedades que no corrente exercício, e em virtude de correção monetária, tenham aprovado aumento de capital ainda não registrado pelo Registro de Comércio, poderão usar da opção prevista neste artigo, desde que paquem impôsto nos termos do § 1°.
- Art. 69. Os fundos contábeis de natureza financeira, em estabelecimentos oficiais de crédito, para aplicação de doações, dotações ou financiamentos, obtidos de entidades nacionais ou estrangeiras, não incluídos no orçamento, dependem de decreto do Presidente da República.
- § 1º Os fundos contábeis consistirão de contas gráficas abertas e serão exclusivamente para os objetivos designados pelo decreto do Poder Executivo, admitidas apenas as deduções necessárias ao custeio das operações.
- § 2º O decreto executivo de constituição de fundo deverá indicar:
- I origem dos recursos que o constituirão;
- II objetivo das aplicações explicitando a natureza das operações, o setor de aplicaçõe e demais condições;
- III mecanismo geral das operações;
- IV a gestão do fundo, podendo atribuí-la ao próprio estabelecimento de crédito no qual será aberta a conta, ou a um administrador ou órgão colegiado;
- V a representação ativa e passiva, do órgão gestor do fundo.
- Art. 70. O imposto de consumo, relativo a produto industrializado saído do estabelecimento produtor diretamente para depósito em armazém geral, poderá ser recolhido, mediante guia especial, na quinzena imediatamente subseqüente à sua saída do armazém geral.
- § 1° Para o transporte do produto até o armazém geral a que se destinar, o estabelecimento produtor remetente emitirá guia de trânsito, na forma do art. 54 da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964.
- § 2º A empresa de armazém geral fica obrigada a manter escrituração que permita à repartição fiscal competente o controle da movimentação de produtos feita na forma supra, da qual constarão os tipos, quantidades, lotes, valores, destinos e notas fiscais respectivas.
- § 3º No verso do recibo de depósito, do warrant e da guia de trânsito emitidos para estes fins, constará expressa referência ao presente artigo de lei e seus parágrafos.
- § 4º Não terá aplicação êste artigo de lei nos casos do art. 26, incisos I e II, da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964.



- § 5º O Departamento de Rendas Internas do Ministério da Fazenda expedirá as instruções e promoverá os formulários necessários ao cumprimento do presente dispositivo.
- Art. 71. Não se aplicam aos títulos da Dívida Pública Federal, Estadual ou Municipal, as disposições do art. 1.509 e seu parágrafo único, do Código Civil ficando, conseqüentemente, a Fazenda Pública da União, dos Estados e dos Municípios, excluídas da formalidade de intimação prevista neste ou em quaisquer outros dispositivos legais reguladores do processo de recuperação de títulos ao portador, extraviados.
- § 1° Os juros e as amortizações ou resgates dos títulos a que se refere este artigo serão pagos, nas épocas próprias, pelas repartições competentes, à vista dos cupões respectivos, verificada a autenticidade destes e independentemente de outras formalidades.
- § 2º Fica dispensada, para a caução de títulos ao portador, a certidão a que se refere a primeira parte da alínea a do § 1º do art. 860 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, ou outros documentos semelhantes.
- Art. 72. Ninguém poderá gravar ou produzir clichês, compor tipograficamente, imprimir, fazer, reproduzir ou fabricar de qualquer forma, papéis representativos de ações ou cautelas, que os representem, ou títulos negociáveis de sociedades, sem autorização escrita e assinada pelos respectivos representantes legais, na quantidade autorizada.
- Art. 73. Ninguém poderá fazer, imprimir ou fabricar ações de sociedades anônimas, ou cautelas que as representem, sem autorização escrita e assinada pela respectiva representação legal da sociedade, com firmas reconhecidas.
- § 1º Ninguém poderá fazer, imprimir ou fabricar prospectos ou qualquer material de propaganda para venda de ações de sociedade anônima, sem autorização dada pela respectiva representação legal da sociedade.
- § 2º A violação de qualquer dos dispositivos constituirá crime de ação pública, punido com pena de 1 a 3 anos de detenção, recaindo a responsabilidade, quando se tratar de pessoa jurídica, em todos os seus diretores.
- Art. 74. Quem colocar no mercado ações de sociedade anônima ou cautelas que a representem, falsas ou falsificadas, responderá por delito de ação pública, e será punido com pena de 1 a 4 anos de reclusão.
- Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.
- § 1º Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central, acrescida dos juros de mora.
- § 2º Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.
- § 3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.
- § 4º As importâncias adiantadas na forma do § 2º deste artigo serão destinadas na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.
- Art. 76. O Conselho Monetário Nacional, quando entender aconselhável, em face de situação conjuntural da economia, poderá autorizar as companhias de seguro a aplicarem, em percentagens por êle fixadas, parte de suas reservas técnicas em letras de câmbio, ações de sociedades anônimas de capital aberto, e em quotas de fundos em condomínio de títulos ou valôres mobiliários.

- Art. 77. Os contribuintes em débito para com a Fazenda Nacional, em decorrência do não pagamento do impôsto do sêlo federal, incidente sôbre contratos ou quaisquer outros atos jurídicos em que tenham sido parte ou interveniente a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os Territórios, e suas autarquias, levados a efeito anteriormente à Lei n. 4.388, de 28 de agôsto de 1964, poderão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, recolher aos cofres federais o impôsto devido, isentos de qualquer penalidade ou correção monetária.
- Art. 78. A alínea i do art. 20 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "i) as assinaturas de 2 (dois) diretores, se a emprêsa possuir mais de 1 (um), ou as de dois procuradores com poderes especiais, cujos mandatos devem ser prèviamente registrados na Bôlsa de Valôres em que a sociedade seja inscrita, juntamente com os respectivos fac similes de assinaturas".
- Art. 79. O art. 21 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, é acrescido do seguinte parágrafo: "Parágrafo único. Nenhuma ação ou título que a represente poderá ostentar valor nominal inferior a Cr\$1.000 (um mil cruzeiros)".
- Art. 80. É fixado o prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta Lei, para que as companhias ou sociedades anônimas cujas ações ou títulos que as representem tenham o valor nominal inferior a Cr\$1.000 (um mil cruzeiros) providenciem o reajustamento delas para êste valor, através da necessária modificação estatutária, sob pena de não terem os seus títulos admitidos à cotação nas Bôlsas de Valôres.
- Art. 81. Os Membros dos Conselhos Administrativos das Caixas Econômicas Federais nos Estados serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos administrativos ou econômico-financeiros, com o mandato de 5 (cinco) anos, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo único. As nomeações de que trata o artigo anterior, bem como as designações dos Presidentes dos respectivos Conselhos, também pelo Presidente da República, independerão da aprovação do Senado Federal, prevista no § 2º do art. 22 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 82. Até que sejam expedidos os Títulos da Dívida Agrária, criados pelo art. 105 da Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o Poder Executivo, para os fins previstos naquela Lei, se utilizar das Obrigações do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável, criadas pela Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único. As condições e vantagens asseguradas aos Títulos da Dívida Agrária serão atribuídas às Obrigações do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável, emitidas na forma dêste artigo, e constarão obrigatòriamente dos respectivos certificados.

- Art. 83. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 84. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. Castello Branco Presidente da República



LEI Nº 6.385 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:
- I a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;
- II a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;
- III a negociação e intermediação no mercado de derivativos;
- IV a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;
- V a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros;
- VI a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;
- VII a auditoria das companhias abertas;
- VIII os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.
- Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:
- I as ações, debêntures e bônus de subscrição;
- II os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;
- III os certificados de depósito de valores mobiliários;
- IV as cédulas de debêntures;
- V as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;
- VI as notas comerciais:
- VII os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;
- VIII outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e
- IX quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.
- § 1º Excluem-se do regime desta Lei:
- I os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;
- II os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.
- § 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista nesta Lei, para as companhias abertas.
- § 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:
- I exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima;
- II exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado;
- III dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 desta Lei;
- IV estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão, organizado ou não, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões.
- § 4° É condição de validade dos contratos derivativos, de que tratam os incisos VII e VIII do caput, celebrados a partir da entrada em vigor da Medida Provisória no 539, de 26 de julho de 2011, o registro em câmaras ou prestadores de serviço de compensação, de liquidação e de registro autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.



Art. 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional:

- I definir a política a ser observada na organização e no funcionamento do mercado de valores mobiliários;
- II regular a utilização do crédito nesse mercado;
- III fixar, a orientação geral a ser observada pela Comissão de Valores Mobiliários no exercício de suas atribuições;
- IV definir as atividades da Comissão de Valores Mobiliários que devem ser exercidas em coordenação com o Banco Central do Brasil;
- V aprovar o quadro e o regulamento de pessoal da Comissão de Valores Mobiliários, bem como fixar a retribuição do presidente, diretores, ocupantes de funções de confiança e demais servidores.
- VI estabelecer, para fins da política monetária e cambial, condições específicas para negociação de contratos derivativos, independentemente da natureza do investidor, podendo, inclusive:
- a) determinar depósitos sobre os valores nocionais dos contratos; e
- b) fixar limites, prazos e outras condições sobre as negociações dos contratos derivativos.
- § 1º Ressalvado o disposto nesta Lei, a fiscalização do mercado financeiro e de capitais continuará a ser exercida, nos termos da legislação em vigor, pelo Banco Central do Brasil.
- § 2º As condições específicas de que trata o inciso VI do caput deste artigo não poderão ser exigidas para as operações em aberto na data de publicação do ato que as estabelecer.
- Art. 4º O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de:
- I estimular a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários;
- II promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais;
- III assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão;
- IV proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:
- a) emissões irregulares de valores mobiliários;
- b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários:
- c) o uso de informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários.
- V evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado;
- VI assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido;
- VII assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários;
- VIII assegurar a observância no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- Art. 5º É instituída a Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária.
- Art. 6º A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um Presidente e quatro Diretores, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.
- § 1º O mandato dos dirigentes da Comissão será de cinco anos, vedada a recondução, devendo ser renovado a cada ano um quinto dos membros do Colegiado.
- § 2º Os dirigentes da Comissão somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.



- § 3º Sem prejuízo do que prevêem a lei penal e a lei de improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo Presidente ou Diretor, dos deveres e das proibições inerentes ao cargo.
- § 4º Cabe ao Ministro de Estado da Fazenda instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.
- § 5º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, assumirá o Diretor mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.
- § 6º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Diretor, proceder-se-á à nova nomeação pela forma disposta nesta Lei, para completar o mandato do substituído.
- § 7º A Comissão funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com o seu regimento interno, e no qual serão fixadas as atribuições do Presidente, dos Diretores e do Colegiado.
- Art. 7º A Comissão custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com os recursos provenientes de:
- I dotações das reservas monetárias a que se refere o Art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, alterado pelo Decreto-lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974 que lhe forem atribuídas pelo Conselho Monetário Nacional;
- II dotações que lhe forem consignadas no orçamento federal;
- III receitas provenientes da prestação de serviços pela Comissão, observada a tabela aprovada pelo Conselho Monetário Nacional;
- IV renda de bens patrimoniais e receitas eventuais;
- V receitas de taxas decorrentes do exercício de seu poder de polícia, nos termos da lei.

Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

- I regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedades por ações;
- II administrar os registros instituídos por esta Lei;
- III fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art.
- 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;
- IV propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;
- V fiscalizar e inspecionar as companhias abertas dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório.
- § 1º O disposto neste artigo não exclui a competência das Bolsas de Valores, das Bolsas de Mercadorias e Futuros, e das entidades de compensação e liquidação com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados.
- § 2º Serão de acesso público todos os documentos e autos de processos administrativos, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social, ou cujo sigilo esteja assegurado por expressa disposição legal.
- § 3º Em conformidade com o que dispuser seu regimento, a Comissão de Valores Mobiliários poderá:
- I publicar projeto de ato normativo para receber sugestões de interessados;
- II convocar, a seu juízo, qualquer pessoa que possa contribuir com informações ou opiniões para o aperfeiçoamento das normas a serem promulgadas.

Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá:

- I examinar e extrair cópias de registros contábeis, livros ou documentos, inclusive programas eletrônicos e arquivos magnéticos, ópticos ou de qualquer outra natureza, bem como papéis de trabalho de auditores independentes, devendo tais documentos ser mantidos em perfeita ordem e estado de conservação pelo prazo mínimo de cinco anos:
- a) as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (Art. 15);
- b) das companhias abertas e demais emissoras de valores mobiliários e, quando houver suspeita fundada de atos ilegais, das respectivas sociedades controladoras, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum;
- c) dos fundos e sociedades de investimento;
- d) das carteiras e depósitos de valores mobiliários (Arts. 23 e 24);



LEVY & SALOMÃO ADVOGADOS

www.levysalomao.com.br

- e) dos auditores independentes:
- f) dos consultores e analistas de valores mobiliários:
- g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, quando da ocorrência de qualquer irregularidade a ser apurada nos termos do inciso V deste artigo, para efeito de verificação de ocorrência de atos ilegais ou práticas não equitativas:
- II intimar as pessoas referidas no inciso I a prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11;
- III requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública;
- IV determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;
- V apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado:
- VI aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.
- § 1º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, a Comissão poderá:
- I suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de bolsa de valores;
- II suspender ou cancelar os registros de que trata esta Lei;
- III divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado;
- IV proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular.
- § 2º O processo, nos casos do inciso V deste artigo, poderá ser precedido de etapa investigativa, em que será assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse público, e observará o procedimento fixado pela Comissão.
- § 3º Quando o interesse público exigir, a Comissão poderá divulgar a instauração do procedimento investigativo a que se refere o § 2°.
- § 4º Na apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, a Comissão deverá dar prioridade às infrações de natureza grave, cuja apenação proporcione maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado.
- § 5º As sessões de julgamento do Colegiado, no processo administrativo de que trata o inciso V deste artigo, serão públicas, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público envolvido.
- § 6º A Comissão será competente para apurar e punir condutas fraudulentas no mercado de valores mobiliários sempre que:
- I seus efeitos ocasionem danos a pessoas residentes no território nacional, independentemente do local em que tenham ocorrido; e
- II os atos ou omissões relevantes tenham sido praticados em território nacional.
- Art. 10. A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convênios com órgãos similares de outros países, ou com entidades internacionais, para assistência e cooperação na condução de investigações para apurar transgressões às normas atinentes ao mercado de valores mobiliários ocorridas no País e no exterior.
- § 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá se recusar a prestar a assistência referida no caput deste artigo quando houver interesse público a ser resguardado.
- § 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às informações que, por disposição legal, estejam submetidas a sigilo.
- Art. 10-A. A Comissão de Valores Mobiliários, o Banco Central do Brasil e demais órgãos e agências reguladoras poderão celebrar convênio com entidade que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas.

Parágrafo único. A entidade referida no caput deste artigo deverá ser majoritariamente composta por contadores, dela fazendo parte, paritariamente, representantes de entidades representativas de sociedades submetidas ao regime de elaboração de demonstrações financeiras previstas nesta Lei, de sociedades que auditam e analisam as demonstrações financeiras, do órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil e de universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais.



- Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:
- I advertência:
- II multa:
- III suspensão do exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários:
- IV inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;
- V suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;
- VI cassação de autorização ou registro, para o exercício das atividades de que trata esta Lei;
- VII proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários:
- VIII proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários.
- § 1º A multa não excederá o maior destes valores:
- I R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- II cinqüenta por cento do valor da emissão ou operação irregular; ou
- III três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.
- § 2º Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos III a VIII do caput deste artigo.
- § 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VIII do caput deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários.
- § 4º As penalidades somente serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do art. 9º desta Lei, cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.
- § 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:
- I cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e
- II corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.
- § 6º O compromisso a que se refere o parágrafo anterior não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.
- § 7º O termo de compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e constituirá título executivo extrajudicial.
- § 8º Não cumpridas as obrigações no prazo, a Comissão de Valores Mobiliários dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis.
- § 9º Serão considerados, na aplicação de penalidades previstas na lei, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade.
- § 10 A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 5º a 9º deste artigo aos procedimentos conduzidos pelas Bolsas de Valores, Bolsas de Mercadorias e Futuros, entidades do mercado de balcão organizado e entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.
- § 11 A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do caput do art. 9º e do inciso IV de seu § 1º não excederá a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no seu cumprimento e sua aplicação independe do processo administrativo previsto no inciso V do caput do mesmo artigo.
- § 12 Da decisão que aplicar a multa prevista no parágrafo anterior caberá recurso voluntário, no prazo de dez dias, ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, sem efeito suspensivo.
- Art. 12. Quando o inquérito, instaurado de acordo com o § 2º do art. 9º, concluir pela ocorrência de crime de ação pública, a Comissão de Valores Mobiliários oficiará ao Ministério Público, para a propositura da ação penal.



Art. 13. A Comissão de Valores Mobiliários manterá serviço para exercer atividade consultiva ou de orientação junto aos agentes do mercado de valores mobiliários ou a qualquer investidor.

Parágrafo único. Fica a critério na Comissão de Valores Mobiliários divulgar ou não as respostas às consultas ou aos critérios de orientação.

Art. 14. A Comissão de Valores Mobiliários poderá prever, em seu orçamento, dotações de verbas às Bolsas de Valores e às Bolsas de Mercadorias e Futuros.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

- Art. 15. O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende:
- I as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários:
- a) como agentes da companhia emissora;
- b) por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para a colocar no mercado;
- II as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria;
- III as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão;
- IV as bolsas de valores;
- V entidades de mercado de balcão organizado;
- VI as corretoras de mercadorias, os operadores especiais e as Bolsas de Mercadorias e Futuros; e
- VII as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.
- § 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários definir:
- I os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, bem como as espécies de operação que poderão realizar e de serviços que poderão prestar nesse mercado;
- II a especialização de operações ou serviços a ser observada pelas sociedades do mercado, e as condições em que poderão cumular espécies de operação ou serviços.
- § 2º Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil, as atribuições da Comissão de Valores Mobiliários serão limitadas às atividades submetidas ao regime da presente Lei, e serão exercidas sem prejuízo das atribuições daquele.
- § 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar o disposto no parágrafo anterior, assegurando a coordenação de serviços entre o Banco Central do Brasil e a comissão de Valores Mobiliários.
- Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:
- I distribuição de emissão no mercado (Art. 15, I);
- II compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (Art. 15, II);
- III mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários; e
- IV compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

Parágrafo único. Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa.

- Art. 17. As Bolsas de Valores, as Bolsas de Mercadorias e Futuros, as entidades do mercado de balcão organizado e as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.
- § 1º Às Bolsas de Valores, às Bolsas de Mercadorias e Futuros, às entidades do mercado de balcão organizado e às entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações com valores mobiliários nelas realizadas.
- § 2º (Vetado).



LEVY & SALOMÃO ADVOGADOS

www.levysalomao.com.br

Art. 17-A. (Vetado).

Art. 18. Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

- I editar normas gerais sobre:
- a) condições para obter autorização ou registro necessário ao exercício das atividades indicadas no art. 16, e respectivos procedimentos administrativos:
- b) requisitos de idoneidade, habilitação técnica e capacidade financeira a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e demais pessoas que atuem no mercado de valores mobiliários;
- c) condições de constituição e extinção das Bolsas de Valores, entidades do mercado de balcão organizado e das entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;
- d) exercício do poder disciplinar pelas Bolsas e pelas entidades do mercado de balcão organizado, no que se refere às negociações com valores mobiliários, e pelas entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, sobre os seus membros, imposição de penas e casos de exclusão;
- e) número de sociedades corretoras, membros da bolsa; requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos seus administradores; e representação no recinto da bolsa:
- f) administração das Bolsas, das entidades do mercado de balcão organizado e das entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bolsas e pelas entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários ou seus membros, quando for o caso;
- g) condições de realização das operações a termo:
- h) (Vetado).
- h) condições de constituição e extinção das Bolsas de Mercadorias e Futuros, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento.
- II definir:
- a) as espécies de operação autorizadas na bolsa e no mercado de balcão; métodos e práticas que devem ser observados no mercado; e responsabilidade dos intermediários nas operações;
- b) a configuração de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, ou de manipulação de preço; operações fraudulentas e práticas não equitativas na distribuição ou intermediação de valores;
- c) normas aplicáveis ao registro de operações a ser mantido pelas entidades do sistema de distribuição (Art. 15).

CAPITULO IV DA NEGOCIAÇÃO NO MERCADO

Seção I Emissão e Distribuição

- Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.
- § 1º São atos de distribuição, sujeitos à norma deste artigo, a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, quando os pratiquem a companhia emissora, seus fundadores ou as pessoas a ela equiparadas.
- § 2º Equiparam-se à companhia emissora para os fins deste artigo:
- I o seu acionista controlador e as pessoas por ela controladas:
- II o coobrigado nos títulos:
- III as instituições financeiras e demais sociedades a que se refere o Art. 15, inciso I;
- IV quem quer que tenha subscrito valores da emissão, ou os tenha adquirido à companhia emissora, com o fim de os colocar no mercado.
- § 3º Caracterizam a emissão pública:
- I a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público:
- II a procura de subscritores ou adquirentes para os títulos por meio de empregados, agentes ou corretores;



www.levysalomao.com.br

- III a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.
- § 4º A emissão pública só poderá ser colocada no mercado através do sistema previsto no Art. 15, podendo a Comissão exigir a participação de instituição financeira.
- § 5º Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:
- I definir outras situações que configurem emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor;
- II fixar o procedimento do registro e especificar as informações que devam instruir o seu pedido, inclusive sobre:
- a) a companhia emissora, os empreendimentos ou atividades que explora ou pretende explorar, sua situação econômica e financeira, administração e principais acionistas;
- b) as características da emissão e a aplicação a ser dada aos recursos dela provenientes;
- c) o vendedor dos valores mobiliários, se for o caso;
- d) os participantes na distribuição, sua remuneração e seu relacionamento com a companhia emissora ou com o vendedor.
- § 6º A Comissão poderá subordinar o registro a capital mínimo da companhia emissora e a valor mínimo da emissão, bem como a que sejam divulgadas as informações que julgar necessárias para proteger os interesses do público investidor.
- § 7º O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e outros documentos quaisquer a serem publicados ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoção do lançamento.
- Art. 20. A Comissão mandará suspender a emissão ou a distribuição que se esteja processando em desacordo com o artigo anterior, particularmente quando:
- I a emissão tenha sido julgada fraudulenta ou ilegal, ainda que após efetuado o registro;
- II a oferta, o lançamento, a promoção ou o anúncio dos valores se esteja fazendo em condições diversas das constantes do registro, ou com informações falsas dolosas ou substancialmente imprecisas.

Seção II Negociação na Bolsa e no Mercado de Balcão

- Art. 21. A Comissão de Valores Mobiliários manterá, além do registro de que trata o Art. 19:
- I o registro para negociação na bolsa;
- II o registro para negociação no mercado de balção, organizado ou não.
- § 1º Somente os valores mobiliários emitidos por companhia registrada nos termos deste artigo podem ser negociados na bolsa e no mercado de balcão.
- § 2º O registro do art. 19 importa registro para o mercado de balcão, mas não para a bolsa ou entidade de mercado de balcão organizado.
- § 3º São atividades do mercado de balcão não organizado as realizadas com a participação das empresas ou profissionais indicados no art. 15, incisos I, II e III, ou nos seus estabelecimentos, excluídas as operações efetuadas em bolsas ou em sistemas administrados por entidades de balcão organizado.
- § 4º Cada Bolsa de Valores ou entidade de mercado de balcão organizado poderá estabelecer requisitos próprios para que os valores sejam admitidos à negociação no seu recinto ou sistema, mediante prévia aprovação da Comissão de Valores Mobiliários.
- § 5º O mercado de balcão organizado será administrado por entidades cujo funcionamento dependerá de autorização da Comissão de Valores Mobiliários, que expedirá normas gerais sobre:
- I condições de constituição e extinção, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;
- II exercício do poder disciplinar pelas entidades, sobre os seus participantes ou membros, imposição de penas e casos de exclusão:
- III requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos administradores e representantes das sociedades participantes ou membros;
- IV administração das entidades, emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas entidades ou seus participantes ou membros, quando for o caso.
- § 6º Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, especificando:
- I casos em que os registros podem ser dispensados, recusados, suspensos ou cancelados;



www.levysalomao.com.br

- II informações e documentos que devam ser apresentados pela companhia para a obtenção do registro, e seu procedimento;
- III casos em que os valores mobiliários poderão ser negociados simultaneamente nos mercados de bolsa e de balcão, organizado ou não.
- Art. 21-A. A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas aplicáveis à natureza das informações mínimas e à periodicidade de sua apresentação por qualquer pessoa que tenha acesso a informação relevante.

CAPÍTULO V DAS COMPANHIAS ABERTAS

- Art. 22. Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão.
- § 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre:
- I a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;
- II relatório da administração e demonstrações financeiras;
- III a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria;
- IV padrões de contabilidade, relatórios e pareceres de auditores independentes;
- V informações que devam ser prestadas por administradores, membros do conselho fiscal, acionistas controladores e minoritários, relativas à compra, permuta ou venda de valores mobiliários emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras;
- VI a divulgação de deliberações da assembléia-geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seus negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado, de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia;
- VII a realização, pelas companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão organizado, de reuniões anuais com seus acionistas e agentes do mercado de valores mobiliários, no local de maior negociação dos títulos da companhia no ano anterior, para a divulgação de informações quanto à respectiva situação econômico-financeira, projeções de resultados e resposta aos esclarecimentos que lhes forem solicitados;
- VIII as demais matérias previstas em lei.
- § 2º As normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários em relação ao disposto nos incisos II e IV do § 1º aplicam-se às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no que não forem conflitantes com as normas por ele baixadas.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS E CUSTÓDIA DE VALORES MOBILIÁRIOS

- Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.
- § 1º O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente.
- § 2º Compete à Comissão estabelecer as normas a serem observadas pelos administradores na gestão de carteiras e sua remuneração, observado o disposto no Art. 8º inciso IV.
- Art. 24. Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras, entidades de compensação e das entidades autorizadas, na forma da lei, a prestar serviços de depósito centralizado.

Parágrafo único. Considera-se custódia de valores mobiliários o depósito para guarda, recebimento de dividendos e bonificações, resgate, amortização ou reembolso, e exercício de direitos de subscrição, sem que o depositário, tenha poderes, salvo autorização expressa do depositante em cada caso, para alienar os valores mobiliários depositados ou reaplicar as importâncias recebidas.



Art. 25. Salvo mandato expresso com prazo não superior a um ano, o administrador de carteira e o depositário de valores mobiliários não podem exercer o direito de voto que couber às ações sob sua administração ou custódia.

CAPÍTULO VII DOS AUDITORES INDEPENDENTES, CONSULTORES E ANALISTAS DE VALORES MOBILIÁRIOS

- Art. 26. Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.
- § 1º A Comissão estabelecerá as condições para o registro e o seu procedimento, e definirá os casos em que poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.
- § 2º As empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.
- § 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente, as empresas de auditoria contábil ou os auditores contábeis independentes responderão administrativamente, perante o Banco Central do Brasil, pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o Banco Central do Brasil aplicará aos infratores as penalidades previstas no art. 11 desta Lei.

§ 5º (Vetado.)

Art. 27. A Comissão poderá fixar normas sobre o exercício das atividades de consultor e analista de valores mobiliários.

CAPÍTULO VII-A DO COMITÊ DE PADRÕES CONTÁBEIS

Art. 27-A. (Vetado).

Art. 27-B. (Vetado).

CAPÍTULO VII-B DOS CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS

Manipulação do Mercado

Art. 27-C. Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas, com a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, no mercado de balcão ou no mercado de balcão organizado, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

Uso Indevido de Informação Privilegiada



Art. 27-D. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

Exercício Irregular de Cargo, Profissão, Atividade ou Função

Art. 27-E. Atuar, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, como instituição integrante do sistema de distribuição, administrador de carteira coletiva ou individual, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou exercer qualquer cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 27-F. As multas cominadas para os crimes previstos nos arts. 27-C e 27-D deverão ser aplicadas em razão do dano provocado ou da vantagem ilícita auferida pelo agente.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, a multa pode ser de até o triplo dos valores fixados neste artigo.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Secretaria de Previdência Complementar, a Secretaria da Receita Federal e Superintendência de Seguros Privados manterão um sistema de intercâmbio de informações, relativas à fiscalização que exerçam, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários.

Parágrafo único. O dever de guardar sigilo de informações obtidas através do exercício do poder de fiscalização pelas entidades referidas no caput não poderá ser invocado como impedimento para o intercâmbio de que trata este artigo.

Art. 29. REVOGADO

Art. 30. REVOGADO

- Art. 31. Nos processos judiciários que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação.
- § 1º A intimação far-se-á, logo após a contestação, por mandado ou por carta com aviso de recebimento, conforme a Comissão tenha, ou não, sede ou representação na comarca em que tenha sido proposta a ação.
- § 2º Se a Comissão oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, será intimada de todos os atos processuais subseqüentes, pelo jornal oficial que publica expedientes forense ou por carta com aviso de recebimento, nos termos do parágrafo anterior.
- § 3º A comissão é atribuída legitimidade para interpor recursos, quando as partes não o fizeram.
- § 4º O prazo para os efeitos do parágrafo anterior começará a correr, independentemente de nova intimação, no dia imediato aquele em que findar o das partes.



Art. 32. As multas impostas pela Comissão de Valores Mobiliários, após a decisão final que as impôs na esfera administrativa, terão eficácia de título executivo e serão cobradas judicialmente, de acordo com o rito estabelecido pelo código de Processo Civil para o processo de execução.

Art. 33. REVOGADO

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

Ernesto Geisel João Paulo dos Reis Velloso Mário Henrique Simonsen



LEVY & SALOMÃO
A D V O G A D O S

LEI Nº 6.404 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA COMPANHIA OU SOCIEDADE ANÔNIMA

Características

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Objeto Social

- Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.
- § 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.
- § 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.
- § 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Denominação

- Art. 3º A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia" ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final.
- § 1º O nome do fundador, acionista, ou pessoa que por qualquer outro modo tenha concorrido para o êxito da empresa, poderá figurar na denominação.
- § 2º Se a denominação for idêntica ou semelhante a de companhia já existente, assistirá à prejudicada o direito de requerer a modificação, por via administrativa (artigo 97) ou em juízo, e demandar as perdas e danos resultantes.

Companhia Aberta e Fechada

- Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários.
- § 1º Somente os valores mobiliários de emissão de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser negociados no mercado de valores mobiliários.
- § 2º Nenhuma distribuição pública de valores mobiliários será efetivada no mercado sem prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários.
- § 3º A Comissão de Valores Mobiliários poderá classificar as companhias abertas em categorias, segundo as espécies e classes dos valores mobiliários por ela emitidos negociados no mercado, e especificará as normas sobre companhias abertas aplicáveis a cada categoria.

- § 4º O registro de companhia aberta para negociação de ações no mercado somente poderá ser cancelado se a companhia emissora de ações, o acionista controlador ou a sociedade que a controle, direta ou indiretamente, formular oferta pública para adquirir a totalidade das ações em circulação no mercado, por preço justo, ao menos igual ao valor de avaliação da companhia, apurado com base nos critérios, adotados de forma isolada ou combinada, de patrimônio líquido contábil, de patrimônio líquido avaliado a preço de mercado, de fluxo de caixa descontado, de comparação por múltiplos, de cotação das ações no mercado de valores mobiliários, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, assegurada a revisão do valor da oferta, em conformidade com o disposto no art. 4º-A.
- § 5º Terminado o prazo da oferta pública fixado na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, se remanescerem em circulação menos de 5% (cinco por cento) do total das ações emitidas pela companhia, a assembléia-geral poderá deliberar o resgate dessas ações pelo valor da oferta de que trata o § 4º, desde que deposite em estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, à disposição dos seus titulares, o valor de resgate, não se aplicando, nesse caso, o disposto no § 6º do art. 44.
- § 6º O acionista controlador ou a sociedade controladora que adquirir ações da companhia aberta sob seu controle que elevem sua participação, direta ou indireta, em determinada espécie e classe de ações à porcentagem que, segundo normas gerais expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, impeça a liquidez de mercado das ações remanescentes, será obrigado a fazer oferta pública, por preço determinado nos termos do § 4º, para aquisição da totalidade das ações remanescentes no mercado.
- Art. 4º-A. Na companhia aberta, os titulares de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações em circulação no mercado poderão requerer aos administradores da companhia que convoquem assembléia especial dos acionistas titulares de ações em circulação no mercado, para deliberar sobre a realização de nova avaliação pelo mesmo ou por outro critério, para efeito de determinação do valor de avaliação da companhia, referido no § 4º do art. 4º.
- § 1º O requerimento deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias da divulgação do valor da oferta pública, devidamente fundamentado e acompanhado de elementos de convicção que demonstrem a falha ou imprecisão no emprego da metodologia de cálculo ou no critério de avaliação adotado, podendo os acionistas referidos no caput convocar a assembléia quando os administradores não atenderem, no prazo de 8 (oito) dias, ao pedido de convocação.
- § 2º Consideram-se ações em circulação no mercado todas as ações do capital da companhia aberta menos as de propriedade do acionista controlador, de diretores, de conselheiros de administração e as em tesouraria.
- § 3º Os acionistas que requererem a realização de nova avaliação e aqueles que votarem a seu favor deverão ressarcir a companhia pelos custos incorridos, caso o novo valor seja inferior ou igual ao valor inicial da oferta pública.
- § 4º Caberá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no art. 4º e neste artigo, e fixar prazos para a eficácia desta revisão.

CAPÍTULO II CAPITAL SOCIAL

> Seção I Valor

Fixação no Estatuto e Moeda

Art. 5º O estatuto da companhia fixará o valor do capital social, expresso em moeda nacional. Parágrafo único. A expressão monetária do valor do capital social realizado será corrigida anualmente (artigo 167).

Alteração



Art. 6º O capital social somente poderá ser modificado com observância dos preceitos desta Lei e do estatuto social (artigos 166 a 174).

Seção II Formação

Dinheiro e Bens

Art. 7º O capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Avaliação

- Art. 8º A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia-geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número.
- § 1º Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembléia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas.
- § 2º Se o subscritor aceitar o valor aprovado pela assembléia, os bens incorporar-se-ão ao patrimônio da companhia, competindo aos primeiros diretores cumprir as formalidades necessárias à respectiva transmissão.
- § 3º Se a assembléia não aprovar a avaliação, ou o subscritor não aceitar a avaliação aprovada, ficará sem efeito o projeto de constituição da companhia.
- § 4º Os bens não poderão ser incorporados ao patrimônio da companhia por valor acima do que lhes tiver dado o subscritor
- § 5º Aplica-se à assembléia referida neste artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 115.
- § 6º Os avaliadores e o subscritor responderão perante a companhia, os acionistas e terceiros, pelos danos que lhes causarem por culpa ou dolo na avaliação dos bens, sem prejuízo da responsabilidade penal em que tenham incorrido; no caso de bens em condomínio, a responsabilidade dos subscritores é solidária.

Transferência dos Bens

Art. 9º Na falta de declaração expressa em contrário, os bens transferem-se à companhia a título de propriedade.

Responsabilidade do Subscritor

Art. 10. A responsabilidade civil dos subscritores ou acionistas que contribuírem com bens para a formação do capital social será idêntica à do vendedor.

Parágrafo único. Quando a entrada consistir em crédito, o subscritor ou acionista responderá pela solvência do devedor.



Seção I Número e Valor Nominal

Fixação no Estatuto

- Art. 11. O estatuto fixará o número das ações em que se divide o capital social e estabelecerá se as ações terão, ou não, valor nominal.
- § 1º Na companhia com ações sem valor nominal, o estatuto poderá criar uma ou mais classes de ações preferenciais com valor nominal.
- § 2º O valor nominal será o mesmo para todas as ações da companhia.
- § 3º O valor nominal das ações de companhia aberta não poderá ser inferior ao mínimo fixado pela Comissão de Valores Mobiliários.

Alteração

Art. 12. O número e o valor nominal das ações somente poderão ser alterados nos casos de modificação do valor do capital social ou da sua expressão monetária, de desdobramento ou grupamento de ações, ou de cancelamento de ações autorizado nesta Lei.

Seção II Preço de Emissão

Ações com Valor Nominal

- Art. 13. É vedada a emissão de ações por preço inferior ao seu valor nominal.
- § 1º A infração do disposto neste artigo importará nulidade do ato ou operação e responsabilidade dos infratores, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.
- § 2º A contribuição do subscritor que ultrapassar o valor nominal constituirá reserva de capital (artigo 182, § 1º).

Ações sem Valor Nominal

Art. 14. O preço de emissão das ações sem valor nominal será fixado, na constituição da companhia, pelos fundadores, e no aumento de capital, pela assembléia-geral ou pelo conselho de administração (artigos 166 e 170, § 2º).

Parágrafo único. O preço de emissão pode ser fixado com parte destinada à formação de reserva de capital; na emissão de ações preferenciais com prioridade no reembolso do capital, somente a parcela que ultrapassar o valor de reembolso poderá ter essa destinação.

Seção III Espécies e Classes

Espécies

Art. 15. As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confiram a seus titulares, são ordinárias, preferenciais, ou de fruição.



- § 1º As ações ordinárias da companhia fechada e as ações preferenciais da companhia aberta e fechada poderão ser de uma ou mais classes.
- § 2º O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ultrapassar 50% (cinqüenta por cento) do total das ações emitidas.

Ações Ordinárias

Art. 16. As ações ordinárias de companhia fechada poderão ser de classes diversas, em função de:

- I conversibilidade em ações preferenciais;
- II exigência de nacionalidade brasileira do acionista; ou
- III direito de voto em separado para o preenchimento de determinados cargos de órgãos administrativos.

Parágrafo único. A alteração do estatuto na parte em que regula a diversidade de classes, se não for expressamente prevista, e regulada, requererá a concordância de todos os titulares das ações atingidas.

Ações Preferenciais

Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir:

- I em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo;
- II em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou
- III na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos I e II.
- § 1º Independentemente do direito de receber ou não o valor de reembolso do capital com prêmio ou sem ele, as ações preferenciais sem direito de voto ou com restrição ao exercício deste direito, somente serão admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários se a elas for atribuída pelo menos uma das seguintes preferências ou vantagens:
- I direito de participar do dividendo a ser distribuído, correspondente a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, calculado na forma do art. 202, de acordo com o seguinte critério:
- a) prioridade no recebimento dos dividendos mencionados neste inciso correspondente a, no mínimo, 3% (três por cento) do valor do patrimônio líquido da ação; e
- b) direito de participar dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo prioritário estabelecido em conformidade com a alínea a; ou
- II direito ao recebimento de dividendo, por ação preferencial, pelo menos 10% (dez por cento) maior do que o atribuído a cada ação ordinária; ou
- III direito de serem incluídas na oferta pública de alienação de controle, nas condições previstas no art. 254-A, assegurado o dividendo pelo menos igual ao das ações ordinárias.
- § 2º Deverão constar do estatuto, com precisão e minúcia, outras preferências ou vantagens que sejam atribuídas aos acionistas sem direito a voto, ou com voto restrito, além das previstas neste artigo.
- § 3º Os dividendos, ainda que fixos ou cumulativos, não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social, salvo quando, em caso de liquidação da companhia, essa vantagem tiver sido expressamente assegurada.
- § 4º Salvo disposição em contrário no estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo.
- § 5º Salvo no caso de ações com dividendo fixo, o estatuto não pode excluir ou restringir o direito das ações preferenciais de participar dos aumentos de capital decorrentes da capitalização de reservas ou lucros (art. 169).
- § 6º O estatuto pode conferir às ações preferenciais com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo, o direito de recebê-lo, no exercício em que o lucro for insuficiente, à conta das reservas de capital de que trata o § 1º do art. 182.
- § 7º Nas companhias objeto de desestatização poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir os poderes que especificar, inclusive o poder de veto às deliberações da assembléia-geral nas matérias que especificar.



Art. 18. O estatuto pode assegurar a uma ou mais classes de ações preferenciais o direito de eleger, em votação em separado, um ou mais membros dos órgãos de administração.

Parágrafo único. O estatuto pode subordinar as alterações estatutárias que especificar à aprovação, em assembléia especial, dos titulares de uma ou mais classes de ações preferenciais.

Regulação no Estatuto

Art. 19. O estatuto da companhia com ações preferenciais declarará as vantagens ou preferências atribuídas a cada classe dessas ações e as restrições a que ficarão sujeitas, e poderá prever o resgate ou a amortização, a conversão de ações de uma classe em ações de outra e em ações ordinárias, e destas em preferenciais, fixando as respectivas condições.

Seção IV Forma

Art. 20. As ações devem ser nominativas.

Ações Não-Integralizadas

Art. 21. Além dos casos regulados em lei especial, as ações terão obrigatoriamente forma nominativa ou endossável até o integral pagamento do preço de emissão.

Determinação no Estatuto

Art. 22. O estatuto determinará a forma das ações e a conversibilidade de uma em outra forma.

Parágrafo único. As ações ordinárias da companhia aberta e ao menos uma das classes de ações ordinárias da companhia fechada, quando tiverem a forma ao portador, serão obrigatoriamente conversíveis, à vontade do acionista, em nominativas endossáveis.

Seção V Certificados

Emissão

- Art. 23. A emissão de certificado de ação somente será permitida depois de cumpridas as formalidades necessárias ao funcionamento legal da companhia.
- § 1º A infração do disposto neste artigo importa nulidade do certificado e responsabilidade dos infratores.
- § 2º Os certificados das ações, cujas entradas não consistirem em dinheiro, só poderão ser emitidos depois de cumpridas as formalidades necessárias à transmissão de bens, ou de realizados os créditos.
- § 3º A companhia poderá cobrar o custo da substituição dos certificados, quando pedida pelo acionista.

Requisitos

Art. 24. Os certificados das ações serão escritos em vernáculo e conterão as seguintes declarações:

- I denominação da companhia, sua sede e prazo de duração;
- II o valor do capital social, a data do ato que o tiver fixado, o número de ações em que se divide e o valor nominal das ações, ou a declaração de que não têm valor nominal;
- III nas companhias com capital autorizado, o limite da autorização, em número de ações ou valor do capital social:
- IV o número de ações ordinárias e preferenciais das diversas classes, se houver, as vantagens ou preferências conferidas a cada classe e as limitações ou restrições a que as ações estiverem sujeitas;
- V o número de ordem do certificado e da ação, e a espécie e classe a que pertence;
- VI os direitos conferidos às partes beneficiárias, se houver;
- VII a época e o lugar da reunião da assembléia-geral ordinária;
- VIII a data da constituição da companhia e do arquivamento e publicação de seus atos constitutivos;
- IX o nome do acionista;
- X o débito do acionista e a época e o lugar de seu pagamento, se a ação não estiver integralizada;
- XI a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores, ou do agente emissor de certificados (art. 27).
- § 1º A omissão de qualquer dessas declarações dá ao acionista direito à indenização por perdas e danos contra a companhia e os diretores na gestão dos quais os certificados tenham sido emitidos.
- § 2º Os certificados de ações emitidas por companhias abertas podem ser assinados por dois mandatários com poderes especiais, ou autenticados por chancela mecânica, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Títulos Múltiplos e Cautelas

Art. 25. A companhia poderá, satisfeitos os requisitos do artigo 24, emitir certificados de múltiplos de ações e, provisoriamente, cautelas que as representam.

Parágrafo único. Os títulos múltiplos das companhias abertas obedecerão à padronização de número de ações fixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Cupões

Art. 26. Aos certificados das ações ao portador podem ser anexados cupões relativos a dividendos ou outros direitos.

Parágrafo único. Os cupões conterão a denominação da companhia, a indicação do lugar da sede, o número de ordem do certificado, a classe da ação e o número de ordem do cupão.

Agente Emissor de Certificados

- Art. 27. A companhia pode contratar a escrituração e a guarda dos livros de registro e transferência de ações e a emissão dos certificados com instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a manter esse serviço.
- § 1º Contratado o serviço, somente o agente emissor poderá praticar os atos relativos aos registros e emitir certificados.
- § 2º O nome do agente emissor constará das publicações e ofertas públicas de valores mobiliários feitas pela companhia.
- § 3º Os certificados de ações emitidos pelo agente emissor da companhia deverão ser numerados seguidamente, mas a numeração das ações será facultativa.

Seção VI Propriedade e Circulação



www.levysalomao.com.br

Indivisibilidade

Art. 28. A ação é indivisível em relação à companhia.

Parágrafo único. Quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, os direitos por ela conferidos serão exercidos pelo representante do condomínio.

Negociabilidade

Art. 29. As ações da companhia aberta somente poderão ser negociadas depois de realizados 30% (trinta por cento) do preço de emissão.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo importa na nulidade do ato.

Negociação com as Próprias Ações

Art. 30. A companhia não poderá negociar com as próprias ações.

- § 1º Nessa proibição não se compreendem:
- a) as operações de resgate, reembolso ou amortização previstas em lei;
- b) a aquisição, para permanência em tesouraria ou cancelamento, desde que até o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação;
- c) a alienação das ações adquiridas nos termos da alínea b e mantidas em tesouraria;
- d) a compra quando, resolvida a redução do capital mediante restituição, em dinheiro, de parte do valor das ações, o preço destas em bolsa for inferior ou igual à importância que deve ser restituída.
- § 2º A aquisição das próprias ações pela companhia aberta obedecerá, sob pena de nulidade, às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, que poderá subordiná-la à prévia autorização em cada caso.
- § 3º A companhia não poderá receber em garantia as próprias ações, salvo para assegurar a gestão dos seus administradores.
- § 4º As ações adquiridas nos termos da alínea b do § 1º, enquanto mantidas em tesouraria, não terão direito a dividendo nem a voto.
- § 5º No caso da alínea d do § 1º, as ações adquiridas serão retiradas definitivamente de circulação.

Ações Nominativas

- Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas" ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações.
- § 1º A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de "Transferência de Ações Nominativas", datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes.
- § 2º A transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no livro de "Registro de Ações Nominativas", à vista de documento hábil, que ficará em poder da companhia.
- § 3º Na transferência das ações nominativas adquiridas em bolsa de valores, o cessionário será representado, independentemente de instrumento de procuração, pela sociedade corretora, ou pela caixa de liquidação da bolsa de valores.

Ações Endossáveis

Art. 32. (REVOGADO)

www.levysalomao.com.br

Ações ao Portador

Art. 33. (REVOGADO)

Ações Escriturais

- Art. 34. O estatuto da companhia pode autorizar ou estabelecer que todas as ações da companhia, ou uma ou mais classes delas, sejam mantidas em contas de depósito, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados.
- § 1º No caso de alteração estatutária, a conversão em ação escritural depende da apresentação e do cancelamento do respectivo certificado em circulação.
- § 2º Somente as instituições financeiras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários podem manter serviços de escrituração de ações e de outros valores mobiliários.
- § 3º A companhia responde pelas perdas e danos causados aos interessados por erros ou irregularidades no serviço de ações escriturais, sem prejuízo do eventual direito de regresso contra a instituição depositária.
- Art. 35. A propriedade da ação escritural presume-se pelo registro na conta de depósito das ações, aberta em nome do acionista nos livros da instituição depositária.
- § 1º A transferência da ação escritural opera-se pelo lançamento efetuado pela instituição depositária em seus livros, a débito da conta de ações do alienante e a crédito da conta de ações do adquirente, à vista de ordem escrita do alienante, ou de autorização ou ordem judicial, em documento hábil que ficará em poder da instituição.
- § 2º A instituição depositária fornecerá ao acionista extrato da conta de depósito das ações escriturais, sempre que solicitado, ao término de todo mês em que for movimentada e, ainda que não haja movimentação, ao menos uma vez por ano.
- § 3º O estatuto pode autorizar a instituição depositária a cobrar do acionista o custo do serviço de transferência da propriedade das ações escriturais, observados os limites máximos fixados pela Comissão de Valores Mobiliários.

Limitações à Circulação

Art. 36. O estatuto da companhia fechada pode impor limitações à circulação das ações nominativas, contanto que regule minuciosamente tais limitações e não impeça a negociação, nem sujeite o acionista ao arbítrio dos órgãos de administração da companhia ou da maioria dos acionistas.

Parágrafo único. A limitação à circulação criada por alteração estatutária somente se aplicará às ações cujos titulares com ela expressamente concordarem, mediante pedido de averbação no livro de "Registro de Ações Nominativas".

Suspensão dos Serviços de Certificados

Art. 37. A companhia aberta pode, mediante comunicação às bolsas de valores em que suas ações forem negociadas e publicação de anúncio, suspender, por períodos que não ultrapassem, cada um, 15 (quinze) dias, nem o total de 90 (noventa) dias durante o ano, os serviços de transferência, conversão e desdobramento de certificados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudicará o registro da transferência das ações negociadas em bolsa anteriormente ao início do período de suspensão.

Perda ou Extravio



- Art. 38. O titular de certificado perdido ou extraviado de ação ao portador ou endossável poderá, justificando a propriedade e a perda ou extravio, promover, na forma da lei processual, o procedimento de anulação e substituição para obter a expedição de novo certificado.
- § 1º Somente será admitida a anulação e substituição de certificado ao portador ou endossado em branco à vista da prova, produzida pelo titular, da destruição ou inutilização do certificado a ser substituído.
- § 2º Até que o certificado seja recuperado ou substituído, as transferências poderão ser averbadas sob condição, cabendo à companhia exigir do titular, para satisfazer dividendo e demais direitos, garantia idônea de sua eventual restituição.

Seção VII Constituição de Direitos Reais e Outros Ônus

Penhor

- Art. 39. O penhor ou caução de ações se constitui pela averbação do respectivo instrumento no livro de Registro de Acões Nominativas.
- § 1º O penhor da ação escritural se constitui pela averbação do respectivo instrumento nos livros da instituição financeira, a qual será anotada no extrato da conta de depósito fornecido ao acionista.
- § 2º Em qualquer caso, a companhia, ou a instituição financeira, tem o direito de exigir, para seu arquivo, um exemplar do instrumento de penhor.

Outros Direitos e Ônus

- Art. 40. O usufruto, o fideicomisso, a alienação fiduciária em garantia e quaisquer cláusulas ou ônus que gravarem a ação deverão ser averbados:
- I se nominativa, no livro de "Registro de Ações Nominativas";
- II se escritural, nos livros da instituição financeira, que os anotará no extrato da conta de depósito fornecida ao acionista.

Parágrafo único. Mediante averbação nos termos deste artigo, a promessa de venda da ação e o direito de preferência à sua aquisição são oponíveis a terceiros.

Seção VIII Custódia de Ações Fungíveis

- Art. 41. A instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviços de custódia de ações fungíveis pode contratar custódia em que as ações de cada espécie e classe da companhia sejam recebidas em depósito como valores fungíveis, adquirindo a instituição depositária a propriedade fiduciária das ações.
- § 1º A instituição depositária não pode dispor das ações e fica obrigada a devolver ao depositante a quantidade de ações recebidas, com as modificações resultantes de alterações no capital social ou no número de ações da companhia emissora, independentemente do número de ordem das ações ou dos certificados recebidos em depósito.
- § 2º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos demais valores mobiliários.
- § 3º A instituição depositária ficará obrigada a comunicar à companhia emissora:
- I imediatamente, o nome do proprietário efetivo quando houver qualquer evento societário que exija a sua identificação; e
- II no prazo de até 10 (dez) dias, a contratação da custódia e a criação de ônus ou gravames sobre as ações.
- § 4º A propriedade das ações em custódia fungível será provada pelo contrato firmado entre o proprietário das ações e a instituição depositária.
- § 5º A instituição tem as obrigações de depositária e responde perante o acionista e terceiros pelo descumprimento de suas obrigações.



Representação e Responsabilidade

- Art. 42. A instituição financeira representa, perante a companhia, os titulares das ações recebidas em custódia nos termos do artigo 41, para receber dividendos e ações bonificadas e exercer direito de preferência para subscrição de ações.
- § 1º Sempre que houver distribuição de dividendos ou bonificação de ações e, em qualquer caso, ao menos uma vez por ano, a instituição financeira fornecerá à companhia a lista dos depositantes de ações recebidas nos termos deste artigo, assim como a quantidade de ações de cada um.
- § 2º O depositante pode, a qualquer tempo, extinguir a custódia e pedir a devolução dos certificados de suas ações.
- § 3º A companhia não responde perante o acionista nem terceiros pelos atos da instituição depositária das ações.

Seção IX Certificado de Depósito de Ações

- Art. 43. A instituição financeira autorizada a funcionar como agente emissor de certificados (art. 27) pode emitir título representativo das ações que receber em depósito, do qual constarão:
- I o local e a data da emissão;
- II o nome da instituição emitente e as assinaturas de seus representantes;
- III a denominação "Certificado de Depósito de Ações";
- IV a especificação das ações depositadas;
- V a declaração de que as ações depositadas, seus rendimentos e o valor recebido nos casos de resgate ou amortização somente serão entregues ao titular do certificado de depósito, contra apresentação deste;
- VI o nome e a qualificação do depositante;
- VII o preço do depósito cobrado pelo banco, se devido na entrega das ações depositadas;
- VIII o lugar da entrega do objeto do depósito.
- § 1º A instituição financeira responde pela origem e autenticidade dos certificados das ações depositadas.
- § 2º Emitido o certificado de depósito, as ações depositadas, seus rendimentos, o valor de resgate ou de amortização não poderão ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca ou apreensão, ou qualquer outro embaraço que impeça sua entrega ao titular do certificado, mas este poderá ser objeto de penhora ou de qualquer medida cautelar por obrigação do seu titular.
- § 3º Os certificados de depósito de acões serão nominativos, podendo ser mantidos sob o sistema escritural.
- § 4º Os certificados de depósito de ações poderão, a pedido do seu titular, e por sua conta, ser desdobrados ou grupados.
- § 5º Aplicam-se ao endosso do certificado, no que couber, as normas que regulam o endosso de títulos cambiários.

Seção X Resgate, Amortização e Reembolso

Resgate e Amortização

- Art. 44. O estatuto ou a assembléia-geral extraordinária pode autorizar a aplicação de lucros ou reservas no resgate ou na amortização de ações, determinando as condições e o modo de proceder-se à operação.
- § 1º O resgate consiste no pagamento do valor das ações para retirá-las definitivamente de circulação, com redução ou não do capital social, mantido o mesmo capital, será atribuído, quando for o caso, novo valor nominal às ações remanescentes.
- § 2º A amortização consiste na distribuição aos acionistas, a título de antecipação e sem redução do capital social, de quantias que lhes poderiam tocar em caso de liquidação da companhia.
- § 3º A amortização pode ser integral ou parcial e abranger todas as classes de ações ou só uma delas.

- § 4º O resgate e a amortização que não abrangerem a totalidade das ações de uma mesma classe serão feitos mediante sorteio; sorteadas ações custodiadas nos termos do artigo 41, a instituição financeira especificará, mediante rateio, as resgatadas ou amortizadas, se outra forma não estiver prevista no contrato de custódia.
- § 5º As ações integralmente amortizadas poderão ser substituídas por ações de fruição, com as restrições fixadas pelo estatuto ou pela assembléia-geral que deliberar a amortização; em qualquer caso, ocorrendo liquidação da companhia, as ações amortizadas só concorrerão ao acervo líquido depois de assegurado às ações não a amortizadas valor igual ao da amortização, corrigido monetariamente.
- § 6º Salvo disposição em contrário do estatuto social, o resgate de ações de uma ou mais classes só será efetuado se, em assembléia especial convocada para deliberar essa matéria específica, for aprovado por acionistas que representem, no mínimo, a metade das ações da(s) classe(s) atingida(s).

Reembolso

- Art. 45. O reembolso é a operação pela qual, nos casos previstos em lei, a companhia paga aos acionistas dissidentes de deliberação da assembléia-geral o valor de suas ações.
- § 1º O estatuto pode estabelecer normas para a determinação do valor de reembolso, que, entretanto, somente poderá ser inferior ao valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembléia-geral, observado o disposto no § 2º, se estipulado com base no valor econômico da companhia, a ser apurado em avaliação (§§ 3º e 4º).
- § 2º Se a deliberação da assembléia-geral ocorrer mais de 60 (sessenta) dias depois da data do último balanço aprovado, será facultado ao acionista dissidente pedir, juntamente com o reembolso, levantamento de balanço especial em data que atenda àquele prazo. Nesse caso, a companhia pagará imediatamente 80% (oitenta por cento) do valor de reembolso calculado com base no último balanço e, levantado o balanço especial, pagará o saldo no prazo de 120 (cento e vinte), dias a contar da data da deliberação da assembléia-geral.
- § 3º Se o estatuto determinar a avaliação da ação para efeito de reembolso, o valor será o determinado por três peritos ou empresa especializada, mediante laudo que satisfaça os requisitos do § 1º do art. 8º e com a responsabilidade prevista no § 6º do mesmo artigo.
- § 4º Os peritos ou empresa especializada serão indicados em lista sêxtupla ou tríplice, respectivamente, pelo Conselho de Administração ou, se não houver, pela diretoria, e escolhidos pela Assembléia-geral em deliberação tomada por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco, cabendo a cada ação, independentemente de sua espécie ou classe, o direito a um voto.
- § 5º O valor de reembolso poderá ser pago à conta de lucros ou reservas, exceto a legal, e nesse caso as ações reembolsadas ficarão em tesouraria.
- § 6º Se, no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação da ata da assembléia, não forem substituídos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas à conta do capital social, este considerar-se-á reduzido no montante correspondente, cumprindo aos órgãos da administração convocar a assembléia-geral, dentro de cinco dias, para tomar conhecimento daquela redução.
- § 7º Se sobrevier a falência da sociedade, os acionistas dissidentes, credores pelo reembolso de suas ações, serão classificados como quirografários em quadro separado, e os rateios que lhes couberem serão imputados no pagamento dos créditos constituídos anteriormente à data da publicação da ata da assembléia. As quantias assim atribuídas aos créditos mais antigos não se deduzirão dos créditos dos ex-acionistas, que subsistirão integralmente para serem satisfeitos pelos bens da massa, depois de pagos os primeiros.
- § 8º Se, quando ocorrer a falência, já se houver efetuado, à conta do capital social, o reembolso dos exacionistas, estes não tiverem sido substituídos, e a massa não bastar para o pagamento dos créditos mais antigos, caberá ação revocatória para restituição do reembolso pago com redução do capital social, até a concorrência do que remanescer dessa parte do passivo. A restituição será havida, na mesma proporção, de todos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas.

CAPÍTULO IV PARTES BENEFICIÁRIAS



- Art. 46. A companhia pode criar, a qualquer tempo, títulos negociáveis, sem valor nominal e estranhos ao capital social, denominados "partes beneficiárias".
- § 1º As partes beneficiárias conferirão aos seus titulares direito de crédito eventual contra a companhia, consistente na participação nos lucros anuais (artigo 190).
- § 2º A participação atribuída às partes beneficiárias, inclusive para formação de reserva para resgate, se houver, não ultrapassará 0,1 (um décimo) dos lucros.
- § 3º É vedado conferir às partes beneficiárias qualquer direito privativo de acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos desta Lei, os atos dos administradores.
- § 4º É proibida a criação de mais de uma classe ou série de partes beneficiárias.

Emissão

Art. 47. As partes beneficiárias poderão ser alienadas pela companhia, nas condições determinadas pelo estatuto ou pela assembléia-geral, ou atribuídas a fundadores, acionistas ou terceiros, como remuneração de serviços prestados à companhia.

Parágrafo único. É vedado às companhias abertas emitir partes beneficiárias.

Resgate e Conversão

- Art. 48. O estatuto fixará o prazo de duração das partes beneficiárias e, sempre que estipular resgate, deverá criar reserva especial para esse fim.
- § 1º O prazo de duração das partes beneficiárias atribuídas gratuitamente, salvo as destinadas a sociedades ou fundações beneficentes dos empregados da companhia, não poderá ultrapassar 10 (dez) anos.
- § 2º O estatuto poderá prever a conversão das partes beneficiárias em ações, mediante capitalização de reserva criada para esse fim.
- § 3º No caso de liquidação da companhia, solvido o passivo exigível, os titulares das partes beneficiárias terão direito de preferência sobre o que restar do ativo até a importância da reserva para resgate ou conversão.

Certificados

- Art. 49. Os certificados das partes beneficiárias conterão:
- I a denominação "parte beneficiária";
- II a denominação da companhia, sua sede e prazo de duração;
- III o valor do capital social, a data do ato que o fixou e o número de ações em que se divide;
- IV o número de partes beneficiárias criadas pela companhia e o respectivo número de ordem;
- V os direitos que lhes serão atribuídos pelo estatuto, o prazo de duração e as condições de resgate, se houver;
- VI a data da constituição da companhia e do arquivamento e publicação dos seus atos constitutivos;
- VII o nome do beneficiário;
- VIII a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores.

Forma, Propriedade, Circulação e Ônus

- Art. 50. As partes beneficiárias serão nominativas e a elas se aplica, no que couber, o disposto nas seções V a VII do Capítulo III.
- § 1º As partes beneficiárias serão registradas em livros próprios, mantidos pela companhia.
- § 2º As partes beneficiárias podem ser objeto de depósito com emissão de certificado, nos termos do artigo 43.

Modificação dos Direitos



- Art. 51. A reforma do estatuto que modificar ou reduzir as vantagens conferidas às partes beneficiárias só terá eficácia quando aprovada pela metade, no mínimo, dos seus titulares, reunidos em assembléia-geral especial.
- § 1º A assembléia será convocada, através da imprensa, de acordo com as exigências para convocação das assembléias de acionistas, com 1 (um) mês de antecedência, no mínimo. Se, após 2 (duas) convocações, deixar de instalar-se por falta de número, somente 6 (seis) meses depois outra poderá ser convocada.
- § 2º Cada parte beneficiária dá direito a 1 (um) voto, não podendo a companhia votar com os títulos que possuir em tesouraria.
- § 3º A emissão de partes beneficiárias poderá ser feita com a nomeação de agente fiduciário dos seus titulares, observado, no que couber, o disposto nos artigos 66 a 71.

CAPÍTULO V DEBÊNTURES

Características

Art. 52. A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado.

Seção I Direito dos Debenturistas

Emissões e Séries

Art. 53. A companhia poderá efetuar mais de uma emissão de debêntures, e cada emissão pode ser dividida em séries.

Parágrafo único. As debêntures da mesma série terão igual valor nominal e conferirão a seus titulares os mesmos direitos.

Valor Nominal

- Art. 54. A debênture terá valor nominal expresso em moeda nacional, salvo nos casos de obrigação que, nos termos da legislação em vigor, possa ter o pagamento estipulado em moeda estrangeira.
- § 1º A debênture poderá conter cláusula de correção monetária, com base nos coeficientes fixados para correção de títulos da dívida pública, na variação da taxa cambial ou em outros referenciais não expressamente vedados em lei
- § 2º A escritura de debênture poderá assegurar ao debenturista a opção de escolher receber o pagamento do principal e acessórios, quando do vencimento, amortização ou resgate, em moeda ou em bens avaliados nos termos do art. 8º.

Vencimento, Amortização e Resgate

- Art. 55. A época do vencimento da debênture deverá constar da escritura de emissão e do certificado, podendo a companhia estipular amortizações parciais de cada série, criar fundos de amortização e reservar-se o direito de resgate antecipado, parcial ou total, dos títulos da mesma série.
- § 1º A amortização de debêntures da mesma série deve ser feita mediante rateio.
- § 2º O resgate parcial de debêntures da mesma série deve ser feito:
- I mediante sorteio: ou



- II se as debêntures estiverem cotadas por preço inferior ao valor nominal, por compra no mercado organizado de valores mobiliários, observadas as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.
- § 3º É facultado à companhia adquirir debêntures de sua emissão:
- I por valor igual ou inferior ao nominal, devendo o fato constar do relatório da administração e das demonstrações financeiras; ou
- II por valor superior ao nominal, desde que observe as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.
- § 4º A companhia poderá emitir debêntures cujo vencimento somente ocorra nos casos de inadimplência da obrigação de pagar juros e dissolução da companhia, ou de outras condições previstas no título.

Juros e Outros Direitos

Art. 56. A debênture poderá assegurar ao seu titular juros, fixos ou variáveis, participação no lucro da companhia e prêmio de reembolso.

Conversibilidade em Ações

- Art. 57. A debênture poderá ser conversível em ações nas condições constantes da escritura de emissão, que especificará:
- I as bases da conversão, seja em número de ações em que poderá ser convertida cada debênture, seja como relação entre o valor nominal da debênture e o preço de emissão das ações;
- II a espécie e a classe das ações em que poderá ser convertida;
- III o prazo ou época para o exercício do direito à conversão;
- IV as demais condições a que a conversão acaso figue sujeita.
- § 1º Os acionistas terão direito de preferência para subscrever a emissão de debêntures com cláusula de conversibilidade em ações, observado o disposto nos artigos 171 e 172.
- § 2º Enquanto puder ser exercido o direito à conversão, dependerá de prévia aprovação dos debenturistas, em assembléia especial, ou de seu agente fiduciário, a alteração do estatuto para:
- a) mudar o objeto da companhia;
- b) criar ações preferenciais ou modificar as vantagens das existentes, em prejuízo das ações em que são conversíveis as debêntures.

Seção II Espécies

- Art. 58. A debênture poderá, conforme dispuser a escritura de emissão, ter garantia real ou garantia flutuante, não gozar de preferência ou ser subordinada aos demais credores da companhia.
- § 1º A garantia flutuante assegura à debênture privilégio geral sobre o ativo da companhia, mas não impede a negociação dos bens que compõem esse ativo.
- § 2º As garantias poderão ser constituídas cumulativamente.
- § 3º As debêntures com garantia flutuante de nova emissão são preferidas pelas de emissão ou emissões anteriores, e a prioridade se estabelece pela data da inscrição da escritura de emissão; mas dentro da mesma emissão, as séries concorrem em igualdade.
- § 4º A debênture que não gozar de garantia poderá conter cláusula de subordinação aos credores quirografários, preferindo apenas aos acionistas no ativo remanescente, se houver, em caso de liquidação da companhia.
- § 5º A obrigação de não alienar ou onerar bem imóvel ou outro bem sujeito a registro de propriedade, assumida pela companhia na escritura de emissão, é oponível a terceiros, desde que averbada no competente registro.
- § 6º As debêntures emitidas por companhia integrante de grupo de sociedades (artigo 265) poderão ter garantia flutuante do ativo de 2 (duas) ou mais sociedades do grupo.



Seção III Criação e Emissão

Competência

- Art. 59. A deliberação sobre emissão de debêntures é da competência privativa da assembléia-geral, que deverá fixar, observado o que a respeito dispuser o estatuto:
- I o valor da emissão ou os critérios de determinação do seu limite, e a sua divisão em séries, se for o caso;
- II o número e o valor nominal das debêntures:
- III as garantias reais ou a garantia flutuante, se houver;
- IV as condições da correção monetária, se houver;
- V a conversibilidade ou não em ações e as condições a serem observadas na conversão;
- VI a época e as condições de vencimento, amortização ou resgate;
- VII a época e as condições do pagamento dos juros, da participação nos lucros e do prêmio de reembolso, se houver:
- VIII o modo de subscrição ou colocação, e o tipo das debêntures.
- § 1º Na companhia aberta, o conselho de administração pode deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis em ações, salvo disposição estatutária em contrário.
- § 2º O estatuto da companhia aberta poderá autorizar o conselho de administração a, dentro dos limites do capital autorizado, deliberar sobre a emissão de debêntures conversíveis em ações, especificando o limite do aumento de capital decorrente da conversão das debêntures, em valor do capital social ou em número de ações, e as espécies e classes das ações que poderão ser emitidas.
- § 3º A assembleia geral pode deliberar que a emissão terá valor e número de série indeterminados, dentro dos limites por ela fixados.
- § 4º Nos casos não previstos nos §§ 1º e 2º, a assembleia geral pode delegar ao conselho de administração a deliberação sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII do caput e sobre a oportunidade da emissão.

Limite de Emissão

Art. 60. (REVOGADO)

Escritura de Emissão

- Art. 61. A companhia fará constar da escritura de emissão os direitos conferidos pelas debêntures, suas garantias e demais cláusulas ou condições.
- § 1º A escritura de emissão, por instrumento público ou particular, de debêntures distribuídas ou admitidas à negociação no mercado, terá obrigatoriamente a intervenção de agente fiduciário dos debenturistas (artigos 66 a 70).
- § 2º Cada nova série da mesma emissão será objeto de aditamento à respectiva escritura.
- § 3º A Comissão de Valores Mobiliários poderá aprovar padrões de cláusulas e condições que devam ser adotados nas escrituras de emissão de debêntures destinadas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões.

Registro

- Art. 62. Nenhuma emissão de debêntures será feita sem que tenham sido satisfeitos os seguintes requisitos:
- I arquivamento, no registro do comércio, e publicação da ata da assembléia-geral, ou do conselho de administração, que deliberou sobre a emissão;
- II inscrição da escritura de emissão no registro do comércio;
- III constituição das garantias reais, se for o caso.



- § 1º Os administradores da companhia respondem pelas perdas e danos causados à companhia ou a terceiros por infração deste artigo.
- § 2º O agente fiduciário e qualquer debenturista poderão promover os registros requeridos neste artigo e sanar as lacunas e irregularidades porventura existentes nos registros promovidos pelos administradores da companhia; neste caso, o oficial do registro notificará a administração da companhia para que lhe forneça as indicações e documentos necessários.
- § 3º Os aditamentos à escritura de emissão serão averbados nos mesmos registros.
- § 4º Os registros do comércio manterão livro especial para inscrição das emissões de debêntures, no qual serão anotadas as condições essenciais de cada emissão.

Seção IV Forma, Propriedade, Circulação e Ônus

- Art. 63. As debêntures serão nominativas, aplicando-se, no que couber, o disposto nas seções V a VII do Capítulo III.
- § 1º As debêntures podem ser objeto de depósito com emissão de certificado, nos termos do art. 43.
- § 2º A escritura de emissão pode estabelecer que as debêntures sejam mantidas em contas de custódia, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 41.

Seção V Certificados

Requisitos

Art. 64. Os certificados das debêntures conterão:

I - a denominação, sede, prazo de duração e objeto da companhia;

II - a data da constituição da companhia e do arquivamento e publicação dos seus atos constitutivos;

III - a data da publicação da ata da assembléia-geral que deliberou sobre a emissão;

IV - a data e ofício do registro de imóveis em que foi inscrita a emissão;

V - a denominação "Debênture" e a indicação da sua espécie, pelas palavras "com garantia real", "com garantia flutuante", "sem preferência" ou "subordinada";

VI - a designação da emissão e da série;

VII - o número de ordem;

VIII - o valor nominal e a cláusula de correção monetária, se houver, as condições de vencimento, amortização, resgate, juros, participação no lucro ou prêmio de reembolso, e a época em que serão devidos;

IX - as condições de conversibilidade em ações, se for o caso;

X - o nome do debenturista;

XI - o nome do agente fiduciário dos debenturistas, se houver;

XII - a data da emissão do certificado e a assinatura de dois diretores da companhia;

XIII - a autenticação do agente fiduciário, se for o caso.

Títulos Múltiplos e Cautelas

- Art. 65. A companhia poderá emitir certificados de múltiplos de debêntures e, provisoriamente, cautelas que as representem, satisfeitos os requisitos do artigo 64.
- § 1º Os títulos múltiplos de debêntures das companhias abertas obedecerão à padronização de quantidade fixada pela Comissão de Valores Mobiliários.
- § 2º Nas condições previstas na escritura de emissão com nomeação de agente fiduciário, os certificados poderão ser substituídos, desdobrados ou grupados.



Seção VI Agente Fiduciário dos Debenturistas

Requisitos e Incompatibilidades

- Art. 66. O agente fiduciário será nomeado e deverá aceitar a função na escritura de emissão das debêntures.
- § 1º Somente podem ser nomeados agentes fiduciários as pessoas naturais que satisfaçam aos requisitos para o exercício de cargo em órgão de administração da companhia e as instituições financeiras que, especialmente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, tenham por objeto a administração ou a custódia de bens de terceiros.
- § 2º A Comissão de Valores Mobiliários poderá estabelecer que nas emissões de debêntures negociadas no mercado o agente fiduciário, ou um dos agentes fiduciários, seja instituição financeira.
- § 3º Não pode ser agente fiduciário:
- a) pessoa que já exerça a função em outra emissão da mesma companhia, a menos que autorizado, nos termos das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários;
- b) instituição financeira coligada à companhia emissora ou à entidade que subscreva a emissão para distribuí-la no mercado, e qualquer sociedade por elas controlada;
- c) credor, por qualquer título, da sociedade emissora, ou sociedade por ele controlada;
- d) instituição financeira cujos administradores tenham interesse na companhia emissora;
- e) pessoa que, de qualquer outro modo, se coloque em situação de conflito de interesses pelo exercício da função.
- § 4º O agente fiduciário que, por circunstâncias posteriores à emissão, ficar impedido de continuar a exercer a função deverá comunicar imediatamente o fato aos debenturistas e pedir sua substituição.

Substituição, Remuneração e Fiscalização

Art. 67. A escritura de emissão estabelecerá as condições de substituição e remuneração do agente fiduciário, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários fiscalizará o exercício da função de agente fiduciário das emissões distribuídas no mercado, ou de debêntures negociadas em bolsa ou no mercado de balcão, podendo:

- a) nomear substituto provisório, nos casos de vacância;
- b) suspender o agente fiduciário de suas funções e dar-lhe substituto, se deixar de cumprir os seus deveres.

Deveres e Atribuições

- Art. 68. O agente fiduciário representa, nos termos desta Lei e da escritura de emissão, a comunhão dos debenturistas perante a companhia emissora.
- § 1º São deveres do agente fiduciário:
- a) proteger os direitos e interesses dos debenturistas, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;
- b) elaborar relatório e colocá-lo anualmente a disposição dos debenturistas, dentro de 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social da companhia, informando os fatos relevantes ocorridos durante o exercício, relativos à execução das obrigações assumidas pela companhia, aos bens garantidores das debêntures e à constituição e aplicação do fundo de amortização, se houver, do relatório constará, ainda, declaração do agente sobre sua aptidão para continuar no exercício da função;
- c) notificar os debenturistas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de qualquer inadimplemento, pela companhia, de obrigações assumidas na escritura da emissão.
- $\S~2^{\circ}$ A escritura de emissão disporá sobre o modo de cumprimento dos deveres de que tratam as alíneas b e c do parágrafo anterior.
- § 3º O agente fiduciário pode usar de qualquer ação para proteger direitos ou defender interesses dos debenturistas, sendo-lhe especialmente facultado, no caso de inadimplemento da companhia:

- a) declarar, observadas as condições da escritura de emissão, antecipadamente vencidas as debêntures e cobrar o seu principal e acessórios;
- b) executar garantias reais, receber o produto da cobrança e aplicá-lo no pagamento, integral ou proporcional, dos debenturistas;
- c) requerer a falência da companhia emissora, se não existirem garantias reais;
- d) representar os debenturistas em processos de falência, concordata, intervenção ou liquidação extrajudicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembléia dos debenturistas;
- e) tomar qualquer providência necessária para que os debenturistas realizem os seus créditos.
- § 4º O agente fiduciário responde perante os debenturistas pelos prejuízos que lhes causar por culpa ou dolo no exercício das suas funções.
- § 5º O crédito do agente fiduciário por despesas que tenha feito para proteger direitos e interesses ou realizar créditos dos debenturistas será acrescido à dívida da companhia emissora, gozará das mesmas garantias das debêntures e preferirá a estas na ordem de pagamento.
- § 6º Serão reputadas não-escritas as cláusulas da escritura de emissão que restringirem os deveres, atribuições e responsabilidade do agente fiduciário previstos neste artigo.

Outras Funções

Art. 69. A escritura de emissão poderá ainda atribuir ao agente fiduciário as funções de autenticar os certificados de debêntures, administrar o fundo de amortização, manter em custódia bens dados em garantia e efetuar os pagamentos de juros, amortização e resgate.

Substituição de Garantias e Modificação da Escritura

Art. 70. A substituição de bens dados em garantia, quando autorizada na escritura de emissão, dependerá da concordância do agente fiduciário.

Parágrafo único. O agente fiduciário não tem poderes para acordar na modificação das cláusulas e condições da emissão.

Seção VII Assembléia de Debenturistas

- Art. 71. Os titulares de debêntures da mesma emissão ou série podem, a qualquer tempo, reunir-se em assembléia a fim de deliberar sobre matéria de interesse da comunhão dos debenturistas.
- § 1º A assembléia de debenturistas pode ser convocada pelo agente fiduciário, pela companhia emissora, por debenturistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos títulos em circulação, e pela Comissão de Valores Mobiliários.
- § 2º Aplica-se à assembléia de debenturistas, no que couber, o disposto nesta Lei sobre a assembléia-geral de acionistas.
- § 3º A assembléia se instalará, em primeira convocação, com a presença de debenturistas que representem metade, no mínimo, das debêntures em circulação, e, em segunda convocação, com qualquer número.
- § 4º O agente fiduciário deverá comparecer à assembléia e prestar aos debenturistas as informações que lhe forem solicitadas.
- § 5º A escritura de emissão estabelecerá a maioria necessária, que não será inferior à metade das debêntures em circulação, para aprovar modificação nas condições das debêntures.
- § 6º Nas deliberações da assembléia, a cada debênture caberá um voto.

Seção VIII Cédula de debêntures

- Art. 72. As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil a efetuar esse tipo de operação poderão emitir cédulas lastreadas em debêntures, com garantia própria, que conferirão a seus titulares direito de crédito contra o emitente, pelo valor nominal e os juros nela estipulados.
- § 1º A cédula será nominativa, escritural ou não.
- § 2º O certificado da cédula conterá as seguintes declarações:
- a) o nome da instituição financeira emitente e as assinaturas dos seus representantes;
- b) o número de ordem, o local e a data da emissão;
- c) a denominação Cédula de Debêntures;
- d) o valor nominal e a data do vencimento;
- e) os juros, que poderão ser fixos ou variáveis, e as épocas do seu pagamento;
- f) o lugar do pagamento do principal e dos juros;
- g) a identificação das debêntures-lastro, do seu valor e da garantia constituída;
- h) o nome do agente fiduciário dos debenturistas;
- i) a cláusula de correção monetária, se houver;
- j) o nome do titular.

Seção IX Emissão de Debêntures no Estrangeiro

- Art. 73. Somente com a prévia aprovação do Banco Central do Brasil as companhias brasileiras poderão emitir debêntures no exterior com garantia real ou flutuante de bens situados no País.
- § 1º Os credores por obrigações contraídas no Brasil terão preferência sobre os créditos por debêntures emitidas no exterior por companhias estrangeiras autorizadas a funcionar no País, salvo se a emissão tiver sido previamente autorizada pelo Banco Central do Brasil e o seu produto aplicado em estabelecimento situado no território nacional.
- § 2º Em qualquer caso, somente poderão ser remetidos para o exterior o principal e os encargos de debêntures registradas no Banco Central do Brasil.
- § 3º A emissão de debêntures no estrangeiro, além de observar os requisitos do artigo 62, requer a inscrição, no registro de imóveis, do local da sede ou do estabelecimento, dos demais documentos exigidos pelas leis do lugar da emissão, autenticadas de acordo com a lei aplicável, legalizadas pelo consulado brasileiro no exterior e acompanhados de tradução em vernáculo, feita por tradutor público juramentado; e, no caso de companhia estrangeira, o arquivamento no registro do comércio e publicação do ato que, de acordo com o estatuto social e a lei do local da sede, tenha autorizado a emissão.
- § 4º A negociação, no mercado de capitais do Brasil, de debêntures emitidas no estrangeiro, depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

Seção X Extinção

- Art. 74. A companhia emissora fará, nos livros próprios, as anotações referentes à extinção das debêntures, e manterá arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, juntamente com os documentos relativos à extinção, os certificados cancelados ou os recibos dos titulares das contas das debêntures escriturais.
- § 1º Se a emissão tiver agente fiduciário, caberá a este fiscalizar o cancelamento dos certificados.
- § 2º Os administradores da companhia responderão solidariamente pelas perdas e danos decorrentes da infração do disposto neste artigo.

CAPÍTULO VI BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO



Art. 75. A companhia poderá emitir, dentro do limite de aumento de capital autorizado no estatuto (artigo 168), títulos negociáveis denominados "Bônus de Subscrição".

Parágrafo único. Os bônus de subscrição conferirão aos seus titulares, nas condições constantes do certificado, direito de subscrever ações do capital social, que será exercido mediante apresentação do título à companhia e pagamento do preço de emissão das ações.

Competência

Art. 76. A deliberação sobre emissão de bônus de subscrição compete à assembléia-geral, se o estatuto não a atribuir ao conselho de administração.

Emissão

Art. 77. Os bônus de subscrição serão alienados pela companhia ou por ela atribuídos, como vantagem adicional, aos subscritos de emissões de suas ações ou debêntures.

Parágrafo único. Os acionistas da companhia gozarão, nos termos dos artigos 171 e 172, de preferência para subscrever a emissão de bônus.

Forma, Propriedade e Circulação

Art. 78. Os bônus de subscrição terão a forma nominativa.

Parágrafo único. Aplica-se aos bônus de subscrição, no que couber, o disposto nas Seções V a VII do Capítulo III.

Certificados

- Art. 79. O certificado de bônus de subscrição conterá as seguintes declarações:
- I as previstas nos números I a IV do artigo 24;
- II a denominação "Bônus de Subscrição";
- III o número de ordem;
- IV o número, a espécie e a classe das ações que poderão ser subscritas, o preço de emissão ou os critérios para sua determinação;
- V a época em que o direito de subscrição poderá ser exercido e a data do término do prazo para esse exercício;
 VI o nome do titular;
- VII a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores.

CAPÍTULO VII CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA

Seção I Requisitos Preliminares

Art. 80. A constituição da companhia depende do cumprimento dos seguintes requisitos preliminares:

I - subscrição, pelo menos por 2 (duas) pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto;



- II realização, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro;
- III depósito, no Banco do Brasil S/A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro.

Parágrafo único. O disposto no número II não se aplica às companhias para as quais a lei exige realização inicial de parte maior do capital social.

Depósito da Entrada

Art. 81. O depósito referido no número III do artigo 80 deverá ser feito pelo fundador, no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento das quantias, em nome do subscritor e a favor da sociedade em organização, que só poderá levantá-lo após haver adquirido personalidade jurídica.

Parágrafo único. Caso a companhia não se constitua dentro de 6 (seis) meses da data do depósito, o banco restituirá as quantias depositadas diretamente aos subscritores.

Seção II Constituição por Subscrição Pública

Registro da Emissão

- Art. 82. A constituição de companhia por subscrição pública depende do prévio registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários, e a subscrição somente poderá ser efetuada com a intermediação de instituição financeira.
- § 1º O pedido de registro de emissão obedecerá às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e será instruído com:
- a) o estudo de viabilidade econômica e financeira do empreendimento;
- b) o projeto do estatuto social;
- c) o prospecto, organizado e assinado pelos fundadores e pela instituição financeira intermediária.
- § 2º A Comissão de Valores Mobiliários poderá condicionar o registro a modificações no estatuto ou no prospecto e denegá-lo por inviabilidade ou temeridade do empreendimento, ou inidoneidade dos fundadores.

Projeto de Estatuto

Art. 83. O projeto de estatuto deverá satisfazer a todos os requisitos exigidos para os contratos das sociedades mercantis em geral e aos peculiares às companhias, e conterá as normas pelas quais se regerá a companhia.

Prospecto

- Art. 84. O prospecto deverá mencionar, com precisão e clareza, as bases da companhia e os motivos que justifiquem a expectativa de bom êxito do empreendimento, e em especial:
- I o valor do capital social a ser subscrito, o modo de sua realização e a existência ou não de autorização para aumento futuro;
- II a parte do capital a ser formada com bens, a discriminação desses bens e o valor a eles atribuídos pelos fundadores;
- III o número, as espécies e classes de ações em que se dividirá o capital; o valor nominal das ações, e o preço da emissão das ações;
- IV a importância da entrada a ser realizada no ato da subscrição;



- V as obrigações assumidas pelos fundadores, os contratos assinados no interesse da futura companhia e as quantias já despendidas e por despender;
- VI as vantagens particulares, a que terão direito os fundadores ou terceiros, e o dispositivo do projeto do estatuto que as regula;
- VII a autorização governamental para constituir-se a companhia, se necessária;
- VIII as datas de início e término da subscrição e as instituições autorizadas a receber as entradas;
- IX a solução prevista para o caso de excesso de subscrição;
- X o prazo dentro do qual deverá realizar-se a assembléia de constituição da companhia, ou a preliminar para avaliação dos bens, se for o caso;
- XI o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos fundadores, ou, se pessoa jurídica, a firma ou denominação, nacionalidade e sede, bem como o número e espécie de ações que cada um houver subscrito;
- XII a instituição financeira intermediária do lançamento, em cujo poder ficarão depositados os originais do prospecto e do projeto de estatuto, com os documentos a que fizerem menção, para exame de qualquer interessado.

Lista, Boletim e Entrada

Art. 85. No ato da subscrição das ações a serem realizadas em dinheiro, o subscritor pagará a entrada e assinará a lista ou o boletim individual autenticados pela instituição autorizada a receber as entradas, qualificando-se pelo nome, nacionalidade, residência, estado civil, profissão e documento de identidade, ou, se pessoa jurídica, pela firma ou denominação, nacionalidade e sede, devendo especificar o número das ações subscritas, a sua espécie e classe, se houver mais de uma, e o total da entrada.

Parágrafo único. A subscrição poderá ser feita, nas condições previstas no prospecto, por carta à instituição, com as declarações prescritas neste artigo e o pagamento da entrada.

Convocação de Assembléia

- Art. 86. Encerrada a subscrição e havendo sido subscrito todo o capital social, os fundadores convocarão a assembléia-geral que deverá:
- I promover a avaliação dos bens, se for o caso (artigo 8º);
- II deliberar sobre a constituição da companhia.

Parágrafo único. Os anúncios de convocação mencionarão hora, dia e local da reunião e serão inseridos nos jornais em que houver sido feita a publicidade da oferta de subscrição.

Assembléia de Constituição

- Art. 87. A assembléia de constituição instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de subscritores que representem, no mínimo, metade do capital social, e, em segunda convocação, com qualquer número.
- § 1º Na assembléia, presidida por um dos fundadores e secretariada por subscritor, será lido o recibo de depósito de que trata o número III do artigo 80, bem como discutido e votado o projeto de estatuto.
- § 2º Cada ação, independentemente de sua espécie ou classe, dá direito a um voto; a maioria não tem poder para alterar o projeto de estatuto.
- § 3º Verificando-se que foram observadas as formalidades legais e não havendo oposição de subscritores que representem mais da metade do capital social, o presidente declarará constituída a companhia, procedendo-se, a seguir, à eleição dos administradores e fiscais.
- § 4º A ata da reunião, lavrada em duplicata, depois de lida e aprovada pela assembléia, será assinada por todos os subscritores presentes, ou por quantos bastem à validade das deliberações; um exemplar ficará em poder da companhia e o outro será destinado ao registro do comércio.



Seção III Constituição por Subscrição Particular

- Art. 88. A constituição da companhia por subscrição particular do capital pode fazer-se por deliberação dos subscritores em assembléia-geral ou por escritura pública, considerando-se fundadores todos os subscritores.
- § 1º Se a forma escolhida for a de assembléia-geral, observar-se-á o disposto nos artigos 86 e 87, devendo ser entregues à assembléia o projeto do estatuto, assinado em duplicata por todos os subscritores do capital, e as listas ou boletins de subscrição de todas as ações.
- § 2º Preferida a escritura pública, será ela assinada por todos os subscritores, e conterá:
- a) a qualificação dos subscritores, nos termos do artigo 85;
- b) o estatuto da companhia;
- c) a relação das ações tomadas pelos subscritores e a importância das entradas pagas;
- d) a transcrição do recibo do depósito referido no número III do artigo 80;
- e) a transcrição do laudo de avaliação dos peritos, caso tenha havido subscrição do capital social em bens (artigo 8°);
- f) a nomeação dos primeiros administradores e, quando for o caso, dos fiscais.

Seção IV Disposições Gerais

- Art. 89. A incorporação de imóveis para formação do capital social não exige escritura pública.
- Art. 90. O subscritor pode fazer-se representar na assembléia-geral ou na escritura pública por procurador com poderes especiais.
- Art. 91. Nos atos e publicações referentes a companhia em constituição, sua denominação deverá ser aditada da cláusula "em organização".
- Art. 92. Os fundadores e as instituições financeiras que participarem da constituição por subscrição pública responderão, no âmbito das respectivas atribuições, pelos prejuízos resultantes da inobservância de preceitos legais.

Parágrafo único. Os fundadores responderão, solidariamente, pelo prejuízo decorrente de culpa ou dolo em atos ou operações anteriores à constituição.

Art. 93. Os fundadores entregarão aos primeiros administradores eleitos todos os documentos, livros ou papéis relativos à constituição da companhia ou a esta pertencentes.

CAPÍTULO VIII FORMALIDADES COMPLEMENTARES DA CONSTITUIÇÃO

Arquivamento e Publicação

Art. 94. Nenhuma companhia poderá funcionar sem que sejam arquivados e publicados seus atos constitutivos.

Companhia Constituída por Assembléia



- Art. 95. Se a companhia houver sido constituída por deliberação em assembléia-geral, deverão ser arquivados no registro do comércio do lugar da sede:
- I um exemplar do estatuto social, assinado por todos os subscritores (artigo 88, § 1º) ou, se a subscrição houver sido pública, os originais do estatuto e do prospecto, assinados pelos fundadores, bem como do jornal em que tiverem sido publicados;
- II a relação completa, autenticada pelos fundadores ou pelo presidente da assembléia, dos subscritores do capital social, com a qualificação, número das ações e o total da entrada de cada subscritor (artigo 85);
- III o recibo do depósito a que se refere o número III do artigo 80;
- IV duplicata das atas das assembléias realizadas para a avaliação de bens quando for o caso (artigo 8°);
- V duplicata da ata da assembléia-geral dos subscritores que houver deliberado a constituição da companhia (artigo 87).

Companhia Constituída por Escritura Pública

Art. 96. Se a companhia tiver sido constituída por escritura pública, bastará o arquivamento de certidão do instrumento.

Registro do Comércio

- Art. 97. Cumpre ao registro do comércio examinar se as prescrições legais foram observadas na constituição da companhia, bem como se no estatuto existem cláusulas contrárias à lei, à ordem pública e aos bons costumes.
- § 1º Se o arquivamento for negado, por inobservância de prescrição ou exigência legal ou por irregularidade verificada na constituição da companhia, os primeiros administradores deverão convocar imediatamente a assembléia-geral para sanar a falta ou irregularidade, ou autorizar as providências que se fizerem necessárias. A instalação e funcionamento da assembléia obedecerão ao disposto no artigo 87, devendo a deliberação ser tomada por acionistas que representem, no mínimo, metade do capital social. Se a falta for do estatuto, poderá ser sanada na mesma assembléia, a qual deliberará, ainda, sobre se a companhia deve promover a responsabilidade civil dos fundadores (artigo 92).
- § 2º Com a 2ª via da ata da assembléia e a prova de ter sido sanada a falta ou irregularidade, o registro do comércio procederá ao arquivamento dos atos constitutivos da companhia.
- § 3º A criação de sucursais, filiais ou agências, observado o disposto no estatuto, será arquivada no registro do comércio.

Publicação e Transferência de Bens

- Art. 98. Arquivados os documentos relativos à constituição da companhia, os seus administradores providenciarão, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, a publicação deles, bem como a de certidão do arquivamento, em órgão oficial do local de sua sede.
- § 1° Um exemplar do órgão oficial deverá ser arquivado no registro do comércio.
- § 2º A certidão dos atos constitutivos da companhia, passada pelo registro do comércio em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação do capital social (artigo 8º, § 2º).
- § 3º A ata da assembléia-geral que aprovar a incorporação deverá identificar o bem com precisão, mas poderá descrevê-lo sumariamente, desde que seja suplementada por declaração, assinada pelo subscritor, contendo todos os elementos necessários para a transcrição no registro público.

Responsabilidade dos Primeiros Administradores

Art. 99. Os primeiros administradores são solidariamente responsáveis perante a companhia pelos prejuízos causados pela demora no cumprimento das formalidades complementares à sua constituição.

Parágrafo único. A companhia não responde pelos atos ou operações praticados pelos primeiros administradores antes de cumpridas as formalidades de constituição, mas a assembléia-geral poderá deliberar em contrário.

CAPÍTULO IX LIVROS SOCIAIS

- Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:
- I o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação:
- a) do nome do acionista e do número das suas ações;
- b) das entradas ou prestações de capital realizado;
- c) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe;
- d) do resgate, reembolso e amortização das ações, ou de sua aquisição pela companhia;
- e) das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações:
- f) do penhor, usufruto, fideicomisso, da alienação fiduciária em garantia ou de qualquer ônus que grave as ações ou obste sua negociação.
- II o livro de "Transferência de Ações Nominativas", para lançamento dos termos de transferência, que deverão ser assinados pelo cedente e pelo cessionário ou seus legítimos representantes;
- III o livro de "Registro de Partes Beneficiárias Nominativas" e o de "Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas", se tiverem sido emitidas, observando-se, em ambos, no que couber, o disposto nos números I e II deste artigo:
- IV o livro de Atas das Assembléias Gerais;
- V o livro de Presença dos Acionistas:
- VI os livros de Atas das Reuniões do Conselho de Administração, se houver, e de Atas das Reuniões de Diretoria:
- VII o livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal.
- § 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários.
- § 2º Nas companhias abertas, os livros referidos nos incisos I a V do *caput* deste artigo poderão ser substituídos, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, por registros mecanizados ou eletrônicos.

Escrituração do Agente Emissor

- Art. 101. O agente emissor de certificados (art. 27) poderá substituir os livros referidos nos incisos I a III do art. 100 pela sua escrituração e manter, mediante sistemas adequados, aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários, os registros de propriedade das ações, partes beneficiárias, debêntures e bônus de subscrição, devendo uma vez por ano preparar lista dos seus titulares, com o número dos títulos de cada um, a qual será encadernada, autenticada no registro do comércio e arguivada na companhia.
- § 1º Os termos de transferência de ações nominativas perante o agente emissor poderão ser lavrados em folhas soltas, à vista do certificado da ação, no qual serão averbados a transferência e o nome e qualificação do adquirente.
- § 2º Os termos de transferência em folhas soltas serão encadernados em ordem cronológica, em livros autenticados no registro do comércio e arquivados no agente emissor.

Ações Escriturais



Art. 102. A instituição financeira depositária de ações escriturais deverá fornecer à companhia, ao menos uma vez por ano, cópia dos extratos das contas de depósito das ações e a lista dos acionistas com a quantidade das respectivas ações, que serão encadernadas em livros autenticados no registro do comércio e arquivados na instituição financeira.

Fiscalização e Dúvidas no Registro

Art. 103. Cabe à companhia verificar a regularidade das transferências e da constituição de direitos ou ônus sobre os valores mobiliários de sua emissão; nos casos dos artigos 27 e 34, essa atribuição compete, respectivamente, ao agente emissor de certificados e à instituição financeira depositária das ações escriturais.

Parágrafo único. As dúvidas suscitadas entre o acionista, ou qualquer interessado, e a companhia, o agente emissor de certificados ou a instituição financeira depositária das ações escriturais, a respeito das averbações ordenadas por esta Lei, ou sobre anotações, lançamentos ou transferências de ações, partes beneficiárias, debêntures, ou bônus de subscrição, nos livros de registro ou transferência, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos registros públicos, excetuadas as questões atinentes à substância do direito.

Responsabilidade da Companhia

Art. 104. A companhia é responsável pelos prejuízos que causar aos interessados por vícios ou irregularidades verificadas nos livros de que tratam os incisos I a III do art. 100.

Parágrafo único. A companhia deverá diligenciar para que os atos de emissão e substituição de certificados, e de transferências e averbações nos livros sociais, sejam praticados no menor prazo possível, não excedente do fixado pela Comissão de Valores Mobiliários, respondendo perante acionistas e terceiros pelos prejuízos decorrentes de atrasos culposos.

Exibição dos Livros

Art. 105. A exibição por inteiro dos livros da companhia pode ser ordenada judicialmente sempre que, a requerimento de acionistas que representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social, sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia.

CAPÍTULO X ACIONISTAS

Seção I Obrigação de Realizar o Capital

Condições e Mora

Art. 106. O acionista é obrigado a realizar, nas condições previstas no estatuto ou no boletim de subscrição, a prestação correspondente às ações subscritas ou adquiridas.

§ 1º Se o estatuto e o boletim forem omissos quanto ao montante da prestação e ao prazo ou data do pagamento, caberá aos órgãos da administração efetuar chamada, mediante avisos publicados na imprensa, por 3 (três) vezes, no mínimo, fixando prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para o pagamento.



§ 2º O acionista que não fizer o pagamento nas condições previstas no estatuto ou boletim, ou na chamada, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento dos juros, da correção monetária e da multa que o estatuto determinar, esta não superior a 10% (dez por cento) do valor da prestação.

Acionista Remisso

Art. 107. Verificada a mora do acionista, a companhia pode, à sua escolha:

- I promover contra o acionista, e os que com ele forem solidariamente responsáveis (artigo 108), processo de execução para cobrar as importâncias devidas, servindo o boletim de subscrição e o aviso de chamada como título extrajudicial nos termos do Código de Processo Civil; ou
- II mandar vender as ações em bolsa de valores, por conta e risco do acionista.
- § 1º Será havida como não escrita, relativamente à companhia, qualquer estipulação do estatuto ou do boletim de subscrição que exclua ou limite o exercício da opção prevista neste artigo, mas o subscritor de boa-fé terá ação, contra os responsáveis pela estipulação, para haver perdas e danos sofridos, sem prejuízo da responsabilidade penal que no caso couber.
- § 2º A venda será feita em leilão especial na bolsa de valores do lugar da sede social, ou, se não houver, na mais próxima, depois de publicado aviso, por 3 (três) vezes, com antecedência mínima de 3 (três) dias. Do produto da venda serão deduzidos as despesas com a operação e, se previstos no estatuto, os juros, correção monetária e multa, ficando o saldo à disposição do ex-acionista, na sede da sociedade.
- § 3º É facultado à companhia, mesmo após iniciada a cobrança judicial, mandar vender a ação em bolsa de valores; a companhia poderá também promover a cobrança judicial se as ações oferecidas em bolsa não encontrarem tomador, ou se o preço apurado não bastar para pagar os débitos do acionista.
- § 4º Se a companhia não conseguir, por qualquer dos meios previstos neste artigo, a integralização das ações, poderá declará-las caducas e fazer suas as entradas realizadas, integralizando-as com lucros ou reservas, exceto a legal; se não tiver lucros e reservas suficientes, terá o prazo de 1 (um) ano para colocar as ações caídas em comisso, findo o qual, não tendo sido encontrado comprador, a assembléia-geral deliberará sobre a redução do capital em importância correspondente.

Responsabilidade dos Alienantes

Art. 108. Ainda quando negociadas as ações, os alienantes continuarão responsáveis, solidariamente com os adquirentes, pelo pagamento das prestações que faltarem para integralizar as ações transferidas. Parágrafo único. Tal responsabilidade cessará, em relação a cada alienante, no fim de 2 (dois) anos a contar da

data da transferência das ações.

Seção II Direitos Essenciais

- Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de:
- I participar dos lucros sociais:
- II participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;
- III fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;
- IV preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172;
- V retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei.
- § 1º As ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares.
- § 2º Os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembléia-geral.
- § 3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar.



Seção III Direito de Voto

Disposições Gerais

Art. 110. A cada ação ordinária corresponde 1 (um) voto nas deliberações da assembléia-geral.

§ 1º O estatuto pode estabelecer limitação ao número de votos de cada acionista.

§ 2º É vedado atribuir voto plural a qualquer classe de ações.

Ações Preferenciais

Art. 111. O estatuto poderá deixar de conferir às ações preferenciais algum ou alguns dos direitos reconhecidos às ações ordinárias, inclusive o de voto, ou conferi-lo com restrições, observado o disposto no artigo 109.

§ 1º As ações preferenciais sem direito de voto adquirirão o exercício desse direito se a companhia, pelo prazo previsto no estatuto, não superior a 3 (três) exercícios consecutivos, deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizerem jus, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso.

§ 2º Na mesma hipótese e sob a mesma condição do § 1º, as ações preferenciais com direito de voto restrito terão suspensas as limitações ao exercício desse direito.

§ 3º O estatuto poderá estipular que o disposto nos §§ 1º e 2º vigorará a partir do término da implantação do empreendimento inicial da companhia.

Não Exercício de Voto pelas Ações ao Portador

Art. 112. Somente os titulares de ações nominativas endossáveis e escriturais poderão exercer o direito de voto. Parágrafo único. Os titulares de ações preferenciais ao portador que adquirirem direito de voto de acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 111, e enquanto dele gozarem, poderão converter as ações em nominativas ou endossáveis, independentemente de autorização estatutária.

Voto das Ações Empenhadas e Alienadas Fiduciariamente

Art. 113. O penhor da ação não impede o acionista de exercer o direito de voto; será lícito, todavia, estabelecer, no contrato, que o acionista não poderá, sem consentimento do credor pignoratício, votar em certas deliberações. Parágrafo único. O credor garantido por alienação fiduciária da ação não poderá exercer o direito de voto; o devedor somente poderá exercê-lo nos termos do contrato.

Voto das Ações Gravadas com Usufruto

Art. 114. O direito de voto da ação gravada com usufruto, se não for regulado no ato de constituição do gravame, somente poderá ser exercido mediante prévio acordo entre o proprietário e o usufrutuário.

Abuso do Direito de Voto e Conflito de Interesses



- Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.
- § 1º o acionista não poderá votar nas deliberações da assembléia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.
- § 2º Se todos os subscritores forem condôminos de bem com que concorreram para a formação do capital social, poderão aprovar o laudo, sem prejuízo da responsabilidade de que trata o § 6º do artigo 8º.
- § 3º O acionista responde pelos danos causados pelo exercício abusivo do direito de voto, ainda que seu voto não haja prevalecido.
- § 4º A deliberação tomada em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável; o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido.

Seção IV Acionista Controlador

Deveres

- Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:
- a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e
- b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Art. 116-A. O acionista controlador da companhia aberta e os acionistas, ou grupo de acionistas, que elegerem membro do conselho de administração ou membro do conselho fiscal, deverão informar imediatamente as modificações em sua posição acionária na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Responsabilidade

- Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.
- § 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:
- a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;
- b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;
- c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;



- d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;
- e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembléia-geral;
- f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;
- g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade;
- h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia.
- § 2º No caso da alínea e do § 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador.
- § 3º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo.

Seção V Acordo de Acionistas

- Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.
- § 1º As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das acões, se emitidos.
- § 2º Esses acordos não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto (artigo 115) ou do poder de controle (artigos 116 e 117).
- § 3º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas.
- § 4º As ações averbadas nos termos deste artigo não poderão ser negociadas em bolsa ou no mercado de balcão.
- § 5º No relatório anual, os órgãos da administração da companhia aberta informarão à assembléia-geral as disposições sobre política de reinvestimento de lucros e distribuição de dividendos, constantes de acordos de acionistas arquivados na companhia.
- § 6º O acordo de acionistas cujo prazo for fixado em função de termo ou condição resolutiva somente pode ser denunciado segundo suas estipulações.
- § 7º O mandato outorgado nos termos de acordo de acionistas para proferir, em assembléia-geral ou especial, voto contra ou a favor de determinada deliberação, poderá prever prazo superior ao constante do § 1º do art. 126 desta Lei.
- § 8º O presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado.
- § 9º O não comparecimento à assembléia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omisso e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.
- § 10. Os acionistas vinculados a acordo de acionistas deverão indicar, no ato de arquivamento, representante para comunicar-se com a companhia, para prestar ou receber informações, quando solicitadas.
- § 11. A companhia poderá solicitar aos membros do acordo esclarecimento sobre suas cláusulas.

Seção VI Representação de Acionista Residente ou Domiciliado no Exterior

Art. 119. O acionista residente ou domiciliado no exterior deverá manter, no País, representante com poderes para receber citação em ações contra ele, propostas com fundamento nos preceitos desta Lei.



Parágrafo único. O exercício, no Brasil, de qualquer dos direitos de acionista, confere ao mandatário ou representante legal qualidade para receber citação judicial.

Seção VII Suspensão do Exercício de Direitos

Art. 120. A assembléia-geral poderá suspender o exercício dos direitos do acionista que deixar de cumprir obrigação imposta pela lei ou pelo estatuto, cessando a suspensão logo que cumprida a obrigação.

CAPÍTULO XI ASSEMBLÉIA-GERAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 121. A assembléia-geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

Parágrafo único. Nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Competência Privativa

Art. 122. Compete privativamente à assembléia-geral:

- I reformar o estatuto social;
- II eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no inciso II do art. 142;
- III tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;
- IV autorizar a emissão de debêntures, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 59;
- V suspender o exercício dos direitos do acionista (art. 120);
- VI deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;
- VII autorizar a emissão de partes beneficiárias;
- VIII deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas; e
- IX autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata.

Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de concordata poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, convocando-se imediatamente a assembléia-geral, para manifestar-se sobre a matéria.

Competência para Convocação

Art. 123. Compete ao conselho de administração, se houver, ou aos diretores, observado o disposto no estatuto, convocar a assembléia-geral.

Parágrafo único. A assembléia-geral pode também ser convocada:

- a) pelo conselho fiscal, nos casos previstos no número V, do artigo 163;
- b) por qualquer acionista, quando os administradores retardarem, por mais de 60 (sessenta) dias, a convocação nos casos previstos em lei ou no estatuto;

- c) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital social, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;
- d) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital votante, ou cinco por cento, no mínimo, dos acionistas sem direito a voto, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação de assembléia para instalação do conselho fiscal.

Modo de Convocação e Local

- Art. 124. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembléia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria. § 1º A primeira convocação da assembléia-geral deverá ser feita:
- I na companhia fechada, com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; não se realizando a assembléia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias;
- II na companhia aberta, o prazo de antecedência da primeira convocação será de 15 (quinze) dias e o da segunda convocação de 8 (oito) dias.
- § 2º Salvo motivo de força maior, a assembléia-geral realizar-se-á no edifício onde a companhia tiver a sede; quando houver de efetuar-se em outro, os anúncios indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso poderá realizar-se fora da localidade da sede.
- § 3º Nas companhias fechadas, o acionista que representar 5% (cinco por cento), ou mais, do capital social, será convocado por telegrama ou carta registrada, expedidos com a antecedência prevista no § 1º, desde que o tenha solicitado, por escrito, à companhia, com a indicação do endereço completo e do prazo de vigência do pedido, não superior a 2 (dois) exercícios sociais, e renovável; essa convocação não dispensa a publicação do aviso previsto no § 1º, e sua inobservância dará ao acionista direito de haver, dos administradores da companhia, indenização pelos prejuízos sofridos.
- § 4º Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a assembléia-geral a que comparecerem todos os acionistas.
- § 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada de seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, e ouvida a companhia:
- I aumentar, para até 30 (trinta) dias, a contar da data em que os documentos relativos às matérias a serem deliberadas forem colocados à disposição dos acionistas, o prazo de antecedência de publicação do primeiro anúncio de convocação da assembléia-geral de companhia aberta, quando esta tiver por objeto operações que, por sua complexidade, exijam maior prazo para que possam ser conhecidas e analisadas pelos acionistas;
- II interromper, por até 15 (quinze) dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de assembléia-geral extraordinária de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à assembléia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção, as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à assembléia viola dispositivos legais ou regulamentares.
- § 6º As companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa de valores deverão remeter, na data da publicação do anúncio de convocação da assembléia, à bolsa de valores em que suas ações forem mais negociadas, os documentos postos à disposição dos acionistas para deliberação na assembléia-geral.

"Quorum" de Instalação

Art. 125. Ressalvadas as exceções previstas em lei, a assembléia-geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito de voto; em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo único. Os acionistas sem direito de voto podem comparecer à assembléia-geral e discutir a matéria submetida à deliberação.



- Art. 126. As pessoas presentes à assembléia deverão provar a sua qualidade de acionista, observadas as seguintes normas:
- I os titulares de ações nominativas exibirão, se exigido, documento hábil de sua identidade;
- II os titulares de ações escriturais ou em custódia nos termos do art. 41, além do documento de identidade, exibirão, ou depositarão na companhia, se o estatuto o exigir, comprovante expedido pela instituição financeira depositária;
- III os titulares de ações ao portador exibirão os respectivos certificados, ou documento de depósito nos termos do número II:
- IV os titulares de ações escriturais ou em custódia nos termos do artigo 41, além do documento de identidade, exibirão, ou depositarão na companhia, se o estatuto o exigir, comprovante expedido pela instituição financeira depositária.
- § 1º O acionista pode ser representado na assembléia-geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado; na companhia aberta, o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos.
- § 2º O pedido de procuração, mediante correspondência, ou anúncio publicado, sem prejuízo da regulamentação que, sobre o assunto vier a baixar a Comissão de Valores Mobiliários, deverá satisfazer aos seguintes requisitos:
- a) conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido;
- b) facultar ao acionista o exercício de voto contrário à decisão com indicação de outro procurador para o exercício desse voto:
- c) ser dirigido a todos os titulares de ações cujos endereços constem da companhia.
- § 3º É facultado a qualquer acionista, detentor de ações, com ou sem voto, que represente meio por cento, no mínimo, do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas, para os fins previstos no § 1º, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior.
- § 4º Têm a qualidade para comparecer à assembléia os representantes legais dos acionistas.

Livro de Presença

Art. 127. Antes de abrir-se a assembléia, os acionistas assinarão o "Livro de Presença", indicando o seu nome, nacionalidade e residência, bem como a quantidade, espécie e classe das ações de que forem titulares. Parágrafo único. Considera-se presente em assembleia geral, para todos os efeitos desta Lei, o acionista que registrar a distância sua presença, na forma prevista em regulamento da Comissão de Valores Mobiliários.

Mesa

Art. 128. Os trabalhos da assembléia serão dirigidos por mesa composta, salvo disposição diversa do estatuto, de presidente e secretário, escolhidos pelos acionistas presentes.

"Quorum" das Deliberações

- Art. 129. As deliberações da assembléia-geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.
- § 1º O estatuto da companhia fechada pode aumentar o quorum exigido para certas deliberações, desde que especifique as matérias.
- § 2º No caso de empate, se o estatuto não estabelecer procedimento de arbitragem e não contiver norma diversa, a assembléia será convocada, com intervalo mínimo de 2 (dois) meses, para votar a deliberação; se permanecer o empate e os acionistas não concordarem em cometer a decisão a um terceiro, caberá ao Poder Judiciário decidir, no interesse da companhia.

Ata da Assembléia



- Art. 130. Dos trabalhos e deliberações da assembléia será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes. Para validade da ata é suficiente a assinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembléia. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autênticas para os fins legais.
- § 1º A ata poderá ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas, desde que:
- a) os documentos ou propostas submetidos à assembléia, assim como as declarações de voto ou dissidência, referidos na ata, sejam numerados seguidamente, autenticados pela mesa e por qualquer acionista que o solicitar, e arquivados na companhia;
- b) a mesa, a pedido de acionista interessado, autentique exemplar ou cópia de proposta, declaração de voto ou dissidência, ou protesto apresentado.
- § 2º A assembléia-geral da companhia aberta pode autorizar a publicação de ata com omissão das assinaturas dos acionistas.
- § 3º Se a ata não for lavrada na forma permitida pelo § 1º, poderá ser publicado apenas o seu extrato, com o sumário dos fatos ocorridos e a transcrição das deliberações tomadas.

Espécies de Assembléia

Art. 131. A assembléia-geral é ordinária quando tem por objeto as matérias previstas no artigo 132, e extraordinária nos demais casos.

Parágrafo único. A assembléia-geral ordinária e a assembléia-geral extraordinária poderão ser, cumulativamente, convocadas e realizadas no mesmo local, data e hora, instrumentadas em ata única.

Seção II Assembléia-Geral Ordinária

Objeto

- Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para:
- I tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;
- IV aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

Documentos da Administração

- Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:
- I o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;
- II a cópia das demonstrações financeiras;
- III o parecer dos auditores independentes, se houver;
- IV o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e
- V demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia.
- § 1º Os anúncios indicarão o local ou locais onde os acionistas poderão obter cópias desses documentos.
- § 2º A companhia remeterá cópia desses documentos aos acionistas que o pedirem por escrito, nas condições previstas no § 3º do artigo 124.
- § 3º Os documentos referidos neste artigo, à exceção dos constantes dos incisos IV e V, serão publicados até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembléia-geral.



- § 4º A assembléia-geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos neste artigo; mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da assembléia.
- § 5º A publicação dos anúncios é dispensada quando os documentos a que se refere este artigo são publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária.

Procedimento

- Art. 134. Instalada a assembléia-geral, proceder-se-á, se requerida por qualquer acionista, à leitura dos documentos referidos no artigo 133 e do parecer do conselho fiscal, se houver, os quais serão submetidos pela mesa à discussão e votação.
- § 1° Os administradores da companhia, ou ao menos um deles, e o auditor independente, se houver, deverão estar presentes à assembléia para atender a pedidos de esclarecimentos de acionistas, mas os administradores não poderão votar, como acionistas ou procuradores, os documentos referidos neste artigo.
- § 2º Se a assembléia tiver necessidade de outros esclarecimentos, poderá adiar a deliberação e ordenar diligências; também será adiada a deliberação, salvo dispensa dos acionistas presentes, na hipótese de não comparecimento de administrador, membro do conselho fiscal ou auditor independente.
- § 3º A aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras e das contas, exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação (artigo 286).
- § 4º Se a assembléia aprovar as demonstrações financeiras com modificação no montante do lucro do exercício ou no valor das obrigações da companhia, os administradores promoverão, dentro de 30 (trinta) dias, a republicação das demonstrações, com as retificações deliberadas pela assembléia; se a destinação dos lucros proposta pelos órgãos de administração não lograr aprovação (artigo 176, § 3º), as modificações introduzidas constarão da ata da assembléia.
- § 5º A ata da assembléia-geral ordinária será arquivada no registro do comércio e publicada.
- § 6º As disposições do § 1º, segunda parte, não se aplicam quando, nas sociedades fechadas, os diretores forem os únicos acionistas.

Seção III Assembléia-Geral Extraordinária

Reforma do Estatuto

- Art. 135. A assembléia-geral extraordinária que tiver por objeto a reforma do estatuto somente se instalará em primeira convocação com a presença de acionistas que representem 2/3 (dois terços), no mínimo, do capital com direito a voto, mas poderá instalar-se em segunda com qualquer número.
- § 1º Os atos relativos a reformas do estatuto, para valerem contra terceiros, ficam sujeitos às formalidades de arquivamento e publicação, não podendo, todavia, a falta de cumprimento dessas formalidades ser oposta, pela companhia ou por seus acionistas, a terceiros de boa-fé.
- § 2º Aplica-se aos atos de reforma do estatuto o disposto no artigo 97 e seus §§ 1º e 2º e no artigo 98 e seu § 1º.
- § 3º Os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na assembléia-geral extraordinária deverão ser postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembléia-geral.

"Quorum" Qualificado

Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior quorum não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre:



- I criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto;
- II alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida;
- III redução do dividendo obrigatório;
- IV fusão da companhia, ou sua incorporação em outra;
- V participação em grupo de sociedades (art. 265);
- VI mudança do objeto da companhia;
- VII cessação do estado de liquidação da companhia;
- VIII criação de partes beneficiárias;
- IX cisão da companhia;
- X dissolução da companhia.
- § 1º Nos casos dos incisos I e II, a eficácia da deliberação depende de prévia aprovação ou da ratificação, em prazo improrrogável de um ano, por titulares de mais da metade de cada classe de ações preferenciais prejudicadas, reunidos em assembléia especial convocada pelos administradores e instalada com as formalidades desta Lei.
- § 2º A Comissão de Valores Mobiliários pode autorizar a redução do quorum previsto neste artigo no caso de companhia aberta com a propriedade das ações dispersa no mercado, e cujas 3 (três) últimas assembléias tenham sido realizadas com a presença de acionistas representando menos da metade das ações com direito a voto. Neste caso, a autorização da Comissão de Valores Mobiliários será mencionada nos avisos de convocação e a deliberação com quorum reduzido somente poderá ser adotada em terceira convocação.
- § 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se também às assembléias especiais de acionistas preferenciais de que trata o § 1º.
- § 4º Deverá constar da ata da assembléia-geral que deliberar sobre as matérias dos incisos I e II, se não houver prévia aprovação, que a deliberação só terá eficácia após a sua ratificação pela assembléia especial prevista no § 1º
- Art. 136-A. A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o quorum do art. 136, obriga a todos os acionistas, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 45.
- § 1º A convenção somente terá eficácia após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da ata da assembleia geral que a aprovou.
- § 2º O direito de retirada previsto no caput não será aplicável:
- I caso a inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social represente condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% (vinte e cinco por cento) das ações de cada espécie ou classe;
- II caso a inclusão da convenção de arbitragem seja efetuada no estatuto social de companhia aberta cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 137 desta Lei.

Direito de Retirada

- Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas:
- I nos casos dos incisos I e II do art. 136, somente terá direito de retirada o titular de ações de espécie ou classe prejudicadas;
- II nos casos dos incisos IV e V do art. 136, não terá direito de retirada o titular de ação de espécie ou classe que tenha liquidez e dispersão no mercado, considerando-se haver:
- a) liquidez, quando a espécie ou classe de ação, ou certificado que a represente, integre índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, definido pela Comissão de Valores Mobiliários; e



- b) dispersão, quando o acionista controlador, a sociedade controladora ou outras sociedades sob seu controle detiverem menos da metade da espécie ou classe de ação;
- III no caso do inciso IX do art. 136, somente haverá direito de retirada se a cisão implicar:
- a) mudança do objeto social, salvo quando o patrimônio cindido for vertido para sociedade cuja atividade preponderante coincida com a decorrente do objeto social da sociedade cindida;
- b) redução do dividendo obrigatório; ou
- c) participação em grupo de sociedades;
- IV o reembolso da ação deve ser reclamado à companhia no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da ata da assembléia-geral;
- V o prazo para o dissidente de deliberação de assembléia especial (art. 136, § 1º) será contado da publicação da respectiva ata;
- VI o pagamento do reembolso somente poderá ser exigido após a observância do disposto no § 3o e, se for o caso, da ratificação da deliberação pela assembléia-geral.
- § 1º O acionista dissidente de deliberação da assembléia, inclusive o titular de ações preferenciais sem direito de voto, poderá exercer o direito de reembolso das ações de que, comprovadamente, era titular na data da primeira publicação do edital de convocação da assembléia, ou na data da comunicação do fato relevante objeto da deliberação, se anterior.
- § 2º O direito de reembolso poderá ser exercido no prazo previsto nos incisos IV ou V do caput deste artigo, conforme o caso, ainda que o titular das ações tenha se abstido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à assembléia.
- § 3º Nos 10 (dez) dias subseqüentes ao término do prazo de que tratam os incisos IV e V do caput deste artigo, conforme o caso, contado da publicação da ata da assembléia-geral ou da assembléia especial que ratificar a deliberação, é facultado aos órgãos da administração convocar a assembléia-geral para ratificar ou reconsiderar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da empresa.
- § 4º Decairá do direito de retirada o acionista que não o exercer no prazo fixado.

CAPÍTULO XII CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA

Administração da Companhia

- Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.
- § 1º O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores.
- § 2º As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração.
- Art. 139. As atribuições e poderes conferidos por lei aos órgãos de administração não podem ser outorgados a outro órgão, criado por lei ou pelo estatuto.

Seção I Conselho de Administração

Composição

- Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembléiageral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:
- I o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho pela assembléia ou pelo próprio conselho;



LEVY & SALOMÃO ADVOGADOS

www.levysalomao.com.br

II - o modo de substituição dos conselheiros:

III - o prazo de gestão, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;

IV - as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho, que deliberará por maioria de votos, podendo o estatuto estabelecer quorum qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias. Parágrafo único. O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representem.

Voto Múltiplo

- Art. 141. Na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, atribuindo-se a cada ação tantos votos quantos sejam os membros do conselho, e reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos num só candidato ou distribuí-los entre vários.
- § 1º A faculdade prevista neste artigo deverá ser exercida pelos acionistas até 48 (quarenta e oito) horas antes da assembléia-geral, cabendo à mesa que dirigir os trabalhos da assembléia informar previamente aos acionistas, à vista do "Livro de Presença", o número de votos necessários para a eleição de cada membro do conselho.
- § 2º Os cargos que, em virtude de empate, não forem preenchidos, serão objeto de nova votação, pelo mesmo processo, observado o disposto no § 1º, in fine.
- § 3º Sempre que a eleição tiver sido realizada por esse processo, a destituição de qualquer membro do conselho de administração pela assembléia-geral importará destituição dos demais membros, procedendo-se a nova eleição; nos demais casos de vaga, não havendo suplente, a primeira assembléia-geral procederá à nova eleição de todo o conselho.
- § 4º Terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do conselho de administração, em votação em separado na assembléia-geral, excluído o acionista controlador, a maioria dos titulares, respectivamente:
- I de ações de emissão de companhia aberta com direito a voto, que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto; e
- II de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito de emissão de companhia aberta, que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social, que não houverem exercido o direito previsto no estatuto, em conformidade com o art. 18.
- § 5º Verificando-se que nem os titulares de ações com direito a voto e nem os titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito perfizeram, respectivamente, o quorum exigido nos incisos I e II do § 4º. ser-lhes-á facultado agregar suas acões para elegerem em conjunto um membro e seu suplente para o conselho de administração, observando-se, nessa hipótese, o quorum exigido pelo inciso II do § 4°.
- § 6º Somente poderão exercer o direito previsto no § 4o os acionistas que comprovarem a titularidade ininterrupta da participação acionária ali exigida durante o período de 3 (três) meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da assembléia-geral.
- § 7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração se der pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado a acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais do que 50% (cinqüenta por cento) das ações com direito de voto o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, componha o órgão.
- § 8º A companhia deverá manter registro com a identificação dos acionistas que exercerem a prerrogativa a que se refere o § 4º.

Competência

Art. 142. Compete ao conselho de administração:

- I fixar a orientação geral dos negócios da companhia;
- II eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;



- III fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
- IV convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;
- V manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;
- VI manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;
- VII deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição;
- VIII autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não-circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;
- IX escolher e destituir os auditores independentes, se houver.
- § 1º Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.
- § 2º A escolha e a destituição do auditor independente ficará sujeita a veto, devidamente fundamentado, dos conselheiros eleitos na forma do art. 141, § 4º, se houver.

Seção II Diretoria

Composição

- Art. 143. A Diretoria será composta por 2 (dois) ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembléia-geral, devendo o estatuto estabelecer:
- I o número de diretores, ou o máximo e o mínimo permitidos:
- II o modo de sua substituição;
- III o prazo de gestão, que não será superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;
- IV as atribuições e poderes de cada diretor.
- § 1º Os membros do conselho de administração, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser eleitos para cargos de diretores.
- § 2º O estatuto pode estabelecer que determinadas decisões, de competência dos diretores, sejam tomadas em reunião da diretoria.

Representação

Art. 144. No silêncio do estatuto e inexistindo deliberação do conselho de administração (artigo 142, n°. Il e parágrafo único), competirão a qualquer diretor a representação da companhia e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.

Parágrafo único. Nos limites de suas atribuições e poderes, é lícito aos diretores constituir mandatários da companhia, devendo ser especificados no instrumento os atos ou operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

Seção III Administradores

Normas Comuns

Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores.

Requisitos e Impedimentos



- Art. 146. Poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os diretores ser residentes no País.
- § 1º A ata da assembléia-geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada no registro do comércio e publicada.
- § 2º A posse do conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, mediante procuração com prazo de validade que deverá estender-se por, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do conselheiro.
- Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembléia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social.
- § 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.
- § 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários.
- § 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembléia-geral, aquele que:
- I ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e
- II tiver interesse conflitante com a sociedade.
- § 4º A comprovação do cumprimento das condições previstas no § 3º será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei.

Garantia da Gestão

Art. 148. O estatuto pode estabelecer que o exercício do cargo de administrador deva ser assegurado, pelo titular ou por terceiro, mediante penhor de ações da companhia ou outra garantia.

Parágrafo único. A garantia só será levantada após aprovação das últimas contas apresentadas pelo administrador que houver deixado o cargo.

Investidura

- Art. 149. Os conselheiros e diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do conselho de administração ou da diretoria, conforme o caso.
- § 1º Se o termo não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação, esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificação aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito.
- § 2º O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais reputar-se-ão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à companhia.

Substituição e Término da Gestão



- Art. 150. No caso de vacância do cargo de conselheiro, salvo disposição em contrário do estatuto, o substituto será nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a primeira assembléia-geral. Se ocorrer vacância da maioria dos cargos, a assembléia-geral será convocada para proceder a nova eleição.
- § 1º No caso de vacância de todos os cargos do conselho de administração, compete à diretoria convocar a assembléia-geral.
- § 2º No caso de vacância de todos os cargos da diretoria, se a companhia não tiver conselho de administração, compete ao conselho fiscal, se em funcionamento, ou a qualquer acionista, convocar a assembléia-geral, devendo o representante de maior número de ações praticar, até a realização da assembléia, os atos urgentes de administração da companhia.
- § 3º O substituto eleito para preencher cargo vago completará o prazo de gestão do substituído.
- § 4º O prazo de gestão do conselho de administração ou da diretoria se estende até a investidura dos novos administradores eleitos.

Renúncia

Art. 151. A renúncia do administrador torna-se eficaz, em relação à companhia, desde o momento em que lhe for entregue a comunicação escrita do renunciante, e em relação a terceiros de boa-fé, após arquivamento no registro de comércio e publicação, que poderão ser promovidos pelo renunciante.

Remuneração

- Art. 152. A assembléia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.
- § 1º O estatuto da companhia que fixar o dividendo obrigatório em 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do lucro líquido, pode atribuir aos administradores participação no lucro da companhia, desde que o seu total não ultrapasse a remuneração anual dos administradores nem 0,1 (um décimo) dos lucros (artigo 190), prevalecendo o limite que for menor.
- § 2º Os administradores somente farão jus à participação nos lucros do exercício social em relação ao qual for atribuído aos acionistas o dividendo obrigatório, de que trata o artigo 202.

Seção IV Deveres e Responsabilidades

Dever de Diligência

Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Finalidade das Atribuições e Desvio de Poder

- Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.
- § 1º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.
- § 2° É vedado ao administrador:
- a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;
- b) sem prévia autorização da assembléia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;



- c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembléia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.
- § 3º As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea c do § 2º pertencerão à companhia.
- § 4º O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.

Dever de Lealdade

- Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:
- I usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;
- II omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;
- III adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.
- § 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.
- § 2º O administrador deve zelar para que a violação do disposto no § 1º não possa ocorrer através de subordinados ou terceiros de sua confiança.
- § 3º A pessoa prejudicada em compra e venda de valores mobiliários, contratada com infração do disposto nos §§ 1° e 2°, tem direito de haver do infrator indenização por perdas e danos, a menos que ao contratar já conhecesse a informação.
- § 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários.

Conflito de Interesses

- Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.
- § 1º Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.
- § 2º O negócio contratado com infração do disposto no § 1º é anulável, e o administrador interessado será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que dele tiver auferido.

Dever de Informar

- Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.
- § 1º O administrador de companhia aberta é obrigado a revelar à assembléia-geral ordinária, a pedido de acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social:
- a) o número dos valores mobiliários de emissão da companhia ou de sociedades controladas, ou do mesmo grupo, que tiver adquirido ou alienado, diretamente ou através de outras pessoas, no exercício anterior;



- b) as opcões de compra de acões que tiver contratado ou exercído no exercício anterior:
- c) os benefícios ou vantagens, indiretas ou complementares, que tenha recebido ou esteja recebendo da companhia e de sociedades coligadas, controladas ou do mesmo grupo;
- d) as condições dos contratos de trabalho que tenham sido firmados pela companhia com os diretores e empregados de alto nível;
- e) quaisquer atos ou fatos relevantes nas atividades da companhia.
- § 2º Os esclarecimentos prestados pelo administrador poderão, a pedido de qualquer acionista, ser reduzidos a escrito, autenticados pela mesa da assembléia, e fornecidos por cópia aos solicitantes.
- § 3º A revelação dos atos ou fatos de que trata este artigo só poderá ser utilizada no legítimo interesse da companhia ou do acionista, respondendo os solicitantes pelos abusos que praticarem.
- § 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.
- § 5º Os administradores poderão recusar-se a prestar a informação (§ 1º, alínea e), ou deixar de divulgá-la (§ 4º), se entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários, a pedido dos administradores, de qualquer acionista, ou por iniciativa própria, decidir sobre a prestação de informação e responsabilizar os administradores, se for o caso.
- § 6º Os administradores da companhia aberta deverão informar imediatamente, nos termos e na forma determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, a esta e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, as modificações em suas posições acionárias na companhia.

Responsabilidade dos Administradores

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

- II com violação da lei ou do estatuto.
- § 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.
- § 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.
- § 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.
- § 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.
- § 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Ação de Responsabilidade

- Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembléia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.
- § 1º A deliberação poderá ser tomada em assembléia-geral ordinária e, se prevista na ordem do dia, ou for conseqüência direta de assunto nela incluído, em assembléia-geral extraordinária.



- § 2º O administrador ou administradores contra os quais deva ser proposta ação ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembléia.
- § 3º Qualquer acionista poderá promover a ação, se não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembléia-geral.
- § 4º Se a assembléia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do capital social.
- § 5° Os resultados da ação promovida por acionista deferem-se à companhia, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas em que tiver incorrido, inclusive correção monetária e juros dos dispêndios realizados.
- § 6° O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia.
- § 7º A ação prevista neste artigo não exclui a que couber ao acionista ou terceiro diretamente prejudicado por ato de administrador.

Órgãos Técnicos e Consultivos

Art. 160. As normas desta Seção aplicam-se aos membros de quaisquer órgãos, criados pelo estatuto, com funções técnicas ou destinados a aconselhar os administradores.

CAPÍTULO XIII CONSELHO FISCAL

Composição e Funcionamento

- Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.
- § 1º O conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembléia-geral.
- § 2º O conselho fiscal, quando o funcionamento não for permanente, será instalado pela assembléia-geral a pedido de acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto, e cada período de seu funcionamento terminará na primeira assembléia-geral ordinária após a sua instalação.
- § 3º O pedido de funcionamento do conselho fiscal, ainda que a matéria não conste do anúncio de convocação, poderá ser formulado em qualquer assembléia-geral, que elegerá os seus membros.
- § 4º Na constituição do conselho fiscal serão observadas as seguintes normas:
- a) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, 1 (um) membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto;
- b) ressalvado o disposto na alínea anterior, os demais acionistas com direito a voto poderão eleger os membros efetivos e suplentes que, em qualquer caso, serão em número igual ao dos eleitos nos termos da alínea a, mais
- § 5º Os membros do conselho fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira assembléia-geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos.
- § 6º Os membros do conselho fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira assembléia-geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos.
- § 7º A função de membro do conselho fiscal é indelegável.

Requisitos, Impedimentos e Remuneração



LEVY & SALOMÃO

www.levysalomao.com.br

- Art. 162. Somente podem ser eleitos para o conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal.
- § 1º Nas localidades em que não houver pessoas habilitadas, em número suficiente, para o exercício da função, caberá ao juiz dispensar a companhia da satisfação dos requisitos estabelecidos neste artigo.
- § 2º Não podem ser eleitos para o conselho fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do artigo 147, membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia.
- § 3º A remuneração dos membros do conselho fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela assembléia-geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a dez por cento da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros.

Competência

Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

- I fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- II opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembléia-geral;
- III opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembléia-geral, relativas a modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;
- IV denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembléia-geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia;
- V convocar a assembléia-geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembléias as matérias que considerarem necessárias;
- VI analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia;
- VII examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;
- VIII exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam.
- § 1º Os órgãos de administração são obrigados, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros em exercício do conselho fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente e, quando houver, dos relatórios de execução de orçamentos.
- § 2º O conselho fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.
- § 3° Os membros do conselho fiscal assistirão às reuniões do conselho de administração, se houver, ou da diretoria, em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar (nos. II, III e VII).
- § 4º Se a companhia tiver auditores independentes, o conselho fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar-lhes esclarecimentos ou informações, e a apuração de fatos específicos.
- § 5º Se a companhia não tiver auditores independentes, o conselho fiscal poderá, para melhor desempenho das suas funções, escolher contador ou firma de auditoria e fixar-lhes os honorários, dentro de níveis razoáveis, vigentes na praça e compatíveis com a dimensão econômica da companhia, os quais serão pagos por esta.
- § 6º O conselho fiscal deverá fornecer ao acionista, ou grupo de acionistas que representem, no mínimo 5% (cinco por cento) do capital social, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência.
- § 7º As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da companhia.
- § 8º O conselho fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar à diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de trinta dias, três peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório



conhecimento na área em questão, entre os quais o conselho fiscal escolherá um, cujos honorários serão pagos pela companhia.

Pareceres e Representações

Art. 164. Os membros do conselho fiscal, ou ao menos um deles, deverão comparecer às reuniões da assembléia-geral e responder aos pedidos de informações formulados pelos acionistas.

Parágrafo único. Os pareceres e representações do conselho fiscal, ou de qualquer um de seus membros, poderão ser apresentados e lidos na assembléia-geral, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.

Deveres e Responsabilidades

- Art. 165. Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os arts. 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto.
- § 1º Os membros do conselho fiscal deverão exercer suas funções no exclusivo interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o exercício da função com o fim de causar dano à companhia, ou aos seus acionistas ou administradores, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia, seus acionistas ou administradores.
- § 2º O membro do conselho fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles foi conivente, ou se concorrer para a prática do ato.
- § 3º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do órgão e a comunicar aos órgãos da administração e à assembléia-geral.
- Art. 165-A. Os membros do conselho fiscal da companhia aberta deverão informar imediatamente as modificações em suas posições acionárias na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO XIV MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Seção I Aumento

Competência

Art. 166. O capital social pode ser aumentado:

- I por deliberação da assembléia-geral ordinária, para correção da expressão monetária do seu valor (artigo 167); II por deliberação da assembléia-geral ou do conselho de administração, observado o que a respeito dispuser o estatuto, nos casos de emissão de ações dentro do limite autorizado no estatuto (artigo 168);
- III por conversão, em ações, de debêntures ou parte beneficiárias e pelo exercício de direitos conferidos por bônus de subscrição, ou de opção de compra de ações;
- IV por deliberação da assembléia-geral extraordinária convocada para decidir sobre reforma do estatuto social, no caso de inexistir autorização de aumento, ou de estar a mesma esgotada.



- § 1º Dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes à efetivação do aumento, a companhia requererá ao registro do comércio a sua averbação, nos casos dos números I a III, ou o arquivamento da ata da assembléia de reforma do estatuto, no caso do número IV.
- § 2º O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá, salvo nos casos do número III, ser obrigatoriamente ouvido antes da deliberação sobre o aumento de capital.

Correção Monetária Anual

- Art. 167. A reserva de capital constituída por ocasião do balanço de encerramento do exercício social e resultante da correção monetária do capital realizado (artigo 182, § 2º) será capitalizada por deliberação da assembléia-geral ordinária que aprovar o balanco.
- § 1º Na companhia aberta, a capitalização prevista neste artigo será feita sem modificação do número de ações emitidas e com aumento do valor nominal das ações, se for o caso.
- § 2º A companhia poderá deixar de capitalizar o saldo da reserva correspondente às frações de centavo do valor nominal das ações, ou, se não tiverem valor nominal, à fração inferior a 1% (um por cento) do capital social.
- § 3º Se a companhia tiver ações com e sem valor nominal, a correção do capital correspondente às ações com valor nominal será feita separadamente, sendo a reserva resultante capitalizada em benefício dessas ações.

Capital Autorizado

- Art. 168. O estatuto pode conter autorização para aumento do capital social independentemente de reforma estatutária.
- § 1º A autorização deverá especificar:
- a) o limite de aumento, em valor do capital ou em número de ações, e as espécies e classes das ações que poderão ser emitidas;
- b) o órgão competente para deliberar sobre as emissões, que poderá ser a assembléia-geral ou o conselho de administração;
- c) as condições a que estiverem sujeitas as emissões;
- d) os casos ou as condições em que os acionistas terão direito de preferência para subscrição, ou de inexistência desse direito (artigo 172).
- § 2º O limite de autorização, quando fixado em valor do capital social, será anualmente corrigido pela assembléiageral ordinária, com base nos mesmos índices adotados na correção do capital social.
- § 3º O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembléia-geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle.

Capitalização de Lucros e Reservas

- Art. 169. O aumento mediante capitalização de lucros ou de reservas importará alteração do valor nominal das ações ou distribuições das ações novas, correspondentes ao aumento, entre acionistas, na proporção do número de acões que possuírem.
- § 1º Na companhia com ações sem valor nominal, a capitalização de lucros ou de reservas poderá ser efetivada sem modificação do número de ações.
- § 2º Às ações distribuídas de acordo com este artigo se estenderão, salvo cláusula em contrário dos instrumentos que os tenham constituído, o usufruto, o fideicomisso, a inalienabilidade e a incomunicabilidade que porventura gravarem as ações de que elas forem derivadas.
- § 3º As ações que não puderem ser atribuídas por inteiro a cada acionista serão vendidas em bolsa, dividindo-se o produto da venda, proporcionalmente, pelos titulares das frações; antes da venda, a companhia fixará prazo não inferior a 30 (trinta) dias, durante o qual os acionistas poderão transferir as frações de ação.



LEVY & SALOMÃO

Aumento Mediante Subscrição de Ações

- Art. 170. Depois de realizados 3/4 (três quartos), no mínimo, do capital social, a companhia pode aumentá-lo mediante subscrição pública ou particular de ações.
- § 1º O preço de emissão deverá ser fixado, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las, tendo em vista, alternativa ou conjuntamente:
- I a perspectiva de rentabilidade da companhia;
- II o valor do patrimônio líquido da ação;
- III a cotação de suas ações em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão organizado, admitido ágio ou deságio em função das condições do mercado.
- § 2º A assembléia-geral, quando for de sua competência deliberar sobre o aumento, poderá delegar ao conselho de administração a fixação do preço de emissão de ações a serem distribuídas no mercado.
- § 3º A subscrição de ações para realização em bens será sempre procedida com observância do disposto no artigo 8º, e a ela se aplicará o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 98.
- § 4º As entradas e as prestações da realização das ações poderão ser recebidas pela companhia independentemente de depósito bancário.
- § 5º No aumento de capital observar-se-á, se mediante subscrição pública, o disposto no artigo 82, e se mediante subscrição particular, o que a respeito for deliberado pela assembléia-geral ou pelo conselho de administração, conforme dispuser o estatuto.
- § 6º Ao aumento de capital aplica-se, no que couber, o disposto sobre a constituição da companhia, exceto na parte final do § 2º do artigo 82.
- § 7º A proposta de aumento do capital deverá esclarecer qual o critério adotado, nos termos do § 1º deste artigo, justificando pormenorizadamente os aspectos econômicos que determinaram a sua escolha.

Direito de Preferência

- Art. 171. Na proporção do número de ações que possuírem, os acionistas terão preferência para a subscrição do aumento de capital.
- § 1º Se o capital for dividido em ações de diversas espécies ou classes e o aumento for feito por emissão de mais de uma espécie ou classe, observar-se-ão as seguintes normas:
- a) no caso de aumento, na mesma proporção, do número de ações de todas as espécies e classes existentes, cada acionista exercerá o direito de preferência sobre ações idênticas às de que for possuidor;
- b) se as ações emitidas forem de espécies e classes existentes, mas importarem alteração das respectivas proporções no capital social, a preferência será exercida sobre ações de espécies e classes idênticas às de que forem possuidores os acionistas, somente se estendendo às demais se aquelas forem insuficientes para lhes assegurar, no capital aumentado, a mesma proporção que tinham no capital antes do aumento;
- c) se houver emissão de ações de espécie ou classe diversa das existentes, cada acionista exercerá a preferência, na proporção do número de ações que possuir, sobre ações de todas as espécies e classes do aumento.
- § 2º No aumento mediante capitalização de créditos ou subscrição em bens, será sempre assegurado aos acionistas o direito de preferência e, se for o caso, as importâncias por eles pagas serão entregues ao titular do crédito a ser capitalizado ou do bem a ser incorporado.
- § 3º Os acionistas terão direito de preferência para subscrição das emissões de debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição e partes beneficiárias conversíveis em ações emitidas para alienação onerosa; mas na conversão desses títulos em ações, ou na outorga e no exercício de opção de compra de ações, não haverá direito de preferência.
- § 4º O estatuto ou a assembléia-geral fixará prazo de decadência, não inferior a 30 (trinta) dias, para o exercício do direito de preferência.
- § 5º No usufruto e no fideicomisso, o direito de preferência, quando não exercido pelo acionista até 10 (dez) dias antes do vencimento do prazo, poderá sê-lo pelo usufrutuário ou fideicomissário.
- § 6º O acionista poderá ceder seu direito de preferência.
- § 7º Na companhia aberta, o órgão que deliberar sobre a emissão mediante subscrição particular deverá dispor sobre as sobras de valores mobiliários não subscritos, podendo:
- a) mandar vendê-las em bolsa, em benefício da companhia; ou

- b) rateá-las, na proporção dos valores subscritos, entre os acionistas que tiverem pedido, no boletim ou lista de subscrição, reserva de sobras; nesse caso, a condição constará dos boletins e listas de subscrição e o saldo não rateado será vendido em bolsa, nos termos da alínea anterior.
- § 8° Na companhia fechada, será obrigatório o rateio previsto na alínea b do § 7º, podendo o saldo, se houver, ser subscrito por terceiros, de acordo com os critérios estabelecidos pela assembléia-geral ou pelos órgãos da administração.

Exclusão do Direito de Preferência

- Art. 172. O estatuto da companhia aberta que contiver autorização para o aumento do capital pode prever a emissão, sem direito de preferência para os antigos acionistas, ou com redução do prazo de que trata o § 4º do art. 171, de ações e debêntures conversíveis em ações, ou bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante:
- I venda em bolsa de valores ou subscrição pública; ou
- II permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos dos arts. 257 e 263.

Parágrafo único. O estatuto da companhia, ainda que fechada, pode excluir o direito de preferência para subscrição de ações nos termos de lei especial sobre incentivos fiscais.

Seção II Redução

- Art. 173. A assembléia-geral poderá deliberar a redução do capital social se houver perda, até o montante dos prejuízos acumulados, ou se julgá-lo excessivo.
- § 1º A proposta de redução do capital social, quando de iniciativa dos administradores, não poderá ser submetida à deliberação da assembléia-geral sem o parecer do conselho fiscal, se em funcionamento.
- § 2º A partir da deliberação de redução ficarão suspensos os direitos correspondentes às ações cujos certificados tenham sido emitidos, até que sejam apresentados à companhia para substituição.

Oposição dos Credores

- Art. 174. Ressalvado o disposto nos artigos 45 e 107, a redução do capital social com restituição aos acionistas de parte do valor das ações, ou pela diminuição do valor destas, quando não integralizadas, à importância das entradas, só se tornará efetiva 60 (sessenta) dias após a publicação da ata da assembléia-geral que a tiver deliberado.
- § 1º Durante o prazo previsto neste artigo, os credores quirografários por títulos anteriores à data da publicação da ata poderão, mediante notificação, de que se dará ciência ao registro do comércio da sede da companhia, opor-se à redução do capital; decairão desse direito os credores que o não exercerem dentro do prazo.
- § 2º Findo o prazo, a ata da assembléia-geral que houver deliberado à redução poderá ser arquivada se não tiver havido oposição ou, se tiver havido oposição de algum credor, desde que feita a prova do pagamento do seu crédito ou do depósito judicial da importância respectiva.
- § 3º Se houver em circulação debêntures emitidas pela companhia, a redução do capital, nos casos previstos neste artigo, não poderá ser efetivada sem prévia aprovação pela maioria dos debenturistas, reunidos em assembléia especial.

CAPÍTULO XV EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Seção I Exercício Social

Art. 175. O exercício social terá duração de 1 (um) ano e a data do término será fixada no estatuto. Parágrafo único. Na constituição da companhia e nos casos de alteração estatutária o exercício social poderá ter duração diversa.

Seção II Demonstrações Financeiras

Disposições Gerais

- Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:
- I balanço patrimonial;
- II demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- III demonstração do resultado do exercício; e
- IV demonstração dos fluxos de caixa; e
- V se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.
- § 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.
- § 2º Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas-correntes".
- § 3º As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembléia-geral.
- § 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício. § 5º As notas explicativas devem:
- I -apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos;
- II divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras;
- III fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e
- IV indicar:
- a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;
- b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único);
- c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º);
- d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;
- e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;
- f) o número, espécies e classes das ações do capital social;
- g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;
- h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e
- i) os eventos subseqüentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.
- § 6º A companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.
- § 7° A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu critério, disciplinar de forma diversa o registro de que trata o § 3° deste artigo.



- Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.
- § 1º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos.
- § 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras.

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

- § 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.
- § 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.
- § 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.
- § 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas.
- § 7º REVOGADO

Seção III Balanço Patrimonial

Grupo de Contas

- Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.
- § 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:
- I ativo circulante; e
- II ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.
- § 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:
- I passivo circulante;
- II passivo não circulante; e
- III patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.
- § 3º Os saldos devedores e credores que a companhia não tiver direito de compensar serão classificados separadamente.

Ativo

- Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:
- I no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subseqüente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;
- II no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243),



diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

- III em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;
- IV no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;

V - REVOGADO

VI - no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido.

Parágrafo único. Na companhia em que o ciclo operacional da empresa tiver duração maior que o exercício social, a classificação no circulante ou longo prazo terá por base o prazo desse ciclo.

Passivo Exigível

Art. 180. As obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo não circulante, serão classificadas no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte, e no passivo não circulante, se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do art. 179 desta lei. Resultados de Exercícios Futuros

Art. 181. (REVOGADO)

Patrimônio Líquido

- Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.
- § 1º Serão classificadas como reservas de capital as contas que registrarem:
- a) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias;
- b) o produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;
- c) (REVOGADO)
- d) (REVOGADO)
- § 2º Será ainda registrado como reserva de capital o resultado da correção monetária do capital realizado, enquanto não-capitalizado.
- § 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo, nos casos previstos nesta Lei ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 desta Lei.
- § 4º Serão classificados como reservas de lucros as contas constituídas pela apropriação de lucros da companhia.
- § 5º As ações em tesouraria deverão ser destacadas no balanço como dedução da conta do patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos aplicados na sua aquisição.

Critérios de Avaliação do Ativo

Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo:



- a) pelo seu valor justo, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e
- b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito;
- II os direitos que tiverem por objeto mercadorias e produtos do comércio da companhia, assim como matériasprimas, produtos em fabricação e bens em almoxarifado, pelo custo de aquisição ou produção, deduzido de provisão para ajustá-lo ao valor de mercado, quando este for inferior;
- III os investimentos em participação no capital social de outras sociedades, ressalvado o disposto nos artigos 248 a 250, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente, e que não será modificado em razão do recebimento, sem custo para a companhia, de ações ou quotas bonificadas;
- IV os demais investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior;
- V os direitos classificados no imobilizado, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão;

VI - REVOGADO

- VII os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização;
- VIII os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.
- § 1° Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se valor justo:
- a) das matérias-primas e dos bens em almoxarifado, o preço pelo qual possam ser repostos, mediante compra no mercado;
- b) dos bens ou direitos destinados à venda, o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda, e a margem de lucro;
- c) dos investimentos, o valor líquido pelo qual possam ser alienados a terceiros;
- d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro:
- 1) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares;
- 2) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares; ou
- 3) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros.
- § 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado e intangível será registrada periodicamente nas contas de:
- a) depreciação, quando corresponder à perda do valor dos direitos que têm por objeto bens físicos sujeitos a desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;
- b) amortização, quando corresponder à perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos da propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;
- c) exaustão, quando corresponder à perda do valor, decorrente da sua exploração, de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais, ou bens aplicados nessa exploração.
- § 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, a fim de que sejam:
- I registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou
- II revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.
- § 4° Os estoques de mercadorias fungíveis destinadas à venda poderão ser avaliados pelo valor de mercado, quando esse for o costume mercantil aceito pela técnica contábil.



Art. 184. No balanço, os elementos do passivo serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

- I as obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, inclusive Imposto sobre a Renda a pagar com base no resultado do exercício, serão computados pelo valor atualizado até a data do balanço;
- II as obrigações em moeda estrangeira, com cláusula de paridade cambial, serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio em vigor na data do balanço;
- III as obrigações, os encargos e os riscos classificados no passivo não circulante serão ajustados ao seu valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.

Critérios de Avaliação em Operações Societárias

Art. 184-A. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 desta lei, normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis à aquisição de controle, participações societárias ou negócios.

Correção Monetária

Art. 185. (REVOGADO)

Seção IV Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados

Art. 186. A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados discriminará:

- I o saldo do início do período, os ajustes de exercícios anteriores e a correção monetária do saldo inicial;
- II as reversões de reservas e o lucro líquido do exercício;
- III as transferências para reservas, os dividendos, a parcela dos lucros incorporada ao capital e o saldo ao fim do período.
- § 1º Como ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subseqüentes.
- § 2º A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados deverá indicar o montante do dividendo por ação do capital social e poderá ser incluída na demonstração das mutações do patrimônio líquido, se elaborada e publicada pela companhia.

Seção V Demonstração do Resultado do Exercício

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

- I a receita bruta das vendas e servicos, as deducões das vendas, os abatimentos e os impostos;
- II a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;
- III as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;
- IV o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas;
- V o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto;
- VI as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;
- VII o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.
- § 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:
- a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e



b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

§ 2º (REVOGADO)

Seção VI Demonstração dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado

Art. 188. As demonstrações referidas nos incisos IV e V do caput do art. 176 desta Lei indicarão, no mínimo:

- I demonstração dos fluxos de caixa: as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, 3 (três) fluxos:
- a) das operações:
- b) dos financiamentos; e
- c) dos investimentos;
- II demonstração do valor adicionado: o valor da riqueza gerada pela companhia, a sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, tais como empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela da riqueza não distribuída;

III – (REVOGADO) IV – (REVOGADO)

CAPÍTULO XVI LUCRO. RESERVAS E DIVIDENDOS

Seção I Lucro

Dedução de Prejuízos e Imposto sobre a Renda

Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a Renda.

Parágrafo único. o prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

Participações

Art. 190. As participações estatutárias de empregados, administradores e partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada.

Parágrafo único. Aplica-se ao pagamento das participações dos administradores e das partes beneficiárias o disposto nos parágrafos do artigo 201.

Lucro Líquido

Art. 191. Lucro líquido do exercício é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações de que trata o artigo 190.

Proposta de Destinação do Lucro



Art. 192. Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, os órgãos da administração da companhia apresentarão à assembléia-geral ordinária, observado o disposto nos artigos 193 a 203 e no estatuto, proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício.

Seção II Reservas e Retenção de Lucros

Reserva Legal

- Art. 193. Do lucro líquido do exercício, 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social.
- § 1º A companhia poderá deixar de constituir a reserva legal no exercício em que o saldo dessa reserva, acrescido do montante das reservas de capital de que trata o § 1º do artigo 182, exceder de 30% (trinta por cento) do capital social.
- § 2º A reserva legal tem por fim assegurar a integridade do capital social e somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos ou aumentar o capital.

Reservas Estatutárias

- Art. 194. O estatuto poderá criar reservas desde que, para cada uma:
- I indique, de modo preciso e completo, a sua finalidade;
- II fixe os critérios para determinar a parcela anual dos lucros líquidos que serão destinados à sua constituição; e
 III estabeleça o limite máximo da reserva.

Reservas para Contingências

- Art. 195. A assembléia-geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar parte do lucro líquido à formação de reserva com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, cujo valor possa ser estimado.
- § 1º A proposta dos órgãos da administração deverá indicar a causa da perda prevista e justificar, com as razões de prudência que a recomendem, a constituição da reserva.
- § 2º A reserva será revertida no exercício em que deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição ou em que ocorrer a perda.

Reserva de Incentivos Fiscais

Art. 195-A. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (inciso I do caput do art. 202 desta Lei).

Retenção de Lucros

Art. 196. A assembléia-geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela previamente aprovado.

§ 1º O orçamento, submetido pelos órgãos da administração com a justificação da retenção de lucros proposta, deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante, e poderá ter a duração de até 5 (cinco) exercícios, salvo no caso de execução, por prazo maior, de projeto de investimento. § 2º O orçamento poderá ser aprovado pela assembléia-geral ordinária que deliberar sobre o balanço do exercício e revisado anualmente, quando tiver duração superior a um exercício social.

Reserva de Lucros a Realizar

- Art. 197. No exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do estatuto ou do art. 202, ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a assembléia-geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar.
- § 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se realizada a parcela do lucro líquido do exercício que exceder da soma dos seguintes valores:
- I o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial (art. 248); e
- II o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte.
- § 2º A reserva de lucros a realizar somente poderá ser utilizada para pagamento do dividendo obrigatório e, para efeito do inciso III do art. 202, serão considerados como integrantes da reserva os lucros a realizar de cada exercício que forem os primeiros a serem realizados em dinheiro.

Limite da Constituição de Reservas e Retenção de Lucros

Art. 198. A destinação dos lucros para constituição das reservas de que trata o artigo 194 e a retenção nos termos do artigo 196 não poderão ser aprovadas, em cada exercício, em prejuízo da distribuição do dividendo obrigatório (artigo 202).

Limite do Saldo das Reservas de Lucro

Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social. Atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social ou na distribuição de dividendos.

Reserva de Capital

Art. 200. As reservas de capital somente poderão ser utilizadas para:

- I absorção de prejuízos que ultrapassarem os lucros acumulados e as reservas de lucros (artigo 189, parágrafo único);
- II resgate, reembolso ou compra de ações;
- III resgate de partes beneficiárias;
- IV incorporação ao capital social;
- V pagamento de dividendo a ações preferenciais, quando essa vantagem lhes for assegurada (artigo 17, § 5º). Parágrafo único. A reserva constituída com o produto da venda de partes beneficiárias poderá ser destinada ao resgate desses títulos.

Seção III Dividendos



LEVY & SALOMÃO

www.levysalomao.com.br

Origem

- Art. 201. A companhia somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reserva de lucros; e à conta de reserva de capital, no caso das ações preferenciais de que trata o § 5º do artigo 17.
- § 1º A distribuição de dividendos com inobservância do disposto neste artigo implica responsabilidade solidária dos administradores e fiscais, que deverão repor à caixa social a importância distribuída, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.
- § 2º Os acionistas não são obrigados a restituir os dividendos que em boa-fé tenham recebido. Presume-se a máfé quando os dividendos forem distribuídos sem o levantamento do balanço ou em desacordo com os resultados deste.

Dividendo Obrigatório

- Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omisso, a importância determinada de acordo com as seguintes normas:
- I metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores:
- a) importância destinada à constituição da reserva legal (art. 193); e
- b) importância destinada à formação da reserva para contingências (art. 195) e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores;
- II o pagamento do dividendo determinado nos termos do inciso I poderá ser limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar (art. 197):
- III os lucros registrados na reserva de lucros a realizar, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subseqüentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização.
- § 1º O estatuto poderá estabelecer o dividendo como porcentagem do lucro ou do capital social, ou fixar outros critérios para determiná-lo, desde que sejam regulados com precisão e minúcia e não sujeitem os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria.
- § 2º Quando o estatuto for omisso e a assembléia-geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do inciso I deste artigo.
- § 3º A assembléia-geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro líquido, nas seguintes sociedades:
- I companhias abertas exclusivamente para a captação de recursos por debêntures não conversíveis em ações;
- II companhias fechadas, exceto nas controladas por companhias abertas que não se enquadrem na condição prevista no inciso I.
- § 4º O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à assembléia-geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação e, na companhia aberta, seus administradores encaminharão à Comissão de Valores Mobiliários, dentro de 5 (cinco) dias da realização da assembléia-geral, exposição justificativa da informação transmitida à assembléia.
- § 5º Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do § 4º serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subseqüentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia.
- § 6º Os lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 deverão ser distribuídos como dividendos.

Dividendos de Ações Preferenciais

Art. 203. O disposto nos artigos 194 a 197, e 202, não prejudicará o direito dos acionistas preferenciais de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade, inclusive os atrasados, se cumulativos.

Dividendos Intermediários

- Art. 204. A companhia que, por força de lei ou de disposição estatutária, levantar balanço semestral, poderá declarar, por deliberação dos órgãos de administração, se autorizados pelo estatuto, dividendo à conta do lucro apurado nesse balanço.
- § 1º A companhia poderá, nos termos de disposição estatutária, levantar balanço e distribuir dividendos em períodos menores, desde que o total dos dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda o montante das reservas de capital de que trata o § 1º do artigo 182.
- § 2º O estatuto poderá autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Pagamento de Dividendos

- Art. 205. A companhia pagará o dividendo de ações nominativas à pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação.
- § 1º Os dividendos poderão ser pagos por cheque nominativo remetido por via postal para o endereço comunicado pelo acionista à companhia, ou mediante crédito em conta-corrente bancária aberta em nome do acionista.
- § 2º Os dividendos das ações em custódia bancária ou em depósito nos termos dos artigos 41 e 43 serão pagos pela companhia à instituição financeira depositária, que será responsável pela sua entrega aos titulares das acões depositadas.
- § 3º O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da assembléia-geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

CAPÍTULO XVII DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO

Seção I Dissolução

Art. 206. Dissolve-se a companhia:

- I de pleno direito:
- a) pelo término do prazo de duração;
- b) nos casos previstos no estatuto;
- c) por deliberação da assembléia-geral (art. 136, X);
- d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembléia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251;
- e) pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar:
- II por decisão judicial:
- a) quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista;
- b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;
- c) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei;
- III por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial.

Efeitos



Art. 207. A companhia dissolvida conserva a personalidade jurídica, até a extinção, com o fim de proceder à liquidação.

Seção II Liquidação

Liquidação pelos Órgãos da Companhia

- Art. 208. Silenciando o estatuto, compete à assembléia-geral, nos casos do número I do artigo 206, determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante e o conselho fiscal que devam funcionar durante o período de liquidação.
- § 1º A companhia que tiver conselho de administração poderá mantê-lo, competindo-lhe nomear o liquidante; o funcionamento do conselho fiscal será permanente ou a pedido de acionistas, conforme dispuser o estatuto.
- § 2º O liquidante poderá ser destituído, a qualquer tempo, pelo órgão que o tiver nomeado.

Liquidação Judicial

- Art. 209. Além dos casos previstos no número II do artigo 206, a liquidação será processada judicialmente:
- I a pedido de qualquer acionista, se os administradores ou a maioria de acionistas deixarem de promover a liquidação, ou a ela se opuserem, nos casos do número I do artigo 206;
- II a requerimento do Ministério Público, à vista de comunicação da autoridade competente, se a companhia, nos 30 (trinta) dias subsequentes à dissolução, não iniciar a liquidação ou, se após iniciá-la, a interromper por mais de 15 (quinze) dias, no caso da alínea e do número I do artigo 301.

Parágrafo único. Na liquidação judicial será observado o disposto na lei processual, devendo o liquidante ser nomeado pelo Juiz.

Deveres do Liquidante

Art. 210. São deveres do liquidante:

- I arquivar e publicar a ata da assembléia-geral, ou certidão de sentença, que tiver deliberado ou decidido a liquidação;
- II arrecadar os bens, livros e documentos da companhia, onde quer que estejam;
- III fazer levantar de imediato, em prazo não superior ao fixado pela assembléia-geral ou pelo juiz, o balanço patrimonial da companhia;
- IV ultimar os negócios da companhia, realizar o ativo, pagar o passivo, e partilhar o remanescente entre os acionistas:
- V exigir dos acionistas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo, a integralização de suas ações;
- VI convocar a assembléia-geral, nos casos previstos em lei ou quando julgar necessário;
- VII confessar a falência da companhia e pedir concordata, nos casos previstos em lei;
- VIII finda a liquidação, submeter à assembléia-geral relatório dos atos e operações da liquidação e suas contas finais;
- IX arquivar e publicar a ata da assembléia-geral que houver encerrado a liquidação.

Poderes do Liquidante

Art. 211. Compete ao liquidante representar a companhia e praticar todos os atos necessários à liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.



Parágrafo único. Sem expressa autorização da assembléia-geral o liquidante não poderá gravar bens e contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, ainda que para facilitar a liquidação, na atividade social.

Denominação da Companhia

Art. 212. Em todos os atos ou operações, o liquidante deverá usar a denominação social seguida das palavras "em liquidação".

Assembléia-Geral

- Art. 213. O liquidante convocará a assembléia-geral cada 6 (seis) meses, para prestar-lhe contas dos atos e operações praticados no semestre e apresentar-lhe o relatório e o balanço do estado da liquidação; a assembléia-geral pode fixar, para essas prestações de contas, períodos menores ou maiores que, em qualquer caso, não serão inferiores a 3 (três) nem superiores a 12 (doze) meses.
- § 1º Nas assembléias-gerais da companhia em liquidação todas as ações gozam de igual direito de voto, tornando-se ineficazes as restrições ou limitações porventura existentes em relação às ações ordinárias ou preferenciais; cessando o estado de liquidação, restaura-se a eficácia das restrições ou limitações relativas ao direito de voto.
- § 2º No curso da liquidação judicial, as assembléias-gerais necessárias para deliberar sobre os interesses da liquidação serão convocadas por ordem do juiz, a quem compete presidi-las e resolver, sumariamente, as dúvidas e litígios que forem suscitados. As atas das assembléias-gerais serão, por cópias autênticas, apensadas ao processo judicial.

Pagamento do Passivo

Art. 214. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, o liquidante pagará as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto às taxas bancárias.

Parágrafo único. Se o ativo for superior ao passivo, o liquidante poderá, sob sua responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas.

Partilha do Ativo

- Art. 215. A assembléia-geral pode deliberar que antes de ultimada a liquidação, e depois de pagos todos os credores, se façam rateios entre os acionistas, à proporção que se forem apurando os haveres sociais.
- § 1º É facultado à assembléia-geral aprovar, pelo voto de acionistas que representem 90% (noventa por cento), no mínimo, das ações, depois de pagos ou garantidos os credores, condições especiais para a partilha do ativo remanescente, com a atribuição de bens aos sócios, pelo valor contábil ou outro por ela fixado.
- § 2º Provado pelo acionista dissidente (artigo 216, § 2º) que as condições especiais de partilha visaram a favorecer a maioria, em detrimento da parcela que lhe tocaria, se inexistissem tais condições, será a partilha suspensa, se não consumada, ou, se já consumada, os acionistas majoritários indenizarão os minoritários pelos prejuízos apurados.

Prestação de Contas



- Art. 216. Pago o passivo e rateado o ativo remanescente, o liquidante convocará a assembléia-geral para a prestação final das contas.
- § 1º Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a companhia se extingue.
- § 2º O acionista dissidente terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da ata, para promover a ação que lhe couber.

Responsabilidade na Liquidação

Art. 217. O liquidante terá as mesmas responsabilidades do administrador, e os deveres e responsabilidades dos administradores, fiscais e acionistas subsistirão até a extinção da companhia.

Direito de Credor Não-Satisfeito

Art. 218. Encerrada a liquidação, o credor não-satisfeito só terá direito de exigir dos acionistas, individualmente, o pagamento de seu crédito, até o limite da soma, por eles recebida, e de propor contra o liquidante, se for o caso, ação de perdas e danos. O acionista executado terá direito de haver dos demais a parcela que lhes couber no crédito pago.

Seção III Extinção

Art. 219. Extingue-se a companhia:

I - pelo encerramento da liquidação;

II - pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.

CAPÍTULO XVIII TRANSFORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO

Seção I Transformação

Conceito e Forma

Art. 220. A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro.

Parágrafo único. A transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo a ser adotado pela sociedade.

Deliberação

Art. 221. A transformação exige o consentimento unânime dos sócios ou acionistas, salvo se prevista no estatuto ou no contrato social, caso em que o sócio dissidente terá o direito de retirar-se da sociedade.

Parágrafo único. Os sócios podem renunciar, no contrato social, ao direito de retirada no caso de transformação em companhia.



LEVY & SALOMÃO

www.levysalomao.com.br

Direito dos Credores

Art. 222. A transformação não prejudicará, em caso algum, os direitos dos credores, que continuarão, até o pagamento integral dos seus créditos, com as mesmas garantias que o tipo anterior de sociedade lhes oferecia. Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.

Seção II Incorporação, Fusão e Cisão

Competência e Processo

- Art. 223. A incorporação, fusão ou cisão podem ser operadas entre sociedades de tipos iguais ou diferentes e deverão ser deliberadas na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais.
- § 1º Nas operações em que houver criação de sociedade serão observadas as normas reguladoras da constituição das sociedades do seu tipo.
- § 2º Os sócios ou acionistas das sociedades incorporadas, fundidas ou cindidas receberão, diretamente da companhia emissora, as ações que lhes couberem.
- § 3º Se a incorporação, fusão ou cisão envolverem companhia aberta, as sociedades que a sucederem serão também abertas, devendo obter o respectivo registro e, se for o caso, promover a admissão de negociação das novas ações no mercado secundário, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data da assembléiageral que aprovou a operação, observando as normas pertinentes baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários.
- § 4º O descumprimento do previsto no parágrafo anterior dará ao acionista direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), nos trinta dias seguintes ao término do prazo nele referido, observado o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 137.

Protocolo

- Art. 224. As condições da incorporação, fusão ou cisão com incorporação em sociedade existente constarão de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, que incluirá:
- I o número, espécie e classe das ações que serão atribuídas em substituição dos direitos de sócios que se extinguirão e os critérios utilizados para determinar as relações de substituição;
- II os elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, no caso de cisão;
- III os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que será referida a avaliação, e o tratamento das variações patrimoniais posteriores;
- IV a solução a ser adotada quanto às ações ou quotas do capital de uma das sociedades possuídas por outra;
- V o valor do capital das sociedades a serem criadas ou do aumento ou redução do capital das sociedades que forem parte na operação;
- VI o projeto ou projetos de estatuto, ou de alterações estatutárias, que deverão ser aprovados para efetivar a operação;
- VII todas as demais condições a que estiver sujeita a operação.
- Parágrafo único. Os valores sujeitos a determinação serão indicados por estimativa.

Justificação

Art. 225. As operações de incorporação, fusão e cisão serão submetidas à deliberação da assembléia-geral das companhias interessadas mediante justificação, na qual serão expostos:



- I os motivos ou fins da operação, e o interesse da companhia na sua realização;
- II as ações que os acionistas preferenciais receberão e as razões para a modificação dos seus direitos, se prevista;
- III a composição, após a operação, segundo espécies e classes das ações, do capital das companhias que deverão emitir ações em substituição às que se deverão extinguir;
- IV o valor de reembolso das ações a que terão direito os acionistas dissidentes.

Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão

- Art. 226. As operações de incorporação, fusão e cisão somente poderão ser efetivadas nas condições aprovadas se os peritos nomeados determinarem que o valor do patrimônio ou patrimônios líquidos a serem vertidos para a formação de capital social é, ao menos, igual ao montante do capital a realizar.
- § 1º As ações ou quotas do capital da sociedade a ser incorporada que forem de propriedade da companhia incorporadora poderão, conforme dispuser o protocolo de incorporação, ser extintas, ou substituídas por ações em tesouraria da incorporadora, até o limite dos lucros acumulados e reservas, exceto a legal.
- § 2º O disposto no § 1º aplicar-se-á aos casos de fusão, quando uma das sociedades fundidas for proprietária de ações ou quotas de outra, e de cisão com incorporação, quando a companhia que incorporar parcela do patrimônio da cindida for proprietária de ações ou quotas do capital desta.
- § 3º A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis às operações de fusão, incorporação e cisão que envolvam companhia aberta.

Incorporação

- Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.
- § 1º A assembléia-geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão.
- § 2º A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora.
- § 3º Aprovados pela assembléia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.

Fusão

- Art. 228. A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.
- § 1º A assembléia-geral de cada companhia, se aprovar o protocolo de fusão, deverá nomear os peritos que avaliarão os patrimônios líquidos das demais sociedades.
- § 2º Apresentados os laudos, os administradores convocarão os sócios ou acionistas das sociedades para uma assembléia-geral, que deles tomará conhecimento e resolverá sobre a constituição definitiva da nova sociedade, vedado aos sócios ou acionistas votar o laudo de avaliação do patrimônio líquido da sociedade de que fazem parte.
- § 3º Constituída a nova companhia, incumbirá aos primeiros administradores promover o arquivamento e a publicação dos atos da fusão.

Cisão

- Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.
- § 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.
- § 2º Na cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova, a operação será deliberada pela assembléia-geral da companhia à vista de justificação que incluirá as informações de que tratam os números do artigo 224; a assembléia, se a aprovar, nomeará os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida, e funcionará como assembléia de constituição da nova companhia.
- § 3º A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação (artigo 227).
- § 4º Efetivada a cisão com extinção da companhia cindida, caberá aos administradores das sociedades que tiverem absorvido parcelas do seu patrimônio promover o arquivamento e publicação dos atos da operação; na cisão com versão parcial do patrimônio, esse dever caberá aos administradores da companhia cindida e da que absorver parcela do seu patrimônio.
- § 5º As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam; a atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive das ações sem direito a voto.

Direito de Retirada

Art. 230. Nos casos de incorporação ou fusão, o prazo para exercício do direito de retirada, previsto no art. 137, inciso II, será contado a partir da publicação da ata que aprovar o protocolo ou justificação, mas o pagamento do preço de reembolso somente será devido se a operação vier a efetivar-se.

Direitos dos Debenturistas

- Art. 231. A incorporação, fusão ou cisão da companhia emissora de debêntures em circulação dependerá da prévia aprovação dos debenturistas, reunidos em assembléia especialmente convocada com esse fim.
- § 1º Será dispensada a aprovação pela assembléia se for assegurado aos debenturistas que o desejarem, durante o prazo mínimo de 6 (seis) meses a contar da data da publicação das atas das assembléias relativas à operação, o resgate das debêntures de que forem titulares.
- § 2º No caso do § 1º, a sociedade cindida e as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelo resgate das debêntures.

Direitos dos Credores na Incorporação ou Fusão

- Art. 232. Até 60 (sessenta) dias depois de publicados os atos relativos à incorporação ou à fusão, o credor anterior por ela prejudicado poderá pleitear judicialmente a anulação da operação; findo o prazo, decairá do direito o credor que não o tiver exercido.
- § 1º A consignação da importância em pagamento prejudicará a anulação pleiteada.
- § 2º Sendo ilíquida a dívida, a sociedade poderá garantir-lhe a execução, suspendendo-se o processo de anulação.
- § 3º Ocorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade incorporadora ou da sociedade nova, qualquer credor anterior terá o direito de pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.



Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.

Averbação da Sucessão

Art. 234. A certidão, passada pelo registro do comércio, da incorporação, fusão ou cisão, é documento hábil para a averbação, nos registros públicos competentes, da sucessão, decorrente da operação, em bens, direitos e obrigações.

CAPÍTULO XIX SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Legislação Aplicável

- Art. 235. As sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esta Lei, sem prejuízo das disposições especiais de lei federal.
- § 1º As companhias abertas de economia mista estão também sujeitas às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.
- § 2º As companhias de que participarem, majoritária ou minoritariamente, as sociedades de economia mista, estão sujeitas ao disposto nesta Lei, sem as exceções previstas neste Capítulo.

Constituição e Aquisição de Controle

Art. 236. A constituição de companhia de economia mista depende de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único. Sempre que pessoa jurídica de direito público adquirir, por desapropriação, o controle de companhia em funcionamento, os acionistas terão direito de pedir, dentro de 60 (sessenta) dias da publicação da primeira ata da assembléia-geral realizada após a aquisição do controle, o reembolso das suas ações; salvo se a companhia já se achava sob o controle, direto ou indireto, de outra pessoa jurídica de direito público, ou no caso de concessionária de serviço público.

Objeto

- Art. 237. A companhia de economia mista somente poderá explorar os empreendimentos ou exercer as atividades previstas na lei que autorizou a sua constituição.
- § 1º A companhia de economia mista somente poderá participar de outras sociedades quando autorizada por lei no exercício de opção legal para aplicar Imposto sobre a Renda ou investimentos para o desenvolvimento regional ou setorial.
- § 2º As instituições financeiras de economia mista poderão participar de outras sociedades, observadas as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.



LEVY & SALOMÃO

Acionista Controlador

Art. 238. A pessoa jurídica que controla a companhia de economia mista tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador (artigos 116 e 117), mas poderá orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou a sua criação.

Administração

Art. 239. As companhias de economia mista terão obrigatoriamente Conselho de Administração, assegurado à minoria o direito de eleger um dos conselheiros, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo. Parágrafo único. Os deveres e responsabilidades dos administradores das companhias de economia mista são os mesmos dos administradores das companhias abertas.

Conselho Fiscal

Art. 240. O funcionamento do conselho fiscal será permanente nas companhias de economia mista; um dos seus membros, e respectivo suplente, será eleito pelas ações ordinárias minoritárias e outro pelas ações preferenciais, se houver.

Correção Monetária

Art. 241. (REVOGADO)

Falência e Responsabilidade Subsidiária

Art. 242. (REVOGADO)

CAPÍTULO XX SOCIEDADES COLIGADAS, CONTROLADORAS E CONTROLADAS

Seção I Informações no Relatório da Administração

- Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.
- § 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa.
- § 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.
- § 3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.
- § 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.
- § 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.

Seção II Participação Recíproca

Art. 244. É vedada a participação recíproca entre a companhia e suas coligadas ou controladas.

- § 1º O disposto neste artigo não se aplica ao caso em que ao menos uma das sociedades participa de outra com observância das condições em que a lei autoriza a aquisição das próprias ações (artigo 30, § 1º, alínea b).
- § 2º As ações do capital da controladora, de propriedade da controlada, terão suspenso o direito de voto.
- § 3º O disposto no § 2º do artigo 30, aplica-se à aquisição de ações da companhia aberta por suas coligadas e controladas.
- § 4º No caso do § 1º, a sociedade deverá alienar, dentro de 6 (seis) meses, as ações ou quotas que excederem do valor dos lucros ou reservas, sempre que esses sofrerem redução.
- § 5º A participação recíproca, quando ocorrer em virtude de incorporação, fusão ou cisão, ou da aquisição, pela companhia, do controle de sociedade, deverá ser mencionada nos relatórios e demonstrações financeiras de ambas as sociedades, e será eliminada no prazo máximo de 1 (um) ano; no caso de coligadas, salvo acordo em contrário, deverão ser alienadas as ações ou quotas de aquisição mais recente ou, se da mesma data, que representem menor porcentagem do capital social.
- § 6º A aquisição de ações ou quotas de que resulte participação recíproca com violação ao disposto neste artigo importa responsabilidade civil solidária dos administradores da sociedade, equiparando-se, para efeitos penais, à compra ilegal das próprias ações.

Seção III Responsabilidade dos Administradores e das Sociedades Controladoras

Administradores

Art. 245. Os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo.

Sociedade Controladora

- Art. 246. A sociedade controladora será obrigada a reparar os danos que causar à companhia por atos praticados com infração ao disposto nos artigos 116 e 117.
- § 1º A ação para haver reparação cabe:
- a) a acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;
- b) a qualquer acionista, desde que preste caução pelas custas e honorários de advogado devidos no caso de vir a ação ser julgada improcedente.
- § 2º A sociedade controladora, se condenada, além de reparar o dano e arcar com as custas, pagará honorários de advogado de 20% (vinte por cento) e prêmio de 5% (cinco por cento) ao autor da ação, calculados sobre o valor da indenização.

Seção IV Demonstrações Financeiras

Notas Explicativas



- Art. 247. As notas explicativas dos investimentos a que se refere o art. 248 desta Lei devem conter informações precisas sobre as sociedades coligadas e controladas e suas relações com a companhia, indicando:
- I a denominação da sociedade, seu capital social e patrimônio líquido;
- II o número, espécies e classes das ações ou quotas de propriedade da companhia, e o preço de mercado das ações, se houver;
- III o lucro líquido do exercício;
- IV os créditos e obrigações entre a companhia e as sociedades coligadas e controladas;
- V o montante das receitas e despesas em operações entre a companhia e as sociedades coligadas e controladas.

Parágrafo único. Considera-se relevante o investimento:

- a) em cada sociedade coligada ou controlada, se o valor contábil é igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do patrimônio líquido da companhia;
- b) no conjunto das sociedades coligadas e controladas, se o valor contábil é igual ou superior a 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido da companhia.

Avaliação do Investimento em Coligadas e Controladas

- Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas:
- I o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado, com observância das normas desta Lei, na mesma data, ou até 60 (sessenta) dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia; no valor de patrimônio líquido não serão computados os resultados não realizados decorrentes de negócios com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas;
- II o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada;
- III a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o número II, e o custo de aquisição corrigido monetariamente; somente será registrada como resultado do exercício:
- a) se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada;
- b) se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivos;
- c) no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.
- § 1º Para efeito de determinar a relevância do investimento, nos casos deste artigo, serão computados como parte do custo de aquisição os saldos de créditos da companhia contra as coligadas e controladas.
- § 2º A sociedade coligada, sempre que solicitada pela companhia, deverá elaborar e fornecer o balanço ou balancete de verificação previsto no número I.

Demonstrações Consolidadas

Art. 249. A companhia aberta que tiver mais de 30% (trinta por cento) do valor do seu patrimônio líquido representado por investimentos em sociedades controladas deverá elaborar e divulgar, juntamente com suas demonstrações financeiras, demonstrações consolidadas nos termos do artigo 250.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas sobre as sociedades cujas demonstrações devam ser abrangidas na consolidação, e:

- a) determinar a inclusão de sociedades que, embora não controladas, sejam financeira ou administrativamente dependentes da companhia;
- b) autorizar, em casos especiais, a exclusão de uma ou mais sociedades controladas.

Normas sobre Consolidação

Art. 250. Das demonstrações financeiras consolidadas serão excluídas:



- I as participações de uma sociedade em outra:
- II os saldos de quaisquer contas entre as sociedades;
- III as parcelas dos resultados do exercício, dos lucros ou prejuízos acumulados e do custo de estoques ou do ativo não-circulante que corresponderem a resultados, ainda não realizados, de negócios entre as sociedades.
- § 1º A participação dos acionistas não controladores no patrimônio líquido e no lucro do exercício será destacada, respectivamente, no balanço patrimonial e na demonstração do resultado do exercício.
- § 2º A parcela do custo de aquisição do investimento em controlada, que não for absorvida na consolidação, deverá ser mantida no ativo não-circulante, com dedução da provisão adequada para perdas já comprovadas, e será objeto de nota explicativa.
- § 3º O valor da participação que exceder do custo de aquisição constituirá parcela destacada dos resultados de exercícios futuros até que fique comprovada a existência de ganho efetivo.
- § 4º Para fins deste artigo, as sociedades controladas, cujo exercício social termine mais de 60 (sessenta) dias antes da data do encerramento do exercício da companhia, elaborarão, com observância das normas desta Lei, demonstrações financeiras extraordinárias em data compreendida nesse prazo.

Seção V Subsidiária Integral

- Art. 251. A companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira.
- § 1º A sociedade que subscrever em bens o capital de subsidiária integral deverá aprovar o laudo de avaliação de que trata o artigo 8º, respondendo nos termos do § 6º do artigo 8º e do artigo 10 e seu parágrafo único.
- § 2º A companhia pode ser convertida em subsidiária integral mediante aquisição, por sociedade brasileira, de todas as suas ações, ou nos termos do artigo 252.

Incorporação de Ações

- Art. 252. A incorporação de todas as ações do capital social ao patrimônio de outra companhia brasileira, para convertê-la em subsidiária integral, será submetida à deliberação da assembléia-geral das duas companhias mediante protocolo e justificação, nos termos dos artigos 224 e 225.
- § 1º A assembléia-geral da companhia incorporadora, se aprovar a operação, deverá autorizar o aumento do capital, a ser realizado com as ações a serem incorporadas e nomear os peritos que as avaliarão; os acionistas não terão direito de preferência para subscrever o aumento de capital, mas os dissidentes poderão retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230.
- § 2º A assembléia-geral da companhia cujas ações houverem de ser incorporadas somente poderá aprovar a operação pelo voto de metade, no mínimo, das ações com direito a voto, e se a aprovar, autorizará a diretoria a subscrever o aumento do capital da incorporadora, por conta dos seus acionistas; os dissidentes da deliberação terão direito de retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230.
- § 3º Aprovado o laudo de avaliação pela assembléia-geral da incorporadora, efetivar-se-á a incorporação e os titulares das ações incorporadas receberão diretamente da incorporadora as ações que lhes couberem.
- § 4º A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis às operações de incorporação de ações que envolvam companhia aberta.

Admissão de Acionistas em Subsidiária Integral

- Art. 253. Na proporção das ações que possuírem no capital da companhia, os acionistas terão direito de preferência para:
- I adquirir ações do capital da subsidiária integral, se a companhia decidir aliená-las no todo ou em parte; e
- II subscrever aumento de capital da subsidiária integral, se a companhia decidir admitir outros acionistas.



Parágrafo único. As ações ou o aumento de capital de subsidiária integral serão oferecidos aos acionistas da companhia em assembléia-geral convocada para esse fim, aplicando-se à hipótese, no que couber, o disposto no artigo 171.

Seção VI Alienação de Controle

Divulgação

Art. 254. (REVOGADO)

Art. 254-A. A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle. § 1º Entende-se como alienação de controle a transferência, de forma direta ou indireta, de ações integrantes do bloco de controle, de ações vinculadas a acordos de acionistas e de valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, cessão de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações que venham a resultar na alienação de controle acionário da sociedade.

- § 2º A Comissão de Valores Mobiliários autorizará a alienação de controle de que trata o caput, desde que verificado que as condições da oferta pública atendem aos requisitos legais.
- § 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários estabelecer normas a serem observadas na oferta pública de que trata o caput.
- § 4º O adquirente do controle acionário de companhia aberta poderá oferecer aos acionistas minoritários a opção de permanecer na companhia, mediante o pagamento de um prêmio equivalente à diferença entre o valor de mercado das ações e o valor pago por ação integrante do bloco de controle.

Companhia Aberta Sujeita a Autorização

Art. 255. A alienação do controle de companhia aberta que dependa de autorização do governo para funcionar está sujeita à prévia autorização do órgão competente para aprovar a alteração do seu estatuto. § 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)

Aprovação pela Assembléia-Geral da Compradora

- Art. 256. A compra, por companhia aberta, do controle de qualquer sociedade mercantil, dependerá de deliberação da assembléia-geral da compradora, especialmente convocada para conhecer da operação, sempre que:
- I o preço de compra constituir, para a compradora, investimento relevante (artigo 247, parágrafo único); ou II o preço médio de cada ação ou quota ultrapassar uma vez e meia o maior dos 3 (três) valores a seguir indicados:
- a) cotação média das ações em bolsa ou no mercado de balcão organizado, durante os noventa dias anteriores à data da contratação;
- b) valor de patrimônio líquido (artigo 248) da ação ou quota, avaliado o patrimônio a preços de mercado (artigo 183, § 1°);
- c) valor do lucro líquido da ação ou quota, que não poderá ser superior a 15 (quinze) vezes o lucro líquido anual por ação (artigo 187 n. VII) nos 2 (dois) últimos exercícios sociais, atualizado monetariamente.

§ 1º A proposta ou o contrato de compra, acompanhado de laudo de avaliação, observado o disposto no art. 8º, §§ 1º e 6º, será submetido à prévia autorização da assembléia-geral, ou à sua ratificação, sob pena de responsabilidade dos administradores, instruído com todos os elementos necessários à deliberação.

§ 2º Se o preço da aquisição ultrapassar uma vez e meia o maior dos três valores de que trata o inciso II do caput, o acionista dissidente da deliberação da assembléia que a aprovar terá o direito de retirar-se da companhia mediante reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 137, observado o disposto em seu inciso II.

Seção VII Aquisição de Controle Mediante Oferta Pública

Requisitos

- Art. 257. A oferta pública para aquisição de controle de companhia aberta somente poderá ser feita com a participação de instituição financeira que garanta o cumprimento das obrigações assumidas pelo ofertante.
- § 1º Se a oferta contiver permuta, total ou parcial, dos valores mobiliários, somente poderá ser efetuada após prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários.
- § 2º A oferta deverá ter por objeto ações com direito a voto em número suficiente para assegurar o controle da companhia e será irrevogável.
- § 3º Se o ofertante já for titular de ações votantes do capital da companhia, a oferta poderá ter por objeto o número de ações necessário para completar o controle, mas o ofertante deverá fazer prova, perante a Comissão de Valores Mobiliários, das ações de sua propriedade.
- § 4º A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas sobre oferta pública de aquisição de controle.

Instrumento da Oferta de Compra

- Art. 258. O instrumento de oferta de compra, firmado pelo ofertante e pela instituição financeira que garante o pagamento, será publicado na imprensa e deverá indicar:
- I o número mínimo de ações que o ofertante se propõe a adquirir e, se for o caso, o número máximo;
- II o preço e as condições de pagamento;
- III a subordinação da oferta ao número mínimo de aceitantes e a forma de rateio entre os aceitantes, se o número deles ultrapassar o máximo fixado;
- IV o procedimento que deverá ser adotado pelos acionistas aceitantes para manifestar a sua aceitação e efetivar a transferência das ações;
- V o prazo de validade da oferta, que não poderá ser inferior a 20 (vinte) dias;
- VI informações sobre o ofertante.

Parágrafo único. A oferta será comunicada à Comissão de Valores Mobiliários dentro de 24 (vinte e quatro) horas da primeira publicação.

Instrumento de Oferta de Permuta

Art. 259. O projeto de instrumento de oferta de permuta será submetido à Comissão de Valores Mobiliários com o pedido de registro prévio da oferta e deverá conter, além das referidas no artigo 258, informações sobre os valores mobiliários oferecidos em permuta e as companhias emissoras desses valores.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá fixar normas sobre o instrumento de oferta de permuta e o seu registro prévio.



Art. 260. Até a publicação da oferta, o ofertante, a instituição financeira intermediária e a Comissão de Valores Mobiliários devem manter sigilo sobre a oferta projetada, respondendo o infrator pelos danos que causar.

Processamento da Oferta

- Art. 261. A aceitação da oferta deverá ser feita nas instituições financeiras ou do mercado de valores mobiliários indicadas no instrumento de oferta e os aceitantes deverão firmar ordens irrevogáveis de venda ou permuta, nas condições ofertadas, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 262.
- § 1º É facultado ao ofertante melhorar, uma vez, as condições de preço ou forma de pagamento, desde que em porcentagem igual ou superior a 5% (cinco por cento) e até 10 (dez) dias antes do término do prazo da oferta; as novas condições se estenderão aos acionistas que já tiverem aceito a oferta.
- § 2º Findo o prazo da oferta, a instituição financeira intermediária comunicará o resultado à Comissão de Valores Mobiliários e, mediante publicação pela imprensa, aos aceitantes.
- § 3º Se o número de aceitantes ultrapassar o máximo, será obrigatório o rateio, na forma prevista no instrumento da oferta.

Oferta Concorrente

- Art. 262. A existência de oferta pública em curso não impede oferta concorrente, desde que observadas as normas desta Seção.
- § 1º A publicação de oferta concorrente torna nulas as ordens de venda que já tenham sido firmadas em aceitação de oferta anterior.
- § 2º É facultado ao primeiro ofertante prorrogar o prazo de sua oferta até fazê-lo coincidir com o da oferta concorrente.

Negociação Durante a Oferta

Art. 263. A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas que disciplinem a negociação das ações objeto da oferta durante o seu prazo.

Seção VIII Incorporação de Companhia Controlada

- Art. 264. Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembléiageral da controlada, deverá conter, além das informações previstas nos arts. 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de companhias abertas.
- § 1º A avaliação dos dois patrimônios será feita por 3 (três) peritos ou empresa especializada e, no caso de companhias abertas, por empresa especializada.
- § 2º Para efeito da comparação referida neste artigo, as ações do capital da controlada de propriedade da controladora serão avaliadas, no patrimônio desta, em conformidade com o disposto no caput.
- § 3º Se as relações de substituição das ações dos acionistas não controladores, previstas no protocolo da incorporação, forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista neste artigo, os acionistas dissidentes da deliberação da assembléia-geral da controlada que aprovar a operação, observado o disposto nos



arts. 137, II, e 230, poderão optar entre o valor de reembolso fixado nos termos do art. 45 e o valor do patrimônio líquido a preços de mercado.

§ 4º Aplicam-se as normas previstas neste artigo à incorporação de controladora por sua controlada, à fusão de companhia controladora com a controlada, à incorporação de ações de companhia controlada ou controladora, à incorporação, fusão e incorporação de ações de sociedades sob controle comum.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica no caso de as ações do capital da controlada terem sido adquiridas no pregão da bolsa de valores ou mediante oferta pública nos termos dos artigos 257 a 263.

CAPÍTULO XXI GRUPO DE SOCIEDADES

Seção I Características e Natureza

Características

- Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.
- § 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.
- § 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.

Natureza

Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.

Designação

Art. 267. O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras "grupo de sociedades" ou "grupo". Parágrafo único. Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras "grupo" ou "grupo de sociedade".

Companhias Sujeitas à Autorização para Funcionar

Art. 268. A companhia que, por seu objeto, depende de autorização para funcionar, somente poderá participar de grupo de sociedades após a aprovação da convenção do grupo pela autoridade competente para aprovar suas alterações estatutárias.

Seção II Constituição, Registro e Publicidade



Art. 269. O grupo de sociedades será constituído por convenção aprovada pelas sociedades que o componham, a qual deverá conter:

- I a designação do grupo;
- II a indicação da sociedade de comando e das filiadas;
- III as condições de participação das diversas sociedades;
- IV o prazo de duração, se houver, e as condições de extinção;
- V as condições para admissão de outras sociedades e para a retirada das que o componham:
- VI os órgãos e cargos da administração do grupo, suas atribuições e as relações entre a estrutura administrativa do grupo e as das sociedades que o componham;
- VII a declaração da nacionalidade do controle do grupo;
- VIII as condições para alteração da convenção.

Parágrafo único. Para os efeitos do número VII, o grupo de sociedades considera-se sob controle brasileiro se a sua sociedade de comando está sob o controle de:

- a) pessoas naturais residentes ou domiciliadas no Brasil;
- b) pessoas jurídicas de direito público interno; ou
- c) sociedade ou sociedades brasileiras que, direta ou indiretamente, estejam sob o controle das pessoas referidas nas alíneas a e b.

Aprovação pelos Sócios das Sociedades

Art. 270. A convenção de grupo deve ser aprovada com observância das normas para alteração do contrato social ou do estatuto (art. 136, V).

Parágrafo único. Os sócios ou acionistas dissidentes da deliberação de se associar a grupo têm direito, nos termos do artigo 137, ao reembolso de suas ações ou quotas.

Registro e Publicidade

- Art. 271. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio da sede da sociedade de comando, dos seguintes documentos:
- I convenção de constituição do grupo;
- II atas das assembléias-gerais, ou instrumentos de alteração contratual, de todas as sociedades que tiverem aprovado a constituição do grupo;
- III declaração autenticada do número das ações ou quotas de que a sociedade de comando e as demais sociedades integrantes do grupo são titulares em cada sociedade filiada, ou exemplar de acordo de acionistas que assegura o controle de sociedade filiada.
- § 1º Quando as sociedades filiadas tiverem sede em locais diferentes, deverão ser arquivadas no registro do comércio das respectivas sedes as atas de assembléia ou alterações contratuais que tiverem aprovado a convenção, sem prejuízo do registro na sede da sociedade de comando.
- § 2º As certidões de arquivamento no registro do comércio serão publicadas.
- § 3º A partir da data do arquivamento, a sociedade de comando e as filiadas passarão a usar as respectivas denominações acrescidas da designação do grupo.
- § 4º As alterações da convenção do grupo serão arquivadas e publicadas nos termos deste artigo, observando-se o disposto no § 1º do artigo 135.

Seção III Administração

Administradores do Grupo



Art. 272. A convenção deve definir a estrutura administrativa do grupo de sociedades, podendo criar órgãos de deliberação colegiada e cargos de direção-geral.

Parágrafo único. A representação das sociedades perante terceiros, salvo disposição expressa na convenção do grupo, arquivada no registro do comércio e publicada, caberá exclusivamente aos administradores de cada sociedade, de acordo com os respectivos estatutos ou contratos sociais.

Administradores das Sociedades Filiadas

Art. 273. Aos administradores das sociedades filiadas, sem prejuízo de suas atribuições, poderes e responsabilidades, de acordo com os respectivos estatutos ou contratos sociais, compete observar a orientação geral estabelecida e as instruções expedidas pelos administradores do grupo que não importem violação da lei ou da convenção do grupo.

Remuneração

Art. 274. Os administradores do grupo e os investidos em cargos de mais de uma sociedade poderão ter a sua remuneração rateada entre as diversas sociedades, e a gratificação dos administradores, se houver, poderá ser fixada, dentro dos limites do § 1º do artigo 152 com base nos resultados apurados nas demonstrações financeiras consolidadas do grupo.

Seção IV Demonstrações Financeiras

- Art. 275. O grupo de sociedades publicará, além das demonstrações financeiras referentes a cada uma das companhias que o compõem, demonstrações consolidadas, compreendendo todas as sociedades do grupo, elaboradas com observância do disposto no artigo 250.
- § 1º As demonstrações consolidadas do grupo serão publicadas juntamente com as da sociedade de comando.
- § 2º A sociedade de comando deverá publicar demonstrações financeiras nos termos desta Lei, ainda que não tenha a forma de companhia.
- § 3º As companhias filiadas indicarão, em nota às suas demonstrações financeiras publicadas, o órgão que publicou a última demonstração consolidada do grupo a que pertencer.
- § 4º As demonstrações consolidadas de grupo de sociedades que inclua companhia aberta serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários, e observarão as normas expedidas por essa comissão.

Seção V Prejuízos Resultantes de Atos Contrários à Convenção

- Art. 276. A combinação de recursos e esforços, a subordinação dos interesses de uma sociedade aos de outra, ou do grupo, e a participação em custos, receitas ou resultados de atividades ou empreendimentos somente poderão ser opostos aos sócios minoritários das sociedades filiadas nos termos da convenção do grupo.
- § 1º Consideram-se minoritários, para os efeitos deste artigo, todos os sócios da filiada, com exceção da sociedade de comando e das demais filiadas do grupo.
- § 2º A distribuição de custos, receitas e resultados e as compensações entre sociedades, previstas na convenção do grupo, deverão ser determinadas e registradas no balanço de cada exercício social das sociedades interessadas.
- § 3º Os sócios minoritários da filiada terão ação contra os seus administradores e contra a sociedade de comando do grupo para haver reparação de prejuízos resultantes de atos praticados com infração das normas deste artigo, observado o disposto nos parágrafos do artigo 246.



LEVY & SALOMÃO

..........

Art. 277. O funcionamento do Conselho Fiscal da companhia filiada a grupo, quando não for permanente, poderá ser pedido por acionistas não controladores que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das ações ordinárias, ou das ações preferenciais sem direito de voto.

- § 1º Na constituição do Conselho Fiscal da filiada serão observadas as seguintes normas:
- a) os acionistas não controladores votarão em separado, cabendo às ações com direito a voto o direito de eleger 1 (um) membro e respectivo suplente e às ações sem direito a voto, ou com voto restrito, o de eleger outro;
- b) a sociedade de comando e as filiadas poderão eleger número de membros, e respectivos suplentes, igual ao dos eleitos nos termos da alínea a, mais um.
- § 2º O Conselho Fiscal da sociedade filiada poderá solicitar aos órgãos de administração da sociedade de comando, ou de outras filiadas, os esclarecimentos ou informações que julgar necessários para fiscalizar a observância da convenção do grupo.

CAPÍTULO XXII CONSÓRCIO

- Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.
- § 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.
- § 2º A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio.
- Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão:
- I a designação do consórcio se houver;
- II o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;
- III a duração, endereço e foro;

Conselho Fiscal das Filiadas

- IV a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;
- V normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;
- VI normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;
- VII forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado:
- VIII contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.
- Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.

CAPÍTULO XXIII SOCIEDADES EM COMANDITA POR AÇÕES

- Art. 280. A sociedade em comandita por ações terá o capital dividido em ações e reger-se-á pelas normas relativas às companhias ou sociedades anônimas, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo.
- Art. 281. A sociedade poderá comerciar sob firma ou razão social, da qual só farão parte os nomes dos sóciosdiretores ou gerentes. Ficam ilimitada e solidariamente responsáveis, nos termos desta Lei, pelas obrigações sociais, os que, por seus nomes, figurarem na firma ou razão social.



Parágrafo único. A denominação ou a firma deve ser seguida das palavras "Comandita por Ações", por extenso ou abreviadamente.

- Art. 282. Apenas o sócio ou acionista tem qualidade para administrar ou gerir a sociedade, e, como diretor ou gerente, responde, subsidiária mas ilimitada e solidariamente, pelas obrigações da sociedade.
- § 1º Os diretores ou gerentes serão nomeados, sem limitação de tempo, no estatuto da sociedade, e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem 2/3 (dois terços), no mínimo, do capital social.
- § 2º O diretor ou gerente que for destituído ou se exonerar continuará responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração.
- Art. 283. A assembléia-geral não pode, sem o consentimento dos diretores ou gerentes, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, emitir debêntures ou criar partes beneficiárias nem aprovar a participação em grupo de sociedade.
- Art. 284. Não se aplica à sociedade em comandita por ações o disposto nesta Lei sobre conselho de administração, autorização estatutária de aumento de capital e emissão de bônus de subscrição.

CAPÍTULO XXIV PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

Art. 285. A ação para anular a constituição da companhia, por vício ou defeito, prescreve em 1 (um) ano, contado da publicação dos atos constitutivos.

Parágrafo único. Ainda depois de proposta a ação, é lícito à companhia, por deliberação da assembléia-geral, providenciar para que seja sanado o vício ou defeito.

Art. 286. A ação para anular as deliberações tomadas em assembléia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, contados da deliberação.

Art. 287. Prescreve:

- I em, 1 (um) ano:
- a) a ação contra peritos e subscritores do capital, para deles haver reparação civil pela avaliação de bens, contado o prazo da publicação da ata da assembléia-geral que aprovar o laudo;
- b) a ação dos credores não pagos contra os acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da companhia.
- II em 3 (três) anos:
- a) a ação para haver dividendos, contado o prazo da data em que tenham sido postos à disposição do acionista;
- b) a ação contra os fundadores, acionistas, administradores, liquidantes, fiscais ou sociedade de comando, para deles haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei, do estatuto ou da convenção de grupo, contado o prazo:
- 1 para os fundadores, da data da publicação dos atos constitutivos da companhia;
- 2 para os acionistas, administradores, fiscais e sociedades de comando, da data da publicação da ata que aprovar o balanço referente ao exercício em que a violação tenha ocorrido;
- 3 para os liquidantes, da data da publicação da ata da primeira assembléia-geral posterior à violação;
- c) a ação contra acionistas para restituição de dividendos recebidos de má-fé, contado o prazo da data da publicação da ata da assembléia-geral ordinária do exercício em que os dividendos tenham sido declarados;
- d) a ação contra os administradores ou titulares de partes beneficiárias para restituição das participações no lucro recebidas de má-fé, contado o prazo da data da publicação da ata da assembléia-geral ordinária do exercício em que as participações tenham sido pagas;



- e) a ação contra o agente fiduciário de debenturistas ou titulares de partes beneficiárias para dele haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei ou da escritura de emissão, a contar da publicação da ata da assembléia-geral que tiver tomado conhecimento da violação;
- f) a ação contra o violador do dever de sigilo de que trata o artigo 260 para dele haver reparação civil, a contar da data da publicação da oferta;
- g) a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento.
- Art. 288. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não ocorrerá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva, ou da prescrição da ação penal.

CAPÍTULO XXV DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.
- § 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações.
- § 2º Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.
- § 3º A companhia deve fazer as publicações previstas nesta Lei sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembléia-geral ordinária.
- § 4º O disposto no final do § 3º não se aplica à eventual publicação de atas ou balanços em outros jornais.
- § 5º Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no registro do comércio.
- § 6º As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o milhar de reais.
- § 7º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores.
- Art. 290. A indenização por perdas e danos em ações com fundamento nesta Lei será corrigida monetariamente até o trimestre civil em que for efetivamente liquidada.
- Art. 291. A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir, mediante fixação de escala em função do valor do capital social, a porcentagem mínima aplicável às companhias abertas, estabelecida no art. 105; na alínea c do Parágrafo único. do art. 123; no caput do art. 141; no § 1º do art. 157; no § 4º do art. 159; no § 2º do art. 161; no § 6º do art. 163; na alínea a do § 1º do art. 246; e no art. 277.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir a porcentagem de que trata o artigo 249.

- Art. 292. As sociedades de que trata o artigo 62 da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, podem ter suas ações ao portador.
- Art. 293. A Comissão de Valores Mobiliários autorizará as bolsas de valores a prestar os serviços previstos nos artigos 27; 34, § 2°; 39, § 1°; 40; 41; 42; 43; 44; 72; 102 e 103. Parágrafo único. (REVOGADO).
- Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá:



- I convocar assembléia-geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra-recibo, com a antecedência prevista no artigo 124; e
- II deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembléia que sobre eles deliberar.
- § 1º A companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembléia, cópia autenticada dos mesmos.
- § 2º Nas companhias de que trata este artigo, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no § 2º do artigo 152, desde que aprovada pela unanimidade dos acionistas.
- § 3º O disposto neste artigo não se aplica à companhia controladora de grupo de sociedade, ou a ela filiadas.

CAPÍTULO XXVI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 295. A presente Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, aplicando-se, todavia, a partir da data da publicação, às companhias que se constituírem.
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica às disposições sobre:
- a) elaboração das demonstrações financeiras, que serão observadas pelas companhias existentes a partir do exercício social que se iniciar após 1º de janeiro de 1978;
- b) a apresentação, nas demonstrações financeiras, de valores do exercício anterior (artigo 176, § 1º), que será obrigatória a partir do balanço do exercício social subsequente ao referido na alíne a anterior;
- c) elaboração e publicação de demonstrações financeiras consolidadas, que somente serão obrigatórias para os exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 1978.
- § 2º A participação dos administradores nos lucros sociais continuará a regular-se pelas disposições legais e estatutárias em vigor, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 152 a partir do exercício social que se iniciar no curso do ano de 1977.
- § 3º A restrição ao direito de voto das ações ao portador (artigo 112) só vigorará a partir de 1 (um) ano a contar da data em que esta Lei entrar em vigor.
- Art. 296. As companhias existentes deverão proceder à adaptação do seu estatuto aos preceitos desta Lei no prazo de 1 (um) ano a contar da data em que ela entrar em vigor, devendo para esse fim ser convocada assembléia-geral dos acionistas.
- § 1º Os administradores e membros do Conselho Fiscal respondem pelos prejuízos que causarem pela inobservância do disposto neste artigo.
- § 2º O disposto neste artigo não prejudicará os direitos pecuniários conferidos por partes beneficiárias e debêntures em circulação na data da publicação desta Lei, que somente poderão ser modificados ou reduzidos com observância do disposto no artigo 51 e no § 5º do artigo 71.
- § 3º As companhias existentes deverão eliminar, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor desta Lei, as participações recíprocas vedadas pelo artigo 244 e seus parágrafos.
- § 4º As companhias existentes, cujo estatuto for omisso quanto à fixação do dividendo, ou que o estabelecer em condições que não satisfaçam aos requisitos do § 1º do artigo 202 poderão, dentro do prazo previsto neste artigo, fixá-lo em porcentagem inferior à prevista no § 2º do artigo 202, mas os acionistas dissidentes dessa deliberação terão direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações, com observância do disposto nos artigos 45 e 137.
- § 5º O disposto no artigo 199 não se aplica às reservas constituídas e aos lucros acumulados em balanços levantados antes de 1º de janeiro de 1977.
- § 6º O disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 237 não se aplica às participações existentes na data da publicação desta Lei.
- Art. 297. As companhias existentes que tiverem ações preferenciais com prioridade na distribuição de dividendo fixo ou mínimo ficarão dispensadas do disposto no artigo 167 e seu § 1º, desde que no prazo de que trata o artigo 296 regulem no estatuto a participação das ações preferenciais na correção anual do capital social, com observância das seguintes normas:



- I o aumento de capital poderá ficar na dependência de deliberação da assembléia-geral, mas será obrigatório quando o saldo da conta de que trata o § 3º do artigo 182 ultrapassar 50% (cinqüenta por cento) do capital social;
 II a capitalização da reserva poderá ser procedida mediante aumento do valor nominal das ações ou emissões de novas ações bonificadas, cabendo à assembléia-geral escolher, em cada aumento de capital, o modo a ser adotado;
- III em qualquer caso, será observado o disposto no § 4º do artigo 17;
- IV as condições estatutárias de participação serão transcritas nos certificados das ações da companhia.
- Art. 298. As companhias existentes, com capital inferior a Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), poderão, no prazo de que trata o artigo 296 deliberar, pelo voto de acionistas que representem 2/3 (dois terços) do capital social, a sua transformação em sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, observadas as seguintes normas:
- I na deliberação da assembléia a cada ação caberá 1 (um) voto, independentemente de espécie ou classe;
- II a sociedade por quotas resultante da transformação deverá ter o seu capital integralizado e o seu contrato social assegurará aos sócios a livre transferência das quotas, entre si ou para terceiros;
- III o acionista dissidente da deliberação da assembléia poderá pedir o reembolso das ações pelo valor de patrimônio líquido a preços de mercado, observado o disposto nos artigos 45 e 137;
- IV o prazo para o pedido de reembolso será de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação da ata da assembléia, salvo para os titulares de ações nominativas, que será contado da data do recebimento de aviso por escrito da companhia.
- Art. 299. Ficam mantidas as disposições sobre sociedades por ações, constantes de legislação especial sobre a aplicação de incentivos fiscais nas áreas da SUDENE, SUDAM, SUDEPE, EMBRATUR e Reflorestamento, bem como todos os dispositivos das Leis nºs. 4.131, de 3 de dezembro de 1962, e 4.390, de 29 de agosto de 1964.
- Art. 299-A. O saldo existente em 31 de dezembro de 2008 no ativo diferido que, pela sua natureza, não puder ser alocado a outro grupo de contas, poderá permanecer no ativo sob essa classificação até sua completa amortização, sujeito à análise sobre a recuperação de que trata o § 3º do art. 183 desta Lei.
- Art. 299-B. O saldo existente no resultado de exercício futuro em 31 de dezembro de 2008 deverá ser reclassificado para o passivo não-circulante em conta representativa de receita diferida. Parágrafo único. O registro do saldo de que trata o caput deste artigo deverá evidenciar a receita diferida e o respectivo custo diferido.
- Art. 300. Ficam revogados o Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, com exceção dos artigos 59 a 73, e demais disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

Ernesto Geisel Mário Henrique Simonsen



LEVY & SALOMÃO

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

- I a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;
- II a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

Art. 3º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

- I falsos ou falsificados:
- II sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;
- III sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação;
- IV sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida:



LEVY & SALOMÃO

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 8º Exigir, em desacordo com a legislação (Vetado), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 9º Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 11. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 12. Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 13. Desviar (Vetado) bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorra o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo caput deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 14. Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o ex-administrador ou falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.

Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico, (Vetado) à respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.



Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

- I em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;
- II de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.
- Art. 18. Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Art. 23. Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 24. (VETADO).

DA APLICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o ligüidante ou o síndico.



§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justica Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

Art. 27. Quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o ofendido poderá representar ao Procurador-Geral da República, para que este a ofereça, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou determine o arquivamento das pecas de informação recebidas.

Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta lei.

Art. 29. O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência, relativa à prova dos crimes previstos nesta lei.

Parágrafo único O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no caput deste artigo.

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta lei poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão causada (Vetado).

Art. 31. Nos crimes previstos nesta lei e punidos com pena de reclusão, o réu não poderá prestar fiança, nem apelar antes de ser recolhido à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes, se estiver configurada situação que autoriza a prisão preventiva.

Art. 32. (VETADO). § 1º (VETADO). § 2º (VETADO). § 3º (VETADO).

- Art. 33. Na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta lei, o limite a que se refere o § 1º do art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de.1940, pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação nele cogitada.
- Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.



Brasília, 16 de junho de 1986; 165º da Independência 98º da República.

JOSÉ SARNEY Paulo Brossard



LEI Nº 7.940 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários e dá outras providências.

O Presidente da República, faco saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Fiscalização do mercado de valores mobiliários.

Art. 2º Constitui fato gerador da Taxa o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Art. 3º São contribuintes da Taxa as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigadas a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM (artigo 9º da Lei nº 6.385, de 07/12/1976, e artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.298, de 21/11/1986).

Parágrafo único. São isentos do pagamento da Taxa os analistas de valores mobiliários não sujeitos a registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Art. 4º A Taxa é devida:

- I trimestralmente, de acordo com os valores expressos em Bônus do Tesouro Nacional BTN, nos casos especificados nas Tabelas "A", "B" e "C":
- II por ocasião do registro, de acordo com a alíquota correspondente, incidente sobre o valor da operação, nos casos da Tabela "D".

Art. 5º A Taxa é recolhida:

- I até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, nos casos das Tabelas "A", "B" e "C";
- II juntamente com a protocolização do pedido de registro, no caso da Tabela "D".
- § 1º A Taxa não recolhida no prazo fixado será atualizada na data do efetivo pagamento, de acordo com o índice de variação da BTN Fiscal, e cobrada com os seguintes acréscimos:
- a) juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;
- b) multa de mora de 20% (vinte por cento), sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido paga;
- c) encargos de 20% (vinte por cento), substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculados sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, que será reduzido para 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.
- § 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.
- Art. 6º Os débitos referentes à Taxa, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos como Dívida Ativa pelo valor expresso em BTN ou BTN Fiscal.



- Art. 7º Os débitos relativos à Taxa poderão ser parcelados, a juízo do Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários CVM, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.
- Art. 8º A Taxa será recolhida ao Tesouro Nacional, em conta vinculada à Comissão de Valores Mobiliários CVM, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada.
- Art. 9º A Taxa será cobrada a partir de 01/01/1990.
- Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney Maílson Ferreira da Nóbrega



www.levysalomao.com.br

Tabela "A" (Artigo 4°, I)

Taxa Progressiva, de Acordo com o Patrimônio Líquido do Contribuinte

Contribuinte	Classe do Patrimônio Líquido em BTN	Valor da Taxa em BTN
	até 10.000.000	1.500
Companhias abertas	de 10.000.001 a 50.000.000	3.000
	acima de 50.000.000	4.000
0	até 1.000.000	700
Sociedades beneficiárias de incentivos fiscais	de 1.000.001 a 3.000.000	1.300
	acima de 3.000.000	2.000
Corretoras, bancos	até 500.000	1.000
de investimento, bolsas de valores e	de 500.001 a 1.500.000	3.000
de futuros, distribuidoras e bancos múltiplos com carteira de investimento	acima de 1.500.000	4.000
Fundos mútuos de ações, fundos de conversão, fundos de investimento e carteiras de títulos e valores mobiliários - capital estrangeiro	acima de 5.000.000	9.500

Observações:

- 1) Patrimônio líquido relativo a 31/12 do ano anterior, convertido em BTN pelo valor em vigor na data;
- 2) O valor da taxa para os Fundos Mútuos de Ações, Fundos de Conversão, Fundos de Investimento e Carteiras de Títulos e Valores Mobiliários Capital estrangeiro, cujos patrimônios líquidos sejam inferiores a 5.000.000 BTN será correspondente a 0,1% do respectivo patrimônio líquido.
- 3) Não haverá superposição ou dupla cobrança de Taxas de Fiscalização.



Tabela "B" (Artigo 4º, I)

Contribuinte	Valor da Taxa em BTN
Prestadores de serviços de Auditoria independente - Pessoa natural	500
Prestadores de serviços de ações escriturais, de custódia fungível e de emissão de certificados	3.000
Prestadores de serviços de administração de carteira, de consultor de valores mobiliários e em outras atividades correlatas	
Pessoa natural	200
Pessoa jurídica	400

Observação:

Não haverá superposição ou dupla cobrança de Taxas de Fiscalização

Tabela "C" (Artigo 4º, I)

Taxa Progressiva, de Acordo com o Número de Estabelecimentos do Contribuinte

Contribuinte (Sede e Filiais)	Nº de Estabelecimentos	Valor da Taxa em BTN
Prestadores de	até 2 estabelecimentos	1.000
Serviços de Auditoria Independente - Pessoa	3 ou 4 estabelecimentos	2.000
Jurídica	mais de 4 estabelecimentos	3.000

Observação:

Não haverá superposição ou dupla cobrança de Taxas de Fiscalização.



LEVY & SALOMÃO A D V O G A D O S

Tabela "D" (Artigo 4º, II)

Taxa Estabelecida em Função do Valor do Registro

Tipo de operação	Alíquota
Registro de emissão de ações para distribuição pública	0,30
Registro de emissão de debêntures para distribuição pública	0,30
Registro de emissão de bônus de subscrição para distribuição pública	0,16
Registro de distribuição secundária	0,64
Registro de ofertas públicas de compra, venda e permuta de valores mobiliários	0,64
Registro de distribuição de Certificados de Recebíveis do Agronegócio e de Certificados de Recebíveis Imobiliários	0,05

Observações:

- 1) No caso do valor da contribuição, calculada na forma desta Tabela, resultar inferior a duzentos e cinquenta e cinco BTN, prevalecerá este.
- 2) Os valores apurados na forma desta Tabela estarão limitados ao máximo equivalente a 100.000 BTN, por registro.
- 3) Não haverá superposição ou dupla cobrança de Taxas de Fiscalização.



LEI N° 8.668, DE 25 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º Ficam instituídos Fundos de Investimento Imobiliário, sem personalidade jurídica, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, destinados a aplicação em empreendimentos imobiliários.
- Art. 2º O Fundo será constituído sob a forma de condomínio fechado, proibido o resgate de quotas, com prazo de duração determinado ou indeterminado.
- Art. 3º As quotas dos Fundos de Investimento Imobiliário constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, admitida a emissão sob a forma escritural.
- Art. 4º Compete à Comissão de Valores Mobiliários autorizar, disciplinar e fiscalizar a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento Imobiliário, observadas as disposições desta lei e as normas aplicáveis aos Fundos de Investimento.
- Art. 5º Os Fundos de Investimento Imobiliário serão geridos por instituição administradora autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, que deverá ser, exclusivamente, banco múltiplo com carteira de investimento ou com carteira de crédito imobiliário, banco de investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, ou outras entidades legalmente equiparadas.
- Art. 6º O patrimônio do Fundo será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela instituição administradora, em caráter fiduciário.
- Art. 7º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Investimento Imobiliário, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da instituição administradora, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:
- I não integrem o ativo da administradora;
- II não respondam direta ou indiretamente por qualquer obrigação da instituição administradora;
- III não componham a lista de bens e direitos da administradora, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV não possam ser dados em garantia de débito de operação da instituição administradora;
- V não sejam passíveis de execução por quaisquer credores da administradora, por mais privilegiados que possam ser;
- VI não possam ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.
- §1º No título aquisitivo, a instituição administradora fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo de Investimento Imobiliário.
- §2º No registro de imóveis serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.
- §3º A instituição administradora fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições, administrada pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do Fundo de Investimento Imobiliário.



- Art. 8º O fiduciário administrará os bens adquiridos em fidúcia e deles disporá na forma e para os fins estabelecidos no regulamento do fundo ou em assembléia de quotistas, respondendo em caso de má gestão, gestão temerária, conflito de interesses, descumprimento do regulamento do fundo ou de determinação da assembléia de quotistas.
- Art. 9º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo será efetivada diretamente pela instituição administradora, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e destaque de que tratam os § 1º e 2º do art. 7º. Parágrafo único. Os recursos resultantes da alienação constituirão patrimônio do fundo.
- Art. 10. Cada Fundo de Investimento Imobiliário será estruturado através de regulamento elaborado pela instituição administradora, contendo:
- I qualificação da instituição administradora;
- II política de investimento que estabeleça, com precisão e clareza, as definições quanto aos ativos que comporão o patrimônio do fundo para atender seus objetivos;
- III taxa de ingresso ou critério para sua fixação;
- IV remuneração da administradora;
- V divulgação de informações aos quotistas, nos prazos fixados pela Comissão de Valores Mobiliários;
- VI despesas e encargos do Fundo:
- VII competência e quorum de deliberação da Assembléia Geral de Quotistas;
- VIII critérios para subscrição de quotas por um mesmo investidor;
- IX prazo de duração do fundo e as condições de resgate para efeito de liquidação do mesmo;
- X outras especificações, visando à fiscalização do mercado e à clareza de informações, na forma de regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.
- XI critérios relativos à distribuição de rendimentos e ganhos de capital.

Parágrafo único. O fundo deverá distribuir a seus quotistas, no mínimo, noventa e cinco por cento dos lucros auferidos, apurados segundo o regime de caixa, com base em balanço ou balancete semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano.

- Art. 11. Nas hipóteses de renúncia da instituição administradora, seu descredenciamento pela Comissão de Valores Mobiliários, destituição pela assembléia de quotistas ou sua sujeição ao regime de liquidação judicial ou extrajudicial, a ata da assembléia de quotistas que eleger nova instituição administradora para substituí-la, devidamente aprovada e registrada na Comissão de Valores Mobiliários, constitui documento hábil para averbação, no Registro de Imóveis, da sucessão da propriedade fiduciária dos bens imóveis integrantes do patrimônio do fundo.
- §1º No caso de liquidação extrajudicial da instituição administradora, o liquidante designado pelo Banco Central do Brasil convocará assembléia de quotistas, no prazo de cinco dias úteis, contado da publicação no Diário Oficial do ato que decretar a liquidação, para deliberar sobre a eleição de nova administradora e a liquidação ou não do fundo.
- §2º Caberá ao liquidante praticar todos os atos necessários à gestão regular do fundo até ser procedida a averbação referida no caput deste artigo.
- §3º Se a assembléia de quotistas não eleger nova instituição administradora no prazo de trinta dias úteis contados da publicação no Diário Oficial do ato que decretar a liquidação extrajudicial, o Banco Central do Brasil nomeará uma instituição para processar a liquidação do fundo.
- §4º A sucessão da propriedade fiduciária de bem imóvel integrante de patrimônio de Fundo de Investimento Imobiliário não constitui transferência de propriedade.
- Art. 12. É vedado à instituição administradora, no exercício específico de suas funções e utilizando-se dos recursos do Fundo de Investimento Imobiliário:
- I conceder empréstimos, adiantar rendas futuras aos quotistas ou abrir créditos sob qualquer modalidade;
- II prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma;
- III aplicar no exterior recursos captados no País;
- IV aplicar recursos na aquisição de quotas do próprio fundo;



- V vender a prestação as quotas do fundo, admitida a divisão da emissão em séries;
- VI prometer rendimento predeterminado aos quotistas:
- VII realizar operações do fundo quando caracterizada situação de conflito de interesse entre o fundo e a instituição administradora, ou entre o fundo e o empreendedor.
- Art. 13. O titular das quotas do Fundo de Investimento Imobiliário:
- I não poderá exercer qualquer direito real sobre os imóveis e empreendimentos integrantes do patrimônio do fundo:
- II não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos imóveis e empreendimentos integrantes do fundo ou da administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Parágrafo único. O quotista que não integralizar as quotas subscritas, nas condições estabelecidas no regulamento do fundo ou no boletim de subscrição, ficará de pleno direito constituído em mora, podendo a administradora, a sua escolha, promover contra o quotista processo de execução para cobrar as importâncias devidas, servindo o boletim de subscrição como título extrajudicial, nos termos do Código de Processo Civil, ou vender as quotas a terceiros, mesmo após iniciada a cobrança judicial.

- Art. 14. À instituição administradora do Fundo de Investimento Imobiliário compete:
- I representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente:
- II responder pessoalmente pela evicção de direito, no caso de alienação de imóveis pelo fundo.
- Art. 15. As demonstrações financeiras dos Fundos de Investimento Imobiliário serão publicadas pelas administradoras, na forma que vier a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários.
- Art. 16. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.
- Art. 16-A. Os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário, em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, observadas as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas submetidas a esta forma de tributação.
- § 1º Não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte prevista no caput as aplicações efetuadas pelos Fundos de Investimento Imobiliário nos ativos de que tratam os incisos II e III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.
- § 2º O imposto de que trata o caput poderá ser compensado com o retido na fonte pelo Fundo de Investimento Imobiliário, por ocasião da distribuição de rendimentos e ganhos de capital.
- § 3º A compensação de que trata o § 2º será efetuada proporcionalmente à participação do cotista pessoa jurídica ou pessoa física não sujeita à isenção prevista no inciso III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.
- § 4º A parcela do imposto não compensada relativa à pessoa física sujeita à isenção nos termos do inciso III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, será considerada exclusiva de fonte.
- Art. 17. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos, apurados segundo o regime de caixa, quando distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário a qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de vinte por cento.
- Art. 18. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de quotas dos fundos de investimento imobiliário, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de vinte por cento:
- I na fonte, no caso de resgate;



- II às mesmas normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável, nos demais casos.
- Art. 19. O imposto de que tratam os arts. 17 e 18 será considerado:
- I antecipação do devido na declaração, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;
- II tributação exclusiva, nos demais casos.
- Art. 20. Aplica-se à instituição administradora, aos seus administradores e gerentes diretamente responsáveis pela administração do fundo, bem como aos demais infratores das normas desta lei, o disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, independentemente de outras sanções legais eventualmente cabíveis.
- Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Fernando Henrique Cardoso



LEI Nº 9.514 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO

Seção I Da Finalidade

Art. 1º O Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI tem por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos.

Seção II Das Entidades

- Art. 2º Poderão operar no SFI as caixas econômicas, os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos com carteira de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e, a critério do Conselho Monetário Nacional CMN, outras entidades.
- Art. 3º As companhias securitizadoras de créditos imobiliários, instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações, terão por finalidade a aquisição e securitização desses créditos e a emissão e colocação, no mercado financeiro, de Certificados de Recebíveis Imobiliários, podendo emitir outros títulos de crédito, realizar negócios e prestar serviços compatíveis com as suas atividades.

Seção III Do Financiamento Imobiliário

- Art. 4º As operações de financiamento imobiliário em geral serão livremente efetuadas pelas entidades autorizadas a operar no SFI, segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais. Parágrafo único. Nas operações de que trata este artigo, poderão ser empregados recursos provenientes da captação nos mercados financeiros e de valores mobiliários, de acordo com a legislação pertinente.
- Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais:
- I reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste;
- II remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato;
- III capitalização dos juros;
- IV contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente.
- § 1º As partes poderão estabelecer os critérios do reajuste de que trata o inciso I, observada a legislação vigente...

- § 2º As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI.
- § 3º Na alienação de unidades em edificação sob o regime da Lei nº 4.591, de 16/12/1964, a critério do adquirente e mediante informação obrigatória do incorporador, poderá ser contratado seguro que garanta o ressarcimento ao adquirente das quantias por este pagas, na hipótese de inadimplemento do incorporador ou construtor quanto à entrega da obra.

Seção IV Do Certificado de Recebíveis Imobiliários

Art. 6º O Certificado de Recebíveis Imobiliários - CRI é titulo de crédito nominativo, de livre negociação, lastreado em créditos imobiliários e constitui promessa de pagamento em dinheiro.

Parágrafo único. O CRI é de emissão exclusiva das companhias securitizadoras.

Art. 7º O CRI terá as seguintes características:

I - nome da companhia emitente;

II - nº de ordem, local e data de emissão:

III - denominação "Certificado de Recebíveis Imobiliários";

IV - forma escritural;

V - nome do titular;

VI - valor nominal;

VII - data de pagamento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de pagamento das diversas parcelas;

VIII - taxa de juros, fixa ou flutuante, e datas de sua exigibilidade, admitida a capitalização;

IX - cláusula de reajuste, observada a legislação pertinente:

X - lugar de pagamento;

XI - identificação do Termo de Securitização de Créditos que lhe tenha dado origem.

- § 1º O registro e a negociação do CRI far-se-ão por meio de sistemas centralizados de custódia e liquidação financeira de títulos privados.
- § 2º O CRI poderá ter, conforme dispuser o Termo de Securitização de Créditos, garantia flutuante, que lhe assegurará privilégio geral sobre o ativo da companhia securitizadora, mas não impedirá a negociação dos bens que compõem esse ativo.

Seção V Da Securitização de Créditos Imobiliários

- Art. 8º A securitização de créditos imobiliários é a operação pela qual tais créditos são expressamente vinculados à emissão de uma série de títulos de crédito, mediante Termo de Securitização de Créditos, lavrado por uma companhia securitizadora, do qual constarão os seguintes elementos:
- I a identificação do devedor e o valor nominal de cada crédito que lastreie a emissão, com a individuação do imóvel a que esteja vinculado e a indicação do Cartório de Registro de Imóveis em que esteja registrado e respectiva matrícula, bem como a indicação do ato pelo qual o crédito foi cedido;

II - a identificação dos títulos emitidos;

III - a constituição de outras garantias de resgate dos títulos da série emitida, se for o caso.

Parágrafo único. Será permitida a securitização de créditos oriundos da alienação de unidades em edificação sob regime de incorporação nos moldes da Lei nº 4.591, de 16/12/1964.

Seção VI Do Regime Fiduciário



- Art. 9º A companhia securitizadora poderá instituir regime fiduciário sobre créditos imobiliários, a fim de lastrear a emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários, sendo agente fiduciário uma instituição financeira ou companhia autorizada para esse fim pelo BACEN e beneficiários os adquirentes dos títulos lastreados nos recebíveis objeto desse regime.
- Art. 10. O regime fiduciário será instituído mediante declaração unilateral da companhia securitizadora no contexto do Termo de Securitização de Créditos, que, além de conter os elementos de que trata o artigo 8º, submeter-se-á às seguintes condições:
- I a constituição do regime fiduciário sobre os créditos que lastreiem a emissão;
- II a constituição de patrimônio separado, integrado pela totalidade dos créditos submetidos ao regime fiduciário que lastreiem a emissão;
- III a afetação dos créditos como lastro da emissão da respectiva série de títulos;
- IV a nomeação do agente fiduciário, com a definição de seus deveres, responsabilidades e remuneração, bem como as hipóteses, condições e forma de sua destituição ou substituição e as demais condições de sua atuação;
- V a forma de liquidação do patrimônio separado.

Parágrafo único. O Termo de Securitização de Créditos, em que seja instituído o regime fiduciário, será averbado nos Registros de Imóveis em que estejam matriculados os respectivos imóveis.

Art. 11. Os créditos objeto do regime fiduciário:

- I constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da companhia securitizadora;
- II manter-se-ão apartados do patrimônio da companhia securitizadora até que se complete o resgate de todos os títulos da série a que estejam afetados;
- III destinam-se exclusivamente à liquidação dos títulos a que estiverem afetados, bem como ao pagamento dos respectivos custos de administração e de obrigações fiscais;
- IV estão isentos de qualquer ação ou execução pelos credores da companhia securitizadora;
- V não são passíveis de constituição de garantias ou de excussão por quaisquer dos credores da companhia securitizadora, por mais privilegiados que sejam:
- VI só responderão pelas obrigações inerentes aos títulos a ele afetados.
- § 1º No Termo de Securitização de Créditos, poderá ser conferido aos beneficiários e demais credores do patrimônio separado, se este se tornar insuficiente, o direito de haverem seus créditos contra o patrimônio da companhia securitizadora.
- § 2º Uma vez assegurado o direito de que trata o § anterior, a companhia securitizadora, sempre que se verificar insuficiência do patrimônio separado, promoverá a respectiva recomposição, mediante aditivo ao Termo de Securitização de Créditos, nele incluindo outros créditos imobiliários, com observância dos requisitos previstos nesta seção.
- § 3º A realização dos direitos dos beneficiários limitar-se-á aos créditos imobiliários integrantes do patrimônio separado, salvo se tiverem sido constituídas garantias adicionais por terceiros.
- Art. 12. Instituído o regime fiduciário, incumbirá à companhia securitizadora administrar cada patrimônio separado, manter registros contábeis independentes em relação a cada um deles e elaborar e publicar as respectivas demonstrações financeiras.

Parágrafo único. A totalidade do patrimônio da companhia securitizadora responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do patrimônio separado.

- Art. 13. Ao agente fiduciário são conferidos poderes gerais de representação da comunhão dos beneficiários, inclusive os de receber e dar quitação, incumbindo-lhe:
- I zelar pela proteção dos direitos e interesses dos beneficiários, acompanhando a atuação da companhia securitizadora na administração do patrimônio separado;
- II adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos beneficiários, bem como à realização dos créditos afetados ao patrimônio separado, caso a companhia securitizadora não o faça;
- III exercer, na hipótese de insolvência da companhia securitizadora, a administração do patrimônio separado;



- IV promover, na forma em que dispuser o Termo de Securitização de Créditos, a liquidação do patrimônio separado:
- V executar os demais encargos que lhe forem atribuídos no Termo da Securitização de Créditos.
- § 1º O agente fiduciário responderá pelos prejuízos que causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária.
- § 2º Aplicam-se ao agente fiduciário os mesmos requisitos e incompatibilidades impostos pelo artigo 66 da Lei nº 6.404. de 15/12/1976.
- Art. 14. A insuficiência dos bens do patrimônio separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, ao agente fiduciário convocar assembléia geral dos beneficiários para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do patrimônio separado.
- § 1º Na hipótese de que trata este artigo, a assembléia geral estará legitimada a adotar qualquer medida pertinente à administração ou liquidação do patrimônio separado, inclusive a transferência dos bens e direitos dele integrantes para outra entidade que opere no SFI, a forma de liquidação do patrimônio e a nomeação do liquidante.
- § 2º A assembléia geral, convocada mediante edital publicado por três vezes, com antecedência de vinte dias, em jornal de grande circulação na praça em que tiver sido feita a emissão dos títulos, instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de beneficiários que representem, pelo menos, dois terços do valor global dos títulos e, em segunda convocação, com qualquer número, sendo válidas as deliberações tomadas pela maioria absoluta desse capital.
- Art. 15. No caso de insolvência da companhia securitizadora, o agente fiduciário assumirá imediatamente a custódia e administração dos créditos imobiliários integrantes do patrimônio separado e convocará a assembléia geral dos beneficiários para deliberar sobre a forma de administração, observados os requisitos estabelecidos no § 2º do artigo 14.

Parágrafo único. A insolvência da companhia securitizadora não afetará os patrimônios separados que tenha constituído.

- Art. 16. Extinguir-se-á o regime fiduciário de que trata esta seção pelo implemento das condições a que esteja submetido, na conformidade do Termo de Securitização de Créditos que o tenha instituído.
- § 1º Uma vez satisfeitos os créditos dos beneficiários e extinto o regime fiduciário, o Agente Fiduciário fornecerá, no prazo de três dias úteis, à companhia securitizadora, termo de quitação, que servirá para baixa, nos competentes Registros de Imóveis, da averbação que tenha instituído o regime fiduciário.
- § 2º A baixa de que trata o § anterior importará na reintegração ao patrimônio comum da companhia securitizadora dos recebíveis imobiliários que sobejarem.
- § 3º Os emolumentos devidos aos Cartórios de Registros de Imóveis para cancelamento do regime fiduciário e das garantias reais existentes serão cobrados como ato único.

Seção VII Das Garantias

- Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:
- I hipoteca;
- II cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;
- III caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;
- IV alienação fiduciária de coisa imóvel.
- § 1º As garantias a que se referem os inciso II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.
- § 2º Aplicam-se à caução dos direitos creditórios a que se refere o inciso III deste artigo as disposições dos artigos 789 a 795 do Código Civil.
- § 3º As operações do SFI que envolvam locação poderão ser garantidas suplementarmente por anticrese.



- Art. 18. O contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterá, além de outros elementos, os seguintes:
- I o total da dívida ou sua estimativa;
- II o local, a data e a forma de pagamento;
- III a taxa de juros;
- IV a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária.
- Art. 19. Ao credor fiduciário compete o direito de:
- I conservar e recuperar a posse dos títulos representativos dos créditos cedidos, contra qualquer detentor, inclusive o próprio cedente:
- II promover a intimação dos devedores que não paguem ao cedente, enquanto durar a cessão fiduciária;
- III usar das ações, recursos e execuções, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos e exercer os demais direitos conferidos ao cedente no contrato de alienação do imóvel;
- IV receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente.
- § 1º As importâncias recebidas na forma do inciso IV deste artigo, depois de deduzidas as despesas de cobrança e de administração, serão creditadas ao devedor cedente, na operação objeto da cessão fiduciária, até final liquidação da dívida e encargos, responsabilizando-se o credor fiduciário perante o cedente, como depositário, pelo que receber além do que este lhe devia.
- § 2º Se as importâncias recebidas, a que se refere o § anterior, não bastarem para o pagamento integral da dívida e seus encargos, bem como das despesas de cobrança e de administração daqueles créditos, o devedor continuará obrigado a resgatar o saldo remanescente nas condições convencionadas no contrato.
- Art. 20. Na hipótese de falência do devedor cedente e se não tiver havido a tradição dos títulos representativos dos créditos cedidos fiduciariamente, ficará assegurada ao cessionário fiduciário a restituição na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. Efetivada a restituição, prosseguirá o cessionário fiduciário no exercício de seus direitos na forma do disposto nesta secão.

- Art. 21. São suscetíveis de caução, desde que transmissíveis, os direitos aquisitivos sobre imóvel, ainda que em construção.
- § 1º O instrumento da caução, a que se refere este artigo, indicará o valor do débito e dos encargos e identificará o imóvel cujos direitos aquisitivos são caucionados.
- § 2º Referindo-se a caução a direitos aquisitivos de promessa de compra e venda cujo preço ainda não tenha sido integralizado, poderá o credor caucionário, sobrevindo a mora do promissário comprador, promover a execução do seu crédito ou efetivar, sob protesto, o pagamento do saldo da promessa.
- § 3º Se, nos termos do disposto no § anterior, o credor efetuar o pagamento, o valor pago, com todos os seus acessórios e eventuais penalidades, será adicionado à dívida garantida pela caução, ressalvado ao credor o direito de executar desde logo o devedor, inclusive pela parcela da dívida assim acrescida.

CAPÍTULO II DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL

- Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.
- § 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena:
- I bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário:
- II o direito de uso especial para fins de moradia;
- III o direito real de uso, desde que suscetível de alienação;
- IV a propriedade superficiária; ou



- V os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas, e respectiva cessão e promessa de cessão.
- § 2º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos III e IV do § 1º deste artigo ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado.
- Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

- Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:
- I o valor do principal da dívida;
- II o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;
- III a taxa de juros e os encargos incidentes;
- IV a cláusula da constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;
- V a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária:
- VI a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão:
- VII a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o artigo 27.
- Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste art., a propriedade fiduciária do imóvel.
- § 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.
- § 2º À vista do termo de quitação de que trata o § anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. § 3º (REVOGADO).
- Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.
- § 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.
- § 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.
- § 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deve recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.
- § 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.
- § 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.
- § 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.



- § 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.
- § 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.
- Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.
- § 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do artigo 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.
- § 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.
- § 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:
- I dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;
- II despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.
- § 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e duas despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do artigo 516 do Código Civil.
- § 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerarse-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.
- § 6º Na hipótese de que trata o § anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.
- § 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.
- § 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.
- Art. 28. A cessão do crédito objeto da alienação fiduciária implicará a transferência, ao cessionário, de todos os direitos e obrigações inerentes à propriedade fiduciária em garantia.
- Art. 29. O fiduciante, com anuência expressa do fiduciário, poderá transmitir os direitos de que seja titular sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia, assumindo o adquirente as respectivas obrigações.
- Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no artigo 26, a consolidação da propriedade em seu nome.
- Art. 31. O fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida ficará sub-rogado, de pleno direito, no crédito e na propriedade fiduciária.
- Parágrafo único: Nos casos de transferência de financiamento para outra instituição financeira, o pagamento da dívida à instituição credora original poderá ser feito, a favor do mutuário, pela nova instituição credora.



www.levysalomao.com.br

- Art. 32. Na hipótese de insolvência do fiduciante, fica assegurada ao fiduciário a restituição do imóvel alienado fiduciariamente, na forma da legislação pertinente.
- Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos artigos 647 e 648 do Código Civil.

CAPÍTULO II-A

DO REFINANCIAMENTO COM TRANSFERÊNCIA DE CREDOR

Art. 33-A. A transferência de dívida de financiamento imobiliário com garantia real, de um credor para outro, inclusive sob a forma de sub-rogação, obriga o credor original a emitir documento que ateste, para todos os fins de direito, inclusive para efeito de averbação, a validade da transferência.

Parágrafo único. A emissão do documento será feita no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após a quitação da dívida original.

- Art. 33-B. Para fins de efetivação do disposto no art. 33-A, a nova instituição credora deverá informar à instituição credora original, por documento escrito ou, quando solicitado, eletrônico, as condições de financiamento oferecidas ao mutuário, inclusive as seguintes:
- I a taxa de juros do financiamento;
- II o custo efetivo total;
- III o prazo da operação;
- IV o sistema de pagamento utilizado; e
- V o valor das prestações.
- § 1º A instituição credora original terá prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento das informações de que trata o caput, para solicitar à instituição proponente da transferência o envio dos recursos necessários para efetivar a transferência.
- \S 2º O mutuário da instituição credora original poderá, a qualquer tempo, enquanto não encaminhada a solicitação de envio dos recursos necessários para efetivar a transferência de que trata o \S 1º, decidir pela não efetivação da transferência, sendo vedada a cobrança de qualquer tipo de ônus ou custa por parte das instituições envolvidas.
- § 3º A eventual desistência do mutuário deverá ser informada à instituição credora original, que terá até 2 (dois) dias úteis para transmiti-la à instituição proponente da transferência.
- Art. 33-C. O credor original deverá fornecer a terceiros, sempre que formalmente solicitado pelo mutuário, as informações sobre o crédito que se fizerem necessárias para viabilizar a transferência referida no art. 33-A. Parágrafo único. O credor original não poderá realizar ações que impeçam, limitem ou dificultem o fornecimento das informações requeridas na forma do caput.
- Art. 33-D. A instituição credora original poderá exigir ressarcimento financeiro pelo custo de originação da operação de crédito, o qual não poderá ser repassado ao mutuário.
- § 1º O ressarcimento disposto no caput deverá ser proporcional ao valor do saldo devedor apurado à época da transferência e decrescente com o decurso de prazo desde a assinatura do contrato, cabendo sua liquidação à instituição proponente da transferência.
- § 2º O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto neste artigo, podendo inclusive limitar o ressarcimento considerando o tipo de operação de crédito ou o prazo decorrido desde a assinatura do contrato de crédito com a instituição credora original até o momento da transferência.



- Art. 33-E. O Conselho Monetário Nacional e o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no âmbito de suas respectivas competências, expedirão as instruções que se fizerem necessárias à execução do disposto no parágrafo único do art. 31 e nos arts. 33-A a 33-D desta Lei.
- Art. 33-F. O disposto nos arts. 33-A a 33-E desta Lei não se aplica às operações de transferência de dívida decorrentes de cessão de crédito entre entidades que compõem o Sistema Financeiro da Habitação, desde que a citada transferência independa de manifestação do mutuário.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- Art. 34. Os contratos relativos ao financiamento imobiliário em geral poderão estipular que litígios ou controvérsias entre as partes sejam dirimidos mediante arbitragem, nos termos do disposto na Lei nº 9.307 de 24/09/1996.
- Art. 35. Nas cessões de crédito a que aludam os artigos 3º, 18 e 28, é dispensada a notificação do devedor.
- Art. 36. Nos contratos de venda de imóveis a prazo, inclusive alienação fiduciária, de arrendamento mercantil de imóveis, de financiamento imobiliário em geral e nos títulos de que tratam os arts. 6º, 7º e 8º, admitir-se-á, respeitada a legislação pertinente, a estipulação de cláusula de reajuste e das condições e critérios de sua aplicação.
- Art. 37. Às operações de arrendamento mercantil de imóveis não se aplica a legislação pertinente à locação de imóveis residenciais, não residenciais ou comerciais.
- Art. 37-A. O fiduciante pagará ao fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI do artigo 24, computado e exigível desde a data da alienação em leilão até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser imitido na posse do imóvel.
- Art. 37-B. Será considerada ineficaz, e sem qualquer efeito perante o fiduciário ou seus sucessores, a contratação ou a prorrogação de locação de imóvel alienado fiduciariamente por prazo superior a um ano sem concordância por escrito do fiduciário.
- Art. 38. Os atos e contratos referidos nesta Lei ou resultantes da sua aplicação, mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública.
- Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:
- I não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21/08/1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação SFH;
- II aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21/11/1966.

Art.	40.	Os	incisos	I	е	Ш	do	artigo	167	da	Lei	nº	6.015,	de	31/12/1973,	passam	а	vigorar	acrescidos,
resp	ectiv	/ame	ente, dos	S	eg	uin	tes i	itens:											
"Art	167	, 			_														
1																			



- 17) do Termo de Securitização de créditos imobiliários, quando submetidos a regime fiduciário."
- Art. 41. O Conselho Monetário Nacional poderá regulamentar o disposto nesta Lei, inclusive estabelecer prazos mínimos e outras condições para emissão e resgate de CRI e diferenciar tais condições de acordo com o tipo de crédito imobiliário vinculado à emissão e com o indexador adotado contratualmente.
- Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de novembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

Fernando Henrique Cardoso Pedro Malan Antonio Kandir



LEI Nº 10.931, DE 02 DE AGOSTO DE 2004.

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei no 911, de 1o de outubro de 1969, as Leis no 4.591, de 16 de dezembro de 1964, no 4.728, de 14 de julho de 1965, e no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO

Art. 10 Fica instituído o regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias, em caráter opcional e irretratável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação.

- Art. 20 A opção pelo regime especial de tributação de que trata o art. 1o será efetivada quando atendidos os seguintes requisitos:
- I entrega do termo de opção ao regime especial de tributação na unidade competente da Secretaria da Receita Federal, conforme regulamentação a ser estabelecida; e
- II afetação do terreno e das acessões objeto da incorporação imobiliária, conforme disposto nos arts. 31-A a 31-E da Lei no 4.591, de 16 de dezembro de 1964.
- Art. 3o O terreno e as acessões objeto da incorporação imobiliária sujeitas ao regime especial de tributação, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, não responderão por dívidas tributárias da incorporadora relativas ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS e à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP, exceto aquelas calculadas na forma do art. 4o sobre as receitas auferidas no âmbito da respectiva incorporação.

Parágrafo único. O patrimônio da incorporadora responderá pelas dívidas tributárias da incorporação afetada.

- Art. 4o Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do seguinte imposto e contribuições:
- I Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas IRPJ;
- II Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP;
- III Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL; e
- IV Contribuição para Financiamento da Seguridade Social COFINS.
- § 10 Para fins do disposto no caput, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela incorporadora na venda das unidades imobiliárias que compõem a incorporação, bem como as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes desta operação.
- § 20 O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no caput deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela incorporadora.
- § 3o As receitas, custos e despesas próprios da incorporação sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições de que trata o caput deste artigo devidos pela incorporadora em virtude de suas outras atividades empresariais, inclusive incorporações não afetadas.



- § 4o Para fins do disposto no § 3o deste artigo, os custos e despesas indiretos pagos pela incorporadora no mês serão apropriados a cada incorporação na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios da incorporação, em relação ao custo direto total da incorporadora, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas as incorporações e o de outras atividades exercidas pela incorporadora.
- § 50 A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, na forma do caput deste artigo, a partir do mês da opção.
- § 60 Até 31 de dezembro de 2018, para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de março de 2009, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o caput será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida.
- § 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009.
- § 80 As condições para utilização do benefício de que trata o § 60 serão definidas em regulamento.
- Art. 50 O pagamento unificado de impostos e contribuições efetuado na forma do art. 40 deverá ser feito até o 200 (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a incorporadora deverá utilizar, no Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, o número específico de inscrição da incorporação no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ e código de arrecadação próprio.

Art. 60 Os créditos tributários devidos pela incorporadora na forma do disposto no art. 40 não poderão ser objeto de parcelamento.

Art. 7o O incorporador fica obrigado a manter escrituração contábil segregada para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação.

Art. 80 Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 20 do art. 40, o percentual de 4% (quatro por cento) de que trata o caput do art. 40 será considerado:

- I 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) como Cofins;
- II 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;
- III 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) como IRPJ; e
- IV 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) como CSLL.

Parágrafo único. O percentual de 1% (um por cento) de que trata o § 60 do art. 4o será considerado para os fins do caput:

- I 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) como Cofins;
- II 0,09% (nove centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;
- III 0,31% (trinta e um centésimos por cento) como IRPJ; e
- IV 0,16% (dezesseis centésimos por cento) como CSLL.

Art. 9o Perde eficácia a deliberação pela continuação da obra a que se refere o § 1o do art. 31-F da Lei no 4.591, de 1964, bem como os efeitos do regime de afetação instituídos por esta Lei, caso não se verifique o pagamento das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, vinculadas ao respectivo patrimônio de afetação, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da decretação da falência, ou insolvência do incorporador, as quais deverão ser pagas pelos adquirentes em até um ano daquela deliberação, ou até a data da concessão do habitese, se esta ocorrer em prazo inferior.

Art. 10. O disposto no art. 76 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não se aplica ao patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias definido pela Lei no 4.591, de 1964.



LEVY & SALOMÃO A D V O G A D O S

Art. 11. (REVOGADO)

CAPÍTULO II DA LETRA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Art. 12. Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira de crédito imobiliário, a Caixa Econômica Federal, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e demais espécies de instituições que, para as operações a que se refere este artigo, venham a ser expressamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, poderão emitir, independentemente de tradição efetiva, Letra de Crédito Imobiliário - LCI, lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, conferindo aos seus tomadores direito de crédito pelo valor nominal, juros e, se for o caso, atualização monetária nelas estipulados.

§ 10 A LCI será emitida sob a forma nominativa, podendo ser transferível mediante endosso em preto, e conterá:

I - o nome da instituição emitente e as assinaturas de seus representantes;

II - o número de ordem, o local e a data de emissão;

III - a denominação "Letra de Crédito Imobiliário";

IV - o valor nominal e a data de vencimento;

V - a forma, a periodicidade e o local de pagamento do principal, dos juros e, se for o caso, da atualização monetária;

VI - os juros, fixos ou flutuantes, que poderão ser renegociáveis, a critério das partes;

VII - a identificação dos créditos caucionados e seu valor;

VIII - o nome do titular; e

IX - cláusula à ordem, se endossável.

§ 20 A critério do credor, poderá ser dispensada a emissão de certificado, devendo a LCI sob a forma escritural ser registrada em sistemas de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 13. A LCI poderá ser atualizada mensalmente por índice de preços, desde que emitida com prazo mínimo de trinta e seis meses.

Parágrafo único. É vedado o pagamento dos valores relativos à atualização monetária apropriados desde a emissão, quando ocorrer o resgate antecipado, total ou parcial, em prazo inferior ao estabelecido neste artigo, da LCI emitida com previsão de atualização mensal por índice de preços.

- Art. 14. A LCI poderá contar com garantia fidejussória adicional de instituição financeira.
- Art. 15. A LCI poderá ser garantida por um ou mais créditos imobiliários, mas a soma do principal das LCI emitidas não poderá exceder o valor total dos créditos imobiliários em poder da instituição emitente.
- § 10 A LCI não poderá ter prazo de vencimento superior ao prazo de quaisquer dos créditos imobiliários que lhe servem de lastro.
- § 20 O crédito imobiliário caucionado poderá ser substituído por outro crédito da mesma natureza por iniciativa do emitente da LCI, nos casos de liquidação ou vencimento antecipados do crédito, ou por solicitação justificada do credor da letra.
- Art. 16. O endossante da LCI responderá pela veracidade do título, mas contra ele não será admitido direito de cobrança regressiva.
- Art. 17. O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer o prazo mínimo e outras condições para emissão e resgate de LCI, observado o disposto no art. 13 desta Lei, podendo inclusive diferenciar tais condições de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente.



CAPÍTULO III DA CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

- Art. 18. É instituída a Cédula de Crédito Imobiliário CCI para representar créditos imobiliários.
- § 10 A CCI será emitida pelo credor do crédito imobiliário e poderá ser integral, quando representar a totalidade do crédito, ou fracionária, quando representar parte dele, não podendo a soma das CCI fracionárias emitidas em relação a cada crédito exceder o valor total do crédito que elas representam.
- § 20 As CCI fracionárias poderão ser emitidas simultaneamente ou não, a qualquer momento antes do vencimento do crédito que elas representam.
- § 3o A CCI poderá ser emitida com ou sem garantia, real ou fidejussória, sob a forma escritural ou cartular.
- § 4o A emissão da CCI sob a forma escritural far-se-á mediante escritura pública ou instrumento particular, devendo esse instrumento permanecer custodiado em instituição financeira e registrado em sistemas de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil.
- § 50 Sendo o crédito imobiliário garantido por direito real, a emissão da CCI será averbada no Registro de Imóveis da situação do imóvel, na respectiva matrícula, devendo dela constar, exclusivamente, o número, a série e a instituição custodiante.
- § 60 A averbação da emissão da CCI e o registro da garantia do crédito respectivo, quando solicitados simultaneamente, serão considerados como ato único para efeito de cobrança de emolumentos.
- § 70 A constrição judicial que recaia sobre crédito representado por CCI será efetuada nos registros da instituição custodiante ou mediante apreensão da respectiva cártula.
- § 80 O credor da CCI deverá ser imediatamente intimado de constrição judicial que recaia sobre a garantia real do crédito imobiliário representado por aquele título.
- § 90 No caso de CCI emitida sob a forma escritural, caberá à instituição custodiante identificar o credor, para o fim da intimação prevista no § 80.

Art. 19. A CCI deverá conter:

- I a denominação "Cédula de Crédito Imobiliário", quando emitida cartularmente;
- II o nome, a qualificação e o endereço do credor e do devedor e, no caso de emissão escritural, também o do custodiante;
- III a identificação do imóvel objeto do crédito imobiliário, com a indicação da respectiva matrícula no Registro de Imóveis competente e do registro da constituição da garantia, se for o caso;
- IV a modalidade da garantia, se for o caso;
- V o número e a série da cédula;
- VI o valor do crédito que representa;
- VII a condição de integral ou fracionária e, nessa última hipótese, também a indicação da fração que representa;
- VIII o prazo, a data de vencimento, o valor da prestação total, nela incluídas as parcelas de amortização e juros, as taxas, seguros e demais encargos contratuais de responsabilidade do devedor, a forma de reajuste e o valor das multas previstas contratualmente, com a indicação do local de pagamento;
- IX o local e a data da emissão;
- X a assinatura do credor, quando emitida cartularmente;
- XI a autenticação pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, no caso de contar com garantia real; e
- XII cláusula à ordem, se endossável.
- Art. 20. A CCI é título executivo extrajudicial, exigível pelo valor apurado de acordo com as cláusulas e condições pactuadas no contrato que lhe deu origem.

Parágrafo único. O crédito representado pela CCI será exigível mediante ação de execução, ressalvadas as hipóteses em que a lei determine procedimento especial, judicial ou extrajudicial para satisfação do crédito e realização da garantia.

Art. 21. A emissão e a negociação de CCI independe de autorização do devedor do crédito imobiliário que ela representa.



www.levysalomao.com.br

- Art. 22. A cessão do crédito representado por CCI poderá ser feita por meio de sistemas de registro e de liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil.
- § 10 A cessão do crédito representado por CCI implica automática transmissão das respectivas garantias ao cessionário, sub-rogando-o em todos os direitos representados pela cédula, ficando o cessionário, no caso de contrato de alienação fiduciária, investido na propriedade fiduciária.
- § 20 A cessão de crédito garantido por direito real, quando representado por CCI emitida sob a forma escritural, está dispensada de averbação no Registro de Imóveis, aplicando-se, no que esta Lei não contrarie, o disposto nos arts. 286 e seguintes da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil Brasileiro.
- Art. 23. A CCI, objeto de securitização nos termos da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997, será identificada no respectivo Termo de Securitização de Créditos, mediante indicação do seu valor, número, série e instituição custodiante, dispensada a enunciação das informações já constantes da Cédula ou do seu registro na instituição custodiante.

Parágrafo único. O regime fiduciário de que trata a Seção VI do Capítulo I da Lei no 9.514, de 1997, no caso de emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários lastreados em créditos representados por CCI, será registrado na instituição custodiante, mencionando o patrimônio separado a que estão afetados, não se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 10 da mencionada Lei.

- Art. 24. O resgate da dívida representada pela CCI prova-se com a declaração de quitação, emitida pelo credor, ou, na falta desta, por outros meios admitidos em direito.
- Art. 25. É vedada a averbação da emissão de CCI com garantia real quando houver prenotação ou registro de qualquer outro ônus real sobre os direitos imobiliários respectivos, inclusive penhora ou averbação de qualquer mandado ou ação judicial.

CAPÍTULO IV DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

- Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.
- § 10 A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.
- § 20 A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.
- Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

- Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 20.
- § 10 Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:
- I os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;
- II os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;



- III os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;
- IV os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;
- V quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;
- VI as obrigações a serem cumpridas pelo credor;
- VII a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2o; e
- VIII outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.
- § 20 Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:
- I os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e
- II a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.
- § 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exeqüendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.
- Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:
- I a denominação "Cédula de Crédito Bancário":
- II a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;
- III a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;
- IV o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;
- V a data e o lugar de sua emissão; e
- VI a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.
- § 10 A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.
- § 20 A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via.
- § 3o Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão "não negociável".
- § 40 A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins.



- Art. 30. A constituição de garantia da obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário é disciplinada por esta Lei, sendo aplicáveis as disposições da legislação comum ou especial que não forem com ela conflitantes.
- Art. 31. A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal.
- Art. 32. A constituição da garantia poderá ser feita na própria Cédula de Crédito Bancário ou em documento separado, neste caso fazendo-se, na Cédula, menção a tal circunstância.
- Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.

Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.

- Art. 34. A garantia da obrigação abrangerá, além do bem principal constitutivo da garantia, todos os seus acessórios, benfeitorias de qualquer espécie, valorizações a qualquer título, frutos e qualquer bem vinculado ao bem principal por acessão física, intelectual, industrial ou natural.
- § 10 O credor poderá averbar, no órgão competente para o registro do bem constitutivo da garantia, a existência de qualquer outro bem por ela abrangido.
- § 20 Até a efetiva liquidação da obrigação garantida, os bens abrangidos pela garantia não poderão, sem prévia autorização escrita do credor, ser alterados, retirados, deslocados ou destruídos, nem poderão ter sua destinação modificada, exceto quando a garantia for constituída por semoventes ou por veículos, automotores ou não, e a remoção ou o deslocamento desses bens for inerente à atividade do emitente da Cédula de Crédito Bancário, ou do terceiro prestador da garantia.
- Art. 35. Os bens constitutivos de garantia pignoratícia ou objeto de alienação fiduciária poderão, a critério do credor, permanecer sob a posse direta do emitente ou do terceiro prestador da garantia, nos termos da cláusula de constituto possessório, caso em que as partes deverão especificar o local em que o bem será guardado e conservado até a efetiva liquidação da obrigação garantida.
- § 10 O emitente e, se for o caso, o terceiro prestador da garantia responderão solidariamente pela guarda e conservação do bem constitutivo da garantia.
- § 20 Quando a garantia for prestada por pessoa jurídica, esta indicará representantes para responder nos termos do § 1o.
- Art. 36. O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.
- Art. 37. Se o bem constitutivo da garantia for desapropriado, ou se for danificado ou perecer por fato imputável a terceiro, o credor sub-rogar-se-á no direito à indenização devida pelo expropriante ou pelo terceiro causador do dano, até o montante necessário para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.
- Art. 38. Nos casos previstos nos arts. 36 e 37 desta Lei, facultar-se-á ao credor exigir a substituição da garantia, ou o seu reforço, renunciando ao direito à percepção do valor relativo à indenização.



www.levysalomao.com.br

Art. 39. O credor poderá exigir a substituição ou o reforço da garantia, em caso de perda, deterioração ou diminuição de seu valor.

Parágrafo único. O credor notificará por escrito o emitente e, se for o caso, o terceiro garantidor, para que substituam ou reforcem a garantia no prazo de quinze dias, sob pena de vencimento antecipado da dívida garantida.

- Art. 40. Nas operações de crédito rotativo, o limite de crédito concedido será recomposto, automaticamente e durante o prazo de vigência da Cédula de Crédito Bancário, sempre que o devedor, não estando em mora ou inadimplente, amortizar ou liquidar a dívida.
- Art. 41. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser protestada por indicação, desde que o credor apresente declaração de posse da sua única via negociável, inclusive no caso de protesto parcial.
- Art. 42. A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Lei.
- Art. 43. As instituições financeiras, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, podem emitir título representativo das Cédulas de Crédito Bancário por elas mantidas em depósito, do qual constarão:
- I o local e a data da emissão:
- II o nome e a qualificação do depositante das Cédulas de Crédito Bancário;
- III a denominação "Certificado de Cédulas de Crédito Bancário";
- IV a especificação das cédulas depositadas, o nome dos seus emitentes e o valor, o lugar e a data do pagamento do crédito por elas incorporado;
- V o nome da instituição emitente:
- VI a declaração de que a instituição financeira, na qualidade e com as responsabilidades de depositária e mandatária do titular do certificado, promoverá a cobrança das Cédulas de Crédito Bancário, e de que as cédulas depositadas, assim como o produto da cobrança do seu principal e encargos, somente serão entregues ao titular do certificado, contra apresentação deste;
- VII o lugar da entrega do objeto do depósito; e
- VIII a remuneração devida à instituição financeira pelo depósito das cédulas objeto da emissão do certificado, se convencionada.
- § 10 A instituição financeira responde pela origem e autenticidade das Cédulas de Crédito Bancário depositadas.
- § 20 Emitido o certificado, as Cédulas de Crédito Bancário e as importâncias recebidas pela instituição financeira a título de pagamento do principal e de encargos não poderão ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão, ou qualquer outro embaraço que impeça a sua entrega ao titular do certificado, mas este poderá ser objeto de penhora, ou de qualquer medida cautelar por obrigação do seu titular.
- § 30 O certificado poderá ser emitido sob a forma escritural, sendo regido, no que for aplicável, pelo contido nos arts. 34 e 35 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
- § 40 O certificado poderá ser transferido mediante endosso ou termo de transferência, se escritural, devendo, em qualquer caso, a transferência ser datada e assinada pelo seu titular ou mandatário com poderes especiais e averbada junto à instituição financeira emitente, no prazo máximo de dois dias.
- § 50 As despesas e os encargos decorrentes da transferência e averbação do certificado serão suportados pelo endossatário ou cessionário, salvo convenção em contrário.
- Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.



- Art. 45. Os títulos de crédito e direitos creditórios, representados sob a forma escritural ou física, que tenham sido objeto de desconto, poderão ser admitidos a redesconto junto ao Banco Central do Brasil, observando-se as normas e instruções baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.
- § 10 Os títulos de crédito e os direitos creditórios de que trata o caput considerar-se-ão transferidos, para fins de redesconto, à propriedade do Banco Central do Brasil, desde que inscritos em termo de tradição eletrônico constante do Sistema de Informações do Banco Central SISBACEN, ou, ainda, no termo de tradição previsto no § 10 do art. 50 do Decreto no 21.499, de 9 de junho de 1932, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto no 21.928, de 10 de outubro de 1932.
- § 20 Entendem-se inscritos nos termos de tradição referidos no § 10 os títulos de crédito e direitos creditórios neles relacionados e descritos, observando-se os requisitos, os critérios e as formas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
- § 30 A inscrição produzirá os mesmos efeitos jurídicos do endosso, somente se aperfeiçoando com o recebimento, pela instituição financeira proponente do redesconto, de mensagem de aceitação do Banco Central do Brasil, ou, não sendo eletrônico o termo de tradição, após a assinatura das partes.
- § 40 Os títulos de crédito e documentos representativos de direitos creditórios, inscritos nos termos de tradição, poderão, a critério do Banco Central do Brasil, permanecer na posse direta da instituição financeira beneficiária do redesconto, que os guardará e conservará em depósito, devendo proceder, como comissária del credere, à sua cobrança judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO V DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS

- Art. 46. Nos contratos de comercialização de imóveis, de financiamento imobiliário em geral e nos de arrendamento mercantil de imóveis, bem como nos títulos e valores mobiliários por eles originados, com prazo mínimo de trinta e seis meses, é admitida estipulação de cláusula de reajuste, com periodicidade mensal, por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança.
- § 10 É vedado o pagamento dos valores relativos à atualização monetária apropriados nos títulos e valores mobiliários, quando ocorrer o resgate antecipado, total ou parcial, em prazo inferior ao estabelecido no caput.
- § 20 Os títulos e valores mobiliários a que se refere o caput serão cancelados pelo emitente na hipótese de resgate antecipado em que o prazo a decorrer for inferior a trinta e seis meses.
- § 30 Não se aplica o disposto no § 10, no caso de quitação ou vencimento antecipados dos créditos imobiliários que lastreiem ou tenham originado a emissão dos títulos e valores mobiliários a que se refere o caput.
- Art. 47. São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, de forma direta ou indireta, resultem em efeitos equivalentes à redução do prazo mínimo de que trata o caput do art. 46.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá disciplinar o disposto neste artigo.

- Art. 48. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes.
- Art. 49. No caso do não-pagamento tempestivo, pelo devedor, dos tributos e das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel objeto do crédito imobiliário respectivo, bem como das parcelas mensais incontroversas de encargos estabelecidos no respectivo contrato e de quaisquer outros encargos que a lei imponha ao proprietário ou ao ocupante de imóvel, poderá o juiz, a requerimento do credor, determinar a cassação de medida liminar, de medida cautelar ou de antecipação dos efeitos da tutela que tenha interferido na eficácia de cláusulas do contrato de crédito imobiliário correspondente ou suspendido encargos dele decorrentes.



- Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.
- § 10 O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.
- § 20 A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.
- § 30 Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 20 deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:
- I na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou
- II em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.
- § 4o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.
- § 50 É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.
- Art. 51. Sem prejuízo das disposições do Código Civil, as obrigações em geral também poderão ser garantidas, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel.
- Art. 52. Uma vez protocolizados todos os documentos necessários à averbação ou ao registro dos atos e dos títulos a que se referem esta Lei e a Lei no 9.514, de 1997, o oficial de Registro de Imóveis procederá ao registro ou à averbação, dentro do prazo de quinze dias.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Alterações da Lei de Incorporações

Art. 53. O Título II da Lei no 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes Capítulo e artigos:

"CAPÎTULO I-A.

DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO

- Art. 31-A. A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.
- § 1º O patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do incorporador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva.
- § 2º O incorporador responde pelos prejuízos que causar ao patrimônio de afetação.
- § 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio de afetação somente poderão ser objeto de garantia real em operação de crédito cujo produto seja integralmente destinado à consecução da edificação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.
- § 4º No caso de cessão, plena ou fiduciária, de direitos creditórios oriundos da comercialização das unidades imobiliárias componentes da incorporação, o produto da cessão também passará a integrar o patrimônio de afetação, observado o disposto no § 6o.
- § 5º As quotas de construção correspondentes a acessões vinculadas a frações ideais serão pagas pelo incorporador até que a responsabilidade pela sua construção tenha sido assumida por terceiros, nos termos da parte final do § 6o do art. 35.



- § 6º Os recursos financeiros integrantes do patrimônio de afetação serão utilizados para pagamento ou reembolso das despesas inerentes à incorporação.
- § 7º O reembolso do preço de aquisição do terreno somente poderá ser feito quando da alienação das unidades autônomas, na proporção das respectivas frações ideais, considerando-se tão-somente os valores efetivamente recebidos pela alienação.
- § 8º Excluem-se do patrimônio de afetação:
- I os recursos financeiros que excederem a importância necessária à conclusão da obra (art. 44), considerandose os valores a receber até sua conclusão e, bem assim, os recursos necessários à quitação de financiamento para a construção, se houver; e
- II o valor referente ao preço de alienação da fração ideal de terreno de cada unidade vendida, no caso de incorporação em que a construção seja contratada sob o regime por empreitada (art. 55) ou por administração (art. 58).
- § 9º No caso de conjuntos de edificações de que trata o art. 8o, poderão ser constituídos patrimônios de afetação separados, tantos quantos forem os:
- I subconjuntos de casas para as quais esteja prevista a mesma data de conclusão (art. 80, alínea "a"); e
- II edifícios de dois ou mais pavimentos (art. 80, alínea "b").
- § 10. A constituição de patrimônios de afetação separados de que trata o § 90 deverá estar declarada no memorial de incorporação.
- § 11. Nas incorporações objeto de financiamento, a comercialização das unidades deverá contar com a anuência da instituição financiadora ou deverá ser a ela cientificada, conforme vier a ser estabelecido no contrato de financiamento.
- § 12. A contratação de financiamento e constituição de garantias, inclusive mediante transmissão, para o credor, da propriedade fiduciária sobre as unidades imobiliárias integrantes da incorporação, bem como a cessão, plena ou fiduciária, de direitos creditórios decorrentes da comercialização dessas unidades, não implicam a transferência para o credor de nenhuma das obrigações ou responsabilidades do cedente, do incorporador ou do construtor, permanecendo estes como únicos responsáveis pelas obrigações e pelos deveres que lhes são imputáveis.
- Art. 31-B. Considera-se constituído o patrimônio de afetação mediante averbação, a qualquer tempo, no Registro de Imóveis, de termo firmado pelo incorporador e, quando for o caso, também pelos titulares de direitos reais de aquisição sobre o terreno.
- Parágrafo único. A averbação não será obstada pela existência de ônus reais que tenham sido constituídos sobre o imóvel objeto da incorporação para garantia do pagamento do preço de sua aquisição ou do cumprimento de obrigação de construir o empreendimento.
- Art. 31-C. A Comissão de Representantes e a instituição financiadora da construção poderão nomear, às suas expensas, pessoa física ou jurídica para fiscalizar e acompanhar o patrimônio de afetação.
- § 1º A nomeação a que se refere o caput não transfere para o nomeante qualquer responsabilidade pela qualidade da obra, pelo prazo de entrega do imóvel ou por qualquer outra obrigação decorrente da responsabilidade do incorporador ou do construtor, seja legal ou a oriunda dos contratos de alienação das unidades imobiliárias, de construção e de outros contratos eventualmente vinculados à incorporação.
- § 2º A pessoa que, em decorrência do exercício da fiscalização de que trata o caput deste artigo, obtiver acesso às informações comerciais, tributárias e de qualquer outra natureza referentes ao patrimônio afetado responderá pela falta de zelo, dedicação e sigilo destas informações.
- § 3º A pessoa nomeada pela instituição financiadora deverá fornecer cópia de seu relatório ou parecer à Comissão de Representantes, a requerimento desta, não constituindo esse fornecimento quebra de sigilo de que trata o § 2o deste artigo.
- Art. 31-D. Incumbe ao incorporador:
- I promover todos os atos necessários à boa administração e à preservação do patrimônio de afetação, inclusive mediante adoção de medidas judiciais;
- II manter apartados os bens e direitos objeto de cada incorporação;
- III diligenciar a captação dos recursos necessários à incorporação e aplicá-los na forma prevista nesta Lei, cuidando de preservar os recursos necessários à conclusão da obra;
- IV entregar à Comissão de Representantes, no mínimo a cada três meses, demonstrativo do estado da obra e de sua correspondência com o prazo pactuado ou com os recursos financeiros que integrem o patrimônio de afetação recebidos no período, firmados por profissionais habilitados, ressalvadas eventuais modificações sugeridas pelo incorporador e aprovadas pela Comissão de Representantes;
- V manter e movimentar os recursos financeiros do patrimônio de afetação em conta de depósito aberta especificamente para tal fim;



- VI entregar à Comissão de Representantes balancetes coincidentes com o trimestre civil, relativos a cada patrimônio de afetação:
- VII assegurar à pessoa nomeada nos termos do art. 31-C o livre acesso à obra, bem como aos livros, contratos, movimentação da conta de depósito exclusiva referida no inciso V deste artigo e quaisquer outros documentos relativos ao patrimônio de afetação; e
- VIII manter escrituração contábil completa, ainda que esteja desobrigado pela legislação tributária.
- Art. 31-E. O patrimônio de afetação extinguir-se-á pela:
- I averbação da construção, registro dos títulos de domínio ou de direito de aquisição em nome dos respectivos adquirentes e, quando for o caso, extinção das obrigações do incorporador perante a instituição financiadora do empreendimento;
- II revogação em razão de denúncia da incorporação, depois de restituídas aos adquirentes as quantias por eles pagas (art. 36), ou de outras hipóteses previstas em lei; e
- III liquidação deliberada pela assembléia geral nos termos do art. 31-F, § 1o.
- Art. 31-F. Os efeitos da decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador não atingem os patrimônios de afetação constituídos, não integrando a massa concursal o terreno, as acessões e demais bens, direitos creditórios, obrigações e encargos objeto da incorporação.
- § 1º Nos sessenta dias que se seguirem à decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador, o condomínio dos adquirentes, por convocação da sua Comissão de Representantes ou, na sua falta, de um sexto dos titulares de frações ideais, ou, ainda, por determinação do juiz prolator da decisão, realizará assembléia geral, na qual, por maioria simples, ratificará o mandato da Comissão de Representantes ou elegerá novos membros, e, em primeira convocação, por dois terços dos votos dos adquirentes ou, em segunda convocação, pela maioria absoluta desses votos, instituirá o condomínio da construção, por instrumento público ou particular, e deliberará sobre os termos da continuação da obra ou da liquidação do patrimônio de afetação (art. 43, inciso III); havendo financiamento para construção, a convocação poderá ser feita pela instituição financiadora.
- § 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de paralisação das obras prevista no art. 43, inciso VI.
- § 3º Na hipótese de que tratam os §§ 1º e 2º, a Comissão de Representantes ficará investida de mandato irrevogável para firmar com os adquirentes das unidades autônomas o contrato definitivo a que estiverem obrigados o incorporador, o titular do domínio e o titular dos direitos aquisitivos do imóvel objeto da incorporação em decorrência de contratos preliminares.
- § 4º O mandato a que se refere o § 3o será válido mesmo depois de concluída a obra.
- § 5º O mandato outorgado à Comissão de Representantes confere poderes para transmitir domínio, direito, posse e ação, manifestar a responsabilidade do alienante pela evicção e imitir os adquirentes na posse das unidades respectivas.
- § 6º Os contratos definitivos serão celebrados mesmo com os adquirentes que tenham obrigações a cumprir perante o incorporador ou a instituição financiadora, desde que comprovadamente adimplentes, situação em que a outorga do contrato fica condicionada à constituição de garantia real sobre o imóvel, para assegurar o pagamento do débito remanescente.
- § 7º Ainda na hipótese dos §§ 1º e 2º, a Comissão de Representantes ficará investida de mandato irrevogável para, em nome dos adquirentes, e em cumprimento da decisão da assembléia geral que deliberar pela liquidação do patrimônio de afetação, efetivar a alienação do terreno e das acessões, transmitindo posse, direito, domínio e ação, manifestar a responsabilidade pela evicção, imitir os futuros adquirentes na posse do terreno e das acessões.
- § 8º Na hipótese do § 7o, será firmado o respectivo contrato de venda, promessa de venda ou outra modalidade de contrato compatível com os direitos objeto da transmissão.
- § 9º A Comissão de Representantes cumprirá o mandato nos termos e nos limites estabelecidos pela deliberação da assembléia geral e prestará contas aos adquirentes, entregando-lhes o produto líquido da alienação, no prazo de cinco dias da data em que tiver recebido o preço ou cada parcela do preço.
- § 10. Os valores pertencentes aos adquirentes não localizados deverão ser depositados em Juízo pela Comissão de Representantes.
- § 11. Caso decidam pela continuação da obra, os adquirentes ficarão automaticamente sub-rogados nos direitos, nas obrigações e nos encargos relativos à incorporação, inclusive aqueles relativos ao contrato de financiamento da obra, se houver.
- § 12. Para os efeitos do § 11 deste artigo, cada adquirente responderá individualmente pelo saldo porventura existente entre as receitas do empreendimento e o custo da conclusão da incorporação na proporção dos coeficientes de construção atribuíveis às respectivas unidades, se outro critério de rateio não for deliberado em assembléia geral por dois terços dos votos dos adquirentes, observado o seguinte:



- I os saldos dos preços das frações ideais e acessões integrantes da incorporação que não tenham sido pagos ao incorporador até a data da decretação da falência ou da insolvência civil passarão a ser pagos à Comissão de Representantes, permanecendo o somatório desses recursos submetido à afetação, nos termos do art. 31-A, até o limite necessário à conclusão da incorporação;
- II para cumprimento do seu encargo de administradora da incorporação, a Comissão de Representantes fica investida de mandato legal, em caráter irrevogável, para, em nome do incorporador ou do condomínio de construção, conforme o caso, receber as parcelas do saldo do preço e dar quitação, bem como promover as medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias a esse recebimento, praticando todos os atos relativos ao leilão de que trata o art. 63 ou os atos relativos à consolidação da propriedade e ao leilão de que tratam os arts. 26 e 27 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997, devendo realizar a garantia e aplicar na incorporação todo o produto do recebimento do saldo do preço e do leilão;
- III consideram-se receitas do empreendimento os valores das parcelas a receber, vincendas e vencidas e ainda não pagas, de cada adquirente, correspondentes ao preço de aquisição das respectivas unidades ou do preço de custeio de construção, bem como os recursos disponíveis afetados; e
- IV compreendem-se no custo de conclusão da incorporação todo o custeio da construção do edifício e a averbação da construção das edificações para efeito de individualização e discriminação das unidades, nos termos do art. 44.
- § 13. Havendo saldo positivo entre as receitas da incorporação e o custo da conclusão da incorporação, o valor correspondente a esse saldo deverá ser entregue à massa falida pela Comissão de Representantes.
- § 14. Para assegurar as medidas necessárias ao prosseguimento das obras ou à liquidação do patrimônio de afetação, a Comissão de Representantes, no prazo de sessenta dias, a contar da data de realização da assembléia geral de que trata o § 10, promoverá, em leilão público, com observância dos critérios estabelecidos pelo art. 63, a venda das frações ideais e respectivas acessões que, até a data da decretação da falência ou insolvência não tiverem sido alienadas pelo incorporador.
- § 15. Na hipótese de que trata o § 14, o arrematante ficará sub-rogado, na proporção atribuível à fração e acessões adquiridas, nos direitos e nas obrigações relativas ao empreendimento, inclusive nas obrigações de eventual financiamento, e, em se tratando da hipótese do art. 39 desta Lei, nas obrigações perante o proprietário do terreno.
- § 16. Dos documentos para anúncio da venda de que trata o § 14 e, bem assim, o inciso III do art. 43, constarão o valor das acessões não pagas pelo incorporador (art. 35, § 6o) e o preço da fração ideal do terreno e das acessões (arts. 40 e 41).
- § 17. No processo de venda de que trata o § 14, serão asseguradas, sucessivamente, em igualdade de condições com terceiros:
- I ao proprietário do terreno, nas hipóteses em que este seja pessoa distinta da pessoa do incorporador, a preferência para aquisição das acessões vinculadas à fração objeto da venda, a ser exercida nas vinte e quatro horas seguintes à data designada para a venda; e
- II ao condomínio, caso não exercida a preferência de que trata o inciso I, ou caso não haja licitantes, a preferência para aquisição da fração ideal e acessões, desde que deliberada em assembléia geral, pelo voto da maioria simples dos adquirentes presentes, e exercida no prazo de quarenta e oito horas a contar da data designada para a venda.
- § 18. Realizada a venda prevista no § 14, incumbirá à Comissão de Representantes, sucessivamente, nos cinco dias que se seguirem ao recebimento do preço:
- I pagar as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, vinculadas ao respectivo patrimônio de afetação, observada a ordem de preferência prevista na legislação, em especial o disposto no art. 186 do Código Tributário Nacional;
- II reembolsar aos adquirentes as quantias que tenham adiantado, com recursos próprios, para pagamento das obrigações referidas no inciso I;
- III reembolsar à instituição financiadora a quantia que esta tiver entregue para a construção, salvo se outra forma for convencionada entre as partes interessadas;
- IV entregar ao condomínio o valor que este tiver desembolsado para construção das acessões de responsabilidade do incorporador (§ 60 do art. 35 e § 50 do art. 31-A), na proporção do valor obtido na venda;
- V entregar ao proprietário do terreno, nas hipóteses em que este seja pessoa distinta da pessoa do incorporador, o valor apurado na venda, em proporção ao valor atribuído à fração ideal; e
- VI entregar à massa falida o saldo que porventura remanescer.
- § 19. O incorporador deve assegurar à pessoa nomeada nos termos do art. 31-C, o acesso a todas as informações necessárias à verificação do montante das obrigações referidas no § 12, inciso I, do art. 31-F vinculadas ao respectivo patrimônio de afetação.



§ 20. Ficam excluídas da responsabilidade dos adquirentes as obrigações relativas, de maneira direta ou indireta, ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro, devidas pela pessoa jurídica do incorporador, inclusive por equiparação, bem como as obrigações oriundas de outras atividades do incorporador não relacionadas diretamente com as incorporações objeto de afetação." (NR)

Art. 54. A Lei no 4.591, de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 32
§ 20 Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas são irretratáveis e, uma vez registrados, conferem direito real oponível a terceiros, atribuindo direito a adjudicação compulsória perante o incorporador ou a quem o suceder, inclusive na hipótese de insolvência posterior ao término da obra.
"Art. 43
VII - em caso de insolvência do incorporador que tiver optado pelo regime da afetação e não sendo possível à maioria prosseguir na construção, a assembléia geral poderá, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos adquirentes, deliberar pela venda do terreno, das acessões e demais bens e direitos integrantes do patrimônio de afetação, mediante leilão ou outra forma que estabelecer, distribuindo entre si, na proporção dos recursos que comprovadamente tiverem aportado, o resultado líquido da venda, depois de pagas as dívidas do patrimônio de afetação e deduzido e entregue ao proprietário do terreno a quantia que lhe couber, nos termos do art. 40; não se obtendo, na venda, a reposição dos aportes efetivados pelos adquirentes, reajustada na forma da lei e de acordo com os critérios do contrato celebrado com o incorporador, os adquirentes serão credores privilegiados pelos valores da diferença não reembolsada, respondendo subsidiariamente os bens pessoais do incorporador." (NR) "Art. 50. Será designada no contrato de construção ou eleita em assembléia geral uma Comissão de Representantes composta de três membros, pelo menos, escolhidos entre os adquirentes, para representá-los perante o construtor ou, no caso do art. 43, ao incorporador, em tudo o que interessar ao bom andamento da incorporação, e, em especial, perante terceiros, para praticar os atos resultantes da aplicação dos arts. 31-A a 31-F.
§ 20 A assembléia geral poderá, pela maioria absoluta dos votos dos adquirentes, alterar a composição da Comissão de Representantes e revogar qualquer de suas decisões, ressalvados os direitos de terceiros quanto aos efeitos já produzidos.

Alterações de Leis sobre Alienação Fiduciária

Art. 55. A Seção XIV da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação: "Secão XIV

Alienação Fiduciária em Garantia no

Âmbito do Mercado Financeiro e de Capitais

Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

- § 10 Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.
- § 20 O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 20, I, do Código Penal.



- § 3o É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.
- § 40 No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997.
- § 50 Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- § 60 Não se aplica à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei o disposto no art. 644 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002." (NR)

Art. 56. O Decreto-Lei no 911, de 10 de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alteraçõe	S.
"Art. 30	
§ 10 Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a	posse ple
a avaluaiva da ham na natrimânia da aradar fiduciória, cabando às reportições competentes, quand	la for a co

- § 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
- § 20 No prazo do § 10, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
- § 30 O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.
- § 40 A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 20, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
- § 50 Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo.
- § 60 Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinqüenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.
- § 70 A multa mencionada no § 60 não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos.
- § 80 A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior." (NR)
- "Art. 8o-A. O procedimento judicial disposto neste Decreto-Lei aplica-se exclusivamente às hipóteses da Seção XIV da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965, ou quando o ônus da propriedade fiduciária tiver sido constituído para fins de garantia de débito fiscal ou previdenciário." (NR)

Art. 57. A Lei no 9.514, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 50
§ 2o As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil imóveis e de financiamento imobiliário em geral poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas paras entidades autorizadas a operar no SFI." (NR) "Art. 8o
I - a identificação do devedor e o valor nominal de cada crédito que lastreie a emissão, com a individuação imóvel a que esteja vinculado e a indicação do Cartório de Registro de Imóveis em que esteja registrado respectiva matrícula, bem como a indicação do ato pelo qual o crédito foi cedido;
"Art. 16
§ 3o Os emolumentos devidos aos Cartórios de Registros de Imóveis para cancelamento do regime fiduciário das garantias reais existentes serão cobrados como ato único." (NR) "Art. 22
Parágrafo único. A alienação fiduciária poderá ter como objeto bens enfitêuticos, sendo também exigível pagamento do laudêmio se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário." (NR)



§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 80 O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27." (NR)

"Art. 27.

- § 70 Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.
- § 80 Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse." (NR)
- "Art. 37-A. O fiduciante pagará ao fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 24, computado e exigível desde a data da alienação em leilão até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser imitido na posse do imóvel." (NR)
- "Art. 37-B. Será considerada ineficaz, e sem qualquer efeito perante o fiduciário ou seus sucessores, a contratação ou a prorrogação de locação de imóvel alienado fiduciariamente por prazo superior a um ano sem concordância por escrito do fiduciário." (NR)
- "Art. 38. Os contratos de compra e venda com financiamento e alienação fiduciária, de mútuo com alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de cessão de crédito com garantia real poderão ser celebrados por instrumento particular, a eles se atribuindo o caráter de escritura pública, para todos os fins de direito." (NR)

Alterações no Código Civil

Art. 58. A Lei no 10.406, de 2002 - Código Civil passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 819-A. (VETADO)" 'Art. 1.331
§ 3o A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio. " (NR)
'Art. 1.336
l - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; § 1o (VETADO)
" (NR)
'Art. 1.351. Depende da aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos condôminos a alteração da convenção; a

- "Art. 1.351. Depende da aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos condôminos a alteração da convenção; a mudança da destinação do edifício, ou da unidade imobiliária, depende da aprovação pela unanimidade dos condôminos." (NR)
- "Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial." (NR)
- "Art. 1.485. Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, até 30 (trinta) anos da data do contrato. Desde que perfaça esse prazo, só poderá subsistir o contrato de hipoteca reconstituindo-se por novo título e novo registro; e, nesse caso, lhe será mantida a precedência, que então lhe competir." (NR)



Art. 59. A Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 167
II
OA) de coção de cajúlta implicácio # (ALD)

21) da cessão de crédito imobiliário." (NR)

"Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial.

Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada.

Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação:

- I de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de:
- a) omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título;
- b) indicação ou atualização de confrontação;
- c) alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial;
- d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georeferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais;
- e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro;
- f) reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação;
- g) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas;
- II a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA, bem assim pelos confrontantes.
- § 10 Uma vez atendidos os requisitos de que trata o caput do art. 225, o oficial averbará a retificação.
- § 20 Se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado pelo Oficial de Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, para se manifestar em quinze dias, promovendo-se a notificação pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação do Oficial de Registro de Imóveis, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de guem deva recebê-la.
- § 3o A notificação será dirigida ao endereço do confrontante constante do Registro de Imóveis, podendo ser dirigida ao próprio imóvel contíguo ou àquele fornecido pelo requerente; não sendo encontrado o confrontante ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, promovendo-se a notificação do confrontante mediante edital, com o mesmo prazo fixado no § 2o, publicado por duas vezes em jornal local de grande circulação.
- § 4o Presumir-se-á a anuência do confrontante que deixar de apresentar impugnação no prazo da notificação.
- § 50 Findo o prazo sem impugnação, o oficial averbará a retificação requerida; se houver impugnação fundamentada por parte de algum confrontante, o oficial intimará o requerente e o profissional que houver assinado a planta e o memorial a fim de que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre a impugnação.
- § 6o Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias.
- § 7º Pelo mesmo procedimento previsto neste artigo poderão ser apurados os remanescentes de áreas parcialmente alienadas, caso em que serão considerados como confrontantes tão-somente os confinantes das áreas remanescentes.
- § 80 As áreas públicas poderão ser demarcadas ou ter seus registros retificados pelo mesmo procedimento previsto neste artigo, desde que constem do registro ou sejam logradouros devidamente averbados.
- § 90 Independentemente de retificação, dois ou mais confrontantes poderão, por meio de escritura pública, alterar ou estabelecer as divisas entre si e, se houver transferência de área, com o recolhimento do devido imposto de transmissão e desde que preservadas, se rural o imóvel, a fração mínima de parcelamento e, quando urbano, a legislação urbanística.

- § 10. Entendem-se como confrontantes não só os proprietários dos imóveis contíguos, mas, também, seus eventuais ocupantes; o condomínio geral, de que tratam os arts. 1.314 e seguintes do Código Civil, será representado por qualquer dos condôminos e o condomínio edilício, de que tratam os arts. 1.331 e seguintes do Código Civil, será representado, conforme o caso, pelo síndico ou pela Comissão de Representantes. § 11. Independe de retificação:
- I a regularização fundiária de interesse social realizada em Zonas Especiais de Interesse Social, nos termos da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, promovida por Município ou pelo Distrito Federal, quando os lotes já estiverem cadastrados individualmente ou com lançamento fiscal há mais de vinte anos;
- II a adequação da descrição de imóvel rural às exigências dos arts. 176, §§ 30 e 40, e 225, § 30, desta Lei.
- § 12. Poderá o oficial realizar diligências no imóvel para a constatação de sua situação em face dos confrontantes e localização na quadra.
- § 13. Não havendo dúvida quanto à identificação do imóvel, o título anterior à retificação poderá ser levado a registro desde que requerido pelo adquirente, promovendo-se o registro em conformidade com a nova descrição.
- § 14. Verificado a qualquer tempo não serem verdadeiros os fatos constantes do memorial descritivo, responderão os requerentes e o profissional que o elaborou pelos prejuízos causados, independentemente das sanções disciplinares e penais.
- § 15. Não são devidos custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública.

Art. 214.

- § 10 A nulidade será decretada depois de ouvidos os atingidos.
- § 20 Da decisão tomada no caso do § 10 caberá apelação ou agravo conforme o caso.
- § 3o Se o juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação poderá determinar de ofício, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes, o bloqueio da matrícula do imóvel.
- § 4o Bloqueada a matrícula, o oficial não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio.
- § 50 A nulidade não será decretada se atingir terceiro de boa-fé que já tiver preenchido as condições de usucapião do imóvel." (NR)

Alteração na Lei do FGTS

Art. 60. O caput do art. 90 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 90 As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:" (NR)

Alterações na Lei de Locações

Art. 61. A Lei no 6.245, de 16 de odiubio de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações.
"Art. 32
Parágrafo único. Nos contratos firmados a partir de 1o de outubro de 2001, o direito de preferência de que trata
este artigo não alcançará também os casos de constituição da propriedade fiduciária e de perda da propriedade
ou venda por quaisquer formas de realização de garantia, inclusive mediante leilão extrajudicial, devendo essa
condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua
apresentação gráfica." (NR)

"Art. 39. (VETADO)"

Alterações na Lei de Protesto de Títulos e Documentos de Dívida



Normas Complementares a esta Lei

Art. 63. Nas operações envolvendo recursos do Sistema Financeiro da Habitação e do Sistema Financeiro Imobiliário, relacionadas com a moradia, é vedado cobrar do mutuário a elaboração de instrumento contratual particular, ainda que com força de escritura pública.

Art. 63-A. A constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários em operações realizadas no âmbito do mercado de valores mobiliários ou do sistema de pagamentos brasileiro, de forma individualizada ou em caráter de universalidade, será realizada, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, exclusivamente mediante o registro do respectivo instrumento nas entidades expressamente autorizadas para esse fim pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, nos seus respectivos campos de competência.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá as formas e condições do registro de que trata o caput, inclusive no que concerne ao acesso às informações.

Art. 64. (VETADO)

Art. 65. O Conselho Monetário Nacional e a Secretaria da Receita Federal, no âmbito das suas respectivas atribuições, expedirão as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Lei.

Vigência

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Revogações

Art. 67. Ficam revogadas as Medidas Provisórias nos 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, 2.221, de 4 de setembro de 2001, e 2.223, de 4 de setembro de 2001, e os arts. 66 e 66-A da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965.

Brasília, 2 de agosto de 2004; 1830 da Independência e 1160 da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Márcio Thomaz Bastos Antonio Palocci Filho Marina Silva

Olívio de Oliveira Dutra José Dirceu de Oliveira e Silva Álvaro Augusto Ribeiro Costa



www.levysalomao.com.br

LEI Nº 11.076, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o Warrant Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural – CPR, 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei no 7.940, de 20 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO CDA E DO WA

Seção I Disposições Iniciais

- Art. 1º Ficam instituídos o Certificado de Depósito Agropecuário CDA e o Warrant Agropecuário WA.
- § 1º O CDA é título de crédito representativo de promessa de entrega de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, depositados em conformidade com a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.
- § 2º O WA é título de crédito representativo de promessa de pagamento em dinheiro que confere direito de penhor sobre o CDA correspondente, assim como sobre o produto nele descrito.
- $\S 3^{\circ}$ O CDA e o WA são títulos unidos, emitidos simultaneamente pelo depositário, a pedido do depositante, podendo ser transmitidos unidos ou separadamente, mediante endosso.
- § 4º O CDA e o WA são títulos executivos extrajudiciais.
- Art. 2º Aplicam-se ao CDA e ao WA as normas de direito cambial no que forem cabíveis e o seguinte:
- I os endossos devem ser completos;
- II os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;
- III é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.

Art. 3º O CDA e o WA serão:

- I cartulares, antes de seu registro em sistema de registro e de liquidação financeira a que se refere o art. 15 desta Lei, e após a sua baixa;
- II escriturais ou eletrônicos, enquanto permanecerem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se como:

- I depositário: pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação dos produtos especificados no § 1º do art. 1º desta Lei, de terceiros e, no caso de cooperativas, de terceiros e de associados, sem prejuízo do disposto nos arts. 82 e 83 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- II depositante: pessoa física ou jurídica responsável legal pelos produtos especificados no § 1º do art. 1º desta Lei entregues a um depositário para guarda e conservação;



III - entidade registradora autorizada: sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5^o O CDA e o WA devem conter as seguintes informações:

- I denominação do título;
- II número de controle, que deve ser idêntico para cada conjunto de CDA e WA;
- III menção de que o depósito do produto sujeita-se à Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, a esta Lei e, no caso de cooperativas, à Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- IV identificação, qualificação e endereços do depositante e do depositário;
- V identificação comercial do depositário;
- VI cláusula à ordem;
- VII endereço completo do local do armazenamento;
- VIII descrição e especificação do produto;
- IX peso bruto e líquido;
- X forma de acondicionamento;
- XI número de volumes, quando cabível;
- XII valor dos serviços de armazenagem, conservação e expedição, a periodicidade de sua cobrança e a indicação do responsável pelo seu pagamento;
- XIII identificação do segurador do produto e do valor do seguro;
- XIV qualificação da garantia oferecida pelo depositário, quando for o caso;
- XV data do recebimento do produto e prazo do depósito;
- XVI data de emissão do título;
- XVII identificação, qualificação e assinatura dos representantes legais do depositário;
- XVIII identificação precisa dos direitos que conferem.

Parágrafo único. O depositante e o depositário poderão acordar que a responsabilidade pelo pagamento do valor dos serviços a que se refere o inciso XII do caput deste artigo será do endossatário do CDA.

Seção II Da Emissão, do Registro e da Circulação dos Títulos

Subseção I Da Emissão

- Art. 6º A solicitação de emissão do CDA e do WA será feita pelo depositante ao depositário.
- § 1º Na solicitação, o depositante:
- I declarará, sob as penas da lei, que o produto é de sua propriedade e está livre e desembaraçado de quaisquer ônus;
- II outorgará, em caráter irrevogável, poderes ao depositário para transferir a propriedade do produto ao endossatário do CDA.
- $\S~2^{\circ}$ Os documentos mencionados no $\S~1^{\circ}$ deste artigo serão arquivados pelo depositário junto com as segundas vias do CDA e do WA.
- § 3º Emitidos o CDA e o WA, fica dispensada a entrega de recibo de depósito.
- Art. 7° É facultada a formalização do contrato de depósito, nos termos do art. 3° da Lei n° 9.973, de 29 de maio de 2000, quando forem emitidos o CDA e o WA.
- Art. 8º O CDA e o WA serão emitidos em, no mínimo, 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:
- I primeiras vias, ao depositante;
- II segundas vias, ao depositário, nas quais constarão os recibos de entrega dos originais ao depositante.
- Parágrafo único. Os títulos terão numeração seqüencial, idêntica em ambos os documentos, em série única, vedada a subsérie.



- Art. 9º O depositário que emitir o CDA e o WA é responsável, civil e criminalmente, inclusive perante terceiros, pelas irregularidades e inexatidões neles lançadas.
- Art. 10. O depositante tem o direito de pedir ao depositário a divisão do produto em tantos lotes quantos lhe convenha e solicitar a emissão do CDA e do WA correspondentes a cada um dos lotes.
- Art. 11. O depositário assume a obrigação de guardar, conservar, manter a qualidade e a quantidade do produto recebido em depósito e de entregá-lo ao credor na quantidade e qualidade consignadas no CDA e no WA.
- Art. 12. Emitidos o CDA e o WA, o produto a que se referem não poderá sofrer embargo, penhora, seqüestro ou qualquer outro embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição.
- Art. 13. O prazo do depósito a ser consignado no CDA e no WA será de até 1 (um) ano, contado da data de sua emissão, podendo ser prorrogado pelo depositário a pedido do credor, os quais, na oportunidade, ajustarão, se for necessário, as condições de depósito do produto.

Parágrafo único. As prorrogações serão anotadas nas segundas vias em poder do depositário e nos registros de sistema de registro e de liquidação financeira.

Art. 14. Incorre na pena prevista no art. 178 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal aquele que emitir o CDA e o WA em desacordo com as disposições desta Lei.

Subseção II Do Registro

- Art. 15. É obrigatório o registro do CDA e do WA em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de emissão dos títulos, no qual constará o respectivo número de controle do título, de que trata o inciso II do caput do art. 5º desta Lei.
- § 1º O registro de CDA e WA em sistema de registro e de liquidação financeira será precedido da entrega dos títulos à custódia de instituição legalmente autorizada para esse fim, mediante endosso-mandato.
- $\S 2^{\circ}$ A instituição custodiante é responsável por efetuar o endosso do CDA e do WA ao respectivo credor, quando da retirada dos títulos do sistema de registro e de liquidação financeira.
- § 3º Vencido o prazo de 30 (trinta) dias sem o cumprimento da providência a que se refere o caput deste artigo, deverá o depositante solicitar ao depositário o cancelamento dos títulos e sua substituição por novos ou por recibo de depósito, em seu nome.

Subseção III Da Circulação

- Art. 16. O CDA e o WA serão negociados nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros.
- Art. 17. Quando da 1ª (primeira) negociação do WA separado do CDA, a entidade registradora consignará em seus registros o valor da negociação do WA, a taxa de juros e a data de vencimento ou, ainda, o valor a ser pago no vencimento ou o indicador que será utilizado para o cálculo do valor da dívida. Parágrafo Único. (VETADO)
- \S 1º Os registros dos negócios realizados com o CDA e com o WA, unidos ou separados, serão atualizados eletronicamente pela entidade registradora autorizada.

www.levysalomao.com.br

- § 2º Se, na data de vencimento do WA, o CDA e o WA não estiverem em nome do mesmo credor e o credor do CDA não houver consignado o valor da dívida, na forma do inciso II do § 1º do art. 21 desta Lei, o titular do WA poderá, a seu critério, promover a execução do penhor sobre:
- I o produto, mediante sua venda em leilão a ser realizado em bolsa de mercadorias; ou
- II o CDA correspondente, mediante a venda do título, em conjunto com o WA, em bolsa de mercadorias ou de futuros, ou em mercado de balcão organizado.
- § 3º Nas hipóteses referidas nos incisos I e II do § 2º deste artigo, o produto da venda da mercadoria ou dos títulos, conforme o caso, será utilizado para pagamento imediato do crédito representado pelo WA ao seu respectivo titular na data do vencimento, devendo o saldo remanescente ser entregue ao titular do CDA, após debitadas as despesas comprovadamente incorridas com a realização do leilão da mercadoria ou dos títulos.
- 4º O adquirente dos títulos no leilão poderá colocá-los novamente em circulação, observando-se o disposto no caput deste artigo, no caso de negociação do WA separado do CDA.
- Art. 18. As negociações do CDA e do WA são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.
- Art. 19. Os negócios ocorridos durante o período em que o CDA e o WA estiverem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil não serão transcritos no verso dos títulos.
- Art. 20. A entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Seção III Da Retirada do Produto

- Art. 21. Para a retirada do produto, o credor do CDA providenciará a baixa do registro eletrônico do CDA e requererá à instituição custodiante o endosso na cártula e a sua entrega.
- § 1º A baixa do registro eletrônico ocorrerá somente se:
- I o CDA e o WA estiverem em nome do mesmo credor; ou
- II o credor do CDA consignar, em dinheiro, na instituição custodiante, o valor do principal e dos juros devidos até a data do vencimento do WA.
- § 2º A consignação do valor da dívida do WA, na forma do inciso II do § 1º deste artigo, equivale ao real e efetivo pagamento da dívida, devendo a quantia consignada ser entregue ao credor do WA pela instituição custodiante.
- § 3º Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, a instituição custodiante entregará ao credor, junto com a cártula do CDA, a cártula do WA.
- § 4º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, a instituição custodiante entregará, junto com a cártula do CDA, documento comprobatório do depósito consignado.
- § 5° Com a entrega do CDA ao depositário, juntamente com o respectivo WA ou com o documento a que se refere o § 4° deste artigo, o endossatário adquire a propriedade do produto nele descrito, extinguindo-se o mandato a que se refere o inciso II do § 1° do art. 6° desta Lei.
- § 6º São condições para a transferência da propriedade ou retirada do produto:
- I o pagamento dos serviços de armazenagem, conservação e expedição, na forma do inciso XII e do parágrafo único do art. 5° desta Lei:
- II o cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, relativas à operação.

Seção IV Do Seguro



Art. 22. Para emissão de CDA e WA, o seguro obrigatório de que trata o art. 6°, § 6°, da Lei n° 9.973, de 29 de maio de 2000, deverá ter cobertura contra incêndio, raio, explosão de qualquer natureza, danos elétricos, vendaval, alagamento, inundação, furacão, ciclone, tornado, granizo, quedas de aeronaves ou quaisquer outros engenhos aéreos ou espaciais, impacto de veículos terrestres, fumaça e quaisquer intempéries que destruam ou deteriorem o produto vinculado àqueles títulos.

Parágrafo único. No caso de armazéns públicos, o seguro obrigatório de que trata o caput deste artigo também conterá cláusula contra roubo e furto.

CAPÍTULO II DO CDCA, DA LCA E DO CRA

Seção I Disposições Iniciais

Art. 23. Ficam instituídos os seguintes títulos de crédito:

I - Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA;

II - Letra de Crédito do Agronegócio - LCA;

III - Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA.

Parágrafo único. Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária.

Seção II Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio

Art. 24. O Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial. Parágrafo único. O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas de produtores rurais e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos agropecuários ou de máguinas e implementos utilizados na produção agropecuária.

Art. 25. O CDCA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - o nome do emitente e a assinatura de seus representantes legais;

II - o número de ordem, local e data da emissão:

III - a denominação "Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio";

IV - o valor nominal;

- V a identificação dos direitos creditórios a ele vinculados e seus respectivos valores, ressalvado o disposto no art. 30 desta Lei;
- VI data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;
- VII taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VIII - o nome da instituição responsável pela custódia dos direitos creditórios a ele vinculados;

IX - o nome do titular;

- X cláusula "à ordem", ressalvado o disposto no inciso II do art. 35 desta Lei.
- § 1º Os direitos creditórios vinculados ao CDCA serão:
- I registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;
- II custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários.
- § 2º Caberá à instituição custodiante a que se refere o § 1º deste artigo:



- I manter sob sua guarda documentação que evidencie a regular constituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA:
- II realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios custodiados, devendo, para tanto, estar munida de poderes suficientes para efetuar sua cobrança e recebimento, por conta e ordem do emitente do CDCA;
- III prestar quaisquer outros serviços contratados pelo emitente do CDCA.
- § 3º Será admitida a emissão de CDCA em série, em que os CDCA serão vinculados a um mesmo conjunto de direitos creditórios, devendo ter igual valor nominal e conferir a seus titulares os mesmos direitos.

Seção III Letra de Crédito do Agronegócio

Art. 26. A Letra de Crédito do Agronegócio – LCA é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial. Parágrafo único. A LCA é de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas.

Art. 27. A LCA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

- I o nome da instituição emitente e a assinatura de seus representantes legais;
- II o número de ordem, o local e a data de emissão:
- III a denominação "Letra de Crédito do Agronegócio";
- IV o valor nominal;
- V a identificação dos direitos creditórios a ela vinculados e seus respectivos valores, ressalvado o disposto no art. 30 desta Lei;
- VI taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;
- VII data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;
- VIII o nome do titular;
- IX cláusula "à ordem", ressalvado o disposto no inciso II do art. 35 desta Lei.
- Parágrafo único. Os direitos creditórios vinculados à LCA:
- I deverão ser registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;
- II poderão ser mantidos em custódia, aplicando-se, neste caso, o disposto no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 25 desta Lei.

Seção IV Disposições Comuns ao CDCA e à LCA

- Art. 28. O valor do CDCA e da LCA não poderá exceder o valor total dos direitos creditórios do agronegócio a eles vinculados.
- Art. 29. Os emitentes de CDCA e de LCA respondem pela origem e autenticidade dos direitos creditórios a eles vinculados.
- Art. 30. A identificação dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA poderá ser feita em documento à parte, do qual conste a assinatura dos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância no certificado ou nos registros da instituição responsável pela manutenção dos sistemas de escrituração.

Parágrafo único. A identificação dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA poderá ser feita pelos correspondentes números de registro no sistema a que se refere o inciso I do § 1º do art. 25 desta Lei.

- Art. 31. O CDCA e a LCA poderão conter outras cláusulas, que constarão de documento à parte, com a assinatura dos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância em seu contexto.
- Art. 32. O CDCA e a LCA conferem direito de penhor sobre os direitos creditórios a eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, caput, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil.
- § 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre o emitente e o titular, importará na extinção do penhor sobre os direitos substituídos, constituindo-se automaticamente novo penhor sobre os direitos creditórios dados em substituição.
- § 2º Na hipótese de emissão de CDCA em série, o direito de penhor a que se refere o caput deste artigo incidirá sobre fração ideal do conjunto de direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA da mesma série.
- Art. 33. Além do penhor constituído na forma do art. 32 desta Lei, o CDCA e a LCA poderão contar com garantias adicionais, reais ou fidejussórias, livremente negociadas entre as partes.

Parágrafo único. A descrição das garantias reais poderá ser feita em documento à parte, assinado pelos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância no contexto dos títulos.

- Art. 34. Os direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA não serão penhorados, seqüestrados ou arrestados em decorrência de outras dívidas do emitente desses títulos, a quem caberá informar ao juízo, que tenha determinado tal medida, a respeito da vinculação de tais direitos aos respectivos títulos, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes de sua omissão.
- Art. 35. O CDCA e a LCA poderão ser emitidos sob a forma escritural, hipótese em que:
- I tais títulos serão registrados em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil;
- II a transferência de sua titularidade operar-se-á pelos registros dos negócios efetuados na forma do inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. A entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos com os títulos registrados no sistema.

Seção V Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio

Subseção I Do Certificado de Recebíveis do Agronegócio

Art. 36. O Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O CRA é de emissão exclusiva das companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio, nos termos do parágrafo único do art. 23 desta Lei.

- Art. 37. O CRA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:
- I nome da companhia emitente:
- II número de ordem, local e data de emissão;
- III denominação "Certificado de Recebíveis do Agronegócio";
- IV nome do titular;
- V valor nominal;



- VI data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas:
- VII taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;
- VIII identificação do Termo de Securitização de Direitos Creditórios que lhe tenha dado origem.
- § 1º O CRA adotará a forma escritural, observado o disposto no art. 35 desta Lei.
- § 2º O CRA poderá ter, conforme dispuser o Termo de Securitização de Direitos Creditórios, garantia flutuante, que assegurará ao seu titular privilégio geral sobre o ativo da companhia securitizadora, mas não impedirá a negociação dos bens que compõem esse ativo.

Subseção II

Das Companhias Securitizadoras de Direitos Creditórios do Agronegócio e do Regime Fiduciário

- Art. 38. As companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio são instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações e terão por finalidade a aquisição e securitização desses direitos e a emissão e colocação de Certificados de Recebíveis do Agronegócio no mercado financeiro e de capitais.
- Art. 39. As companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio podem instituir regime fiduciário sobre direitos creditórios oriundos do agronegócio, o qual será regido, no que couber, pelas disposições expressas nos arts. 9° a 16 da Lei n° 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Subseção III Da Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio

- Art. 40. A securitização de direitos creditórios do agronegócio é a operação pela qual tais direitos são expressamente vinculados à emissão de uma série de títulos de crédito, mediante Termo de Securitização de Direitos Creditórios, emitido por uma companhia securitizadora, do qual constarão os seguintes elementos:
- I identificação do devedor;
- II valor nominal e o vencimento de cada direito creditório a ele vinculado;
- III identificação dos títulos emitidos:
- IV indicação de outras garantias de resgate dos títulos da série emitida, quando constituídas.

Seção VI Disposições Comuns ao CDCA, à LCA e ao CRA

- Art. 41. É facultada a cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios do agronegócio, em favor dos adquirentes do CDCA, da LCA e do CRA, nos termos do disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.
- Art. 42. O CDCA, a LCA e o CRA poderão conter cláusula expressa de variação do seu valor nominal, desde que seja a mesma dos direitos creditórios a eles vinculados.
- Art. 43. O CDCA, a LCA e o CRA poderão ser distribuídos publicamente e negociados em Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros e em mercados de balcão organizados autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será observado o disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.



- Art. 44. Aplicam-se ao CDCA, à LCA e ao CRA, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:
- I os endossos devem ser completos;
- II é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Art. 45. Fica autorizada a emissão do CDA e do WA até 31 de dezembro de 2009 por armazéns que não detenham a certificação prevista no art. 2º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, mas que atendam a requisitos mínimos a serem definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- Art. 46. Para os produtos especificados no \S 1º do art. 1º desta Lei, fica vedada a emissão do Conhecimento de Depósito e do Warrant previstos no Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, observado o disposto no art. 55, II, desta Lei.
- Art. 47. O caput do art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 82. A cooperativa que se dedicar a vendas em comum poderá registrar-se como armazém geral, podendo também desenvolver as atividades previstas na Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, e nessa condição expedir Conhecimento de Depósito, Warrant, Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e Warrant Agropecuário - WA para os produtos de seus associados conservados em seus armazéns, próprios ou arrendados, sem prejuízo da emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades normais, aplicando-se, no que couber, a legislação específica." (NR) Art. 48. O art. 6º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6^o § 3º O depositário e o depositante poderão definir, de comum acordo, a constituição de garantias, as quais deverão estar registradas no contrato de depósito ou no Certificado de Depósito Agropecuário - CDA. § 7º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica à relação entre cooperativa e seus associados de que trata o art. 83 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971." (NR)

Art. 49. Cabe ao Conselho Monetário Nacional regulamentar as disposições desta Lei referentes ao CDA, ao WA, ao CDCA, à LCA e ao CRA, podendo inclusive estabelecer prazos mínimos e outras condições para emissão e resgate e diferenciar tais condições de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente.

Art. 50. O art. 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 2º
§ 1º
II – no máximo, a diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos.
§ 3º A subvenção a que se refere este artigo será concedida mediante a observância das condições, critérios.

§ 3º A subvenção a que se refere este artigo será concedida mediante a observância das condições, critérios, limites e normas estabelecidas no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade." (NR)

Art. 51. O a	rt. 19 da	Lei nº 8.929,	de 22 de	agosto de	1994,	passa a	vigorar	acrescido	dos segi	uintes {	§§ 3 <u>°</u> (e 4º:
"Art. 19												

§ 3º A CPR registrada em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil terá as seguintes características:

- I será cartular antes do seu registro e após a sua baixa e escritural ou eletrônica enquanto permanecer registrada em sistema de registro e de liquidação financeira:
- II os negócios ocorridos durante o período em que a CPR estiver registrada em sistema de registro e de liquidação financeira não serão transcritos no verso dos títulos;
- III a entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados.
- § 4º Na hipótese de contar com garantia de instituição financeira ou seguradora, a CPR poderá ser emitida em favor do garantidor, devendo o emitente entregá-la a este, por meio de endosso-mandato com poderes para negociá-la, custodiá-la, registrá-la em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil e endossá-la ao credor informado pelo sistema de registro." (NR)
- Art. 52. É devida pelos fundos de investimento regulados e fiscalizados pela Comissão de Valores Mobiliários CVM, independentemente dos ativos que componham sua carteira, a Taxa de Fiscalização instituída pela Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, segundo os valores constantes dos Anexos I e II desta Lei. § 1º Na hipótese do caput deste artigo:
- I a Taxa de Fiscalização será apurada e paga trimestralmente, com base na média diária do patrimônio líquido referente ao trimestre imediatamente anterior;
- II a Taxa de Fiscalização será recolhida até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, observado o disposto no inciso I deste parágrafo.
- § 2º Os fundos de investimento que, com base na regulamentação aplicável vigente, não apurem o valor médio diário de seu patrimônio líquido, recolherão a taxa de que trata o caput deste artigo com base no patrimônio líquido apurado no último dia do trimestre imediatamente anterior ao do pagamento.
- Art. 53. Os arts. 22, parágrafo único, e 38 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.

.....

Parágrafo único. A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário." (NR)

"Art. 38. Os atos e contratos referidos nesta Lei ou resultantes da sua aplicação, mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública." (NR)

Art. 54. Revoga-se o art. 4° da Lei n° 9.973, de 29 de maio de 2000.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto ao art. 52 e aos Anexos I e II, a partir de 3 de janeiro de 2005;

II – quanto ao art. 46, a partir de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data de publicação desta Lei.

Brasília, 30 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Bernard Appy Roberto Rodrigues



LEVY & SALOMÃO A D V O G A D O S

ANEXO I (Produção de efeito) Valor da Taxa de Fiscalização devida pelos Fundos de Investimento Em Reais (Vide art. 55, I)

Classe de Patrimônio Líquido Médio	Valor da Taxa de Fiscalização
Até 2.500.000,00	600,00
De 2.500.000,01 a 5.000.000,00	900,00
De 5.000.000,01 a 10.000.000,00	1.350,00
De 10.000.000,01 a 20.000.000,00	1.800,00
De 20.000.000,01 a 40.000.000,00	2.400,00
De 40.000.000,01 a 80.000.000,00	3.840,00
De 80.000.000,01 a 160.000.000,00	5.760,00
De 160.000.000,01 a 320.000.000,00	7.680,00
De 320.000.000,01 a 640.000.000,00	9.600,00
Acima de 640.000.000,00	10.800,00

ANEXO II (Produção de efeito) Valor da Taxa de Fiscalização devida pelos Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento Em Reais (Vide art. 55, I)

Classe de Patrimônio Líquido Médio	Valor da Taxa de Fiscalização
Até 2.500.000,00	300,00
De 2.500.000,01 a 5.000.000,00	450,00
De 5.000.000,01 a 10.000.000,00	675,00
De 10.000.000,01 a 20.000.000,00	900,00
De 20.000.000,01 a 40.000.000,00	1.200,00
De 40.000.000,01 a 80.000.000,00	1.920,00
De 80.000.000,01 a 160.000.000,00	2.880,00
De 160.000.000,01 a 320.000.000,00	3.840,00
De 320.000.000,01 a 640.000.000,00	4.800,00
Acima de 640.000.000,00	5.400,00



LEVY & SALOMÃO A D V O G A D O S

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I – os bancos de qualquer espécie;

II – distribuidoras de valores mobiliários;

III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários:

IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos:

V – sociedades de crédito imobiliário;

VI – administradoras de cartões de crédito:

VII - sociedades de arrendamento mercantil;

VIII – administradoras de mercado de balcão organizado;

IX – cooperativas de crédito;

X – associações de poupança e empréstimo;

XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII - entidades de liquidação e compensação;

XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2° As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1° .

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil:

III – o fornecimento das informações de que trata o § 20 do art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo:

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública:

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.

Art. 2° O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.



www.levysalomao.com.br

- § 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:
- I no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;
- II ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.
- § 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.
- § 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.
- § 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:
- I com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;
- II com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:
- a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;
- b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.
- § 5° O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4° e a seus agentes.
- § 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF, de que trata o <u>art.</u> 14 da Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.
- Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.
- § 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
- § 2º Nas hipóteses do § 1º, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.
- § 3º Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte.
- Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.
- § 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.
- § 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.



Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados:

IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;

V – contratos de mútuo;

VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;

VIII – aplicações em fundos de investimentos;

IX – aquisições de moeda estrangeira;

X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;

XII – operações com ouro, ativo financeiro;

XIII - operações com cartão de crédito;

XIV - operações de arrendamento mercantil; e

XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2º As informações transferidas na forma do *caput* deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos. § 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Art. 7° Sem prejuízo do disposto no § 3° do art. 2° , a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar à autoridade judiciária competente o levantamento do sigilo junto às instituições financeiras de informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

Art. 8° O cumprimento das exigências e formalidades previstas nos artigos 4° , 6° e 7° , será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários ou às instituições financeiras.



- Art. 9° Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.
- § 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.
- § 2º Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.
- Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar.

- Art. 11. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.
- Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 13. Revoga-se o art. 38 da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Brasília, 10 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO José Gregori Pedro Malan Martus Tavares



RESOLUÇÃO Nº 1.777 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a emissão de debêntures e respectiva subscrição por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595 de 31/12/1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 19/12/1990, tendo em vista o disposto nos artigos 4º, inciso VI, da mencionada Lei e 30, incisos I, II e IV, da Lei nº 6.385 de 07/12/1976, RESOLVEU:

- Art. 1º A emissão de debêntures para subscrição pública, prevista no artigo 52 da Lei nº 6.404 de 15/12/1976, dependerá de prévia anuência da Comissão de Valores Mobiliários.
- Art. 2º A Comissão de Valores Mobiliários definirá as emissões que serão dispensadas das formalidades necessárias ao registro previsto no artigo 19 da Lei nº 6.385 de 07/12/1976.
- Art. 3º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil somente poderão subscrever, adquirir ou intermediar debêntures destinadas a subscrição pública. Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a subscrição de debêntures conversíveis em ações decorrente do exercício do direito de preferência previsto no artigo 57, § 1º, da Lei nº 6.404 de 15/12/1976.
- Art. 4º Compete ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários fiscalizar a observância do disposto nesta Resolução.
- Art. 5º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, cada qual dentro de sua esfera de competência, poderão adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.
- Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 7º Fica revogada a Resolução nº 755 de 12/08/1982.

Ibrahim Eris - Presidente



LEVY & SALOMÃO
A D V O G A D O S

RESOLUÇÃO Nº 2.686 DE 26 DE JANEIRO DE 2000

Estabelece condições para a cessão de créditos a sociedades anônimas de objeto exclusivo e a companhias securitizadoras de créditos imobiliários.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595 de 31/12/1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 26/01/2000, com base no artigo 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, no artigo 23 da Lei nº 6.099 de 12/09/1974, com a redação dada pela Lei nº 7.132 de 26/10/1983, e na Lei nº 9.514 de 20/11/1997, RESOLVEU:

Art. 1º Autorizar a cessão de créditos oriundos de operações praticadas por bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil, companhias hipotecárias, associações de poupança e empréstimo e pela Caixa Econômica Federal a sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de tais créditos.

- § 1º A cessão de que trata este artigo somente pode ser realizada a sociedade anônima que:
- I contenha em sua denominação a expressão "Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros";
- II capte recursos exclusivamente:
- a) no País, por meio de emissão de ações, de debêntures não conversíveis para distribuição pública ou de debêntures não conversíveis subordinadas para distribuição pública ou privada, facultada a subscrição ou a aquisição, nessa última hipótese, exclusivamente pela própria instituição cedente;
- b) no exterior, por meio da emissão de títulos e valores mobiliários, observadas a legislação e a regulamentação vigentes;
- III disponha, em seus estatutos e nos instrumentos de emissão de títulos e valores mobiliários, que, até o pagamento integral das obrigações representadas pelos títulos e valores mobiliários emitidos, fica vedada a prática dos seguintes atos:
- a) transferência do controle:
- b) redução do capital, incorporação, fusão, cisão ou dissolução;
- c) cessão dos créditos, ou atribuição de qualquer direito sobre os mesmos, ao controlador ou a qualquer pessoa a ele ligada, em condições distintas das previstas nos instrumentos de emissão dos títulos ou valores mobiliários.
- § 2º Na hipótese de alienação de debêntures adquiridas em distribuição privada, deverão ser observadas as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários para a distribuição secundaria de valores mobiliários. § 3º O disposto no § 1º, inciso III, não se aplica caso haja prévia autorização dos detentores de 50% (cinquenta por cento) ou mais do valor nominal dos referidos títulos e valores mobiliários, excluídos de tal cômputo aqueles eventualmente detidos pelo controlador, sociedade coligada ou submetida a controle comum, em assembléia geral especificamente convocada e realizada segundo as normas aplicáveis a assembléias de debenturistas de companhia aberta.
- § 4º Independentemente do contido no § anterior, a cessão de que trata o § 1º, inciso III, alínea "c", poderá ocorrer se realizada por valor igual ou superior ao valor nominal dos créditos, deduzidos os juros ainda não incorridos e os encargos financeiros incorporados em seu valor nominal sob a forma de desconto, calculados proporcionalmente ao número de dias a decorrer ate a data de vencimento de tais créditos.
- § 5º Os contratos de cessão de crédito, que ficarão a disposição do Banco Central do Brasil na instituição cedente, devem conter a relação dos créditos cedidos, seus respectivos mutuários e as características especificas da operação.

Art. 2º A cessão referida no artigo 1º:

- I não se sujeita as restrições previstas na Resolução nº 2.561 de 05/11/1998, abrangendo, inclusive, créditos decorrentes de operações total ou parcialmente provisionadas, em condições livremente pactuadas entre as partes;
- II pode ser realizada com ou sem coobrigação do cedente ou de instituição ligada;
- III implica a transferência, a cessionária, dos contratos, títulos, instrumentos e garantias necessários a sua execução, ressalvados os casos de cessão oriunda de operações de arrendamento mercantil, nas quais os contratos e bens arrendados permanecem sob a titularidade da cedente.



Parágrafo único. As informações a respeito de cessões de créditos a companhia securitizadora controlada ou coligada a cedente, direta ou indiretamente, e os cedidos com coobrigação ou outra forma de retenção de risco devem ser regularmente prestadas a Central de Risco de Crédito, nos termos previstos na Resolução nº 2.390 de 22/05/1997, e normas complementares.

Art. 3º REVOGADO

Art. 4º São vedadas:

- I a recompra a prazo de créditos anteriormente cedidos, admitindo-se a recompra a vista, bem como a substituição dos mesmos, desde que previsto nos estatutos da cessionária;
- II a cessão de créditos a prazo a companhia securitizadora com a qual a cedente mantenha vinculo de ligação, nos termos dos artigos 34 da Lei nº 4.595 de 31/12/1964, e 17 da Lei nº 7.492 de 16/06/1986.

Parágrafo único. No caso de a cessão abranger créditos objeto de contingenciamento ao setor público, deverão os mesmos permanecer computados, pela instituição cedente, nos limites estabelecidos na regulamentação específica para a concessão de crédito ao setor público, até a correspondente liquidação.

Art. 5º O pagamento de rendimentos, a amortização e o resgate dos títulos e valores mobiliários referidos no artigo 1º, § 1º, inciso II, condicionam-se a realização de créditos especificados no correspondente instrumento de emissão, observada a possibilidade de prestação de garantias adicionais aos mencionados títulos e valores mobiliários.

Parágrafo único. O instrumento de emissão de títulos e valores mobiliários deve prever:

- I a possibilidade de o correspondente resgate ser efetuado, total ou parcialmente, mediante dação dos créditos especificados no correspondente instrumento de emissão não realizados no vencimento respectivo;
- II o tratamento a ser dispensado no caso de créditos que vierem a ser total ou parcialmente pagos mediante dação de bens ou no caso de seus devedores terem decretada falência ou insolvência ou entrarem em liquidação.
- Art. 6º O disposto no § 5º do artigo 1º e nos artigos 2º, 3º e 4º desta Resolução aplica-se às cessões de créditos imobiliários realizadas por instituições financeiras a companhias securitizadoras de créditos imobiliários, constituídas nos termos da Lei nº 9.514 de 20/11/1997.
- Art. 7º Ficam o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas respectivas áreas de competência, autorizados a adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução do disposto nesta Resolução, podendo o Banco Central do Brasil dispor sobre o tratamento a ser dispensado aos créditos de instituições em processo de liquidação extrajudicial.
- Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 9º Ficam revogadas as Resoluções nº 2.493 de 07/05/1998, e nº 2.573 de 17/12/1998.

Armínio Fraga Neto - Presidente



RESOLUÇÃO Nº 2.836 DE 30 DE MAIO DE 2001

Altera e consolida normas sobre cessão de créditos.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595 de 31/12/1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30/05/2001, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso VI, da referida Lei e no artigo 23 da Lei nº 6.099 de 12/09/1974, com a redação dada pela Lei nº 7.132 de 26/10/1983, RESOLVEU:

Art. 1º Autorizar as instituições financeiras a ceder, a instituições da mesma natureza, créditos oriundos de operações de empréstimo, de financiamento e de arrendamento mercantil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a negociação de títulos de crédito, tais como cédulas de crédito bancário, certificados de cédulas de crédito bancário, cédulas hipotecárias e cédulas e notas de crédito rural, comercial, industrial e de exportação.

- Art. 2º É facultado as sociedades de arrendamento mercantil ceder, a sociedades da mesma natureza e a instituições financeiras, os direitos creditórios oriundos de contratos de arrendamento mercantil.
- Art. 3º A cessão de créditos na forma prevista nos artigos 1º e 2º pode ser efetuada com ou sem coobrigação da instituição cedente.
- Art. 4º A aquisição de direitos creditórios decorrentes de contratos que contenham cláusula de variação cambial somente poderá ser realizada com a utilização de recursos de empréstimos obtidos no exterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a negociação de títulos de crédito contendo cláusula de variação cambial.

Art. 5º Não será admitida:

- I a recompra, a prazo, de créditos vincendos, anteriormente cedidos:
- II a aquisição de créditos com recursos originários de aceites cambiais.

Parágrafo único. As operações de cessão e aquisição de créditos entre sociedades de crédito, financiamento e investimento, bancos comerciais e bancos múltiplos com carteira comercial e/ou de crédito, financiamento e investimento, decorrentes das modalidades operacionais permitidas, poderão gerar aceite de letras de câmbio pela cessionária, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I os créditos adquiridos sejam oriundos de financiamentos concedidos com base em contratos de aceites cambiais:
- II inexista, em relação aos créditos cedidos, aceite de letras de câmbio pela cedente.
- Art. 6º Autorizar as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil a ceder créditos oriundos de operações de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil para pessoas não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, observado que:
- I somente são admitidas as cessões de crédito realizadas sem coobrigação da instituição cedente;
- II não é permitida a recompra dos créditos cedidos;
- III a liquidação das operações deve ser efetuada à vista.
- § 1º O contrato respectivo deve conter as especificações da operação e permanecer a disposição do Banco Central do Brasil na sede da instituição cedente.
- § 2º Qualquer transação posterior envolvendo os créditos objeto de cessão não poderá acarretar retorno do risco, ainda que de forma indireta, para a instituição cedente.



- § 3º A instituição cedente deve incluir, no primeiro balanço publicado após a realização da cessão, nota explicativa informando os valores contábil e de cessão dos créditos, bem como os reflexos patrimoniais e no resultado decorrentes da transação.
- Art. 7º É facultada às instituições financeiras a aquisição e a cessão, a pessoas jurídicas integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional, de créditos decorrentes de contratos de exportação negociados no mercado interno.
- Art. 8º As operações de cessão de créditos pelas instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil ficam restritas as previstas nesta Resolução e na Resolução nº 2.686 de 26/01/2000.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a aquisição de direitos creditórios de pessoas não integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

- Art. 9º Alterar o caput do artigo 1º e o inciso III do artigo 2º da Resolução nº 2.686 de 26/01/2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 1º Autorizar a cessão de créditos oriundos de operações praticadas por bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil, companhias hipotecárias, associações de poupança e empréstimo e pela Caixa Econômica Federal a sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de tais créditos. (NR)

II II				
"Art. 2º				
III - implica a transferência,	а	cessionária,	dos	contra

- III implica a transferência, a cessionária, dos contratos, títulos, instrumentos e garantias necessários à sua execução, ressalvados os casos de cessão oriunda de operações de arrendamento mercantil, nas quais os contratos e bens arrendados permanecem sob a titularidade da cedente. (NR)
- Art. 10. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas e a baixar as normas julgadas necessárias a execução do disposto nesta Resolução.
- Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 12. Ficam revogadas a Resolução nº 2.561 de 05/11/1998, e a Circular nº 2.772 de 06/08/1997.

Armínio Fraga Neto - Presidente



RESOLUÇÃO Nº 2.907 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001

Autoriza a constituição e o funcionamento de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento em direitos creditórios.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595 de 31/12/1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 29/11/2001, com base no artigo 4º, inciso VI, da referida lei, na Lei nº 4.728 de 14/07/1965, no artigo 23 da Lei nº 6.099 de 12/09/1974, com a redação dada pela Lei nº 7.132 de 26/10/1983, e no artigo 3º da Lei nº 6.385 de 07/12/1976, e tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.198 de 14/02/2001, Resolveu:

- Art. 1º Autorizar a constituição e o funcionamento, nos termos da regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários no prazo máximo de quinze dias contados da data da entrada em vigor desta Resolução:
- I de fundos de investimento em direitos creditórios, destinados preponderantemente à aplicação em direitos creditórios e em títulos representativos desses direitos, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, bem como nas demais modalidades de investimento admitidas na referida regulamentação:
- II de fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento em direitos creditórios, que devem ter por objetivo a aplicação de recursos em quotas de fundos de investimento em direitos creditórios.
- § 1º A administração do fundo somente pode ser exercida por banco múltiplo, por banco comercial, pela Caixa Econômica Federal, por banco de investimento, por sociedade de crédito, financiamento e investimento, por sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou por sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários. § 2º A regulamentação referida neste artigo deve prever, no mínimo, o seguinte:
- I possibilidade de aplicação de recursos no fundo apenas por investidores qualificados, considerada a definição constante da regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários relativamente aos fundos de investimento destinados exclusivamente a esses investidores:
- II necessidade de classificação do fundo ou dos direitos creditórios e dos títulos representativos desses direitos integrantes da respectiva carteira por agência classificadora de risco em funcionamento no País;
- III requisitos de diversificação das aplicações do fundo;
- IV regras de valorização da carteira do fundo e de cálculo do valor das quotas desse;
- V condições de emissão e de resgate de quotas do fundo e sistemática de crédito de rendimentos;
- VI valor mínimo para a realização de aplicações no fundo;
- VII possibilidade de pactuação das garantias relativamente aos direitos creditórios e aos títulos representativos desses direitos integrantes da carteira do fundo;
- VIII necessidade de manutenção, de forma segregada, de registros analíticos contendo informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a instituição administradora e o fundo;
- IX vedação à instituição administradora de:
- a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
- b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo fundo;
- c) efetuar aporte de recursos no fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de quotas do mesmo;
- X sistemática de divulgação de informações aos condôminos.
- § 3º As regras de que trata o parágrafo anterior, inciso IV, devem ser estabelecidas mediante a utilização de metodologia de apuração do valor de mercado dos direitos creditórios, dos títulos representativos desses direitos e dos demais ativos financeiros e modalidades de investimento integrantes da respectiva carteira, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, amparada por informações externas e internas que levem em consideração aspectos relacionados ao devedor, aos seus garantidores e às características da correspondente operação.
- § 4º As vedações de que trata o § 2º, inciso IX, abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da instituição administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.



- § 5º Excetuam-se do disposto no § anterior os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do Banco Central do Brasil e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais, integrantes da carteira do fundo.
- § 6º Fica facultada a contratação de pessoa jurídica para gerir a carteira do fundo e/ou para administrar os direitos creditórios e os títulos representativos desses direitos a ele pertencentes, sem prejuízo da responsabilidade da instituição administradora e do diretor ou sócio-gerente designado.
- Art. 2º Nas operações de cessão de créditos realizadas entre instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil e fundos de investimento em direitos creditórios:
- I devem ser observadas, no que couber, as disposições da Resolução nº 2.686 de 26/01/2000;
- II não se aplicam as restrições previstas no artigo 6º, caput, incisos I e II, e § 2º, da Resolução nº 2.836 de 30/05/2001:
- III fica vedada a aquisição de quotas do fundo pela instituição cedente, por seu controlador, por sociedades por ele (a) direta ou indiretamente controladas e por coligadas ou outras sociedades sob controle comum, exceto quando se tratar de quotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;
- IV a instituição cedente, na hipótese de coobrigar-se ou, por qualquer forma, reter risco relativamente aos créditos envolvidos na negociação, permanece obrigada a prestar à Central de Risco de Crédito, nos termos previstos na Resolução nº 2.724 de 31/05/2000, e normas complementares, informações acerca desses créditos;
- V a instituição administradora do fundo deve prestar à Central de Risco de Crédito, nos termos previstos na Resolução nº 2.724 de 2000, e normas complementares, informações acerca de créditos adquiridos sem coobrigação ou qualquer outra forma de retenção de risco por parte da instituição cedente.

Parágrafo único. Para fins do disposto nos incisos I, IV e V, deve ser considerada como forma de retenção de risco a aquisição, pela instituição cedente, de quotas do fundo cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate.

Art. 3º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a:

- I verificar a correta aplicação das regras de valorização da carteira e de cálculo do valor das quotas utilizadas relativamente a fundos de investimento em direitos creditórios e a fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento em direitos creditórios que tenham como condôminos instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pela mencionada Autarquia;
- II estabelecer condições relativamente às operações de cessão de créditos referidas no artigo anterior, bem como acerca da aquisição de quotas de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento em direitos creditórios por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pela mencionada Autarquia.
- Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tereza Cristina Grossi Togni - Presidente, interina



RESOLUÇÃO Nº 3.792, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 24 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, resolveu:

- Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) devem, na aplicação dos recursos correspondentes às reservas técnicas, provisões e fundos dos planos que administram, observar o disposto nesta Resolução.
- Art. 2º Esta Resolução não se aplica aos recursos das EFPC destinados ao custeio dos planos de assistência à saúde registrados na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), nos termos do art. 76, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único. Os recursos dos planos de assistência à saúde devem ser mantidos e controlados de forma segregada dos demais recursos administrados pela EFPC.

CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA

Art. 3º O disposto nesta Resolução se aplica aos recursos dos planos administrados pela EFPC, formados pelos ativos disponíveis e de investimentos, deduzidos de suas correspondentes exigibilidades, não computados os valores referentes a dívidas contratadas com os patrocinadores.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PELOS ADMINISTRADORES

- Art. 4º Na aplicação dos recursos dos planos, os administradores da EFPC devem:
- I observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência;
- II exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;
- III zelar por elevados padrões éticos; e
- IV adotar práticas que garantam o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios.
- Art. 5º A aplicação dos recursos deve observar a modalidade do plano de benefícios, suas especificidades e as características de suas obrigações, com o objetivo da manutenção do equilíbrio entre os seus ativos e passivos.
- Art. 6º A gestão dos recursos de planos administrados por EFPC constituída por instituidor deve ser feita, nos termos do § 2º do art. 31, da Lei Complementar nº 109, de 2001, por meio de carteiras administradas ou de fundos de investimento.

- Art. 7º Nos termos do art. 35, §§ 5º e 6º, da Lei Complementar nº. 109, de 2001, a EFPC deve designar o administrador estatutário tecnicamente qualificado (AETQ), responsável pela gestão, alocação, supervisão, controle de risco e acompanhamento dos recursos garantidores de seus planos e pela prestação de informações relativas à aplicação desses recursos. (Redação dada pela Resolução nº 4.275, de 31/10/2013.)
- Art. 8º A aplicação dos recursos dos planos da EFPC requer que seus administradores e demais participantes do processo decisório dos investimentos sejam certificados por entidade de reconhecida capacidade técnica. § 1º O disposto no caput se aplica:

I - ao AETQ;

II - à diretoria-executiva:

III - à maioria dos membros do conselho deliberativo;

IV - aos membros dos comitês de assessoramento que atuem diretamente com investimentos; e

- V a todos os demais empregados da EFPC diretamente responsáveis pela aplicação dos recursos de que trata o art. 1º desta Resolução.
- § 2º A partir de 31 de dezembro de 2014, os membros elencados nos incisos II,
- III e IV do § 1º terão prazo de um ano, a contar da data de nomeação, para obter a certificação.
- § 3º A certificação prevista no caput deve ser renovada em periodicidade não superior a quatro anos, contados da data da última certificação

CAPÍTULO III DOS CONTROLES INTERNOS E DE AVALIAÇÃO DE RISCO

- Art. 9º Na aplicação dos recursos, a EFPC deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, e a segregação das funções de gestão, administração e custódia.
- Art. 10. A EFPC deve avaliar a capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse dos seus prestadores de serviços.

Parágrafo único. Sempre que houver alinhamento de interesses entre o prestador de serviços e a contraparte da EFPC, esta deve se assegurar de que o prestador de serviços tomou os cuidados necessários para lidar com os conflitos existentes.

- Art. 11. A EFPC deve adotar regras, procedimentos e controles internos, observados o porte, a complexidade, a modalidade e a forma de gestão de cada plano por ela administrado, que possibilitem que limites, requisitos, condições e demais disposições estabelecidos nesta Resolução sejam permanentemente observados.
- Art. 12. A EFPC deve gerenciar os ativos de cada plano de forma a garantir o permanente equilíbrio econômico-financeiro entre estes ativos e o passivo atuarial e demais obrigações do plano.
- Art. 13. A EFPC deve acompanhar e gerenciar o risco e o retorno esperado dos investimentos diretos e indiretos com o uso de modelo que limite a probabilidade de perdas máximas toleradas para os investimentos. Parágrafo único. Até a implementação de modelo próprio de monitoramento do risco mencionado no caput, a

EFPC deve calcular a divergência não planejada entre o resultado dos investimentos e o valor projetado para estes investimentos.

CAPÍTULO IV DA CUSTÓDIA E DO REGISTRO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS

- Art. 14. É obrigatória a contratação de pessoa jurídica registrada na CVM para prestar o serviço de custódia, responsável pelos fluxos de pagamentos e recebimentos relativos às operações, bem como pela guarda e verificação da existência dos títulos e valores mobiliários.
- Art. 15. É obrigatório que os prestadores de serviços de gestão, análise e consultoria, eventualmente contratados pela EFPC, sejam devidamente registrados ou credenciados pela CVM.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

- Art. 16. A EFPC deve definir a política de investimento para a aplicação dos recursos de cada plano por ela administrado.
- § 1º A política de investimento de cada plano deve ser elaborada pela Diretoria Executiva e aprovada pelo Conselho Deliberativo da EFPC antes do início do exercício a que se referir.
- § 2º As informações contidas na política de investimento de cada plano devem ser encaminhadas à SPC no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da respectiva aprovação pelo Conselho Deliberativo.
- § 3º A política de investimento de cada plano deve conter, no mínimo, os seguintes itens:
- I a alocação de recursos e os limites por segmento de aplicação;
- II os limites por modalidade de investimento, se estes forem mais restritivos que os estabelecidos nesta Resolução;
- III a utilização de instrumentos derivativos;
- IV a taxa mínima atuarial ou os índices de referência, observado o regulamento de cada plano de benefícios;
- V a meta de rentabilidade para cada segmento de aplicação;
- VI a metodologia ou as fontes de referência adotadas para apreçamento dos ativos financeiros;
- VII a metodologia e os critérios para avaliação dos riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico;e
- VIII a observância ou não de princípios de responsabilidade socioambiental.

CAPÍTULO VI DOS INVESTIMENTOS

Seção I Dos Segmentos de Aplicação

- Art. 17. Os investimentos dos recursos dos planos administrados pela EFPC devem ser classificados nos seguintes segmentos de aplicação:
- I renda fixa;
- II renda variável;
- III investimentos estruturados;
- IV investimentos no exterior;
- V imóveis: e
- VI operações com participantes.

Seção II Dos Ativos

Art. 18. São classificados no segmento de renda fixa:

I - os títulos da dívida pública mobiliária federal;



- II os títulos das dívidas públicas mobiliárias estaduais e municipais;
- III os títulos e valores mobiliários de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen:
- IV os depósitos em poupanca em instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen;
- V os títulos e valores mobiliários de renda fixa de emissão de companhias abertas, incluídas as Notas de Crédito à Exportação (NCE) e Cédulas de Crédito à Exportação (CCE);
- VI as obrigações de organismos multilaterais emitidas no País;
- VII os certificados de recebíveis de emissão de companhias securitizadoras; e
- VIII as cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios.
- IX as debêntures de infraestrutura emitidas na forma disposta no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, por sociedade por ações, aberta ou fechada, cuja oferta pública tenha sido registrada na CVM, ou que tenha sido objeto de dispensa, e que possuam garantia de títulos públicos federais que representem pelo menos trinta por cento do principal na data de vencimento dos compromissos estipulados na escritura de emissão, observadas as normas da CVM; e
- X as cotas de fundos de investimento admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, na forma regulamentada pela CVM, cujas carteiras visem refletir as variações e rentabilidade de índices de referência de renda fixa e que apresentem prazo médio de repactuação igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, (Fundo de Índice de Renda Fixa), conforme regulamentação estabelecida pela CVM.
- § 1º Os títulos ou valores mobiliários de emissores não relacionados nos incisos deste artigo somente podem ser adquiridos se observadas as seguintes condições:
- I com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen;
- II com cobertura de seguro que não exclua cobertura de eventos relacionados a casos fortuitos ou de força maior e que garanta o pagamento de indenização no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o vencimento do título ou valor mobiliário:
- III com coobrigação de instituição financeira, no caso de cédula de crédito imobiliário (CCI); ou (Redação dada pela Resolução nº 4.275, de 31/10/2013.)
- IV com emissão de armazém certificado, no caso de warrant agropecuário (WA).
- § 2º Os títulos e valores mobiliários recebidos como lastro em operações compromissadas são classificados no segmento de renda fixa e devem ser considerados no cômputo dos limites estabelecidos nesta Resolução.
- Art. 19. São classificados no segmento de renda variável:
- I as ações de emissão de companhias abertas e os correspondentes bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito;
- II as cotas de fundos de índice, referenciado em cesta de ações de companhias abertas, admitidas à negociação em bolsa de valores;
- III os títulos e valores mobiliários de emissão de sociedades de propósito específico (SPE), com ou sem registro na CVM, excetuando-se as debêntures de infraestrutura mencionadas no inciso IX do art. 18; IV as debêntures com participação nos lucros;
- V os certificados de potencial adicional de construção (CEPAC), de que trata o art. 34 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- VI os certificados de Reduções Certificadas de Emissão (RCE) ou de créditos de carbono do mercado voluntário, admitidos à negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros ou mercado de balcão organizado, ou registrados em sistema de registro, custódia ou liquidação financeira devidamente autorizado pelo Bacen ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência; e
- VII os certificados representativos de ouro físico no padrão negociado em bolsa de mercadorias e de futuros. Parágrafo único. A SPE, mencionada no inciso III deste artigo, deve:
- I ser constituída para financiamento de novos projetos, incluindo aqueles decorrentes de concessões e permissões de serviços públicos; (Redação dada pela Resolução nº 4.275, de 31/10/2013.)
- II ter prazo de duração determinado e fixado na data de sua constituição; e
- III ter suas atividades restritas àquelas previstas no objeto social definido na data de sua constituição.
- Art. 20. São classificados no segmento investimentos estruturados:



- I as cotas de fundos de investimento em participações e as cotas de fundos de investimentos em cotas de fundos de investimento em participações;
- II as cotas de fundos de investimento em empresas emergentes;
- III as cotas de fundos de investimento imobiliário; e
- IV as cotas de fundos de investimento e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado cujos regulamentos observem exclusivamente a legislação estabelecida pela CVM, aplicando-se os limites, requisitos e condições estabelecidos a investidores que não sejam considerados qualificados, nos termos da regulamentação da CVM.
- Art. 21. São classificados no segmento investimentos no exterior:
- I os ativos emitidos no exterior pertencentes às carteiras dos fundos constituídos no Brasil, observada a regulamentação estabelecida pela CVM:
- II as cotas de fundos de investimento e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como dívida externa:
- III as cotas de fundos de índice do exterior admitidas à negociação em bolsa de valores do Brasil;
- IV os certificados de depósito de valores mobiliários com lastro em ações de emissão de companhia aberta ou assemelhada com sede no exterior Brazilian Depositary Receipts (BDR) -, conforme regulamentação estabelecida pela CVM; e
- V as ações de emissão de companhias estrangeiras sediadas no Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

Art. 22. São classificados no segmento de imóveis:

- I os empreendimentos imobiliários, entendidos como aqueles imóveis que estejam em fase de construção, sem conclusão por habite-se, auto de conclusão ou documento equivalente concedido pelo órgão administrativo competente. (Redação dada pela Resolução nº 4.275, de 31/10/2013.)
- II os imóveis para aluquel e renda; e
- III outros imóveis.
- Art. 23. São classificados no segmento de operações com participantes:
- I os empréstimos feitos com recursos do plano de benefícios aos seus participantes e assistidos; e
- II os financiamentos imobiliários feitos com recursos do plano de benefícios aos seus participantes e assistidos.
- § 1º Os contratos das operações com participantes e assistidos devem conter cláusula de consignação da reserva de poupança.
- § 2º Os contratos de financiamentos imobiliários a participantes e assistidos devem conter cláusulas de:
- I alienação fiduciária do imóvel objeto do financiamento;e
- II contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente (MIP) e Danos Físicos ao Imóvel (DFI).
- § 3º Incluem-se neste segmento os valores mobiliários lastreados em recebíveis oriundos, direta ou indiretamente, dessas operações.

Seção III Do Empréstimo de Títulos e Valores Mobiliários

Art. 24. A EFPC pode emprestar títulos e valores mobiliários de sua carteira observadas as regras sobre o empréstimo de valores mobiliários por câmaras e prestadores de serviços de compensação e liquidação estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), bem como as medidas regulamentares adotadas pela CVM.

Parágrafo único. Os títulos e valores mobiliários emprestados devem, mesmo nessa condição, ser considerados para verificação dos limites estabelecidos nesta Resolução.



www.levysalomao.com.br

Seção IV Dos Requisitos dos Ativos

Art. 25. A emissão, a distribuição e a negociação dos títulos e valores mobiliários devem observar as normas estabelecidas pelo Bacen ou pela CVM.

Parágrafo único. Os títulos e valores mobiliários devem ter liquidação exclusivamente financeira.

- Art. 26. Os títulos e valores mobiliários devem ser admitidos à negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros ou mercado de balcão organizado, ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizado pelo Bacen ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.
- Art. 27. Os títulos e valores mobiliários classificados no segmento de renda fixa devem, preferencialmente, ser negociados por meio de plataformas eletrônicas administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Bacen ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência, observados os critérios estabelecidos pelo CGPC.
- Art. 28. Os títulos e valores mobiliários devem ser depositados em conta individualizada da EFPC no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), na CETIP S.A. Balcão Organizado de Ativos e Derivativos (Cetip), na BM&FBovespa S.A. Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (BM&FBovespa) ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados a funcionar pelo Bacen ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.
- § 1º Os sistemas de registro devem permitir a identificação da EFPC com a consequente segregação do patrimônio desta do patrimônio do agente custodiante ou liquidante.
- § 2º Os títulos e valores mobiliários de emissão de SPE podem ser, alternativamente, depositados em pessoa jurídica autorizada à prestação desse serviço pelo Bacen ou pela CVM.
- § 3º As disponibilidades deverão permanecer depositadas em instituições bancárias autorizadas a funcionar pelo Bacen.
- Art. 29. Os títulos e valores mobiliários devem deter Internacional Securities Identification Number (Código ISIN).

Seção V Das Condições dos Ativos

- Art. 30. A aquisição de títulos e valores mobiliários classificados nos segmentos de renda fixa e de renda variável, bem como a prestação de garantias em investimentos de SPE, devem ser precedidas de análise de risco.
- § 1º A análise de risco deve ser aprovada por órgão de governança competente nas áreas de investimento e de risco da EFPC, podendo considerar, dentre outros critérios, a opinião emitida por agência de classificação de risco de crédito registrada ou reconhecida pela Comissão de Valores Mobiliários. (Redação dada pela Resolução nº 4.275, de 31/10/2013.)
- § 2º Excetuam-se do caput os seguintes ativos:
- I os títulos da dívida pública mobiliária federal;
- II as ações e demais valores mobiliários negociados em bolsas de valores ou de mercadorias e de futuros;
- III as cotas de fundos de índice, referenciado em cesta de ações de companhias abertas, admitidas à negociação em bolsa de valores;
- IV as ações de emissão de SPE;
- V as cotas de fundos de investimento e de fundos de investimento em cotas de fundo de investimento consideradas como ativos finais, nos termos do disposto no art. 48; e
- VI as cotas de fundos de investimento admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, de que trata o inciso X do art. 18.



www.levysalomao.com.br

- § 3º A opinião sobre o risco de crédito de obrigações de emissão de organismos multilaterais pode ser expedida por agência classificadora de risco em funcionamento no país sede do emissor.
- Art. 31. Nos investimentos em ações de emissão de SPE, bem como na prestação de garantias em investimentos de SPE, a EFPC deve avaliar, previamente, a viabilidade econômica e financeira dos projetos.
- Art. 32. As SPE pertencentes à carteira da EFPC e as empresas pertencentes às carteiras dos fundos de investimento em participações e fundos de investimento em empresas emergentes devem atender, em seus atos constitutivos ou regulamentos, os seguintes requisitos:
- I proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- II mandato unificado de até dois anos para todos os membros do conselho de administração;
- III disponibilização de contratos com partes relacionadas, acordo de acionistas e programas de opções de aquisição de ações, títulos ou outros valores mobiliários de emissão da companhia;
- IV adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- V auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM; e
- VI compromisso formal de, no caso de abertura de capital, adesão a segmento especial da BM&FBovespa que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos neste artigo.
- Art. 33. As aquisições, alienações, recebimentos em dação em pagamento e demais formas de transferência de titularidade de investimentos classificados no segmento de imóveis devem ser precedidos de avaliação de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão competente.
- Art. 34. Os encargos financeiros das operações com participantes devem ser superiores à taxa mínima atuarial, para planos constituídos na modalidade de benefício definido, ou ao índice de referência estabelecido na política de investimentos, para planos constituídos em outras modalidades, acrescidos de taxa referente à administração das operações.

CAPÍTULO VII DOS LIMITES

Seção I Dos Limites de Alocação

- Art. 35. Os investimentos classificados no segmento de renda fixa devem observar, em relação aos recursos de cada plano, os seguintes limites:
- I até cem por cento em cada um dos seguintes ativos:
- a) títulos da dívida pública mobiliária federal; ou
- b) cotas de fundos de investimento admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, na forma regulamentada pela CVM, cujas carteiras visem refletir as variações e rentabilidade de índice de referência de renda fixa composto exclusivamente por títulos da dívida pública mobiliária federal interna;
- II até oitenta por cento no conjunto dos ativos classificados no segmento de renda fixa, excluídos os ativos constantes do inciso I deste Artigo, observados adicionalmente os limites estabelecidos no inciso III; e III até vinte por cento em cada uma das seguintes modalidades:
- a) cédulas de crédito bancário (CCB), certificados de cédulas de crédito bancário (CCCB) e notas promissórias;
- b) notas de crédito à exportação (NCE) e cédulas de crédito à exportação (CCE);
- c) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FICFIDC);



- d) certificados de recebíveis imobiliários (CRI);
- e) cédulas de crédito imobiliário (CCI);
- f) cédulas de produto rural (CPR), certificados de direitos creditórios do agronegócio (CDCA), certificados de recebíveis do agronegócio (CRA) e warrant agropecuário (WA); ou
- g) conjunto dos demais títulos e valores mobiliários de emissão de companhias abertas, excetuando-se as debêntures, ou de companhias securitizadoras.
- Art. 36. Os investimentos classificados no segmento de renda variável devem observar, em relação aos recursos de cada plano, o limite de até setenta por cento, observados adicionalmente os seguintes limites:
- I até setenta por cento em ações de emissão de companhias abertas admitidas à negociação no segmento Novo Mercado da BM&FBovespa;
- II até sessenta por cento em ações de emissão de companhias abertas admitidas à negociação no segmento Nível 2 da BM&FBovespa;
- III até cinquenta por cento em ações de emissão de companhias abertas admitidas à negociação no segmento Bovespa Mais da BM&FBovespa;
- IV até quarenta e cinco por cento em ações de emissão de companhias abertas admitidas à negociação no segmento Nível 1 da BM&FBovespa;
- V até trinta e cinco por cento em ações de emissão de companhias abertas não mencionadas nos itens I a IV, bem como em cotas de fundos de índice referenciados em ações admitidas à negociação em bolsa de valores;
- VI até vinte por cento em títulos e valores mobiliários de emissão de SPE; e
- VII até três por cento nos demais investimentos classificados no segmento de renda variável.

Parágrafo único. Devem ser computados, no limite estabelecido no inciso VI, os valores prestados em garantia pela EFPC em obrigações contraídas por SPE na qual tenha participação.

- Art. 37. Os investimentos classificados no segmento de investimentos estruturados devem observar, em relação aos recursos de cada plano, o limite de até vinte por cento, observados adicionalmente os seguintes limites:
- I até dez por cento em cotas de fundos de investimento imobiliário; e
- II até dez por cento em cotas de fundos de investimento e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado.
- Art. 38. Os investimentos classificados no segmento de investimentos no exterior devem observar, em relação aos recursos de cada plano, o limite de até dez por cento.
- Art. 39. Os investimentos classificados no segmento de imóveis devem observar, em relação aos recursos de cada plano, o limite de até oito por cento.
- Art. 40. Os investimentos no segmento de operações com participantes devem observar, em relação aos recursos garantidores de cada plano de benefícios, o limite de até quinze por cento.

Seção II Dos Limites de Alocação por Emissor

- Art. 41. A EFPC deve observar, em relação aos recursos de cada plano por ela administrado, os seguintes limites de alocação por emissor:
- I até cem por cento se o emissor for o Tesouro Nacional;
- II até vinte por cento se o emissor for:
- a) instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen; ou



www.levysalomao.com.br

- b) fundos de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, na forma regulamentada pela CVM, cujas carteiras visem refletir as variações e rentabilidade de índice de referência de renda fixa composto exclusivamente por títulos da dívida pública mobiliária federal interna;
- III até quinze por cento no caso das debêntures de infraestrutura mencionadas no inciso IX do art. 18;
- IV até dez por cento se o emissor for:
- a) tesouro estadual ou municipal;
- b) companhia aberta com registro na CVM ou assemelhada;
- c) organismo multilateral;
- d) companhia securitizadora;
- e) patrocinador do plano de benefícios;
- f) fundo de investimento em direitos creditórios ou fundo de investimento em cotas de fundo de investimento em direitos creditórios;
- g) fundo de índice referenciado em cesta de ações de companhias abertas;
- h) SPE, caso não contemplado no inciso III;
- i) fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundo de investimento classificado no segmento de investimentos estruturados; ou
- i) fundo de investimento ou fundo de investimento em cota de fundo de

investimento classificado como dívida externa no segmento investimentos no exterior;

- k) fundos de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, na forma regulamentada pela CVM, cujas carteiras visem refletir as variações e rentabilidade de índice de referência de renda fixa; V até cinco por cento se o emissor não estiver incluído nos incisos II, III e IV.
- § 1º Considera-se como um único emissor, para efeito deste artigo, os integrantes de um mesmo conglomerado econômico ou financeiro, bem como as companhias controladas pelos tesouros estaduais ou municipais.
- § 2º Os depósitos em poupança e as coobrigações de responsabilidade da instituição financeira devem ser computados no limite estabelecido no inciso II.
- § 3º Para fins de verificação do limite estabelecido na alínea "d" do inciso IV, nos casos de emissões de certificados de recebíveis com a instituição de regime fiduciário, considerasse como emissor cada patrimônio separado constituído com a adocão do referido regime.
- § 4º Os emissores dos ativos recebidos como lastro de operações compromissadas devem ser computados nos limites estabelecidos neste artigo.
- § 5º Para fins de verificação dos limites estabelecidos neste artigo, devem ser observados os investimentos finais do plano de benefícios, desconsideradas as participações em empresas constituídas exclusivamente com o objetivo de participar, direta ou indiretamente, do capital de companhias abertas.
- § 6º Devem ser computados, nos limites estabelecidos no inciso III e no inciso IV, alínea "h", os valores prestados em garantia pela EFPC em obrigações contraídas por SPE na qual tenha participação.§ 7º O somatório dos valores prestados em garantia pela EFPC, em relação às obrigações contraídas pela SPE, é limitado à participação direta ou indireta da EFPC no capital total da SPE. (Incluído pela Resolução nº 4.275, de 31/10/2013.)
- § 8º REVOGADO

Seção III Dos Limites de Concentração por Emissor

- Art. 42. A EFPC deve observar, considerada a soma dos recursos por ela administrados, o limite de até vinte e cinco por cento:
- I do capital total de uma mesma companhia aberta ou de uma mesma SPE;
- II do capital votante de uma mesma companhia aberta;
- III do patrimônio líquido de uma mesma instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen; e
- IV do patrimônio líquido de um mesmo:
- a) fundo de índice referenciado em cesta de ações de companhias abertas;
- b) fundo de investimento classificado no segmento de investimentos estruturados;
- c) fundo de investimento constituído no Brasil que tenha em sua carteira ativos classificados no segmento de investimentos no exterior; ou
- d) fundo de índice do exterior admitido à negociação em bolsa de valores do Brasil;



- e) fundo de investimento ou fundo de investimento em cota de fundo de investimento classificado como dívida externa no segmento investimentos no exterior;
- f) fundos de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, na forma regulamentada pela CVM, cujas carteiras visem refletir as variações e rentabilidade de índice de referência de renda fixa:
- V do patrimônio separado constituído nas emissões de certificado de recebíveis com a adoção de regime fiduciário.
- § 1º Para fins de verificação dos limites estabelecidos nos incisos I e II devem ser considerados adicionalmente os bônus de subscrição, os recibos de subscrição e as debêntures conversíveis em ações de uma mesma companhia.
- § 2º Para fins de verificação dos limites estabelecidos neste artigo, devem ser observados os investimentos finais da EFPC, desconsideradas as participações em empresas constituídas exclusivamente com o objetivo de participar, direta ou indiretamente, do capital de companhias abertas.
- § 3º O limite estabelecido na alínea "b" do inciso IV não se aplica a fundos de investimento em cotas de fundo de investimento desde que suas aplicações observem tais limites.
- § 4º O limite estabelecido na alínea "b" do inciso IV não se aplica a fundos de investimento imobiliário que possuam em sua carteira exclusivamente imóveis concluídos e com certidão de habite-se.
- § 5º A EFPC tem até 60 (sessenta) dias a partir da data de cada integralização para enquadrar-se aos limites previstos no inciso IV do caput.
- § 6º O limite estabelecido no caput deste artigo pode ser elevado para trinta por cento do capital de uma mesma SPE, desde que constituída exclusivamente para atuar como concessionária, permissionária, arrendatária ou autorizatária.
- § 7º Não se aplicam os limites de concentração de que trata esta Seção no caso de investimentos nos ativos de que trata o inciso IX do art. 18.

Seção IV Dos Limites de Concentração por Investimento

- Art. 43. A EFPC deve observar, considerada a soma dos recursos por ela administrados, o limite de vinte e cinco por cento de:
- I uma mesma série de títulos ou valores mobiliários:
- II uma mesma classe ou série de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios; ou
- III um mesmo empreendimento imobiliário.

Parágrafo único. Excetuam-se do inciso I deste artigo ações, bônus de subscrição de ações, recibos de subscrição de ações, certificados de recebíveis emitidos com adoção de regime fiduciário e debêntures de infraestrutura mencionadas no inciso IX do art. 18.

CAPÍTULO VIII DOS DERIVATIVOS

- Art. 44. A EFPC pode realizar operações com derivativos, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:
- I avaliação prévia dos riscos envolvidos;
- II existência de sistemas de controles internos adequados às suas operações;
- III registro da operação ou negociação em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros;
- IV atuação de câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação como contraparte central garantidora da operação;
- V depósito de margem limitado a quinze por cento da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, títulos e valores mobiliários de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen e ações pertencentes ao Índice Bovespa da carteira de cada plano ou fundo de investimento; e



LEVY & SALOMÃO ADVOGADOS

www.levysalomao.com.br

VI - valor total dos prêmios de opções pagos limitado a cinco por cento da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, títulos e valores mobiliários de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen e ações pertencentes ao Índice Bovespa da carteira de cada plano ou fundo de investimento.

Parágrafo único. Para verificação dos limites estabelecidos nos incisos V e VI deste artigo não serão considerados os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas.

CAPÍTULO IX DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO

- Art. 45. Os fundos de investimento de que trata esta Resolução devem ser registrados na CVM.
- Art. 46. Os investimentos realizados por meio de fundos de investimento devem observar as modalidades de investimento, os requisitos e as condições estabelecidos nesta Resolução.
- § 1º Excetuam-se das disposições do caput:
- I os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como dívida externa:
- II os fundos de investimento em direitos creditórios e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios: e
- III os fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados no segmento de investimentos estruturados.
- Art. 47. Os investimentos realizados por meio de fundos de investimentos e de fundos de investimentos em cotas de fundos de investimentos devem ser consolidados com as posições das carteiras próprias e carteiras administradas para fins de verificação dos limites estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições do caput:

- I os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como dívida externa:
- II os fundos de investimento em direitos creditórios e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;
- III os fundos de índice referenciado em cesta de ações de companhias abertas;
- IV os fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados no segmento de investimentos estruturados.
- V fundos de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, na forma regulamentada pela CVM, cujas carteiras visem refletir as variações e rentabilidade de índice de referência de renda fixa (Fundo de Índice de Renda Fixa), conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.
- Art. 48. As cotas de fundos de investimento e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como curto prazo, referenciado, renda fixa ou de ações podem ser consideradas ativos finais desde que:
- I os regulamentos, prospectos ou termos de adesão dos respectivos fundos contemplem:
- a) a constituição na forma de condomínio aberto, não exclusivo:
- b) a observância dos limites, requisitos e condições aplicáveis a investidores que não sejam considerados qualificados, nos termos da regulamentação da CVM; e
- c) o envio de dados sobre a carteira e as operações do fundo à SPC na forma e periodicidade por esta estabelecida:
- II a EFPC observe, cumulativamente, os seguintes limites:
- a) até dez por cento dos recursos de cada plano por ela administrado em cada fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento; e
- b) até vinte e cinco por cento do patrimônio líquido de cada fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento, considerando-se a soma dos recursos por ela administrados.



www.levysalomao.com.br

- § 1º A observância do limite de que trata a alínea "b" do inciso II deste artigo é facultativa nos 60 (sessenta) dias subsequentes à data de constituição do fundo.
- § 2º Não será considerado como infringência ao limite de que trata a alínea "b" do inciso II deste artigo, os desenquadramentos passivos ocasionados por resgates realizados pelos demais cotistas, devendo o enquadramento ser estabelecido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
- § 3º Não se enquadram neste artigo os fundos classificados como de ações que tenham como objetivo investir em uma única empresa ou em um único setor econômico.
- Art. 49. As cotas de fundos de investimento e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento mencionadas no art. 48 deverão ser computadas, conforme os fatores de risco definidos nos seus respectivos regulamentos ou políticas de investimento:
- I no limite de cem por cento dos recursos do plano estabelecido no inciso I do art. 35:
- a) fundos de investimento e fundos em cotas de fundos de investimento classificados como curto prazo;
- b) fundos de investimento e fundos em cotas de fundos de investimento classificados como referenciados; e
- c) fundos de investimento e fundos em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa;
- II no limite de vinte por cento dos recursos do plano estabelecido na alínea "g" do inciso III do art. 35, os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas em fundos de investimento que têm na sua denominação a expressão "crédito privado";e
- III no limite de trinta e cinco por cento dos recursos do plano estabelecido no inciso V do art. 36, os fundos de investimento e fundos em cotas de fundos de investimento classificados como de ações.
- Art. 50. A EFPC pode integralizar ou resgatar cotas de fundos de investimento com ativos, desde que observada a regulamentação estabelecida pela CVM.
- Art. 51. A aplicação de recursos pela EFPC em fundos de investimentos ou em carteiras administradas, quando os regulamentos ou contratos contenham cláusulas que tratem de taxa de performance, está condicionada a que o pagamento da referida taxa atenda às seguintes condições:
- I rentabilidade do investimento superior a valorização de, no mínimo, cem por cento do índice de referência;
- II montante final do investimento superior ao capital inicial da aplicação ou ao valor do investimento na data do último pagamento;
- III periodicidade, no mínimo, semestral;
- IV forma exclusivamente em espécie; e
- V conformidade com as demais regras aplicáveis a investidores que não sejam considerados qualificados, nos termos da regulamentação da CVM.

CAPÍTULO X DO DESENQUADRAMENTO PASSIVO

- Art. 52. Não são considerados como infringência aos limites estabelecidos nesta Resolução os desenquadramentos passivos decorrentes de:
- I valorização de ativos;
- II recebimento de ações em bonificação;
- III conversão de bônus ou recibos de subscrição;
- IV exercício do direito de preferência;
- V reestruturação societária na qual a EFPC não efetue novos aportes;
- VI recebimento de ativos provenientes de operações de empréstimos realizados nos termos do art. 24; e
- VII reavaliação de imóveis.
- § 1º Os excessos referidos neste artigo, sempre que verificados, devem ser eliminados no prazo de setecentos e vinte dias.



- § 2º A contagem do prazo de que trata o § 1º será suspensa enquanto o montante financeiro do desenquadramento for inferior ao resultado superavitário acumulado do respectivo plano de benefícios, observada a regulamentação estabelecida pelo CGPC.
- § 3º A EFPC fica impedida, até o respectivo enquadramento, de efetuar investimentos que agravem os excessos verificados.

CAPÍTULO XI DAS VEDAÇÕES

Art. 53. É vedado à EFPC:

- I realizar operações de compra e venda, ou qualquer outra forma de troca de ativos entre planos de uma mesma EFPC; (Redação dada pela Resolução nº 4.275, de 31/10/2013.)
- II atuar como instituição financeira, salvo nos casos expressamente previstos nesta Resolução;
- III realizar operações de crédito com suas patrocinadoras:
- IV prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma;
- V aplicar em ativos ou modalidades não previstas nesta Resolução;
- VI aplicar recursos em títulos ou valores mobiliários de companhias sem registro na CVM, ressalvados os casos expressamente previstos nesta Resolução;
- VII aplicar recursos em companhias que não estejam admitidas à negociação nos segmentos Novo Mercado, Nível 2 ou Bovespa Mais da BM&FBovespa, salvo se estas tiverem realizado sua primeira distribuição pública em data anterior a 29 de maio de 2001:
- VIII realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado por entidade autorizada a funcionar pela CVM, exceto nas seguintes hipóteses:
- a) distribuição pública de ações;
- b) exercício do direito de preferência;
- c) conversão de debêntures em ações;
- d) exercício de bônus ou de recibos de subscrição;
- e) casos previstos em regulamentação estabelecida pela SPC;e
- f) demais casos expressamente previstos nesta Resolução.
- IX manter posições em mercados derivativos, diretamente ou por meio de fundo de investimento:
- a) a descoberto; ou
- b) que gerem possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio da carteira ou do fundo de investimento;
- X realizar operações de compra e venda de um mesmo título, valor mobiliário ou contrato derivativo em um mesmo dia (operações day trade), excetuadas as realizadas em plataforma eletrônica ou em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros, desde que devidamente justificadas em relatório atestado pelo AETQ ou pelo administrador do fundo de investimento:
- XI aplicar no exterior por meio da carteira própria ou administrada, ressalvados os casos expressamente previstos nesta Resolução;
- XII locar, emprestar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar títulos e valores mobiliários, exceto nas seguintes hipóteses:
- a) depósito de garantias em operações com derivativos no âmbito de cada plano de benefícios;
- b) operações de empréstimos de títulos e valores mobiliários, nos termos do art. 24 desta Resolução; e
- c) depósito de garantias de ações judiciais no âmbito de cada plano administrado pela EFPC;
- XIII atuar como incorporadora, de forma direta, indireta ou por meio de fundo de investimento imobiliário; e
- XIV adquirir ou manter terrenos, exceto aqueles destinados à realização de empreendimentos imobiliários ou construção de imóveis para aluguel, renda ou uso próprio, e desde que haja previsão na política de investimentos do plano de benefícios.
- § 1º As vedações deste artigo se aplicam a carteira própria, carteira administrada, fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundo de investimento, incluindo aqueles que tem as suas cotas tratadas como ativos finais, exceto:
- I aos fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como dívida externa:
- II aos fundos de investimento em direitos creditórios e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;



III - aos fundos de investimento e fundos de investimentos em cotas de fundos de investimento em participações;

- IV aos fundos de investimento em empresas emergentes.
- § 2º Para os fundos de investimento imobiliário não se aplicam as vedações estabelecidas nos incisos V, VI e VII deste artigo.
- § 3º Para os fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado, incluídos no segmento de investimentos estruturados, não se aplicam as vedações estabelecidas nos incisos VII, IX, X e XI do caput deste artigo, podendo tais fundos, inclusive, locar, emprestar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar títulos e valores mobiliários. (Redação dada pela Resolução nº 4.275, de 31/10/2013.)
- § 4º A vedação de que trata o inciso IV do caput deste artigo não se aplica à prestação de garantias em obrigações contraídas por SPE na qual a EFPC participe desde 1º de janeiro de 2010. (Redação dada pela Resolução nº 4.275, de 31/10/2013.)
- § 5º A vedação estabelecida no inciso I do caput deste artigo não se aplica às transferências de recursos entre planos de benefícios e o PGA, referentes ao custeio administrativo e, em caráter excepcional, àquelas resultantes de reorganização societária ou de outros movimentos previamente autorizados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, desde que:
- I a transação se mostre de inequívoco interesse dos planos envolvidos, inclusive quanto ao preço dos ativos a ser praticado; e
- II a operação seja aprovada pela diretoria-executiva e conselho deliberativo da EFPC, com anuência do conselho fiscal.

(Parágrafo 5º incluído pela Resolução nº 4.275, de 31/10/2013.)

CAPÍTULO XII DOS NOVOS PLANOS

- Art. 54. Entende-se como novo plano, para efeito desta Resolução, o plano que receber sua primeira contribuição após a entrada em vigor desta Resolução.
- § 1º A política de investimento para o novo plano é facultativa no primeiro exercício subsequente à data de recebimento da primeira contribuição.
- § 2º A observância dos limites de alocação, de alocação por emissor e de concentração por emissor é facultativa nos 24 meses subsequentes ao recebimento da primeira contribuição.
- § 3º As faculdades previstas neste artigo não se aplicam aos planos originados de processos de fusão, cisão ou incorporação.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I Das Disposições Transitórias

- Art. 55. A EFPC que verificar, na data de entrada em vigor desta Resolução, o desenquadramento de cada plano em relação a modalidades, requisitos, condições ou limites ora estabelecidos, podem manter os respectivos investimentos até a data do seu vencimento.
- § 1º A EFPC fica impedida de efetuar novas aplicações que agravem os excessos mencionados no caput até que se observe o enquadramento ao disposto nesta Resolução.
- § 2º Excetuam-se do disposto no § 1º a integralização, em decorrência de compromissos formalmente assumidos pela EFPC até a data da entrada em vigor desta Resolução, de cotas de:
- I fundos de investimentos em direitos creditórios;
- II fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;
- III fundos de investimento em participações;



- IV fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em participações;
- V fundos de investimento em empresas emergentes; e
- VI fundos de investimentos imobiliários.
- § 3º Adicionalmente ao disposto no caput, podem ser mantidos os investimentos em SPE, que não satisfaçam integralmente aos requisitos ora estabelecidos no parágrafo único do art. 19, realizados até a data da entrada em vigor desta Resolução.
- Art. 56. A EFPC que executa plano de enquadramento aprovado nos termos da Resolução nº 3.121, de 25 de setembro de 2003, deve encaminhar relatórios semestrais à SPC sobre a execução de seu plano de enquadramento devidamente atestado pelo seu Conselho Fiscal.
- § 1º Compete exclusivamente à SPC examinar os relatórios semestrais dos planos de enquadramento, deliberar a respeito de sua execução, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução e, quando for o caso, aplicar as sanções previstas na legislação em vigor.
- § 2º O prazo para cumprimento do plano de enquadramento é aquele aprovado anteriormente pelo CMN, adicionado de setecentos e vinte dias.
- § 3º A EPFC que executa plano de enquadramento já vencido e ainda não concluído até a data de entrada em vigor desta Resolução deve se enquadrar aos limites ora estabelecidos até 31 de dezembro de 2010.
- § 4º A EFPC a que se refere o caput deve apresentar à SPC revisão de seu plano de enquadramento ao disposto nesta Resolução até a data de envio do relatório referente ao 2º semestre de 2009.
- § 5º A EFPC pode incluir, na revisão do plano de enquadramento mencionada no § 4º, as prerrogativas relativas ao desenquadramento passivo conforme disposto no art. 52.

Seção II Das Disposições Finais

- Art. 57. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 58. Ficam revogadas as Resoluções nº 3.456, de 1º de junho de 2007, 3.558, de 27 de março de 2008, e 3.652, de 17 de dezembro de 2008.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Presidente do Banco



LEVY & SALOMÃO
A D V O G A D O S

RESOLUÇÃO Nº 4.373, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre aplicações de investidor não residente no Brasil nos mercados financeiro e de capitais no País e dá outras providências.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada nos dias 25 e 29 de setembro de 2014, com base nos arts. 4º, incisos V, VIII e XXXI, e 57 da referida Lei, no art.1º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, no art. 3º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 65, § 2º, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, no Decreto-Lei nº 1.986, de 28 de dezembro de 1982, no Decreto-Lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986, no art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988, no art. 32 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, na Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, na Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e na Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, RESOLVEU:

- Art. 1º As aplicações de investidor não residente no Brasil nos mercados financeiro e de capitais no País e as respectivas transferências financeiras do e para o exterior, em moeda nacional ou em moeda estrangeira, devem obedecer ao disposto nesta Resolução, além das normas cambiais e da legislação específica.
- § 1º As aplicações por meio do mecanismo de Depositary Receipts devem observar o Regulamento Anexo II a esta Resolução.
- § 2º As aplicações de que trata o caput devem ser realizadas nos mesmos instrumentos e modalidades operacionais disponíveis ao investidor residente no Brasil.
- § 3º Excluem-se das disposições desta Resolução as aplicações de investidores não residentes titulares de contas de depósito em moeda nacional no País que realizarem aplicações em depósito de poupança ou em depósitos a prazo no próprio banco depositário da conta.
- Art. 2º Ficam aprovados os Regulamentos anexos à presente Resolução, que disciplinam:
- I a aplicação nos mercados financeiro e de capitais dos recursos externos ingressados no País, por parte de investidor não residente, inclusive a partir das contas em moeda nacional de residentes, domiciliados ou com sede no exterior; e
- II os investimentos de capitais estrangeiros no País por meio do mecanismo de Depositary Receipts.
- Art. 3º Os investimentos realizados nos termos desta Resolução sujeitam-se a registro no Banco Central do Brasil, na forma dos Regulamentos Anexos I e II.
- Art. 4º Os investidores não residentes de que trata o Regulamento Anexo I a esta Resolução sujeitam-se a registro na Comissão de Valores Mobiliários.
- Art. 5º Para os efeitos desta Resolução entende-se por:
- I investidor não residente, individual ou coletivo, as pessoas físicas ou jurídicas, os fundos ou outras entidades de investimento coletivo, com residência, sede ou domicílio no exterior;
- II registro no Banco Central do Brasil, o lançamento das informações no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen) Registro Declaratório Eletrônico (RDE).



Art. 6º Os responsáveis pelo registro, indicados nos Regulamentos anexos a esta Resolução, devem manter à disposição do Banco Central do Brasil a documentação comprobatória de todas as informações declaradas no RDE, pelo prazo de 5 (cinco) anos contado a partir da data de cada atualização.

- Art. 7º Para os fins do registro de que trata esta Resolução, sujeitam-se à realização de operações simultâneas de câmbio ou de transferências internacionais em reais, sem entrega efetiva dos recursos e independentemente de prévia autorização do Banco Central do Brasil:
- I a conversão de haveres de não residentes no País em investimento nos mercados financeiro e de capitais de que trata esta Resolução;
- II a transferência de aplicação de investidor não residente por meio do mecanismo de Depositary Receipts, nos termos do Anexo II desta Resolução, para a modalidade de investimento estrangeiro direto no País, de que trata a Resolução nº 3.844, de 23 de março de 2010;
- III a transferência de aplicação de investidor não residente por meio do mecanismo de Depositary Receipts, nos termos do Anexo II desta Resolução, para aplicação de investidor não residente nos mercados financeiro e de capitais no País, nos termos do Anexo I desta Resolução;
- IV a transferência de aplicação de investidor não residente nos mercados financeiro e de capitais, nos termos do Regulamento Anexo I desta Resolução, para a modalidade de investimento estrangeiro direto no País, de que trata a Resolução nº 3.844, de 2010, e vice-versa.
- Art. 8º A inobservância do disposto na regulamentação referente ao registro de capitais estrangeiros no País implica a vedação à realização de transferências financeiras ao amparo do registro, enquanto não forem sanadas as irregularidades, sem prejuízo da aplicação de penalidades nos termos da legislação ou da regulamentação vigente.
- Art. 9º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, dentro de suas respectivas esferas de competência, ficam autorizados a expedir normas complementares e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, inclusive quanto à aplicação de penalidades.
- Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em 30 de março de 2015.
- Art. 11. Ficam revogadas, a partir de 30 de março 2015, as Resoluções ns. 1.289, de 20 de março de 1987, 1.927, de 18 de maio de 1992, 2.247 e 2.248, ambas de 8 de fevereiro de 1996, 2.628, de 6 de agosto de 1999, 2.689, de 26 de janeiro de 2000, 2.742, de 28 de junho de 2000, 2.786, de 18 de outubro de 2000, 3.245, de 25 de novembro de 2004, 3.349, de 23 de fevereiro de 2006, 3.760, de 29 de julho de 2009, e 3.845, de 23 de março de 2010.

Alexandre Antonio Tombini
Presidente do Banco Central do Brasil





REGULAMENTO ANEXO I À RESOLUÇÃO № 4.373, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014 APLICAÇÃO DE INVESTIDOR NÃO RESIDENTE NOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS

Art. 1º As aplicações nos mercados financeiro e de capitais dos recursos externos ingressados no País, por parte de investidor não residente, inclusive a partir das contas em moeda nacional de residentes, domiciliados ou com sede no exterior, devem obedecer ao disposto neste Regulamento.

- Art. 2º Previamente ao início de suas operações, o investidor não residente deve:
- I constituir um ou mais representantes no País;
- II obter registro na Comissão de Valores Mobiliários; e
- III constituir um ou mais custodiantes autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários.
- § 1º O representante de que trata o inciso I deve ser instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e não se confunde, necessariamente, com aquele exigido pela legislação tributária.
- § 2º Nas situações em que, na data da entrada em vigor desta Resolução, o representante de que trata o inciso I não se adequar ao disposto no § 1º, o investidor não residente terá até 180 (cento e oitenta) dias para promover a regularização de sua representação.
- § 3º A Comissão de Valores Mobiliários disciplinará o registro do investidor não residente a que se refere o inciso II.
- Art. 3º O ato de constituição do representante a que se refere o inciso I do art. 2º deste Regulamento deve prever expressamente os seguintes poderes e obrigações relativos ao exercício da função de representação:
- I efetuar e manter atualizados os registros de que tratam os arts. 3º e 4º desta Resolução;
- II prestar ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários as informações solicitadas e manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o controle individualizado, por representado, dos ingressos e das remessas realizadas ao amparo deste Regulamento e os comprovantes do cumprimento das obrigações contratuais e de movimentação de recursos;
- III comunicar imediatamente ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, observadas as respectivas competências, a extinção do contrato de representação, bem como a ocorrência de qualquer irregularidade de que tome conhecimento; e
- IV receber, em nome do investidor não residente, citações, intimações e notificações relativas a procedimentos judiciais ou administrativos instaurados com base na legislação dos mercados financeiro e de capitais, relacionados a operações objeto do contrato de representação firmado com o investidor não residente.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento das obrigações previstas neste artigo, o representante fica sujeito ao impedimento do exercício de suas funções de representação, sem prejuízo das eventuais penalidades aplicáveis, devendo o investidor não residente indicar novo representante.

- Art. 4º Os ativos financeiros e os valores mobiliários negociados, bem como as demais modalidades de operações financeiras realizadas por investidor não residente decorrentes das aplicações de que trata este Regulamento devem, de acordo com sua natureza:
- I ser registrados, escriturados, custodiados ou mantidos em conta de depósito em instituição ou entidade autorizada à prestação desses serviços pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas respectivas competências; ou



II - estar devidamente registrados em sistemas de câmaras e de prestadores de serviços de compensação, de liquidação ou de registro devidamente autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 5º É vedada a utilização dos recursos ingressados no País ao amparo deste Regulamento em operações com valores mobiliários para aquisição ou alienação fora de mercado organizado, excetuadas as hipóteses previstas na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 6º As instituições mencionadas nos incisos I e II do art. 4º deste Regulamento devem, quando solicitadas, disponibilizar ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, de forma individualizada por comitente final, os registros referentes às aplicações de que trata este Regulamento.

Art. 7º São vedadas transferências de investimentos ou de títulos e valores mobiliários pertencentes a investidor não residente nas formas não previstas na regulamentação do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 8º O investimento estrangeiro registrado no Banco Central do Brasil decorrente de aplicação realizada em fundos de investimentos deve ser enquadrado nas disposições deste Regulamento, inclusive Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes (FMIEE) e Fundo de Investimento Imobiliário (FII).

Parágrafo único. O enquadramento das aplicações de investidores não residentes em FMIEE e FII deve ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Resolução.



REGULAMENTO ANEXO II À RESOLUÇÃO № 4.373, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014 APLICAÇÃO DE INVESTIDOR NÃO RESIDENTE POR MEIO DO MECANISMO DE DEPOSITARY RECEIPTS

Art. 1º Devem obedecer ao disposto neste Regulamento os investimentos de não residentes no País por meio do mecanismo de Depositary Receipts.

Art. 2º Para os efeitos deste Regulamento entende-se por:

- I Depositary Receipts: os certificados emitidos no exterior por instituição depositária, representativos dos ativos listados abaixo, depositados em custódia específica no País:
- a) valores mobiliários emitidos por companhias abertas brasileiras:
- b) títulos de crédito elegíveis a compor o Patrimônio de Referência (PR) emitidos por instituições financeiras e demais instituições de capital aberto autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- II instituição custodiante: a instituição, no País, autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviços de custódia;
- III instituição depositária, banco depositário ou banco emissor: a instituição que, no exterior, e com base nos ativos listados nas alíneas "a" e "b" do inciso I, emite os correspondentes Depositary Receipts;
- IV empresa patrocinadora: a emissora, no País, dos ativos listados nas alíneas "a" e "b" do inciso I objeto do programa de Depositary Receipts e signatária de contrato específico com instituição depositária.
- Art. 3º Os recursos ingressados no País para aquisição dos ativos listados nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 2º deste Regulamento com a finalidade de integrar programas de Depositary Receipts, patrocinados ou não patrocinados, ficarão sujeitos ao disposto neste Regulamento.
- Art. 4º Qualificam-se para fins de registro nos programas de Depositary Receipts os recursos ingressados no País para aquisição, tanto no mercado primário quanto no secundário, dos ativos listados nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 2º deste Regulamento, desde que negociados em mercados organizados.
- Art. 5º Compete à Comissão de Valores Mobiliários a aprovação dos programas de Depositary Receipts. Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários disciplinará o processo de aprovação dos programas de Depositary Receipts a que se refere o caput.
- Art. 6º As instituições financeiras com sede no País devem solicitar autorização ao Banco Central do Brasil para sua participação em programas de Depositary Receipts, previamente à aprovação da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. O lançamento de Depositary Receipts com lastro em ações com direito a voto ou em instrumentos de dívida elegíveis a compor o PR, conversíveis em ações com direito a voto, de instituições financeiras sediadas no País está limitado ao percentual de participação estrangeira permitida nos termos da legislação em vigor.



Art. 7º O registro a que se refere o art. 3º desta Resolução deve ser efetuado pela instituição custodiante, em nome da instituição depositária.

Parágrafo único. O registro dos recursos externos ingressados com base no art. 3º deste Regulamento deve ser efetuado na forma a ser definida pelo Banco Central do Brasil, ficando vinculado à empresa emissora, à quantidade e ao valor mobiliário ou instrumento de dívida elegível a compor o PR objeto do programa de Depositary Receipts.

Art. 8º A instituição custodiante pode acatar depósito na custódia do Programa dos ativos listados nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 2º deste Regulamento, que estejam em circulação e sejam de propriedade de investidores residentes, domiciliados ou com sede no País, para o fim de lastrear a emissão, no exterior, de Depositary Receipts.

Art. 9º As companhias emissoras, bem como as pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no País, que depositarem valores mobiliários em custódia para lastrear a emissão de Depositary Receipts, podem manter no exterior o produto de sua alienação.

- § 1º Não havendo o ingresso no País do valor obtido com a alienação de que trata o caput, a instituição custodiante deve atualizar o registro do investimento no Banco Central do Brasil.
- § 2º A faculdade conferida no caput não se aplica aos programas de Depositary Receipts patrocinados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 10. Cabe à instituição custodiante a responsabilidade, perante o Banco Central do Brasil, pelo processamento e controle das alienações previstas no art. 9º deste Regulamento.



LEVY & SALOMÃO ADVOGADOS

www.levysalomao.com.br

DECISÃO-CONJUNTA BACEN/CVM № 13 DE 14 DE MARÇO DE 2003

Dispõe sobre as condições de remuneração das debêntures de distribuição pública e dos Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil e o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base no artigo 11 da Lei nº 8.177 de 01/03/1991, e nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.660 de 28/05/1993, e tendo em vista as disposições do artigo 54 da Lei nº 6.404 de 15/12/1976, com a redação dada pela Lei nº 10.303 de 31/10/2001, do artigo 15 da Medida-Provisória nº 2.223 de 04/09/2001, das Resoluções nº 2.613 de 30/06/1999, e nº 2.646 de 22/09/1999, e da Circular nº 2.905 de 30/06/1999, Decidiram:

Art. 1º Estabelecer que as debêntures de distribuição pública somente podem ter por remuneração:

- I taxa de juros prefixada;
- II uma das seguintes remunerações básicas, ajustada, para mais ou para menos, por taxa fixa:
- a) Taxa Referencial TR ou Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP, observado o prazo mínimo de um mês para vencimento ou período de repactuação;
- b) Taxa Básica Financeira TBF, observado o prazo mínimo de dois meses para vencimento ou período de repactuação:
- c) taxas flutuantes, na forma admitida pela Resolução nº 1.143 de 26/06/1986, observado que a taxa utilizada como referencial deve:
- 1. ser regularmente calculada e de conhecimento público;
- 2. basear-se em operações contratadas a taxas de mercado prefixadas, com prazo não inferior ao período de reajuste estipulado contratualmente.

Parágrafo único. Apenas as sociedades de arrendamento mercantil e as companhias hipotecárias podem emitir debêntures remuneradas pela TBF.

Art. 2º Alternativamente à forma de remuneração prevista no artigo 1º, é admitida a emissão de debêntures com cláusula de correção, com base nos coeficientes fixados para correção de títulos da dívida pública federal, na variação da taxa cambial ou em índice de preços, ajustada, para mais ou para menos, por taxa fixa.

Parágrafo único. Na emissão de debêntures com cláusula de correção monetária com base em índice de preços, deve ser atendido o prazo mínimo de um ano para vencimento ou repactuação e observado que:

- I o índice de preços deve ter série regularmente calculada e ser de conhecimento público;
- II a periodicidade de aplicação da cláusula de correção monetária não pode ser inferior a um ano;
- III o pagamento do valor correspondente à correção monetária somente pode ocorrer por ocasião do vencimento ou da repactuação das debêntures; e
- IV o pagamento de juros e a amortização realizados em períodos inferiores a um ano devem ter como base de cálculo o valor nominal das debêntures, sem considerar correção monetária de período inferior a um ano.
- Art. 3º A emissão de debêntures com previsão de mais de uma base de remuneração ou correção é admitida somente para efeito de substituição da base pactuada, na hipótese de extinção dessa.
- Art. 4º O prêmio das debêntures não pode ter como base a TR, a TBF, a TJLP, índice de preços, a variação da taxa cambial ou qualquer outro referencial baseado em taxa de juros.

Parágrafo único. É admitido que o prêmio das debêntures tenha como base a variação da receita ou do lucro da companhia emissora.

Art. 5º As disposições desta decisão-conjunta não se aplicam às debêntures que assegurem, como condição de remuneração, exclusivamente, participação no lucro da companhia emissora.



- Art. 6º O disposto nesta decisão-conjunta aplica-se aos Certificados de Recebíveis Imobiliários CRI, de que trata a Lei nº 9.514 de 20/11/1997, observadas as seguintes condições:
- I não podem ser emitidos com cláusula de correção monetária com base na variação da taxa cambial;
- II é admitida a estipulação de cláusula de reajuste, com periodicidade mensal, por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança, se emitidos com prazo de vencimento mínimo de 36 meses.
- Art. 7º Esta decisão-conjunta entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente às debêntures em circulação, a partir da primeira repactuação que vier a ocorrer.
- Art. 8º Fica revogada a Decisão-Conjunta nº 7 de 23/09/1999, do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

Henrique de Campos Meirelles - Presidente do Banco Central do Brasil Luiz Leonardo Cantidiano - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários



INSTRUÇÃO CVM N° 28, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1983

Dispõe acerca do exercício da função de Agente Fiduciário dos Debenturistas.

O Colegiado da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que, em sessão realizada nesta data, e com fundamento nos artigos 4º e 8º da Lei nº 6.385 de 7 dezembro de 1976 e tendo em vista o disposto no Capítulo V da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, resolveu:

NOMEAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

- Art. 1º Da escritura de emissão pública de debêntures constará, obrigatoriamente, a nomeação de um agente fiduciário para representar a comunhão dos debenturistas, devendo, também, dela constar a sua aceitação para o exercício das funções.
- Art. 2º A escritura de emissão deverá estabelecer, expressamente, as condições de substituição do agente fiduciário, nas hipóteses de ausência e impedimentos temporários, renúncia, morte, ou qualquer outro caso de vacância, podendo, desde logo, prever substituto para todas ou algumas dessas hipóteses.
- §1º Em nenhuma hipótese a função de agente fiduciário poderá ficar vaga por período superior a 30 (trinta) dias, dentro do qual deverá ser realizada assembléia dos debenturistas para a escolha do novo agente fiduciário.
- § 2º A assembleia a que se refere o parágrafo anterior poderá ser convocada pelo agente fiduciário a ser substituído, pela companhia emissora, por debenturistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos títulos em circulação, ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Se a convocação não ocorrer até 15 (quinze) dias antes do termo final do prazo referido no § 1º, caberá à companhia emissora efetuá-la. §3º A CVM poderá nomear substituto provisório nos casos de vacância.
- Art. 3º É facultado aos debenturistas, após o encerramento do prazo para a distribuição das debêntures no mercado, proceder à substituição do agente fiduciário e à indicação de seu eventual substituto, em assembléia dos debenturistas especialmente convocada para esse fim.
- Art. 4º A substituição do agente fiduciário fica sujeita à comunicação prévia à CVM e à sua manifestação acerca do atendimento aos requisitos prescritos no artigo 8º desta Instrução.
- Art. 5º A substituição, em caráter permanente, do agente fiduciário deverá ser objeto de aditamento à escritura de emissão, devendo o mesmo ser averbado no registro do comércio e no registro de imóveis nos quais foi registrada a escritura de emissão.
- Art. 6º O agente fiduciário entra no exercício de suas funções a partir da data da escritura de emissão ou do aditamento relativo à substituição (art. 5º), devendo permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição.

REQUISITOS

- Art. 7º Somente podem ser nomeados agentes fiduciários:
- I pessoas naturais que satisfaçam os requisitos para o exercício de cargo em órgão de administração de companhia; e



- II instituições financeiras que, tendo por objeto social a administração ou a custódia de bens de terceiros, hajam sido previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer as funções de agente fiduciário. (NR)
- Art. 8º Nas emissões de debêntures que se destinarem à negociação no mercado de valores mobiliários, o agente fiduciário da emissão ou série de debêntures, será, obrigatoriamente, instituição financeira, sempre que ocorra uma das seguintes hipóteses:
- I seja a emissão garantida por caução; ou
- II a emissão ultrapasse o capital social, desde que não se trate de debênture subordinada.
- Art. 9º Para fins de obtenção do registro de emissão e de aprovação do aditamento à escritura de emissão (art. 5º) junto à CVM, deverão ser apresentados os seguintes documentos, referentes ao agente fiduciário:
- I tratando-se de instituição financeira:
- a) a prova do atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7°;
- b) declaração de que a instituição não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesses previstas no artigo 10 desta Instrução;
- II tratando-se de pessoa natural, declaração do agente de que não se encontra impedido de exercer as funções em virtude:
- a) de lei especial; ou
- b) de condenação por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade; ou
- c) de pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou
- d) de ter sido declarado inabilitado para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta por ato da CVM; ou
- e) de ter sido declarado inabilitado para o exercício de cargo de administrador ou para exercer funções em órgãos consultivos, fiscais ou semelhantes em instituições financeiras, por ato do Banco Central do Brasil; ou
- f) de encontrar-se em situação de conflito de interesses em face do exercício da função, nos termos do artigo 10 desta Instrução.

INCOMPATIBILIDADE E RESTRIÇÕES

Art. 10. Não pode ser agente fiduciário:

- I pessoa natural ou instituição financeira:
- b) que exerça cargo ou função, ou preste auditoria ou assessoria de qualquer natureza à companhia emissora, sua coligada, controlada ou controladora, ou sociedade integrante do mesmo grupo;
- c) que seja associada a outra que já exerça as funções de agente fiduciário nas condições previstas nas alíneas anteriores;
- d) que, de qualquer outro modo, se coloque em situação de conflito de interesses pelo exercício da função.
- II instituição financeira coligada à companhia emissora ou à entidade que subscreva a emissão para distribuí-la no mercado, e qualquer sociedade por ela controlada;
- III credor, por qualquer título, da sociedade emissora, ou sociedade por ela controlada;
- IV instituição financeira:
- a) cujos administradores tenham interesse na companhia;
- b) cujo capital votante pertença, na proporção de 10% (dez por cento) ou mais, à companhia emissora, a seu administrador ou sócio;
- c) que direta ou indiretamente controle ou que seja direta ou indiretamente controlada pela companhia emissora.
- § 1º O agente fiduciário que atuar nesta função em outra emissão da mesma companhia, sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo deve assegurar tratamento equitativo a todos os debenturistas.
- § 2º Sempre que contratar um agente fiduciário que atue em outra emissão da própria companhia ou de sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo, a companhia deve divulgar essa informação, com destaque, especificando os dados constantes do art. 12, inciso XVII, alínea "k":
- I na escritura de emissão:
- II na seção "Sumário da Emissora", sempre que houver prospecto da oferta; e



LEVY & SALOMÃO
A D V O G A D O S

III – nos anúncios e nos demais materiais publicitários, se houver.

REMUNERAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

Art. 11. A escritura de emissão deverá estipular o montante, modo de atualização, periodicidade e condições de pagamento da remuneração a ser atribuída ao agente fiduciário e a seu eventual substituto, devendo a mesma ser compatível com as responsabilidades e com o grau de dedicação e diligência exigidos para o exercício da função.

DEVERES DO AGENTE FIDUCIÁRIO

Art. 12. São deveres do agente fiduciário:

- I proteger os direitos e interesses dos debenturistas, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;
- II renunciar à função, na hipótese da superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de inaptidão;
- III conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e demais papéis relacionados com o exercício de suas funções;
- V verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações contidas na escritura de emissão, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- VI promover nos competentes órgãos, caso a companhia não o faça, o registro da escritura de emissão e respectivos aditamentos, sanando as lacunas e irregularidades porventura neles existentes; neste caso, o oficial do registro notificará a administração da companhia para que esta lhe forneça as indicações e documentos necessários;
- VII acompanhar a observância da periodicidade na prestação das informações obrigatórias, alertando os debenturistas acerca de eventuais omissões ou inverdades constantes de tais informações;
- VIII emitir parecer sobre a suficiência das informações constantes das propostas de modificações nas condições das debêntures;
- IX verificar a regularidade da constituição das garantias reais, flutuantes e fidejussórias, bem como valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exeqüibilidade;
- X examinar a proposta de substituição de bens dados em garantia, quando esta estiver autorizada pela escritura de emissão, manifestando a sua expressa e justificada concordância;
- XI intimar a companhia a reforçar a garantia dada, na hipótese de sua deterioração ou depreciação;
- XII solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, Juntas de Conciliação e Julgamento, Procuradoria da Fazenda Pública, onde se localiza a sede do estabelecimento principal da companhia emissora e, também, da localidade onde se situe o imóvel hipotecado;
- XIII solicitar, quando considerar necessário, auditoria extraordinária na empresa;
- XIV examinar, enquanto puder ser exercido o direito à conversão de debêntures em ações, a alteração do estatuto da companhia emissora que objetive mudar o objeto da companhia, ou criar ações preferenciais ou modificar as vantagens das existentes, em prejuízo das ações em que são conversíveis as debêntures, cumprindo-lhe ou convocar assembléia especial dos debenturistas para deliberar acerca da matéria, ou aprovar, nos termos do § 2º do artigo 57 da LEI Nº 6.404/76, a alteração proposta;
- XV convocar, quando necessário, a assembléia de debenturistas, através de anúncio publicado, pelo menos por três vezes, nos órgãos de imprensa onde a companhia emissora deve efetuar suas publicações;
- XVI comparecer à assembléia dos debenturistas a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- XVII elaborar relatório destinado aos debenturistas, nos termos do artigo 68, § 1º, b da LEI Nº 6.404/76, o qual deverá conter, ao menos, as seguintes informações:
- a) eventual omissão ou inverdade, de que tenha conhecimento, contida nas informações divulgadas pela companhia ou, ainda, o inadimplemento ou atraso na obrigatória prestação de informações pela companhia;
- b) alterações estatutárias ocorridas no período;
- c) comentários sobre as demonstrações financeiras da companhia, enfocando os indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital da empresa;



- d) posição da distribuição ou colocação das debêntures no mercado;
- e) resgate, amortização, conversão, repactuação e pagamento de juros das debêntures realizados no período, bem como aquisições e vendas de debêntures efetuadas pela companhia emissora;
- f) constituição e aplicações do fundo de amortização de debêntures, quando for o caso;
- g) acompanhamento da destinação dos recursos captados através da emissão de debêntures, de acordo com os dados obtidos junto aos administradores da companhia emissora;
- h) relação dos bens e valores entregues à sua administração:
- i) cumprimento de outras obrigações assumidas pela companhia na escritura de emissão;
- i) declaração acerca da suficiência e exequibilidade das garantias das debêntures;
- k) existência de outras emissões de debêntures, públicas ou privadas, feitas pela própria companhia emissora, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da emissora em que tenha atuado como agente fiduciário, bem como os seguintes dados sobre tais emissões:
 - denominação da companhia ofertante;
 - 2. valor da emissão;
 - 3. quantidade de debêntures emitidas;
 - 4. espécie;
 - 5. prazo de vencimento das debêntures;
 - 6. tipo e valor dos bens dados em garantia e denominação dos garantidores;
 - 7. eventos de resgate, amortização, conversão, repactuação e inadimplemento no período.
- I) declaração sobre sua aptidão para continuar exercendo a função de agente fiduciário.
- XVIII colocar o relatório de que trata o inciso anterior à disposição dos debenturistas no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do encerramento do exercício social da companhia, ao menos nos seguintes locais:
- a) na sede da companhia;
- b) no seu escritório ou, quando instituição financeira, no local por ela indicado;
- c) na CVM;
- d) nas Bolsas de Valores, quando for o caso; e
- e) na instituição que liderou a colocação das debêntures.
- XIX publicar, nos órgãos da imprensa onde a companhia emissora deva efetuar suas publicações, anúncio comunicando aos debenturistas que o relatório se encontra à sua disposição nos locais indicados no inciso XVIII:
- XX manter atualizada a relação dos debenturistas e seus endereços, mediante, inclusive, gestões junto à companhia emissora;
- XXI coordenar o sorteio das debêntures a serem resgatadas ou amortizadas, inutilizando os certificados correspondentes às debêntures resgatadas;
- XXIII fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes da escritura de emissão, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;
- XXIV notificar os debenturistas, se possível individualmente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de qualquer inadimplemento, pela companhia, de obrigações assumidas na escritura de emissão, indicando o local em que fornecerá aos interessados maiores esclarecimentos. Comunicação de igual teor deve ser enviada:
- a) à CVM;
- b) às Bolsas de Valores, quando for o caso;
- c) ao Banco Central do Brasil, quando se tratar de instituição por ele autorizada a funcionar.
- XXV divulgar as informações referidas na alínea "k" do inciso XVII do **caput** em sua página na rede mundial de computadores tão logo delas tenha conhecimento.
- Art. 13. No caso de inadimplemento da companhia, o agente fiduciário deverá usar de toda e qualquer ação para proteger direitos ou defender interesses debenturistas, devendo para tanto:
- I declarar, observadas as condições da escritura de emissão, antecipadamente vencidas as debêntures e cobrar seu principal e acessórios;
- II executar garantias reais, aplicando o produto no pagamento, integral ou proporcional, dos debenturistas;
- III requerer a falência da companhia emissora se não existirem garantias reais;
- IV tomar qualquer providência necessária para que os debenturistas realizem seus créditos; e
- V representar os debenturistas em processos de falência, concordata, intervenção ou liquidação extrajudicial da companhia emissora.

Parágrafo único. O agente fiduciário somente se eximirá da responsabilidade pela não adoção das medidas contempladas nos incisos I a IV se, convocada a assembléia dos debenturistas, esta assim o autorizar por deliberação da unanimidade das debêntures em circulação. Na hipótese do inciso V, será suficiente a deliberação da maioria das debêntures em circulação.

- Art. 14. As despesas necessárias à salvaguarda dos direitos e interesses dos debenturistas, descritas nesta Instrução, correrão por conta da companhia emissora.
- §1º O agente fiduciário prestará contas à companhia emissora das despesas mencionadas no "caput" deste artigo, para o fim de ser, imediatamente, por ela ressarcido.
- §2º O crédito do agente fiduciário por despesas que tenha feito para proteger direitos e interesses ou realizar créditos dos debenturistas, que não tenha sido saldado na forma do parágrafo anterior, será acrescido à dívida da companhia emissora e gozará das mesmas garantias das debêntures, preferindo a estas na ordem de pagamento.

OUTRAS FUNÇÕES DO AGENTE FIDUCIÁRIO

- Art. 15. A escritura de emissão poderá ainda atribuir ao agente fiduciário as seguintes funções:
- I autenticar os certificados de debêntures:
- II administrar o fundo de amortização, se houver;
- III manter em custódia os bens dados em garantia das debêntures;
- IV efetuar os pagamentos de juros, amortizações e resgate.

Parágrafo único. as atribuições referidas nos incisos III e IV somente poderão ser exercidas pelo agente fiduciário que for instituição financeira.

CLÁUSULAS RESTRITIVAS AOS DEVERES, ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO AGENTE FIDUCIÁRIO

Art. 16. Serão reputadas não escritas as cláusulas da escritura de emissão que restringirem os deveres, atribuições e responsabilidades do agente fiduciário previstos nesta Instrução.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE FIDUCIÁRIO

Art. 17. O agente fiduciário responde perante os debenturistas pelos prejuízos que lhes causar por culpa ou dolo no exercício de suas funções.

FISCALIZAÇÃO DA CVM

- Art. 18. A CVM poderá suspender, cautelarmente, o agente fiduciário e dar-lhe substituto, se deixar de cumprir seus deveres.
- Art. 19. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385, de 1976, o descumprimento do disposto nos arts. 7º; 8º; 10; 12, incisos I a XVIII e XXI a XXV; e 13 desta Instrução.

DISPOSIÇÃO FINAL



Art. 20. Esta Instrução entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação no Diário Oficial da União.

Herculano Borges Da Fonseca - Presidente



www.levysalomao.com.br

INSTRUÇÃO CVM Nº 319, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre as operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo companhia aberta.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento nos arts. 8º, inciso I, 9º, inciso I, alínea "g", e inciso II, 11, § 3º, 21, § 6º, inciso I, 22, parágrafo único e incisos I, II, IV, VI e VII, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e tendo em vista os arts. 8º, 115, 116, 117, § 1º, alíneas b e h,122, inciso VIII, 124, 136, incisos IV e IX, 157, § 1º, alínea e c/c §§ 4º e 5º, 158, 160, 170, 177, § 3º, 163, inciso III, 165, 223 a 230, e 264, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, RESOLVEU baixar a seguinte Instrução:

DO ÂMBITO E FINALIDADE

- Art. 1º São regulados pelas disposições da presente Instrução, relativamente às operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo companhia aberta:
- I Revogado pela Instrução CVM nº 565, de 15 de junho de 2015;
- II o aproveitamento econômico e o tratamento contábil do ágio e do deságio;
- III Revogado pela Instrução CVM nº 565, de 15 de junho de 2015;
- IV Revogado pela Instrução CVM nº 565, de 15 de junho de 2015;
- V Revogado pela Instrução CVM nº 565, de 15 de junho de 2015;
- VI Revogado pela Instrução CVM nº 565, de 15 de junho de 2015; e
- VII Revogado pela Instrução CVM nº 565, de 15 de junho de 2015.
- §1º O disposto nesta Instrução aplica-se, independentemente da respectiva forma societária, às sociedades comerciais que façam parte das operações de que trata o caput deste artigo.
- §2º Para os efeitos desta Instrução, equiparam-se às companhias abertas as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais registradas na CVM, e as demais sociedades cujas ações sejam admitidas à negociação nas entidades do mercado de balcão organizado, nos termos da Instrução CVM nº 243243, de 01/03/1º de março de 1996.

DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

- Art. 2º Revogado pela Instrução CVM nº 565, de 15 de junho de 2015.
- Art. 3º Revogado pela Instrução CVM nº 565, de 15 de junho de 2015.
- Art. 4º Revogado pela Instrução CVM nº 565, de 15 de junho de 2015.
- Art. 5º Revogado pela Instrução CVM nº 565, de 15 de junho de 2015.

DO TRATAMENTO CONTÁBIL DO ÁGIO E DO DESÁGIO

- Art. 6º O montante do ágio ou do deságio, conforme o caso, resultante da aquisição do controle da companhia aberta que vier a incorporar sua controladora será contabilizado, na incorporadora, da seguinte forma:
- I nas contas representativas dos bens que lhes deram origem quando o fundamento econômico tiver sido a diferença entre o valor de mercado dos bens e o seu valor contábil (Instrução CVM nº 247/96, art. 14, § 1º);



- II em conta específica do ativo imobilizado (ágio) quando o fundamento econômico tiver sido a aquisição do direito de exploração, concessão ou permissão delegadas pelo Poder Público (Instrução CVM nº 247/96, art. 14, § 2º, alínea b); e
- III em conta específica do ativo diferido (ágio) ou em conta específica de resultado de exercício futuro (deságio) quando o fundamento econômico tiver sido a expectativa de resultado futuro (Instrução CVM nº 247/96, art. 14, § 2º, alínea a).
- § 1º O registro do ágio referido no inciso I deste artigo terá como contrapartida reserva especial de ágio na incorporação, constante do patrimônio líquido, devendo a companhia observar, relativamente aos registros referidos nos incisos II e III, o seguinte tratamento:
- a) constituir provisão, na incorporada, no mínimo, no montante da diferença entre o valor do ágio e do benefício fiscal decorrente da sua amortização, que será apresentada como redução da conta em que o ágio foi registrado;
- b) registrar o valor líquido (ágio menos provisão) em contrapartida da conta de reserva referida neste §parágrafo;
- c) reverter a provisão referida na letra "a" acima para o resultado do período, proporcionalmente à amortização do ágio; e
- d) apresentar, para fins de divulgação das demonstrações contábeis, o valor líquido referido na letra "a" no ativo circulante e/ou realizável a longo prazo, conforme a expectativa da sua realização.
- § 2º A reserva referida no parágrafo anterior somente poderá ser incorporada ao capital social, na medida da amortização do ágio que lhe deu origem, em proveito de todos os acionistas, excetuado o disposto no art. 7º desta Instrução.
- § 3º Após a incorporação, o ágio ou o deságio continuará sendo amortizado observando-se, no que couber, as disposições das Instruções CVM nº 247, de 27 de março de 1996, e nº 285, de 31 de julho de 1998.
- Art. 7º O protocolo de incorporação de controladora por companhia aberta controlada poderá prever que, nos casos em que a companhia vier a auferir benefício fiscal, em decorrência da amortização do ágio referido no inciso III do art. 6º desta Instrução, a parcela da reserva especial de ágio na incorporação correspondente a tal benefício poderá ser objeto de capitalização em proveito do acionista controlador.
- § 1º Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, observado o disposto no art. 170 da Lei nº 6.404/76, será sempre assegurado aos demais acionistas o direito de preferência e, se for o caso, as importâncias por eles pagas serão entregues ao controlador.
- § 2º A capitalização da parcela da reserva especial referida no "caput" deste artigo, correspondente ao benefício fiscal, somente poderá ser realizada ao término de cada exercício social e na medida em que esse benefício represente uma efetiva diminuição dos tributos pagos pela companhia.
- Art. 8º A companhia deverá efetuar e divulgar, ao término de cada exercício social, análise sobre a recuperação do valor do ágio, ainda que registrado na forma dos incisos II e III do art. 6º desta Instrução, a fim de que sejam:
- a) registradas as perdas de valor do capital aplicado quando evidenciado que não haverá resultados suficientes para recuperação desse valor; ou
- b) revisados e ajustados os critérios utilizados para a determinação da sua vida útil econômica e para o cálculo e prazo da sua amortização.

DAS RELAÇÕES DE SUBSTITUIÇÃO

- Art. 9º Nas operações de incorporação de companhia aberta por sua controladora, ou desta por companhia aberta controlada, o cálculo da relação de substituição das ações dos acionistas não controladores deverá excluir o saldo do ágio pago na aquisição da controlada.
- Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo também se aplica às operações de fusão de controladora com controlada.
- Art. 10. Revogado pela Instrução CVM nº 565, de 15 de junho de 2015.
- Art. 11. Revogado pela Instrução CVM nº 565, de 15 de junho de 2015.

AUDITORIA INDEPENDENTE

- Art. 12. Revogado pela Instrução CVM nº 565, de 15 de junho de 2015.
- Art. 13. Revogado pela Instrução CVM nº 565, de 15 de junho de 2015.

DO RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14. Revogado pela Instrução CVM nº 565, de 15 de junho de 2015.

DO EXERCÍCIO ABUSIVO DO PODER DE CONTROLE

Art. 15. Revogado pela Instrução CVM nº 565, de 15 de junho de 2015.

DO FLUXO DE DIVIDENDOS

Art. 16. Os dividendos atribuídos às ações detidas pelos acionistas não controladores não poderão ser diminuídos pelo montante do ágio amortizado em cada exercício.

DAS INFRAÇÕES GRAVES

Art. 17. Revogado pela Instrução CVM nº 565, de 15 de junho de 2015.

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 18. Aplica-se às operações já concretizadas o disposto nos arts. 6º, incisos I a III e § 3º, 8º, 14 e 16 desta Instrução, sem prejuízo da apuração de eventual prática de exercício abusivo do poder de controle.
- Art. 19. O estatuído nos arts. 2º, 3º, "caput", 5º, 6º, §§ 1º e 2º, 7º, 9º, 10 e 11 desta Instrução não será aplicável às operações precedidas, nos últimos sessenta dias, de oferta pública voluntária de compra de ações, diretamente relacionada com a operação a ser realizada.
- Art. 20. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por FRANCISCO DA COSTA E SILVA Presidente



LEVY & SALOMÃO
A D V O G A D O S

INSTRUÇÃO CVM Nº 332 DE 04 DE ABRIL DE 2000

Dispõe sobre a emissão e negociação de certificado de depósito de valores mobiliários - BDRs com lastro em valores mobiliários de emissão de companhias abertas, ou assemelhadas, com sede no exterior e revoga as Instruções CVM nº 255 de 31/10/1996 e 321 de 10/12/1999.

O Presidente da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o colegiado, em reunião realizada em 24/03/2000, e de acordo com o disposto nos artigos 19 e 21 da Lei nº 6.385 de 07/12/1976, e 3º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.318 de 26/09/1996, Resolveu baixar a seguinte Instrução:

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os efeitos desta Instrução, entende-se por:

- I certificado de depósito de valores mobiliários BDRs os certificados representativos de valores mobiliários de emissão de companhia aberta, ou assemelhada, com sede no exterior e emitidos por instituição depositária no Brasil:
- II instituição custodiante: a instituição, sediada no país em que negociados os valores mobiliários, autorizada por órgão similar à CVM a prestar serviços de custódia;
- III instituição depositária: a instituição que emitir, no Brasil, o correspondente certificado de depósito, com base nos valores mobiliários custodiados no exterior;
- IV empresa patrocinadora a companhia aberta, ou assemelhadas, com sede no exterior, emissora dos valores mobiliários objeto do certificado de depósito, e que esteja sujeita à supervisão e fiscalização de entidade ou órgão similar à CVM; e
- V Programa de BDRs a classificação dos BDRs, de acordo com suas características de divulgação de informações, distribuição e negociação e a existência, ou não, de patrocínio das empresas emissoras dos valores mobiliários objeto do certificado de depósito.
- Art. 2º Somente serão aceitos valores mobiliários de emissão de companhias abertas, ou assemelhadas, que sejam admitidos à negociação e custodiados em países cujos órgãos reguladores tenham celebrado com a CVM acordo de cooperação sobre consulta, assistência técnica e assistência mútua para a troca de informações, ou sejam signatários do memorando multilateral de entendimento da Organização Internacional das Comissões de Valores OICV.
- § 1º Será admitido que os valores mobiliários sejam custodiados e negociados em países distintos, desde que os órgãos reguladores de ambos os países atendam ao requisito estabelecido no caput.
- § 2º Caso os valores mobiliários que sirvam de lastro para a emissão de BDR sejam negociados em mais de um país, o disposto no caput se aplicará ao país em que os mesmos valores mobiliários possuam maior volume de negociação.
- § 3º REVOGADO
- § 4º A CVM poderá, conforme o caso, indeferir o registro ou determinar o ajuste ou cancelamento de Programas lastreados em valores mobiliários admitidos à negociação e custodiados em países cujo órgão regulador seja, ou passe a ser considerado pela CVM como não-cooperante, para fins de assistência mútua para a troca de informações." (NR)

DOS PROGRAMAS

Art. 3º Poderão ser instituídos programas de BDRs, patrocinados ou não pela companhia aberta, ou assemelhada, emissora dos valores mobiliários objeto do certificado de depósito, os quais deverão ser previamente registrados na CVM.



www.levysalomao.com.br

- § 1º O programa de BDR patrocinado caracteriza-se por ser instituído por uma única instituição depositária, contratada pela companhia emissora dos valores mobiliários objeto do certificado de depósito, podendo ser classificado nos seguintes níveis:
- I BDR Patrocinado Nível I caracteriza-se por:
- a) negociação em mercado de balcão não organizado ou em segmentos específicos para BDR Nível I de entidade de mercado de balcão organizado ou bolsa de valores;
- b) divulgação, no Brasil, das informações que a companhia emissora está obrigada a divulgar em seu país de origem, acrescida daquelas mencionadas no § 3°;
- c) dispensa de registro de companhia, na CVM; e
- d) aquisição exclusiva por:
- 1. investidores qualificados, conforme definido em regulamentação específica; e
- 2. empregados da empresa patrocinadora ou de outra empresa integrante do mesmo grupo econômico.
- II BDR Patrocinado Nível II caracteriza-se por:
- a) admissão à negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado; e
- b) registro de companhia, na CVM.
- III BDR Patrocinado Nível III caracteriza-se por:
- a) distribuição pública no mercado;
- b) admissão à negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado; e
- c) registro de companhia, na CVM.
- § 2º Caracteriza-se por BDR não patrocinado o programa instituído por uma ou mais instituições depositárias emissoras de certificado, sem um acordo com a companhia emissora dos valores mobiliários objeto do certificado de depósito, somente admitindo negociação nos moldes do BDR Patrocinado Nível I.
- § 3º Nos programas não patrocinados, a instituição depositária emissora do BDR Nível I deve divulgar, assim que disponibilizadas no país de origem, as seguintes informações:
- I fatos relevantes e comunicações ao mercado;
- II aviso da disponibilização das demonstrações financeiras no país de origem;
- III editais de convocação de assembléias;
- IV avisos aos acionistas;
- V deliberações das assembléias de acionistas e das reuniões do conselho de administração, ou de órgãos societários com funções equivalentes, de acordo com a legislação vigente no país de origem; e
- VI demonstrações financeiras da companhia, sem necessidade de conversão em reais ou de conciliação com as normas contábeis em vigor no Brasil.
- § 4º As bolsas de valores e as entidades de mercado de balcão organizado que mantiverem segmentos de negociação de BDR Nível I deverão estabelecer mecanismos de advertência sobre os riscos inerentes aos ativos ali negociados, em especial quanto ao fato de se tratar de companhia não registrada na CVM e submetida a padrões contábeis e legislação diversos daqueles vigentes no Brasil.
- § 5º A aceitação de ordem para negociação de BDR Nível I por parte dos intermediários é condicionada à comprovação do enquadramento do investidor em pelo menos uma das condições estabelecidas na alínea "d" do inciso I do § 1º deste artigo.

DO REGISTRO DO PROGRAMA

- Art. 4º A instituição depositária emissora de BDRs deverá solicitar à CVM o registro do programa, especificando suas características.
- Art. 5º O pedido de registro do Programa de BDR deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:
- I contratos firmados entre a instituição depositária, a instituição custodiante e a empresa patrocinadora, quando for o caso;
- II indicação do diretor responsável pelo programa na instituição depositária;
- III declaração da bolsa de valores ou da entidade do mercado de balcão organizado acerca do deferimento do pedido de admissão à negociação dos BDRs, condicionado apenas à obtenção do registro na CVM;
- IV cópia da guia de recolhimento da Taxa de Fiscalização relativa à distribuição dos BDRs;

- V termo de assunção de responsabilidade da instituição depositária ou emissora de BDRs pela divulgação simultânea, ao mercado, das informações prestadas pela empresa patrocinadora em seu país de origem e no país em que negociados os valores mobiliários;
- VI informações divulgadas no país de origem dos valores mobiliários, quando se tratar de BDR Nível I, em língua portuguesa;
- VII pedido de registro de companhia, ou de sua dispensa, a qual será concedida quando se tratar de BDRs nível I·
- VIII documentos e informações constantes da Instrução CVM nº 331 de 04/04/2000, quando se tratar de BDRs Níveis II e III:
- IX somente será registrado o programa de BDR Nível III quando for simultânea a distribuição de valores mobiliários no Brasil e no exterior; e
- X o BDR Nível III poderá ser distribuído por meio de oferta pública registrada na CVM ou oferta pública com esforços restritos (alteração incluída pela InCVM nº 551, de 25 de setembro de 2014).
- § 1º O pedido de registro dos programas de BDR de que trata esta Instrução poderá ser denegado pela CVM por inviabilidade ou temeridade do empreendimento a ser realizado pela companhia emissora, ou, ainda, por inidoneidade dos fundadores, dos acionistas controladores ou dos administradores da companhia.
- § 2º Será considerada, para cada Programa de BDR, uma única espécie ou classe de valores mobiliários.
- § 3º O registro do programa de BDR dependerá, ainda, do compromisso, pela instituição depositária ou emissora de BDRs, de observância dos procedimentos para a descontinuidade do programa que forem estabelecidos pela bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado em que for negociado.
- § 4º Na hipótese de existir restrição subjetiva ou objetiva à negociação dos valores mobiliários no país em que serão negociados, o registro da distribuição dos BDRs no Brasil será concedido com as mesmas restrições.
- § 5º Os contratos referidos neste artigo deverão estipular que a instituição depositária está obrigada a fornecer à CVM, a qualquer tempo e no prazo que vier a ser por esta determinado, quaisquer informações e documentos relativos aos programas aprovados e aos valores mobiliários emitidos.
- § 6º Sem prejuízo das disposições aplicáveis às distribuições públicas em geral, o representante legal responde pela veracidade das informações prestadas pelo depositário no registro da companhia e no registro da distribuição de BDRs, que se relacionarem com as limitações ao exercício de direitos pelos titulares dos BDRs, inclusive as decorrentes da diversidade entre a sede da companhia e o país de negociação dos valores mobiliários, e com os requisitos e limitações de negociação, hipóteses de cancelamento de registro, e restrições subjetivas ou objetivas à negociação dos valores mobiliários no país em que negociados.
- Art. 6º O registro tornar-se-á automaticamente efetivado se o pedido não for indeferido, dentro de trinta dias após a sua apresentação à CVM, mediante protocolo, com os documentos e informações exigidos.
- § 1º A não apresentação de todos os documentos pertinentes implicará a desconsideração do pedido e consequente cancelamento do protocolo na CVM.
- § 2º O prazo de trinta dias poderá ser interrompido uma única vez, se a CVM solicitar à instituição depositária documentos e informações adicionais, passando a fluir o prazo de quinze dias, a partir do cumprimento das exigências, para análise do pedido de registro.
- § 3º Para o atendimento das eventuais exigências, será concedido prazo não superior a sessenta dias, contado do recebimento da correspondência respectiva, sob pena de ser indeferido o pedido de registro do programa.
- § 4º No atendimento às exigências formuladas pela CVM, os documentos deverão ser apresentados em duas versões:
- I a primeira versão deverá conter o documento originalmente submetido, com as marcas de revisão efetuadas, fixando as exigências da CVM; e
- II a segunda versão deverá ser apresentada sem quaisquer marcas de revisão.
- Art. 7º Após trinta dias do indeferimento do pedido de registro, todos os documentos que o instruíram ficarão à disposição da instituição depositária, pelo prazo de noventa dias, findo o qual poderão os mesmos ser inutilizados pela CVM.



- Art. 8º A instituição depositária e o seu diretor responsável respondem perante a CVM por qualquer irregularidade na condução do programa, respeitadas as competências do Banco Central do Brasil e da Secretaria da Receita Federal.
- Art. 9º Caberá à instituição depositária manter atualizados e à disposição da CVM os demonstrativos que reflitam a movimentação diária dos BDRs emitidos e cancelados.
- Art. 10. Quando à instituição depositária for conferido o direito de voto correspondente aos valores mobiliários depositados deverá ela exercê-lo no interesse da comunidade dos detentores dos BDRs.

DAS PENALIDADES

- Art. 11. Configura infração grave, para os fins do disposto no § 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385 de 07/12/1976, o descumprimento do disposto na alínea "b" do inciso I do § 1º e nos §§ 3º e 5º do artigo 3º, e nos artigos 4º, 5º, 9º e 10 desta Instrução.
- Art. 12. Constitui hipótese de infração de natureza objetiva o descumprimento das obrigações previstas no § 4º do artigo 5º desta Instrução, além das hipóteses já previstas nas alíneas do inciso I do artigo 1º da Instrução CVM nº 251 de 14/06/1996, casos em que poderá ser adotado rito sumário de processo administrativo, de acordo com o Regulamento anexo à Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.657 de 26/10/1989.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 13. Ficam revogadas as Instruções CVM nº 255 de 31/10/1996 e 321 de 10/12/1999.
- Art. 14. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

José Luiz Osório de Almeida Filho - Presidente



LEVY & SALOMÃO
A D V O G A D O S

INSTRUÇÃO CVM Nº 356 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001

Regulamenta a constituição e o funcionamento de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM, torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e na Resolução do Conselho Monetário Nacional ("CMN") nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, RESOLVEU baixar a seguinte Instrução:

DO ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º A presente Instrução dispõe sobre normas gerais que regem a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FICFIDC.

DAS DEFINIÇÕES

- Art. 2º Para efeito do disposto nesta instrução, considera-se:
- I direitos creditórios: os direitos e títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, e os warrants, contratos e títulos referidos no § 8º do art. 40, desta Instrução;
- II cessão de direitos creditórios: a transferência pelo cedente, credor originário ou não, de seus direitos creditórios para o FIDC, mantendo-se inalterados os restantes elementos da relação obrigacional;
- III Fundos de Investimento em Direitos Creditórios FIDC: uma comunhão de recursos que destina parcela preponderante do respectivo patrimônio líquido para a aplicação em direitos creditórios;
- IV Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios FICFIDC: uma comunhão de recursos que destina no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo patrimônio líquido para a aplicação em cotas de FIDC;
- V fundo aberto: o condomínio em que os condôminos podem solicitar resgate de cotas, em conformidade com o disposto no regulamento do fundo;
- VI fundo fechado: o condomínio cujas cotas somente são resgatadas ao término do prazo de duração do fundo ou de cada série ou classe de cotas, conforme estipulado no regulamento, ou em virtude de sua liquidação, admitindo-se, ainda, a amortização de cotas por disposição do regulamento ou por decisão da assembleia geral de cotistas:
- VII parcela preponderante: é aquela que excede 50% (cinqüenta por cento) do patrimônio líquido do fundo;
- VIII investidor qualificado e investidor profissional: são aqueles assim definidos em regulamentação específica;;
- IX cedente: aquele que realiza cessão de direitos creditórios para o FIDC;
- X custodiante: é a pessoa jurídica credenciada na CVM para o exercício da atividade de prestador de serviço de custódia fungível;
- XI cota de classe sênior: aquela que não se subordina às demais para efeito de amortização e resgate;
- XII cota de classe subordinada: aquela que se subordina às demais para efeito de amortização e resgate;
- XIII séries: subconjuntos de cotas da classe sênior dos fundos fechados, diferenciados exclusivamente por prazos e valores para amortização, resgate e remuneração, quando houver;
- XIV amortização: é o pagamento aos cotistas do fundo fechado de parcela do valor de suas cotas, sem redução de seu número; e
- XV coobrigação: é a obrigação contratual ou qualquer outra forma de retenção substancial dos riscos de crédito do ativo adquirido pelo fundo assumida pelo cedente ou terceiro, em que os riscos de exposição à variação do fluxo de caixa do ativo permanecam com o cedente ou terceiro.



LEVY & SALOMÃO
A D V O G A D O S

DA CONSTITUIÇÃO E DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

Das Características Gerais

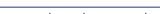
- Art. 3º Os fundos regulados por esta instrução terão as seguintes características:
- I serão constituídos na forma de condomínio aberto ou fechado:
- II somente poderão receber aplicações, bem como ter cotas negociadas no mercado secundário, quando o subscritor ou o adquirente das cotas for investidor qualificado; e
- III cada classe ou série de cotas de sua emissão destinada à colocação pública deve ser classificada por agência classificadora de risco em funcionamento no País.
 IV - (REVOGADO).
- Art. 4º A denominação do fundo não pode conter termos incompatíveis com o seu objetivo, devendo constar a expressão "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios" ou "Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios", conforme o caso, identificando, ainda, o direcionamento de parcela preponderante de seus recursos para segmento ou segmentos específicos, quando houver.
- Art. 5º O fundo é regido pelas normas em vigor e pelas disposições constantes do seu regulamento elaborado em conformidade com a presente instrução, devendo divulgar suas principais características junto ao público através de um prospecto elaborado em conformidade com a presente instrução.
- Art. 6º Os prazos de amortização ou resgate devem ser estabelecidos, no regulamento do fundo, em relação a cada classe e série de cotas.

Da Constituição e do Funcionamento dos Fundos

- Art. 7º A constituição do fundo deve ser deliberada por seu administrador, que, no mesmo ato, deve aprovar também o inteiro teor do seu regulamento.
- Art. 8º O funcionamento dos fundos regulados por esta Instrução depende do prévio registro na CVM.
- § 1º O registro será automaticamente concedido, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a data de protocolo na CVM dos seguintes documentos e informações:
- I ato de constituição e o inteiro teor de seu regulamento, em 3 (três) vias, devidamente rubricadas e assinadas, acompanhado de certidão comprobatória de seu registro em cartório de títulos e documentos;
- II 3 (três) exemplares do prospecto, quando se tratar de fundo aberto;
- III material de divulgação a ser utilizado na distribuição de cotas do fundo;
- IV nome do auditor independente, do custodiante e da agência classificadora de risco, contratados pelo administrador do fundo;
- V a designação de diretor ou sócio-gerente da instituição administradora, nos termos da regulamentação vigente, para responder, civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do fundo, bem como pela prestação de informações a esse relativas;
- VI declaração firmada pelo diretor ou sócio-gerente, designado nos termos do inciso anterior, de que:
- a) está ciente de suas obrigações para com o fundo;
- b) é responsável pela movimentação dos direitos creditórios;
- c) é responsável, nos termos da legislação em vigor, inclusive perante terceiros, por negligência, imprudência ou imperícia na administração do fundo, sujeitando-se, ainda, à aplicação das penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.



- VII declaração firmada pelo administrador do fundo de que se compromete a seguir as normas desta Instrução e de que o regulamento do referido fundo está em conformidade com a legislação vigente, nos termos do Anexo I desta Instrução;
- VIII formulário cadastral devidamente preenchido nos termos do Anexo II desta Instrução, para o administrador do fundo e, se for o caso, para o gestor de sua carteira.
- IX inscrição do fundo no Cadastro Nacional de pessoas Jurídicas CNPJ.
- § 2º No caso de fundos fechados devem ser apresentados, também, os documentos previstos no art. 20, §1º, desta Instrução.
- § 3º O diretor ou sócio-gerente deve elaborar demonstrativo trimestral que evidencie, em relação ao trimestre a que se refere:
- I que as operações praticadas pelo fundo estão em consonância com a política de investimento prevista em seu regulamento e com os limites de composição e de diversificação a ele aplicáveis;
- II que as negociações foram realizadas a taxa de mercado;
- III os procedimentos de verificação de lastro por amostragem adotados pelo custodiante, incluindo a metodologia para seleção da amostra verificada no período, se for o caso;
- IV os resultados da verificação do lastro por amostragem ou não, realizada pelo custodiante, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;
- V as informações solicitadas no art. 24, inciso X, alíneas "a", e "c", caso tais informações:
- a) não fossem conhecidas pelo administrador no momento de registro do fundo; ou
- b) tenham sofrido alterações ou aditamentos;
- VI possíveis efeitos das alterações apontadas no inciso V sobre a rentabilidade da carteira:
- VII em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira do fundo no trimestre:
- a) eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e
- b) critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;
- VIII eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de ativos;
- IX forma como se operou a cessão dos direitos creditórios ao fundo, incluindo:
- a) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e
- b) indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão;
- X impacto no valor do patrimônio líquido do fundo e na rentabilidade da carteira dos eventos de pré-pagamento;
- XI análise do impacto dos eventos de pré-pagamento descrito no inciso X;
- XII condições de alienação, a qualquer título, inclusive por venda ou permuta, de direitos creditórios, incluindo:
- a) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e
- b) motivação da alienação;
- XIII impacto no valor do patrimônio líquido do fundo e na rentabilidade da carteira de uma possível descontinuidade nas operações de alienação de direitos creditórios realizadas:
- a) pelo cedente;
- b) por instituições que, direta ou indiretamente, prestam serviços para o fundo; ou
- c) por pessoas a eles ligadas:
- XIV análise do impacto da descontinuidade das alienações descrito no inciso XIII;
- XV quaisquer eventos previstos nos contratos firmados para estruturar a operação que acarretaram a amortização antecipada dos direitos creditórios cedidos ao fundo; e
- XVI informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos de pagamento previstos.
- § 4º Os demonstrativos referidos no § 3º deste artigo devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos condôminos do fundo, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.
- § 5º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, deve ser considerado o calendário do ano civil.
- § 6º O registro automático referido no §1º deste artigo não se aplica aos fundos:
- I que não observarem o disposto no §8º do art. 40 desta Instrução;
- II nos quais os custodiantes exerçam a faculdade de que trata o §3º do art. 38; e
- III que realizem aplicações em direitos creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público.
- § 7º Nos casos a que se refere o §6º deste artigo, o pedido de registro observará os prazos estabelecidos nos arts. 8º a 10 da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003.



www.levysalomao.com.br

§ 8º Nos fundos a que se refere o inciso III do §6º deste artigo, além dos documentos e informações previstos no §1º deste artigo, deverá ser apresentada manifestação acerca da existência de compromisso financeiro que se caracterize como operação de crédito, para efeito do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo, em caso positivo, ser anexada competente autorização do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 32 da referida Lei Complementar.

§ 9º O disposto nos incisos V, a VII, X e XI do § 3º não se aplica aos fundos:

- I cujos direitos creditórios sejam representativos de contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; ou
- II que invistam em direitos creditórios vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o fundo.
- Art. 9º A CVM poderá determinar a liquidação do fundo, nas seguintes situações, sem prejuízo de outras que venha a identificar:
- I no caso de fundo aberto, quando não tiver alcançado, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do protocolo na CVM dos documentos referidos no art. 8º desta instrução, o patrimônio líquido médio referido no inciso III deste artigo;
- II no caso de fundo fechado, quando, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação do anuncio de início de distribuição, não for subscrita a totalidade das cotas representativas do seu patrimônio inicial, salvo na hipótese de cancelamento do saldo não colocado, antes do referido prazo, desde que haja previsão expressa no regulamento nesse sentido;
- III na hipótese de o fundo manter patrimônio líquido médio inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos.
- §1º No caso previsto no inciso III deste artigo, o fundo poderá alternativamente ser incorporado a outro FIDC.
- §2º A CVM, em virtude de solicitação fundamentada e a seu exclusivo critério, poderá prorrogar os prazos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, por outro período, no máximo, igual ao prazo inicial.
- Art. 10. O administrador deverá informar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência:
- I a data da primeira integralização de cotas do fundo; e
- II a data do encerramento de cada distribuição de cotas, no caso de fundos fechados.

DAS COTAS

- Art. 11. As cotas do fundo devem ser escriturais, mantidas em conta de depósitos em nome de seus titulares. Parágrafo único. A instituição administradora poderá realizar a escrituração das cotas dos fundos por ela administrados, mesmo que não seja autorizada pela CVM para a prestação a terceiros de serviço de escrituração de valores mobiliários.
- Art. 12. As cotas seniores terão uma única classe, admitindo-se classes de cotas subordinadas às cotas seniores, para efeito de amortização e resgate.
- §1º No caso de fundos fechados, as cotas seniores podem ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração.
- §2º Cada série de cotas terá as mesmas características e conferirá a seus titulares iguais direitos e obrigações, nos termos do regulamento.
- §3º Na hipótese de liquidação do fundo, os titulares de cotas seniores terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para amortização ou resgate da respectiva série e no limite desses mesmos valores, na data de liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de cotas seniores.
- §4º É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do fundo a qualquer classe ou série de cotas.
- Art. 13. As cotas do fundo só podem ser colocadas por instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários.



Art. 14. As cotas do fundo devem ter seu valor calculado pelo menos por ocasião das demonstrações financeiras mensais e anuais, mediante a utilização de metodologia de apuração do valor dos direitos creditórios e dos demais ativos financeiros integrantes da respectiva carteira, estabelecida no regulamento do fundo (art. 24, inciso XIII), de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, amparados por informações externas e internas que levem em consideração aspectos relacionados ao devedor, aos seus garantidores e às características da correspondente operação, adotando-se o valor de mercado, quando houver.

Parágrafo único. As cotas devem ser registradas pelo valor respectivo para amortização ou resgate, respeitadas as características de cada classe ou série, se houver.

- Art. 15. A integralização, a amortização e o resgate de cotas do fundo podem ser efetuados em cheque, ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil BACEN.
- § 1º Admite-se o resgate de cotas seniores em direitos creditórios, nos termos do regulamento, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada do fundo.
- § 2º Em se tratando de cotas subordinadas, admite-se, nos termos do regulamento do fundo, que a integralização, a amortização e o resgate sejam efetuados em direitos creditórios.
- § 3º Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, durante a vigência da Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira CPMF, as integralizações, amortizações e resgates em direitos creditórios devem observar os seguintes procedimentos:
- I a integralização de cotas deverá ser realizada por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, concomitantemente à venda, pelo cedente, de direitos creditórios em valor correspondente ao líquido integralizado, na forma e proporção estabelecidas no respectivo regulamento e demais disposições aplicáveis; e
- II a amortização e o resgate de cotas será efetivado por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN simultaneamente à compra, pelo cotista, de direitos creditórios, em valor correspondente ao líquido amortizado ou resgatado, na forma e proporção estabelecidas no respectivo regulamento e demais disposições aplicáveis.
- Art. 16. Na emissão de cotas de fundo aberto deve ser utilizado, conforme disposto no regulamento respectivo, o valor da cota em vigor no próprio dia ou no primeiro dia útil subseqüente ao da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à instituição administradora, em sua sede ou dependências. Parágrafo único. Para o cálculo do número de cotas a que tem direito o investidor, devem ser deduzidas do valor

entregue à instituição administradora as taxas ou despesas convencionadas no regulamento do fundo.

- Art. 17. Nas emissões de cotas de fundo fechado colocadas junto ao público, o preço de subscrição poderá contemplar ágio ou deságio sobre o valor previsto para amortização, desde que uniformemente aplicado para todos os subscritores e apurado por meio de procedimento de descoberta de preço em mercado organizado.
- § 1º Cotas de FIDC fechado somente podem ser negociadas em mercados regulamentados:
- I quando distribuídas publicamente por meio de oferta registrada na CVM;
- II quando distribuídas com esforços restritos, observadas as restrições da norma específica; ou
- III quando cotas da mesma classe e série já estejam admitidas à negociação em mercados regulamentados.
- § 2º Podem, ainda, ser negociadas em mercados regulamentados, as cotas emitidas pelos FIDC fechados que não se enquadrem nas hipóteses dos incisos I a III do § 1º, desde que sejam previamente submetidas a registro de negociação, mediante apresentação de prospecto, nos termos da regulamentação aplicável.
- § 3º Cabe aos intermediários assegurar que a aquisição de cotas somente seja feita por investidores qualificados.
- Art. 18. A amortização e o resgate de cotas deve ser efetivado no prazo disposto no regulamento do fundo.
- Art. 18-A. As cotas subordinadas dos fundos abertos poderão ser resgatadas antes do resgate das cotas seniores, depois de transcorrido um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias contado do pedido de resgate, observado o disposto no regulamento do fundo.



LEVY & SALOMÃO ADVOGADOS

www.levysalomao.com.br

§1º Na hipótese prevista no caput, a instituição administradora deverá, no máximo, no terceiro dia útil após o recebimento do pedido de resgate, comunicar aos titulares das cotas seniores em circulação a solicitação do resgate, o valor e a data de sua realização, nos termos do regulamento.

§2º Os titulares das cotas seniores em circulação, a partir da comunicação referida no parágrafo anterior, poderão requerer o resgate de suas cotas, o qual deverá ser integralmente concluído antes do respectivo resgate das cotas subordinadas, sempre observados os termos, as condições e os procedimentos definidos no regulamento.

Art. 18-B. É facultada a amortização de cotas subordinadas dos fundos fechados exclusivamente nas hipóteses e em conformidade com os critérios previstos no regulamento, observado o disposto no inciso XV do art. 24.

Art. 19. O regulamento do fundo deve dispor sobre a efetivação de resgate de cotas em feriados na praça em que estiver sediada a instituição administradora.

DA DISTRIBUIÇÃO DE COTAS DOS FUNDOS FECHADOS

- Art. 20. A oferta pública de distribuição de cotas de fundo fechado será realizada com observância do disposto na Instrução CVM nº 400/03.
- § 1º O registro será automaticamente concedido no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a data de protocolo na CVM dos seguintes documentos e informações, os quais deverão ser apresentados a cada nova distribuição:
- I declaração, do administrador do fundo, de que firmou o contrato com instituição legalmente habilitada a executar o serviço de distribuição de cotas, quando for o caso;
- II informação quanto ao número máximo e mínimo de cotas a serem distribuídas, o valor da emissão, custos de distribuição e outras informações relevantes sobre a distribuição;
- III material de divulgação a ser utilizado na distribuição de cotas do fundo;
- IV 3 (três) exemplares do prospecto; e
- V qualquer informação adicional que venha a ser disponibilizada aos potenciais investidores.
- § 2º O fundo fechado poderá realizar distribuição concomitante de classes e séries distintas de cotas, em quantidades e condições previamente estabelecidas no anúncio de início de distribuição de cotas e no prospecto do fundo.
- Art. 21. A distribuição de cotas de fundo aberto independe de prévio registro na CVM, e será realizada por instituições intermediárias integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.
- § 1º A distribuição de cotas de fundos abertos observará o disposto no art. 20 desta Instrução, sempre que o regulamento do fundo estipule:
- I prazo de carência para resgate de cotas superior a 30 (trinta) dias; ou
- II prazo para pagamento do valor de resgate das cotas for superior ao prazo referido no inciso I deste parágrafo.
- § 2º O disposto no §1º será aplicável também nos casos em que a soma dos prazos de carência ou para pagamento do valor de resgate for superior a 30 (trinta) dias.
- Art. 22. A aquisição de direitos creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público, que não esteja prevista no regulamento apresentado à CVM para concessão do registro do fundo, na forma do art. 8º desta instrução, dependerá de alteração do regulamento do fundo.
- § 1º a eficácia da deliberação assemblear de alteração do regulamento a que se refere o caput dependerá de prévia aprovação da alteração pela CVM, observados os prazos aplicáveis ao processo de registro do fundo.
- § 2º O pedido de aprovação da alteração do regulamento a que se refere o caput comprovará a observância das sequintes formalidades:
- I no fundo fechado, o administrador e a instituição intermediária deverão incluir, nos documentos e informações previstos no §1º do art. 20, a manifestação e, se for o caso, a autorização referidas no §8º do art. 8º; e
- II no fundo aberto, o administrador deverá apresentar à CVM a manifestação e, se for o caso, a autorização referida no §8º do art. 8º com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de aquisição dos direitos creditórios referidos no caput.



DO PROSPECTO

Art. 23. O prospecto deverá ser elaborado em conformidade com o disposto na Instrução CVM nº 400/03.

§1º O investidor, por ocasião de seu ingresso como condômino de fundo aberto ou da subscrição de cotas de fundo fechado, deve atestar por escrito, mediante termo próprio, que recebeu o prospecto, e que tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento do fundo.

§ 2º O administrador do fundo deverá manter à disposição da CVM o termo contendo a declaração referida no §1º, devidamente assinado pelo investidor, ou registrado em sistema eletrônico que garanta o atendimento ao disposto no §1º.

DO REGULAMENTO

Das Disposições Obrigatórias do Regulamento

- Art. 23-A. Será dispensada a classificação das classes ou séries de cotas por agência classificadora de risco em funcionamento no País nas ofertas públicas de distribuição de cotas em que:
- I as cotas, ou séries de cotas, emitidas pelo fundo sejam destinadas a um único cotista, ou grupo de cotistas vinculados por interesse único e indissociável;
- II o cotista, ou grupo de cotistas vinculados por interesse único e indissociável, subscreva termo de adesão declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das cotas subscritas; e
- III seja estabelecido no regulamento do Fundo que, na hipótese de sua posterior modificação, visando permitir a transferência ou negociação das cotas no mercado secundário, será obrigado o prévio registro nesta CVM, nos termos do art. 2º, §2º da Instrução CVM nº 400/03, com a conseqüente apresentação do relatório de classificação de risco ora dispensado.
- Art. 24. O regulamento do fundo deve prever, no mínimo, o seguinte:
- I forma de constituição, se condomínio aberto ou fechado;
- II taxa de administração ou critério para sua fixação;
- III taxa de desempenho ou de performance, quando for o caso e critério detalhado sobre a sua cobrança;
- IV demais taxas e despesas;
- V política de investimento, discriminando inclusive:
- a) os critérios de elegibilidade; e
- b) se for o caso, as condições de cessão dos direitos creditórios;
- VI condições para emissão, negociação, amortização e resgate de cotas, prevendo inclusive:
- a) a eventual existência de mais de uma classe ou série de cotas, hipótese em que devem ser especificadas as características, os direitos e obrigações de cada uma das classes e séries, assegurando-se que as cotas subordinadas somente poderão ser resgatadas após o resgate das cotas seniores, ressalvado o disposto no art. 18-A:
- b) que, na amortização de cotas de fundos fechados, deverá ser assegurado que as cotas subordinadas somente poderão ser amortizadas após a amortização das cotas seniores, ressalvado o disposto no art. 18-B; e
- c) os critérios de integralização, amortização e resgate em direitos creditórios, observado o disposto no art. 15 desta Instrução.
- VII prazo de carência e/ou intervalo de atualização do valor da cota para fins do respectivo resgate, em se tratando de fundo aberto:
- VIII prazo de duração do fundo, que deverá ser determinado ou indeterminado;
- IX critérios de divulgação de informações aos condôminos;
- X informações sobre:
- a) a natureza dos direitos creditórios a serem adquiridos e dos instrumentos jurídicos, contratos ou outros documentos representativos do crédito;
- b) descrição dos processos de origem dos direitos creditórios e das políticas de concessão dos correspondentes créditos; e



- c) descrição dos mecanismos e procedimentos de cobrança dos direitos creditórios, inclusive inadimplentes, coleta e pagamento/rateio destas despesas entre os membros do condomínio, caso assim seja determinado pelo regulamento do fundo.
- XI quando for o caso, referência à contratação de terceiros, com a identificação e qualificação da pessoa jurídica contratada, para prestar os seguintes serviços:
- a) gestão da carteira do fundo;
- b) consultoria especializada;
- c) custódia; e
- d) agente de cobrança;
- XII possibilidade de nomeação de representante de condôminos, nos termos do art. 31 desta instrução;
- XIII metodologia de avaliação dos ativos do fundo.
- XIV os procedimentos a serem adotados na hipótese de rebaixamento de classificação prevista no inciso III do art. 3º da presente Instrução;
- XV a relação mínima entre o patrimônio líquido do fundo e o valor das cotas seniores, a periodicidade para apuração e divulgação aos cotistas dessa relação e os procedimentos aplicáveis na hipótese de inobservância desse fator;
- XVI os eventos de liquidação antecipada do fundo, assegurando, no caso de decisão assemblear pela não liquidação do fundo, o resgate das cotas seniores, pelo valor das mesmas, aos cotistas dissidentes que o solicitarem.
- XVII autorização para que o custodiante faça a verificação do lastro por amostragem, se for o caso, com especificação dos parâmetros relativos à diversificação de devedores, quantidade e valor médio dos créditos, a serem observados para esse fim (art. 38, §1°).
- § 1º A definição da política de investimento deve especificar:
- I as características gerais de atuação do fundo, entre as quais os requisitos de composição e de diversificação da carteira, os riscos de crédito e de mercado e os demais riscos envolvidos;
- II os segmentos em que o fundo atuará;
- III a possibilidade de realização de aplicações que coloquem em risco o patrimônio do fundo;
- IV a possibilidade de realização de operações nas quais a instituição administradora atue na condição de contraparte do fundo, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do fundo;
- V que as aplicações no fundo não contam com garantia da instituição administradora ou do Fundo Garantidor de Créditos FGC;
- VI observado o disposto no § 9º do art. 40-A, os limites para a realização de aplicações do fundo em ativos de emissão ou que envolvam coobrigação:
- a) da instituição administradora e partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto: e
- b) dos prestadores de serviços relacionados no art. 39 e partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e
- VII a validação dos direitos creditórios, observado o disposto no § 12 do art. 38, quanto:
- a) aos critérios de elegibilidade, conforme dispõe o inciso I do art. 38; e
- b) às condições de cessão, se for o caso, com a indicação da instituição responsável.
- § 2º A CVM pode determinar alterações no regulamento do fundo, caso haja cláusulas em desacordo com o disposto nesta Instrução.
- § 3º Os atributos dos direitos creditórios que devem ser enquadrados como critérios de elegibilidade são aqueles validados a partir de informações:
- I que estejam sob o controle do custodiante;
- II que estejam sob o controle dos prestadores de serviço contratados pelo custodiante conforme o disposto no §
 6º do art. 38; ou
- III que possam ser obtidas por meio de esforços razoáveis.
- § 4º São exemplos de informações obtidas por meio de esforços razoáveis de que trata o inciso III do § 3º, sem exclusão de outras, quaisquer informações prestadas por servicos de proteção ao crédito."

Da Alteração Do Regulamento

Art. 25. As modificações aprovadas pela Assembleia Geral de cotistas passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:



- I lista de cotistas presentes na assembleia geral;
- II cópia da ata da assembleia geral;
- III exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos;
- IV modificações procedidas no prospecto.

DA ASSEMBLEIA GERAL

Da Competência

Art. 26. É da competência privativa da assembleia geral de condôminos:

- I tomar anualmente, no prazo máximo de quatro meses após o encerramento do exercício social, as contas do fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse;
- II alterar o regulamento do fundo;
- III deliberar sobre a substituição da instituição administradora;
- IV deliberar sobre a elevação da taxa de administração praticada pela instituição administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- V deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do fundo.

Parágrafo único. O regulamento do fundo, em conseqüência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente de realização de assembleia geral, hipótese em que deve ser providenciada, no prazo máximo de trinta dias, a divulgação do fato aos condôminos.

Art. 27. Além da reunião anual de prestação de contas, a assembleia geral pode reunir-se por convocação da instituição administradora ou de condôminos possuidores de cotas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total.

Da Convocação

- Art. 28. A convocação da assembleia geral deve ser feita mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada condômino, do qual devem constar dia, hora e local de realização da assembleia e os assuntos a serem tratados.
- § 1º A convocação da assembleia geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta com aviso de recebimento aos condôminos.
- § 2º Não se realizando a assembleia geral, deve ser publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento aos condôminos, com antecedência mínima de cinco dias.
- § 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, admite-se que a segunda convocação da assembleia geral seja providenciada juntamente com o anúncio ou carta de primeira convocação.
- § 4º Salvo motivo de força maior, a assembleia geral deve realizar-se no local onde a instituição administradora tiver a sede; quando efetuar-se em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas aos condôminos devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.
- § 5º Independentemente das formalidades previstas neste artigo, deve ser considerada regular a assembleia geral a que comparecerem todos os condôminos.

Do Processo e Deliberação



- Art. 29. Na assembleia geral, a ser instalada com a presença de pelo menos um condômino, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de cotas dos condôminos presentes, correspondendo a cada cota um voto, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.
- § 1º As deliberações relativas às matérias previstas no art. 26, incisos III a V, desta instrução serão tomadas em primeira convocação pela maioria das cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das cotas dos presentes.
- § 2º Somente podem votar na assembleia geral os cotistas do fundo, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de um ano.
- § 3º Não têm direito a voto na assembleia geral a instituição administradora e seus empregados, salvo quando se tratar de fundo destinado exclusivamente a esses.
- § 4º Na hipótese de existência de mais de uma classe de cotas, conforme admitido nos termos do art. 12, o regulamento do fundo deve dispor sobre o exercício do direito de voto na assembleia geral em relação a cada classe de cotas.
- Art. 30. As decisões da assembleia geral devem ser divulgadas aos condôminos no prazo máximo de trinta dias de sua realização.

Parágrafo único. A divulgação referida no caput deve ser providenciada mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada condômino.

Da Eleição de Representante dos Condôminos

Art. 31. A assembleia geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos condôminos.

Parágrafo único. Somente pode exercer as funções de representante de condôminos pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- I ser condômino ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos condôminos;
- II não exercer cargo ou função na instituição administradora, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum;
- III não exercer cargo em empresa cedente de direitos creditórios integrantes da carteira do fundo.

DA ADMINISTRAÇÃO

Das Disposições Gerais

Art. 32. A administração do fundo pode ser exercida por banco múltiplo, por banco comercial, pela Caixa Econômica Federal, por banco de investimento, por sociedade de crédito, financiamento e investimento, por sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou por sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários. Parágrafo único. REVOGADO.

Das Obrigações do Administrador do Fundo

- Art. 33. A instituição administradora, observadas as limitações deste regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do fundo e para exercer os direitos inerentes aos direitos creditórios que integrem a carteira do fundo.
- Art. 34. Incluem-se entre as obrigações da instituição administradora:
- I manter atualizados e em perfeita ordem:



- a) a documentação relativa às operações do fundo;
- b) o registro dos condôminos;
- c) o livro de atas de assembleias gerais;
- d) o livro de presença de condôminos;
- e) o prospecto de que trata o art. 23 desta Instrução, quando se tratar de fundo aberto;
- f) os demonstrativos trimestrais de que trata o art. 8º, § 4º, desta Instrução;
- g) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao fundo;
- h) os relatórios do auditor independente;
- II receber quaisquer rendimentos ou valores do fundo diretamente ou por meio de instituição contratada, nos termos do art. 39, inciso III, desta Instrução;
- III entregar ao condômino, gratuitamente, exemplar do regulamento do fundo, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para divulgação de informações e da taxa de administração praticada;
- IV divulgar, na periodicidade prevista no regulamento do fundo, no periódico referido no inciso anterior, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem cotas desse, o valor do patrimônio líquido do fundo, o valor da cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios das agências classificadoras de risco contratadas pelo fundo;
- V custear as despesas de propaganda do fundo;
- VI fornecer anualmente aos condôminos documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- VII sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas nesta instrução, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a mesma e o fundo;
- VIII providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco do fundo ou dos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do fundo;
- IX no caso previsto na alínea "b", inciso V do art. 24, possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento, pela instituição responsável, da obrigação de validar os direitos creditórios em relação às condições de cessão estabelecidas no regulamento do fundo; e
- X fornecer informações relativas aos direitos creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica.
- § 1º A divulgação das informações previstas no inciso IV deste artigo pode ser providenciada por meio de entidades de classe de instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada em periódicos de ampla veiculação, observada a responsabilidade do administrador designado nos termos do art. 8º desta instrução pela regularidade na prestação dessas informações.
- § 2º As regras e procedimentos previstos no inciso IX devem:
- I constar do prospecto da oferta do fundo, se houver;
- II ser disponibilizados e mantidos atualizados na página do administrador do fundo na rede mundial de computadores, junto com as demais informações de que trata o art. 53-A.

Art. 35. É vedado à instituição administradora:

- I prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
- II utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo fundo;
- III efetuar aportes de recursos no fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de cotas deste.
- § 1º As vedações de que tratam os incisos I a III deste artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da instituição administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.
- § 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do Banco Central do Brasil e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais, integrantes da carteira do fundo.

Art. 36. É vedado à instituição administradora, em nome do fundo:



I - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos:

II - realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste regulamento;

III - aplicar recursos diretamente no exterior;

IV - adquirir cotas do próprio fundo;

V - pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste regulamento;

VI - vender cotas do fundo a prestação;

VII - vender cotas do fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;

VIII - prometer rendimento predeterminado aos condôminos;

IX - fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

X - delegar poderes de gestão da carteira desse, ressalvado o disposto no art. 39, inciso II, desta Instrução;

XI - obter ou conceder empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos;

XII - efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do fundo, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.

Da Substituição Do Administrador

Art. 37. A instituição administradora, mediante aviso divulgado no periódico utilizado para a divulgação de informações do fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada condômino, pode renunciar à administração do fundo, desde que convoque, no mesmo ato, assembleia geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação desse, nos termos desta Instrução.

Parágrafo único. Nas hipóteses de substituição da instituição administradora e de liquidação do fundo, aplicamse, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria instituição administradora.

DO CUSTODIANTE

Art. 38. O custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

I – validar os direitos creditórios em relação aos critérios de elegibilidade estabelecidos no regulamento;

 II – receber e verificar a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;

III – durante o funcionamento do fundo, em periodicidade trimestral, verificar a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;

 IV – realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e documentos comprobatórios da operação;

V – fazer a custódia e a guarda da documentação relativa aos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do fundo;

VI – diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação dos direitos creditórios, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para auditoria independente, agência de classificação de risco de crédito contratada pelo fundo e órgãos reguladores; e

VII – cobrar e receber, em nome do fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em:

a) conta de titularidade do fundo; ou



- b) conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo custodiante (escrow account).
- § 1º Em fundos em que haja significativa quantidade de créditos cedidos e expressiva diversificação de devedores, o custodiante poderá realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios referida nos incisos II e III por amostragem, desde que tal faculdade esteja prevista no regulamento do fundo, observado o disposto no § 13.
- § 2º Na hipótese a que se refere o §1º, os parâmetros de quantidade dos créditos cedidos e de diversificação de devedores que ensejarão a verificação do lastro por amostragem devem estar explicitados no regulamento e no prospecto do fundo.
- § 3º Nos casos descritos no §1º, se o reduzido valor médio dos direitos creditórios não justificar a realização de verificação por amostragem ali referida, o regulamento do fundo poderá eximir o custodiante de tal responsabilidade.
- § 5º Nos fundos em que o custodiante se utilizar da faculdade prevista no §3º não será concedido o registro automático de que trata o §1º do art. 8º, devendo-se observar os prazos de análise previstos nos arts. 8º a 10 da Instrução CVM nº 400/03.
- § 6º Os custodiantes somente poderão contratar prestadores de serviço para a verificação de lastro dos direitos creditórios referidas nos incisos II e III e para guarda da documentação de que tratam os incisos V e VI, sem prejuízo de sua responsabilidade.
- § 7º Os prestadores de serviço contratados de que trata o § 6º não podem ser:

I – originador;

II – cedente:

III - consultor especializado; ou

IV – gestor.

- § 8º A restrição mencionada no § 7º também se aplica a partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, aos participantes listados nos seus incisos I ao IV.
- § 9º Nos casos de contratação prevista no § 6º, o custodiante do fundo deve possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para:
- I permitir o efetivo controle do custodiante sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do fundo sob guarda do prestador de serviço contratado; e

II – diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviço contratado, do disposto:

- a) nos incisos II e III do caput, no que se refere à verificação de lastro dos direitos creditórios; e
- b) nos incisos V e VI do caput, no que se refere à quarda da documentação.
- § 10. As regras e procedimentos previstos no § 9º devem:
- I constar do prospecto da oferta do fundo, se houver;
- II constar do contrato de prestação de serviços:
- III ser disponibilizados e mantidos atualizados na página do administrador do fundo na rede mundial de computadores, junto com as demais informações de que trata o art. 53-A;
- § 11. Para fins do disposto neste artigo, considera-se documentação dos direitos creditórios aquela:
- I original emitida em suporte analógico;
- II emitida a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido;
- III digitalizada e certificada nos termos constantes em lei e regulamentação específica.
- § 12. Os prazos para a validação de que trata o inciso I do caput e para o recebimento e verificação de que trata o inciso II do caput devem:
- I estar definidos no regulamento do fundo;
- II ser compatíveis com a natureza e as características dos direitos creditórios; e
- III ser os mais próximos possíveis do ingresso do direito creditório no fundo.
- § 13. A verificação de que trata o inciso III do caput deve contemplar:
- I os direitos creditórios integrantes da carteira do fundo; e
- II os créditos inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, para a qual não se aplica o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 38.
- § 14. Fica dispensado da obrigação de verificação do lastro dos direitos creditórios, de que trata o inciso I do § 13, desde que tal dispensa esteja prevista no regulamento do fundo, o custodiante que receber e verificar a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios de forma individualizada e integral, nos termos do disposto no § 12.



DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

- Art. 39. A instituição administradora pode, sem prejuízo de sua responsabilidade e do diretor ou sócio-gerente designado, mediante deliberação da assembleia geral de condôminos ou desde que previsto no regulamento do fundo, contratar serviços de:
- I consultoria especializada, que objetive dar suporte e subsidiar o administrador e, se for o caso, o gestor, em suas atividades de análise e seleção de direitos creditórios para integrarem a carteira do fundo;
- II gestão da carteira do fundo com terceiros autorizados pela CVM de acordo com o disposto na regulamentação aplicável aos administradores de carteiras de valores mobiliários;

III - custódia: e

- IV agente de cobrança, para cobrar e receber, em nome do fundo, direitos creditórios inadimplidos, observado o disposto no inciso VII do art. 38.
- § 1º Caso o administrador acumule as funções de gestão e de custódia do FIDC, deve manter total segregação de tais atividades nos termos da regulamentação aplicável aos administradores de carteira de valores mobiliários.
- § 2º É vedado ao administrador, gestor, custodiante e consultor especializado ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios aos fundos nos quais atuem.
- § 3º O consultor especializado e o cedente podem exercer as atividades de:
- a) agente de cobrança de que trata o inciso IV do caput; e
- b) validação das condições de cessão de que trata a alínea "b" do inciso VII do § 1º do art. 24.
- § 4º Nos casos de contratação prevista no caput, a instituição administradora do fundo deve possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviço contratado, de suas obrigações.
- § 5° As regras e procedimentos previstos no § 4° devem:
- I constar do prospecto da oferta do fundo, se houver;
- II constar do contrato de prestação de serviços; e
- III ser disponibilizados e mantidos atualizados na página do administrador do fundo na rede mundial de computadores, junto com as demais informações de que trata o art. 53-A.

DAS CARTEIRAS

Da Carteira do FIDC

- Art. 40. Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, o fundo deve ter 50% (cinqüenta por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado por direitos creditórios, podendo a CVM, a seu exclusivo critério, prorrogar esse prazo por igual período, desde que o administrador apresente motivos que justifiquem a prorrogação.
- §1º Observado o disposto no caput deste artigo, o FIDC pode aplicar o remanescente de seu patrimônio líquido em títulos de emissão do Tesouro Nacional, títulos de emissão do Banco Central do Brasil, créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, títulos de emissão de Estados e Municípios, certificados e recibos de depósito bancário e demais títulos, valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa, exceto cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS).
- §2º É facultado ao fundo, ainda:
- I realizar operações compromissadas;
- II realizar operações em mercados de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.
- § 3º Para efeito do disposto no inciso II do parágrafo anterior:
- I as operações podem ser realizadas tanto em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros, quanto no de balcão, nesse caso desde que devidamente registradas em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil;



- II devem ser considerados, para efeito de cálculo de patrimônio líquido do fundo, os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.
- § 4º Os direitos creditórios e os demais ativos integrantes da carteira do fundo devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia Selic, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM.
- § 5º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as aplicações do fundo em cotas de fundos de investimento financeiro e de fundo de aplicação em cotas de fundos de investimento.
- § 6º Será admitida a aplicação de recursos do fundo em direitos creditórios não registrados, nos termos do § 4º deste artigo, pelo prazo de 180 dias contados da data da entrada em vigor desta Instrução. § 7º (REVOGADO).
- § 8º As aplicações do fundo em *warrants* e em contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos devem, sem prejuízo do atendimento das disposições da Resolução CMN no 2.801, de 7 de dezembro de 2000, e do disposto no § 4o deste artigo, contar com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, nesse último caso, regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados SUSEP, para fins de obtenção do registro automático previsto no §1º do art. 8º desta Instrução.
- Art. 40-A. O fundo poderá adquirir direitos creditórios, observada a vedação de que trata o § 2º do art. 39, e outros ativos de um mesmo devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, no limite de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido.
- § 1º O percentual referido no caput poderá ser elevado quando:
- I o devedor ou coobrigado:
- a) tenha registro de companhia aberta;
- b) seja instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; ou
- c) seja sociedade empresarial que tenha suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de constituição do fundo elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM, ressalvado o disposto no §3º deste artigo; e
- II se tratar de aplicações em:
- a) títulos públicos federais;
- b) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e
- c) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem as alíneas "a" e "b".
- § 2º Na hipótese da alínea "c" do inciso I do §1º, as demonstrações financeiras do devedor ou coobrigado, e o respectivo parecer do auditor independente, deverão ser arquivados na CVM pela instituição administradora, devendo ser atualizada anualmente:
- I até a data de encerramento do fundo: ou
- II até o exercício em que os direitos creditórios de responsabilidade do devedor ou do coobrigado deixarem de representar mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios que integram o patrimônio do fundo.
- § 3º O arquivamento na CVM das demonstrações financeiras e do parecer do auditor independente referidos na alínea "c" do inciso I do §1º deverá se dar no prazo máximo de até 3 (três) meses após o encerramento do exercício social, ou no mesmo dia de sua colocação à disposição dos sócios, se esta ocorrer em data anterior.
- § 4º Relativamente às sociedades empresariais responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos direitos dos direitos creditórios que integrem o patrimônio do fundo, serão dispensados o arquivamento na CVM e a elaboração de demonstrações financeiras na forma prevista na alínea "c" do inciso I do §1º deste artigo, desde que as cotas do fundo:
- I sejam objeto de oferta pública de distribuição que tenha como público destinatário exclusivamente sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, e seus respectivos administradores e acionistas controladores, sendo vedada a negociação das cotas no mercado secundário; ou
- II sejam objeto de oferta pública destinada à subscrição por não mais de 50 (cinquenta) investidores profissionais, devendo ser negociadas no mercado secundário exclusivamente entre investidores profissionais..



- § 5º Na hipótese de que trata o inciso II do §4º deste artigo, as cotas subscritas somente poderão ser negociadas pelo titular antes de completados 18 (dezoito) meses do encerramento da distribuição, caso a negociação se dê entre os titulares das cotas, ou caso o titular aliene todas as cotas subscritas para um único investidor.
- § 6º Cumpre à instituição intermediária zelar pela observância do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo nas negociações de cotas no mercado secundário.
- § 7º Para efeito do disposto neste artigo, equiparam-se ao devedor ou coobrigado o seu acionista controlador, as sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, suas coligadas e sociedades sob controle comum.
- § 8º Os percentuais referidos neste artigo devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do fundo do dia útil imediatamente anterior.
- § 9º As hipóteses de elevação do limite de 20% (vinte por cento) para aplicação em outros ativos de um mesmo devedor de que trata o inciso I do § 1º não são aplicáveis aos ativos de emissão ou coobrigação do administrador e do gestor ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, para os quais o limite deve ser observado.
- Art. 40-B. As disposições estabelecidas no art. 40-A, aplicáveis aos direitos creditórios em razão de seus devedores e coobrigados, serão observadas também em relação aos originadores dos direitos creditórios a que se refere o §8º do art. 40 desta Instrução, quando não contarem com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora.

Da Carteira do FICFIDC

- Art. 41. As instituições referidas no art. 32 desta instrução podem constituir e administrar fundo de investimento cujos recursos devem ser destinados à aquisição de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, observada a proporcionalidade mínima de 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo patrimônio líquido. Parágrafo único. A constituição e o funcionamento do fundo referido neste artigo, designado fundo de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, subordinam-se, no que couber, às normas estabelecidas neste regulamento, observado o seguinte:
- I a parcela correspondente aos 5% (cinco por cento) remanescentes de seu patrimônio líquido pode ser aplicada em:
- a) títulos de emissão do Tesouro Nacional, títulos de emissão do Banco Central do Brasil e créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;
- b) títulos de renda fixa de emissão ou aceite de instituições financeiras;
- c) operações compromissadas;
- IÍ suas aplicações em cotas de um mesmo fundo não podem exceder 25% (vinte e cinco por cento) de seu patrimônio líquido, admitida a extrapolação do referido limite, desde que prevista no regulamento respectivo, na parte pertinente à descrição da política de investimento;
- III as informações previstas no art. 45 desta Instrução, relativas ao fundo, restringem-se aos valores do patrimônio líquido e da cota, com base no último dia útil do mês a que se referirem, além dos valores totais das captações e dos resgates acumulados no mês, e devem ser prestadas à CVM, na forma que vier a ser por esta estabelecida, até o terceiro dia útil após o encerramento de cada mês.

DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

- Art. 42. O fundo deve ter escrituração contábil própria.
- Art. 43. O exercício social do fundo tem duração de um ano e a data do encerramento deve ser fixada no regulamento respectivo.
- Art. 44. As demonstrações financeiras anuais do fundo estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.



www.levysalomao.com.br

Parágrafo único. Enquanto a CVM não editar as normas referidas no caput, aplicam-se ao fundo as disposições do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, editado pelo Banco Central do Brasil.

DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À CVM

Art. 45. A instituição administradora deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último dia útil daquele mês.

Parágrafo único. Eventuais retificações nas informações previstas neste artigo devem ser comunicadas à CVM até o primeiro dia útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

- Art. 46. A instituição administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao fundo, de modo a garantir a todos os condôminos acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.
- § 1º Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes:
- I a alteração da classificação de risco das classes ou séries de cotas, bem como, quando houver, dos demais ativos integrantes da respectiva carteira;
- II a mudança ou substituição de terceiros contratados para prestação de serviços de custódia, consultoria especializada, gestão da carteira, ou agente de cobrança de que trata o art. 39;
- III a ocorrência de eventos subseqüentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do fundo, bem como o comportamento da carteira de direitos creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos:
- IV a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos cotistas do fundo.
- § 2º A divulgação das informações previstas neste artigo deve ser feita por meio de publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações do fundo e mantida disponível para os condôminos na sede e agências da instituição administradora e nas instituições que coloquem cotas do fundo.
- § 3º A instituição administradora deve fazer as publicações previstas nesta instrução sempre no mesmo periódico e qualquer mudança deve ser precedida de aviso aos condôminos.
- Art. 47. A instituição administradora deve, no prazo máximo de dez dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos condôminos, em sua sede e dependências, informações sobre:
- I o número de cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;
- II a rentabilidade do fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês:
- III o comportamento da carteira de direitos creditórios e demais ativos do fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.
- Art. 48. A instituição administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.
- Art. 49. As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do fundo não podem estar em desacordo com o regulamento e com o prospecto do fundo protocolado na CVM.

Parágrafo único. Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM pode exigir que as retificações e os esclarecimentos sejam veiculados, com igual destaque, através do veículo usado para divulgar o texto publicitário original, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.



Art. 50. Toda informação, divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade do fundo, deve obrigatoriamente.

- I mencionar a data do início de seu funcionamento;
- II referir-se, no mínimo, ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;
- III abranger, no mínimo, os últimos três anos ou o período desde a sua constituição, se mais recente;
- IV ser acompanhada do valor da média aritmética do seu patrimônio líquido apurado no último dia útil de cada mês, nos últimos três anos ou desde a sua constituição, se mais recente.
- V deverá apresentar, em todo o material de divulgação, o grau conferido pela empresa de classificação de risco ao fundo, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.
- Art. 51. No caso de divulgação do fundo comparativamente a outros fundos, devem ser informados na mesma matéria as datas, os períodos, a fonte das informações utilizadas, os critérios adotados e tudo o mais que seja relevante para adequada avaliação.
- Art. 52. Toda divulgação de rentabilidade deve informar, quando for o caso, a incidência de taxa de saída ou de performance que reduza o valor da cota ou o número de cotas no resgate, esclarecendo quanto a seu valor e forma de apuração.
- Art. 53. Sempre que o material de divulgação apresentar informações referentes à rentabilidade ocorrida em períodos anteriores, deve ser incluída advertência, com destaque, de que:
- I a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros; e
- II os investimentos em fundos não são garantidos pelo administrador ou pelo Fundo Garantidor de Créditos –
 FGC.
- Art. 53-A. O administrador deve divulgar, em sua página eletrônica na rede mundial de computadores, quaisquer informações relativas ao fundo divulgadas para cotistas ou terceiros.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a informações divulgadas a:

- I prestadores de serviços do fundo, desde que tais informações sejam necessárias à execução de suas atividades; e
- II órgãos reguladores e autorreguladores, quando tais informações visem atender solicitações legais, regulamentares ou estatutárias.

DAS NORMAS GERAIS

Art. 54. A qualidade de condômino caracteriza-se pela abertura de conta de depósitos em nome do cotista.

Art. 55. (REVOGADO).

- Art. 56. Constituem encargos do fundo, além da taxa de administração e da taxa de desempenho ou de performance prevista no regulamento respectivo:
- I taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;
- II despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no regulamento do fundo ou na regulamentação pertinente;
- III despesas com correspondências de interesse do fundo, inclusive comunicações aos condôminos;
- IV honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do fundo e da análise de sua situação e da atuação da instituição administradora;
- V emolumentos e comissões pagas sobre as operações do fundo;



- VI honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- VII quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do fundo ou à realização de assembleia geral de condôminos;
- VIII taxas de custódia de ativos do fundo;
- IX no caso de fundo fechado, a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;
- X despesas com a contratação de agência classificadora de risco; e
- XI despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos condôminos, na forma do inciso I do art. 31: e
- XII despesas com a contratação de agente de cobrança de que trata o inciso IV do art. 39.
- §1º Quaisquer despesas não previstas neste artigo como encargos do fundo devem correr por conta da instituição administradora
- §2º O administrador pode estabelecer que parcelas da taxa de administração sejam pagas diretamente pelo fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da taxa de administração fixada no regulamento do fundo.
- Art. 57. No prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, devem ser protocolados na CVM, pela instituição administradora, os documentos correspondentes aos seguintes atos relativos ao fundo:
- I alteração de regulamento;
- II substituição da instituição administradora;
- III incorporação;
- IV fusão:
- V cisão;
- VI liquidação.
- Art. 57-A. Nas hipóteses de incorporação, fusão, cisão, encerramento das atividades ou transferência de instituição administradora, o auditor independente deverá emitir opinião sobre as demonstrações financeiras dos fundos envolvidos nas respectivas datas-base do evento.
- Parágrafo único. Após a partilha do ativo, o administrador do fundo deverá promover o cancelamento do registro do fundo, mediante o encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da seguinte documentação:
- I o termo de encerramento firmado pelo administrador, em caso de pagamento integral aos cotistas, ou a ata da assembleia geral que tenha deliberado a liquidação do fundo, quando for o caso;
- II as demonstrações financeiras do fundo a que se refere o caput deste artigo, acompanhadas de parecer do auditor independente; e
- III o comprovante de entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.
- Art. 58. Na hipótese de descumprimento das normas estabelecidas nesta instrução, a CVM pode determinar a convocação de assembleia geral de condôminos para decidir sobre uma das seguintes alternativas:
- I transferência da administração do fundo para outra instituição;
- II liquidação do fundo.
- Art. 59. Sem prejuízo das responsabilidades da instituição administradora e do diretor ou sócio-gerente designado, podem ser constituídos conselhos consultivos, por iniciativa dos condôminos ou da própria instituição administradora, observado que referidos órgãos não podem ser remunerados às expensas do fundo.
- Art. 60. Para fins do disposto nesta instrução considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a instituição administradora e os condôminos.
- Art. 60-A. A CVM poderá autorizar procedimentos específicos e dispensar o cumprimento de dispositivos desta Instrução pelos FIDC's relacionados ao crédito social ou às micro, pequenas e médias empresas.



DAS PENALIDADES

Art. 61. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385, de 1976, a infração às normas contidas nos arts. 8º, incisos V e VI, 13, 34 a 36, 38, 49 e 56, § 1º desta Instrução.

Art. 62. (REVOGADO).

Art. 63. Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei no 6.385/76, o administrador pagará uma multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), incidente a partir do primeiro dia útil subseqüente ao término do prazo, em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução.

Art. 64. A CVM pode responsabilizar outros diretores, empregados e prepostos do administrador ou do gestor do fundo, caso fique configurada a sua responsabilidade pelo descumprimento das disposições desta Instrução.

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 65. Esta Instrução entra em vigor em na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por

JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO - Presidente



ANEXO I

DECLARAÇÃO

Declaramos, sob pena de prática de crime de falsidade ideológica, que o regulamento do (incluir o nome do fundo) está em conformidade com a legislação vigente.

Declaramos, também, que assumimos o compromisso de seguir as normas da Instrução CVM nº 356/01 e adotar as providências necessárias para o atendimento das exigências que venham a ser formuladas pela CVM.	Instituição Admin	istradora



ANEXO II

(REVOGADO)



LEVY & SALOMÃO
A D V O G A D O S

INSTRUÇÃO CVM № 358 DE 3 DE JANEIRO DE 2002

Dispõe sobre a divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante relativo às companhias abertas, disciplina a divulgação de informações na negociação de valores mobiliários e na aquisição de lote significativo de ações de emissão de companhia aberta, estabelece vedações e condições para a negociação de ações de companhia aberta na pendência de fato relevante não divulgado ao mercado, revoga a Instrução CVM nº 31 de 08/02/1984, a Instrução CVM nº 69 de 08/09/1987, o artigo 3° da Instrução CVM nº 229 de 16/01/1995, o Parágrafo único. do artigo 13 da Instrução CVM nº 202 de 06/12/1993, e os artigos 3° a 11 da Instrução CVM nº 299 de 09/02/1999, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, e com fundamento no disposto nos artigos 4º e seus incisos, 8º, incisos I e III, 18, inciso II, letra "a", e 22, § 1º, incisos I, V e VI, da Lei nº 6.385 de 07/12/1976, e no artigo 157 da Lei nº 6.404 de 15/12/1976, resolveu baixar a seguinte Instrução:

ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º São regulados pelas disposições da presente Instrução a divulgação e o uso de informações sobre ato ou fato relevante, a divulgação de informações na negociação de valores mobiliários de emissão de companhias abertas por acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e, ainda, na aquisição de lote significativo de ações de emissão de companhia aberta, e a negociação de ações de companhia aberta na pendência de fato relevante não divulgado ao mercado.

DEFINIÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE

- Art. 2º Considera-se relevante, para os efeitos desta Instrução, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:
- I na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados;
- II na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários;
- III na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.
- Parágrafo único. Observada a definição do caput, são exemplos de ato ou fato potencialmente relevante, dentre outros, os seguintes:
- I assinatura de acordo ou contrato de transferência do controle acionário da companhia, ainda que sob condição suspensiva ou resolutiva;
- II mudança no controle da companhia, inclusive através de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas;
- III celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia;
- IV ingresso ou saída de sócio que mantenha, com a companhia, contrato ou colaboração operacional, financeira, tecnológica ou administrativa;
- V autorização para negociação dos valores mobiliários de emissão da companhia em qualquer mercado, nacional ou estrangeiro:
- VI decisão de promover o cancelamento de registro da companhia aberta;
- VII incorporação, fusão ou cisão envolvendo a companhia ou empresas ligadas;



- VIII transformação ou dissolução da companhia;
- IX mudança na composição do patrimônio da companhia;
- X mudança de critérios contábeis;
- XI renegociação de dívidas;
- XII aprovação de plano de outorga de opção de compra de ações;
- XIII alteração nos direitos e vantagens dos valores mobiliários emitidos pela companhia;
- XIV desdobramento ou grupamento de ações ou atribuição de bonificação;
- XV aquisição de ações da companhia para permanência em tesouraria ou cancelamento, e alienação de ações assim adquiridas;
- XVI lucro ou prejuízo da companhia e a atribuição de proventos em dinheiro;
- XVII celebração ou extinção de contrato, ou o insucesso na sua realização, quando a expectativa de concretização for de conhecimento público;
- XVIII aprovação, alteração ou desistência de projeto ou atraso em sua implantação;
- XIX início, retomada ou paralisação da fabricação ou comercialização de produto ou da prestação de serviço;
- XX descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia;
- XXI modificação de projeções divulgadas pela companhia;
- XXII impetração de concordata, requerimento ou confissão de falência ou propositura de ação judicial que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia.

DEVERES E RESPONSABILIDADES NA DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE

- Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.
- § 1º Os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, deverão comunicar qualquer ato ou fato relevante de que tenham conhecimento ao Diretor de Relações com Investidores, que promoverá sua divulgação.
- § 2º Caso as pessoas referidas no § anterior tenham conhecimento pessoal de ato ou fato relevante e constatem a omissão do Diretor de Relações com Investidores no cumprimento de seu dever de comunicação e divulgação, inclusive na hipótese do Parágrafo único. do artigo 6º desta Instrução, somente se eximirão de responsabilidade caso comuniquem imediatamente o ato ou fato relevante à CVM.
- § 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores fazer com que a divulgação de ato ou fato relevante na forma prevista no caput e no §4º preceda ou seja feita simultaneamente à veiculação da informação por qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa, ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior.
- § 4º A divulgação de ato ou fato relevante deve se dar por meio de, no mínimo, um dos seguintes canais de comunicação:
- I jornais de grande circulação utilizados habitualmente pela companhia; ou
- II pelo menos 1 (um) portal de notícias com página na rede mundial de computadores, que disponibilize, em seção disponível para acesso gratuito, a informação em sua integralidade.
- § 5º A divulgação e a comunicação de ato ou fato relevante, inclusive da informação resumida referida no §8º, devem ser feitas de modo claro e preciso, em linguagem acessível ao público investidor.
- § 6º A CVM poderá determinar a divulgação, correção, aditamento ou republicação de informação sobre ato ou fato relevante.
- §7º Qualquer alteração nos canais de comunicação utilizados deve ser precedida da:
- I atualização da política de divulgação de ato ou fato relevante, nos termos do art. 16 desta Instrução;
- II atualização do formulário cadastral da companhia; e
- III divulgação da mudança a ser implementada, na forma até então utilizada pela companhia para divulgação dos seus fatos relevantes.



www.levysalomao.com.br

§8º A divulgação de ato ou fato relevante realizada na forma prevista no §4º, I, deste artigo pode ser feita de forma resumida com indicação dos endereços na rede mundial de computadores, onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores, em teor no mínimo idêntico àquele remetido à CVM

Art. 4º A CVM, a bolsa de valores ou a entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação podem, a qualquer tempo, exigir do Diretor de Relações com Investidores esclarecimentos adicionais à comunicação e à divulgação de ato ou fato relevante.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, ou caso ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciado, o Diretor de Relações com Investidores deverá inquirir as pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado.

- Art. 5º A divulgação de ato ou fato relevante deverá ocorrer, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios nas bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação.
- § 1º Caso os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação simultânea em mercados de diferentes países, a divulgação do ato ou fato relevante deverá ser feita, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios em ambos os países, prevalecendo, no caso de incompatibilidade, o horário de funcionamento do mercado brasileiro.
- § 2º Caso seja imperativo que a divulgação de ato ou fato relevante ocorra durante o horário de negociação, o Diretor de Relações com Investidores poderá, ao comunicar o ato ou fato relevante, solicitar, sempre simultaneamente às bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado, nacionais e estrangeiras, em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, a suspensão da negociação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta, ou a eles referenciados, pelo tempo necessário à adequada disseminação da informação relevante.
- § 3º A suspensão de negociação a que se refere o § anterior não será levada a efeito no Brasil enquanto estiver em funcionamento bolsa de valores ou entidade de mercado de balcão organizado de outro país em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, e em tal bolsa de valores ou entidade de mercado de balcão organizado os negócios com aqueles valores mobiliários não estiverem suspensos.

EXCEÇÃO À IMEDIATA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no caput ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

- Art. 7º A CVM, a pedido dos administradores, de qualquer acionista ou por iniciativa própria, poderá decidir sobre a prestação de informação que tenha deixado de ser divulgada, na forma do caput do artigo 6º.
- § 1º O requerimento de que trata o caput deverá ser dirigido ao Presidente da CVM em envelope lacrado, no qual deverá constar a palavra "Confidencial".
- § 2º Caso a CVM decida pela divulgação do ato ou fato relevante, determinará ao interessado, ou ao Diretor de Relações com Investidores, conforme o caso, que o comunique, imediatamente, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, e o divulgue na forma do artigo 3º desta Instrução.
- § 3º Na hipótese do Parágrafo único. do artigo 6º, o requerimento de que trata o caput não eximirá os acionistas controladores e os administradores de sua responsabilidade pela divulgação do ato ou fato relevante.



LEVY & SALOMÃO
A D V O G A D O S

DEVER DE GUARDAR SIGILO

Art. 8º Cumpre aos acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e empregados da companhia, guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO EM OFERTAS PÚBLICAS

- Art. 9º Imediatamente após deliberar realizar oferta pública que dependa de registro na CVM, o ofertante deverá divulgar a quantidade de valores mobiliários a serem adquiridos ou alienados, o preço, as condições de pagamento e demais condições a que estiver sujeita a oferta, nos termos do artigo 3º desta Instrução.
- § 1º O disposto no caput não se aplica ao procedimento de análise preliminar confidencial para pedidos de registro de distribuição pública de valores mobiliários, nos termos da regulamentação em vigor.
- § 2º Caso a realização da oferta pública esteja sujeita ao implemento de condições, fica o ofertante obrigado a divulgar aviso de fato relevante, sempre que tais condições se verificarem, esclarecendo se mantém a oferta, e em que condições, ou se ela perderá sua eficácia.
- § 3º A distribuição pública primária ou secundária de valores mobiliários somente deverá ser divulgada, em conformidade com o disposto no caput, quando esta que se enquadrar em uma das hipóteses previstas nos incisos I a III do artigo 2º.

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO NA ALIENAÇÃO DE CONTROLE

Art. 10. O adquirente do controle acionário de companhia aberta deverá divulgar fato relevante e realizar as comunicações de que trata o artigo 3º, na forma ali prevista.

Parágrafo único. A comunicação e a divulgação referidas no caput deverão contemplar, no mínimo, as seguintes informações:

- I nome e qualificação do adquirente, bem como um breve resumo acerca dos setores de atuação e atividades por ele desenvolvidas:
- II nome e qualificação do alienante, inclusive indireto, se houver;
- III preço, total e o atribuído por ação de cada espécie e classe, forma de pagamento e demais características e condições relevantes do negócio;
- IV objetivo da aquisição, indicando, no caso do adquirente ser companhia aberta, os efeitos esperados em seus negócios;
- V número e percentual de ações adquiridas, por espécie e classe, em relação ao capital votante e total;
- VI indicação de qualquer acordo ou contrato regulando o exercício do direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários de emissão da companhia;
- VII declaração quanto à intenção de promover, ou não, no prazo de um ano, o cancelamento do registro da companhia aberta; e
- VIII outras informações relevantes referentes a planos futuros na condução dos negócios sociais, notadamente no que se refere a eventos societários específicos que se pretenda promover na companhia, em especial reestruturação societária envolvendo fusão, cisão ou incorporação.

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE NEGOCIAÇÕES DE ADMINISTRADORES E PESSOAS LIGADAS

Art. 11. Os diretores, os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária ficam obrigados a informar à companhia a



titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários emitidos pela própria companhia, por suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhias abertas.

- § 1º A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá abranger as negociações com derivativos ou quaisquer outros valores mobiliários referenciados nos valores mobiliários de emissão da companhia ou de emissão de suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhias abertas.
- § 2º As pessoas naturais mencionadas neste artigo indicarão, ainda, os valores mobiliários que sejam de propriedade de cônjuge do qual não estejam separados judicialmente, de companheiro(a), de qualquer dependente incluído em sua declaração anual de imposto sobre a renda e de sociedades por elas controladas direta ou indiretamente.
- § 3º A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá conter, no mínimo, o seguinte:
- I nome e qualificação do comunicante, indicando o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas;
- II quantidade, por espécie e classe, no caso de ações, e demais características no caso de outros valores mobiliários, além da identificação da companhia emissora e do saldo da posição detida antes e depois da negociação; e
- III forma de aquisição ou alienação, preço e data das transações.
- § 4º As pessoas mencionadas no caput deste artigo deverão efetuar a referida comunicação:
- I no prazo de 5 (cinco) dias após a realização de cada negócio;
- II no primeiro dia útil após a investidura no cargo; e
- III quando da apresentação da documentação para o registro da companhia como aberta.
- § 5º A companhia deverá enviar à CVM e, se for o caso, às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão organizado em que as ações da companhia sejam admitidas à negociação as informações referidas no caput e nos §§ 1º a 3º com relação aos valores mobiliários negociados:
- I por ela própria, suas controladas e coligadas; e
- II pelas demais pessoas referidas neste artigo.
- § 6º As informações deverão ser enviadas no prazo de 10 (dez) dias após o término do mês em que se verificarem alterações das posições detidas, ou do mês em que ocorrer a investidura no cargo das pessoas citadas no caput.
- § 7º As informações referidas no caput deverão ser entregues de forma individual e consolidada por órgão ali indicado, sendo que ficarão disponíveis no sistema eletrônico de Informações Periódicas e Eventuais IPE:
- I as posições individuais da própria companhia, suas coligadas e controladas; e
- II as posições, consolidadas por órgão, detidas pelos membros da administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária.
- § 8º O Diretor de Relações com Investidores é o responsável pela transmissão à CVM e, se for o caso, às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão organizado em que as ações da companhia sejam admitidas à negociação das informações recebidas pela companhia em conformidade com o disposto neste artigo.

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE A AQUISIÇÃO E ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA RELEVANTE, E SOBRE NEGOCIAÇÕES DE CONTROLADORES E ACIONISTAS

- Art. 12. Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do conselho de administração ou do conselho fiscal, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que realizarem negociações relevantes deverão enviar à companhia as seguintes informações:
- I nome e qualificação, indicando o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas;
- II objetivo da participação e quantidade visada, contendo, se for o caso, declaração de que os negócios não objetivam alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade;
- III número de ações e de outros valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos referenciados em tais ações, sejam de liquidação física ou financeira, explicitando a quantidade, a classe e a espécie das ações referenciadas:IV (REVOGADO):
- V indicação de qualquer acordo ou contrato regulando o exercício do direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários de emissão da companhia; e



- VI se o acionista for residente ou domiciliado no exterior, o nome ou denominação social e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do seu mandatário ou representante legal no País para os efeitos do art. 119 da Lei nº 6.404, de 1976.
- § 1º Considera-se negociação relevante o negócio ou o conjunto de negócios por meio do qual a participação direta ou indireta das pessoas referidas no caput ultrapassa, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de espécie ou classe de ações representativas do capital social de companhia aberta.
- § 2º Ressalvado o disposto no § 3º, as obrigações previstas no caput e no § 1o se estendem também:
- I à aquisição de quaisquer direitos sobre as ações e demais valores mobiliários ali mencionados; e
- II à celebração de quaisquer instrumentos financeiros derivativos referenciados em ações de que trata o caput, ainda que sem previsão de liquidação física.
- § 3º Nas hipóteses previstas no § 2º, devem ser observadas as seguintes regras:
- I as ações diretamente detidas e aquelas referenciadas por instrumentos financeiros derivativos de liquidação física serão consideradas em conjunto para fins da verificação dos percentuais referidos no § 1º deste artigo;
- II as ações referenciadas por instrumentos financeiros derivativos com previsão de liquidação exclusivamente financeira serão computadas independentemente das ações de que trata o inciso I para fins de verificação dos percentuais referidos no § 1º deste artigo;
- III a quantidade de ações referenciadas em instrumentos derivativos que confiram exposição econômica às ações não pode ser compensada com a quantidade de ações referenciadas em instrumentos derivativos que produzam efeitos econômicos inversos; e
- IV as obrigações previstas no caput deste artigo não se estendem a certificados de operações estruturadas COE, fundos de índice de valores mobiliários e outros instrumentos financeiros derivativos nos quais menos de 20% (vinte por cento) de seu retorno seja determinado pelo retorno das ações de emissão da companhia.
- § 4º A comunicação a que se refere o caput será feita imediatamente após ser alcançada a participação referida no § 1º.
- § 5º Nos casos em que a aquisição resulte ou que tenha sido efetuada com o objetivo de alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade, bem como nos casos em que a aquisição gere a obrigação de realização de oferta pública, nos termos da regulamentação aplicável, o adquirente deve, ainda, promover a divulgação, no mínimo, pelos mesmos canais de comunicação habitualmente adotados pela companhia, nos termos do art. 3º, § 4º, de aviso contendo as informações previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo.
- § 6º O Diretor de Relações com Investidores é o responsável pela transmissão das informações, assim que recebidas pela companhia, à CVM e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que as ações da companhia sejam admitidas à negociação.

VEDAÇÕES À NEGOCIAÇÃO

- Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.
- § 1º A mesma vedação aplica-se a quem quer que tenha conhecimento de informação referente a ato ou fato relevante, sabendo que se trata de informação ainda não divulgada ao mercado, em especial àqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a companhia, tais como auditores independentes, analistas de valores mobiliários, consultores e instituições integrantes do sistema de distribuição, aos quais compete verificar a respeito da divulgação da informação antes de negociar com valores mobiliários de emissão da companhia ou a eles referenciados.
- § 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a vedação do caput se aplica também aos administradores que se afastem da administração da companhia antes da divulgação pública de negócio ou fato iniciado durante seu período de gestão, e se estenderá pelo prazo de seis meses após o seu afastamento.
- § 3º A vedação do caput também prevalecerá:
- I se existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária: e



- II em relação aos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores e membros do conselho de administração, sempre que estiver em curso a aquisição ou a alienação de ações de emissão da companhia pela própria companhia, suas controladas, coligadas ou outra sociedade sob controle comum, ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim.
- § 4º Também é vedada a negociação pelas pessoas mencionadas no caput no período de 15 (quinze) dias que anteceder a divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) da companhia, ressalvado o disposto no § 2º do art. 15-A.
- § 5º As vedações previstas no caput e nos §§ 1º, 2º, e 3º, inciso I, deixarão de vigorar tão logo a companhia divulgue o fato relevante ao mercado, salvo se a negociação com as ações puder interferir nas condições dos referidos negócios, em prejuízo dos acionistas da companhia ou dela própria.
- § 6º A vedação prevista no caput não se aplica à aquisição de ações que se encontrem em tesouraria, através de negociação privada, decorrente do exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de ações aprovado em assembleia geral, ou quando se tratar de outorga de ações a administradores, empregados ou prestadores de serviços como parte de remuneração previamente aprovada em assembleia geral. § 7º As vedações previstas no caput e nos §§ 1º a 3º não se aplicam às negociações realizadas pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, de acordo com os procedimentos previstos no art. 15-A.
- Art. 14. Caso tenha sido celebrado qualquer acordo ou contrato visando à transferência do controle acionário respectivo, ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim, bem como se existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária, e enquanto a operação não for tornada pública por meio da divulgação de fato relevante, o conselho de administração da companhia não pode deliberar a aquisição ou a alienação de ações de própria emissão.

POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO E PLANO DE INVESTIMENTO

Art. 15. A companhia aberta poderá, por deliberação do conselho de administração, aprovar política de negociação das ações de sua emissão, contendo regras adicionais às previstas na Lei nº 6.404, de 1976, e nesta Instrução.

Parágrafo único. A política de negociação referida no caput poderá abranger os negócios realizados por ela própria, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária.

- Art. 15-A. Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante, poderão formalizar planos individuais de investimento regulando suas negociações com ações de emissão da companhia.
- § 1º Os planos de investimento referidos no caput poderão permitir a negociação de ações de emissão da companhia nos períodos previstos no caput e nos §§ 1º a 3º do art. 13, desde que:
- I sejam formalizados por escrito perante o Diretor de Relações com Investidores antes da realização de quaisquer negociações;
- II estabeleçam, em caráter irrevogável e irretratável, as datas e os valores ou quantidades dos negócios a serem realizados pelos participantes; e
- III prevejam prazo mínimo de 6 (seis) meses para que o próprio plano, suas eventuais modificações e cancelamento produzam efeitos.
- § 2º Os planos de investimento referidos no caput poderão permitir a negociação de ações de emissão da companhia nos períodos previstos no § 4º do art. 13, desde que, além de observado o disposto no § 1º:
- I a companhia tenha aprovado cronograma definindo datas específicas para divulgação dos formulários ITR e DFP; e
- II obriguem seus participantes a reverter à companhia quaisquer perdas evitadas ou ganhos auferidos em negociações com ações de emissão da companhia, decorrentes de eventual alteração nas datas de divulgação dos formulários ITR e DFP, apurados através de critérios razoáveis definidos no próprio plano.



- § 3º É vedado aos participantes:
- I manter simultaneamente em vigor mais de um plano de investimento; e
- II realizar quaisquer operações que anulem ou mitiguem os efeitos econômicos das operações a serem determinadas pelo plano de investimento.
- § 4º O conselho de administração deverá verificar, ao menos semestralmente, a aderência das negociações realizadas pelos participantes aos planos de investimento por eles formalizados.
- § 5º O uso da prerrogativa prevista neste artigo deverá ser divulgado na política de negociação da companhia.

POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO

- Art. 16. A companhia aberta deve, por deliberação do conselho de administração, adotar política de divulgação de ato ou fato relevante, contemplando, no mínimo, o canal ou os canais de comunicação que utiliza para disseminar informações sobre atos e fatos relevantes nos termos do art. 3º, §4º, e os procedimentos relativos à manutenção de sigilo acerca de informações relevantes não divulgadas.
- § 1º A companhia deverá comunicar formalmente os termos da deliberação aos acionistas controladores e às pessoas que ocupem ou venham a ocupar as funções referidas no artigo 13, delas obtendo a respectiva adesão formal, em instrumento que deverá ser arquivado na sede da companhia enquanto a pessoa com ela mantiver vínculo, e por cinco anos, no mínimo, após o seu desligamento.
- § 2º A companhia deverá manter em sua sede, à disposição da CVM, a relação de pessoas mencionadas no caput deste artigo e respectivas qualificações, indicando cargo ou função, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, atualizando-a imediatamente sempre que houver modificação.

DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS POLÍTICAS DE NEGOCIAÇÃO E DIVULGAÇÃO

- Art. 17. A aprovação ou alteração da política de negociação e da política de divulgação da companhia aberta deverá ser comunicada à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, devendo a comunicação ser acompanhada de cópia da deliberação e do inteiro teor dos documentos que disciplinem e integrem as referidas políticas.
- § 1º Sem prejuízo de posterior investigação e sanção, a CVM poderá determinar o aperfeiçoamento ou a alteração da política de negociação, se entender que seu teor não impede a utilização da informação relevante na realização da negociação, ou da política de divulgação, se entender que não atende adequadamente aos termos desta Instrução.
- § 2º As políticas de negociação e divulgação poderão ser aprovadas conjuntamente, e constituir um único conjunto de normas e procedimentos.
- § 3º A companhia, quando da aprovação das políticas de negociação e divulgação, deverá indicar um diretor responsável pela sua execução e acompanhamento.

INFRAÇÃO GRAVE

Art. 18. Configura infração grave, para os fins previstos no § 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385 de 1976, a transgressão às disposições desta Instrução.

Parágrafo único. A CVM deverá comunicar ao Ministério Público a ocorrência dos eventos previstos nesta Instrução que constituam crime.



- Art. 19. Qualquer mudança nos fatos ou intenções objeto das declarações feitas nos termos desta Instrução deve ser divulgada imediatamente, retificando ou aditando a declaração anterior.
- Art. 20. As vedações e obrigações de comunicação estabelecidas nesta Instrução:
- I aplicam-se tanto às negociações realizadas em bolsa de valores e em mercado de balcão, organizado ou não, quanto às realizadas sem a interveniência de instituição integrante do sistema de distribuição; e
- II estendem-se às negociações realizadas direta ou indiretamente pelas pessoas nela referidas, quer tais negociações se dêem através de sociedade controlada, quer através de terceiros com quem for mantido contrato de fidúcia ou administração de carteira ou ações.

Parágrafo único. Não se consideram negociações indiretas aquelas realizadas por fundos de investimento de que sejam cotistas as pessoas mencionadas nesta Instrução, desde que tais fundos não sejam exclusivos, nem as decisões de negociação do administrador possam ser influenciadas pelos cotistas.

- Art. 21. As normas desta Instrução aplicam-se às empresas patrocinadoras de programas de BDR níveis II e III, naquilo que não forem incompatíveis com as disposições aplicáveis nos países em que emitidos os valores mobiliários respectivos.
- Art. 22. O Superintendente Geral da CVM fica autorizado a aprovar normas relativas a procedimentos eletrônicos de apresentação de informação.
- Art. 23. (REVOGADO).
- Art. 24. A aprovação da política de divulgação de ato ou fato relevante e dos procedimentos da companhia aberta previstos no artigo 16 deverá ser efetivada em até sessenta dias após a entrada em vigor da presente Instrução.
- *PRORROGADO PARA 31/07/2002 O TÉRMINO DO PRAZO A QUE SE REFERE O ARTIGO 24, CONF. ARTIGO 2º DA INSTRUÇÃO CVM Nº 369 DE 11/06/2002*
- Art. 25. As pessoas referidas no artigo 11 estarão obrigadas a realizar as comunicações ali previstas após o decurso do prazo indicado no artigo anterior.
- *PRORROGADO PARA 31/07/2002 O TÉRMINO DO PRAZO A QUE SE REFERE O ARTIGO 25, CONF. ARTIGO 2º DA INSTRUÇÃO CVM Nº 369 DE 11/06/2002*
- Art. 26. Ficam revogadas a Instrução CVM nº 31 de 08/02/1984, a Instrução CVM nº 69 de 08/09/1987, o artigo 3º da Instrução CVM nº 229 de 16/01/1995, o Parágrafo único. do artigo 13 da Instrução CVM nº 202 de 06/12/1993, e os artigos 3º a 11 da Instrução CVM nº 299 de 09/02/1999.

VIGÊNCIA

Art. 27. Esta Instrução entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

José Luiz Osório de Almeida Filho - Presidente



LEVY & SALOMÃO
A D V O G A D O S

INSTRUÇÃO CVM Nº 361 DE 5 DE MARÇO DE 2002

Dispõe sobre o procedimento aplicável às ofertas públicas de aquisição de ações de companhia aberta, o registro das ofertas públicas de aquisição de ações para cancelamento de registro de companhia aberta, por aumento de participação de acionista controlador, por alienação de controle de companhia aberta, para aquisição de controle de companhia aberta quando envolver permuta por valores mobiliários, e de permuta por valores mobiliários, revoga a Instrução CVM nº 229 de 16/01/1995, a Instrução CVM nº 299 de 09/02/1999 e a Instrução CVM nº 345 de 04/09/2000. e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, e com fundamento nos incisos V, VI e VII do artigo 4º, nos incisos I e III do artigo 8º, na alínea "a" do inciso II do artigo 18, no § 6º do artigo 21 e nos incisos III, V, VI e VIII do artigo 22 da Lei nº 6.385 de 07/12/1976, e nos artigos 4º, 4º-A, 30, § 2º, 254-A e 257 da Lei nº 6.404 de 15/12/1976, Resolveu baixar a seguinte Instrução:

ÂMBITO E FINALIDADE

Aplicação

Art. 1º Esta Instrução regula o procedimento aplicável a quaisquer ofertas públicas de aquisição de ações de companhias abertas, e ainda o processo de registro das ofertas públicas para cancelamento de registro para negociação de ações nos mercados regulamentados de valores mobiliários, por aumento de participação do acionista controlador, por alienação de controle de companhia aberta e para aquisição de controle de companhia aberta quando envolver permuta por valores mobiliários e de permuta por valores mobiliários.

Modalidades e Definições

- Art. 2º A Oferta Pública de Aquisição de ações de companhia aberta (OPA) pode ser de uma das seguintes modalidades:
- I OPA para cancelamento de registro: é a OPA obrigatória, realizada como condição do cancelamento do registro para negociação de ações nos mercados regulamentados de valores mobiliários, por força do § 4o do art. 4o da Lei 6.404/76, e do § 6o do art. 21 da Lei 6.385/76;
- II OPA por aumento de participação: é a OPA obrigatória, realizada em conseqüência de aumento da participação do acionista controlador no capital social de companhia aberta, por força do § 6º do artigo 4º da Lei nº 6.404/76:
- III OPA por alienação de controle: é a OPA obrigatória, realizada como condição de eficácia de negócio jurídico de alienação de controle de companhia aberta, por força do artigo 254-A da Lei nº 6.404/76;
- IV OPA voluntária: é a OPA que visa à aquisição de ações de emissão de companhia aberta, que não deva realizar-se segundo os procedimentos específicos estabelecidos nesta Instrução para qualquer OPA obrigatória referida nos incisos anteriores;
- V OPA para aquisição de controle de companhia aberta: é a OPA voluntária de que trata o artigo 257 da Lei nº 6.404/76; e
- VI OPA concorrente: é a OPA formulada por um terceiro que não o ofertante ou pessoa a ele vinculada, e que tenha por objeto ações abrangidas por OPA já apresentada para registro perante a CVM, ou por OPA não sujeita a registro cujo edital já tenha sido publicado, nos termos do art. 11.
- § 1º Somente estarão sujeitas a registro perante a CVM as modalidades de OPA referidas nos incisos I a III do caput e aquelas de que tratam os incisos IV, V e VI, quando envolverem permuta por valores mobiliários.

- § 2º Esteja ou não sujeita a registro perante a CVM, toda OPA deverá observar o procedimento geral estabelecido nos arts. 4º a 8º-A, 10 a 12 e 14 a 15-B, no que for aplicável, devendo a OPA sujeita a registro observar, ainda, os requisitos e procedimentos adicionais atinentes à respectiva modalidade, estabelecidos nesta Instrução.
- § 3º Para os efeitos desta Instrução, considera-se OPA a oferta pública efetuada fora de bolsa de valores ou de entidade de mercado de balcão organizado, que vise à aquisição de ações de companhia aberta, qualquer que seja a quantidade de ações visada pelo ofertante.
- § 4º Para os efeitos do parágrafo anterior, considera-se pública a oferta quando forem realizados esforços de aquisição ou utilizado qualquer meio de publicidade, inclusive correspondência ou anúncios eletrônicos.
- § 5º As ofertas de aquisição efetuadas exclusivamente nos recintos ou ambientes de negociação das bolsas de valores, e de entidade de mercado de balcão organizado, continuam regidas pelas disposições a elas aplicáveis, inclusive quanto à adoção de procedimentos especiais, desde que não se enquadrem em qualquer das hipóteses referidas no § 1º, e não haja publicidade da oferta.

Art. 3º Para os efeitos desta Instrução, entende-se por:

- I companhia objeto: a companhia aberta emissora das ações visadas na OPA;
- II ações objeto da OPA: as ações visadas pelo ofertante na OPA;
- III ações em circulação: todas as ações emitidas pela companhia objeto, excetuadas as ações detidas pelo acionista controlador, por pessoas a ele vinculadas, por administradores da companhia objeto, e aquelas em tesouraria:
- IV acionista controlador: a pessoa, natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, direto ou indireto, que:
- a) seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e
- b) use efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.
- V ofertante: o proponente da aquisição de ações em uma OPA, seja ele pessoa natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos:
- VI pessoa vinculada: a pessoa natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos, que atue representando o mesmo interesse de outra pessoa, natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos;
- VII período da OPA: período compreendido entre: (a) a data em que a OPA for divulgada ao mercado, ainda que da forma prevista no art. 4º-A, §2º, II; e (b) a data de realização do leilão ou da revogação da OPA;
- VIII taxa Selic: taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais, cursadas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia; e
- IX OPA parcial: aquela que não tenha por objeto a totalidade das ações em circulação de uma mesma classe e espécie.
- § 1º Salvo para o efeito de alienação de controle, a qual considerar-se-á caracterizada segundo as regras específicas aplicáveis, equipara-se ao acionista controlador, para os efeitos desta Instrução, o detentor de títulos conversíveis em ações ou de títulos que confiram o direito à subscrição de ações, desde que tais ações, por si só ou somadas às já detidas pelo titular e pessoas a ele vinculadas, confiram-lhe o controle acionário.
- § 2º Presume-se representando o mesmo interesse de outra pessoa, natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos, quem:
- a) o controle, direta ou indiretamente, sob qualquer forma, seja por ele controlado ou esteja com ele submetido a controle comum; ou
- b) tenha adquirido, ainda que sob condição suspensiva, o seu controle ou da companhia objeto, ou seja promitente comprador ou detentor de opção de compra do controle acionário da companhia objeto, ou intermediário em negócio de transferência daquele controle.
- § 3º Para os efeitos desta Instrução, não se presume a companhia objeto como atuando no mesmo interesse do acionista controlador.

PROCEDIMENTO GERAL DE OPA



- Art. 4º Na realização de uma OPA deverão ser observados os seguintes princípios:
- I a OPA será sempre dirigida indistintamente aos titulares de ações da mesma espécie e classe daquelas que sejam objeto da OPA, assegurado o rateio entre os aceitantes de OPA parcial;
- II a OPA será realizada de maneira a assegurar tratamento equitativo aos destinatários, permitir-lhes a adequada informação quanto à companhia objeto e ao ofertante, e dotá-los dos elementos necessários à tomada de uma decisão refletida e independente quanto à aceitação da OPA;
- III quando for o caso (artigo 2º, § 1º), a OPA será previamente registrada na CVM, segundo a modalidade adequada;
- IV a OPA será intermediada por sociedade corretora ou distribuidora de títulos e valores mobiliários ou instituição financeira com carteira de investimento;
- V a OPA será lançada por preço uniforme, salvo a possibilidade de fixação de preços diversos conforme a classe e espécie das ações objeto da OPA, desde que compatível com a modalidade de OPA e se justificada a diferença pelo laudo de avaliação da companhia objeto ou por declaração expressa do ofertante, quanto às razões de sua oferta diferenciada;
- VI sempre que se tratar de OPA formulada pela própria companhia, pelo acionista controlador ou por pessoa a ele vinculada, ou ainda por administrador ou por pessoa a ele vinculada, a OPA será instruída com laudo de avaliação da companhia objeto, exceto no caso de OPA por alienação de controle, ressalvado o disposto no art. 29, § 6º, II;
- VII a OPA será efetivada em leilão em bolsa de valores ou entidade de mercado de balcão organizado, salvo se for expressamente autorizada pela CVM a adoção de procedimento diverso;
- VIII a OPA poderá sujeitar-se a condições, cujo implemento não dependa de atuação direta ou indireta do ofertante ou de pessoas a ele vinculadas; e
- IX a OPA será imutável e irrevogável, após a publicação do edital, exceto nas hipóteses previstas no artigo 5º.
- § 1º Sem prejuízo do disposto no inciso V, a OPA poderá, se isto não violar outros dispositivos desta Instrução, ter preços à vista e a prazo distintos para os mesmos destinatários, desde que a faculdade de escolha caiba aos destinatários, haja justificada razão para sua existência, e tal distinção não afete a reflexão e a independência da decisão de aceitação da OPA, como por exemplo se estiver vinculada ao prazo de aceitação ou à quantidade de aceitações já manifestadas.
- § 2º A CVM poderá determinar, a qualquer tempo:
- I a divulgação de informações adicionais às previstas nesta Instrução;
- II a suspensão de OPA em curso, ou do respectivo leilão, se verificar que a OPA ou o leilão apresentam irregularidade ou ilegalidade sanável, mantendo-se a suspensão até que seiam corrigidas; ou
- III o cancelamento da OPA, quando verificar que ela apresenta irregularidade ou ilegalidade insanável.
- § 3º É vedada a transferência para a companhia objeto, a qualquer título, das despesas relativas ao lançamento e à liquidação de uma OPA, salvo se a OPA for formulada pela própria companhia, nos casos admitidos em Lei.
- Art. 4º-A. O ofertante deve guardar sigilo a respeito da OPA até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que seus administradores, empregados, assessores e terceiros de sua confiança também o façam.
- § 1º A obrigação de sigilo prevista no caput se estende até:
- I a data em que for divulgado fato relevante referente a OPA sujeita a registro na CVM, nos termos do art. 9º da Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002; ou
- II a data em que for publicado o edital de OPA não sujeita a registro na CVM.
- § 2º Caso a informação escape do controle do ofertante antes da data referida no §1º, o potencial ofertante deverá, imediatamente:
- I publicar o instrumento de OPA, nos termos do art. 11; ou
- II informar ao mercado que tem interesse em realizar a OPA, ou que está considerando essa possibilidade, embora ainda não tenha certeza de sua efetivação.
- § 3º Exceto quando se tratar de OPA sujeita a registro, o anúncio previsto no §2º, inciso II, deverá:
- I incluir as informações indicadas nos itens "i" até "m" do inciso I do Anexo II; e
- II ser encaminhado ao diretor de relações com investidores da companhia objeto, para que este o divulgue imediatamente ao mercado, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.
- § 4º Caso o ofertante divulgue o anúncio previsto no §2º, inciso II, a CVM poderá fixar um prazo para que ele:
- I publique o instrumento de OPA, nos termos do art. 11; ou
- II anuncie ao mercado, de maneira inequívoca, que não pretende realizar a OPA dentro do período de 6 (seis) meses.



LEVY & SALOMÃO
A D V O G A D O S

Modificação e Revogação

- Art. 5º Após a publicação do instrumento de OPA, nos termos do art. 11, sua modificação ou revogação será admitida:
- I em qualquer modalidade de OPA, independentemente de autorização da CVM, quando se tratar de modificação por melhoria da oferta em favor dos destinatários, ou por renúncia, pelo ofertante, a condição por ele estabelecida para a efetivação da OPA;
- II quando se tratar de OPA sujeita a registro, mediante prévia e expressa autorização da CVM, observados os requisitos do §2º deste artigo; ou
- III quando se tratar de OPA não sujeita a registro, independentemente de autorização da CVM, em estrita conformidade com os termos e condições previstos no respectivo instrumento.
- §1º Será ainda lícito ao ofertante desistir da OPA para cancelamento de registro e da OPA por aumento de participação, na hipótese de revisão do preço da oferta por força do procedimento previsto no art. 4o-A da Lei 6.404/76, aplicando-se, em tais hipóteses, respectivamente, as regras dos arts. 24, inciso IV, e 28 desta Instrução.
- § 2º Na hipótese prevista no caput, inciso II, o pedido de modificação ou revogação de OPA:
- I deverá ser informado ao público, pela mesma via utilizada para divulgação da OPA;
- II acarretará a suspensão do prazo do edital, se estiver em curso;
- III só será acolhido caso:
- a) a juízo da CVM, tenha havido alteração substancial, posterior e imprevisível, nas circunstâncias de fato existentes quando do lançamento da OPA, acarretando aumento relevante dos riscos assumidos pelo ofertante, inerentes à própria OPA; e
- b) o ofertante comprove que os atos e negócios jurídicos que tenham determinado a realização da OPA ficarão sem efeito se deferida a revogação;
- IV presumir-se-á deferido se não houver manifestação da CVM no prazo de 10 (dez) dias, contados do protocolo.
- §3º A modificação da OPA exigirá publicação de aditamento ao edital, com destaque para as modificações efetuadas e com a indicação da nova data para realização do leilão, a qual deverá observar os sequintes prazos:
- I prazo mínimo de 10 (dez) dias, nos casos de aumento do preço da oferta ou renúncia a condição para efetivação da OPA, ou 20 (vinte) dias, nos demais casos, contados da publicação do aditamento;
- II prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação do aditamento ou 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação do edital, o que for maior.
- §4º A revogação da OPA deverá ser divulgada pela mesma via utilizada para divulgação da OPA.
- §5º Em qualquer das hipóteses previstas no caput, cópia do aditamento ao edital deverá ser enviada à CVM na data de sua publicação.

Liquidação financeira

- Art. 6º A oferta pública, segundo a forma de pagamento proposta pelo ofertante, será:
- I de compra, quando o pagamento proposto deva ser realizado em moeda corrente;
- II de permuta, quando o pagamento proposto deva ser realizado em valores mobiliários; e
- III mista, quando o pagamento proposto deva ser realizado parte em dinheiro e parte em valores mobiliários.
- § 1º Admitir-se-á a formulação de oferta pública alternativa, assim entendida aquela em que aos destinatários da oferta for deferida a escolha da forma de liquidação, se em moeda corrente ou nos valores mobiliários referidos no inciso II.
- § 2º Às ofertas de permuta, mista e alternativa aplicam-se, além do procedimento geral desta Instrução, as disposições do artigo 33.

Intermediação

Art. 7º O ofertante deverá contratar a intermediação da OPA com sociedade corretora ou distribuidora de títulos e valores mobiliários ou instituição financeira com carteira de investimento.



LEVY & SALOMÃO ADVOGADOS

www.levysalomao.com.br

- § 1º O ofertante é responsável pela veracidade, qualidade e suficiência das informações fornecidas à CVM e ao mercado, bem como por eventuais danos causados à companhia objeto, aos seus acionistas e a terceiros, por culpa ou dolo, em razão da falsidade, imprecisão ou omissão de tais informações.
- § 2º A instituição intermediária deverá tomar todas as cautelas e agir com elevados padrões de diligência para assegurar que as informações prestadas pelo ofertante sejam verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, respondendo pela omissão nesse seu dever, devendo ainda verificar a suficiência e qualidade das informações fornecidas ao mercado durante todo o procedimento da OPA, necessárias à tomada de decisão por parte de investidores, inclusive as informações eventuais e periódicas devidas pela companhia, e as constantes do instrumento de OPA, do laudo de avaliação e do edital.
- § 3º A instituição intermediária deverá auxiliar o ofertante em todas as fases da OPA, e dele solicitar a prática dos atos necessários ao correto desenvolvimento da oferta, bem como a cessação de atividades que prejudiquem tal desenvolvimento, devendo interromper seus serviços em hipótese de recusa do ofertante, sob pena de não eximir-se das responsabilidades impostas nesta Instrução.
- § 4º A instituição intermediária garantirá a liquidação financeira da OPA e o pagamento do preço de compra, em caso de exercício da faculdade a que se refere o § 2º do artigo 10.
- § 5º A instituição intermediária, seu controlador e pessoas a ela vinculadas, apresentarão as informações previstas nos itens "i" a "l" do inciso I do Anexo II em relação aos valores mobiliários e derivativos referenciados em valores mobiliários da companhia objeto de que sejam titulares, ou que estejam sob sua administração discricionária.
- § 6º Ao ser contratada para a intermediação de OPA, a sociedade corretora ou distribuidora de títulos e valores mobiliários ou instituição financeira com carteira de investimento, bem como pessoas a ela vinculadas que atuem no mercado financeiro, ficarão impedidas de negociar com valores mobiliários de emissão da companhia objeto, ou a eles referenciados, bem como de efetuar pesquisas e relatórios públicos sobre a companhia e a operação.
- § 7º A vedação à negociação prevista no §6º não se aplica às seguintes hipóteses:
- I negociação por conta e ordem de terceiros;
- II operações claramente destinadas a acompanhar índice de ações, certificado ou recibo de valores mobiliários;
- III operações destinadas a proteger posições assumidas em total return swaps contratados com terceiros;
- IV operações realizadas como formador de mercado, nos termos da regulamentação da CVM em vigor; ou
- V administração discricionária de carteira de terceiros.
- § 8º As pessoas referidas no §6º devem adotar procedimentos adequados para assegurar o cumprimento das normas de conduta nele previstas.

Avaliação

- Art. 8º Sempre que se tratar de OPA formulada pela própria companhia, pelo acionista controlador ou por pessoa a ele vinculada, ou ainda por administrador ou pessoa a ele vinculada, será elaborado laudo de avaliação da companhia objeto, exceto no caso de OPA por alienação de controle.
- § 1º O laudo de que trata o caput poderá ser elaborado pela instituição intermediária, sociedade corretora ou distribuidora de títulos e valores mobiliários ou instituição financeira com carteira de investimento que possuam área especializada e devidamente equipada e tiverem experiência comprovada, ou ainda por empresa especializada com experiência comprovada.
- § 2º A experiência comprovada a que se refere o § 1º deve dizer respeito à avaliação de companhias abertas.
- § 3º O laudo de avaliação deverá observar o disposto no Anexo III desta Instrução.
- § 4º REVOGADO
- § 5º O laudo de avaliação será encaminhado à CVM e também ao seu endereço eletrônico, no formato específico indicado pela CVM, ficando disponível a eventuais interessados, no mínimo, na CVM, na bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado em que deva ser realizado o leilão da OPA, no endereço do ofertante, na sede da instituição intermediária e da companhia objeto, bem como acessível na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico da CVM e da companhia objeto, se esta última o possuir.
- § 6º REVOGADO
- § 7º No caso de oferta de permuta, deverá também ser apresentado o laudo de avaliação da companhia cujos valores mobiliários estejam sendo entregues em permuta, contemplando as informações do Anexo III desta
- § 8º Nas ofertas de permuta, o avaliador deverá utilizar o mesmo critério para ambas as companhias ou justificar a adoção de critérios distintos.



§9º A CVM poderá exigir, dentro do prazo previsto no §2º do art. 9º, que o ofertante:

I - informe se o valor da companhia objeto sofreu alterações significativas após a data da avaliação; e

II - em caso afirmativo, solicite ao avaliador que atualize o valor da companhia objeto que consta do laudo de avaliação.

Art. 8º-A. Os administradores e o acionista controlador devem fornecer ao avaliador informações verdadeiras, completas, claras, objetivas e suficientes para a elaboração do laudo.

Registro

- Art. 9º Quando se tratar de OPA sujeita a registro, o pedido será protocolado na CVM pelo ofertante, através da instituição intermediária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do aviso de fato relevante ou da deliberação que der notícia da realização da OPA, com observância dos elementos mínimos que possibilitem a sua compreensão e exame, obedecendo aos requisitos descritos no Anexo I a esta Instrução.
- § 1º A concessão do registro da OPA pela CVM ficará condicionada à obtenção de seu registro perante a bolsa de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que deva ser realizado o leilão.
- § 2º O pedido de registro será apreciado pela CVM dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do pedido na CVM, presumindo-se deferido se não houver manifestação da CVM naquele prazo, sem prejuízo do disposto no artigo 11.
- § 3º A fluência do prazo a que se refere o parágrafo anterior será interrompida quando a CVM formular exigências ao ofertante, o que poderá fazer por uma única vez, salvo quando se referirem a fatos, informações ou documentos novos.
- § 4º Para o cumprimento de eventuais exigências, será concedido prazo não superior a 60 dias, a critério da CVM, de acordo com a complexidade das exigências, contado o prazo do recebimento do ofício de exigências pelo representante indicado pelo ofertante, indeferindo-se o pedido caso as exigências não sejam satisfeitas no prazo, e aplicando-se a regra do § 2º deste artigo à análise pela CVM do cumprimento das exigências.
- § 5º O documento de cumprimento de exigências formuladas pela CVM será apresentado ao protocolo da CVM em duas versões, sendo a primeira, com as modificações voluntárias e correções determinadas pela CVM devidamente destacadas, e a segunda, sem quaisquer marcas.
- § 6º A CVM poderá, mediante ofício fundamentado, restituir ao requerente o pedido de registro e os documentos que o instruíram sem formulação de exigências, se verificar que apresentam irregularidade ou ilegalidade insanável, ou que o requerimento não está instruído com os documentos necessários.
- § 7º Em qualquer hipótese de indeferimento do pedido de registro, os documentos que o instruíram poderão ser retirados pelo ofertante, a partir do trigésimo dia, posterior à comunicação do indeferimento, e por um prazo de 90 dias, após o qual a CVM poderá destruí-los, salvo se pender recurso do interessado.
- Art. 9º-A O ofertante pode solicitar que a CVM trate com sigilo informações ou documentos fornecidos para fins do registro da OPA, apresentando as razões pelas quais a revelação ao público de tais informações ou documentos colocará em risco legítimo interesse do emissor, do ofertante ou de terceiros.

Parágrafo único. As informações sigilosas devem ser enviadas em envelope lacrado, endereçado à Presidência da CVM, no qual conste a palavra "confidencial".

Instrumento

- Art. 10. O instrumento da OPA será firmado conjuntamente pelo ofertante e pela instituição intermediária e conterá, além dos requisitos descritos no Anexo II a esta Instrução, o seguinte:
- I declaração do ofertante, quando este for acionista controlador ou pessoa a ele vinculada ou a própria companhia, de que se obriga a pagar aos titulares de ações em circulação, que aceitarem a OPA, a diferença a maior, se houver, entre o preço que estes receberem pela venda de suas ações, atualizado nos termos do instrumento de OPA e da legislação em vigor, e ajustado pelas alterações no número de ações decorrentes de bonificações, desdobramentos, grupamentos e conversões eventualmente ocorridos, e:



LEVY & SALOMÃO ADVOGADOS

www.levysalomao.com.br

- a) o preço por ação que seria devido, ou venha a ser devido, caso venha a se verificar, no prazo de 1 (um) ano contado da data de realização do leilão de OPA, fato que impusesse, ou venha a impor, a realização de OPA obrigatória, dentre aquelas referidas nos incisos I a III do artigo 2º; e
- b) o valor a que teriam direito, caso ainda fossem acionistas e dissentissem de deliberação da companhia objeto que venha a aprovar a realização de qualquer evento societário que permita o exercício do direito de recesso, quando este evento se verificar dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data da realização do leilão de OPA.
- II declarações do ofertante e da instituição intermediária de que desconhecem a existência de quaisquer fatos ou circunstâncias, não revelados ao público, que possam influenciar de modo relevante os resultados da companhia objeto ou as cotações das ações objeto da OPA;
- III declaração do ofertante de que cumpriu com as obrigações previstas no § 1º do art. 7º;
- IV declaração, pelo ofertante, acerca do preço por ação da companhia objeto em negociações privadas relevantes, entre partes independentes, envolvendo o ofertante, o acionista controlador ou pessoas a eles vinculadas, realizadas nos últimos 12 (doze) meses; e
- V declaração da instituição intermediária de que cumpriu com as obrigações previstas no § 2º do art. 7º.; e
- VI outras informações consideradas necessárias pela CVM para garantir o perfeito esclarecimento do mercado.
- § 1º O ofertante não estará obrigado ao pagamento a que se refere o inciso I do caput, caso a informação sobre a futura ocorrência da OPA obrigatória ou do evento societário ali referido já esteja divulgada quando da publicação do edital de OPA.
- §2º Ressalvada a hipótese de OPA por alienação de controle, do instrumento de qualquer OPA formulada pelo acionista controlador, pessoa a ele vinculada ou a própria companhia, que vise à aquisição de mais de 1/3 (um terço) das ações de uma mesma espécie ou classe em circulação, constará declaração do ofertante de que, caso venha a adquirir mais de 2/3 (dois terços) das ações de uma mesma espécie e classe em circulação, ficará obrigado a adquirir as ações em circulação remanescentes, pelo prazo de 3 (três) meses, contados da data da realização do leilão, pelo preço final do leilão de OPA, atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do instrumento de OPA e da legislação em vigor, com pagamento em no máximo 15 (quinze) dias contados do último a ocorrer dos seguintes eventos:
- I exercício da faculdade pelo acionista; ou
- II pagamento aos demais acionistas que aceitaram a OPA, no caso de OPA com pagamento a prazo.
- § 3º Para a finalidade de que trata o parágrafo anterior, e exclusivamente quando se tratar de ofertas públicas de permuta, mista ou alternativa (artigo 6º II, III e § 1º), será lícito ao ofertante estabelecer até três datas, sendo uma necessariamente o último dia do prazo ali referido, para o início da fluência do prazo de 15 (quinze) dias de que trata o parágrafo anterior.
- §4º Quando a OPA for formulada por terceiro que não a companhia objeto, o acionista controlador ou pessoa a eles vinculada, a companhia deverá, a requerimento do ofertante, fornecer-lhe, em 2 (dois) dias úteis, a relação nominal de que trata a alínea "o" do inciso I do Anexo II, na forma do § 1º do art. 100 da Lei 6.404/76.
- §5º Quando se tratar de OPA não sujeita a registro, ou formulada por terceiro que não a companhia objeto, o acionista controlador ou pessoa a eles vinculada, ou ainda os administradores ou pessoa a eles vinculada, o instrumento conterá, além dos requisitos deste artigo e do Anexo II, as informações referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso XII do Anexo III.
- §6º Caso o preço da OPA seja diferente do preço praticado nas negociações divulgadas nos termos do inciso IV. o ofertante deverá justificar por que esse preco não foi adotado.

Publicação

- Art. 11. O instrumento de OPA deverá ser publicado, sob a forma de edital nos jornais de grande circulação habitualmente utilizados pela companhia objeto, observando-se o prazo máximo de 10 (dez) dias, após a obtenção do registro na CVM, quando este for exigível.
- § 1º Da publicação do instrumento da OPA constará, ainda, se for o caso, a data do deferimento do pedido de registro da OPA na CVM, com a informação, em destaque, de que o deferimento do pedido de registro da OPA não implica, por parte da CVM, garantia da veracidade das informações prestadas, julgamento sobre a qualidade da companhia objeto ou o preço ofertado pelas ações objeto da OPA.



§ 2º O edital deverá ser também encaminhado ao diretor de relações com investidores da companhia objeto, para que este o divulgue imediatamente ao mercado, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, ficando ainda disponível a eventuais interessados, no mínimo, na CVM, na bolsa de valores ou na entidade do mercado de balcão organizado em que deva ser realizado o leilão, no endereço do ofertante, na sede da instituição intermediária e da companhia objeto, bem como acessível na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico da companhia objeto, se esta o possuir.

Leilão

- Art. 12. A OPA será efetivada em leilão na bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado em que as ações objeto da OPA sejam admitidas à negociação.
- § 1º A aceitação ou não da OPA dar-se-á no leilão, o qual será realizado no prazo mínimo de 30 (trinta) e máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da publicação do edital, e obedecerá às regras estabelecidas pela bolsa de valores ou pela entidade do mercado de balcão organizado responsável pelo leilão.
- § 2º O leilão adotará procedimentos que assegurem necessariamente:
- I a possibilidade de elevação do preço a ser pago pelas ações durante o leilão, estendendo-se o novo preço a todos os acionistas aceitantes dos lances anteriores, observada a diferenciação de preços entre as diversas classes ou espécies de ações, se houver, e a possibilidade de elevação do preço apenas para uma ou algumas classes ou espécies de ações, observado ainda o disposto no §7º; e
- II a possibilidade de interferências compradoras, as quais poderão abranger lote de ações inferior ao objeto da OPA, procedendo-se ao rateio, salvo na OPA para cancelamento de registro, na OPA por aumento de participação e na OPA para aquisição de controle, casos em que as interferências deverão ter por objeto o lote total.
- § 3º Em até 4 (quatro) dias úteis após a realização do leilão, a bolsa de valores ou a entidade do mercado de balcão organizado em que for realizado encaminhará à CVM os demonstrativos referentes ao leilão.
- §4º O interessado em interferir no leilão deve divulgar ao mercado, com 10 (dez) dias de antecedência, na forma prevista no art. 11, que tem a intenção de interferir no leilão, fornecendo as informações previstas na alíneas "a", "c" e "i" a "m" do inciso I do Anexo II, conforme aplicáveis.
- § 5º Exclusivamente quando se tratar de OPA com preço à vista, a primeira interferência compradora deverá ser pelo menos 5% (cinco por cento) superior ao último preco oferecido.
- § 6º A CVM poderá, a requerimento do ofertante, autorizar que a OPA seja efetivada por meio diverso do leilão referido neste artigo.
- § 7º Em se tratando de OPA para aquisição do controle, o ofertante não poderá elevar o preço no leilão caso tenha sido publicado edital ou solicitado registro de OPA para aquisição de controle concorrente.

OPA concorrente

- Art. 13. A OPA concorrente observará as regras aplicáveis à modalidade de OPA em que se enquadrar e também o disposto neste artigo.
- § 1º As declarações do ofertante concorrente a que se referem o inciso I do caput e o §2º, ambos do art. 10, somente se tornarão eficazes caso ele, ou pessoa a ele vinculada, seja ou venha a tornar-se o acionista controlador da companhia objeto.
- § 2º A OPA concorrente deverá ser lançada, ou ter o respectivo registro solicitado, até 10 (dez) dias antes da data prevista para a realização do leilão da OPA com que concorrer.
- § 3º A OPA concorrente deverá ser lançada por preço no mínimo 5% (cinco por cento) superior ao da OPA com que concorrer.
- § 4º O lançamento de OPA concorrente torna sem efeito as manifestações que já tenham sido firmadas em relação à aceitação da OPA com que concorrer.
- § 5º Uma vez lançada uma OPA concorrente, será lícito tanto ao ofertante inicial quanto ao ofertante concorrente aumentarem o preço de suas ofertas por quaisquer valores e tantas vezes quantas julgarem conveniente, observado o disposto no art. 5º.
- § 6º A OPA concorrente que depender de registro observará os mesmos requisitos, procedimentos e prazos estabelecidos no art. 9º.

§ 7º A OPA concorrente pode ser de modalidade diversa da OPA com que concorrer.

Art. 13-A. Havendo publicação de edital ou solicitação de registro de OPA concorrente, a CVM poderá:

I – adiar a data do leilão da OPA previamente lançada;

II – estabelecer um prazo máximo para apresentação e aceitação de propostas finais de todos os ofertantes; ou

III – determinar a realização de um leilão conjunto, fixando a data, hora e as regras para sua realização.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, a prerrogativa de fixar a data, hora e as regras de realização do leilão poderá ser delegada à bolsa de valores ou entidade de balcão organizado em que o leilão deva se realizar.

Vedações

Art. 14. A companhia objeto, o acionista controlador e pessoas a ele vinculadas não poderão efetuar nova OPA tendo por objeto as mesmas ações objeto de OPA anterior, senão após a fluência do prazo de 1 (um) ano, a contar do leilão da OPA anterior, salvo se estiverem obrigados a fazê-lo, ou se vierem a estender aos aceitantes da OPA anterior as mesmas condições da nova OPA, pagando-lhes a diferença de preço atualizada, se houver.

Art. 15. Em qualquer OPA formulada pela companhia objeto, pelo acionista controlador ou por pessoas a ele vinculadas, desde que não se trate de OPA por alienação de controle, caso ocorra a aceitação por titulares de mais de 1/3 (um terço) e menos de 2/3 (dois terços) das ações em circulação, o ofertante somente poderá:

I - adquirir até 1/3 (um terço) das ações em circulação da mesma espécie e classe, procedendo-se ao rateio entre os aceitantes, observado, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 37; ou

II - desistir da OPA, desde que tal desistência tenha sido expressamente manifestada no instrumento de OPA, ficando sujeita apenas à condição de a oferta não ser aceita por acionistas titulares de pelo menos 2/3 (dois tercos) das acões em circulação.

Parágrafo único. Não sendo aplicável o disposto no art. 37, §§ 1º e 2º, o limite de 1/3 (um terço) previsto no inciso I deverá ser calculado com base no número de ações existentes em circulação na data de encerramento da primeira oferta pública de distribuição de ações da companhia ou, caso nenhuma oferta tenha sido realizada, na data da obtenção do registro da companhia para negociação de ações em mercados regulamentados de valores mobiliários.

Art. 15-A Durante o período da OPA, é vedado ao ofertante e pessoas vinculadas:

I - alienar, direta ou indiretamente, ações da mesma espécie e classe das ações objeto da OPA;

II - adquirir ações da mesma espécie e classe das ações objeto da OPA, em se tratando de OPA parcial; e

III - realizar operações com derivativos referenciados em ações da mesma espécie e classe das ações objeto da OPA.

Parágrafo único. A proibição prevista no inciso I do caput não impedirá o ofertante de alienar suas ações para terceiros no leilão.

Art. 15-B O preço por ação da OPA não poderá ser inferior ao maior preço por ação pago pelo ofertante ou pessoas vinculadas em negócios realizados durante o período da OPA.

Parágrafo único. Caso o ofertante ou pessoas vinculadas adquiram ações após a publicação do edital por preço superior ao preço ofertado, o ofertante deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, aumentar o preço da OPA, mediante modificação do respectivo instrumento, nos termos do art. 5°.

OPA PARA CANCELAMENTO DE REGISTRO Requisitos para o cancelamento



Art. 16. O cancelamento do registro para negociação de ações nos mercados regulamentados de valores mobiliários somente será deferido pela CVM caso seja precedido de uma OPA para cancelamento de registro, formulada pelo acionista controlador ou pela própria companhia aberta, e tendo por objeto todas as ações de emissão da companhia objeto, observando-se os seguintes requisitos:

I - o preço ofertado deve ser justo, na forma estabelecida no § 4º do artigo 4º da Lei nº 6.404/76, e tendo em vista a avaliação a que se refere o § 1º do artigo 8º; e

II - acionistas titulares de mais de 2/3 (dois terços) das ações em circulação deverão aceitar a OPA ou concordar expressamente com o cancelamento do registro, considerando-se ações em circulação, para este só efeito, apenas as ações cujos titulares concordarem expressamente com o cancelamento de registro ou se habilitarem para o leilão de OPA, na forma do artigo 22.

Parágrafo único. Sem prejuízo das restrições legais aplicáveis, quando a OPA para cancelamento de registro for efetuada pela própria companhia, os limites de negociação com as próprias ações estabelecidos pela CVM em regulamentação própria somente incidirão caso não seja alcançado o requisito de aceitação do inciso II deste artigo, observando-se ainda, neste caso, o limite de que trata o inciso I do artigo 15.

Art. 17. (REVOGADO).

Art. 18. (REVOGADO).

Art. 19. Caso o acionista controlador, pessoa a ele vinculada ou a companhia, pretendam realizar OPA para cancelamento de registro em prazo inferior a 1 (um) ano, contado da data da homologação da última subscrição pública com ingresso de novos acionistas ocorrida na companhia objeto, o preço a ser ofertado pelas ações em circulação deverá ser, no mínimo, igual ao preço obtido pelas ações no referido aumento de capital, devidamente atualizado nos termos do instrumento de OPA e da legislação em vigor, e ajustado de maneira a consideraremse, no cálculo do preço, as alterações no número de ações decorrentes de bonificações, desdobramentos, grupamentos e conversões eventualmente ocorridos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos casos de subscrição privada, desde que, no mínimo, 1/3 (um terço) das ações objeto do aumento de capital, excluídas aquelas subscritas pelo acionista controlador no exercício de seu direito de preferência, tenham sido subscritas por acionistas minoritários e terceiros, e permaneçam em circulação pelo menos 10% (dez por cento) das ações da mesma espécie e classe daquelas objeto do aumento de capital, contando-se o prazo estabelecido no caput da data da homologação do aumento de capital.

Instrumento

- Art. 20. Do instrumento da OPA para cancelamento de registro para negociação de ações nos mercados regulamentados de valores mobiliários, além dos requisitos estabelecidos no art. 10, deverá constar obrigatoriamente:
- I convocação dos acionistas que desejarem manifestar a sua concordância em relação ao cancelamento do registro, especificando o prazo e o procedimento a ser adotado para tanto;

II - REVOGADO

- III declaração de que, caso a companhia venha a exercer a faculdade de que trata o § 5º do artigo 4º da Lei nº 6.404/76, o depósito do valor de resgate deverá ser efetuado em até 15 (quinze) dias, contados da deliberação de resgate, em instituição financeira que mantenha agências aptas a realizar o pagamento aos acionistas, no mínimo, na localidade da sede da companhia e da bolsa de valores ou entidade de mercado de balcão organizado em que as ações fossem admitidas à negociação, e nas capitais de todos os estados do País, divulgando-se a informação através de notícia de fato relevante; e
- IV nos casos de OPA lançada pela própria companhia, transcrição da deliberação do órgão da companhia que tiver aprovado o lançamento da OPA, contendo, no mínimo, a justificativa da operação, da desnecessidade de captação de recursos por meio de subscrição pública de ações no prazo de 2 (dois) anos, e a referência à existência das reservas exigidas por lei.



LEVY & SALOMÃO
A D V O G A D O S

Leilão

- Art. 21. Na OPA para cancelamento de registro, os acionistas serão considerados:
- I concordantes com o cancelamento de registro, se aceitarem a OPA, vendendo suas ações no leilão, ou manifestarem expressamente sua concordância com o cancelamento;
- II discordantes do cancelamento de registro, se, havendo se habilitado para o leilão, na forma do artigo 22, não aceitarem a OPA.
- § 1º As ações dos acionistas que não se manifestarem concordando expressamente com o cancelamento de registro, nem se habilitarem para o leilão na forma do artigo 22, não serão consideradas como ações em circulação, para os efeitos do inciso II do artigo 16, sendo-lhes facultado, entretanto, alienar tais ações na forma e no prazo previstos no § 2º do artigo 10.
- § 2º Do instrumento de manifestação de concordância expressa com o cancelamento do registro deverá constar, em destaque, a declaração do acionista de que está ciente de que:
- I suas ações ficarão indisponíveis até a liquidação do leilão da OPA; e
- II após o cancelamento, não poderá alienar suas ações na bolsa de valores ou mercado de balcão organizado em que eram admitidas à negociação.
- Art. 22. No leilão da OPA para cancelamento de registro, além das normas estabelecidas no artigo 12, deverá ser adotado procedimento que permita o acompanhamento, ao longo do leilão, da quantidade de ações dos acionistas que tenham concordado com o cancelamento de registro, bem como do somatório daquela quantidade de ações com a detida pelos acionistas que aceitarem a OPA.
- § 1º Todos os acionistas titulares de ações em circulação que pretendam participar do leilão ou dissentir do cancelamento do registro, bem como os acionistas que tenham manifestado concordância expressa com o cancelamento do registro, deverão credenciar, até a véspera do leilão, uma sociedade corretora para representálos no leilão da OPA.
- § 2º As sociedades corretoras, credenciadas na forma do §1º, deverão comunicar à bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado em que deva ser realizado o leilão, até o horário determinado por tal bolsa ou entidade, a quantidade de ações dos acionistas que serão por elas representados no leilão da OPA, e o somatório das ações informadas por todas as sociedades corretoras constituirá o total das ações em circulação para efeito de cálculo da quantidade de aceitantes e concordantes a que se refere o inciso II do art. 16.
- § 3º A quantidade mínima referida no inciso II do artigo 16 será calculada somando-se as ordens de venda emitidas com as manifestações expressas de concordância com o cancelamento de registro, encerrando-se o leilão quando do término do prazo previsto para a sua realização, ou quando atingida a quantidade mínima referida no inciso II do artigo 16, o que ocorrer primeiro.
- § 4º As manifestações expressas de concordância com o cancelamento do registro e as ordens de aceitação da oferta, serão efetuadas pelas sociedades corretoras, valendo o silêncio dos acionistas habilitados na forma do § 1º como discordância com o leilão.
- § 5º As sociedades corretoras comprovarão documentalmente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contado do encerramento do leilão, à bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado em que tenha se realizado o leilão, e à instituição intermediária, a legitimidade da representação dos acionistas que houverem habilitado, na forma do § 1º.
- § 6º As sociedades corretoras responderão civil, administrativa e criminalmente pelo credenciamento indevido de acionistas que não estejam por elas legitimamente representados, ou não possuam, na data do leilão, as ações habilitadas.
- § 7º A instituição intermediária e a bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado em que se realizar o leilão adotarão todas as medidas complementares necessárias ao perfeito atendimento dos requisitos impostos nos parágrafos anteriores, ou de outros que os substituam com igual resultado.

Revisão do preço da oferta

Art. 23. Na hipótese de revisão do preço da OPA, na forma prevista no artigo 4º-A da Lei nº 6.404/76, e desde que não haja desistência do ofertante, o leilão será iniciado pelo novo preço, devendo ser publicado aviso de fato relevante informando sobre a revisão do preço e a manutenção ou desistência da OPA.



Art. 24. Na revisão do preço da OPA adotar-se-á o seguinte procedimento:

- I o pedido de convocação da assembléia especial de acionistas titulares de ações em circulação, devidamente fundamentado e acompanhado de elementos de convicção que demonstrem a falha ou imprecisão no emprego da metodologia de cálculo ou no critério de avaliação adotado, deverá ser formulado no prazo de 15 (quinze) dias, contado da divulgação do valor da oferta pública, nos termos do § 1º do artigo 4º-A da Lei nº 6.404/76, e suspenderá o curso do processo de registro ou, se já concedido este, o prazo do edital da OPA, adiando o respectivo leilão, devendo o ofertante providenciar a publicação de aviso de fato relevante dando notícia do adiamento e da data designada para a assembléia especial;
- II caso a assembléia especial delibere pela não realização de nova avaliação da companhia, será retomado o curso do processo de registro, ou da própria OPA pelo prazo remanescente, conforme o caso, devendo o ofertante providenciar, nesta última hipótese, a publicação de aviso de fato relevante, com a nova data de realização do leilão;
- III caso a assembléia delibere pela realização de nova avaliação, e o laudo de avaliação venha a apurar valor igual ou inferior ao valor inicial da OPA, será retomado o curso do processo de registro, ou da própria OPA pelo prazo remanescente, conforme o caso, devendo o ofertante providenciar, nesta última hipótese, a publicação de aviso de fato relevante, com a nova data de realização do leilão; e
- IV caso a assembléia especial delibere pela realização de nova avaliação, e o laudo de avaliação venha a apurar valor superior ao valor inicial da OPA, o ofertante deverá publicar, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da apresentação do laudo, aviso de fato relevante, informando se mantém a OPA ou dela desiste, esclarecendo, na primeira hipótese, que será retomado o curso do processo de registro, ou da própria OPA pelo prazo remanescente, conforme o caso, devendo o ofertante providenciar, nesta última hipótese, a publicação de aviso de fato relevante, com a nova data de realização do leilão e o novo preço.
- § 1º O prazo de 15 (quinze) dias referido no inciso I somente começará a correr após a entrega do laudo de avaliação original à CVM, ou após a sua disponibilização na forma do § 6º abaixo, se esta ocorrer antes, devendo o ofertante publicar aviso de fato relevante, dando notícia de tal entrega.
- § 2º O laudo de avaliação de revisão será elaborado por sociedade que atenda aos requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 8º, e deverá observar todos os requisitos estabelecidos no Anexo III.
- § 3º A assembléia especial que deliberar pela realização de nova avaliação deverá nomear o responsável pela elaboração do laudo, aprovar-lhe a remuneração, estabelecer prazo não superior a 30 (trinta) dias para o término dos serviços, e determinar que o laudo seja encaminhado à companhia objeto, na pessoa de seu diretor de relações com investidores, à bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado em que deva realizar-se o leilão, e à CVM, além de ser encaminhado também ao endereço eletrônico desta última, no formato específico indicado pela CVM.
- § 4º A administração da companhia objeto deverá colaborar com o avaliador, visando à disponibilidade dos elementos necessários à elaboração do laudo de avaliação.
- § 5º A instituição responsável pela elaboração do laudo de avaliação deverá ainda, na mesma data da entrega do laudo à CVM, comunicar à instituição intermediária o resultado da avaliação, para que esta e o ofertante adotem as providências cabíveis, dentre aquelas previstas nos incisos III e IV.
- § 6º O laudo de avaliação de que trata este artigo ficará disponível nos mesmos lugares, e no mesmo formato, do laudo de avaliação de que trata o artigo 8º.
- § 7º A ata da assembléia especial a que se refere este artigo indicará, necessariamente, o nome dos acionistas que votarem a favor da proposta de realização de nova avaliação, para efeito de eventual aplicação do § 3º do artigo 4º-A da Lei nº 6.404/76.

Art. 25. (REVOGADO).

Resgate de Ações

- Art. 25-A. O preço de resgate de que trata o §5º do art. 4º da Lei nº 6.404/76, deverá ser acrescido de juros à taxa Selic, ou, caso deixe de ser calculada, outra taxa que venha a substituí-la, desde a data da liquidação da OPA até a data do depósito do resgate.
- § 1º Nas ofertas para cancelamento de registro cuja contraprestação incluir valores mobiliários:
- I o pagamento do resgate deve ser feito em valores mobiliários da mesma espécie e classe daqueles oferecidos na OPA; e



- II havendo contraprestação também em moeda corrente, o pagamento do resgate compreenderá:
- a) a mesma quantidade por ação de valores mobiliários oferecidos na OPA; e
- b) o valor em moeda corrente por ação oferecido na OPA, acrescido de juros, nos termos do caput.
- § 2º Nas ofertas alternativas, deve ser oferecida ao acionista a oportunidade de escolher a forma de liquidação do resgate, se em moeda corrente ou em valores mobiliários da mesma espécie e classe daqueles oferecidos na OPA.

OPA POR AUMENTO DE PARTICIPAÇÃO

Hipóteses de incidência

- Art. 26. A OPA por aumento de participação, conforme prevista no § 60 do art. 40 da Lei 6.404/76, deverá realizar-se sempre que o acionista controlador, pessoa a ele vinculada, e outras pessoas que atuem em conjunto com o acionista controlador ou pessoa a ele vinculada, adquiram, por outro meio que não uma OPA, ações que representem mais de 1/3 (um terço) do total das ações de cada espécie e classe em circulação, observado o disposto no §§ 10 e 20 do art. 37.
- § 1º Caso as pessoas referidas no caput detenham, na entrada em vigor desta Instrução, em conjunto ou isoladamente, mais da metade das ações de emissão da companhia de determinada espécie e classe, e adquiram, a partir da entrada em vigor desta Instrução, isoladamente ou em conjunto, participação igual ou superior a 10% (dez por cento) daquela mesma espécie e classe em período de 12 (doze) meses, sem que seja atingido o limite de que trata o caput, a CVM poderá determinar a realização de OPA por aumento de participação, caso verifique, no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da comunicação de aquisição da referida participação, que tal aquisição teve o efeito de impedir a liquidez das ações da espécie e classe adquirida.
- § 2º A OPA de que trata este artigo deverá ter por objeto todas as ações da classe ou espécie afetadas.
- § 3º O requerimento de registro da OPA de que trata o caput deverá ser apresentado à CVM no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se verificar a hipótese do caput, ou no prazo determinado pela CVM, na hipótese do § 1º.
- § 4º Em qualquer das hipóteses deste artigo será lícito às pessoas mencionadas no caput adotar o procedimento alternativo de que trata o artigo 28, nas condições ali referidas.
- § 5º Não sendo aplicável o disposto nos §§1º e 2º do art. 37, o limite de 1/3 (um terço) previsto no caput deverá ser calculado com base no número de ações em circulação na data de encerramento da primeira oferta pública de distribuição de ações da companhia ou, caso nenhuma oferta tenha sido realizada, na data da obtenção do registro da companhia para negociação de ações em mercados regulamentados de valores mobiliários.
- § 6º Uma vez ultrapassado o limite de 1/3 (um terço) das ações em circulação previsto no caput, o controlador, pessoa a ele vinculada e outras pessoas que atuem em conjunto com o acionista controlador ou pessoa a ele vinculada só poderão realizar novas aquisições de ações por meio de OPA por aumento de participação.

Revisão do Preço da Oferta

Art. 27. Na hipótese de revisão do preço da OPA, na forma prevista pelo artigo 4º-A da Lei nº 6.404/76, não será permitida a desistência da OPA pelo ofertante, salvo se adotar o procedimento alternativo a que se refere o artigo 28.

Parágrafo único. A revisão do preço da OPA adotará os procedimentos estabelecidos nos artigos 23 e 24.

Procedimento Alternativo à OPA

Art. 28. Caso se verifique qualquer das hipóteses do artigo 26, ao acionista controlador será lícito solicitar à CVM autorização para não realizar a OPA por aumento de participação, desde que se comprometa a alienar o excesso de participação no prazo de 3 (três) meses, a contar da ocorrência da aquisição.

www.levysalomao.com.br

- § 1º A alienação de que trata o caput somente produzirá efeito caso os adquirentes não sejam pessoas vinculadas ao acionista controlador, nem atuem em conjunto com ele ou pessoas a ele vinculadas.
- § 2º Caso as ações não sejam alienadas no prazo e na forma previstos no caput e parágrafo primeiro deste artigo, o acionista controlador deverá apresentar à CVM requerimento de registro de OPA por aumento de participação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo estabelecido no caput.
- § 3º O procedimento alternativo à OPA por aumento de participação somente poderá ser utilizado uma vez, a cada período de 2 (dois) anos.
- § 4º A CVM poderá prorrogar uma única vez o prazo de que trata o caput, caso verifique, a requerimento do interessado, que a alienação de todo o bloco no prazo inicial poderá afetar significativamente as cotações das ações na bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado em que estejam admitidas à negociação.

OPA POR ALIENAÇÃO DE CONTROLE

Hipótese de incidência, objeto e preço

- Art. 29. A OPA por alienação de controle de companhia aberta será obrigatória, na forma do artigo 254-A da Lei nº 6.404/76, sempre que houver alienação, de forma direta ou indireta, do controle de companhia aberta, e terá por objeto todas as ações de emissão da companhia às quais seja atribuído o pleno e permanente direito de voto, por disposição legal ou estatutária.
- § 1º A OPA deverá ser formulada pelo adquirente do controle, e seu instrumento conterá, além dos requisitos estabelecidos pelo artigo 10, as informações contidas na notícia de fato relevante divulgada quando da alienação do controle, sem prejuízo do disposto no inciso I do § 1º do artigo 33, se for o caso.
- § 2º O requerimento de registro da OPA de que trata o caput deverá ser apresentado à CVM no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da celebração do instrumento definitivo de alienação das ações representativas do controle, quer a realização da OPA se constitua em condição suspensiva, quer em condição resolutiva da alienação.
- § 3º O registro da OPA pela CVM implica na autorização da alienação do controle, sob a condição de que a oferta pública venha a ser efetivada nos termos aprovados e prazos regulamentares.
- § 4º Para os efeitos desta instrução, entende-se por alienação de controle a operação, ou o conjunto de operações, de alienação de valores mobiliários com direito a voto, ou neles conversíveis, ou de cessão onerosa de direitos de subscrição desses valores mobiliários, realizada pelo acionista controlador ou por pessoas integrantes do grupo de controle, pelas quais um terceiro, ou um conjunto de terceiros representando o mesmo interesse, adquira o poder de controle da companhia, como definido no artigo 116 da Lei nº 6.404/76.
- § 5º Sem prejuízo da definição constante do parágrafo anterior, a CVM poderá impor a realização de OPA por alienação de controle sempre que verificar ter ocorrido a alienação onerosa do controle de companhia aberta. § 6º No caso de alienação indireta do controle acionário:
- I o ofertante deverá submeter à CVM, juntamente com o pedido de registro, a demonstração justificada da forma de cálculo do preço devido por força do art. 254-A da Lei 6.404/76, correspondente à alienação do controle da companhia objeto; e
- II a CVM poderá, dentro do prazo previsto no §2º do art. 9º, determinar a apresentação de laudo de avaliação da companhia objeto.
- § 7º Nas alienações com pagamento em dinheiro, o preço da OPA deve ser, ao menos, igual a 80% do preço pago ao controlador, acrescido de juros à taxa Selic ou, caso essa taxa deixe de ser calculada, outra taxa que venha a substituí-la, desde a data do pagamento ao controlador até a data da liquidação financeira da OPA.
- § 8º Nas alienações cuja contraprestação sejam valores mobiliários, o adquirente deve ofertar aos acionistas valores mobiliários da mesma espécie e classe daqueles oferecidos ao acionista controlador, sendo-lhe facultado formular oferta alternativa em dinheiro ou outros valores mobiliários, desde que a escolha caiba aos destinatários da oferta.



www.levysalomao.com.br

- Art. 30. Na forma do § 4º do artigo 254-A da Lei nº 6.404/76, o adquirente do controle acionário poderá oferecer aos acionistas minoritários destinatários da OPA um prêmio no mínimo equivalente à diferença entre o valor de mercado das ações e o valor pago por ação integrante do bloco de controle.
- § 1º Oferecida tal faculdade, os acionistas poderão manifestar, no leilão da OPA, sua opção por receber o prêmio, ao invés de aceitar a OPA, entendendo-se que todos os acionistas que não se manifestarem aceitam e fazem jus ao prêmio.
- § 2º Por valor de mercado, para efeito da apuração do prêmio a que se refere o caput, entender-se-á a cotação média ponderada das ações objeto da oferta, nos últimos 60 (sessenta) pregões realizados antes da divulgação do aviso de fato relevante que der notícia da alienação do controle.
- § 3º Na hipótese da OPA abranger o prêmio de que trata o caput, o instrumento deverá discriminar o prazo durante o qual o pagamento do prêmio ficará à disposição dos acionistas, o qual não poderá ser inferior a 3 (três) meses, bem como a instituição financeira encarregada do pagamento, com indicação das agências aptas a realizar o pagamento aos acionistas, às quais deverão localizar-se, no mínimo, na localidade da sede da companhia e da bolsa de valores ou entidade de mercado de balcão organizado em que as ações fossem admitidas à negociação, e nas capitais de todos os estados do País.
- § 4º A requerimento do ofertante a CVM poderá deferir a oferta de prêmio diverso daquele referido no caput, desde que:
- I permaneça facultada aos destinatários da oferta a aceitação da própria OPA;
- II seja concedida aos aceitantes da oferta de prêmio a faculdade de que trata o § 2º do artigo 10, abatendo-se do preço devido em caso de exercício da faculdade a quantia que já houver sido recebida como pagamento do prêmio; e
- III as condições da oferta de prêmio sejam equitativas.

OPA VOLUNTÁRIA

Art. 31. Qualquer OPA voluntária, originária ou concorrente, de ações de companhia aberta, quer tenha por objeto parte, quer a totalidade das ações de emissão da companhia, obedecerá ao disposto nos arts. 4º a 8º-A e 10 a 15-B, no que couberem.

Parágrafo único. (REVOGADO).

OPA PARA AQUISIÇÃO DE CONTROLE

- Art. 32. A OPA voluntária para a aquisição do controle de companhia aberta, de que trata o artigo 257 da Lei nº 6.404/76, somente dependerá de registro na CVM caso envolva permuta por valores mobiliários, e observará o seguinte:
- I aplicam-se o procedimento geral e o procedimento especial aplicáveis a qualquer OPA voluntária, e ainda os requisitos desta seção;
- II deverão ser divulgadas pelo ofertante as mesmas informações exigidas para a OPA por alienação de controle, se estiverem à sua disposição; e
- III a OPA deverá ter por objeto, pelo menos, uma quantidade de ações capazes de, somadas às do ofertante, de pessoas a ele vinculadas, e que com ele atuem em conjunto, assegurar o controle de companhia aberta.
- Art. 32-A. Do instrumento de OPA para aquisição de controle, exceto no caso de OPA parcial, constará declaração do ofertante de que ficará obrigado a adquirir, após a OPA, as ações em circulação remanescentes da mesma espécie e classe, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da realização do leilão, pelo preço final da OPA.
- § 1º O preço previsto no caput deverá ser atualizado nos termos do instrumento de OPA.
- § 2º O efetivo pagamento pelas ações em circulação remanescentes deverá ocorrer até 15 (quinze) dias contados do último a ocorrer dos seguintes eventos:
- I exercício da opção pelo acionista; ou
- II pagamento aos demais acionistas que aceitaram a OPA, no caso de OPA com pagamento a prazo.



LEVY & SALOMÃO ADVOGADOS

§ 3º Para a finalidade de que trata o caput, e exclusivamente quando se tratar de ofertas públicas de permuta, mista ou alternativa (art. 6º, incisos II e III e §1º), será lícito ao ofertante estabelecer até 3 (três) datas, sendo uma necessariamente o último dia do prazo referido no caput, para o início da fluência do prazo de 15 (quinze) dias de que trata o §2º.

- Art. 32-B. Em OPA parcial para aquisição de controle, deverá ser assegurada aos destinatários da OPA, por disposição expressa no edital, a faculdade de condicionar sua aceitação ao sucesso da OPA.
- § 1º Para os fins deste artigo, uma oferta será considerada bem sucedida se receber aceitações incondicionais para uma quantidade de ações capazes de, somadas às ações do ofertante, de pessoas a ele vinculadas, e que com ele atuem em conjunto, assegurar o controle da companhia.
- § 2º Caso a OPA tenha sucesso, nos termos do §1º, o adquirente poderá adquirir a totalidade das ações objeto da oferta, procedendo-se ao rateio entre todos os que aceitarem a OPA, ainda que o façam de forma condicional.
- § 3º Caso a OPA não tenha sucesso nos termos do §1º, o ofertante não poderá adquirir ações por meio da OPA.
- § 4º No leilão de OPA parcial para aquisição de controle, deverá ser adotado procedimento que permita o acompanhamento, ao longo do leilão, da quantidade de ações dos acionistas que aceitarem a OPA de modo incondicional.
- § 5º Os acionistas que pretendam participar do leilão deverão credenciar, até a véspera do leilão, uma sociedade corretora para representá-los.
- § 6º As sociedades corretoras, credenciadas na forma do §5º, deverão comunicar à bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado em que deva ser realizado o leilão, até o horário determinado por tal bolsa ou entidade, a quantidade de ações dos acionistas que serão por elas representados no leilão da OPA.
- § 7º A bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado em que se realizar o leilão adotará todas as medidas complementares necessárias ao perfeito atendimento dos requisitos impostos neste artigo.
- Art. 32-C. Dentro de 3 (três) dias úteis contados da data da publicação do edital de OPA para aquisição de controle, a companhia objeto deverá fornecer as sequintes informações ao mercado, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:
- I número, classe, espécie e tipo de valores mobiliários da companhia objeto detidos: (i) pela própria companhia objeto, (ii) pelos administradores, (iii) por pessoas vinculadas à companhia objeto e (iv) por pessoas vinculadas aos administradores;
- II número, classe, espécie e tipo de valores mobiliários da companhia objeto tomados ou concedidos em empréstimo pela (i) companhia objeto, (ii) pelos administradores, (iii) pessoas vinculadas à companhia objeto, e (iv) pessoas vinculadas aos administradores:
- III descrição detalhada da exposição da (i) companhia objeto, dos (ii) administradores, (iii) pessoas vinculadas à companhia objeto e (iv) pessoas vinculadas aos administradores, em derivativos referenciados em valores mobiliários da companhia objeto:
- IV relatório dos negócios com valores mobiliários da companhia objeto ou derivativos referenciados em valores mobiliários da companhia objeto realizados pela (i) própria companhia objeto, (ii) por cada um de seus administradores, (iii) por pessoas vinculadas à companhia objeto e (iv) pessoas vinculadas aos administradores, desde 3 (três) meses antes da data de início do período da OPA até a data da divulgação das informações previstas neste artigo, informando as datas em que ocorreram os negócios, o tipo, espécie, classe e quantidade negociadas, agrupados por data, bem como o preço médio em cada data de negociação;
- V descrição detalhada de quaisquer contratos, pré-contratos, opções, cartas de intenção ou atos jurídicos em vigor dispondo sobre a aquisição ou alienação de valores mobiliários da companhia objeto dos quais sejam parte ou beneficiários: (i) a própria companhia objeto, (ii) seus administradores e (iii) pessoas vinculadas à companhia objeto ou a seus administradores;
- VI descrição e análise de eventuais consequências econômicas da OPA para os administradores da companhia objeto, incluindo, dentre outros, pagamentos extraordinários e vencimento antecipado de opções de compra de acões: e
- VII posição detida (i) pela própria companhia objeto e pessoas a ela vinculadas e (ii) por seus administradores ou pessoas vinculadas, em valores mobiliários do ofertante, incluindo, no mínimo:
- a) número, classe, espécie e tipo de valores mobiliários detidos;
- b) número, classe, espécie e tipo de valores mobiliários tomados ou concedidos em empréstimo; e
- c) descrição detalhada de sua exposição em derivativos referenciados em valores mobiliários do ofertante.



www.levysalomao.com.br

Parágrafo único. As informações referentes aos administradores e pessoas a eles vinculadas exigidas por este artigo poderão ser consolidadas por órgão da administração da companhia.

- Art. 32-D. Caso o conselho de administração da companhia objeto decida se manifestar de modo favorável ou contrário à aceitação da OPA para aquisição de controle:
- I a manifestação deverá abordar todos os aspectos relevantes para a decisão do investidor, sobretudo o preço oferecido na OPA:
- II a manifestação deve descrever as alterações relevantes na situação financeira da companhia objeto ocorridas desde a data das últimas demonstrações financeiras ou informações trimestrais divulgadas ao mercado; e
- III cópia da manifestação deverá ser divulgada ao mercado por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.
- Art. 32-E. Durante o período da OPA para aquisição de controle, o ofertante e pessoas vinculadas deverão comunicar ao mercado:
- I os negócios realizados durante o período da OPA, direta ou indiretamente, com valores mobiliários da companhia objeto, informando as datas em que ocorreram os negócios, o tipo, espécie, classe e quantidade negociadas, agrupados por data, bem como o preço médio em cada data de negociação;
- II a celebração de contrato, pré-contrato, opção, carta de intenção ou qualquer outro ato jurídico que disponha sobre a aquisição ou alienação de valores mobiliários da companhia objeto, informando a quantidade de valores mobiliários e descrevendo o preço e demais termos e condições de cada ato jurídico; e
- III a celebração de contrato, pré-contrato, opção, carta de intenção ou qualquer outro ato jurídico com a companhia objeto, seus administradores ou acionistas titulares de ações representando mais de 5% (cinco por cento) das ações objeto da OPA, ou com qualquer pessoa vinculada às pessoas acima.
- § 1º Os informes realizados em cumprimento ao caput deverão incluir, ainda, as seguintes informações:
- I número, classe, espécie e tipo de valores mobiliários da companhia objeto detidos na data do informe;
- II número, classe, espécie e tipo de valores mobiliários da companhia objeto tomados ou concedidos em empréstimo, na data do informe; e
- III descrição detalhada da exposição em derivativos referenciados em valores mobiliários da companhia objeto na data do informe.
- § 2º As obrigações previstas no caput e no §1º se aplicam também:
- I à companhia objeto e pessoas vinculadas;
- II aos administradores da companhia objeto e pessoas vinculadas; e
- III a terceiros que pretendam interferir no leilão da OPA, a partir da data em que manifestarem sua intenção de fazê-lo, nos termos do art. 12, §4º.
- § 3º As pessoas referidas no §2º deverão comunicar ainda a realização de operações com derivativos referenciados em ações da companhia objeto, informando a natureza dos derivativos, as contraprestações e principais termos e condições, agrupando os negócios conforme a sua natureza e a data em que ocorreram.
- § 4º As informações referentes aos administradores e pessoas a eles vinculadas exigidas por este artigo poderão ser consolidadas por órgão da administração da companhia.
- Art. 32-F. Durante o período da OPA para aquisição de controle, qualquer pessoa, ou grupo de pessoas agindo em conjunto ou representando o mesmo interesse, que seja titular, direta ou indiretamente, de ações que correspondam a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ou mais das ações de uma determinada classe ou espécie da companhia objeto, deverá comunicar ao mercado:
- I qualquer elevação ou redução de sua participação, direta ou indireta, em mais de 1% (um por cento) das ações de uma determinada classe ou espécie da companhia objeto, informando ainda as datas em que ocorreram as negociações, as quantidades negociadas, agrupadas por data, bem como o preço médio em cada data de negociação:
- II a celebração de contrato, pré-contrato, opção, carta de intenção ou qualquer outro ato jurídico que disponha sobre a aquisição ou alienação de ações representando, em conjunto ou isoladamente, mais de 1% (um por cento) das ações de uma determinada classe ou espécie da companhia objeto, informando a quantidade de ações e descrevendo o preço e demais termos e condições de cada ato jurídico; e

www.levysalomao.com.br

- III a realização de operações com derivativos referenciados em ações que, em conjunto ou isoladamente, representem mais de 1% (um por cento) das ações de uma determinada classe ou espécie da companhia objeto, informando a natureza dos derivativos, as contraprestações e principais termos e condições, agrupando os negócios conforme sua natureza e a data em que ocorreram.
- § 1º Os comunicados realizados em cumprimento do caput deverão incluir, ainda, as seguintes informações:
- I número, classe, espécie e tipo de valores mobiliários da companhia objeto detidos na data do informe;
- II número, classe, espécie e tipo de valores mobiliários da companhia objeto tomados ou concedidos em empréstimo, na data do informe;
- III descrição detalhada da exposição em derivativos referenciados em valores mobiliários da companhia objeto na data do informe.
- § 2º As obrigações previstas no caput e no §1º se aplicam também a qualquer pessoa, ou grupo de pessoas agindo em conjunto ou representando o mesmo interesse, que seja titular, direta ou indiretamente, de derivativos referenciados em ações da companhia objeto representando 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ou mais das ações de uma determinada espécie e classe da companhia objeto.
- Art. 32-G As informações exigidas pelos arts. 32-E e 32-F deverão ser fornecidas por meio de relatório incluindo todas as operações realizadas até as 24 (vinte e quatro) horas, horário de Brasília, daquele dia, o qual deverá ser enviado ao diretor de relações com investidores da companhia objeto até as 12 (doze) horas, horário de Brasília, do dia seguinte.

Parágrafo Único. O diretor de relações com investidores da companhia objeto deverá divulgar as informações recebidas até o dia seguinte ao recebimento da informação, antes da abertura dos negócios com ações da companhia nos mercados regulamentados brasileiros em que forem admitidas à negociação, por meio de sistema disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

OFERTA PÚBLICA DE PERMUTA

- Art. 33. Qualquer oferta pública que envolva permuta por valores mobiliários, inclusive as ofertas mistas e alternativas (art. 6°, III e § 1°), dependerá de registro perante a CVM, na forma do art. 9°, observando-se, ademais, as regras dos arts. 4° a 8°-A e 10 a 15-B.
- §1º Somente poderão ser ofertados em permuta valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados brasileiros, observando-se entretanto o seguinte:
- I caso se trate de OPA por alienação de controle em que o preço pago pelo adquirente envolva bens ou valores mobiliários não admitidos à negociação, e em outras circunstâncias especiais, nas quais fique assegurado tratamento equitativo e adequada informação aos titulares das ações objeto da OPA, a CVM poderá admitir que a oferta pública de permuta ou mista seja liquidada com pagamento em bens ou valores mobiliários não admitidos à negociação em mercados regulamentados;

II - REVOGADO

- III para os efeitos do disposto neste artigo, incluem-se entre os valores mobiliários admitidos à negociação, os certificados de ações admitidos à negociação em mercados regulamentados brasileiros, inclusive aqueles emitidos por instituição financeira autorizada a operar no Brasil, lastreados em valores mobiliários de emissão de sociedades estrangeiras, desde que estas últimas obtenham registro de emissor estrangeiro, nos termos da regulamentação em vigor.
- § 2º O instrumento da OPA de que trata este artigo também conterá:
- I as informações sobre a relação de troca, a quantidade, espécie e classe dos valores mobiliários ofertados, os direitos legais e estatutariamente atribuídos a tais valores, seu histórico de negociação nos últimos 12 (doze) meses, e o tratamento a ser dado às eventuais frações decorrentes da relação de troca, sem prejuízo de outras informações consideradas necessárias pela CVM; e
- II as informações sobre a companhia emissora dos valores mobiliários ofertados, na mesma forma exigida pela CVM para a distribuição pública de valores mobiliários.
- III o preço em reais, calculado segundo a relação de troca proposta, que será utilizado para os efeitos das declarações de que trata o inciso I do artigo 10, se for o caso.



LEVY & SALOMÃO
A D V O G A D O S

Situações excepcionais

- Art. 34. Situações excepcionais que justifiquem a aquisição de ações sem oferta pública ou com procedimento diferenciado, serão apreciadas pelo Colegiado da CVM, para efeito de dispensa ou aprovação de procedimento e formalidades próprios a serem seguidos, inclusive no que se refere à divulgação de informações ao público, quando for o caso.
- § 1º São exemplos das situações excepcionais referidas no caput aquelas decorrentes:
- I de a companhia possuir concentração extraordinária de suas ações, ou da dificuldade de identificação ou localização de um número significativo de acionistas;
- II da pequena quantidade de ações a ser adquirida frente ao número de ações em circulação, ou do valor total, do objetivo ou do impacto da oferta para o mercado;
- III da modalidade de registro de companhia aberta, conforme definido em regulamentação própria;
- IV de tratar-se de operações envolvendo companhia com patrimônio líquido negativo, ou com atividades paralisadas ou interrompidas; e
- V de tratar-se de operação envolvendo oferta simultânea em mercados não fiscalizados pela CVM.
- § 2º A CVM poderá autorizar a formulação de uma única OPA, visando a mais de uma das finalidades previstas nesta instrução, desde que seja possível compatibilizar os procedimentos de ambas as modalidade de OPA, e não haja prejuízo para os destinatários da oferta.
- Art. 35. A CVM poderá dispensar as exigências desta Instrução quanto ao limite mínimo ou máximo de ações a serem adquiridas, em OPA formulada por acionista controlador de companhia listada em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, que assegure, através de vínculo contratual, práticas diferenciadas de governança corporativa, desde que:
- I tais ofertas decorram de exigência constante do regulamento de listagem do respectivo segmento especial de negociação, em caso de retirada da companhia do respectivo segmento, seja em função de deliberação voluntária da companhia seja em razão de descumprimento de regras do regulamento, e desde que tais ofertas não impliquem cancelamento de registro para negociação de ações nos mercados regulamentados de valores mobiliários; e
- II o preço de aquisição corresponda, no mínimo, ao valor econômico da ação, apurado em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, com experiência comprovada e independência quanto ao poder de decisão da companhia, seus administradores e seu acionista controlador.
- Art. 35-A. A pedido do acionista controlador, a CVM poderá autorizar que sejam realizados ajustes no número de ações em circulação que serve de base para cálculo do limite de 1/3 (um terço) previsto nos arts. 15, inciso I e 26,, caso esse número tenha se alterado de maneira significativa após as datas estabelecidas nos referidos dispositivos e no art. 37, §1º, em razão de aumentos de capital, ofertas públicas de distribuição ou operações societárias.

Infração Grave

Art. 36. É considerada infração grave, para efeito do disposto no artigo 11, § 3º, da Lei nº 6.385/76, o descumprimento das disposições da presente Instrução.

Regras de Vigência

Art. 37. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Instruções CVM nºs 229 de 1995, 299 de 1999 e 345 de 2000, ressalvada a aplicação da Lei nº 10.303 de 31/10/2001 às ofertas ainda não publicadas.



www.levysalomao.com.br

- § 1º Para efeito da aplicação às companhias abertas existentes na data da entrada em vigor desta Instrução do disposto nos artigos 15, inciso I e 26, o limite de 1/3 das ações em circulação ali referido deverá ser calculado considerando-se as ações em circulação na data da entrada em vigor da Instrução CVM nº 345 de 4 de setembro de 2000, de modo que as ações adquiridas pelo ofertante, por meio de oferta pública, desde aquela data, sejam deduzidas do saldo a adquirir.
- § 2º Ainda para efeito das companhias abertas existentes na data da entrada em vigor desta Instrução, caso o ofertante, nas ofertas de que trata o caput do artigo 15, já tenha atingido o limite a que se refere o inciso I do mesmo artigo, calculado na forma do parágrafo anterior, nova aquisição de ações somente poderá ser realizada mediante OPA por aumento de participação, com as limitações ali estabelecidas.
- § 3º As regras dos parágrafos anteriores não prejudicam a aplicação do disposto no § 2º do artigo 26 às companhias abertas existentes na data da entrada em vigor desta Instrução.

José Luiz Osório de Almeida Filho - Presidente



LEVY & SALOMÃO
A D V O G A D O S

ANEXO I

REQUISITOS DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE OPA

- I No registro de OPA será observado o seguinte:
- a) o pedido será apresentado em texto tipografado, em folhas numeradas, tamanho A4, com 3 (três) centímetros, no mínimo, de margem superior e esquerda;
- b) o pedido mencionará os documentos anexos, os quais serão numerados na ordem de sua citação e guardarão a mesma ordem indicada no texto, com a indicação respectiva na margem superior direita, em destaque;
- c) os atos societários publicados em jornais, apresentados como documentos anexos, serão realçados, devendo ser juntada toda a folha do jornal que os contenha, grampeada em uma folha avulsa, preservando-se a indicação do nome do jornal e a sua data, obedecidas as disposições das alíneas (a) e (b) acima; e
- d) o pedido será acompanhado do comprovante de pagamento da taxa de fiscalização devida na forma da Lei.
- II Além disto, o pedido de registro de OPA conterá:
- a) a identificação da companhia objeto;
- b) a identificação de uma pessoa responsável pelo recebimento de exigências e pela representação do ofertante perante a CVM em relação ao pedido de registro da OPA, com seus números de telefone e fac-símile, endereço, endereço eletrônico e qualquer outro meio de comunicação que se entenda cabível;
- c) se houver vinculação entre os acionistas da companhia objeto, notadamente por acordo de acionistas, a indicação de tal relação, sobretudo no que disser respeito ao acionista controlador, ao ofertante e à instituição intermediária:
- d) cópia do contrato de intermediação;
- e) quando for o caso, laudo de avaliação em via impressa e em meio eletrônico no formato informado pela CVM;
- f) a minuta do instrumento de OPA, na forma em que será publicado, acompanhado de uma via em meio eletrônico, no formato informado pela CVM;
- g) relação nominal, atualizada até 10 (dez) dias antes do protocolo do pedido de registro de OPA na CVM, de todos os acionistas da companhia objeto, com os respectivos endereços e quantidade de ações, discriminadas por espécie e classe, acompanhada de uma via em meio eletrônico, no formato informado pela CVM;
- h) descrição do material publicitário a ser utilizado para a divulgação da OPA;
- i) quando se tratar de OPA por aumento de participação ou por alienação de controle, cópia de todos e quaisquer contratos relacionados à operação que resultou no aumento de participação ou alienação de controle, incluindo, por exemplo, contratos de compra e venda de ações, contratos de assunção de dívida, contratos que regulem qualquer compensação entre as partes, contratos de outorga de opção de compra e venda e contratos de cessão de créditos; e
- j) tradução livre de quaisquer documentos redigidos em língua estrangeira.



LEVY & SALOMÃO
A D V O G A D O S

ANEXO II

REQUISITOS DO INSTRUMENTO DE OPA

- I O Instrumento da OPA conterá:
- a) a identificação da companhia objeto, da instituição intermediária e do ofertante, inclusive, quanto a este, quando for o caso, do seu controlador, com a descrição do seu objeto social, setores de atuação e atividades por ele desenvolvidas:
- b) menção expressa ao fato de tratar-se de Oferta Pública de Aquisição e detalhamento do seu objeto, de acordo com a modalidade de OPA;
- c) número, classe e espécie das ações objeto;
- d) preço ou outra forma de contraprestação;
- e) principais termos e condições da oferta;
- f) a data, local e hora de início do leilão de OPA;
- g) outras informações relativas ao leilão de OPA, inclusive as advertências de que os acionistas que desejarem aceitar a OPA, vendendo as suas ações no leilão, deverão atender as exigências para a negociação de ações constantes do regulamento de operações da bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado em que for realizar-se o leilão, e de que os acionistas poderão aceitar a OPA por meio de qualquer pessoa autorizada a operar no respectivo mercado;
- h) informações sobre a companhia objeto, inclusive:
- 1. quadro com a sua composição acionária, com a discriminação nominal e percentual das ações em circulação, separadas por espécie e classe, e, ainda, daquelas de titularidade do acionista controlador, de pessoas a ele vinculadas, de administradores e aquelas em tesouraria;
- 2. quadro demonstrativo dos indicadores econômico-financeiros da companhia objeto, relativos aos dois últimos exercícios e ao trimestre anterior disponibilizado à CVM, elaborado em consonância com as informações periódicas enviadas à CVM;
- 3. indicação do preço médio ponderado de cotação das ações da companhia objeto, discriminadas por espécie e classe, o valor do patrimônio líquido por ação e o valor econômico por ação, em conformidade com o laudo de avaliação; e
- 4. informação sobre a situação do registro da companhia objeto perante a CVM, quando se tratar de oferta formulada pela própria companhia, pelo acionista controlador ou por pessoa a ele vinculada;
- i) número, classe, espécie e tipo dos valores mobiliários da companhia objeto detidos pelo ofertante ou por pessoas vinculadas;
- j) número, classe, espécie e tipo de valores mobiliários da companhia objeto tomados ou concedidos em empréstimo pelo ofertante ou por pessoas vinculadas;
- k) exposição do ofertante e pessoas vinculadas em derivativos referenciados em valores mobiliários da companhia objeto;
- I) informações detalhadas sobre contratos, pré-contratos, opções, cartas de intenção ou quaisquer outros atos jurídicos dispondo sobre a aquisição ou alienação de valores mobiliários da companhia objeto dos quais o ofertante ou pessoas vinculadas sejam parte ou beneficiários;
- m) descrição detalhada de contratos, pré-contratos, opções, cartas de intenção ou quaisquer outros atos jurídicos similares celebrados nos últimos 6 (seis) meses entre:
- 1. o ofertante ou pessoas a ele vinculadas; e
- 2. a companhia objeto, seus administradores ou acionistas titulares de ações representando mais de 5% (cinco por cento) das ações objeto da OPA ou qualquer pessoa vinculada às pessoas acima;
- n) a informação de que o laudo de avaliação, quando for o caso, e o edital se encontram disponíveis a eventuais interessados, no mínimo, na CVM, no endereço do ofertante, na sede da instituição intermediária e da companhia objeto e na bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado em que deva realizar-se o leilão, bem como acessível na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico da CVM e da companhia objeto, se esta última o possuir;
- o) informação de que se encontra à disposição de eventuais interessados, mediante identificação e recibo, no endereço do ofertante, na sede da companhia objeto, na instituição intermediária, na CVM e na bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado em que deva realizar-se o leilão da OPA, a relação nominal de todos os acionistas da companhia objeto, com os respectivos endereços e quantidade de ações, discriminadas por espécie e classe, inclusive em meio eletrônico;



www.levysalomao.com.br

- p) tratando-se de OPA de permuta ou mista, os mesmos elementos exigidos na regulamentação própria da CVM para o anúncio de início de distribuição dos valores mobiliários da mesma espécie dos ofertados; e q) a informação a que se refere o art. 15.
- II Do instrumento da OPA constará, ainda, se for o caso, a data do deferimento do pedido de registro da OPA na CVM, com a informação, em destaque, de que o deferimento do pedido de registro da OPA não implica, por parte da CVM, garantia da veracidade das informações prestadas, julgamento sobre a qualidade da companhia objeto ou o preço ofertado pelas ações objeto da OPA.



www.levysalomao.com.br

ANEXO III

Disposições Preliminares

- I As informações constantes do laudo de avaliação deverão ser completas, precisas, atuais, claras e objetivas.
- II O laudo de avaliação da companhia objeto refletirá a opinião do avaliador quanto ao valor ou intervalo de valor razoável para o objeto da oferta na data de sua elaboração e deverá ser constituído de uma análise fundamentada de valor, nos termos estabelecidos neste Anexo, não devendo a referida opinião ser entendida como recomendação do preço da oferta, o qual deve ser determinado pelo ofertante.
- III As informações constantes do laudo de avaliação deverão ser baseadas nas demonstrações financeiras auditadas da companhia avaliada, podendo, adicionalmente, ser fundamentadas em informações gerenciais relativas à companhia avaliada, fornecidas por sua administração ou por terceiros por ela contratados, e ainda em informações disponíveis ao público em geral. Quanto às informações gerenciais, o avaliador somente as aceitará e utilizará se entender que elas são consistentes.
- IV O texto do laudo de avaliação deve ser apresentado em português, em linguagem acessível e de fácil compreensão, que permita aos acionistas e ao público em geral formarem um juízo fundamentado sobre a oferta e sobre o valor das ações da companhia avaliada. As expressões em língua estrangeira devem ser obrigatoriamente traduzidas no Glossário.
- V O laudo de avaliação deverá conter as assinaturas e a identificação dos profissionais responsáveis pela avaliação, bem como do representante da empresa responsável pelo laudo.
- VI O laudo de avaliação deverá apresentar as informações na ordem estabelecida neste Anexo, contemplando o que é exigido pela legislação em vigor.
- VII As informações exigidas neste Anexo são consideradas informações mínimas, podendo o avaliador estender o cumprimento deste roteiro, complementando tais informações com outras que julgue necessárias e convenientes para enriquecer e melhor fundamentar o conteúdo e os resultados do laudo de avaliação ou justificar os valores lançados.

Índice

VIII - O laudo de avaliação conterá um índice, contemplando os assuntos e a numeração das páginas.

Sumário Executivo

- IX O laudo de avaliação conterá um Sumário Executivo que contemplará, resumidamente, pelo menos, as seguintes informações:
- a) as principais informações e conclusões do laudo de avaliação;
- b) os critérios adotados e as principais premissas utilizadas;
- c) o método de avaliação escolhido;
- d) a taxa de desconto utilizada, se for o caso;
- e) o valor ou intervalo de valor apurado em cada uma das metodologias de avaliação utilizadas, com apresentação de quadro comparativo dos valores apurados;
- f) indicação do critério de avaliação, dentre os constantes do laudo, que for considerado pelo avaliador como o mais adequado na definição do preço justo; se for o caso; e
- g) as razões pelas quais tal critério foi escolhido.

Informações sobre o Avaliador

X - O laudo de avaliação deverá apresentar as seguintes informações relativas ao avaliador:



www.levysalomao.com.br

- a) instituição responsável pela elaboração do laudo de avaliação com descrição da área especializada e devidamente equipada, com comprovação de experiência em avaliação de companhias abertas, descrevendo as avaliações feitas nos últimos 3 (três) anos e apresentando as credenciais que a qualificam para elaboração do laudo de avaliação, incluindo experiência recente em avaliações de companhias no setor de atuação da companhia avaliada;
- b) descrição pormenorizada do processo interno de aprovação do laudo de avaliação pela instituição avaliadora;
- c) identificação e qualificação dos profissionais responsáveis pelo laudo de avaliação, principalmente quanto às credenciais e experiência que os qualificam para a elaboração do laudo de avaliação em questão; e
- d) declaração do avaliador:
- 1. quanto à quantidade de valores mobiliários de emissão da companhia objeto, e derivativos neles referenciados, de que ele próprio, seu controlador e pessoas a eles vinculadas sejam titulares, ou que estejam sob sua administração discricionária. No caso de oferta de permuta, a declaração deve contemplar as mesmas informações para os valores mobiliários que serão oferecidos em troca;
- 2. informações comerciais e creditícias de qualquer natureza que possam impactar o laudo de avaliação;
- 3. de que não tem conflito de interesses que lhe diminua a independência necessária ao desempenho de suas funções;
- 4. quanto ao custo do laudo de avaliação, especificando o componente fixo e o componente contingente ou variável de sua remuneração; e
- 5. dos valores recebidos do ofertante e da companhia objeto, a título de remuneração por quaisquer serviços de consultoria, avaliação, auditoria e assemelhados, nos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento de registro, discriminando, dentre os valores recebidos, os relativos à realização do laudo de avaliação.

Avaliação

Informações sobre a Companhia Avaliada

- XI O laudo de avaliação conterá as seguintes informações sobre a empresa:
- a) breve histórico da empresa (identificação do negócio, principais ramos de atividades, estratégia competitiva, informações históricas e desempenho histórico):
- b) descrição sumária do mercado de atuação: crescimento do mercado em que atua, participação nesse mercado, principais produtos e clientes;
- c) breve análise do setor onde a empresa atua;
- d) premissas macroeconômicas utilizadas na elaboração do laudo; e
- e) projetos de investimentos relevantes que tenham sido considerados na avaliação, com indicação dos valores envolvidos e do impacto financeiro.

Valor Apurado pelos Diferentes Critérios

- XII O laudo de avaliação deverá indicar o valor da companhia segundo os seguintes critérios:
- a) preço médio ponderado de cotação das ações da companhia objeto na bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado, discriminando os preços das ações por espécie e classe:
- 1. dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à publicação até a data do fato relevante; e
- 2. entre a data de publicação do fato relevante e a data do laudo de avaliação.
- b) valor do patrimônio líquido por ação da companhia objeto apurado nas últimas informações periódicas (anuais ou trimestrais) enviadas à CVM:
- c) valor econômico da companhia avaliada, com indicação, inclusive, do valor por ação, calculado por, pelo menos, uma das seguintes metodologias:
- 1. fluxo de caixa descontado;
- 2. múltiplos de mercado; ou
- 3. múltiplos de transação comparáveis, conforme se entender fundamentadamente mais adequado ao caso da companhia, de modo a avaliá-la corretamente.



www.levysalomao.com.br

- d) outro critério de avaliação escolhido pelo avaliador geralmente aceito no ramo de atividade da companhia avaliada, previsto em lei ou aceito pela CVM, para a definição do preço justo ou intervalo de valor, se for o caso, e não abrangido nas alíneas anteriores.
- XIII O laudo de avaliação deverá apresentar:
- a) a descrição dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados, acompanhados de uma análise da aplicabilidade de cada um dos critérios referidos no item XII;
- b) a indicação da data de confecção do laudo, em que os valores apurados serão considerados válidos, salvo indicação em sentido contrário;
- c) o critério de avaliação, dentre os constantes do laudo, que for considerado pelo avaliador como o mais adequado na definição do preço justo ou intervalo de valor, se for o caso; e
- d) na hipótese de a avaliação em uma faixa de valores mínimo e máximo, a justificativa para tal intervalo, que não poderá ultrapassar 10%, tendo como base o maior valor.

Valor Econômico pela Regra do Fluxo de Caixa Descontado

- XIV Para o cálculo do valor econômico pelo critério do fluxo de caixa descontado, deve ser observado o seguinte:
- a) o laudo de avaliação deverá contemplar as fontes, os fundamentos, as justificativas das informações e dos dados apresentados, indicação das equações utilizadas para o cálculo do custo do capital, bem como as planilhas de cálculo e projeções utilizadas na avaliação por valor econômico, com destaque para as principais premissas utilizadas e justificativa para cada uma delas;
- b) deverão ser explicitadas as premissas e a metodologia de cálculo para a fixação da taxa de desconto utilizada, de acordo com os critérios usualmente adotados na teoria de finanças;
- c) deverão ser considerados os ajustes feitos por outros ativos e passivos não capturados pelo fluxo de caixa operacional, incluindo dívida financeira, contingências, posição de caixa, ativos e passivos não operacionais, entre outros, cujos valores deverão ser fundamentados;
- d) deverão ser indicados os pressupostos para a determinação do valor residual, calculado através do método da Perpetuidade do Fluxo de Caixa, por múltiplos ou por outro critério de avaliação, sempre se considerando o prazo de duração das companhias, estabelecido em seus Estatutos Sociais, e, na hipótese de empresas concessionárias de serviços públicos, o prazo estabelecido no respectivo contrato de concessão;
- e) deverá ser informado se a Demonstração dos Fluxos de Caixa e as taxas de desconto foram apresentadas em valores nominais ou reais; e
- f) deverá ser informada a unidade monetária de todos os valores lançados.

Valor do Patrimônio Líquido Avaliado a Preços de Mercado

- XV O valor do patrimônio líquido avaliado a preços de mercado deve ser apurado tomando por base a venda ou a liquidação dos ativos e exigíveis separadamente nas seguintes condições:
- a) o valor de mercado deve corresponder ao valor expresso em caixa ou equivalente ao qual a propriedade (ou qualquer outro ativo ou passivo) poderia ser trocada entre um propenso comprador e um propenso vendedor, com razoável conhecimento de ambos e inexistindo compulsão para compra ou venda por um ou por ambos; e
- b) o valor dos ativos deve ser avaliado em referência aos preços de mercado sob condições de liquidação ordenada, ou de "equivalentes correntes de caixa", ou seja, não deve ser considerado o valor de liquidação em condições de venda forçada, a qualquer custo.
- XVI O laudo discriminará os itens do ativo e do passivo calculados em condição de negociação com devedores e credores e conterá a justificativa e memórias de cálculo para cada item tangível e intangível, monetário e não monetário, que poderão ser agrupados somente em condições de semelhança e relevância do item.
- XVII As seguintes bases de avaliação devem ser observadas nas diferentes classes de itens:
- a) ativos monetários, como caixa, equivalentes de caixa e créditos a receber, avaliados pelo valor justo, ou seja, o valor pelo qual um ativo poderia ser negociado entre partes independentes e interessadas, conhecedoras do assunto e dispostas a negociar, numa transação normal, sem favorecimentos e com isenção de outros interesses. Caso não seja possível identificar o mercado, esses itens podem, como segunda alternativa, ser avaliados pelo



www.levysalomao.com.br

cálculo do valor presente dos recebimentos que reflita as atuais avaliações do mercado quanto ao valor do dinheiro no tempo e os riscos específicos:

- b) ativos não monetários, como terrenos, edificações, propriedades, máquinas, instalações além de intangíveis, como marcas e patentes, pelo valor provável de realização;
- c) passivos monetários, como dívidas, débitos a pagar, avaliados pelo valor justo, conforme definido na letra "a" desse item; e
- d) contingências, como ações contra o estado sobre questões tributárias e outras questões judiciais, avaliados segundo o desfecho mais provável.
- XVIII A demonstração do valor de patrimônio líquido a preços de mercado discriminará de forma dedutiva os ativos e exigíveis, restando o Patrimônio Líquido a preços de mercado que, dividido pelo número de ações, indicará o patrimônio líquido a preços de mercado por ação.

Valor Econômico pelo Critério dos Múltiplos

- XIX Para o cálculo do valor econômico pela regra dos Múltiplos, devem ser seguidas as etapas mostradas a seguir:
- a) indicar os múltiplos de mercado utilizados, os critérios e as fontes para a comparação, justificando a metodologia utilizada e apresentando as planilhas de cálculo;
- b) sempre que possível, apresentar operações similares no mercado de empresas do mesmo segmento (múltiplos de transações comparáveis), citando fontes, dados e datas das transações comparáveis, além dos critérios que demonstrem a pertinência da comparação; e
- c) apresentar o valor médio e a mediana dos valores resultantes da amostra utilizada de múltiplos de mercado e de transações comparáveis, fazendo-se os ajustes necessários para calculá-los, quando for o caso.

Glossário

XX - O laudo deverá conter glossário de termos técnicos, indicando o significado de cada termo técnico, sigla ou índice econômico citado.



LEVY & SALOMÃO ADVOGADOS

www.levvsalomao.com.br

INSTRUÇÃO CVM № 391 DE 16 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 14 de julho de 2003, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, inciso IX; 8º, inciso I, e 19 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, RESOLVEU baixar a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I DO ÂMBITO E DA FINALIDADE

Art. 1º A presente Instrução dispõe sobre a constituição, a administração e o funcionamento dos Fundos de Investimento em Participações.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO E DAS CARACTERÍSTICAS

- Art. 2º O Fundo de Investimento em Participações (fundo), constituído sob a forma de condomínio fechado, é uma comunhão de recursos destinados à aquisição de ações, debêntures, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, participando do processo decisório da companhia investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, notadamente através da indicação de membros do Conselho de Administração.
- §1º Sempre que o fundo decidir aplicar recursos em companhias que estejam, ou possam estar, envolvidas em processo de recuperação e reestruturação, será admitida a integralização de cotas em bens ou direitos, inclusive créditos, desde que tais bens e direitos estejam vinculados ao processo de recuperação da sociedade investida e desde que o valor dos mesmos esteja respaldado em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada. §2º A participação do fundo no processo decisório da companhia investida pode ocorrer:
- I pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle,
- II pela celebração de acordo de acionistas ou, ainda,
- III pela celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.
- §3º O regulamento do fundo deverá estabelecer os critérios a serem observados para a definição das companhias abertas que possam ser objeto de investimento pelo fundo.
- §4º As companhias fechadas referidas no *caput* deverão seguir as seguintes práticas de governança:
- I proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- II estabelecimento de um mandato unificado de 1 (um) ano para todo o Conselho de Administração;
- III disponibilização de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;
- IV adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- V no caso de abertura de seu capital, obrigar-se, perante o fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balção organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos nos incisos anteriores; e
- VI auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.
- §5º O investimento poderá ser efetivado através de compromisso, mediante o qual o investidor fique obrigado a integralizar o valor do capital comprometido à medida que o administrador do fundo fizer chamadas, de acordo com prazos, processos decisórios e demais procedimentos estabelecidos no respectivo compromisso de investimento.



www.levvsalomao.com.br

§6º Da denominação do fundo deverá constar a expressão "Fundo de Investimento em Participações", não se admitindo que, à denominação do fundo, sejam acrescidos nomes ou expressões que induzam a uma interpretação indevida quanto a seus objetivos, a sua política de investimento ou a seu público alvo.

§ 7º O requisito de efetiva influência na definição de sua política estratégica e na gestão das companhias investidas de que trata o caput não se aplica às companhias investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei:

I – que correspondam a até 35% (trinta e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo; ou

II – no período de desinvestimento do fundo em cada companhia investida.

§ 8º O limite de que trata o inciso I do § 7º será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de cotas previstos no compromisso de investimento.

§ 9º Caso o fundo ultrapasse o limite estabelecido no § 7o, inciso I, por motivos alheios a vontade do gestor, no encerramento do respectivo mês e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, o administrador deve:

I – comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; e

II – comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Art. 3º O funcionamento do fundo depende de prévio registro na CVM.

Art. 4º O registro será automaticamente concedido mediante o protocolo na CVM dos seguintes documentos:

I - ato de constituição e o inteiro teor de seu regulamento, em 3 (três) vias, devidamente rubricadas e assinadas, acompanhado de certidão comprobatória de seu registro em cartório de títulos e documentos;

II - declaração do administrador do fundo de que firmou os contratos mencionados no § 4° do art. 9° , se for o caso;

III – declaração indicando o nome do auditor independente.

IV – informação quanto ao número máximo e mínimo de cotas a serem distribuídas, o valor da emissão, todos os custos incorridos, e outras informações relevantes sobre a distribuição;

V – material de divulgação a ser utilizado na distribuição de cotas do fundo, inclusive prospecto, se houver;

VI – qualquer informação adicional que venha a ser disponibilizada aos potenciais investidores;

VII - breve descrição da qualificação e da experiência profissional do corpo técnico do administrador e do gestor, se houver, na função de gestão ou administração de carteira.

Art. 5° Somente poderão investir no fundo investidores qualificados, conforme definido em regulamentação específica.

Art. 6º O regulamento do Fundo de Investimento em Participações deverá dispor sobre:

I – prazo máximo para a integralização das cotas constitutivas do patrimônio inicial mínimo estabelecido para funcionamento, a contar da respectiva data de registro na CVM;

II – qualificação da instituição administradora e, se for o caso, da gestora;

 III – política de investimento a ser adotada pelo administrador, com a indicação dos ativos que poderão compor a carteira do fundo e explicação sobre eventuais riscos de concentração da carteira e iliquidez desses ativos;

IV – regras e prazo limite para chamadas de capital, observado o previsto no compromisso de investimento firmado pelo subscritor;

V – regras e critérios para a fixação de prazo para as aplicações mencionadas no art. 2º, a partir de cada integralização de capital e, sobre a restituição do capital ou prorrogação deste prazo, no caso de não concretização do investimento no prazo estabelecido;

VI – procedimento para eventual celebração de novo compromisso de investimento, e critérios detalhados sobre a avaliação das cotas adquiridas depois da subscrição inicial;



VII – taxa de ingresso e/ou de saída a ser paga pelo cotista, e critério para sua fixação;

VIII – metodologia para determinação do valor de contabilização dos ativos do fundo, inclusive quanto aos critérios de provisionamento e baixa de investimentos;

IX – remuneração do administrador ou critério para sua fixação, podendo incluir taxa de administração e de performance;

X – informações a serem disponibilizadas aos cotistas, sua periodicidade e forma de divulgação;

XI – despesas e encargos do fundo;

XII – possibilidades de amortização, com as respectivas condições, respeitado o disposto no Capítulo VI desta Instrução:

XIII – competência da assembleia geral de cotistas, critérios e requisitos para sua convocação e deliberação;

XIV – prazo de duração do fundo e condições para eventuais prorrogações;

XV – indicação de possíveis conflitos de interesses;

XVI – processo decisório para a realização, pelo fundo, de investimento e desinvestimento;

XVII - existência, composição e funcionamento de conselho consultivo, comitê de investimentos, comitê técnico ou de outro comitê, se houver;

XVIII – regras para a substituição do administrador;

XIX – tratamento a ser dado aos direitos oriundos dos ativos da carteira do fundo, incluídos mas não limitados aos rendimentos, dividendos e juros sobre capital próprio e forma de distribuição ou reinvestimento destes direitos;

XX - hipóteses de liquidação do fundo;

XXI – possibilidade de utilização de bens e direitos, inclusive valores mobiliários, na amortização de cotas, bem como na liquidação do fundo, com o estabelecimento de critérios detalhados e específicos para a adoção desses procedimentos:

XXII - data de encerramento do exercício social; e

XXIII – possibilidade de a assembleia geral de cotistas deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome do fundo.

§1º É vedado ao fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial.

§2º Para as chamadas de capital realizadas a partir do dia 12 de maio de 2011, o prazo máximo de que trata o inciso V do caput não deve ultrapassar o último dia útil do 2º mês subsequente à data inicial para a integralização de cotas.

Art. 6º-A O fundo deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio investido nos ativos previstos no art. 2º.

§1º O limite estabelecido no caput não é aplicável:

I – durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido conforme art. 6º, inciso V e §2º, de cada um dos eventos de integralização de cotas previstos no compromisso de investimento; e

II – para fundos em funcionamento antes de 12 de maio de 2011 e que, a partir desta data:

a) não efetuem novas chamadas de capital; ou

b) efetuem novas chamadas de capital com propósito exclusivo de pagamento de despesas do fundo.

§2º O administrador deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo referido no inciso I do §1º, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

§3º Para o fim de verificação de enquadramento previsto no caput, deverão ser somados aos ativos previstos no art. 2º os seguintes valores:

I – destinados ao pagamento de despesas do fundo desde que limitado a 5% (cinco por cento) do capital subscrito:

II – decorrentes de operações de desinvestimento:

a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no art. 2º:

b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no art. 2º; ou

c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido; e

 III – aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras oficiais.



www.levysalomao.com.br

§4º Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no caput perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, estabelecido conforme art. 6º, inciso V e §2º, o administrador deve, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

I – reenquadrar a carteira; ou

II – devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Art. 7º Deverão ser comunicados à CVM, no prazo de até 8 (oito) dias contados de sua deliberação em assembleia geral, os seguintes atos relativos ao fundo:

I – alteração do regulamento;

II – substituição do administrador;

III - fusão:

IV – incorporação;

V - cisão;

VI - liquidação; e

VII - distribuição de novas cotas.

§1º A deliberação sobre quaisquer das matérias indicadas nos incisos I a VI deste artigo somente produzirá efeitos a partir da data de protocolo na CVM da cópia da ata da assembleia geral, com o inteiro teor das deliberações, e do regulamento do fundo consolidado, se for o caso.

§2º A distribuição de novas cotas do fundo depende de prévio registro na CVM.

§3° O registro será automaticamente concedido mediante o protocolo na CVM dos documentos que estão referidos no art. 4°, incisos IV a VI, desta Instrução.

Art. 8º Os Fundos de Investimento em Participações deverão destacar em seu material de divulgação os riscos inerentes à concentração e possível iliquidez dos ativos que integrem a carteira resultante de suas aplicações.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

- Art. 9° A administração do fundo competirá a pessoa jurídica autorizada pela CVM para exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários.
- §1º A pessoa jurídica referida no *caput* deverá indicar o diretor ou sócio-gerente responsável pela representação do fundo perante a CVM.
- §2º As funções de administrador e de gestor poderão ser exercidas pela mesma pessoa jurídica legalmente habilitada, podendo o administrador contratar terceira pessoa, igualmente habilitada para o exercício profissional de administração de carteira, para gerir a carteira do fundo.
- §3º O gestor e o administrador do fundo responderão pelos prejuízos causados aos cotistas, quando procederem com culpa ou dolo, com violação da lei, das normas editadas pela CVM e do regulamento.
- §4º Quando a administração do fundo não for exercida por instituição financeira integrante do sistema de distribuição, o administrador deverá contratar instituição legalmente habilitada para execução dos serviços de distribuição de cotas e de tesouraria, tais como:
- I abertura e movimentação de contas bancárias, em nome do fundo;
- II recebimento de recursos quando da emissão ou integralização de cotas, e pagamento quando de amortização ou do resgate, pelo fundo, de cotas ou quando da liquidação do fundo;
- III recebimento de dividendos e quaisquer outros rendimentos;
- IV liquidação financeira de todas as operações do fundo.
- §5º As instituições contratadas para os serviços previstos no parágrafo anterior responderão pelos prejuízos que causarem aos cotistas, quando procederem com culpa ou dolo, com violação da lei, das normas editadas pela CVM, e do regulamento.
- Art. 10. O administrador terá poderes para exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do fundo, inclusive o de ação e o de comparecer e votar em assembleias gerais e especiais, podendo delegar para o gestor esses poderes, no todo ou em parte.



§1º Nos casos em que o administrador ou gestor compartilhe com o conselho ou comitê decisões inerentes à composição da carteira de investimentos, incluindo mas não se limitando à aquisição e à venda de ativos da carteira do fundo, os procedimentos referentes ao compartilhamento de tais decisões deverão estar claramente explicitados no regulamento.

§2º Os membros do conselho ou comitê deverão informar ao administrador, e este deverá informar aos cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o fundo.

- Art. 11. O administrador poderá renunciar à administração do fundo, mediante aviso prévio de no mínimo 60 (sessenta) dias, endereçado a cada cotista e à CVM.
- Art. 12. A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o administrador, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador de carteira.
- Art. 13. Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, ficará o administrador obrigado a convocar, imediatamente, a assembleia geral para eleger seu substituto, a se realizar no prazo de até 10 (dez) dias, sendo também facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da assembleia geral.
- §1º No caso de renúncia, o administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição.
- §2º No caso de descredenciamento, a CVM poderá indicar administrador temporário até a eleição de nova administração.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DO ADMINISTRADOR

Art. 14. Incluem-se entre as obrigações do administrador:

- I manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, por 5 (cinco) anos após o encerramento do fundo:
- a) os registros de cotistas e de transferências de cotas;
- b) o livro de atas das assembleias gerais;
- c) o livro de presença de cotistas;
- d) o arquivo dos pareceres dos auditores;
- e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo fundo e seu patrimônio;
- f) a documentação relativa às operações do fundo.
- II receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao fundo;
- III custear, às suas expensas, as despesas de propaganda do fundo;
- IV pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos nesta Instrução;
- V elaborar, junto com as demonstrações contábeis semestrais e anuais, parecer a respeito das operações e resultados do fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições desta Instrução e do regulamento do fundo;
- VI fornecer aos cotistas que, isolada ou conjuntamente, sendo detentores de pelo menos 10% (dez por cento) das cotas emitidas, assim requererem, estudos e análises de investimento, elaborados pelo gestor ou pelo administrador, que fundamentem as decisões tomadas em assembleia geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- VII se houver, fornecer aos cotistas que, isolada ou conjuntamente, sendo detentores de pelo menos 10% (dez por cento) das cotas emitidas, assim requererem, atualizações periódicas dos estudos e análises elaborados pelo gestor ou pelo administrador, permitindo acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- VIII no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso I deste artigo até o término do mesmo;



IX – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do fundo:

 X – transferir ao fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de administrador do fundo;

XI – manter os títulos e valores mobiliários fungíveis integrantes da carteira do fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM;

XII – elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VIII desta Instrução;

XIII - firmar, em nome do fundo, acordos de acionistas das sociedades de que o fundo participe;

XIV – cumprir as deliberações da assembleia geral;

XV – cumprir e fazer cumprir todas as disposições do regulamento do fundo.

Parágrafo Único. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos VI e VII deste artigo, o administrador poderá submeter a questão à prévia apreciação da assembleia geral de cotistas, tendo em conta os interesses do fundo e dos demais cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais o fundo tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os cotistas que requereram a informação.

CAPÍTULO V DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 15. Competirá privativamente à assembleia geral de cotistas:

I – tomar, anualmente, as contas relativas ao fundo e deliberar, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o término do exercício social, sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo administrador;

II – alterar o regulamento do fundo;

III – deliberar sobre a destituição ou substituição do administrador e escolha de seu substituto;

IV – deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão ou eventual liquidação do fundo;

V – deliberar sobre a emissão e distribuição de novas cotas;

VI – deliberar sobre o aumento na taxa de remuneração do administrador, inclusive no que diz respeito à participação nos resultados do fundo;

VII – deliberar sobre a prorrogação do prazo de duração do fundo;

VIII – deliberar sobre a alteração do quorum de instalação e deliberação da assembleia geral;

IX – deliberar sobre a instalação, composição, organização e funcionamento dos comitês e conselhos do fundo;

X – deliberar, quando for o caso, sobre requerimento de informações de cotistas, observado o disposto no parágrafo único do art. 14 desta Instrução; e

XI – deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome do fundo.

§1º O regulamento do fundo poderá ser alterado independentemente de assembleia geral ou de consulta aos cotistas sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a expressa exigência da CVM, em consequência de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos cotistas.

§2º As deliberações de assembleia geral de cotistas devem ser adotadas por votos que representem a maioria dos presentes, ressalvadas aquelas referidas nos incisos II, III, IV, VI, VII, VIII, IX e XI deste artigo, e no inciso V deste mesmo artigo, caso não haja previsão para a emissão de novas cotas, que somente podem ser adotadas por maioria qualificada previamente estabelecida no regulamento do fundo.

§3º A maioria qualificada estabelecida no regulamento do fundo para a deliberação referida no inciso XI deste artigo deve ser representativa de titulares de cotas correspondentes a, no mínimo, dois terços das cotas emitidas pelo fundo.

Art. 16. A convocação da assembleia geral far-se-á na forma estipulada no regulamento do fundo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, devendo conter descrição dos assuntos a serem discutidos e votados. §1º Independentemente da convocação prevista neste artigo, será considerada regular a assembleia geral a que comparecerem todos os cotistas.

§2º A assembleia geral poderá ser convocada pela instituição administradora ou por cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas pelo fundo.



www.levvsalomao.com.br

- §3º O regulamento do fundo poderá dispor sobre a possibilidade de deliberações da assembleia serem adotadas mediante processo de consulta formal.
- Art. 17. Somente poderão votar na assembleia geral os cotistas que, até 3 (três) dias antes da data fixada para sua realização, estiverem inscritos no livro "Registro dos Cotistas" ou na conta de depósito, conforme for o caso.
- Art. 18. Terão qualidade para comparecer à assembleia geral, ou para votar no processo de deliberação por consulta, os cotistas, seus representantes legais ou seus procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo único. Os cotistas também poderão votar através de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida antes da assembleia, observado o disposto no regulamento.

- Art. 19. Será atribuído a cada cota o direito a um voto na assembleia geral de cotistas.
- §1º O regulamento poderá admitir a existência de uma ou mais classe de cotas, atribuindo-lhes direitos políticos especiais para as matérias que especificar.
- §2º O regulamento poderá atribuir a uma ou mais classe de cotas distintos direitos econômico-financeiros, exclusivamente quanto à fixação das taxas de administração e de performance, e respectivas bases de cálculo.

CAPÍTULO VI DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO, NEGOCIABILIDADE E AMORTIZAÇÃO

- Art. 20. As cotas do Fundo de Investimento em Participações corresponderão a frações ideais de seu patrimônio líquido e assumirão a forma nominativa.
- §1º A propriedade das cotas nominativas presumir-se-á pelo registro do nome do cotista no livro de "Registro de Cotas Nominativas" ou da conta de depósito das cotas, aberta em nome do cotista.
- $\S2^{\underline{0}}$ O administrador deverá exigir, no ato de subscrição das cotas, a comprovação da qualificação exigida no art. $5^{\underline{0}}$
- Art. 21. O extrato de conta de depósito representará número inteiro ou fracionário de cotas pertencentes ao cotista, conforme os registros do Fundo de Investimento em Participações.
- Art. 22. O compromisso de investimento, a subscrição, a emissão e a integralização de cotas atenderão aos termos, condições e valores estipulados no regulamento do fundo.
- §1º Ao aderir ao fundo, o investidor assinará o Instrumento Particular de Compromisso de Investimento junto com o administrador e duas testemunhas.
- §2º Do instrumento de compromisso de investimento deverá constar que, no decorrer da vigência do fundo, haverá chamadas de capital às quais o investidor estará obrigado, de acordo com regras constantes do referido instrumento e sob as penas nele expressamente previstas.
- §3º No ato da integralização das cotas, o subscritor deverá receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, conforme disposto no regulamento do fundo e no termo de compromisso, que será autenticado pelo administrador ou pela instituição autorizada a processar a subscrição e a integralização das cotas.
- $\S4^{\underline{o}}$ Da lista ou boletim de subscrição, deverão constar:
- I nome e qualificação do subscritor;
- II número de cotas subscritas; e
- III preço de subscrição, valor total a ser integralizado pelo subscritor e respectivo prazo.
- §5º A subscrição poderá ser feita por meio de carta dirigida ao administrador, observadas as disposições deste artigo.



LEVY & SALOMÃO A D V O G A D O S

- Art. 23. As importâncias recebidas na integralização de cotas deverão ser depositadas em banco comercial, em nome do fundo, devendo ser aplicados conforme estabelecido em seu regulamento, observado o disposto no art. 9° .
- Art. 24. Não haverá resgate de cotas.
- Art. 25. O regulamento do fundo deverá explicitar o critério para amortização de suas cotas.
- Art. 26. Cotas de FIP somente podem ser negociadas em mercados regulamentados:
- I quando distribuídas publicamente por meio de oferta registrada na CVM;
- II quando distribuídas com esforços restritos, observadas as restrições da norma específica; ou
- III quando as cotas já estejam admitidas à negociação em mercados regulamentados.
- § 1º Podem, ainda, ser negociadas em mercados regulamentados, as cotas emitidas pelos FIP que não se enquadrem nas hipóteses dos incisos I a III do caput, desde que sejam previamente submetidas a registro de negociação, mediante apresentação de prospecto, nos termos da regulamentação aplicável.
- § 2º Para fins de aplicação do inciso III do caput, somente podem ser negociadas cotas cujas classes já estejam admitidas à negociação, no caso do Fundo:
- I que obtenha apoio financeiro de organismos de fomento:
- II cujo regulamento atribua distintos direitos políticos especiais; ou
- III cujo regulamento atribua distintos direitos econômico-financeiros, exclusivamente quanto à fixação de taxas de administração e performance, e respectivas bases de cálculo.
- § 3º Cabe aos intermediários assegurar que a aquisição de cotas somente seja feita por investidores qualificados.

CAPÍTULO VII DOS ENCARGOS DO FUNDO

- Art. 27. Constituirão encargos do fundo, além da remuneração de que trata o inciso IX do art. 6° , as seguintes despesas:
- I emolumentos e comissões pagos por operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do fundo;
- II taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais e municipais que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;
- III despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas nesta Instrução ou na regulamentação pertinente;
- IV despesas com correspondência do interesse do fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- V honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria anual das demonstrações contábeis do fundo:
- VI honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao fundo, se for o caso;
- VII parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólices de seguro e não decorrentes de culpa ou negligência do administrador no exercício de suas funções;
- VIII prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do fundo entre bancos:
- IX quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do fundo e à realização de assembleia geral de cotistas, dentro de limites estabelecidos no regulamento, os quais poderão ser alterados por assembleia;
- X taxa de custódia de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do fundo; e
- XI despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, dentro de limites estabelecidos no regulamento, os quais poderão ser alterados por assembleia.
- §1º Quaisquer despesas não previstas como encargos do fundo correrão por conta do administrador, salvo decisão contrária da assembleia geral.



LEVY & SALOMÃO
A D V O G A D O S

§2º O administrador poderá estabelecer que parcelas da taxa de administração ou de performance sejam pagas diretamente pelo fundo aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pelo administrador, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da taxa de administração ou de performance fixada no regulamento do fundo.

CAPÍTULO VIII DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DEMAIS INFORMAÇÕES DO FUNDO

- Art. 28. O Fundo de Investimento em Participações terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do fundo ser segregadas das do administrador e do gestor, bem como do custodiante e do depositário.
- Art. 29. As normas aplicáveis à elaboração das demonstrações contábeis do fundo devem estar previstas no regulamento do fundo, aplicando-se subsidiariamente, e naquilo que não dispuser em contrário, a Instrução CVM N° 305, de 05 de maio de 1999.

Parágrafo único. As demonstrações contábeis do fundo, elaboradas ao final de cada exercício, deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM.

- Art. 30. Deverá ser fornecido ao investidor, obrigatória e gratuitamente, no ato de seu ingresso como cotista do Fundo de Investimento em Participações, contra recibo:
- I exemplar do regulamento do fundo;
- II breve descrição da qualificação e da experiência profissional do corpo técnico do administrador, na função de gestão ou administração de carteira;
- III documento de que constem claramente as despesas com comissões ou taxa de subscrição, distribuição e outras com que o investidor tenha de arcar.
- Art. 31. O administrador do fundo deverá divulgar a todos os cotistas e à CVM, qualquer ato ou fato relevante atinente ao fundo.

Parágrafo único. Entre as informações referidas acima, não se incluirão informações sigilosas referentes às companhias emissoras de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do fundo, obtidas pelo administrador sob compromisso de confidencialidade ou em razão de suas funções regulares enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos da companhia.

- Art. 32. O administrador do fundo deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, e também ao cotista, as seguintes informações:
- I trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as seguintes informações:
- a) valor do patrimônio líquido do fundo; e
- b) número de cotas emitidas.
- II semestralmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento desse período, as seguintes informações:
- a) a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- b) demonstrações contábeis do fundo acompanhadas da declaração a que se refere o inciso V do art. 14:
- c) os encargos debitados ao fundo, em conformidade com o disposto no art. 27, devendo ser especificado o seu valor; e
- d) a relação das instituições encarregadas da prestação dos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários componentes da carteira.
- III anualmente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício social, as seguintes informações:
- a) as demonstrações contábeis do exercício, acompanhadas de parecer do auditor independente;



www.levvsalomao.com.br

- b) o valor patrimonial da cota na data do fechamento do balanço e a sua rentabilidade no período; e
- c) os encargos debitados ao fundo, em conformidade com o disposto no art. 27, devendo ser especificado o seu valor e o percentual em relação ao patrimônio líquido médio anual do fundo.

Parágrafo único. As informações de que trata a alínea "a" do inciso II do caput devem ser enviadas à CVM com base no calendário civil, e as informações de que tratam as alíneas "b", "c", "d" e "e" do inciso II do caput devem ser enviadas à CVM com base no exercício social do fundo.

Art. 33. (REVOGADO).

Art. 34. As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do fundo não poderão estar em desacordo com o seu regulamento ou com relatórios protocolados na CVM.

Parágrafo único. Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM poderá exigir que as retificações e os esclarecimentos necessários sejam veiculados, com igual destaque, através do(s) veículo(s) usado(s) para divulgar o texto publicitário original, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

Art. 34-A. O administrador deverá enviar simultaneamente à CVM exemplares de quaisquer comunicações relativas ao fundo divulgadas para cotistas ou terceiros.

CAPÍTULO IX DAS VEDAÇÕES

Art. 35. É vedado ao administrador, direta ou indiretamente, em nome do fundo:

I – receber depósito em conta corrente:

- II contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas modalidades estabelecidas pela CVM;
- III prestar fiança, aval, aceite, ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação da maioria qualificada dos cotistas reunidos em assembleia geral, desde que o regulamento do fundo preveja essa possibilidade:
- IV negociar com duplicatas, notas promissórias, excetuadas aquelas de que trata a Instrução CVM nº 134, de 1º de novembro de 1990, ou outros títulos não autorizados pela CVM;
- V prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- VI aplicar recursos:
- a) no exterior;
- b) na aquisição de bens imóveis; e
- c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.

Parágrafo único. Caso existam garantias prestadas pelo fundo, conforme disposto no inciso III, o administrador do fundo deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do administrador do fundo na rede mundial de computadores.

- Art. 36. Salvo aprovação da maioria dos cotistas reunidos em assembleia geral, é vedada a aplicação de recursos do fundo em títulos e valores mobiliários de companhias nas quais participem:
- I o administrador, o gestor, os membros de comitês ou conselhos criados pelo fundo e cotistas titulares de cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio do fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total:
- II quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
- a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pelo fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou



www.levvsalomao.com.br

b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da companhia emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pelo fundo, antes do primeiro investimento por parte do fundo. Parágrafo único. Salvo aprovação da maioria dos cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I deste artigo, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pela administradora ou pela gestora, quando houver.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Será permitida a constituição de fundos para investir em Fundos de Investimento em Participações, em Fundos de Investimento em Empresas Emergentes e Fundos de Ações – Mercado de Acesso, denominados Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações.

Parágrafo único. Os Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações devem aplicar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio em cotas de Fundos de Investimento em Participações, de Fundos de Investimento em Empresas Emergentes ou de Fundos de Ações – Mercado de Acesso.

- Art. 38. O administrador que não encaminhar à CVM as informações previstas nesta Instrução, ficará sujeito à multa cominatória diária de R\$ 200,00 (duzentos Reais), que incidirá a partir do primeiro dia útil subseqüente ao término dos prazos determinados para o cumprimento da obrigação, sem prejuízo da eventual aplicação das penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.
- Art.39. Os administradores de fundos de investimento em títulos e valores mobiliários, condomínio fechado, e fundos mútuos de investimento em empresas emergentes, poderão convocar assembleias gerais dos fundos sob sua administração com a finalidade de promover sua transformação em Fundos de Investimento em Participações ou Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações.

Parágrafo único. A aprovação da transformação referida no *caput* se dará mediante o quorum qualificado estabelecido pelo regulamento, devendo imediatamente ser comunicada à CVM.

Art. 40. (REVOGADO).

Art. 42. Esta Instrução entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ LEONARDO CANTIDIANO Presidente



INSTRUÇÃO CVM Nº 400 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário ou secundário, e revoga a Instrução CVM nº 13 de 30/09/1980, e a Instrução CVM nº 88 de 03/11/1988.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 26/12/2003, com fundamento no disposto nos artigos 4º, inciso VI, 8º, inciso I e 19, § 5º, e 21 da Lei nº 6.385 de 7/12/1976, Resolveu baixar a seguinte instrução:

ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º Esta Instrução regula as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário ou secundário e tem por fim assegurar a proteção dos interesses do público investidor e do mercado em geral, através do tratamento equitativo aos ofertados e de requisitos de ampla, transparente e adequada divulgação de informações sobre a oferta, os valores mobiliários ofertados, a companhia emissora, o ofertante e demais pessoas envolvidas.

EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE OFERTAS PÚBLICAS DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 2º Toda oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário, no território brasileiro, dirigida a pessoas naturais, jurídicas, fundo ou universalidade de direitos, residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil, deverá ser submetida previamente a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nos termos desta Instrução.

§ 1º - (REVOGADO).

§ 2º - (REVOGADO).

- Art. 3º São atos de distribuição pública a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, de que conste qualquer um dos seguintes elementos:
- I a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios, destinados ao público, por qualquer meio ou forma;
- II a procura, no todo ou em parte, de subscritores ou adquirentes indeterminados para os valores mobiliários, mesmo que realizada através de comunicações padronizadas endereçadas a destinatários individualmente identificados, por meio de empregados, representantes, agentes ou quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, integrantes ou não do sistema de distribuição de valores mobiliários, ou, ainda, se em desconformidade com o previsto nesta Instrução, a consulta sobre a viabilidade da oferta ou a coleta de intenções de investimento junto a subscritores ou adquirentes indeterminados;
- III a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público destinada, no todo ou em parte, a subscritores ou adquirentes indeterminados; ou
- IV a utilização de publicidade, oral ou escrita, cartas, anúncios, avisos, especialmente através de meios de comunicação de massa ou eletrônicos (páginas ou documentos na rede mundial ou outras redes abertas de computadores e correio eletrônico), entendendo-se como tal qualquer forma de comunicação dirigida ao público em geral com o fim de promover, diretamente ou através de terceiros que atuem por conta do ofertante ou da emissora, a subscrição ou alienação de valores mobiliários.
- § 1º Para efeito desta Instrução, considera-se como público em geral uma classe, categoria ou grupo de pessoas, ainda que individualizadas nesta qualidade, ressalvados aqueles que tenham prévia relação comercial, creditícia, societária ou trabalhista, estreita e habitual, com a emissora.



www.levysalomao.com.br

§ 2º A distribuição pública de valores mobiliários somente pode ser efetuada com intermediação das instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários ("Instituições Intermediárias"), ressalvadas as hipóteses de dispensa específica deste requisito, concedidas nos termos do artigo 4º.

DISPENSA DE REGISTRO OU DE REQUISITOS

- Art. 4º Considerando as características da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, a CVM poderá, a seu critério e sempre observados o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor, dispensar o registro ou alguns dos requisitos, inclusive divulgações, prazos e procedimentos previstos nesta Instrução.
- § 1º Na dispensa mencionada no caput, a CVM considerará, cumulativa ou isoladamente, as seguintes condições especiais da operação pretendida:
- I (REVOGADO).
- II o valor unitário dos valores mobiliários ofertados ou o valor total da oferta;
- III o plano de distribuição dos valores mobiliários (artigo 33, § 3°);
- IV a distribuição se realizar em mais de uma jurisdição, de forma a compatibilizar os diferentes procedimentos envolvidos, desde que assegurada, no mínimo, a igualdade de condições com os investidores locais;
- V características da oferta de permuta;
- VI o público destinatário da oferta, inclusive quanto à sua localidade geográfica ou quantidade; ou
- VII ser dirigida exclusivamente a investidores qualificados.
- § 2º O pedido de dispensa de registro ou de requisitos do registro será formulado pelo ofertante, e pela instituição intermediária, se for o caso, em documento fundamentado, nos termos do Anexo I, que conterá as justificativas identificadas pelos requerentes para a concessão da dispensa, aplicando-se na análise os prazos previstos nos artigos 8º e 9º.
- § 3º Fica facultada a apresentação do pedido de registro de distribuição conjunta e simultaneamente ao pedido de dispensa de requisitos de registro.
- § 4º Na hipótese de dispensa de requisitos de registro com base no inciso VII do § 1º, deverá ser, adicionalmente, observado o seguinte:
- I o ofertante apresentará à CVM, juntamente com o pedido fundamentado mencionado no § 2º deste artigo, modelo de declaração a ser firmado pelos subscritores ou adquirentes, conforme o caso, da qual deverá constar, obrigatoriamente, que:
- a) têm conhecimento e experiência em finanças e negócios suficientes para avaliar os riscos e o conteúdo da oferta e que são capazes de assumir tais riscos;
- b) tiveram amplo acesso às informações que julgaram necessárias e suficientes para a decisão de investimento, notadamente aquelas normalmente fornecidas no Prospecto; e
- c) têm conhecimento de que se trata de hipótese de dispensa de registro ou de requisitos, conforme o caso;
- II todos os subscritores ou adquirentes dos valores mobiliários ofertados firmarão as declarações indicadas no inciso I deste parágrafo, as quais deverão ser inseridas nos boletins de subscrição ou recibos de aquisição, ou no termo de adesão e ciência de risco, no caso de oferta de cotas de emissão de fundos de investimento; e
- III (REVOGADO)
- IV os prazos de análise previstos no § 3º do artigo 13.
- § 5º Nas hipóteses de dispensa de registro ou de requisitos previstas neste artigo, a CVM pode impor restrições à negociação dos valores mobiliários em mercados regulamentados.
- Art. 5º Sem prejuízo de outras hipóteses que serão apreciadas especificamente pela CVM, será automaticamente dispensada de registro, sem a necessidade de formulação do pedido previsto no artigo 4º, a oferta pública de distribuição:
- I de que trata a Instrução CVM nº 286 de 31/07/1998, que dispõe sobre alienação de ações de propriedade de pessoas jurídicas de direito público e de entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público e dispensa os registros de que tratam os artigos 19 e 21 da Lei nº 6.385 de 07/12/1976, nos casos que especifica; II de lote único e indivisível de valores mobiliários; e
- III de valores mobiliários de emissão de empresas de pequeno porte e de microempresas, assim definidas em lei.



- § 1º A faculdade de dispensa de registro de que trata o inciso II do caput não poderá ser reutilizada pelo mesmo ofertante em relação a uma mesma espécie de valores mobiliários de uma mesma emissora dentro do prazo de 4 (quatro) meses contados da data do encerramento da oferta.
- § 2º A restrição prevista no § 1º não se aplica às ofertas de certificados de recebíveis imobiliários ou certificados de recebíveis do agronegócio de uma mesma companhia securitizadora lastreados em créditos segregados em diferentes patrimônios por meio de regime fiduciário.
- § 3º O ofertante deve informar à CVM o encerramento da oferta pública prevista no inciso II do caput no prazo de 5 (cinco) dias, na forma indicada na norma que trata de ofertas públicas com esforços restritos.
- § 4º A utilização da dispensa de registro de que trata o inciso III do caput para ofertas de valores mobiliários de uma mesma emissora está limitada a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) em cada período de 12 (doze) meses.
- § 5º A emissora deve, previamente ao início da oferta, comunicar à CVM que pretende utilizar a dispensa de registro de que trata o inciso III do caput na forma do Anexo IX.
- § 6º A comunicação de que trata o § 5º deve ser encaminhada por meio da página da CVM na rede mundial de computadores.
- § 7º Qualquer material utilizado pelo ofertante nas ofertas de que trata o inciso III do caput deve:
- I conter informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro; e
- II ser escrito em linguagem simples, clara, objetiva, serena e moderada, advertindo os leitores para os riscos do investimento.
- § 8° O material mencionado no § 7° deve conter, em destaque:
- I menção de que se trata de material publicitário; e
- II a seguinte frase "A PRESENTE OFERTA FOI DISPENSADA DE REGISTRO PELA CVM. A CVM NÃO GARANTE A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO OFERTANTE NEM JULGA A SUA QUALIDADE OU A DOS VALORES MOBILIÁRIOS OFERTADOS".
- Art. 6º A CVM pode, ainda, deferir o registro de oferta pública de distribuição secundária de ações admitidas à negociação em mercados organizados, caso o registro da emissora das ações esteja atualizado, mediante análise simplificada dos documentos e das informações submetidas, desde que, cumulativamente, o pedido de registro de distribuição:
- I contenha requerimento específico para a utilização do procedimento de análise simplificada;
- II esteja instruído com:
- a) os documentos e informações previstos no Anexo II, exceto os constantes dos itens 4, 5, 7, 9 a 11;
- b) edital, nos termos do Anexo VIII; e
- c) declaração firmada pela entidade administradora do mercado organizado de aprovação dos termos do edital e de autorização para a realização da oferta.
- § 1º Admite-se a utilização do procedimento previsto no presente artigo para a distribuição primária de ações, quando se tratar de colocação de sobras, em volume superior a 5% (cinco por cento) da emissão e inferior a 1/3 (um terço) das ações em circulação no mercado, considerando as novas ações ofertadas para o cálculo das ações em circulação, desde que os valores mobiliários já estejam admitidos à negociação em mercado organizado.
- § 2º Os prazos de análise simplificada, de cumprimento de exigências e de verificação do cumprimento destas relativos ao registro, são aqueles estabelecidos no artigo 13, § 3º, incisos I, II e III da presente Instrução.

EMISSORAS COM GRANDE EXPOSIÇÃO AO MERCADO

- Art. 6º-A O registro de oferta pública de distribuição de valores mobiliários emitidos por emissora com grande exposição ao mercado, conforme definido em regra específica, será concedido automaticamente.
- § 1º O pedido de registro automático deve ser apresentado à CVM pelo ofertante, em conjunto com a instituição líder da distribuição, sendo instruído com os seguintes documentos:
- I requerimento específico para a utilização do procedimento de registro automático;
- II declaração fundamentada de que a emissora se enquadra na definição de emissora com grande exposição ao mercado;
- III os documentos previstos no Anexo II;



- IV Prospecto, preliminar ou definitivo, elaborado nos moldes do Anexo III; e
- V em caso de utilização de Prospecto Preliminar, comprovação da divulgação do aviso previsto no art. 53 da presente Instrução e minuta do anúncio de início.
- § 2º É vedada a apresentação, no procedimento de registro automático, de pedido de dispensa de requisitos previstos nesta Instrução.
- Art. 6º-B O registro de oferta pública de distribuição de valores mobiliários de que trata o art. 6º-A produzirá efeitos decorridos 5 (cinco) dias úteis do protocolo do pedido na CVM.
- § 1º A oferta registrada nos termos do caput somente terá início após:
- I a divulgação do Anúncio de Início de Distribuição; e
- II a disponibilização do Prospecto Definitivo e seu envio à CVM, nos termos do art. 42.
- § 2º A única informação que pode ser acrescentada ao Anúncio de Início de Distribuição e ao Prospecto Definitivo em relação aos documentos de que trata o § 1º do artigo 6º-A apresentados no momento do pedido de registro de distribuição é preço ou valor da remuneração.
- § 3º A CVM pode, a qualquer tempo:
- I exigir a adequação das informações prestadas às disposições legais e regulamentares pertinentes;
- II converter o procedimento de registro automático no rito de análise previsto nos artigos 8º e 9º; ou
- III suspender ou cancelar a oferta de distribuição, nos termos do artigo 19.

INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO

Art. 7º O pedido de registro de oferta pública de distribuição de valores mobiliários será requerido à CVM pelos fundadores ou pelo ofertante, conforme o caso, em conjunto com a instituição líder da distribuição, e deverá ser instruído com os documentos e informações constantes do Anexo II, em forma de minuta, preliminar ou final, conforme o caso.

PRAZOS DE ANÁLISE

Art. 8º A CVM terá 20 (vinte) dias úteis, contados do protocolo, para se manifestar sobre o pedido de registro acompanhado de todos os documentos e informações que devem instruí-lo, que será automaticamente obtido se não houver manifestação da CVM neste prazo.

Parágrafo único - O prazo referido no caput deste artigo somente começará a fluir com a apresentação de todos os documentos e informações previstos no Anexo II, ressalvada a hipótese do § 3º do artigo 4º, que começará a contar do protocolo.

- Art. 9º O prazo previsto no artigo 8º poderá ser interrompido uma única vez se a CVM, por ofício encaminhado ao líder da distribuição e com cópia para o ofertante ou, se for o caso, para os fundadores, solicitar documentos, alterações e informações adicionais relativos ao pedido de registro de distribuição e à atualização de informações relativas ao registro de companhia aberta, solicitação esta que será formulada em ato único e conjunto pelas áreas responsáveis da CVM que devam se manifestar na ocasião.
- § 1º Para o atendimento das eventuais exigências, será concedido prazo de até 40 (quarenta) dias úteis, contado do recebimento da correspondência respectiva.
- § 2º O prazo para o cumprimento das exigências poderá ser prorrogado uma única vez, por período não superior a 20 (vinte) dias úteis, mediante a prévia apresentação de pedido fundamentado pelos interessados.
- § 3º No atendimento às exigências formuladas pela CVM, os documentos deverão ser apresentados em duas versões, a primeira contendo o documento originalmente submetido, com a indicação das alterações determinadas pela CVM e daquelas que não decorram do cumprimento de tais determinações, e a segunda, sem quaisquer marcas.



- § 4º A partir do recebimento de todos os documentos e informações em cumprimento das exigências formuladas, a CVM terá 10 (dez) dias úteis para se manifestar sobre o pedido de registro, o qual será automaticamente obtido se não houver manifestação da CVM neste prazo.
- § 5º Caso, além dos documentos e informações apresentados na forma do § 4º, tenham sido realizadas alterações em documentos e informações que não decorram do cumprimento de exigências, o prazo de análise pela CVM será de 20 (vinte) dias úteis.
- Art. 10. A CVM poderá interromper uma única vez, mediante requerimento fundamentado e assinado pelo líder da distribuição e pelo ofertante, a análise do pedido de registro por até 60 (sessenta) dias úteis, após o que recomeçarão a fluir os prazos de análise integralmente, como se novo pedido de registro tivesse sido apresentado, independentemente da fase em que se encontrava a análise da CVM.

PROGRAMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- Art. 11. A companhia aberta que já tenha efetuado distribuição pública de valores mobiliários poderá submeter para arquivamento na CVM um Programa de Distribuição de Valores Mobiliários ("Programa de Distribuição"), com o objetivo de no futuro efetuar ofertas públicas de distribuição dos valores mobiliários nele mencionados.
- § 1º O Programa de Distribuição será apresentado à CVM pela companhia emissora, assessorada por uma ou mais Instituições Intermediárias, as quais serão responsáveis, nos termos do disposto nos artigos 56 a 56-A, pelas informações e pela sua verificação.
- § 2º Será permitido a novas Instituições Intermediárias que não tenham participado da elaboração dos documentos apresentados quando do arquivamento do Programa de Distribuição liderar ofertas amparadas por esse programa, ficando responsáveis por:
- I elaborar o Suplemento;
- II verificar a consistência e assegurar a suficiência do conjunto de informações prestadas no âmbito do Programa de Distribuição; e
- III atualizar, revisar, corrigir e complementar as informações prestadas desde o arquivamento do Programa de Distribuição.
- § 3º O Programa de Distribuição terá prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do seu arquivamento pela CVM, devendo ser indeferido qualquer pedido de registro de oferta vinculado a um Programa de Distribuição apresentado após o transcurso deste prazo.
- § 4º (REVOGADO).
- § 5º A CVM analisará o pedido de arquivamento de Programa de Distribuição, formulará exigências e verificará o respectivo cumprimento, no menor prazo que lhe for possível.
- § 6º Caso, antes do encerramento da análise do Programa de Distribuição, seja solicitado pedido de registro de oferta pública de valor mobiliário a ser emitido com base no Programa, os prazos de análise, de formulação de exigências e de verificação do respectivo cumprimento, seja com relação ao Programa de Distribuição, seja com relação ao pedido de registro de oferta pública, serão aqueles estabelecidos nos artigos 8º e 9º da presente Instrução.
- § 7º Finda a análise, ou seu prazo, a CVM enviará ofício à Instituição Intermediária líder, com cópia para o ofertante, informando o deferimento ou o indeferimento do pedido de arquivamento do Programa de Distribuição. § 8º O Programa de Distribuição será cancelado:
- I mediante requerimento da companhia emissora:
- II por decisão da CVM, se realizada oferta a ele vinculada em condições diversas das constantes do registro, sem prejuízo das disposições do artigo 59; e
- III automaticamente:
- a) com o encerramento de uma oferta pública que represente o exaurimento do valor previsto no Programa de Distribuição;
- b) (REVOGADO).
- c) pelo arquivamento de novo Programa de Distribuição pela CVM.
- Art. 12. O pedido de arquivamento de Programa de Distribuição será instruído com:



- I Capa, nos moldes da capa do Prospecto previsto no Anexo III, incluindo a identificação do ofertante e das Instituições Intermediárias envolvidas, bem como a indicação do valor máximo da distribuição e os tipos, classes e espécies de valores mobiliários a serem distribuídos;
- II minutas de contratos de distribuição, para cada tipo, classe e espécie de valor mobiliário a ser distribuído;
- III Prospecto elaborado nos termos do artigo 40, contendo uma seção específica para cada tipo, classe e espécie de valor mobiliário a ser distribuído;
- IV minutas de escrituras de emissão de debêntures, se for o caso; e
- V demais documentos exigidos no Anexo II, além daqueles específicos para cada tipo, espécie e classe de valor mobiliário a ser distribuído, todos relacionados em suas seções específicas do prospecto mencionado no inciso III, facultada a apresentação de minutas.
- § 1º Poderá ser indicado no formulário mencionado no inciso I acima o montante máximo dos valores mobiliários a serem emitidos ao amparo do programa, podendo ser postergado para o momento da oferta a definição do tipo, espécie ou classe do valor mobiliário a ser distribuído e o seu respectivo preço, bem como as demais condições específicas da oferta, dentre aquelas estabelecidas no Programa de Distribuição.
- § 2º As datas que deveriam ser referidas no Prospecto e que ainda não sejam conhecidas ou definidas por ocasião do pedido de arquivamento do Programa de Distribuição deverão ser indicadas no Prospecto na forma de lacunas.
- Art. 13. Após o arquivamento do Programa de Distribuição, o ofertante e a instituição líder poderão requerer o registro de distribuição de valores mobiliários mediante a apresentação de um Suplemento ao Prospecto, o qual deverá conter, obrigatoriamente:
- I capa, nos moldes da capa do Prospecto previsto no Anexo III, incluindo a identificação do ofertante e da instituição líder envolvida na oferta, bem como a indicação do tipo, classe e espécie do valor mobiliário a ser distribuído, e, se conhecido, o seu respectivo valor, informações específicas relativas à oferta cujo registro estará sendo requerido, elaborado nos moldes dos itens 1 a 4 do Anexo III;
- II atualização das demais informações constantes do Prospecto referido no inciso III do artigo 12, podendo ser incluída por referência toda e qualquer informação já apresentada à CVM e disponível ao público, seja ela periódica ou eventual: e
- III escritura de emissão de debêntures; e
- IV relatório de agência classificadora de risco, se houver.
- § 1° O Suplemento deve:
- I incorporar, anexando ou remetendo à página na rede mundial de computadores na qual podem ser consultados:
- a) o último formulário de referência; e
- b) o último formulário de informações trimestrais ITR;
- II ser acompanhado:
- a) das versões definitivas dos documentos apresentados sob a forma de minuta nos termos do artigo 12, devendo as minutas e as versões definitivas ser substancialmente idênticas:
- b) da cópia do contrato de distribuição firmado;
- c) dos demais documentos exigidos no Anexo II, desde que não apresentados na forma do artigo 12, inciso V; e
- d) dos documentos específicos para o tipo, classe e espécie de valor mobiliário a ser distribuído.
- § 2º É permitida a utilização de Suplemento Preliminar, nos moldes do que dispõe a presente Instrução a respeito do Prospecto Preliminar (artigo 46).
- § 3º Observado o disposto nos artigos 8º e 9º, aos pedidos de registro de ofertas públicas de distribuição efetuados com base em Suplemento, serão aplicados os seguintes prazos de análise, de cumprimento de exigências e de verificação do respectivo cumprimento:
- I Prazo de Análise: 10 (dez) dias úteis;
- II Prazo de Cumprimento de Exigências: 10 (dez) dias úteis; e
- III Prazo de Verificação do Cumprimento de Exigências: 5 (cinco) dias úteis.
- § 4º A CVM não fará exigências relativas a documentos e informações que já tenham sido apresentados para o arquivamento ou manutenção do Programa de Distribuição, ressalvada a atualização e inclusão no Suplemento de informações ali constantes.
- § 5º Caso sejam alteradas as informações do Programa de Distribuição em desconformidade ao disposto neste artigo, serão aplicados os prazos previstos nos artigos 8º e 9º.



www.levysalomao.com.br

PROGRAMAS DE DISTRIBUIÇÃO CONTÍNUA

- Art. 13-A Os bancos múltiplos, os bancos comerciais, os bancos de investimento, as caixas econômicas e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES podem requerer à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários SRE o registro de Programa de Distribuição Contínua.
- § 1º Podem ser objeto de Programa de Distribuição Contínua somente letras financeiras, desde que não sejam relacionadas a operações ativas vinculadas ou emitidas com cláusula de conversão da letra financeira em ações da instituição emitente.
- § 2º O Programa de Distribuição Contínua permite:
- I a utilização de procedimento de registro automático de distribuição, nos termos do arts. 6º-A e 6º-B desta Instrução, das distribuições dos valores mobiliários nele previstos;
- II o registro de distribuição de múltiplas séries de letras financeiras simultaneamente; e
- III o registro de múltiplas distribuições de uma mesma série de letras financeiras.
- § 3º O pedido de registro automático de distribuição de letras financeiras, sem prejuízo das exigências previstas nos arts. 6º-A e 6º-B desta Instrução, deve ser instruído com todas as informações previstas no Anexo X para cada série objeto da distribuição.
- Art. 13-B O pedido de registro de Programa de Distribuição Contínua deve ser instruído com os seguintes documentos:
- I formulário cadastral da emissora:
- II formulário de referência da emissora, nos termos aplicáveis aos emissores registrados na categoria B;
- III ato societário da emissora que aprovou o Programa de Distribuição Contínua, se houver;
- IV estatuto social atualizado da emissora; e
- V as informações previstas no Anexo X, dispensados os itens "b", "c", "e", "g", "j", "o", "p" e "r".
- Art. 13-C A SRE tem 20 (vinte) dias úteis para analisar o pedido de registro do Programa de Distribuição Contínua, contados da data do protocolo, desde que o pedido venha acompanhado de todos os documentos identificados no art. 13-B.
- § 1º Caso qualquer dos documentos indicados no art. 13-B não seja protocolado com o pedido de registro, o prazo de que trata o caput será contado da data de protocolo do último documento que complete a instrução do pedido de registro.
- § 2º O prazo de que trata o caput pode ser interrompido uma única vez, caso a SRE solicite ao requerente informações ou documentos adicionais.
- § 3º O requerente tem 40 (quarenta) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SRE.
- § 4º A SRE tem 10 (dez) dias úteis para se manifestar a respeito do atendimento das exigências e do deferimento do pedido de registro, contados da data do protocolo dos documentos e informações entregues para o cumprimento das exigências.
- § 5º O descumprimento do prazo mencionado no § 3º implica indeferimento automático do pedido de registro.
- § 6º A ausência de manifestação da SRE nos prazos mencionados no caput e no § 4º implica deferimento automático do pedido de registro.
- Art. 13-D O Programa de Distribuição Contínua pode ser alterado mediante pedido da emissora à SRE, instruído com os documentos mencionados no art. 13-B cujo conteúdo foi alterado.
- Parágrafo único. A análise das alterações de que trata o caput seguirá o rito descrito no art. 13-C.
- Art. 13-E A emissora pode solicitar o cancelamento do Programa de Distribuição Contínua, a qualquer momento, desde que comprovado que cumpriu com as condições de cancelamento de registro aplicáveis a emissores registrados na categoria B.
- Art. 13-F A SRE pode suspender o registro do Programa de Distribuição Contínua nos casos em que a emissora:



I - deixe de cumprir tempestivamente com suas obrigações de prestação de informações periódicas e eventuais, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica a respeito do assunto; ou

II - não divulgue as informações contábeis exigidas pelo Banco Central do Brasil, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica a respeito do assunto.

Parágrafo único. Os efeitos da suspensão prevista no caput são:

- I a emissora fica impedida de registrar distribuições públicas no âmbito de Programa de Distribuição Contínua;
- II a emissora continua sujeita ao cumprimento tempestivo de suas obrigações de prestação de informações periódicas e eventuais, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica a respeito do assunto; e
- III a negociação em mercado organizado dos valores mobiliários integrantes do Programa de Distribuição Contínua fica suspensa, salvo decisão em contrário da CVM.

DEFERIMENTO

- Art. 14. O deferimento do registro será comunicado por ofício ao líder da distribuição, com cópia para o ofertante, no qual constarão as principais características da distribuição registrada.
- § 1º Caso tenha sido outorgada opção de distribuição de lote suplementar de valores mobiliários, nos termos do artigo 24, será considerada, para fins de registro, a quantidade de valores mobiliários adicionais a serem distribuídos.
- § 2º A quantidade de valores mobiliários a serem distribuídos poderá, a critério do ofertante e sem a necessidade de novo pedido ou de modificação dos termos da oferta, ser aumentada, até um montante que não exceda em 20% (vinte por cento) a quantidade inicialmente requerida, excluído o eventual lote suplementar de que trata o § 1º
- § 3º O deferimento do registro de oferta pública de distribuição secundária será condicionado à apresentação pelo ofertante de documento comprobatório do bloqueio dos valores mobiliários ofertados, emitido pela instituição custodiante, com validade até o encerramento da oferta.
- § 4º A CVM não deferirá o registro de oferta pública de distribuição de valores mobiliários no período que se inicia no décimo sexto dia que antecede qualquer divulgação de informações periódicas da emissora e se encerra na data de sua efetiva divulgação.
- § 5º O disposto no § 4º não se aplica:
- I aos fundos de investimento; e
- II à distribuição de valores mobiliários no âmbito de Programas de Distribuição Contínua.
- Art. 15. O registro baseia-se em critérios formais de legalidade e não envolve qualquer garantia quanto ao conteúdo da informação, à situação econômica ou financeira do ofertante ou da emissora ou à sua administração, à viabilidade da oferta ou à qualidade dos valores mobiliários ofertados.

INDEFERIMENTO

- Art. 16. O pedido de registro poderá ser indeferido nas seguintes hipóteses:
- I por inviabilidade ou temeridade do empreendimento ou inidoneidade dos fundadores, quando se tratar de constituição de companhia; ou
- II quando não forem cumpridas as exigências formuladas pela CVM, nos prazos previstos nesta Instrução.
- §1º Preliminarmente ao indeferimento, a CVM enviará ofício à instituição líder, com cópia para o ofertante, concedendo-lhe a oportunidade de suprir os vícios sanáveis, se houver, no prazo de 10 (dez) dias úteis do recebimento do ofício ou no restante do prazo que faltar para o término do prazo de análise, o que for maior.
- §2º O prazo para manifestação da CVM a respeito do cumprimento das exigências em atendimento ao ofício mencionado no § 1º é de:
- I-3 (três) dias úteis, contados da data do protocolo, para as ofertas públicas de ações ou certificados de depósito de ações; e
- II 10 (dez) dias úteis, contados da data do protocolo, para as demais ofertas.



www.levysalomao.com.br

- $\S 3^{\circ}$ Findo o prazo referido no $\S 1^{\circ}$ sem que tenham sido sanados os vícios que determinaram a suspensão, a CVM deverá indeferir o respectivo pedido de registro
- §4º Na hipótese de indeferimento, a CVM enviará ofício à instituição líder, com cópia para o ofertante, informando sua decisão, da qual cabe recurso ao Colegiado da CVM, na forma da regulamentação vigente.
- §5º Os documentos que instruíram o pedido de registro ficarão arquivados na CVM.

CADUCIDADE DO REGISTRO E PRAZO DA OFERTA

- Art. 17. O registro de distribuição de valores mobiliários caducará se o Anúncio de Início de Distribuição e o Prospecto ou o Suplemento de que trata o artigo 13 não forem divulgados até 90 (noventa) dias após a sua obtenção.
- Art. 18. A subscrição ou aquisição dos valores mobiliários objeto da oferta de distribuição deverá ser realizada no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data de divulgação do Anúncio de Início de Distribuição.

DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DA OFERTA DE DISTRIBUIÇÃO

- Art. 19. A CVM poderá suspender ou cancelar, a qualquer tempo, a oferta de distribuição que:
- I esteja se processando em condições diversas das constantes da presente Instrução ou do registro; ou
- II tenha sido havida por ilegal, contrária à regulamentação da CVM ou fraudulenta, ainda que após obtido o respectivo registro.
- § 1º A CVM deverá proceder à suspensão da oferta quando verificar ilegalidade ou violação de regulamento sanáveis.
- § 2º O prazo de suspensão da oferta não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, durante o qual a irregularidade apontada deverá ser sanada.
- § 3º Findo o prazo referido no § 2º sem que tenham sido sanados os vícios que determinaram a suspensão, a CVM deverá ordenar a retirada da oferta e cancelar o respectivo registro.
- § 4º A rescisão do contrato de distribuição importará no cancelamento do registro.
- Art. 20. O ofertante deverá dar conhecimento da suspensão ou do cancelamento aos investidores que já tenham aceitado a oferta, facultando-lhes, na hipótese de suspensão, a possibilidade de revogar a aceitação até o quinto dia útil posterior ao recebimento da respectiva comunicação.

Parágrafo único - Terão direito à restituição integral dos valores, bens ou direitos dados em contrapartida aos valores mobiliários ofertados, na forma e condições do Prospecto:

- I todos os investidores que já tenham aceitado a oferta, na hipótese de seu cancelamento; e
- II os investidores que tenham revogado a sua aceitação, na hipótese de suspensão, conforme previsto no caput.

CONTEÚDO DA OFERTA

- Art. 21. As ofertas públicas de distribuição deverão ser realizadas em condições que assegurem tratamento eqüitativo aos destinatários e aceitantes das ofertas, permitida a concessão de prioridade aos antigos acionistas, sem prejuízo do disposto nos artigos 23 e 33, § 3º.
- Art. 22. A oferta deverá ser irrevogável, mas poderá ser sujeita a condições que correspondam a um interesse legítimo do ofertante, que não afetem o funcionamento normal do mercado e cujo implemento não dependa de atuação direta ou indireta do ofertante ou de pessoas a ele vinculadas.



- Art. 23. O preço da oferta é único, mas a CVM poderá autorizar, em operações específicas, a possibilidade de preços e condições diversos consoante tipo, espécie, classe e quantidade de valores mobiliários ou de destinatários, fixados em termos objetivos e em função de interesses legítimos do ofertante, admitido ágio ou deságio em função das condições do mercado.
- § 1º O ofertante poderá estabelecer que o preço e, tratando-se de valores mobiliários representativos de dívida, também a taxa de juros, sejam determinados no dia da apuração do resultado da coleta de intenções de investimento, desde que sejam indicados os critérios objetivos que presidem à sua fixação no Prospecto Preliminar e no aviso a que se refere o artigo 53.
- § 2º Caso se utilize da faculdade prevista no § 1º, o preço e a taxa de juros definitivos deverão ser divulgados ao público nos mesmos termos do Anúncio de Início de Distribuição e do Prospecto, e comunicados à CVM e à bolsa de valores ou mercado de balcão onde são negociados os valores mobiliários da emissora no próprio dia em que forem fixados.
- § 3º Poderá haver contratos de estabilização de preços, os quais deverão ser previamente aprovados pela CVM.

OPÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE LOTE SUPLEMENTAR

Art. 24. O ofertante poderá outorgar à instituição intermediária opção de distribuição de lote suplementar, que preveja a possibilidade de, caso a procura dos valores mobiliários objeto de oferta pública de distribuição assim justifique, ser aumentada a quantidade de valores a distribuir junto ao público, nas mesmas condições e preço dos valores mobiliários inicialmente ofertados, até um montante pré-determinado que constará obrigatoriamente do Prospecto e que não poderá ultrapassar a 15% da quantidade inicialmente ofertada.

Parágrafo único - A instituição intermediária deverá informar à CVM, até o dia posterior ao do exercício da opção de distribuição de lote suplementar, a data do respectivo exercício e a quantidade de valores mobiliários envolvidos.

ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS, REVOGAÇÃO E MODIFICAÇÃO

- Art. 25. Havendo, a juízo da CVM, alteração substancial, posterior e imprevisível nas circunstâncias de fato existentes quando da apresentação do pedido de registro de distribuição, ou que o fundamentem, acarretando aumento relevante dos riscos assumidos pelo ofertante e inerentes à própria oferta, a CVM poderá acolher pleito de modificação ou revogação da oferta.
- § 1º O pleito de modificação da oferta presumir-se-á deferido caso não haja manifestação da CVM em sentido contrário no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do seu protocolo na CVM.
- § 2º Tendo sido deferida a modificação, a CVM poderá, por sua própria iniciativa ou a requerimento do ofertante, prorrogar o prazo da oferta por até 90 (noventa) dias.
- § 3º É sempre permitida a modificação da oferta para melhorá-la em favor dos investidores ou para renúncia a condição da oferta estabelecida pelo ofertante.

EFEITOS DA REVOGAÇÃO E DA MODIFICAÇÃO DA OFERTA

- Art. 26. A revogação torna ineficazes a oferta e os atos de aceitação anteriores ou posteriores, devendo ser restituídos integralmente aos aceitantes os valores, bens ou direitos dados em contrapartida aos valores mobiliários ofertados, na forma e condições previstas no Prospecto.
- Art. 27. A modificação deverá ser divulgada imediatamente através de meios ao menos iguais aos utilizados para a divulgação da oferta e as entidades integrantes do consórcio de distribuição deverão se acautelar e se certificar, no momento do recebimento das aceitações da oferta, de que o manifestante está ciente de que a oferta original foi alterada e de que tem conhecimento das novas condições.



Parágrafo único - Na hipótese prevista no caput, os investidores que já tiverem aderido à oferta deverão ser comunicados diretamente, por correio eletrônico, correspondência física ou qualquer outra forma de comunicação passível de comprovação, a respeito da modificação efetuada, para que confirmem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento da comunicação, o interesse em manter a declaração de aceitação, presumida a manutenção em caso de silêncio.

REVOGAÇÃO DA ACEITAÇÃO

Art. 28. A aceitação da oferta somente poderá ser revogada pelos investidores se tal hipótese estiver expressamente prevista no Prospecto, na forma e condições ali definidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos únicos dos artigos 20 e 27, as quais são inafastáveis.

DO RESULTADO DA OFERTA

- Art. 29. O resultado da oferta deverá ser divulgado, nos termos do Anexo V, tão logo terminado o prazo nela estipulado ou imediatamente após a distribuição da totalidade dos valores mobiliários que dela são objeto, o que ocorrer primeiro.
- § 1º Caso a totalidade dos valores mobiliários ofertados seja, até a data de divulgação do Anúncio de Início de Distribuição, colocada junto aos investidores através de coleta de intenções de investimento, será admitida a substituição deste anúncio pela divulgação apenas de Anúncio de Distribuição e Encerramento, o qual deverá conter todas as informações dos Anexos IV e V. § 2º -(REVOGADO).

DISTRIBUIÇÃO PARCIAL

- Art. 30. O ato societário que deliberar sobre a oferta pública deverá dispor sobre o tratamento a ser dado no caso de não haver a distribuição total dos valores mobiliários previstos para a oferta pública ou a captação do montante total previsto para a oferta pública, tendo como referência a deliberação que fixar a quantidade final de valores mobiliários a serem ofertados ou o montante final a ser captado com a oferta pública, especificando, se for o caso, a quantidade mínima de valores mobiliários ou o montante mínimo de recursos para os quais será mantida a oferta pública.
- § 1º O Prospecto deverá conter seção específica tratando da destinação dos recursos conforme a quantidade de valores mobiliários a ser distribuída ou o montante de recursos que se pretende captar, bem como a eventual fonte alternativa de recursos, caso seja admitida a distribuição ou a captação parcial.
- § 2º Exceto quando contrariamente dispuserem a lei ou os termos da oferta, em nada será afetada a subscrição ou a aquisição dos valores mobiliários ocorridos em uma oferta pública com distribuição ou captação parcial, desde que autorizada pelo órgão competente da companhia e realizada dentro do valor mínimo previsto no caput. § 3º Na hipótese de não terem sido distribuídos integralmente os valores mobiliários objeto da oferta e não tendo
- sido autorizada a distribuição parcial, nos termos do caput, os valores, bens ou direitos dados em contrapartida aos valores mobiliários ofertados deverão ser integralmente restituídos aos investidores, na forma e condições do Prospecto.
- § 4º O disposto no § 3º aplica-se à devolução dos valores, bens ou direitos dados em contrapartida aos valores mobiliários ofertados aos investidores que tenham condicionado sua adesão à distribuição total dos valores mobiliários, nos termos do artigo 31.
- § 5º Não se sujeitam às regras deste artigo as ofertas públicas secundárias de valores mobiliários e as ofertas públicas registradas no âmbito do Programa de Distribuição Contínua, que se sujeitarão às regras de distribuição parcial que forem previstas nos atos do ofertante e documentos próprios da oferta.



LEVY & SALOMÃO ADVOGADOS

www.levysalomao.com.br

- Art. 31. Havendo a possibilidade de distribuição parcial, o investidor poderá, no ato de aceitação, condicionar sua adesão a que haja distribuição:
- I da totalidade dos valores mobiliários ofertados; ou
- II de uma proporção ou quantidade mínima dos valores mobiliários originalmente objeto da oferta, definida conforme critério do próprio investidor, mas que não poderá ser inferior ao mínimo previsto pelo ofertante.
- § 1º No caso do inciso II deste artigo, o investidor deverá, no momento da aceitação, indicar se, implementandose a condição prevista, pretende receber a totalidade dos valores mobiliários por ele subscritos ou quantidade equivalente à proporção entre o número de valores mobiliários efetivamente distribuídos e o número de valores mobiliários originalmente ofertados, presumindo-se, na falta da manifestação, o interesse do investidor em receber a totalidade dos valores mobiliários por ele subscritos.
- § 2º Para os fins deste artigo, entende-se como valores mobiliários efetivamente distribuídos todos os valores mobiliários objeto de subscrição ou aquisição, conforme o caso, inclusive aqueles sujeitos às condições previstas nos incisos acima.

ESTUDO DE VIABILIDADE

- Art. 32. O pedido de registro de oferta pública de distribuição de valores mobiliários deve ser instruído com estudo de viabilidade econômico-financeira da emissora quando:
- I a oferta tenha por objeto a constituição da emissora;
- II a emissora esteja em fase pré-operacional; ou
- III os recursos captados na oferta sejam preponderantemente destinados a investimentos em atividades ainda não desenvolvidas pela emissora.
- Art. 32-A. A primeira oferta pública registrada de ações emitidas por companhia em fase pré-operacional será distribuída exclusivamente para investidores qualificados.
- § 1º A negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários emitidos nos termos do caput deve ser realizada somente por investidores qualificados pelo prazo de 18 (dezoito) meses contado do encerramento da
- § 2º O disposto no caput também abrange os bônus de subscrição, as debêntures conversíveis ou permutáveis por ações e os certificados de depósito desses valores mobiliários e de ações.
- § 3º Para fins do disposto neste artigo, a companhia será considerada pré-operacional enquanto não tiver apresentado receita proveniente de suas operações, em demonstração financeira anual ou, quando houver, em demonstração financeira anual consolidada elaborada de acordo com as normas da CVM e auditada por auditor independente registrado na CVM.

INSTITUIÇÕES INTERMEDIÁRIAS

- Art. 33. O relacionamento do ofertante com as Instituições Intermediárias deverá ser formalizado mediante contrato de distribuição de valores mobiliários, que conterá obrigatoriamente as cláusulas constantes do Anexo VI.
- § 1º O contrato de distribuição deverá ter explícitas todas as formas de remuneração devidas pelo ofertante, bem como toda e qualquer outra remuneração ainda que indireta, devendo dele constar a política de desconto e/ou repasse concedido aos investidores, se for o caso, suportado pelas Instituições Intermediárias.
- § 2º Na hipótese de vinculação societária, direta ou indireta, entre o ofertante ou seu acionista controlador e a instituição líder ou seu acionista controlador, tal fato deverá ser informado com destaque no Prospecto.
- § 3º O líder da distribuição, com expressa anuência da ofertante, organizará plano de distribuição, que poderá levar em conta suas relações com clientes e outras considerações de natureza comercial ou estratégica, do líder e do ofertante, de sorte que as Instituições Intermediárias deverão assegurar:
- I que o tratamento aos investidores seja justo e equitativo:
- II a adequação do investimento ao perfil de risco de seus respectivos clientes; e



LEVY & SALOMÃO ADVOGADOS

www.levysalomao.com.br

- III que os representantes de venda das instituições participantes do consórcio de distribuição recebam previamente exemplar do prospecto para leitura obrigatória e que suas dúvidas possam ser esclarecidas por pessoa designada pela instituição líder da distribuição.
- § 4º O contrato de distribuição de que trata o caput é dispensado nas ofertas públicas realizadas no âmbito de Programas de Distribuição Contínua em que a emissora e o distribuidor forem a mesma pessoa.
- § 5º Na hipótese de que trata o § 4º, a emissora é responsável por todas as obrigações das instituições intermediárias e do líder da distribuição previstas na presente Instrução, sem prejuízo de suas obrigações como emissora.
- Art. 34. As Instituições Intermediárias poderão se organizar sob a forma de consórcio com o fim específico de distribuir os valores mobiliários no mercado e/ou garantir a subscrição da emissão.
- § 1º As cláusulas relativas ao consórcio deverão ser formalizadas no mesmo instrumento do contrato de distribuição, onde deverá constar a outorga de poderes de representação das Instituições Intermediárias consorciadas ao líder da distribuição e, se for o caso, as condições e os limites de coobrigação de cada instituição participante.
- § 2º À instituição que não celebrou o instrumento referido no caput será permitida a adesão através da celebração, com o líder da distribuição, do respectivo termo, até a data da obtenção do registro.
- § 3º Salvo disposição em contrário, a obrigação de cada uma das Instituições Intermediárias consorciadas de garantir a distribuição dos valores mobiliários no mercado, nos termos deste artigo, ficará, no mínimo, limitada ao montante do risco assumido no contrato, observadas as disposições do parágrafo único do artigo 36.
- Art. 35. Após o início da distribuição, o contrato de distribuição firmado entre o ofertante e a instituição líder poderá ser alterado mediante prévia autorização da CVM e somente no que se refere a:
- I remuneração paga pelo ofertante:
- II procedimento de distribuição;
- III alteração das condições de distribuição, no que se referem à emissora ou ofertante;
- IV exclusão ou redução de garantia de distribuição dos valores mobiliários no mercado (garantia firme) pelas Instituições Intermediárias contratadas; e
- V substituição ou exclusão de Instituições Intermediárias.
- Art. 36. Sem prejuízo da garantia firme de colocação prestada ao ofertante, poderão ser realizadas realocações entre a instituição líder e as demais Instituições Intermediárias participantes do consórcio, desde que previstas no contrato de distribuição e divulgadas no Prospecto.

Parágrafo único - Não obstante o disposto no caput, a responsabilidade pela prestação da garantia perante o ofertante é da instituição líder e das demais Instituições Intermediárias participantes do consórcio, respeitadas as condições especificadas no contrato de distribuição.

- Art. 37. Ao líder da distribuição cabem as seguintes obrigações:
- I avaliar, em conjunto com o ofertante, a viabilidade da distribuição, suas condições e o tipo de contrato de distribuição a ser celebrado;
- II solicitar, juntamente com o ofertante, o registro de distribuição devidamente instruído, assessorando-o em todas as etapas da distribuição (artigo 7º);
- III formar o consórcio de distribuição, se for o caso;
- IV informar à CVM, até a obtenção do registro, os participantes do consórcio, discriminando por tipo, espécie e classe a quantidade de valores mobiliários inicialmente atribuída a cada um;
- V comunicar imediatamente à CVM qualquer eventual alteração no contrato de distribuição, ou a sua rescisão;
- VI remeter mensalmente à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês, a partir da divulgação do Anúncio de Início de Distribuição, relatório indicativo do movimento consolidado de distribuição de valores mobiliários, conforme modelo do Anexo VII;
- VII participar ativamente, em conjunto com o ofertante, na elaboração do Prospecto (artigo 38) e na verificação da consistência, qualidade e suficiência das informações dele constantes, ficando responsável pelas informações prestadas nos termos do artigo 56, § 1º;



- VIII divulgar, quando exigido por esta Instrução, os avisos nela previstos;
- IX acompanhar e controlar o plano de distribuição da oferta;
- X controlar os boletins de subscrição ou os recibos de aquisição, devendo devolver ao ofertante os boletins ou os recibos não utilizados, se houver, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento da distribuição;
- XI suspender a distribuição na ocorrência de qualquer fato ou irregularidade, inclusive após a obtenção do registro, que venha a justificar a suspensão ou o cancelamento do registro;
- XII sem prejuízo do disposto no inciso XI, comunicar imediatamente a ocorrência do ato ou irregularidade ali mencionados à CVM, que verificará se a ocorrência do fato ou da irregularidade são sanáveis, nos termos do artigo 19; e
- XIII guardar, por 5 (cinco) anos, à disposição da CVM, toda a documentação relativa ao processo de registro de distribuição pública e de elaboração do Prospecto.

PROSPECTO

- Art. 38. Prospecto é o documento elaborado pelo ofertante em conjunto com a instituição líder da distribuição, obrigatório nas ofertas públicas de distribuição de que trata esta Instrução, e que contém informação completa, precisa, verdadeira, atual, clara, objetiva e necessária, em linguagem acessível, de modo que os investidores possam formar criteriosamente a sua decisão de investimento.
- Art. 39. O Prospecto deverá, de maneira que não omita fatos de relevo, nem contenha informações que possam induzir em erro os investidores, conter os dados e informações sobre:
- I a oferta:
- II os valores mobiliários objeto da oferta e os direitos que lhes são inerentes;
- III o ofertante:
- IV a companhia emissora e sua situação patrimonial, econômica e financeira;
- V terceiros garantidores de obrigações relacionadas com os valores mobiliários objeto da oferta; e
- VI terceiros que venham a ser destinatários dos recursos captados com a oferta.
- § 1º (REVOGADO).
- § 2º A CVM poderá exigir do ofertante e da emissora, inclusive com vistas à inclusão no Prospecto, as informações adicionais que julgar adequadas, além de advertências e considerações que entender cabíveis para a análise e compreensão do Prospecto pelos investidores.
- § 3º No caso de ofertas públicas que envolvam a emissão de valores mobiliários para os quais não estejam previstos procedimentos, informações e documentos específicos, a CVM poderá, a pedido dos interessados, estabelecer o conteúdo para o respectivo Prospecto.
- Art. 40. O Prospecto terá como conteúdo mínimo as informações e documentos indicados no Anexo III à presente Instrução, podendo a CVM, em norma própria, definir diferentes conteúdos conforme as características da operação, em razão do tipo de valor mobiliário ofertado ou do público investidor alvo.
- § 1º Nas ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários decorrentes de operações de securitização, além das informações e documentos indicados no Anexo III, o Prospecto conterá as informações e documentos indicados no Anexo III-A.
- § 2º A inclusão do item 1-A do Anexo III "sumário da emissora" no Prospecto é facultativa.
- § 3º Caso o ofertante decida incluir o item 1-A no Prospecto, o sumário da emissora:
- I não deve ultrapassar 15 (quinze) páginas;
- II deve ser consistente com o formulário de referência;
- III deve mencionar, na primeira página e em destaque, a seguinte frase: "[E]STE SUMÁRIO É APENAS UM RESUMO DAS INFORMAÇÕES DA EMISSORA. AS INFORMAÇÕES COMPLETAS SOBRE A EMISSORA ESTÃO NO FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA, LEIA-O ANTES DE ACEITAR A OFERTA."; e
- IV deve destacar os 5 (cinco) principais fatores de risco relativos à emissora.
- § 4º As informações solicitadas no item 7 do Anexo III, se existirem, são facultativas caso o terceiro prestador de garantia ou destinatário dos recursos for emissor registrado na CVM.

- § 5º O Prospecto de distribuições registradas no âmbito do Programa de Distribuição Contínua deve ser elaborado nos termos deste artigo, dispensados os itens 3.1, 3.5 e 3.7 do Anexo III desta Instrução.
- Art. 41. Caso se verifique, após a data da obtenção do registro, qualquer imprecisão ou mudança significativa nas informações contidas no Prospecto, notadamente decorrentes de deficiência informacional ou de qualquer fato novo ou anterior não considerado no Prospecto, que se tome conhecimento e seja relevante para a decisão de investimento, deverão o ofertante e a instituição líder suspender imediatamente a distribuição até que se proceda a devida divulgação ao público da complementação do Prospecto e dessa nova informação.

Parágrafo único - As alterações acima referidas deverão ser previamente submetidas à CVM para exame, aplicando-se os prazos e procedimentos de análise previstos nos artigos 8º e 9º, e as eventuais manifestações já recebidas ficarão sujeitos ao disposto no artigo 27.

- Art. 42. O Prospecto Definitivo deverá estar disponível ao investidor, na data do início da distribuição, nas páginas da rede mundial de computadores indicadas no art. 54-A.
- § 1º O Prospecto Preliminar deverá estar disponível nos mesmos locais do Prospecto Definitivo para os investidores pelo menos 5 (cinco) dias úteis antes do prazo inicial para o recebimento de reserva.
- § 2º O Prospecto Definitivo deverá estar disponível para os investidores pelo menos 5 (cinco) dias úteis antes do prazo inicial para a aceitação da oferta:
- I se não houver sido utilizado Prospecto Preliminar; e
- II se houver sido utilizado Prospecto Preliminar e as informações constantes do Prospecto Definitivo forem substancialmente diferentes das informações daquele.
- § 3º (REVOGADO).
- § 4º A instituição líder deverá encaminhar à CVM e às entidades administradoras de mercado organizado onde os valores mobiliários da emissora sejam admitidos à negociação, em tempo hábil para o cumprimento do disposto no caput, cópia impressa e versão eletrônica, sem quaisquer restrições para sua cópia, dos Prospectos Definitivo e Preliminar.
- § 5º Para fins de cumprimento do disposto no presente artigo, sempre que for utilizado um Programa de Distribuição para o registro de ofertas públicas na CVM o ofertante e a instituição líder deverão colocar à disposição dos investidores o Suplemento, os documentos do Programa de Distribuição arquivado pela CVM e todos os documentos incorporados por referência, na forma do caput.

CONSULTA SOBRE A VIABILIDADE DA OFERTA

- Art. 43. É permitida a consulta a potenciais investidores pelo ofertante e pela instituição líder da distribuição para apurar a viabilidade ou o interesse de uma eventual oferta pública de distribuição, devendo esta consulta não exceder de 50 (cinquenta) investidores e ter critérios razoáveis para o controle da confidencialidade e do sigilo, caso já tenha havido a contratação prévia de instituição intermediária pelo ofertante.
- § 1º A consulta a potenciais investidores não poderá vincular as partes, sob pena de caracterizar distribuição irregular de valores mobiliários, sendo vedada a realização ou aceitação de ofertas, bem como o pagamento ou o recebimento de quaisquer valores, bens ou direitos de parte a parte.
- § 2º Durante a consulta a potenciais investidores, o ofertante e a instituição líder da distribuição deverão se acautelar com seus interlocutores, de que a intenção de realizar distribuição pública de valores mobiliários seja mantida em sigilo até a sua regular e ampla divulgação ao mercado, nos termos da Instrução CVM nº 358 de 3 de janeiro de 2002.
- § 3º O ofertante e a instituição líder da distribuição deverão manter lista detalhada com informações sobre as pessoas consultadas, a data e hora em que foram consultadas, bem como a sua resposta quanto à consulta. § 4º (REVOGADO).



Art. 44. É permitida a coleta de intenções de investimento, com ou sem o recebimento de reservas, a partir da divulgação de Prospecto Preliminar e do protocolo do pedido de registro de distribuição na CVM. Parágrafo único - A intenção de realizar coleta de intenções de investimento deverá ser comunicada à CVM juntamente com o pedido de registro de distribuição realizado nos termos do artigo 7º.

RECEBIMENTO DE RESERVAS

- Art. 45. É admissível o recebimento de reservas para subscrição ou aquisição de valores mobiliários objeto de oferta pública, desde que:
- I tal fato esteja previsto nos Prospectos Definitivo e Preliminar;
- II tenha sido requerido o registro da distribuição; e
- III haja Prospecto Preliminar à disposição dos investidores.
- § 1º As reservas serão efetuadas de acordo com o que for previsto na oferta, facultada a exigência de depósito em dinheiro do montante reservado.
- § 2º O depósito em dinheiro para reservas, se houver, será realizado em conta bloqueada, remunerada ou não, na forma e condições estabelecidas no Prospecto, em instituição financeira autorizada indicada pelo líder da distribuição e sob sua responsabilidade, cuja movimentação deverá obedecer as seguintes normas:
- a) apurados os montantes das reservas e das sobras disponíveis e efetuado o rateio, se for o caso, o líder da distribuição autorizará a liberação das importâncias correspondentes às subscrições a serem efetuadas por intermédio de cada instituição consorciada; e
- b) o líder da distribuição autorizará, no prazo de 3 (três) dias úteis, a liberação do saldo não utilizado dos depósitos, a favor dos respectivos depositantes.
- § 3º Caso seja utilizada a faculdade prevista no § 1º do artigo 23, o investidor poderá estipular no pedido de reserva como condição de sua confirmação preço máximo para subscrição e taxa de juros mínima de remuneração.
- § 4º Mesmo que o Prospecto não estipule a possibilidade de desistência do pedido de reservas, esta poderá ocorrer, sem ônus para o subscritor ou adquirente, caso haja divergência relevante entre as informações constantes do Prospecto Preliminar e do Prospecto Definitivo que altere substancialmente o risco assumido pelo investidor ou a sua decisão de investimento.

PROSPECTO PRELIMINAR

- Art. 46. O Prospecto Preliminar conterá as mesmas informações mencionadas no artigo 40, sem revisão ou apreciação pela CVM.
- § 1º Os seguintes dizeres devem constar da capa do Prospecto Preliminar, com destaque:
- I "Prospecto Preliminar" e a respectiva data de edição;
- II "As informações contidas neste prospecto preliminar estão sob análise da Comissão de Valores Mobiliários, a qual ainda não se manifestou a seu respeito";
- III "O presente prospecto preliminar está sujeito a complementação e correção"; e
- IV "O prospecto definitivo estará disponível nas páginas da rede mundial de computadores da emissora, se houver; do ofertante; da instituição intermediária responsável pela oferta ou, se for o caso, das instituições intermediárias integrantes do consórcio de distribuição; das entidades administradoras de mercado organizado de valores mobiliários onde os valores mobiliários da emissora sejam admitidos à negociação; e da CVM." § 2º Na hipótese de estar previsto o recebimento de reservas para subscrição ou aquisição, deverá ainda ser incluído no conteúdo do Prospecto Preliminar o seguinte texto: "É admissível o recebimento de reservas, a partir da data a ser indicada em aviso ao mercado, para subscrição (ou aquisição, conforme o caso), as quais somente serão confirmadas pelo subscritor (ou adquirente) após o início do período de distribuição."
- § 3º Caso a fixação da quantidade de valores mobiliários, do preço de emissão ou, no caso de valores mobiliários representativos de dívida, da taxa de juros, tenha sido delegada ao Conselho de Administração e este ainda não tenha deliberado sobre o assunto, tal informação deverá constar do Prospecto Preliminar, esclarecendo-se, inclusive, a faixa de preços, preço máximo ou mínimo ou outros critérios estabelecidos para tal fixação.
- § 4º Aplica-se ao Prospecto Preliminar o disposto no artigo 40 desta Instrução.



DEVER DE COOPERAÇÃO DA EMISSORA

Art. 47. A emissora de valores mobiliários a serem distribuídos em oferta pública secundária, observado o disposto no artigo 157, § 5º da Lei nº 6.404/76, deverá fornecer ao ofertante as informações e os documentos necessários para a elaboração do Prospecto, devendo a emissora ser ressarcida por todos os custos que incorrer na coleta, elaboração, preparação e entrega de informações ou documentos adicionais àqueles que periodicamente já estaria a fornecer ao mercado.

Parágrafo único - A emissora deverá também fornecer as informações solicitadas pela CVM, inclusive para fins de inclusão no Prospecto.

NORMAS DE CONDUTA

- Art. 48. A emissora, o ofertante, as Instituições Intermediárias, estas últimas desde a contratação, envolvidas em oferta pública de distribuição, decidida ou projetada, e as pessoas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma, deverão, sem prejuízo da divulgação pela emissora das informações periódicas e eventuais exigidas pela CVM:
- I até que a oferta pública seja divulgada ao mercado, limitar:
- a) a revelação de informação relativa à oferta ao que for necessário para os objetivos da oferta, advertindo os destinatários sobre o caráter reservado da informação transmitida; e
- b) a utilização da informação reservada estritamente aos fins relacionados com a preparação da oferta.
- II abster-se de negociar, até a divulgação do Anúncio de Encerramento de Distribuição, com valores mobiliários do mesmo emissor e espécie daquele objeto da oferta pública, nele referenciados, conversíveis ou permutáveis, ou com valores mobiliários nos quais o valor mobiliário objeto da oferta seja conversível ou permutável, salvo nas hipóteses de:
- a) execução de plano de estabilização devidamente aprovado pela CVM;
- b) alienação total ou parcial de lote de valores mobiliários objeto de garantia firme;
- c) negociação por conta e ordem de terceiros;
- d) operações claramente destinadas a acompanhar índice de ações, certificado ou recibo de valores mobiliários;
- e) operações destinadas a proteger posições assumidas em derivativos contratados com terceiros;
- f) operações realizadas como formador de mercado, nos termos da regulamentação aplicável;
- g) administração discricionária de carteira de terceiros:
- h) aquisição de valores mobiliários solicitada por clientes com o fim de prover liquidez, bem como a alienação dos valores mobiliários assim adquiridos;
- i) arbitragem entre:
- 1. valores mobiliários e seus certificados de depósito; ou
- 2. índice de mercado e contrato futuro nele referenciado; e
- j) operações destinadas a cumprir obrigações assumidas antes do início do período de vedação decorrentes de:
- 1. empréstimos de valores mobiliários;
- 2. exercício de opções de compra ou venda por terceiros; ou
- 3. contratos de compra e venda a termo.
- III apresentar à CVM pesquisas e relatórios públicos sobre a companhia e a operação que eventualmente tenha elaborado;
- IV abster-se de se manifestar na mídia sobre a oferta ou o ofertante até a divulgação do Anúncio de Encerramento de Distribuição nos 60 (sessenta) dias que antecedem o protocolo do pedido de registro da oferta ou desde a data em que a oferta foi decidida ou projetada, o que ocorrer por último; eV a partir do momento em que a oferta se torne pública, ao divulgar informação relacionada à emissora ou à oferta:
- a) observar os princípios relativos à qualidade, transparência e igualdade de acesso à informação; e
- b) esclarecer as suas ligações com a emissora ou o seu interesse na oferta, nas suas manifestações em assuntos que envolvam a oferta, a emissora ou os valores mobiliários.
- § 1º A vedação prevista no inciso IV não se aplica às informações habitualmente divulgadas no curso normal das atividades da emissora.
- § 2º As normas de conduta estabelecidas nos incisos II e III aplicam-se às Instituições Intermediárias, suas controladas, controladoras, sociedades sob o mesmo controle, que atuem no mercado financeiro.



- § 3º As pessoas referidas no § 2º devem adotar procedimentos adequados para assegurar o cumprimento das normas de conduta previstas nos incisos II e III.
- § 4º As pessoas referidas no § 2º devem elaborar, em até 7 (sete) dias úteis contados da divulgação do Anúncio de Encerramento de Distribuição, e manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, o relatório de que trata o Anexo XI, assim como toda a documentação que o respalda.
- § 5º O disposto no inciso II do caput não se aplica a ofertas públicas registradas no âmbito do Programa de Distribuição Contínua.
- § 6º A vedação prevista no inciso IV do caput fica restrita às informações relativas à oferta nas ofertas públicas registradas no âmbito do Programa de Distribuição Contínua."
- Art. 49. Para todos os efeitos do artigo 48, a emissora, o ofertante e as Instituições Intermediárias deverão assegurar a precisão e conformidade de toda e qualquer informação fornecida a quaisquer investidores, seja qual for o meio utilizado, com as informações contidas no Prospecto, devendo encaminhar tais documentos e informações à CVM, na forma do artigo 50.

MATERIAL PUBLICITÁRIO

- Art. 50. A utilização de qualquer texto publicitário para oferta, anúncio ou promoção da distribuição, por qualquer forma ou meio veiculados, inclusive audiovisual, dependerá de prévia aprovação da CVM e somente poderá ser feita após a apresentação do Prospecto Preliminar à CVM.
- § 1º Considera-se aprovada a utilização do material publicitário, caso não haja manifestação da CVM, no prazo de:
- I 10 (dez) dias úteis, contado da data do protocolo do material publicitário, para as ofertas públicas de distribuição de cotas de fundos de investimento; e
- II 5 (cinco) dias úteis, contado da data do protocolo do material publicitário, para as demais ofertas.
- § 2º O material publicitário não poderá conter informações diversas ou inconsistentes com as constantes do Prospecto e deverá ser elaborado em linguagem serena e moderada, advertindo seus leitores para os riscos do investimento.
- § 3º O material mencionado neste artigo deverá fazer referência expressa de que se trata de material publicitário e mencionar a existência de Prospecto, bem como a forma de se obter um exemplar, além da advertência em destaque com o seguinte dizer: "LEIA O PROSPECTO ANTES DE ACEITAR A OFERTA"
- § 4º A CVM, inobstante ter autorizado a utilização do material publicitário, poderá, a qualquer momento, por decisão motivada, requerer retificações, alterações ou mesmo a cessação da publicidade.
- § 5º Não caracterizam material publicitário os documentos de suporte a apresentações oferecidas a investidores, os quais deverão, no entanto, ser encaminhados à CVM previamente à sua utilização.
- Art. 51. Poderá ser especificamente admitida a utilização de material publicitário antes da apresentação do Prospecto Preliminar, desde que destinado a campanha educativa do público alvo, em distribuições destinadas a investidores não familiarizados com o mercado de valores mobiliários, observado o procedimento previsto no artigo 50.

Parágrafo único - A utilização de material publicitário na forma do caput dependerá de aprovação prévia da CVM, presumindo-se deferida caso não haja manifestação contrária no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do protocolo na CVM do respectivo pedido.

DIVULGAÇÃO E PERÍODO DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 52 A instituição líder deverá, na forma prevista no art. 54–A, dar ampla divulgação à oferta, por meio de divulgação do Anúncio de Início de Distribuição, nos termos do Anexo IV. § 1º - (REVOGADO).



§ 2º - (REVOGADO).

- Art. 53. Caso seja utilizado Prospecto Preliminar, o líder deverá imediatamente divulgar aviso, na forma prevista no art. 54–A, precedendo o Anúncio de Início de Distribuição, o qual deve conter:
- I informação sobre a data do protocolo do pedido de registro de oferta pública de distribuição de valores mobiliários na CVM;
- II indicação de local para obtenção do Prospecto Preliminar;
- III a indicação das datas estimadas e locais de divulgação da distribuição;
- IV condições para se efetuar reservas para subscrição ou aquisição de valores mobiliários, se for o caso;
- V informações sobre a coleta de intenções de investimento (art. 44, parágrafo único), se houver;
- VI outras informações que se fizerem necessárias sobre a distribuição; e
- VII indicação, com destaque, dos meios de comunicação por intermédio dos quais o Anúncio de Início de Distribuição e o Anúncio de Encerramento da Distribuição serão divulgados.
- Art. 54. A subscrição ou aquisição de valores mobiliários objeto da oferta pública de distribuição somente poderão ser efetuadas após observadas, cumulativamente, as seguintes condições:
- I obtenção do registro da oferta na CVM;
- II divulgação do Anúncio de Início de Distribuição, nos termos do art. 54-A; e
- III disponibilidade do Prospecto Definitivo para os investidores.
- Art. 54–A. As divulgações previstas nesta Instrução devem ser feitas, com destaque, na página da rede mundial de computadores:
- I da emissora, se houver:
- II do ofertante:
- III da instituição intermediária responsável pela oferta ou, se for o caso, das instituições intermediárias integrantes do consórcio de distribuição;
- IV das entidades administradoras de mercado organizado de valores mobiliários onde os valores mobiliários da emissora sejam admitidos à negociação; e
- V da CVM.
- § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, as divulgações previstas nesta Instrução podem ser simultaneamente disseminadas por meio de aviso resumido publicado em jornal ou qualquer outro meio de comunicação, indicando as páginas na rede mundial de computadores onde os investidores poderão obter as informações detalhadas e completas, sempre que possível por meio de hyperlink.
- § 2º As divulgações devem ser feitas, sempre que possível, antes da abertura ou após o encerramento do pregão.
- Art. 55. No caso de distribuição com excesso de demanda superior em um terço à quantidade de valores mobiliários ofertada, é vedada a colocação de valores mobiliários em controladores ou administradores das Instituições Intermediárias e da emissora ou outras pessoas vinculadas à emissão e distribuição, bem como seus cônjuges ou companheiros, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau.

Parágrafo único - A vedação do caput não se aplica às instituições financeiras contratadas como formador de mercado, desde que o direito de subscrever e a quantidade máxima de valores mobiliários a ser subscrita, se houver tal limitação, estejam divulgados no Prospecto.

VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES

- Art. 56. O ofertante é o responsável pela veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações prestadas por ocasião do registro e fornecidas ao mercado durante a distribuição.
- § 1º A instituição líder deverá tomar todas as cautelas e agir com elevados padrões de diligência, respondendo pela falta de diligência ou omissão, para assegurar que:



www.levysalomao.com.br

- I as informações prestadas pelo ofertante são verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da oferta; e
- II as informações fornecidas ao mercado durante todo o prazo de distribuição, inclusive aquelas eventuais ou periódicas constantes da atualização do registro da companhia e as constantes do estudo de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, se aplicável, que venham a integrar o Prospecto, são suficientes, permitindo aos investidores a tomada de decisão fundamentada a respeito da oferta.
- § 2º Na hipótese de Programa de Distribuição em que não haja a manutenção da instituição líder, a instituição líder de cada distribuição será responsável pela elaboração do respectivo Suplemento e pela atualização das informações anteriormente prestadas, verificando sua consistência e suficiência com relação às novas informações.
- § 3º Em caso de distribuição secundária, que não seja realizada pela emissora ou pelo seu acionista controlador, caberá ao ofertante, no que se refere a informações da emissora, somente a responsabilidade prevista no § 1º deste artigo.
- § 4º A instituição líder e o ofertante, este último na hipótese do § 3º apenas, deverão guardar, por 5 (cinco) anos, à disposição da CVM, a documentação comprobatória de sua diligência para o cumprimento do disposto no § 1º.
- § 5º O ofertante e a instituição líder deverão declarar que o Prospecto contém as informações relevantes necessárias ao conhecimento pelos investidores da oferta, dos valores mobiliários ofertados, da emissora, suas atividades, situação econômico-financeira, os riscos inerentes à sua atividade e quaisquer outras informações relevantes, bem como que o Prospecto foi elaborado de acordo com as normas pertinentes.
- § 6º Na hipótese de o ofertante não pertencer ao grupo controlador da emissora, ou não atuar representando o mesmo interesse de acionista controlador da emissora, e esta lhe negar acesso aos documentos e informações necessários à elaboração do Prospecto, o ofertante deverá fornecer toda a informação relevante que lhe estiver disponível ou que possa obter em registros e documentos públicos, dar divulgação no Prospecto deste fato, devendo requerer que a CVM exija da emissora a complementação das informações indicadas pelo ofertante, necessárias ao registro da oferta pública.
- § 7º O registro não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade da companhia, sua viabilidade, sua administração, situação econômico-financeira ou dos valores mobiliários a serem distribuídos e é concedido segundo critérios formais de legalidade.

RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES

- Art. 56-A. Os administradores da instituição líder da oferta, dentro de suas competências legais e estatutárias, têm o dever de zelar pelo cumprimento das obrigações impostas ao líder por esta Instrução.
- Art. 56-B. Os administradores do ofertante, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas ao ofertante por esta Instrução.
- Art. 56-C. Os administradores da emissora, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas à emissora por esta Instrução.

OFERTAS EM DIVERSAS JURISDIÇÕES

- Art. 57. Na hipótese de serem realizadas ofertas simultâneas no Brasil e no exterior que demandem a solicitação de registro de autoridade reguladora do mercado de capitais no exterior, a pedido do ofertante, a CVM poderá observar o procedimento de análise preliminar confidencial.
- § 1º O procedimento de análise preliminar confidencial somente poderá ser utilizado nos casos em que o registro no exterior deva ser deferido por autoridade reguladora com a qual a CVM tenha celebrado memorando de entendimento ou de troca de informações e tal autoridade tenha assegurado o mesmo tratamento confidencial.



- § 2º Para obter o tratamento previsto no caput, o ofertante deverá solicitar o tratamento confidencial para o pedido e comprometer-se a submeter à CVM o pedido de registro definitivo imediatamente após concluída a análise preliminar, aplicando-se na sua análise os prazos dos artigos 8º a 9º.
- § 3º O pedido de registro definitivo será automaticamente concedido e não poderá inovar em relação ao pedido de análise preliminar confidencial e respectiva documentação, e deverá ser apresentado em estrita conformidade com os termos do parecer proferido pela CVM na etapa preliminar.
- § 4º Caso haja inovação no pedido de registro ou na sua documentação, a CVM adotará o procedimento regular de análise previsto nesta Instrução.
- § 5º O ofertante deverá anexar ao requerimento de análise preliminar confidencial o comprovante de pagamento da taxa de fiscalização a que se refere a Lei nº 7.940 de 20/12/1989, no montante devido para o pedido de registro definitivo, nas hipóteses em que a mesma for devida.
- § 6º O procedimento de análise preliminar confidencial poderá também ser utilizado nos casos em que for necessário para compatibilização dos procedimentos da CVM com procedimentos conexos, em trâmite perante autoridades reguladoras estrangeiras, observado o disposto no § 1º.
- § 7º O tratamento confidencial previsto neste artigo deverá cessar de imediato caso a operação se torne pública nos outros mercados ou ocorra o vazamento de informações sobre a oferta no País.
- Art. 58. O ofertante poderá apresentar a registro na CVM, em língua portuguesa, Prospecto no formato elaborado para apresentação e registro em outros países, desde que tal Prospecto cumpra os requisitos exigidos nesta Instrução.
- § 1º O Prospecto apresentado na forma descrita no caput deverá conter seção específica que descreva as diferenças relevantes entre os regimes jurídicos nacional e do país para o qual o Prospecto foi elaborado, abrangendo, principalmente, o tratamento referente a:
- I informações sobre participações societárias e fatos relevantes, bem como sobre informações periódicas;
- II operações com valores mobiliários de sua própria emissão;
- III existência de ofertas públicas de aquisição e outros meios alternativos de proteção dos acionistas minoritários:
- IV possibilidade de exercício dos direitos de voto por correspondência ou por meios eletrônicos;
- V critérios de contabilidade utilizados na preparação das demonstrações financeiras; e
- VI distribuição de lucros.
- § 2º As demonstrações financeiras apresentadas deverão seguir as normas e os princípios contábeis geralmente aceitos no país, podendo a CVM, excepcionalmente, autorizar que as demonstrações financeiras sejam apresentadas de acordo com normas ou princípios contábeis internacionalmente aceitos.
- § 3º Os documentos apresentados com base no caput poderão, observada a legislação em vigor, ter valores refletidos em moeda do país de origem, contendo obrigatoriamente, nesse caso, indicação da taxa de câmbio para a moeda nacional e a respectiva data de referência.
- § 4º O ofertante que submeter a registro no país ofertas públicas que forem objeto de esforço de distribuição concomitante no estrangeiro deverá encaminhar, juntamente com o Prospecto em língua portuguesa, todos os documentos relacionados à oferta pública que tenham sido apresentados às Comissões de Valores Mobiliários dos países em que foi realizada a oferta, mesmo que não exigidos pela regulamentação nacional, bem como quaisquer documentos fornecidos ao público investidor estrangeiro, inclusive material publicitário.

INFRAÇÃO GRAVE

- Art. 59. Considera-se infração grave, para os efeitos do § 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, sem prejuízo da multa de que trata o § 1º do mesmo artigo, a distribuição:
- I que se esteja processando em condições diversas das constantes no registro;
- II realizada sem prévio registro ou dispensa da CVM;
- III efetivada sem intermediação de Instituições Intermediárias, exceto nos casos permitidos em lei ou por dispensa da CVM;
- IV em inobservância ao disposto no artigo 55;
- V com prestação de informações falsas ou tendenciosas no Prospecto ou no âmbito das ofertas de que trata a presente Instrução;



VI - que se deixar de destacar, em versão específica, as alterações efetuadas nas versões definitivas em relação às minutas ou a outra documentação apresentada;

VII - em que não se observe as normas de conduta estabelecidas nos artigos 48, I, II e V, e 49; e

VIII - na qual a companhia, a instituição líder ou as demais Instituições Intermediárias envolvidas veiculem Prospecto ou material publicitário sem prévia aprovação por parte da CVM ou em infração ao disposto na presente Instrução.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. Ficam revogadas a Instrução CVM nº 13 de 30 de setembro de 1980, e a Instrução CVM nº 88 de 3 de novembro de 1988.

Parágrafo único - A presente Instrução aplica-se a toda e qualquer oferta pública de distribuição de valores mobiliários, salvo, quando houver regulação específica, nas disposições relativas a:

- I Prospecto e seu conteúdo;
- II documentos e informações que deverão instruir os pedidos de registro;
- III prazos para a obtenção do registro;
- IV prazo para concluir a distribuição; e
- V hipóteses de dispensas específicas.

Art. 61. Esta Instrução entra em vigor em 2 de fevereiro de 2004.

Parágrafo único - As ofertas públicas realizadas anteriormente à data prevista no caput poderão, a critério dos respectivos ofertantes e Instituições Intermediárias, seguir o que dispõe a presente Instrução.

Original assinado por LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



ANEXO I INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DO REQUERIMENTO DE DISPENSA DE REGISTRO OU REQUISITOS DO REGISTRO

- I. o pedido deve identificar o nome da companhia emissora dos valores mobiliários e de todas as pessoas envolvidas na operação, não sendo considerado pela CVM pedido fundamentado em situação hipotética;
- II. o pedido deve se limitar à questão objeto da dispensa pleiteada, evitando contemplar possíveis situações que podem ocorrer no futuro;
- III. o pedido deve ser conciso e objetivo, não obstante conter todos os fatos e documentos necessários para se concluir sobre a dispensa;
- IV. o requerente deve emitir sua opinião fundamentada sobre a legalidade do pedido; e
- V. a CVM poderá conceder tratamento confidencial para o pedido, desde que solicitado e fundamentado pelo requerente.



ANEXO II DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES EXIGIDOS PARA O REGISTRO

- 1. contrato de distribuição de valores mobiliários, do qual deverá constar, entre outras, obrigatoriamente, as cláusulas relacionadas no Anexo VI, e respectivos termos aditivos ou de adesão;
- 2. contratos de estabilização de preços e/ou de garantia de liquidez, se houver, que deverá ser objeto de aprovação da CVM;
- 3. outros contratos relativos à emissão ou subscrição, inclusive no que toca à distribuição de lote suplementar, se houver;
- 4. modelo de boletim de subscrição ou recibo de aquisição, o qual deverá conter, obrigatoriamente:
- a) previsão para identificação de sua numeração;
- b) espaço para a assinatura do subscritor ou adquirente;
- c) condições de integralização, subscrição ou aquisição de sobras, se for o caso; e
- d) declaração do subscritor ou adquirente de haver obtido exemplar do Prospecto Definitivo.
- 5. um exemplar da minuta do Prospecto Definitivo ou um exemplar do Prospecto Preliminar e, quando disponível, um exemplar da versão final do Prospecto Definitivo, que conterão, no mínimo, as informações exigidas pela CVM (Anexo III);
- 6. cópia da deliberação sobre a aprovação de programa ou sobre a emissão ou distribuição dos valores mobiliários tomada pelos órgãos societários competentes do ofertante e das decisões administrativas exigíveis, com todos os documentos que fizeram ou serviram de base para as referidas deliberações, bem como dos respectivos anúncios de convocação, se for o caso;
- 7. minuta do Anúncio de Início de Distribuição, o qual deve conter, no mínimo, as informações previstas no Anexo IV:
- 8. minuta do Anúncio de Encerramento de Distribuição, contendo, no mínimo, as informações previstas no Anexo V:
- 9. modelo do certificado de valores mobiliários ou cópia do contrato com instituição prestadora de serviço de valores mobiliários escriturais, se for o caso;
- 9-A. cópia da nota promissória, se for o caso;
- 10. escritura de emissão de debêntures e do relatório emitido por agência classificadora de risco, se houver;
- 11. declaração de que o registro de companhia aberta está atualizado perante a CVM, se for o caso;
- 12. prova de cumprimento de todas as demais formalidades prévias em virtude de exigências legais ou regulamentares para a distribuição ou emissão dos valores mobiliários, que não decorram desta Instrução;



- 13. comprovante de pagamento da taxa de fiscalização, nos termos da Lei nº 7.940/89;
- 14. declaração prevista no item 2.4 do Anexo III, assinada pelos representantes legais do ofertante e da instituição líder;
- 14-A. Se for o caso, declaração da bolsa de valores ou da entidade do mercado de balcão organizado informando do deferimento do pedido de admissão à negociação do valor mobiliário, condicionado apenas à obtenção do registro na CVM.
- 14-B Indicação dos meios de comunicação por intermédio dos quais o aviso de que trata o art. 53 será divulgado;
- 15. outras informações ou documentos exigidos pela CVM em regulação específica.



ANEXO III

Capa do Prospecto
(DENOMINAÇÃO SOCIAL)
(ENDEREÇO)
(VALOR DA ÉMISSÃO - em R\$)
(CLASSIFICAÇÃO DE RISCO, se houver)
CÓDIGO ISIN:
INDICAÇÃO DO ÓRGÃO SOCIETÁRIO QUE APROVOU A OFERTA
REGISTRO NA CVM:
DATA:
EMISSÃO DE (DE) [VALORES MOBILIÁRIOS] (QUANTIDADE) (TÍTULO, ESPÉCIE, FORMA E
CLASSE) [DO VALOR NOMINAL DE (SEM VALOR NOMINAL)], AO PREÇO UNITÁRIO DE,
DELIBERADA PELA AGE/RCA DE DE (RE-RATIFICADA PELA AGE/RCA DE DE
DE DE DE
DISTRIBUÍDAS NO MERCADO QUANTIDADE MÍNIMA DE SOBRAS A SEREM DISTRIBUÍDAS NO
MERCADO
"O REGISTRO DA PRESENTE DISTRIBUIÇÃO NÃO IMPLICA, POR PARTE DA CVM, GARANTIA DE
VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS OU EM JULGAMENTO SOBRE, A QUALIDADE DA
COMPANHIA EMISSORA, BEM COMO SOBRE OS/AS [VALORES MOBILIÁRIOS] A SEREM
DISTRIBUÍDOS/AS."
"OS INVESTIDORES DEVEM LER A SEÇÃO FATORES DE RISCO, NAS PÁGINAS A"
e, se for o caso,
"OS VALORES MOBILIÁRIOS OBJETO DA PRESENTE OFERTA NÃO SERÃO NEGOCIADOS EM BOLSA DE
VALORES OU EM SISTEMA DE MERCADO DE BALCÃO, NÃO PODENDO SER ASSEGURADA A
DISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES SOBRE OS PREÇOS PRATICADOS OU SOBRE OS NEGÓCIOS

REALIZADOS." ÍNDICE

(Indicando tópicos, subtópicos e as respectivas páginas)

1. RESUMO CONTENDO AS CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO

- 1.1 Breve descrição da operação, incluindo apresentação da emissora e das Instituições Intermediárias envolvidas, identificação do público alvo, preços e montante da emissão e indicação sobre a admissão à negociação em bolsas de valores, mercado de balcão organizado ou mercado de balcão não organizado.
- 1-A. SUMÁRIO DA EMISSORA (item facultativo)
- 1-A.1 Breve descrição da emissora com as informações que o ofertante deseja destacar em relação àquelas contidas no formulário de referência, dentro dos parâmetros estabelecidos no artigo. 40.

2. IDENTIFICAÇÃO DE ADMINISTRADORES, CONSULTORES E AUDITORES

- 2.1 Nome, endereço comercial e telefones de contato dos administradores, que poderão prestar esclarecimentos sobre a oferta:
- 2.2 Nome, endereço comercial e telefones dos consultores (bancários, legais, etc.) envolvidos na oferta e responsáveis por fatos ou documentos citados no prospecto;
- 2.3 Nome, endereço comercial e telefones dos auditores responsáveis por auditar as demonstrações financeiras dos 3 (três) últimos exercícios sociais; e
- 2.4 Declaração, nos termos do artigo 56, atestando a veracidade das informações contidas no prospecto.

3. INFORMAÇÕES RELATIVAS À OFERTA

- 3.1 COMPOSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL
- 3.1.1 Capital Social Atual (incluindo destaque, em termos quantitativos e percentuais, acerca dos acionistas que detenham mais de 5% (cinco por cento) do capital social, por participação total e por classe/espécie); e
- 3.1.2 Capital Social após o Aumento, se for o caso.



3.2 CARACTERÍSTICAS E PRAZOS

- 3.2.1 Descrição da Oferta e dos Valores Mobiliários a serem emitidos, incluindo, no mínimo, informações relativas:
- 3.2.1.1 à quantidade de valores mobiliários a serem emitidos de cada classe e espécie e aos seus direitos, vantagens e restrições, inclusive quanto à submissão a direito de preferência, especificando, ainda, aqueles direitos, vantagens e restrições decorrentes de eventuais decisões da assembléia ou do conselho de administração que deliberou o aumento:
- 3.2.1.2 ao valor total de emissão ou à forma de cálculo do valor total de emissão, em moeda corrente;
- 3.2.1.3 às autorizações societárias necessárias à emissão ou distribuição dos valores mobiliários, identificando os órgãos deliberativos responsáveis e as respectivas reuniões em que foi aprovada a operação;
- 3.2.1.4 eventuais condições a que a oferta pública esteja submetida;
- 3.2.1.5 na hipótese de emissão de valores mobiliários sem valor nominal, à parte do preço de emissão destinada à formação de reserva de capital, se houver; e
- 3.2.1.6 à cotação em bolsa de valores ou mercado de balcão dos valores mobiliários a serem distribuídos, inclusive no exterior, identificando (i) cotação mínima, média e máxima de cada ano, nos últimos 5 anos; cotação mínima, média e máxima de cada trimestre, nos últimos 2 anos; e cotação mínima, média e máxima de cada mês, nos últimos 6 meses; informando ainda, caso tenha ocorrido aumento de capital ou distribuição de dividendos no período, a época em que foram iniciadas as negociações "ex-direitos".
- 3.2.2 No caso de emissão primária de ações, justificativa do preço de emissão dos valores mobiliários a serem distribuídos, bem como do critério adotado para a sua fixação.
- 3.2.3 Cronograma das etapas da oferta, destacando, no mínimo:
- 3.2.3.1 as datas previstas para o início e o término/resultado da oferta, a possibilidade de sua suspensão ou a sua prorrogação, conforme o caso, ou, ainda, na hipótese de não serem conhecidas, a forma como serão anunciadas tais datas, bem como a forma como será dada divulgação a quaisquer anúncios relacionados à oferta; e
- 3.2.3.2 os prazos, condições e forma para: (i) manifestações de aceitação dos investidores interessados e de revogação da aceitação, (ii) subscrição, integralização e entrega de respectivos certificados, conforme o caso, (iii) distribuição junto ao público, (iv) posterior alienação dos valores mobiliários adquiridos pelo líder em decorrência da prestação de garantia, (v) pagamento e financiamento, se for o caso, (vi) para entrega dos certificados dos valores mobiliários ou títulos múltiplos ou das cautelas que as representem, (vii) devolução e reembolso aos investidores, se for o caso, e (viii) quaisquer outras datas relativas à oferta pública de interesse para os investidores ou ao mercado em geral .
- 3.2.4 Diluição (somente aplicável na hipótese de emissão de ações, bônus de subscrição ou debêntures conversíveis em ações):
- 3.2.4.1 elaborar descrição comparativa do preço de emissão com o preço pago por administradores, controladores ou detentores de opções em aquisições de ações nos últimos cinco anos;
- 3.2.4.2 apresentar o valor e percentual de diluição imediata resultante da emissão, computada pela diferença entre o preço das ações emitidas e o seu valor patrimonial, com base na última informação contábil disponível; e
- 3.2.4.3 apresentar a diluição imediata dos acionistas que não subscreverem as ações emitidas, ou dos investidores que as subscreveram na oferta.
- 3.2.5 Informação sobre eventual destinação da oferta pública ou partes da oferta pública a investidores específicos e a descrição destes investidores;
- 3.2.6 Restrições a Acionistas: Informar se há acionistas sujeitos a restrições de venda de ações, discriminando-os e detalhando tais restrições;
- 3.2.7 Declaração de inadequação do investimento para tipos de investidores, caso o investimento seja inadequado para determinados tipos de investidores, especificá-los, declarando, em destaque, tal inadequação;
- 3.2.8 Admissão à negociação em bolsas de valores, mercado de balcão organizado ou mercado de balcão não organizado; e
- 3.2.9 Esclarecer sobre os procedimentos previstos nos artigos 25 a 28 da Instrução a respeito da eventual modificação da oferta, notadamente quanto aos efeitos do silêncio do investidor.
- 3.3 CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
- 3.3.1 Especificar as condições do contrato de distribuição no que concerne à colocação dos valores mobiliários junto ao público e eventual garantia de subscrição prestada pelo líder e consorciados, especificando a quota de cada um, se for o caso, além de outras cláusulas consideradas de relevância para o investidor, indicando o local onde a cópia do contrato está disponível para consulta ou cópia; e



- 3.3.2 Relações da empresa emissora com o líder da distribuição e coordenadores participantes do consórcio de distribuição, tais como empréstimos, investimentos e outras relações eventualmente existentes, inclusive com instituições financeiras que tenham relações societárias com os consorciados; e
- 3.3.3 Demonstrativo do Custo da Distribuição informar:
- 3.3.3.1 a porcentagem em relação ao preço unitário de distribuição;
- 3.3.3.2 a Comissão de Coordenação;
- 3.3.3.3 a Comissão de Colocação;
- 3.3.3.4 a Comissão de Garantia de Subscrição;
- 3.3.3.5 Outras Comissões (especificar);
- 3.3.3.6 o Custo Unitário de Distribuição;
- 3.3.3.7 as Despesas decorrentes do Registro; e
- 3.3.3.8 outros custos relacionados.
- 3.4 CONTRATO DE GARANTIA DE LIQUIDEZ, DE ESTABILIZAÇÃO DE PREÇO E/OU CONTRATO DE OPÇÃO DE COLOCAÇÃO DE LOTE SUPLEMENTAR: Caso tenham sido firmados, informar suas principais
- características, em conformidade com as normas expedidas pela CVM, com indicação do local onde pode ser obtida cópia do contrato.
- 3.5 DESTINAÇÃO DE RECURSOS (somente aplicável à distribuição de valores mobiliários de emissão do próprio ofertante)
- 3.5.1 Exposição clara e objetiva do destino dos recursos provenientes da emissão, bem como seu impacto na situação patrimonial e nos resultados da emissora;
- 3.5.1.1 Se os recursos forem, direta ou indiretamente, utilizados na aquisição de ativos, à exceção daqueles adquiridos no curso regular dos negócios, descrever sumariamente esses ativos e seus custos. Se forem adquiridos de partes relacionadas, informar de quem serão comprados e como o custo será determinado;
- 3.5.1.2 Se os recursos forem utilizados para adquirir outros negócios, apresentar descrição sumária desses negócios e o estágio das aquisições. Se forem adquiridos de partes relacionadas, informar de quem serão comprados e como o custo será determinado:
- 3.5.1.3 Se parte significativa dos recursos for utilizada para abater dívidas, descrever taxa de juros e prazo dessas dívidas e, para aquelas incorridas a partir do ano anterior, apresentar a destinação daqueles recursos, nos termos dos itens 3.5.1.1 e 3.5.1.2; e
- 3.5.1.4 No caso de apenas parte dos recursos ser obtida através da distribuição, quais outras formas de captação previstos para atingir seu objetivo. E na hipótese de serem vários objetivos e apenas parte dos recursos for obtida, quais objetivos serão prioritários.
- 3.5.2 Outras Fontes de Recursos Se houver, discriminar outras fontes de recursos os quais terão destinação associada àquela relativa à distribuição pública; e
- 3.5.3 Fontes alternativas de captação, em caso de distribuição parcial.
- 3.6 Informações a serem dadas na hipótese de constituição de companhia:
- 3.6.1 existência ou não de autorização para aumento de capital, independentemente de reforma estatutária;
- 3.6.2 obrigações assumidas pelos fundadores, os contratos assinados no interesse da futura companhia e as quantias despendidas e por despender;
- 3.6.3 as vantagens particulares a que terão direito os fundadores ou terceiros, e o dispositivo do projeto do estatuto que os regula;
- 3.6.4 autorização governamental para constituir-se a companhia, se necessária;
- 3.6.5 instituições autorizadas a receber as entradas;
- 3.6.6 solução prevista para o caso de excesso de subscrição;
- 3.6.7 prazo dentro do qual deverá realizar-se a assembléia de constituição da companhia, ou a preliminar para avaliação de bens, se for o caso:
- 3.6.8 o nome, a nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos fundadores, ou, se pessoa jurídica, a firma ou denominação, nacionalidade e sede, bem como o número e espécie de ações que cada um houver subscrito; e
- 3.6.9 a instituição financeira líder da distribuição, em cujo poder ficarão depositados os originais do prospecto e do projeto de estatuto, com os documentos a que fizeram menção, para exame de qualquer interessado.
- 3.7 ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA
- 3.7.1 Obrigatório nos casos indicados no art. 32 desta Instrução e em ofertas de distribuição de cotas de fundos de investimento imobiliário e facultativo nas demais hipóteses;
- 3.7.2 Deverá contemplar:



- 3.7.2.1 análise da demanda para as principais linhas de produto e/ou serviço da emissora, que represente uma percentagem substancial de seu volume global de receitas;
- 3.7.2.2 suprimento de matérias primas; e
- 3.7.2.3 retorno do investimento, expondo clara e objetivamente cada uma das premissas adotadas para a sua elaboração; e
- 3.7.3 No caso de ofertas públicas de distribuição de cotas de fundos de investimento imobiliário, o estudo de viabilidade deverá se referir à viabilidade técnica, comercial, econômica e financeira do empreendimento imobiliário, contendo, inclusive, o disposto no item 3.7.2.3 acima.

4. FATORES DE RISCO DA OFERTA

4.1 Expor, em ordem de relevância, os fatores de risco relacionados com a oferta e com o valor mobiliário que possam, de alguma forma, fundamentar decisão de investimento de potencial investidor, devendo ser considerado no horizonte de análise de risco o prazo do investimento e do valor mobiliário distribuído e a cultura financeira dos investidores destinatários da oferta.

5. FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA

- 5.1 Anexar o último formulário de referência entregue pela companhia emissora ou incorporá-lo por referência indicando a página na rede mundial de computadores na qual possa ser consultado.
- 6. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO, INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS E EVENTOS SUBSEQUENTES
- 6.1 Anexar as Demonstrações Financeiras, com os respectivos pareceres dos auditores independentes e relatórios da administração, relativas aos três últimos exercícios sociais encerrados ou incorporá-las por referência indicando a página na rede mundial de computadores na qual possam ser consultadas; e
- 6.2 Anexar as últimas Informações Trimestrais ou incorporá-las por referência indicando a página na rede mundial de computadores na qual possam ser consultadas.
- 7. INFORMAÇÕES RELATIVAS AO TERCEIRO PRESTADOR DE GARANTIA OU DESTINATÁRIO DOS RECURSOS
- 7.1 Identificar denominação social, sede e objeto social; e
- 7.2 Apresentar as informações descritas nos itens 3.7, 6.1 a 6.3, 7.1, 8, 12.1, 12.6, 13.2, 15.1, 16.2, 17.1, 18.5 e 22.3 do formulário de referência.
- 8. DECLARAÇÃO DE QUE QUAISQUER OUTRAS INFORMAÇÕES OU ESCLARECIMENTOS SOBRE A COMPANHIA E A DISTRIBUIÇÃO EM QUESTÃO PODERÃO SER OBTIDAS JUNTO AO LÍDER E/OU CONSORCIADOS E NA CVM.
- 9. OUTROS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES QUE A CVM JULGAR NECESSÁRIOS.

ANEXOS

- 10. ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA OU DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO QUE DELIBEROU A EMISSÃO.
- 11. ESTATUTO SOCIAL ATUALIZADO DA EMISSORA.



- 12. ESCRITURA DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES, SE FOR O CASO.
- 13. CASO TENHA SIDO CONTRATADA AGÊNCIA ESPECIALIZADA PARA CLASSIFICAÇÃO DO RISCO, ANEXAR A SÚMULA OU O RELATÓRIO DA CLASSIFICAÇÃO. NOTA: (REVOGADO)



ANEXO III-A INFORMAÇÕES ADICIONAIS DO PROSPECTO RELATIVAS A OFERTAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE SECURITIZAÇÃO

1. INFORMAÇÕES SOBRE A ESTRUTURA DA OPERAÇÃO:

- 1.1 Identificação das instituições contratadas pelo ofertante, incluindo, conforme o caso, o gestor, o custodiante, a agência de classificação de risco, o auditor independente, o agente fiduciário, consultor especializado e outros prestadores de serviço, acompanhada de descrição breve de suas respectivas funções e dos critérios adotados para sua contratação.
- 1.2. Descrição de quaisquer tipos de relações societárias ou ligações contratuais relevantes (tais como relações negociais ou parcerias comerciais) que existam, conforme o caso, entre os administradores e acionistas controladores do ofertante, o gestor, o custodiante, originadores, cedentes, provedores de reforço de crédito, devedores expressivos, e outros prestadores de serviços.
- 1.3. Indicação do valor da remuneração ou da fórmula utilizada para calcular a remuneração dos administradores e, se for o caso, do gestor do ofertante, e os honorários que o custodiante e outros prestadores de serviços receberão para a prestação de seus serviços, identificando a fonte para pagamento de tais despesas, bem como eventual prioridade de recebimento que lhes seja dada.
- 1.4. Descrição dos critérios e procedimentos para substituição dos administradores do ofertante, do auditor independente e, se for o caso, do gestor, do custodiante, da agência de classificação de risco, do agente fiduciário e de outros prestadores de serviço.
- 1.5. Descrição dos direitos atribuídos e das principais características dos valores mobiliários ofertados, individualizadas por classes e séries, se for o caso, e abrangendo, em particular:
- 1.5.1. identificação da rentabilidade assegurada ou prevista;
- 1.5.2. condições para emissão, negociação, amortização e resgate dos valores mobiliários;
- 1.5.3. divulgação do cronograma previsto para distribuição de recursos aos titulares dos valores mobiliários ofertados, mediante amortização ou resgate, por classe, com descrição das prioridades de pagamento e respectivas alocações por classe de valores mobiliários emitidos.
- 1.5.4. informação sobre requisitos ou exigências mínimas de investimento, caso existam, bem como sobre eventuais restrições à transferência de cotas.
- 1.6. Descrição dos aspectos tributários relevantes acerca dos valores mobiliários ofertados, mencionando os principais tributos incidentes em sua subscrição ou transferência, bem como se há tratamento tributário diferenciado conforme os principais tipos de investidor que os subscreva.
- 1.7. Possibilidade de os créditos cedidos serem acrescidos, removidos ou substituídos, com indicação das condições em que tais eventos poderão ocorrer e dos efeitos que poderão ter sobre a regularidade dos fluxos de pagamentos a serem distribuídos aos titulares dos valores mobiliários ofertados.
- 1.8. Informação e descrição dos reforços de créditos e outras garantias existentes, expondo de que forma tais mecanismos podem ajudar ou facilitar os pagamentos aos titulares dos valores mobiliários ofertados, abrangendo, entre outros aspectos relevantes, a estrutura e vigência dos reforços, eventuais limites existentes e condições que tenham que ser atendidas para que os mesmos possam ser acionados, informando como serão suportadas eventuais perdas que não estejam cobertas pelos reforços ou garantias previstos.
- 1.9. Informação sobre eventual utilização de instrumentos derivativos que possam alterar os fluxos de pagamento previstos para os titulares dos valores mobiliários ofertados. Caso os derivativos sejam utilizados como forma de proteção da carteira, devem ser divulgados do mesmo modo e sob as mesmas regras descritas nos dois itens anteriores
- 1.10. Política de investimento do ofertante, discriminando inclusive os métodos e critérios utilizados para seleção dos ativos.

2. INFORMAÇÕES SOBRE OS DIREITOS CREDITÓRIOS:

2.1. Informações descritivas das características relevantes dos direitos creditórios, tais como: número de direitos creditórios cedidos e valor total, expresso em Reais; taxas de juros (discriminando o regime, se simples ou compostos) ou de retornos incidentes sobre os créditos cedidos; prazos de vencimento dos créditos, períodos de amortização, finalidade dos créditos; descrição das garantias eventualmente previstas para o conjunto de ativos, dentre outras.



- 2.2. Descrição da forma como se operou ou como se operará a cessão dos créditos ao ofertante, destacando-se as passagens relevantes de eventuais contratos firmados com este propósito, e indicação acerca do caráter definitivo, ou não, da cessão.
- 2.3. Indicação dos níveis de concentração dos direitos creditórios, por devedor, em relação ao valor total dos créditos que servem de lastro para os valores mobiliários ofertados.
- 2.4. Descrição dos critérios adotados pelo originador ou cedente para concessão de crédito.
- 2.5. Procedimentos de cobrança e pagamento, abrangendo a periodicidade e condições de pagamento.
- 2.6. Informações estatísticas sobre inadimplementos, perdas ou pré-pagamento de créditos de mesma natureza dos direitos creditórios que comporão o patrimônio do ofertante, compreendendo um período de 3 (três) anos imediatamente anteriores à data da oferta, acompanhadas de exposição da metodologia utilizada para efeito desse cálculo.
- 2.7. Se as informações requeridas no item 2.6 supra não forem de conhecimento dos administradores do ofertante ou do intermediário da oferta, nem possam ser por eles obtidas, tal fato deve ser divulgado, juntamente com declaração de que foram feitos esforços razoáveis para obtê-las. Sem prejuízo, devem ser divulgadas as informações que o administrador e o intermediário tenham a respeito, ainda que parciais.
- 2.8. Informação sobre situações de pré-pagamento dos direitos creditórios, com indicação de possíveis efeitos desse evento sobre a rentabilidade dos valores mobiliários ofertados.
- 2.9. Identificação de quaisquer eventos, previstos nos contratos firmados para estruturar a operação, que possam acarretar a liquidação ou amortização antecipada dos créditos cedidos ao ofertante, bem como quaisquer outros fatos que possam afetar a regularidade dos fluxos de pagamento previstos.
- 2.10. Descrição das principais disposições contratuais, ou, conforme o caso, do regulamento do ofertante ou da escritura de emissão, que disciplinem as funções e responsabilidades do custodiante ou do agente fiduciário, conforme o caso, e demais prestadores de serviço, com destaque para:
- 2.10.1. procedimentos para recebimento e cobrança dos créditos, bem como medidas de segregação dos valores recebidos quando da liquidação dos direitos creditórios;
- 2.10.2 procedimentos do custodiante ou do agente fiduciário, conforme o caso, e de outros prestadores de serviço com relação a inadimplências, perdas, falências, recuperação, incluindo menção quanto a eventual execução de garantias:
- 2.10.3 procedimentos do custodiante ou do agente fiduciário, conforme o caso, e de outros prestadores de serviço com relação à verificação do lastro dos direitos creditórios; e
- 2.10.4 procedimentos do custodiante e de outros prestadores de serviço com relação à guarda da documentação relativa aos direitos creditórios.
- 2.11. Informação sobre eventuais taxas de desconto praticadas pelos administradores do ofertante na aquisição de direitos creditórios.
- 2.12 Descrição dos procedimentos adotados pelo administrador para verificar o cumprimento das obrigações dos prestadores de serviços eventualmente contratados para a realização de consultoria especializada, gestão, custódia e cobrança de créditos inadimplidos.

3. INFORMAÇÕES ADICIONAIS SOBRE FATORES DE RISCO:

- 3.1. Riscos decorrentes dos critérios adotados pelo originador ou cedente para concessão de crédito.
- 3.2. Riscos decorrentes dos negócios e da situação patrimonial e financeira do devedor ou coobrigado enquadrado nas hipóteses previstas nos itens 5.2 e 5.3 deste Anexo.
- 3.3. Possibilidade de os direitos creditórios que servem de lastro para a emissão virem a ser alcançados por obrigações do originador ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar.
- 3.4. Eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos direitos creditórios para o ofertante, bem como o comportamento do conjunto dos créditos cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados.
- 3.5. Eventos específicos com relação à operação que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação, liquidação ou amortização dos pagamentos.
- 3.6. Riscos inerentes às emissões lastreadas em créditos imobiliários, em que os imóveis vinculados a créditos imobiliários ainda não tenham recebido o "habite-se" do órgão administrativo competente.
- 3.7. Quaisquer outros riscos decorrentes da estrutura da operação e das características e da natureza dos direitos creditórios e demais ativos que integrarão o patrimônio do ofertante.





4. INFORMAÇÕES SOBRE ORIGINADORES:

- 4.1. Identificação dos originadores e cedentes que representem ou possam vir a representar mais de 10% (dez por cento) dos créditos cedidos ao ofertante, devendo ser informado seu tipo societário, e características gerais de seu negócio, e, se for o caso, descrita sua experiência prévia em outras operações de securitização tendo como objeto o mesmo ativo objeto da securitização.
- 4.2. Em se tratando de originadores responsáveis por mais que 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios cedidos ao ofertante, quando se tratar dos direitos creditórios originados de warrants e de contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos, além das informações previstas no item 4.1, devem ser apresentadas suas demonstrações financeiras de elaboradas em conformidade com a Lei nº 6.404/76 e a regulamentação editada pela CVM, auditadas por auditor independente registrado na CVM, referentes ao último exercício social. Essas informações não serão exigíveis quando os direitos creditórios forem originados por instituições financeiras de demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

5. INFORMAÇÕES SOBRE DEVEDORES OU COOBRIGADOS:

- 5.1. Principais características homogêneas dos devedores dos direitos creditórios.
- 5.2. Nome do devedor ou do obrigado responsável pelo pagamento ou pela liquidação de mais de 10% (dez por cento) dos ativos que compõem o patrimônio do ofertante; tipo societário e características gerais de seu negócio; natureza da concentração dos créditos cedidos; disposições contratuais relevantes a eles relativas.
- 5.3. Em se tratando de devedores ou coobrigados responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios, além das informações referidas no item 5.2, devem ser apresentadas suas demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com a Lei nº 6.404/76, e a regulamentação editada pela CVM, auditadas por auditor independente registrado na CVM, referentes ao último exercício social. Essas informações não serão exigíveis quando o devedor ou coobrigado for instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e nas hipóteses em que haja dispensa de apresentação ou de arquivamento na CVM das demonstrações financeiras, na forma da regulamentação em vigor.

6. ANEXOS ADICIONAIS:

- 6.1 Demonstrações financeiras de devedores ou coobrigados, exigidas nos termos do item 5.3, podendo-se incorporar por referência as demonstrações de companhias abertas.
- 6.2 Demonstrações financeiras de originadores, exigidas nos termos do item 4.2, podendo-se incorporar por referência as demonstrações de companhias abertas.
- 6.3 Cópia do Termo de Securitização de Créditos Imobiliários, quando se tratar de ofertas públicas de distribuição de Certificados de Recebíveis Imobiliários CRI.
- 6.4 Cópia do Termo de Securitização de Créditos do Agronegócio, quando se tratar de ofertas públicas de distribuição de Certificados de Recebíveis do Agronegócio CRA.



ANEXO III-B- REVOGADO



ANEXO IV ANÚNCIO DE ÍNÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO

- I Nome e endereço do ofertante;
- II Nome da instituição líder e demais Instituições Intermediárias envolvidas na distribuição, se houver;
- III Nome do agente emissor de certificados, ou da instituição que houver sido contratada para o serviço de valores mobiliários escriturais, se for o caso:
- IV Características da oferta:
- a) data da assembléia geral ou da reunião do Conselho de Administração que deliberou a emissão ou a oferta, conforme o caso;
- b) valor, quantidade, espécie, classe e forma dos valores mobiliários a serem distribuídos;
- c) preço de emissão dos valores mobiliários a serem distribuídos, condições de integralização e de financiamento para aquisição, se for o caso;
- d) remunerações, descontos e/ou repasses concedidos;
- e) direitos, vantagens e restrições dos valores mobiliários a serem distribuídos, especificando, inclusive, aqueles decorrentes de eventuais decisões da assembléia ou do Conselho de Administração que deliberou o aumento, se for o caso:
- f) descrição do público investidor alvo da oferta; e
- g) regime de colocação dos valores mobiliários.
- V Data do início da distribuição dos valores mobiliários;
- VI Procedimento previsto para a distribuição, explicitando o tipo de tratamento que será dado aos interessados;
- VII Declaração de que o Prospecto estará à disposição dos interessados, indicando os locais e as formas em que poderá ser obtido;
- VIII Declaração de inadequação e/ou de adequação do investimento para os investidores que especificar, se houver:
- IX Esclarecimento de que maiores informações sobre a distribuição poderão ser obtidas com instituição líder da distribuição e/ou demais Instituições Intermediárias, ou na CVM;
- X Número e data do registro na CVM, de forma destacada;
- XI Os dizeres, de forma destacada: "O registro da presente distribuição não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou em julgamento sobre a qualidade da companhia emissora, bem como sobre [valor mobiliário] a serem distribuídos(as)"; e



XII - Se for o caso, "Os valores mobiliários objeto da presente oferta não serão negociados em bolsa de valores ou em sistema de mercado de balcão, não podendo ser assegurada a disponibilidade de informações sobre os preços praticados ou sobre os negócios realizados."



ANEXO V ANÚNCIO DE ENCERRAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO

- I Nome e endereço do ofertante;
- II Quantidade, espécie, classe, forma e preço dos valores mobiliários distribuídos;
- III Nome da instituição líder e demais Instituições Intermediárias envolvidas na distribuição, se houver;
- IV Nome do agente emissor de certificados, ou da instituição que houver sido contratada para o serviço de valores mobiliários escriturais, se for o caso;
- V Data da assembléia geral ou da reunião do Conselho de Administração que deliberou a emissão ou a oferta, conforme o caso;
- VI Número e data do registro na CVM, de forma destacada;
- VII Os dizeres, de forma destacada: "Este anúncio é de caráter exclusivamente informativo, não se tratando de oferta de venda de valores mobiliários"; e
- VIII Dados finais de colocação, constantes do último Resumo Mensal de Colocação (Anexo VII).."(NR)



LEVY & SALOMÃO
A D V O G A D O S

ANEXO VI CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS

- 1. Qualificação da empresa emissora, da instituição líder e das demais Instituições Intermediárias envolvidas na distribuição, se for o caso;
- 2. Assembléia Geral Extraordinária ou Reunião do Conselho de Administração que autorizou a emissão;
- 3. Regime de colocação dos valores mobiliários;
- 4. Total de valores mobiliários objeto do contrato, devendo ser mencionada a forma, valor nominal, se houver, preço de emissão e condições de integralização, vantagens e restrições, especificando, inclusive, aquelas decorrentes de eventuais decisões da Assembléia ou do Conselho de Administração que deliberou o aumento;
- 5. Condições de revenda dos valores mobiliários pela instituição líder ou pelos demais Instituições Intermediárias envolvidas na distribuição, no caso de regime de colocação com garantia firme;
- 6. Remuneração da instituição líder e demais Instituições Intermediárias envolvidas na distribuição, discriminando as comissões devidas;
- 7. Descrição do procedimento adotado para distribuição; e
- 8. Menção a contratos de estabilização de preços e de garantia de liquidez, se houver.



LEVY & SALOMÃO ADVOGADOS

www.levysalomao.com.br

ANEXO VII RESUMO MENSAL DE COLOCAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Deverão ser informadas as subscrições e integralizações realizadas no mês, ou, se for o caso, as vendas, o saldo colocado no mês anterior, o total colocado e o saldo a colocar, discriminando:

- 1. Os valores mobiliários, por espécie e classe, se for o caso;
- 2. O tipo de investidor, na forma seguinte;
- 2.1 Pessoas físicas:
- 2.2 Clubes de investimento;
- 2.3 Fundos de investimento:
- 2.4 Entidades de previdência privada;
- 2.5 Companhias seguradoras;
- 2.6 Investidores estrangeiros;
- 2.7 Instituições Intermediárias participantes do consórcio de distribuição;
- 2.8 Instituições financeiras ligadas à emissora e/ou aos participantes do consórcio;
- 2.9 Demais instituições financeiras;
- 2.10 Demais pessoas jurídicas ligadas à emissora e/ou aos participantes do consórcio;
- 2.11 Demais pessoas iurídicas:
- 2.12 Sócios, administradores, empregados, prepostos e demais pessoas ligadas à emissora e/ou aos participantes do consórcio a que se refere o artigo 34 desta Instrução; e
- 2.13 Outros (especificar).
- 3. O número de subscritores ou adquirentes e a quantidade de valores mobiliários subscritos e integralizados ou adquiridos.



ANEXO VIII EDITAL DE LEILÃO DE AÇÕES EM BOLSA DE VALORES

(DENOMINAÇÃO DA EMISSORA)
(ENDEREÇO)
(VALOR DA DISTRIBUIÇÃO - em R\$)
CÓDIGO ISIN:
REGISTRO NA CVM:
DATA:
(DENOMINAÇÃO DO OFERTANTE)
(ENDERECO)

(DENOMINAÇÃO DA INSTITUIÇÃO LÍDER E DOS CONSORCIADOS)

"O REGISTRO DA PRESENTE DISTRIBUIÇÃO NÃO IMPLICA, POR PARTE DA CVM, GARANTIA DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS OU EM JULGAMENTO SOBRE A QUALIDADE DA COMPANHIA EMISSORA, BEM COMO SOBRE OS/AS [VALORES MOBILIÁRIOS] A SEREM DISTRIBUÍDOS/AS."

"OS INVESTIDORES DEVEM LER A SEÇÃO FATORES DE RISCO, DISPONÍVEL EM.... [disponibilidade física e eletrônica]"

1. INFORMAÇÕES RELATIVAS À OFERTA

- 1.1 Breve descrição da operação, incluindo apresentação da emissora e das Instituições Intermediárias envolvidas, identificação do público alvo, preços e montante da distribuição.
- 1.2 CARACTERÍSTICAS E PRAZOS
- 1.2.1 Descrição da Oferta e das Ações a serem distribuídos, incluindo, no mínimo, informações relativas:
- 1.2.1.1 à quantidade de ações a serem distribuídos de cada classe e espécie e aos seus direitos, vantagens e restrições;
- 1.2.1.2 às autorizações societárias necessárias à distribuição dos valores mobiliários, identificando os órgãos deliberativos responsáveis e as respectivas reuniões em que foi aprovada a operação;
- 1.2.1.3 eventuais condições a que a oferta pública esteja submetida; e
- 1.2.1.4 à cotação em bolsa de valores ou mercado de balcão dos valores mobiliários a serem distribuídos, inclusive no exterior, identificando (i) cotação mínima, média e máxima de cada ano, nos últimos 5 (cinco) anos; cotação mínima, média e máxima de cada trimestre, nos últimos 2 anos; e cotação mínima, média e máxima de cada mês, nos últimos 6 meses; informando ainda, caso tenha ocorrido aumento de capital ou distribuição de dividendos no período, a época em que foram iniciadas as negociações "ex-direitos".
- 1.2.2 Justificativa do ofertante para a alienação das ações e para a fixação do preço das ações a serem distribuídas:
- 1.2.3 Cronograma das etapas da oferta, destacando, no mínimo:
- 1.2.3.1 as datas previstas para o início e o término/resultado da oferta, a possibilidade de sua suspensão ou a sua prorrogação, conforme o caso, ou, ainda, na hipótese de não serem conhecidas, a forma como serão anunciadas tais datas, bem como a forma como será dada divulgação a quaisquer anúncios relacionados à oferta; e
- 1.2.3.2 os prazos, condições e forma para: (i) manifestações de aceitação dos investidores interessados e de revogação da aceitação, (ii) integralização e entrega de respectivos certificados, conforme o caso, (iii) posterior alienação dos valores mobiliários adquiridos pelo líder em decorrência da prestação de garantia, (iv) pagamento e financiamento, se for o caso, (v) entrega dos certificados dos valores mobiliários ou títulos múltiplos ou das cautelas que as representem, (vi) devolução e reembolso aos investidores, se for o caso, e (vii) quaisquer outras datas relativas à oferta pública de interesse para os investidores ou ao mercado em geral .
- 1.2.4 Diluição: elaborar descrição comparativa do preço de distribuição com o preço pago por administradores, controladores, ofertante ou detentores de opções em aquisições de ações nos últimos cinco anos;
- 1.2.5 Informação sobre eventual destinação da oferta pública ou partes da oferta pública a investidores específicos e a "tipo de Investidor";
- 1.2.6 Restrições a Acionistas: Informar se há acionistas sujeitos a restrições de venda de ações, discriminando-os e detalhando tais restrições; e



1.2.7 Declaração de inadequação do investimento para tipos de investidores, caso o investimento seja inadequado para determinados tipos de investidores, especificá-los, declarando, em destaque, tal inadequação.

1.3 CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES

- 1.3.1 Especificar as condições do contrato de distribuição no que concerne à colocação das ações junto ao público e eventual garantia prestada pelo líder e consorciados, especificando a quota de cada um, se for o caso;
- 1.3.2 Relações do ofertante e da empresa emissora com o líder da distribuição e coordenadores participantes do consórcio de distribuição, tais como empréstimos, investimentos e outras relações eventualmente existentes, inclusive com instituições financeiras que tenham relações societárias com os consorciados;
- 1.3.3 Demonstrativo do Custo da Distribuição informar:
- 1.3.3.1 a porcentagem em relação ao preço unitário de distribuição;
- 1.3.3.2 a Comissão de Coordenação;
- 1.3.3.3 a Comissão de Colocação;
- 1.3.3.4 a Comissão de Garantia de Distribuição;
- 1.3.3.5 Outras Comissões (especificar);
- 1.3.3.6 o Custo Unitário de Distribuição;
- 1.3.3.7 as Despesas decorrentes do Registro; e
- 1.3.3.8 outros custos relacionados.
- 1.4 CONTRATO DE GARANTIA DE LIQUIDEZ, DE ESTABILIZAÇÃO DE PREÇO E/OU CONTRATO DE OPÇÃO DE COLOCAÇÃO DE LOTE SUPLEMENTAR: Caso tenham sido firmados, informar suas principais características, em conformidade com as normas expedidas pela CVM.

2. FATORES DE RISCO

2.1 Expor, em ordem de relevância, breve resumo dos principais fatores relacionados com a distribuição, com as ações, com a emissora, com o setor da economia em que atua ou que passará a atuar, com seus acionistas e com o ambiente macroeconômico que possam, de alguma forma, fundamentar decisão de investimento de potencial investidor. O local físico e eletrônico em que estiver disponível a seção de fatores de risco completa deve ser informado.

3. INFORMAÇÕES RELATIVAS À COMPANHIA EMISSORA

Deve ser apresentado o local físico e eletrônico em que as informações do registro da companhia emissora estão disponíveis para consulta.

O ofertante, em conjunto com a instituição líder, deve indicar ao investidor objeto da oferta a leitura atenta de determinadas informações do registro da companhia emissora das ações que, em seu julgamento, considera mais relevantes para a uma tomada de decisão de investimento refletida e consciente em relação à oferta.

Se houver material informativo de suporte à distribuição, o local físico e eletrônico para consulta ao mesmo deve também ser informado.

4. IDENTIFICAÇÃO DE ADMINISTRADORES, CONSULTORES E AUDITORES

- 4.1 Nome, endereço comercial/eletrônico e telefones de contato dos administradores Nome, endereço comercial e telefones de contato dos administradores, que poderão prestar esclarecimentos sobre a oferta.
- 4.2 Nome, endereço comercial/eletrônico e telefones dos consultores (bancários, legais, etc.) envolvidos na oferta e responsáveis por fatos ou documentos citados no edital.
- 4.3 Nome, endereço comercial/eletrônico e telefones dos auditores responsáveis por auditar as demonstrações financeiras dos 3 (três) últimos exercícios sociais.
- 4.4 Declaração do ofertante e da instituição líder, atestando a veracidade das informações contidas no edital.

5. OUTROS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES QUE A CVM JULGAR NECESSÁRIOS

5.1 Declaração da Bolsa de Valores da aprovação do edital.



ANEXO IX INFORMAÇÕES SOBRE OFERTA PÚBLICA DE VALORES MOBILIÁRIOS EMITIDOS POR MICRO E PEQUENA EMPRESA

EMISSORA

Nome:

CNPJ:

Tipo societário: Endereço da sede:

Nome do representante legal:

Telefone para contato:

Fax:

E-mail:

Página na rede mundial de computadores:

Faturamento no último exercício social:

DADOS DA OFERTA

Quantidade de valores mobiliários objeto da oferta:

Descrição do valor mobiliário ofertado:

Preço unitário:

Valor total da oferta:

Data de início da oferta:

Instituição intermediária (se houver):"



ANEXO X INFORMAÇÕES SOBRE O PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO CONTÍNUA

Descrever	em relação a cada um dos títulos incluídos no Programa de Distribuição Contínua:
a.	principais características
b.	remuneração ou critérios para sua determinação
C.	quantidade a ser ofertada na emissão
d.	valor total estimado das emissões
e.	cronograma esperado da emissão
f.	restrições à circulação, se houver
g.	vencimento ou critérios para sua determinação
h.	eventuais restrições impostas ao emissor em relação:
	i. à distribuição de dividendos
	ii. à alienação de determinados ativos
	iii. à contratação de novas dívidas
	iv. à emissão de novos valores mobiliários
i.	condições para alteração dos direitos assegurados por tais títulos
j.	outras características relevantes, tais como eventuais cláusulas de suspensão do pagamento da remuneração estipulada ou cláusulas de extinção do direito de crédito representado pela Letra Financeira
k.	indicar os mercados nos quais os títulos são admitidos à negociação
l.	canais de distribuição dos títulos
m.	eventuais condições a que as ofertas estejam sujeitas
n.	fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes
0.	código ISIN, se houver



- p. valor total da emissão
- q. eventuais garantias ou cláusula de subordinação aos credores quirografários
- r. datas e preços de exercício de eventuais opções de recompra pela instituição emissora ou de revenda para a instituição emissora e, se previsto no título, de que forma há modificação do encargo financeiro da letra financeira caso não exercida a opção 1

.

¹ As opções devem ser idênticas para uma mesma série de letras financeiras.



LEVY & SALOMÃO ADVOGADO

www.levysalomao.com.br

ANEXO XI RELATÓRIO DE OPERAÇÕES COM VALORES MOBILIÁRIOS

Devem ser informadas todas as operações objeto de exceção prevista no art. 48, inciso II, discriminando:

- 1.o valor mobiliário, com sua espécie e classe, se for o caso;
- 2. o mercado no qual a operação foi contratada e liquidada;
- 3. a data da operação;
- 4. o tipo de operação (compra ou venda);
- 5. se a operação foi realizada em carteira de instituições intermediárias, suas controladas, controladoras e sociedades sob o mesmo controle ou se foi realizada em carteira de terceiros;
- 6. a modalidade da operação, de acordo com os seguintes critérios:
- 6.1 execução de plano de estabilização;
- 6.2 alienação total ou parcial de lote de valores mobiliários objeto de garantia firme;
- 6.3 negociação por conta e ordem de terceiros;
- 6.4 operações claramente destinadas a acompanhar índice;
- 6.5 operações destinadas a proteger posições assumidas em derivativos contratados com terceiros;
- 6.6 operações realizadas como formador de mercado;
- 6.7 administração discricionária de carteira de terceiros;
- 6.8 aquisição de valores mobiliários solicitada por clientes com o fim de prover liquidez;
- 6.9 alienação total ou parcial de lote de valores mobiliários adquirido em operação permitida pelo art. 48, inciso II, alínea "h";
- 6.10 operações decorrentes de estratégias de arbitragem permitidas pelo art. 48, inciso II, alínea "i";
- 6.11 operações decorrentes de empréstimos de valores mobiliários, de exercício de opções de compra ou venda por terceiros ou de contratos de compra e venda a termo.
- 6.12 outras (especificar).
- 7. a quantidade de valores mobiliários negociados;
- 8. o valor unitário pelo qual o valor mobiliário foi negociado.



LEVY & SALOMÃO ADVOGADOS

www.levysalomao.com.br

INSTRUÇÃO CVM Nº 414 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o registro de companhia aberta para companhias securitizadoras de créditos imobiliários e de oferta pública de distribuição de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso IX; 19; 20; 21 e 22, § único, inciso I, da Lei nº 6.385 de 07/12/1976, Resolveu baixar a seguinte Instrução:

DO ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º São regulados pelas disposições da presente Instrução os registros de companhia aberta de companhia securitizadora de créditos imobiliários e de oferta pública de distribuição de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI com a finalidade de assegurar a proteção dos interesses do público investidor e do mercado em geral, através do tratamento a ser dado aos ofertados e dos requisitos de adequada divulgação de informações sobre a oferta, os CRI ofertados, a companhia securitizadora e demais pessoas envolvidas.

DO REGISTRO DE COMPANHIA

Art. 2º (REVOGADO).

Art. 3º (REVOGADO).

DO REGISTRO DA OFERTA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE CRI

- Art. 4º A oferta pública de distribuição de CRI só pode ser iniciada após a concessão de registro e estando o registro de companhia aberta da companhia securitizadora atualizado.
- Art. 5º Os créditos imobiliários que lastreiam a emissão de CRI deverão obedecer o limite máximo de 20% (vinte por cento), por devedor ou coobrigado.
- § 1º O percentual previsto no caput poderá ser excedido quando o devedor ou o coobrigado:
- I tenha registro de companhia aberta;
- II seja instituição financeira ou equiparada; ou
- III seja sociedade empresarial que tenha suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de emissão do CRI elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404 de 15/12/1976, e auditadas por auditor independente registrado na CVM, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.
- § 2º Na hipótese do inciso III do § 1º, as demonstrações financeiras do devedor ou coobrigado, e o respectivo parecer do auditor independente, deverão ser arquivados na CVM pela companhia securitizadora, devendo ser atualizadas anualmente:
- I até a data de vencimento dos CRI: ou
- II até o exercício em que os créditos de responsabilidade do devedor ou do coobrigado deixarem de representar mais de 20% (vinte por cento) dos créditos imobiliários que servem de lastro para os CRI.
- § 3º O arquivamento na CVM das demonstrações financeiras e do parecer do auditor independente referidos no inciso III do § 1º deverá se dar no prazo máximo de até 3 (três) meses após o encerramento do exercício social, ou no mesmo dia de sua colocação à disposição dos sócios, se esta ocorrer em data anterior.
- § 4º Relativamente às sociedades empresariais responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos créditos imobiliários que lastreiam a emissão dos CRI, serão dispensados o arquivamento na CVM e a elaboração de demonstrações financeiras na forma prevista no inciso III do § 1º deste artigo, desde que os CRI:



- I sejam objeto de oferta pública de distribuição que tenha como público destinatário exclusivamente sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, e seus respectivos administradores e acionistas controladores, sendo vedada a negociação dos CRI no mercado secundário; ou
- II sejam objeto de oferta pública destinada à subscrição por não mais do que 50 (cinquenta) investidores profissionais.
- § 5º Na hipótese de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, os CRI subscritos somente poderão ser negociados pelo titular antes de completados 18 (dezoito) meses do encerramento da distribuição, caso a negociação se dê entre os titulares dos CRI, ou caso o titular aliene todos os CRI subscritos para um único investidor.
- § 6º Cumpre à instituição intermediária zelar pela observância do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo nas negociações de CRI no mercado secundário.
- § 7º Para efeito do disposto neste artigo, equiparam-se ao devedor ou coobrigado o seu acionista controlador, as sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, suas coligadas e sociedades sob controle comum.
- Art. 5º-A. As disposições estabelecidas no art. 5º, aplicáveis aos créditos imobiliários em razão de seus devedores e coobrigados, serão observadas também em relação aos originadores dos créditos imobiliários referentes a imóveis sem "habite-se", ou documento equivalente, concedido pelo órgão administrativo competente.
- Art. 6º A oferta pública de distribuição de CRI destinada a investidores que não sejam qualificados, conforme definido em regulamentação específica, somente será admitida para CRI lastreados em créditos sobre os quais haja sido instituído o regime fiduciário previsto no art. 9º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, originados: I de imóveis com "habite-se", ou documento equivalente, concedido pelo órgão administrativo competente; ou II da aquisição ou da promessa de aquisição de unidades imobiliárias vinculadas a incorporações objeto de financiamento, desde que integrantes de patrimônio de afetação, constituído em conformidade com o disposto nos arts. 31-A e 31-B da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.
- Art. 7º O pedido de registro de oferta pública de distribuição será apresentado à CVM pela instituição líder da distribuição, ou pela companhia securitizadora, caso seja dispensada a intermediação da oferta (art. 9º), mediante formulário elaborado em conformidade com o Anexo I, e observará o disposto na Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, ressalvadas as disposições desta Instrução.
- §1º O pedido de registro deve vir acompanhado do Termo de Securitização de Créditos, contendo as informações e documentos indicados no Anexo III desta Instrução, que deverá estar registrado ou averbado, conforme o caso: I no cartório de registro de imóveis competente; ou
- II na instituição custodiante, quando instituído regime fiduciário e o lastro da emissão consistir em Cédulas de Crédito Imobiliário, na forma do art. 23 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.
- § 2º Nas ofertas destinadas exclusivamente a investidores qualificados, conforme definido em regulamentação específica, de CRI vinculados a créditos imobiliários referentes a imóveis com "habitese", ou documento equivalente, concedido pelo órgão administrativo competente, a certidão da averbação ou do registro a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser apresentada à CVM em até 90 (noventa) dias após o início da distribuição.
- §3º Na hipótese de utilização da faculdade do § 2º, a integralização dos CRI estará condicionada, alternativamente, ao seguinte:
- I constituição, em favor dos titulares dos CRI, de garantias reais ou fidejussórias de valor, no mínimo, equivalente ao valor de resgate previsto no art. 11, registradas junto a instituição autorizada pela CVM à prestação de serviços de liquidação e custódia, vigorando tais garantias, no mínimo, até a averbação ou o registro, conforme o caso, do Termo de Securitização de Créditos; ou
- II permanência em conta vinculada, até averbação ou registro do Termo de Securitização de Créditos, dos recursos captados pela emissora, sendo tal conta administrada pela emissora em conjunto com a instituição intermediária líder da distribuição ou com o agente fiduciário, se houver, ou, ainda, com instituição financeira especialmente contratada para tal fim, devendo a conta vinculada ser discriminada no formulário referido no caput, e os recursos nela depositados aplicados a taxas compatíveis com o valor de resgate referido no art. 11.
- §4º A averbação ou o registro, conforme o caso, do Termo de Securitização de Créditos deverá ser comunicada pela companhia securitizadora ou pelo agente fiduciário, no prazo máximo de um dia útil, à CVM e à bolsa de valores ou entidade de mercado de balcão organizado em que o CRI seja admitido à negociação, e, ainda, à câmara de compensação e liquidação.



www.levysalomao.com.br

§5º O registro de oferta pública de distribuição será cancelado se a companhia securitizadora não proceder à averbação ou ao registro, conforme o caso, do Termo de Securitização de Créditos, ou deixar de observar o disposto no § 3º.

§ 6º Nas ofertas públicas de distribuição de CRI destinadas a investidores que não sejam qualificados, conforme definido em regulamentação específica, será obrigatório ao menos um relatório de agência classificadora de risco atribuído ao CRI. § 7º Sempre que for elaborado relatório de classificação de risco, será obrigatória a sua atualização, pelo menos, a cada período de 3 (três) meses, admitindo-se, no caso de CRI que podem ser negociados apenas entre investidores qualificados ou profissionais, conforme definido em regulamentação específica, que o Termo de Securitização de Créditos exclua esta obrigação.

- Art. 8º Poderá ser concedido registro provisório para a distribuição pública de CRI destinada exclusivamente a investidores qualificados, conforme definido em regulamentação específica, mediante apresentação à CVM, por bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, a requerimento da companhia securitizadora:
- I do formulário constante do Anexo II desta Instrução, devidamente preenchido; e
- II de 3 (três) vias do prospecto preliminar.
- §1º O prospecto preliminar referido no inciso II do caput observará o disposto no art. 46 da Instrução CVM nº 400/03.
- §2º O registro provisório será automaticamente cancelado, independentemente de notificação pela CVM, se o registro a que se refere o art. 7º não for requerido até o trigésimo dia do mês subseqüente ao da concessão do registro provisório, observado o disposto no art. 11 desta Instrução.
- §3º Caso o prospecto definitivo contenha mudança significativa em relação às informações contidas no prospecto preliminar, deverão o ofertante e, se for o caso, a instituição líder, adotar o procedimento previsto no art. 27 da Instrução CVM nº 400/03, procedendo à restituição integral dos valores, bens ou direitos dados em contrapartida aos CRI porventura subscritos pelos investidores que não confirmarem a subscrição já realizada.
- §4º Os prazos de análise do pedido de registro definitivo serão contados da data da apresentação dos documentos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo.
- §5º A CVM poderá, a qualquer tempo depois de concedido o registro provisório, requerer a comprovação das informações prestadas.
- Art. 9º A oferta pública de distribuição de CRI será realizada com observância do disposto na Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, sendo dispensada a participação de instituição intermediária nas ofertas públicas de distribuição de CRI para captação de importância não superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de Reais), ou que atendam ao disposto nos incisos I ou II do §4º do art. 5º desta Instrução.
- Art. 10. O prazo de encerramento da oferta pública de distribuição é de 6 (seis) meses, contados da data da concessão do registro pela CVM.

Parágrafo único. Nas ofertas públicas de distribuição em que ocorrer a publicação de anúncio de início de distribuição, o prazo de encerramento será contado a partir da data de sua publicação.

- Art.11. O indeferimento do registro, ou o seu cancelamento pela CVM, acarreta a suspensão da negociação dos CRI e a necessidade de seu resgate imediato, pelo valor unitário atualizado, independentemente da anuência dos detentores dos CRI.
- § 1º O indeferimento do registro, ou seu cancelamento, será comunicado, também, às bolsas de valores ou entidades de balcão organizado e às entidades prestadoras de serviços de liquidação e custódia, para que procedam ao bloqueio da negociação dos CRI.
- § 2º A companhia securitizadora deve informar à CVM as condições em que se procedeu o resgate dentro de 3 (três) dias úteis, contados da data do indeferimento do registro ou de seu cancelamento.
- § 3º Os dados referentes ao resgate dos CRI devem, também, constar do formulário Informações Trimestrais ITR e das demonstrações financeiras da companhia securitizadora.
- Art.12. Além das regras desta Instrução, aplicam-se às ofertas de distribuição pública de CRI as regras que dispõem sobre as ofertas de distribuição pública de valores mobiliários nos mercados primário e secundário.

DOS AGENTES FIDUCIÁRIOS

Art.13. Aplicam-se ao agente fiduciário de CRI os direitos, as obrigações e os deveres estabelecidos pela Lei nº 9.514, de 1997 e pelas regras que dispõem acerca do exercício da função de agente fiduciário dos debenturistas.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 14. O descumprimento das disposições contidas nesta Instrução sujeita os seus infratores às penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.
- Art.15. Constitui infração grave, para efeito do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, o descumprimento do disposto nos artigos 6º e 11 desta Instrução, assim como:
- I a distribuição realizada em condições diversas das constantes no pedido de registro;
- II a distribuição feita sem a prestação das informações ou sem observância das condições exigidas nos artigos 7º e 8º: e
- III a não celebração de aditivos ao Termo de Securitização de Créditos na ocorrência de quaisquer alterações das características e condições do CRI.

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art.16. Decorridos 18 (dezoito) meses da data de encerramento da distribuição, os CRI ofertados exclusivamente a investidores qualificados ou a investidores profissionais poderão ser adquiridos por investidores que não sejam qualificados, conforme definido em regulamentação específica, desde que observada:
- I a inexistência de inadimplemento financeiro perante seus titulares;
- II o atendimento aos requisitos do art. 6º;
- III o atendimento aos requisitos dos §§ 6º e 7º do art. 7º;
- IV a regularidade do registro de companhia aberta da companhia securitizadora; e,
- V a aprovação pela maioria simples dos titulares dos CRI em circulação, reunidos em assembléia convocada para este fim.
- §1º Para os efeitos do inciso V deste artigo, consideram-se CRI em circulação todos os CRI subscritos, excluídos aqueles mantidos em tesouraria pela companhia securitizadora e os de titularidade de empresas por ela controladas
- § 2º No caso dos CRI ofertados exclusivamente a investidores profissionais, na forma do inciso II do § 4º do art. 5º, a possibilidade de aquisição por investidor qualificado ou por investidor que não seja qualificado também está condicionada ao arquivamento, na CVM, das demonstrações financeiras de devedores e coobrigados responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos créditos imobiliários, na forma do inciso III do §1º do art. 5º desta Instrução.
- Art.17. Os pedidos de registro de ofertas públicas apresentados antes da entrada em vigor desta Instrução poderão, a critério dos ofertantes e das respectivas instituições intermediárias, observar suas estipulações.
- Art.18. Esta Instrução entra em vigor em 3 de janeiro de 2005.
- Art.19. Fica revogada a Instrução CVM nº 284, de 24 de julho de 1998.

Original assinado por

MARCELO FERNANDEZ TRINDADE Presidente



LEVY & SALOMÃO A D V O G A D O S

ANEXO I

Informações para registro de oferta de distribuição de CRI

As informações constantes do formulário anexo II complementadas pelo seguinte:

Número do Termo de Securitização de Créditos:
Número de Ordem do Crédito:
Valor do Crédito
Tipo do Imóvel
Tipo de Contrato
Espécie de Garantia
Descrição da Garantia Real
Logradouro, Complemento, Bairro, UF, Município, CEP
Data Início do Crédito
Duração Original em Meses
Data de Compra do Crédito
Data de Vencimento do Crédito
Instituição Cedente
SRI/Cartório, Matrícula, Averbação do Ato de Cessão do Crédito
Nome do devedor, CPF/CNPJ do devedor
Área de atuação do cedente
Coobrigação
Empresa avaliadora
Descrição da Avaliação
Imóvel Construído
CNPJ do Cedente
Tipo Pessoa do Devedor
Situação da Cédula de Créd.Imobiliário – CCI, Número da CCI, Série da CCI
Nome Instituição Custodiante e seu CNPJ
Valor de Cessão



LEVY & SALOMÃO ADVOGADOS

www.levysalomao.com.br

ANEXO II

Informações para registro provisório de oferta de distribuição de CRI

	COMPANHIA SECURITIZADORA
	Nome:
	CNPJ:
	Código CVM:
	Número no mercado de negociação:
	OFERTA PRIMÁRIA
	Instituição líder da distribuição:
	CNPJ da instituição líder da distribuição:
	Utilização de anúncio de início de distribuição:
	AMBIENTE DE NEGOCIAÇÃO SECUNDÁRIA
Nome da ad	ministradora:
CNPJ:	
Entidade de	liquidação e custódia:
CNPJ da ent	tidade de liquidação e custódia:
Data de adm	nissão no sistema de negociação:
Código do at	
Código ISIN:	
	DADOS DA EMISSÃO E SÉRIE
Nº da emissa	ão:
Nº da Série:	
Valor nomina	al unitário:
Quantidade	de CRI:
Montante:	
Data da emis	ssão:
Local de em	issão:
Data de ven	cimento:
Data de ence	erramento:
Remuneraçã	áo:
Garantia:	
Classificação	o de risco:
Classificado	r de risco:
Local de pag	gamento:
	,
Periodicidad	e de pagamentos:
Data do prim	e de pagamentos:

Data da primeira amortização:



TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS Regime fiduciário: Agente fiduciário: Averbado em registros de imóveis: Registrado na instituição custodiante: Instituição custodiante: Utilização da faculdade do § 3º do art.7º: Tipo de garantia: Ativo da garantia: Nome do garantidor: CNPJ/CPF do garantidor: Valor da garantia: Banco da conta de depósito vinculada: Agência e número da conta vinculada: Local e data de preenchimento: Responsáveis pelas informações prestadas:

Pela companhia securitizadora (DRI):

Pelo mercado de negociação:



LEVY & SALOMÃO
A D V O G A D O S

ANEXO III

INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS DO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS - TSC

- 1. Averbação do Termo de Securitização no serviço de registro de imóveis ou seu registro na instituição custodiante;
- 2. Características dos créditos imobiliários vinculados: identificação do devedor; valor nominal; imóvel a que esteja vinculado; indicação do Cartório de Registro de Imóveis em que esteja registrado; situação do registro, matrícula e número do assentamento do ato pelo qual o crédito foi cedido; se o imóvel objeto do crédito tem "habite-se" e se está sob regime de incorporação, nos moldes da Lei n° 4591/64;
- 3. Identificação dos CRI: qualificação da companhia securitizadora; número de ordem [emissão e série], local e data de emissão; valor nominal unitário; discriminação dos valores, da forma, local e das datas de pagamento; condições de remuneração; cláusulas de reajuste; da existência e das condições de resgate antecipado;
- Declaração, pela companhia securitizadora, da instituição do regime fiduciário sobre os créditos imobiliários;
- Constituição de patrimônio em separado de afetação dos créditos;
- 6. Das assembléias de beneficiários;
- Forma de publicidade dos atos ou fatos de interesse dos investidores:
- Existência de garantias e suas espécies, bem como de coobrigação da companhia securitizadora ou de terceiros;
- Condições e procedimentos que serão seguidos para a custódia dos créditos e o controle e distribuição dos recursos gerados pelos mesmos;
- 10. Descrição das despesas de responsabilidade dos detentores dos CRI, inclusive impostos diretos e indiretos;
- 11. Indicação e qualificação do agente fiduciário, com definição de seus deveres, responsabilidades e remuneração, bem como as hipóteses, condições e forma de sua destituição ou substituição e as demais condições de sua atuação;
- 12. Indicação dos prestadores dos serviços de controle e cobrança dos créditos, custodiante, se for o caso, fiscal da obra e banco da conta vinculada;
- 13. Existência de classificação de risco do CRI e, se for o caso, dos garantidores, com indicação das agências classificadoras contratadas, explicitando se o serviço pode ser interrompido ou não na vigência do CRI;
- 14. No caso de emissão de CRI senior e subordinado, estabelecer as salvaguardas para os primeiros, de forma clara e objetiva;



15. Declaração da companhia securitizadora, do agente fiduciário e, se for o caso, da instituição líder da oferta publica de distribuição dos CRI, derivadas do dever de diligência para verificar a legalidade e ausência de vícios da operação, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pelo ofertante no Prospecto e no TSC.



INSTRUÇÃO CVM Nº 444 DE 8 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre o funcionamento de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 18/10/2006, tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso IX, e 8º, inciso I da Lei nº 6.385 de 07/12/1976, Resolveu baixar a seguinte Instrução:

- Art. 1º A presente Instrução dispõe sobre a constituição e o funcionamento dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-padronizados FIDC-NP.
- § 1º Para efeito do disposto nesta Instrução, considera-se Não-Padronizado o FIDC cuja política de investimento permita a realização de aplicações, em quaisquer percentuais de seu patrimônio líquido, em direitos creditórios:
- I que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o fundo;
- II decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações;
- III que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;
- IV cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o FIDC seja considerada um fator preponderante de risco:
- V originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial;
- VI de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; e
- VII de natureza diversa, não enquadráveis no disposto no inciso I do artigo 2º da Instrução CVM nº 356 de 17/12/2001.
- § 2º Será igualmente considerado Não-Padronizado:
- I o FIDC cuja carteira de direitos creditórios tenha seu rendimento exposto a ativos que não os créditos cedidos ao fundo, tais como derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco; ou
- II o Fundo de Investimento em Cotas de FIDC que realize aplicações em cotas de FIDC-NP.
- Art. 2º A constituição e o funcionamento do FIDC-NP reger-se-á pelo disposto na Instrução CVM nº 356 de 17/12/2001, observadas as disposições da presente Instrução.
- Art. 3º O FIDC-NP destinado à aplicação em direitos creditórios que se enquadrem em quaisquer das características relacionados no artigo 2º deverá conter em sua denominação a expressão "Diretos Creditórios Não-padronizados".
- Art. 4º Os fundos regulados por esta Instrução somente poderão receber aplicações, bem como ter cotas negociadas em mercado secundário, quando o subscritor ou o adquirente das cotas for investidor profissional, conforme definido em regulamentação específica.

Parágrafo único. A pessoa que não for investidor profissional, conforme definido em regulamentação específica, poderá subscrever cotas do FIDC-NP cuja política de investimento tenha como objetivo preponderante a realização de aplicações em direitos creditórios enquadrados nas hipóteses do inciso V do § 1º do art. 1º, desde que a integralização seja efetuada em direitos creditórios.

- Art. 5º A distribuição pública de cotas dos fundos abertos ou fechados de que trata esta Instrução será realizada mediante a apresentação de prospecto, elaborado nos termos da Instrução CVM nº 400 de 29/12/2003.
- Art. 6º Todo cotista, ao ingressar no fundo, deverá atestar, mediante termo próprio, que: I recebeu um exemplar do prospecto;



- II tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento;
- III tomou ciência da possibilidade de perdas decorrentes das características dos direitos creditórios que integram o patrimônio do fundo.

Parágrafo único. O administrador deverá manter à disposição da CVM o termo contendo as declarações referidas no caput deste artigo, devidamente assinado pelo investidor, ou registrado em sistema eletrônico que garanta o atendimento ao disposto no caput.

- Art. 7º O funcionamento dos fundos de que trata esta Instrução, abertos ou fechados, dependerá de prévio registro na CVM.
- § 1º O pedido de registro deverá ser instruído com os documentos previstos no artigo 8º da Instrução CVM nº 356 de 17/12/2001, acompanhados de parecer de advogado acerca da validade da constituição e da cessão dos direitos creditórios ao fundo, e de parecer do órgão de assessoramento jurídico competente, quando se tratar dos créditos referidos no inciso II do § 1º do artigo 1º desta Instrução.
- § 2º A CVM terá 20 (vinte) dias úteis, contados do protocolo, para se manifestar sobre o pedido de registro acompanhado de todos os documentos e informações que devem instruí-lo, que será automaticamente obtido se não houver manifestação da CVM neste prazo.
- § 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser interrompido uma única vez se a CVM, por ofício encaminhado ao administrador do fundo, solicitar documentos, alterações e informações adicionais relativos ao pedido de registro.
- § 4º Para o atendimento das eventuais exigências, será concedido prazo de até 40 (quarenta) dias úteis, contado do recebimento da correspondência respectiva.
- § 5º O prazo para o cumprimento das exigências poderá ser prorrogado uma única vez, por período não superior a 20 (vinte) dias úteis, mediante a prévia apresentação de pedido fundamentado pelos interessados.
- § 6º No atendimento às exigências formuladas pela CVM, os documentos deverão ser apresentados em duas versões, a primeira contendo o documento originalmente submetido, com a indicação das alterações determinadas pela CVM e daquelas que não decorram do cumprimento de tais determinações, e a segunda, sem quaisquer marcas.
- § 7º A partir do recebimento de todos os documentos e informações em cumprimento das exigências formuladas, a CVM terá 10 (dez) dias úteis para se manifestar sobre o pedido de registro, o qual será automaticamente obtido se não houver manifestação da CVM neste prazo.
- § 8º Caso, além dos documentos e informações apresentados na forma do § 7º, tenham sido realizadas alterações em documentos e informações que não decorram do cumprimento de exigências, o prazo de análise pela CVM será de 20 (vinte) dias úteis.
- § 9º Nos fundos que realizarem aplicações nos direitos creditórios referidos no inciso II do § 1º do artigo 1º desta Instrução, ou em direitos creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público, deverá ser apresentada manifestação acerca da existência de compromisso financeiro que se caracterize como operação de crédito, para efeito do disposto na Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, devendo, em caso positivo, ser anexada competente autorização do Ministério da Fazenda, nos termos do artigo 32 da referida Lei Complementar.
- § 10. O prazo de que trata o § 7º ficará estendido para 30 (trinta) dias quando se tratar de fundo cujos recebíveis se enquadrem no inciso II do § 1º do artigo 1º desta Instrução, e a CVM tenha solicitado a manifestação prévia do Banco Central do Brasil ou da Secretaria do Tesouro Nacional sobre as condições de constituição do fundo.
- Art. 8º O disposto no artigo 40-A da Instrução CVM nº 356 de 17/12/2001 não se aplica em relação aos créditos referidos no inciso II do § 1º do artigo 1º desta Instrução.
- Art. 9º A CVM poderá, a seu critério e sempre observados o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor, autorizar procedimentos específicos e dispensar o cumprimento de dispositivos da Instrução CVM nº 356 de 17/12/2001, para os fundos registrados na forma desta Instrução.
- § 1º O pedido de dispensa de que trata o caput deste artigo deverá:
- I identificar o nome do administrador do fundo, demais prestadores de serviços e todas as pessoas envolvidas na operação, não sendo considerado pela CVM pedido fundamentado em situação hipotética;
- II limitar-se à questão objeto da dispensa pleiteada, evitando contemplar possíveis situações que podem ocorrer no futuro;



- III ser conciso e objetivo, não obstante conter todos os fatos e documentos necessários para se concluir sobre a dispensa.
- § 2º O requerente deverá emitir sua opinião fundamentada sobre a legalidade do pedido.
- § 3º A CVM poderá conceder tratamento confidencial para o pedido, desde que solicitado e fundamentado pelo requerente.
- § 4º Será admitida a apresentação simultânea do pedido de registro de funcionamento dos fundos de que trata esta Instrução e do pedido de dispensa de requisitos para a concessão de registro.
- Art. 10. Os fundos de investimento em funcionamento na data da entrada em vigor desta Instrução, cuja política de investimento permita a realização de investimentos em direitos creditórios não-padronizados, deverão adaptarse às disposições constantes da presente Instrução como condição para a realização de novas ofertas públicas de cotas.
- Art. 11. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por

MARCELO FERNANDEZ TRINDADE Presidente



INSTRUÇÃO CVM Nº 461 DE 23 DE OUTUBRO DE 2007

Disciplina os mercados regulamentados de valores mobiliários e dispõe sobre a constituição, organização, funcionamento e extinção das bolsas de valores, bolsas de mercadorias e futuros e mercados de balcão organizado. Revoga as Instruções CVM nº 42, de 28 de fevereiro de 1985; nº 179, de 13 de fevereiro de 1992, nº 184, de 19 de março de 1992; nº 203, de 07 de dezembro de 1993; nº 263, de 21 de maio de 1997; nº 344, de 17 de agosto de 2000; nº 362, de 05 de março de 2002; nº 379, de 12 de novembro de 2002; o art. 6º da Instrução CVM nº 312, de 13 de agosto de 1999; os arts. 1º a 14 e 17 da Instrução CVM nº 243, de 1º de março de 1996, Instrução CVM nº 250, de 14 de junho de 1996; arts. 2º a 7º, caput e §1º do art. 8º, arts. 10, 13, 15 e 16 da Instrução CVM nº 297, de 18 de dezembro de 1998; o parágrafo único do art. 1º e o art. 3º da Instrução CVM nº 202, de 06 de dezembro de 1993; e a Deliberação CVM nº 20, de 15 de fevereiro de 1985.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reuniões realizadas em 17 e 18/09/2007, tendo em vista o disposto nos artigos 8º, inciso I, e 18, inciso I, alínea "f" da Lei nº 6.385 de 07/12/1976, Resolveu baixar a seguinte Instrução:

ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º A presente Instrução disciplina o funcionamento dos mercados regulamentados de valores mobiliários, bem como a constituição, organização, funcionamento e extinção das bolsas de valores, bolsas de mercadorias e futuros e mercados de balcão organizado.

Parágrafo único. A presente Instrução abrange ainda, na forma do art. 92, a prestação dos serviços referidos no § 4º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, no que se refere ao registro de valores mobiliários, que será exclusiva das entidades administradoras de mercados de balcão organizado.

CAPÍTULO I MERCADOS REGULAMENTADOS DE VALORES MOBILIÁRIOS

Seção I Abrangência

- Art. 2º Os mercados regulamentados de valores mobiliários compreendem os mercados organizados de bolsa e balcão e o mercados de balcão não-organizados.
- Art. 3º Considera-se mercado organizado de valores mobiliários o espaço físico ou o sistema eletrônico, destinado à negociação ou ao registro de operações com valores mobiliários por um conjunto determinado de pessoas autorizadas a operar, que atuam por conta própria ou de terceiros.
- § 1º Os mercados organizados de valores mobiliários são as bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e os mercados de balcão organizado.
- § 2º Os mercados organizados de valores mobiliários devem ser administrados por entidades administradoras autorizadas pela CVM.



Art. 4º Considera-se realizada em mercado de balcão não organizado a negociação de valores mobiliários em que intervém, como intermediário, integrante do sistema de distribuição de que tratam os incisos I, II e III do artigo 15 da Lei nº 6.385 de 07/12/1976, sem que o negócio seja realizado ou registrado em mercado organizado que atenda à definição do artigo 3º.

Parágrafo único. Também será considerada como de balcão não organizado a negociação de valores mobiliários em que intervém, como parte, integrante do sistema de distribuição, quando tal negociação resultar do exercício da atividade de subscrição de valores mobiliários por conta própria para revenda em mercado ou de compra de valores mobiliários em circulação para revenda por conta própria.

CAPÍTULO II MERCADOS ORGANIZADOS DE VALORES MOBILIÁRIOS

Seção I Classificação dos Mercados Organizados de Valores Mobiliários

- Art. 5º Um mercado organizado de valores mobiliários será considerado pela CVM como de bolsa ou de balcão organizado dependendo, principalmente, do seguinte:
- I existência de sistema ou ambiente para o registro de operações realizadas previamente;
- II regras adotadas em seus ambientes ou sistemas de negociação para a formação de preços, conforme descrito nos artigos 65 e 73, no caso de bolsa, e artigos 95 e 96, no caso de balcão organizado;
- III possibilidade de atuação direta no mercado, sem a intervenção de intermediário;
- IV possibilidade de diferimento da divulgação de informações sobre as operações realizadas;
- V volume operado em seus ambientes e sistemas; e
- VI público investidor visado pelo mercado.

Parágrafo único. As características de que tratam os incisos I, III e IV só são admitidas para os mercados de balcão organizado, na forma prevista, respectivamente, nos artigos 92, inciso III, 93 e 105 desta Instrução.

Art. 6º A CVM pode determinar a transformação do mercado de balcão organizado em bolsa, a alteração de procedimentos ou normas de funcionamento de mercado de balcão organizado, ou a alteração das dispensas ou autorizações especiais que tenham sido conferidas nos termos desta Instrução, em razão das características concretas do mercado.

Parágrafo único. A determinação de que trata o caput observará o procedimento do artigo 115 desta Instrução.

Seção II Normas Gerais

- Art. 7º O funcionamento e a extinção dos mercados organizados de valores mobiliários depende de prévia autorização da CVM.
- § 1º Os mercados organizados de valores mobiliários poderão ser divididos em segmentos de negociação, levando em conta as características das operações cursadas, os valores mobiliários negociados, seus emissores, requisitos de listagem, o sistema de negociação utilizado e as quantidades negociadas.
- § 2º O funcionamento e a extinção de segmento de negociação dependem de prévia autorização da CVM.
- § 3º Todo material informativo ou publicidade relativa a mercados organizados de valores mobiliários deverá indicar, destacadamente, sua natureza de bolsa ou de balcão organizado.
- Art. 8º O material de publicidade não-institucional deve ser enviado pela entidade administradora à CVM, em versão integral, no prazo de 5 (cinco) dias antes de sua veiculação.
- § 1º Para os fins deste artigo, entende-se como publicidade não-institucional aquela que constitua oferta de produtos ou serviços relacionados a mercados organizados de valores mobiliários.
- § 2º O material de que trata o caput deverá:



www.levysalomao.com.br

- a) utilizar linguagem serena e moderada;
- b) não subestimar o risco envolvido nas operações com o produto ou serviço; e
- c) atender aos princípios de clareza, completude e veracidade da informação.
- § 3º A CVM poderá, a qualquer momento, requerer retificações, alterações ou mesmo a suspensão da divulgação da publicidade prevista no caput deste artigo.

CAPÍTULO III ENTIDADES ADMINISTRADORAS DE MERCADOS ORGANIZADOS DE VALORES MOBILIÁRIOS

Seção I Normas Gerais

- Art. 9º Os mercados organizados de valores mobiliários serão obrigatoriamente estruturados, mantidos e fiscalizados por entidades administradoras autorizadas pela CVM, constituídas como associação ou como sociedade anônima, e que preencham os requisitos desta Instrução.
- § 1º Os requisitos estabelecidos por esta Instrução para a estrutura, organização e funcionamento da entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários poderão ser cumpridos, total ou parcialmente, através de pessoas jurídicas por ela controladas, ou por sua controladora, ou, ainda, pela contratação de terceiros, desde que, a critério da CVM, as finalidades visadas com a imposição de tais requisitos sejam alcançadas.
- § 2º As normas desta Instrução relativas aos deveres de conduta e responsabilidades dos sócios, administradores, empregados e prepostos das entidades administradoras aplicam-se aos sócios, administradores, empregados e prepostos dos mercados por elas administrados, quando estes se organizem autonomamente, seja como sociedade controlada cujo capital pertença integralmente à entidade administradora, seja como sociedade por ela controlada.
- § 3º Para efeito de aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º, a entidade administradora submeterá à CVM, quando do pedido de autorização para o funcionamento de mercado organizado, sua estrutura jurídica, societária, de capital, patrimonial e organizacional.
- § 4º O Colegiado da CVM poderá dispensar a observância de requisitos impostos por esta Instrução para a estrutura, organização e funcionamento da entidade administradora, desde que tais requisitos não sejam compatíveis com a estrutura ou a natureza do mercado a ser administrado pela entidade, ou as finalidades visadas com a imposição de tais requisitos sejam alcançadas por mecanismos alternativos adotados pela entidade.
- Art. 10. Considera-se sócio da entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários, para os efeitos desta Instrução, o associado ou acionista, conforme a forma jurídica de organização.

Parágrafo único. A qualidade de sócio pode constituir condição para a autorização para operar, conforme dispuser o estatuto da entidade administradora.

Art. 11. Considera-se pessoa autorizada a operar, para efeitos desta Instrução, a pessoa natural ou jurídica devidamente autorizada, pela entidade administradora, a atuar nos ambientes ou sistemas de negociação ou de registro de operações do mercado organizado.

Parágrafo único. A atuação de que trata o caput pode se dar, nas hipóteses e condições definidas pela entidade administradora de mercado organizado:

- I por intermediários, em nome próprio e de terceiro;
- II por operadores especiais, em nome próprio ou de intermediário; e
- III em nome próprio, por outras pessoas jurídicas, ou fundos de investimento, diretamente e sem a necessidade da intervenção de intermediário.
- Art. 12. Uma mesma entidade poderá instituir e administrar mais de um mercado organizado de valores mobiliários desde que:



- I atenda aos requisitos exigidos para cada categoria de mercado organizado;
- II obtenha autorizações específicas da CVM;
- III mantenha controles segregados dos riscos operacionais de cada mercado; e
- IV proveja o departamento de auto-regulação com recursos financeiros apropriados e recursos humanos especializados para a supervisão de cada um dos mercados, adotando os mecanismos de segregação que se façam necessários para a correta fiscalização.
- Art. 13. As entidades, além das atividades necessárias a sua atuação como administradoras de mercados organizados de valores mobiliários, podem:
- I gerir sistemas de compensação, liquidação e custódia de valores mobiliários, desde que tenham obtido autorizações específicas da CVM ou do Banco Central do Brasil;
- II prestar às pessoas autorizadas a operar suporte técnico, de mercado, administrativo e gerencial, relacionado ao seu objeto social;
- III exercer, direta ou indiretamente, atividades educacionais, promocionais e editoriais relacionadas ao seu objeto social e aos mercados que administre;
- IV prestar serviços de desenvolvimento de mercado; e
- V exercer outras atividades mediante prévia autorização da CVM.
- § 1º Ressalvadas as participações decorrentes de sua política de investimentos financeiros, a entidade administradora do mercado organizado e suas controladas somente poderão participar do capital de terceiros que desenvolvam atividades conexas ou assemelhadas às suas.
- § 2º Será vedada a participação da entidade administradora de mercado organizado no capital de pessoas autorizadas a operar nos mercados sob sua responsabilidade.

Seção II Deveres das Entidades Administradoras

- Art. 14. A entidade administradora de mercado organizado deverá manter equilíbrio entre seus interesses próprios e o interesse público a que deve atender, como responsável pela preservação e auto-regulação dos mercados por ela administrados.
- Art. 15. Caberá à entidade administradora aprovar regras de organização e funcionamento dos mercados por ela administrados, abrangendo, no mínimo, o seguinte:
- I condições para admissão e permanência como pessoa autorizada a operar nos mercados por ela administrados, inclusive na condição de sócio, quando exigida, observado o disposto no artigo 51, § 2º;
- II procedimento de admissão, suspensão e exclusão das pessoas autorizadas a operar nos mercados por ela administrados, inclusive na condição de sócio, quando exigida;
- III definição das classes, direitos e responsabilidades das pessoas autorizadas a operar nos mercados por ela administrados:
- IV definição das operações permitidas nos mercados por ela administrados, assim como as estruturas de fiscalização dos negócios realizados;
- V condições para admissão à negociação e manutenção da autorização à negociação de valores mobiliários nos mercados por ela administrados, bem como as hipóteses de suspensão e cancelamento da autorização para negociação; e
- VI criação e funcionamento de departamento de auto-regulação, na forma da Seção II do Capítulo IV.
- Parágrafo único. A CVM poderá recusar a aprovação das regras ou exigir alterações, sempre que as considere insuficientes para o adequado funcionamento do mercado de valores mobiliários, ou contrárias a disposição legal ou regulamentar, observado, quanto à exigência de alterações, o procedimento descrito no Capítulo VIII.
- Art. 16. A entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários deve:
- I manter registro das operações realizadas nos ambientes de negociação que administre pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou até o encerramento das investigações, quando a CVM houver comunicado sua existência à entidade administradora;



www.levysalomao.com.br

- II ressalvados os casos em que a liquidação direta entre pessoas autorizadas a operar estiver expressamente prevista em regulamento, efetuar a liquidação física e financeira das operações realizadas nos ambientes de negociação que administre, diretamente ou contratando para isso entidade de compensação e liquidação autorizada pela CVM e pelo Banco Central do Brasil; e
- III promover a cooperação e a coordenação entre as entidades responsáveis pela supervisão e fiscalização, e pela compensação e liquidação, bem como pelo processamento das informações relativas aos negócios realizados, sempre que esses serviços não sejam providos internamente.

Parágrafo único. A prestação dos serviços de compensação e liquidação pela própria entidade administradora ou por entidade por ela contratada depende de autorizações específicas da CVM e do Banco Central do Brasil.

- Art. 17. Caberá à entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários aprovar normas de conduta necessárias ao seu bom funcionamento e à manutenção de elevados padrões éticos de negociação nos mercados por ela administrados, detalhando as obrigações de seus administradores, empregados, prepostos e sócios controladores, bem como das pessoas autorizadas a operar, seus administradores, empregados e prepostos.
- § 1º A entidade administradora estabelecerá sanções em caso de descumprimento das normas referidas no caput, respeitado sempre o direito de defesa.
- § 2º As normas referidas no caput devem disciplinar, no mínimo, a forma de negociação de valores mobiliários admitidos à negociação nos mercados organizados de valores mobiliários administrados pela entidade por parte de seus administradores, empregados e prepostos, e pelos administradores, empregados e prepostos das pessoas autorizadas a operar, de maneira a assegurar o controle das operações de tais agentes pela entidade administradora e pela pessoa autorizada a operar, respectivamente, bem como a impedir negociações indevidas por tais agentes.
- Art. 18. Observado o disposto na Lei Complementar nº 105 de 10/01/2001, as entidades administradoras de mercados organizados de valores mobiliários devem estabelecer entre si mecanismos e regras:
- I de troca de informação sobre fatos que possam afetar a regularidade e transparência das operações realizadas em seus mercados, sempre que os valores mobiliários ali negociados estiverem admitidos à negociação em mais de um mercado organizado, ou tiverem como ativo subjacente valores mobiliários e outros ativos admitidos à negociação em mais de um mercado organizado; e
- II que viabilizem a compensação e a liquidação de operações cursadas fora de seus ambientes e sistemas de negociação.

Seção III Organização das Entidades Administradoras

- Art. 19. A entidade administradora de mercado organizado, independentemente de sua forma jurídica de organização, deve contar necessariamente com os seguintes órgãos:
- I Conselho de Administração, com Comitê de Auditoria;
- II Diretor-Geral;
- III Conselho de Auto-Regulação;
- IV Departamento de Auto-Regulação; e
- V Diretor do Departamento de Auto-Regulação.
- § 1º Os órgãos referidos no caput têm os deveres e responsabilidades estabelecidos pelo estatuto, observado o disposto nesta Instrução.
- § 2º As atividades de auto-regulação competem exclusivamente aos órgãos mencionados nos incisos III a V do caput, vedada a atribuição, fora das hipóteses previstas nesta Instrução, de funções de fiscalização e supervisão ao Conselho de Administração e ao Diretor-Geral.
- § 3º A vedação estabelecida no § 2º não impede a participação de administradores da entidade administradora no Conselho de Auto-Regulação, observado o disposto no artigo 47.
- § 4º O disposto no § 2º não exime o Conselho de Administração de sua competência descrita no artigo 24, VIII, nem o Diretor-Geral de suas competências descritas no artigo 28, incisos II a VII e no artigo 64.



www.levysalomao.com.br

Seção IV Estatuto Social

- Art. 20. O estatuto social deve estabelecer regras relativas à estrutura administrativa da entidade administradora que assegurem o funcionamento adequado do mercado por ela administrado e o atendimento de suas funções de auto-regulação, dispondo, ainda, sobre:
- I eleição, posse, substituição e destituição dos membros do Conselho de Administração e de seu Comitê de Auditoria, do Conselho de Auto-Regulação, do Diretor Geral e do Diretor do Departamento de Auto-Regulação;
- II requisitos mínimos para nomeação ao Conselho de Administração e seu Comitê de Auditoria, Conselho de Auto-Regulação e aos cargos de Diretor Geral e de Diretor do Departamento de Auto-Regulação;
- III atribuições do Conselho de Administração, de seu Presidente e de seu Comitê de Auditoria, do Diretor Geral, do Conselho de Auto-Regulação, do Departamento de Auto-Regulação e do seu Diretor, observado o disposto nesta Instrução;
- IV incorporação, fusão, cisão, transformação e dissolução da entidade administradora;
- V convocação, competência e funcionamento da assembléia geral, prevista, no mínimo, uma assembléia anual, a realizar-se nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social;
- VI prazo máximo de suspensão cautelar, pelo Diretor Geral, das atividades de pessoa autorizada a operar (artigo 28, VII); e
- VII o órgão responsável pela admissão, suspensão e exclusão de pessoas autorizadas a operar, exceto quando se tratar de medida decorrente da imposição de penalidades pelo Conselho de Auto-Regulação (artigo 49).
- § 1º Quando a qualidade de sócio for requisito para a concessão de autorização para operar em mercado administrado pela entidade, o estatuto deve:
- I disciplinar as matérias de que tratam os inciso I a III do artigo 15; e
- II prever a livre negociação dos títulos patrimoniais ou das ações de emissão da entidade administradora do mercado.
- § 2º As alterações do estatuto social dependem, para vigorar, de prévia autorização da CVM, que será concedida segundo o procedimento estabelecido no Capítulo VIII.

Seção V Assembléia Geral

Art. 21. A assembléia geral é competente para eleger e destituir os membros do Conselho de Administração e decidir sobre todos os atos relativos à entidade administradora, preservada, no entanto, a autonomia da estrutura de auto-regulação de que trata o Capítulo IV.

Parágrafo único. O edital de convocação das assembléias gerais das entidades administradoras, juntamente com a proposta da administração, quando houver, devem ser enviados à CVM concomitantemente à sua divulgação.

Seção VI Administração

- Art. 22. A administração da entidade administradora de mercado organizado compete ao Conselho de Administração, ao Diretor Geral e aos demais Diretores, devendo o estatuto estabelecer as competências do Conselho de Administração e dos diretores, observado o disposto nesta Instrução.
- Parágrafo único. Os administradores da entidade administradora devem exercer as atribuições que a lei, as normas regulamentares e o estatuto lhes conferem para lograr os fins e o interesse da entidade, sempre respeitado o interesse público no adequado funcionamento do mercado organizado por ela administrado.
- Art. 23. Os administradores devem ser pessoas naturais e ter qualificação, conhecimento e capacidade técnica necessários para a execução das responsabilidades que lhes são atribuídas.
- § 1º Quando se tratar de proposta do controlador ou da administração da entidade administradora, a convocação da assembléia geral em que se pretenda proceder à eleição de administrador deve ser feita com indicação de que



www.levysalomao.com.br

todas as informações descritas no Anexo IV estão disponíveis em declaração assinada, sob as penas da lei, pelo candidato.

- § 2º São impeditivas da eleição de administrador, ou da contratação como empregado ou preposto relevante da entidade administradora:
- I a ocorrência de quaisquer das hipóteses de impedimento previstas na Lei nº 6.404 de 15/12/1976, salvo quando a Lei admitir dispensa pela assembléia geral;
- II a condenação transitada em julgado em algum dos crimes previstos no Capítulo VII-B da Lei nº 6.385 de 07/12/1976, na Lei nº 7.492 de 16/06/1986 e na Lei nº 9.613 de 03/03/1998, salvo se já determinada a reabilitação; e
- III a prestação de declarações falsas, inexatas, ou omissas, quando, pela sua extensão ou conteúdo, se mostrarem relevantes para aferição do disposto no caput e no § 1º deste artigo.
- § 3º Para efeitos de aplicação do disposto no § 2º, considera-se empregado ou preposto relevante aquele a quem seja atribuída função de gerência, conforme for indicado no organograma apresentado pela entidade administradora quando do pedido de autorização, ou quando de sua atualização.
- § 4º Os administradores que deixem de preencher, por fato superveniente ou desconhecido à época da aprovação de seu nome, os requisitos exigidos para a função, devem ser imediatamente destituídos, comunicando-se o fato à CVM.

Seção VII Conselho de Administração

Subseção I Competência

- Art. 24. Compete privativamente ao Conselho de Administração:
- I aprovar as regras relativas ao funcionamento geral do mercado administrado, seus regulamentos, bem como as regras relativas à admissão, suspensão e exclusão das pessoas autorizadas a operar;
- II aprovar as regras relativas à admissão à negociação, suspensão e exclusão de valores mobiliários e respectivos emissores, quando for o caso;
- III sem prejuízo da competência delegada ao Diretor-Geral no artigo 64, I, determinar o recesso, total ou parcial, do mercado;
- IV escolher e destituir os auditores independentes, na forma proposta pelo Comitê de Auditoria (artigo 27);
- V estabelecer as hipóteses, prazos e efeitos da interposição de recursos ao Conselho de Administração, em especial nos casos referidos nos artigos 28 e 64;
- VI julgar recursos nas hipóteses previstas no estatuto ou em regulamento;
- VII aprovar o orçamento do Departamento de Auto-Regulação e do Conselho de Auto-Regulação, bem como o programa de trabalho a ele correspondente;
- VIII examinar os relatórios previstos no artigo 45, elaborados pelo Diretor do Departamento de Auto-Regulação, e deliberar sobre as providências necessárias por força de seu conteúdo;
- IX aprovar o relatório anual de controles internos de riscos operacionais, assim como o plano de continuidade de negócios de que trata o artigo 63;
- X eleger e destituir o Diretor-Geral e os demais Diretores;
- XI eleger e destituir os membros do Conselho de Auto-Regulação; e
- XII eleger e destituir o Diretor do Departamento de Auto-Regulação, dentre os membros independentes do Conselho de Auto-Regulação (artigo 38).
- § 1º Os documentos de que trata o inciso VII devem ser enviados à CVM no prazo de 5 (cinco) dias úteis após sua aprovação, acompanhados, se for o caso, da justificativa para a rejeição da proposta apresentada pelo Conselho de Auto-Regulação.
- § 2º Da deliberação de que trata o inciso XII devem participar apenas os membros independentes do Conselho de Administração.



LEVY & SALOMÃO
A D V O G A D O S

Subseção II Composição

- Art. 25. O estatuto social da entidade administradora estabelecerá as regras relativas à composição e ao funcionamento do Conselho de Administração, observado o seguinte:
- I a maioria de seus integrantes deverá ser de conselheiros independentes, como definido pelo artigo 26; e
- II não poderá haver mais de um conselheiro que mantenha vínculo com a mesma pessoa autorizada a operar, ou a mesma entidade, conglomerado ou grupo a que pertença uma mesma pessoa autorizada a operar.
- Art. 26. Conselheiro independente é aquele que não mantém vínculo com:
- I a entidade administradora, sua controladora direta ou indireta, controladas ou sociedade submetida a controle comum direto ou indireto;
- II administrador da entidade administradora, sua controladora direta ou indireta, ou controlada;
- III pessoa autorizada a operar em seu mercado; e
- IV sócio detentor de 10% ou mais do capital votante da entidade administradora.
- § 1º Conceitua-se como vínculo com as pessoas mencionadas no caput:
- I relação empregatícia ou decorrente de contrato de prestação de serviços profissionais permanentes ou participação em qualquer órgão administrativo, consultivo, fiscal ou deliberativo;
- II participação direta ou indireta, em percentual igual ou superior a 10% (dez por cento) do capital total ou do capital votante; ou
- III ser cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau.
- § 2º Equipara-se à relação atual, para efeito do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, aquela existente no prazo de até um ano antes da posse como membro do Conselho.
- § 3º Não se considera vínculo, para efeito do disposto no caput, a participação em órgão administrativo ou fiscal na qualidade de membro independente.

Seção VIII Comitê de Auditoria

- Art. 27. O Comitê de Auditoria é órgão do Conselho de Administração e terá competência para examinar as seguintes matérias:
- I propor ao Conselho de Administração a indicação dos auditores independentes e ratificar a escolha feita;
- II acompanhar os resultados da auditoria interna, propondo ao Conselho de Administração as ações que forem necessárias para aperfeiçoá-la;
- III analisar as demonstrações financeiras da entidade administradora, efetuando as recomendações que entender necessárias ao Conselho de Administração; e
- IV avaliar, quanto à sua efetividade e suficiência, a estrutura de controles internos de que trata o artigo 75, bem como o relatório anual ali referido.

Seção IX Diretor Geral

Art. 28. Incumbe ao Diretor Geral:

- I quando solicitado, encaminhar à CVM as informações relativas às operações com valores mobiliários, no prazo, forma e detalhamento especificados, inclusive com a especificação dos comitentes finais;
- II admitir, suspender ou excluir valores mobiliários da negociação;
- III promover, sem prejuízo das atividades realizadas pelo Departamento de Auto-Regulação, o acompanhamento em tempo real e a fiscalização das operações realizadas nos mercados que administre;
- IV tomar medidas e adotar procedimentos para coibir a realização de operações que possam configurar infrações a normas legais e regulamentares;



LEVY & SALOMÃO
A D V O G A D O S

- V cancelar negócios realizados, desde que ainda não liquidados, no mercado administrado ou suspender ou solicitar às entidades de compensação e liquidação que suspendam sua liquidação, quando diante de situações que possam configurar infrações a normas legais e regulamentares;
- VI informar imediatamente ao Diretor do Departamento de Auto-Regulação os fatos de que venha a ter conhecimento que possam constituir infração às normas legais e regulamentares;
- VII determinar cautelarmente, sem prejuízo das atribuições específicas do Departamento de Auto-Regulação, a suspensão das atividades de pessoa autorizada a operar, nos casos previstos nas normas de que trata o inciso IV do artigo 15, ou em hipótese de aparente violação das normas de conduta de que trata o artigo 17, observado o prazo máximo previsto no estatuto, comunicando imediatamente a suspensão ao Diretor do Departamento de Auto-Regulação, à CVM e ao Banco Central do Brasil;
- VIII fixar, assegurada a ampla e prévia divulgação aos interessados e à CVM:
- a) as contribuições periódicas das pessoas autorizadas a operar e dos emissores de valores mobiliários admitidos à negociação;
- b) os emolumentos, comissões e quaisquer outros custos a serem cobrados pelos serviços decorrentes do cumprimento de suas atribuições funcionais, operacionais, normativas e fiscalizadoras;
- IX implementar as punições determinadas pelo Conselho de Auto-Regulação;
- X informar imediatamente à CVM a ocorrência de eventos que afetem o funcionamento regular dos mercados que administre, ainda que temporariamente; e
- XI enviar à CVM e ao Diretor do Departamento de Auto-Regulação, diariamente, até o dia subsequente:
- a) relatório das operações que foram submetidas a leilão e das operações canceladas, caso se trate de mercado de bolsa:
- b) relatório de saldo de posições individualizadas nos mercados de liquidação futura e de empréstimo de valores mobiliários; e
- c) relatório com movimento diário de cada ambiente ou sistema de negociação e de registro de operações, com a identificação das pessoas autorizadas a operar e dos comitentes finais.
- § 1º A competência para as deliberações de que trata o inciso VIII pode ser atribuída pelo estatuto ao Conselho de Administração, total ou parcialmente.
- § 2º O Diretor Geral deve tomar as providências necessárias à preservação do sigilo das informações obtidas no exercício de suas atribuições.
- Art. 29. É vedado ao Diretor Geral prestar a qualquer integrante do Conselho de Administração informações não divulgadas ao público relativas a:
- I operações realizadas nos ambientes de negociação do mercado que administre;
- II posições de custódia; e
- III posições detidas nos mercados de liquidação futura e de empréstimo de valores mobiliários.
- Art. 30. O Diretor Geral deve atender aos requisitos de independência de que tratam os incisos III e IV do artigo 26, a ele não se aplicando, contudo, a norma do § 2º do artigo 26.

Seção X Exercício Social e Demonstrações Financeiras

- Art. 31. O exercício social da entidade administradora deve findar em 31/12 de cada ano, sendo obrigatória a elaboração de demonstrações financeiras no final do exercício social, na forma determinada pela Lei 6.404 de 15/12/1976, e regulamentação da CVM aplicável às companhias abertas.
- § 1º As demonstrações financeiras da entidade devem ser auditadas por auditor independente registrado na CVM.
- § 2º O auditor independente deve apresentar relatório circunstanciado sobre:
- I o funcionamento dos controles internos e dos procedimentos contábeis, indicando eventuais deficiências ou sua ineficácia; e
- II a qualidade e a segurança dos procedimentos e sistemas operacionais, inclusive acerca das medidas previstas em situações de ruptura, contingência ou emergência, na forma prevista no artigo 63.
- § 3º Aplicam-se ainda às entidades administradoras:



- I o dever de prestação de informações trimestrais aplicáveis às companhias abertas; e
- II o dever de prestação do formulário de informações anuais IAN, e de sua atualização, aplicável às companhias abertas.
- § 4º As demonstrações financeiras, acompanhadas de parecer dos auditores, assim como as informações trimestrais e o formulário IAN, devem estar disponíveis na página da entidade administradora na rede mundial de computadores.
- § 5º Quando da concessão da autorização para a entidade administradora, a CVM poderá dispensar a observância dos §§ 3º e 4º, considerando o porte e o público investidor visado pelo mercado a ser administrado pela entidade.

Seção XI Patrimônio ou Capital Social

Art. 32. O patrimônio ou o capital social da entidade administradora será dividido, conforme o caso, em cotas, títulos patrimoniais ou ações.

Parágrafo único. A situação econômica e financeira da entidade administradora deve ser sempre adequada ao bom funcionamento dos mercados sob sua administração, podendo a CVM determinar a realização de aportes de capital ou a adequação do patrimônio, sempre que entender que a situação econômica ou financeira da entidade não é compatível com suas funções, ou com as condições de que deve dispor para exercê-las, observado o procedimento do artigo 115 desta Instrução.

Seção XII Participações no Patrimônio ou Capital Social

- Art. 33. Depende de autorização prévia da CVM, a aquisição, por pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas agindo em conjunto ou representando o mesmo interesse, de participação direta ou indireta igual ou superior a 15% (quinze por cento) do patrimônio ou capital social com direito a voto de entidade administradora de mercado organizado.
- § 1º Para efeito de aplicação da norma do caput, equipara-se à aquisição de participação igual ou superior a 15% (quinze por cento) a aquisição de participação que, somada à anteriormente detida pelas pessoas mencionadas no caput, faça com que tais pessoas passem a deter participação direta ou indireta igual ou superior a 15% (quinze por cento) do patrimônio ou capital social com direito a voto de entidade administradora de mercado organizado.
- § 2º Para efeitos desta Instrução, considera-se representando o mesmo interesse o controlador das pessoas mencionadas no caput, as sociedades por elas controladas, suas coligadas, e as sociedades com elas submetidas a controle comum direto ou indireto.
- § 3º Em sua análise sobre a concessão da autorização de que trata o caput, a CVM deve considerar, além do cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Instrução em relação ao controlador de entidade administradora, principalmente, a relevância do mercado organizado para o mercado de capitais brasileiro, a existência ou não de compromisso formal que assegure a manutenção do mercado organizado em território nacional e o oferecimento de condições satisfatórias para a participação dos investidores locais e o acesso de pessoas autorizadas a operar de nacionalidade brasileira.
- § 4º A aquisição ou alienação de 5% (cinco por cento) ou mais de títulos patrimoniais ou ações da mesma espécie ou classe, de emissão de entidade administradora, está sujeita ao disposto no artigo 12 da Instrução CVM 358 de 03/01/2002.
- Art. 34. A pessoa autorizada a operar em mercado organizado, ou grupo de pessoas agindo em conjunto ou representando o mesmo interesse, assim como suas controladoras diretas e indiretas, controladas e pessoas submetidas a controle comum direto ou indireto, não podem deter mais de 10% (dez por cento) do patrimônio ou capital social com direito a voto da entidade que o administre.



- Art. 35. O descumprimento do disposto nesta Seção acarretará, sem prejuízo das demais medidas que vierem a ser determinadas pela CVM, a limitação dos direitos de voto inerentes às participações no patrimônio ou capital social, devendo tal limitação ser estabelecida no estatuto social da entidade administradora.
- § 1º Sempre que os órgãos de deliberação e administração da entidade administradora tenham conhecimento de alguma situação que determine a limitação do exercício de direitos de voto de que trata o caput deste artigo, devem comunicar esse fato ao presidente da mesa da assembléia ou reunião de órgão de administração, o qual atuará de forma a impedir o exercício dos direitos de voto limitados.
- § 2º Sem prejuízo da anulação judicial e do processo administrativo sancionador cabível, as alterações estatutárias e demais deliberações sociais tomadas com base em votos que violem as limitações estabelecidas nesta Seção não produzem efeito perante a CVM.

CAPÍTULO IV AUTO-REGULAÇÃO DOS MERCADOS ORGANIZADOS DE VALORES MOBILIÁRIOS

Seção I Estrutura da Auto-Regulação

- Art. 36. O Departamento de Auto-Regulação, o Diretor do Departamento de Auto-Regulação e o Conselho de Auto-Regulação são os órgãos da entidade administradora encarregados da fiscalização e supervisão das operações cursadas nos mercados organizados de valores mobiliários que estejam sob sua responsabilidade, das pessoas autorizadas a neles operar, bem como das atividades de organização e acompanhamento de mercado desenvolvidas pela própria entidade administradora.
- § 1º O Departamento de Auto-Regulação, o Diretor do Departamento de Auto-Regulação e o Conselho de Auto-Regulação também serão encarregados de fiscalizar e supervisionar o cumprimento, por parte da entidade administradora, do acompanhamento das obrigações dos emissores de valores mobiliários, quando houver.
- § 2º Caberá ao Departamento de Auto-Regulação, ao Diretor do Departamento de Auto-Regulação e ao Conselho de Auto-Regulação, conforme previsto nesta Instrução, no estatuto social e em seus regulamentos, monitorar, de ofício ou por comunicação do Diretor Geral ou de terceiros, o cumprimento das regras de funcionamento do mercado e da entidade administradora, bem como impor as penalidades decorrentes da violação das normas que lhes incumba fiscalizar.
- § 3º A entidade administradora do mercado organizado pode constituir associação, sociedade controlada, ou submetida a controle comum, de propósito específico, que exerça as funções de fiscalização e supervisão de que trata este artigo, ou, ainda, contratar terceiro independente para exercer tais funções.
- § 4º Na hipótese do § 3º, a sociedade controlada ou o terceiro contratado deverão observar as restrições decorrentes do sigilo a ser preservado sobre as operações realizadas em mercado, bem como as demais normas estabelecidas para o Conselho de Auto-Regulação, o Diretor do Departamento de Auto-Regulação e o Departamento de Auto-Regulação.
- Art. 37. O Departamento de Auto-Regulação e o Conselho de Auto-Regulação devem:
- I ser funcionalmente autônomos dos órgãos de administração da entidade administradora dos mercados que lhes incumba fiscalizar;
- II possuir autonomia na gestão dos recursos previstos em orçamento próprio, que deverão ser suficientes para a execução das atividades sob sua responsabilidade; e
- III possuir amplo acesso a registros e outros documentos relacionados às atividades operacionais dos mercados que lhes incumba fiscalizar, da entidade de compensação e liquidação que preste esses serviços para os mercados, se for o caso, e das pessoas autorizadas a operar, contando, para tanto, com o dever de cooperação do Diretor Geral e mantendo à disposição da CVM e do Banco Central do Brasil, se for o caso, os relatórios de auditoria realizados.
- §1º O Departamento de Auto-Regulação, o Diretor do Departamento de Auto-Regulação e o Conselho de Auto-Regulação devem tomar as providências necessárias à preservação do sigilo das informações obtidas por força de sua competência, bem como daquelas constantes dos relatórios e processos que lhes incumba conduzir. § 2º As providências referidas no § 1º devem incluir:



www.levysalomao.com.br

- I definição clara e precisa de práticas que assegurem o bom uso de instalações, equipamentos e arquivos comuns a mais de um setor da entidade administradora; e
- II a preservação de informações por todos os seus integrantes, inclusive quanto ao planejamento das atividades de auto-regulação, relatórios delas decorrentes e processos instaurados, proibindo a transferência de tais informações a pessoas não autorizadas ou que possam vir a utilizá-las indevidamente.
- Art. 38. Ao Diretor do Departamento de Auto-Regulação cabe a condução dos trabalhos do Departamento de Auto-Regulação.
- § 1º Exceto pelo Diretor do Departamento, não podem integrar o Departamento de Auto-Regulação os integrantes do Conselho de Administração ou da Diretoria, nem empregados ou prepostos da entidade administradora que exerçam qualquer outra função na entidade.
- § 2º O Diretor do Departamento de Autorregulação deve ser eleito pelo Conselho de Administração entre os membros independentes do Conselho de Autorregulação, como definido no art. 26, e somente pode ser destituído, pelo Conselho de Administração, nas hipóteses do art. 39, observado o § 2º do art. 24.
- § 3º Ocorrendo a hipótese de destituição do Diretor do Departamento de Autorregulação, o Conselho de Administração deve, imediatamente, decidir sobre a permanência ou não do Diretor do Departamento de Autorregulação como integrante do Conselho de Autorregulação.
- § 4º No prazo de 5 (cinco) dias após a destituição do Diretor de Auto-Regulação, deverá ser enviado à CVM relatório detalhado contendo as justificativas consideradas pelo Conselho de Administração para a referida destituição, inclusive com a análise do desempenho do Departamento de Auto-Regulação durante a gestão do Diretor de Auto-Regulação destituído.
- § 5º A CVM poderá determinar a divulgação ao público do relatório previsto no § 4º deste artigo.
- Art. 38-A A substituição temporária do Diretor do Departamento de Autorregulação, nos casos de destituição ou vacância, deve obedecer ao disposto nas regras de organização e funcionamento da entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários
- Art. 39. O Diretor do Departamento de Auto-Regulação e os demais integrantes do Conselho de Auto-Regulação: I serão eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração:
- II devem ter mandato fixo de três anos, renovável;
- III somente perderão seus mandatos por força de renúncia, condenação judicial ou em processo sancionador instaurado pela CVM, em ambos os casos por decisão irrecorrível que leve ao impedimento ou à inabilitação, ou se assim deliberar o Conselho de Administração, com base em proposta fundamentada e detalhada acerca das circunstâncias que a justificaram, apresentada por qualquer membro do Conselho de Administração ou do Conselho de Auto-Regulação; e
- IV estão sujeitos aos impedimentos de que trata o § 2º do artigo 23.
- Parágrafo único. A destituição do Diretor do Departamento de Auto-Regulação ou de membros do Conselho de Auto-Regulação, assim como as condições em que tal destituição tenha se dado, serão consideradas pela CVM ao avaliar as atividades de auto-regulação desenvolvidas pela entidade administradora, inclusive no tocante à observância do princípio de independência e autonomia estabelecidos no artigo 37.
- Art. 40. A estrutura do Departamento de Auto-Regulação, incluindo nome e currículo resumido dos principais executivos, além dos demais recursos humanos e materiais disponíveis para a execução da programação de trabalho, devem ser informados à CVM anualmente, bem como eventuais alterações ao longo do ano.
- Art. 41. A entidade administradora deve fazer aprovar um Código de Conduta específico para os integrantes do Departamento e do Conselho de Auto-Regulação, disciplinando, no mínimo:
- I as regras relativas ao exercício de suas funções, prevendo inclusive as hipóteses de impedimento daqueles integrantes;
- II as condições em que seus integrantes podem deter e negociar com valores mobiliários negociados nos ambientes e sistemas do mercado organizado; e
- III procedimento e sanções, inclusive suspensão, em caso de infrações disciplinares.



LEVY & SALOMÃO ADVOGADOS

Seção II Departamento de Auto-Regulação

Art. 42. A entidade administradora deve manter um Departamento de Auto-Regulação com a função de exercer primariamente, observada a competência do Conselho de Auto-Regulação (artigo 46), a fiscalização e supervisão das operações cursadas nos mercados organizados de valores mobiliários que estejam sob sua responsabilidade e das pessoas ali autorizadas a operar.

Parágrafo único. A entidade administradora deve estabelecer mecanismos e procedimentos eficazes para que o Departamento fiscalize a observância de suas regras e normas de conduta, bem como da regulamentação vigente, de maneira a identificar violações, condições anormais de negociação ou comportamentos suscetíveis de por em risco a regularidade de funcionamento, a transparência e a credibilidade do mercado.

- Art. 43. Caberá ao Departamento de Auto-Regulação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas:
- I fiscalizar as operações realizadas nos mercados administrados pela entidade, com intuito de detectar eventuais descumprimentos que possam configurar infrações às normas legais e regulamentares;
- II fiscalizar, direta e amplamente, as pessoas autorizadas a operar;
- III apontar deficiências no cumprimento das normas legais e regulamentares verificadas no funcionamento dos mercados administrados pela entidade, ainda que imputáveis à própria entidade administradora, bem como nas atividades das pessoas autorizadas a operar, acompanhando os programas e medidas adotadas para saná-las;
- IV instaurar, instruir e conduzir processos administrativos disciplinares para apurar as infrações das normas que lhe incumbe fiscalizar:
- V propor ao Conselho de Auto-Regulação a aplicação das penalidades previstas no artigo 49, quando cabível; e VI - tomar conhecimento das reclamações efetuadas quanto ao funcionamento dos mercados organizados de valores mobiliários administrados pela entidade, acompanhando seu andamento e as medidas decorrentes de seu recebimento.
- § 1º O Departamento de Auto-Regulação pode, no exercício de suas atividades, exigir das pessoas autorizadas a operar e da própria entidade administradora do mercado todas as informações, ainda que sigilosas, necessárias ao exercício de sua competência.
- § 2º O estatuto da entidade administradora pode prever que algumas das sanções referidas no inciso V sejam aplicadas pelo Diretor do Departamento de Auto-Regulação, cabendo recurso para o Conselho de Auto-Regulação.
- § 3º O Departamento de Auto-Regulação se reporta diretamente ao Conselho de Auto-Regulação e ao Conselho de Administração, neste último caso apenas para prestação de contas sobre suas atividades no cumprimento do programa anual de trabalho.

Subseção I Prestação de Informações

- Art. 44. O Diretor do Departamento de Auto-Regulação deve enviar à CVM:
- I imediatamente, informação sobre a ocorrência, ou indícios de ocorrência, de infração grave às normas da CVM, tais como, exemplificativamente, as tipificadas na Instrução CVM nº 8 de 08/10/1979 e Instrução CVM nº 358 de 03/01/2002; e
- II mensalmente, até o décimo quinto dia do mês subseqüente e após aprovação do Conselho de Auto-Regulação:
- a) relatório descritivo sobre a possível inobservância das normas legais vigentes no mercado organizado de valores mobiliários de que se cuide e os desvios observados nas operações, mencionando as análises iniciadas e concluídas no período, com a indicação dos comitentes envolvidos, bem como das providências adotadas;
- b) relatório sobre as auditorias concluídas no período, mencionando as pessoas autorizadas a operar que foram inspecionadas, o escopo do trabalho realizado, o período abrangido, o resultado final, as irregularidades identificadas e as providências adotadas; e
- c) relatório com a enumeração dos processos administrativos instaurados, inclusive aqueles relativos ao uso do mecanismo de ressarcimento de prejuízos, com identificação das pessoas interessadas e respectivas condutas.



- Art. 45. O Diretor do Departamento de Auto-Regulação deve elaborar anualmente, para aprovação do Conselho de Auto-Regulação, os seguintes documentos:
- I relatório de prestação de contas das atividades realizadas pelo Departamento de Auto-Regulação, auditado por auditor independente registrado na CVM, indicando os principais responsáveis por cada uma delas, bem como as medidas adotadas ou recomendadas como resultado de sua atuação; e
- II relatório contendo a proposta orçamentária para o exercício subseqüente.

Parágrafo único. Os relatórios previstos neste artigo deverão ser encaminhados ao Conselho de Auto-Regulação, que, após apreciá-los, os enviará ao Conselho de Administração e, no mesmo dia, à CVM.

Seção III Conselho de Auto-Regulação

Subseção I Competência e Composição

- Art. 46. Ao Conselho de Auto-Regulação compete supervisionar as atividades do Departamento de Auto-Regulação e julgar os processos por ele instaurados, instruídos e conduzidos.
- § 1º Cabe ao Conselho de Auto-Regulação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas:
- I aprovar o regulamento dos procedimentos a serem observados na instauração e tramitação dos processos e na negociação e celebração de termos de compromisso, sendo certo que tal regulamento, bem como suas modificações, só produzirão efeitos depois de aprovados pela CVM, observado o procedimento previsto no Capítulo VIII;
- II determinar ao Diretor Geral a aplicação das penalidades previstas no artigo 49;
- III elaborar seu próprio regimento interno;
- IV aprovar os documentos de que trata o inciso II do artigo 44, bem como informações sobre eventuais providências, recomendações e ressalvas que tenham sido propostas em decorrência dos fatos observados; e
- V aprovar a proposta orçamentária e a programação anual de trabalho do Departamento de Auto-Regulação;
- § 2º Na hipótese de o estatuto prever a aplicação de certas sanções pelo Diretor do Departamento de Auto-Regulação, a competência do Conselho de Auto-Regulação deve incluir, necessariamente, a de julgar os recursos contra essas decisões.
- \S 3º O resultado do julgamento dos processos, com as sanções disciplinares aplicadas, deve ser encaminhado à CVM, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- Art. 47. O Conselho de Auto-Regulação deve ser composto por pelo menos 2/3 (dois terços) de membros independentes, nos termos do artigo 26, sendo um deles eleito Diretor do Departamento de Auto-Regulação. § 1º O Presidente do Conselho de Auto-Regulação deve ser eleito pelos demais membros desse órgão, entre os membros independentes, não podendo exercer a função de Diretor do Departamento de Auto-Regulação. § 2º Ao Presidente do Conselho de Auto-Regulação cabe, além da condução dos trabalhos administrativos do Conselho, representá-lo perante a CVM.

Subseção II Sujeição às Penalidades

Art. 48. Estão sujeitos às penalidades aplicadas pelo Diretor de Auto-Regulação ou pelo Conselho de Auto-Regulação, os integrantes dos órgãos de administração da entidade administradora, as pessoas autorizadas a operar, assim como os administradores e prepostos das pessoas antes mencionadas.

Parágrafo único. Os emissores e seus administradores também estão sujeitos às penalidades de que trata o caput quando a atividade de acompanhamento das obrigações por eles assumidas perante a entidade administradora de mercado organizado for atribuída ao Departamento de Auto-Regulação.



LEVY & SALOMÃO
A D V O G A D O S

Subseção III Penalidades

- Art. 49. A violação das normas cuja fiscalização incumba ao Departamento de Auto-Regulação sujeita seus infratores às penalidades previstas em regulamento.
- § 1º Sem prejuízo dos mecanismos de publicidade adotados pela entidade administradora nos termos do regulamento referido no caput deste artigo, a suspensão ou o cancelamento de autorização de pessoa autorizada a operar deve ser comunicada, de imediato, à CVM e ao Banco Central do Brasil.
- § 2º Os recursos arrecadados com multas e termos de compromisso celebrados no âmbito da auto-regulação devem ser revertidos, em sua totalidade, para as atividades previstas neste Capítulo ou para a indenização de terceiros prejudicados.
- § 3º Das decisões do Conselho de Auto-Regulação não cabe recurso à CVM.
- § 4º O investigado pode requerer que a penalidade que lhe tenha sido imposta, ou a prestação que tenha sido acordada em termo de compromisso celebrado no âmbito da auto-regulação, seja submetida à CVM como base para a celebração de termo de compromisso.
- § 5º No julgamento das infrações das normas legais sob sua competência, a CVM poderá reduzir, das penalidades que venha a aplicar, aquelas que tenham sido impostas no âmbito da auto-regulação.
- § 6º Em processos administrativos perante a CVM que tenham por objeto os mesmos fatos já apurados no âmbito da auto-regulação, a pena máxima prevista no artigo 11, § 1º, da Lei nº 6.385 de 07/12/1976, deve ser calculada somando-se a pena imposta pela auto-regulação e aquela aplicada pela CVM, quando forem da mesma natureza.

CAPÍTULO V OPERAÇÕES NOS MERCADOS ORGANIZADOS DE VALORES MOBILIÁRIOS

Seção I Normas Gerais

- Art. 50. Os ambientes ou sistemas de negociação devem assegurar a transparência das ofertas e operações realizadas e propiciar uma adequada formação de preços.
- § 1º Quando se tratar de mercados organizados de valores mobiliários que se destinem apenas ao registro de operações previamente ocorridas, os registros devem realizar-se por meio de sistemas ou com a adoção de procedimentos que propiciem adequada informação sobre os preços das transações realizadas, inclusive quanto a sua eventual discrepância em relação a padrões de negócios similares, sendo permitida a recusa de registro de negócios discrepantes.
- § 2º Verificando que o mercado organizado não está adotando as medidas necessárias para o cumprimento do disposto neste artigo, a CVM pode determinar a adoção de medidas suplementares e, caso as deficiências apontadas não sejam corrigidas, cancelar a autorização para o funcionamento do mercado organizado de valores mobiliários.

Seção II Pessoas Autorizadas a Operar

- Art. 51. As operações em um mercado organizado somente podem ser realizadas por pessoa autorizada a operar em tal mercado.
- § 1º A admissão como pessoa autorizada a operar em mercado organizado de valores mobiliários depende de autorização da entidade administradora, que deve considerar a sua organização, os recursos humanos e materiais exigíveis e a idoneidade e aptidão profissional das pessoas que atuem em seu nome.
- § 2º Os requisitos de admissão como pessoa autorizada a operar devem observar os princípios de igualdade de acesso e de respeito à concorrência.

- § 3º As qualificações mínimas para a admissão e manutenção como pessoa autorizada a operar contemplarão, inclusive, as eventuais necessidades de patrimônio alocado à proteção de riscos de cada uma das atividades autorizadas, a segregação de atividades destinada a prevenir conflitos de interesse e a existência de departamento encarregado de verificar a observância das regras e normas de conduta aplicáveis às operações realizadas no mercado.
- § 4º As entidades administradoras poderão estabelecer outros requisitos, inclusive de reputação ilibada, ou indicar outros impedimentos para admissão e permanência de pessoa autorizada a operar, a juízo de seu Conselho de Administração.
- § 5º É vedado à entidade administradora, sem prévia autorização da CVM, estabelecer limite máximo de pessoas autorizadas a operar, ou reduzir o limite previamente aprovado, ainda que por classes ou para o exercício de determinados direitos de acesso aos mercados por ela mantidos.
- Art. 52. As pessoas autorizadas a operar, em nome próprio ou de terceiros, em mercado organizado:
- I devem acatar e dar cumprimento às decisões dos órgãos de administração e de fiscalização e supervisão da entidade administradora: e
- II devem prestar todas as informações, conforme requerido pelos órgãos de administração e de fiscalização e supervisão da entidade administradora.

Seção III Responsabilidade pelas Operações

- Art. 53. As pessoas autorizadas a operar são responsáveis pelos negócios realizados em mercados organizados, seja perante seus comitentes, seja perante suas contrapartes.
- § 1º As pessoas autorizadas a operar são responsáveis, inclusive:
- I por negócios realizados sem poderes de representação ou sem a devida autorização;
- II pela perda ou alienação indevida de valores mobiliários:
- III pela evicção, solidariamente com o alienante; e
- IV pela liquidação dos negócios realizados.
- § 2º A responsabilidade prevista neste artigo poderá ser excluída em negócios meramente registrados em mercado organizado.

Seção IV Operações em Mercados Organizados de Valores Mobiliários

Art. 54. Conforme dispuserem as regras estabelecidas pela entidade administradora do mercado organizado, as operações podem ser realizadas em nome próprio ou de terceiro.

Seção V Contraprestações

Art. 55. As contraprestações estabelecidas pela entidade administradora de mercado organizado (artigo 28, inciso VIII, "a" e "b") devem ser razoáveis e proporcionais aos serviços prestados, não se constituindo em mecanismo de indevida restrição ao acesso aos mercados por ela administrados.

Parágrafo único. A CVM não aprovará previamente as contraprestações estabelecidas pela entidade administradora, mas poderá solicitar demonstração detalhada de sua formação e determinar sua revisão ou estabelecer limites máximos.

Seção VI Cadastramento de Comitentes



www.levysalomao.com.br

- Art. 56. A entidade administradora de mercado organizado deve manter:
- I relação de comitentes aptos a negociar nos mercados por ela administrados, permanentemente atualizada pelas pessoas autorizadas a operar; e,
- II registro das operações realizadas nos mercados que permitam identificar o comitente de cada operação, nos termos da regulamentação da CVM.

Parágrafo único. A entidade administradora deve transmitir as informações cadastrais e de registro à entidade de compensação e liquidação que lhe preste esses serviços, se for o caso, com o objetivo de manter um cadastro único e atualizado, inclusive com observações quanto a comitentes faltosos.

Seção VII Admissão à Negociação de Valores Mobiliários

- Art. 57. São negociáveis em mercados organizados os valores mobiliários registrados pela CVM.
- § 1º A admissão à negociação em mercado organizado de valores mobiliários específico depende de decisão da respectiva entidade administradora responsável.
- § 2º A admissão à negociação, em mercado organizado de valores mobiliários, de outros ativos que não valores mobiliários, depende de prévia aprovação da CVM, sem prejuízo das autorizações eventualmente exigidas por outros órgãos públicos.
- § 3º É vedada a negociação simultânea de ações em mercados de bolsa e de balcão organizado, sendo facultada sua negociação em mais de uma bolsa ou em mais de um mercado de balcão organizado.
- § 4º É permitida a negociação simultânea de outros valores mobiliários, com exceção de ações, em mercado organizado de valores mobiliários distinto daquele em que o emissor tem seus valores mobiliários negociados, desde que tenha sido obtida a autorização referida no § 1º deste artigo.

Seção VIII Auto-listagem

- Art. 58. O mercado organizado de valores mobiliários pode admitir à negociação valores mobiliários de emissão da respectiva entidade administradora.
- § 1º Na hipótese prevista no caput, o Departamento de Auto-Regulação deve atestar que a admissão à negociação dos valores mobiliários de emissão da entidade está em conformidade com os requisitos previstos nas regras gerais que estabelecer para os demais emissores, bem como monitorar continuamente esta conformidade e confirmá-la no relatório referido no artigo 44, II, "a".
- § 2º O Departamento de Auto-Regulação deve fiscalizar as operações realizadas com valores mobiliários de emissão da própria entidade administradora, com atenção à observância das restrições e limites à sua negociação estabelecidos em normas estatutárias, legais e contratuais, vedada a fiscalização por amostragem.
- § 3º Caso seja verificada alguma irregularidade na admissão dos valores mobiliários de emissão da entidade, no atendimento às condições para a manutenção do registro desses valores ou nas operações realizadas com eles, o Departamento de Auto-Regulação deverá comunicar o fato à CVM imediatamente.

Seção IX Negociação, fora de Mercado Organizado, de Valores Mobiliários Listados

- Art. 59. É vedada a negociação, fora de mercado organizado, de valores mobiliários nele admitidos, exceto nas seguintes hipóteses:
- I negociações privadas;
- II distribuição pública, durante o período da respectiva distribuição;
- III integralização de cotas de fundos e clubes de investimento, nas hipóteses admitidas na regulamentação específica;
- IV evento societário que determine ou permita a substituição ou permuta do valor mobiliário por outro;
- V alienação em oferta pública de aquisição; e



www.levysalomao.com.br

VI - em outras hipóteses expressamente previstas em regulamentação baixada pela CVM.

Seção X Suspensão e Exclusão de Valores Mobiliários da Negociação

- Art. 60. As normas de funcionamento da entidade administradora de mercado organizado devem disciplinar as situações em que se procederá à suspensão da negociação ou à exclusão dos valores mobiliários admitidos à negociação, bem como as informações a serem prestadas relativamente aos valores mobiliários atingidos por tais medidas.
- § 1º A suspensão da negociação pode justificar-se quando:
- I deixem de se verificar os requisitos de admissão, desde que se trate de falta sanável; e
- II tornar-se pública notícia ou informação vaga, incompleta ou que suscite dúvida quanto ao seu teor ou procedência, que possa vir a influir de maneira relevante na cotação do valor mobiliário ou induzir os investidores a erro.
- § 2º As normas de que tratam o caput deverão, obrigatoriamente, disciplinar os procedimentos a serem adotados quando:
- I houver informação sobre a existência de pedido de falência, desde que indique risco de insolvência do emissor, ou de recuperação judicial ou extrajudicial;
- II houver deferimento de pedido de recuperação, judicial ou extrajudicial, ou decretação de falência do emissor; e
- III houver decretação, pelo Banco Central do Brasil ou pela Superintendência de Seguros Privados, de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária do emissor, cabendo ao interventor, liquidante ou conselho diretor, conforme o caso, comunicar a medida à entidade responsável pela administração do mercado organizado em que seus valores mobiliários sejam mais negociados.
- § 3º A exclusão da negociação é obrigatória quando:
- I deixem de se verificar os requisitos de admissão, desde que se trate de falta insanável; e
- II não tenham sido sanadas as faltas ou situações que justificaram a suspensão.
- § 4º A suspensão da negociação de valores mobiliários em mercado organizado acarreta a suspensão da negociação desse mesmo valor mobiliário, ou de outros de que seja ativo subjacente, em outros mercados organizados de valores mobiliários, desde que os motivos que tenham causado a suspensão também os afetem.
- § 5º A exclusão de valores mobiliários cuja negociação seja condição para a admissão de outros implica a exclusão destes dos mercados organizados de valores mobiliários em que sejam negociados.
- § 6º A exclusão deve ser imediatamente comunicada à CVM.
- Art. 61. A CVM pode determinar à entidade administradora de mercado organizado que proceda à suspensão ou exclusão de valores mobiliários da negociação, bem como estender a suspensão ou exclusão aos demais mercados organizados de valores mobiliários.

Seção XI Divulgação de Informações

- Art. 62. A entidade administradora de mercado organizado deve divulgar pelo menos as seguintes informações relativas aos mercados sob sua administração:
- I características, regras e manuais de funcionamento e operação;
- II informações sobre as características de cada valor mobiliário admitido à negociação;
- III informações sobre as operações realizadas e respectivos preços;
- IV informações eventuais e periódicas recebidas dos emissores dos valores mobiliários admitidos à negociação;
- V na abertura de cada pregão diário, o preço mínimo, máximo, médio ponderado, de referência ou de ajuste e de fechamento, bem como as quantidades negociadas no pregão anterior; e
- VI relação atualizada das pessoas autorizadas a operar em cada um de seus mercados.



- § 1º O conteúdo, meios e periodicidade da informação a ser publicamente prestada devem ser os adequados às características de cada mercado, ao nível de conhecimento dos investidores e à composição dos vários interesses envolvidos.
- § 2º A CVM pode exigir a alteração das regras relativas à divulgação de informações quando verificar que não são suficientes para a proteção dos investidores.

Seção XII Sistemas Informatizados e Continuidade das Operações

- Art. 63. A entidade administradora de mercado organizado deve manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou até o encerramento das investigações, quando a CVM houver comunicado sua existência à entidade administradora:
- I sistema de armazenamento e recuperação de dados referentes às ofertas e operações realizadas que permitam sua consulta ou reconstituição, ressalvadas, quanto às ofertas, as especificidades dos sistemas de negociação em viva-voz;
- II estrutura de duplicação e guarda das informações contidas nos sistemas informatizados; e
- III plano de continuidade de negócios apto a assegurar o funcionamento do mercado organizado em situações de ruptura ou de emergência.
- § 1º A entidade administradora deve submeter anualmente à CVM o relatório de auditoria de seus sistemas, comprovando sua adequação ao disposto neste artigo, inclusive quanto aos procedimentos aptos a assegurar a continuidade conforme o plano referido no inciso III.
- § 2º A CVM pode determinar a realização de auditorias extraordinárias específicas, se houver indício de que os mecanismos adotados não estão atendendo, ou podem não vir a atender, às suas finalidades.

Seção XIII Medidas Cautelares

- Art. 64. Com o objetivo de assegurar o funcionamento eficiente e regular do mercado ou preservar elevados padrões éticos de negociação, a entidade administradora de mercado organizado, em decisão fundamentada, sem prejuízo dos poderes atribuídos ao Departamento de Auto-Regulação, tem competência, por decisão do Diretor Geral, para:
- I decretar o próprio recesso, em caso de grave emergência, comunicando o fato imediatamente à CVM;
- II suspender, provisoriamente, pessoa autorizada a operar, quando a proteção dos investidores assim o exigir, comunicando, de imediato, a ocorrência à CVM, ao Banco Central do Brasil e ao Diretor do Departamento de Auto-Regulação;
- III impedir a realização de certas operações em seus ambientes de negociação, quando existirem indícios de que possam configurar infrações a normas legais e regulamentares; e
- IV cancelar negócios realizados, desde que ainda não liquidados, ou suspender a sua liquidação, ou solicitar à entidade de compensação e liquidação a suspensão, caso haja indícios de que possam configurar infrações a normas legais e regulamentares.

CAPÍTULO VI MERCADOS DE BOLSA

Seção I Características

Art. 65. Consideram-se mercados de bolsa aqueles que:

I - funcionam regularmente como sistemas centralizados e multilaterais de negociação e que possibilitam o encontro e a interação de ofertas de compra e de venda de valores mobiliários; ou



www.levysalomao.com.br

- II permitem a execução de negócios, sujeitos ou não à interferência de outras pessoas autorizadas a operar no mercado, tendo como contraparte formador de mercado que assuma a obrigação de colocar ofertas firmes de compra e de venda, desde que:
- a) a atuação do formador de mercado seja regulada pela bolsa, nos termos da regulamentação específica da CVM para formadores de mercado, e fiscalizada pelo Departamento de Auto-Regulação;
- b) a regulação da bolsa preveja limites máximos para a diferença entre os preços de compra e de venda ofertados pelo formador de mercado; e
- c) seja admitida a interferência de outras pessoas autorizadas a operar no intervalo entre as ofertas de compra e de venda, desde que para a quantidade total daquele negócio.

Parágrafo único. Considera-se sistema centralizado e multilateral aquele em que todas as ofertas relativas a um mesmo valor mobiliário são direcionadas a um mesmo canal de negociação, ficando expostas a aceitação e concorrência por todas as partes autorizadas a negociar no sistema.

Seção II Pedido de Registro

Art. 66. O pedido à CVM de autorização para funcionamento da bolsa deve ser instruído com os documentos e informações listados no Anexo II, e na forma prevista no Capítulo VIII.

Parágrafo único. A CVM pode solicitar ao pretendente à autorização elementos e informações complementares, bem como realizar as investigações que considerar necessárias.

Seção III Telas de Acesso à Negociação em Bolsas Estrangeiras

- Art. 67. A bolsa estrangeira que desejar instalar no Brasil, em instituições integrantes do sistema de distribuição, telas de acesso aos seus sistemas de negociação, deve obter prévia autorização da CVM, que será concedida desde que o pretendente à autorização:
- I seja reconhecido como bolsa e esteja devidamente autorizado a operar como tal em seu país de origem:
- II esteja sujeito à supervisão da autoridade reguladora de mercado de capitais de seu país de origem, com a qual a CVM mantenha convênio ou acordo de cooperação internacional ou que seja signatária do Memorando Multilateral de Entendimentos da Organização Internacional de Comissões de Valores OICV/IOSCO; e
- III os requisitos exigidos para autorização e funcionamento de bolsas no país de origem do pretendente sejam, no mínimo, substancialmente equivalentes aos previstos nesta Instrução.
- § 1º As negociações com valores mobiliários por meio dos sistemas de negociação de que trata o caput deste artigo são restritas a investidores qualificados, conforme definido em regulamentação específica.
- § 2º O procedimento para concessão, cancelamento ou alteração da autorização prevista neste artigo deve observar o disposto no Capítulo VIII.

Art. 68. A bolsa estrangeira deve enviar à CVM:

- I quando do protocolo do pedido de autorização:
- a) documentação comprobatória do atendimento aos requisitos do artigo 67 incisos I, II e III;
- b) indicação da pessoa residente no país com poderes para receber intimações e citações, em nome da bolsa estrangeira;
- c) relação e descrição dos valores mobiliários admitidos à negociação, com indicação do emissor, quando couber.
- II tão logo esteja disponível, a relação dos intermediários brasileiros autorizados a operar em seus mercados, bem como de seus representantes;
- III semanalmente, o volume operado pelos intermediários brasileiros autorizados a operar em seus mercados;
- IV anualmente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do exercício social:
- a) relação de intermediários brasileiros admitidos, suspensos ou excluídos no período;
- b) descrição sobre eventuais mudanças nos padrões de governança da bolsa, no exercício de suas funções de auto-regulação e alterações relevantes na composição da sua administração e controle acionário;

www.levysalomao.com.br

- c) relatório descritivo das inspeções e demais procedimentos investigativos envolvendo os intermediários brasileiros, realizados no período:
- d) mudanças relevantes na regulamentação que discipline a autorização e o funcionamento da bolsa em seu país de origem;
- V mediante solicitação da CVM, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do pedido:
- a) dados sobre as operações realizadas, inclusive com a identificação dos beneficiários finais, quando tal informação estiver disponível para a bolsa estrangeira;
- b) descrição de critérios de cálculo de margens exigidas, garantias e demais informações ligadas ao risco dos participantes e à compensação e liquidação das operações realizadas;
- c) descrição das características dos valores mobiliários admitidos à negociação; e
- d) informações sobre processos, investigações e inspeções em andamento, envolvendo intermediários ou investidores brasileiros;
- VI no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da confirmação da existência de indícios, a descrição das irregularidades envolvendo investidores ou intermediários brasileiros.
- Art. 69. A autorização de que trata o artigo 67 depende, ainda, da acessibilidade, suficiência e qualidade das informações a respeito dos ativos negociados na bolsa estrangeira, bem como de seus emissores, quando for o caso.
- § 1º Na aferição dos requisitos previstos no caput a CVM deve considerar, entre outras características julgadas relevantes:
- I se se trata de um contrato derivativo cujo ativo subjacente possua características homogêneas, produzido e cotado em escala internacional; e
- II o padrão contábil em que são elaboradas as demonstrações financeiras dos emissores dos ativos negociados. § 2º A autorização para instalação da tela de negociação implicará dispensa de registro dos emissores e dos valores mobiliários nela negociados, podendo a autorização ser limitada a ativos e emissores específicos ou a segmentos de negociação.

Seção IV Autorização para Operar em Bolsa

- Art. 70. A admissão como pessoa autorizada a operar em mercado de bolsa depende de autorização da entidade administradora.
- Art. 71. A indicação sobre a denominação e o endereço da pessoa que pretenda obter autorização para operar, bem como os nomes de seus administradores, se for o caso, devem ser divulgados na página da rede mundial de computadores da entidade administradora e no seu boletim oficial, durante o prazo estabelecido no estatuto ou regulamento.
- Art. 72. Nos 15 (quinze) dias subseqüentes ao término do período referido no artigo anterior, o Conselho de Administração ou o Diretor Geral, conforme dispuser o estatuto da entidade administradora, deve decidir sobre o pedido de autorização para operar, devendo ser apresentada justificativa para a decisão adotada.
- § 1º O candidato que tiver seu pedido de autorização denegado pode recorrer da negativa, na forma que dispuser o estatuto.
- § 2º A decisão final da entidade administradora do mercado de bolsa deve ser comunicada imediatamente à CVM.
- § 3º O estatuto deverá prever o direito à revisão da decisão do Diretor-Geral que determinar a suspensão ou exclusão de pessoa autorizada a operar.

Seção V Regras de Negociação

- Art. 73. O ambiente ou sistema de negociação da bolsa deve possuir características, procedimentos e regras de negociação, previamente estabelecidos e divulgados, que permitam, permanentemente:
- I a regular, adequada e eficiente formação de preços;
- II a pronta realização, visibilidade e registro das operações realizadas; e
- III a disseminação pública das ofertas e negócios envolvendo ativos ali negociados, com rapidez, amplitude e detalhes suficientes à boa informação do mercado e formação de preços.

Parágrafo único. Quando se tratar de sistema de negociação centralizado e multilateral, a formação de preços deve se dar por meio da interação de ofertas, em que seja dada precedência sempre à oferta que represente o melhor preço, respeitada a ordem cronológica de entrada das ofertas no sistema ou ambiente de negociação, ressalvados os casos de procedimentos especiais de negociação previstos em regulamento.

- Art. 74. As regras de negociação da bolsa devem:
- I evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados em seus ambientes;
- II assegurar igualdade de tratamento às pessoas autorizadas a operar em seus ambientes, observadas as distinções entre categorias que venham a ser estipuladas em seu estatuto e regulamento;
- III evitar ou coibir práticas não-equitativas em seus ambientes; e
- IV fixar as variações de preços e quantidades ofertadas, em seu ambiente de negociação que for caracterizado como centralizado e multilateral, que exigem a adoção de procedimentos especiais de negociação, bem como os procedimentos operacionais necessários para quando tais variações forem alcançadas, respeitadas as condições mínimas que forem estabelecidas pela CVM em regulamentação específica.

Seção VI Controle de Risco

- Art. 75. As entidades administradoras de mercado de bolsa devem manter sistemas de controle de risco apropriados ao monitoramento dos riscos inerentes às suas atividades, bem como ao cumprimento das disposições desta Instrução.
- § 1º Os sistemas de controle de risco devem definir os procedimentos adequados para assegurar:
- I o cumprimento das regras prudenciais que tenham sido estabelecidas para o funcionamento do mercado;
- II o funcionamento regular e a segurança de seus sistemas informatizados;
- III o cumprimento de seus deveres de informação; e
- IV a identificação, gestão e mitigação de riscos significativos ao funcionamento da entidade administradora.
- § 2º Anualmente, deve ser elaborado relatório sobre os sistemas de controle de risco referidos no caput, o qual será submetido à aprovação do Conselho de Administração da entidade administradora do mercado de bolsa, ouvido o Comitê de Auditoria, e enviado à CVM no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a sua aprovação.

Seção VII Divulgação de Informações

Art. 76. A entidade administradora de mercado de bolsa deve tornar públicas de forma contínua, ao longo dos pregões diários, no mínimo, as informações sobre cada negócio realizado, incluindo preço, quantidade e horário, com no máximo 15 (quinze) minutos de atraso.

Parágrafo único. O resumo das operações realizadas na bolsa deve constar no seu boletim diário de informações, que deve ser disponibilizado em sua página na rede mundial de computadores.

Seção VIII Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos



Art. 77. A entidade administradora de mercado de bolsa deve manter um mecanismo de ressarcimento de prejuízos, com a finalidade exclusiva de assegurar aos investidores o ressarcimento de prejuízos decorrentes da ação ou omissão de pessoa autorizada a operar, ou de seus administradores, empregados ou prepostos, em relação à intermediação de negociações realizadas na bolsa ou aos serviços de custódia, especialmente nas seguintes hipóteses:

I - inexecução ou infiel execução de ordens;

- II uso inadequado de numerário e de valores mobiliários ou outros ativos, inclusive em relação a operações de financiamento ou de empréstimo de valores mobiliários:
- III entrega ao investidor de valores mobiliários ou outros ativos ilegítimos ou de circulação restrita;
- IV inautenticidade de endosso em valores mobiliários ou outros ativos, ou ilegitimidade de procuração ou documento necessário à sua transferência;
- V intervenção ou decretação de liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil; e
- VI encerramento das atividades.
- § 1º O mecanismo de ressarcimento de prejuízos previsto neste capítulo aplica-se apenas às operações com valores mobiliários.
- § 2º O mecanismo de ressarcimento de prejuízos pode ser mantido pela própria entidade administradora da bolsa, ou por entidade constituída exclusivamente ou contratada para este fim.
- Art. 78. A entidade administradora de mercado de bolsa deve baixar regulamento específico disciplinando o funcionamento do mecanismo de ressarcimento de prejuízos, contendo no mínimo o seguinte:
- I descrição da forma de organização e designação de seus administradores, quando couber;
- II descrição detalhada da forma de indenização aos reclamantes, dos prazos de pagamento e da forma de correção dos valores;
- III procedimentos e prazos para análise dos pedidos de indenização, que não podem exceder 120 (cento e vinte) dias entre o pedido de indenização e a decisão da bolsa a respeito;
- IV as instâncias responsáveis pela condução do processo e pela decisão final;
- V- origem dos recursos;
- VI valores mínimo e máximo do patrimônio ou montantes mínimo e máximo alocados para o mecanismo de ressarcimento de prejuízos, os quais devem ser fundamentados na análise dos riscos inerentes à sua atividade, bem como os critérios de rateio em caso de insuficiência do patrimônio;
- VII política de aplicação dos recursos do mecanismo de ressarcimento de prejuízos; e
- VIII forma e prazo de reposição ao mecanismo, pela pessoa autorizada a operar que deu causa à reclamação, do valor pago ao reclamante, bem como a penalidade prevista pelo descumprimento desta obrigação.
- Art. 79. O regulamento, bem como suas alterações posteriores, devem ser previamente aprovados pela CVM, observando-se o procedimento previsto no artigo 117.

Subseção I Reclamação ao Mecanismo

Art. 80. O investidor poderá pleitear o ressarcimento do seu prejuízo por parte do mecanismo instituído para esse fim, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial, no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data de ocorrência da ação ou omissão que tenha dado origem ao pedido.

Parágrafo único. O valor máximo proporcionado pelos recursos oriundos do mecanismo de ressarcimento de prejuízos será de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) por investidor reclamante em cada ocorrência a que se refere o caput, sem prejuízo da fixação voluntária, pela bolsa, de quantias superiores.

- Art. 81. O pedido de ressarcimento será formulado, devidamente fundamentado, à entidade administradora de mercado de bolsa em que o intermediário a quem tiver sido dada a ordem ou entregue numerário, valores mobiliários ou outros ativos seja pessoa autorizada a operar.
- § 1º Quando o intermediário for pessoa autorizada a operar em mais de uma bolsa, o pedido de ressarcimento deve ser dirigido àquela em que tenha ocorrido a operação que deu causa à reclamação.



- § 2º No caso de repasse da ordem, se não houver responsabilidade da sociedade que a repassou, cabe a esta, em conjunto com o investidor, pleitear o ressarcimento do prejuízo.
- Art. 82. A decisão sobre o pedido de ressarcimento deve ser imediatamente comunicada às partes, contendo, no mínimo:
- I os seus fundamentos:
- II valor e condições de pagamento da indenização devida ao reclamante; e
- III a indicação do responsável pelo prejuízo que enseja ressarcimento.
- Parágrafo único. O reclamante pode apresentar recurso à CVM da decisão que tiver negado o ressarcimento.
- Art. 83. No julgamento do recurso a que se refere o § único do artigo 82, a CVM pode determinar a realização de novas diligências e, inclusive, a tomada de depoimentos.
- § 1º A decisão da CVM deve ser exarada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do recurso, observados os requisitos estabelecidos no artigo 82 e seus incisos.
- § 2º A realização de novas diligências determinadas pela CVM suspende o prazo a que se refere o § 1º.
- Art. 84. A discussão em torno do direito de regresso contra a pessoa autorizada a operar, que tenha dado causa aos prejuízos objeto do ressarcimento devido ao reclamante, não pode obstar o pagamento ao reclamante, no prazo previsto no regulamento.
- § 1º No caso de a pessoa autorizada a operar referida no caput ajuizar demanda judicial com o propósito de elidir a sua responsabilidade, visando ou não a obstar o pagamento ao reclamante, a entidade administradora de mercado de bolsa deve comunicar, de imediato, a ocorrência à CVM, informando se há medida liminar ou tutela antecipada concedida, bem como fornecendo toda a documentação pertinente.
- § 2º Sem prejuízo do disposto no § anterior, a entidade administradora de mercado de bolsa deverá utilizar todos os meios e recursos disponíveis para assegurar a efetividade das decisões proferidas no curso do procedimento ora regulado.
- Art. 85. A CVM deve, quando houver conflito entre entidades administradoras de mercado de bolsa quanto à responsabilidade dos respectivos mecanismos de ressarcimento, determinar qual deles será responsável.
- Art. 86. A descontinuidade ou término do mecanismo de ressarcimento de prejuízos, com ou sem distribuição de recursos aos seus contribuintes, depende de prévia aprovação da CVM.

Parágrafo único. A aprovação deve ser dada mediante a demonstração de que não mais subsiste a finalidade da constituição do mecanismo de ressarcimento de prejuízos, bem como de que não é mais possível a formulação de reclamação a ele, devendo ser comprovado, outrossim, que todos os débitos pendentes foram quitados e que os procedimentos administrativos específicos estão encerrados.

Subseção II Escrituração

- Art. 87. O patrimônio ou recursos vinculados ao mecanismo de ressarcimento de prejuízos devem ter escrituração própria e especial, para assegurar a sua destinação exclusiva.
- Art. 88. Até três meses após o encerramento de cada exercício social, a entidade administradora de mercado de bolsa, com base nos registros contábeis e documentos relativos ao mecanismo de ressarcimento de prejuízos, deve elaborar as demonstrações financeiras, que serão auditadas por auditor independente registrado na CVM, e colocadas à disposição na página da bolsa na rede mundial de computadores.

Art. 89. Devem ser encaminhadas mensalmente à CVM, até o 15° (décimo quinto) dia do mês subseqüente, as demonstrações financeiras não auditadas do mecanismo.

Subseção III Despesas da Administração

Art. 90. Com a finalidade de ressarcir-se das despesas essenciais ao funcionamento do mecanismo de ressarcimento de prejuízos, a entidade administradora de mercado de bolsa pode cobrar, por sua administração, taxa aprovada previamente pela CVM.

Subseção IV Divulgação

Art. 91. A entidade administradora de mercado de bolsa deve divulgar amplamente aos investidores a existência, os objetivos e o modo de funcionamento do mecanismo de ressarcimento de prejuízos.

CAPÍTULO VII MERCADOS DE BALCÃO ORGANIZADO

Seção I Características

- Art. 92. O mercado de balcão organizado poderá operar por uma ou mais das seguintes formas:
- I como sistema centralizado e multilateral de negociação, definido no termos do § único do artigo 65, e que possibilite o encontro e a interação de ofertas de compra e de venda de valores mobiliários:
- II por meio da execução de negócios, sujeitos ou não à interferência de outras pessoas autorizadas a operar no mercado, tendo como contraparte formador de mercado que assuma a obrigação de colocar ofertas firmes de compra e de venda; e
- III por meio do registro de operações previamente realizadas.

Parágrafo único. A autorização para o mercado de balcão organizado operar por meio do registro de operações previamente realizadas, na forma do inciso III do caput, ou para prestar outros serviços de registro de valores mobiliários, na forma do inciso V do art. 13, equivale, observados os limites nela estabelecidos, à autorização para a prestação dos serviços referida no § 4º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 1976, e no art. 28 da Lei nº 12.810, de 2013.

Art. 93. Em mercado de balcão organizado, a negociação ou o registro de operações previamente realizadas pode ocorrer sem a participação direta de intermediário integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, desde que neste caso, nos termos previstos no regulamento, a liquidação da operação seja assegurada contratualmente pela entidade administradora do mercado de balcão organizado, ou, alternativamente, seja realizada diretamente entre as partes da operação.

Seção II Regras de Negociação e de Registro

> Subseção I Sistemas de Negociação



www.levysalomao.com.br

- Art. 94. Os ambientes ou sistemas de negociação do mercado de balcão organizado deverão possuir características, procedimentos e regras de negociação, previamente estabelecidos e divulgados, que permitam, permanentemente, a regular, adequada e eficiente formação de preços, assim como a pronta realização e registro das operações realizadas.
- Art. 95. Quando se tratar de sistema de negociação centralizado e multilateral, a formação de preços deverá se dar por meio da interação de ofertas, em que seja dada precedência sempre à oferta que represente o melhor preço, respeitada a ordem cronológica de entrada das ofertas no sistema ou ambiente de negociação, ressalvados os casos de procedimentos especiais de negociação previstos em regulamento.
- Art. 96. Quando se tratar de mercado em que sejam contrapartes formadores de mercado, conforme descrito no inciso II do artigo 92, sua atuação deverá ser regulada e fiscalizada pela entidade administradora de mercado de balcão organizado, nos termos da regulamentação específica da CVM para formadores de mercado.
- Art. 97. As regras de negociação do sistema de negociação do mercado de balcão organizado devem:
- I evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados em seus ambientes;
- II assegurar igualdade de tratamento às pessoas autorizadas a operar em seus ambientes, observadas as distinções entre categorias que venham a ser estipuladas em seu estatuto e regulamento; e
- III evitar ou coibir práticas não-equitativas em seus ambientes.

Subseção II Sistemas de Registro

- Art. 98. As regras e procedimentos do mercado de balcão organizado que funcione como sistema de registro devem permitir à entidade administradora identificar e coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preco dos valores mobiliários.
- Art. 99. Os registros de operações previamente realizadas devem ser feitos por meio de sistemas ou com a adoção de procedimentos que propiciem adequada informação sobre os preços das transações realizadas inclusive quanto a sua eventual discrepância em relação a padrões de negócios similares, sendo permitida a recusa de registro de negócios discrepantes.

Seção III Pedido de Registro

Art. 100. O pedido à CVM de autorização para funcionamento do mercado de balcão organizado deve ser instruído com os documentos e informações listados no Anexo III e deve observar os procedimentos previstos no Capítulo VIII.

Parágrafo único. A CVM pode:

- I solicitar ao requerente elementos e informações complementares, bem como realizar as investigações que considerar necessárias: e
- II dispensar a apresentação de documentos e informações constantes do Anexo III quando elas não se mostrarem justificáveis pela ponderação, entre outros, dos seguintes fatores:
- a) exigüidade da estrutura da entidade administradora;
- b) número de pessoas autorizadas a operar;
- c) número e natureza dos investidores que tenham acesso ao mercado de balcão organizado;
- d) volume de negócios; e
- e) porte e relevância do mercado.



Seção IV Organização dos Mercados de Balcão Organizado

Art. 101. As entidades administradoras de mercado de balcão organizado estão dispensadas da observância:

- I das limitações à aquisição de participação no patrimônio ou capital social de que tratam os artigos 33 e 34, assegurada, entretanto, a existência de instrumentos legais que assegurem o exercício do poder de polícia da CVM sobre os acionistas, administradores e pessoas autorizadas a operar; e
- II da obrigatoriedade de existência do Comitê de Auditoria de que trata o artigo 27.
- Art. 102. O Conselho de Administração da entidade administradora de balcão organizado deve ser composto por, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de conselheiros independentes, como definido pelo artigo 26.
- Art. 103. Sem prejuízo do disposto nos artigos 101 e 102, a CVM pode fixar limites ao exercício do direito de voto em entidade administradora de balcão organizado ou decidir pela aplicação de requisitos de independência a seus administradores, aplicando-se, neste caso, os critérios de análise estabelecidos no inciso II, § único, do artigo 100.

Seção V Autorização para Operar em Mercado de Balcão Organizado

Art. 104. A admissão como pessoa autorizada a operar em mercado de balcão organizado depende de autorização da entidade administradora, aplicando-se o disposto nos artigos 71 e 72.

Seção VI Divulgação de Informações

- Art. 105. A entidade administradora do mercado de balcão organizado deve tornar disponíveis informações sobre cada negócio realizado, incluindo preço, quantidade e horário.
- § 1º As informações referidas no caput podem ser ou não divulgadas de forma contínua durante os pregões, bem como de forma individualizada ou agrupada por conjunto de operações, devendo a política de divulgação da entidade ser previamente aprovada pela CVM, que pode autorizar a divulgação diferida ou agrupada das informações referidas dependendo:
- I do modelo de mercado de balcão organizado;
- II do grau de padronização do ativo ou contrato negociado;
- III do fato de tratar-se ou não de segmento de mercado para grandes lotes; e
- IV do tipo de investidor que tenha acesso ao segmento ou ao mercado.
- § 2º O resumo das operações realizadas no mercado de balcão organizado deve constar no seu boletim diário de informações, que será disponibilizado em sua página na rede mundial de computadores.
- § 3º Quando se tratar de mercado de registro, a política de divulgação de que trata o § 1º poderá dispor sobre formas e conteúdos alternativos de divulgação de operações que, a juízo da CVM, produzam efeito semelhante aos referidos neste artigo.

Seção VII Fiscalização e Supervisão dos Mercados de Balcão Organizado



- Art. 106. A entidade administradora de mercado de balcão organizado poderá adotar estruturas de autoregulação diferentes das previstas no Capítulo IV, desde que:
- I mantenha órgãos encarregados da fiscalização e supervisão das operações cursadas em seus ambientes e sistemas, e das pessoas autorizadas a neles operar; e
- II observe , quanto aos órgãos de que trata o inciso I deste artigo, os princípios da independência e da autonomia previstos no artigo 37.

Parágrafo único. Os órgãos de fiscalização e supervisão referidos no caput devem elaborar e enviar à CVM os relatórios a que se referem os artigos 44 e 45, na forma e nos prazos ali definidos.

Art. 107. A CVM deve avaliar, em cada caso, a estrutura destinada ao desempenho das funções previstas nesta Seção, podendo determinar as alterações que se fizerem necessárias para garantir a confiabilidade do mercado em questão, valendo-se, para tanto, dos critérios de análise descritos no § único, inciso II, do artigo 100.

Seção VIII Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos

Art. 108. Não é obrigatória a existência, em mercado de balcão organizado, do mecanismo de ressarcimento de prejuízos previsto na Seção VIII do Capítulo VI.

Parágrafo único. A entidade administradora de mercado de balcão organizado deve dar divulgação destacada, no material informativo destinados ao público investidor, bem como em suas ações publicitárias, à inexistência do mecanismo de ressarcimento referido no caput.

CAPÍTULO VIII PROCEDIMENTOS

Secão I

Procedimento de Autorização para Entidade Administradora de Mercado Organizado

- Art. 109. O pedido de autorização para funcionamento como entidade administradora de mercado organizado deve ser formulado mediante a apresentação de requerimento instruído com os documentos descritos no Anexo I, e necessariamente acompanhado de pedido de autorização para funcionamento de mercado organizado, instruído com os documentos descritos no Anexo II, quando se tratar de mercado de bolsa, ou no Anexo III, quando se tratar de mercado de balcão organizado.
- § 1º A autorização será considerada automaticamente concedida se o pedido não for denegado pela CVM dentro de 90 (noventa) dias a contar do protocolo de sua entrega.
- § 2º O prazo a que se refere o § 1º pode ser interrompido uma única vez se a CVM solicitar ao requerente documentos e informações adicionais relativos ao pedido de autorização, passando a fluir prazo de 90 (noventa) dias, a partir do cumprimento das exigências, para a manifestação final da CVM.
- § 3º Para o atendimento das eventuais exigências a que se refere o § 2º deve ser concedido prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

Seção II

Procedimento de Autorização para Funcionamento de Mercado Organizado

Art. 110. O pedido de autorização para funcionamento de mercado organizado deve ser formulado em conjunto com o pedido da entidade administradora, na forma do artigo 109, ou por entidade administradora autorizada mediante a apresentação de requerimento instruído com os documentos descritos no Anexo II, quando se tratar de mercado de bolsa, e no Anexo III, quando se tratar de mercado de balcão organizado.



www.levysalomao.com.br

- § 1º A autorização deve ser considerada automaticamente concedida se o pedido não for denegado pela CVM dentro de 120 (cento e vinte) dias, quando se tratar de mercado de bolsa, ou 90 (noventa) dias, quando se tratar de mercado de balcão organizado, a contar do protocolo de sua entrega.
- § 2º O prazo a que se refere o § 1º pode ser interrompido uma única vez se a CVM solicitar ao requerente documentos e informações adicionais relativos ao pedido de autorização, passando a fluir prazo de 90 (noventa) dias, quando se tratar de mercado de bolsa, e 60 (sessenta dias), quando se tratar de mercado de balcão organizado, a partir do cumprimento das exigências, para a manifestação final da CVM.
- § 3º Para o atendimento das eventuais exigências a que se refere o § 2º será concedido prazo não superior a 60 (sessenta) dias.
- § 4º Nos casos em que a atividade for sujeita às recomendações e princípios formulados pelo Comitê sobre Sistemas de Pagamentos e Liquidações (CPSS) e pela Organização Internacional de Comissões de Valores Mobiliários (OICV-IOSCO), a entidade administradora deverá apresentar, ainda, documento que comprove a observância daquelas recomendações e princípios.
- § 5º A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários SMI definirá a forma e o conteúdo mínimo do documento referido no parágrafo anterior, assim como a periodicidade para a sua atualização após a obtenção da autorização.

Seção III Disposições Comuns às Seções Precedentes

- Art. 111. As autorizações de que tratam os artigos 109 e 110 serão denegadas caso:
- I o pedido não esteja instruído com os elementos necessários à sua apreciação, ou caso não sejam entregues os elementos e informações complementares solicitados;
- II sejam identificadas informações falsas ou inexatas nos documentos apresentados com o pedido, quando, pela sua extensão ou conteúdo, se mostrarem relevantes para apreciação do pedido de autorização;
- III o requerente não disponha dos meios humanos, técnicos e materiais, ou dos recursos financeiros adequados à administração do mercado ou ao atendimento do disposto nesta Instrução; ou
- IV não sejam atendidas, em sua substância, as exigências formuladas pela CVM, ou seja verificado que não foram observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Instrução para constituição e funcionamento do requerente, no caso do artigo 109, ou para funcionamento do mercado, no caso do artigo 110.
- Parágrafo único. As denegações de que trata este artigo são passíveis de recurso ao Colegiado, na forma e no prazo estabelecidos na regulamentação em vigor.
- Art. 112. A CVM pode submeter a eficácia da autorização que vier a conceder para funcionamento de entidade administradora de mercado organizado, ou para funcionamento de mercado organizado, ao implemento de eventos futuros, descritos na decisão que conceder a autorização, a qual também deve indicar o prazo máximo para a ocorrência dos referidos eventos, findo o qual, se não forem implementados, a autorização deixará de vigorar.
- Art. 113. As autorizações para funcionamento de entidade administradora de mercado organizado, ou para funcionamento de mercado organizado, serão concedidas pela Superintendência de Relações com Mercados e Intermediários SMI, mas somente produzirão efeito no prazo de 30 (trinta) dias após sua comunicação.
- § 1º Dentro do prazo previsto no caput, o Colegiado poderá confirmar a autorização concedida, formular exigências adicionais ao requerente, ou revogar a decisão de autorização.
- § 2º No caso de o Colegiado formular novas exigências, como previsto no § 1º, o prazo para seu cumprimento não pode ser superior a 30 (trinta) dias, findos os quais o Superintendente deve informar ao Colegiado o resultado do cumprimento das exigências, e o Colegiado decidirá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, confirmando a autorização, com ou sem emendas ou condições suspensivas, ou revogando-a.
- § 3º Ao formular as exigências iniciais ao pedido de autorização para funcionamento de entidade administradora de mercado organizado, ou para funcionamento de mercado organizado, o Superintendente as enviará ao Colegiado, para conhecimento, dando conta do estágio do processo na primeira reunião ordinária do Colegiado realizada após o envio da informação.



LEVY & SALOMÃO ADVOGADOS

www.levysalomao.com.br

- § 4º O procedimento de que tratam as seções precedentes aplica-se também à autorização de telas de acesso à negociação em bolsa estrangeira prevista no artigo 67.
- Art. 114. Na análise dos pedidos de autorização para funcionamento de entidade administradora de mercado organizado, ou para funcionamento de mercado organizado, a CVM deve privilegiar o atendimento substancial das normas desta Instrução, sempre que as finalidades de tais normas puderem ser alcançadas por meios alternativos, e substancialmente menos onerosos, que os aqui estabelecidos.

Secão IV Procedimento de Cancelamento de Autorização

- Art. 115. A autorização para funcionamento de entidade administradora ou para funcionamento de mercado organizado pode ser cancelada:
- I a pedido da entidade administradora de mercado organizado, por meio de requerimento contendo suas justificativas, juntamente com cópia da ata da assembléia geral que houver deliberado sobre a matéria; e
- II pelo Colegiado da CVM, após processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, nas seguintes hipóteses:
- a) se for constatado que a autorização para funcionamento foi obtida mediante declarações falsas ou outros meios ilícitos:
- b) se, em razão de fato superveniente devidamente comprovado, ficar evidenciado que a entidade ou o mercado autorizados não mais atendem a quaisquer dos requisitos e condições estabelecidos nesta Instrução para a concessão da autorização; ou
- c) se ficar comprovado que a entidade deixou de acatar determinação da CVM ou não tem capacidade para observar, e zelar pela observância, por parte das pessoas autorizadas a operar, de suas regras e contratos, bem como da lei e da regulamentação da CVM; e
- d) se a entidade autorizada não iniciar suas atividades no prazo estabelecido em seu pedido de autorização.
- Art. 116. O processo referido no artigo 115, II, deve observar o seguinte procedimento:
- I a SMI, após analisar os elementos de prova que julgar necessários, deve intimar a entidade administradora do mercado organizado a apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por no máximo 10 (dez) dias, indicando, na intimação:
- a) que se trata de processo que pode resultar no cancelamento de autorização, na forma desta Seção;
- b) a autorização, ou autorizações, que podem ser canceladas por força do processo; e
- c) detalhadamente, as falhas ou omissões da entidade administradora, dentre as descritas no inciso II do artigo
- II a entidade administradora de mercado organizado, no prazo para a resposta, poderá:
- a) contestar as alegações da SMI ou justificar a desnecessidade da adoção das providências por ela determinadas: ou
- b) solicitar prazo, não superior a 60 (sessenta) dias, para cumprimento das exigências formuladas ou suprimento das deficiências apontadas pela SMI.
- III a SMI, no prazo de 10 (dez) dias, deve decidir o feito:
- a) acolhendo as alegações da entidade administradora;
- b) concedendo o prazo solicitado para cumprimento das exigências formuladas ou suprimento das deficiências;
- c) cancelando a autorização para funcionamento de mercado ou da entidade administradora, conforme o caso.
- § 1º Da decisão referida no inciso III, "c", cabe recurso ao Colegiado, no prazo de 15 (quinze) dias, com efeito suspensivo.
- § 2º O Colegiado decidirá o recurso em no máximo 5 (cinco) sessões ordinárias após sua distribuição a Relator.
- § 3º O processo sancionador contra administradores, sócios controladores ou demais responsáveis pela entidade administradora ou pelo mercado organizado, com base nos mesmos fatos que derem origem ao processo de que trata o artigo 115, não pode ser iniciado antes da decisão final deste último.



www.levysalomao.com.br

- § 4º O processo de que trata o artigo 115 deve ser necessariamente antecedido de pelo menos uma intimação, com prazo de no mínimo 30 (trinta) dias para cumprimento, em que a SMI indique as providências que julga necessárias por parte da entidade administradora de mercado organizado.
- § 5º O cancelamento de autorização para funcionamento de entidade administradora importa o cancelamento da autorização para funcionamento de todos os mercados por ela administrados.
- § 6º O disposto nesta seção aplica-se também à autorização de telas de acesso à negociação em bolsa estrangeira de que trata o artigo 67.

Seção V Procedimentos relativos a Atos Dependentes de Aprovação Prévia

- Art. 117. Sem exclusão de outras matérias previstas nesta Instrução, estão sujeitos à aprovação prévia da CVM, para produzirem efeito:
- I as normas de funcionamento de mercados organizados de valores mobiliários, ou segmentos de mercados organizados de valores mobiliários, bem como suas alterações;
- II as alterações do estatuto social das entidades administradoras de mercado organizado;
- III as deliberações societárias e dos órgãos da administração que importem alteração substancial da organização da entidade administradora, do mercado organizado de valores mobiliários ou das atividades de auto-regulação de mercados organizados de valores mobiliários;
- IV os procedimentos a serem observados pelo Departamento e pelo Conselho de Auto-Regulação das entidades administradoras de mercados organizados de valores mobiliários na instauração e tramitação dos processos administrativos disciplinares e na celebração dos termos de compromisso; e
- V caso existente, o regulamento disciplinando o funcionamento do mecanismo de ressarcimento de prejuízos (artigo 78).
- § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o prazo para aprovação pela CVM é de 20 (vinte) dias úteis contados da data de apresentação do respectivo requerimento ou da alteração do estatuto social, conforme o caso, ou da prestação de esclarecimentos ou informações complementares solicitados pela CVM.
- § 2º Após o cumprimento de exigências, que poderão ser formuladas uma única vez, com prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento, a CVM terá prazo de 10 (dez) dias úteis para se manifestar, contados da apresentação do respectivo requerimento ou da prestação de esclarecimentos ou informações complementares solicitadas.
- § 3º Caso a CVM não se manifeste sobre o pedido ou o cumprimento das exigências nos prazos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, os documentos apresentados serão considerados aprovados.
- § 4º O disposto neste artigo não se aplica às alterações oriundas de determinações de outros órgãos públicos, em relação a matérias não abrangidas pela competência legal da CVM.

CAPÍTULO IX COMPETÊNCIA DA CVM

- Art. 118. Além das competências descritas nesta Instrução, a CVM pode, em relação a quaisquer dos mercados regulamentados de que trata esta Instrução:
- I suspender a execução de normas adotadas pelos mercados organizados de valores mobiliários, se julgadas inadequadas ao seu funcionamento, e determinar a adoção daquelas que considere necessárias;
- II sustar a aplicação de decisões tomadas pelos mercados organizados de valores mobiliários, no todo ou em parte, especialmente quando se trate de proteger os interesses dos investidores;
- III cancelar os negócios realizados, e ainda não liquidados, em mercados regulamentados, ou determinar às entidades de compensação e liquidação a suspensão da sua liquidação, nos casos de operações que possam configurar infrações a normas legais e regulamentares;
- IV decretar o recesso de mercado organizado de valores mobiliários, com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais de mercado, definidas na regulamentação vigente;
- V suspender ou cassar a autorização de funcionamento do mercado organizado de valores mobiliários;

- VI determinar ao mercado organizado de valores mobiliários, em caráter preventivo, o imediato afastamento de conselheiros ou diretores quando houver indício de cometimento de infração incompatível com o exercício do cargo para o qual tenham sido eleitos ou nomeados, até a conclusão do respectivo processo administrativo, que deve ser concluído na CVM no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da apresentação das defesas, após o que o administrador em questão pode ser reintegrado em suas funções, se for o caso;
- VII determinar ao mercado organizado de valores mobiliários a suspensão das atividades de membros e pessoas autorizadas a operar, que estejam relacionadas aos negócios realizados em seus ambientes e sistemas, ou o imediato afastamento de seus administradores do exercício de funções nesse âmbito, quando houver indício de cometimento de infração incompatível com o exercício de sua atividade em mercado organizado, até a conclusão do respectivo processo administrativo, que deve ser concluído na CVM no prazo de 120 (cento e vinte) dias:
- VIII determinar o refazimento das demonstrações financeiras da entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários que estiverem em desacordo com a Lei nº 6.404 de 15/12/1976 e regulamentação aplicável;
- IX apurar a responsabilidade, por meio de processo administrativo, da entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários que não tenha providenciado a recomposição dos recursos do mecanismo de ressarcimento de prejuízos, quando existente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia em que esse saldo tenha se tornado inferior ao valor mínimo fixado no regulamento; e
- X recusar a aprovação de regras ou procedimentos, ou exigir alterações, sempre que os considere insuficientes para o adequado funcionamento do mercado organizado de valores mobiliários, ou contrários a disposição legal ou regulamentar.
- Art. 119. O descumprimento às normas desta Instrução configura infração grave para os efeitos do § 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385 de 07/12/1976.

CAPITULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Notificações Judiciais

Art. 120. As notificações judiciais referentes a valores mobiliários ou outros ativos destruídos, desaparecidos ou indevidamente retidos devem ser arquivadas pelas entidades administradoras do mercado organizado de valores mobiliários respectivo, de maneira a permitir fácil acesso e verificação, quando necessário, devendo ainda ser divulgadas, para conhecimento das pessoas autorizadas a operar e das demais entidades administradoras de mercado organizado de valores mobiliários, preservando-se o sigilo dos envolvidos.

Seção II Publicação dos Atos Normativos

Art. 121. Os atos normativos, resoluções e deliberações relativas aos mercados organizados de valores mobiliários devem ser publicados no boletim oficial da entidade administradora e na sua página na rede mundial de computadores.

Seção III Adaptação à Instrução



Art. 122. As entidades administradoras de mercado organizado de valores mobiliários atualmente autorizadas pela CVM a funcionar, em caráter definitivo ou precário, deverão adaptar seu estatuto social e suas normas e as normas dos mercados por elas administrados às disposições desta Instrução, no prazo máximo de 270 (duzentos e setenta) dias, a contar de sua vigência.

Parágrafo único. As autorizações precárias ou condicionais hoje existentes para entidades administradoras de mercado organizado ficam convoladas em definitivas, sem prejuízo do disposto no caput.

Art. 123. Ficam revogadas a Instrução CVM nº 42 de 28/02/1985; Instrução CVM nº 179 de 13/02/1992, Instrução CVM nº 184 de 19/02/1992; Instrução CVM nº 203 de 07/12/1993; Instrução CVM nº 263 de 21/05/1997; Instrução CVM nº 344 de 17/08/2000; Instrução CVM nº 362 de 05/03/2002; Instrução CVM nº 379 de 12/11/2002; o artigo 6º da Instrução nº 312 de 13/08/1999; os artigos 1º a 14 e 17 da Instrução nº 243 de 01/03/1996; Instrução CVM nº 250 de 14/06/1996; artigos 2º a 7º, caput e § 1º do artigo 8º, artigos 10, 13, 15 e 16 da Instrução CVM nº 297 de 18/12/1998; o § único do artigo 1º e o artigo 3º da Instrução CVM nº 202 de 06/12/1993; e a Deliberação CVM nº 20 de 15/02/1985.

Art. 124. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Original assinado por

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA Presidente



ANEXO I

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO COMO ENTIDADE ADMINISTRADORA DE MERCADO ORGANIZADO

- I Atos constitutivos e modificações posteriores, devidamente atualizados e revestidos das formalidades legais.
- II Demonstrações financeiras consolidadas, elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404 de 15/12/1976 e demais normas editadas pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM, relativas aos três últimos exercícios sociais.
- III Comprovação da integralização do patrimônio ou do capital social.
- IV Estudo de viabilidade que evidencie sua capacidade econômica e financeira de cumprir o objeto social, com descrição dos meios humanos, técnicos e materiais afetos ao exercício de suas atividades.
- V Relatório descritivo abordando os seguintes pontos:
- a) procedimentos, estruturas e, quando cabível, controles de risco que assegurem o atendimento às normas legais;
- b) estrutura de governança da entidade administradora;
- c) procedimentos de auditoria interna;
- d) organograma funcional da entidade administradora, contendo indicação do número de pessoas afetas a cada área ou função, bem como informação quanto ao tipo de qualificações requeridas:
- e) estrutura de fiscalização e supervisão prevista no Capítulo IV, ou no artigo 111 quando se tratar de entidade administradora de mercado de balcão organizado, incluindo nome e qualificações dos ocupantes de cargos executivos; e
- f) programa anual de auto-regulação e recursos humanos e materiais disponíveis para sua execução.
- VI Relação dos integrantes do Conselho de Administração, Diretoria, Conselho de Auto-Regulação e Diretor do Departamento de Auto-Regulação, descrevendo, para cada um deles:
- a) nome, cargo, prazo de início e término de mandato;
- b) experiência e qualificações profissionais e acadêmicas para o exercício dos respectivos cargos;
- c) documento ou declaração comprobatória do preenchimento dos requisitos exigidos por esta Instrução; e
- d) atividades e setores que estejam sob sua responsabilidade.
- VII Caso se trate de entidade administradora organizada como sociedade anônima, relatório indicando todos os acionistas que detenham, direta ou indiretamente, 5% ou mais de qualquer espécie ou classe de valores mobiliários de sua emissão. Caso se trate de entidade administradora organizada sob forma associativa, relatório daqueles que tenham contribuído, ou que tenham direito ao recebimento, em caso de liquidação, de 5% ou mais do seu patrimônio. Em ambos os casos, deverá constar do relatório, para cada uma das pessoas ali relacionadas:
- a) denominação social completa;
- b) número de ações e outros valores mobiliários ou quantidade de títulos patrimoniais de sua titularidade;
- c) participação social aproximada;
- d) a existência ou não de vínculo de controle; e
- e) informação sobre a existência de acordos de acionistas.
- VIII Código de Conduta aplicável ao quadro funcional e diretivo da entidade administradora e aos integrantes do Departamento e Conselho de Auto-Regulação.



ANEXO II

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE MERCADO DE BOLSA

- I Regulamentos, contratos e demais documentos que disciplinem:
- a) a negociação em seus ambientes e sistemas;
- b) a listagem, suspensão e exclusão de emissores ou de valores mobiliários admitidos à negociação;
- c) a admissão, suspensão e exclusão de pessoas interessadas em operar, inclusive com os critérios e condições aplicáveis em cada caso, bem como de seus representantes com acesso aos ambientes e sistemas de negociação;
- d) contraprestações cobradas; e
- e) mecanismo de ressarcimento de prejuízos.
- II Relatório descritivo abordando os meios de acesso ao mercado e horários de negociação.
- III Relatório descritivo, auditado por auditor independente registrado na CVM:
- a) dos sistemas de negociação, de registro e de duplicação de informações;
- b) do sistema de liquidação, e respectivo sistema de duplicação de informações, caso a entidade administradora do mercado de bolsa seja autorizada pela CVM a executar a atividade diretamente, ou apresentação de contrato com entidade de compensação e liquidação autorizada pela CVM.
- IV Código de conduta aplicável às pessoas autorizadas a operar e seus representantes com acesso aos ambientes e sistemas de negociação.
- V Informação sobre as sociedades coligadas ou controladas pela entidade administradora do mercado de bolsa, ou com as quais esta entidade mantenha relação, contratual ou de outra natureza, relativa à operação dos sistemas utilizados nas negociações cursadas em seus ambientes e na liquidação dos negócios, se for o caso.
- VI Tão logo esteja disponível, relação, em ordem alfabética, de todas as pessoas autorizadas a operar no mercado de bolsa, bem como de seus representantes, incluindo as seguintes informações:
- a) nome;
- b) data de concessão da autorização para operar ou da permissão para atuar como seu representante com acesso aos ambientes e sistemas de negociação, informando neste caso o nome da instituição à qual está ligado e a natureza do vínculo mantido;
- c) endereço e telefone da sede social;
- d) descrição das atividades desenvolvidas pela pessoa autorizada a operar;
- e) categoria associativa ou de autorização concedida.
- VII Tão logo esteja disponível, relação e descrição dos valores mobiliários admitidos à negociação, com indicação do emissor, quando couber.



ANEXO III

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO

I - Todos os documentos exigidos no Anexo II, com exceção da letra "e" do item I.



ANEXO IV

DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS PELOS PRETENDENTES AOS CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO EM MERCADOS ORGANIZADOS

- I Qualificação completa;
- II Descrição completa de sua experiência profissional, mencionando as atividades profissionais anteriormente desempenhadas, bem como as qualificações profissionais e acadêmicas;
- III Tipo de relação profissional pretendida com a entidade administradora de mercado organizado; e
- IV Informações sobre condenações, ainda que não transitadas em julgado, em processos disciplinares e judiciais, neste último caso relativos a matérias ligadas aos mercados financeiro e de capitais.



www.levysalomao.com.br

INSTRUÇÃO CVM Nº 472 DE 31 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento, a oferta pública de distribuição de cotas e a divulgação de informações dos Fundos de Investimento Imobiliário - FII. Revoga a Instrução CVM nº 205 de 14/01/1994, Instrução CVM nº 389 de 03/06/2003, Instrução CVM nº 418 de 19/04/2005 e Instrução CVM nº 455 de 13/06/2007. Acrescenta o Anexo III-B à Instrução CVM nº 400 de 29/12/2003.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 02/09/2008, com fundamento nos artigos 8º, inciso I, e 19, § 5º, da Lei nº 6.385 de 07/12/1976, e no artigo 4º da Lei nº 8.668 de 25/06/1993, Aprovou a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º A presente Instrução dispõe sobre as normas gerais que regem a constituição, a administração, a oferta pública de distribuição de cotas, o funcionamento e a divulgação de informações dos Fundos de Investimento Imobiliário ("FII").

CAPÍTULO II CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

Seção I Características

- Art. 2º O FII é uma comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários e destinados à aplicação em empreendimentos imobiliários.
- § 1º O fundo será constituído sob a forma de condomínio fechado e poderá ter prazo de duração indeterminado.
- § 2º A denominação do fundo deve incluir a designação "fundo de investimento imobiliário FII".

Seção II Constituição e Funcionamento do FII

- Art. 3º O fundo será constituído por deliberação de um administrador que preencha os requisitos estabelecidos nesta Instrução, a quem incumbe aprovar, no mesmo ato, o regulamento.
- Art. 4º O administrador deverá solicitar à CVM autorização para constituição do fundo, a qual será concedida, automaticamente, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a data de protocolo na CVM dos seguintes documentos e informações:
- I pedido de registro na CVM de oferta pública de distribuição de cotas, nos termos do § 1º do artigo 10, ou comunicação da dispensa automática deste registro;
- II ato de constituição e regulamento do fundo, elaborado de acordo com as disposições desta Instrução;
- III dados relativos ao registro do regulamento em cartório de títulos e documentos;
- IV indicação do nome do auditor independente e dos demais prestadores de serviço contratados pelo administrador do fundo; e
- V indicação do diretor do administrador responsável pela administração do fundo.



- Art. 5º O funcionamento do fundo depende de prévio registro, que será automaticamente concedido mediante comprovação, perante a CVM:
- I da subscrição da totalidade das cotas objeto do registro de distribuição ou da subscrição parcial de cotas, na hipótese prevista no artigo 13, desde que alcançado o valor mínimo previsto em seu § 1º;
- II da publicação do anúncio de encerramento; e
- III de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ.

Parágrafo único - Caso o documento de que trata o inciso II esteja dispensado, o administrador do FII deve apresentar um resumo dos dados finais de colocação, elaborado nos termos do Anexo VII da Instrução CVM nº 400 de 29/12/2003.

Seção III Cotas

- Art. 6º As cotas do fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio e devem ser escriturais e nominativas.
- § 1º Cotas do FII somente podem ser negociadas em mercados regulamentados:
- I quando distribuídas publicamente por meio de oferta registrada na CVM;
- II quando distribuídas com esforços restritos, observadas as restrições da norma específica; ou
- III quando cotas da mesma série já estejam admitidas à negociação em mercados regulamentados.
- § 2º Podem, ainda, ser negociadas em mercados regulamentados, as cotas emitidas pelo FII que não se enquadrem nas hipóteses dos incisos I a III do § 1º, desde que sejam previamente submetidas a registro de negociação, mediante apresentação de prospecto, nos termos da regulamentação aplicável.
- Art. 7º A propriedade das cotas nominativas presumir-se-á pelo registro do nome do cotista no livro de "Registro dos Cotistas" ou da conta de depósito das cotas.
- Art. 8º O titular de cotas do FII:
- I não poderá exercer qualquer direito real sobre os imóveis e empreendimentos integrantes do patrimônio do fundo; e
- II não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativa aos imóveis e empreendimentos integrantes do fundo ou do administrador, salvo quanto à obrigação de pagamento das cotas que subscrever.
- Art. 9º Não é permitido o resgate de cotas.

CAPÍTULO III SUBSCRIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE COTAS

Seção I Registro da Oferta Pública de Distribuição de Cotas

- Art. 10. A oferta pública de distribuição de cotas de FII depende de prévio registro na CVM e será realizada por instituições intermediárias integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, em conformidade com o disposto na Instrução CVM nº 400 de 29/12/2003, respeitadas, ainda, as disposições desta Seção.
- § 1º O pedido de registro da primeira oferta pública de distribuição deve ser instruído com os documentos e informações exigidos nos anexos II e III-B da Instrução CVM nº 400 de 29/12/2003.
- § 2º O registro das ofertas públicas de distribuição de cotas subseqüentes será automaticamente concedido no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a data de protocolo na CVM dos documentos e informações exigidos nos anexos II e III-B da Instrução CVM nº 400 de 29/12/2003.

§ 3º Não poderá ser iniciada nova distribuição de cotas antes de totalmente subscrita ou cancelada a distribuição anterior.

Seção II Integralização e Subscrição de Cotas

- Art. 11. A integralização das cotas será efetuada em moeda corrente nacional admitindo-se, desde que prevista no regulamento do fundo, a integralização em imóveis, bem como em direitos relativos a imóveis.
- § 1º A emissão de cotas poderá ser dividida em séries, com o fim específico de estabelecer, para cada série, datas diversas de integralização, sem prejuízo da igualdade dos demais direitos conferidos aos cotistas.
- § 2º As importâncias recebidas na integralização de cotas, durante o processo de distribuição, deverão ser depositadas em instituição bancária autorizada a receber depósitos, em nome do fundo.
- § 3º As importâncias recebidas nos termos do § 2º devem ser aplicadas em cotas de fundos de investimento ou títulos de renda fixa, públicos ou privados, com liquidez compatível com as necessidades do fundo.
- § 4o A integralização da cotas pode ser à vista ou em prazo determinado no compromisso de investimento.
- § 5º O compromisso de investimento é documento por meio do qual o investidor se obriga a integralizar as cotas subscritas na medida em que o administrador do fundo fizer chamadas de capital, de acordo com prazos, processos decisórios e demais procedimentos estabelecidos no respectivo compromisso de investimento e no regulamento.
- Art. 12. A integralização em bens e direitos deve ser feita com base em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, de acordo com o Anexo I, e aprovado pela assembléia de cotistas, caso o FII já esteja em funcionamento.
- § 1º O administrador deverá tomar todas as cautelas e agir com elevados padrões de diligência para assegurar que as informações constantes do laudo de avaliação sejam verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, respondendo pela omissão nesse seu dever.
- § 2º A integralização de cotas em bens e direitos deverá ocorrer no prazo estabelecido pelo regulamento ou compromisso de investimento, aplicando-se, no que couber, os artigos 8º a 10, artigos 89, 98, § 2º, e 115, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.404 de 15/12/1976.
- § 3º O avaliador deverá apresentar declaração de que não possui conflito de interesses que lhe diminua a independência necessária ao desempenho de suas funções.
- Art. 13. O regulamento poderá prever a subscrição parcial das cotas representativas do patrimônio do fundo, bem como o cancelamento do saldo não colocado, observadas as disposições da Instrução CVM nº 400 de 29/12/2003.
- § 1º Na hipótese do caput, o ato que aprovar a emissão deverá estipular um valor mínimo a ser subscrito, sob pena de cancelamento da oferta pública de distribuição de cotas, de forma a não comprometer a execução de empreendimento imobiliário que seja objeto do fundo.
- § 2º Caso o valor mínimo referido no § 1º não seja alcançado, o administrador deverá, imediatamente:
- I fazer o rateio entre os subscritores dos recursos financeiros recebidos, nas proporções das cotas integralizadas e acrescidos dos rendimentos líquidos auferidos pelas aplicações do fundo; e
- II em se tratando de primeira distribuição de cotas do fundo, proceder à liquidação do fundo, anexando a seu requerimento o comprovante de rateio a que se refere o inciso I deste § 2º.
- § 3º A CVM poderá determinar a liquidação do fundo caso o administrador descumpra o disposto no § 2º.

Seção III Prospecto

Art. 14. O prospecto deverá ser elaborado em conformidade com o disposto no Anexo III-B da Instrução CVM nº 400 de 29/12/2003.



www.levysalomao.com.br

CAPÍTULO IV REGULAMENTO DO FUNDO

Seção I Disposições Obrigatórias do Regulamento

Art. 15. O regulamento do FII deve dispor sobre:

- I o objeto do fundo, definindo, com clareza, os segmentos em que atuará e a natureza dos investimentos ou empreendimentos imobiliários que poderão ser realizados;
- II a política de investimento a ser adotada pelo administrador contendo no mínimo:
- a) a descrição do objetivo fundamental dos investimentos imobiliários a serem realizados, identificando os aspectos que somente poderão ser alterados com prévia anuência dos cotistas;
- b) a especificação do grau de liberdade que o administrador se reserva no cumprimento da política de investimento, indicando a natureza das operações que fica autorizado a realizar independentemente de prévia autorização dos cotistas:
- c) os ativos que podem compor o patrimônio do fundo, os requisitos de diversificação de investimentos e os riscos envolvidos; e
- d) a possibilidade de o fundo contratar operações com derivativos para fins de proteção patrimonial, cuja exposição seja sempre, no máximo, o valor do patrimônio líquido do fundo, caso autorizada no regulamento.
- III o prazo de duração do fundo;
- IV taxas de administração e desempenho, se for o caso;
- V taxas de ingresso, ou critérios para sua fixação, se for o caso;
- VI número de cotas a serem emitidas e sua divisão em séries, se for o caso;
- VII possibilidade de realização de subscrição parcial e cancelamento de saldo não colocado findo o prazo de distribuição:
- VIII possibilidade ou não de futuras emissões de cotas, e o direito de preferência dos cotistas à subscrição de novas emissões:
- IX critérios para a subscrição de cotas por um mesmo investidor;
- X data de encerramento do exercício social;
- XI política de distribuição de rendimentos e resultados:
- XII qualificação do administrador;
- XIII obrigações e responsabilidades do administrador, em especial quanto àquelas previstas no artigo 32 e seguintes, bem como seus deveres na qualidade de proprietário fiduciário dos imóveis e direitos integrantes do patrimônio do fundo;
- XIV remuneração do administrador e de terceiros que tenham sido contratados nos termos dos artigos 29 e 31;
- XV descrição pormenorizada das demais despesas e encargos do fundo;
- XVI conteúdo e periodicidade das informações a serem prestadas aos cotistas;
- XVII modo de convocação, competência, quorum de instalação e de deliberação da assembléia geral, assim como as formas de representação dos cotistas;
- XVIII modo e as condições de dissolução e liquidação do fundo, inclusive no tocante à forma de partilha do patrimônio entre os cotistas e à amortização programada das cotas, se for o caso;
- XIX percentual máximo de cotas que o incorporador, construtor e sócios de um determinado empreendimento em que o fundo tenha investido poderão, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, subscrever ou adquirir no mercado, indicando inclusive as consegüências tributárias;
- XX prazo máximo para a integralização ao patrimônio do fundo de bens e direitos oriundos de subscrição de cotas, se for o caso;
- XXI endereços, físicos e eletrônicos, em que podem ser obtidas as informações e documentos relativos ao fundo:
- XXII descrição das medidas que poderão ser adotadas pelo administrador para evitar alterações no tratamento tributário conferido ao fundo ou aos seus cotistas;
- XXIII exercício do direito de voto em participações societárias do fundo;
- XXIV regras e prazos para chamadas de capital, observado o previsto no compromisso de investimento; e
- XXV a contratação de formador de mercado para as cotas do FII, se for o caso.



Seção II Alteração do Regulamento

- Art. 16. Às alterações do regulamento do FII aplica-se, no que couber, o disposto na Instrução CVM nº 409 de 18/08/2004.
- Art. 17. A alteração do regulamento somente produzirá efeitos a partir da data de protocolo na CVM da cópia da ata da assembléia geral, com o inteiro teor das deliberações, e do regulamento consolidado do fundo.

CAPÍTULO V ASSEMBLÉIA GERAL

Seção I Competência

- Art. 18. Compete privativamente à assembléia geral deliberar sobre:
- I demonstrações financeiras apresentadas pelo administrador;
- II alteração do regulamento;
- III destituição ou substituição do administrador e escolha de seu substituto;
- IV emissão de novas cotas:
- V fusão, incorporação, cisão e transformação do fundo;
- VI dissolução e liquidação do fundo, quando não prevista e disciplinada no regulamento;
- VII salvo quando diversamente previsto em regulamento, a alteração do mercado em que as cotas são admitidas à negociação;
- VIII apreciação do laudo de avaliação de bens e direitos utilizados na integralização de cotas do fundo;
- IX eleição e destituição de representante dos cotistas de que trata o artigo 25;
- X aumento das despesas e encargos de que trata o artigo 47; e
- XI prorrogação do prazo de duração do FII.

Seção II Convocação e Instalação

- Art. 19. Compete ao administrador convocar a assembléia geral.
- § 1º A assembléia geral também pode ser convocada diretamente por cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das cotas emitidas ou pelo representante dos cotistas, observados os requisitos estabelecidos no regulamento do fundo.
- § 2º Å convocação e instalação da assembléia geral dos FII observarão, quanto aos demais aspectos, o disposto na Seção II, Capítulo V da Instrução CVM nº 409 de 18/08/2004.
- § 3º O administrador do fundo deve colocar todas as informações e documentos necessários ao exercício informado do direito de voto, em sua página na rede mundial de computadores, na data de convocação da assembléia, e mantê-los lá até a sua realização.

Seção III Deliberação

Art. 20. As deliberações da assembléia geral serão tomadas por maioria de votos dos cotistas presentes, ressalvado o disposto no parágrafo único, cabendo a cada cota 1 (um) voto.



Parágrafo único - Dependem da aprovação de cotistas que representem metade, no mínimo, das cotas emitidas, se maior quorum não for fixado no regulamento do Fundo, as deliberações relativas às matérias previstas nos incisos II, V e VIII do artigo 18 e no artigo 34.

Art. 21. O regulamento poderá dispor sobre a possibilidade de as deliberações da assembléia serem adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas.

Parágrafo único - Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Art. 22. Somente poderão votar na assembléia geral os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembléia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo único - Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, observado o disposto no regulamento.

- Art. 23. O pedido de procuração, encaminhado pelo administrador mediante correspondência ou anúncio publicado, deverá satisfazer aos seguintes requisitos:
- I conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido;
- II facultar que o cotista exerça o voto contrário à proposta, por meio da mesma procuração; e
- III ser dirigido a todos os cotistas.
- § 1º É facultado a qualquer cotista que detenha 0,5% (meio por cento) ou mais do total de cotas emitidas solicitar relação de nome e endereços, físicos e eletrônicos, dos demais cotistas do FII para remeter pedido de procuração, desde que sejam obedecidos os requisitos do inciso I.
- § 2º O administrador do fundo que receber a solicitação de que trata o § 1º pode:
- I entregar a lista de nomes e endereços dos cotistas ao cotista solicitante, em até 2 (dois) dias úteis da solicitação; ou
- II mandar, em nome do cotista solicitante, o pedido de procuração, conforme conteúdo e nos termos determinados pelo cotista solicitante, em até 5 (cinco) dias úteis da solicitação.
- § 3º O cotista que utilizar a faculdade prevista no § 1º deverá informar o administrador do fundo do teor de sua proposta.
- § 4º O administrador do fundo pode cobrar do cotista que solicitar a lista de que trata o § 1º os custos de emissão de referida lista, nos termos do § 2º, inciso I, caso existam.
- § 5º Os custos incorridos com o envio do pedido de procuração pelo administrador do fundo, em nome de cotistas, nos termos do § 2º, inciso II, serão arcados pelo administrador do fundo.
- Art. 24. Não podem votar nas assembléias gerais do fundo:
- I seu administrador ou seu gestor;
- II os sócios, diretores e funcionários do administrador ou do gestor;
- III empresas ligadas ao administrador ou ao gestor, seus sócios, diretores e funcionários; e
- IV os prestadores de serviços do fundo, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo único - Não se aplica a vedação prevista neste artigo quando:

- I os únicos cotistas do fundo forem as pessoas mencionadas nos incisos I a IV; ou
- II houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria assembléia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembléia em que se dará a permissão de voto.

Seção IV Representante dos Cotistas

Art. 25. A assembléia geral dos cotistas pode nomear um ou mais representantes para exercer as funções de fiscalização dos empreendimentos ou investimentos do fundo, em defesa dos direitos e interesses dos cotistas.



- Art. 26. Somente pode exercer as funções de representante dos cotistas, pessoa natural ou jurídica, que atenda aos seguintes requisitos:
- I ser cotista, ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do cotista;
- II não exercer cargo ou função no administrador ou no controlador do administrador, em sociedades por ele diretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum, ou prestar-lhes assessoria de qualquer natureza; e
- III não exercer cargo ou função na sociedade empreendedora do empreendimento imobiliário que constitua objeto do fundo, ou prestar-lhe assessoria de qualquer natureza.

CAPÍTULO VI ADMINISTRAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

- Art. 27. A administração do fundo compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do fundo, que podem ser prestados pelo próprio administrador ou por terceiros por ele contratados, por escrito, em nome do fundo.
- Art. 28. A administração do fundo compete, exclusivamente, a bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira de investimento ou carteira de crédito imobiliário, bancos de investimento, sociedades corretoras ou sociedades distribuidoras de valores mobiliários, sociedades de crédito imobiliário, caixas econômicas e companhias hipotecárias.
- § 1º Caso o fundo invista parcela superior a 5% (cinco por cento) de seu patrimônio em valores mobiliários, o administrador deverá estar previamente autorizado pela CVM à prestação do serviço de administração de carteira, sendo-lhe facultado, alternativamente, contratar terceiro autorizado pela CVM a exercer tal atividade.
- § 2º A administração do fundo deve ficar sob a supervisão e responsabilidade direta de um diretor estatutário do administrador, especialmente indicado para esse fim.
- Art. 29. O administrador deverá prover o fundo com os seguintes serviços, seja prestando-os diretamente, hipótese em que deve estar habilitado para tanto, ou indiretamente:
- I manutenção de departamento técnico habilitado a prestar serviços de análise e acompanhamento de projetos imobiliários:
- II atividades de tesouraria, de controle e processamento dos títulos e valores mobiliários;
- III escrituração de cotas;
- IV custódia de ativos financeiros;
- V auditoria independente; e
- VI gestão dos valores mobiliários integrantes da carteira do fundo.
- § 1º Sem prejuízo de sua responsabilidade e da responsabilidade do diretor designado, o administrador poderá, em nome do fundo, contratar junto a terceiros devidamente habilitados a prestação dos serviços indicados neste artigo, mediante deliberação da assembléia geral ou desde que previsto no regulamento.
- § 2º Sem prejuízo da possibilidade de contratar terceiros para a administração dos imóveis, a responsabilidade pela gestão dos ativos imobiliários do fundo compete exclusivamente ao administrador, que deterá a propriedade fiduciária dos bens do fundo.
- § 3º É dispensada a contratação do serviço de custódia para os ativos financeiros que representem até 5% do patrimônio líquido do fundo, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado ou registrados em sistema de registro ou de liquidação financeira autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.
- § 4º Os custos com a contratação de terceiros para os serviços mencionados nos incisos IV e V serão considerados despesas do fundo; os custos com a contratação de terceiros para os serviços mencionados nos incisos I, II, III e VI devem ser arcados pelo administrador do fundo.



www.levysalomao.com.br

Art. 30. Compete ao administrador, observado o disposto no regulamento:

I - realizar todas as operações e praticar todos os atos que se relacionem com o objeto do fundo;

II - exercer todos os direitos inerentes à propriedade dos bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo, inclusive o de ações, recursos e exceções;

III - abrir e movimentar contas bancárias;

IV - adquirir e alienar livremente títulos pertencentes ao fundo;

V - transigir;

VI - representar o fundo em juízo e fora dele; e

VII - solicitar, se for o caso, a admissão à negociação em mercado organizado das cotas do fundo.

Art. 31. O administrador poderá contratar, em nome do fundo, os seguintes serviços facultativos:

I - distribuição de cotas;

- II consultoria especializada, envolvendo a análise, seleção e avaliação de empreendimentos imobiliários e demais ativos para integrarem a carteira do fundo;
- III empresa especializada para administrar as locações ou arrendamentos de empreendimentos integrantes do seu patrimônio, a exploração do direito de superfície e a comercialização dos respectivos imóveis; e

IV – formador de mercado para as cotas do fundo.

Parágrafo único. Os serviços a que se referem os incisos I, II e III deste artigopodem ser prestados pelo próprio administrador ou por terceiros, desde que, em qualquer dos casos, devidamente habilitados.

- Art. 31-A O serviço de formador de mercado pode ser prestado por pessoas jurídicas devidamente cadastradas junto às entidades administradoras dos mercados organizados, observada a regulamentação em vigor.
- § 1º É vedado ao administrador e ao gestor o exercício da função de formador de mercado para as cotas do fundo.
- § 2º A contratação de partes relacionadas ao administrador e ao gestor do fundo para o exercício da função de formador de mercado deve ser submetida à aprovação prévia da assembleia geral de cotistas nos termos do art. 34
- § 3º A contratação de formador de mercado ou o término da prestação do serviço deve ser divulgada como fato relevante nos termos do art. 41.

Seção II Obrigações do Administrador

Art. 32. O administrador do fundo deve:

- I selecionar os bens e direitos que comporão o patrimônio do fundo, de acordo com a política de investimento prevista no respectivo regulamento;
- II providenciar a averbação, no cartório de registro de imóveis, das restrições determinadas pelo artigo 7º da Lei nº 8.668 de 25/06/1993, fazendo constar nas matrículas dos bens imóveis e direitos integrantes do patrimônio do fundo que tais ativos imobiliários:
- a) não integram o ativo do administrador;
- b) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação do administrador;
- c) não compõem a lista de bens e direitos do administrador, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- d) não podem ser dados em garantia de débito de operação do administrador;
- e) não são passíveis de execução por quaisquer credores do administrador, por mais privilegiados que possam ser; e
- f) não podem ser objeto de constituição de quaisquer ônus reais.
- III manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
- a) os registros de cotistas e de transferência de cotas;
- b) os livros de atas e de presença das assembléias gerais;
- c) a documentação relativa aos imóveis e às operações do fundo;
- d) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo; e
- e) o arquivo dos pareceres e relatórios do auditor independente e, quando for o caso, dos profissionais ou empresas contratados nos termos do artigo 29 e 31.



- IV celebrar os negócios jurídicos e realizar todas as operações necessárias à execução da política de investimentos do fundo, exercendo, ou diligenciando para que sejam exercidos, todos os direitos relacionados ao patrimônio e às atividades do fundo;
- V receber rendimentos ou quaisquer valores devidos ao fundo;
- VI custear as despesas de propaganda do fundo, exceto pelas despesas de propaganda em período de distribuição de cotas que podem ser arcadas pelo fundo;
- VII manter custodiados em instituição prestadora de serviços de custódia, devidamente autorizada pela CVM, os títulos e valores mobiliários adquiridos com recursos do fundo:
- VIII no caso de ser informado sobre a instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso III até o término do procedimento;
- IX dar cumprimento aos deveres de informação previstos no Capítulo VII desta Instrução e no regulamento do fundo:
- X manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo fundo;
- XI observar as disposições constantes do regulamento e do prospecto, bem como as deliberações da assembléia geral; e
- XII controlar e supervisionar as atividades inerentes à gestão dos ativos do fundo, fiscalizando os serviços prestados por terceiros contratados e o andamento dos empreendimentos imobiliários sob sua responsabilidade. Parágrafo único Os contratos de custódia devem conter cláusula que:
- I estipule que somente as ordens emitidas pelo administrador, pelo gestor ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados, podem ser acatadas pela instituição custodiante;
- II vede ao custodiante a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações do fundo; e III estipule com clareza o preço dos serviços.
- Art. 33. O administrador deve exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação ao fundo e aos cotistas.
- § 1º São exemplos de violação do dever de lealdade do administrador, as seguintes hipóteses:
- I usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para o fundo, as oportunidades de negócio do fundo:
- II omitir-se no exercício ou proteção de direitos do fundo ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixou de aproveitar oportunidades de negócio de interesse do fundo;
- III adquirir bem ou direito que sabe necessário ao fundo, ou que este tencione adquirir; e
- IV tratar de forma não equitativa os cotistas do fundo, a não ser quando os direitos atribuídos a diferentes classes de cotas justificassem tratamento desigual.
- § 2º O administrador e o gestor devem transferir ao fundo qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.
- Art. 34. Os atos que caracterizem conflito de interesses entre o fundo e o administrador dependem de aprovação prévia, específica e informada da assembléia geral de cotistas.
- § 1º As seguintes hipóteses são exemplos de situação de conflito de interesses:
- I a aquisição, locação, arrendamento ou exploração do direito de superfície, pelo fundo, de imóvel de propriedade do administrador ou de pessoas a ele ligadas;
- II a alienação, locação ou arrendamento ou exploração do direito de superfície de imóvel integrante do patrimônio do fundo tendo como contraparte o administrador ou pessoas a ele ligadas;
- III a aquisição, pelo fundo, de imóvel de propriedade de devedores do administrador, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor; e
- IV a contratação, pelo fundo, de pessoas ligadas ao administrador, para prestação dos serviços referidos no artigo 31.
- § 2º Consideram-se pessoas ligadas:
- I a sociedade controladora ou sob controle do administrador, de seus administradores e acionistas;
- II a sociedade cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos do administrador, com exceção dos cargos exercidos em órgãos colegiados previstos no estatuto ou regimento interno do administrador, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvida previamente a CVM; e
- III parentes até segundo grau das pessoas naturais referidas nos incisos acima.
- § 3º Não configura situação de conflito a aquisição, pelo fundo, de imóvel de propriedade do empreendedor, desde que não seja pessoa ligada ao administrador.



§ 4º As demais operações entre o fundo e o empreendedor estão sujeitas à avaliação e responsabilidade do administrador sempre que for possível a contratação em condições equitativas ou idênticas às que prevaleçam no mercado, ou que o fundo contrataria com terceiros.

Seção III Vedações ao Administrador

- Art. 35. É vedado ao administrador, no exercício das funções de gestor do patrimônio do fundo e utilizando os recursos do fundo:
- I receber depósito em sua conta corrente;
- II conceder empréstimos, adiantar rendas futuras ou abrir créditos aos cotistas sob qualquer modalidade;
- III contrair ou efetuar empréstimo;
- IV prestar fiança, aval, bem como aceitar ou co-obrigar-se sob qualquer forma nas operações praticadas pelo fundo;
- V aplicar no exterior recursos captados no País;
- VI aplicar recursos na aquisição de cotas do próprio fundo;
- VII vender à prestação as cotas do fundo, admitida a divisão da emissão em séries e integralização via chamada de capital:
- VIII prometer rendimentos predeterminados aos cotistas;
- IX sem prejuízo do disposto no artigo 34, realizar operações do fundo quando caracterizada situação de conflito de interesses entre o fundo e o administrador, ou entre o fundo e o empreendedor;
- X constituir ônus reais sobre os imóveis integrantes do patrimônio do fundo;
- XI realizar operações com ativos financeiros ou modalidades operacionais não previstas nesta Instrução;
- XII realizar operações com ações e outros valores mobiliários fora de mercados organizados autorizados pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, de exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização:
- XIII realizar operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial e desde que a exposição seja sempre, no máximo, o valor do patrimônio líquido do fundo;
- XIV praticar qualquer ato de liberalidade.
- § 1º A vedação prevista no inciso X não impede a aquisição, pelo administrador, de imóveis sobre os quais tenham sido constituídos ônus reais anteriormente ao seu ingresso no patrimônio do fundo.
- § 2º O fundo poderá emprestar seus títulos e valores mobiliários, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM ou usá-los para prestar garantias de operações próprias.

Seção IV Remuneração do Administrador

Art. 36. A remuneração pelos serviços prestados pelo administrador constará expressamente do regulamento do fundo e poderá incluir uma parcela variável calculada em função do desempenho do fundo ou de indicador relevante para o mercado imobiliário, que com o fundo possa ser razoavelmente comparado.

Seção V Substituição do Administrador

- Art. 37. O administrador do fundo deve ser substituído nas hipóteses de renúncia ou destituição por deliberação da assembléia geral.
- § 1º Na hipótese de renúncia, o administrador fica obrigado a:



- I convocar imediatamente a assembléia geral para eleger seu substituto ou deliberar a liquidação do fundo, a qual deverá ser efetuada pelo administrador, ainda que após sua renúncia; e
- II permanecer no exercício de suas funções até ser averbada, no cartório de registro de imóveis, nas matrículas referentes aos bens imóveis e direitos integrantes do patrimônio do fundo, a ata da assembléia geral que eleger seu substituto e sucessor na propriedade fiduciária desses bens e direitos, devidamente aprovada pela CVM e registrada em Cartório de Títulos e Documentos.
- § 2º É facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, a convocação da assembléia geral, caso o administrador não convoque a assembléia de que trata o § 1º, inciso I, no prazo de 10 (dez) dias contados da renúncia.
- § 3º No caso de liquidação extrajudicial do administrador, cabe ao liquidante designado pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto no Capítulo V, convocar a assembléia geral, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação, no Diário Oficial da União, do ato que decretar a liquidação extrajudicial, a fim de deliberar sobre a eleição de novo administrador e a liquidação ou não do fundo.
- § 4º Cabe ao liquidante praticar todos os atos necessários à gestão regular do patrimônio do fundo, até ser procedida a averbação referida no § 1º, inciso II.
- § 5º Aplica-se o disposto no § 1º, inciso II, mesmo quando a assembléia geral deliberar a liquidação do fundo em conseqüência da renúncia, da destituição ou da liquidação extrajudicial do administrador, cabendo à assembléia geral, nestes casos, eleger novo administrador para processar a liquidação do fundo.
- § 6º Se a assembléia de cotistas não eleger novo administrador no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da publicação no Diário Oficial do ato que decretar a liquidação extrajudicial, o Banco Central do Brasil nomeará uma instituição para processar a liquidação do fundo.
- § 7º Nas hipóteses referidas nos incisos do caput, bem como na sujeição ao regime de liquidação judicial ou extrajudicial, a ata da assembléia de cotistas que eleger novo administrador, devidamente aprovada e registrada na CVM, constitui documento hábil para averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, da sucessão da propriedade fiduciária dos bens imóveis integrantes do patrimônio do fundo.
- § 8º A sucessão da propriedade fiduciária de bem imóvel integrante de patrimônio de FII não constitui transferência de propriedade.
- Art. 38. Caso o administrador renuncie às suas funções ou entre em processo de liquidação judicial ou extrajudicial, correrão por sua conta os emolumentos e demais despesas relativas à transferência, ao seu sucessor, da propriedade fiduciária dos bens imóveis e direitos integrantes do patrimônio do fundo.

CAPÍTULO VII DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Seção I Informações Periódicas

- Art. 39. O administrador deve prestar as seguintes informações periódicas sobre o fundo:
- I mensalmente, até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês:
- a) valor do patrimônio do fundo, valor patrimonial das cotas e a rentabilidade do período; e
- b) valor dos investimentos do fundo, incluindo discriminação dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio;
- II trimestralmente, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações sobre o andamento das obras e sobre o valor total dos investimentos já realizados, no caso de fundo constituído com o objetivo de desenvolver empreendimento imobiliário, até a conclusão e entrega da construção;
- III até 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada semestre, relação das demandas judiciais ou extrajudiciais propostas na defesa dos direitos de cotistas ou desses contra a administração do fundo, indicando a data de início e a da solução final, se houver;
- IV até 60 (sessenta) dias após o encerramento do primeiro semestre:
- a) demonstração dos fluxos de caixa do período;
- b) o relatório do administrador, observado o disposto no §2º; e
- V anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício:
- a) as demonstrações financeiras



www.levysalomao.com.br

- b) o relatório do administrador, observado o disposto no § 2º; e
- c) o parecer do auditor independente.
- VI até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da assembléia geral ordinária.
- § 1º O administrador deverá, ainda, manter sempre disponível em sua página na rede mundial de computadores o regulamento do fundo, em sua versão vigente e atualizada.
- § 2º Os relatórios previstos na alínea "b" do inciso IV e alínea "b" do inciso V devem conter, no mínimo:
- I descrição dos negócios realizados no semestre, especificando, em relação a cada um, os objetivos, os montantes dos investimentos feitos, as receitas auferidas, e a origem dos recursos investidos, bem como a rentabilidade apurada no período;
- II programa de investimentos para o semestre seguinte;
- III informações, acompanhadas das premissas e fundamentos utilizados em sua elaboração, sobre:
- a) conjuntura econômica do segmento do mercado imobiliário em que se concentrarem as operações do Fundo, relativas ao semestre findo;
- b) as perspectivas da administração para o semestre seguinte; e
- c) o valor de mercado dos ativos integrantes do patrimônio do fundo, incluindo o percentual médio de valorização ou desvalorização apurado no período, com base na última análise técnica disponível, especialmente realizada para esse fim, em observância de critérios que devem estar devidamente indicados no relatório:
- IV relação das obrigações contraídas no período;
- V rentabilidade nos últimos 4 (quatro) semestres;
- VI o valor patrimonial da cota, por ocasião dos balanços, nos últimos 4 (quatro) semestres calendário; e
- VII a relação dos encargos debitados ao fundo em cada um dos 2 (dois) últimos exercícios, especificando valor e percentual em relação ao patrimônio líquido médio semestral em cada exercício.
- Art. 40. A publicação de informações referidas nesta Seção deve ser feita na página do administrador na rede mundial de computadores e mantida disponível aos cotistas em sua sede.

Parágrafo único - O administrador deverá, ainda, simultaneamente à publicação referida no caput, enviar as informações referidas nesta Seção à entidade administradora do mercado organizado em que as cotas do FII sejam admitidas à negociação, bem como à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Seção II Informações Eventuais

- Art. 41. O administrador deve disponibilizar aos cotistas os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre o fundo:
- I edital de convocação e outros documentos relativos a assembléias gerais extraordinárias, no mesmo dia de sua convocação;
- II até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da assembléia geral extraordinária;
- III prospecto, material publicitário e anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de cotas, nos prazos estabelecidos na Instrução CVM nº 400 de 29/12/2003; e
- IV fatos relevantes.
- § 1º A divulgação de fatos relevantes deve ser ampla e imediata, de modo a garantir aos cotistas e demais investidores acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões de adquirir ou alienar cotas do fundo, sendo vedado ao administrador valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda das cotas do fundo.
- § 2º Considera-se exemplo de fato relevante, sem exclusão de quaisquer outras hipóteses, a alteração no tratamento tributário conferido ao fundo ou ao cotista.
- Art. 42. A publicação de informações referidas nesta seção deve ser feita na página do administrador na rede mundial de computadores e mantida disponível aos cotistas em sua sede.



Parágrafo único - O administrador deverá, ainda, simultaneamente à publicação referida no caput, enviar as informações referidas nesta Seção ao mercado organizado em que as cotas do FII sejam admitidas à negociação, bem como à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Seção III Informações Periódicas ou Eventuais Enviadas aos Cotistas

- Art. 43. O administrador deverá enviar a cada cotista:
- I no prazo de até 8 (oito) dias após a data de sua realização, resumo das decisões tomadas pela assembléia geral:
- II semestralmente, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir do encerramento do semestre, o extrato da conta de depósito a que se refere o artigo 7º, acompanhado do valor do patrimônio do fundo no início e no fim do período o valor patrimonial da cota, e a rentabilidade apurada no período, bem como de saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida no mesmo intervalo, se for o caso; e
- III anualmente, até 30 de março de cada ano, informações sobre a quantidade de cotas de sua titularidade e respectivo valor patrimonial, bem como o comprovante para efeitos de declaração de imposto de renda.

Seção IV Demonstrações Financeiras

- Art. 44. O exercício do fundo deve ser encerrado a cada 12 (doze) meses, quando serão levantadas as demonstrações financeiras relativas ao período findo.
- § 1º A data do encerramento do exercício do fundo deve ser 30/06 ou 31/12 de cada ano.
- § 2º As demonstrações financeiras do fundo obedecerão às normas contábeis específicas expedidas pela CVM e serão auditadas anualmente, por auditor independente registrado na CVM.
- § 3º As demonstrações financeiras do fundo devem ser elaboradas observando-se a natureza dos empreendimentos imobiliários e das demais aplicações em que serão investidos os recursos do fundo.
- § 4º O fundo deve ter escrituração contábil destacada da de seu administrador.

CAPÍTULO VIII PATRIMÔNIO

Seção I Patrimônio

- Art. 45. A participação do fundo em empreendimentos imobiliários poderá se dar por meio da aquisição dos seguintes ativos:
- I quaisquer direitos reais sobre bens imóveis;
- II desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM, ações, debêntures, bônus de subscrição, seus cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramentos, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários, desde que se trate de emissores cujas atividades preponderantes sejam permitidas aos FII;
- III ações ou cotas de sociedades cujo único propósito se enquadre entre as atividades permitidas aos FII;
- IV cotas de fundos de investimento em participações (FIP) que tenham como política de investimento, exclusivamente, atividades permitidas aos FII ou de fundos de investimento em ações que sejam setoriais e que invistam exclusivamente em construção civil ou no mercado imobiliário;
- V certificados de potencial adicional de construção emitidos com base na Instrução CVM nº 401 de 29/12/2003; VI cotas de outros FII;



www.levysalomao.com.br

VII - certificados de recebíveis imobiliários e cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) que tenham como política de investimento, exclusivamente, atividades permitidas aos FII e desde que sua emissão ou negociação tenha sido registrada na CVM;

VIII - letras hipotecárias; e

- IX letras de crédito imobiliário.
- § 1º Quando o investimento do FII se der em projetos de construção, caberá ao administrador, independentemente da contratação de terceiros especializados, exercer controle efetivo sobre o desenvolvimento do projeto.
- § 2º O administrador pode adiantar quantias para projetos de construção, desde que tais recursos se destinem exclusivamente à aquisição do terreno, execução da obra ou lançamento comercial do empreendimento e sejam compatíveis com o seu cronograma físico-financeiro.
- § 3º Os bens e direitos integrantes da carteira do FII, bem como seus frutos e rendimentos, deverão observar as seguintes restrições:
- I não poderão integrar o ativo do administrador, nem responderão por qualquer obrigação de sua responsabilidade;
- II não comporão a lista de bens e direitos do administrador para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, nem serão passíveis de execução por seus credores, por mais privilegiados que sejam; e
- III não poderão ser dados em garantia de débito de operação do administrador.
- § 4º Os imóveis, bens e direitos de uso a serem adquiridos pelo fundo devem ser objeto de prévia avaliação, observados os requisitos constantes do Anexo I.
- § 5º Os FII que invistam preponderantemente em valores mobiliários devem respeitar os limites de aplicação por emissor e por modalidade de ativos financeiros estabelecidos na Instrução CVM nº 409 de 18/08/2004 e a seus administradores serão aplicáveis as regras desenquadramento e reenquadramento lá estabelecidas.
- § 6º Os limites de aplicação por modalidade de ativos financeiros de que trata o § 5º não se aplicam aos investimentos previstos nos incisos IV, VI e VII do caput.
- Art. 46. Uma vez integralizadas as cotas objeto da oferta pública, a parcela do patrimônio do FII que, temporariamente, por força do cronograma físico-financeiro das obras constante do prospecto, não estiver aplicada em empreendimentos imobiliários, deverá ser aplicada em:
- I cotas de fundos de investimento ou títulos de renda fixa, públicos ou privados, de liquidez compatível com as necessidades do fundo; e
- II derivativos, exclusivamente para fins de proteção patrimonial, cuja exposição seja sempre, no máximo, o valor do patrimônio líquido do fundo e desde que previsto na política de investimento do FII.

Parágrafo único - O FII pode manter parcela do seu patrimônio permanentemente aplicada em cotas de fundos de investimento ou títulos de renda fixa, públicos ou privados, para atender suas necessidades de liquidez.

CAPÍTULO IX ENCARGOS DO FUNDO

Art. 47. Constituem encargos do fundo:

- I taxa de administração e, se prevista em regulamento, de desempenho (performance);
- II taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;
- III gastos com correspondência e outros expedientes de interesse do fundo, inclusive comunicações aos cotistas previstas no regulamento ou nesta Instrução;
- IV gastos da distribuição primária de cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários:
- V honorários e despesas do auditor independente encarregado da auditoria das demonstrações financeiras do fundo;
- VI comissões e emolumentos pagos sobre as operações do fundo, incluindo despesas relativas à compra, venda, locação ou arrendamento dos imóveis que componham seu patrimônio;
- VII honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em defesa dos interesses do fundo, judicial ou extrajudicialmente, inclusive o valor de condenação que lhe seja eventualmente imposta;
- VIII honorários e despesas relacionadas às atividades previstas nos incisos II, III e IV do artigo 31;



- IX gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos do fundo, bem como a parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro, desde que não decorra diretamente de culpa ou dolo do administrador no exercício de suas funções;
- X gastos inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do fundo e realização de assembléia-geral;
- XI taxa de custódia de títulos ou valores mobiliários do fundo;
- XII gastos decorrentes de avaliações que sejam obrigatórias, nos termos desta Instrução;
- XIII gastos necessários à manutenção, conservação e reparos de imóveis integrantes do patrimônio do fundo, desde que expressamente previstas em regulamento ou autorizadas pela assembléia-geral; e
- XIV taxas de ingresso e saída dos fundos de que o FII seja cotista, se for o caso.
- § 1º Quaisquer despesas não expressamente previstas nesta Instrução como encargos do fundo devem correr por conta do administrador.
- § 2º O administrador pode estabelecer que parcelas da taxa de administração sejam pagas diretamente pelo fundo aos prestadores de serviços contratados.
- § 3º Caso o somatório das parcelas a que se refere o § 2º exceda o montante total da taxa de administração fixada em regulamento, correrá às expensas do administrador o pagamento das despesas que ultrapassem esse limite.

CAPÍTULO X TRANSFORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO

- Art. 48. As demonstrações financeiras de cada um dos fundos objeto de cisão, incorporação, fusão ou transformação, levantadas na data da operação, devem ser auditadas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da efetivação do evento, por auditor independente registrado na CVM, devendo constar em nota explicativa os critérios utilizados para a relação de troca das cotas.
- § 1º O parâmetro utilizado para as conversões dos valores das cotas dos fundos nos casos de incorporação, fusão ou cisão, bem como o valor das cotas dos fundos resultantes de tais operações devem constar de nota explicativa.
- § 2º Os imóveis dos fundos de investimento objeto de fusão, incorporação ou cisão deverão ser avaliados previamente à operação, caso tenham decorrido mais de 3 (três) meses entre a data da última avaliação e aquela de produção de efeitos da operação.
- Art. 49. Nas operações de que trata este Capítulo caberá ao administrador:
- I demonstrar a compatibilidade do fundo que será incorporado, fundido, cindido ou transformado com a política de investimento daquele que resultará de tais operações;
- II indicar os critérios de avaliação adotados quanto aos ativos existentes nos fundos envolvidos, bem como o impacto dessa avaliação no valor do patrimônio de cada fundo;
- III descrever os critérios utilizados para atribuição de cotas aos participantes dos fundos que resultarem das operações: e
- IV identificar as alterações, no prospecto e no regulamento do fundo, que resultarem da operação.

CAPÍTULO XI LIQUIDAÇÃO

Art. 50. Nas hipóteses de liquidação do fundo, o auditor independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do fundo.

Parágrafo único - Deverá constar das notas explicativas às demonstrações financeiras do fundo análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.



- Art. 51. Após a partilha do ativo, o administrador deverá promover o cancelamento do registro do fundo, mediante o encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da seguinte documentação:
- I o termo de encerramento firmado pelo administrador em caso de pagamento integral aos cotistas, ou a ata da assembléia geral que tenha deliberado a liquidação do fundo, quando for o caso;
- II a demonstração de movimentação de patrimônio do fundo a que se refere o art. 50, acompanhada do parecer do auditor independente; e
- III o comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.
- Art. 52. O regulamento e prospecto deverão descrever detalhadamente as condições e circunstâncias em que será admitida a liquidação antecipada do fundo, com menção expressa ao prazo aplicável para efeitos de pagamento do produto da liquidação.

CAPÍTULO XII FII PARA INVESTIDORES QUALIFICADOS

- Art. 53. Pode ser constituído FII destinado exclusivamente a investidores qualificados.
- Art. 54. Para efeito do disposto no artigo 53, adota-se a definição de investidores qualificados nos termos da Instrução CVM nº 409 de 18/08/2004.
- § 1º A qualidade de investidor qualificado deve ser verificada:
- I no ato da subscrição pelo administrador; e
- II na negociação em mercado secundário, pelo intermediário.
- § 2º A perda da condição de investidor qualificado não implica a exclusão do cotista do fundo.
- § 3º Serão considerados investidores qualificados, sociedades de propósito específico cujos sócios sejam investidores qualificados, nos termos do caput.
- Art. 55. O fundo destinado exclusivamente a investidores qualificados, desde que previsto em seu regulamento, pode:
- I admitir a utilização de títulos e valores mobiliários na integralização de cotas, com o estabelecimento de critérios detalhados e precisos para a adoção desses procedimentos;
- II dispensar a elaboração de prospecto;
- III dispensar a publicação de anúncio de início e de encerramento de distribuição;
- IV dispensar a elaboração de laudo de avaliação para integralização de cotas em bens e direitos, sem prejuízo da manifestação da assembléia de cotistas quanto ao valor atribuído ao bem ou direito; e
- V prever a existência de cotas com direitos ou características especiais quanto à ordem de preferência no pagamento dos rendimentos periódicos, no reembolso de seu valor ou no pagamento do saldo de liquidação do fundo.
- Art. 56. O regulamento do fundo destinado exclusivamente a investidores qualificados deve ser explícito no que se refere à exclusiva participação desse tipo de investidores.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57. O descumprimento dos prazos estabelecidos na presente Instrução sujeita o administrador ao pagamento de multa cominatória diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos Reais).



- Art. 58. Aplicam-se ao ofertante, ao administrador do fundo e aos intermediários da distribuição pública, no que couber, as disposições da Instrução CVM nº 400 de 29/12/2003.
- Art. 59. Constitui infração grave para os efeitos do disposto no $\S 3^{\circ}$, do artigo 11 da Lei nº 6.385 de 07/12/1976, a violação dos artigos 10; 19, $\S 3^{\circ}$; 23; 24; 29; 32 a 35; 37, $\S 1^{\circ}$; e 41.
- Art. 60. A CVM, a qualquer momento, poderá solicitar documentos, informações adicionais ou modificações na documentação apresentada, bem como solicitar a correção de procedimentos que tenham sido adotados em desacordo com a legislação vigente.
- Art. 61. A CVM pode determinar que as informações previstas nesta Instrução, relativas à distribuição de cotas, assim como as demais informações requeridas pela CVM, periódicas ou eventuais, devam ser apresentadas através de meio eletrônico ou da página da CVM na rede mundial de computadores, de acordo com a estrutura de banco de dados e programas fornecidos pela CVM.
- Art. 62. Para fins do disposto nesta Instrução, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre o administrador e os cotistas, inclusive para convocação de assembléias gerais e procedimentos de consulta formal.
- § 1º O envio de informações por meio eletrônico prevista no caput depende de anuência do cotista do fundo, cabendo ao administrador a responsabilidade da guarda de referida autorização.
- § 2º O correio eletrônico é uma forma de correspondência válida entre o administrador e a CVM.
- Art. 63. As comunicações exigidas por esta Instrução serão consideradas efetuadas na data de sua expedição.
- Art. 64. Os administradores de fundos de investimento fechados regulados pela Instrução CVM nº 409 de 18/08/2004, de fundos mútuos de investimento em empresas emergentes, fundos de investimento em participações e fundos de investimento em direitos creditórios poderão convocar assembléias gerais dos fundos sob sua administração com a finalidade de promover sua transformação em fundos imobiliários.
- § 1º A aprovação da transformação referida no caput depende de voto afirmativo de cotistas representando, no mínimo, metade das cotas emitidas, se maior não for o quorum fixado pelo regulamento do fundo.
- § 2º A aprovação da transformação referida no caput deve ser imediatamente comunicada à CVM.
- Art. 65. Ficam revogadas a Instrução CVM nº 205 de 14/01/1994; Instrução CVM nº 389 de 03/06/2003; Instrução CVM nº 418 de 19/04/2005; e Instrução CVM nº 455 de 13/06/2007.
- Art. 66. Os fundos que estejam em funcionamento na data de início da vigência desta Instrução devem se adaptar às disposições aqui previstas no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de sua publicação. Parágrafo único As adaptações a que se refere o caput serão promovidas pelo administrador para adequação do regulamento às normas da presente Instrução.
- Art. 71. Fica acrescentado o Anexo III-B à Instrução CVM nº 400 de 29/12/2003, na forma do Anexo II.
- Art. 72. Esta Instrução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana - Presidente



LEVY & SALOMÃO
A D V O G A D O S

ANEXO I

I - ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

- 1. Identificação da empresa avaliadora e das pessoas responsáveis pela avaliação;
- 2. Identificação do imóvel objeto da avaliação;
- 3. Identificação do FII e de seu administrador;
- 4. Datas de referência da presente e da última avaliação realizada do imóvel.

II - ELEMENTOS DE AVALIAÇÃO

- 1. Descrição das características do imóvel abrangendo sua localização, estado de conservação, tipo de construção e finalidade a que se destina;
- 2. Análise da localização geográfica do imóvel, compreendendo a existência de melhorias e outros aspectos que possam afetar-lhe o valor;
- 3. Descrição das diligências efetuadas, de estudos e dados setoriais utilizados, bem como de outras informações relevantes para a determinação do valor do imóvel;
- 4. Fundamentação da escolha do método de avaliação e descrição detalhada de sua aplicação, acompanhada das razões pelas quais tenham sido excluídos os demais métodos de avaliação possíveis;
- 5. O valor, à data da avaliação, dos rendimentos recebidos, se o imóvel estiver arrendado ou alugado, ou, caso contrário, a estimativa dos rendimentos que possa vir a gerar;
- 6. Estimativa dos encargos de conservação, manutenção e outros que sejam indispensáveis à exploração econômica do imóvel;
- 7. Justificativa utilizada para escolha das taxas de atualização, remuneração, capitalização, depreciação, bem como de outros parâmetros predeterminados pelo avaliador;
- 8. Indicação de eventuais transações ou propostas de aquisição em que se tenha baseado a avaliação, relativas a imóveis com idênticas características;
- 9. Indicação do valor final proposto para o imóvel, de acordo com o método de avaliação escolhido pelo avaliador e independentemente de valores diversos que tenham sido demonstrados por meio da aplicação de outros métodos.

III - ELEMENTOS DE RESPONSABILIDADE

- 1. Indicação de eventuais ressalvas ao valor proposto para o imóvel, bem como da existência de circunstâncias especiais que não permitam a determinação adequada de seu valor;
- 2. Sempre que informações ou elementos relevantes, que possam influenciar a determinação do valor do imóvel, não estejam disponíveis, ou não tenham sido apresentados, indicação das limitações decorrentes desse fato para a análise;
- 3. Declaração do avaliador de que elaborou o laudo em consonância com as exigências desta Instrução;
- 4. Identificação das sociedades controladoras ou controladas pelo administrador, com as quais o avaliador mantenha relação de trabalho ou de subordinação;
- 5. Indicação das cotas que detenha no fundo ao qual se refere o imóvel objeto da avaliação.



ANEXO II

Anexo acrescentado à Instrução CVM nº 400 de 29/12/2003



www.levysalomao.com.br

ANEXO III-B

Informações adicionais do prospecto relativas a ofertas de cotas de emissão de fundo de investimento imobiliário

1. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

- 1.1. Indicação de quais ativos poderão integrar a carteira do fundo (incluindo especificação dos respectivos percentuais) com destaque para os ativos que não sejam imóveis;
- 1.2. Localização geográfica das áreas em que o fundo irá adquirir imóveis ou direitos a eles relacionados;
- 1.3. Espécies de imóveis ou direitos a eles relacionados passíveis de aquisição pelo fundo, inclusive no que diz respeito à possibilidade de aquisição de imóveis gravadas com ônus reais;
- 1.4. Declaração sobre se as aquisições de imóveis terão por objetivo principal o ganho de capital ou obtenção de renda:
- 1.5. Indicação do percentual máximo dos recursos do fundo que será alocado em um único imóvel;
- 1.6. No caso de investimento em outros valores mobiliários, especificação dos parâmetros mínimos utilizados para seleção destes ativos;
- 1.7. Outras informações relevantes para o investidor, relativas à política de investimento do fundo e aos riscos envolvidos.

2. DESCRIÇÃO DOS IMÓVEIS

- 2.1. Especificação de quais imóveis pertencem atualmente ao fundo e daqueles cuja aquisição é meramente planejada;
- 2.2. Com relação aos imóveis cujo valor represente 10% (dez por cento) ou mais do patrimônio líquido do fundo, ou que tenham respondido por 10% (dez por cento) ou mais da receita bruta do fundo no último exercício social:
- 2.2.1. Descrição dos direitos que o fundo detém sobre os imóveis, com menção aos principais termos de quaisquer contratos de financiamento, promessas de compra e venda, opções de compra ou venda, bem como quaisquer outros instrumentos que lhe assegurem tais direitos:
- 2.2.2. Descrição dos ônus e garantias que recaem sobre os imóveis;
- 2.2.3. Descrição das principais características dos imóveis e do uso que se lhes pretende destinar;
- 2.3. Com relação aos imóveis cujo valor represente menos de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do fundo, ou que tenham respondido por menos de 10% (dez por cento) da receita bruta do fundo no último exercício social, as informações referidas nos itens 2.2.1 a 2.2.3 podem ser agrupadas, desde que isto não prejudique substancialmente a transmissão destes dados ao investidor;
- 2.4. Estudo de viabilidade técnica, comercial, econômica e financeira do empreendimento imobiliário, contendo expectativa de retorno do investimento, com exposição clara e objetiva das premissas adotadas;
- 2.5. Orçamento e cronograma da obra, nos casos em que isto se fizer necessário;
- 2.6. Opinião do administrador sobre a necessidade e suficiência dos seguros contratados para preservação dos imóveis;
- 2.7. Se o imóvel foi adquirido em regime de condomínio, e se existe acordo dispondo sobre a constituição da propriedade em comum e repartição dos rendimentos por ela gerados.

3. DADOS OPERACIONAIS

- 3.1. Qualificação e principal atividade desempenhada pelo locatário que responda, ou que venha a responder, por 10% (dez por cento) ou mais da receita bruta do fundo;
- 3.2. Taxa percentual de ocupação do imóvel em cada um dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao pedido de registro;
- 3.3. Descrição e estimativa de valores dos impostos incidentes sobre os bens e operações do fundo, inclusive sobre investimentos propostos e ainda não efetuados;
- 3.4. Descrição do regime tributário aplicável aos cotistas do fundo.
- 4. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA ANÁLISE E SELEÇÃO DOS INVESTIMENTOS EM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS



4.1. Nome, endereço comercial e telefones dos responsáveis pela gestão dos valores mobiliários da carteira do fundo e pela prestação dos serviços referidos nos incisos II e III do artigo 31.

5. CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS DA OFERTA

5.1. Informação sobre a possibilidade de distribuição parcial, com cancelamento do saldo eventualmente não colocado.

6. OUTRAS INFORMAÇÕES

- 6.1. Número de inscrição do Fundo no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ;
- 6.2. Descrição das principais características do:
- 6.2.1. Memorial de incorporação ou do projeto aprovado de loteamento do solo, e indicação do seu número de registro no Cartório de Registro de Imóveis, ou da Escritura de Compra e Venda ou Promessa de Compra e Venda ou título aquisitivo de direitos reais sobre imóveis entre o empreendedor e o administrador, conforme o caso;
- 6.2.2 Contrato de construção, se o incorporador for pessoa distinta do construtor;
- 6.2.3 Contrato firmado entre o empreendedor e a instituição administradora;
- 6.3. Se for o caso, informação sobre a data do deferimento pela entidade administradora de mercado organizado do pedido de admissão à negociação das cotas de emissão do fundo, condicionado apenas à obtenção do registro na CVM." (NR)



INSTRUÇÃO CVM Nº 476, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

Dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o colegiado, em reunião realizada em 10 de dezembro de 2008, com fundamento no disposto nos arts. 4º, incisos II e VI, 8º, inciso I, 19, §5º, e 21, §6º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, aprovou a seguinte Instrução:

APLICAÇÃO

- Art. 1º Serão regidas pela presente Instrução, as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos.
- §1º Esta Instrução se aplica exclusivamente às ofertas públicas de:
- I notas comerciais;
- II cédulas de crédito bancário que não sejam de responsabilidade de instituição financeira;
- III debêntures não-conversíveis ou não-permutáveis por ações;
- IV cotas de fundos de investimento fechados;
- V certificados de recebíveis imobiliários ou do agronegócio;
- VI letras financeiras, desde que não relacionadas a operações ativas vinculadas;
- VII certificados de direitos creditórios do agronegócio;
- VIII cédulas de produto rural financeiras que não sejam de responsabilidade de instituição financeira;
- IX warrants agropecuários;
- X certificados de operações estruturadas:
- XI os seguintes valores mobiliários, desde que emitidos por emissor registrado na categoria A:
- a) ações;
- b) debêntures conversíveis por ações; e
- c) bônus de subscrição, mesmo que atribuídos como vantagem adicional aos subscritores de debêntures;
- XII debêntures permutáveis por ações, desde que tais ações sejam emitidas por emissor registrado na categoria
- XIII certificados de depósito de valores mobiliários mencionados neste parágrafo; e
- XIV certificados de depósito de valores mobiliários no âmbito de Programa BDR Patrocinado Nível III.
- §2º Esta Instrução não se aplica às ofertas privadas de valores mobiliários.
- Art. 2º As ofertas públicas distribuídas com esforços restritos deverão ser destinadas exclusivamente a investidores profissionais, conforme definido em regulamentação específica, e intermediadas por integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Parágrafo único. Não será permitida a busca de investidores através de lojas, escritórios ou estabelecimentos abertos ao público, ou com a utilização de serviços públicos de comunicação, como a imprensa, o rádio, a televisão e páginas abertas ao público na rede mundial de computadores.

- Art. 3º Nas ofertas públicas distribuídas com esforços restritos:
- I será permitida a procura de, no máximo, 75 (setenta e cinco) investidores profissionais, conforme definido em regulamentação específica; e
- II os valores mobiliários ofertados deverão ser subscritos ou adquiridos por, no máximo, 50 (cinquenta) investidores profissionais.
- § 1º Fundos de investimento e carteiras administradas de valores mobiliários cujas decisões de investimento sejam tomadas pelo mesmo gestor serão considerados como um único investidor para os fins dos limites previstos neste artigo.



§ 2º Os investidores que exercerem direito de prioridade ou preferência não serão considerados para os fins dos limites previstos neste artigo.

Art. 4º (REVOGADO)

PROCEDIMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

- Art. 5º Exceto nos casos expressamente previstos nesta Instrução, não se aplicam às ofertas públicas distribuídas com esforços restritos:
- I a Instrução CVM no 400, de 29 de dezembro de 2003; e
- II demais normas da CVM relativas ao procedimento de distribuição de valores mobiliários específicos.
- Art. 5º-A Aplicam-se às ofertas públicas distribuídas com esforços restritos as regras referentes à distribuição parcial previstas na norma que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário ou secundário.
- Art. 6º As ofertas públicas distribuídas com esforços restritos estão automaticamente dispensadas do registro de distribuição de que trata o caput do art. 19 da Lei nº 6.385, de 1976.
- Art. 7º Nas ofertas públicas distribuídas com esforços restritos, os subscritores ou adquirentes dos valores mobiliários deverão fornecer, por escrito, declaração atestando que estão cientes de que:
- I a oferta não foi registrada na CVM; e
- II os valores mobiliários ofertados estão sujeitos às restrições de negociação previstas nesta Instrução, observadas as hipóteses previstas no parágrafo único do art. 13 e nos parágrafos do art. 15.
- Art. 7º-A O início da oferta pública distribuída com esforços restritos deverá ser informado pelo intermediário líder à CVM, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da primeira procura a potenciais investidores.
- §1º A comunicação de que trata o caput deverá ser encaminhada por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores e conter as informações indicadas no Anexo 7-A desta Instrução.
- §2º O ofertante e o intermediário líder da oferta deverão manter lista contendo:
- I o nome das pessoas procuradas;
- II o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- III a data em que foram procuradas; e
- IV a sua decisão em relação à oferta.
- Art. 8º O encerramento de oferta pública distribuída com esforços restritos deverá ser informado pelo intermediário líder à CVM, no prazo de 5 (cinco) dias, contado de seu encerramento.
- § 1º A comunicação de que trata o caput deverá ser encaminhada por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores e conter as informações indicadas no Anexo 8 desta Instrução.
- §2º Caso a oferta pública distribuída com esforços restritos não seja encerrada dentro de 6 (seis) meses de seu início, o intermediário líder deverá realizar a comunicação de que trata o caput com os dados então disponíveis, complementando-os semestralmente até o encerramento.
- Art. 9º O ofertante não poderá realizar outra oferta pública da mesma espécie de valores mobiliários do mesmo emissor dentro do prazo de 4 (quatro) meses contados da data do encerramento da oferta, a menos que a nova oferta seja submetida a registro na CVM.



Parágrafo único. A restrição prevista no caput não será aplicável:

- I a ofertas de certificados de recebíveis imobiliários ou certificados de recebíveis do agronegócio de uma mesma companhia securitizadora lastreados em créditos segregados em diferentes patrimônios por meio de regime fiduciário;
- II a ofertas de certificados de operações estruturadas de uma mesma instituição financeira referenciados em ativos ou índices de referência distintos; e
- III a ofertas de cotas de fundos de investimento fechados, quando destinadas exclusivamente a cotistas do fundo, com o cancelamento, se houver, do saldo de cotas não colocado.
- Art. 9º-A A oferta pública de distribuição primária de ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis em ações ou certificados de depósito desses valores mobiliários distribuída com esforços restritos pode ser realizada com exclusão do direito de preferência ou com prazo para o exercício do direito de preferência menor que 5 (cinco) dias, na forma prevista no art. 172, inciso I, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:
- I desde que seja concedida prioridade aos acionistas na subscrição de 100% (cem por cento) dos valores mobiliários; ou
- II se a realização da oferta sem a concessão de direito de prioridade for aprovada por acionistas que representem 100% (cem por cento) do capital social do emissor.
- § 1º Na hipótese do inciso I do caput, o cronograma previsto das etapas da oferta e da forma de exercício do direito de prioridade deve ser objeto de fato relevante.
- § 2º A oferta deve prever um prazo de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis contados após a divulgação do fato relevante de que trata o § 1º para que os acionistas possam exercer seu direito de prioridade na subscrição dos valores mobiliários.
- § 3º Caso o estatuto social da companhia preveja prazo para o exercício do direito de preferência menor que 5 (cinco) dias, o prazo para o exercício do direito de prioridade deve ser, no mínimo, aquele necessário para que os prazos somados para o exercício de ambos os direitos seja igual a 5 (cinco) dias úteis contados após a divulgação do fato relevante de que trata o § 1º.
- § 4º A prioridade dos acionistas na subscrição do aumento de capital de que trata o inciso I do **caput** deve ser concedida na proporção do número de ações que possuírem, observando-se as seguintes normas se o capital do emissor for dividido em ações de diversas espécies ou classes e o aumento for feito por emissão de mais de uma espécie ou classe:
- I no caso de aumento, na mesma proporção, do número de ações de todas as espécies e classes existentes, cada acionista pode exercer o direito de prioridade sobre ações idênticas às de que for possuidor;
- II se as ações emitidas forem de espécies e classes existentes, mas importarem alteração das respectivas proporções no capital social, a prioridade deve ser exercida sobre ações de espécies e classes idênticas às de que forem possuidores os acionistas, somente se estendendo às demais se aquelas forem insuficientes para lhes assegurar, no capital aumentado, a mesma proporção que tinham no capital antes do aumento; e
- III se houver emissão de ações de espécie ou classe diversa das existentes, cada acionista pode exercer a prioridade, na proporção do número de ações que possuir, sobre ações de todas as espécies e classes do aumento.

OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES

- Art. 10. O ofertante deverá oferecer informações verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes para os investidores.
- § 1º Os administradores do ofertante também são responsáveis pelo cumprimento da obrigação prevista no caput.
- § 2º Informações fornecidas aos investidores procurados, por emissor com o registro na CVM, devem ser divulgadas de forma abrangente, equitativa e simultânea para todo o mercado, nos termos da regulamentação específica.

Art. 11. São deveres do intermediário líder da oferta:



 I – tomar todas as cautelas e agir com elevados padrões de diligência, respondendo pela falta de diligência ou omissão, para assegurar que as informações prestadas pelo ofertante sejam verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da oferta;

II – divulgar eventuais conflitos de interesse aos investidores;

 III – certificar-se de que os investidores têm conhecimento e experiência em finanças e negócios suficientes para avaliar a qualidade e os riscos dos valores mobiliários ofertados;

IV – certificar-se de que o investimento é adequado ao nível de sofisticação e ao perfil de risco dos investidores;

V – obter do subscritor ou adquirente do valor mobiliário a declaração prevista no art. 7º desta Instrução;

VI – suspender a distribuição e comunicar a CVM, imediatamente, caso constate qualquer irregularidade;

VII – efetuar a comunicação prevista no art. 8°; e

VIII – (REVOGADO).

IX – efetuar a comunicação prevista no art. 7º-A.

Parágrafo único. Os administradores do intermediário líder da oferta também são responsáveis pelo cumprimento da obrigação prevista no caput.

Art. 12. Aplicam-se às ofertas públicas distribuídas com esforços restritos, as normas de conduta previstas no art. 48 da Instrução CVM nº 400, de 2003, com exceção do inciso III.

NEGOCIAÇÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 13. Os valores mobiliários ofertados de acordo com esta Instrução somente poderão ser negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos 90 (noventa) dias de cada subscrição ou aquisição pelos investidores.

Parágrafo único. A restrição prevista no caput não é aplicável às negociações com ações, bônus de subscrição e certificados de depósito de ações.

- Art. 14. Observado o período de vedação à negociação previsto no art. 13, os valores mobiliários ofertados de acordo com esta Instrução poderão ser negociados nos mercados de balcão organizado e não-organizado, mas não em bolsa, sem que o emissor possua o registro de que trata o art. 21 da Lei nº 6.385, de 1976.
- § 1º Caso os valores mobiliários ofertados sejam cotas de fundos de investimento, sua negociação nos mercados de balcão organizado e não organizado só será admitida se o fundo estiver registrado para funcionamento na CVM.
- § 2º A negociação em mercados regulamentados, no território brasileiro, de valores mobiliários ofertados a investidores não residentes, concomitantemente à oferta pública com esforços restritos, segue as mesmas restrições previstas nos arts. 13 e 15.
- Art. 15. Os valores mobiliários ofertados nos termos desta Instrução só poderão ser negociados entre investidores qualificados.
- § 1º A restrição à negociação prevista no caput deixará de ser aplicável caso o emissor tenha ou venha a obter o registro de que trata o art. 21 da Lei nº 6.385, de 1976, exceto nos casos previstos nos §§ 3º a 6º deste artigo.
- § 2º No caso de fundos de investimento fechados, a restrição à negociação prevista no caput deixará de ser aplicável caso o fundo apresente Prospecto, nos termos da regulamentação aplicável.
- § 3° A restrição do caput não se aplica às ações distribuídas com esforços restritos, caso:
- I já tenha ocorrido ou venha a ocorrer o encerramento de oferta pública de distribuição registrada na CVM de acões da mesma espécie e classe; ou
- II tenha transcorrido o período de 18 (dezoito) meses da data de admissão à negociação em bolsa de valores de ações da mesma espécie e classe.
- § 4° Nas ofertas públicas distribuídas com esforços restritos que tiverem por objeto ações de emissores em fase pré-operacional, a restrição prevista no caput cessará a partir da data em que, cumulativamente:
- I a companhia se tornar operacional;
- II tenha decorrido 18 (dezoito) meses seguintes ao encerramento da oferta; e
- III tenha decorrido 18 (dezoito) meses da admissão à negociação das ações em bolsa de valores.



- § 5º O disposto no § 4º não se aplica caso:
- I a companhia tenha realizado a primeira oferta pública de ações com registro na CVM; e
- II tenha cumprido a restrição imposta na oferta registrada.
- § 6º O disposto nos §§ 3º, 4º e 5º também abrange os bônus de subscrição, as debêntures conversíveis ou permutáveis por ações e os certificados de depósito desses valores mobiliários e de ações.
- § 7º Para fins do disposto neste artigo, a companhia será considerada pré-operacional enquanto não tiver apresentado receita proveniente de suas operações, em demonstração financeira anual ou, quando houver, em demonstração financeira anual consolidada elaborada de acordo com as normas da CVM e auditada por auditor independente registrado na CVM.
- Art. 16. Os intermediários das negociações em mercados regulamentados são responsáveis pela verificação do cumprimento das regras previstas nos arts. 13 e 15.
- Art. 17. Sem prejuízo do disposto em regulamentação específica, são obrigações do emissor dos valores mobiliários admitidos à negociação nos termos do art. 14 desta Instrução:
- I preparar demonstrações financeiras de encerramento de exercício e, se for o caso, demonstrações consolidadas, em conformidade com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e com as regras emitidas pela CVM:
- II submeter suas demonstrações financeiras a auditoria, por auditor registrado na CVM;
- III divulgar suas demonstrações financeiras, acompanhadas de notas explicativas e parecer dos auditores independentes, em sua página na rede mundial de computadores, dentro de 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social:
- IV manter os documentos mencionados no inciso III em sua página na rede mundial de computadores, por um prazo de 3 (três) anos;
- V observar as disposições da Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, no tocante a dever de sigilo e vedações à negociação;
- VI divulgar em sua página na rede mundial de computadores a ocorrência de fato relevante, conforme definido pelo art. 2º da Instrução CVM nº 358, de 2002, comunicando imediatamente ao intermediário líder da oferta; e VII fornecer as informações solicitadas pela CVM.
- §1º Somente poderão ser negociados em mercados regulamentados os valores mobiliários cujos instrumentos jurídicos reproduzam as obrigações do emissor previstas neste artigo.
- §2º As obrigações previstas neste artigo não se aplicam:
- I a emissores de valores mobiliários que não possam ser negociados em mercados regulamentados, nos termos do §1º; e
- II a fundos de investimento.
- §3º As informações divulgadas na rede mundial de computadores nos termos dos incisos III e VI deste artigo deverão ser imediatamente enviadas às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários forem admitidos a negociação.
- §4º Os controladores e administradores do emissor são responsáveis pelo cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Constitui infração grave:

- I a realização de oferta pública sem registro na CVM em descumprimento aos arts. 1º, 2º e 3º desta Instrução;
- II o descumprimento dos arts. 9º-A, 10, 12 e 17, bem como do parágrafo único do art. 14 desta Instrução;
- III a violação das obrigações previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VIII do artigo 11 desta Instrução; e
- IV a inobservância das restrições previstas nos arts. 13 e 15 desta Instrução.
- Art. 18-A O ofertante e o intermediário líder da oferta devem manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, todos os documentos e informações exigidos por esta Instrução.



Parágrafo único. Os documentos e informações a que se refere o **caput** podem ser guardados em meios físico ou eletrônico, admitindo-se a substituição de documentos pelas respectivas imagens digitalizadas.

Art. 19. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BARBOSA PINTO Presidente em exercício



ANEXO I- (REVOGADO)

ANEXO 7-A

ÎNFORMAÇÕES DO ÎNÍCIO DA OFERTA PÚBLICA DE VALORES MOBILIÁRIOS DISTRIBUÍDA COM ESFORÇOS RESTRITOS

ome:
ine.
NPJ:
po societário:
ágina na rede mundial de computadores:
MISSOR
ome:
NPJ:
po societário:
ágina na rede mundial de computadores:
ome do intermediário líder e das demais instituições intermediárias envolvidas na distribuição, se
ouver:
ADOS DA OFERTA
spécie:
asse:
orma:
ata do início da oferta:



ANEXO 8

ÎNFORMAÇÕES DO ENCERRAMENTO DA OFERTA PÚBLICA DE VALORES MOBILIÁRIOS DISTRIBUÍDA COM ESFORÇOS RESTRITOS

OFERTANTE Nome: CNPJ:

Tipo societário:
Página na rede mundial de computadores:
EMISSOR
Nome:
CNPJ:
Tipo societário:
Página na rede mundial de computadores:
Nome do intermediário líder e das demais instituições intermediárias envolvidas na distribuição, se
houver:
DADOS DA OFERTA
Quantidade de valores mobiliários objeto da oferta:
Espécie:
Classe:
Forma:
Preço unitário:
Valor total subscrito ou adquirido na oferta:
Data de início da oferta:
Data de encerramento da oferta:
Dados finais de colocação, nos termos do Anexo VII da Instrução CVM nº 400, de 2003, incluindo:
a) no caso de fundos cuja decisão de investimento seja tomada pelo mesmo gestor, o número de
fundos por ele geridos que subscreveram ou adquiriram valores mobiliários no âmbito da oferta;
b) no caso de carteiras administradas cuja decisão de investimento seja tomada pelo mesmo
administrador, o número de carteiras administradas e os tipos dos investidores titulares dessas
carteiras
c) o número de investidores não residentes que adquiriram em oferta concomitante no exterior



INSTRUÇÃO CVM N° 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 18/11/2009, com fundamento nos arts. 21 e 22 da Lei nº 6.385 de 7/12/1976, APROVOU a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I CATEGORIAS DE EMISSOR DE VALORES MOBILIÁRIOS

- Art. 1º A negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados, no Brasil, depende de prévio registro do emissor na CVM.
- § 1º O pedido de registro de que trata o caput pode ser submetido independentemente do pedido de registro de oferta pública de distribuição de valores mobiliários.
- § 2º O emissor de valores mobiliários deve estar organizado sob a forma de sociedade anônima, exceto quando esta Instrução dispuser de modo diverso.
- § 3º A presente Instrução não se aplica a fundos de investimento, clubes de investimento e sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais.
- Art. 2º O emissor pode requerer o registro na CVM em uma das seguintes categorias:
- I categoria A; ou
- II categoria B.
- § 1º O registro na categoria A autoriza a negociação de quaisquer valores mobiliários do emissor em mercados regulamentados de valores mobiliários.
- § 2º O registro na categoria B autoriza a negociação de valores mobiliários do emissor em mercados regulamentados de valores mobiliários, exceto os seguintes valores mobiliários:
- I ações e certificados de depósito de ações; ou
- II valores mobiliários que confiram ao titular o direito de adquirir os valores mobiliários mencionados no inciso I, em consequência da sua conversão ou do exercício dos direitos que lhes são inerentes, desde que emitidos pelo próprio emissor dos valores mobiliários referidos no inciso I ou por uma sociedade pertencente ao grupo do referido emissor.

CAPÍTULO II PEDIDO DE REGISTRO DE EMISSOR DE VALORES MOBILIÁRIOS

Seção I Pedido de Registro

- Art. 3º O pedido de registro de emissor deve ser encaminhado à Superintendência de Relações com Empresas SEP e instruído com os documentos identificados no Anexo 3.
- Art. 4º A SEP tem 20 (vinte) dias úteis para analisar o pedido, contados da data do protocolo, desde que o pedido venha acompanhado de todos os documentos identificados no Anexo 3.
- § 1º Caso qualquer dos documentos indicados no Anexo 3 não seja protocolado com o pedido de registro, o prazo de que trata o caput será contado da data de protocolo do último documento que complete a instrução do pedido de registro.



- § 2º A ausência de manifestação da SEP no prazo mencionado no caput implica deferimento automático do pedido de registro.
- Art. 5º O prazo de que trata o art. 4º pode ser interrompido uma única vez, caso a SEP solicite ao requerente informações ou documentos adicionais.
- § 1º O requerente tem 40 (quarenta) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SEP.
- § 2º O prazo para o cumprimento das exigências pode ser prorrogado, uma única vez, por 20 (vinte) dias úteis, mediante pedido prévio e fundamentado formulado pelo emissor à SEP.
- § 3º A SEP tem 10 (dez) dias úteis para se manifestar a respeito do atendimento das exigências e do deferimento do pedido de registro, contados da data do protocolo dos documentos e informações entregues para o cumprimento das exigências.
- § 4º Caso as exigências não tenham sido atendidas, a SEP, no prazo estabelecido no § 3º, enviará ofício ao requerente com a indicação das exigências que não foram consideradas atendidas.
- § 5° No prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do ofício de que trata o § 4° ou no restante do período para o término do prazo de que trata o § 1°, o que for maior, o requerente poderá cumprir as exigências que não foram consideradas atendidas.
- § 6º O prazo para manifestação da SEP a respeito do cumprimento das exigências em atendimento ao ofício mencionado no § 4º e do deferimento do pedido de registro é de:
- I 3 (três) dias úteis, contados da data do protocolo, no caso de pedido concomitante de registro de oferta pública de ações ou certificados de depósito de ações; e
- II 10 (dez) dias úteis, contados da data do protocolo, nos demais casos.
- § 7º O descumprimento dos prazos mencionados nos §§ 1º, 2º e 5º implica indeferimento automático do pedido de registro.
- § 8º A ausência de manifestação da SEP nos prazos mencionados nos §§ 3º e 6º implica deferimento automático do pedido de registro.
- Art. 6º A SEP interromperá a análise do pedido de registro uma única vez a pedido do emissor, por até 60 (sessenta) dias úteis.
- § 1º A ausência de manifestação do emissor sobre sua intenção de prosseguir com o processo de registro dentro do prazo mencionado no caput implica indeferimento automático do pedido de registro.
- § 2º O pedido de registro será considerado reapresentado no primeiro dia útil subsequente à manifestação de interesse na continuidade do processo, aplicando-se ao pedido todas as etapas processuais e seus respectivos prazos como se novo fosse, independentemente da fase em que se encontrava quando da interrupção de sua análise.

Seção II Dispensa de Registro

- Art. 7º Estão automaticamente dispensados do registro de emissor de valores mobiliários:
- I emissores estrangeiros cujos valores mobiliários sejam lastro para programas de certificados de depósito de ações BDR Nível I, patrocinados ou não;
- II emissores de certificados de potencial adicional de construção:
- III emissores de certificados de investimento relacionados à área audiovisual cinematográfica brasileira;
- IV empresas de pequeno porte;
- V microempresas;
- VI emissores de letras financeiras distribuídas no âmbito de programa de Distribuição Contínua, os quais devem observar o disposto no Anexo 7-VI; e
- VII emissores de certificados de operações estruturadas COE distribuídos com dispensa de registro de oferta pública nos termos de instrução específica.
- Parágrafo único. A dispensa prevista no inciso VII não se aplica se o COE for distribuído por meio de oferta pública registrada na CVM.



Seção III Conversão de Categoria

- Art. 8º O emissor pode solicitar a conversão de uma categoria de registro em outra, por meio de pedido encaminhado à SEP.
- Art. 9º O pedido de conversão da categoria B para a categoria A deve ser instruído com os documentos referentes à categoria A identificados no Anexo 3, bem como cópia do ato societário que deliberou a conversão. Parágrafo único. O emissor está automaticamente dispensado de apresentar quaisquer dos documentos que já tenham sido entregues à CVM, por conta do cumprimento de suas obrigações de prestação de informações periódicas e eventuais, nos termos desta Instrução, desde que os documentos apresentados tenham conteúdo equivalente ou mais abrangente do que o conteúdo dos documentos exigidos para a categoria em relação à qual pleiteia conversão.
- Art. 10. O pedido de conversão da categoria A para a categoria B fica condicionado ao atendimento do requisito para cancelamento de registro previsto no art. 48, inciso II, da presente Instrução.

Parágrafo único. O pedido de conversão da categoria A para a categoria B deve ser instruído com documentos que comprovem:

- I o atendimento do caput; e
- II cópia do ato societário que deliberou a conversão.
- Art. 11. A SEP tem 15 (quinze) dias úteis para a análise do pedido de conversão de categoria, contados da data do protocolo do último documento que complete a instrução do pedido de conversão.
- § 1º O prazo de que trata o caput pode ser interrompido uma única vez, caso a SEP solicite ao requerente informações ou documentos adicionais.
- § 2º O requerente tem 30 (trinta) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SEP.
- § 3º A inobservância do prazo mencionado no § 2º implica indeferimento automático do pedido de conversão de categoria.
- § 4º Caso o pedido de conversão da categoria B para a categoria A seja acompanhado de concomitante pedido de registro de oferta pública de ações ou de valores mobiliários conversíveis ou referenciados em ações, serão aplicados ao pedido de conversão os prazos de análise previstos nos arts. 4º a 6º desta Instrução.
- § 5º A ausência de manifestação da SEP no prazo mencionado no caput e no § 4º implica deferimento automático do pedido de conversão de categoria.
- Art. 12. O emissor deve tomar todas as precauções e medidas necessárias para que a conversão concedida nos termos desta Seção ocorra de forma transparente e organizada, sem causar interrupções nas negociações com os valores mobiliários atingidos.

Parágrafo único. O emissor deve comunicar aos titulares dos valores mobiliários, na forma estabelecida para divulgação de fato relevante, as medidas tomadas para o cumprimento das obrigações de que trata o caput e outros detalhes operacionais dos quais o investidor precise estar ciente.

CAPÍTULO III OBRIGAÇÕES DO EMISSOR

Seção I Regras Gerais

Art. 13. O emissor deve enviar à CVM as informações periódicas e eventuais, conforme conteúdo, forma e prazos estabelecidos por esta Instrução.



- § 1º O emissor deve colocar e manter as informações referidas no caput à disposição dos investidores em sua sede por 3 (três) anos, contados da data de divulgação.
- § 2º O emissor registrado na categoria A deve ainda colocar e manter as informações referidas no caput em sua página na rede mundial de computadores por 3 (três) anos, contados da data de divulgação.
- § 3º As informações enviadas à CVM nos termos do caput devem ser entregues simultaneamente às entidades administradoras dos mercados em que valores mobiliários do emissor sejam admitidos à negociação, na forma por elas estabelecida.

Subseção I - Conteúdo e Forma das Informações

- Art. 14. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.
- Art. 15. Todas as informações divulgadas pelo emissor devem ser escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa.
- Art. 16. O emissor deve divulgar informações de forma abrangente, equitativa e simultânea para todo o mercado.
- Art. 17. As informações fornecidas pelo emissor devem ser úteis à avaliação dos valores mobiliários por ele emitidos.
- Art. 18. Sempre que a informação divulgada pelo emissor for válida por um prazo determinável, tal prazo deve ser indicado.
- Art. 19. Informações factuais devem ser diferenciadas de interpretações, opiniões, projeções e estimativas. Parágrafo único. Sempre que possível e adequado, informações factuais devem vir acompanhadas da indicação de suas fontes.

Subseção II - Projeções e Estimativas

- Art. 20. A divulgação de projeções e estimativas é facultativa.
- § 1º Caso o emissor decida divulgar projeções e estimativas, elas devem ser:
- I incluídas no formulário de referência;
- II identificadas como dados hipotéticos que não constituem promessa de desempenho;
- III razoáveis; e
- IV vir acompanhadas das premissas relevantes, parâmetros e metodologia adotados.
- § 2º As projeções e estimativas devem ser revisadas periodicamente, em intervalo de tempo adequado ao objeto da projeção, que, em nenhuma hipótese, deve ultrapassar 1 (um) ano.
- § 3º O emissor deve divulgar, no campo apropriado do formulário de referência, que realizou alterações nas premissas relevantes, parâmetros e metodologia de projeções e estimativas anteriormente divulgadas.
- § 4º Caso projeções e estimativas sejam divulgadas, o emissor deve, trimestralmente, no campo apropriado do formulário de informações trimestrais ITR e no formulário de demonstrações financeiras padronizadas DFP, confrontar as projeções divulgadas no formulário de referência e os resultados efetivamente obtidos no trimestre, indicando as razões para eventuais diferenças.
- § 5º Sempre que as premissas de projeções e estimativas forem fornecidas por terceiros, as fontes devem ser indicadas.



Seção II Informações Periódicas

- Art. 21. O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas: I formulário cadastral;
- II formulário de referência;
- III demonstrações financeiras;
- IV formulário de demonstrações financeiras padronizadas DFP;
- V formulário de informações trimestrais ITR;
- VI comunicação previstá no art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no prazo de 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro:
- VII edital de convocação da assembleia geral ordinária, em até 15 (quinze) dias antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua primeira publicação, o que ocorrer primeiro;
- VIII todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais ordinárias, nos termos da lei ou norma específica, no prazo de 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária;
- IX sumário das decisões tomadas na assembleia geral ordinária, no mesmo dia da sua realização;
- X ata da assembleia geral ordinária, em até 7 (sete) dias úteis de sua realização, acompanhada das eventuais declarações de voto, dissidência ou protesto;
- XI relatório de que trata o art. 68, § 1º, alínea "b" da Lei nº 6.404, de 1976, quando aplicável, em até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social ou no mesmo dia de sua divulgação pelo agente fiduciário, o que ocorrer primeiro;
- XII relatório elaborado pelo agente fiduciário de certificados de recebíveis imobiliários, quando aplicável, em até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social ou no mesmo dia de sua divulgação pelo agente fiduciário, o que ocorrer primeiro; e
- XIII mapas sintéticos finais de votação relativos à assembleia geral ordinária, na forma estabelecida por norma específica.
- § 1º O emissor que entregar a ata da assembleia geral ordinária no mesmo dia de sua realização fica dispensado de entregar o sumário das decisões tomadas na assembleia.
- § 2º O emissor está dispensado de entregar o edital de convocação da assembleia geral ordinária caso tal assembleia seja considerada regular, nos termos do art. 124, § 4º da Lei nº 6.404/76.
- § 3º O emissor estrangeiro e o nacional constituído sob forma societária diferente de sociedade anônima devem entregar documentos equivalentes aos exigidos pelos incisos VI a XI do caput, se houver, nos prazos ali estipulados.
- § 4º A assembleia geral ordinária que reunir a totalidade dos acionistas pode considerar sanada a inobservância do prazo de que trata o inciso VIII, mas é obrigatório o envio dos documentos previstos naquele inciso antes da realização da assembleia, nos termos do art. 133, § 4º, da Lei nº 6.404, de 1976.
- § 5º O emissor está dispensado da entrega da comunicação de que trata o inciso VI, bem como de sua publicação, quando os documentos a que se refere o artigo 133 da Lei nº 6.404, de 1976, forem publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, nos termos do art. 133, § 5º, da Lei nº 6.404, de 1976.
- § 6° A ata da assembleia geral ordinária deve indicar quantas aprovações, rejeições e abstenções cada deliberação recebeu, bem como o número de votos conferido a cada candidato, quando houver eleição de membro para o conselho de administração ou para o conselho fiscal.

Subseção I - Formulário Cadastral

- Art. 22. O formulário cadastral é documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo 22.
- Art. 23. O emissor deve atualizar o formulário cadastral sempre que qualquer dos dados nele contidos for alterado, em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.



Parágrafo único. Sem prejuízo da atualização a que se refere o caput, o emissor deve anualmente confirmar que as informações contidas no formulário cadastral continuam válidas, até 31 de maio de cada ano.

Subseção II - Formulário de Referência

- Art. 24. O formulário de referência é documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo 24.
- § 1º O emissor deve entregar o formulário de referência atualizado anualmente, em até 5 (cinco) meses contados da data de encerramento do exercício social.
- § 2º O emissor deve reentregar o formulário de referência atualizado na data do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários.
- § 3º O emissor registrado na categoria A deve atualizar os campos correspondentes do formulário de referência, em até 7 (sete) dias úteis contados da ocorrência de qualquer dos seguintes fatos:
- I alteração de administrador ou membro do conselho fiscal do emissor;
- II alteração do capital social;
- III emissão de novos valores mobiliários, ainda que subscritos privadamente;
- IV alteração nos direitos e vantagens dos valores mobiliários emitidos;
- V alteração dos acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou variações em suas posições acionárias que os levem a ultrapassar, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor;
- VI quando qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas representando um mesmo interesse, direta ou indiretamente, ultrapassar, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor, desde que o emissor tenha ciência de tal alteração:

VII - REVOGADO

- VIII incorporação, incorporação de ações, fusão ou cisão envolvendo o emissor;
- IX alteração nas projeções ou estimativas ou divulgação de novas projeções e estimativas;
- X celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas arquivado na sede do emissor ou do qual o controlador seja parte referente ao exercício do direito de voto ou poder de controle do emissor;
- XI decretação de falência, recuperação judicial, liquidação ou homologação judicial de recuperação extrajudicial; e
- XII comunicação, pelo emissor, da alteração do auditor independente nos termos da regulamentação específica.
- § 4º O emissor registrado na categoria B deve atualizar os campos correspondentes do formulário de referência, em até 7 (sete) dias úteis contados da ocorrência de qualquer dos seguintes fatos:
- I alteração de administrador;
- II emissão de novos valores mobiliários, ainda que subscritos privadamente:
- III alteração dos acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou variações em suas posições acionárias que os levem a ultrapassar, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor;
- IV incorporação, incorporação de ações, fusão ou cisão envolvendo o emissor;
- V alteração nas projeções ou estimativas ou divulgação de novas projeções e estimativas;
- VI decretação de falência, recuperação judicial, liquidação judicial ou extrajudicial ou homologação judicial de recuperação extrajudicial; e
- VII comunicação, pelo emissor, da alteração do auditor independente nos termos da regulamentação específica.

Subseção III - Demonstrações Financeiras

- Art. 25. O emissor deve entregar as demonstrações financeiras à CVM na data em que forem colocadas à disposição do público.
- § 1º As demonstrações financeiras devem ser acompanhadas de:
- I relatório da administração:
- II relatório do auditor independente;



- III parecer do conselho fiscal ou órgão equivalente, se houver, acompanhado de eventuais votos dissidentes;
- IV proposta de orçamento de capital preparada pela administração, se houver;
- V declaração dos diretores de que reviram, discutiram e concordam com as opiniões expressas no relatório dos auditores independentes, informando as razões, em caso de discordância;
- VI declaração dos diretores de que reviram, discutiram e concordam com as demonstrações financeiras;
- VII relatório anual resumido do comitê de auditoria, se houver; e
- VIII em se tratando de securitizadora, demonstrações financeiras relativas a cada um dos patrimônios separados, por emissão de certificados de recebíveis em regime fiduciário.
- § 2º A data a que se refere o caput não deve ultrapassar, no caso de emissores nacionais, 3 (três) meses, ou, no caso de emissores estrangeiros, 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social.
- Art. 26. As demonstrações financeiras de emissores nacionais devem ser:
- I elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404/76 e as normas da CVM; e
- II auditadas por auditor independente registrado na CVM.
- Art. 27. As demonstrações financeiras de emissores estrangeiros devem ser:
- I elaboradas em português, em moeda corrente nacional e de acordo com:
- a) a Lei nº 6.404, de 1976, e as normas da CVM; ou
- b) as normas contábeis internacionais emitidas pelo International Accounting Standards Board IASB;

Parágrafo único. Caso o emissor utilize a permissão do inciso II, alínea "b", o relatório do auditor independente registrado no país de origem do emissor deve ser acompanhado de relatório de revisão especial elaborado por auditor independente registrado na CVM.

Subseção IV - Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP

- Art. 28. O formulário de demonstrações financeiras padronizadas DFP é documento eletrônico que deve ser:
- I preenchido com os dados das demonstrações financeiras elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos arts. 25 a 27 da presente Instrução; e
- II entregue:
- a) pelo emissor nacional em até 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das demonstrações financeiras, o que ocorrer primeiro; e
- b) pelo emissor estrangeiro em até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das demonstrações financeiras, o que ocorrer primeiro.
- Parágrafo único. O emissor que utilize a faculdade de que trata o art. 27, inciso I, alínea "c" está dispensado de entregar o formulário de demonstrações financeiras padronizadas DFP.

Subseção V - Formulário de Informações Trimestrais - ITR

- Art. 29. O formulário de informações trimestrais ITR é documento eletrônico que deve ser:
- I preenchido com os dados das informações contábeis trimestrais elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos arts. 25 a 27 da presente Instrução; e
- II entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) diascontados da data de encerramento de cada trimestre.
- § 1º O formulário de informações trimestrais ITR deve ser acompanhado de relatório de revisão especial, emitido por auditor independente registrado na CVM.
- § 2º O formulário de informações trimestrais ITR dos emissores registrados na categoria A deve conter informações contábeis consolidadas sempre que tais emissores estejam obrigados a apresentar demonstrações financeiras consolidadas, nos termos da Lei nº 6.404/76.
- § 3º O formulário de informações trimestrais ITR referente ao último trimestre de cada exercício não precisa ser apresentado.
- § 4º O emissor que utilize a faculdade de que trata o art. 27, inciso I, alínea "c" deve entregar à CVM suas informações contábeis trimestrais em substituição ao formulário de informações trimestrais ITR.



Seção III Informações Eventuais

- Art. 30. O emissor registrado na categoria A deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações eventuais:
- I editais de convocação de assembleias gerais extraordinárias, especiais e de debenturistas, no mesmo dia de sua publicação:
- II todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais extraordinárias, especiais e de debenturistas, nos termos e prazos estabelecidos em lei ou norma específica;
- III sumário das decisões tomadas na assembleia geral extraordinária, especial ou de debenturistas, no mesmo dia de sua realização;
- IV atas de assembleias gerais extraordinárias, especiais e de debenturistas, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua realização, acompanhadas das eventuais declarações de voto, dissidência ou protesto;
- V atas de reuniões do conselho de administração, desde que contenham deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, acompanhadas das eventuais manifestações encaminhadas pelos conselheiros, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua realização;
- VI atas de reuniões do conselho fiscal que aprovaram pareceres, acompanhadas das eventuais manifestações encaminhadas pelos conselheiros, em até 7 (sete) dias úteis contados da data de divulgação do ato ou fato objeto do parecer;VII laudos de avaliação exigidos pelo art. 4°, § 4°; art. 4° A; art. 8°, § 1°; art. 45, § 1°; art. 227, §1°; art. 228, § 1°; art. 229, § 2°; art. 252, § 1°; art. 256, § 1°; e art. 264, § 1°, da Lei n° 6.404/76, bem como pela regulamentação emitida pela CVM, nos prazos estabelecidos em normas específicas a respeito do assunto;
- VIII acordos de acionistas e outros pactos societários arquivados no emissor, em até 7 (sete) dias úteis contados de seu arquivamento:
- IX convenção de grupo de sociedades, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua assinatura;
- X comunicação sobre ato ou fato relevante, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;
- XI política de negociação de ações, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;
- XII política de divulgação de informações, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;
- XIII estatuto social consolidado, em até 7 (sete) dias úteis contados da data da assembléia que deliberou a alteração de estatuto;
- XIV material apresentado em reuniões com analistas e agentes do mercado, no mesmo dia da reunião ou apresentação;
- XV atos de órgãos reguladores que homologuem atos mencionados nos incisos I, IV, V, VIII, IX deste artigo, no mesmo dia de sua publicação;
- XVI relatórios de agências classificadoras de risco contratadas pelo emissor e suas atualizações, se houver, na data de sua divulgação:
- XVII termo de securitização de direitos creditórios e eventuais aditamentos, em 7 (sete) dias úteis contados de sua assinatura;
- XVIII escritura de emissão de debêntures e eventuais aditamentos, em 7 (sete) dias úteis contados de sua assinatura;
- XIX informações sobre acordos de acionistas dos quais o controlador ou controladas e coligadas do controlador sejam parte, a respeito do exercício de direito de voto no emissor ou da transferência dos valores mobiliários do emissor, contendo, no mínimo, data de assinatura, prazo de vigência, partes e descrição das disposições relativas ao emissor, em até 7 (sete) dias úteis contados da ciência, pelo emissor, de sua existência;
- XX comunicações do agente fiduciário elaboradas em cumprimento ao art. 68, § 1º, alínea "c", da Lei nº 6.404, de 1976, no mesmo dia de sua divulgação;
- XXI petição inicial de recuperação judicial, com todos os documentos que a instruem, no mesmo dia do protocolo em juízo;
- XXII plano de recuperação judicial, no mesmo dia do protocolo em juízo;
- XXIII sentença denegatória ou concessiva do pedido de recuperação judicial, com a indicação, neste último caso, do administrador judicial nomeado pelo juiz, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor;
- XXIV pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, com as demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido, no mesmo dia do protocolo em juízo;
- XXV sentença denegatória ou concessiva da homologação do plano de recuperação extrajudicial, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor;
- XXVI pedido de falência, desde que fundado em valor relevante, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor;



LEVY & SALOMÃO

www.levysalomao.com.br

XXVII – sentença denegatória ou concessiva do pedido de falência, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor; XXVIII – decretação de intervenção ou liquidação, com a indicação do interventor ou liquidante nomeado, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor;

XXIX – comunicação sobre a instalação de comitê de auditoria estatutário, da qual deve constar, no mínimo, o nome e o currículo de seus membros, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua instalação;

XXX – comunicação sobre mudança na composição ou dissolução do comitê de auditoria estatutário, em até 7 (sete) dias úteis contados da data do evento;

XXXI – regimento interno do comitê de auditoria estatutário e eventuais alterações, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua instalação ou da aprovação das alterações pelo conselho de administração;

XXXII – comunicação sobre aumento de capital deliberado pelo conselho de administração, com exceção dos realizados mediante subscrição em oferta pública registrada na CVM, nos termos do Anexo 30-XXXII, na mesma data da divulgação da ata da reunião do conselho de administração ou em até 7 (sete) dias úteis da data da reunião do referido órgão, o que ocorrer primeiro;

XXXIII – comunicação sobre transações entre partes relacionadas, em conformidade com o disposto no Anexo 30-XXXIII, em até 7 (sete) dias úteis a contar da ocorrência;

XXXIV – comunicação sobre a adoção do processo de voto múltiplo em assembleia geral, imediatamente após o recebimento do primeiro requerimento válido nos termos do art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976;

XXXV – mapas sintéticos finais de votação relativos à assembleia geral extraordinária, na forma estabelecida por norma específica; e

XXXVI – comunicação sobre aprovação de negociação, pela companhia aberta, de ações de sua própria emissão, nos termos do Anexo 30-XXXVI, na mesma data da divulgação da ata da reunião do conselho de administração ou em até 7 (sete) dias úteis, o que ocorrer primeiro.

- § 1º O emissor estrangeiro e o nacional constituído sob forma societária diferente de sociedade anônima devem entregar documentos equivalentes aos exigidos pelos incisos do caput, se houver, nos prazos ali estipulados.
- § 2º O emissor que entregar a ata da assembleia geral no mesmo dia de sua realização fica dispensado de entregar o sumário das decisões tomadas na assembleia.
- § 3º O emissor está dispensado de entregar o edital de convocação da assembleia geral caso tal assembleia seja considerada regular, nos termos do art. 124, § 4º da Lei nº 6.404, de 1976.
- § 4º A ata da assembleia geral extraordinária deve indicar quantas aprovações, rejeições e abstenções cada deliberação recebeu, bem como o número de votos conferido a cada candidato, quando houver eleição de membro para o conselho de administração ou para o conselho fiscal.
- Art. 31. O emissor registrado na categoria B deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações eventuais:
- I editais de convocação de assembleias gerais extraordinárias, especiais e de debenturistas, no mesmo dia de sua publicação;
- II -todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais extraordinárias, especiais e de debenturistas, nos termos e prazos estabelecidos em lei;
- III sumário das decisões tomadas em assembleias gerais extraordinárias, especiais e de debenturistas, no mesmo dia da sua realização;
- IV atas de assembleias gerais extraordinárias, especiais e de debenturistas, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua realização, acompanhadas das eventuais declarações de voto, dissidência ou protesto;
- V atas de reuniões do conselho de administração, desde que contenham deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, acompanhadas das eventuais manifestações encaminhadas pelos conselheiros, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua realização;
- VI comunicação sobre ato ou fato relevante, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;
- VII política de divulgação de informações, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;
- VIII escritura de emissão de debêntures e eventuais aditamentos, em 7 (sete) dias úteis de sua assinatura;
- IX comunicações elaboradas em cumprimento ao art. 68, § 1º, alínea "c" da Lei nº 6.404/76, no mesmo dia de sua divulgação;
- X relatórios de agências classificadoras de risco contratadas pelo emissor e suas atualizações, se houver, na data de sua divulgação;
- XI termo de securitização de direitos creditórios e eventuais aditamentos, em 7 (sete) dias úteis de sua assinatura;
- XII petição inicial de recuperação judicial, com todos os documentos que a instruem, no mesmo dia do protocolo em juízo;



XIII - plano de recuperação judicial, no mesmo dia do protocolo em juízo;

XIV - sentença denegatória ou concessiva do pedido de recuperação judicial, com a indicação, neste último caso, do administrador judicial nomeado pelo juiz, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor;

XV - pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, com as demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido, no mesmo dia do protocolo em juízo;

XVI - sentença denegatória ou concessiva da homologação do plano de recuperação extrajudicial, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor:

XVII - pedido de falência, desde que fundado em valor relevante, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor;

XVIII - sentença denegatória ou concessiva do pedido de falência, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor;

XIX - decretação de intervenção ou liquidação, com a indicação do interventor ou liquidante nomeado, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor;

XX – comunicação sobre a instalação de comitê de auditoria estatutário, da qual deve constar, no mínimo, o nome e o currículo de seus membros, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua instalação;

XXI – comunicação sobre mudança na composição ou dissolução do comitê de auditoria estatutário, em até 7 (sete) dias úteis contados da data do evento;

XXII – regimento interno do comitê de auditoria estatutário e eventuais alterações, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua instalação ou da aprovação das alterações pelo conselho de administração;

XXIII – estatuto social consolidado, em até 7 (sete) dias úteis contados da data da assembleia que deliberou a alteração de estatuto: e

XXIV – comunicação sobre a adoção do processo de voto múltiplo em assembleia geral, imediatamente após o recebimento do primeiro requerimento válido nos termos do art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976.

Parágrafo único. Os §§ 1º a 4º do art. 30 se aplicam ao presente artigo.

Seção IV Livros

Art. 31-A. O emissor pode substituir os seguintes livros previstos na Lei nº 6.404, de 1976, por registros mecanizados ou eletrônicos, desde que sejam armazenados com segurança e possam ser impressos em papel de forma legível e a qualquer momento:

I – registro de ações nominativas;

II – transferência de ações nominativas;

III - atas das assembleias gerais; e

IV – presença de acionistas.

CAPÍTULO IV REGRAS ESPECIAIS

Seção I Emissores de Valores Mobiliários Específicos

Art. 32. Sem prejuízo do disposto nesta Instrução, aplicam-se:

I - aos emissores de ações que lastreiam certificados de depósito de ações - BDR, o disposto no Anexo 32 - I; e II - às securitizadoras, o disposto no Anexo 32 - II.

Art. 33. Os emissores que emitam exclusivamente notas comerciais e cédula de crédito bancário - CCB, para distribuição ou negociação pública, podem se organizar sob a forma de sociedade anônima ou sociedade limitada.

Parágrafo único. Além das formas societárias previstas no caput, emissores que emitam exclusivamente notas comerciais do agronegócio - NCA, para distribuição ou negociação pública, podem se organizar sob a forma de cooperativa agrícola.



Seção II Emissores com Grande Exposição ao Mercado

- Art. 34. Terá o status de emissor com grande exposição ao mercado, o emissor que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:
- I tenha ações negociadas em bolsa há, pelo menos, 3 (três) anos;
- II tenha cumprido tempestivamente com suas obrigações periódicas nos últimos 12 (doze) meses; e
- III cujo valor de mercado das ações em circulação seja igual ou superior a R\$ 5.000.000.000,000 (cinco bilhões de reais), de acordo com a cotação de fechamento no último dia útil do trimestre anterior à data do pedido de registro da oferta pública de distribuição de valores mobiliários.

Parágrafo único. O status de emissor com grande exposição ao mercado deve ser declarado pelo emissor no pedido de registro da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, por meio de documento assinado pelo diretor de relações com investidores contendo:

- I declaração de que o emissor se enquadra nos incisos I e II do caput; e
- II memória do cálculo feito pelo emissor para a verificação do inciso III do caput.

Seção III Emissores em Situação Especial

Subseção I - Emissores em Recuperação Extrajudicial

Art. 35. O emissor em recuperação extrajudicial deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, relatórios de cumprimento do cronograma de pagamentos e demais obrigações estabelecidas no plano de recuperação extrajudicial, em periodicidade não superior a 90 (noventa) dias.

Subseção II - Emissores em Recuperação Judicial

- Art. 36. O emissor em recuperação judicial é dispensado de entregar o formulário de referência até a entrega em juízo do relatório circunstanciado ao final do processo de recuperação.
- Art. 37. O emissor em recuperação judicial deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:
- I as contas demonstrativas mensais, acompanhadas do relatório do administrador judicial, no mesmo dia de sua apresentação ao juízo;
- II plano de recuperação, no mesmo dia da apresentação ao juízo;
- III decretação de falência no curso do processo, no mesmo dia da ciência; e
- IV relatório circunstanciado apresentado pelo administrador judicial ao final da recuperação, no mesmo dia de sua apresentação ao juízo.

Subseção III - Emissores em Falência

- Art. 38. O emissor em falência é dispensado de prestar informações periódicas.
- Art. 39. O emissor em falência deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:



- I relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no mesmo dia de seu protocolo em juízo;
- II contas demonstrativas da administração, no mesmo dia de seu protocolo em juízo;
- III quaisquer outras informações contábeis apresentadas ao juiz no processo de falência, no mesmo dia de seu protocolo em juízo;
- IV contas apresentadas, ao final do processo de falência, no mesmo dia de seu protocolo em juízo;
- V relatório final sobre o processo de falência, no mesmo dia de seu protocolo em juízo; e
- VI sentença de encerramento do processo de falência, no mesmo dia que dela tomar ciência.

Subseção IV - Emissores em Liquidação

- Art. 40. O emissor em liquidação é dispensado de prestar informações periódicas.
- Art. 41. O emissor em liquidação deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:
- I ato de nomeação, destituição ou substituição do liquidante, no mesmo dia:
- a) da sua ciência pelo emissor, no caso de liquidação de instituição financeira ou liquidação judicial; ou
- b) de sua aprovação pelos órgãos de administração do emissor, no caso de liquidação extrajudicial.
- II quadro geral de credores elaborado pelo liquidante;
- III quadro geral de credores definitivo, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor, no caso de liquidação de instituição financeira ou liquidação judicial:
- IV relatório e balanço final da liquidação, com prestação de contas do liquidante;
- V quaisquer outros relatórios, pareceres e informações contábeis elaborados sob a responsabilidade do liquidante: e
- VI ato de encerramento da liquidação, no mesmo dia da sua ciência pelo emissor ou de sua aprovação pelos órgãos de administração do emissor.
- Parágrafo único. Os documentos mencionados nos incisos II, IV e V do caput devem ser apresentados no mesmo dia de:
- a) sua apresentação à autoridade administrativa reguladora, no caso de liquidação de instituição financeira;
- b) sua apresentação aos órgãos de administração do emissor, no caso de liquidação extrajudicial; ou
- c) seu protocolo em juízo, no caso de liquidação judicial.

CAPÍTULO V DEVERES DOS ADMINISTRADORES E CONTROLADORES

- Art. 42. Os administradores do emissor têm o dever de zelar, dentro de suas competências legais e estatutárias, para que o emissor cumpra a legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.
- Art. 43. O controlador deve fornecer tempestivamente ao emissor todas as informações necessárias ao cumprimento da legislação e da regulamentação do mercado de valores mobiliários.
- Art. 44. O emissor deve atribuir a um diretor estatutário a função de relações com investidores.
- § 1º O diretor de relações com investidores pode exercer outras funções executivas.
- § 2º O representante legal dos emissores estrangeiros é equiparado ao diretor de relações com investidores para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.
- § 3º Sempre que um emissor em situação especial tiver seus administradores substituídos por um liquidante, administrador judicial, gestor judicial, interventor ou figura semelhante, essa pessoa será equiparada ao diretor de relações com investidores para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

- Art. 45. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.
- Art. 46. A responsabilidade atribuída ao diretor de relações com investidores não afasta eventual responsabilidade do emissor, do controlador e de outros administradores do emissor pela violação das normas legais e regulamentares que regem o mercado de valores mobiliários.

CAPÍTULO VI SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DE REGISTRO

Seção I Cancelamento Voluntário

- Art. 47. O cancelamento do registro na categoria B está condicionado à comprovação de uma das seguintes condições:
- I inexistência de valores mobiliários em circulação;
- II resgate dos valores mobiliários em circulação;
- III vencimento do prazo para pagamento dos valores mobiliários em circulação;
- IV anuência de todos os titulares dos valores mobiliários em circulação em relação ao cancelamento do registro;
- V qualquer combinação das hipóteses indicadas nos incisos anteriores, desde que alcançada a totalidade dos valores mobiliários.
- § 1º Caso ocorram as hipóteses dos incisos II ou III do caput, sem que tenha sido paga a totalidade dos investidores, o emissor deve depositar o valor devido em banco comercial e deixá-lo à disposição dos investidores.
- § 2º Ocorrendo o depósito de que trata o § 1º, o emissor deve comunicar, na forma estabelecida para divulgação de fato relevante:
- I a decisão de cancelar o registro junto à CVM;
- II a realização do depósito, com menção ao valor, instituição bancária, agência e conta corrente; e
- III instruções de como os titulares que ainda não tenham recebido seus créditos devem proceder para recebê-
- § 3º A hipótese do inciso IV do caput pode ser comprovada alternativamente por:
- I declaração do agente fiduciário, se houver;
- II declaração dos titulares de valores mobiliários atestando que estão cientes e concordam que, em razão do cancelamento do registro, os valores mobiliários do emissor não poderão mais ser negociados nos mercados regulamentados; ou
- III deliberação unânime em assembleia na qual a totalidade dos titulares de valores mobiliários esteja presente.
- Art. 48. O cancelamento do registro na categoria A está condicionado à comprovação de que:
- I as condições do art. 47 foram atendidas em relação a todos os valores mobiliários, exceto ações e certificados de depósito de ações, que tenham sido distribuídos publicamente ou admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários; e
- II os requisitos da oferta pública de aquisição de ações para cancelamento de registro para negociação de ações no mercado foram atendidos, nos termos das normas específicas a respeito do assunto.
- Parágrafo único. O emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de ações BDR Nível II ou Nível III e deseje cancelar seu registro de emissor deve submeter à aprovação prévia da CVM os procedimentos para descontinuidade do programa.

Seção II Procedimento do Cancelamento Voluntário



- Art. 49. O emissor pode solicitar o cancelamento de seu registro na categoria B, a qualquer momento, por meio de pedido encaminhado à SEP.
- § 1º O pedido de que trata o **caput** deve ser instruído com os documentos que comprovem o atendimento ao art. 47.
- § 2º A SEP tem 15 (quinze) dias úteis, contados do protocolo, para deferir ou indeferir o pedido de cancelamento, desde que o pedido venha acompanhado de todos os documentos identificados no § 1º.
- § 3º O prazo de que trata o § 2º pode ser interrompido uma única vez, caso a SEP solicite ao requerente informações ou documentos adicionais, passando a fluir novo prazo a partir do cumprimento das exigências.
- § 4º O requerente tem 30 (trinta) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SEP.
- § 5º A ausência de manifestação da SEP no prazo mencionado no § 2º implica deferimento automático do pedido de cancelamento do registro do emissor.
- § 6º A inobservância do prazo mencionado no § 4º implica indeferimento automático do pedido de cancelamento.
- Art. 50. O emissor pode solicitar o cancelamento de seu registro na categoria A, a qualquer momento, por meio de pedido encaminhado à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários SRE.
- § 1º O pedido de que trata o caput deve ser instruído com os documentos que comprovem o atendimento aos arts. 47 e 48.
- § 2º O pedido de que trata o caput pode ser feito concomitantemente com o pedido de registro da oferta pública de aquisição de ações para cancelamento de registro.
- § 3º A SRE tem 15 (quinze) dias úteis para a verificação de atendimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 47 e 48, a contar da data do protocolo de todos os documentos necessários à comprovação do cumprimento do disposto nos arts. 47 e 48 ou do recebimento dos demonstrativos sobre o leilão de oferta pública de aquisição de ações para cancelamento de registro emitidos pela entidade administradora do mercado no qual o leilão foi realizado, conforme seja o caso.
- § 4º O prazo de que trata § 3º pode ser interrompido uma única vez, caso a SRE solicite ao requerente informações ou documentos adicionais, passando a fluir novo prazo a partir do cumprimento das exigências.
- § 5º O requerente tem 30 (trinta) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SRE.
- § 6º Dentro do prazo estabelecido no § 3º, a SRE encaminhará à SEP o pedido de cancelamento de registro, manifestando-se sobre o atendimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 47 e 48.
- § 7º A SEP tem 15 (quinze) dias úteis, contados do encerramento do prazo estabelecido no § 3º, para deferir ou indeferir o pedido de cancelamento.
- § 8º A ausência de manifestação da SEP no prazo mencionado no § 7º implica deferimento automático do pedido de cancelamento do registro do emissor.
- § 9º A inobservância do prazo mencionado no § 5º implica indeferimento automático do pedido de cancelamento.
- Art. 51. O emissor é responsável por divulgar a informação de deferimento ou indeferimento do cancelamento de registro aos investidores, na mesma forma estabelecida para divulgação de fato relevante.

Seção III Suspensão e Cancelamento de Ofício

- Art. 52. A SEP deve suspender o registro de emissor de valores mobiliários caso um emissor descumpra, por período superior a 12 (doze) meses, suas obrigações periódicas, nos termos estabelecidos por esta Instrução. Parágrafo único. A SEP informará ao emissor sobre a suspensão de seu registro por meio de ofício encaminhado à sua sede, conforme os dados constantes de seu formulário cadastral, e por meio de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.
- Art. 53. O emissor que tenha seu registro suspenso pode solicitar a reversão da suspensão por meio de pedido fundamentado, encaminhado à SEP, instruído com documentos que comprovem o cumprimento das obrigações periódicas e eventuais em atraso.



- § 1º A SEP tem 15 (quinze) dias úteis para a análise do pedido de reversão da suspensão, contados da data do protocolo de todos os documentos necessários à comprovação do cumprimento das obrigações periódicas e eventuais em atraso.
- § 2º O prazo de que trata o § 1º pode ser interrompido, uma única vez, caso a SEP solicite ao requerente informações ou documentos adicionais, passando a fluir novo prazo a partir do cumprimento das exigências.
- § 3º O requerente tem 30 (trinta) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SEP.
- § 4º A ausência de manifestação da SEP no prazo mencionado no § 1º implica deferimento automático do pedido de reversão da suspensão do registro do emissor.
- § 5º A inobservância do prazo mencionado no § 3º implica cancelamento automático do pedido.
- Art. 54. A SEP deve cancelar o registro de emissor de valores mobiliários, nas seguintes hipóteses:
- I extinção do emissor; e
- II suspensão do registro de emissor por período superior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A SEP informará ao emissor sobre o cancelamento de seu registro por meio de ofício encaminhado à sua sede, conforme os dados constantes de seu formulário cadastral, e por meio de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Art. 55. A suspensão e o cancelamento do registro não eximem o emissor, seu controlador e seus administradores de responsabilidade decorrente das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento do registro.

CAPÍTULO VII SUPERVISÃO DA CVM

- Art. 56. A SEP pode solicitar o envio de informações e documentos adicionais aos exigidos por esta Instrução ou pedir esclarecimento sobre informações e documentos enviados, por meio de comunicação enviada ao emissor, conferindo-lhe prazo para o atendimento do pedido.
- § 1º Caso entenda que as informações e documentos de que trata o caput são relevantes ou de alguma forma diferem daquilo que anteriormente foi divulgado pelo emissor, a SEP pode determinar que o emissor divulgue tal informação ou documento.
- § 2º As informações e documentos de que trata o caput serão considerados públicos pela SEP.
- § 3º O emissor pode pedir que a CVM trate com sigilo as informações e os documentos fornecidos por força do caput, apresentando as razões pelas quais a revelação ao público de tais informações ou documentos colocaria em risco legítimo interesse do emissor.
- § 4º As informações sigilosas devem ser enviadas em envelope lacrado, endereçado à Presidência da CVM, no qual conste a palavra "confidencial".
- § 5º O emissor e seus administradores, diretamente ou por meio do Diretor de Relações com Investidores, são responsáveis por divulgar imediatamente ao mercado as informações para as quais a CVM tenha deferido o tratamento sigiloso, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários do emissor.
- Art. 57. A SEP pode solicitar modificações ou correções nos documentos apresentados para cumprimento das obrigações periódicas e eventuais, inclusive para o cumprimento do Capítulo III, Seção I da presente Instrução.

CAPÍTULO VIII MULTAS COMINATÓRIAS

- Art. 58. Nos termos das normas específicas a respeito do assunto, o emissor está sujeito à multa diária em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Instrução para entrega de informações periódicas, no valor de:
- I R\$500,00 (quinhentos reais) para os emissores registrados na categoria A; e



LEVY & SALOMÃO

- II R\$300,00 (trezentos reais) para os emissores registrados na categoria B.
- Art. 59. A SEP divulgará semestralmente, na página da CVM na rede mundial de computadores, lista dos emissores que estejam em mora de pelo menos 3 (três) meses no cumprimento de qualquer de suas obrigações periódicas.

CAPÍTULO IX PENALIDADES

- Art. 60. Constitui infração grave para os efeitos do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76:
- I a divulgação ao mercado ou entrega à CVM de informações falsas, incompletas, imprecisas ou que induzam o investidor a erro:
- II a inobservância reiterada dos prazos fixados para a apresentação de informações periódicas e eventuais previstas nesta instrução; e
- III a inobservância do prazo fixado no art. 132 da Lei nº 6.404/76, para a realização da assembleia geral ordinária.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 61. As comunicações da CVM previstas nesta Instrução serão válidas se feitas por mensagem eletrônica ou fax e enviadas para os endereços constantes do formulário cadastral.
- Art. 62. Para os efeitos desta Instrução, a expressão "valores mobiliários em circulação" ou "ações em circulação" significa, conforme o caso, todos os valores mobiliários ou ações do emissor, com exceção dos de titularidade do controlador, das pessoas a ele vinculadas, dos administradores do emissor e daqueles mantidos em tesouraria. Parágrafo único. Para os efeitos do caput, "pessoa vinculada" significa a pessoa natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos, que atue representando o mesmo interesse da pessoa ou entidade a qual se vincula.
- Art. 63. Esta Instrução entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.
- Art. 64. Os emissores que tenham obtido registro de companhia aberta antes da entrada em vigor da presente Instrução serão automaticamente transferidos para as categorias criadas por esta Instrução, conforme classificação elaborada e divulgada pela SEP.

Parágrafo único. Na elaboração da classificação, a SEP levará em conta:

- I as características do atual registro do emissor;
- II os valores mobiliários do emissor negociados em mercados regulamentados; e
- III os mercados regulamentados em que tais valores mobiliários são negociados.

Art. 65. (REVOGADO)

- Art. 66. O cumprimento da obrigação prevista no art. 13, § 2º, da presente Instrução é facultativo até 31 de dezembro de 2010.
- Art. 67. É facultado ao emissor omitir da seção 13 do formulário de referência as informações relativas aos exercícios de 2007 e 2008.



Art. 68. Na data em que esta Instrução entrar em vigor ficarão revogados: I - os arts. 3º a 5º e 11 a 19 da Instrução CVM nº 134, de 1º de novembro de 1990; II - o art. 1º, inciso II, da Instrução CVM nº 155, de 7 de agosto de 1991; III - a Instrução CVM nº 202, de 6 de dezembro de 1993: IV - a Instrução CVM nº 207, de 1º de fevereiro de 1994; V - a Instrução CVM nº 232, de 10 de fevereiro de 1995; VI - a Instrução CVM nº 238, de 11 de outubro de 1995; VII - a Instrução CVM nº 243, de 1º de março de 1996; VIII - a Instrução CVM nº 245, de 1º de março de 1996; IX - a Instrução CVM nº 270, de 23 de janeiro de 1998; X - a Instrução CVM nº 274, de 12 de março de 1998; XI - os arts. 2º e 3º da Instrução CVM nº 281, de 4 de junho de 1998; XII - a Instrução CVM nº 287, de 7 de agosto de 1998; XIII - a Instrução CVM nº 294, de 30 de outubro de 1998; XIV - a Instrução CVM nº 309, de 10 de junho de 1999; XV - a Instrução CVM nº 331, de 4 de abril de 2000; XVI - o art. 2º, §3º, da Instrução CVM nº 332, de 4 de abril de 2000; XVII - a Instrução CVM nº 343, de 11 de agosto de 2000; XVIII - a Instrução CVM nº 351, de 24 de abril de 2001; XIX - os arts. 17, 18 e 25 da Instrução CVM nº 361, de 5 de março de 2002; XX - a Instrução CVM nº 373, de 28 de junho de 2002; XXI - os arts. 2º e 3º da Instrução CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004; XXII - os arts. 8º a 13 e 23 da Instrução CVM nº 422, de 20 de setembro de 2005; XXIII - os arts. 1º e 3º da Instrução CVM nº 431, de 29 de maio de 2006; XXIV - a Instrução CVM nº 440, de 18 de outubro de 2006; XXV - o art. 11 da Instrução CVM nº 469, de 2 de maio de 2008; XXVI - a Deliberação CVM nº 178, de 13 de fevereiro de 1995; XXVII - a Deliberação CVM nº 234, de 30 de dezembro de 1997; e

XXVIII - a Deliberação CVM nº 541, de 15 de maio de 2008.

Original assinado por MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA Presidente



ANEXO 3 Documentos para a Instrução do Pedido de Registro

- Art. 1º Se o emissor for nacional, o pedido de registro como emissor de valores mobiliários deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
- I requerimento de registro de emissor de valores mobiliários, assinado pelo diretor de relações com investidores, indicando a categoria de registro pretendida;
- II ata da assembleia geral que houver aprovado o pedido de registro ou documento equivalente, caso o emissor não seja constituído sob a forma de sociedade anônima;
- III ata da reunião do conselho de administração ou da assembleia geral que houver designado o diretor de relações com investidores ou documento equivalente, caso o emissor não seja constituído sob a forma de sociedade anônima:
- IV estatuto social, consolidado e atualizado, ou documento equivalente, caso o emissor não seja constituído sob a forma de sociedade anônima, acompanhado de documento que comprove:
- a) aprovação dos acionistas, cotistas, cooperados ou pessoas equivalentes; e
- b) aprovação prévia ou homologação do órgão regulador do mercado em que o emissor atue, quando tal ato administrativo seja necessário para a validade ou a eficácia do estatuto;
- V formulário de referência apropriado para a categoria de registro pretendida;
- VI formulário cadastral;
- VII demonstrações financeiras referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais, elaboradas de acordo com as normas contábeis aplicáveis ao emissor nos respectivos exercícios;
- VIII demonstrações financeiras especialmente elaboradas para fins de registro, nos termos dos arts. 25 e 26 da Instrução, referentes:
- a) ao último exercício social, desde que tais demonstrações reflitam, de maneira razoável, a estrutura patrimonial do emissor quando do protocolo do pedido de registro; ou
- b) a data posterior, preferencialmente coincidente com a data de encerramento do último trimestre do exercício corrente, mas nunca anterior a 120 (cento e vinte) dias contados da data do protocolo do pedido de registro, caso:
- 1. tenha ocorrido alteração relevante na estrutura patrimonial do emissor após a data de encerramento do último exercício social; ou
- 2. o emissor tenha sido constituído no mesmo exercício do pedido de registro;
- IX comentários da administração sobre as diferenças das demonstrações financeiras relativas ao último exercício social apresentadas em conformidade com o inciso VIII e aquelas apresentadas em conformidade com o inciso VIII, se for o caso;
- X atas de todas as assembleias gerais de acionistas realizadas nos últimos 12 (doze) meses ou documentos equivalentes, caso o emissor não seja constituído sob a forma de sociedade anônima;
- XI cópia dos acordos de acionistas ou de outros pactos sociais arquivados na sede do emissor;
- XII cópia do contrato mantido com instituição para execução de serviço de valores mobiliários escriturais, se houver:
- XIII formulário de demonstrações financeiras padronizadas DFP, referente ao último exercício social, elaborado com base nas demonstrações financeiras mencionadas no inciso VIII;
- XIV política de divulgação de informações;
- XV formulário de informações trimestrais ITR, nos termos do art. 29 da Instrução, referentes aos 3 (três) primeiros trimestres do exercício social em curso, desde que transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento de cada trimestre;
- XVI cópia dos termos de posse dos administradores do emissor, nos termos das normas específicas a respeito do assunto:
- XVII política de negociação de ações, se houver; e
- XVIII declarações a respeito dos valores mobiliários do emissor detidos pelos administradores, membros do conselho fiscal, e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária, nos termos das normas específicas a respeito do assunto.
- Parágrafo único. Para cumprimento do previsto no inciso VIII, não serão aceitos relatórios de auditoria que contenham opinião modificada sobre distorções relevantes nas demonstrações financeiras.



- Art. 2º Se o emissor for estrangeiro, o pedido de registro como emissor de valores mobiliários deve ser acompanhado dos seguintes documentos: I requerimento indicando a categoria de registro pretendida, assinado pelo representante legal no Brasil e pelo diretor responsável da instituição depositária;
- II documento da administração do emissor que houver aprovado o pedido de registro;
- III documento da administração do emissor que houver designado o representante legal no Brasil;
- IV procuração do emissor para o representante legal no Brasil;
- V documento equivalente ao estatuto social do emissor consolidado e atualizado;
- VI documento no qual o representante legal aceita a designação e indica a ciência dos poderes a ele conferidos e responsabilidades impostas pela lei e regulamentos brasileiros;
- VII documento da instituição depositária que designa o diretor responsável;
- VIII formulário de referência apropriado para a categoria de registro pretendida;
- IX formulário cadastral;
- X demonstrações financeiras referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais, apresentadas no país em que os valores mobiliários do emissor são admitidos à negociação;
- XI demonstrações financeiras especialmente elaboradas para fins de registro, nos termos dos arts. 25 e 27 da Instrução, referentes:
- a) ao último exercício social, desde que tais demonstrações reflitam, de maneira razoável, a estrutura patrimonial do emissor quando do protocolo do pedido de registro; ou
- b) a data posterior, preferencialmente coincidente com a data de encerramento do último trimestre do exercício corrente, mas nunca anterior a 120 (cento e vinte) dias contados da data do protocolo do pedido de registro, caso:
- 1. tenha ocorrido alteração relevante na estrutura patrimonial do emissor após a data de encerramento do último exercício social; ou
- 2. o emissor tenha sido constituído no mesmo exercício do pedido de registro;
- XII comentários da administração sobre as diferenças das demonstrações financeiras relativas ao último exercício social apresentadas em conformidade com o inciso X e aquelas apresentadas em conformidade com o inciso XI, se for o caso:
- XIII atas de todos os eventos societários equivalentes a assembleias gerais de acionistas, realizadas nos últimos 12 (doze) meses;
- XIV documentos societários equivalentes a acordos de acionistas;
- XV formulário de demonstrações financeiras padronizadas DFP, referente ao último exercício social, elaborado com base nas demonstrações financeiras mencionadas no inciso XI;
- XVI formulário de informações trimestrais ITR, nos termos do art. 29 da Instrução, referentes aos 3 (três) primeiros trimestres do exercício social em curso, desde que transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento de cada trimestre:
- XVII declaração da condição de emissor estrangeiro; e
- XVIII declarações a respeito dos valores mobiliários do emissor detidos pelos administradores, membros do conselho fiscal, e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária, nos termos das normas específicas a respeito do assunto.

Parágrafo único. Para cumprimento do previsto no inciso XI, não serão aceitos relatórios de auditoria que contenham opinião modificada sobre distorções relevantes nas demonstrações financeiras.



ANEXO 7 - VI

Regras Específicas para Emissores de Letras Financeiras Distribuídas no Âmbito de Programa de Distribuição Contínua

Art. 1º Os emissores de letras financeiras distribuídas no âmbito de Programa de Distribuição Contínua devem:

- I cumprir com as obrigações previstas nos arts. 13 a 19; 21, incisos I e II; 22; 23; 24, § 1°; e 31, inciso VI;
- II colocar e manter à disposição dos investidores, em sua página na rede mundial de computadores e em sua sede, as informações financeiras trimestrais e as demonstrações financeiras de final de exercício auditadas, relativas aos últimos 3 exercícios sociais e ao exercício social em curso, na mesma data da entrega ao Banco Central do Brasil; e
- III observar as disposições a respeito do dever de sigilo e as vedações à negociação, conforme estabelecido nas normas específicas sobre divulgação de ato ou fato relevante emitidas pela CVM.



ANEXO 22 Conteúdo do Formulário Cadastral

- 1. Dados gerais
- 1.1 Nome empresarial
- 1.2 Data da última alteração do nome empresarial
- 1.3 Nome empresarial anterior
- 1.4 Data de constituição
- 1.5 CNPJ
- 1.6 Código CVM
- 1.7 Data de registro na CVM
- 1.8 Categoria de registro na CVM:
- a. A
- b. B
- 1.9 Data de registro na atual categoria CVM
- 1.10 Situação do registro na CVM:
- a. ativo
- b. em análise
- c. não concedido
- d. suspenso
- e. cancelado
- 1.11 Data de início da situação do registro na CVM
- 1.12 País de origem
- 1.13 País em que os valores mobiliários estão custodiados
- 1.14 Países estrangeiros em que os valores mobiliários são admitidos à negociação
- 1.15 Data de admissão para negociação em país estrangeiro
- 1.16 Setor de atividade
- 1.17 Situação do emissor:
- a. fase pré-operacional
- b. fase operacional
- c. em recuperação judicial ou equivalente
- d. em recuperação extrajudicial
- e. em falência
- f. em liquidação extrajudicial
- g. em liquidação judicial
- h. paralisada
- 1.18 Data de início da situação do emissor
- 1.19 Espécie de controle acionário
- a. estatal
- b. estatal holding
- c. estrangeiro
- d. estrangeiro holding
- e. privado
- f. privado holding
- 1.20 Data da última alteração da espécie de controle acionário
- 1.21 Data de encerramento do exercício social
- 1.22 Data da última alteração do exercício social
- 1.23 Página do emissor na rede mundial de computadores
- 1.24 Canais de comunicação utilizados pelo emissor
- a. Jornais nos quais o emissor realiza as publicações exigidas por lei
- b. Canais de comunicação nos quais o emissor divulga informações sobre atos e fatos relevantes, incluindo o endereço eletrônico nos casos de portais de notícias
- 1.25 Endereço
- a. Tipo de endereço:
- i) Sede
- ii) Endereço para correspondência



- b. Endereco:
- i) Logradouro
- ii) Complemento
- iii) Bairro
- iv) Município
- v) Unidade Federal / Estado / Província
- vi) CEP, código postal ou caixa postal (no caso de emissores estrangeiros)
- 1.26 DDD Telefone
- 1.27 Telefone
- 1.28 DDD Fax
- 1.29 Fax
- 1.30 E-mail
- 2. Valores mobiliários e mercados de negociação
- 2.1 Para cada espécie de valor mobiliário admitida à negociação em mercados regulamentados no Brasil:
- a. Nome:
- i) Ações
- ii) Debêntures
- iii) Debêntures conversíveis
- iv) Bônus de subscrição
- v) Nota comercial
- vi) Contrato de investimento coletivo
- vii) Certificados de depósito de valores mobiliários
- viii) Certificados de recebíveis imobiliários
- ix) Certificado de recebíveis do agronegócio
- x) Título de investimento coletivo
- b. Mercado no qual os valores mobiliários são negociados:
- i) Balcão não-organizado
- ii) Balcão organizado
- iii) Bolsa
- c. Entidade administradora do mercado no qual os valores mobiliários são admitidos à negociação
- d. Data de início da negociação
- e. Se houver, indicar o segmento de negociação do mercado organizado
- i) Novo Mercado
- ii) Nível 1
- iii) Nível 2
- iv) Bovespa Mais
- f. Data de início da listagem no segmento de negociação
- 3. Auditor
- 3.1 Nome
- 3.2 CNPJ/CPF
- 3.3 Data de início da prestação de serviço
- 3.4 Responsável técnico
- 3.5 CPF do responsável técnico
- 4. Prestador de serviço de escrituração de ações
- 4.1 Nome
- 4.2 CNPJ
- 4.3 Endereço
- a. Logradouro
- b. Complemento
- c. Bairro
- d. Município



- e. UF
- f. CEP
- 4.4 Data de início da prestação de serviço de escrituração
- 5. Diretor de relações com investidores ou pessoa equiparada
- 5.1 Tipo de responsável:
- a. Diretor de relações com investidores
- b. Liquidante
- c. Administrador judicial
- d. Gestor judicial
- e. Síndico
- f. Representante legal (para emissores estrangeiros)
- 5.2 Nome
- 5.3 CPF ou CNPJ
- 5.4 E-mail
- 5.5 Endereço
- a. Logradouro
- b. Complemento
- c. Bairro
- d. Município
- e. UF
- f. CEP
- 5.6 DDD Telefone
- 5.7 Telefone
- 5.8 DDD Fax
- 5.9 Fax
- 5.10 Data de início da condição de responsável
- 6. Departamento de acionistas
- 6.1 Endereço
- a. Logradouro
- b. Complemento
- c. Bairro
- d. Município
- e. UF
- f. CEP, código postal ou caixa postal (no caso de emissores estrangeiros)
- 6.2 DDD Telefone
- 6.3 Telefone
- 6.4 DDD Fax
- 6.5 Fax
- 6.6 E-mail
- 7. Alteração do cadastro
- 7.1 Número de protocol no Sistema IPE do document que deu razão a alteração cadastral
- 7.2 Objeto da última alteração cadastral





ANEXO 24

Conteúdo do Formulário de Referência

EMISSORES REGISTRADOS NAS CATEGORIAS "A" E "B" 1. Identificação das pessoas responsáveis pelo conteúdo do formulário	Os campos assinalados com "X" são facultativos para o emissor registrado na categoria "B"
1.1. Declaração do Presidente e do Diretor de Relações com Investidores, atestando o	que:
a. reviram o formulário de referência	
b. todas as informações contidas no formulário atendem ao disposto na Instr CVM nº 480, em especial aos arts. 14 a 19	rução
c. o conjunto de informações nele contido é um retrato verdadeiro, preci completo da situação econômico-financeira do emissor e dos riscos inerente suas atividades e dos valores mobiliários por ele emitidos	
2. Auditores	
2.1. Em relação aos auditores independentes, indicar ¹ :	
a. nome empresarial	
b. nome das pessoas responsáveis, CPF e dados para contato (telefone e e-mail)
c. data de contratação dos serviços	
d. descrição dos serviços contratados	
e. eventual substituição do auditor, informando:	
i. justificativa da substituição	

¹ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.



	ii. eventuais razões apresentadas pelo auditor em discordância da justificativa do emissor para sua substituição, conforme regulamentação da CVM específica a respeito da matéria	
exercício	nformar montante total de remuneração dos auditores independentes no último social, discriminando os honorários relativos a serviços de auditoria e os relativos a outros serviços prestados	
2.3. F	Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
3. Informa	ações financeiras selecionadas	
divulgar i	Com base nas demonstrações financeiras ou, quando o emissor estiver obrigado a nformações financeiras consolidadas, com base nas demonstrações financeiras das, elaborar tabela informando ² :	Х
a.	patrimônio líquido	Х
b.	ativo total	Х
C.	receita líquida	Х
d.	resultado bruto	Х
e.	resultado líquido	Х
f.	número de ações, ex-tesouraria	Х
g.	valor patrimonial da ação	Х
h.	resultado líquido por ação	Х
i.	outras informações contábeis selecionadas pelo emissor	Х
divulgar n	Caso o emissor tenha divulgado, no decorrer do último exercício social, ou deseje este formulário medições não contábeis, como Lajida (lucro antes de juros, impostos, ão e amortização) ou Lajir (lucro antes de juros e imposto de renda), o emissor deve:	Х
a.	informar o valor das medições não contábeis	Х

_

² Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.



b.	fazer as conciliações entre os valores divulgados e os valores das demonstrações financeiras auditadas	Х
C.	explicar o motivo pelo qual entende que tal medição é mais apropriada para a correta compreensão da sua condição financeira e do resultado de suas operações	Х
	dentificar e comentar qualquer evento subsequente às últimas demonstrações s de encerramento de exercício social que as altere substancialmente ³	Х
3.4. Dindicando:	Descrever a política de destinação dos resultados dos 3 últimos exercícios sociais,	
a.	regras sobre retenção de lucros	
b.	regras sobre distribuição de dividendos	
C.	periodicidade das distribuições de dividendos	
d.	eventuais restrições à distribuição de dividendos impostas por legislação ou regulamentação especial aplicável ao emissor, assim como contratos, decisões judiciais, administrativas ou arbitrais	
3.5. E	m forma de tabela, indicar, para cada um dos 3 últimos exercícios sociais:	Х
a.	lucro líquido ajustado para fins de dividendos	Х
b.	dividendo distribuído, destacando juros sobre capital próprio, dividendo obrigatório e dividendo prioritário, fixo e mínimo	Х
C.	percentual de dividendo distribuído em relação ao lucro líquido ajustado	Х
d.	dividendo distribuído por classe e espécie de ações, destacando juros sobre capital próprio, dividendo obrigatório e dividendo prioritário, fixo e mínimo	Х
e.	data de pagamento do dividendo	Х
f.	taxa de retorno em relação ao patrimônio líquido do emissor	Х
g.	lucro líquido retido	Х
h.	data da aprovação da retenção	Х

³ Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir a eventos subsequentes às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.



3.6. Informar se, nos 3 últimos exercícios sociais, foram declarados dividendos a conta de lucros retidos ou reservas constituídas em exercícios sociais anteriores	
3.7. Em forma de tabela, descrever o nível de endividamento do emissor, indicando ⁴ :	
a. montante total de dívida, de qualquer natureza	
b. índice de endividamento (passivo circulante mais o não-circulante, dividido pelo patrimônio líquido)	
c. caso o emissor deseje, outro índice de endividamento, indicando:	
i. o método utilizado para calcular o índice	
ii. o motivo pelo qual entende que esse índice é apropriado para a correta compreensão da situação financeira e do nível de endividamento do emissor	
3.8. Em forma de tabela, separando por dívidas com garantia real, dívidas com garantia flutuante e dívidas quirografárias, indicar o montante de obrigações do emissor de acordo com o prazo de vencimento ⁵ :	
a. inferior a 1 ano	
b. superior a 1 ano e inferior a 3 anos	
c. superior a 3 anos e inferior a 5 anos	
d. superior a 5 anos	
3.9. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
4. Fatores de risco	
4.1. Descrever fatores de risco que possam influenciar a decisão de investimento, em especial, aqueles relacionados:	

⁴ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.



	ao emissor	
b.	a seu controlador, direto ou indireto, ou grupo de controle	
c.	a seus acionistas	
d.	a suas controladas e coligadas	
e.	a seus fornecedores	
f.	a seus clientes	
g.	aos setores da economia nos quais o emissor atue	
h.	à regulação dos setores em que o emissor atue	
i.	aos países estrangeiros onde o emissor atue	
	relação a cada um dos riscos acima mencionados, caso relevantes, comentar tuais expectativas de redução ou aumento na exposição do emissor a tais riscos	
suas contro	screver os processos judiciais, administrativos ou arbitrais em que o emissor ou bladas sejam parte, discriminando entre trabalhistas, tributários, cíveis e outros: (i) tejam sob sigilo, e (ii) que sejam relevantes para os negócios do emissor ou de suas	
	s, indicando:	
a.	juízo	
a. b.		
	juízo	
b.	juízo instância	
b.	juízo instância data de instauração	
b. c. d.	juízo instância data de instauração partes no processo	
b. c. d.	juízo instância data de instauração partes no processo valores, bens ou direitos envolvidos	
b. c. d. e.	juízo instância data de instauração partes no processo valores, bens ou direitos envolvidos principais fatos	
b. c. d. e.	juízo instância data de instauração partes no processo valores, bens ou direitos envolvidos principais fatos se a chance de perda é:	
b. c. d. e.	juízo instância data de instauração partes no processo valores, bens ou direitos envolvidos principais fatos se a chance de perda é: i. provável	



i. valor provisionado, se houver provisão	
4.4. Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais, que não estejam sob sigilo, em que o emissor ou suas controladas sejam parte e cujas partes contrárias sejam administradores ou ex-administradores, controladores ou ex-controladores ou investidores do emissor ou de suas controladas, informando:	Х
a. juízo	Х
b. instância	
c. data de instauração	Х
d. partes no processo	Х
e. valores, bens ou direitos envolvidos	Х
f. principais fatos	Х
g. se a chance de perda é:	Х
i. provável	Х
ii. possível	Х
iii. remota	Х
h. análise do impacto em caso de perda do processo	Х
i. valor provisionado, se houver provisão	Х
4.5. Em relação aos processos sigilosos relevantes em que o emissor ou suas controladas sejam parte e que não tenham sido divulgados nos itens 4.3 e 4.4 acima, analisar o impacto em caso de perda e informar os valores envolvidos	
4.6. Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais repetitivos ou conexos, baseados em fatos e causas jurídicas semelhantes, que não estejam sob sigilo e que em conjunto sejam relevantes, em que o emissor ou suas controladas sejam parte, discriminando entre trabalhistas, tributários, cíveis e outros, e indicando:	
a. valores envolvidos	
b. valor provisionado, se houver	
c. prática do emissor ou de sua controlada que causou tal contingência	



4.7.	Descrever outras contingências relevantes não abrangidas pelos itens anteriores	
· ·	Em relação às regras do país de origem do emissor estrangeiro e às regras do país no valores mobiliários do emissor estrangeiro estão custodiados, se diferente do país de identificar:	
а	. restrições impostas ao exercício de direitos políticos e econômicos	
b	. restrições à circulação e transferência dos valores mobiliários	
С	. hipóteses de cancelamento de registro	
d	. outras questões do interesse dos investidores	
5. Risc	os de mercado	
5.1. emissor	Descrever, quantitativa e qualitativamente, os principais riscos de mercado a que o está exposto, inclusive em relação a riscos cambiais e a taxas de juros	
5.2. seus ob	Descrever a política de gerenciamento de riscos de mercado adotada pelo emissor, jetivos, estratégias e instrumentos, indicando:	Х
а	. riscos para os quais se busca proteção	Х
b	. estratégia de proteção patrimonial (hedge)	Х
С	. instrumentos utilizados para proteção patrimonial (hedge)	Х
d	. parâmetros utilizados para o gerenciamento desses riscos	Х
е	se o emissor opera instrumentos financeiros com objetivos diversos de proteção patrimonial (hedge) e quais são esses objetivos	Х
f.	estrutura organizacional de controle de gerenciamento de riscos	Х
g	. adequação da estrutura operacional e controles internos para verificação da efetividade da política adotada	Х
5.3. principa	Informar se, em relação ao último exercício social, houve alterações significativas nos sis riscos de mercado a que o emissor está exposto ou na política de gerenciamento de adotada	Х
5.4.	Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
6. Histo	órico do emissor	



6.1. Com relação à constituição do emissor, informar:	
a. data	
b. forma	
c. país de constituição	
6.2. Informar prazo de duração, se houver	
6.3. Breve histórico do emissor	
6.4. Data de registro na CVM ou indicação de que o registro está sendo requerido	
6.5. Descrever os principais eventos societários, tais como incorporações, fusões, cisões, incorporações de ações, alienações e aquisições de controle societário, aquisições e alienações de ativos importantes, pelos quais tenham passado o emissor ou qualquer de suas controladas ou coligadas, indicando ⁶ :	
a. evento	
b. principais condições do negócio	
c. sociedades envolvidas	
 d. efeitos resultantes da operação no quadro acionário, especialmente, sobre a participação do controlador, de acionistas com mais de 5% do capital social e dos administradores do emissor 	
e. quadro societário antes e depois da operação	
6.6. Indicar se houve pedido de falência, desde que fundado em valor relevante, ou de recuperação judicial ou extrajudicial do emissor, e o estado atual de tais pedidos	
6.7. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
7. Atividades do emissor	
7.1. Descrever sumariamente as atividades desenvolvidas pelo emissor e suas controladas	

⁶ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.



	nstraç	relação a cada segmento operacional que tenha sido divulgado nas últimas cões financeiras de encerramento de exercício social ou, quando houver, nas cões financeiras consolidadas, indicar as seguintes informações ⁷ :	Х		
	a.	produtos e serviços comercializados	Х		
	b.	receita proveniente do segmento e sua participação na receita líquida do emissor	Х		
	C.	lucro ou prejuízo resultante do segmento e sua participação no lucro líquido do emissor	Х		
7.3. divulg		relação aos produtos e serviços que correspondam aos segmentos operacionais no item 7.2, descrever:	Х		
	a. características do processo de produção				
	b.	características do processo de distribuição	Х		
	C.	características dos mercados de atuação, em especial:	Х		
		i. participação em cada um dos mercados	Х		
		ii. condições de competição nos mercados	Х		
	d.	eventual sazonalidade	Х		
	e.	principais insumos e matérias primas, informando:	Х		
		 i. descrição das relações mantidas com fornecedores, inclusive se estão sujeitas a controle ou regulamentação governamental, com indicação dos órgãos e da respectiva legislação aplicável 	Х		
		ii. eventual dependência de poucos fornecedores	Х		
		iii. eventual volatilidade em seus preços	Х		

Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.



	entificar se há clientes que sejam responsáveis por mais de 10% da receita líquida nissor, informando ⁸ :	Х
a.	montante total de receitas provenientes do cliente	Х
b.	segmentos operacionais afetados pelas receitas provenientes do cliente	Х
	escrever os efeitos relevantes da regulação estatal sobre as atividades do emissor, do especificamente:	Х
a.	necessidade de autorizações governamentais para o exercício das atividades e histórico de relação com a administração pública para obtenção de tais autorizações	Х
b.	política ambiental do emissor e custos incorridos para o cumprimento da regulação ambiental e, se for o caso, de outras práticas ambientais, inclusive a adesão a padrões internacionais de proteção ambiental	Х
C.	dependência de patentes, marcas, licenças, concessões, franquias, contratos de royalties relevantes para o desenvolvimento das atividades	Х
7.6. Eı	m relação aos países dos quais o emissor obtém receitas relevantes, identificar9:	Х
a.	receita proveniente dos clientes atribuídos ao país sede do emissor e sua participação na receita líquida total do emissor	Х
b.	receita proveniente dos clientes atribuídos a cada país estrangeiro e sua participação na receita líquida total do emissor	Х
C.	receita total proveniente de países estrangeiros e sua participação na receita líquida total do emissor	Х
	m relação aos países estrangeiros divulgados no item 7.6, informar em que medida o stá sujeito à regulação desses países e de que modo tal sujeição afeta os negócios or	Х

_

⁸ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.



7.8. Descrever relações de longo prazo relevantes do emissor que não figurem em outra parte deste formulário	Х
7.9. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
8. Grupo econômico	
8.1. Descrever o grupo econômico em que se insere o emissor, indicando:	
a. controladores diretos e indiretos	
b. controladas e coligadas	
c. participações do emissor em sociedades do grupo	
d. participações de sociedades do grupo no emissor	
e. sociedades sob controle comum	
8.2. Caso o emissor deseje, inserir organograma do grupo econômico em que se insere o emissor, desde que compatível com as informações apresentadas no item 8.1	
8.3. Descrever as operações de reestruturação, tais como incorporações, fusões, cisões, incorporações de ações, alienações e aquisições de controle societário, aquisições e alienações de ativos importantes, ocorridas no grupo 10	
8.4. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
9. Ativos relevantes	
9.1. Descrever os bens do ativo não-circulante relevantes para o desenvolvimento das atividades do emissor, indicando em especial ¹¹ :	Х
a. ativos imobilizados, inclusive aqueles objeto de aluguel ou arrendamento, identificando a sua localização	Х

10

Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.



b.	-	ntes, marcas, licenças, concessões, franquias e contratos de transferência de ologia, informando:	Χ
	i.	duração	Х
	ii.	território atingido	Х
	iii.	eventos que podem causar a perda dos direitos relativos a tais ativos	Х
	iv.	possíveis consequências da perda de tais direitos para o emissor	Х
C.	as so	ociedades em que o emissor tenha participação e a respeito delas informar:	Х
	i.	denominação social	Х
	ii.	sede	Х
	iii.	atividades desenvolvidas	Х
	iv.	participação do emissor	Х
	V.	se a sociedade é controlada ou coligada	X
	vi.	se possui registro na CVM	X
	vii.	valor contábil da participação	Х
	viii.	valor de mercado da participação conforme a cotação das ações na data de encerramento do exercício social, quando tais ações forem negociadas em mercados organizados de valores mobiliários	Х
	ix.	valorização ou desvalorização de tal participação, nos 3 últimos exercícios sociais, de acordo com o valor contábil	Х
	X.	valorização ou desvalorização de tal participação, nos 3 últimos exercícios sociais, de acordo com o valor de mercado, conforme as cotações das ações na data de encerramento de cada exercício social, quando tais ações forem negociadas em mercados organizados	Х
	xi.	montante de dividendos recebidos nos 3 últimos exercícios sociais	Х
	xii.	razões para aquisição e manutenção de tal participação	Х
.2 Forr	necer o	utras informações que o emissor julgue relevantes	
		utras informações que o emissor julgue relevantes dos diretores	



10.1.	Os	diretores devem comentar sobre ¹² 13:	
;	a.	condições financeiras e patrimoniais gerais	
1	b.	estrutura de capital e possibilidade de resgate de ações ou quotas, indicando:	
		i. hipóteses de resgate	
		ii. fórmula de cálculo do valor de resgate	
	C.	capacidade de pagamento em relação aos compromissos financeiros assumidos	
•	d.	fontes de financiamento para capital de giro e para investimentos em ativos não- circulantes utilizadas	
•	e.	fontes de financiamento para capital de giro e para investimentos em ativos não- circulantes que pretende utilizar para cobertura de deficiências de liquidez	
1	f.	níveis de endividamento e as características de tais dívidas, descrevendo ainda:	
		i. contratos de empréstimo e financiamento relevantes	
		ii. outras relações de longo prazo com instituições financeiras	
		iii. grau de subordinação entre as dívidas	
		iv. eventuais restrições impostas ao emissor, em especial, em relação a limites de endividamento e contratação de novas dívidas, à distribuição de dividendos, à alienação de ativos, à emissão de novos valores mobiliários e à alienação de controle societário	
	g.	limites de utilização dos financiamentos já contratados	
ļ	h.	alterações significativas em cada item das demonstrações financeiras	

¹² Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

Sempre que possível, os diretores devem comentar também neste campo sobre as principais tendências conhecidas, incertezas, compromissos ou eventos que possam ter um efeito relevante nas condições financeiras e patrimoniais do emissor, e em especial, em seu resultado, sua receita, sua lucratividade, e nas condições e disponibilidade de fontes de financiamento.



10.2.	Os	diretores devem comentar ¹⁴ 15:	
	a.	resultados das operações do emissor, em especial:	
		i. descrição de quaisquer componentes importantes da receita	
		ii. fatores que afetaram materialmente os resultados operacionais	
	b.	variações das receitas atribuíveis a modificações de preços, taxas de câmbio, inflação, alterações de volumes e introdução de novos produtos e serviços	Х
	C.	impacto da inflação, da variação de preços dos principais insumos e produtos, do câmbio e da taxa de juros no resultado operacional e no resultado financeiro do emissor	Х
10.3. causa seus r	do ou	diretores devem comentar os efeitos relevantes que os eventos abaixo tenham se espera que venham a causar nas demonstrações financeiras do emissor e em ados:	
	a.	introdução ou alienação de segmento operacional	
	b.	constituição, aquisição ou alienação de participação societária	
	C.	eventos ou operações não usuais	
10.4.	Os	diretores devem comentar ¹⁶ :	
	a.	mudanças significativas nas práticas contábeis	
	b.	efeitos significativos das alterações em práticas contábeis	
	C.	ressalvas e ênfases presentes no parecer do auditor	

1,

¹⁴Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

¹⁵ Sempre que possível, os diretores devem comentar também neste campo sobre as principais tendências conhecidas, incertezas, compromissos ou eventos que possam ter um efeito relevante nas condições financeiras e patrimoniais do emissor, e em especial, em seu resultado, sua receita, sua lucratividade, e nas condições e disponibilidade de fontes de financiamento.

¹⁶ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.



10.5. Os diretores devem indicar e comentar políticas contábeis críticas adotadas pelo emissor, explorando, em especial, estimativas contábeis feitas pela administração sobre questões incertas e relevantes para a descrição da situação financeira e dos resultados, que exijam julgamentos subjetivos ou complexos, tais como: provisões, contingências, reconhecimento da receita, créditos fiscais, ativos de longa duração, vida útil de ativos nãocirculantes, planos de pensão, ajustes de conversão em moeda estrangeira, custos de recuperação ambiental, critérios para teste de recuperação de ativos e instrumentos financeiros	X
10.6. Com relação aos controles internos adotados para assegurar a elaboração de demonstrações financeiras confiáveis, os diretores devem comentar:	
 grau de eficiência de tais controles, indicando eventuais imperfeições e providências adotadas para corrigi-las 	
 deficiências e recomendações sobre os controles internos presentes no relatório do auditor independente 	
10.7. Caso o emissor tenha feito oferta pública de distribuição de valores mobiliários, os diretores devem comentar ¹⁷ :	Х
a. como os recursos resultantes da oferta foram utilizados	X
 se houve desvios relevantes entre a aplicação efetiva dos recursos e as propostas de aplicação divulgadas nos prospectos da respectiva distribuição 	Х
c. caso tenha havido desvios, as razões para tais desvios	Х
10.8. Os diretores devem descrever os itens relevantes não evidenciados nas demonstrações financeiras do emissor, indicando 18:	
a. os ativos e passivos detidos pelo emissor, direta ou indiretamente, que não aparecem no seu balanço patrimonial (off-balance sheet items), tais como:	
i. arrendamentos mercantis operacionais, ativos e passivos	

¹⁷ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

¹⁸ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.



	ii. carteiras de recebíveis baixadas sobre as quais a entidade mantenha riscos e responsabilidades, indicando respectivos passivos	
	iii. contratos de futura compra e venda de produtos ou serviços	
	iv. contratos de construção não terminada	
	v. contratos de recebimentos futuros de financiamentos	
b.	outros itens não evidenciados nas demonstrações financeiras	
	n relação a cada um dos itens não evidenciados nas demonstrações financeiras no item 10.8, os diretores devem comentar:	
a.	como tais itens alteram ou poderão vir a alterar as receitas, as despesas, o resultado operacional, as despesas financeiras ou outros itens das demonstrações financeiras do emissor	
b.	natureza e o propósito da operação	
C.	natureza e montante das obrigações assumidas e dos direitos gerados em favor do emissor em decorrência da operação	
	diretores devem indicar e comentar os principais elementos do plano de negócios , explorando especificamente os seguintes tópicos:	
a.	investimentos, incluindo:	
	 i. descrição quantitativa e qualitativa dos investimentos em andamento e dos investimentos previstos 	
	ii. fontes de financiamento dos investimentos	
	iii. desinvestimentos relevantes em andamento e desinvestimentos previstos	
b.	desde que já divulgada, indicar a aquisição de plantas, equipamentos, patentes ou outros ativos que devam influenciar materialmente a capacidade produtiva do emissor	
C.	novos produtos e serviços, indicando:	
	i. descrição das pesquisas em andamento já divulgadas	
	ii. montantes totais gastos pelo emissor em pesquisas para desenvolvimento de novos produtos ou serviços	



iii. projetos em desenvolvimento já divulgados	
iv. montantes totais gastos pelo emissor no desenvolvimento de novos produtos ou serviços	
10.11. Comentar sobre outros fatores que influenciaram de maneira relevante o desempenho operacional e que não tenham sido identificados ou comentados nos demais itens desta seção	
11. Projeções ¹⁹	
11.1. As projeções devem identificar:	
a. objeto da projeção	
b. período projetado e o prazo de validade da projeção	
c. premissas da projeção, com a indicação de quais podem ser influenciadas pela administração do emissor e quais escapam ao seu controle	
d. valores dos indicadores que são objeto da previsão ²⁰	
11.2. Na hipótese de o emissor ter divulgado, durante os 3 últimos exercícios sociais, projeções sobre a evolução de seus indicadores:	
 a. informar quais estão sendo substituídas por novas projeções incluídas no formulário e quais delas estão sendo repetidas no formulário 	
 duanto às projeções relativas a períodos já transcorridos, comparar os dados projetados com o efetivo desempenho dos indicadores, indicando com clareza as razões que levaram a desvios nas projeções 	
 c. quanto às projeções relativas a períodos ainda em curso, informar se as projeções permanecem válidas na data de entrega do formulário e, quando for o caso, explicar por que elas foram abandonadas ou substituídas 	
12. Assembleia geral e administração	
12.1. Descrever a estrutura administrativa do emissor, conforme estabelecido no seu estatuto social e regimento interno, identificando:	

¹⁹ A divulgação de projeções e estimativas é facultativa. Caso o emissor tenha divulgado projeções e estimativas, elas devem ser incluídas na presente seção.
²⁰ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.



atribuições de cada órgão e comitê	
data de instalação do conselho fiscal, se este não for permanente, e de criação dos comitês	Х
mecanismos de avaliação de desempenho de cada órgão ou comitê	Х
em relação aos membros da diretoria, suas atribuições e poderes individuais	
mecanismos de avaliação de desempenho dos membros do conselho de administração, dos comitês e da diretoria	Х
rever as regras, políticas e práticas relativas às assembleias gerais, indicando:	Х
prazos de convocação	Х
competências	Х
endereços (físico ou eletrônico) nos quais os documentos relativos à assembleia geral estarão à disposição dos acionistas para análise	Х
identificação e administração de conflitos de interesses	Х
solicitação de procurações pela administração para o exercício do direito de voto	Х
formalidades necessárias para aceitação de procurações outorgadas por acionistas, indicando se o emissor exige ou dispensa reconhecimento de firma, notarização, consularização e tradução juramentada e se o emissor admite procurações outorgadas por acionistas por meio eletrônico	Х
formalidades necessárias para aceitação do boletim de voto a distância, quando enviados diretamente à companhia, indicando se o emissor exige ou dispensa reconhecimento de firma, notarização e consularização	Х
se a companhia disponibiliza sistema eletrônico de recebimento do boletim de voto a distância ou de participação a distância	Х
instruções para que acionista ou grupo de acionistas inclua propostas de deliberação, chapas ou candidatos a membros do conselho de administração e do conselho fiscal no boletim de voto a distância	Х
se a companhia disponibiliza fóruns e páginas na rede mundial de computadores destinados a receber e compartilhar comentários dos acionistas sobre as pautas das assembleias	Х
	data de instalação do conselho fiscal, se este não for permanente, e de criação dos comitês mecanismos de avaliação de desempenho de cada órgão ou comitê em relação aos membros da diretoria, suas atribuições e poderes individuais mecanismos de avaliação de desempenho dos membros do conselho de administração, dos comitês e da diretoria rever as regras, políticas e práticas relativas às assembleias gerais, indicando: prazos de convocação competências endereços (físico ou eletrônico) nos quais os documentos relativos à assembleia geral estarão à disposição dos acionistas para análise identificação e administração de conflitos de interesses solicitação de procurações pela administração para o exercício do direito de voto formalidades necessárias para aceitação de procurações outorgadas por acionistas, indicando se o emissor exige ou dispensa reconhecimento de firma, notarização, consularização e tradução juramentada e se o emissor admite procurações outorgadas por acionistas por meio eletrônico formalidades necessárias para aceitação do boletim de voto a distância, quando enviados diretamente à companhia, indicando se o emissor exige ou dispensa reconhecimento de firma, notarização e consularização se a companhia disponibiliza sistema eletrônico de recebimento do boletim de voto a distância ou de participação a distância instruções para que acionista ou grupo de acionistas inclua propostas de deliberação, chapas ou candidatos a membros do conselho de administração e do conselho fiscal no boletim de voto a distância se a companhia disponibiliza fóruns e páginas na rede mundial de computadores destinados a receber e compartilhar comentários dos acionistas sobre as pautas



k.	Outras informações necessárias à participação a distância e ao exercício do direito de voto a distância	X
12.3. Em fc	orma de tabela, informar as datas e jornais de publicação ²¹ :	
a.	do aviso aos acionistas comunicando a disponibilização das demonstrações financeiras	
b.	da convocação da assembleia geral ordinária que apreciou as demonstrações financeiras	
C.	da ata da assembleia geral ordinária que apreciou as demonstrações financeiras	
d.	das demonstrações financeiras	
12.4. Descindicando:	crever as regras, políticas e práticas relativas ao conselho de administração,	Х
a.	frequência das reuniões	Х
b.	se existirem, as disposições do acordo de acionistas que estabeleçam restrição ou vinculação ao exercício do direito de voto de membros do conselho	Х
C.	regras de identificação e administração de conflitos de interesses	Х
	istir, descrever a cláusula compromissória inserida no estatuto para a resolução dos tre acionistas e entre estes e o emissor por meio de arbitragem	Х
	elação a cada um dos administradores e membros do conselho fiscal do emissor, forma de tabela:	
a.	nome	
b.	idade	
C.	profissão	
d.	CPF ou número do passaporte	
e.	cargo eletivo ocupado	
f.	data de eleição	

²¹ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.



g. data da posse	
h. prazo do mandato	
i. outros cargos ou funções exercidos no emissor	
j. indicação se foi eleito pelo controlador ou não	
12.7. Fornecer as informações mencionadas no item 12.6 em relação aos membros dos comitês estatutários, bem como dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração, ainda que tais comitês ou estruturas não sejam estatutários ²²	
12.8. Em relação a cada um dos administradores, membros do conselho fiscal e membros do comitê de auditoria estatutário, fornecer:	
a. currículo, contendo as seguintes informações:	
i. principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos, indicando:	
nome da empresa	
cargo e funções inerentes ao cargo	
 atividade principal da empresa na qual tais experiências ocorreram, destacando as sociedades ou organizações que integram (i) o grupo econômico do emissor, ou (ii) de sócios com participação, direta ou indireta, igual ou superior a 5% de uma mesma classe ou espécie de valores mobiliários do emissor 	
ii. indicação de todos os cargos de administração que ocupe ou tenha ocupado em companhias abertas	
b. descrição de qualquer dos seguintes eventos que tenham ocorrido durante os últimos 5 anos:	
i. qualquer condenação criminal	
ii. qualquer condenação em processo administrativo da CVM e as penas aplicadas	

²² As informações prestadas neste item devem abranger comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração, bem como estruturas organizacionais assemelhadas, ainda que tais comitês ou estruturas não sejam estatutários, desde que tais comitês ou estruturas participem do processo de decisão dos órgãos de administração ou de gestão do emissor como consultores ou fiscais.



iii. qualquer condenação transitada em julgado, na esfera judicial ou administrativa, que o tenha suspendido ou inabilitado para a prática de uma atividade profissional ou comercial qualquer	
12.9. Informar a existência de relação conjugal, união estável ou parentesco até o segundo grau entre:	Х
a. administradores do emissor	Х
b. (i) administradores do emissor e (ii) administradores de controladas, diretas ou indiretas, do emissor	Х
c. (i) administradores do emissor ou de suas controladas, diretas ou indiretas e (ii) controladores diretos ou indiretos do emissor	Х
d. (i) administradores do emissor e (ii) administradores das sociedades controladoras diretas e indiretas do emissor	Х
12.10. Informar sobre relações de subordinação, prestação de serviço ou controle mantidas, nos 3 últimos exercícios sociais, entre administradores do emissor e:	Х
a. sociedade controlada, direta ou indiretamente, pelo emissor	Х
b. controlador direto ou indireto do emissor	Х
c. caso seja relevante, fornecedor, cliente, devedor ou credor do emissor, de sua controlada ou controladoras ou controladas de alguma dessas pessoas	Х
12.11. Descrever as disposições de quaisquer acordos, inclusive apólices de seguro, que prevejam o pagamento ou o reembolso de despesas suportadas pelos administradores, decorrentes da reparação de danos causados a terceiros ou ao emissor, de penalidades impostas por agentes estatais, ou de acordos com o objetivo de encerrar processos administrativos ou judiciais, em virtude do exercício de suas funções	X
12.12. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
13. Remuneração dos administradores	
13.1. Descrever a política ou prática de remuneração do conselho de administração, da diretoria estatutária e não estatutária, do conselho fiscal, dos comitês estatutários e dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração, abordando os seguintes aspectos ²³ :	Х

As informações sobre a política de remuneração devem abranger comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração, bem como estruturas organizacionais assemelhadas, ainda que tais comitês ou estruturas não



a.	objetivos da política ou prática de remuneração	Х			
b.	composição da remuneração, indicando:	X			
	i. descrição dos elementos da remuneração e os objetivos de cada um deles	X			
	ii. qual a proporção de cada elemento na remuneração total	Х			
	iii. metodologia de cálculo e de reajuste de cada um dos elementos da remuneração	Х			
	iv. razões que justificam a composição da remuneração	X			
C.	principais indicadores de desempenho que são levados em consideração na determinação de cada elemento da remuneração	Х			
d.	d. como a remuneração é estruturada para refletir a evolução dos indicadores de desempenho				
e.	e. como a política ou prática de remuneração se alinha aos interesses do emissor de curto, médio e longo prazo				
f.	f. existência de remuneração suportada por subsidiárias, controladas ou controladores diretos ou indiretos				
g.	existência de qualquer remuneração ou benefício vinculado à ocorrência de determinado evento societário, tal como a alienação do controle societário do emissor	Х			
e à previ	m relação à remuneração reconhecida no resultado dos 3 últimos exercícios sociais sta para o exercício social corrente do conselho de administração, da diretoria e do conselho fiscal, elaborar tabela com o seguinte conteúdo ²⁴ :				
a.	órgão				
b.	número de membros				
C.	remuneração segregada em:				
	i. remuneração fixa anual, segregada em:				
	salário ou pró-labore				

sejam estatutários, desde que tais comitês ou estruturas participem do processo de decisão dos órgãos de administração ou de gestão do emissor como consultores ou fiscais.

24 Para evitar a duplicidade, os valores computados como remuneração dos membros do conselho de

administração devem ser descontados da remuneração dos diretores que também façam parte daquele órgão.



		, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
	benefícios diretos e indiretos	
	remuneração por participação em comitês	
	• outros	
	ii. remuneração variável, segregada em:	
	• bônus	
	participação nos resultados	
	remuneração por participação em reuniões	
	• comissões	
	• outros	
	iii. benefícios pós-emprego	
	iv. benefícios motivados pela cessação do exercício do cargo	
	v. remuneração baseada em ações ²⁵	
d.	valor, por órgão, da remuneração do conselho de administração, da diretoria estatutária ²⁶ e do conselho fiscal	
e.	total da remuneração do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal ²⁷	
o exercício	n relação à remuneração variável dos 3 últimos exercícios sociais e à prevista para social corrente do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho rar tabela com o seguinte conteúdo ²⁸ :	Х
a.	órgão	Х
b.	número de membros	Х

²⁵ Este campo deve ser preenchido de acordo com a definição de remuneração baseada em ações, paga em ações ou dinheiro, conforme normas contábeis que tratam do assunto.

Para evitar a duplicidade, os valores computados como remuneração dos membros do conselho de administração devem ser descontados da remuneração dos diretores que também façam parte daquele órgão.

Para evitar a duplicidade, os valores computados como remuneração dos membros do conselho de administração devem ser descontados da remuneração dos diretores que também façam parte daquele órgão.

28 Para evitar a duplicidade os valores computados como remuneração dos membros do conselho de administração devem ser descontados da remuneração dos diretores que também façam parte daquele órgão.

Para evitar a duplicidade, os valores computados como remuneração dos membros do conselho de administração devem ser descontados da remuneração dos diretores que também façam parte daquele órgão.



	em r	relação ao bônus:	Х
	i.	valor mínimo previsto no plano de remuneração	Х
	ii.	valor máximo previsto no plano de remuneração	Х
	iii.	valor previsto no plano de remuneração, caso as metas estabelecidas fossem atingidas	Х
	iv.	valor efetivamente reconhecido no resultado dos 3 últimos exercícios sociais	Х
d.	em re	elação à participação no resultado:	Х
	i.	valor mínimo previsto no plano de remuneração	X
	ii.	valor máximo previsto no plano de remuneração	Х
	iii.	valor previsto no plano de remuneração, caso as metas estabelecidas fossem atingidas	Х
	iv.	valor efetivamente reconhecido no resultado dos 3 últimos exercícios	Х
		sociais	
administra	ção e c	ção ao plano de remuneração baseado em ações do conselho de da diretoria estatutária, em vigor no último exercício social e previsto para o prrente, descrever:	X
administra	ção e c social co	ção ao plano de remuneração baseado em ações do conselho de da diretoria estatutária, em vigor no último exercício social e previsto para o	X
administrac exercício s	ção e c social co termos	ção ao plano de remuneração baseado em ações do conselho de da diretoria estatutária, em vigor no último exercício social e previsto para o brrente, descrever:	
administrac exercício s a.	termos	ção ao plano de remuneração baseado em ações do conselho de da diretoria estatutária, em vigor no último exercício social e previsto para o prrente, descrever:	X
administrac exercício s a. b.	termos princip forma	ção ao plano de remuneração baseado em ações do conselho de da diretoria estatutária, em vigor no último exercício social e previsto para o prrente, descrever: s e condições gerais pais objetivos do plano	X X
administrac exercício s a. b.	termos princip forma como	ção ao plano de remuneração baseado em ações do conselho de da diretoria estatutária, em vigor no último exercício social e previsto para o orrente, descrever: s e condições gerais pais objetivos do plano como o plano contribui para esses objetivos	X X X
administrace exercício s a. b. c. d.	termos princip forma como e long	ção ao plano de remuneração baseado em ações do conselho de da diretoria estatutária, em vigor no último exercício social e previsto para o orrente, descrever: s e condições gerais cais objetivos do plano como o plano contribui para esses objetivos o plano se insere na política de remuneração do emissor o plano alinha os interesses dos administradores e do emissor a curto, médio	X X X
administrace exercício s a. b. c. d.	termos princip forma como e long	ção ao plano de remuneração baseado em ações do conselho de da diretoria estatutária, em vigor no último exercício social e previsto para o orrente, descrever: s e condições gerais pais objetivos do plano como o plano contribui para esses objetivos o plano se insere na política de remuneração do emissor o plano alinha os interesses dos administradores e do emissor a curto, médio prazo	X X X X
administrace exercício s a. b. c. d. e.	termos princip forma como e long númer	ição ao plano de remuneração baseado em ações do conselho de da diretoria estatutária, em vigor no último exercício social e previsto para o primente, descrever: s e condições gerais pais objetivos do plano como o plano contribui para esses objetivos o plano se insere na política de remuneração do emissor o plano alinha os interesses dos administradores e do emissor a curto, médio po prazo ro máximo de ações abrangidas	X X X X



j.	critérios para fixação do prazo de exercício	X	
k.	forma de liquidação	Х	
l.	restrições à transferência das ações	Х	
m. critérios e eventos que, quando verificados, ocasionarão a suspensão, alteração ou extinção do plano			
n.	efeitos da saída do administrador dos órgãos do emissor sobre seus direitos previstos no plano de remuneração baseado em ações	Х	
no exterior emissor, s comum, po	formar a quantidade de ações ou cotas direta ou indiretamente detidas, no Brasil ou r, e outros valores mobiliários conversíveis em ações ou cotas, emitidos pelo eus controladores diretos ou indiretos, sociedades controladas ou sob controle or membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho pados por órgão, na data de encerramento do último exercício social ²⁹	Х	
ltimos ex	m relação à remuneração baseada em ações reconhecida no resultado dos 3 ercícios sociais e à prevista para o exercício social corrente, do conselho de ção e da diretoria estatutária, elaborar tabela com o seguinte conteúdo ³⁰ :	Х	
a.	órgão	Х	
b.	número de membros	.,	
C.		X	
	em relação a cada outorga de opções de compra de ações:	X	
	em relação a cada outorga de opções de compra de ações: i. data de outorga		
	, , , , , ,	Х	
	i. data de outorga	X X	
	i. data de outorgaii. quantidade de opções outorgadas	X X X	
	 i. data de outorga ii. quantidade de opções outorgadas iii. prazo para que as opções se tornem exercíveis 	X X X	

Para evitar a duplicidade, quando uma mesma pessoa for membro do conselho de administração e da diretoria, os valores mobiliários por ela detidos devem ser divulgados exclusivamente no montante de valores mobiliários detidos pelos membros do conselho de administração.

Para evitar a duplicidade os valores computados como remuneração dos membros do conselho de cons

Para evitar a duplicidade, os valores computados como remuneração dos membros do conselho de administração devem ser descontados da remuneração dos diretores que também façam parte daquele órgão.



em aberto no início do exercício social	Х
perdidas durante o exercício social	Х
exercidas durante o exercício social	Х
expiradas durante o exercício social	Х
d. valor justo das opções na data de outorga	Х
e. diluição potencial em caso de exercício de todas as opções outorgadas	X
13.7. Em relação às opções em aberto do conselho de administração e da diretoria estatutária ao final do último exercício social, elaborar tabela com o seguinte conteúdo ³¹ :	Х
a. órgão	Х
b. número de membros	Х
c. em relação às opções ainda não exercíveis	Х
i. quantidade	Х
ii. data em que se tornarão exercíveis	Х
iii. prazo máximo para exercício das opções	Х
iv. prazo de restrição à transferência das ações	Х
v. preço médio ponderado de exercício	Х
vi. valor justo das opções no último dia do exercício social	Х
d. em relação às opções exercíveis	Х
i. quantidade	Х
ii. prazo máximo para exercício das opções	Х
iii. prazo de restrição à transferência das ações	Х
iv. preço médio ponderado de exercício	Х
v. valor justo das opções no último dia do exercício social	Х
	-

Para evitar a duplicidade, os valores computados como remuneração dos membros do conselho de administração devem ser descontados da remuneração dos diretores que também façam parte daquele órgão.



	vi.	valor justo do total das opções no último dia do exercício social	
em ações	do con	ão às opções exercidas e ações entregues relativas à remuneração baseada selho de administração e da diretoria estatutária, nos 3 últimos exercícios abela com o seguinte conteúdo:	Х
a.	órgão)	Х
b.	núme	ero de membros	Х
C.	em re	elação às opções exercidas informar:	Х
	i.	número de ações	Х
	ii.	preço médio ponderado de exercício	Х
	iii.	valor total da diferença entre o valor de exercício e o valor de mercado das ações relativas às opções exercidas	Х
d.	em re	elação às ações entregues informar:	X
	i.	número de ações	Х
	ii.	preço médio ponderado de aquisição	Х
	iii.	valor total da diferença entre o valor de aquisição e o valor de mercado das ações adquiridas	Х
divulgados	nos ite	o sumária das informações necessárias para a compreensão dos dados ns 13.6 a 13.8, tal como a explicação do método de precificação do valor das es, indicando, no mínimo:	Х
a.	mode	elo de precificação	Х
b.	pond	s e premissas utilizadas no modelo de precificação, incluindo o preço médio erado das ações, preço de exercício, volatilidade esperada, prazo de vida da o, dividendos esperados e a taxa de juros livre de risco	Х
C.		do utilizado e as premissas assumidas para incorporar os efeitos esperados ercício antecipado	Х
d.	forma	a de determinação da volatilidade esperada	X
e.	se al	guma outra característica da opção foi incorporada na mensuração de seu justo	Х



Х
Х
Х
Х
Х
Х
X
Х
Х
Х
Х
Х
Х
Х
Х
Х

Para averiguação dos valores a serem inseridos neste item, utilizar os critérios estabelecidos no item 13.2.



13.13. Em relação aos 3 últimos exercícios sociais, indicar o percentual da remuneração total de cada órgão reconhecida no resultado do emissor referente a membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal que sejam partes relacionadas aos controladores, diretos ou indiretos, conforme definido pelas regras contábeis que tratam desse assunto	
1	
13.14. Em relação aos 3 últimos exercícios sociais, indicar os valores reconhecidos no resultado do emissor como remuneração de membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal, agrupados por órgão, por qualquer razão que não a função que ocupam, como por exemplo, comissões e serviços de consultoria ou assessoria prestados	Х
13.15. Em relação aos 3 últimos exercícios sociais, indicar os valores reconhecidos no resultado de controladores, diretos ou indiretos, de sociedades sob controle comum e de controladas do emissor, como remuneração de membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal do emissor, agrupados por órgão, especificando a que título tais valores foram atribuídos a tais indivíduos	Х
13.16. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
14. Recursos humanos	
14.1. Descrever os recursos humanos do emissor, fornecendo as seguintes informações ³³ :	Х
a. número de empregados (total, por grupos com base na atividade desempenhada e por localização geográfica)	Х
b. número de terceirizados (total, por grupos com base na atividade desempenhada e por localização geográfica)	Х
c. índice de rotatividade	Х
d. exposição do emissor a passivos e contingências trabalhistas	Х
14.2. Comentar qualquer alteração relevante ocorrida com relação aos números divulgados no item 14.1 acima	Х
14.3. Descrever as políticas de remuneração dos empregados do emissor, informando:	Х
a. política de salários e remuneração variável	Х

33

³³ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.



	política de benefícios	X
C.	características dos planos de remuneração baseados em ações dos empregados não-administradores, identificando:	Х
	i. grupos de beneficiários	Х
	ii. condições para exercício	Х
	iii. preços de exercício	Х
	iv. prazos de exercício	X
	v. quantidade de ações comprometidas pelo plano	Х
4.4. D	escrever as relações entre o emissor e sindicatos	Х
5. Contro	ole	
5.1. Ide ada um d	entificar o acionista ou grupo de acionistas controladores, indicando em relação a eles ³⁴ :	
a.	nome	
b.	nacionalidade	
C.	CPF/CNPJ	
c. d.	CPF/CNPJ quantidade de ações detidas, por classe e espécie	
d.	quantidade de ações detidas, por classe e espécie	
d. e.	quantidade de ações detidas, por classe e espécie percentual detido em relação à respectiva classe ou espécie	
d. e. f.	quantidade de ações detidas, por classe e espécie percentual detido em relação à respectiva classe ou espécie percentual detido em relação ao total do capital social	

³⁴ Sempre que este item for atualizado, os itens 15.3 "d" e 19.2 devem também ser atualizados.





grupos de participaçã	n forma de tabela, lista contendo as informações abaixo sobre os acionistas, ou acionistas que agem em conjunto ou que representam o mesmo interesse, com o igual ou superior a 5% de uma mesma classe ou espécie de ações e que não tados no item 15.1 ³⁵ :	Х
a.	nome	Х
b.	nacionalidade	Х
C.	CPF/CNPJ	Х
d.	quantidade de ações detidas, por classe e espécie	Х
e.	percentual detido em relação à respectiva classe ou espécie e em relação ao total do capital social	Х
f.	se participa de acordo de acionistas	Х
g.	data da última alteração	Х
	m forma de tabela, descrever a distribuição do capital, conforme apurado na última geral de acionistas:	
a.	número de acionistas pessoas físicas	
b.	número de acionistas pessoas jurídicas	
C.	número de investidores institucionais	
d.	número de ações em circulação, por classe e espécie	
todos os co superior a	so o emissor deseje, inserir organograma dos acionistas do emissor, identificando ontroladores diretos e indiretos bem como os acionistas com participação igual ou 5% de uma classe ou espécie de ações, desde que compatível com as informações las nos itens 15.1 e 15.2	Х
o controlad	m relação a qualquer acordo de acionistas arquivado na sede do emissor ou do qual lor seja parte, regulando o exercício do direito de voto ou a transferência de ações o do emissor, indicar:	Х
a.	partes	Х
b.	data de celebração	Х

³⁵ Sempre que este item for atualizado, os itens 15.3 "d" e 19.2 devem também ser atualizados.



c. pra	azo de vigência	Χ
	escrição das cláusulas relativas ao exercício do direito de voto e do poder de introle	Х
e. de	escrição das cláusulas relativas à indicação de administradores	Х
	escrição das cláusulas relativas à transferência de ações e à preferência para lquiri-las	Х
_	escrição das cláusulas que restrinjam ou vinculem o direito de voto de membros o conselho de administração	Х
15.6. Indicar administradore	alterações relevantes nas participações dos membros do grupo de controle e es do emissor ³⁶	Х
15.7. Fornece	er outras informações que o emissor julgue relevantes	
16. Transaçõe	s com partes relacionadas	
	ever as regras, políticas e práticas do emissor quanto à realização de transações acionadas, conforme definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto	Х
contábeis, dev	nar, em relação às transações com partes relacionadas que, segundo as normas am ser divulgadas nas demonstrações financeiras individuais ou consolidadas ue tenham sido celebradas nos 3 últimos exercícios sociais ou estejam em vigor ocial corrente:	
a. no	me das partes relacionadas	
b. rel	lação das partes com o emissor	
c. da	ita da transação	
d. ob	jeto do contrato	
e. mo	ontante envolvido no negócio	
f. sa	Ido existente	
_	ontante correspondente ao interesse de tal parte relacionada no negócio, se for essível aferir	

³⁶ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.



h. garantias e seguros relacionados	
i. duração	
j. condições de rescisão ou extinção	
k. quando tal relação for um empréstimo ou outro tipo de dívida, informar ainda:	
i. natureza e razões para a operação	
ii. taxa de juros cobrada	
16.3. Em relação a cada uma das transações ou conjunto de transações mencionados no item 16.2 acima ocorridas no último exercício social: (a) identificar as medidas tomadas para tratar de conflitos de interesses; e (b) demonstrar o caráter estritamente comutativo das condições pactuadas ou o pagamento compensatório adequado	
17. Capital social	
17.1. Elaborar tabela contendo as seguintes informações sobre o capital social:	
a. capital emitido, separado por classe e espécie	
b. capital subscrito, separado por classe e espécie	
c. capital integralizado, separado por classe e espécie	
 d. prazo para integralização do capital ainda não integralizado, separado por classe e espécie 	
e. capital autorizado, informando quantidade de ações, valor e data da autorização	
f. títulos conversíveis em ações	
g. condições para conversão	
17.2. Em relação aos aumentos de capital do emissor, indicar ³⁷ :	Х
a. data da deliberação	Х
b. órgão que deliberou o aumento	Х

³⁷ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.



C.	data da emissão	Х
d.	valor total do aumento	Х
e.	quantidade de valores mobiliários emitidos, separados por classe e espécie	Х
f.	preço de emissão	Х
g.	forma de integralização:	Х
	i. dinheiro	Х
	ii. se bens, descrição dos bens	Х
	iii. se direitos, descrição dos direitos	Х
h.	critério utilizado para determinação do valor de emissão (art. 170, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976)	Х
i.	indicação se a subscrição foi particular ou pública	Х
j.	percentual que o aumento representa em relação ao capital social imediatamente anterior ao aumento de capital	Х
17.3. E tabela ³⁸ :	m relação aos desdobramentos, grupamentos e bonificações, informar em forma de	Х
a.	data da deliberação	Х
b.	quantidade de ações antes da aprovação, separadas por classe e espécie	Х
C.	quantidade de ações depois da aprovação, separadas por classe e espécie	Х
17.4. E	m relação às reduções de capital do emissor, indicar ³⁹ :	Х
a.	data da deliberação	Х
b.	data da redução	Х

_

³⁸ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

exercício social corrente.

39 Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.



C.	valor total da redução	X
d.	quantidade de ações canceladas pela redução, separadas por classe e espécie	Х
e.	valor restituído por ação	X
f.	forma de restituição:	Х
	i. dinheiro	Х
	ii. se em bens, descrição dos bens	Х
	iii. se em direitos, descrição dos direitos	X
g.	percentual que a redução representa em relação ao capital social imediatamente anterior à redução de capital	Х
h.	razão para a redução	Х
17.5. Fo	rnecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
18. Valores	s mobiliários	
18.1. De	escrever os direitos de cada classe e espécie de ação emitida:	Х
a.	direito a dividendos	Х
b.	direito de voto	Х
C.	conversibilidade em outra classe ou espécie de ação, indicando:	Х
	i. condições	Х
	ii. efeitos sobre o capital social	Х
d.	direitos no reembolso de capital	Х
e.	direito a participação em oferta pública por alienação de controle	Х
f.	restrições à circulação	Х
g.	condições para alteração dos direitos assegurados por tais valores mobiliários	X
h.	outras características relevantes	Х



i. emissores estrangeiros devem identificar as diferenças entre as características descritas nos itens "a" a "i" e aquelas normalmente atribuídas a valores mobiliários semelhantes emitidos por emissores nacionais, diferenciando quais são próprias do valor mobiliário descrito e quais são impostas por regras do país de origem do emissor ou do país em que seus valores mobiliários estão custodiados	X
18.2. Descrever, se existirem, as regras estatutárias que limitem o direito de voto de acionistas significativos ou que os obriguem a realizar oferta pública	Х
18.3. Descrever exceções e cláusulas suspensivas relativas a direitos patrimoniais ou políticos previstos no estatuto	Х
18.4. Em forma de tabela, informar volume de negociações bem como maiores e menores cotações dos valores mobiliários negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, em cada um dos trimestres dos 3 últimos exercícios sociais	Х
18.5. Descrever outros valores mobiliários emitidos que não sejam ações, indicando:	
a. identificação do valor mobiliário	
b. quantidade	
c. valor	
d. data de emissão	
e. restrições à circulação	
f. conversibilidade em ações ou conferência de direito de subscrever ou comprar ações do emissor, informando:	
i. condições	
ii. efeitos sobre o capital social	
g. possibilidade de resgate, indicando:	
i. hipóteses de resgate	
ii. fórmula de cálculo do valor de resgate	
h. quando os valores mobiliários forem de dívida, indicar, quando aplicável:	
i. vencimento, inclusive as condições de vencimento antecipado	
ii. juros	



iii. garantia e, se real, descrição do bem objeto iv. na ausência de garantia, se o crédito é quirografário ou subordinado v. eventuais restrições impostas ao emissor em relação: • à distribuição de dividendos • à alienação de determinados ativos • à contratação de novas dívidas • à emissão de novos valores mobiliários vi. o agente fiduciário, indicando os principais termos do contrato i. condições para alteração dos direitos assegurados por tais valores mobiliários j. outras características relevantes 18.6. Indicar os mercados brasileiros nos quais valores mobiliários do emissor são admitidos à negociação	
v. eventuais restrições impostas ao emissor em relação: à distribuição de dividendos à alienação de determinados ativos à contratação de novas dívidas à emissão de novos valores mobiliários vi. o agente fiduciário, indicando os principais termos do contrato i. condições para alteração dos direitos assegurados por tais valores mobiliários j. outras características relevantes 18.6. Indicar os mercados brasileiros nos quais valores mobiliários do emissor são	
 à distribuição de dividendos à alienação de determinados ativos à contratação de novas dívidas à emissão de novos valores mobiliários vi. o agente fiduciário, indicando os principais termos do contrato i. condições para alteração dos direitos assegurados por tais valores mobiliários j. outras características relevantes 18.6. Indicar os mercados brasileiros nos quais valores mobiliários do emissor são 	
à alienação de determinados ativos à contratação de novas dívidas à emissão de novos valores mobiliários vi. o agente fiduciário, indicando os principais termos do contrato i. condições para alteração dos direitos assegurados por tais valores mobiliários j. outras características relevantes 18.6. Indicar os mercados brasileiros nos quais valores mobiliários do emissor são	
à contratação de novas dívidas à emissão de novos valores mobiliários vi. o agente fiduciário, indicando os principais termos do contrato i. condições para alteração dos direitos assegurados por tais valores mobiliários j. outras características relevantes 18.6. Indicar os mercados brasileiros nos quais valores mobiliários do emissor são	
à emissão de novos valores mobiliários vi. o agente fiduciário, indicando os principais termos do contrato i. condições para alteração dos direitos assegurados por tais valores mobiliários j. outras características relevantes 18.6. Indicar os mercados brasileiros nos quais valores mobiliários do emissor são	
vi. o agente fiduciário, indicando os principais termos do contrato i. condições para alteração dos direitos assegurados por tais valores mobiliários j. outras características relevantes 18.6. Indicar os mercados brasileiros nos quais valores mobiliários do emissor são	
 i. condições para alteração dos direitos assegurados por tais valores mobiliários j. outras características relevantes 18.6. Indicar os mercados brasileiros nos quais valores mobiliários do emissor são 	
 j. outras características relevantes 18.6. Indicar os mercados brasileiros nos quais valores mobiliários do emissor são 	
18.6. Indicar os mercados brasileiros nos quais valores mobiliários do emissor são	
·	
18.7. Em relação a cada classe e espécie de valor mobiliário admitida à negociação em mercados estrangeiros, indicar:	
a. país	
b. mercado	
c. entidade administradora do mercado no qual os valores mobiliários são admitidos à negociação	
d. data de admissão à negociação	
e. se houver, indicar o segmento de negociação	
f. data de início de listagem no segmento de negociação	
g. percentual do volume de negociações no exterior em relação ao volume total de negociações de cada classe e espécie no último exercício	
h. se houver, proporção de certificados de depósito no exterior em relação a cada classe e espécie de ações	
i. se houver, banco depositário	



j. se houver, instituição custodiante	
18.8. Descrever as ofertas públicas de distribuição efetuadas pelo emissor ou por terceiros, incluindo controladores e sociedades coligadas e controladas, relativas a valores mobiliários do emissor ⁴⁰	
18.9. Descrever as ofertas públicas de aquisição feitas pelo emissor relativas a ações de emissão de terceiro ⁴¹	Х
18.10. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
19. Planos de recompra e valores mobiliários em tesouraria	
19.1. Em relação aos planos de recompra de ações do emissor, fornecer as seguintes informações ⁴² :	Х
a. datas das deliberações que aprovaram os planos de recompra	Х
b. em relação a cada plano, indicar:	Х
i. quantidade de ações previstas, separadas por classe e espécie	Х
ii. percentual em relação ao total de ações em circulação, separadas por classe e espécie	Х
iii. período de recompra	Х
iv. reservas e lucros disponíveis para a recompra	Х
v. outras características importantes	Х
vi. quantidade de ações adquiridas, separadas por classe e espécie	Х
vii. preço médio ponderado de aquisição, separadas por classe e espécie	Х

40

⁴⁰ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

exercício social corrente.

41 Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

⁴² Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos planos aprovados nos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos planos aprovados nos 3 últimos exercícios sociais e no exercício social corrente.



viii. percentual de ações adquiridas em relação ao total aprovado	Х
9.2. Em relação aos valores mobiliários mantidos em tesouraria, em forma de tabela, egregando por tipo, classe e espécie, indicar ⁴³ :	Х
a. quantidade inicial	Х
b. quantidade adquirida	Х
c. preço médio ponderado de aquisição	Х
d. quantidade alienada	Х
e. preço médio ponderado de alienação	Х
f. quantidade cancelada	Х
g. quantidade final	Х
h. percentual em relação aos valores mobiliários em circulação da mesma classe e espécie	Х
9.3. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
19.4. REVOGADO	
0. Política de negociação de valores mobiliários	
20.1. Indicar se o emissor adotou política de negociação de valores mobiliários de sua emissão pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de qualquer órgão com funções técnicas ou consultivas, criado por disposição estatutária, informando:	х
a. data de aprovação	Х
b. pessoas vinculadas	Х
c. principais características	Х
d. previsão de períodos de vedação de negociações e descrição dos procedimentos adotados para fiscalizar a negociação em tais períodos	Х
0.2. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	

⁴³ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente



21. Política de divulgação de informações	
21.1. Descrever normas, regimentos ou procedimentos internos adotados pelo emissor para assegurar que as informações a serem divulgadas publicamente sejam recolhidas, processadas e relatadas de maneira precisa e tempestiva	
21.2. Descrever a política de divulgação de ato ou fato relevante adotada pelo emissor, indicando o canal ou canais de comunicação utilizado(s) para disseminar informações sobre atos e fatos relevantes e os procedimentos relativos à manutenção de sigilo acerca de informações relevantes não divulgadas	
21.2. Informar os administradores responsáveis pela implementação, manutenção, avaliação e fiscalização da política de divulgação de informações	
21.3. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
22. Negócios extraordinários	
22.1. Indicar a aquisição ou alienação de qualquer ativo relevante que não se enquadre como operação normal nos negócios do emissor ⁴⁴	
22.2. Indicar alterações significativas na forma de condução dos negócios do emissor ⁴⁵	
22.3. Identificar os contratos relevantes celebrados pelo emissor e suas controladas não diretamente relacionados com suas atividades operacionais ⁴⁶	
22.4. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	

14

⁴⁴ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

exercício social corrente.

45 Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

⁴⁶ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.



LEVY & SALOMÃO

www.levysalomao.com.br

ANEXO 30-XXXII

Comunicação sobre aumento de capital deliberado pelo conselho de administração

- Art. 1º O emissor deve divulgar ao mercado o valor do aumento e do novo capital social, e se o aumento será realizado mediante:
- I conversão de debêntures ou outros títulos de dívida em ações;
- II exercício de direito de subscrição ou de bônus de subscrição;
- III capitalização de lucros ou reservas; ou
- IV subscrição de novas ações.
- Parágrafo único. O emissor também deve:
- I explicar, pormenorizadamente, as razões do aumento e suas consequências jurídicas e econômicas; e
- II fornecer cópia do parecer do conselho fiscal, se aplicável.
- Art. 2º Em caso de aumento de capital mediante subscrição de ações, o emissor deve:
- I descrever a destinação dos recursos;
- II informar o número de ações emitidas de cada espécie e classe;
- III descrever os direitos, vantagens e restrições atribuídos às ações a serem emitidas;
- IV informar se partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, subscreverão ações no aumento de capital, especificando os respectivos montantes, quando esses montantes já forem conhecidos:
- V informar o preço de emissão das novas ações;
- VI informar o valor nominal das ações emitidas ou, em se tratando de ações sem valor nominal, a parcela do preço de emissão que será destinada à reserva de capital;
- VII fornecer opinião dos administradores sobre os efeitos do aumento de capital, sobretudo no que se refere à diluição provocada pelo aumento;
- VIII informar o critério de cálculo do preço de emissão e justificar, pormenorizadamente, os aspectos econômicos que determinaram a sua escolha;
- IX caso o preço de emissão tenha sido fixado com ágio ou deságio em relação ao valor de mercado, identificar a razão do ágio ou deságio e explicar como ele foi determinado;
- X fornecer cópia de todos os laudos e estudos que subsidiaram a fixação do preço de emissão;
- XI informar a cotação de cada uma das espécies e classes de ações do emissor nos mercados em que são negociadas, identificando:
- a) cotação mínima, média e máxima de cada ano, nos últimos 3 (três) anos;
- b) cotação mínima, média e máxima de cada trimestre, nos últimos 2 (dois) anos;
- c) cotação mínima, média e máxima de cada mês, nos últimos 6 (seis) meses; e
- d) cotação média nos últimos 90 (noventa) dias;
- XII informar os preços de emissão de ações em aumentos de capital realizados nos últimos 3 (três) anos;
- XIII apresentar o percentual de diluição potencial resultante da emissão;
- XIV informar os prazos, condições e forma de subscrição e integralização das ações emitidas;
- XV informar se os acionistas terão direito de preferência para subscrever as novas ações emitidas e detalhar os termos e condições a que está sujeito esse direito;
- XVI informar a proposta da administração para o tratamento de eventuais sobras:
- XVII descrever, pormenorizadamente, os procedimentos que serão adotados, caso haja previsão de homologação parcial do aumento de capital; e
- XVIII caso o preço de emissão das ações possa ser, total ou parcialmente, realizado em bens:
- a) apresentar descrição completa dos bens que serão aceitos;
- b) esclarecer qual a relação entre os bens e o seu objeto social; e
- c) fornecer cópia do laudo de avaliação dos bens, caso esteja disponível.
- Art. 3º Em caso de aumento de capital mediante capitalização de lucros ou reservas, o emissor deve:
- I informar se implicará alteração do valor nominal das ações, caso existente, ou distribuição de novas ações entre os acionistas:



- II informar se a capitalização de lucros ou reservas será efetivada com ou sem modificação do número de ações, nas companhias com ações sem valor nominal;
- III em caso de distribuição de novas ações:
- a) informar o número de ações emitidas de cada espécie e classe;
- b) informar o percentual que os acionistas receberão em ações;
- c) descrever os direitos, vantagens e restrições atribuídos às ações a serem emitidas;
- d) informar o custo de aquisição, em reais por ação, a ser atribuído para que os acionistas possam atender ao art.
- 10 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e
- e) informar o tratamento das frações, se for o caso;
- IV informar o prazo previsto no § 3º do art. 169 da Lei 6.404, de 1976; e
- V informar e fornecer as informações e documentos previstos no art. 2º acima, quando cabível.
- Art. 4º Em caso de aumento de capital por conversão de debêntures ou outros títulos de dívida em ações ou por exercício de bônus de subscrição, o emissor deve:
- I informar o número de ações emitidas de cada espécie e classe; e
- II descrever os direitos, vantagens e restrições atribuídos às ações a serem emitidas.
- Art. 5º O disposto nos arts. 1º a 4º deste Anexo não se aplica aos aumentos de capital decorrentes de plano de opção, caso em que o emissor deve informar:
- I data da assembleia geral de acionistas em que o plano de opção foi aprovado;
- II valor do aumento de capital e do novo capital social;
- III número de ações emitidas de cada espécie e classe;
- IV preço de emissão das novas ações:
- V cotação de cada uma das espécies e classes de ações do emissor nos mercados em que são negociadas, identificando:
- a) cotação mínima, média e máxima de cada ano, nos últimos 3 (três) anos;
- b) cotação mínima, média e máxima de cada trimestre, nos últimos 2 (dois) anos;
- c) cotação mínima, média e máxima de cada mês, nos últimos 6 (seis) meses; e
- d) cotação média nos últimos 90 (noventa) dias;
- VI percentual de diluição potencial resultante da emissão.



ANEXO 30-XXXIII

Comunicação sobre transações entre partes relacionadas

Art. 1º Este anexo se aplica:

- I à transação ou ao conjunto de transações correlatas, cujo valor total supere o menor dos seguintes valores:
- a) R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou
- b) 1% (um por cento) do ativo total do emissor; e
- II a critério da administração, à transação ou ao conjunto de transações correlatas cujo valor total seja inferior aos parâmetros previstos no inciso I, tendo em vista:
- a) as características da operação;
- b) a natureza da relação da parte relacionada com o emissor; e
- c) a natureza e extensão do interesse da parte relacionada na operação.

Parágrafo único. O valor do ativo total previsto no inciso I deve ser apurado com base nas últimas demonstrações financeiras ou, quando houver, nas últimas demonstrações financeiras consolidadas divulgadas pelo emissor.

- Art. 2º O emissor deve divulgar ao mercado as seguintes informações referentes a transações com partes relacionadas que se enquadrem nos critérios do art. 1º:
- I descrição da transação, incluindo:
- a) as partes e sua relação com o emissor; e
- b) o objeto e os principais termos e condições.
- II se, quando, de que forma e em que medida a contraparte na transação, seus sócios ou administradores participaram no processo:
- a) de decisão do emissor acerca da transação, descrevendo essa participação; e
- b) de negociação da transação como representantes do emissor, descrevendo essa participação;
- III justificativa pormenorizada das razões pelas quais a administração do emissor considera que a transação observou condições comutativas ou prevê pagamento compensatório adequado, informando por exemplo:
- a) se o emissor solicitou propostas, realizou algum procedimento de tomada de preços, ou tentou de qualquer outra forma realizar a transação com terceiros, explicitando, em caso negativo, as razões pelas quais não o fez ou, em caso afirmativo, os procedimentos realizados e seus resultados;
- b) as razões que levaram o emissor a realizar a transação com a parte relacionada e não com terceiros; e
- c) a descrição pormenorizada das medidas tomadas e procedimentos adotados para garantir a comutatividade da operação.

Parágrafo único. Caso a transação em questão seja um empréstimo concedido pelo emissor à parte relacionada, as informações previstas no **caput** devem necessariamente incluir:

- I explicação das razões pelas quais o emissor optou por concedê-lo, indicando as garantias eventualmente exigidas:
- II análise sucinta do risco de crédito do tomador, incluindo classificação independente de risco, se houver;
- III descrição da forma como foi fixada a taxa de juros, considerando a taxa livre de risco do mercado e o risco de crédito do tomador;
- IV comparação da taxa de juros do empréstimo com outras aplicações similares existentes no mercado, explicando as razões para eventuais discrepâncias;
- V comparação da taxa de juros do empréstimo com as taxas de outros empréstimos recebidos pelo tomador, explicando as razões para eventuais discrepâncias;
- VI descrição do impacto da transação na condição de liquidez financeira e no nível de endividamento do emissor.

Art. 3º Para os fins deste anexo:

- I a expressão "emissor" alcança também as sociedades controladas direta e indiretamente pelo emissor; e
- II entende-se por "transações com partes relacionadas" aquelas assim definidas nas regras contábeis que tratam desse assunto, com exceção das seguintes, que não precisam ser objeto de divulgação:
- a) transações entre o emissor e suas controladas, diretas e indiretas, salvo nos casos em que haja participação no capital social da controlada por parte dos controladores diretos ou indiretos do emissor, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas;



- b) transações entre controladas, diretas e indiretas, do emissor, salvo nos casos em que haja participação no capital social da controlada por parte dos controladores diretos ou indiretos do emissor, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas; e
- c) remuneração dos administradores.
- III entende-se por "transações correlatas" o conjunto de transações similares que possuem relação lógica entre si em virtude de seu objeto ou de suas partes, tais como:
- a) transações subsequentes que decorrem de uma primeira transação já efetuada, desde que essa tenha estabelecido suas principais condições, inclusive os valores envolvidos; e
- b) transações de duração continuada que englobem prestações periódicas, desde que os valores envolvidos já sejam conhecidos.



Anexo 30-XXXVI Negociação de Ações de Própria Emissão

- 1. Justificar pormenorizadamente o objetivo e os efeitos econômicos esperados da operação;
- 2. Informar as quantidades de ações (i) em circulação e (ii) já mantidas em tesouraria;
- 3. Informar a quantidade de ações que poderão ser adquiridas ou alienadas;
- 4. Descrever as principais características dos instrumentos derivativos que a companhia vier a utilizar, se houver;
- 5. Descrever, se houver, eventuais acordos ou orientações de voto existentes entre a companhia e a contraparte das operações;
- 6. Na hipótese de operações cursadas fora de mercados organizados de valores mobiliários, informar:
- a. o preço máximo (mínimo) pelo qual as ações serão adquiridas (alienadas); e
- b. se for o caso, as razões que justificam a realização da operação a preços mais de 10% (dez por cento) superiores, no caso de aquisição, ou mais de 10% (dez por cento) inferiores, no caso de alienação, à média da cotação, ponderada pelo volume, nos 10 (dez) pregões anteriores;
- 7. Informar, se houver, os impactos que a negociação terá sobre a composição do controle acionário ou da estrutura administrativa da sociedade:
- 8. Identificar as contrapartes, se conhecidas, e, em se tratando de parte relacionada à companhia, tal como definida pelas regras contábeis que tratam desse assunto, fornecer ainda as informações exigidas pelo art. 8º da Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009;
- 9. Indicar a destinação dos recursos auferidos, se for o caso;
- 10. Indicar o prazo máximo para a liquidação das operações autorizadas;
- 11. Identificar instituições que atuarão como intermediárias, se houver;
- 12. Especificar os recursos disponíveis a serem utilizados, na forma do art. 7°, § 1°, da Instrução CVM nº 567, de 17 de setembro de 2015.
- 13. Especificar as razões pelas quais os membros do conselho de administração se sentem confortáveis de que a recompra de ações não prejudicará o cumprimento das obrigações assumidas com credores nem o pagamento de dividendos obrigatórios, fixos ou mínimos.



LEVY & SALOMÃO

www.levysalomao.com.br

ANEXO 32 - I

Regras Específicas para Emissores de Ações que Lastreiem Certificados de Depósito de Ações - BDR

- Art. 1º Somente ações emitidas por emissor estrangeiro podem ser lastro de certificados de depósito de ações BDR.
- § 1º Não é considerado estrangeiro, o emissor:
- I que tenha sede no Brasil; ou
- II cujos ativos localizados no Brasil correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das demonstrações financeiras individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins dessa classificação.
- § 2º O enquadramento na condição de emissor estrangeiro será verificado por ocasião do pedido de registro de:
- I emissor na CVM;
- II oferta pública de distribuição de certificados de depósito de ações BDR; e
- III programa de BDR.
- § 3º A condição de emissor estrangeiro deve ser declarada pelo emissor nos pedidos de registro de que tratam os incisos I, II e III do § 2º, por meio de documento assinado pelo representante legal do emissor designado na forma do art. 3º deste Anexo, contendo:
- I declaração de que o emissor não se enquadra em nenhuma das hipóteses do § 1º; e
- II memória do cálculo feito pelo emissor para a verificação do § 1º, inciso II.
- § 4º A CVM pode, excepcionalmente, dispensar a verificação do enquadramento na condição de emissor estrangeiro na hipótese do § 2º, inciso II mediante pedido fundamentado do emissor.
- § 5º Os emissores registrados na CVM como estrangeiros antes de 31 de dezembro de 2009 estão dispensados da comprovação do enquadramento na condição de emissor estrangeiro nas hipóteses do § 2º, incisos II e III.
- Art. 2º O emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de ações BDR Nível II ou Nível III deve obter o registro na categoria A.
- Art. 3º Devem designar representantes legais domiciliados e residentes no Brasil, com poderes para receber citações, notificações e intimações relativas a ações propostas contra o emissor no Brasil ou com fundamento em leis ou regulamentos brasileiros, bem como para representá-los amplamente perante a CVM, podendo receber correspondências, intimações, notificações e pedidos de esclarecimento:
- I o emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de ações BDR Nível II ou Nível III;
- II os diretores ou pessoas que desempenhem funções equivalentes a de um diretor no emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de valores mobiliários BDR Nível II ou Nível III; e
- III os membros do conselho de administração, ou órgão equivalente, do emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de ações BDR Nível II ou Nível III.
- § 1º Os representantes legais devem aceitar a designação por escrito em documento que indique ciência dos poderes a ele conferidos e as responsabilidades impostas pela lei e regulamentos brasileiros.
- § 2º Em caso de renúncia, morte, interdição, impedimento ou mudança de estado que inabilite o representante legal para exercer a função, o emissor tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis para promover a sua substituição, observadas as formalidades referidas no § 1º.





ANEXO 32 - II

Art. 1º Os emissores que tenham como objeto a securitização de créditos devem enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores o seguinte informe trimestral, cumprindo o prazo de entrega dos formulários de informações trimestrais – ITR e de demonstrações financeiras padronizadas – DFP:

Competência: MM/AAAA				
	ESPECIFICAÇÕES ⁴⁷ Valor mobiliário / emissão / séries	SALDO (R\$) /		
1 Carac		INFORMAÇÕES		
Características gerais Dados da operação				
a.				
b.	agente fiduciário			
C.	instituição(ões) custodiante(s) dos créditos, se houver			
d.	segmento dos créditos vinculados			
u.	i. agronegócio			
	ii. financeiro			
	iii. imobiliário - residencial			
	iv. imobiliário - comercial			
	v. outros (especificar)			
e.	valor de aquisição dos créditos			
f.	taxas médias e indexadores dos créditos vinculados			
g.	duration ⁴⁸ da carteira de créditos			
h.	fórmula de cálculo da duration			
i.	existência de garantias ou coobrigação de companhia			
	securitizadora? (Em caso afirmativo, informar quais e o valor ou nível			
	de cobertura)			
j.	existência de garantias ou coobrigação de terceiros? (Em caso			
	afirmativo, informar quais e o valor ou nível de cobertura)			
k.	loan to value (LTV) médio da carteira, quando aplicável			
l.	data de referência da atualização do LTV			
m	indicação dos devedores ou coobrigados que representem mais de			
	20% da carteira de créditos vinculados à emissão de valores			
	mobiliários			
	i. devedor ou coobrigado			
	ii. valor			

⁴⁷As informações deverão ser apresentadas em forma de tabela, contemplando o conjunto das informações associadas à respectiva emissão e série. Na hipótese em que duas ou mais séries de uma emissão de valores mobiliários estiverem vinculadas a um único lastro, as informações deverão ser apresentadas de maneira agregada.

⁴⁸ Duration é a representação, em unidade de tempo, da duração média de um fluxo de pagamentos ponderado pelo seu valor presente, que permite verificar a sensibilidade da carteira às variações na taxa de juros.



1.2.	Cla	asses de valores mobiliários ⁴⁹	
	a.	classe	
	b.	quantidade	
	C.	valor	
	d.	taxas médias e indexadores dos valores mobiliários	
	e.	data de vencimento	
	f.	classificação de risco, se houver	
	g.	identificação da agência classificadora de risco, se houver	
	h.	nível de subordinação	
	i.	periodicidade de amortização dos valores mobiliários	
2. Inf	orma	ações financeiras selecionadas por patrimônio separado ⁵⁰	
2.1.	Ativ	vo (R\$ ou R\$ mil)	
	a.	circulante	
		i. disponibilidades	
		ii. aplicações financeiras/TVM	
		iii. créditos vinculados	
		iv. outros ativos	
	b.	não circulante	
		i. aplicações financeiras/TVM	
		ii. créditos vinculados	
		iii. outros ativos	
2.2.	Pas	ssivo (R\$ ou R\$ mil)	
	a.	circulante	
		i. valores mobiliários emitidos	
		ii. outros passivos	
	b.	não circulante	
		i. valores mobiliários emitidos	
		ii. outros passivos	
2.3.	N	lovimentação financeira (R\$ ou R\$ mil)	
	a.	total de recebimentos	
	b.	pagamentos de despesas e comissões da securitização	
	C.	pagamentos efetuados à classe sênior	
		i. amortização do principal	
		ii. juros	
	d.	pagamentos efetuados à classe subordinada	
		i. amortização do principal	
		ii. juros	
	e.	outros pagamentos e recebimentos	
	f.su	uficiência/insuficiência de caixa	
L			

ldentificar a existência de valores mobiliários seniores e subordinados.

Devem ser apresentados dados acumulados ao longo do exercício social corrente.



g.	valor destinado aos valores mobiliários subordinados (prêmio de			
	subordinação)			
h.	valor destinado à securitizadora			
i.	valor destinado ou revertido do fundo de despesa do patrimônio			
	separado			
j.	valor destinado ou revertido dos fundos constituídos para reforço de			
	crédito ou de liquidez			
k.	outros (especificar)			
I.	valores dos pagamentos contratuais estipulados			
	i. valores dos pagamentos contratuais estipulados (principais mais			
	juros)			
	ii. classe sênior			
	iii. classe subordinada			
3. Compo	ortamento da carteira de créditos vinculados à securitização			
3.1. Créd	litos vinculados			
a.	por prazo de vencimento			
	i. até 30 dias			
	ii. de 31 a 60 dias			
	iii. de 61 a 90 dias			
	iv. de 91 a 120 dias			
	v. de 121 a 150 dias			
	vi. de 151 a 180 dias			
	vii. acima de 180 dias			
b.	inadimplentes (valor das parcelas inadimplentes)			
	i. vencidos e não pagos até 30 dias			
	ii. vencidos e não pagos de 31 a 60 dias			
	iii. vencidos e não pagos de 61 a 90 dias			
	iv. vencidos e não pagos de 91 a 120 dias			
	v. vencidos e não pagos de 121 a 150 dias			
	vi. vencidos e não pagos de 151 a 180 dias			
	vii. vencidos e não pagos acima de 180 dias			
C.	pagos antecipadamente			
	i. pagos antecipadamente até 30 dias do vencimento			
	ii. pagos antecipadamente entre 31 e 60 dias do vencimento			
	iii. pagos antecipadamente entre 61 e 90 dias do vencimento			
	iv. pagos antecipadamente entre 91 e 120 dias do vencimento			
	v. pagos antecipadamente entre 121 e 150 dias do vencimento			
	vi. pago antecipadamente entre 151 e 180 dias do vencimento			
	vii. pagos antecipadamente antes de 180 dias do vencimento			
3.2. Modificação da carteira de créditos vinculados no trimestre				
a.	evento			
	i. aquisições			
	ii. alienações			



iii. retrocessões	
iv. substituições	
v. recompras	
vi. outros (especificar)	
b. valor	
c. justificativa	
3.3. Informações sobre créditos em processo de liquidação no trimestre	
4. Eventos que geraram amortização antecipada ou afetaram o fluxo de	
pagamentos no trimestre	
4.1. Impacto dos eventos de pré-pagamento no fluxo de caixa da carteira de	
créditos (duration e taxa interna de retorno)	
4.2. Análise do impacto dos eventos de pré-pagamento para os detentores de	
valores mobiliários	
4.3. Análise do impacto de outros eventos previstos no termo de securitização de	
créditos que acarretaram a amortização antecipada dos valores mobiliários	
4.4. Análise do impacto dos demais fatos ocorridos que afetaram a regularidade	
dos fluxos de pagamento previstos	
5. Declaração do responsável pelo conteúdo do informe	

Art. 2º Em relação ao item 1.1.j., o LTV deve ser atualizado, sempre que houver indícios:

I – de desvalorização imobiliária extraordinária, na região, no segmento, ou generalizada; ou

II – de que o seu valor tende a superar o quociente de 1 (um).

Parágrafo único. Ao avaliar se há alguma indicação de que um ativo possa ter sofrido desvalorização, o emissor deve considerar, no mínimo, as seguintes indicações:

- I se o valor de mercado de um ativo diminuiu sensivelmente, mais do que seria de se esperar como resultado da passagem do tempo ou do uso normal; e
- II se mudanças significativas com efeito adverso sobre o ativo (garantia) ocorreram durante o período, ou ocorrerão em futuro próximo, no ambiente tecnológico, de mercado, econômico ou legal, no mercado para o qual o ativo é utilizado.
- Art. 3º O informe trimestral referido no art. 1º deste Anexo deve ser enviado pelos emissores de valores mobiliários de operações de securitização, como por exemplo:
- I certificados de recebíveis imobiliários;
- II certificados de recebíveis do agronegócio; e
- III debêntures cujo pagamento de principal e juros advém do fluxo financeiro resultante da cessão de direitos creditórios.
- Art. 4º O informe trimestral referido no art. 1º deste Anexo deve ser examinado por ocasião da realização do trabalho de asseguração razoável da auditoria independente.

INSTRUÇÃO CVM Nº 481 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre informações, pedidos públicos de procuração, participação e votação a distância em assembleias de acionistas.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o colegiado, em reunião realizada em 8 de dezembro de 2009, com fundamento no disposto nos arts. 8°, I e III, e 22, §1°, I, da Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e art. 126, § 2°, da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aprovou a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Instrução disciplina os seguintes assuntos relacionados às assembleias gerais e especiais de acionistas de companhias abertas:
- I informações que devem acompanhar os anúncios de convocação;
- II informações e documentos relativos às matérias a serem deliberadas;
- III participação e votação a distância; e
- IV pedidos públicos de procuração para exercício do direito de voto.

Parágrafo único - Esta Instrução se aplica exclusivamente a companhias abertas registradas na categoria A e autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores.

- Art. 2º As informações e documentos fornecidos aos acionistas nos termos desta Instrução:
- I devem ser verdadeiros, completos e consistentes;
- II devem ser redigidos em linguagem clara, objetiva e concisa; e
- III não devem induzir o acionista a erro.

CAPÍTULO II ANÚNCIOS DE CONVOCAÇÃO

- Art. 3º O anúncio de convocação deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas na assembleia.
- Parágrafo único É vedada a utilização da rubrica "assuntos gerais" para matérias que dependam de deliberação assemblear.
- Art. 4º O percentual mínimo de participação no capital votante necessário à requisição da adoção de voto múltiplo deve constar, obrigatoriamente, do anúncio de convocação de assembleias destinadas à eleição de membros do conselho de administração.
- Art. 5º O anúncio de convocação deve listar os documentos exigidos para que os acionistas sejam admitidos à assembleia.
- § 1º A companhia pode solicitar o depósito prévio dos documentos mencionados no anúncio de convocação, se o estatuto o exigir.
- § 2º O acionista que comparecer à assembleia munido dos documentos exigidos pode participar e votar, ainda que tenha deixado de depositá-los previamente.

CAPÍTULO III INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS



LEVY & SALOMÃO

www.levysalomao.com.br

- Art. 6º A companhia deve tornar disponíveis aos acionistas, por meio de sistema eletrônico na página da CVM na rede mundial de computadores:
- I as informações e documentos previstos nos demais artigos deste Capítulo III e no Capítulo III-A; e II quaisquer outras informações e documentos relevantes para o exercício do direito de voto em assembleia.

Parágrafo único - Os documentos e informações devem ser fornecidos até a data da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia, exceto se a Lei nº 6.404 de 1976, esta Instrução ou outra norma da CVM estabelecer prazo maior.

- Art. 7º O diretor de relações com investidores é responsável pelo fornecimento das informações e documentos exigidos da companhia no Capítulo III e no Capítulo III-A, bem como pelo cumprimento, por parte da companhia, do disposto no art. 2º desta Instrução.
- § 1º Os acionistas controladores e os demais administradores devem fornecer, em tempo hábil, todas as informações e documentos necessários para que o diretor responsável cumpra as disposições desta Instrução. § 2º A obrigação prevista no § 1º alcança também:
- I os membros do conselho fiscal, caso solicitem à administração que convoque a assembleia geral ou o façam diretamente, nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 123 da Lei nº 6.404, de 1976; e
- II os acionistas não controladores, nos casos referidos no inciso anterior e quando solicitem a inclusão de propostas no boletim de voto a distância, conforme Seção IV do Capítulo III-A desta Instrução.
- § 3º Os acionistas, administradores e membros do conselho fiscal são responsáveis perante a CVM pelas informações que fornecerem à companhia nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.
- Art. 8º Sempre que uma parte relacionada, tal como definida pelas regras contábeis que tratam desse assunto, tiver interesse especial na aprovação de uma matéria submetida à assembleia, a companhia deve fornecer aos acionistas, no mínimo, os seguintes documentos e informações:
- I nome e qualificação da parte relacionada interessada;
- II natureza da relação da parte relacionada interessada com a companhia;
- III quantidade de ações e outros valores mobiliários emitidos pela companhia que sejam de titularidade da parte relacionada interessada, direta ou indiretamente;
- IV eventuais saldos existentes, a pagar e a receber, entre as partes envolvidas;
- V descrição detalhada da natureza e extensão do interesse em questão:
- VI recomendação da administração acerca da proposta, destacando as vantagens e desvantagens da operação para a companhia; e
- VII caso a matéria submetida à aprovação da assembleia seja um contrato sujeito às regras do art. 245 da Lei nº 6.404 de 1976:
- a) demonstração pormenorizada, elaborada pelos administradores, de que o contrato observa condições comutativas, ou prevê pagamento compensatório adequado; e
- b) análise dos termos e condições do contrato à luz dos termos e condições que prevalecem no mercado.
- Art. 9º A companhia deve fornecer, até 1 (um) mês antes da data marcada para realização da assembleia geral ordinária, os seguintes documentos e informações:
- I relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;
- II cópia das demonstrações financeiras;
- III comentário dos administradores sobre a situação financeira da companhia, nos termos do item 10 do formulário de referência:
- IV parecer dos auditores independentes;
- V parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e
- VI o boletim de voto a distância, a que se refere o art. 21-F.
- Parágrafo único. Até a data prevista no caput, a companhia deve fornecer ainda os seguintes documentos:
- I formulário de demonstrações financeiras padronizadas DFP;
- II proposta de destinação do lucro líquido do exercício que contenha, no mínimo, as informações indicadas no Anexo 9-1-II à presente Instrução; e
- III parecer do comitê de auditoria, se houver.



- Art. 10. Sempre que a assembleia geral for convocada para eleger administradores ou membros do conselho fiscal, a companhia deve fornecer:
- I no mínimo, as informações indicadas nos itens 12.5 a 12.10 do formulário de referência, relativamente aos candidatos indicados ou apoiados pela administração ou pelos acionistas controladores; e
- II o boletim de voto a distância, nas hipóteses a que se refere o art. 21-A.
- Art. 11. Sempre que a assembleia geral for convocada para reformar o estatuto, a companhia deve fornecer, no mínimo, os seguintes documentos e informações:
- I cópia do estatuto social contendo, em destaque, as alterações propostas; e
- II relatório detalhando a origem e justificativa das alterações propostas e analisando os seus efeitos jurídicos e econômicos.
- Art. 12. Sempre que a assembleia geral dos acionistas for convocada para fixar a remuneração dos administradores, a companhia deve fornecer, no mínimo, os seguintes documentos e informações:
- I a proposta de remuneração dos administradores; e
- II as informações indicadas no item 13 do formulário de referência.
- Art. 13. Sempre que a assembleia geral dos acionistas for convocada para aprovar plano de remuneração com base em ações, a companhia deve fornecer, no mínimo, as informações indicadas no Anexo 13 à presente Instrução.
- Art. 14. Sempre que a assembleia geral dos acionistas for convocada para deliberar sobre aumento de capital, a companhia deve fornecer aos investidores, no mínimo, as informações indicadas no Anexo 14 à presente Instrução.
- Art. 15. Sempre que a assembleia geral dos acionistas for convocada para deliberar sobre emissão de debêntures ou bônus de subscrição, a companhia deve fornecer, no mínimo, as informações indicadas no Anexo 15 à presente Instrução.
- Art. 16. Sempre que a assembleia geral dos acionistas for convocada para deliberar sobre a redução de capital, a companhia deve fornecer, no mínimo, as informações indicadas no Anexo 16 à presente Instrução.
- Art. 17. Sempre que uma assembleia de acionistas, geral ou especial, for convocada para deliberar sobre a criação de ações preferenciais ou alteração nas preferências, vantagens ou condições de resgate ou amortização das ações preferenciais, a companhia deve fornecer, no mínimo, as informações indicadas no Anexo 17 à presente Instrução.
- Art. 18. Sempre que a assembleia geral dos acionistas for convocada para deliberar sobre redução do dividendo obrigatório, a companhia deve fornecer, no mínimo, os seguintes documentos e informações:
- I descrição pormenorizada das razões para a redução do dividendo obrigatório; e
- II tabela comparativa indicando os seguintes valores por ação de cada espécie e classe:
- a) dividendo obrigatório e dividendo total aprovado, incluindo juros sobre capital próprio, nos 3 (três) últimos exercícios; e
- b) dividendo obrigatório, incluindo juros sobre capital próprio, que teria sido aprovado nos 3 (três) últimos exercícios caso a nova redação do estatuto social estivesse em vigor.
- Art. 19. Sempre que a assembleia geral for convocada para deliberar sobre aquisição do controle de outra sociedade, a companhia deve fornecer, no mínimo, as informações indicadas no Anexo 19 à presente Instrução.



- Art. 20. Sempre que a matéria deliberada em assembleia geral der ensejo a direito de recesso, a companhia deve fornecer, no mínimo, as informações indicadas no Anexo 20 à presente Instrução.
- Art. 20-A. Sempre que a assembleia geral for convocada para deliberar sobre fusão, cisão, incorporação e incorporação de ações envolvendo pelo menos um emissor de valores mobiliários registrado na categoria A, a companhia deve fornecer, no mínimo, as informações indicadas no Anexo 20-A.

Parágrafo único. As operações de aumento ou a redução de capital decorrentes da fusão, cisão, incorporação ou incorporação de ações de que trata o caput não estão sujeitas às obrigações previstas nos arts. 14 e 16 da presente Instrução.

Art. 20-B. Sempre que a assembleia geral for convocada para deliberar sobre a negociação, pela companhia, das ações de sua própria emissão ou a realização de operações com instrumentos derivativos referenciados em tais ações, a companhia deve fornecer, no mínimo, as informações indicadas no Anexo 20-B à presente Instrução. Art. 21. Sempre que a assembleia geral for convocada para escolher avaliadores, a companhia deve fornecer, no

mínimo, as informações indicadas no Anexo 21 à presente Instrução.

CAPÍTULO III-A – VOTAÇÃO A DISTÂNCIA

Seção I - Regras Gerais

- Art. 21-A. O acionista pode exercer o voto em assembleias gerais por meio do preenchimento e entrega do boletim de voto a distância.
- § 1° Até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia, a companhia deve disponibilizar o boletim de voto a distância:
- I por ocasião da assembleia geral ordinária; e
- II sempre que a assembleia geral for convocada para deliberar sobre a eleição de membros:
- a) do conselho fiscal; ou
- b) do conselho de administração, quando a eleição se fizer necessária por vacância da maioria dos cargos do conselho, por vacância em conselho que tiver sido eleito por voto múltiplo ou para preenchimento das vagas dedicadas à eleição em separado de que tratam os arts. 141, § 4°, e 239 da Lei nº 6.404, de 1976.
- § 2° Sem prejuízo do disposto no inciso II do § 1°, a companhia pode disponibilizar o boletim de voto a distância por ocasião de qualquer assembleia geral extraordinária, observados os prazos e condições estabelecidos neste Capítulo III-A, exceto pela Seção IV.
- Art. 21-B. O boletim de voto a distância deve ser recebido até 7 (sete) dias antes da data da assembleia e pode ser enviado pelo acionista:
- I diretamente à companhia, por correio postal ou eletrônico, conforme orientações contidas no item 12.2 do formulário de referência; ou
- II por transmissão de instruções de preenchimento para prestadores de serviço aptos a prestar serviços de coleta e transmissão de instruções de preenchimento do boletim de voto a distância, a saber:
- a) o custodiante do acionista, caso as ações estejam depositadas em depositário central; ou
- b) a instituição financeira contratada pela companhia para prestação dos serviços de escrituração de valores mobiliários, nos termos dos arts. 27 e 34, § 2°, da Lei nº 6.404, de 1976, e da regulamentação específica sobre o assunto, caso as ações não estejam depositadas em depositário central.
- § 1º Somente custodiantes e escrituradores que sejam participantes de depositário central podem prestar serviços de coleta e transmissão de instruções de preenchimento do boletim de voto a distância.
- § 2º Se for operacionalmente possível, as companhias e os prestadores de serviço podem conceder aos acionistas prazo mais benéfico que o estabelecido no caput para o recebimento das instruções de preenchimento ou boletim de voto a distância, desde que:
- I divulguem o prazo limite para o recebimento das instruções de preenchimento ou boletim de voto a distância:



LEVY & SALOMÃO

- a) em suas páginas na rede mundial de computadores, no caso dos prestadores de serviços; e
- b) no item 4 do boletim de voto a distância, no caso das companhias; e
- II o façam indiscriminadamente para todos os acionistas.
- § 3º O depositário central pode definir regras e procedimentos operacionais de organização e funcionamento das atividades relacionadas à coleta e transmissão de instruções de preenchimento do boletim de voto a distância nos termos da regulamentação específica sobre o assunto.
- § 4º A prestação do serviço de coleta e transmissão de instruções de preenchimento de boletim de voto a distância é obrigatória para escrituradores e depositários centrais e facultativa para custodiantes.
- § 5º As companhias abertas que não contratem instituição financeira para prestação dos serviços de escrituração de valores mobiliários devem cumprir as obrigações atribuídas aos escrituradores por este Capítulo.
- Art. 21-C. Sem prejuízo do disposto no art. 21-B, a companhia pode disponibilizar aos acionistas sistema eletrônico para:
- I o envio do boletim de voto a distância; ou
- II a participação a distância durante a assembleia.
- §1º O sistema eletrônico a que se refere o caput deve assegurar, no mínimo:
- I o registro de presença dos acionistas; e
- II o registro dos respectivos votos.
- §2º Caso disponibilize sistema eletrônico para participação a distância durante a assembleia, a companhia deve dar ao acionista as seguintes alternativas:
- I de simplesmente acompanhar a assembleia, caso já tenha enviado o boletim de voto a distância; ou
- II de acompanhar e votar na assembleia, situação em que todas as instruções de voto recebidas por meio de boletim de voto a distância para aquele acionista, identificado por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, devem ser desconsideradas.
- §3º O disposto no §2º não impede que as companhias transmitam suas assembleias gerais em meios de comunicação de amplo acesso, como a rede mundial de computadores.
- Art. 21-D. A companhia pode contratar terceiros para administrar, em seu nome, o recebimento, processamento e disponibilização de meios para exercício do voto a distância, mas permanece responsável pelo cumprimento do disposto nesta Instrução.
- Art. 21-E. A companhia, o escriturador e o custodiante são obrigados a manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, as instruções de preenchimento ou os boletins de voto a distância recebidos nos termos desta Seção.

Seção II – Boletim de Voto a Distância

- Art. 21-F. O boletim de voto a distância é documento eletrônico cuja forma reflete o Anexo 21-F.
- § 1° O boletim de voto a distância deve conter:
- I todas as matérias constantes da agenda da assembleia geral a qual se refere;
- II orientações sobre a possibilidade de envio direto à companhia e menção à possibilidade de utilização de prestadores de serviços autorizados;
- III orientações sobre o seu envio por correio postal ou eletrônico, quando o acionista optar por enviá-lo diretamente à companhia;
- IV orientações sobre as formalidades necessárias para que o voto enviado diretamente à companhia seja considerado válido, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 30, no que couber.
- § 2° Além de orientações para recebimento por correio postal ou eletrônico, a companhia deve inserir no boletim de voto a distância orientações sobre o sistema eletrônico de participação em assembleia, caso admita tal forma de participação.
- § 3° A companhia deve disponibilizar aos acionistas o boletim de voto a distância em versão passível de impressão e preenchimento manual, por meio de sistema eletrônico na página da CVM e também em sua própria página na rede mundial de computadores.



- § 4° As informações e documentos previstos nos arts. 8° a 21 desta Instrução devem ser disponibilizados na mesma data da divulgação do boletim de voto a distância.
- Art. 21-G. A descrição das matérias a serem deliberadas em assembleia no boletim de voto a distância:
- I deve ser elaborada com linguagem clara, objetiva e que não induza o acionista a erro;
- II deve conter, no máximo, 2.100 (dois mil e cem) caracteres, incluindo espaços, por matéria a ser deliberada;
- III deve ser formulada como uma proposta e indicar o seu autor, de modo que o acionista precise somente aprová-la, rejeitá-la ou abster-se;
- IV pode conter indicações de páginas na rede mundial de computadores nas quais as propostas estejam descritas de maneira mais detalhada ou que contenham os documentos previstos nos arts. 8° a 21 desta Instrução, informações complementares e traduções para outros idiomas.
- § 1° A administração da companhia pode retirar da ordem do dia matérias que tenham sido propostas pela companhia ou pelo controlador a qualquer tempo, inclusive após a divulgação do boletim de voto a distância, desde que comunique a retirada ao mercado, justificando as razões que levaram a tal medida.
- § 2° Os votos que já tiverem sido conferidos a uma proposta de deliberação retirada serão desconsiderados.

Seção III – Eleição de Membros do Conselho de Administração e Membros do Conselho Fiscal

- Art. 21-H. O boletim de voto a distância que tratar da eleição de membro do conselho de administração deve dar ao acionista a opção de indicar se deseja participar da eleição geral ou da eleição em separado de que tratam os arts. 141, § 4°, e 239 da Lei nº 6.404, de 1976.
- Art. 21-I. Quando se tratar de eleição geral de membros do conselho de administração, o boletim de voto a distância deve:
- I ser formulado conforme o inciso III do art. 21-G, caso exista somente uma chapa:
- II dar ao acionista a opção de votar em uma das chapas, caso exista disputa entre várias chapas;
- III dar ao acionista a possibilidade de votar em tantos candidatos quanto for o número de vagas a serem preenchidas, caso exista disputa entre diversos candidatos;
- IV dar ao acionista a opção de requerer a adoção do processo de voto múltiplo para eleição do conselho de administração, nos termos do art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976; e
- V dar ao acionista a possibilidade de indicar qual porcentagem dos votos será alocada para cada um dos candidatos, caso o voto múltiplo já tenha sido requerido.
- Parágrafo único. O boletim de voto a distância deve dar ao acionista a possibilidade de alocar seus votos, expressando-os em forma percentual, entre os candidatos escolhidos na forma dos incisos I a III, caso o voto múltiplo venha a ser solicitado após a data de disponibilização do boletim de voto a distância.
- Art. 21-J. O boletim de voto a distância deve dar ao acionista a opção de, caso se verifique que nem os titulares de ações com direito a voto nem os titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito perfizeram, respectivamente, o quórum exigido nos incisos I e II do § 4° do art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976, agregar seus votos aos das outras classes de ações, atribuindo-se todos os votos proferidos por tais acionistas ao candidato que individualmente tenha obtido o maior número de votos dentre aqueles que disputavam, no boletim de voto a distância, as vagas nas eleições em separado.
- Art. 21-K. O boletim de voto a distância que tratar da eleição de membro do conselho fiscal deve:
- I ser formulado conforme o inciso III do art. 21-G, caso exista somente uma chapa;
- II dar ao acionista a opção de votar em uma das chapas, caso exista disputa entre várias chapas;
- III dar ao acionista a possibilidade de votar em tantos candidatos quanto for o número de vagas a serem preenchidas, caso exista disputa entre diversos candidatos;
- IV dar ao acionista a opção de indicar se deseja participar da eleição geral ou da eleição em separado de que tratam os arts. 161, § 4°, e 240 da Lei nº 6.404, de 1976.



Parágrafo único. Ainda que não trate da eleição de membro do conselho fiscal, o boletim de voto a distância deve dar ao acionista a opção de solicitar a instalação do conselho fiscal, nos termos do art. 161 da Lei nº 6.404, de 1976, quando a companhia não tiver um conselho fiscal de funcionamento permanente.

Seção IV – Pedido de Inclusão de Propostas no Boletim de Voto a Distância

Art. 21-L. Os acionistas da companhia podem incluir:

- I candidatos ao conselho de administração e ao conselho fiscal da companhia no boletim de voto a distância, observados os percentuais de determinada espécie de ações previstos no Anexo 21-L-I; e
- II propostas de deliberação no boletim de voto a distância disponibilizado por ocasião da assembleia geral ordinária, observados os percentuais do capital social previstos no Anexo 21-L-II.
- § 1° A solicitação de inclusão de que trata o caput deve ser recebida pelo diretor de relações com investidores, por escrito e conforme orientações contidas no item 12.2 do formulário de referência, no período entre:
- I o primeiro dia útil do exercício social em que se realizará a assembleia geral e até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data de sua realização, na hipótese de assembleia geral ordinária; ou
- II o primeiro dia útil após a ocorrência de evento que justifique a convocação de assembleia geral para eleição de membros do conselho de administração e do conselho fiscal e até 35 (trinta e cinco) dias antes da data de realização da assembleia, na hipótese de assembleia geral extraordinária convocada para esse fim.
- § 2° Para fins do inciso I do § 1°, considera-se como a data de realização da assembleia geral ordinária aquela comunicada pela companhia até os 15 (quinze) primeiros dias do respectivo exercício social ou, na ausência de tal comunicação, a data em que a assembleia geral ordinária da companhia houver sido realizada no exercício anterior
- § 3° Para fins do inciso II do § 1°, em até 7 (sete) dias úteis dias após a ocorrência de evento que justifique a convocação da assembleia geral, a companhia deve comunicar ao mercado a data de realização da respectiva assembleia geral, ainda que em caráter provisório, bem como o prazo para a inclusão de candidatos no boletim de voto a distância.
- § 4° A companhia deve comunicar ao mercado caso as datas a que se refere o § 3° se alterem, em tempo hábil a que seus acionistas incluam candidatos no boletim de voto a distância.

Art. 21-M. A solicitação de inclusão de que trata o art. 21-L deve:

I – atender ao disposto no art. 21-G; e

II – vir acompanhada:

- a) das informações e documentos previstos nos arts. 8° a 21 desta Instrução, a depender da matéria;
- b) da indicação das vagas a que os candidatos propostos concorrerão;
- c) de documentos que comprovem a qualidade de acionista e a participação acionária a que se refere o art. 21-L, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 30, no que couber; e
- d) das informações constantes do Anexo 21-M-II-d, em caso de inclusão de proposta.

Parágrafo único. A proposta de que trata o art. 21-L pode ter como objeto matérias de competência de assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias.

- Art. 21-N. Em até 3 (três) dias úteis do recebimento da solicitação de inclusão de que trata o art. 21-L, a companhia deve informar a seus requerentes que:
- I a inclusão cumpre o disposto neste artigo e a proposta ou os candidatos constarão do boletim de voto a distância a ser divulgado pela companhia; ou
- II a lista completa de motivos pelos quais tal solicitação não cumpre o disposto nesta seção, indicando os documentos ou alterações necessários a sua retificação.

Parágrafo único. Os requerentes da proposta podem retificá-la, observado o prazo previsto no § 1º do art. 21-L.

Art. 21-O. A solicitação de inclusão de que trata esta Seção pode ser revogada a qualquer tempo até a data de realização da assembleia geral, mediante comunicado escrito dos respectivos proponentes, endereçado ao diretor de relações com investidores da companhia, caso em que os votos que já tiverem sido conferidos a ela serão desconsiderados.

Parágrafo único. A companhia deve comunicar ao mercado imediatamente a revogação de solicitação de inclusão de que trata o caput, caso o boletim de voto a distância já tenha sido disponibilizado.

Art. 21-P. A companhia que desejar realizar um pedido público de procuração deve divulgar, em conjunto com a comunicação a que se refere o art. 27, todas as solicitações válidas de inclusão de propostas e de candidatos até então recebidas.

Seção V – Voto a Distância Exercido por Prestadores de Serviços

Art. 21-Q. Os custodiantes e escrituradores podem:

- I receber as instruções de preenchimento do boletim de voto a distância por quaisquer meios que utilizem para se comunicar com os acionistas; e
- II recusar-se a aceitar instruções de voto de acionistas com cadastro desatualizado.
- § 1º Os custodiantes e escrituradores são responsáveis por verificar que a instrução de voto foi dada pelo acionista.
- § 2º Na verificação de que trata o § 1º, os custodiantes e escrituradores não devem levar em conta eventuais requisitos de elegibilidade do acionista para o exercício do direito de voto, função que caberá à mesa da respectiva assembleia geral.
- § 3º Os custodiantes e escrituradores devem adotar regras e procedimentos para comunicar ao acionista:
- I o recebimento das instruções de preenchimento do boletim de voto a distância, bem como o fato de que as informações recebidas são suficientes para que tais instruções sejam repassadas pelo prestador de serviço à companhia; ou
- II a necessidade de retificação ou reenvio das instruções, descrevendo os procedimentos e prazos necessários à regularização do voto a distância para que o prestador de serviço possa transmitir a instrução de voto.
- Art. 21-R. Até 6 (seis) dias antes da data de realização da assembleia, o custodiante deve encaminhar ao depositário central em que as ações estejam depositadas para negociação um mapa de votação indicando as instruções de voto dos acionistas, identificados por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ.
- Art. 21-S. O depositário central em que as ações estiverem depositadas deve:
- I compilar as instruções de votos que recebeu dos custodiantes, fazendo as conciliações necessárias e rejeitando as instruções de voto conflitantes; e
- II até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia, encaminhar:
- a) ao escriturador o mapa analítico das instruções de voto compiladas, identificadas por meio do número da inscrição do acionista no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ, junto com o extrato de posição acionária; e
- b) ao custodiante a lista de instruções de voto rejeitadas, identificadas por meio do número da inscrição do acionista no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ.
- § 1° Consideram-se conflitantes as instruções de voto enviadas por um mesmo acionista, identificado por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ, que em relação a uma mesma deliberação tenha votado em sentidos distintos em boletins de voto entregues por meio de prestadores de serviços diferentes.
- § 2° Não se consideram conflitantes, ainda que em sentidos distintos, as instruções recebidas de instituição depositária emissora de Depositary Receipts no exterior, relativamente às ações que dão lastro aos Depositary Receipts.
- § 3° O custodiante deve informar ao acionista a rejeição do seu voto pelo depositário central tão logo receba a informação prevista no caput, inciso II, alínea "b".

Art. 21-T. O escriturador deve:



- I compilar as instruções de voto que recebeu dos acionistas com aquelas vindas do depositário central, fazendo as conciliações necessárias e rejeitando as instruções de voto conflitantes, nos termos dos §§ 1° e 2° do art. 21-S; e
- II até 48 horas antes da data de realização da assembleia, encaminhar à companhia:
- a) o mapa analítico das instruções de voto dos acionistas, identificados por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ, junto com o extrato de posição acionária; e
- b) o mapa sintético das instruções de voto dos acionistas, identificando quantas aprovações, rejeições ou abstenções recebeu cada matéria deliberada e quantos votos recebeu cada candidato ou chapa.
- III até 48 horas antes da assembleia geral, informar ao acionista que não tenha suas ações depositadas junto ao depositário central a rejeição de sua instrução de voto por conta das conciliações prevista no inciso I.
- § 1° O mapa analítico das instruções de voto de acionistas e o extrato de posição acionária aos quais se refere o inciso II devem indicar a posição acionária de cada acionista em relação a, no máximo, 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia.
- § 2° A companhia deve divulgar, por meio de sistema eletrônico na página da CVM e na página da própria companhia na rede mundial de computadores, o mapa sintético de votação de que trata o inciso II tão logo o receba.

Seção VI – Voto a Distância Exercido Diretamente

- Art. 21-U. Quando o acionista escolher enviar diretamente à companhia o boletim de voto a distância, a companhia, em até 3 (três) dias do recebimento de referido documento, deve comunicar ao acionista:
- I o recebimento do boletim de voto a distância, bem como que o boletim e eventuais documentos que o acompanham são suficientes para que o voto do acionista seja considerado válido; ou
- II a necessidade de retificação ou reenvio do boletim de voto a distância ou dos documentos que o acompanham, descrevendo os procedimentos e prazos necessários à regularização do voto a distância.
- Parágrafo único. O acionista pode retificar ou reenviar o boletim de voto a distância ou os documentos que o acompanham, observado o prazo previsto no art. 21-B.

Seção VII – Cômputo dos Votos na Assembleia Geral

- Art. 21-V. Considera-se presente em assembleia geral, para todos os efeitos da Lei nº 6.404, de 1976, o acionista:
- I que a ela compareça fisicamente ou que nela se faça representar;
- II cujo boletim de voto a distância tenha sido considerado válido pela companhia; ou
- III que tenha registrado sua presença no sistema eletrônico de participação a distância disponibilizado pela companhia nos termos do art. 21-C, § 2°, inciso II.
- Parágrafo único. Os acionistas de que tratam os incisos II e III, além de presentes, devem ser considerados assinantes da ata da assembleia geral.

Art. 21-W. A companhia deve computar votos:

- I conforme mapa analítico das instruções de voto dos acionistas fornecido pelo escriturador;
- II conforme mapa analítico de votação elaborado por ela com base nos boletins de voto a distância que receber diretamente dos acionistas; e
- III conforme as manifestações de voto apresentadas pelos acionistas presentes na assembleia.
- § 1° A instrução de voto proveniente de determinado número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ deve ser atribuída a todas as ações detidas por aquele CPF ou CNPJ, de acordo as posições acionárias fornecidas pelo escriturador.
- § 2° Caso haja divergências entre o boletim de voto a distância recebido diretamente pela companhia e a instrução de voto contida no mapa de votação proveniente do escriturador para um mesmo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ, a instrução de voto proveniente do escriturador deve prevalecer.



LEVY & SALOMÃO

www.levysalomao.com.br

- § 3° Na véspera da data de realização da assembleia geral, a companhia deve divulgar, por meio de sistema eletrônico na página da CVM e na página da própria companhia na rede mundial de computadores, mapa de votação sintético consolidando os votos proferidos a distância, conforme indicado nos mapas dos incisos I e II do caput, de acordo com as posições acionárias fornecidas pelo escriturador.
- § 4° O presidente da mesa, no início da assembleia geral, deve ler o mapa de votação consolidado a que se refere o § 3° e disponibilizá-lo para consulta dos acionistas presentes na assembleia.
- § 5° A mesa da assembleia geral deve desconsiderar a instrução de voto a distância de:
- I acionistas ou representantes de acionistas que, comparecendo fisicamente à assembleia geral, solicitem exercer o voto presencialmente;
- II acionistas que tenham optado por votar por meio de sistema eletrônico na forma do art. 21-C, § 2°, inciso II; e III acionistas que não sejam elegíveis para votar na assembleia ou na respectiva deliberação.
- § 6° Na data de realização da assembleia geral, a companhia deve divulgar, por meio de sistema eletrônico na página da CVM e na página da própria companhia na rede mundial de computadores, o mapa final de votação sintético, consolidando os votos proferidos a distância e os votos proferidos presencialmente, conforme computados na assembleia.
- Art. 21-X. Sem prejuízo do disposto no art. 132 da Lei nº 6.404, de 1976, caso a data de realização de uma assembleia já convocada seja adiada justificadamente pela companhia:
- I as instruções de voto recebidas por meio do respectivo boletim de voto a distância devem ser consideradas normalmente, desde que tal adiamento não ultrapasse 30 (trinta) dias da data em que originalmente se realizaria a assembleia e o conteúdo do boletim de voto a distância não tenha sido alterado; ou
- II a companhia deve reiniciar o processo de entrega do boletim de voto a distância e coleta de instruções de voto, caso tal adiamento ultrapasse 30 (trinta) dias da data em que originalmente se realizaria a assembleia ou caso o conteúdo do boletim de voto a distância tenha sido alterado.

CAPÍTULO IV - PEDIDOS PÚBLICOS DE PROCURAÇÃO

- Art. 22. Para os fins desta Instrução, são considerados pedidos públicos de procuração:
- I os pedidos que empreguem meios públicos de comunicação, tais como a televisão, o rádio, revistas, jornais e páginas na rede mundial de computadores;
- II os pedidos dirigidos a mais de 5 (cinco) acionistas, quando promovidos, direta ou indiretamente, pela administração ou por acionista controlador; e
- III os pedidos dirigidos a mais de 10 (dez) acionistas, quando promovidos por qualquer outra pessoa.

Parágrafo único - Fundos de investimento cujas decisões sobre exercício do direito de voto em assembleia sejam tomadas discricionariamente pelo mesmo gestor serão considerados como um único acionista para os fins dos incisos II e III deste artigo.

- Art. 23. Os pedidos públicos devem ser acompanhados da minuta de procuração e das informações indicadas no Anexo 23 à presente Instrução.
- § 1º Os pedidos públicos de procuração devem ser acompanhados, ainda:
- I das informações e documentos previstos nos arts. 8º a 21 desta Instrução, relativos à matéria para a qual é solicitada a procuração; e
- II de quaisquer outras informações e documentos relevantes para o exercício de direito de voto pelo acionista.
- § 2º Os pedidos públicos de procuração podem fazer referência a uma página na rede mundial de computadores na qual todas as informações exigidas por este artigo estejam disponíveis.
- Art. 24. As procurações objeto de pedido público devem:
- I indicar um procurador para votar a favor, um procurador para se abster e outro procurador para votar contra cada uma das propostas objeto do pedido;
- II indicar expressamente como o procurador deve votar em relação a cada uma das propostas ou, se for o caso, se ele deverá se abster em relação a tais propostas;
- III restringir-se a uma única assembleia.



Art. 25. Os pedidos públicos de procuração devem ser dirigidos a todos os acionistas com direito de voto na assembleia

Parágrafo único - A obrigação prevista no caput será considerada atendida:

- I se o solicitante enviar o pedido por correspondência a todos os acionistas com direito de voto cujos endereços constem da companhia;
- II se a companhia facultar a todos os acionistas com direito de voto a possibilidade de outorgar a procuração objeto do pedido através de sistema eletrônico na rede mundial de computadores; ou
- III em se tratando de pedido promovido por acionista que não seja controlador nem administrador, se o pedido for feito mediante publicação nos jornais de grande circulação utilizados habitualmente pela companhia.
- Art. 26. Uma cópia de todo o material utilizado em pedidos públicos de procuração deve ser colocada à disposição dos acionistas, por meio de sistema eletrônico na página da CVM na rede mundial de computadores, na data de início da realização do pedido.
- § 1º Para que a obrigação prevista no caput possa ser cumprida, os pedidos públicos de procuração devem ser encaminhados ao diretor de relações com investidores no dia útil anterior à data de início da realização do pedido.
- § 2º O diretor de relações com investidores não é responsável pelas informações contidas em pedidos de procuração que não sejam realizados pela administração.
- Art. 27. A administração da companhia deve comunicar ao mercado sua intenção de realizar pedido público de procuração com pelos menos 10 (dez) dias úteis de antecedência, indicando as matérias paras as quais as procurações serão solicitadas.

Parágrafo único - A comunicação prevista no caput deverá ser feita por meio de sistema eletrônico na página da CVM na rede mundial de computadores.

- Art. 28. As procurações objeto de pedido público promovido pela administração referentes à eleição de administradores e membros do conselho fiscal devem facultar ao acionista votar tanto nos candidatos indicados pela administração, como em candidatos indicados por acionistas representando, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do capital social.
- § 1º Os acionistas que desejarem incluir candidatos nas procurações solicitadas pela administração devem enviar pedido por escrito à companhia dentro de 5 (cinco) dias úteis contados da realização do comunicado previsto no artigo 27.
- § 2º O pedido dos acionistas deve incluir as informações exigidas nos itens 2, 3 e 4 do Anexo 23 desta Instrução e nos itens 12.5 a 12.10 do formulário de referência.
- Art. 29. Os pedidos públicos de procuração promovidos pela administração podem ser custeados pela companhia.
- Art. 30. Os pedidos de relação de endereços de acionistas fundados no art. 126, § 3°, da Lei nº 6.404 de 1976, devem ser atendidos pela companhia dentro de, no máximo, 3 (três) dias úteis.
- § 1º Os pedidos a que se refere o caput poderão ser formulados, alternativamente, entre:
- I o primeiro dia do exercício social e a data da realização da assembleia geral ordinária;
- II a data da primeira convocação e a data de realização de qualquer assembleia geral extraordinária;
- III a data da divulgação ao mercado de ato societário que dependa de deliberação assemblear e a data de realização da respectiva assembleia.
- § 2º A companhia pode exigir:
- I reconhecimento da firma do signatário do pedido;
- II cópia dos documentos que comprovem que o signatário tem poderes para representar o acionista; e
- III declaração do acionista de que pretende utilizar a lista para os fins do art. 126, § 1°, da Lei n° 6.404 de 1976. § 3° É vedado à companhia:
- I exigir quaisquer outras justificativas para o pedido;
- II cobrar pelo fornecimento da relação de acionistas;



- III condicionar o deferimento do pedido ao cumprimento de quaisquer formalidades ou à apresentação de quaisquer documentos não previstos no § 2°.
- § 4º A relação de endereços deverá listar todos os acionistas em ordem decrescente, conforme o respectivo número de ações; é desnecessário identificar a participação acionária de cada um.
- Art. 31. A companhia que aceita procurações eletrônicas por meio de sistema na rede mundial de computadores deve permitir que acionistas titulares de 0,5% (meio por cento) ou mais do capital social incluam pedidos de procuração no sistema.
- § 1º A obrigação prevista no caput deve ser atendida pela companhia dentro de 2 (dois) dias úteis contados da data do recebimento do pedido público de procuração formulado pelos acionistas.
- § 2º O sistema de procurações eletrônicas da companhia deve dar igual destaque aos pedidos de procuração promovidos pela administração, pelo acionista controlador e pelos acionistas não-controladores.
- § 3° A companhia que contratar junto a terceiros a utilização do sistema a que se refere o caput permanece responsável por assegurar o cumprimento do disposto neste Capítulo IV.
- Art. 32. A companhia que não aceita procurações eletrônicas por meio de sistema na rede mundial de computadores, nos termos do art. 31, deve ressarcir as despesas incorridas com a realização de pedidos públicos de procuração de acionistas titulares de 0,5% (meio por cento) ou mais do capital social.
- § 1º Para os fins deste artigo, são reembolsáveis apenas as seguintes despesas:
- I despesas com a publicação de até 3 (três) anúncios no mesmo jornal em que a companhia publica suas demonstrações financeiras; e
- II despesas com impressão e envio dos pedidos de procuração aos acionistas da companhia.
- § 2º O ressarcimento previsto no caput será integral caso:
- I a proposta apoiada pelo acionista seja aprovada; ou
- II pelo menos um dos candidatos apoiados pelo acionista seja eleito.
- § 3º Caso nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo anterior se verifique, o ressarcimento será de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) das despesas incorridas, podendo a companhia estabelecer percentual superior.
- § 4º O ressarcimento deve ser feito dentro de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento de requerimento formulado à companhia.
- \S 5° O requerimento referido no \S 4° deve ser acompanhado de documentos que comprovem as despesas incorridas.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. A CVM pode, a qualquer tempo:

- I pedir esclarecimentos sobre informações ou documentos fornecidos de acordo com esta Instrução;
- II solicitar o envio de informações e documentos adicionais aos exigidos por esta Instrução;
- III solicitar correções nas informações fornecidas de acordo com esta Instrução; e
- IV determinar a interrupção de pedidos públicos de procuração que contrariem esta Instrução.
- Art. 34. Constitui infração grave, para os efeitos da Lei nº 6.385 de 7 de dezembro de 1976:
- I a violação das obrigações previstas no art. 2º e nos arts. 8º a 21, 21-A a 21-C, 21-E a 21-L, 21-N a 21-X, e 26 a 32 desta Instrução; e II o descumprimento das solicitações, pedidos e determinações da CVM, nos termos do artigo 33 desta Instrução.
- Art. 35. Na hipótese prevista no art. 12 desta a Instrução, é facultado à companhia omitir as informações exigidas no item 13 do Formulário de Referência relativas aos exercícios de 2007 e 2008.



- Art. 36. Fica revogada a Instrução CVM nº 341 de 13 de julho de 2000.
- Art. 37. Esta Instrução entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.

Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana



ANEXO 9-1-II DESTINAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO

- 1. Informar o lucro líquido do exercício
- 2. Informar o montante global e o valor por ação dos dividendos, incluindo dividendos antecipados e juros sobre capital próprio já declarados
- 3. Informar o percentual do lucro líquido do exercício distribuído
- 4. Informar o montante de global e o valor por ação de dividendos distribuídos com base em lucro de exercícios anteriores
- 5. Informar, deduzidos os dividendos antecipados e juros sobre capital próprio já declarados:
- a. O valor bruto de dividendo e juros sobre capital próprio, de forma segregada, por ação de cada espécie e classe
- b. A forma e o prazo de pagamento dos dividendos e juros sobre capital próprio
- c. Eventual incidência de atualização e juros sobre os dividendos e juros sobre capital próprio
- d. Data da declaração de pagamento dos dividendos e juros sobre capital próprio considerada para identificação dos acionistas que terão direito ao seu recebimento
- 6. Caso tenha havido declaração de dividendos ou juros sobre capital próprio com base em lucros apurados em balancos semestrais ou em períodos menores
- a. Informar o montante dos dividendos ou juros sobre capital próprio já declarados
- b. Informar a data dos respectivos pagamentos
- 7. Fornecer tabela comparativa indicando os seguintes valores por ação de cada espécie e classe:
- a. Lucro líquido do exercício e dos 3 (três) exercícios anteriores
- b. Dividendo e juro sobre capital próprio distribuído nos 3 (três) exercícios anteriores
- 8. Havendo destinação de lucros à reserva legal
- a. Identificar o montante destinado à reserva legal
- b. Detalhar a forma de cálculo da reserva legal
- 9. Caso a companhia possua ações preferenciais com direito a dividendos fixos ou mínimos
- a. Descrever a forma de cálculos dos dividendos fixos ou mínimos
- b. Informar se o lucro do exercício é suficiente para o pagamento integral dos dividendos fixos ou mínimos
- c. Identificar se eventual parcela não paga é cumulativa
- d. Identificar o valor global dos dividendos fixos ou mínimos a serem pagos a cada classe de ações preferenciais
- e. Identificar os dividendos fixos ou mínimos a serem pagos por ação preferencial de cada classe
- 10. Em relação ao dividendo obrigatório
- a. Descrever a forma de cálculo prevista no estatuto
- b.Informar se ele está sendo pago integralmente
- c. Informar o montante eventualmente retido



- 11. Havendo retenção do dividendo obrigatório devido à situação financeira da companhia
- a. Informar o montante da retenção
- b. Descrever, pormenorizadamente, a situação financeira da companhia, abordando, inclusive, aspectos relacionados à análise de liquidez, ao capital de giro e fluxos de caixa positivos
- c. Justificar a retenção dos dividendos
- 12. Havendo destinação de resultado para reserva de contingências
- a. Identificar o montante destinado à reserva
- b. Identificar a perda considerada provável e sua causa
- c. Explicar porque a perda foi considerada provável
- d. Justificar a constituição da reserva
- 13. Havendo destinação de resultado para reserva de lucros a realizar
- a. Informar o montante destinado à reserva de lucros a realizar
- b. Informar a natureza dos lucros não-realizados que deram origem à reserva
- 14. Havendo destinação de resultado para reservas estatutárias
- a. Descrever as cláusulas estatutárias que estabelecem a reserva
- b. Identificar o montante destinado à reserva
- c. Descrever como o montante foi calculado
- 15. Havendo retenção de lucros prevista em orçamento de capital
- a. Identificar o montante da retenção
- b. Fornecer cópia do orçamento de capital
- 16. Havendo destinação de resultado para a reserva de incentivos fiscais
- a. Informar o montante destinado à reserva
- b. Explicar a natureza da destinação



ANEXO 13 PLANO DE REMUNERAÇÃO BASEADO EM AÇÕES

- 1. Fornecer cópia do plano proposto
- 2. Informar as principais características do plano proposto, identificando:
- a. Potenciais beneficiários
- b. Número máximo de opções a serem outorgadas
- c. Número máximo de ações abrangidas pelo plano
- d. Condições de aquisição
- e. Critérios pormenorizados para fixação do preço de exercício
- f. Critérios para fixação do prazo de exercício
- g. Forma de liquidação de opções
- h. Critérios e eventos que, quando verificados, ocasionarão a suspensão, alteração ou extinção do plano
- 3. Justificar o plano proposto, explicando:
- a. Os principais objetivos do plano
- b. A forma como o plano contribui para esses objetivos
- c. Como o plano se insere na política de remuneração da companhia
- d. Como o plano alinha os interesses dos beneficiários e da companhia a curto, médio e longo prazo
- 4. Estimar as despesas da companhia decorrentes do plano, conforme as regras contábeis que tratam desse assunto



LEVY & SALOMÃO

www.levysalomao.com.br

ANEXO 14 AUMENTO DE CAPITAL

- 1. Informar valor do aumento e do novo capital social
- 2. Informar se o aumento será realizado mediante: (a) conversão de debêntures ou outros títulos de dívida em ações; (b) exercício de direito de subscrição ou de bônus de subscrição; (c) capitalização de lucros ou reservas; ou (d) subscrição de novas ações.
- 3. Explicar, pormenorizadamente, as razões do aumento e suas consegüências jurídicas e econômicas
- 4. Fornecer cópia do parecer do conselho fiscal, se aplicável
- 5. Em caso de aumento de capital mediante subscrição de ações
- a. Descrever a destinação dos recursos
- b. Informar o número de ações emitidas de cada espécie e classe
- c. Descrever os direitos, vantagens e restrições atribuídos às ações a serem emitidas
- d. Informar se a subscrição será pública ou particular
- e. Em se tratando de subscrição particular, informar se partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, subscreverão ações no aumento de capital, especificando os respectivos montantes, quando esses montantes já forem conhecidos
- f. Informar o preço de emissão das novas ações ou as razões pelas quais sua fixação deve ser delegada ao conselho de administração, nos casos de distribuição pública.
- g. Informar o valor nominal das ações emitidas ou, em se tratando de ações sem valor nominal, a parcela do preco de emissão que será destinada à reserva de capital
- h. Fornecer opinião dos administradores sobre os efeitos do aumento de capital, sobretudo no que se refere à diluição provocada pelo aumento
- i. Informar o critério de cálculo do preço de emissão e justificar, pormenorizadamente, os aspectos econômicos que determinaram a sua escolha
- j. Caso o preço de emissão tenha sido fixado com ágio ou deságio em relação ao valor de mercado, identificar a razão do ágio ou deságio e explicar como ele foi determinado
- k. Fornecer cópia de todos os laudos e estudos que subsidiaram a fixação do preço de emissão
- I. Informar a cotação de cada uma das espécies e classes de ações da companhia nos mercados em que são negociadas, identificando:
- i. Cotação mínima, média e máxima de cada ano, nos últimos 3 (três) anos
- ii. Cotação mínima, média e máxima de cada trimestre, nos últimos 2 (dois) anos
- iii. Cotação mínima, média e máxima de cada mês, nos últimos 6 (seis) meses
- iv. Cotação média nos últimos 90 dias
- m. Informar os preços de emissão de ações em aumentos de capital realizados nos últimos 3 (três) anos
- n. Apresentar percentual de diluição potencial resultante da emissão
- o. Informar os prazos, condições e forma de subscrição e integralização das ações emitidas
- p. Informar se os acionistas terão direito de preferência para subscrever as novas ações emitidas e detalhar os termos e condições a que está sujeito esse direito
- q. Informar a proposta da administração para o tratamento de eventuais sobras
- r. Descrever pormenorizadamente os procedimentos que serão adotados, caso haja previsão de homologação parcial do aumento de capital
- s. Caso o preço de emissão das ações seja, total ou parcialmente, realizado em bens
- i. Apresentar descrição completa dos bens
- ii. Esclarecer qual a relação entre os bens incorporados ao patrimônio da companhia e o seu objeto social
- iii. Fornecer cópia do laudo de avaliação dos bens, caso esteja disponível



- 6. Em caso de aumento de capital mediante capitalização de lucros ou reservas
- a. Informar se implicará alteração do valor nominal das ações, caso existente, ou distribuição de novas ações entre os acionistas
- b. Informar se a capitalização de lucros ou reservas será efetivada com ou sem modificação do número de ações, nas companhias com ações sem valor nominal
- c. Em caso de distribuição de novas ações
- i. Informar o número de ações emitidas de cada espécie e classe
- ii. Informar o percentual que os acionistas receberão em ações
- iii. Descrever os direitos, vantagens e restrições atribuídos às ações a serem emitidas
- iv. Informar o custo de aquisição, em reais por ação, a ser atribuído para que os acionistas possam atender ao artigo 10 da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995
- v. Informar o tratamento das frações, se for o caso
- d. Informar o prazo previsto no § 3º do art. 169 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976
- e. Informar e fornecer as informações e documentos previstos no item 5 acima, quando cabível
- 7. Em caso de aumento de capital por conversão de debêntures ou outros títulos de dívida em ações ou por exercício de bônus de subscrição
- 8. O disposto nos itens 1 a 7 deste Anexo não se aplica aos aumentos de capital decorrentes de plano de opção, caso em que o emissor deve informar:
- a. data da assembleia geral de acionistas em que o plano de opção foi aprovado
- b. valor do aumento de capital e do novo capital social
- c. número de ações emitidas de cada espécie e classe
- d. preço de emissão das novas ações
- e. cotação de cada uma das espécies e classes de ações do emissor nos mercados em que são negociadas, identificando:
- i. cotação mínima, média e máxima de cada ano, nos últimos 3 (três) anos
- ii. cotação mínima, média e máxima de cada trimestre, nos últimos 2 (dois) anos
- iii. cotação mínima, média e máxima de cada mês, nos últimos 6 (seis) meses
- iv. cotação média nos últimos 90 dias
- f. percentual de diluição potencial resultante da emissão



ANEXO 15 EMISSÃO DE DEBÊNTURES OU DE BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO

- 1. Em caso de emissão de debêntures
- a. Informar o valor máximo da emissão
- b. Informar se a emissão será dividida em séries
- c. Informar o número e o valor nominal das debêntures de cada série
- d. Informar a destinação dos recursos
- e. Explicar, pormenorizadamente, as razões da emissão e suas conseqüências
- f. Informar a remuneração das debêntures
- g. Informar a espécie das debêntures a serem emitidas e descrever as garantias, se houver
- h. Informar o prazo e as condições de vencimento, amortização e resgate, inclusive as hipóteses de vencimento antecipado, se houver
- i. Informar se a subscrição será pública ou particular
- j. Informar as matérias cuja definição será delegada ao conselho de administração
- k. Identificar o agente fiduciário
- I. Informar a classificação de risco da emissão, se houver
- m. Informar o mercado secundário em que as debêntures serão negociadas, se for o caso
- n. Em caso de emissão de debêntures conversíveis
- i. Informar a relação de conversão
- ii. Justificar, pormenorizadamente, os aspectos econômicos que determinaram a fixação da relação de conversão
- iii. Fornecer opinião dos administradores sobre os efeitos do aumento de capital, sobretudo no que se refere à diluição provocada pelo aumento
- iv. Fornecer cópia de todos os laudos e estudos que subsidiaram a fixação da relação de conversão
- v. Informar os termos e condições a que está sujeita a conversão
- vi. Descrever os direitos, vantagens e restrições das ações resultantes da conversão
- vii. Informar se os acionistas terão direito de preferência para subscrever as debêntures, detalhando os termos e condições a que esse direito está sujeito
- viii. Apresentar percentual de diluição potencial resultante da emissão
- 2. Em caso de emissão de bônus de subscrição
- a. Informar o número de bônus a serem emitidos
- b. Explicar, pormenorizadamente, as razões da emissão e suas consequências
- c. Informar o preço de emissão e o preço de exercício dos bônus
- d. Informar o critério utilizado para determinação do preço de emissão e do preço de exercício, justificando, pormenorizadamente, os aspectos econômicos que determinaram a sua escolha
- e. Fornecer opinião dos administradores sobre os efeitos do aumento de capital, sobretudo no que se refere à diluição provocada pelo aumento
- f. Fornecer cópia de todos os laudos e estudos que subsidiaram a fixação do preço de emissão e preço de exercício
- g. Informar os termos e condições a que está sujeito o exercício do bônus
- h. Informar se os acionistas terão direito de preferência para subscrever os bônus, detalhando os termos e condições a que esse direito está sujeito
- i. Informar se a subscrição será pública ou particular
- j. Informar as matérias cuja definição poderá ser delegada ao conselho de administração
- k. Informar o mercado secundário em que os bônus serão negociados, se for o caso
- I. Descrever os direitos, vantagens e restrições das ações resultantes do exercício do bônus de subscrição
- m. Apresentar percentual de diluição potencial resultante da emissão



ANEXO 16 REDUÇÃO DE CAPITAL

- 1. Informar o valor da redução e do novo capital social
- 2. Explicar, pormenorizadamente, as razões, a forma e as conseqüências da redução
- 3. Fornecer cópia do parecer do conselho fiscal, caso esteja em funcionamento, quando a proposta de redução do capital social for de iniciativa dos administradores
- 4. Informar, conforme o caso: (a) o valor da restituição por ação; (b) o valor da diminuição do valor das ações à importância das entradas, no caso de capital não integralizado; ou (c) a quantidade de ações objeto da redução



ANEXO 17 AÇÕES PREFERENCIAIS

- 1. Havendo criação de ações preferenciais ou nova classe de ações preferenciais
- a. Fundamentar, pormenorizadamente, a proposta de criação das ações
- b. Descrever, pormenorizadamente, os direitos, vantagens e restrições a serem atribuídos às ações a serem criadas, em especial:
- i. Dividendos majorados em relação às ações ordinárias
- ii. Dividendos fixos ou mínimos
- iii. Direito de participar de lucros remanescentes
- iv. Direito de receber dividendo à conta da reserva de capital
- v. Prioridade no reembolso de capital
- vi. Prêmio no reembolso de capital
- vii. Direito de voto
- viii. Direito estatutário de eleger membros do conselho de administração em votação em separado
- ix. Direito de serem incluídas na oferta pública de aquisição de ações por alienação de controle prevista no art. 254-A da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976
- x. Direito de veto em relação a alterações estatutárias
- xi. Termos e condições de resgate
- xii. Termos e condições de amortização
- c. Fornecer análise pormenorizada do impacto da criação das ações sobre os direitos dos titulares de outras espécies e classes de ações da companhia
- 2. Havendo alteração nas preferências, vantagens ou condições de resgate ou amortização de ações preferenciais
- a. Descrever, pormenorizadamente, as alterações propostas
- b. Fundamentar, pormenorizadamente, as alterações propostas
- c. Fornecer análise pormenorizada do impacto das alterações propostas sobre os titulares das ações objeto da alteração
- d. Fornecer análise pormenorizada do impacto das alterações propostas sobre os direitos dos titulares de outras espécies e classes de ações da companhia



ANEXO 19 AQUISIÇÃO DE CONTROLE

- 1. Descrever o negócio
- 2. Informar a razão, estatutária ou legal, pela qual o negócio foi submetido à aprovação da assembleia
- 3. Relativamente à sociedade cujo controle foi ou será adquirido:
- a. Informar o nome e qualificação
- b. Número de ações ou quotas de cada classe ou espécie emitidas
- c. Listar todos os controladores ou integrantes do bloco de controle, diretos ou indiretos, e sua participação no capital social, caso sejam partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto
- d. Para cada classe ou espécie de ações ou quota da sociedade cujo controle será adquirido, informar:
- i. Cotação mínima, média e máxima de cada ano, nos mercados em que são negociadas, nos últimos 3 (três) anos
- ii. Cotação mínima, média e máxima de cada trimestre, nos mercados em que são negociadas, nos últimos 2 (dois) anos
- iii. Cotação mínima, média e máxima de cada mês, nos mercados em que são negociadas, nos últimos 6 (seis) meses
- iv. Cotação média, nos mercados em que são negociadas, nos últimos 90 dias
- v. Valor de patrimônio líquido a preços de mercado, se a informação estiver disponível;
- vi. Valor do lucro líquido anual nos 2 (dois) últimos exercícios sociais, atualizado monetariamente
- 4. Principais termos e condições do negócio, incluindo:
- a. Identificação dos vendedores
- b. Número total de ações ou quotas adquiridas ou a serem adquiridas
- c. Preco total
- d. Preço por ação ou quota de cada espécie ou classe
- e. Forma de pagamento
- f. Condições suspensivas e resolutivas a que está sujeito o negócio
- g. Resumo das declarações e garantias dos vendedores
- h. Regras sobre indenização dos compradores
- i. Aprovações governamentais necessárias
- j. Garantias outorgadas
- 5. Descrever o propósito do negócio
- 6. Fornecer análise dos benefícios, custos e riscos do negócio
- 7. Informar quais custos serão incorridos pela companhia caso o negócio não seja aprovado
- 8. Descrever as fontes de recursos para o negócio
- 9. Descrever os planos dos administradores para a companhia cujo controle foi ou será adquirido
- 10. Fornecer declaração justificada dos administradores recomendando aprovação do negócio



- 11. Descrever qualquer relação societária existente, ainda que indireta, entre:
- a. Qualquer dos vendedores ou a sociedade cujo controle foi ou será alienado; e
- b. Partes relacionadas à companhia, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto
- 12. Informar detalhes de qualquer negócio realizado nos últimos 2 (dois) anos por partes relacionadas à companhia, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, com participações societárias ou outros valores mobiliários ou títulos de dívida da sociedade cujo controle foi ou será adquirido
- 13. Fornecer cópia de todos os estudos e laudos de avaliação, preparados pela companhia ou por terceiros, que subsidiaram a negociação do preço de aquisição
- 14. Em relação a terceiros que prepararam estudos ou laudos de avaliação
- a. Informar o nome
- b. Descrever sua capacitação
- c. Descrever como foram selecionados
- d. Informar se são partes relacionadas à companhia, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto



LEVY & SALOMÃO A D V O G A D O S

ANEXO 20 DIREITO DE RECESSO

- 1. Descrever o evento que deu ou dará ensejo ao recesso e seu fundamento jurídico
- 2. Informar as ações e classes às quais se aplica o recesso
- 3. Informar a data da primeira publicação do edital de convocação da assembleia, bem como a data da comunicação do fato relevante referente à deliberação que deu ou dará ensejo ao recesso
- 4. Informar o prazo para exercício do direito de recesso e a data que será considerada para efeito da determinação dos titulares das ações que poderão exercer o direito de recesso
- 5. Informar o valor do reembolso por ação ou, caso não seja possível determiná-lo previamente, a estimativa da administração acerca desse valor
- 6. Informar a forma de cálculo do valor do reembolso
- 7. Informar se os acionistas terão direito de solicitar o levantamento de balanço especial
- 8. Caso o valor do reembolso seja determinado mediante avaliação, listar os peritos ou empresas especializadas recomendadas pela administração
- 9. Na hipótese de incorporação, incorporação de ações ou fusão envolvendo sociedades controladora e controlada ou sob o controle comum
- a. Calcular as relações de substituição das ações com base no valor do patrimônio líquido a preços de mercado ou outro critério aceito pela CVM
- b. Informar se as relações de substituição das ações previstas no protocolo da operação são menos vantajosas que as calculadas de acordo com o item 9(a) acima
- c. Informar o valor do reembolso calculado com base no valor do patrimônio líquido a preços de mercado ou outro critério aceito pela CVM
- 10. Informar o valor patrimonial de cada ação apurado de acordo com último balanço aprovado
- 11. Informar a cotação de cada classe ou espécie de ações às quais se aplica o recesso nos mercados em que são negociadas, identificando:
- i. Cotação mínima, média e máxima de cada ano, nos últimos 3 (três) anos
- ii. Cotação mínima, média e máxima de cada trimestre, nos últimos 2 (dois) anos
- iii. Cotação mínima, média e máxima de cada mês, nos últimos 6 (seis) meses
- iv. Cotação média nos últimos 90 (noventa) dias



LEVY & SALOMÃO A D V O G A D O S

ANEXO 20-A

1. Protocolo e justificação da operação, nos termos dos arts. 224 e 225 da Lei nº 6.404, de 1976
2. Demais acordos, contratos e pré-contratos regulando o exercício do direito de voto ou a transferência de
ações de emissão das sociedades subsistentes ou resultantes da operação, arquivados na sede da companhia
ou dos quais o controlador da companhia seja parte
3. Descrição da operação, incluindo:
a. Termos e condições
b. Obrigações de indenizar:
i. Os administradores de qualquer das companhias envolvidas
ii. Caso a operação não se concretize
c. Tabela comparativa dos direitos, vantagens e restrições das ações das sociedades envolvidas ou
resultantes, antes e depois da operação
d. Eventual necessidade de aprovação por debenturistas ou outros credores
e. Elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, em caso de cisão
f. Intenção das companhias resultantes de obter registro de emissor de valores mobiliários
4. Planos para condução dos negócios sociais, notadamente no que se refere a eventos societários
específicos que se pretenda promover
5. Análise dos seguintes aspectos da operação:
a. Descrição dos principais benefícios esperados ¹ , incluindo:
i. Sinergias
ii. Benefícios fiscais
iii. Vantagens estratégicas
b. Custos
c. Fatores de risco
d. Caso se trate de transação com parte relacionada, eventuais alternativas que poderiam ter sido
utilizadas para atingir os mesmos objetivos, indicando as razões pelas quais essas alternativas foram
descartadas ²
e. Relação de substituição
f. Nas operações envolvendo sociedades controladoras, controladas ou sociedades sob controle
comum
i. Relação de substituição de ações calculada de acordo com o art. 264 da Lei nº 6.404, de 1976
ii. Descrição detalhada do processo de negociação da relação de substituição e demais termos e
condições da operação
iii. Caso a operação tenha sido precedida, nos últimos 12 (doze) meses, de uma aquisição de
controle ou de aquisição de participação em bloco de controle:
 Análise comparativa da relação de substituição e do preço pago na aquisição de controle
 Razões que justificam eventuais diferenças de avaliação nas diferentes operações
iv. Justificativa de por que a relação de substituição é comutativa, com a descrição dos
procedimentos e critérios adotados para garantir a comutatividade da operação ou, caso a relação
de substituição não seja comutativa, detalhamento do pagamento ou medidas equivalentes adotadas
para assegurar compensação adequada.
6. Cópia das atas de todas as reuniões do conselho de administração, conselho fiscal e comitês especiais em
que a operação foi discutida, incluindo eventuais votos dissidentes
7. Cópia de estudos, apresentações, relatórios, opiniões, pareceres ou laudos de avaliação das companhias
envolvidas na operação postos à disposição do acionista controlador em qualquer etapa da operação
7.1. Identificação de eventuais conflitos de interesse entre as instituições financeiras, empresas e os
profissionais que tenham elaborado os documentos mencionados no item 7 e as sociedades envolvidas na
operação
Projetos de estatuto ou alterações estatutárias das sociedades resultantes da operação
5. 1 Tojatos de colatato da alteragoco colatatarias das sociocados resultantes da operagas

¹ Sempre que os benefícios forem mensurados pelos administradores, as estimativas devem ser divulgadas.

² Numa operação com controlada, por exemplo, deve-se explicar por que não se optou por uma oferta de compra ou permuta de ações ou outra modalidade de operação societária.



LEVY & SALOMÃO

9. Demonstrações financeiras usadas para os fins da operação, nos termos da norma específica				
10. Demonstrações financeiras pro forma elaboradas para os fins da operação, nos termos da norma				
específica				
11. Documento contendo informações sobre as sociedades diretamente envolvidas que não sejam				
companhias abertas, incluindo ³ :				
a. Fatores de risco, nos termos dos itens 4.1 e 4.2 ⁴ do formulário de referência				
b. Descrição das principais alterações nos fatores de riscos ocorridas no exercício anterior e				
expectativas em relação à redução ou aumento na exposição a riscos como resultado da operação, nos				
termos do item 5.4 do formulário de referência ⁵				
c. Descrição de suas atividades, nos termos dos itens 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4 do formulário de referência				
d. Descrição do grupo econômico, nos termos do item 15 do formulário de referência				
e. Descrição do capital social, nos termos do item 17.1 do formulário de referência				
12. Descrição da estrutura de capital e controle depois da operação, nos termos do item 15 do formulário de				
referência				
13. Número, classe, espécie e tipo dos valores mobiliários de cada sociedade envolvida na operação detidos				
por quaisquer outras sociedades envolvidas na operação, ou por pessoas vinculadas a essas sociedades,				
conforme definidas pelas normas que tratam de oferta pública para aquisição de ações				
14. Exposição de qualquer das sociedades envolvidas na operação, ou de pessoas a elas vinculadas,				
conforme definidas pelas normas que tratam de oferta pública para aquisição de ações, em derivativos				
referenciados em valores mobiliários emitidos pelas demais sociedades envolvidas na operação				
15. Relatório abrangendo todos os negócios realizados nos últimos 6 (seis) meses pelas pessoas abaixo				
indicadas com valores mobiliários de emissão das sociedades envolvidas na operação:				
a. Sociedades envolvidas na operação				
i. Operações de compra privadas				
o preço médio				
quantidade de ações envolvidas				
valor mobiliário envolvido				
 percentual em relação a classe e espécie do valor mobiliário 				
demais condições relevantes				
ii. Operações de venda privadas				
o preço médio				
 quantidade de ações envolvidas 				
valor mobiliário envolvido				
percentual em relação a classe e espécie do valor mobiliário				
demais condições relevantes				
iii. Operações de compra em mercados regulamentados				
o preço médio				
quantidade de ações envolvidas				
valor mobiliário envolvido				
percentual em relação a classe e espécie do valor mobiliário				
demais condições relevantes				
iv. Operações de venda em mercados regulamentados				
TV. Operações de venda em mercados regulamentados				

³ É desnecessário fornecer as informações referidas neste item em relação a sociedades que satisfaçam as seguintes condições: (i) não possuam passivos de qualquer natureza; e (ii) tenham como único ativo ações de outras sociedades envolvidas na operação.

⁴ As informações sobre os riscos de mercado devem ser prestadas nos termos do item 5.1 do formulário de referência até que as alterações realizadas pela Instrução CVM nº 552, de 9 de outubro de 2014, no Anexo 24 da Instrução CVM nº 480, de 7 dezembro de 2009, entrem em vigor em 1º de janeiro de 2016.

⁵ As informações sobre os riscos de mercado devem ser prestadas nos termos do item 4.2 do formulário de referência até que as alterações realizadas pela Instrução CVM n° 552, de 9 de outubro de 2014, no Anexo 24 da Instrução CVM n° 480, de 7 dezembro de 2009, entrem em vigor em 1° de janeiro de 2016.



	o preço médio	
	quantidade de ações envolvidas	
	valor mobiliário envolvido	
	percentual em relação a classe e espécie do valor mobiliário	
	demais condições relevantes	
b. Pa	artes relacionadas a sociedades envolvidas na operação	
i. Operações de compra privadas		
	o preço médio	
	quantidade de ações envolvidas	
	valor mobiliário envolvido	
	percentual em relação a classe e espécie do valor mobiliário	
	demais condições relevantes	
ii.	Operações de venda privadas	
	o preço médio	
	quantidade de ações envolvidas	
	valor mobiliário envolvido	
	percentual em relação a classe e espécie do valor mobiliário	
	demais condições relevantes	
iii.	Operações de compra em mercados regulamentados	
	o preço médio	
	quantidade de ações envolvidas	
	valor mobiliário envolvido	
	percentual em relação a classe e espécie do valor mobiliário	
	demais condições relevantes	
iv.	Operações de venda em mercados regulamentados	
	o preço médio	
	quantidade de ações envolvidas	
	valor mobiliário envolvido	
	percentual em relação a classe e espécie do valor mobiliário	
	demais condições relevantes	
	por meio do qual o Comitê Especial Independente submeteu suas recomendações ao	
	inistração, caso a operação tenha sido negociada nos termos do Parecer de Orientação CVM nº	
35, de 2008.		



LEVY & SALOMÃO

Anexo 20-B NEGOCIAÇÃO DE AÇÕES DE PRÓPRIA EMISSÃO

- 1. Justificar pormenorizadamente o objetivo e os efeitos econômicos esperados da operação;
- 2. Informar as quantidades de ações (i) em circulação e (ii) já mantidas em tesouraria;
- 3. Informar a quantidade de ações que poderão ser adquiridas ou alienadas;
- 4. Descrever as principais características dos instrumentos derivativos que a companhia vier a utilizar, se houver;
- 5. Descrever, se houver, eventuais acordos ou orientações de voto existentes entre a companhia e a contraparte das operações;
- 6. Na hipótese de operações cursadas fora de mercados organizados de valores mobiliários, informar:
 - a. o preço máximo (mínimo) pelo qual as ações serão adquiridas (alienadas); e
 - se for o caso, as razões que justificam a realização da operação a preços mais de 10% (dez por cento)
 - c. superiores, no caso de aquisição, ou mais de 10% (dez por cento) inferiores, no caso de alienação, à média da cotação, ponderada pelo volume, nos 10 (dez) pregões anteriores;
- 7. Informar, se houver, os impactos que a negociação terá sobre a composição do controle acionário ou da estrutura administrativa da sociedade;
- 8. Identificar as contrapartes, se conhecidas, e, em se tratando de parte relacionada à companhia, tal como definida pelas regras contábeis que tratam desse assunto, fornecer ainda as informações exigidas pelo art. 8º desta Instrução;
- 9. Indicar a destinação dos recursos auferidos, se for o caso;
- 10. Indicar o prazo máximo para a liquidação das operações autorizadas;
- 11. Identificar instituições que atuarão como intermediárias, se houver;
- 12. Especificar os recursos disponíveis a serem utilizados, na forma do art. 7°, § 1°, da Instrução CVM n° 567, de 17 de setembro de 2015.
- 13. Especificar as razões pelas quais os membros do conselho de administração se sentem confortáveis de que a recompra de ações não prejudicará o cumprimento das obrigações assumidas com credores nem o pagamento de dividendos obrigatórios, fixos ou mínimos.



ANEXO 21 INFORMAÇÕES SOBRE AVALIADORES

- 1. Listar os avaliadores recomendados pela administração
- 2. Descrever a capacitação dos avaliadores recomendados
- 3. Fornecer cópia das propostas de trabalho e remuneração dos avaliadores recomendados
- 4. Descrever qualquer relação relevante existente nos últimos 3 (três) anos entre os avaliadores recomendados e partes relacionadas à companhia, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto



LEVY & SALOMÃO A D V O G A D O S

ANEXO 21-F CONTEÚDO DO BOLETIM DE VOTO A DISTÂNCIA

1.	Nome			
2.	CNPJ ou CPF do acionista			
3.	Orientações de preenchimento			
4.	Orientações de entrega, indicando a faculdade de enviar diretamente à companhia ou enviar instruções			
	de preenchimento ao escriturador ou ao custodiante			
5.	Endereço postal e eletrônico para envio do boletim de voto a distância, caso o acionista deseje entregar o			
	documento diretamente à companhia			
6.	Indicação da instituição contratada pela companhia para prestar o serviço de escrituração de valores			
	mobiliários, com nome, endereço físico e eletrônico, telefone e pessoa para contato			
7.	Descrição de deliberação 1 ⁶			
	[] Aprovar			
8.	Descrição de deliberação [n]			
	[] Aprovar			
9.	Proposta de deliberação de acionistas 1			
	1. identificação dos acionistas autores da proposta, indicando desde quando são acionistas da			
	companhia, o número e percentual de ações de cada espécie e classe de sua titularidade, o número de			
	ações tomadas em empréstimo e a exposição total em derivativos referenciados em ações da companhia			
	2. descrição da proposta de deliberação; e			
	3. manifestação dos administradores sobre tal proposta, caso a administração deseje se manifestar.			
40	[] Aprovar [] Rejeitar [] Abster-se			
10.	Proposta de deliberação de acionistas [n]			
	a) identificação dos acionistas autores da proposta, indicando desde quando são acionistas da companhia, o número e percentual de ações de cada espécie e classe de sua titularidade, o número de			
	ações tomadas em empréstimo e a exposição total em derivativos referenciados em ações da companhia;			
	b) descrição da proposta de deliberação; e			
	c) manifestação dos administradores sobre tal proposta, caso a administração deseje se manifestar. ⁸			
	[] Aprovar [] Rejeitar [] Abster-se			
11.	Deseja requerer a adoção do processo de voto múltiplo para eleição do conselho de administração, nos			
	termos do art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976?			
	[] Sim			
12-A.	Eleição de membro do conselho de administração, se há apenas uma chapa:			
	Indicação de todos os nomes que compõem a chapa			
	[] Aprovar [] Rejeitar [] Abster-se			
	Caso um dos candidatos que compõem a chapa escolhida deixe de integrá-la, os votos correspondentes			
	às suas ações podem continuar sendo conferidos à chapa escolhida?			
	[] Sim [] Não ⁹			
	Em caso de adoção do processo de eleição por voto múltiplo, os votos correspondentes às suas ações			
	devem ser distribuídos, nos seguintes percentuais, pelos membros da chapa que você escolheu?			

⁶ Em deliberações sobre o percentual dos lucros destinados à distribuição de dividendos, o boletim de votação a distância pode dar ao acionista a opção de aprovar percentuais superiores aos propostos pela administração, caso percentuais maiores venham a ser propostos por outros acionistas e discutidos em assembleia.

⁷ A manifestação dos administradores está limitada a 2.100 (dois mil e cem) caracteres, incluindo espaços.

⁸ A manifestação dos administradores está limitada a 2.100 (dois mil e cem) caracteres, incluindo espaços.

⁹ Caso o acionista opte por "não" e a chapa tiver sido alterada, seu voto deve ser computado como abstenção.





	Candidato 1 - [] % porcentagem dos votos a ser atribuída ao candidato			
	Candidato 2 - [] % porcentagem dos votos a ser atribuída ao candidato			
	Candidato 3 - [] % porcentagem dos votos a ser atribuída ao candidato			
	Candidato 4 - [] % porcentagem dos votos a ser atribuída ao candidato			
	Candidato 5 - [] % porcentagem dos votos a ser atribuída ao candidato			
12-B.	Candidato 6 - [] % porcentagem dos votos a ser atribuída ao candidato Eleição de membro do conselho de administração, se há mais de uma chapa:			
12-0.	Lieição de membro do conseino de administração, se ha mais de dina chapa.			
	Indicação de cada chapa e todos os nomes que a compõem [1/2/3] Número da chapa escolhida [] Abster-se			
	Caso um dos candidatos que compõem a chapa escolhida deixe de integrá-la, os votos correspondentes às suas ações podem continuar sendo conferidos à chapa escolhida? [] Sim [] Não 10			
	Em caso de adoção do processo de eleição por voto múltiplo, os votos correspondentes às suas ações devem ser distribuídos, nos seguintes percentuais, pelos membros da chapa que você escolheu?			
	Candidato 1 - [] % porcentagem dos votos a ser atribuída ao candidato			
	Candidato 2 - [] % porcentagem dos votos a ser atribuída ao candidato			
	Candidato 3 - [] % porcentagem dos votos a ser atribuída ao candidato			
	Candidato 4 - [] % porcentagem dos votos a ser atribuída ao candidato			
	Candidato 5 - [] % porcentagem dos votos a ser atribuída ao candidato			
	Candidato 6 - [] % porcentagem dos votos a ser atribuída ao candidato			
12-C.	Eleição de membro do conselho de administração, se a eleição não for por chapa (o acionista poderá indicar tantos candidatos quanto for o número de vagas a serem preenchidas na eleição geral):			
	Candidato 1 [] Aprovar [] Rejeitar [] Abster-se			
	Candidato 2 [] Aprovar [] Rejeitar [] Abster-se			
	Candidato 3 [] Aprovar [] Rejeitar [] Abster-se			
	Candidato 4 [] Aprovar [] Rejeitar [] Abster-se			
	Candidato 5 [] Aprovar [] Rejeitar [] Abster-se			

 $^{^{10}}$ Caso o acionista opte por "não" e a chapa tiver sido alterada, seu voto deve ser computado como abstenção.



	Candidato 6 [] Aprovar [] Rejeitar [] Abster-se		
	Em caso de adoção do processo de eleição por voto múltiplo, os votos correspondentes às suas ações devem ser distribuídos, nos seguintes percentuais, pelos candidatos que você escolheu?		
	Candidato 1 - [] % porcentagem dos votos a ser atribuída ao candidato		
	Candidato 2 - [] % porcentagem dos votos a ser atribuída ao candidato		
	Candidato 3 - [] % porcentagem dos votos a ser atribuída ao candidato		
	Candidato 4 - [] % porcentagem dos votos a ser atribuída ao candidato		
	Candidato 5 - [] % porcentagem dos votos a ser atribuída ao candidato		
12 D	Candidato 6 - [] % porcentagem dos votos a ser atribuída ao candidato Eleição de membro do conselho de administração, se a eleição for por voto múltiplo:		
12-D.			
	Candidato 1 - [] % porcentagem dos votos a ser atribuída ao candidato		
	Candidato 2 - [] % porcentagem dos votos a ser atribuída ao candidato		
	Candidato 3 - [] % porcentagem dos votos a ser atribuída ao candidato		
	Candidato 4 - [] % porcentagem dos votos a ser atribuída ao candidato		
	Candidato 5 - [] % porcentagem dos votos a ser atribuída ao candidato		
	Candidato 6 - [] % porcentagem dos votos a ser atribuída ao candidato		
13.	[o acionista somente pode preencher este campo caso tenha deixado o campo 12 em branco e seja titular ininterruptamente das ações com as quais vota durante os 3 meses imediatamente anteriores à realização da assembleia geral] Eleição em separado de membro do conselho de administração por acionistas minoritários detentores de ações ordinárias:		
	Candidato 1 [] Aprovar [] Rejeitar [] Abster-se		
	Candidato 2 [] Aprovar [] Rejeitar [] Abster-se		
	Caso se verifique que nem os titulares de ações com direito a voto nem os titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito perfizeram, respectivamente, o quórum exigido nos incisos I e II do § 4º do art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976, você deseja que seu voto seja agregado aos votos das ações preferenciais a fim de eleger para o conselho de administração o candidato com o maior número de votos dentre todos aqueles que, constando deste boletim de voto a distância, concorrerem à eleição em separado?		



14.	[o acionista somente pode preencher este campo caso seja titular ininterruptamente das ações com as quais vota durante os 3 meses imediatamente anteriores à realização da assembleia geral] Eleição em separado de membro do conselho de administração por acionistas detentores de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito:		
	Candidato 1 [] Aprovar [] Rejeitar [] Abster-se		
	Candidato 2 [] Aprovar [] Rejeitar [] Abster-se		
	Caso se verifique que nem os titulares de ações com direito a voto nem os titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito perfizeram, respectivamente, o quórum exigido nos incisos I e II do § 4º do art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976, você deseja que seu voto seja agregado aos votos das ações ordinárias a fim de eleger para o conselho de administração o candidato com o maior número de votos dentre todos aqueles que, constando deste boletim de voto a distância, concorrerem à eleição em separado?		
15.	Deseja solicitar a instalação do conselho fiscal, nos termos do art. 161 da Lei nº 6.404, de 1976? [] Sim [] Não		
16-A.	Eleição de membro do conselho fiscal, se a eleição for por chapa única:		
	Indicação de todos os nomes que compõem a chapa [] Aprovar [] Rejeitar [] Abster-se		
	Caso um dos candidatos que compõem a chapa deixe de integrá-la para acomodar a eleição em separado de que trata os arts. 161, § 4°, e 240 da Lei nº 6.404, de 1976, os votos correspondentes às suas ações podem continuar sendo conferidos à chapa escolhida? [] Sim [] Não ¹¹		
16-B.	Eleição de membro do conselho fiscal, se há mais de uma chapa concorrendo:		
	Indicação de cada chapa e todos os nomes que a compõem [1/2/3] Número da chapa escolhida [] Abster-se		
	Caso um dos candidatos que compõem a chapa deixe de integrá-la para acomodar a eleição em separado de que trata os arts. 161, § 4°, e 240 da Lei nº 6.404, de 1976, os votos correspondentes às suas ações podem continuar sendo conferidos à chapa escolhida? [] Sim [] Não 12		
16-C.	Eleição de membro do conselho fiscal, se a eleição não for por chapa (o acionista poderá indicar tantos candidatos quanto for o número de vagas a serem preenchidas na eleição geral):		
	Candidato 1 [] Aprovar [] Rejeitar [] Abster-se		
	Candidato 2 [] Aprovar [] Rejeitar [] Abster-se		

¹¹ Caso o acionista opte por "não" e a chapa tiver sido alterada, seu voto deve ser computado como abstenção.

¹² Caso o acionista opte por "não" e a chapa tiver sido alterada, seu voto deve ser computado como abstenção.



	Candidato 3		
	[] Aprovar	[] Rejeitar	[] Abster-se
17.	7. [o acionista somente pode preencher este campo caso tenha deixado o campo 16 em branco] Eleição em separado de membro do conselho fiscal por acionistas minoritários detentores de ações ordinárias:		
	Candidato 1 [] Aprovar	[] Rejeitar	[] Abster-se
	Candidato 2 [] Aprovar	[] Rejeitar	[] Abster-se
18.	•	parado de membr ou com voto restrit	o do conselho fiscal por acionistas detentores de ações preferenciais sem co:
	Candidato 1 [] Aprovar	[] Rejeitar	[] Abster-se
	Candidato 2 [] Aprovar	[] Rejeitar	[] Abster-se



ANEXO 21-L-I

INCLUSÃO DE CANDIDATOS NO BOLETIM DE VOTO A DISTÂNCIA

Capital socia	ıl da con	% de determinada espécie de ações	
	X≤	500.000.000,00	2,5
500.000.000,00	< X ≤	2.000.000.000,00	1,5
2.000.000.000,00	< X ≤	10.000.000.000,00	1,0
10.000.000.000,00	< X		0,5



ANEXO 21-L-II

INCLUSÃO DE PROPOSTAS NO BOLETIM DE VOTO A DISTÂNCIA

Capital social da	% do capital social	
X	≤ 500.000.000,00	5,0
500.000.000,00 < X	≤ 2.000.000.000,00	3,0
2.000.000.000,00 < X	≤ 10.000.000.000,00	2,0
10.000.000.000,00 < X		1,0



ANEXO 21-M-II-d

INFORMAÇÕES DO ACIONISTA

- 1. Identificar as pessoas naturais ou jurídicas que solicitaram a inclusão da proposta, informando:
 - a. Nome;
 - b. Endereço eletrônico para comunicação com a companhia;
 - c. Desde quando é acionista da companhia;
 - d. Número e percentual de ações de cada espécie e classe de sua titularidade;
 e. Número de ações tomadas em empréstimo; e

 - f. Exposição total em derivativos referenciados em ações da companhia.



www.levysalomao.com.br

ANEXO 23 PEDIDO DE PROCURAÇÃO

- 1. Informar o nome da companhia
- 2. Informar as matérias para as quais a procuração está sendo solicitada
- 3. Identificar as pessoas naturais ou jurídicas que promoveram, organizaram ou custearam o pedido de procuração, ainda que parcialmente, informando:
- a. Nome e endereço
- b. Desde quando é acionista da companhia
- c. Número e percentual de ações de cada espécie e classe de sua titularidade
- d. Número de ações tomadas em empréstimo
- e. Exposição total em derivativos referenciados em ações da companhia
- f. Relações de natureza societária, empresarial ou familiar existentes ou mantidas nos últimos 3 anos com a companhia ou com partes relacionadas à companhia, conforme definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto
- 4. Informar se qualquer das pessoas mencionadas no item 3, bem como qualquer de seus controladores, controladas, sociedades sob controle comum ou coligadas tem interesse especial na aprovação das matérias para as quais a procuração está sendo solicitada, descrevendo detalhadamente a natureza e extensão do interesse em questão
- 5. Informar o custo estimado do pedido de procuração
- 6. Informar se (a) a companhia custeou o pedido de procuração ou (b) se seus autores buscarão ressarcimento de custos junto à companhia
- 7. Informar:
- a. O endereço para o qual a procuração deve ser remetida depois de assinada; ou
- b. Caso a companhia aceite procurações por meio de sistema na rede mundial de computadores, as instruções para a outorga da procuração



LEVY & SALOMÃO
A D V O G A D O S

INSTRUÇÃO CVM № 483, DE 6 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre a atividade de analista de valores mobiliários.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 22 de dezembro de 2009, tendo em vista o disposto nos art. 1º, inciso VIII; 8º, incisos I e III; 18, inciso I, alínea "b"; e 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Instrução:

ANALISTAS DE VALORES MOBILIÁRIOS

- Art. 1º Analista de valores mobiliários é a pessoa natural que, em caráter profissional, elabora relatórios de análise destinados à publicação, divulgação ou distribuição a terceiros, ainda que restrita a clientes.
- § 1º Para os fins da presente Instrução, a expressão "relatório de análise" significa quaisquer textos, relatórios de acompanhamento, estudos ou análises sobre valores mobiliários específicos ou sobre emissores de valores mobiliários determinados que possam auxiliar ou influenciar investidores no processo de tomada de decisão de investimento.
- § 2º Exposições públicas, apresentações, reuniões, conferências telefônicas e quaisquer outras manifestações não-escritas, cujo conteúdo seja típico de relatório de análise, são equiparadas a relatórios de análise, para os fins do disposto nesta Instrução.
- § 3º A presente Instrução não se aplica a pessoas naturais ou jurídicas que desenvolvam atividades de classificação de risco.
- Art. 2º A atividade de analista de valores mobiliários pode ser exercida nas seguintes modalidades:
- I autônoma:
- II vinculada a instituição integrante do sistema de distribuição ou a pessoa natural ou jurídica autorizada pela
 CVM a desempenhar a função de administrador de carteira ou de consultor de valores mobiliários; ou
- III vinculada a pessoa jurídica que tenha em seu objeto social exclusivamente a atividade de análise de valores mobiliários.

Parágrafo único. Para todos os fins do art. 9º, inciso I, alínea "f", da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a pessoa jurídica de que trata o inciso III é equiparada ao analista de valores mobiliários.

- Art. 3º O analista de valores mobiliários deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando na atividade todo cuidado e diligência esperados de um profissional em sua posição.
- Art. 4º É vedado ao analista de valores mobiliários:
- I emitir relatórios de análise com a finalidade de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida;
- II omitir informação sobre conflito de interesses;
- III negociar, direta ou indiretamente, em nome próprio ou de terceiros, valores mobiliários objeto dos relatórios de análise que elabore ou derivativos lastreados em tais valores mobiliários por um período de 30 (trinta) dias anteriores e 5 (cinco) dias posteriores à divulgação do relatório de análise sobre tal valor mobiliário ou seu emissor;
- IV negociar, direta ou indiretamente, em nome próprio ou de terceiros, valores mobiliários objeto dos relatórios de análise que elabore ou derivativos lastreados em tais valores mobiliários em sentido contrário ao das recomendações ou conclusões expressas nos relatórios de análise que elaborou por:
- a) 6 (seis) meses contados da divulgação de tal relatório; ou
- b) até a divulgação de novo relatório sobre o mesmo emissor ou valor mobiliário;
- V participar, direta ou indiretamente, em qualquer atividade relacionada à oferta pública de distribuição de valores mobiliários, incluindo:
- a) esforços de venda de produto ou serviço no âmbito do mercado de valores mobiliários; e
- b) esforços para angariação de novos clientes ou trabalhos.,



- VI participar, direta ou indiretamente, de qualquer atividade ligada à consultoria financeira em operações de fusões e aquisições; e
- VII divulgar o relatório de análise ou seu conteúdo, ainda que parcialmente, para pessoa que não faz parte da equipe de análise, em especial, o emissor objeto da análise ou cujos valores mobiliários sejam objeto da análise, antes de sua publicação, divulgação ou distribuição por meio dos canais adequados.
- §1º O disposto nos incisos III e IV do caput não se aplica às negociações com cotas de fundos de investimento, exceto se:
- I o analista puder influenciar, direta ou indiretamente, a administração ou gestão do fundo; ou
- II o fundo concentre seus investimentos em setores ou empresas cobertos pelos relatórios produzidos pelo analista.
- § 2º O disposto no inciso V do caput não se aplica a atividades do analista que tenham por objetivo a educação dos investidores, desde que:
- I o analista utilize relatórios de análise sem a indicação de recomendação;
- ${\sf II}$ o analista não se comunique com os investidores na presença de qualquer pessoa ligada à área de distribuição de produto ou serviço ou ao emissor; e
- III a pessoa jurídica a que o analista esteja vinculado tenha registros, por escrito, dos investidores que participaram da atividade de educação do investidor.
- § 3º O disposto no inciso VII do caput não se aplica:
- I aos casos em que as partes factuais do relatório tenham sido divulgadas a terceiros com o objetivo de verificar a veracidade das informações ali contidas; e
- II à revisão por assessores jurídicos e pela área de controles internos.

CREDENCIAMENTO E ENTIDADES CREDENCIADORAS

Art. 5º É obrigatório o credenciamento:

I – dos analistas autônomos; e

II – do analista responsável pelo relatório de análise, no caso dos analistas vinculados às pessoas indicadas no art. 2º, incisos II e III.

Art. 6º O credenciamento de analistas de valores mobiliários é feito por entidades autorizadas pela CVM.

Parágrafo único. Serão autorizadas pela CVM a promover o credenciamento de que trata o caput entidades autorreguladoras que comprovem ter:

- I estrutura adequada e capacidade técnica para o cumprimento das obrigações previstas na presente Instrução;
 e
- II estrutura de autorregulação que conte com capacidade técnica e independência.

Art. 7º As entidades credenciadoras devem:

I – adotar código de conduta profissional;

- II fiscalizar o cumprimento do código de conduta profissional pelos analistas por elas credenciados;
- III punir infrações ao código de conduta profissional cometidas pelos analistas por elas credenciados;
- IV aferir, por meio de exames de ética e qualificação técnica, se os candidatos estão aptos a exercer a atividade de analista:
- V instituir programa de educação continuada;
- VI manter em arquivo todos os documentos que comprovem o atendimento das exigências contidas nesta Instrução por 5 (cinco) anos;
- VII manter atualizado cadastro de todos os analistas por elas credenciados; e
- VIII divulgar em sua página na rede mundial de computadores lista dos analistas credenciados.

Parágrafo único. A CVM aprovará previamente:

- I o código de conduta profissional mencionado no inciso I do caput, bem como eventuais alterações;
- II o conteúdo programático dos exames aplicados pela entidade credenciadora nos termos do inciso IV;
- III o programa de educação continuada.



Art. 8º As pessoas indicadas no art. 2º, incisos II e III, podem solicitar às entidades credenciadoras certidões sobre analistas a elas vinculados, ou que estejam passando por processo de seleção para futura vinculação ou contratação, indicando a regularidade cadastral e eventuais punições aplicadas nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 9º O código de conduta profissional deve dispor, no mínimo, sobre:

I – potenciais situações de conflito de interesses no exercício da atividade de analista;

- II compromisso de busca por informações idôneas e fidedignas para serem utilizadas em análises, recomendações e apresentações feitas pelo analista;
- III dever de independência do analista, inclusive em relação à pessoa ou instituição a que estiver vinculado, quando for o caso;
- IV dever de cumprir com a presente Instrução e demais normas emitidas pela CVM; e
- V punições cabíveis quando houver infrações ao código de conduta profissional.
- Art. 10. Para conceder o credenciamento a que se refere o art. 6º, a entidade credenciadora deve exigir do candidato o preenchimento dos seguintes requisitos mínimos:
- I graduação em curso de nível superior;
- II aprovação em exames de qualificação técnica aprovados pela CVM; e
- III adesão incondicional ao código de conduta profissional.

Parágrafo único. Não podem ser credenciados postulantes condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação.

Art. 11. A entidade credenciadora deve enviar à CVM:

- I imediatamente após o conhecimento, informação sobre indícios de ocorrência de infração grave às normas da CVM;
- II até o décimo quinto dia do mês subsequente ao final de cada trimestre:
- a) relatório sobre a possível inobservância das normas legais e regulamentares, mencionando os esforços empreendidos para averiguar a regularidade da conduta, o nome e qualificação dos envolvidos, sendo eles credenciados ou não, bem como outras providências adotadas para coibir a prática; e
- b) relatório sobre a inobservância das normas do código de conduta profissional, mencionando os analistas investigados, o escopo do trabalho realizado, as irregularidades identificadas, as punições aplicadas e outras providências adotadas;
- III até o dia 31 de janeiro de cada ano:
- a) relatório de prestação de contas das atividades realizadas pela entidade credenciadora para o cumprimento das obrigações estabelecidas na presente Instrução, indicando os principais responsáveis por cada uma delas; e b) relatório contendo a proposta de atuação para o exercício subsequente:
- IV sempre que solicitado, documentos e informações mencionados no art. 7º, incisos VI e VII.

INSTITUIÇÕES COM AS QUAIS OS ANALISTAS MANTÊM VÍNCULO

- Art. 12. As pessoas indicadas no art. 20, incisos II e III, devem:
- I supervisionar o exercício das atividades profissionais dos analistas a elas vinculados de modo a garantir o cumprimento do disposto nesta Instrução;
- II desenvolver e implementar regras, procedimentos e controles internos adequados para:
- a) assegurar que o analista desempenhe suas funções com independência;
- b) impedir que seus interesses comerciais, ou aqueles de seus clientes, influenciem o trabalho dos analistas a elas vinculados;
- c) identificar, administrar e eliminar eventuais conflitos de interesses que possam afetar a imparcialidade dos analistas a elas vinculados e dos seus relatórios de análise; e



- d) que os comandos dos arts. 15 a 20 sejam obedecidos em todos os relatórios de análise publicados, divulgados ou distribuídos;
- III assegurar que os profissionais a elas vinculados cumpram o conjunto de regras decorrentes do inciso II;
- IV divulgar o conjunto de regras decorrentes do inciso II, bem como suas atualizações, em sua página na rede mundial de computadores;
- V comunicar à CVM, tão logo tenham conhecimento, condutas dos analistas a elas vinculados que possam configurar indício de infração às normas emitidas pela CVM;
- VI comunicar às entidades credenciadoras, tão logo tenham conhecimento, infrações ao código de conduta profissional cometidas pelos analistas credenciados por aquelas entidades;
- VII segregar fisicamente as instalações onde a equipe de análise desenvolve suas atividades daquelas em que são desenvolvidas as demais atividades;
- VIII nomear um responsável pela implementação e cumprimento dos incisos I a VII, bem como identificá-lo e fornecer seus dados de contato em sua página na rede mundial de computadores; e
- IX dar às entidades credenciadoras acesso às suas instalações, arquivos e documentos relativos às regras, procedimentos e controles internos relacionados ao cumprimento desta Instrução, para que elas possam exercer as funções fiscalizadoras que lhes são atribuídas por esta Instrução.
- § 1º A estrutura organizacional das pessoas indicadas no art. 2º, incisos II e III, não deve permitir que um indivíduo cujas funções sejam potencialmente incompatíveis com a imparcialidade da opinião emitida pelo analista o supervisione ou, de qualquer outra maneira, tenha ingerência sobre o conteúdo dos relatórios de análise ou sobre a remuneração do analista.
- § 2º As pessoas indicadas no art. 2º, incisos II e III, devem estruturar a remuneração dos analistas de modo a preservar a sua imparcialidade.
- Art. 13. As regras, procedimentos e controles internos decorrentes do art. 12, inciso II, devem prever, ao menos, o que segue:
- I formas de identificação das situações de conflito de interesses;
- II formas de administração das situações de conflito de interesses; e
- III tipo e forma de contato que o analista pode ter com os emissores objeto de suas análises.
- Art. 14. As pessoas indicadas no art. 2º, incisos II e III, devem tomar todas as medidas necessárias para que suas equipes de análise sejam formadas por, no mínimo:
- I 30% (trinta por cento) de analistas credenciados, até 31 de dezembro de 2010;
- II 50% (cinquenta por cento) de analistas credenciados, até 31 de dezembro de 2011; e
- III 70% (setenta por cento) de analistas credenciados, até 31 de dezembro de 2012.
- § 1º As pessoas indicadas no art. 2º, incisos II e III, devem comunicar à CVM o desenquadramento em relação ao disposto no caput em até 15 (quinze) dias da data do início do desenquadramento, com as devidas justificativas.
- § 2º As pessoas indicadas no art. 2º, incisos II e III, têm 180 (cento e oitenta) dias, contados do início do desenquadramento, para recompor o percentual de analistas credenciados exigido por este artigo.
- § 3º O reenquadramento ao percentual de analistas credenciados exigido por este artigo deve ser comunicado à CVM em até 15 (quinze) dias de sua ocorrência.

RELATÓRIO DE ANÁLISE

- Art. 15. Os relatórios de análise devem ser escritos em linguagem clara e objetiva, diferenciando dados factuais de interpretações, projeções, estimativas e opiniões.
- § 1º Sempre que possível e adequado, dados factuais devem vir acompanhados de indicação de suas fontes.
- § 2º As projeções e estimativas devem vir acompanhadas das premissas relevantes e metodologia adotadas.
- Art. 16. Os relatórios de análise devem ser assinados por, ao menos, um analista de valores mobiliários credenciado na forma do art. 6º.



Parágrafo único. O relatório deve identificar, de forma clara, o analista credenciado que, sem prejuízo da responsabilidade de qualquer coautor, é o responsável principal pelo conteúdo do relatório e pelo cumprimento do disposto na presente Instrução.

- Art. 17. O analista deve incluir em todos os seus relatórios de análise, de forma clara e com o devido destaque, declarações:
- I atestando que as recomendações do relatório de análise refletem única e exclusivamente as suas opiniões pessoais e que foram elaboradas de forma independente, inclusive em relação à pessoa ou instituição à qual esteja vinculado, se for o caso; e
- II informando o investidor caso o analista responsável ou quaisquer dos analistas envolvidos na elaboração do relatório de análise estejam em situação que possa afetar a imparcialidade do relatório ou que configure ou possa configurar conflito de interesses, incluindo, mas não se limitando aos casos em que:
- a) qualquer dos analistas envolvidos na elaboração do relatório tenha vínculo com pessoa natural que trabalhe para o emissor objeto do relatório de análise, esclarecendo a natureza do vínculo;
- b) qualquer dos analistas envolvidos na elaboração, seu cônjuge ou companheiro, seja direta ou indiretamente, em nome próprio ou de terceiros, titular de valores mobiliários objeto do relatório de análise;
- c) qualquer dos analistas envolvidos na elaboração, seu cônjuge ou companheiro, esteja direta ou indiretamente envolvido na aquisição, alienação ou intermediação dos valores mobiliários objeto do relatório de análise;
- d) qualquer dos analistas envolvidos na elaboração, seu cônjuge ou companheiro, tenha direta ou indiretamente, qualquer interesse financeiro em relação ao emissor objeto do relatório de análise, exceto pelo disposto no parágrafo único do art. 4º: e
- e) a remuneração do analista de valores mobiliários seja, direta ou indiretamente, influenciada pelas receitas provenientes dos negócios e operações financeiras realizadas pela pessoa a que esteja vinculado.
- § 1º O analista deve informar o conteúdo das declarações previstas no inciso II, caso se verifique uma das situações ali dispostas, em exposições públicas, apresentações, reuniões e conferências telefônicas das quais participe para divulgação ou discussão do relatório de análise que tenha elaborado ou cujo conteúdo seja típico de relatório de análise.
- § 2º O disposto no § 1º não se aplica a:
- I reuniões com um único cliente ou investidor; ou
- II telefonemas dos quais participem o analista, de um lado, e um único cliente ou investidor, de outro.
- Art. 18. As pessoas indicadas no art. 2º, incisos II e III, são responsáveis por declarar, sempre que aplicável, de forma clara e com o devido destaque, em todos os relatórios de análise que publicarem, divulgarem ou distribuírem, situações que possam afetar a imparcialidade do relatório de análise ou que configurem ou possam configurar conflito de interesses.
- § 1º São exemplos de conflito de interesses, para os fins deste artigo, situações em que as pessoas indicadas no art. 2º, incisos II e III, suas controladas, seus controladores ou sociedades sob controle comum:
- I tenham participações societárias relevantes no emissor objeto do relatório de análise ou em que o emissor objeto do relatório de análise, suas controladas, seus controladores ou sociedades sob controle comum tenham participações relevantes nas pessoas indicadas no art. 2º, incisos II e III, suas controladas, seus controladores ou sociedades sob controle comum:
- II tenham interesses financeiros e comerciais relevantes em relação ao emissor ou aos valores mobiliários objeto do relatório de análise;
- III estejam envolvidas na aquisição, alienação ou intermediação dos valores mobiliários objeto do relatório de análise; e
- IV recebam remuneração por serviços prestados para o emissor objeto do relatório de análise ou pessoas a ele ligadas.
- § 2º O analista vinculado às pessoas indicadas no art. 2º, incisos II e III, deve informar o conteúdo das declarações previstas no caput em exposições públicas, apresentações, reuniões e conferências telefônicas das quais participe para divulgação ou discussão do relatório de análise que tenha elaborado ou cujo conteúdo seja típico de relatório de análise.
- § 3º O disposto no § 2º não se aplica a:
- I reuniões com um único cliente ou investidor; ou
- II telefonemas dos quais participem o analista, de um lado, e um único cliente ou investidor, de outro.



- Art. 19. Os analistas autônomos e as pessoas mencionadas no art. 2º, incisos II e III são responsáveis por:
- I enviar os relatórios de análise à entidade credenciadora, em 3 (três) dias úteis da data em que tais relatórios forem distribuídos; e
- II manter os relatórios de análise arquivados por 5 (cinco) anos, a contar da data em que tais relatórios forem distribuídos.
- Art. 20. A pessoa que distribuir, no Brasil, relatórios de análise sobre emissores de valores mobiliários negociados no Brasil ou em relação aos quais haja esforço de venda no Brasil, elaborados por analistas residentes e domiciliados em outras jurisdições, é responsável por obter as declarações previstas no art. 17 e fazer as declarações previstas no art. 18.

Parágrafo único. Os relatórios de análise mencionados no caput estão dispensados das exigências contidas no art. 16.

PENALIDADES

- Art. 21. Constitui infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3° , da Lei n° 6.385, de 1976:
- I a inobservância das vedações estabelecidas no art. 40;
- II a inobservância dos deveres estabelecidos nos arts. 7º, 11 e 12; e
- III omitir ou prestar informações falsas para efeitos do cumprimento dos arts. 17 e 18.

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 22. Ficam revogadas as Instruções CVM nº 388, de 30 de abril de 2003, nº 412, de 7 de dezembro de 2004, e nº 430, de 30 de março de 2006.
- Art. 23. Ficam cancelados todos os registros de analistas de mercado de valores mobiliários obtidos nos termos da Instrução CVM nº 388, de 2003.
- Art. 24. Esta Instrução entra em vigor em 1º de outubro de 2010.
- Art. 25. As pessoas indicadas no art. 2º, incisos II e III, terão até 1º de janeiro de 2011 para se adaptarem aos comandos do art. 12, incisos II a IV, desta Instrução.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA Presidente



INSTRUÇÃO CVM № 491, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre hipóteses de infração grave, nos termos do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 15 de fevereiro de 2011, e com fundamento no disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Instrução:

Art. 1º Consideram-se infração grave, ensejando a aplicação das penalidades previstas nos incisos III a VIII do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, as seguintes hipóteses:

I – descumprimento dos seguintes comandos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

- a) art. 117;
- b) art. 153;
- c) art. 154, caput e §§ 1º e 2º;
- d) art. 155, caput e §§ 1°, 2° e 4°;
- e) art. 156, caput e § 1°;
- f) art. 165, caput e §§ 1° e 2°;
- g) art. 201;
- h) art. 202, caput e §§ 5° e 6°;
- i) art. 205, caput e § 3°;
- j) art. 245;
- k) art. 254-A, caput; e
- I) art. 273;

II – descumprimento de determinação da CVM feita nos termos do art. 9º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 1976; e III – embaraço à fiscalização da CVM.

Parágrafo único. Entende-se como embaraço à fiscalização, para os fins desta Instrução, as hipóteses em que qualquer das pessoas referidas no art. 9º, inciso I, alíneas "a" a "g", da Lei nº 6.385, de 1976, deixe de:

 I – atender, no prazo estabelecido, a intimação para prestação de informações ou esclarecimentos que houver sido formulada pela CVM; ou

 II – colocar à disposição da CVM os livros, os registros contábeis e documentos necessários para instruir sua ação fiscalizadora.

Art. 2° Ficam revogadas as seguintes Instruções CVM: $I - n^{\circ}$ 6, de 19 de fevereiro de 1979; $II - n^{\circ}$ 18, de 17 de novembro de 1981; e $III - n^{\circ}$ 131, de 17 de agosto de 1990.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Original assinado por

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA

Presidente



INSTRUÇÃO CVM N° 497, DE 3 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre a atividade de agente autônomo de investimento.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 10 de maio de 2011, tendo em vista o disposto nos art. 8°, inciso I, e 16, incisos I e III, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I - DEFINIÇÃO

- Art. 1º Agente autônomo de investimento é a pessoa natural, registrada na forma desta Instrução, para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, as atividades de:
- I prospecção e captação de clientes;
- II recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis, na forma da regulamentação em vigor; e
- III prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

Parágrafo único. A prestação de informações a que se refere o inciso III inclui as atividades de suporte e orientação inerentes à relação comercial com os clientes, observado o disposto no art. 10.

- Art. 2º Os agentes autônomos de investimento podem exercer suas atividades por meio de sociedade ou firma individual constituída exclusivamente para este fim, observados os requisitos desta Instrução.
- § 1º A constituição de pessoa jurídica, na forma do caput, não elide as obrigações e responsabilidades estabelecidas nesta Instrução para os agentes autônomos de investimento que a integram nem para os integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários que a tenham contratado.
- § 2º A sociedade constituída na forma do caput será registrada na CVM, na forma do art. 4º.
- Art. 3º A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida pela pessoa natural registrada na forma desta Instrução que:
- I mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º; ou
- II seja sócio de pessoa jurídica, constituída na forma do art. 2º, que mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º.

CAPÍTULO II - CREDENCIAMENTO E REGISTRO

- Art. 4º O registro para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento será concedido automaticamente pela CVM à pessoa natural e à pessoa jurídica credenciadas na forma desta Instrução. Parágrafo único. O registro do agente autônomo de investimento e da pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º é comprovado pela inscrição do seu nome na relação de agentes autônomos de investimento constante da página da CVM na rede mundial de computadores.
- Art. 5º É obrigatório o credenciamento:
- I dos agentes autônomos de investimento; e
- II das pessoas jurídicas constituídas na forma do art. 2º.

- Art. 6º O credenciamento de agentes autônomos de investimento e das pessoas jurídicas por eles constituídas na forma do art. 2º é feito por entidades autorizadas pela CVM, na forma dos arts. 7º e 8º desta Instrução.
- Art. 7º Para credenciamento de agente autônomo de investimento, as entidades credenciadoras devem exigir do candidato o preenchimento dos seguintes requisitos mínimos:
- I ter concluído o ensino médio no País ou equivalente no exterior;
- II ter sido aprovado nos exames de qualificação técnica aplicados pela entidade credenciadora;
- III ter aderido ao código de conduta profissional referido no inciso I do art. 19;
- IV não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC;
- V não haver sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e
- VI não estar impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial.
- Art. 8º Para o credenciamento de pessoas jurídicas constituídas nos termos do art. 2º, a entidade credenciadora deve exigir que estas:
- I tenham sede no país;
- II sejam constituídas como sociedades simples, adotando qualquer das formas permitidas para tal, na forma da legislação em vigor; e
- III tenham, como objeto social exclusivo, o exercício da atividade de agente autônomo de investimento, sendo vedada a participação em outras sociedades.
- § 1º Da denominação da pessoa jurídica de que trata o caput, assim como dos nomes de fantasia eventualmente utilizados, deve constar a expressão "Agente Autônomo de Investimento", sendo vedada a utilização de siglas e de palavras ou expressões que induzam o investidor a erro quanto ao objeto da sociedade.
- § 2º A pessoa jurídica deve ter como sócios unicamente pessoas naturais que sejam agentes autônomos, aos quais será atribuído, com exclusividade, o exercício das atividades referidas nos inc. I a III do art. 1º.
- § 3º Sem prejuízo das responsabilidades decorrentes de sua conduta individual, todos os sócios são responsáveis, perante a CVM, perante a entidade credenciadora e perante as entidades autorreguladoras competentes, na forma do art. 22, pelas atividades da sociedade.
- § 4º Um mesmo agente autônomo de investimento não pode ser sócio de mais de uma pessoa jurídica constituída na forma do caput.
- Art. 9º A entidade credenciadora suspenderá ou cancelará o credenciamento do agente autônomo de investimento nos casos de:
- I pedido formulado pelo próprio agente autônomo de investimento;
- II identificação de vícios ou falhas no processo de credenciamento;
- III perda de qualquer das condições necessárias para o credenciamento;
- IV aplicação de penalidade de suspensão ou de cancelamento, observado o disposto no § 2º deste artigo; e
- V- aplicação, pela CVM, das penalidades previstas no art. 11, incisos III a VIII, da Lei nº 6.385, de 1976.
- § 1º A suspensão ou o cancelamento do credenciamento, na forma dos incisos I a IV, será comunicada à CVM e implica, respectivamente, a suspensão ou o cancelamento automático do registro do agente autônomo de investimento.
- § 2º Da decisão de suspensão ou de cancelamento do credenciamento tomada na forma do inciso IV, cabe recurso à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, com efeito suspensivo.



www.levysalomao.com.br

Art. 10. O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

Parágrafo único. O agente autônomo de investimento deve:

- I observar o disposto nesta Instrução, no código de conduta profissional referido no art. 19, inciso I, nas demais normas aplicáveis e nas regras e procedimentos estabelecidos pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado; e
- II zelar pelo sigilo de informações confidenciais a que tenha acesso no exercício da função.
- Art. 11. Os materiais utilizados pelo agente autônomo de investimento no exercício das atividades previstas nessa Instrução devem:
- I estar em consonância com o disposto no art. 10 desta Instrução;
- II ser prévia e expressamente aprovados pela instituição integrante do sistema de distribuição pela qual o agente autônomo de investimento tenha sido contratado;
- III fazer referência expressa a tal instituição, como contratante, identificando o agente autônomo como contratado, e apresentar os dados de contato da ouvidoria da instituição; e
- IV no caso das pessoas jurídicas constituídas nos termos do art. 2º, identificar cada um dos agentes autônomos dela integrantes.
- § 1º São vedadas:
- I a adoção de logotipos ou de sinais distintivos do próprio agente autônomo de investimento ou da pessoa jurídica de que ele seja sócio, desacompanhados da identificação da instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha ele sido contratado, com no mínimo igual destaque; e
- II a referência à relação com a instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários por meio de expressões que dificultem a compreensão da natureza do vínculo existente, como "parceira", "associada" ou "afiliada".
- § 2º O disposto neste artigo se aplica ainda:
- I às apostilas e a qualquer outro material utilizado em cursos e palestras ministrados pelo agente autônomo de investimento ou promovidos pela pessoa jurídica de que ele seja sócio; e
- II a páginas na rede mundial de computadores.
- § 3º O disposto no inc. Il do caput não se aplica aos agentes autônomos que realizem exclusivamente a distribuição de cotas de fundo de investimento para investidores qualificados, observado, em qualquer hipótese, o disposto no art. 21 da Instrução CVM n. 409, de 18 de agosto de 2004.
- Art. 12. A atividade de prestação de informações pelo agente autônomo de investimento deve estar sujeita às mesmas regras estabelecidas para os demais profissionais que atuam na instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual ele tenha sido contratado.

CAPÍTULO IV - VEDAÇÕES

- Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º:
- I manter contrato para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º com mais de uma instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários;
- II receber de clientes ou em nome de clientes, ou a eles entregar, por qualquer razão e inclusive a título de remuneração pela prestação de quaisquer serviços, numerário, títulos ou valores mobiliários ou outros ativos;
- III ser procurador ou representante de clientes perante instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, para quaisquer fins;
- IV contratar com clientes ou realizar, ainda que a título gratuito, serviços de administração de carteira de valores mobiliários, consultoria ou análise de valores mobiliários;
- V atuar como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários com a qual não tenha contrato para a prestação dos serviços relacionados no art. 1°;



www.levysalomao.com.br

- VI delegar a terceiros, total ou parcialmente, a execução dos serviços que constituam objeto do contrato celebrado com a instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado:
- VII usar senhas ou assinaturas eletrônicas de uso exclusivo do cliente para transmissão de ordens por meio de sistema eletrônico; e
- VIII confeccionar e enviar para os clientes extratos contendo informações sobre as operações realizadas ou posicões em aberto.
- § 1º Para exercer as atividades de administração de carteira, de consultoria ou de análise de valores mobiliários, o agente autônomo de investimento que seja registrado pela CVM para o exercício daquelas atividades na forma da regulamentação em vigor deve requerer à entidade credenciadora a suspensão de seu credenciamento como agente autônomo de investimento.
- § 2º O disposto no inciso I não se aplica aos agentes autônomos que realizam exclusivamente a distribuição de cotas de fundo de investimento para investidores qualificados.
- § 3º O agente autônomo de investimento que mantiver contrato com um intermediário por meio de pessoa jurídica na forma do art. 2º não poderá ser contratado diretamente por outro intermediário.

CAPÍTULO V - OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS INTERMEDIÁRIOS

- Art. 14. Incumbe à instituição integrante do sistema de distribuição verificar a regularidade do registro dos agentes autônomos de investimento por ela contratados e formalizar, por meio de contrato escrito, a sua relação com tais agentes autônomos de investimento.
- § 1º A instituição integrante do sistema de distribuição deve manter, enquanto vigorar o contrato referido no caput, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir de sua rescisão, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou de entidade credenciadora, em caso de processo administrativo, todos os registros, documentos e comunicações, internas e externas, inclusive eletrônicos, relacionados à contratação e à prestação de serviços de cada agente autônomo por ela contratado.
- § 2º Admitem-se, em substituição aos documentos, as respectivas imagens digitalizadas.
- Art. 15. A instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários responde, perante os clientes e perante quaisquer terceiros, pelos atos praticados por agente autônomo de investimento por ela contratado.
- Art. 16. A instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários que contratar agente autônomo de investimento deve manter atualizada, em sua própria página e na página da CVM na rede mundial de computadores, a relação de agentes autônomos de investimento por ela contratados.
- § 1º A relação a que se refere o caput deve ser atualizada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da correspondente contratação, alteração de contrato ou rescisão.
- § 2º Em caso de contratação de pessoa jurídica, todos os seus sócios devem ser inscritos na relação a que se refere o caput.
- Art. 17. A instituição integrante do sistema de distribuição deve:
- I estender aos agentes autônomos de investimento por ela contratados, diretamente ou por meio de pessoa jurídica, na forma do art. 2º, a aplicação das regras, procedimentos e controles internos por ela adotados;
- II fiscalizar as atividades dos agentes autônomos de investimento que atuarem em seu nome de modo a garantir o cumprimento do disposto nesta Instrução e nas regras e procedimentos estabelecidos nos termos do inciso I;
- III comunicar à CVM, à entidade credenciadora e às entidades autorreguladoras competentes, na forma do art. 22, tão logo tenha conhecimento, condutas dos agentes autônomos de investimento por ela contratados que possam configurar indício de infração às normas emitidas pela CVM;
- IV comunicar às entidades credenciadoras e às entidades autorreguladoras competentes, na forma do art. 22, tão logo tenha conhecimento, condutas dos agentes autônomos de investimento por ela contratados que possam configurar indício de infração ao código de conduta profissional ou a outras normas ou regulamentos por elas emitidos;



- V dar às entidades credenciadoras acesso às suas instalações, arquivos e documentos relativos às regras, procedimentos e controles internos relacionados ao cumprimento das normas que lhes incumbe fiscalizar, para que elas possam exercer as funções fiscalizadoras atribuídas por esta Instrução;
- VI divulgar o conjunto de regras decorrentes do inciso I, bem como suas atualizações, em sua página na rede mundial de computadores; e
- VII nomear um diretor responsável pela implementação e cumprimento dos incisos I a VI, bem como identificá-lo e fornecer seus dados de contato em sua página na rede mundial de computadores.
- § 1º Incluem-se nos mecanismos de fiscalização referidos no inciso II, no mínimo:
- I o acompanhamento das operações dos clientes, inclusive com a realização de contatos periódicos;
- II o acompanhamento das operações de titularidade dos próprios agentes autônomos de investimento, aos quais devem se aplicar as mesmas regras e procedimentos aplicáveis às pessoas vinculadas, na forma da regulamentação em vigor; e
- III a verificação de dados de sistemas que permitam identificar a proveniência de ordens emitidas por meio eletrônico, indícios de utilização irregular de formas de acesso e administração irregular das carteiras dos clientes.
- § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, quando do cadastramento de clientes apresentados por agentes autônomos de investimento, a instituição integrante deve comunicar aos clientes o regime de atuação dos agentes autônomos de investimento, seus limites e vedações.
- § 3º A comunicação a que se refere o § 2º deve ser efetuada por meio de documento próprio, devendo a instituição tomar todas as medidas necessárias para certificar-se da sua recepção pelo cliente e da compreensão de seu conteúdo.
- § 4º As regras, procedimentos e controles decorrentes do inciso I do caput devem prever as formas de identificação e de administração das situações de conflito de interesses.

CAPÍTULO VI - ENTIDADES CREDENCIADORAS

- Art. 18. A CVM pode autorizar o credenciamento de agentes autônomos de investimento por entidades credenciadoras que comprovem ter:
- I estrutura adequada e capacidade técnica para o cumprimento das obrigações previstas na presente Instrução; e
- II estrutura de autorregulação que conte com capacidade técnica e independência.

Art. 19. As entidades credenciadoras devem:

- I adotar código de conduta profissional para os agentes autônomos de investimento por elas credenciados;
- II fiscalizar o cumprimento do código de conduta profissional pelos agentes autônomos de investimento por elas credenciados;
- III punir infrações ao código de conduta profissional cometidas pelos agentes autônomos de investimento por elas credenciados;
- IV aferir, por meio de exame de qualificação técnica, se os candidatos estão aptos a exercer a atividade de agente autônomo de investimento;
- V instituir programa de educação continuada, com o objetivo de que os agentes autônomos de investimento por elas credenciados atualizem e aperfeiçoem periodicamente sua capacidade técnica;
- VI manter em arquivo todos os documentos e registros, inclusive eletrônicos, que comprovem o atendimento das exigências contidas nesta Instrução por 5 (cinco) anos, ou por prazo superior, em caso de determinação expressa da CVM;
- VII manter atualizado o cadastro de todos os agentes autônomos de investimento por elas credenciados; e
- VIII divulgar em sua página e na página da CVM na rede mundial de computadores:
- a) lista dos agentes autônomos de investimento por elas credenciados, identificando as pessoas jurídicas constituídas na forma do art. 2º de que eles sejam sócios, se for o caso;
- b) lista das pessoas jurídicas constituídas na forma do art. 2º, identificando cada um dos agentes autônomos que delas sejam sócios; e
- c) identificar a instituição integrante do sistema de distribuição com que os agentes autônomos e as pessoas jurídicas mantenham contrato para a prestação de serviços relacionados no art. 1º.

Parágrafo único. Cabe à CVM aprovar previamente:

- I o código de conduta profissional mencionado no inciso I do caput, bem como suas eventuais alterações;
- II o conteúdo programático e a periodicidade dos exames aplicados pelas entidades credenciadoras nos termos do inciso IV do caput, bem como quaisquer outros critérios ou procedimentos para o credenciamento de agentes autônomos de investimento; e
- III o programa de educação continuada.
- Art. 20. O código de conduta profissional a que se refere o inciso I do art. 19 deve dispor, no mínimo, sobre:
- I direitos e deveres do agente autônomo de investimento credenciado;
- II vedações, sem prejuízo daquelas previstas nesta Instrução;
- III potenciais situações de conflitos de interesses no exercício da atividade de agente autônomo de investimento;
- IV dever de cumprir a presente Instrução e demais normas emitidas pela CVM e pela entidade credenciadora; e
- V punições cabíveis nas hipóteses de infrações ao código de conduta profissional, critérios para a aplicação das penas e mecanismos de publicidade.

Parágrafo único. No julgamento das infrações das normas legais sob sua competência, a CVM pode reduzir, das penalidades que venha a aplicar, aquelas que tenham sido impostas pela entidade credenciadora.

- Art. 21. As entidades credenciadoras, por meio de seu diretor responsável, devem enviar à CVM:
- I no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os dados cadastrais dos agentes autônomos de investimento e das pessoas jurídicas constituídas na forma do art. 2º que:
- a) obtiverem o seu credenciamento;
- b) forem suspensos; ou
- c) tiverem o seu credenciamento cancelado.
- II imediatamente após o conhecimento, informação sobre indícios de ocorrência de infração grave às normas desta Instrução, na forma do art. 23;
- III até o 150 (décimo quinto) dia do mês subsequente ao final de cada trimestre:
- a) relatório sobre a possível inobservância das normas legais e regulamentares, mencionando:
- 1. os esforços empreendidos para averiguar a regularidade da conduta;
- 2. o nome e o número do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ dos envolvidos; e
- 3. outras providências adotadas para coibir a prática;
- b) relatório sobre a inobservância das normas do código de conduta profissional referido no inciso I do art. 19, mencionando:
- 1. o nome e o número do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ dos envolvidos;
- 2. as irregularidades identificadas;
- 3. as punições aplicadas; e
- 4. outras providências adotadas;
- IV até o dia 31 de janeiro de cada ano:
- relatório de prestação de contas das atividades realizadas pela entidade credenciadora para o cumprimento das obrigações estabelecidas na presente Instrução, indicando os principais responsáveis por cada uma delas: e
- relatório contendo a proposta de atuação para o exercício;
- V sempre que solicitado, quaisquer documentos e informações relacionados às suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos das decisões de suspensão ou de cancelamento de credenciamento deverão ser enviados à CVM, para os fins do parágrafo 2º do art. 9º, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da sua interposição.

Art. 22. O desenvolvimento de atividades de autorregulação pela entidade credenciadora não afasta a competência de outras entidades autorreguladoras a que o agente autônomo de investimento, por força das atividades desenvolvidas, esteja sujeito.



- Art. 23. Constitui infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976:
- I o exercício da atividade de agente autônomo de investimento em desacordo com o disposto nos arts. 3º, 10 e 11 desta Instrução;
- II a obtenção de credenciamento de agente autônomo de investimento ou da pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º com base em declarações ou documentos falsos; e
- III a inobservância das vedações estabelecidas no art. 13 desta Instrução.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Ficam revogadas, a partir da entrada em vigor desta Instrução, a Instrução CVM nº 434, de 22 de junho de 2006, e a Deliberação CVM nº 524, de 3 de agosto de 2007.

Art. 25. Esta Instrução entra em vigor em 1º de janeiro de 2012.

Original assinado por

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA Presidente



INSTRUÇÃO CVM Nº 539, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 30 de outubro de 2013, tendo em vista o disposto nos art. 1º, inciso VIII; 8º, incisos I e III; 18, inciso I, alínea "b", e 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I - ABRANGÊNCIA

- Art. 1º As pessoas habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição e os consultores de valores mobiliários não podem recomendar produtos, realizar operações ou prestar serviços sem que verifiquem sua adequação ao perfil do cliente.
- § 1º As regras previstas na presente Instrução são aplicáveis às recomendações de produtos ou serviços, direcionadas a clientes específicos, realizadas mediante contato pessoal ou com o uso de qualquer meio de comunicação, seja sob forma oral, escrita, eletrônica ou pela rede mundial de computadores.
- § 2º As regras previstas na presente Instrução devem ser adotadas para o cliente titular da aplicação.

CAPÍTULO II - PERFIL DO CLIENTE

Art. 2º As pessoas referidas no art. 1º devem verificar se:

I – o produto, serviço ou operação é adequado aos objetivos de investimento do cliente;

II – a situação financeira do cliente é compatível com o produto, serviço ou operação; e

- III o cliente possui conhecimento necessário para compreender os riscos relacionados ao produto, serviço ou operação.
- § 1º Para cumprimento do disposto no inciso I, as pessoas referidas no art. 1º devem analisar, no mínimo: I o período em que o cliente deseja manter o investimento;
- II as preferências declaradas do cliente quanto à assunção de riscos; e
- III as finalidades do investimento;
- § 2º Para cumprimento do disposto no inciso II, as pessoas referidas no art. 1º devem analisar, no mínimo: I o valor das receitas regulares declaradas pelo cliente;
- II o valor e os ativos que compõem o patrimônio do cliente; e
- III a necessidade futura de recursos declarada pelo cliente.
- § 3º Para cumprimento do disposto no inciso III, as pessoas referidas no art. 1º devem analisar, no mínimo:
- I os tipos de produtos, serviços e operações com os quais o cliente tem familiaridade;
- II a natureza, o volume e a frequência das operações já realizadas pelo cliente no mercado de valores mobiliários, bem como o período em que tais operações foram realizadas; e
- III a formação acadêmica e a experiência profissional do cliente.
- § 4º O disposto no inciso III do § 3º não se aplica ao cliente pessoa jurídica.
- § 5º No cumprimento do dever previsto no caput do art. 2º, as pessoas referidas no art. 1º devem considerar os custos diretos e indiretos associados aos produtos, serviços ou operações, abstendo-se de recomendar aqueles que, isoladamente ou em conjunto, impliquem custos excessivos e inadequados ao perfil do cliente.
- Art. 3° Com o objetivo de atender às obrigações contidas no art. 2°, as pessoas referidas no art. 1° devem avaliar e classificar o cliente em categorias de perfil de risco previamente estabelecidas.

CAPÍTULO III - CATEGORIAS DE PRODUTOS

Art. 4° Com o objetivo de atender às obrigações contidas no art. 2°, as pessoas referidas no art. 1° devem analisar e classificar as categorias de produtos com que atuem, identificando as características que possam afetar sua adequação ao perfil do cliente.

Parágrafo único. Na análise e classificação das categorias de produtos devem ser considerados, no mínimo:

I – os riscos associados ao produto e seus ativos subjacentes;

II – o perfil dos emissores e prestadores de serviços associados ao produto;

III - a existência de garantias; e

IV - os prazos de carência.

CAPÍTULO IV - VEDAÇÕES E OBRIGAÇÕES

Art. 5º É vedado às pessoas referidas no art. 1º recomendar produtos ou serviços ao cliente quando:

I – o perfil do cliente não seja adequado ao produto ou serviço;

II – não sejam obtidas as informações que permitam a identificação do perfil do cliente; ou

III – as informações relativas ao perfil do cliente não estejam atualizadas.

- Art. 6º Quando o cliente ordenar a realização de operações nas situações previstas nos incisos I a III do art. 5º, as pessoas referidas no art. 1º devem, antes da primeira operação com a categoria de valor mobiliário:
- I alertar o cliente acerca da ausência ou desatualização de perfil ou da sua inadequação, com a indicação das causas da divergência; e
- II obter declaração expressa do cliente de que está ciente da ausência, desatualização ou inadequação de perfil.

CAPÍTULO V - REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS

- Art. 7º As pessoas mencionadas no art. 1º desta Instrução que se organizarem sob a forma de pessoa jurídica ficam obrigadas a:
- I estabelecer regras e procedimentos escritos, bem como controles internos passíveis de verificação, que permitam o pleno cumprimento do dever de verificação da adequação referido no art. 1º;
- II adotar políticas internas específicas relacionadas à recomendação de produtos complexos, que ressaltem:
- a) os riscos da estrutura em comparação com a de produtos tradicionais; e
- b) a dificuldade em se determinar seu valor, inclusive em razão de sua baixa liquidez; e
- III indicar um diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Instrução.
- § 1º A nomeação ou a substituição do diretor deve ser informada à CVM no prazo de 7 (sete) dias úteis.
- § 2º O diretor a que se refere o inciso III do caput deve encaminhar aos órgãos de administração das pessoas referidas no art. 1º, até o último dia útil dos meses de janeiro e julho, relatório relativo ao semestre encerrado no mês imediatamente anterior à data de entrega contendo:
- I uma avaliação do cumprimento pela pessoa jurídica das regras, procedimentos e controles internos referidos no inciso I do caput; e
- II as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento.
- § 3º Sem prejuízo da responsabilidade do diretor referido no inciso III do caput, cabe aos órgãos de administração das pessoas referidas no art. 1º:
- I aprovar as regras e procedimentos de que trata o inciso I do caput; e
- II supervisionar o cumprimento e a efetividade dos procedimentos e controles internos.



Art. 8º As pessoas referidas no art. 1º ficam obrigadas a:

 I – diligenciar para atualizar as informações relativas ao perfil de seus clientes em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) meses; e

 II – proceder a nova análise e classificação das categorias de valores mobiliários em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) meses.

CAPÍTULO VII – DISPENSA DO DEVER DE VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DOS PRODUTOS, SERVIÇOS E OPERAÇÕES AO PERFIL DO CLIENTE

Art. 9º A obrigatoriedade de verificar a adequação do produto, serviço ou operação não se aplica quando o cliente pertencer a uma das seguintes categorias:

I – pessoas habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição;

II – companhias seguradoras e sociedades de capitalização;

III – entidades abertas e fechadas de previdência complementar;

IV – fundos de investimento:

V – investidores não residentes:

VI – pessoas jurídicas que sejam consideradas investidores qualificados, conforme regulamentação específica; e VII – analistas, administradores de carteira e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios.

CAPÍTULO VIII - MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS

Art. 10. As pessoas referidas no art. 1º devem manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados da última recomendação prestada ao cliente, ou da última operação realizada pelo cliente, conforme o caso, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, todos os documentos e declarações exigidos por esta Instrução.

Parágrafo único. Os documentos e declarações a que se refere o caput podem ser guardados em meio físico ou eletrônico, admitindo-se a substituição de documentos pelas respectivas imagens digitalizadas.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 11. As entidades autorreguladoras podem estabelecer normas e procedimentos operacionais complementares que visem o cumprimento do disposto nesta Instrução pelas pessoas por elas reguladas.
- Art. 12. Constitui infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a inobservância das vedações e deveres estabelecidos nos arts. 5º e 6º.
- Art. 13. Esta Instrução entra em vigor em 5 de janeiro de 2015.

Original assinado por OTAVIO YAZBEK

Presidente Em exercício



www.levysalomao.com.br

INSTRUÇÃO CVM Nº 554, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Inclui, revoga e altera dispositivos na Instrução CVM nº 155, de 7 de agosto de 1991, na Instrução CVM nº 209, de 25 de março de 1994, na Instrução CVM nº 278, de 8 de maio de 1998, na Instrução CVM nº 332, de 4 de abril de 2000, na Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, na Instrução CVM nº 391, de 16 de julho de 2003, na Instrução CVM nº 399, de 21 de novembro de 2003, na Instrução CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, na Instrução CVM nº 429, de 22 de março de 2006, na Instrução CVM nº 444, de 8 de dezembro de 2006, na Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007, na Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, na Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, e na Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 9 de dezembro de 2014, com fundamento no disposto nos arts. 4º, incisos III e VII, 8º, incisos I e III, 9º, inciso IV do § 1º, 16, 18, alínea "a" do inciso II, 23 e 27 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Instrução:

Art. 1º A Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, passa a vigorar acrescida dos arts. 9º-A, 9º-B e 9º-C, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VII-A - CATEGORIAS DE INVESTIDORES

Art. 90-A São considerados investidores profissionais:

I – instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II – companhias seguradoras e sociedades de capitalização;

III – entidades abertas e fechadas de previdência complementar;

IV – pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor profissional mediante termo próprio, de acordo com o Anexo 9-A;

V – fundos de investimento:

VI – clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por administrador de carteira de valores mobiliários autorizado pela CVM;

VII – agentes autônomos de investimento, administradores de carteira, analistas e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios;

VIII - investidores não residentes." (NR)

"Art. 90-B São considerados investidores qualificados:

I – investidores profissionais:

II – pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor qualificado mediante termo próprio, de acordo com o Anexo 9-B;

III – as pessoas naturais que tenham sido aprovadas em exames de qualificação técnica ou possuam certificações aprovadas pela CVM como requisitos para o registro de agentes autônomos de investimento, administradores de carteira, analistas e consultores de valores mobiliários, em relação a seus recursos próprios; e IV – clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por um ou mais cotistas, que sejam investidores qualificados." (NR)

"Art. 9°-C Os regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios são considerados investidores profissionais ou investidores qualificados apenas se reconhecidos como tais conforme regulamentação específica do Ministério da Previdência Social." (NR)



- Art. 2º A Instrução CVM nº 539, de 2013, passa a vigorar acrescida do Anexo 9-A e do Anexo 9-B, conforme, respectivamente, o Anexo A e o Anexo B à presente Instrução.
- Art. 3º O art. 9º da Instrução CVM nº 539, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 9º A obrigatoriedade de verificar a adequação do produto, serviço ou operação não se aplica quando:
- I o cliente for investidor qualificado, com exceção das pessoas naturais mencionadas no inciso IV do art. 9º-A e nos incisos II e III do art. 9º-B;
- II o cliente for pessoa jurídica de direito público; ou

agência classificadora de risco em funcionamento no País.

IV – REVOGADO" (NR)

III – o cliente tiver sua carteira de valores mobiliários administrada discricionariamente por administrador de carteira de valores mobiliários autorizado pela CVM." (NR)

Art. 4º Os arts. 2º, 4º e 6º da Instrução CVM nº 155, de 7 de agosto de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º
I – ser destinada exclusivamente a investidores profissionais, conforme definido em regulamentação específica; e" (NR)
"Art. 4º As notas promissórias distribuídas nos termos desta Instrução poderão ser negociadas em mercados regulamentados de valores mobiliários, desde que somente entre investidores profissionais, conforme definido em regulamentação específica." (NR)
"Art. 6º A infringência ao disposto nos arts. 2º, 3º e 4º desta Instrução considerar-se-á infração grave, para os efeitos previstos no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976." (NR)
Art. 5° O art. 3° da Instrução CVM nº 209, de 25 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3°
§ 3º Somente poderão investir no fundo investidores qualificados, conforme definido em regulamentação específica
Art. 6º O art. 3º da Instrução CVM nº 332, de 4 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º
d) aquisição exclusiva por: 1. investidores qualificados, conforme definido em regulamentação específica; e 2. empregados da empresa patrocinadora ou de outra empresa integrante do mesmo grupo econômico
Art. 7º Os arts. 2º, 3º e 40-A da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º
VIII – investidor qualificado e investidor profissional: são aqueles assim definidos em regulamentação específica;" (NR)
"Art. 3°
II – somente poderão receber aplicações, bem como ter cotas negociadas no mercado secundário, quando o subscritor ou o adquirente das cotas for investidor qualificado; e

III - cada classe ou série de cotas de sua emissão destinada à colocação pública deve ser classificada por



"Art. 40-A
§ 4°
II – sejam objeto de oferta pública destinada à subscrição por não mais de 50 (cinquenta) investidores profissionais, devendo ser negociadas no mercado secundário exclusivamente entre investidores profissionais
Art. 8º O art. 5º da Instrução CVM nº 391, de 16 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º Somente poderão investir no fundo investidores qualificados, conforme definido em regulamentação específica." (NR)
Art. 9° O art. 3° da Instrução CVM nº 399, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3°
IV – somente poderão receber aplicações, bem como ter cotas negociadas no mercado secundário, quando o subscritor ou o adquirente das cotas for investidor qualificado, conforme definido em regulamentação específica." (NR)
Art. 10. Os arts. 5°, 5°-A, 6°, 7°, 8° e 16 da Instrução CVM n° 414, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5°
§ 4°
II – sejam objeto de oferta pública destinada à subscrição por não mais do que 50 (cinquenta) investidores profissionais.
"Art. 5º-A. As disposições estabelecidas no art. 5º, aplicáveis aos créditos imobiliários em razão de seus devedores e coobrigados, serão observadas também em relação aos originadores dos créditos imobiliários referentes a imóveis sem "habite-se", ou documento equivalente, concedido pelo órgão administrativo competente." (NR)
"Art. 6º A oferta pública de distribuição de CRI destinada a investidores que não sejam qualificados, conforme definido em regulamentação específica, somente será admitida para CRI lastreados em créditos sobre os quais haja sido instituído o regime fiduciário previsto no art. 9º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, originados: I – de imóveis com "habite-se", ou documento equivalente, concedido pelo órgão administrativo competente; ou
"Art. 7°
§ 2º Nas ofertas destinadas exclusivamente a investidores qualificados, conforme definido em regulamentação específica, de CRI vinculados a créditos imobiliários referentes a imóveis com "habite-se", ou documento equivalente, concedido pelo órgão administrativo competente, a certidão da averbação ou do registro a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser apresentada à CVM em até 90 (noventa) dias após o início da distribuição.

§ 6º Nas ofertas públicas de distribuição de CRI destinadas a investidores que não sejam qualificados, conforme definido em regulamentação específica, será obrigatório ao menos um relatório de agência classificadora de risco atribuído ao CRI.

.....

§ 7º Sempre que for elaborado relatório de classificação de risco, será obrigatória a sua atualização, pelo menos, a cada período de 3 (três) meses, admitindo-se, no caso de CRI que podem ser negociados apenas entre investidores qualificados ou profissionais, conforme definido em regulamentação específica, que o Termo de Securitização de Créditos exclua esta obrigação." (NR)



bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, a requerimento da companhia securitizadora:	
exclusivamente a investidores qualificados ou a investidores profissionais poderão ser adquiridos por investidores que não sejam qualificados, conforme definido em regulamentação específica, desde que observada:	
§ 2º No caso dos CRI ofertados exclusivamente a investidores profissionais, na forma do inciso II do § 4º do art. 5º, a possibilidade de aquisição por investidor qualificado ou por investidor que não seja qualificado também está condicionada ao arquivamento, na CVM, das demonstrações financeiras de devedores e coobrigados responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos créditos imobiliários, na forma do inciso III do §1º do art. 5º desta Instrução." (NR)	
Art. 11. O art. 2º da Instrução CVM nº 429, de 22 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º	
I – ofertas públicas de debêntures simples, com ou sem garantia, e sem cláusula de permuta por ações ou outros valores mobiliários, cujo pedido de registro seja apresentado com base em Programa de Distribuição de valores mobiliários previamente arquivado na CVM, na forma da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, desde que a oferta seja realizada em conformidade com as disposições de código de autorregulação para ofertas públicas de títulos e valores mobiliários; II – ofertas públicas de notas promissórias comerciais distribuídas nos termos da Instrução CVM nº 155, de 7 de	
agosto de 1991, desde que sejam divulgadas informações resumidas sobre a oferta, na forma do Anexo àquela Instrução; e	
" (NR)	
Art. 12. O art. 4º da Instrução CVM nº 444, de 8 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º Os fundos regulados por esta Instrução somente poderão receber aplicações, bem como ter cotas negociadas em mercado secundário, quando o subscritor ou o adquirente das cotas for investidor profissional, conforme definido em regulamentação específica. I – REVOGADO II – REVOGADO	
Parágrafo único. A pessoa que não for investidor profissional, conforme definido em regulamentação específica, poderá subscrever cotas do FIDC-NP cuja política de investimento tenha como objetivo preponderante a realização de aplicações em direitos creditórios enquadrados nas hipóteses do inciso V do § 1º do art. 1º, desde	
que a integralização seja efetuada em direitos creditórios." (NR)	
que a integralização seja efetuada em direitos creditórios." (NR) Art. 13. O art. 67 da Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 67	
que a integralização seja efetuada em direitos creditórios." (NR) Art. 13. O art. 67 da Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:	
que a integralização seja efetuada em direitos creditórios." (NR) Art. 13. O art. 67 da Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 67	

regulamentação específica." (NR)
"Art. 54. A qualidade de investidor qualificado deve ser verificada:
I – no ato da subscrição pelo administrador; e

II – na negociação em mercado secundário, pelo intermediário.



Parágrafo único. É permitida a permanência e a realização de novas aplicações, em FII destinado exclusivamente a investidores qualificados, de cotistas que não se enquadrem nos requisitos previstos em norma específica, desde que tais cotistas tenham ingressado em concordância com os critérios de admissão anteriormente vigentes.." (NR)

Art. 15. Os arts. 2º, 3º e 15 da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º As ofertas públicas distribuídas com esforços restritos deverão ser destinadas exclusivamente a investidores profissionais, conforme definido em regulamentação específica, e intermediadas por integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários
"Art. 3°
I – será permitida a procura de, no máximo, 75 (setenta e cinco) investidores profissionais, conforme definido em regulamentação específica; e
II – os valores mobiliários ofertados deverão ser subscritos ou adquiridos por, no máximo, 50 (cinquenta) investidores profissionais.
" (NR)
"Art. 15. Os valores mobiliários ofertados nos termos desta Instrução só poderão ser negociados entre investidores qualificados, conforme definido em regulamentação específica" (NR)

Art. 16. Ficam revogados:

I – o § 3º do art. 3º da Instrução CVM nº 278, de 8 de maio de 1998;
II – o inciso IV do art. 3º da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001;
III – os incisos I e II do art. 4º da Instrução CVM nº 444, de 8 de dezembro de 2006; e IV – o art. 4º da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009.

- Art. 17. O art. 13 da Instrução CVM nº 539, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 13. Esta Instrução entra em vigor em 1º de julho de 2015." (NR)
- Art. 18. Os arts. 1º a 16 desta Instrução entram em vigor em 1º de julho de 2015 e o art. 17 desta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Original assinado por LEONARDO P. GOMES PEREIRA Presidente



ANEXO A à Instrução CVM nº 554, de 17 de dezembro de 2014.

ANEXO 9-A DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INVESTIDOR PROFISSIONAL

Ao assinar este termo, afirmo minha condição de investidor profissional e declaro possuir conhecimento sobre o mercado financeiro suficiente para que não me sejam aplicáveis um conjunto de proteções legais e regulamentares conferidas aos demais investidores.

Como investidor profissional, atesto ser capaz de entender e ponderar os riscos financeiros relacionados à aplicação de meus recursos em valores mobiliários que só podem ser adquiridos por investidores profissionais.

Declaro, sob as penas da lei, que possuo investimentos financeiros em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Data e local,			
[Inserir nome]			



ANEXO B à Instrução CVM nº 554, de 17 de dezembro de 2014

ANEXO 9-B DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INVESTIDOR QUALIFICADO

Ao assinar este termo, afirmo minha condição de investidor qualificado e declaro possuir conhecimento sobre o mercado financeiro suficiente para que não me sejam aplicáveis um conjunto de proteções legais e regulamentares conferidas aos investidores que não sejam qualificados.

Como investidor qualificado, atesto ser capaz de entender e ponderar os riscos financeiros relacionados à aplicação de meus recursos em valores mobiliários que só podem ser adquiridos por investidores qualificados.

Declaro, sob as penas da lei, que possuo investimentos financeiros em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Data e local,			
[Inserir nome]			



TEXTO INTEGRAL DA INSTRUÇÃO CVM № 555, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS INSTRUÇÕES CVM № 563/1, 564/15 E 572/15.

Dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento.

CAPITULO I – AMBITO E FINALIDADE	3
CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III – CARACTERÍSTICAS, CONSTITUIÇÃO E COMUNICAÇÃO	
Seção I – Características Gerais	
Seção II – Constituição e Registro	5
Seção III – Comunicação	
CAPÍTULO IV – COTAS	6
Seção I – Disposições Gerais	<i>6</i>
Seção II – Emissão	
Seção III – Distribuição	
Subseção I – Disposições Gerais	
Subseção II – Fundos Abertos	
Subseção III – Fundos FechadosSubseção IV – Subscrição e Integralização	
Subseção V – Subscrição por Conta e Ordem	
Seção VI – Resgate e Amortização	
CAPÍTULO V – DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DO FUNDO	13
Seção I – Disposições Gerais	
Seção II – Formulário de Informações Complementares	
Seção III – Lâmina de Informações Essenciais	14
Seção IV – Regulamento	14
Seção V – Material de Divulgação	
CAPÍTULO VI – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS	17
Seção I – Informações Periódicas	
Seção II – Atos ou Fatos Relevantes	19
Seção III – Demonstrações Contábeis e dos Relatórios de Auditoria	
CAPÍTULO VII – ASSEMBLEIA GERAL	
Seção I – Competência	
Seção II – Convocação e Instalação	
Seção III – Deliberações	
CAPÍTULO VIII – ADMINISTRAÇÃO	
Seção I – Disposições Gerais	
Seção II – Remuneração	
Seção III – Vedações ao Administrador e ao Gestor	
Seção IV – Obrigações do Administrador e do Gestor	
Seção V – Normas de Conduta	
Seção VI – Substituição do Administrador e do Gestor	
CAPÍTULO IX – CARTEIRA	
Seção I – Disposições Gerais	
Seção II – Ativos Financeiros no Exterior	
Seção III – Limites por Emissor	
Seção IV – Limites por Modalidade de Ativo Financeiro	
Seção V – Deveres quanto aos Limites de Concentração	33



Seção VI – Classificação dos Fundos	34
Subseção I – Fundos Renda Fixa	
Subseção II – Fundos de Ações	36
Subseção III – Fundos Cambiais	38
Subseção IV – Fundos Multimercado	38
Subseção V – Normas relativas à concentração em créditos privados	38
Seção VII – Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento	39
CAPÍTULO X – FUNDOS RESTRITOS	
Seção I – Fundos para Investidores Qualificados	40
Seção II – Fundos para Investidores Profissionais	41
Seção III – Fundos Previdenciários	42
CAPÍTULO XI – ENCARGOS DO FUNDO	42
CAPÍTULO XII – INCORPORAÇÃO, FUSÃO, CISÃO E TRANSFORMAÇÃO	43
CAPÍTULO XIII – LIQUIDAÇÃO E ENCERRAMENTO DO FUNDO	
Seção I – Liquidação	44
Seção II – Encerramento	
CAPÍTULO XIV – PENALIDADES E MULTA COMINATÓRIA	45
CAPÍTULO XV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	45
ANEXO 42 - MODELO DE LÂMINA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS	
ANEXO 56 – MODELO DE DEMONSTRAÇÃO DE DESEMPENHO	53
ANEXO 59 - PERFIL MENSAL	
ANEXO 92 – TERMO DE CIÊNCIA DE POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSES	
ANEXO 101 – CONDIÇÕES ADICIONAIS	118



LEVY & SALOMÃO ADVOGADOS

www.levysalomao.com.br

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 26 de novembro de 2014, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, inciso V, 8º, inciso I e 23, § 2º da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I – ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º A presente Instrução aplica-se a todo e qualquer fundo de investimento registrado junto à CVM, observadas as disposições das normas específicas aplicáveis a estes fundos.

CAPÍTULO II - DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, entende-se por:

- I administrador (do fundo): pessoa jurídica autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários e responsável pela administração do fundo;
- II agência de classificação de risco de crédito: pessoa jurídica registrada ou reconhecida pela CVM que exerce profissionalmente a atividade de classificação de risco de crédito no âmbito do mercado de valores mobiliários;
- III amortização (de cotas): pagamento uniforme realizado pelo fundo, a todos os seus cotistas, de parcela do valor de suas cotas sem redução do número de cotas emitidas, efetuado em conformidade com o disposto no regulamento ou com deliberação da assembleia geral de cotistas:
- IV apropriação: é o registro de despesa incorrida pelo fundo, independentemente da efetuação do pagamento, em conformidade com o regime de competência;
- V ativos financeiros:
- a) títulos da dívida pública;
- b) contratos derivativos:
- c) desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM, ações, debêntures, bônus de subscrição, cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramentos, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários, que não os referidos na alínea "d";
- d) títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforco do empreendedor ou de terceiros:
- e) certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira:
- f) o ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito;
- g) quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira;
- h) warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos e quaisquer outros créditos, títulos, contratos e modalidades operacionais desde que expressamente previstos no regulamento;
- VI ativos financeiros no exterior: ativos financeiros negociados no exterior que tenham a mesma natureza econômica dos ativos financeiros no Brasil:
- VII autoridade local reconhecida: autoridade estrangeira com a qual a CVM tenha celebrado acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações sobre operações cursadas nos mercados por ela supervisionados, ou que seja signatária do memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores – OICV/IOSCO:
- VIII BDR (nível I, II, ou III): certificados representativos de valores mobiliários de emissão de companhia aberta, ou assemelhada, com sede no exterior e emitidos por instituição depositária no Brasil, que atendam a classificação do nível I, II ou III estabelecida em regra especifica da CVM;
- IX carteira (do fundo): conjunto de ativos financeiros e disponibilidades do fundo;
- X cessão fiduciária (de cotas): modalidade de garantia mediante a qual o devedor transfere a titularidade de cotas de sua propriedade ao credor, em caráter resolúvel, até o adimplemento da obrigação garantida;
- XI classificação (do fundo): denominação de uso obrigatório de que trata o art. 108, indicativa do principal fator de risco da carteira do fundo:



XII – cota base: valor da cota logo após a última cobranca de taxa de performance efetuada;

XIII – cotas do fundo: termo definido no art. 11;

XIV – cotista: aquele que detém cotas de um fundo de investimento, mediante sua inscrição no livro de cotistas do fundo, que pode se dar inclusive por meio de sistemas informatizados;

XV – data da aplicação: a data da efetiva disponibilização, para o fundo, dos recursos investidos pelo cliente ou pelo distribuidor, na hipótese do Capítulo IV, Subseção V, desta Instrução;

XVI – data de conversão de cotas: a data indicada no regulamento do fundo para apuração do valor da cota para efeito da aplicação e do pagamento do resgate;

XVII – data de pagamento de resgate: a data do efetivo pagamento, pelo fundo, do valor líquido devido ao cotista que efetuou pedido de resgate;

XVIII – data do pedido de resgate: a data em que o cotista solicita o resgate de parte ou da totalidade das cotas de sua propriedade;

XIX – demonstração de desempenho do fundo: relatório padronizado cujo modelo constitui o Anexo 56;

XX – distribuidor: intermediário contratado pelo administrador em nome do fundo para realizar a distribuição de suas cotas:

XXI – encargos do fundo: despesas específicas que podem ser debitadas diretamente do fundo e não estão inclusas na taxa de administração;

XXII – escrituração: termo definido em norma própria que trata da prestação de serviços de escrituração;

XXIII – formulário de informações complementares: formulário definido no art. 41;

XXIV - fundo aberto: termo definido no art. 40;

XXV - fundo (de investimento): termo definido no art. 3º;

XXVI – fundo de investimento em cotas (de fundos de investimento): fundo de investimento que deve manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento;

XXVII - fundo fechado: termo definido no art. 40;

XXVIII - fundo exclusivo: termo definido no art. 130;

XXIX – gestão (de carteira): termo definido no art. 78, § 3°;

XXX – gestor: pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, contratada pelo administrador em nome do fundo para realizar a gestão profissional de sua carteira:

XXXI – grupo econômico: conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidos a controle comum;

XXXII – intermediário: instituição habilitada a atuar como integrante do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários;

XXXIII - lâmina (de informações essenciais): documento cujo modelo constitui o Anexo 42;

XXXIV – mercado organizado: mercados organizados de valores mobiliários, que compreendem as bolsas de valores, bolsas de mercadorias e futuros e mercados de balcão organizados, autorizados a funcionar pela CVM, nos termos de instrução específica:

XXXV – OICV/IOSCO: Organização Internacional das Comissões de Valores;

XXXVI – operações compromissadas: operações definidas como tal pelo Conselho Monetário Nacional em norma específica;

XXXVII – patrimônio líquido (do fundo): é a diferença entre o total do ativo realizável e do passivo exigível;

XXXVIII – perfil mensal: formulário de periodicidade mensal cujo modelo constitui o Anexo 59;

XXXIX – prazo de carência (para resgate): é o prazo estipulado no regulamento durante o qual o cotista terá restrições para solicitar o resgate;

XL – prazo para pagamento de resgate: é o prazo contado entre a data do pedido de resgate e a data do pagamento do resgate;

XLI – provisionamento: é o registro contábil de um passivo, ainda que estimado, em função de obrigação já constituída;

XLII – regulamento: é o documento de constituição do fundo de investimento que contém, no mínimo, as disposições obrigatórias previstas nesta Instrução;

XLIII – taxa de administração: taxa cobrada do fundo para remunerar o administrador do fundo e os prestadores dos serviços previstos no art. 78, § 2º, excetuados os incisos VI e VIII e observado o art. 85, § 7º;

XLIV – taxa de performance: taxa cobrada do fundo em função do resultado do fundo ou do cotista;

XLV – taxa de entrada: taxa paga pelo cotista ao aplicar recursos em um fundo de investimento, conforme previsto no regulamento;

XLVI – taxa de saída: taxa paga pelo cotista ao resgatar recursos de um fundo, conforme previsto no regulamento;



LEVY & SALOMÃO
A D V O G A D O S

XLVII – termo de adesão (e ciência de risco): termo definido no art. 25;

XLVIII - valor da cota (do dia): termo definido no art. 11, § 1º ou no art. 16, § 1º, conforme o caso;

XLIX – veículo de investimento: entidade, dotada ou não de personalidade jurídica, constituída com o objetivo de investir recursos obtidos junto a um ou mais investidores;

L – vínculo familiar: ascendentes, descendentes ou parentes afins, civis e colaterais até o segundo grau; e

LI – vínculo societário familiar: vínculo decorrente da participação direta ou indireta em empresa constituída com o objetivo de consolidar patrimônio de um grupo de pessoas que possuam vínculo familiar.

CAPÍTULO III - CARACTERÍSTICAS, CONSTITUIÇÃO E COMUNICAÇÃO

Seção I - Características Gerais

Art. 3º O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros.

Art. 4º O fundo pode ser constituído sob a forma de condomínio aberto, em que os cotistas podem solicitar o resgate de suas cotas conforme estabelecido em seu regulamento, ou fechado, em que as cotas somente são resgatadas ao término do prazo de duração do fundo.

Parágrafo único. Desde que expressamente autorizado pelo regulamento ou pela assembleia geral de cotistas, o fundo pode destinar diretamente aos cotistas as quantias que lhe forem atribuídas a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários, ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem sua carteira.

Art. 5º Da denominação do fundo deve constar a expressão "Fundo de Investimento", acrescida da referência à classificação do fundo, que deve observar o estabelecido na Seção VI do Capítulo IX.

Parágrafo único. À denominação do fundo não podem ser acrescidos termos ou expressões que induzam interpretação indevida quanto a seus objetivos, sua política de investimento, seu público alvo ou o eventual tratamento tributário específico a que estejam sujeitos o fundo ou seus cotistas, observado o disposto no § 1º do art. 108.

Seção II - Constituição e Registro

Art. 6º O fundo será constituído por deliberação de um administrador a quem incumbe aprovar, no mesmo ato, o regulamento do fundo.

Art. 7º O funcionamento do fundo depende do prévio registro na CVM, o qual será procedido por meio do envio, pelo administrador, dos documentos previstos no art. 8º, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e considerar-se-á automaticamente concedido na data constante do respectivo protocolo de envio.

Art. 8º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:

- I regulamento do fundo, elaborado de acordo com as disposições desta Instrução;
- II declaração do administrador do fundo de que o regulamento do fundo está plenamente aderente à legislação vigente;
- III os dados relativos ao registro do regulamento em cartório de títulos e documentos;
- IV declaração do administrador do fundo de que firmou os contratos mencionados no art. 78, se for o caso, e de que estes se encontram à disposição da CVM;
- V nome do auditor independente;



VI - inscrição do fundo no CNPJ; e

VII – lâmina de informações essenciais, elaborada de acordo com o Anexo 42 desta Instrução, no caso de fundo aberto que não seja destinado exclusivamente a investidores gualificados.

Parágrafo único. O campo "Taxa Total de Despesas" do item 4 e os itens 5, 7, 8 e 9 da lâmina de informações essenciais ficam dispensados de apresentação na instrução do pedido de registro do fundo e até que o fundo complete 1 (um) ano de operação.

Art. 9º A CVM cancelará o registro de funcionamento:

I – do fundo aberto que não houver atendido o disposto no art. 138;

II – do fundo fechado, quando não for subscrito o número mínimo de cotas representativas do seu patrimônio inicial após o decurso do prazo de distribuição.

Seção III - Comunicação

- Art. 10. As informações ou documentos para os quais esta Instrução exija a "comunicação", "acesso", "envio", "divulgação" ou "disponibilização" devem ser encaminhadas por meio físico aos cotistas.
- § 1º As comunicações exigidas pelas disposições desta Instrução são consideradas efetuadas na data de sua disponibilização.
- § 2º Desde que expressamente previsto no regulamento do fundo, as informações ou documentos de que trata o **caput** podem ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por meio de canais eletrônicos ou por outros meios expressamente previstos nesta Instrução, incluindo a rede mundial de computadores.
- § 3º Admite-se, nas hipóteses em que esta Instrução exija a "ciência", "atesto", "manifestação de voto" ou "concordância" dos cotistas, que estes se deem por meio eletrônico.
- § 4º O fundo que se utilizar da faculdade do § 2º pode prever, em seu regulamento, que o administrador deve enviar correspondências por meio físico aos cotistas que fizerem tal solicitação de forma expressa, ocasião em que seu regulamento deve especificar se os custos com o seu envio serão suportados pelo fundo ou pelos cotistas que optarem por tal recebimento.

CAPÍTULO IV - COTAS

Seção I – Disposições Gerais

- Art. 11. As cotas do fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais, nominativas, e conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas.
- § 1º O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do fundo, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos desta Instrução, como o horário de fechamento dos mercados em que o fundo atue.
- § 2º Quando se tratar de fundo que atue em mercados no exterior, o encerramento do dia pode ser considerado como o horário de fechamento de um mercado específico indicado no regulamento.
- Art. 12. O administrador do fundo, o terceiro contratado para essa finalidade, na forma do art. 78 e o distribuidor que atue por conta e ordem nos termos do Capítulo IV, Subseção V, são responsáveis, conforme o caso, pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do fundo.
- Art. 13. A cota de fundo aberto não pode ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de:
- I decisão judicial ou arbitral;
- II operações de cessão fiduciária;
- III execução de garantia;

- IV sucessão universal:
- V dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e
- VI transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.
- Art. 14. As cotas de fundo fechado e seus direitos de subscrição podem ser transferidos, mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou por meio de negociação em mercado organizado em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação.
- § 1º A transferência de titularidade das cotas de fundo fechado fica condicionada à verificação, pelo administrador, do atendimento das formalidades estabelecidas no regulamento e na presente Instrução.
- § 2º Na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, cabe ao intermediário verificar o atendimento das formalidades estabelecidas no regulamento e na presente Instrução.
- Art. 15. Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do fundo, sem prejuízo da responsabilidade do administrador e do gestor em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos no regulamento e nesta Instrução.

Seção II - Emissão

- Art. 16. Na emissão das cotas do fundo deve ser utilizado o valor da cota do dia ou do dia seguinte ao da data da aplicação, segundo o disposto no regulamento.
- § 1º O regulamento do fundo pode estabelecer que o valor da cota do dia será calculado a partir do patrimônio líquido do dia anterior, devidamente atualizado por 1 (um) dia, quando se tratar dos fundos de investimento:
- I classificados, na forma do art. 109, como "Renda Fixa"; ou
- II registrados como "Exclusivos" ou "Previdenciários", na forma dos arts. 130 e 131, respectivamente.
- § 2º Para efeito do disposto no § 1º, os eventuais ajustes decorrentes das movimentações ocorridas durante o dia devem ser lançados contra as aplicações ou resgates dos cotistas que efetuaram essas movimentações ou, ainda, contra o patrimônio do fundo, conforme dispuser o regulamento.
- § 3º O fundo que realizar a cobrança de taxa de performance nos termos do art. 87, inciso III (método do ajuste) deve apurar o valor da cota do dia ou do dia seguinte ao da efetiva disponibilidade sempre antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance.

Seção III - Distribuição

Subseção I - Disposições Gerais

- Art. 17. A distribuição de cotas de fundos abertos ou fechados deve ser realizada por instituições habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição.
- § 1º A distribuição referida no **caput** pode ser realizada exclusivamente por meios eletrônicos.
- § 2º O administrador é obrigado a:
- I fornecer aos distribuidores todo o material de divulgação do fundo exigido pela regulamentação em vigor, respondendo pela exatidão das informações contidas no referido material; e
- II informar aos distribuidores qualquer alteração que ocorra no fundo, especialmente se decorrente da mudança do regulamento, hipótese em que o administrador substituirá imediatamente o material de divulgação em poder dos distribuidores contratados.

Subseção II - Fundos Abertos



- Art. 18. A distribuição de cotas de fundo aberto independe de prévio registro na CVM.
- Art. 19. É facultado ao administrador suspender, a qualquer momento, novas aplicações no fundo aberto, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.
- § 1º A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do fundo para aplicações.
- § 2º O administrador deve comunicar imediatamente aos distribuidores sobre a eventual existência de fundos que não estejam admitindo captação.
- § 3º No caso de fundos destinados exclusivamente a investidores profissionais, o administrador está autorizado a suspender novas aplicações apenas para novos investidores.

Subseção III - Fundos Fechados

- Art. 20. A distribuição de cotas de fundo fechado depende de prévio registro na CVM, ressalvadas as hipóteses de dispensa expressamente previstas em norma.
- Art. 21. A distribuição de cotas de fundo fechado destinado ao público em geral deve ser precedida de registro de oferta pública de distribuição nos termos da Instrução específica que regula ofertas públicas.
- Art. 22. O registro de distribuição de cotas de fundo fechado destinado exclusivamente a investidores qualificados é automaticamente concedido com o envio dos seguintes documentos e informações através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:
- I material de divulgação a ser utilizado durante a distribuição das cotas;
- II informação quanto ao número máximo e mínimo de cotas a serem distribuídas, o valor da emissão e outras informações relevantes sobre a distribuição;
- III informação quanto à data de início e encerramento da distribuição; e
- IV declaração do administrador de que foi firmado o contrato de distribuição com intermediário e de que este se encontra à disposição da CVM, quando for o caso.
- § 1º O material de divulgação referido no inciso I do caput deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
- I nome do fundo:
- II nome e endereço do administrador e gestor, se houver;
- III nome e endereço dos distribuidores;
- IV política de investimento, público alvo e principais características do fundo;
- V mercado organizado onde as cotas do fundo são negociadas, se for o caso;
- VI condições de subscrição e integralização:
- VII data do início e encerramento da distribuição;
- VIII esclarecimento de que maiores informações e as cópias do regulamento podem ser obtidas junto aos distribuidores ou na página da CVM na rede mundial de computadores; e
- IX os dizeres, de forma destacada: "A concessão do registro da presente distribuição não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade do fundo, de seu administrador ou das cotas a serem distribuídas."
- § 2º Nas distribuições subsequentes àquelas de que trata o caput devem ser enviadas aos cotistas:
- I comunicação de início da distribuição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias; e
- II comunicação de encerramento da distribuição, até 10 (dez) dias após tal encerramento, esclarecendo o resultado da distribuição.
- § 3º Na hipótese de o administrador decidir alterar, durante o processo de distribuição de cotas, alguma das condições previamente divulgadas, a distribuição deve ser suspensa e os investidores que já tiverem aderido à oferta comunicados a respeito da modificação efetuada, para que confirmem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento da comunicação, o interesse em manter a declaração de aceitação, presumida a manutenção em caso de silêncio.
- § 4º Aos cotistas que dissentirem das alterações procedidas nos termos do § 3º será assegurado direito de obter, na forma e condições do regulamento do fundo, a devolução integral dos valores, bens ou direitos dados em



LEVY & SALOMÃO
A D V O G A D O S

contrapartida às cotas ofertadas, acrescido proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações do fundo, líquidos de encargos e tributos.

- § 5º Uma vez observado o disposto nos parágrafos anteriores, inclusive com a efetiva restituição dos valores aos cotistas dissidentes, deverá ser realizada, previamente ao reinício da distribuição, a correção dos documentos e informações do fundo, a partir da qual será contado novo prazo de distribuição.
- § 6º A assembleia de cotistas que deliberar a distribuição de novas cotas do fundo fechado pode dispor sobre o número mínimo de cotas que devam obrigatoriamente ser subscritas para que a distribuição seja mantida, e o tratamento a ser dado no caso de não haver a subscrição total das cotas previstas.
- § 7º Na hipótese do § 6º, caso o número mínimo de cotas previsto não seja subscrito no prazo de distribuição, os valores integralizados devem ser imediatamente restituídos aos subscritores, acrescidos proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações do fundo, líquidos de encargos e tributos.
- § 8º Caso não tenha havido distribuição total das cotas previstas e a deliberação da assembleia de cotistas não tenha fixado um número mínimo de cotas a serem subscritas, o administrador deve comunicar os subscritores das cotas para que confirmem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento da comunicação, o interesse em permanecer no fundo ou receber a devolução do valor integralizado, acrescido proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações do fundo, líquidos de encargos e tributos, presumido o interesse em permanecer no fundo em caso de silêncio.
- § 9º A distribuição de cotas de que trata o **caput** deve ser encerrada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do seu início.
- § 10 A CVM, em virtude de solicitação fundamentada, pode prorrogar o prazo previsto no § 9º, por período no máximo igual ao prazo inicial.
- Art. 23. Não será admitida nova distribuição de cotas do fundo antes de encerrada a distribuição anterior.
- Art. 24. As importâncias recebidas na integralização de cotas durante o processo de distribuição de cotas de fundo fechado devem ser depositadas em banco comercial, banco múltiplo com carteira comercial ou Caixa Econômica em nome do fundo, sendo obrigatória sua imediata aplicação em títulos públicos federais, operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em cotas de fundos de investimento classificados em conformidade com o disposto nos arts. 111 ou 113.
- § 1º Durante o período de distribuição, o administrador deve remeter mensalmente demonstrativo das aplicações da carteira, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo máximo de 10 (dez) dias contado do encerramento do mês.
- § 2º No caso de fundo já em funcionamento, os valores relativos à nova distribuição de cotas devem ser escriturados separadamente das demais aplicações do fundo, até o encerramento da distribuição.
- § 3º Durante o período de distribuição, uma vez atingido o número mínimo de cotas referido no § 6º do art. 22, as importâncias recebidas podem ser investidas na forma prevista no regulamento do fundo.

Subseção IV - Subscrição e Integralização

- Art. 25. Todo cotista ao ingressar no fundo deve atestar, mediante formalização de termo de adesão e ciência de risco, que:
- I teve acesso ao inteiro teor:
- a) do regulamento;
- b) da lâmina, se houver; e
- c) do formulário de informações complementares;
- II tem ciência:
- a) dos fatores de risco relativos ao fundo;
- b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo fundo;
- c) de que a concessão de registro para a venda de cotas do fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento do fundo à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de seu administrador, gestor e demais prestadores de serviços; e
- d) se for o caso, de que as estratégias de investimento do fundo podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo.



- § 1º O termo de adesão deve ter no máximo 5.000 (cinco mil) caracteres, observar o art. 40, § 1º e conter as seguintes informações:
- I identificação dos 5 (cinco) principais fatores de risco inerentes à composição da carteira do fundo; e
- II aviso de que informações mais detalhadas podem ser obtidas no formulário de informações complementares.
- § 2º O administrador e o distribuidor devem disponibilizar ao cotista versões vigentes do regulamento e atualizada da lâmina de informações essenciais, se houver.
- § 3º Caso o cotista efetue um resgate total do fundo e volte a investir no mesmo fundo em intervalo de tempo durante o qual não ocorra alteração do respectivo regulamento, é dispensada a formalização de novo termo contendo as declarações referidas no **caput** deste artigo pelo cotista, sendo considerado válido o termo anteriormente formalizado pelo cotista em seu último ingresso.
- Art. 26. O administrador deve encaminhar, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, a lista de subscrição de cotas do fundo fechado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o encerramento da subscrição de cotas.
- Art. 27. A integralização do valor das cotas do fundo deve ser realizada em moeda corrente nacional, ressalvada a hipótese do art. 125, inciso I e art. 129.

Parágrafo único. O investimento em fundos fechados destinados exclusivamente a investidores qualificados pode ser efetivado por meio de compromisso, mediante o qual o investidor fique obrigado a integralizar o valor do capital comprometido à medida que o administrador do fundo fizer chamadas, de acordo com prazos, processos decisórios e demais procedimentos estabelecidos no respectivo compromisso de investimento.

- Art. 28. O administrador deve informar a data da primeira integralização de cotas do fundo por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- Art. 29. Sem prejuízo de eventuais sanções, a CVM pode suspender a emissão, subscrição e distribuição de cotas de fundo realizadas em desacordo com a presente Instrução.

Subseção V - Subscrição por Conta e Ordem

- Art. 30. O fundo de investimento pode autorizar o distribuidor a realizar a subscrição de cotas do fundo por conta e ordem de seus respectivos clientes.
- Art. 31. Para a adoção do procedimento de que trata esta seção, o administrador e o distribuidor devem estabelecer, por escrito, a obrigação deste último de criar registro complementar de cotistas, específico para cada fundo em que ocorra tal modalidade de subscrição de cotas, de forma que:
- I o distribuidor inscreva no registro complementar de cotistas a titularidade das cotas em nome dos investidores, atribuindo a cada cotista um código de cliente e informando tal código ao administrador do fundo; e
- II o administrador, ou instituição contratada, escriture as cotas de forma especial no registro de cotistas do fundo, adotando, na identificação do titular, o nome do distribuidor, acrescido do código de cliente fornecido pelo distribuidor, e que identifica o cotista no registro complementar.
- Art. 32. As aplicações ou resgates realizados nos fundos de investimento por meio de distribuidores que estejam atuando por conta e ordem de clientes devem ser efetuadas de forma segregada, de modo que os bens e direitos integrantes do patrimônio de cada um dos clientes, bem como seus frutos e rendimentos, não se comuniquem com o patrimônio do distribuidor.



Parágrafo único. Os bens e direitos de clientes dos distribuidores não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação contraída por tais distribuidores, sendo-lhes vedada a constituição, em proveito próprio, de ônus reais ou de direitos reais de garantia em favor de terceiros sobre as cotas dos fundos.

- Art. 33. Os distribuidores que estejam atuando por conta e ordem de clientes assumem todos os ônus e responsabilidades relacionadas aos clientes, inclusive quanto a seu cadastramento, identificação e demais procedimentos que, na forma desta Instrução, caberiam originalmente ao administrador, em especial no que se refere:
- I ao fornecimento aos clientes de lâminas, se houver, regulamentos, termos de adesão e ciência de riscos, notas de investimento e extratos a serem obrigatoriamente encaminhados pelos administradores aos distribuidores, para tal finalidade:
- II à responsabilidade de dar ciência ao cotista de que a distribuição é feita por conta e ordem;
- III à obrigação de dar ciência aos clientes de quaisquer exigências formuladas pela CVM;
- IV ao controle e à manutenção de registros internos referentes à compatibilidade entre as movimentações dos recursos dos clientes, e sua capacidade financeira e atividades econômicas, nos termos das normas de proteção e combate à lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- V à regularidade e guarda da documentação cadastral dos clientes, nos estritos termos da regulamentação em vigor, bem como pelo cumprimento de todas as exigências legais quanto à referida documentação cadastral;
- VI à prestação de informação diretamente à CVM sobre os dados cadastrais dos clientes que aplicarem nos fundos, quando esta informação for solicitada;
- VII à comunicação aos clientes sobre a convocação de assembleias gerais de cotistas e sobre suas deliberações, de acordo com as instruções e informações que, com antecedência suficiente e tempestivamente, receberem dos administradores dos fundos de investimento, observado o disposto no art. 35;
- VIII à manutenção de serviço de atendimento aos seus clientes, para esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- IX ao zelo para que o investidor final tenha pleno acesso a todos os documentos e informações previstos nesta Instrução, em igualdade de condições com os demais cotistas do fundo de investimento objeto da aplicação;
- X à manutenção de informações atualizadas que permitam a identificação, a qualquer tempo, de cada um dos investidores finais, bem como do registro atualizado de todas as aplicações e resgates realizados em nome de cada um dos investidores finais; e
- XI à obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento dos tributos incidentes nas aplicações ou resgates em fundos de investimento, conforme determinar a legislação tributária.
- Parágrafo único. Para os efeitos do inciso VII deste artigo, serão considerados, para fins de antecedência suficiente e tempestiva a ser observada pelo administrador, os seguintes prazos mínimos:
- I 17 (dezessete) dias de antecedência da realização da assembleia quando a convocação se der por via física;
 e
- II − 15 (quinze) dias de antecedência da realização da assembleia quando a convocação se der por meio eletrônico ou por edital nos termos do art. 67, § 1º.
- Art. 34. O administrador deve disponibilizar ao distribuidor que estiver atuando por conta e ordem de clientes, por meio eletrônico, os seguintes documentos:
- I nota de investimento que ateste a efetiva realização do investimento a cada nova aplicação realizada por clientes do distribuidor, em até 5 (cinco) dias da data de sua realização; e
- II mensalmente, extratos individualizados dos clientes do distribuidor, em até 10 (dez) dias após o final do mês anterior.
- § 1º A nota de investimento e o extrato mensal devem ser disponibilizados com a identificação do administrador e conter:
- I o código de identificação do cliente do distribuidor no administrador;
- II a denominação e número de inscrição do fundo investido no CNPJ; e
- III a quantidade de cotas subscritas e valor investido no fundo.
- § 2º A nota de investimento deve informar ainda a data da subscrição.
- § 3º O extrato mensal deve informar ainda o valor atualizado da posição do cliente em cada fundo.
- § 4º O administrador e o distribuidor que estiver atuando por conta e ordem podem adotar medidas adicionais às acima definidas com o objetivo de dar ao cliente que houver investido em fundos por conta e ordem a segurança necessária de que o investimento foi realizado pelo distribuidor nos termos demandados.



Art. 35. Previamente à realização das assembleias gerais de cotistas, o distribuidor que esteja atuando por conta e ordem de clientes deve fornecer aos clientes que assim desejarem declaração da quantidade de cotas por eles detidas, indicando o fundo, nome ou denominação social do cliente, o código do cliente e o número da sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, ambos do Ministério da Fazenda, conforme o caso, constituindo tal documento prova hábil da titularidade das cotas, para o fim de exercício do direito de voto.

Parágrafo único. O distribuidor que esteja atuando por conta e ordem de clientes pode comparecer e votar nas assembleias gerais de cotistas dos fundos, representando os interesses de seus clientes, desde que munido de procuração com poderes específicos, discriminando inclusive o dia, hora e local da referida assembleia.

Art. 36. O contrato firmado entre o fundo e o distribuidor pode prever, dentre outras matérias, que na hipótese de sua rescisão, os clientes que sejam cotistas do fundo até a data da rescisão manterão o seu investimento por conta e ordem até que os próprios clientes decidam pelo resgate de suas cotas, desde que o administrador do fundo e o distribuidor mantenham, em relação a tais clientes, todos os direitos e obrigações definidos nesta norma, pelo período em que tais clientes mantiverem o investimento.

Seção VI - Resgate e Amortização

Art. 37. O resgate de cotas de fundo obedece às seguintes regras:

 I – o regulamento deve estabelecer os prazos entre a data do pedido de resgate, a data de conversão de cotas e a data do pagamento do resgate;

II – a conversão de cotas deve se dar pelo valor da cota do dia na data de conversão, observada, se for o caso, a forma de cálculo da cota do dia admitida pelo § 1º do art. 16;

III – o pagamento do resgate deve ser efetuado em cheque, crédito em conta corrente ou ordem de pagamento, no prazo estabelecido no regulamento, que não pode ser superior a 5 (cinco) dias úteis, contado da data da conversão de cotas, ressalvadas as hipóteses do inciso IV do art. 125 e art. 129;

IV – o regulamento pode estabelecer prazo de carência para resgate, com ou sem rendimento; e

V – salvo na hipótese de que trata o art. 39, é devida ao cotista uma multa de 0,5% (meio por cento) do valor de resgate, a ser paga pelo administrador do fundo, por dia de atraso no pagamento do resgate de cotas.

Parágrafo único. Os fundos abertos podem realizar o resgate compulsório de cotas, desde que:

 I – o regulamento ou a assembleia geral de cotistas o autorize e determine claramente a forma e condições por meio do qual referido procedimento se realizará;

II – seja realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas; e

III – não seja cobrada taxa de saída.

- Art. 38. Desde que expressamente autorizado pelo regulamento ou pela assembleia geral de cotistas, o fundo pode realizar a amortização de cotas.
- Art. 39. No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do fundo ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o administrador pode declarar o fechamento do fundo para a realização de resgates.
- § 1º Caso o administrador declare o fechamento do fundo para a realização de resgates nos termos do **caput**, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura do fundo.
- § 2º Caso o fundo permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o administrador deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento a que se refere o § 1º acima, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), assembleia geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:
- I substituição do administrador, do gestor ou de ambos;
- II reabertura ou manutenção do fechamento do fundo para resgate;



III – possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;

IV - cisão do fundo; e

V – liquidação do fundo.

- § 3º O administrador é responsável pela não utilização dos poderes conferidos no **caput** deste artigo, caso sua omissão cause prejuízo aos cotistas remanescentes.
- § 4º O fundo deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.
- § 5º O fechamento do fundo para resgate deve, em qualquer caso, ser imediatamente comunicado à CVM.
- § 6º O administrador pode solicitar à CVM autorização específica para proceder à cisão do fundo antes da reabertura para resgates, ficando neste caso vedadas novas aplicações no fundo resultante da cisão, e devendo, de qualquer modo, realizar-se a assembleia de que trata o § 2º.
- § 7º Cabe ao administrador tomar as providências necessárias para que as hipóteses descritas no **caput** não venham a ocorrer em decorrência da liquidação física de ativos financeiros do fundo, conforme previsto no inciso I do § 3º do art. 95.

CAPÍTULO V - DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DO FUNDO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 40. A divulgação de informações sobre o fundo deve ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os cotistas, inclusive, mas não limitadamente, por meio da disponibilização dos seguintes materiais relacionados a cada fundo nos canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores do administrador, do distribuidor, enquanto a distribuição estiver em curso, e da entidade administradora do mercado organizado onde as cotas sejam admitidas à negociação:

I – regulamento atualizado;

II – lâmina de informações essenciais atualizada, se houver;

III - demonstração de desempenho, nos termos do Anexo 56; e

IV – formulário de informações complementares.

§ 1º As informações referidas no caput devem ser:

I – verdadeiras, completas, consistentes e não induzir o investidor a erro;

II – escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa; e

III – úteis à avaliação do investimento.

- § 2º As informações referidas no **caput** não podem assegurar ou sugerir a existência de garantia de resultados futuros ou isenção de risco para o investidor.
- § 3º Informações factuais devem vir acompanhadas da indicação de suas fontes e ser diferenciadas de interpretações, opiniões, projeções e estimativas.
- § 4º Caso as informações divulgadas, ou quaisquer materiais de divulgação do fundo apresentem incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM pode exigir:

I – a cessação da divulgação da informação; e

II – a veiculação, com igual destaque e pelo mesmo veículo utilizado para divulgar a informação original, de retificações e esclarecimentos, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

Seção II – Formulário de Informações Complementares

- Art. 41. O formulário de informações complementares deve abranger pelo menos o seguinte:
- I periodicidade mínima para divulgação da composição da carteira do fundo, sem prejuízo do prazo previsto no art. 59, inciso II;
- II local, meio e forma de divulgação das informações;
- III local, meio e forma de solicitação de informações pelo cotista;
- IV exposição, em ordem de relevância, dos fatores de riscos inerentes à composição da carteira do fundo;
- V descrição da política relativa ao exercício de direito do voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo fundo:



www.levysalomao.com.br

VI – descrição da tributação aplicável ao fundo e a seus cotistas, contemplando a política a ser adotada pelo administrador quanto ao tratamento tributário perseguido;

VII – descrição da política de administração de risco, em especial dos métodos utilizados pelo administrador para gerenciar os riscos a que o fundo se encontra sujeito, inclusive risco de liquidez;

VIII – quando houver, identificação da agência de classificação de risco de crédito contratada pelo fundo, bem como a classificação obtida e advertência de que a manutenção desse serviço não é obrigatória, podendo ser descontinuado a critério do administrador do fundo ou da assembleia geral de cotistas:

IX – apresentação detalhada do administrador e do gestor, inclusive informações sobre o departamento técnico e demais recursos e serviços utilizados pelo gestor para gerir a carteira do fundo;

X – relação dos demais prestadores de serviços do fundo;

XI – política de distribuição de cotas; e

XII – quaisquer outras informações que o administrador entenda relevantes.

§ 1º O fundo que mencionar ou sugerir, em seu regulamento, lâmina, se houver, ou em qualquer outro material de divulgação, que tentará obter o tratamento fiscal previsto para fundos de longo prazo, mas sem assumir o compromisso de atingir esse objetivo, ou que irá fazê-lo apenas quando considerar conveniente para o fundo, deve incluir, dentre os fatores de risco de que trata o inciso IV, o risco de não obtenção do tratamento tributário perseguido e as consequências da perda do tratamento tributário perseguido, explicitando as alíquotas incorridas pelos cotistas em tais casos.

§ 2º O fundo que realizar a cobrança de taxa de performance nos termos do art. 87, inciso III (método do ajuste) deve, na descrição da tributação aplicável referida no inciso VI, esclarecer a eventual incidência de tributos sobre os ajustes individuais.

§ 3º A política de distribuição de cotas referida no inciso XI, deve abranger pelo menos o seguinte:

I – descrição da forma de remuneração dos distribuidores;

II – informação se o principal distribuidor oferta, para o público alvo do fundo, preponderantemente fundos geridos por um único gestor, ou por gestoras ligadas a um mesmo grupo econômico; e

III – qualquer informação que indique a existência de efetivo ou potencial conflito de interesses no esforço de venda, bem como, de forma objetiva, explicitar a natureza e eventuais medidas de mitigação de tal conflito.

Seção III - Lâmina de Informações Essenciais

- Art. 42. O administrador de fundo aberto que não seja destinado exclusivamente a investidores qualificados deve elaborar uma lâmina de informações essenciais na forma do Anexo 42 a esta Instrução.
- § 1º É facultado ao administrador de fundo formatar a lâmina livremente desde que:

I – a ordem das informações seja mantida;

II – o conteúdo do Anexo 42 não seja modificado;

III – os logotipos e formatação não dificultem o entendimento das informações; e

IV – quaisquer informações adicionais:

- a) sejam acrescentadas ao final do documento:
- b) não dificultem o entendimento das informações contidas na lâmina; e
- c) sejam consistentes com o conteúdo da própria lâmina e do regulamento.
- § 2º É vedado ao administrador e aos demais prestadores de serviços do fundo de que trata o **caput** atribuir a denominação "lâmina" à qualquer outro material de divulgação que não atenda ao disposto neste artigo.
- Art. 43. O administrador e o distribuidor devem assegurar que potenciais investidores tenham acesso à lâmina antes de seu ingresso no fundo.

Seção IV - Regulamento

Art. 44. O fundo é regido pelo regulamento, que deve, obrigatoriamente, dispor sobre:

I – a qualificação do administrador do fundo, com informação sobre o seu registro perante a CVM;

II – quando for o caso, referência à qualificação do gestor da carteira do fundo, com informação sobre o seu registro perante a CVM;



III – qualificação do custodiante, com informação sobre o seu registro perante a CVM;

IV – espécie do fundo, se aberto ou fechado;

V – prazo de duração, se determinado ou indeterminado;

VI – política de investimento, de forma a caracterizar a classe do fundo, em conformidade com o disposto no art. 108:

VII – taxa de administração, fixa e expressa em percentual anual do patrimônio líquido (base 252 dias);

VIII – taxa de performance, de ingresso e de saída, observado o disposto nos arts. 86 e seguintes;

IX – taxa máxima de custódia, expressa em percentual anual do patrimônio líquido do fundo;

X – demais despesas do fundo, em conformidade com o disposto no art. 132;

XI – condições para a aplicação e o resgate de cotas, inclusive quanto ao disposto no art. 16, § 1°;

XII – condições para recebimento de aplicações e pedidos de resgates nos feriados estaduais e municipais;

XIII – distribuição de resultados compreendendo os prazos e condições de pagamento;

XIV – público alvo;

XV – intervalo para a atualização do valor da cota, quando for o caso;

XVI – exercício social do fundo:

XVII - identificação dos fatores de risco do fundo; e

XVIII – a forma de comunicação que será utilizada pelo administrador, em conformidade com o disposto no art. 10.

Parágrafo único. Na definição da política de investimento exigida no inciso VI do **caput**, devem ser prestadas informações sobre:

I – o percentual máximo de aplicação em ativos financeiros de emissão do administrador, gestor ou de empresa a eles ligada, observado o disposto no art. 102 desta Instrução;

 II – o percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pelo administrador, gestor ou por empresa a eles ligada;

III – o percentual máximo de aplicação em ativos financeiros de um mesmo emissor, observados os limites do art.
 102 desta Instrução; e

IV – a possibilidade, se for o caso, de o fundo realizar operações em valor superior ao seu patrimônio, com a indicação de seus níveis de alavancagem, observados os conceitos do item 3 da lâmina.

Art. 45. As alterações do regulamento dependem da prévia aprovação da assembleia geral de cotistas, sendo eficazes a partir da data deliberada pela assembleia.

Parágrafo único. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas do fundo, as alterações de regulamento são eficazes no mínimo a partir de 30 (trinta) dias ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido no regulamento do fundo, o que for maior, após a comunicação aos cotistas de que trata o art. 77, nos seguintes casos:

 I – aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída e da taxa máxima de custódia;

II – alteração da política de investimento;

III – mudança nas condições de resgate; ou

IV – incorporação, cisão, fusão ou transformação que envolva fundo sob a forma de condomínio fechado ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Art. 46. O administrador deve encaminhar, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia, os seguintes documentos:

I – exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas;

 II – declaração do administrador do fundo de que o regulamento do fundo está plenamente aderente à legislação vigente; e

III - lâmina atualizada, se houver.

Art. 47. O regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração: I – decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares;



- II for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do administrador ou dos prestadores de serviços do fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- III envolver redução da taxa de administração ou da taxa de performance.
- § 1º As alterações referidas nos incisos I e II devem ser comunicadas aos cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.
- § 2º A alteração referida no inciso III deve ser imediatamente comunicada aos cotistas.
- Art. 48. O administrador tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.

Seção V - Material de Divulgação

- Art. 49. Qualquer material de divulgação do fundo deve:
- I ser consistente com o regulamento e com a lâmina, se houver;
- II ser elaborado em linguagem serena e moderada, advertindo seus leitores para os riscos do investimento;
- III ser identificado como material de divulgação;
- IV mencionar a existência da lâmina, se houver, e do regulamento, bem como os endereços na rede mundial de computadores nos quais tais documentos podem ser obtidos;
- V ser apresentado em conjunto com a lâmina, se houver;
- VI conter as informações do item 12 da lâmina, se esta não for obrigatória; e
- VII observar os §§ 1°, 2°, e 3° do art. 40.
- § 1º O disposto no inciso V não se aplica:
- I aos materiais de divulgação veiculados em áudio, vídeo ou em mídia impressa, tais como jornais e revistas;
- II aos materiais que citem mais de um fundo de investimento, sem destacar qualquer um dos fundos de investimento mencionados;
- III aos materiais que, exclusivamente, citam a rentabilidade de mais de um fundo de investimento; e
- IV aos textos de natureza digital ou impressa que não permitam, por restrições técnicas, a disponibilização de documentos.
- § 2º Os materiais mencionados no § 1º devem veicular, em destaque e preferencialmente em formato de **hyperlink**, o endereço na rede mundial de computadores em que a lâmina possa ser obtida, nos casos em que esta seja obrigatória.
- Art. 50. Qualquer divulgação de informação sobre os resultados do fundo só pode ser feita, por qualquer meio, após um período de carência de 6 (seis) meses, a partir da data da primeira emissão de cotas.
- Art. 51. Toda informação divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade do fundo, deve obrigatoriamente:
- I mencionar a data do início de seu funcionamento;
- II contemplar, adicionalmente à informação divulgada, a rentabilidade mensal e a rentabilidade acumulada nos últimos 12 (doze) meses, não sendo obrigatória, neste caso, a discriminação mês a mês, ou no período decorrido desde a sua constituição, se inferior, observado o disposto no art. 52;
- III ser acompanhada do valor do patrimônio líquido médio mensal dos últimos 12 (doze) meses ou desde a sua constituição, se mais recente;
- IV divulgar a taxa de administração e a taxa de performance, se houver, expressa no regulamento vigente nos últimos 12 (doze) meses ou desde sua constituição, se mais recente; e
- V destacar o público alvo do fundo e as restrições quanto à captação, de forma a ressaltar eventual impossibilidade, permanente ou temporária, de acesso ao fundo por parte de investidores em geral.
- § 1º Caso o administrador contrate os serviços de empresa de classificação de risco, deve apresentar, em todo o material de divulgação, o grau mais recente conferido ao fundo, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.



- LEVY & SALOMÃO
- § 2º Caso haja mudança na classificação de um fundo, conforme o art. 108, ou mudança significativa em sua política de investimento, o administrador pode divulgar, adicional e separadamente à divulgação referida no inciso II deste artigo, a rentabilidade relativa ao período posterior à mudança, informando as razões dessa dupla divulgação.
- Art. 52. A divulgação de rentabilidade deve ser acompanhada de comparação, no mesmo período, com índice de mercado compatível com a política de investimento do fundo, se houver.
- Art. 53. No caso de divulgação de informações que tenham por base análise comparativa com outros fundos de investimento, devem ser informados simultaneamente as datas, os períodos, a fonte das informações utilizadas, os critérios de comparação adotados e tudo o mais que seja relevante para possibilitar uma adequada avaliação, pelo mercado, dos dados comparativos divulgados.
- Art. 54. Sempre que o material de divulgação apresentar informações referentes à rentabilidade ocorrida em períodos anteriores, deve ser incluída advertência, com destague, de que:
- I a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros; e
- II os investimentos em fundos não são garantidos pelo administrador ou por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo fundo garantidor de crédito.
- Art. 55. A presente seção não se aplica à lâmina.

CAPÍTULO VI - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Seção I - Informações Periódicas

- Art. 56. O administrador do fundo é responsável por:
- I calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido do fundo aberto:
- a) diariamente; ou
- b) para fundos que não ofereçam liquidez diária a seus cotistas, em periodicidade compatível com a liquidez do fundo, desde que expressamente previsto em seu regulamento;
- II disponibilizar aos cotistas, mensalmente ou no período previsto no regulamento para cálculo e divulgação da cota, conforme disposto no inciso I, alínea "b", extrato de conta contendo:
- a) nome do fundo e o número de seu registro no CNPJ:
- b) nome, endereço e número de registro do administrador no CNPJ;
- c) nome do cotista;
- d) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mês;
- e) rentabilidade do fundo auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;
- f) data de emissão do extrato da conta; e
- g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço mencionado no inciso VII do art. 90.
- III disponibilizar as informações do fundo, inclusive as relativas à composição da carteira, no mínimo nos termos do art. 59 no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os cotistas;
- IV disponibilizar aos cotistas dos fundos não destinados exclusivamente a investidores qualificados a demonstração de desempenho do fundo até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e
- V divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho do fundo relativo:
- a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e
- b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.



www.levysalomao.com.br

- § 1º Caso o fundo realize a cobrança da taxa de performance nos termos do art. 87, inciso III (método do ajuste), o administrador deve divulgar o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance, com o mesmo destaque do valor da cota referida no inciso I do **caput**.
- § 2º Caso o fundo possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira pode omitir sua identificação e quantidade, registrando somente o valor e a percentagem sobre o total da carteira.
- § 3º As operações omitidas com base no parágrafo anterior devem ser divulgadas na forma do inciso III do **caput** no prazo máximo de:
- I 30 (trinta) dias, improrrogáveis, nos fundos da classe "Renda Fixa" de que tratam os arts. 111, 112 e 113; e
- II nos demais casos, 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).
- § 4º Caso o administrador divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo administrador aos prestadores de serviços do fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.
- § 5º A demonstração de desempenho prevista nos incisos IV e V do caput deve:
- I ser preparada para todos os fundos abertos em operação há, no mínimo, 1 (um) ano na data base a que se refere a demonstração de desempenho; e
- II ser produzida conforme o modelo constante do Anexo 56.
- § 6º É facultado ao administrador do fundo formatar a demonstração de desempenho livremente desde que:
- I a ordem das informações seja mantida;
- II o conteúdo do Anexo 56 não seja modificado;
- III os logotipos e formatação não dificultem o entendimento das informações; e
- IV quaisquer informações adicionais:
- a) sejam acrescentadas ao final do documento;
- b) não dificultem o entendimento das informações contidas na demonstração de desempenho; e
- c) sejam consistentes com o conteúdo da demonstração de desempenho.
- § 7º Os fundos que realizem aplicações em outros fundos de investimento devem acrescentar as despesas dos fundos investidos às suas próprias despesas.
- § 8º Para os efeitos do § 7º, os fundos:
- I devem considerar o valor das últimas despesas divulgadas pelo fundo investido conforme inciso V do caput proporcionalmente aos montantes investidos e prazos de aplicação; e
- II estão dispensados de consolidar as despesas dos fundos investidos quando estes não estiverem obrigados a divulgá-las em relação ao semestre anterior à data base da demonstração de desempenho.
- § 9º Caso ocorram divergências relevantes entre os valores apresentados na demonstração de desempenho e aqueles que teriam sido calculados para o mesmo período com base nas demonstrações contábeis auditadas, o administrador deve enviar uma demonstração retificadora aos cotistas em até 15 (quinze) dias úteis da remessa do parecer dos auditores independentes para a CVM, sem prejuízo da divulgação de fato relevante nos termos do art. 60.
- Art. 57. O administrador está dispensado de cumprir a obrigação de que trata o disposto no inciso II do art. 56 especificamente com relação aos cotistas que expressamente concordarem com o não recebimento do extrato.
- Art. 58. Caso o cotista não tenha comunicado ao administrador do fundo a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio eletrônico, o administrador fica exonerado do dever de envio das informações previstas nesta Instrução ou no Regulamento, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo único. O administrador deve manter a correspondência devolvida ou o registro eletrônico à disposição da fiscalização da CVM, enquanto o cotista não proceder ao resgate total de suas cotas.

Art. 59. O administrador deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:



- I informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;
- II mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:
- a) balancete:
- b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;
- c) perfil mensal; e
- d) lâmina de informações essenciais, se houver;
- III formulário de informações complementares, sempre que houver alteração do seu conteúdo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua ocorrência;
- IV anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e
- V formulário padronizado com as informações básicas do fundo, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.
- § 1º O prazo de retificação das informações é de 3 (três) dias úteis, contado do fim do prazo estabelecido para a apresentação dos documentos.
- § 2º Quando o fundo adotar política que preveja o exercício de direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo fundo, o perfil mensal deve incluir:
- I resumo do teor dos votos proferidos no período a que se refere o perfil; e
- II justificativa sumária do voto proferido ou as razões sumárias para eventual abstenção ou não exercício do direito de voto.

Seção II - Atos ou Fatos Relevantes

- Art. 60. O administrador é obrigado a divulgar imediatamente a todos os cotistas na forma prevista no regulamento do fundo e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.
- § 1º Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais cotas.
- § 2º Qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira deve ser:
- I divulgado por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM; e
- II mantido nas páginas na rede mundial de computadores do administrador e do distribuidor do respectivo fundo.

Seção III - Demonstrações Contábeis e dos Relatórios de Auditoria

- Art. 61. O fundo deve ter escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas das do administrador.
- Art. 62. O exercício do fundo deve ser encerrado a cada 12 (doze) meses, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do fundo relativas ao período findo.
- Parágrafo único. A data do encerramento do exercício do fundo deve coincidir com o fim de um dos meses do calendário civil.
- Art. 63. As demonstrações contábeis devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao administrador, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.
- Art. 64. A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM.



Art. 65. As demonstrações contábeis do fundo devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Parágrafo único. A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para fundos em atividade há menos de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO VII - ASSEMBLEIA GERAL

Seção I - Competência

Art. 66. Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:

I – as demonstrações contábeis apresentadas pelo administrador;

II – a substituição do administrador, gestor ou custodiante do fundo;

III – a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do fundo;

IV – o aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou das taxas máximas de custódia;

V – a alteração da política de investimento do fundo;

VI – a emissão de novas cotas, no fundo fechado;

VII – a amortização e o resgate compulsório de cotas, caso não estejam previstos no regulamento; e

VIII – a alteração do regulamento, ressalvado o disposto no art. 47.

Seção II - Convocação e Instalação

- Art. 67. A convocação da assembleia geral deve ser encaminhada a cada cotista e disponibilizada nas páginas do administrador e do distribuidor na rede mundial de computadores.
- § 1º O fundo que não se utilizar da faculdade do art. 10, § 2º pode, desde que expressamente previsto em seu regulamento, realizar a convocação de assembleia geral mediante a publicação de edital de convocação em jornal de grande circulação utilizado habitualmente pelo fundo.
- § 2º A convocação de assembleia geral deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.
- § 3º A convocação da assembleia geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.
- § 4º Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia geral.
- § 5º O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.
- § 6º A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.
- Art. 68. Anualmente, a assembleia geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do fundo, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.
- § 1º A assembleia geral a que se refere o **caput** somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.
- § 2º A assembleia geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.
- Art. 69. Além da assembleia prevista no artigo anterior, o administrador, o gestor, o custodiante ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar a qualquer tempo assembleia geral de cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do fundo ou dos cotistas.



Parágrafo único. A convocação por iniciativa do gestor, do custodiante ou de cotistas deve ser dirigida ao administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Art. 70. A assembleia geral se instala com a presença de qualquer número de cotistas.

Seção III - Deliberações

- Art. 71. As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.
- § 1º O regulamento pode dispor sobre a possibilidade de as deliberações da assembleia serem adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas.
- § 2º Na hipótese a que se refere o § 1º, deve ser concedido aos cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação.
- § 3º O regulamento pode estabelecer quórum qualificado para as deliberações, inclusive as relativas às matérias previstas no art. 66.
- § 4º Na hipótese de destituição do administrador de fundo aberto, o quórum qualificado a que se refere o §3º não pode ultrapassar metade mais uma das cotas emitidas.
- Art. 72. De acordo com os procedimentos definidos no regulamento, a assembleia geral pode ser realizada por meio eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.
- Art. 73. Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo administrador antes do início da assembleia, observado o disposto no regulamento.
- Art. 74. As deliberações relativas às demonstrações contábeis do fundo que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.
- Art. 75. Somente podem votar na assembleia geral os cotistas do fundo inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.
- Art. 76. Não podem votar nas assembleias gerais do fundo:
- I seu administrador e seu gestor;
- II os sócios, diretores e funcionários do administrador ou do gestor;
- III empresas ligadas ao administrador ou ao gestor, seus sócios, diretores, funcionários; e
- IV os prestadores de serviços do fundo, seus sócios, diretores e funcionários.
- Parágrafo único. Não se aplica a vedação prevista neste artigo quando:
- I os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no fundo, as pessoas mencionadas nos incisos I a IV;
 ou
- II houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas presentes à assembleia, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.



www.levysalomao.com.br

Art. 77. O resumo das decisões da assembleia geral deve ser disponibilizado aos cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato de conta de que trata o art. 56, inciso II.

Parágrafo único. Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o **caput** pode ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

CAPÍTULO VIII - ADMINISTRAÇÃO

Seção I - Disposições Gerais

- Art. 78. A administração do fundo compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do fundo, que podem ser prestados pelo próprio administrador ou por terceiros por ele contratados, por escrito, em nome do fundo.
- § 1º Podem ser administradores de fundo de investimento as pessoas jurídicas autorizadas pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, nos termos do art. 23 da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e instrução específica.
- § 2º O administrador pode contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços para o fundo, com a exclusão de quaisquer outros não listados:
- I gestão da carteira do fundo;
- II consultoria de investimentos, inclusive aquela de que trata o art. 84;
- III atividades de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros;
- IV distribuição de cotas;
- V escrituração da emissão e resgate de cotas;
- VI custódia de ativos financeiros;
- VII classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; e
- VIII formador de mercado.
- § 3º A gestão da carteira do fundo é a gestão profissional, conforme estabelecido no seu regulamento, dos ativos financeiros dela integrantes, desempenhada por pessoa natural ou jurídica credenciada como administradora de carteiras de valores mobiliários pela CVM, tendo poderes para:
- I negociar e contratar, em nome do fundo de investimento, os ativos financeiros e os intermediários para realizar operações em nome do fundo, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o fundo de investimento, para todos os fins de direito, para essa finalidade; e
- II exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo fundo, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do fundo.
- § 4º O gestor deve encaminhar ao administrador do fundo, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do fundo, sem prejuízo do envio, na forma e horários previamente estabelecidos pelo administrador, de informações adicionais que permitam a este último o correto cumprimento de suas obrigações legais e regulamentares para com o fundo.
- § 5º Nos casos de contratação de mais de um gestor, as seguintes condições devem ser respeitadas:
- I o contrato celebrado nos termos do § 2º, inciso I, deve:
- a) assegurar responsabilidade solidária dos gestores pelos atos de gestão compartilhada;
- b) conceder autorização para ordens, perante o custodiante do fundo, limitada ao mercado específico de atuação de cada gestor, quando for o caso, em atenção ao art. 81, inciso I; e
- c) autorizar o administrador a intervir como árbitro em caso de eventuais conflitos;
- II o regulamento deve prever especificamente que a gestão é exercida por mais de um prestador de serviços, definindo claramente as atribuições de cada um; e
- III o termo de adesão e ciência de risco deve destacar o motivo para a adoção de tal estrutura de gestão e os riscos dela decorrentes.
- Art. 79. A contratação de terceiros devidamente habilitados ou autorizados para a prestação dos serviços de administração, conforme mencionado no art. 78, é faculdade do fundo, sendo obrigatória a contratação dos



LEVY & SALOMÃO
A D V O G A D O S

serviços de auditoria independente referida no art. 65 e, quando não estiver o administrador devidamente autorizado ou credenciado para a sua prestação, os serviços previstos nos incisos III, IV, V e VI do § 2º do art. 78.

- § 1º Compete ao administrador, na qualidade de representante do fundo, efetuar as contratações dos prestadores de serviços, mediante prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.
- § 2º Os contratos firmados na forma do § 1º, referentes aos serviços prestados nos incisos I, III e V do § 2º do art. 78, devem conter cláusula que estipule a responsabilidade solidária entre o administrador do fundo e os terceiros contratados pelo fundo por eventuais prejuízos causados aos cotistas em virtude de condutas contrárias à lei, ao regulamento ou aos atos normativos expedidos pela CVM.
- § 3º Independente da responsabilidade solidária a que se refere o § 2º, o administrador responde por prejuízos decorrentes de atos e omissões próprios a que der causa, sempre que agir de forma contrária à lei, ao regulamento ou aos atos normativos expedidos pela CVM.
- § 4º Sem prejuízo do disposto no § 2º, o administrador e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do fundo ou às disposições regulamentares aplicáveis.
- § 5º Os fundos administrados por instituições financeiras não precisam contratar os serviços previstos nos incisos III e V do § 2º do art. 78 quando os mesmos forem executados pelos seus administradores, que nestes casos são considerados autorizados para a sua prestação.
- § 6º A contratação e o término da prestação do serviço de que trata o inciso VIII do § 2º do art. 78 devem ser divulgados como fato relevante nos termos do art. 60.
- § 7º O administrador só está autorizado a contratar, para a prestação do serviço de que trata o inciso VIII do § 2º do art. 78, pessoa jurídica que:
- I seja devidamente cadastrada junto às entidades administradoras dos mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação, observada a regulamentação em vigor; e
- II não seja o administrador, gestor do fundo ou parte a eles relacionada.
- Art. 80. O administrador, observadas as limitações legais e as previstas nesta Instrução, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do fundo de investimento, sendo responsável pela constituição do fundo e pela prestação de informações à CVM na forma desta Instrução e quando solicitado.
- Art. 81. Os contratos de custódia devem, além de observar o que dispõe a regulamentação específica que trata de custódia de valores mobiliários, conter cláusula que:
- I estipule que somente as ordens emitidas pelo administrador, pelo gestor ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados, podem ser acatadas pela instituição custodiante; e
- II vede ao custodiante a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações do fundo.
- Art. 82. As ordens de compra e venda de ativos financeiros devem sempre ser expedidas com a identificação precisa do fundo de investimento em nome do qual elas devem ser executadas.
- § 1º Quando uma mesma pessoa jurídica for responsável pela gestão de diversos fundos, será admitido o grupamento de ordens, desde que referida pessoa jurídica tenha implantado processos que possibilitem o rateio, entre os fundos, das operações realizadas, por meio de critérios equitativos, preestabelecidos, formalizados e passíveis de verificação.
- § 2º Nos casos de contratação de gestão da carteira do fundo prevista no inciso I do § 2º do art. 78, o administrador do fundo deve verificar, previamente à contratação, se os gestores contratados possuem os processos referidos no § 1º, sem prejuízo da supervisão das atividades executadas pelos gestores contratados.
- Art. 83. Se o fundo contratar agência de classificação de risco de crédito:
- I o contrato deve conter cláusula obrigando a agência de classificação de risco de crédito a divulgar, imediatamente, em sua página na rede mundial de computadores e comunicar à CVM e ao administrador qualquer alteração da classificação do fundo, ou a rescisão do contrato;
- II na hipótese de que trata o inciso I o administrador deve, imediatamente, divulgar fato relevante ao mercado; e
 III as informações fornecidas à agência de classificação de risco de crédito devem abranger, no mínimo, aquelas fornecidas aos cotistas.



- § 1º A rescisão do contrato firmado com agência de classificação de risco de crédito somente é admitida mediante a observância de período de carência de 180 (cento e oitenta) dias, sendo obrigatória a apresentação, ao final desse período, de relatório de classificação de risco elaborado pela mesma agência.
- § 2º Verificando-se a hipótese de que trata o § 1º, a lâmina, se houver, deve, a partir da data da rescisão, incluir um resumo do último relatório elaborado pela agência de classificação, o histórico das notas obtidas pelo fundo, a indicação do endereço eletrônico no qual a versão integral do relatório pode ser consultada e a informação de que ele também está disponível na sede do administrador.
- Art. 84. Sem prejuízo das responsabilidades de cada um dos prestadores de serviços de administração do fundo, podem ser constituídos, por iniciativa dos cotistas, do administrador ou do gestor, conselhos consultivos, comitês técnicos ou de investimentos, os quais não podem ser remunerados às expensas do fundo.
- § 1º As atribuições, a composição, e os requisitos para convocação e deliberação dos conselhos e comitês devem estar estabelecidos no regulamento do fundo.
- § 2º A existência de conselhos e comitês não exime o administrador ou o gestor da responsabilidade sobre as operações da carteira do fundo.
- § 3º Os membros dos conselhos ou comitês devem informar ao administrador, e este aos cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o fundo.
- §4º Quando constituídos por iniciativa do administrador ou gestor, os membros do conselho ou comitê podem ser remunerados com parcela da taxa de administração.

Seção II - Remuneração

- Art. 85. O regulamento deve dispor sobre a taxa de administração, taxa de performance, bem como taxa de ingresso e saída, nos termos desta Instrução.
- § 1º Cumpre ao administrador zelar para que as despesas com a contratação de terceiros prestadores de serviços não excedam o montante total da taxa de administração fixada no regulamento, correndo às suas expensas o pagamento de quaisquer despesas que ultrapassem esse limite.
- § 2º As taxas previstas no **caput** não podem ser aumentadas sem prévia aprovação da assembleia geral, mas podem ser reduzidas unilateralmente pelo administrador, que deve comunicar esse fato, de imediato, à CVM, à entidade administradora do mercado organizado onde as cotas sejam admitidas à negociação e aos cotistas, promovendo a devida alteração no regulamento e na lâmina, se houver.
- § 3º Nos fundos abertos, as taxas de administração e de performance devem ser provisionadas por dia útil, sempre como despesa do fundo e apropriadas conforme estabelecido no regulamento.
- § 4º Os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas não destinados a investidores qualificados que adquirirem, nos limites desta Instrução, cotas de outros fundos de investimento, devem estabelecer em seu regulamento que a taxa de administração cobrada pelo administrador compreende a taxa de administração dos fundos de investimento em que investirem.
- § 5º Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, é permitido que o regulamento do fundo estabeleça uma taxa de administração máxima, compreendendo a taxa de administração dos fundos em que invista, e uma taxa de administração mínima, que não inclua a taxa de administração dos fundos em que invista, caso em que:
- I a lâmina, se houver, deve destacar a taxa máxima; e
- II qualquer canal ou material de divulgação que efetue comparação de qualquer natureza entre fundos, deve referir-se, na comparação, apenas à taxa máxima, permitida a referência, em nota, à taxa mínima e à taxa efetiva em outros períodos, se houver.
- § 6º As aplicações nos seguintes fundos de investimento não devem ser consideradas para os efeitos dos §§ 4º e 5º acima:
- I fundos de índice e fundos de investimento imobiliário cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou
- II fundos geridos por partes não relacionadas ao gestor do fundo investidor.
- § 7º A taxa de administração pode abranger as despesas com o serviço indicado no inciso VII do § 2º do art. 78, desde que tal possibilidade conste do regulamento e seja observado o art. 83.
- § 8º Na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e taxa de performance que será paga diretamente pelo fundo investido a fundos investidores, nos termos do inciso XIII do art. 132, o valor das



correspondentes parcelas das taxas de administração e performance deve ser subtraído dos valores destinados pelo fundo investido ao provisionamento ou pagamento das despesas de que trata o inciso XII do art. 132.

- Art. 86. O regulamento pode estabelecer a cobrança da taxa de performance, ressalvada a vedação de que trata o art. 109, parágrafo único, inciso III.
- § 1° A cobrança da taxa de performance deve atender aos seguintes critérios:
- I vinculação a um índice de referência verificável, originado por fonte independente, compatível com a política de investimento do fundo e com os títulos que efetivamente a componham;
- II vedação da vinculação da taxa de performance a percentuais inferiores a 100% do índice de referência;
- III cobrança por período, no mínimo, semestral; e
- IV cobrança após a dedução de todas as despesas, inclusive da taxa de administração podendo incluir na base do cálculo os valores recebidos pelos cotistas a título de amortização ou de rendimentos nos termos do art. 4º, parágrafo único.
- § 2º É vedada a cobrança de taxa de performance quando o valor da cota do fundo for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.
- § 3º Para fins do cálculo da taxa de performance, o valor da cota do fundo no momento de apuração do resultado deve ser comparado:
- I ao valor da cota base atualizado pelo índice de referência do período transcorrido desde a última cobrança de taxa de performance; ou
- II ao valor da cota de aplicação do cotista atualizado pelo índice de referência, caso esta seja posterior à última cobranca de taxa de performance e o fundo faca a cobranca nos termos dos incisos II ou III do caput do art. 87.
- § 4º Fica dispensada a observância do § 3º na hipótese de substituição do gestor do fundo, caso o regulamento do fundo contenha expressa previsão neste sentido e o gestor atual e anterior não pertençam ao mesmo grupo econômico.
- § 5º Caso o valor da cota base atualizada pelo índice de referência seja inferior ao valor da cota base, a taxa de performance a ser provisionada e paga deve ser:
- I calculada sobre a diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance e o valor da cota base valorizada pelo índice de referência; e
- II limitada à diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance e a cota base.
- § 6º Na hipótese do § 5º, é permitido ao administrador não apropriar a taxa de performance provisionada no período, prorrogando a cobrança para o período seguinte, desde que se trate de fundo destinado exclusivamente a investidores qualificados, e:
- I o valor da cota do fundo seja superior ao valor da cota base:
- II tal possibilidade esteja expressamente prevista em regulamento, inclusive com relação à possibilidade, se houver, da prorrogação da cobrança da taxa de performance se estender por mais de um período de apuração; e
 III a próxima cobrança da taxa de performance só ocorra quando o valor da cota do fundo superar o seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.
- § 7º O administrador de fundo não destinado exclusivamente a investidores qualificados poderá se utilizar da prerrogativa do § 6º desde que:
- I sejam observados os incisos do referido parágrafo; e
- II o fundo promova a correta individualização dessa despesa entre os cotistas, inclusive, mas não limitadamente, utilizando-se do método descrito no art. 87, inciso III (método do ajuste).
- § 8° Os Fundos de Ações Mercado de Acesso constituídos sob a forma de condomínio fechado podem utilizar, como parâmetro de referência para o cálculo da taxa de performance, índices atrelados a juros ou à inflação.
- § 9º Os Fundos de Ações Mercado de Acesso que utilizem a prerrogativa prevista no § 8º devem observar, além dos critérios de que trata o § 1º, incisos II a IV, ao menos um dos seguintes mecanismos:
- I a taxa de performance deve ser calculada sobre os valores efetivamente recebidos pelos cotistas, seja a título de amortização ou de rendimentos nos termos do art. 4º, parágrafo único, e que superem o valor do capital total investido ajustado de acordo com o parâmetro de referência mencionado no § 8º desde a data da primeira integralização;
- II caso se verifique, ao final do período de apuração da taxa de performance, que o valor da cota do fundo está abaixo do valor da cota por ocasião da última cobrança da taxa de performance, o administrador deve restituir o fundo da diferença entre o valor de taxa de performance pago e aquele que seria devido de acordo com o valor atual da cota nos mesmos prazos e condições estabelecidos para o pagamento da taxa de performance.

www.levysalomao.com.br

§ 10 Para efeito do cálculo da taxa de performance, o regulamento dos Fundos de Ações – Mercado de Acesso que, constituídos sob a forma de condomínio fechado, se utilizarem da prerrogativa prevista no § 9°, inciso I, poderá prever que os valores recebidos pelos cotistas a título de amortização ou de rendimentos nos termos do art. 4°, parágrafo único sejam corrigidos da data do seu recebimento à data de cobrança da taxa, no máximo, pelo parâmetro de referência.

Art. 87. O regulamento do fundo deve especificar se a taxa de performance é cobrada:

I – com base no resultado do fundo (método do ativo);

II – com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista (método do passivo); ou

III – com base no resultado do fundo, acrescida de ajustes individuais (método do ajuste), exclusivamente nas aplicações efetuadas posteriormente à data da última cobrança de taxa de performance, até o primeiro pagamento de taxa de performance como despesa do fundo, promovendo a correta individualização dessa despesa entre os cotistas.

§ 1º Para o fundo que optar pelo cálculo da taxa de performance nos termos do inciso III:

 I – na emissão de cotas, deve ser utilizado o valor da cota do dia ou do dia seguinte ao da efetiva disponibilidade, sempre antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance, cabendo ao ajuste individual corrigir qualquer benefício ou prejuízo que possa surgir em relação às demais cotas do fundo;

 II – o ajuste individual é calculado de acordo com a situação particular de cada aplicação do cotista e não é despesa do fundo; e

III – a implementação do ajuste individual pode resultar, conforme o caso, no cancelamento ou emissão de cotas para o respectivo cotista no momento do pagamento da taxa de performance, ou no resgate, o que ocorrer primeiro, devendo tal valor ser indicado nos correspondentes extratos de conta.

§ 2º É permitida a cobrança de ajuste sobre a performance individual do cotista que aplicar recursos no fundo posteriormente à data da última cobrança por método distinto do descrito no art. 87, inciso III, desde que atingidos os mesmos efeitos.

Art. 88. Desde que expressamente previsto em seus regulamentos, os fundos destinados exclusivamente:

I – a investidores qualificados ficam dispensados de observar o disposto no §§ 1º, 2º e 5º do art. 86; e

II – a investidores profissionais ficam dispensados de observar o disposto nos arts. 86 e 87.

Seção III - Vedações ao Administrador e ao Gestor

Art. 89. É vedado ao administrador e ao gestor, no que aplicável, praticar os seguintes atos em nome do fundo:

I – receber depósito em conta corrente;

II – contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;

III – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, ressalvada a hipótese prevista no art. 125, inciso V;

IV – vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;

V – prometer rendimento predeterminado aos cotistas;

VI – realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;

VII – utilizar recursos do fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e

VIII – praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo único. Os fundos de investimento podem utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

www.levysalomao.com.br

- Art. 90. Incluem-se entre as obrigações do administrador, além das demais previstas nesta Instrução:
- I diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
- a) o registro de cotistas;
- b) o livro de atas das assembleias gerais;
- c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente:
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo; e
- f) a documentação relativa às operações do fundo.
- II solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de fundo fechado em mercado organizado;
- III pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos nesta Instrução;
- IV elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VI desta Instrução;
- V manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo fundo, bem como as demais informações cadastrais:
- VI custear as despesas com elaboração e distribuição do material de divulgação do fundo, inclusive da lâmina, se houver:
- VII manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento do fundo;
- VIII observar as disposições constantes do regulamento;
- IX cumprir as deliberações da assembleia geral; e
- X fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo fundo.

Parágrafo único. O serviço de atendimento ao cotista deve ser subordinado diretamente ao diretor responsável perante a CVM pela administração do fundo ou a outro diretor especialmente indicado à CVM para essa função, ou ainda, conforme o caso, a um diretor indicado pela instituição responsável pela distribuição ou gestão do fundo, contratada pelo fundo.

- Art. 91. O administrador e o gestor devem, conjuntamente, adotar as políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira do fundo seja compatível com:
- I os prazos previstos no regulamento para pagamento dos pedidos de resgate; e
- II o cumprimento das obrigações do fundo.
- § 1º As políticas, procedimentos e controles internos de que trata o caput devem levar em conta, no mínimo:
- I a liquidez dos diferentes ativos financeiros do fundo;
- II as obrigações do fundo, incluindo depósitos de margem esperados e outras garantias:
- III os valores de resgate esperados em condições ordinárias, calculados com critérios estatísticos consistentes e verificáveis; e
- IV o grau de dispersão da propriedade das cotas.
- § 2º O administrador deve submeter a carteira do fundo a testes de estresse periódicos com cenários que levem em consideração, no mínimo, as movimentações do passivo, a liquidez dos ativos, as obrigações e a cotização do fundo.
- § 3º A periodicidade de que trata o § 2º deste artigo deve ser adequada às características do fundo, às variações históricas dos cenários eleitos para o teste, e às condições de mercado vigentes.
- § 4º Os critérios utilizados na elaboração das políticas, procedimentos e controles internos de liquidez, inclusive em cenários de estresse, devem ser consistentes e passíveis de verificação.
- § 5º Caso o fundo invista em cotas de outros fundos de investimento, o administrador e o gestor, devem, em conjunto e diligentemente avaliar a liquidez do fundo investido, considerando, no mínimo:
- I o volume investido;
- II as regras de pagamento de resgate do fundo investido; e
- III os sistemas e ferramentas de gestão de liquidez utilizados pelo administrador e gestor do fundo investido.
- § 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos fundos fechados.



- Art. 92. O administrador e o gestor, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:
- I exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;
- II exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do fundo, ressalvado o que dispuser o formulário de informações complementares sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do fundo; e
- III empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.
- §1º Sem prejuízo da remuneração que é devida ao administrador e ao gestor na qualidade de prestadores de serviços do fundo, o administrador e o gestor devem transferir ao fundo qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.
- § 2º É vedado ao administrador, ao gestor e ao consultor o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente por meio de partes relacionadas, que potencialmente prejudique a independência na tomada de decisão de investimento pelo fundo.
- § 3º A vedação de que trata o § 2º não incide sobre investimentos realizados por:
- I fundo de investimento em cotas de fundo de investimento que invista mais de 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio em um único fundo de investimento; ou
- II fundos de investimento exclusivamente destinados a investidores profissionais, desde que a totalidade dos cotistas assine termo de ciência, nos termos do Anexo 92.

Seção VI – Substituição do Administrador e do Gestor

- Art. 93. O administrador e o gestor da carteira do fundo devem ser substituídos nas hipóteses de:
- I descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- II renúncia; ou
- III destituição, por deliberação da assembleia geral.
- Art. 94. Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, fica o administrador obrigado a convocar imediatamente assembleia geral para eleger seu substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da assembleia geral.
- §1º No caso de renúncia, o administrador deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do fundo pelo administrador.
- §2° No caso de descredenciamento, a CVM deve nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.

CAPÍTULO IX – CARTEIRA

Seção I - Disposições Gerais

- Art. 95. O fundo deve manter seu patrimônio aplicado em ativos financeiros nos termos estabelecidos em seu regulamento, observados os limites de que trata esta Instrução.
- § 1º Somente podem compor a carteira do fundo ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas



pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência.

- § 2º Os ativos financeiros cujo emissor for pessoa referida no art. 102, incisos II ou IV devem obrigatoriamente ser objeto de depósito centralizado ou custódia, ressalvados os contratos derivativos.
- § 3º Os ativos financeiros cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços devem:
- I ser negociados em mercado organizado que garanta sua liquidação, observado o disposto no § 7º do art. 39; ou
- II ser objeto de contrato que assegure ao fundo o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.
- § 4º Não dependerão dos requisitos de que trata o § 1º deste artigo as cotas de fundos de investimento aberto, desde que registrados na CVM.
- § 5º O registro, depósito e custódia a que se refere o § 1º deste artigo devem ser realizados em contas específicas, abertas diretamente em nome do fundo.
- Art. 96. É vedado ao fundo a aplicação em cotas de fundos que nele invistam.
- Art. 97. O regulamento pode reduzir, mas não pode aumentar, os limites máximos estabelecidos nos arts. 102 e 103 desta Instrução.

Seção II - Ativos Financeiros no Exterior

- Art. 98. Os ativos financeiros referidos no art. 95 incluem os ativos financeiros no exterior, nos casos e nos limites admitidos nesta Instrução, desde que a possibilidade de realizar investimentos no exterior esteja expressamente prevista em regulamento.
- § 1º O gestor do fundo é responsável por executar, na seleção dos ativos financeiros no exterior, procedimentos compatíveis com as melhores práticas do mercado, assegurando que as estratégias a serem implementadas no exterior estejam de acordo com o objetivo, política de investimento e níveis de risco do fundo.
- § 2º Os ativos financeiros no exterior devem observar, ao menos, uma das seguintes condições:
- I ser registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou
- II ter sua existência diligentemente verificada pelo administrador ou pelo custodiante do fundo, conforme definido em regulamento, e desde que tais ativos sejam escriturados ou custodiados, em ambos os casos, por entidade devidamente autorizada para o exercício da atividade por autoridade de países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, seja supervisionada por autoridade local reconhecida.
- § 3º Os fundos só estão autorizados a realizar operações com derivativos no exterior caso tais operações observem, ao menos, uma das seguintes condições:
- I sejam registradas em sistemas de registro, objeto de escrituração, objeto de custódia ou registradas em sistema de liquidação financeira, em todos os casos, por sistemas devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida;
- II sejam informadas às autoridades locais;
- III sejam negociadas em bolsas, plataformas eletrônicas ou liquidadas por meio de contraparte central; ou
- IV tenham, como contraparte, instituição financeira ou entidades a ela filiada e aderente às regras do Acordo da Basiléia, classificada como de baixo risco de crédito, na avaliação do gestor, e que seja supervisionada por autoridade local reconhecida.
- Art. 99. O fundo que aplicar em fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior deve observar as seguintes condições:



 I – o administrador, diretamente ou por meio de custodiante do fundo, deve certificar-se de que o custodiante ou escriturador do fundo ou veículo de investimento no exterior possui estrutura, processos e controles internos adequados para desempenhar as seguintes atividades:

a) prestar serviço de custódia ou escrituração de ativos, conforme aplicável;

- b) executar sua atividade com boa fé, diligência e lealdade, mantendo práticas e procedimentos para assegurar que o interesse dos investidores prevaleça sobre seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas;
- c) realizar a boa guarda e regular movimentação dos ativos mantidos em custódia ou, no caso de escrituradores, atestar a legitimidade e veracidade dos registros e titularidade dos ativos; e
- d) verificar a existência, a boa guarda e a regular movimentação dos ativos integrantes da carteira do fundo ou veículo de investimento no exterior; e
- II o gestor deve assegurar que o fundo ou veículo de investimento no exterior atenda, no mínimo, às seguintes condições:
- a) seja constituído, regulado e supervisionado por autoridade local reconhecida;
- b) possua o valor da cota calculado a cada resgate ou investimento e, no mínimo, a cada 30 (trinta) dias;
- c) possua administrador, gestor, custodiante ou prestadores de serviços que desempenhem funções equivalentes capacitados, experientes, de boa reputação e devidamente autorizados a exercer suas funções pela CVM ou por autoridade local reconhecida;
- d) possua custodiante supervisionado por autoridade local reconhecida;
- e) tenha suas demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente; e
- f) possua política de controle de riscos e limites de alavancagem compatíveis com a política do fundo investidor.
- § 1º Nas hipóteses em que o gestor do fundo investidor detenha, direta ou indiretamente, influência nas decisões de investimento dos fundos ou outros veículos de investimento no exterior, as seguintes condições adicionais devem ser observadas:
- I o gestor deve detalhar os ativos integrantes das carteiras dos fundos investidos no demonstrativo mensal de composição e diversificação da carteira, na mesma periodicidade e em conjunto com a divulgação das posições mantidas pelas respectivas carteiras em ativos financeiros negociados no Brasil, nos termos desta Instrução;
- II os fundos ou outros veículos de investimento investidos no exterior só podem realizar operações com derivativos que observem o disposto no art. 98, § 3°; e
- III para fins de controle de limites de alavancagem, a exposição da carteira do fundo local deve ser consolidada com a do fundo ou veículo de investimento no exterior, considerando o valor das margens exigidas em operações com garantia somada à margem potencial de operações de derivativos sem garantia, observado que o cálculo da margem potencial de operações de derivativos sem garantia deve ser realizado pelo administrador, diretamente ou por meio do gestor, e não pode ser compensado com as margens das operações com garantia.
- § 2º Nas hipóteses em que o gestor do fundo local não detenha, direta ou indiretamente, influência nas decisões de investimento dos fundos ou veículos de investimento no exterior o cálculo da margem de garantia que trata o inciso III, do § 1º deve considerar a exposição máxima possível de acordo com as características do fundo investido.
- § 3º O gestor do fundo destinado exclusivamente a investidores profissionais fica dispensado do cumprimento do inciso II do **caput** e dos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 100. Para efeitos desta Instrução:

- I os ativos financeiros negociados em países signatários do Tratado de Assunção equiparam-se aos ativos financeiros negociados no mercado nacional;
- II os BDR classificados como nível I equiparam-se aos ativos financeiros no exterior, exceto quando o fundo atender aos requisitos do § 3º do art. 115; e
- III as cotas dos fundos da classe "Ações BDR Nível I" equiparam-se aos ativos financeiros no exterior, exceto quando o fundo investidor atender aos requisitos do § 3º do art. 115.
- Art. 101. Os fundos registrados nos termos da presente Instrução devem observar os seguintes limites de concentração ao aplicar em ativos financeiros no exterior:
- I ilimitado, para:
- a) fundos classificados como "Renda Fixa Dívida Externa";
- b) fundos exclusivamente destinados a investidores profissionais que incluam em sua denominação o sufixo "Investimento no Exterior"; e



- c) fundos exclusivamente destinados a investidores qualificados que observem o disposto no § 1º:
- II até 40% (quarenta por cento) de seu patrimônio líquido para os fundos exclusivamente destinados a investidores qualificados que não se enquadrem no disposto no § 1º; e
- III até 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido para os fundos destinados ao público em geral.
- § 1º Os fundos de investimento exclusivamente destinados a investidores qualificados podem aplicar a totalidade dos seus recursos no exterior, desde que:
- I sua política de investimento determine que, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido seja composto por ativos financeiros no exterior;
- II seja observada a classificação de que trata o art. 108;
- III ao aplicar seus recursos em fundos ou veículos de investimento no exterior, o gestor e o administrador, nas suas respectivas esferas de atuação, assegurem-se de que as condições constantes do Anexo 101 foram atendidas:
- IV disponha pormenorizadamente, em seu regulamento, sobre os diferentes ativos que pretende adquirir no exterior, indicando:
- a) a região geográfica em que foram emitidos;
- b) se a sua gestão é ativa ou passiva;
- c) se é permitida compra de cotas de fundos e veículos de investimento no exterior;
- d) o risco a que estão sujeitos; e
- e) qualquer outra informação que julgue relevante; e
- V incluam o sufixo "Investimento no Exterior" em sua denominação.
- § 2º As aplicações em ativos financeiros no exterior não são cumulativamente consideradas no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos.

Seção III - Limites por Emissor

- Art. 102. O fundo observará os seguintes limites de concentração por emissor, sem prejuízo das normas aplicáveis à sua classe (art. 108):
- I até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- II até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for companhia aberta;
- III até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for fundo de investimento;
- IV até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e
- V não haverá limites quando o emissor for a União Federal.
- § 1º Para efeito de cálculo dos limites estabelecidos no caput:
- I considera-se emissor a pessoa natural ou jurídica, o fundo de investimento e o patrimônio separado na forma da lei, obrigados ou coobrigados pela liquidação do ativo financeiro;
- II consideram-se como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum:
- III considera-se controlador o titular de direitos que assegurem a preponderância nas deliberações e o poder de eleger a maioria dos administradores, direta ou indiretamente;
- IV consideram-se coligadas as sociedades nas quais a investidora, direta ou indiretamente, tenha influência significativa na investida;
- V considera-se que há influência significativa quando a investidora, direta ou indiretamente, detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la;
- VI presume-se, a menos que possa ser claramente demonstrado o contrário, que há influência significativa quando a investidora, direta ou indiretamente, for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.
- § 2º O fundo não pode deter mais de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, do gestor ou de empresas a eles ligadas, observando-se, ainda, cumulativamente, que:



- I é vedada a aquisição de ações de emissão do administrador, exceto no caso do fundo cuja política de investimento consista em buscar reproduzir índice de mercado do qual as ações do administrador ou de companhias a ele ligadas façam parte, caso em que tais ações podem ser adquiridas na mesma proporção de sua participação no respectivo índice;
- II o regulamento deve dispor sobre o percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados por seu administrador, gestor ou empresa a eles ligada, nos termos do inciso IV do § 1º deste artigo; e
- § 3º O limite de que trata o § 2º, inciso I, não é aplicável nos casos em que a política de investimento do fundo for investir, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em ações ou certificados de depósito de ações do próprio administrador ou gestor do fundo, ou de empresas ligadas, ocasião em que o administrador deve adotar medidas que garantam o correto entendimento pelos investidores acerca do risco de concentração.
- § 4º O valor das posições do fundo em contratos derivativos é considerado no cálculo dos limites estabelecidos neste artigo, cumulativamente, em relação:
- I ao emissor do ativo subjacente; e
- II à contraparte, quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.
- § 5º Para efeito do disposto no § 4º, os contratos derivativos são considerados em função do valor de exposição, corrente e potencial, que acarretem sobre as posições detidas pelo fundo, apurado com base em metodologia consistente e passível de verificação.
- § 6º Nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, as posições detidas pelo fundo em operações com uma mesma contraparte devem ser consolidadas, observando-se, nesse caso, as posições líquidas de exposição, caso a compensação bilateral não tenha sido contratualmente afastada.
- § 7º Nas operações compromissadas, os limites estabelecidos para os emissores devem ser observados:
- I em relação aos emissores dos ativos objeto:
- a) quando alienados pelo fundo com compromisso de recompra; e
- b) cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo a que se refere o art. 1º, inciso V, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.339, de 2006, do Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo;
- II em relação à contraparte do fundo, nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.
- § 8º Não se submetem aos limites de que trata este artigo as operações compromissadas:
- I lastreadas em títulos públicos federais;
- II de compra, pelo fundo, com compromisso de revenda, desde que contem com garantia de liquidação por câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM; e
- III de vendas a termo, referidas no art. 1º, inciso V, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.339, de 2006, do Conselho Monetário Nacional.
- § 9º Devem ser observadas as disposições previstas nos §§ 5º a 6º deste artigo nas seguintes modalidades de operações compromissadas:
- I as liquidáveis a critério de uma das partes (art. 1°, inciso I, alínea "c", e inciso II, alínea "c" do regulamento anexo à Resolução nº 3.339, de 26 de janeiro de 2006, do Conselho Monetário Nacional); e
- II as de compra ou de venda a termo (art. 1º, incisos V e VI do regulamento anexo à Resolução nº 3.339, de 2006, do Conselho Monetário Nacional).

Seção IV - Limites por Modalidade de Ativo Financeiro

- Art. 103. Cumulativamente aos limites por emissor, o fundo deve observar os seguintes limites de concentração por modalidades de ativo financeiro, sem prejuízo das normas aplicáveis à sua classe (art. 108).
- I até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo, para o conjunto dos seguintes ativos:
- a) cotas de fundos de investimento registrados com base nesta Instrução;
- b) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base nesta Instrução;
- c) cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base nesta Instrução;



d) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base nesta Instrução;

- e) cotas de Fundos de Investimento Imobiliário FII;
- f) cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios FIDC;
- g) cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios FIC-FIDC;
- h) cotas de fundos de índice admitidos à negociação em mercado organizado;
- i) Certificados de Recebíveis Imobiliários CRI; e
- j) outros ativos financeiros não previstos nos incisos II e III deste artigo.
- II dentro do limite de que trata o inciso I, até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo, para o conjunto dos seguintes ativos:
- a) cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados FIDC-NP:
- b) cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados FIC-FIDC-NP:
- c) cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base nesta Instrução; e
- d) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base nesta Instrução.
- III não há limite de concentração por modalidade de ativo financeiro para o investimento em:
- a) títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos;
- b) ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado;
- c) títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- d) valores mobiliários diversos daqueles previstos no inciso I, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM, observado, ainda, o disposto no § 4°;
- e) notas promissórias, debêntures e ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública; e
- f) contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados nos incisos I e II.
- § 1º Os fundos de investimento previstos na Seção VI do Capítulo IX desta Instrução podem ultrapassar o limite de que tratam as alíneas "a", "b" e "h" do inciso I, desde que atendam ao disposto nos arts. 120 e 121.
- § 2º As operações com contratos derivativos referenciados nos ativos listados nos incisos I e II do **caput** deste artigo incluem-se no cômputo dos limites estabelecidos para seus ativos subjacentes, observado o disposto no § 5º do art. 102.
- § 3º Aplicam-se aos ativos objeto das operações compromissadas em que o fundo assuma compromisso de recompra os limites de aplicação de que trata o **caput**.
- § 4º Ressalvado o fundo enquadrado no art. 119, é vedado ao fundo a aplicação em cotas de fundos que não estejam previstos nos incisos I e II.

Seção V – Deveres quanto aos Limites de Concentração

- Art. 104. O administrador responde pela inobservância dos limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco estabelecidos nesta Instrução e no regulamento.
- § 1º O administrador deve acompanhar o enquadramento aos limites referidos no **caput**, que devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do fundo com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.
- § 2º Caso o administrador contrate gestor para desempenhar atividade de gestão profissional em nome do fundo, o gestor também responde pela obrigação de que trata o **caput** e § 1º, ocasião em que cabe:
- I ao gestor avaliar sua observância antes da realização de operações em nome do fundo; e
- II ao administrador acompanhar o enquadramento do fundo tão logo as operações sejam realizadas e diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos cotistas.
- § 3º Caso a política de investimento do fundo permita a aplicação em cotas de outros fundos, o administrador deve assegurar-se de que, na consolidação das aplicações do fundo investidor com as dos fundos investidos, os limites de aplicação previstos ali referidos não são excedidos, observado o disposto no art. 122.
- § 4º Sem prejuízo da responsabilidade do gestor, o administrador deve informá-lo, e à CVM, da ocorrência de desenquadramento, até o final do dia seguinte à data do desenquadramento.
- §5º Entende-se por principal fator de risco de um fundo o índice de preços, a taxa de juros, o índice de ações, ou o preço do ativo cuja variação produza, potencialmente, maiores efeitos sobre o valor de mercado da carteira do fundo.



LEVY & SALOMÃO
A D V O G A D O S

Art. 105. O administrador e o gestor não estão sujeitos às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira, e concentração de risco, definidos no regulamento e na legislação vigente, quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos exógenos e alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido do fundo ou nas condições gerais do mercado de capitais, desde que tal desenquadramento não ultrapasse o prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos e não implique alteração do tratamento tributário conferido ao fundo ou aos cotistas do fundo.

Parágrafo único. O administrador deve comunicar à CVM, depois de ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias referido no **caput**, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Art. 106. Caso a CVM constate que o descumprimento dos limites de composição, diversificação de carteira e concentração de risco definidos nas diferentes classes de fundos de investimento, estendeu-se por período superior ao do prazo previsto no art. 107, pode determinar ao administrador, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a convocação de assembleia geral de cotistas para decidir sobre uma das seguintes alternativas:

I – transferência da administração ou da gestão do fundo, ou de ambas;

II – incorporação a outro fundo, ou

III - liquidação do fundo.

Art. 107. O fundo tem os seguintes prazos máximos para atingir os limites estabelecidos por esta Instrução e por seu regulamento:

I – 60 (sessenta) dias, a contar da data da primeira integralização de cotas, para os fundos abertos; e

II – 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de encerramento da distribuição, para os fundos fechados.

Parágrafo único. Os Fundos de Ações – Mercado de Acesso terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para atingir os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo estabelecidos em seus regulamentos, sejam eles fechados ou abertos.

Seção VI - Classificação dos Fundos

Art. 108. Quanto à composição de sua carteira, os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas, classificam-se em:

I - Fundo de Renda Fixa;

II - Fundo de Ações:

III - Fundo Multimercado; e

IV - Fundo Cambial.

§ 1º O fundo que dispuser, em seu regulamento, que tem o compromisso de obter o tratamento fiscal destinado a fundos de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente estará obrigado a:

I – incluir a expressão "Longo Prazo" na denominação do fundo; e

II – atender às condições previstas na referida regulamentação de forma a obter o referido tratamento fiscal.

§2º Admite-se a utilização cumulativa dos sufixos descritos nesta Instrução, de acordo com as características específicas de cada um dos fundos de investimento, sempre em conjunto com as denominações das respectivas categorias referidas nas subseções I, II, III e IV do Capítulo IX, nos termos do art. 5º.

Subseção I – Fundos Renda Fixa

Art. 109. Os fundos classificados como "Renda Fixa", devem ter como principal fator de risco de sua carteira a variação da taxa de juros, de índice de preços, ou ambos.

Parágrafo único. Nos fundos classificados como "Renda Fixa" deve-se observar o seguinte:



www.levysalomao.com.br

- I na emissão das cotas pode ser utilizado valor de cota apurado de acordo com o disposto no § 1º do art. 16, para fins de emissão de cotas no mesmo dia da disponibilidade financeira dos recursos, segundo dispuser o regulamento, exceto para os fundos classificados na forma do § 1º do art. 108 e art. 114;
- II na conversão de cotas pode ser utilizado valor de cota apurado de acordo com o disposto no § 1º do art. 16, para fins de resgate no mesmo dia do pedido, segundo dispuser o regulamento, exceto para os fundos classificados na forma do § 1º do art. 108 e art. 114; e
- III é vedada a cobrança de taxa de performance, salvo quando se tratar de fundo destinado a investidor qualificado, ou classificado na forma do § 1º do art. 108 e do art. 114.
- Art. 110. O fundo classificado como "Renda Fixa" deve possuir, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à classe.
- Art. 111. O fundo classificado como "Renda Fixa" que atenda às condições abaixo deve incluir, à sua denominação, o sufixo "Curto Prazo":
- I aplique seus recursos exclusivamente em:
- a) títulos públicos federais ou privados pré-fixados ou indexados à taxa SELIC ou a outra taxa de juros, ou títulos indexados a índices de preços, com prazo máximo a decorrer de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias, e prazo médio da carteira do fundo inferior a 60 (sessenta) dias;
- b) títulos privados com prazo de que trata a alínea "a" e que sejam considerados de baixo risco de crédito pelo gestor;
- c) cotas de fundos de índice que apliquem nos títulos de que tratam as alíneas "a" e "b" e atendam ao inciso II; e
- d) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e
- II utilize derivativos somente para proteção da carteira (hedge).
- Art. 112. O fundo classificado como "Renda Fixa" cuja política de investimento assegure que ao menos 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido esteja investido em ativos que acompanham, direta ou indiretamente, determinado índice de referência deve:
- I incluir, à sua denominação, o sufixo "Referenciado" seguido da denominação de tal índice;
- II ter 80% (oitenta por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado, isolada ou cumulativamente, por:
- a) títulos da dívida pública federal;
- b) ativos financeiros de renda fixa considerados de baixo risco de crédito pelo gestor; ou
- c) cotas de fundos de índice que invistam preponderantemente nos ativos das alíneas "a" e "b" e atendam ao inciso III; e
- III restringir a respectiva atuação nos mercados de derivativos à realização de operações com o objetivo de proteger posições detidas à vista (**hedge**), até o limite destas.
- Art. 113. O fundo classificado como "Renda Fixa" que atenda às condições abaixo deve incluir, à sua denominação, o sufixo "Simples":
- I tenha 95% (noventa e cinco por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado, isolada ou cumulativamente, por:
- a) títulos da dívida pública federal;
- b) títulos de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras que possuam classificação de risco atribuída pelo gestor, no mínimo, equivalente àqueles atribuídos aos títulos da dívida pública federal;
- c) operações compromissadas lastreadas em títulos da dívida pública federal ou em títulos de responsabilidade, emissão ou coobrigação de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que, na hipótese de lastro em títulos de responsabilidade de pessoas de direito privado, a instituição financeira contraparte do fundo na operação possua classificação de risco atribuída pelo gestor, no mínimo, equivalente àquela atribuída aos títulos da dívida pública federal;
- II realize operações com derivativos exclusivamente para fins de proteção da carteira (hedge);
- III se constitua sob a forma de condomínio aberto; e
- IV preveja, em seu regulamento, que todos os documentos e informações a eles relacionados sejam disponibilizados aos cotistas preferencialmente por meios eletrônicos.



- § 1º Fica vedado ao fundo de que trata o caput:
- I a cobrança de taxa de performance, mesmo quando o fundo atenda ao disposto no § 1º do art. 108;
- II a realização de investimentos no exterior;
- III a concentração em créditos privados na forma do art. 118;
- IV a transformação do fundo em fundo fechado; e
- V qualquer transformação ou mudança de classificação do fundo.
- § 2º A lâmina de informações essenciais do fundo de que trata o **caput** deve comparar a performance do fundo com a performance da taxa SELIC.
- § 3º O gestor de fundo de que trata o **caput** deve adotar estratégia de investimento que proteja o fundo de riscos de perdas e volatilidade.
- § 4° O ingresso no fundo de que trata o **caput** fica dispensado:
- I da assinatura do termo de adesão referido no art. 25; e
- II da verificação da adequação do investimento no fundo ao perfil do cliente, na forma da regulamentação específica sobre o assunto, na hipótese de o investidor não possuir outros investimentos no mercado de capitais.
- Art. 114. O fundo classificado como "Renda Fixa" que tenha 80% (oitenta por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado por títulos representativos da dívida externa de responsabilidade da União, deve incluir, à sua denominação, o sufixo "Dívida Externa".
- § 1º O fundo de que trata o **caput** não está sujeito à incidência dos limites de concentração por emissor previstos no art. 102.
- § 2º Os títulos representativos da dívida externa de responsabilidade da União devem ser mantidos, no exterior, em conta de custódia, no Sistema Euroclear ou Clearstream Banking S.A..
- § 3º Os títulos referidos no § 1º devem ser custodiados em entidades habilitadas a prestar esse serviço pela autoridade local competente.
- § 4º O fundo de que trata o caput pode aplicar recursos porventura remanescentes:
- I na realização de operações em mercados organizados de derivativos no exterior, exclusivamente para fins de proteção (**hedge**) dos títulos integrantes da carteira respectiva, ou mantê-los em conta de depósito em nome do fundo, no exterior, observado, relativamente a essa última modalidade, o limite de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido respectivo;
- II na realização de operações em mercados organizados de derivativos no país, exclusivamente para fins de proteção (**hedge**) dos títulos integrantes da carteira respectiva e desde que referenciadas em títulos representativos de dívida externa de responsabilidade da União, ou mantê-los em conta de depósito à vista em nome do fundo, no país, observado, no conjunto, o limite de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido respectivo. § 5º Para efeito do disposto no § 4º, inciso II:
- I as operações em mercados organizados de derivativos podem ser realizadas tanto naqueles administrados por bolsas de mercadorias e de futuros, quanto no de balcão, nesse caso desde que devidamente registradas em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pela CVM e pelo Banco Central do Brasil;
- II devem ser considerados os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos no país; e
- III é permitida a aquisição de títulos públicos federais para utilização como margem de garantia nas operações em mercados organizados de derivativos no país.
- § 6º Relativamente aos títulos de crédito transacionados no mercado internacional, o total de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica, de seu controlador, de sociedades por eles direta ou indiretamente controlados e de suas coligadas sob controle comum não pode exceder 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do fundo.
- § 7º É vedada a manutenção ou aplicação no País de recursos captados pelo fundo, exceto nos casos do inciso II do § 4º e do inciso III do § 5º deste artigo.

Subseção II - Fundos de Ações

- Art. 115. Os fundos classificados como "Ações" devem ter como principal fator de risco a variação de preços de ações admitidas à negociação no mercado organizado.
- § 1º Nos fundos de que trata o caput:



- I 67% (sessenta e sete por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido devem ser compostos pelos seguintes ativos financeiros:
- a) ações admitidas à negociação em mercado organizado;
- b) bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação nas entidades referidas na alínea "a":
- c) cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações negociadas nas entidades referidas na alínea "a"; e
- d) Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III.
- II os recursos excedentes da carteira podem ser aplicados em quaisquer outras modalidades de ativos financeiros, observados os limites de concentração previstos no art. 103.
- § 2º Sem prejuízo do disposto no **caput**, o investimento nos ativos financeiros listados no inciso I do § 1º não está sujeito a limites de concentração por emissor, desde que o regulamento preveja tal possibilidade e que no termo de adesão conste alerta de que o fundo pode estar exposto a significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.
- § 3º O rol de ativos do inciso I do § 1º inclui os BDR classificados como nível I, desde que o fundo use, em seu nome, a designação "Ações BDR Nível I".
- § 4º O disposto no § 2º não se aplica aos BDR classificados como nível I, exceto para fundos que atendam aos requisitos do § 3º deste artigo.
- § 5º Fundos de ações cuja política de investimento preveja que, no mínimo, 2/3 (dois terços) do seu patrimônio líquido seja investido em ações de companhias listadas em segmento de negociação de valores mobiliários, voltado ao mercado de acesso, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, que assegure, por meio de vínculo contratual, práticas diferenciadas de governança corporativa:
- I devem usar, em seu nome, a designação "Ações Mercado de Acesso"; e
- II quando constituídos sob a forma de condomínios fechados, podem investir até 1/3 (um terço) do seu patrimônio líquido em ações, debêntures, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias fechadas.
- § 6° O fundo que se utilizar da prerrogativa do § 5°, inciso II, deve:
- I participar do processo decisório da companhia investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, notadamente por meio:
- a) da indicação de membros do Conselho de Administração;
- b) da detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;
- c) da celebração de acordo de acionistas; ou
- d) da celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão; e
- II investir somente em companhias fechadas que adotem as seguintes práticas de governança:
- a) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- b) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o Conselho de Administração;
- c) disponibilização de acordos de acionistas e programas de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia e divulgação de informações sobre contratos com partes relacionadas na forma exigida pela regulamentação da CVM para os emissores registrados na categoria A;
- d) adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- e) no caso de abertura de seu capital, obrigar-se, perante o fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores:
- f) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM; e
- g) tratamento igualitário no caso de alienação de controle, por meio de opção de venda da totalidade das ações emitidas pela companhia ao adquirente do controle pelo mesmo preço pago ao controlador.
- § 7º Para fins de escrituração contábil, a avaliação da participação em companhias fechadas do fundo que se utilizar da prerrogativa do § 5º, inciso II, deste artigo deve ser feita, a cada 12 (doze) meses, a valor justo, conforme norma contábil aprovada pela CVM sobre mensuração do valor justo.
- § 8º O regulamento do Fundo de Ações Mercado de Acesso constituído sob a forma de condomínio fechado pode autorizar o fundo a comprar suas próprias cotas, no mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, desde que:
- I o valor de recompra da cota seja inferior ao valor patrimonial da cota do dia imediatamente anterior ao da recompra;
- II as cotas recompradas sejam canceladas; e



www.levysalomao.com.br

- III o volume de recompras não ultrapasse, em um período de 12 (doze) meses, 10% (dez por cento) do total das cotas do fundo.
- § 9° Para efeito do disposto no § 8°, o administrador do fundo deve anunciar a intenção de recompra, por meio de comunicado ao mercado arquivado, com pelo menos 14 (catorze) dias de antecedência da data em que pretende iniciar a recompra, junto à entidade administradora do mercado organizado no qual as cotas estejam admitidas à negociação.
- § 10 O comunicado a que se refere o § 9°:
- I será válido por 12 (doze) meses, contados a partir da data de seu arquivamento; e
- II deverá conter informações sobre a existência de programa de recompras e quantidade de cotas efetivamente recompradas nos 3 (três) últimos exercícios.
- § 11 O limite a que se refere o inciso III do § 8º deve ter como referência as cotas emitidas pelo fundo na data do comunicado de que trata o § 9°.
- § 12 É vedado ao Fundo de Ações Mercado de Acesso recomprar suas próprias cotas:
- I sempre que o administrador ou o gestor tenha conhecimento de informação ainda não divulgada ao mercado relativa às suas investidas que possa alterar substancialmente o valor da cota ou influenciar na decisão do cotista de comprar, vender ou manter suas cotas;
- II de forma a influenciar o regular funcionamento do mercado; e
- III com a finalidade exclusiva de obtenção de ganhos financeiros a partir de variações esperadas do preço das cotas.

Subseção III - Fundos Cambiais

Art. 116. Os fundos classificado como "Cambiais" devem ter como principal fator de risco de carteira a variação de preços de moeda estrangeira ou a variação do cupom cambial.

Parágrafo único. Nos fundos a que se refere o **caput**, no mínimo 80% (oitenta por cento) da carteira deve ser composta por ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à classe.

Subseção IV - Fundos Multimercado

- Art. 117. Os fundos classificados como "Multimercado" devem possuir políticas de investimento que envolvam vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial ou em fatores diferentes das demais classes previstas no art. 108.
- § 1º A aquisição de cotas de fundos classificados como "Renda Fixa Dívida Externa" e de cotas de fundos de investimento sediados no exterior pelos fundos de que trata este artigo não está sujeita à incidência dos limites de concentração por emissor previstos no art. 102.
- § 2º O investimento em ativos financeiros listados no inciso I do § 1º do art. 115 pelos fundos de que trata este artigo não está sujeito a limites de concentração por emissor, desde que expressamente previsto em seu regulamento e o termo de adesão ao regulamento contenha, com destaque, alerta de que o fundo pode estar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Subseção V - Normas relativas à concentração em créditos privados

- Art. 118. O fundo de investimento pertencente a alguma das categorias de que tratam as subseções I, III e IV que realizar aplicações em quaisquer ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, exceto no caso de ativos financeiros listados no inciso I do § 1º do art. 115, ou de emissores públicos diferentes da União Federal que, em seu conjunto, excedam o percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido, deve observar as seguintes regras, cumulativamente àquelas previstas para sua classe:
- I incluir à sua denominação o sufixo "Crédito Privado"; e
- II incluir os destaques necessários no termo de adesão e ciência de risco, nos termos do art. 25.



§ 1º Caso a política de investimento do fundo permita a aplicação em cotas de outros fundos, o administrador deverá assegurar-se que as regras previstas nos incisos I e II serão observadas quando, na consolidação das aplicações do fundo investidor com as dos fundos investidos, o percentual referido no **caput** for excedido. § 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.

Seção VII - Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento

- Art. 119. O fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deve manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento de uma mesma classe, exceto os fundos de investimento em cotas classificados como "Multimercado", que podem investir em cotas de fundos de classes distintas.
- § 1º Os restantes 5% (cinco por cento) do patrimônio do fundo podem ser mantidos em depósitos à vista ou aplicados em:
- I títulos públicos federais;
- II títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;
- III operações compromissadas;
- IV cotas de fundos de índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa; e
- V cotas de fundos de investimento classificados como "Renda Fixa" que atendam ao disposto nos arts. 111, 112 e 113, observado que, especificamente no caso do art. 112, desde que o respectivo indicador de desempenho (**benchmark**) escolhido seja a variação das taxas de depósito interfinanceiro ("CDI") ou SELIC.
- § 2º Os limites de concentração por emissor previstos no art. 102 não se aplicam às cotas de fundos de investimento quando adquiridas por fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.
- § 3º Deve constar da denominação do fundo a expressão "Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento" acrescida da classe dos fundos investidos de acordo com regulamentação específica.
- § 4° Os percentuais referidos neste artigo devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do fundo com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.
- § 5º Excepcionados os casos expressamente previstos nesta Seção, ficam vedadas as aplicações em cotas de:
- I Fundos de Investimento em Participações;
- II Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações;
- III Fundos de Investimento em Direitos Creditórios no Âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social;
- IV Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional;
- V Fundos Mútuos de Privatização FGTS;
- VI Fundos Mútuos de Privatização FGTS Carteira Livre;
- VII Fundos de Investimento em Empresas Emergentes;
- VIII Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes Capital Estrangeiro;
- IX Fundos de Conversão;
- X Fundos de Privatização Capital Estrangeiro:
- XI Fundos Mútuos de Ações Incentivadas;
- XII Fundos de Investimento Cultural e Artístico;
- XIII Fundos de Investimento em Empresas Emergentes Inovadoras;
- XIV Fundos de Investimento em Diretos Creditórios Não-Padronizados;
- XV Fundos de Investimento em Diretos Creditórios;
- XVI Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Diretos Creditórios; e
- XVII Fundos de Investimento Imobiliário.
- § 6º O fundo de investimento em cotas classificado como "Renda Fixa" e "Multimercado" pode investir, desde que previsto em seu regulamento:
- I até o limite de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo, em cotas de Fundo de Investimento Imobiliário, de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios; e
- II dentro do limite de que trata o inciso I, até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo em cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados FIDC-NP, cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados FIC-FIDC-NP.
- § 7º O fundo de investimento em cotas não destinado exclusivamente a investidores qualificados pode investir:

www.levysalomao.com.br

- I até o limite de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido, em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base nesta Instrução; e
- II dentro do limite de que trata o inciso I, até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base nesta Instrução.
- § 8º O fundo de investimento em cotas classificado como "Multimercado", desde que destinado exclusivamente a investidores qualificados, pode investir em cotas de Fundos de Investimento Imobiliário, em cotas de Fundos de Investimento em Diretos Creditórios, em cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Diretos Creditórios, Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes, Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações, nos limites estabelecidos em seu regulamento.
- § 9º Os fundos de investimento em cotas classificados de acordo com o art. 130 e os fundos de investimento em cotas destinados exclusivamente a investidores profissionais podem adquirir cotas de qualquer fundo de investimento registrado na CVM, nos limites previstos nos seus regulamentos.
- § 10 O fundo de investimento em cotas classificado como "Multimercado", "Renda Fixa" ou "Ações", pode investir em cotas de fundos de índice negociáveis em mercado organizado, desde que as suas respectivas classes sejam observadas.
- § 11 O fundo de investimento em cotas, independentemente de sua classe, pode investir em fundos que invistam em ativos financeiros no exterior, desde que sejam respeitados os limites para investimento no exterior de sua respectiva classe e público alvo.
- Art. 120. O fundo de investimento em cotas que adquirir cotas de fundos que cobrem taxa de performance deve atender às condições estipuladas no art. 86, ou ser destinado exclusivamente a investidores qualificados, com as dispensas previstas no art. 88.
- Art. 121. O regulamento e a lâmina, se houver, do fundo de investimento em cotas devem especificar o percentual máximo do patrimônio que pode ser aplicado em um só fundo de investimento.
- § 1° O regulamento do fundo de investimento em cotas deve dispor, também, acerca da política de investimento e da taxa de administração dos fundos em que pretenda investir.
- § 2º O regulamento do fundo de investimento em cotas que aplicar seus recursos em um único fundo de investimento deve divulgar o somatório da taxa de administração do fundo de investimento em cotas e do fundo investido.
- Art. 122. Os fundos de investimento são obrigados a consolidar as aplicações dos fundos investidos.
- § 1º Ficam dispensadas da obrigação de que trata o caput as aplicações realizadas pelo fundo investidor em :
- I fundos geridos por terceiros não ligados ao administrador ou ao gestor do fundo investidor; e
- II fundos de índice negociados em mercados organizados.
- § 2º Para que possa se valer da dispensa de que trata o § 1º, o fundo deve prever, em seu regulamento, vedação expressa à aplicação em cotas de fundos destinados exclusivamente a investidores profissionais.
- § 3º Na hipótese de aplicação em cotas de fundos que possam exceder o limite de concentração em créditos privados do art. 118, a política de investimento do fundo investidor deve detalhar os mecanismos que serão adotados para mitigar o risco de extrapolação do limite de que trata o art. 118, ou, alternativamente, adotar as medidas dos incisos I a II daquele artigo.
- § 4º As questões 5, 6 e 11 a 16 do perfil mensal não precisam ser respondidas pelos administradores dos fundos de investimento em cotas que atendam o disposto no **caput**.

CAPÍTULO X – FUNDOS RESTRITOS



- Art. 123. Pode ser constituído fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados.
- § 1º Para os fins desta Instrução, os fundos de investimento registrados especificamente nos termos desta Instrução só serão considerados investidores qualificados quando destinados exclusivamente a investidores qualificados.
- § 2º O regulamento do fundo destinado exclusivamente a investidores qualificados deve ser explícito no que se refere à exclusiva participação destes investidores.
- Art. 124. É permitida a permanência e a realização de novas aplicações em fundos para investidores qualificados, de cotistas que não se enquadrem nos requisitos previstos em norma específica, desde que tais cotistas tenham ingressado em concordância com os critérios de admissão anteriormente vigentes.

Parágrafo único. Podem ser admitidos como cotistas de um fundo para investidores qualificados os empregados ou sócios das instituições administradoras ou gestoras deste fundo ou sociedades a elas ligadas, desde que expressamente autorizados pelo diretor responsável da instituição perante a CVM.

- Art. 125. O fundo destinado exclusivamente a investidores qualificados, desde que previsto em seu regulamento, pode:
- I admitir a utilização de ativos financeiros na integralização e resgate de cotas, com o estabelecimento de critérios detalhados e precisos para adoção desses procedimentos;
- II dispensar, na distribuição de cotas de fundos fechados, a elaboração de prospecto e a publicação de anúncio de início e de encerramento de distribuição;
- III cobrar taxas de administração e de performance, conforme estabelecido em seu regulamento, sem prejuízo do disposto no inciso I do art. 88:
- IV estabelecer prazos para conversão de cota e para pagamento dos resgates diferentes daqueles previstos nesta Instrução; e
- V prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma, em nome do fundo, relativamente a operações direta ou indiretamente relacionadas à carteira do fundo, sendo necessária a concordância de cotistas representando, no mínimo, dois terços das cotas emitidas pelo fundo.
- Art. 126. Os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 103, e §§ 6º e 7º do art. 119 são computados em dobro nos fundos de investimento de que trata este Capítulo.

Seção II - Fundos para Investidores Profissionais

- Art. 127. Pode ser constituído fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores profissionais.
- § 1º Para os fins desta Instrução, os fundos de investimento registrados especificamente nos termos desta Instrução só serão considerados investidores profissionais quando destinados exclusivamente a investidores profissionais.
- § 2º O regulamento do fundo destinado exclusivamente a investidores profissionais deve ser explícito no que se refere à exclusiva participação destes investidores.
- Art. 128. É permitida a permanência e a realização de novas aplicações em fundos para investidores profissionais, de cotistas que não se enquadrem nos requisitos previstos em norma específica, desde que tais cotistas tenham ingressado em concordância com os critérios de admissão anteriormente vigentes.
- Parágrafo único. Podem ser admitidos como cotistas de um fundo para investidores profissionais:
- I os empregados ou sócios das instituições administradoras ou gestoras deste fundo ou empresas a ela ligadas, desde que expressamente autorizados pelo diretor responsável da instituição perante a CVM; e
- II investidores relacionados a investidor profissional por vínculo familiar ou vínculo societário familiar, desde que no mínimo 90% (noventa por cento) das cotas do fundo em que se pretenda ingressar sejam detidas por tais investidores.



Art. 129. O fundo destinado exclusivamente a investidores profissionais pode, desde que previsto em seu regulamento, utilizar-se das faculdades descritas nos incisos do art. 125 e, ainda, das seguintes:

 I – não observância das limitações de modalidades de ativo financeiro e os limites de concentração por emissor estabelecidas nos arts. 102 e 103;

II – aplicação de forma ilimitada no exterior, nos termos do art. 101, inciso I, "b";

III – não observância das obrigações constantes dos incisos I a V do art. 56; e

IV – aplicação dos seus recursos em qualquer fundo de investimento registrado na CVM.

§ 1º O uso das faculdades previstas neste artigo não dispensa o fundo de observar a classificação de que trata o art. 108 e de manter sua carteira adequada a tal classificação e à sua política de investimento.

§ 2º O uso da faculdade constante do inciso III não exime o administrador:

I – do cumprimento das obrigações de que trata o art. 59; e

II – da obrigação de disponibilizar a demonstração de desempenho a seus cotistas, sempre que demandado.

Art. 130. Considera-se "Exclusivo" o fundo para investidores profissionais constituído para receber aplicações exclusivamente de um único cotista.

§ 1º Na emissão e no resgate de cotas do fundo exclusivo pode ser utilizado o valor de cota apurado de acordo com o disposto no § 1º do art. 16, segundo dispuser o regulamento.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica caso o fundo exclusivo tenha como cotista outro fundo de investimento que não esteja autorizado a utilizar a faculdade prevista no § 1º do art. 16.

Seção III - Fundos Previdenciários

Art. 131. Consideram-se "Previdenciários" os fundos constituídos para aplicação de recursos de:

I – entidades abertas ou fechadas de previdência privada;

 II – regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios;

III – planos de previdência complementar aberta e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, de acordo com a regulamentação editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados; e

IV – FAPI – Fundo de Aposentadoria Programada Individual.

- § 1º Os fundos de que trata o **caput** devem indicar, em seu cadastro na CVM, a condição de fundos "Previdenciários" e a categoria de plano ou seguro a que se encontram vinculados.
- § 2º Nos fundos vinculados a planos de previdência administrados por entidades abertas de previdência complementar e a seguros de vida com cobertura por sobrevivência, na emissão e no resgate de cotas do fundo pode ser utilizado o valor de cota apurado de acordo com o disposto no § 1º do art. 16, segundo dispuser o regulamento.

CAPÍTULO XI - ENCARGOS DO FUNDO

Art. 132. Constituem encargos do fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo:

 II – despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nesta Instrução;

III – despesas com correspondências de interesse do fundo, inclusive comunicações aos cotistas;

IV – honorários e despesas do auditor independente;

V – emolumentos e comissões pagas por operações do fundo;

VI – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao fundo, se for o caso;

VII – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do fundo:



- IX despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XI no caso de fundo fechado, a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;
- XII as taxas de administração e de performance;
- XIII os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, observado ainda o disposto no art. 85, § 8º; e
- XIV honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.
- Art. 133. Quaisquer despesas não previstas como encargos do fundo, inclusive aquelas de que trata o art. 84, § 4º, correm por conta do administrador, devendo ser por ele contratadas.

CAPÍTULO XII - INCORPORAÇÃO, FUSÃO, CISÃO E TRANSFORMAÇÃO

- Art. 134. São permitidas as operações de incorporação, fusão e transformação de fundos nas seguintes condições:
- I se os fundos tiverem políticas de investimento compatíveis, a implementação da operação pode ocorrer imediatamente após a realização da assembleia geral que a deliberar;
- II caso os fundos possuam política de investimento diferenciada, a implementação da operação somente deve ocorrer após a alteração de regulamento efetuada nos termos do art. 45.
- § 1º No caso de incorporação, cisão ou fusão envolvendo fundo organizado sob a forma de condomínio fechado, o administrador deve proceder às alterações de regulamento nos termos do art. 45 e acatar a solicitação de reembolso de cotas dos cotistas que dissentirem da deliberação da assembleia geral, se abstiverem ou não comparecerem à assembleia.
- § 2º O pedido de reembolso de cotas previsto no parágrafo anterior deve ser formulado em até 10 (dez) dias após a comunicação da deliberação aos cotistas, e o pagamento do valor do reembolso realizado no máximo 10 (dez) dias após a solicitação do cotista.
- Art. 135. As demonstrações contábeis de cada um dos fundos objeto de cisão, incorporação, fusão ou transformação, levantadas na data da operação, devem ser auditadas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data da efetivação do evento, por auditor independente registrado na CVM, devendo constar em nota explicativa os critérios utilizados para a equalização das cotas entre os fundos.

Parágrafo único. O parâmetro utilizado para as conversões dos valores das cotas dos fundos nos casos de incorporação, fusão ou cisão, bem como o valor das cotas dos fundos resultantes de tais operações devem constar de nota explicativa.

- Art. 136. Nos casos de cisão, fusão, incorporação e transformação, devem ser encaminhados à CVM e à entidade administradora do mercado organizado onde as cotas sejam admitidas à negociação, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência dos eventos deliberados em assembleia:
- I novo regulamento;
- II comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ dos fundos encerrados por fusão ou incorporação;
- III lâmina devidamente atualizada, se houver;
- IV cópia da ata da assembleia geral de cotistas que aprovou a operação, registrada em cartório de títulos e documentos:
- V lista de cotistas presentes à assembleia de que trata o inciso IV; e
- VI as demonstrações contábeis de que trata o art. 135, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data da efetivação dos eventos mencionados no **caput**.
- Art. 137. As seguintes transformações dependem da autorização prévia da CVM:
- I fundo aberto em fundo fechado:



- II clube de investimento em fundo, aberto ou fechado e vice versa; e
- III fundo regulado por instrução específica da CVM em fundo regulado especificamente pela presente Instrução e vice versa.
- § 1º Para os efeitos da autorização de que trata o **caput**, o administrador do fundo deve enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os documentos referidos no art. 136, no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da assembleia.
- § 2º Após a autorização da CVM, o administrador do fundo deve conceder prazo não inferior a 30 (trinta) dias para solicitação de reembolo de cotas dos cotistas que dissentirem da deliberação da assembleia geral.
- § 3º O reembolso de cotas previsto no § 2º deve ser realizado nas condições vigentes antes da realização da assembleia geral que deliberar pela transformação do fundo aberto em fechado, ou do clube de investimento em fundo, ou do fundo regulado por instrução específica da CVM em fundo regulado especificamente pela presente Instrução e vice versa.
- § 4º A autorização de que trata o **caput** é automaticamente concedida mediante o envio à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, dos documentos referidos no art. 136, quando se tratar de:
- I fundos exclusivos:
- II fundos em que todos os cotistas aprovaram as transformações de que trata o caput; e
- III fundos de investimento exclusivamente destinados a investidores qualificados.

CAPÍTULO XIII - LIQUIDAÇÃO E ENCERRAMENTO DO FUNDO

Seção I - Liquidação

- Art. 138. Após 90 (noventa) dias do início de atividades, o fundo em funcionamento que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido médio diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidado ou incorporado a outro fundo.
- Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos fundos em processo de liquidação.
- Art. 139. Na hipótese de liquidação do fundo por deliberação da assembleia geral, o administrador deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da assembleia.
- § 1º A assembleia geral deve deliberar acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas.
- § 2º O auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação do fundo, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.
- § 3º Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis do fundo, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.
- § 4º O prazo previsto no **caput** pode ser prorrogado, de modo justificado, pelo administrador do fundo, desde que o plano de liquidação tenha sido aprovado em assembleia de cotistas, nas seguintes hipóteses:
- I liquidez dos ativos integrantes da carteira do fundo incompatível com o prazo previsto no caput;
- II existência de obrigações ou direitos de terceiros em relação ao fundo, ainda não prescritos;
- III existência de ações judiciais pendentes, em que o fundo figure no polo ativo ou passivo; ou
- IV decisões judiciais que impeçam o resgate da cota pelo seu respectivo titular.
- § 5º Caso haja na carteira do fundo provento a receber, será admitida, durante o prazo previsto no **caput** deste artigo:
- I a transferência dos proventos aos cotistas, observada a participação de cada cotista no fundo; ou
- II a negociação dos proventos pelo fundo a valor de mercado.
- § 6º O administrador deve enviar cópia da ata da assembleia e do plano de liquidação de que trata o § 4º à CVM no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis contado da realização da assembleia.



LEVY & SALOMÃO
A D V O G A D O S

- Art. 140. Após pagamento aos cotistas do valor total de suas cotas, inclusive em caso de encerramento por resgate, o administrador do fundo deve encaminhar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 15 (quinze) dias, a seguinte documentação:
- I ata da assembleia geral que tenha deliberado a liquidação do fundo, quando for o caso, ou termo de encerramento firmado pelo administrador em caso de resgate total; e

II – comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.

Parágrafo único. O administrador deve manter à disposição da fiscalização da CVM, após o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrega dos documentos referidos nos incisos I e II deste artigo, o parecer de auditoria relativo ao demonstrativo de liquidação do fundo a que se refere o § 2º do art. 139.

CAPÍTULO XIV - PENALIDADES E MULTA COMINATÓRIA

- Art. 141. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, as seguintes condutas em desacordo com as disposições desta Instrução:
- I distribuição de cotas de fundo sem registro na CVM;
- II distribuição de cotas de fundos por pessoa ou instituição não autorizada;
- III exercício, pelo administrador, de atividade não autorizada, ou contratação de terceiros não autorizados ou habilitados à prestação dos serviços indicados no § 2º do art. 78;
- IV não observância à política de investimento do fundo;
- V não cumprimento das deliberações tomadas em assembleias gerais de cotistas;
- VI não divulgação de fato relevante:
- VII não observância das regras contábeis aplicáveis aos fundos;
- VIII transformações de fundos referidas no art. 137 sem autorização da CVM;
- IX não observância às disposições do regulamento do fundo;
- X descaracterização da classe adotada pelo fundo, exceto nos fundos da classe "Multimercado";
- XI não observância aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo, previstos no regulamento e nesta Instrução;
- XII não observância do disposto no art. 118;
- XIII não observância, pelo administrador ou pelo gestor, do disposto nos arts. 82, 89 e 91; e
- XIV não disponibilização da lâmina completa, se houver.
- Art. 142. Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o administrador está sujeito à multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em virtude do não atendimento dos prazos para entrega de informações periódicas.
- Art. 143. A CVM pode responsabilizar outros diretores, empregados e prepostos do administrador ou do gestor do fundo, caso fique configurada a sua responsabilidade pelo descumprimento das disposições desta Instrução.

CAPÍTULO XV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 144. O administrador deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, os seguintes documentos:
- I termo de adesão e ciência de riscos contendo as declarações referidas no art. 25, devidamente assinado pelo investidor;
- II documento mediante o qual cotista expressamente optar pelo n\u00e3o recebimento do extrato, nos termos do art.
 57;
- III comunicações ocorridas entre os cotistas e o administrador quando da assembleia realizada por meio físico ou eletrônico:



- IV contratos de prestação de serviços de administração firmados com terceiros pelo administrador, em nome do fundo;
- V comprovante do envio das comunicações referidas no art. 22, § 2°;
- VI registros e documentos de que trata o art. 90, inciso I; e
- VII parecer de auditoria relativo às demonstrações contábeis de que trata o art. 135.
- Art. 145. O distribuidor que atuar por conta e ordem deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, o documento de que trata o art. 33, inciso X.
- Art. 146. O gestor deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, os registros de que trata o art. 82, § 1º.
- Art. 147. Os documentos e informações que a presente Instrução exigir a manutenção ou conservação podem ser guardados em meios físico ou eletrônico, admitindo-se a substituição de documentos pelas respectivas imagens digitalizadas.
- Art. 148. Em caso de decretação de intervenção, administração especial temporária, liquidação extrajudicial, insolvência, ou falência do administrador do fundo, o liquidante, o administrador temporário ou o interventor ficam obrigados a dar cumprimento ao disposto nesta Instrução.

Parágrafo único. É facultado ao liquidante, ao administrador temporário ou ao interventor, conforme o caso, solicitar à CVM que nomeie um administrador temporário ou convocar assembleia geral de cotistas para deliberar sobre a transferência da administração do fundo para outra instituição financeira ou credenciada pela CVM ou sobre a sua liquidação.

- Art. 149. A CVM pode determinar que as informações previstas nesta Instrução, relativas à distribuição de cotas, assim como as demais informações requeridas pela CVM, periódicas ou eventuais, devam ser apresentadas por meio eletrônico ou da página da CVM na rede mundial de computadores, de acordo com a estrutura de banco de dados e programas fornecidos pela CVM.
- Art. 150. Os fundos de investimento que estejam em funcionamento na data de início da vigência desta Instrução devem adaptar-se às suas disposições até 30 de junho de 2016.
- § 1º As adaptações necessárias ao regulamento do fundo de investimento devem ser promovidas pelo administrador e informadas aos cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias de sua alteração.
- § 2º Caso o administrador pretenda promover alterações no regulamento para incluir prerrogativas ou ampliar limites nos termos facultados por esta Instrução, será necessária a aprovação dos cotistas reunidos em assembleia geral instalada em conformidade com o regulamento do fundo.
- § 3º Na hipótese do § 2º, caso a assembleia não se instale pela insuficiência de quórum, após duas convocações, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a primeira e a segunda, o administrador poderá alterar o regulamento do fundo, devendo comunicar tais alterações aos cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da referida alteração, observado ainda o disposto no art. 45, parágrafo único.
- Art. 151. É permitida a permanência e a realização de aplicações adicionais, em fundos para investidores qualificados, de cotistas que deixem de se enquadrar na categoria de investidor qualificado, definida nas normas emitidas pela CVM, desde que tais cotistas ingressem no fundo até a data de início de vigência desta Instrução e em concordância com os critérios de admissão e permanência anteriormente vigentes.
- Art. 152. Os fundos de investimento exclusivos e os fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados que exijam a aplicação mínima por investidor, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) podem adaptar-se às regras aplicáveis à categoria de investidor profissional, sendo permitida a permanência e a



www.levysalomao.com.br

realização de aplicações adicionais por cotistas que tenham ingressado no fundo até a data de início de vigência desta Instrução e em concordância com os critérios de admissão e permanência anteriormente vigentes.

- Art. 153. Para os fundos de investimento em funcionamento na data de início de vigência desta Instrução, é permitida a manutenção das regras de cobrança da taxa de performance anteriormente vigentes até a primeira cobrança após a adaptação do regulamento do fundo às disposições desta Instrução.
- Art. 154. Caso seja verificado, na data da efetivação do regulamento adaptado a esta Instrução, o desenquadramento em relação a limites por modalidade e por emissor, é permitida a manutenção dos respectivos ativos financeiros na carteira do fundo, até a data do respectivo vencimento, ou, em se tratando de ativos financeiros sem vencimento, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contado da vigência do regulamento adaptado, ficando impedidos novos investimentos que agravem os excessos até que se observe o enquadramento ao disposto nesta Instrução.
- Art. 155. O administrador e o gestor de fundos de investimento em funcionamento na data de início de vigência desta Instrução devem se adaptar ao disposto no § 2º do art. 92 até 30 de junho de 2016.

Art. 156. Na data em que esta Instrução entrar em vigor, ficam revogadas:

I – a Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004;

II – a Instrução CVM nº 411, de 26 de novembro de 2004;

III – a Instrução CVM nº 413, de 30 de dezembro de 2004;

IV – os arts. 1º a 11 e 14 da Instrução 450, de 30 de junho de 2007;

V – os arts. 1º a 3º da Instrução 456, de 22 de junho de 2007;

VI – os arts. 1º e 2º da Instrução 465, de 20 de fevereiro de 2008;

VII – os arts. 1º a 2º da Instrução 512, de 20 de dezembro de 2011;

VIII – a Instrução CVM nº 522, de 8 de maio de 2012;

IX – a Instrução CVM nº 524, de 6 de agosto de 2012;

X – a Instrução CVM nº 536, de 23 de agosto de 2013; e

XI – a Instrução CVM nº 549, de 24 de junho de 2014.

Art. 157. Esta Instrução entra em vigor em 1º de outubro de 2015.

Original assinado por LEONARDO P. GOMES PEREIRA Presidente



ANEXO 42 - MODELO DE LÂMINA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS

LÂMINA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS SOBRE O [nome de fantasia do fundo] [CNPJ do fundo] Informações referentes a [mês] de [ano]

Esta lâmina contém um resumo das informações essenciais sobre o [nome completo do fundo], administrado por [nome completo do administrador] e gerido por [nome completo do gestor, se for o caso]. As informações completas sobre esse fundo podem ser obtidas no Regulamento do fundo, disponível no [endereço eletrônico]. As informações contidas neste material são atualizadas mensalmente. Ao realizar aplicações adicionais, consulte a sua versão mais atualizada.

Antes de investir, compare o fundo com outros da mesma classificação.

- 1. **PÚBLICO-ALVO:** o fundo é destinado a investidores que pretendam: **[descrição do público-alvo]** e **[restrições de investimento]**.
- 2. OBJETIVOS DO FUNDO: [descrição resumida dos objetivos do fundo de modo que o investidor tenha um entendimento razoável da natureza e dos riscos envolvidos no investimento].^{iv}
- 3. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS:
- a. [descrição resumida da política de investimentos].
- b. O fundo pode:

Aplicar em ativos no exterior até o limite de	[% do Patrimônio líquido] ou [não]		
Aplicar em crédito privado até o limite de	[% do Patrimônio líquido] ou [não]		
Aplicar em um só fundo até o limite de	[% do Patrimônio líquido] ou [não]		
Utiliza derivativos apenas para proteção da carteira?	[Sim/Não]		
Alavancar-se até o limite de (i)	[% do Patrimônio Líquido] ou [sem		
.,	limite]		

- (i) No cálculo do limite de alavancagem, deve-se considerar o valor das margens exigidas em operações com garantia somada a "margem potencial" de operações de derivativos sem garantia. O cálculo de "margem potencial" de operações de derivativos sem garantia deve se basear em modelo de cálculo de garantia do administrador e não pode ser compensado com as margens das operações com garantia.
- c. [Para fundos de investimento: A metodologia utilizada para o cálculo do limite de alavancagem, disposto no item 3.b é o percentual máximo que pode ser depositado pelo fundo em margem de garantia para garantir a liquidação das operações contratadas somado à margem potencial para a liquidação dos derivativos negociados no mercado de balcão.] OU [Para fundos de investimento em cotas de fundos de investimento: A metodologia utilizada para o cálculo do limite de alavancagem, disposto no item 3.b é o percentual máximo que pode ser depositado pelo fundo em margem de garantia para garantir a liquidação das operações contratadas somado à margem potencial para a liquidação dos derivativos negociados no mercado de balcão. Este fundo de investimento em cotas de fundos de investimento não realiza depósito de margem de garantia junto às centrais depositárias, mas pode investir em fundos de investimento que podem estar expostos aos riscos decorrentes de aplicações em ativos que incorram em depósito de margem de garantia. As informações apresentadas são provenientes dos fundos investidos geridos por instituições ligadas.]

d. [Para o fundo cujo regulamento permita realizar operações cujas consequências possam ser significativas perdas patrimoniais: As estratégias de investimento do **fundo** podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.] **OU** [Para o fundo cujo regulamento permita realizar operações que possam resultar em patrimônio líquido negativo: As estratégias de investimento do **fundo** podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e na consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo.]

4. CONDIÇÕES DE INVESTIMENTO

Investimento inicial mínimo	R \$ [•] OU [não há]
Investimento adicional mínimo	R\$ [•] OU [não há]
Resgate mínimo	R \$ [•] OU [não há]
Horário para aplicação e resgate	
Valor mínimo para permanência	R\$ [●] OU [não há]
Prazo de carência	Os recursos investidos no fundo não podem ser resgatados antes de [•] dias contados da data da aplicação OU [outras condições de carência] OU [não há].
Conversão das cotas	Na aplicação, o número de cotas compradas será calculado de acordo com o valor das cotas [na abertura/no fechamento] do [●] dia contado da data da aplicação.
	No resgate, o número de cotas canceladas será calculado de acordo com o valor das cotas [na abertura/no fechamento] do [●] dia contado da data do pedido de resgate.
Pagamento dos resgates	O prazo para o efetivo pagamento dos resgates é de [●] ^v dias úteis ou corridos contados da data do pedido de resgate.
Taxa de administração	[[●]% do patrimônio líquido ao ano] OU [A taxa de administração pode variar de [●]% a [●]% do patrimônio líquido ao ano].
Taxa de entrada	[Para entrar no fundo , o investidor paga uma taxa de [●]% da aplicação inicial, que é deduzida diretamente do valor a ser aplicado.] OU [outras condições de entrada] OU [não há].
Taxa de saída	[Para resgatar suas cotas do fundo [, antes de decorridos [•] dias da data de aplicação], o investidor paga uma taxa de [•]% do valor do resgate, que é deduzida diretamente do valor a ser recebido.] OU [outras condições de saída] OU [não há].
Taxa de performance	[Descrição sucinta da taxa de performance] OU [não há].
Taxa total de despesas	As despesas pagas pelo fundo representaram [•]% do seu patrimônio líquido diário médio no período que vai de [•] a [•]. A taxa de despesas pode variar de período para período e reduz a rentabilidade do fundo. O quadro com a descrição das despesas do fundo pode ser encontrado em [endereço eletrônico do administrador].

5. **COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA:**^{vi} o patrimônio líquido do fundo é de [●] e as 5 espécies de ativos em que ele concentra seus investimentos são^{vii}: [●]^{viii}

[espécie de ativo]	[% do Patrimônio líquido]
[espécie de ativo]	[% do Patrimônio líquido]
[espécie de ativo]	[% do Patrimônio líquido]
[espécie de ativo]	[% do Patrimônio líquido]
[espécie de ativo]	[% do Patrimônio líquido]

6. **RISCO:** o **[nome do administrador]** classifica os fundos que administra numa escala de 1 a 5 de acordo com o risco envolvido na estratégia de investimento de cada um deles. Nessa escala, a classificação do fundo é:

Menor risco Maior



1	2	3	4	5
L	-	介	·	

7. [HISTÓRICO DE RENTABILIDADE^{ix} (para todos os fundos, exceto os estruturados^x)] OU [SIMULAÇÃO DE DESEMPENHO (para fundos estruturados)]

[para todos os fundos, exceto os estruturados]

- a. A rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros.
- b. Rentabilidade acumulada nos últimos 5 anos: [•]% [quando houver índice de referência: no mesmo período o [índice de referência] variou [•]%]. A tabela abaixo mostra a rentabilidade do fundo a cada ano nos últimos 5 anos. [Se for o caso; O fundo obteve rentabilidade negativa em [•] desses anos.]

[Quando o fundo tiver sido constituído há menos de 5 anos, a rentabilidade acumulada deve ser calculada com base no período de operação do fundo. O investidor deve ser alertado, conforme segue: A rentabilidade acumulada e a tabela a seguir não englobam os últimos 5 anos porque o **fundo** não existia antes de **[início de funcionamento]**.]

Ano	Rentabilidade (líquida de despesas, mas não de impostos)	Variação percentual do [índice de referência] (quando houver)	Em relação aos fundos que possuem índice de referência de renda variável: Contribuição em relação ao índice de referência (Rentabilidade do fundo – Rentabilidade do índice de referência) (quando houver) Em relação aos fundos que possuem índice de referência de renda fixa: Desempenho do fundo como % do índice de referência (quando houver)
[2012]			
[2011]			
[2010]			
[2009]			
[2008]			·

c. Rentabilidade mensal: a rentabilidade do fundo nos últimos 12 meses foi: xi

Mês ^{xii}	Rentabilidade do fundo (líquida de despesas, mas não de impostos)	Variação percentual do [índice de referência] (quando houver)	Em relação aos fundos que possuem índice de referência de renda variável: Contribuição em relação ao índice de referência (Rentabilidade do fundo – Rentabilidade do índice de referência) (quando houver) Em relação aos fundos que possuem índice de referência de renda fixa: Desempenho do fundo como % do índice de referência (quando houver)
[Janeiro]			
[Fevereiro]			

[Março]		
[Abril]		
[Maio]		
[Junho]		
[Julho]		
[Agosto]		
[Setembro]		
[Outubro]		
[Novembro]		
[Dezembro]		
12 meses		

[no caso de fundos estruturados]

- a. **Cenários para apuração de rentabilidade:** [descrição da fórmula de cálculo da rentabilidade do fundo, incluindo todas as condições (gatilhos) e cláusulas que afetarão o desempenho].
- b. Exemplo do desempenho do fundo: os cenários e desempenhos descritos abaixo são meramente exemplificativos e servem somente para demonstrar como a fórmula de cálculo da rentabilidade funciona: [elaborar tabela demonstrando a variação do desempenho do fundo de acordo com a fórmula de cálculo de sua rentabilidade. Caso existam vários cenários ou gatilhos que afetem o cálculo da rentabilidade, todos eles devem estar contemplados na tabela. Os cenários devem ser escolhidos de forma a demonstrar, pelo menos, o pior cenário para o cotista, um médio, e um bom]
- 8. EXEMPLO COMPARATIVO:XIII utilize a informação do exemplo abaixo para comparar os custos e os benefícios de investir no fundo com os de investir em outros fundos.
- a. Rentabilidade: Se você tivesse aplicado R\$ 1.000,00 (mil reais) no fundo no primeiro dia útil de [ano imediatamente anterior ao de emissão da lâmina] e não houvesse realizado outras aplicações, nem solicitado resgates durante o ano, no primeiro dia útil de [ano de emissão da lâmina], você poderia resgatar R\$[•], já deduzidos impostos no valor de R\$[•].
 - [adicionar, quando houver:] A taxa de ingresso teria custado R\$[●], a taxa de saída teria custado R\$[●], e o ajuste sobre performance individual teria custado R\$[●].
- b. Despesas: As despesas do fundo, incluindo a taxa de administração, [a taxa de performance (se houver)], e as despesas operacionais e de serviços teriam custado R\$[●].
- 9. SIMULAÇÃO DE DESPESAS:xiv utilize a informação a seguir para comparar o efeito das despesas em períodos mais longos de investimento entre diversos fundos:

Assumindo que a última taxa total de despesas divulgada se mantenha constante e que o **fundo** tenha rentabilidade bruta hipotética de 10% ao ano nos próximos 3 e 5 anos, o retorno após as despesas terem sido descontadas, considerando a mesma aplicação inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais), é apresentado na tabela abaixo:

Simulação das Despesas	[•+3 anos]	[•+5 anos]
Saldo bruto acumulado (hipotético - rentabilidade bruta anual de 10%)	R\$ 1.331,00	R\$ 1.610,51
' '	R\$ [●]	R\$ [●]
constante)		
Retorno bruto hipotético após dedução das despesas e do valor do	R\$ [●]	R\$ [●]
investimento original (antes da incidência de impostos, de taxas de ingresso		
e/ou saída, ou de taxa de performance)		

Este exemplo tem a finalidade de facilitar a comparação do efeito das despesas no longo prazo. Esta simulação pode ser encontrada na lâmina e na demonstração de desempenho de outros fundos de investimento.



A simulação acima não implica promessa de que os valores reais ou esperados das despesas ou dos retornos serão iguais aos aqui apresentados.

10. POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO:

[Descrição resumida da política de distribuição de que trata o art. 41, inciso XI, que deve abranger, pelo menos, o seguinte:

- a. descrição da forma de remuneração dos distribuidores;
- b. se o principal distribuidor oferta, para o público alvo do fundo, preponderantemente fundos geridos por um único gestor, ou por gestores ligados a um mesmo grupo econômico; e
- c. qualquer informação que indique a existência de conflito de interesses no esforço de venda.]

11. SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA:

- a. Telefone
- b. Página na rede mundial de computadores
- c. Reclamações: [endereço eletrônico] [e demais canais disponíveis]

12. SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO:

- a. Comissão de Valores Mobiliários CVM
- b. Serviço de Atendimento ao Cidadão em www.cvm.gov.br.





ANEXO 56 - MODELO DE DEMONSTRAÇÃO DE DESEMPENHO

DEMONSTRAÇÃO DE DESEMPENHO DO [nome de fantasia do fundo] [CNPJ do fundo] Informações referentes a [ano]

- 1. Denominação completa do fundo conforme o cadastro na CVM: [nome do fundo]
- 2. Rentabilidade
- 2.1 **Mensal**: a rentabilidade do **fundo** nos últimos 12 meses foi:

Mês	Rentabilidade (líquida de despesas, mas não de impostos)	Variação percentual do [índice de referência] (quando houver)	Em relação aos fundos que possuem índice de referência de renda variável: Contribuição em relação ao índice de referência (Rentabilidade do fundo – Rentabilidade do índice de referência) (quando houver) Em relação aos fundos que possuem índice de referência de renda fixa: Desempenho do fundo como % do índice de referência (quando houver)
[Janeiro]			
[Fevereiro]			
[Março]			
[Abril]			
[Maio]			
[Junho]			
[Julho]			
[Agosto]			
[Setembro]			
[Outubro] [Novembro]			
[Dezembro] 12 meses		I	

2.2 Últimos 5 (cinco) anos:

Ano	Rentabilidade (líquida de despesas, mas não de impostos)	Variação percentual do [índice de referência] (quando houver)	Em relação aos fundos que possuem índice de referência de renda variável: Contribuição em relação ao índice de referência (Rentabilidade do fundo - Rentabilidade do índice de referência) (quando houver) Em relação aos fundos que possuem índice de referência de renda fixa: Desempenho do fundo como % do índice de referência (quando houver)
[2012]			



[2011]		
[2010]		
[2009]		
[2008]		

O fundo que destinar quantias diretamente aos cotistas nos termos do art. 4º, parágrafo único e/ou realizar a amortização de cotas desta Instrução deve incluir, às tabelas dos itens 2.1 e 2.2, coluna para divulgar a rentabilidade ajustada pela destinação de referidas quantias, agregando os recursos distribuídos e/ou as cotas emitidas à rentabilidade.

3. **Despesas do fundo**: as despesas apresentadas na tabela abaixo são debitadas diretamente do patrimônio do fundo e reduzem a sua rentabilidade. A taxa de despesas é baseada nas despesas ocorridas entre $[\bullet]$ e $[\bullet]^{xv}$. A taxa de despesas pode variar de período para período.

Despesas do Fundo		Percentual patrimônio em [•]	relaçã diário	
(inclui as taxas de administração e de performance, se houver. de outros fundos em que este fundo tenha l	Parte fixa			
	Parte variável (taxa de performance)			
Taxa de Custódia				
Outras despesas (inclui despesas de serviços de auditoria, etc.)				
TAXA TOTAL DE DESPESAS				

Despesas do fundo pagas ao grupo econ gestor, se este for diferente)	ômico do administrador (e do	Percentual em relação à taxa de despesas em [●]
Despesas pagas ao grupo econômico do	Taxa de administração	
administrador	Despesas operacionais e de serviços	
Despesas pagas ao grupo econômico do	Taxa de administração	
gestor ^{xvi}	Despesas operacionais e de serviços	
TOTAL		

EXEMPLO COMPARATIVO: utilize a informação do exemplo abaixo para comparar os custos e os benefícios de investir neste fundo com os de investir em outros fundos.

Rentabilidade: Se você tivesse aplicado R\$ 1.000,00 (mil reais) no fundo no primeiro dia útil de [ano a que se refere a demonstração] e não houvesse realizado outras aplicações, nem solicitado resgates durante o ano, no primeiro dia útil de [ano a que se refere a demonstração +1], você poderia resgatar R\$[•], já deduzidos impostos no valor de R\$[•].



www.levysalomao.com.br

[adicionar, quando houver:] A taxa de ingresso teria custado R\$[•], a taxa de saída teria custado R\$[•], o ajuste sobre performance individual teria custado R\$[•].

Despesas: As despesas do fundo, incluindo a taxa de administração, a taxa de performance (se houver), e as despesas operacionais e de serviços teriam custado R\$[●].

5. SIMULAÇÃO DE DESPESAS:^{xvii} utilize a informação a seguir para comparar o efeito das despesas em períodos mais longos de investimento entre diversos fundos:

Assumindo que a última taxa total de despesas divulgada se mantenha constante e que o **fundo** tenha rentabilidade bruta hipotética de 10% ao ano nos próximos 3 e 5 anos, o retorno após as despesas terem sido descontadas, considerando a mesma aplicação inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais), é apresentado na tabela abaixo:

Simulação das Despesas	[•+3 anos]	[•+5 anos]
Saldo bruto acumulado (hipotético - rentabilidade bruta anual de 10%)	R\$ 1.331,10	R\$ 1.610,51
Despesas previstas (se a TAXA TOTAL DE DESPESAS se mantiver constante)	R\$ [•]	R\$ [•]
Retorno bruto hipotético após dedução das despesas (antes da incidência	R\$ [•]	R\$ [•]
de impostos, de taxas de ingresso e/ou saída, ou de taxa de performance)		

A simulação acima não implica em promessa de que os valores reais ou esperados das despesas ou dos retornos serão iguais aos aqui apresentados.

6. **ESCLARECIMENTOS:**

Exemplo comparativo e investimento de longo prazo: o exemplo comparativo (item 4) e o quadro de simulação de despesas (item 5) apresentados acima servem para facilitar a comparação do desempenho de seu fundo com o de outros fundos de investimento. É possível encontrar os mesmos exemplos, calculados a partir das mesmas hipóteses, nas lâminas (nos respectivos itens 8 e 9) de outros fundos de investimento. As lâminas estão disponíveis nas páginas eletrônicas dos administradores dos fundos na rede mundial de computadores.

Despesas de fundos investidos: as despesas apresentadas foram acrescidas das despesas de outros fundos em que este fundo tenha feito aplicações, proporcionalmente ao valor e período do investimento.

Rentabilidade: a rentabilidade do fundo não considera despesas individuais, pagas diretamente por cada cotista, como o imposto de renda, o ajuste sobre performance individual, quando permitido pelo regulamento do fundo, e taxas de ingresso e/ou de saída, quando permitidas pelo regulamento. Todos esses valores reduzem a rentabilidade da aplicação do cotista, que será inferior à rentabilidade do fundo. Ao comparar fundos de investimento, verifique o tratamento tributário do fundo e a existência de taxas de ingresso, de saída, ou de performance e o seu possível impacto no retorno da aplicação.

Impostos:

[Quando se tratar de fundo de renda fixa:] Imposto de Renda (sobre o ganho nominal): De acordo com as hipóteses do exemplo comparativo, existe somente um resgate total após um ano. Dessa forma, a alíquota incidente sobre os rendimentos para a aplicação pelo período de 1 ano teria sido de 17,5%. Exceção: No caso de fundo de renda fixa de curto prazo, a alíquota teria sido de 20%.

[Quando se tratar de fundo de renda variável:] Imposto de Renda (sobre o ganho nominal): de acordo com as hipóteses do exemplo comparativo, existe somente um resgate total após um ano. Dessa forma, a alíquota incidente sobre os rendimentos para a aplicação teria sido de 15%.



Ao assinar este termo, estou confirmando que tenho ciência de que:

I-o administrador, o gestor, o consultor, ou partes a eles relacionadas podem receber remuneração pela alocação dos recursos deste fundo nos fundos investidos, bem como pela distribuição de produtos nos mercados financeiros e de capitais nos quais o fundo venha a investir; e

II - o recebimento da remuneração acima mencionada poderá afetar a independência da atividade de gestão em decorrência do potencial conflito de interesses.

[data e loc	al]
[nome e CPF or	ı CNPJ]



LEVY & SALOMÃO A D V O G A D O S

ANEXO 101 – CONDIÇÕES ADICIONAIS

Art. 1º Ao aplicar seus recursos em fundos ou veículos de investimento no exterior, o gestor e o administrador do fundo de que trata o art. 101, § 1º, inciso III devem, nas suas respectivas esferas de atuação, assegurarem-se de que referidos fundos de investimentos ou veículos de investimento no exterior:

I – submetam-se à regulação e supervisão exercida por autoridade local reconhecida que preveja:

- a) a aprovação para a sua constituição;
- b) a obrigatoriedade de demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente;
- c) que seus documentos sejam aprovados pelo regulador ou mantidos à sua disposição e disponibilizados ao investidor;
- d) que o valor de suas cotas seja calculado a cada resgate ou investimento, e no mínimo uma vez a cada 30 (trinta) dias;
- e) regras sobre gestão de riscos, inclusive de liquidez, que tenham requisitos formais para o monitoramento, revisão e avaliações qualitativas e quantitativas;
- f) princípios para precificação dos ativos e que esta seja feita por área segregada ou por terceiros habilitados;
- g) regras para diversificação dos investimentos, limites de concentração por emissor ou alertas acerca do risco de eventual concentração, aplicáveis também aos ativos subjacentes, no caso de derivativos;
- h) tratamento para venda a descoberto e alavancagem; e
- i) no caso de operações de balcão, que a contraparte associada seja instituição financeira regulada e supervisionada por autoridade local reconhecida; e
- II possuam documentos que:
- a) demonstrem os níveis de controle de risco, e a estrutura de governança dos fundos investidos, indicando o administrador, gestor, custodiante, demais prestadores de serviço, o diretor responsável pelo fundo no exterior e suas respectivas funções;
- b) evidenciem as remunerações, despesas, taxas e encargos; e
- c) identifiquem os fatores de riscos e as restrições de investimentos.





ANEXO 59 - PERFIL MENSAL

PERFIL MENSAL DO [nome de fantasia do fundo] [CNPJ do fundo] Informações referentes a [mês] de [ano]

1) Número de cotistas do Fundo no último dia útil do	mês de referência, por ti	po de cotista:			
pessoa natural private banking ;		Numérico inteiro			
pessoa natural varejo;	Numérico inteiro				
pessoa jurídica não financeira private banking;		Numérico inteiro			
pessoa jurídica não financeira varejo;		Numérico inteiro			
banco comercial;		Numérico inteiro			
corretora ou distribuidora;		Numérico inteiro			
outras pessoas jurídicas financeiras;		Numérico inteiro			
investidores não residentes;		Numérico inteiro			
entidade aberta de previdência complementar;		Numérico inteiro			
entidade fechada de previdência complementar;		Numérico inteiro			
regime próprio de previdência dos servidores públicos;		Numérico inteiro			
sociedade seguradora ou resseguradora;		Numérico inteiro			
sociedade de capitalização e de arrendamento mercantil		Numérico inteiro			
fundos e clubes de investimento;		Numérico inteiro			
clientes de distribuidores do fundo (distribuição por conta	e ordem);	Numérico inteiro			
outros tipos de cotistas não relacionados.		Numérico inteiro			
2) Distribuição percentual do patrimônio do Fundo no cotista:					
	pessoa natural private banking ; % Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100				
pessoa natural varejo;		sa decimal. Valor máximo 100%			
pessoa jurídica não financeira private banking;		sa decimal. Valor máximo 100%			
pessoa jurídica não financeira varejo;		sa decimal. Valor máximo 100%			
banco comercial;		sa decimal. Valor máximo 100%			
corretora ou distribuidora;		sa decimal. Valor máximo 100%			
outras pessoas jurídicas financeiras;		sa decimal. Valor máximo 100%			
investidores não residentes;		sa decimal. Valor máximo 100%			
entidade aberta de previdência complementar;		sa decimal. Valor máximo 100%			
entidade fechada de previdência complementar;		sa decimal. Valor máximo 100%			
regime próprio de previdência dos servidores públicos;		sa decimal. Valor máximo 100%			
sociedade seguradora ou resseguradora;		sa decimal. Valor máximo 100%			
sociedade de capitalização e de arrendamento mercantil;	% Numérico com uma cas	sa decimal. Valor máximo 100%			
fundos e clubes de investimento;					
iuliuos e ciubes de investimento,	% Numérico com uma cas	sa decimal. Valor máximo 100%			
clientes de distribuidores do fundo (distribuição por conta e ordem);					
clientes de distribuidores do fundo (distribuição por	% Numérico com uma cas				



LEVY & SALOMÃO A D V O G A D O S

de voto, apresentar resumo do teor dos votos proferidos pelo administrador, gestor ou por seus representantes, nas assembleias gerais e especiais das companhias nas quais o fundo detenha participação, que tenham sido realizadas no período				
4) Caso o fundo possua política de exercício de direito de voto, apresentar justificativa sumária do voto proferido pelo administrador, gestor ou por seus representantes, ou as razões sumárias para a sua abstenção ou não comparecimento à assembleia geral				
5) Qual é o VAR (Valor de risco) de um dia como percentual do PL calculado para 21 dias úteis e 95% de confiança?		casas decimais		
6) Qual classe de modelos foi utilizada para o cálculo do VAR reportado na questão anterior?	Paramétrico/ Não	o-paramétrico/ Sim	ulação de Monte Carlo	
7) No último dia útil do mês de referência, qual o prazo médio da carteira de títulos do fundo? (em meses (30 dias) e calculado de acordo com a metodologia regulamentada pela RFB)		casas decimais		
8) Caso tenha sido realizada, no mês de referência, alguma assembleia geral de cotistas do fundo, relatar resumidamente as principais deliberações aprovadas.				
9) Total de recursos (em US\$) enviados para o exterior para aquisição de ativos - Valor total dos contratos de compra de US\$ liquidados no mês.		Numérico com 2 casas decimais		
10) Total de recursos (em US\$) ingressados no Brasil referente à venda de ativos - Total de contratos de venda de US\$ liquidados no mês.				
11) Considerando os cenários de estresse definidos pela BM&FBOVESPA para os fatores primitivos de risco	de risco	Cenário utilizado	% PL numérico com duas casas decimais.	
(FPR) que gerem o pior resultado para o fundo, qual a variação diária percentual esperada para o valor da	IBOVESPA			
cota. Especificar quais foram os cenários adotados da	Juros –Pré			
BM&FBOVESPA.	Cupom Cambial			
	Dólar			
	Outros (especificar)			
12) Qual a variação diária percentual esperada para o valor da cota do fundo no pior cenário de estresse definido pelo seu administrador.		om duas casas de	cimais.	
13) Qual a variação diária percentual esperada para o patrimônio do fundo caso ocorra uma variação negativa de 1% na taxa anual de juros (pré). Considerar o último dia útil do mês de referência.				
14) Qual a variação diária percentual esperada para o patrimônio do fundo caso ocorra uma variação negativa de 1% na taxa de cambio (US\$/Real). Considerar o último dia útil do mês de referência.	va			
15) Qual a variação diária percentual esperada para o patrimônio do fundo caso ocorra uma variação negativa de 1% no preço das ações (IBOVESPA).	% PL numérico com duas casas decimais.			

Considerar o último dia útil do mês de referência.					
16) Qual a variação diária percentual esperada para o patrimônio do fundo caso ocorra uma variação negativa de 1% no principal fator de risco a que o fundo está exposto, caso não seja nenhum dos 3 citados anteriormente (juros, câmbio, bolsa). Considerar o último dia útil do mês de referência. Informar também qual foi o fator de risco considerado.			% PL numérico com du casas decimais.		com duas
17) Qual o valor nocional total de todos os contratos derivativos negociados em balcão mantidos pelo fundo,			Long	Short	Colatera
em % do patrimônio líquido, conforme tabela (informar	IBOVESPA				
valor numérico inteiro, contemplando a soma dos nocionais em módulo).	Juros - Pré				
nocionais em modulo).	Cupom Cambial				
	Dólar				
	Outros (especificar)				
	Totais				
18) Para operações cursadas em mercado de balcão, sem garantia de contraparte central, identifique os 3	(CPF/CNPJ) (S/N)		% PL n casa ded		com uma
maiores comitentes que atuaram como contraparte do fundo, informando o seu CPF/CNPJ, se é parte relacionada ao administrador ou gestor do fundo e o	(CPF/CNP.I) (S/N)		% PL n casa ded		com uma
valor total das operações realizadas no mês por contraparte. O termo parte relacionada é aquele do artigo 102, § 1º, incisos II e III, da Instrução CVM nº 555.	Comitente Parte re		% PL n casa ded		com uma
19) Total dos ativos (em % do PL) em estoque de emissão de partes relacionadas. O termo parte relacionada é aquele do artigo 102, § 1º, incisos II e III, da Instrução CVM nº 555.		ıma casa d	lecimal		
20) Relacionar os 3 maiores emissores de títulos de crédito privado que o fundo é credor, informando o CNPJ/CPF do emissor, se é parte relacionada ao		Parte rel S/N)	acionada		numérico uma casa Il
administrador ou gestor do fundo, e o valor total aplicado pelo fundo, em % do seu patrimônio líquido. Considerar como de um mesmo emissor os ativos		Parte rel S/N)	acionada		numérico uma casa Il
emitidos por partes relacionadas de um mesmo grupo econômico (informar CNPJ/CPF do emissor mais representativo). O termo parte relacionada é aquele do artigo 102, § 1º, incisos. Il e III, da Instrução CVM nº 555.		, ,			uma casa
21) Total dos ativos de crédito privado (em % do PL) em estoque.	m % PL numérico com uma casa decimal				
22) Caso o fundo cobre taxa de performance, informar se é vedada no regulamento a cobrança de taxa de performance quando o valor da cota do fundo for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada, na forma do disposto no § 2º do art. 86 da Instrução CVM nº 555.					
23) No caso de a resposta à pergunta anterior ser data e o valor da cota do fundo quando da última cobrança de performance efetuada.		-			
24) Caso a carteira do fundo tenha originado direitos a dividendos, juros sobre capital próprio ou outros	Numérico com 2 casas	s decimais	3		



rendimentos advindos de ativos financeiros que	
compõem a carteira e, no período, tenha ocorrido	
distribuição de tais direitos diretamente aos cotistas	
ou, ainda, tenha sido realizada amortização de cotas,	
informar o total dos montantes distribuídos e	
amortizados (R\$).	

Nota relativa aos FIC-FI: As questões 5, 6 e 11 a 16 não precisam ser respondidas pelos administradores dos fundos de investimento em cotas que atendam o disposto no **caput** do art. 119 da Instrução CVM nº 555

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

vii Quando se tratar de fundo de investimento em cotas – FIC, a informação deve ser dada em relação à carteira dos fundos investidos.

viii Para efeito de preenchimento, as espécies de	Descrição
	Descrição
ativos são:Espécie de ativo	
Títulos públicos federais	LTN; LFT; todas as séries de NTN
Operações compromissadas lastreadas em títulos	Operações de compra ou venda de ativos pelo fundo com garantia de
públicos federais	recompra ou revenda pelo vendedor
Operações compromissadas lastreadas em títulos	Operações de compra ou venda de ativos pelo fundo com garantia de
privados	recompra ou revenda pelo vendedor
Ações	Ações e certificados de depósito de ações de companhias abertas
Depósitos a prazo e outros títulos de instituições	CDB, RDB, LF, DPGE, CCCB, LCA, LCI
financeiras	
Cotas de fundos de investimento 555	Cotas de fundos de investimento regulados pela Inst. CVM nº 555
Outras cotas de fundos de investimento	Cotas de fundos de investimento regulados por outras instruções da
	CVM.
Títulos de crédito privado	Debêntures, notas promissórias, commercial paper, export note,
•	CCB, CPR, WA, NCA, CDA e CDCA
Derivativos	Swaps, opções, operações a termo e operações no mercado futuro
Investimento no exterior	Ativos financeiros adquiridos no exterior
Outras aplicações	Qualquer aplicação que não possa ser classificada nas opções
	anteriores

^{ix} Item dispensado nas lâminas apresentadas para registro do fundo, nos termos do art. 8°, inciso VIII.

ⁱ O nome completo do fundo e seu CNPJ devem constar do rodapé de todas as páginas da lâmina.

ⁱⁱ Por exemplo: (i) investir por longo/curto prazo; (ii) preservar seu capital contra inflação; (iii) ampliar seu capital e aceitem perdas; ou (iv) investir no setor [•].

iii Por exemplo: somente aceita aplicações de investidores pessoas jurídicas.

iv Por exemplo: (i) acompanhar o CDI; (ii) acompanhar o IBOVESPA; (iii) oferecer rentabilidade superior à do IBOVESPA no longo prazo; ou (iv) acompanhar o desempenho das ações das companhias do setor [●].

^v Deve-se incluir tanto o período de conversão quanto o prazo para o pagamento.

vi Item dispensado nas lâminas apresentadas para registro do fundo, nos termos do art. 8º, inciso VIII.

^x Os fundos estruturados são definidos no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SIN/Nº01/2010, de 8 de janeiro de 2010.

xi Item dispensado nas lâminas apresentadas na instrução do pedido de registro e até que o fundo complete 1 (um) ano de operação, nos termos do art. 8°, parágrafo único.

xii Meses devem ser ajustados de acordo com a data de atualização da lâmina.

xiii Item dispensado nas lâminas apresentadas na instrução do pedido de registro e até que o fundo complete 1 (um) ano de operação, nos termos do art. 8°, parágrafo único.

xiv Item dispensado nas lâminas apresentadas na instrução do pedido de registro e até que o fundo complete 1 (um) ano de operação, nos termos do art. 8°, parágrafo único.

xv Período de 12 meses a que se refere a Demonstração.

xvi Preencher somente quando o gestor não pertencer ao mesmo grupo econômico do administrador.



xvii Item dispensado nas lâminas apresentadas na instrução do pedido de registro e até que o fundo complete 1 (um) ano de operação, nos termos do art. 8°, parágrafo único.

INSTRUÇÃO CVM № 558, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 4 de março de 2015, com fundamento nos arts. 8º, inciso I, 15, inciso III e § 1º, e 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I - DEFINIÇÃO

- Art. 1º A administração de carteiras de valores mobiliários é o exercício profissional de atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao funcionamento, à manutenção e à gestão de uma carteira de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor.
- § 1º O registro de administrador de carteiras de valores mobiliários pode ser requerido em ambas ou em uma das seguintes categorias:
- I administrador fiduciário;
- II gestor de recursos.
- § 2º Podem ser registrados na categoria administrador fiduciário:
- I instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, observada a regulamentação específica;
- II pessoa jurídica que mantenha, continuamente, valores equivalentes a no mínimo 0,20% dos recursos financeiros sob administração de que trata o item 6.3.c do Anexo 15-II ou mais do que R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), o que for maior, em cada uma das seguintes contas do Balanço Patrimonial elaborado de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e com as normas da CVM:
- a) patrimônio líquido; e
- b) disponibilidades, em conjunto com os investimentos em títulos públicos federais; e
- III pessoa jurídica que exerça as atividades de que trata o § 2º do art. 2º exclusivamente em:
- a) fundos de investimento em participação FIP;
- b) fundos mútuos de investimento em empresas emergentes FMIEE;
- c) fundos de investimento em cotas de fundo de investimento em participação FICFIP;
- d) fundos de investimento em participação de infraestrutura FIP-IE;
- e) fundos de investimento em participações na produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação FIP-PD&I; e
- f) carteiras administradas.
- § 3º Esta Instrução aplica-se a todo administrador e gestor de fundo de investimento, observada a exceção prevista na norma específica de fundo de investimento imobiliário.
- § 4º O administrador de carteiras de valores mobiliários pode, a qualquer tempo, solicitar à CVM modificação de sua categoria de registro, de acordo com os procedimentos definidos nesta Instrução para pedido de registro e cancelamento voluntário da autorização.
- § 5º O administrador de carteiras de valores mobiliários registrado na categoria administrador fiduciário de acordo com o inciso II do § 2º deve encaminhar à CVM, até o dia 31 de março de cada ano:
- I demonstrações financeiras elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976, e com as normas da CVM, com a data base de 31 de dezembro do ano anterior, auditadas por auditor independente registrado na CVM; e
- II relatório sobre a efetividade da manutenção contínua dos valores exigidos pelo inciso II do § 2º, referente ao ano anterior, emitido por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO II - REQUISITOS PARA O REGISTRO

Seção I – Autorização da CVM



- Art. 2º A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM.
- § 1º O registro na categoria gestor de recursos autoriza:
- I a gestão de uma carteira de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor; e
- II a prestação de consultoria de valores mobiliários.
- § 2º O registro na categoria administrador fiduciário autoriza o exercício de todas as atividades referidas no **caput** do art. 1º, com exceção da atividade de gestão de recursos mencionada no § 1º deste artigo.
- § 3º O administrador de carteiras de valores mobiliários registrado exclusivamente na categoria gestor de recursos poderá exercer as atividades referidas no § 2º em relação às carteiras administradas de que é gestor, desde que cumpra o disposto nos:

I – inciso VI do art. 14;

II - capítulo VII; e

III - item 10.1 do Anexo 15-II.

§ 4º O gestor deve exercer suas atividades de consultoria com lealdade em relação aos seus clientes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida e, diante de uma situação de conflito de interesses, informar ao cliente que está agindo em conflito de interesses e as fontes desse conflito, antes de prestar a consultoria.

Subseção I – Administrador Pessoa Natural

Art. 3º Para fins de obtenção e manutenção da autorização pela CVM, o administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa natural, deve atender os seguintes requisitos:

I – ser domiciliado no Brasil;

II – ser graduado em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no País ou no exterior;

 III – ter sido aprovado em exame de certificação cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM;

IV - ter reputação ilibada;

- V não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC;
- VI não haver sido condenado por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação:
- VII não estar impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa; e
- VIII preencher o formulário do Anexo 15-l de modo a comprovar a sua aptidão para o exercício da atividade.
- § 1º A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais SIN pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento aos requisitos previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo, desde que o requerente possua:
- I comprovada experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento; ou
- II notório saber e elevada qualificação em área de conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.
- § 2º Não é considerada experiência profissional no âmbito do mercado de valores mobiliários, para fins do disposto no § 1º deste artigo:

I – a atuação como investidor:

II – a prestação de serviços de forma não remunerada; ou

III – a realização de estágio.

§ 3º Para a manutenção da autorização pela CVM, o administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa natural, está dispensado do atendimento aos requisitos previstos nos incisos II e III do **caput**, caso não tenha tido que atendê-los para obter sua autorização.



Subseção II - Administrador Pessoa Jurídica

Art. 4º Para fins de obtenção e manutenção da autorização pela CVM, o administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve atender os seguintes requisitos:

I – ter sede no Brasil;

- II ter em seu objeto social o exercício de administração de carteiras de valores mobiliários e estar regularmente constituído e registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- III atribuir a responsabilidade pela administração de carteiras de valores mobiliários a um ou mais diretores estatutários autorizados a exercer a atividade pela CVM, nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo;
- IV atribuir a responsabilidade pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos e desta Instrução a um diretor estatutário;
- V caso o registro seja na categoria "gestor de recursos", atribuir a responsabilidade pela gestão de risco a um diretor estatutário, que pode ser a mesma pessoa de que trata o inciso IV;
- VI seus sócios controladores diretos ou indiretos devem atender aos requisitos previstos pelos incisos IV, V, VI e VII do art. 3°;
- VII constituir e manter recursos humanos e computacionais adequados ao porte e à área de atuação da pessoa jurídica; e
- VIII preencher o formulário do Anexo 15-II de modo a comprovar a sua aptidão para o exercício da atividade.
- § 1º É vedada a utilização de siglas e de palavras ou expressões que induzam o investidor a erro na denominação da pessoa jurídica de que trata o **caput**.
- § 2º O diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários não pode ser responsável por nenhuma outra atividade no mercado de capitais, na instituição ou fora dela, salvo pela prestação de consultoria de valores mobiliários.
- § 3º Os diretores responsáveis pela gestão de risco e pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos e desta Instrução:
- I devem exercer suas funções com independência; e
- II não podem atuar em funções relacionadas à administração de carteiras de valores mobiliários, à intermediação e distribuição ou à consultoria de valores mobiliários, ou em qualquer atividade que limite a sua independência, na instituição ou fora dela.
- § 4º Os diretores responsáveis pela administração de carteiras de valores mobiliários, pela implementação e cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos e desta Instrução, pela gestão de risco e pela distribuição de cotas de fundos de investimento podem exercer as mesmas funções em sociedades controladoras, controladas, coligadas ou sob controle comum.
- § 5º O administrador de carteiras de valores mobiliários pode indicar mais de um diretor responsável pelas atividades de administração, desde que a pessoa jurídica:
- I administre carteiras de valores mobiliários de naturezas diversas ou voltadas para perfis de clientes diversos; e
 II sua estrutura administrativa contemple a existência de uma divisão de atividades entre as carteiras, que devem ser administradas de forma independente e exclusiva, em especial no que concerne à tomada de decisões de investimento.
- § 6º O administrador de carteiras de valores mobiliários registrado concomitantemente nas categorias gestor de recursos e administrador fiduciário deve indicar um diretor responsável exclusivamente pela atividade de administração fiduciária.
- § 7º As atribuições de responsabilidade previstas nos incisos III, IV e V do **caput** devem ser consignadas no contrato ou no estatuto social da pessoa jurídica ou em ata de reunião do seu conselho de administração.
- § 8° Os recursos computacionais previstos no inciso VII do **caput** devem:
- I ser protegidos contra adulterações; e
- II manter registros que permitam a realização de auditorias e inspeções.
- Art. 5º Na hipótese de impedimento de qualquer dos diretores responsáveis pela administração de carteiras de valores mobiliários por prazo superior a 30 (trinta) dias, o substituto deve assumir a referida responsabilidade, devendo a CVM ser comunicada, por escrito, no prazo de 1 (um) dia útil a contar da sua ocorrência.



www.levysalomao.com.br

Seção II - Pedido de Registro do Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários

Art. 6º O pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários deve ser encaminhado à SIN e instruído com os documentos identificados no:

I – Anexo 6-I, se pessoa natural; ou

II - Anexo 6-II, se pessoa jurídica.

- Art. 7º A SIN tem 45 (quarenta e cinco) dias úteis para analisar o pedido, contados da data do protocolo, desde que o pedido venha acompanhado de todos os documentos necessários à concessão da autorização.
- § 1º Caso qualquer dos documentos necessários à concessão da autorização não seja protocolado com o pedido de registro, o prazo de que trata o **caput** será contado da data de protocolo do último documento que complete a instrução do pedido de autorização.
- § 2º O prazo de que trata o **caput** pode ser interrompido uma única vez, caso a SIN solicite ao requerente informações ou documentos adicionais.
- § 3º O requerente tem 20 (vinte) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SIN.
- § 4º O prazo para o cumprimento das exigências pode ser prorrogado, uma única vez, por 10 (dez) dias úteis, mediante pedido prévio e fundamentado formulado pelo requerente à SIN.
- § 5º A SIN tem 30 (trinta) dias úteis para se manifestar a respeito do atendimento das exigências e do deferimento do pedido, contados da data do protocolo dos documentos e informações entregues para o cumprimento das exigências.
- § 6º Caso as exigências não tenham sido atendidas, a SIN, no prazo estabelecido no § 5º, enviará ofício ao requerente com a indicação das exigências que não foram consideradas atendidas.
- § 7 No prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do ofício de que trata o § 6º ou no restante do período para o término do prazo de que trata o § 3º, o que for maior, o requerente poderá cumprir as exigências que não foram consideradas atendidas.
- § 8º A SIN tem 30 (trinta) dias úteis para se manifestar a respeito do atendimento das exigências e do deferimento do pedido de registro, contados da data do protocolo dos documentos e informações entregues para o cumprimento das exigências em atendimento ao ofício mencionado no § 6º.
- § 9º O descumprimento dos prazos mencionados nos §§ 3º, 4º e 7º implica indeferimento automático do pedido de autorização.
- § 10 A ausência de manifestação da SIN nos prazos mencionados no **caput**, §§ 5º e 8º implica deferimento automático do pedido de autorização.

CAPÍTULO III – SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS

Seção I - Suspensão do Registro

- Art. 8º O administrador de carteiras, pessoa natural, pode pedir a suspensão do seu registro por um período de até 36 (trinta e seis) meses.
- § 1º Depois de encerrado o prazo de suspensão requerido, o administrador de carteiras automaticamente voltará a estar autorizado a exercer as atividades de administração de carteiras e a estar obrigado a cumprir o previsto na regulação.
- § 2º O administrador de carteiras pode solicitar mais de uma suspensão do seu registro, desde que o período total das suspensões não ultrapasse o prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Seção II - Cancelamento de Ofício



www.levysalomao.com.br

- Art. 9º A SIN deve cancelar a autorização do administrador de carteiras de valores mobiliários nas seguintes hipóteses:
- I falecimento do administrador de carteiras de valores mobiliários pessoa natural;
- II extinção do administrador de carteiras de valores mobiliários pessoa jurídica;
- III se constatada a falsidade dos documentos ou de declarações apresentadas para obter a autorização; ou
- IV se, em razão de fato superveniente devidamente comprovado, ficar evidenciado que a pessoa autorizada pela CVM não mais atende a qualquer dos requisitos e condições, estabelecidos nesta Instrução, para a concessão da autorização.
- § 1º A SIN comunicará previamente ao administrador de carteiras de valores mobiliários a decisão de cancelar seu registro, nos termos dos incisos III e IV do **caput**, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de recebimento da comunicação, para apresentar suas razões de defesa ou regularizar seu registro.
- § 2º Da decisão de cancelamento de registro segundo o disposto nos incisos III e IV do **caput** cabe recurso à CVM, com efeito suspensivo, de acordo com as normas vigentes.

Seção III - Cancelamento Voluntário

- Art. 10. O pedido de cancelamento da autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários deve ser solicitado à SIN.
- § 1º O pedido de que trata o **caput** deve ser instruído com declaração de que, na data do pedido, o requerente não mais exerce a atividade.
- § 2º A SIN tem 15 (quinze) dias úteis, contados do protocolo, para deferir ou indeferir o pedido de cancelamento.
- § 3º O prazo de que trata o § 2º pode ser interrompido uma única vez, caso a SIN solicite ao requerente informações ou documentos adicionais, passando a fluir novo prazo a partir do cumprimento das exigências.
- § 4º O requerente tem 10 (dez) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SIN.
- § 5º A ausência de manifestação da SIN no prazo mencionado no § 2º implica deferimento automático do pedido de cancelamento do registro do requerente.

CAPÍTULO IV - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Seção I – Regras Gerais

- Art. 11. As informações divulgadas pelo administrador de carteiras de valores mobiliários devem ser:
- I verdadeiras, completas, consistentes e não induzir o investidor a erro; e
- II escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa.
- § 1º As informações relativas às carteiras de valores mobiliários sob sua administração não podem assegurar ou sugerir a existência de garantia de resultados futuros ou a isenção de risco para o investidor.
- § 2º As informações fornecidas devem ser úteis à avaliação do serviço prestado.
- Art. 12. A SIN pode determinar que as informações previstas nesta Instrução sejam apresentadas por meio eletrônico ou pela página da CVM na rede mundial de computadores, de acordo com a estrutura de banco de dados e programas fornecidos pela CVM.
- Art. 13. Caso as informações divulgadas apresentem incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erro, a SIN pode exigir:
- I a cessação da divulgação da informação; e
- II a veiculação, com igual destaque e por meio do veículo usado para divulgar a informação original, de retificações e esclarecimentos, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.



- Art. 14. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve manter página na rede mundial de computadores com as seguintes informações atualizadas:
- I formulário de referência, cujo conteúdo deve refletir o Anexo 15-II;
- II código de ética, de modo a concretizar os deveres do administrador previstos no art. 16 desta Instrução;
- III regras, procedimentos e descrição dos controles internos, elaborados para o cumprimento desta Instrução;
- IV política de gestão de risco;
- V política de compra e venda de valores mobiliários por administradores, empregados, colaboradores e pela própria empresa;
- VI manual de precificação dos ativos das carteiras de valores mobiliários que administra, ainda que este manual tenha sido desenvolvido por terceiros; e
- VII política de rateio e divisão de ordens entre as carteiras de valores mobiliários.
- § 1º O administrador de carteiras de valores mobiliários registrado exclusivamente na categoria administrador fiduciário não precisa apresentar a política de gestão de risco de que trata o inciso IV e a política de rateio de que trata o inciso VII.
- § 2º O administrador de carteiras de valores mobiliários registrado exclusivamente na categoria gestor de recursos não precisa apresentar o manual de precificação dos ativos da carteira de que trata o inciso VI.

Seção II - Informações Periódicas

Art. 15. O administrador de carteiras de valores mobiliários deve enviar à CVM, até o dia 31 de março de cada ano, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, formulário de referência, cuio conteúdo deve refletir:

I – o Anexo 15-I, se pessoa natural; ou

II – o Anexo 15-II, se pessoa jurídica.

Parágrafo único. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa natural, que atue exclusivamente como preposto ou empregado de administrador de carteiras de valores mobiliários que se organize sob a forma de pessoa jurídica está dispensado do envio do formulário de referência a que se refere o inciso I.



CAPÍTULO V - REGRAS DE CONDUTA

Seção I - Regras Gerais

Art. 16. O administrador de carteira de valores mobiliários deve:

I – exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação aos seus clientes;

- II desempenhar suas atribuições de modo a:
- a) buscar atender aos objetivos de investimento de seus clientes; e
- b) evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária mantida com seus clientes:
- III cumprir fielmente o regulamento do fundo de investimento ou o contrato previamente firmado por escrito com o cliente, contrato este que deve conter as características dos serviços a serem prestados, dentre as quais se incluem:
- a) a política de investimentos a ser adotada;
- b) descrição detalhada da remuneração cobrada pelos serviços;
- c) os riscos inerentes aos diversos tipos de operações com valores mobiliários nos mercados de bolsa, de balcão, nos mercados de liquidação futura e nas operações de empréstimo de ações que pretenda realizar com os recursos do cliente:
- d) o conteúdo e a periodicidade das informações a serem prestadas ao cliente; e
- e) informações sobre outras atividades que o administrador exerça no mercado e os potenciais conflitos de interesse existentes entre tais atividades e a administração da carteira administrada;
- IV manter atualizada, em perfeita ordem e à disposição do cliente, na forma e prazos estabelecidos em suas regras internas e na regulação, toda a documentação relativa às operações com valores mobiliários integrantes das carteiras administradas nas quais o cliente seja investidor;
- V contratar serviço de custódia ou certificar que sejam mantidos em custódia, em entidade devidamente autorizada para tal serviço, os ativos financeiros integrantes das carteiras sob sua administração, tomando todas as providências úteis ou necessárias à defesa dos interesses dos seus clientes;
- VI transferir à carteira qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de administrador de carteiras de valores mobiliários, observada a exceção prevista na norma específica de fundos de investimento;
- VII no caso de carteira administrada, estabelecer contratualmente as informações que serão prestadas ao cliente, pertinentes à política de investimento e aos valores mobiliários integrantes da carteira administrada;
- VIII informar à CVM sempre que verifique, no exercício das suas atribuições, a ocorrência ou indícios de violação da legislação que incumbe à CVM fiscalizar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis da ocorrência ou identificação; e
- IX no caso de administrador, pessoa jurídica, estabelecer política relacionada à compra e venda de valores mobiliários por parte de administradores, empregados, colaboradores, sócios controladores e pela própria empresa.

Parágrafo único. O administrador de carteiras de valores mobiliários registrado exclusivamente na categoria gestor de recursos, e no exercício da função em fundos de investimento, não precisa cumprir o disposto nos incisos IV e V.



Seção II - Vedações

- Art. 17. É vedado ao administrador de carteiras de valores mobiliários:
- I atuar como contraparte, direta ou indiretamente, em negócios com carteiras que administre, exceto nos seguintes casos:
- a) quando se tratar de administração de carteiras administradas de valores mobiliários e houver autorização, prévia e por escrito, do cliente; ou
- b) quando, embora formalmente contratado, não detenha, comprovadamente, poder discricionário sobre a carteira e não tenha conhecimento prévio da operação;
- II modificar as características básicas dos serviços que presta sem a prévia formalização adequada nos termos previstos no contrato e na regulação;
- III fazer propaganda garantindo níveis de rentabilidade, com base em desempenho histórico da carteira ou de valores mobiliários e índices do mercado de valores mobiliários;
- IV fazer quaisquer promessas quanto a retornos futuros da carteira;
- V contrair ou efetuar empréstimos em nome dos seus clientes, salvo pelas hipóteses descritas no § 3°;
- VI prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma em relação aos ativos administrados;
- VII negociar com os valores mobiliários das carteiras que administre com a finalidade de gerar receitas de corretagem ou de rebate para si ou para terceiros; e
- VIII negligenciar, em qualquer circunstância, a defesa dos direitos e interesses do cliente.
- § 1º Não se aplica aos administradores de carteira de valores mobiliários a proibição de que trata o inciso I deste artigo quando realizada por meio de fundo de investimento, devendo constar do regulamento do fundo, se for o caso, a possibilidade de o administrador fiduciário ou o gestor atuar como contraparte do fundo.
- § 2º Da autorização de que trata a alínea "a" do inciso I do **caput** deverá constar, quando se tratar de carteira de titularidade de pessoa jurídica, a identificação da pessoa natural responsável pela autorização prévia.
- § 3º Os administradores de carteira podem utilizar os ativos das carteiras de valores mobiliários para prestação de garantias de operações das próprias carteiras, bem como emprestar e tomar títulos e valores mobiliários em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente:
- I por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM; ou
- II se o ativo for negociado no exterior, por meio de serviço autorizado a operar com o empréstimo de títulos e valores mobiliários em seu país.
- § 4º Nos casos de distribuição pública em que a pessoa jurídica responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários, ou partes relacionadas, participe do consórcio de distribuição, é admitida a subscrição de valores mobiliários para a carteira, desde que em condições idênticas às que prevalecerem no mercado ou em que o administrador contrataria com terceiros.
- Art. 18. Os integrantes de comitê de investimento, ou órgão assemelhado, que tomem decisões relativas à gestão de recursos, devem observar os deveres e as vedações previstas nos incisos I, II, III, VI e VIII do art. 16 e nos incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 17.



CAPÍTULO VI - REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS

Art. 19. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve garantir, por meio de controles internos adequados, o permanente atendimento às normas, políticas e regulamentações vigentes, referentes às diversas modalidades de investimento, à própria atividade de administração de carteiras de valores mobiliários e aos padrões ético e profissional.

Parágrafo único. Os controles internos devem ser efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e risco das operações realizadas.

- Art. 20. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve exercer suas atividades de forma a:
- I assegurar que todos os profissionais que desempenhem funções ligadas à administração de carteiras de valores mobiliários atuem com imparcialidade e conheçam o código de ética e as normas aplicáveis, bem como as políticas previstas por esta Instrução e as disposições relativas a controles internos; e
- II identificar, administrar e eliminar eventuais conflitos de interesses que possam afetar a imparcialidade das pessoas que desempenhem funções ligadas à administração de carteiras de valores mobiliários.

Parágrafo único. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve desenvolver e implementar regras, procedimentos e controles internos, por escrito, com o objetivo de assegurar o cumprimento do disposto no **caput** e seus incisos.

- Art. 21. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve estabelecer mecanismos para: I assegurar o controle de informações confidenciais a que tenham acesso seus administradores, empregados e colaboradores:
- II assegurar a existência de testes periódicos de segurança para os sistemas de informações, em especial para os mantidos em meio eletrônico; e
- III implantar e manter programa de treinamento de administradores, empregados e colaboradores que tenham acesso a informações confidenciais, participem de processo de decisão de investimento ou participem de processo de distribuição de cotas de fundos de investimento.
- Art. 22. O diretor responsável pela implementação e cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos e desta Instrução deve encaminhar aos órgãos de administração do administrador de carteiras de valores mobiliários, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, relatório relativo ao ano civil imediatamente anterior à data de entrega, contendo:
- I as conclusões dos exames efetuados:
- II as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento, quando for o caso; e
- III a manifestação do diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários ou, quando for o caso, pelo diretor responsável pela gestão de risco a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores e das medidas planejadas, de acordo com cronograma específico, ou efetivamente adotadas para sanálas.

Parágrafo único. O relatório de que trata o **caput** deve ficar disponível para a CVM na sede do administrador de carteiras de valores mobiliários.

Seção I - Gestão de Riscos

- Art. 23. O gestor de recursos deve implementar e manter política escrita de gestão de riscos que permita o monitoramento, a mensuração e o ajuste permanentes dos riscos inerentes a cada uma das carteiras de valores mobiliários.
- § 1º A política referida no **caput** deve ser consistente e passível de verificação e estabelecer, no mínimo, o seguinte:



LEVY & SALOMÃO ADVOGADOS

www.levysalomao.com.br

- I os procedimentos necessários à identificação e ao acompanhamento da exposição aos riscos de mercado, de liquidez, de concentração, de contraparte, operacionais e de crédito, que sejam relevantes para as carteiras de valores mobiliários;
- II as técnicas, os instrumentos e a estrutura utilizados para a implementação dos procedimentos referidos no inciso I;
- III os limites de exposição a risco das carteiras administradas e dos fundos de investimento que não tenham, respectivamente, no contrato e nos documentos do fundo, limites expressos;
- IV organograma dos cargos das pessoas envolvidas na gestão de riscos e respectivas atribuições e prerrogativas e, se for o caso, o nome do terceiro contratado para monitorar e mensurar os riscos inerentes a cada uma das carteiras de valores mobiliários:
- V com que frequência e quais pessoas, além do diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários do gestor de recursos, devem receber relatório da exposição ao risco de cada carteira de valores mobiliários sob gestão; e
- VI a frequência com que a política deve ser revista e avaliada, devendo ser, no mínimo, suficiente para atender aos objetivos previstos no caput.
- § 2º O diretor responsável pela gestão de risco deve:
- I verificar o cumprimento da política escrita de gestão de riscos;
- II encaminhar relatório da exposição a risco de cada carteira de valores mobiliários sob gestão para as pessoas indicadas na política de gestão de riscos em frequência, no mínimo, mensal; e
- III supervisionar diligentemente, se houver, terceiro contratado para mensurar os riscos inerentes a cada uma das carteiras de valores mobiliários.
- § 3º O diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários do gestor de recursos deve tomar as providências necessárias para ajustar a exposição a risco das carteiras, com base nos limites previstos na política de gestão de riscos, nos contratos de carteira administrada e nos regulamentos dos fundos de investimento.
- § 4º O administrador fiduciário deve:
- I supervisionar diligentemente a gestão de riscos implementada pelo gestor de recursos contratado; e
- II gerir, em conjunto com o gestor de recursos, o risco de liquidez, nos termos previstos no contrato de gestão e na regulação, o qual deverá prever os mecanismos necessários para assegurar a troca de informações entre administrador fiduciário e gestor, necessárias à implementação da gestão do risco de liquidez.
- § 5º Os profissionais responsáveis por monitorar e mensurar os riscos inerentes a cada uma das carteiras de valores mobiliários:
- I devem exercer sua função com independência;
- II não podem atuar em funções relacionadas à administração de carteiras de valores mobiliários, à intermediação e distribuição ou à consultoria de valores mobiliários, ou em qualquer atividade que limite a sua independência, na instituição ou fora dela; e
- III podem exercer as mesmas funções em sociedades controladoras, controladas, coligadas ou sob controle comum.

Seção II - Segregação de Atividades

- Art. 24. O exercício da administração de carteiras de valores mobiliários deve ser segregado das demais atividades exercidas pela pessoa jurídica, por meio da adoção de procedimentos operacionais, com o objetivo de: I – garantir a segregação física de instalações entre a área responsável pela administração de carteiras de
- valores mobiliários e as áreas responsáveis pela intermediação e distribuição de valores mobiliários;
- II assegurar o bom uso de instalações, equipamentos e informações comuns a mais de um setor da empresa;
- III preservar informações confidenciais e permitir a identificação das pessoas que tenham acesso a elas; e
- IV restringir o acesso a arquivos e permitir a identificação das pessoas que tenham acesso a informações confidenciais.

Parágrafo único. A segregação física de instalações de que trata o inciso I não é necessária entre a área responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários e a área responsável pela distribuição de cotas de fundos de investimento de que a pessoa jurídica seja administradora ou gestora.



- Art. 25. Para o cumprimento do disposto no art. 24, o administrador de carteiras de valores mobiliários deve manter manuais escritos, que detalhem as regras e os procedimentos adotados relativos à:
- I segregação das atividades, com o objetivo de demonstrar a total separação das áreas ou apresentar as regras de segregação adotadas, com discriminação, no mínimo, daquelas relativas às instalações, equipamentos e informações referidas no inciso II do art. 24; e
- II confidencialidade, definindo as regras de sigilo e conduta adotadas, com detalhamento das exigências cabíveis, no mínimo, para os seus sócios, administradores, colaboradores e empregados.

Seção III - Contratação de Terceiros

- Art. 26. No caso das carteiras administradas, o administrador de carteiras de valores mobiliários pode contratar com terceiros, devidamente habilitados e, se for o caso, autorizados ao exercício de suas respectivas atividades para a prestação de serviços auxiliares à administração de carteiras de valores mobiliários.
- § 1º A contratação de terceiros para a prestação de serviços auxiliares deve ser submetida ao prévio consentimento do cliente, quando:
- I a remuneração do prestador de serviços correr por conta do cliente; ou
- II o prestador de serviço for responsável pela gestão ou pelas atividades de custódia e de controladoria de ativos da carteira de valores mobiliários.
- § 2º O prévio consentimento de que trata o § 1º deve se dar mediante a apresentação das seguintes informações:
- I justificativa para a contratação de terceiro;
- II escopo do serviço que será prestado;
- III qualificação da pessoa contratada; e
- IV descrição da remuneração e da forma de pagamento do serviço contratado.
- § 3º Aplicam-se aos clubes e fundos de investimento as regras de contratação de terceiros dispostas em suas respectivas normas específicas.

CAPÍTULO VII – ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO

Art. 27. As atividades de custódia e de controladoria de ativos e de passivos devem estar totalmente segregadas das atividades de gestão de recursos.

Parágrafo único. Caso o administrador de carteira seja registrado apenas na categoria "administrador fiduciário", não há necessidade de designação de diretor da instituição administradora para responder exclusivamente pela administração de carteiras de valores mobiliários, conforme dispõe o § 2º do art. 4º, podendo a designação recair sobre diretor que possua vínculo com outras atividades, vedada a acumulação com a atividade de administração dos recursos da própria instituição.

- Art. 28. O administrador fiduciário deve exercer suas atividades de forma a:
- I identificar e avaliar fatores internos e externos que possam afetar adversamente a implementação da política de investimentos; e
- II assegurar que seus administradores, empregados e colaboradores tenham acesso a informações relevantes, confiáveis, tempestivas e compreensíveis para o exercício de suas funções e responsabilidades.

Seção I - Fiscalização de contratados

- Art. 29. O administrador fiduciário deve fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados em nome do fundo ou do titular da carteira administrada, de forma a verificar, no mínimo, que:
- I os limites e condições estabelecidos na regulação e no regulamento do fundo ou no contrato de carteira administrada sejam cumpridos pelos prestadores de serviços;



- II o prestador de serviço possui recursos humanos, computacionais e estrutura adequados e suficientes para prestar os serviços contratados;
- III o gestor de recursos adota política de gerenciamento de riscos consistente e passível de verificação, que é efetivamente levada em conta no processo de tomada de decisões de investimento;
- IV o gestor de recursos adota política de gerenciamento de riscos compatível com a política de investimentos que pretende perseguir; e
- V o custodiante possui sistemas de liquidação, validação, controle, conciliação e monitoramento de informações que assegurem um tratamento adequado, consistente e seguro para os ativos nele custodiados.
- § 1º Ao contratar parte relacionada para a prestação de serviços, o administrador fiduciário deve zelar para que as operações observem condições estritamente comutativas.
- § 2º O administrador fiduciário não é obrigado a fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados diretamente pelo titular da carteira administrada.

CAPÍTULO VIII - DISTRIBUIÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

- Art. 30. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, pode atuar na distribuição de cotas de fundos de investimento de que seja administrador ou gestor, desde que:
- I observe as seguintes normas específicas da CVM:
- a) normas de cadastro de clientes, de conduta e de pagamento e recebimento de valores aplicáveis à intermediação de operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários;
- normas que dispõem sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;
- c) normas que dispõem sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa referentes aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; e
- d) normas que dispõem sobre a troca de informações entre distribuidor e administrador de fundos de investimento; e
- II indique um diretor responsável pelo cumprimento das normas de que trata o inciso I e, de maneira geral, pela atividade de distribuição de cotas de fundos de investimento, que pode ser a mesma pessoa de que trata o inciso III do art. 4°.
- § 1º O administrador de carteiras de valores mobiliários, quando começar a atuar na distribuição de cotas de fundos de investimento de que seja administrador ou gestor, deve atualizar os campos 6.1.d, 8.7, 8.12 e 10.6 do Anexo 15-II.
- § 2º Caso não seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, o administrador de carteiras de valores mobiliários não pode contratar agente autônomo de investimento para distribuir cotas de fundos de investimento.

CAPÍTULO IX - MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS

- Art. 31. O administrador de carteiras de valores mobiliários deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidos por esta Instrução, bem como toda a correspondência, interna e externa, todos os papéis de trabalho, relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas funções.
- § 1º O administrador de carteiras de valores mobiliários deve manter, por 5 (cinco) anos, arquivo segregado documentando as operações em que tenha sido contraparte dos fundos de investimento ou das carteiras administradas.
- § 2º Os documentos e informações a que se referem o **caput** e o § 1º podem ser guardados em meio físico ou eletrônico, admitindo-se a substituição de documentos originais pelas respectivas imagens digitalizadas.

CAPÍTULO X - PENALIDADES E MULTA COMINATÓRIA

- Art. 32. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3° , da Lei n° 6.385, de 1976, o exercício das atividades reguladas por esta Instrução por pessoa não autorizada ou autorizada com base em declaração ou documentos falsos, bem como a infração às normas contidas nos arts. 16, 17, 20, 23, 24, 28, 30 e 31 desta Instrução.
- Art. 33. Nos termos das normas específicas a respeito do assunto, o administrador de carteiras de valores mobiliários está sujeito à multa diária, em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Instrução para entrega de informações periódicas, no valor de:
- I R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os administradores de carteira registrados na categoria "administrador fiduciário":
- II R\$ 200,00 (duzentos reais) para as demais pessoas jurídicas; e
- III R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas naturais.

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. O administrador de carteiras de valores mobiliários que já seja registrado na CVM quando esta Instrução entrar em vigor deve se adaptar ao disposto na norma até 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo acarreta o cancelamento da autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

- Art. 35. Os administradores de carteira de valores mobiliários que já sejam registrados antes da entrada em vigor da presente Instrução serão automaticamente transferidos para as categorias criadas por esta Instrução, conforme classificação elaborada e divulgada pela SIN.
- § 1º Na elaboração da classificação, a SIN levará em conta:
- I as características do atual registro do administrador de carteira;
- II se o administrador de carteira exerceu, nos últimos 2 (dois) anos, a atividade de administração de fundos de investimento; e
- III se o administrador de carteira exerceu, nos últimos 2 (dois) anos, a atividade de gestão de carteira de fundo de investimento.
- § 2º O deferimento do pedido de registro que já estiver protocolizado na data de entrada em vigor da norma ficará condicionado à manifestação do requerente sobre a categoria em que pretende obter o registro.
- Art. 36. Ficam revogados:
- I a Deliberação CVM nº 142, de 4 de fevereiro de 1992;
- II a Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999;
- III o Anexo II da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001;
- IV a Instrução CVM nº 364, de 7 de maio de 2002; e
- V a Instrução CVM nº 448, de 13 de fevereiro de 2007.
- Art. 37. Esta Instrução entra em vigor em 4 de janeiro de 2016.

Original assinado por LEONARDO P. GOMES PEREIRA Presidente



www.levysalomao.com.br

ANEXO 6-I

Documentos do Administrador - Pessoa Natural

- Art. 1º O pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por pessoa natural, deve ser instruído com os seguintes documentos:
- I requerimento assinado pelo interessado;
- II comprovante de aprovação em exame de certificação;
- III cópia do diploma de conclusão do curso superior;
- IV informações cadastrais previstas na Instrução que trata do cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários; e
- V itens 1, 3, 5 e 6 do formulário de referência constante do Anexo 15-I desta Instrução preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM.
- Art. 2º Caso o requerente queira solicitar a autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários com base no § 1º do art. 3º desta Instrução, deve apresentar:
- I requerimento assinado pelo interessado;
- II currículo contendo dados profissionais que evidenciem a experiência do requerente, devidamente assinado;
- III cópia do certificado de conclusão dos principais cursos mencionados no currículo, se o pedido for feito com base no inciso II do § 1º do art. 3º;
- IV declaração do empregador atual e dos anteriores informando quais eram as atividades desenvolvidas pelo requerente e relacionando os correspondentes períodos nos quais foram exercidas ou, se for o caso, cópia do contrato social de sociedades da qual o requerente seja ou tenha sido sócio;
- V informações cadastrais previstas na Instrução que trata do cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários; e
- VI itens 1, 3, 5 e 6 do formulário de referência constante do Anexo 15-I desta Instrução preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM.
- Parágrafo único. Caso não seja possível obter as declarações previstas no inciso IV deste artigo, o requerente deve justificar a impossibilidade e encaminhar cópia dos documentos que comprovem a experiência mencionada no currículo.



ANEXO 6-II

Documentos do Administrador - Pessoa Jurídica

- Art. 1º O pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por pessoa jurídica, deve ser instruído com os seguintes documentos:
- I requerimento assinado pelo representante legal;
- II cópia simples dos atos constitutivos em sua versão vigente e atualizada, devidamente registrada no cartório competente, que deve conter previsão para o exercício da atividade e a indicação do responsável perante a CVM;
 III informações cadastrais previstas na Instrução que trata do cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários;
- IV itens 1, 2, 3, 4, 7, 8, 10 e 12 do formulário de referência constante do Anexo 15-II desta Instrução devidamente preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM;
- V itens 5 e 11 do formulário de referência constante do Anexo 15-II desta Instrução devidamente preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM, caso o requerente já possua os dados solicitados; e
- VI itens 6.1, 6.2 e 9.1 do formulário de referência constante do Anexo 15-II desta Instrução devidamente preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM, com as informações referentes às pretensões do requerente sobre tais tópicos.





ANEXO 15-I

Conteúdo do Formulário de Referência — Pessoa Natural (informações prestadas com base nas posições de 31 de dezembro)

1.	Decl		o do administrador, atestando:			
	a.	que reviu o formulário de referência				
	b.	que o negóo	conjunto de informações nele contido é um retrato verdadeiro, preciso e completo de seus cios			
2.	Esco	po da	s atividades			
2.1.	De	screve	r detalhadamente as atividades de administração de carteiras de valores mobiliários, indicando,			
no m	ínimo:					
	a.		e características dos serviços prestados (gestão discricionária, planejamento patrimonial, etc.)			
	b.	cartei	e características dos produtos administrados (fundos de investimento, clubes de investimento, ras administradas, etc.)			
	C.		s sob administração			
2.2.	De		r o perfil dos clientes, fornecendo as seguintes informações:			
	a.		ero de clientes (total e dividido entre investidores qualificados e não qualificados)			
	b.		ero de clientes, dividido por:			
		<u>i.</u>	pessoas naturais			
		ii.	pessoas jurídicas (não financeiras ou institucionais)			
		iii.	instituições financeiras			
		iv.	entidades abertas de previdência complementar			
		v.	entidades fechadas de previdência complementar			
		vi.	regimes próprios de previdência social			
		vii.	seguradoras			
		viii.	sociedades de capitalização e de arrendamento mercantil			
		ix.	clubes de investimento			
		х.	fundos de investimento			
		xi.	investidores não residentes			
		xii.	outros (especificar)			
	C.		sos financeiros sob administração (total e dividido entre investidores qualificados e não icados)			
	d.		sos financeiros sob administração aplicados em ativos financeiros no exterior			
	e.		sos financeiros sob administração, dividido entre clientes:			
		i.	pessoas naturais			
		ii.	pessoas jurídicas (não financeiras ou institucionais)			
		iii.	instituições financeiras			
		iv.	entidades abertas de previdência complementar			
		v.	entidades fechadas de previdência complementar			
		vi.	regimes próprios de previdência social			
		vii.	seguradoras			
		viii.	sociedades de capitalização e de arrendamento mercantil			
		ix.	clubes de investimento			
		х.	fundos de investimento			
		xi.	investidores não residentes			
		xii.	outros (especificar)			
2.3.	For		o valor dos recursos financeiros sob administração, dividido entre:			
	a.	ações	S			
	b.	debê	ntures e outros títulos de renda fixa emitidos por pessoas jurídicas não financeiras			



C.	títulos de renda fixa emitidos por pessoas jurídicas financeiras
d.	cotas de fundos de investimento em ações
e.	cotas de fundos de investimento em participações
f.	cotas de fundos de investimento imobiliário
g.	cotas de fundos de investimento em direitos creditórios
h.	cotas de fundos de investimento em renda fixa
i.	cotas de outros fundos de investimento
j.	derivativos (valor de mercado)

- k. outros valores mobiliários
- títulos públicos
- m. outros ativos
- **2.4.** Fornecer outras informações que julgue relevantes

3. Conhecimento e experiência

- **3.1.** Fornecer o currículo, contendo as seguintes informações:
 - a. cursos concluídos
 - b. aprovação em exame de certificação profissional
 - c. principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos, indicando:
 - i. nome da empresa
 - ii. cargo e funções inerentes ao cargo
 - iii. atividade principal da empresa na qual tais experiências ocorreram
- **3.2.** Fornecer outras informações que julgue relevantes

4. Remuneração

- **4.1.** Em relação a cada serviço prestado ou produto gerido, conforme descrito no item 2.1, indicar as principais formas de remuneração que pratica.
- **4.2.** Indicar, exclusivamente em termos percentuais sobre a receita total aferida nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à data base deste formulário, a receita proveniente dos clientes, durante o mesmo período, em decorrência de:
 - a. taxas com bases fixas
 - b. taxas de performance
 - c. outras taxas
- **4.3.** Fornecer outras informações que julgue relevantes

5. Contingências

- **5.1.** Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais, que não estejam sob sigilo, em que figure no polo passivo, e sejam relevantes para seu patrimônio pessoal, ou que possam afetar seus negócios ou sua reputação profissional, indicando:
 - a. principais fatos
 - b. valores, bens ou direitos envolvidos¹
- **5.2.** Descrever outras contingências relevantes não abrangidas pelo item anterior
- **5.3.** Descrever condenações judiciais, administrativas ou arbitrais, prolatadas nos últimos 5 (cinco) anos em processos que não estejam sob sigilo, em que tenha figurado no polo passivo, e tenham sido relevantes para seu patrimônio pessoal, ou que tenham afetado seus negócios ou sua reputação profissional, indicando:
 - a. principais fatos
 - b. valores, bens ou direitos envolvidos

6. Declarações adicionais do administrador, atestando:

 que não está inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

¹ Não é necessária avaliação do administrador a respeito da chance de perda ou do valor que acredita ser efetivamente devido em caso de eventual condenação.



b.	que não foi condenado por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação
C.	que não está impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial e administrativa
d.	que não está incluído no cadastro de serviços de proteção ao crédito
e.	que não está incluído em relação de comitentes inadimplentes de entidade administradora de mercado organizado
f.	que não tem contra si títulos levados a protesto
g.	que, nos últimos 5 (cinco) anos, não sofreu punição em decorrência de atividade sujeita ao controle e fiscalização da CVM, do Banco Central do Brasil, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC
h.	que, nos últimos 5 (cinco) anos, não foi acusado em processos administrativos pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC





ANEXO 15-II

Conteúdo do Formulário de Referência — Pessoa Jurídica (informações prestadas com base nas posições de 31 de dezembro)

	ADMINISTRADORES DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	Os campos assinalados com "FA" são facultativos para o administrador registrado na categoria administrador fiduciário	Os campos assinalados com "FG" são facultativos para o administrador registrado na categoria gestor de recursos
1.	Identificação das pessoas responsáveis pelo conteúdo do formulário		
	Declarações dos diretores responsáveis pela administração de iras de valores mobiliários e pela implementação e cumprimento de s, procedimentos e controles internos e desta Instrução, atestando que: a. reviram o formulário de referência b. o conjunto de informações nele contido é um retrato verdadeiro, preciso e completo da estrutura, dos negócios, das políticas e		
2	das práticas adotadas pela empresa		
2.	Histórico da empresa ²		
2.1. 2.2. empr	Breve histórico sobre a constituição da empresa Descrever as mudanças relevantes pelas quais tenha passado a esa nos últimos 5 (cinco) anos, incluindo:		
	a. os principais eventos societários, tais como incorporações, fusões, cisões, alienações e aquisições de controle societário		
	b. escopo das atividades		
	c. recursos humanos e computacionais		
	d. regras, políticas, procedimentos e controles internos		
3.	Recursos humanos ³		
3.1.	Descrever os recursos humanos da empresa, fornecendo as		
segui	ntes informações:		
	a. número de sócios		
	b. número de empregados		
	c. número de terceirizados		
	d. lista das pessoas naturais que são registradas na CVM como		
	administradores de carteiras de valores mobiliários e atuam		
4	exclusivamente como prepostos ou empregados da empresa		
<u> </u>	Auditores		
4.1.	Em relação aos auditores independentes, indicar, se houver:		
	a. nome empresarial		
	b. data de contratação dos serviços		
_	c. descrição dos serviços contratados		
5.	Resiliência financeira		
5.1.	Com base nas demonstrações financeiras, ateste:		
	a. se a receita em decorrência de taxas com bases fixas a que se	FA	

² A empresa deve informar apenas dados relativos à área envolvida na administração de carteiras de valores mobiliários, caso exerça outras atividades.

atividades.

³ A empresa deve informar apenas dados relativos à área envolvida na administração de carteiras de valores mobiliários, caso exerça outras atividades.



⁴ A apresentação destas demonstrações financeiras e deste relatório é obrigatória apenas para o administrador registrado na categoria administrador fiduciário de acordo com o inciso II do § 2º do art. 1º.

⁵ Se for o caso, fornecer informações apenas dos investidores dos fundos **feeders**, e não do fundo **master**.



c. recursos financeiros sob administração (total e dividido entre		1
c. recursos financeiros sob administração (total e dividido entre fundos e carteiras destinados a investidores qualificados e não		
qualificados)		
d. recursos financeiros sob administração aplicados em ativos		
financeiros no exterior		
e. recursos financeiros sob administração de cada um dos 10 (dez)	FA	
maiores clientes (não é necessário identificar os nomes)		
f. recursos financeiros sob administração, dividido entre	FA	
investidores:		
i. pessoas naturais	FA	
ii. pessoas jurídicas (não financeiras ou institucionais)	FA	
iii. instituições financeiras	FA	
iv. entidades abertas de previdência complementar	FA	
•	FA	
v. entidades fechadas de previdência complementar	FA	
vi. regimes próprios de previdência social		
vii. seguradoras	FA	
viii. sociedades de capitalização e de arrendamento	FA	
mercantil		
ix. clubes de investimento	FA	
x. fundos de investimento	FA	
xi. investidores não residentes	FA	
xii. outros (especificar)	FA	
6.4. Fornecer o valor dos recursos financeiros sob administração,	FA	
dividido entre:	171	
a. ações	FA	
b. debêntures e outros títulos de renda fixa emitidos por pessoas	FA	
jurídicas não financeiras	170	
c. títulos de renda fixa emitidos por pessoas jurídicas financeiras	FA	
d. cotas de fundos de investimento em ações	FA	
e. cotas de fundos de investimento em participações	FA	
f. cotas de fundos de investimento imobiliário	FA	
g. cotas de fundos de investimento em direitos creditórios	FA	
h. cotas de fundos de investimento em renda fixa	FA	
i. cotas de outros fundos de investimento	FA	
j. derivativos (valor de mercado)	FA	
k. outros valores mobiliários	FA	
I. títulos públicos	FA	
m. outros ativos	FA	
6.5. Descrever o perfil dos gestores de recursos das carteiras de		FG
valores mobiliários nas quais o administrador exerce atividades de		
administração fiduciária		
6.6. Fornecer outras informações que a empresa julgue relevantes		
7. Grupo econômico		
7.1. Descrever o grupo econômico em que se insere a empresa,		
indicando:		
a. controladores diretos e indiretos		
b. controladas e coligadas		
c. participações da empresa em sociedades do grupo		
d. participações de sociedades do grupo na empresa		
e. sociedades sob controle comum		
7.2. Caso a empresa deseje, inserir organograma do grupo econômico		
em que se insere a empresa, desde que compatível com as informações		



apresentadas no item 7.1.	
8. Estrutura operacional e administrativa ⁶	
8.1. Descrever a estrutura administrativa da empresa, conforme	
estabelecido no seu contrato ou estatuto social e regimento interno,	
identificando:	
a. atribuições de cada órgão, comitê e departamento técnico	
b. em relação aos comitês, sua composição, frequência com que	
são realizadas suas reuniões e a forma como são registradas	
suas decisões	
c. em relação aos membros da diretoria, suas atribuições e	
poderes individuais	
8.2. Caso a empresa deseje, inserir organograma da estrutura	
administrativa da empresa, desde que compatível com as informações	
apresentadas no item 8.1.	
8.3. Em relação a cada um dos diretores de que tratam os itens 8.4, 8.5,	
8.6 e 8.7 e dos membros de comitês da empresa relevantes para a atividade	
de administração de carteiras de valores mobiliários, indicar, em forma de	
tabela:	
a. nome	
b. idade	
c. profissão	
d. CPF ou número do passaporte	
e. cargo ocupado	
f. data da posse	
g. prazo do mandato	
h. outros cargos ou funções exercidos na empresa	
8.4. Em relação aos diretores responsáveis pela administração de	
carteiras de valores mobiliários, fornecer:	
a. currículo, contendo as seguintes informações:	
i. cursos concluídos;	
ii. aprovação em exame de certificação profissional	
iii. principais experiências profissionais durante os últimos 5	
anos, indicando:	
nome da empresa	
cargo e funções inerentes ao cargo	
atividade principal da empresa na qual tais	
experiências ocorreram	
datas de entrada e saída do cargo	
8.5. Em relação ao diretor responsável pela implementação e	
cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos e	
desta Instrução, fornecer:	
a. currículo, contendo as seguintes informações:	
i. cursos concluídos;	
ii. aprovação em exame de certificação profissional	
iii. principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos, indicando:	
·	
nome da empresa agrada a función increntes de corres	
cargo e funções inerentes ao cargo	
atividade principal da empresa na qual tais avneriâncias accurreram	
experiências ocorreram	

⁶ A empresa deve informar apenas dados relativos à área envolvida na administração de carteiras de valores mobiliários, caso exerça outras atividades.



datas de entrada e saída do cargo		
<u> </u>	FA	
8.6. Em relação ao diretor responsável pela gestão de risco, caso não seja a mesma pessoa indicada no item anterior, fornecer:	I /\	
a. currículo, contendo as seguintes informações:	FA	
i. cursos concluídos;	FA	
ii. aprovação em exame de certificação profissional	FA	
iii. principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos, indicando:	FA	
nome da empresa	FA	
cargo e funções inerentes ao cargo	FA	
atividade principal da empresa na qual tais experiências ocorreram	FA	
datas de entrada e saída do cargo	FA	
8.7. Em relação ao diretor responsável pela atividade de distribuição de cotas de fundos de investimento, caso não seja a mesma pessoa indicada no item 8.4, fornecer:		
a. currículo, contendo as seguintes informações:		
i. cursos concluídos;		
ii. aprovação em exame de certificação profissional		
iii. principais experiências profissionais durante os últimos 5		
anos, indicando:		
nome da empresa		
 cargo e funções inerentes ao cargo 		
 atividade principal da empresa na qual tais experiências ocorreram 		
datas de entrada e saída do cargo	- ^	
8.8. Fornecer informações sobre a estrutura mantida para a gestão de recursos, incluindo:	FA	
a. quantidade de profissionais	FA	
b. natureza das atividades desenvolvidas pelos seus integrantes	FA	
c. os sistemas de informação, as rotinas e os procedimentos envolvidos	FA	
8.9. Fornecer informações sobre a estrutura mantida para a verificação do permanente atendimento às normas legais e regulamentares aplicáveis à atividade e para a fiscalização dos serviços prestados pelos terceiros contratados, incluindo:		
a. quantidade de profissionais		
b. natureza das atividades desenvolvidas pelos seus integrantes		
c. os sistemas de informação, as rotinas e os procedimentos envolvidos		
d. a forma como a empresa garante a independência do trabalho executado pelo setor		
8.10. Fornecer informações sobre a estrutura mantida para a gestão de riscos, incluindo:	FA	
a. quantidade de profissionais	FA	
b. natureza das atividades desenvolvidas pelos seus integrantes	FA	
c. os sistemas de informação, as rotinas e os procedimentos envolvidos	FA	
d. a forma como a empresa garante a independência do trabalho executado pelo setor	FA	
8.11. Fornecer informações sobre a estrutura mantida para as atividades de tesouraria, de controle e processamento de ativos e da escrituração de		FG



		T
cotas, incluindo:		
a. quantidade de profissionais		FG
b. os sistemas de informação, as rotinas e os procedimentos envolvidos		FG
c. a indicação de um responsável pela área e descrição de sua experiência na atividade		FG
8.12. Fornecer informações sobre a área responsável pela distribuição de		
cotas de fundos de investimento, incluindo:		
a. quantidade de profissionais		
b. natureza das atividades desenvolvidas pelos seus integrantes		
c. programa de treinamento dos profissionais envolvidos na distribuição de cotas		
d. infraestrutura disponível, contendo relação discriminada dos equipamentos e serviços utilizados na distribuição		
e. os sistemas de informação, as rotinas e os procedimentos envolvidos		
8.13. Fornecer outras informações que a empresa julgue relevantes		
9. Remuneração da empresa		
9.1. Em relação a cada serviço prestado ou produto gerido, conforme descrito no item 6.1, indicar as principais formas de remuneração que pratica		
9.2. Indicar, exclusivamente em termos percentuais sobre a receita total auferida nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à data base deste formulário, a receita proveniente, durante o mesmo período, dos clientes em decorrência de:		
a. taxas com bases fixas		
b. taxas de performance	FA	
c. taxas de ingresso	FA	
d. taxas de saída	FA	
e. outras taxas	FA	
9.3. Fornecer outras informações que a empresa julgue relevantes		
10. Regras, procedimentos e controles internos		
10.1. Descrever a política de seleção, contratação e supervisão de prestadores de serviços		FG
10.2. Descrever como os custos de transação com valores mobiliários são monitorados e minimizados	FA	
10.3. Descrever as regras para o tratamento de soft dollar , tais como recebimento de presentes, cursos, viagens etc.	FA	
10.4. Descrever os planos de contingência, continuidade de negócios e recuperação de desastres adotados		
10.5. Descrever as políticas, práticas e controles internos para a gestão do risco de liquidez das carteiras de valores mobiliários		FG
10.6. Descrever as políticas, as práticas e os controles internos para o cumprimento das normas específicas de que trata o inciso I do art. 30, caso decida atuar na distribuição de cotas de fundos de investimento de que seja administrador ou gestor		
10.7. Endereço da página do administrador na rede mundial de computadores na qual podem ser encontrados os documentos exigidos pelo art. 14 desta Instrução		
11. Contingências ⁷		

⁷ A empresa deve informar apenas dados relativos à área envolvida na administração de carteiras de valores mobiliários, caso exerça outras atividades.



11.1. Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais, qu	
não estejam sob sigilo, em que a empresa figure no polo passivo	·,
que sejam relevantes para os negócios da empresa, indicando:	
a. principais fatos	
b. valores, bens ou direitos envolvidos	
11.2. Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais, qu	e l
não estejam sob sigilo, em que o diretor responsável pel	
administração de carteiras de valores mobiliários figure no pol	
passivo e que afetem sua reputação profissional, indicando:	
a. principais fatos	
b. valores, bens ou direitos envolvidos	
11.3. Descrever outras contingências relevantes não abrangidas pelo	
itens anteriores	
11.4. Descrever condenações judiciais, administrativas ou arbitrais	
transitadas em julgado, prolatadas nos últimos 5 (cinco) anos em processo	
que não estejam sob sigilo, em que a empresa tenha figurado no pol	
passivo, indicando:	
a. principais fatos	
b. valores, bens ou direitos envolvidos	
11.5. Descrever condenações judiciais, administrativas ou arbitrais	i,
transitadas em julgado, prolatadas nos últimos 5 (cinco) anos em processo	
que não estejam sob sigilo, em que o diretor responsável pela administraçã	
de carteiras de valores mobiliários tenha figurado no polo passivo e tenh	
afetado seus negócios ou sua reputação profissional, indicando:	
a. principais fatos	
b. valores, bens ou direitos envolvidos	
12. Declarações adicionais do diretor responsável pel	
12. Deciarações adicionais do diretor responsaver per	a
administração atostando:	
administração, atestando:	
a. que não está inabilitado ou suspenso para o exercício de carg	
 a. que n\(\tilde{a}\) est\(\tilde{a}\) inabilitado ou suspenso para o exerc\(\tilde{c}\) icio de carg em institui\(\tilde{c}\) es financeiras e demais entidades autorizadas 	D
 que n\(\tilde{a}\) est\(\tilde{a}\) inabilitado ou suspenso para o exerc\(\tilde{c}\)io de carg em institui\(\tilde{c}\) es financeiras e demais entidades autorizadas funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pel 	D
 a. que n\(\tilde{a}\) est\(\tilde{a}\) inabilitado ou suspenso para o exerc\(\tilde{c}\) io de carg em institui\(\tilde{c}\) es financeiras e demais entidades autorizadas funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pel Superintend\(\tilde{e}\) no pel 	D
 a. que n\(\tilde{a}\) o est\(\tilde{a}\) inabilitado ou suspenso para o exerc\(\tilde{c}\) io de carg em institui\(\tilde{c}\) os financeiras e demais entidades autorizadas funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pel Superintend\(\tilde{e}\) no pel Superintend\(\	D
 a. que n\(\tilde{a}\) est\(\tilde{a}\) inabilitado ou suspenso para o exerc\(\tilde{c}\) io de carg em institui\(\tilde{c}\) es financeiras e demais entidades autorizadas funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pel Superintend\(\tilde{e}\) ncia de Seguros Privados – SUSEP ou pel Superintend\(\tilde{e}\) ncional de Previd\(\tilde{e}\) ncia Complementar PREVIC 	D
 a. que n\(\tilde{a}\) est\(\tilde{a}\) inabilitado ou suspenso para o exerc\(\tilde{c}\) io de carg em institui\(\tilde{c}\) es financeiras e demais entidades autorizadas funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pel Superintend\(\tilde{e}\) ncia de Seguros Privados – SUSEP ou pel Superintend\(\tilde{e}\) ncional de Previd\(\tilde{e}\) ncia Complementar PREVIC b. que n\(\tilde{a}\) o foi condenado por crime falimentar, prevarica\(\tilde{c}\) acceptado 	D
 a. que n\u00e3o est\u00e1 inabilitado ou suspenso para o exerc\u00edcio de carg em institui\u00e7\u00e3es financeiras e demais entidades autorizadas funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pel Superintend\u00e9ncia de Seguros Privados – SUSEP ou pel Superintend\u00e9ncia Nacional de Previd\u00e9ncia Complementar PREVIC b. que n\u00e3o foi condenado por crime falimentar, prevarica\u00e7\u00e3o suborno, concus\u00e3\u00e3o, peculato, "lavagem" de dinheiro o 	D
 a. que não está inabilitado ou suspenso para o exercício de carg em instituições financeiras e demais entidades autorizadas funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pel Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pel Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC b. que não foi condenado por crime falimentar, prevaricação suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro o ocultação de bens, direitos e valores, contra a economi 	D
 a. que não está inabilitado ou suspenso para o exercício de carg em instituições financeiras e demais entidades autorizadas funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pel Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pel Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC b. que não foi condenado por crime falimentar, prevaricação suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro o ocultação de bens, direitos e valores, contra a economi popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a f 	
 a. que não está inabilitado ou suspenso para o exercício de cargem instituições financeiras e demais entidades autorizadas funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pel Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pel Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC b. que não foi condenado por crime falimentar, prevaricação suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro o ocultação de bens, direitos e valores, contra a economi popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a f pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro naciona 	D D D D D D D D D D D D D D D D D D D
 a. que não está inabilitado ou suspenso para o exercício de cargem instituições financeiras e demais entidades autorizadas funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pel Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pel Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC b. que não foi condenado por crime falimentar, prevaricação suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro o ocultação de bens, direitos e valores, contra a economi popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a f pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro naciona ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, 	
 a. que não está inabilitado ou suspenso para o exercício de cargem instituições financeiras e demais entidades autorizadas funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pel Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pel Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC b. que não foi condenado por crime falimentar, prevaricação suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro o ocultação de bens, direitos e valores, contra a economi popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a f pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro naciona 	
 a. que não está inabilitado ou suspenso para o exercício de cargem instituições financeiras e demais entidades autorizadas funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pel Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pel Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC b. que não foi condenado por crime falimentar, prevaricação suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro o ocultação de bens, direitos e valores, contra a economi popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a f pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro naciona ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, 	
 a. que não está inabilitado ou suspenso para o exercício de cargem instituições financeiras e demais entidades autorizadas funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pel Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pel Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC b. que não foi condenado por crime falimentar, prevaricação suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro o ocultação de bens, direitos e valores, contra a economi popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a f pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro naciona ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado 	
 a. que não está inabilitado ou suspenso para o exercício de cargem instituições financeiras e demais entidades autorizadas funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pel Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pel Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC b. que não foi condenado por crime falimentar, prevaricação suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro o ocultação de bens, direitos e valores, contra a economi popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a f pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro naciona ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado ressalvada a hipótese de reabilitação c. que não está impedido de administrar seus bens ou deles disported. 	
 a. que não está inabilitado ou suspenso para o exercício de cargem instituições financeiras e demais entidades autorizadas funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pel Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pel Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC b. que não foi condenado por crime falimentar, prevaricação suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro o ocultação de bens, direitos e valores, contra a economi popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a f pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro naciona ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado ressalvada a hipótese de reabilitação c. que não está impedido de administrar seus bens ou deles dispo em razão de decisão judicial e administrativa 	D
 a. que não está inabilitado ou suspenso para o exercício de cargem instituições financeiras e demais entidades autorizadas funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pel Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pel Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC b. que não foi condenado por crime falimentar, prevaricação suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro o ocultação de bens, direitos e valores, contra a economi popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a f pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro naciona ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado ressalvada a hipótese de reabilitação c. que não está impedido de administrar seus bens ou deles dispoem razão de decisão judicial e administrativa d. que não está incluído no cadastro de serviços de proteção a 	D
 a. que não está inabilitado ou suspenso para o exercício de cargem instituições financeiras e demais entidades autorizadas funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pel Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pel Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC b. que não foi condenado por crime falimentar, prevaricação suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro o ocultação de bens, direitos e valores, contra a economi popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a f pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro naciona ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado ressalvada a hipótese de reabilitação c. que não está impedido de administrar seus bens ou deles dispo em razão de decisão judicial e administrativa d. que não está incluído no cadastro de serviços de proteção a crédito 	D D D D D D D D D D D D D D D D D D D
 a. que não está inabilitado ou suspenso para o exercício de cargem instituições financeiras e demais entidades autorizadas funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pel Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pel Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC b. que não foi condenado por crime falimentar, prevaricação suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro o ocultação de bens, direitos e valores, contra a economi popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a f pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro naciona ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado ressalvada a hipótese de reabilitação c. que não está impedido de administrar seus bens ou deles dispo em razão de decisão judicial e administrativa d. que não está incluído no cadastro de serviços de proteção a crédito e. que não está incluído em relação de comitentes inadimplente 	D D D D D D D D D D D D D D D D D D D
 a. que não está inabilitado ou suspenso para o exercício de cargem instituições financeiras e demais entidades autorizadas funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pel Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pel Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC b. que não foi condenado por crime falimentar, prevaricação suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro o ocultação de bens, direitos e valores, contra a economi popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a f pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro naciona ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado ressalvada a hipótese de reabilitação c. que não está impedido de administrar seus bens ou deles dispo em razão de decisão judicial e administrativa d. que não está incluído no cadastro de serviços de proteção a crédito e. que não está incluído em relação de comitentes inadimplente de entidade administradora de mercado organizado 	D D D D D D D D D D D D D D D D D D D
 a. que não está inabilitado ou suspenso para o exercício de cargem instituições financeiras e demais entidades autorizadas funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pel Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pel Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC b. que não foi condenado por crime falimentar, prevaricação suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro o ocultação de bens, direitos e valores, contra a economi popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a f pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro naciona ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado ressalvada a hipótese de reabilitação c. que não está impedido de administrar seus bens ou deles dispo em razão de decisão judicial e administrativa d. que não está incluído no cadastro de serviços de proteção a crédito e. que não está incluído em relação de comitentes inadimplente de entidade administradora de mercado organizado f. que não tem contra si títulos levados a protesto 	
 a. que não está inabilitado ou suspenso para o exercício de cargem instituições financeiras e demais entidades autorizadas funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pel Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pel Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC b. que não foi condenado por crime falimentar, prevaricação suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro o ocultação de bens, direitos e valores, contra a economi popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a f pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro naciona ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado ressalvada a hipótese de reabilitação c. que não está impedido de administrar seus bens ou deles dispo em razão de decisão judicial e administrativa d. que não está incluído no cadastro de serviços de proteção a crédito e. que não está incluído em relação de comitentes inadimplente de entidade administradora de mercado organizado f. que não tem contra si títulos levados a protesto g. que, nos últimos 5 (cinco) anos, não sofreu punição er 	
 a. que não está inabilitado ou suspenso para o exercício de cargem instituições financeiras e demais entidades autorizadas funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pel Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pel Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC b. que não foi condenado por crime falimentar, prevaricação suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro o ocultação de bens, direitos e valores, contra a economi popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a f pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro naciona ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado ressalvada a hipótese de reabilitação c. que não está impedido de administrar seus bens ou deles dispoem razão de decisão judicial e administrativa d. que não está incluído no cadastro de serviços de proteção a crédito e. que não está incluído em relação de comitentes inadimplente de entidade administradora de mercado organizado f. que não tem contra si títulos levados a protesto g. que, nos últimos 5 (cinco) anos, não sofreu punição er decorrência de atividade sujeita ao controle e fiscalização d 	
 a. que não está inabilitado ou suspenso para o exercício de cargem instituições financeiras e demais entidades autorizadas funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pel Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pel Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC b. que não foi condenado por crime falimentar, prevaricação suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro o ocultação de bens, direitos e valores, contra a economi popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a f pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro naciona ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado ressalvada a hipótese de reabilitação c. que não está impedido de administrar seus bens ou deles dispoem razão de decisão judicial e administrativa d. que não está incluído no cadastro de serviços de proteção a crédito e. que não está incluído em relação de comitentes inadimplente de entidade administradora de mercado organizado f. que não tem contra si títulos levados a protesto g. que, nos últimos 5 (cinco) anos, não sofreu punição er decorrência de atividade sujeita ao controle e fiscalização d CVM, do Banco Central do Brasil, da Superintendência d 	D
 a. que não está inabilitado ou suspenso para o exercício de cargem instituições financeiras e demais entidades autorizadas funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pel Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pel Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC b. que não foi condenado por crime falimentar, prevaricação suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro o ocultação de bens, direitos e valores, contra a economi popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a f pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro naciona ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado ressalvada a hipótese de reabilitação c. que não está impedido de administrar seus bens ou deles dispoem razão de decisão judicial e administrativa d. que não está incluído no cadastro de serviços de proteção a crédito e. que não está incluído em relação de comitentes inadimplente de entidade administradora de mercado organizado f. que não tem contra si títulos levados a protesto g. que, nos últimos 5 (cinco) anos, não sofreu punição er decorrência de atividade sujeita ao controle e fiscalização d 	D



h.	que, nos últimos 5 (cinco) anos, não foi acusado em processos	
	administrativos pelà CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela	
	Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou pela	
	Superintendência Nacional de Previdência Complementar –	
	PREVIC	



INSTRUÇÃO CVM Nº 565, DE 15 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre operações de fusão, cisão, incorporação e incorporação de ações envolvendo emissores de valores mobiliários registrados na categoria A.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 19 de maio de 2015, com fundamento no disposto nos arts. 8°, I e III, e 22, §1°, I, da Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e nos arts. 137, II, "a", 226, §3°, 252, §4°, e 264 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta instrução é aplicável a operações de fusão, cisão, incorporação e incorporação de ações envolvendo pelo menos um emissor de valores mobiliários registrado na categoria A.
- Art. 2º Para os fins desta instrução, entende-se por:
- I ações em circulação: aquelas assim consideradas na regulamentação da CVM acerca de ofertas públicas de aquisição de ações;
- II operação: é a fusão, cisão, incorporação ou incorporação de ações ou um conjunto de fusões, cisões, incorporações ou incorporações de ações relacionadas envolvendo, pelo menos, um emissor de valores mobiliários registrados na categoria A; e
- III emissor de valores mobiliários registrado na categoria A: aquele assim definido na regulamentação da CVM acerca do registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.

CAPÍTULO II - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

- Art. 3º Sem prejuízo das informações e documentos necessários para o exercício de direito de voto em assembleia geral previstos em norma específica, o fato relevante sobre uma operação deve conter, no mínimo, o disposto no Anexo 3, na medida em que tais informações forem conhecidas.
- Art. 4º Caso o acionista controlador ou a companhia divulgue ao mercado a relação de substituição proposta ou o critério para sua fixação que ainda estejam sujeitos a alterações, as seguintes informações devem ser fornecidas ao mercado:
- I as razões que levaram a fazer a divulgação naquele momento;
- II o estágio em que se encontram as negociações;
- III as circunstâncias em que a relação de substituição ou o critério divulgado ainda podem ser alterados; e
- IV em se tratando de proposta do acionista controlador ainda não avaliada pela administração da companhia:
- a) se a proposta é vinculante;
- b) o prazo para aceitação, se houver;
- c) os demais termos e condições relevantes;
- d) as medidas que a administração pretende tomar para avaliar a proposta; e
- e) a data prevista para a conclusão das negociações, se for possível estimá-la.
- Art. 5º Os administradores da companhia aberta envolvidos na negociação da operação devem agir com cuidado e diligência para verificar que todas as informações prestadas pelas demais sociedades envolvidas na operação observem a regulamentação aplicável.



CAPÍTULO III - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

- Art. 6º Para os efeitos da operação, as sociedades envolvidas devem divulgar demonstrações financeiras, cuja data base:
- I seja a mesma para todas as sociedades envolvidas; e
- II não seja anterior a 180 (cento e oitenta) dias da data da assembleia que deliberará sobre a operação.
- § 1º Ainda que algumas das sociedades envolvidas na operação não sejam sociedades anônimas nem estejam sujeitas às normas expedidas pela CVM, as demonstrações financeiras referidas no **caput** devem ser:
- I elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e com as normas da CVM; e
- II auditadas por auditor independente registrado na CVM.
- § 2º As companhias abertas podem utilizar, para os efeitos do **caput**, as demonstrações financeiras de final de exercício e os formulários de informações trimestrais regularmente exigidos para cumprimento de suas obrigações periódicas junto à CVM.
- § 3º O prazo de que trata o inciso II do **caput** poderá ser estendido para até 360 (trezentos e sessenta) dias, a critério dos administradores das companhias abertas envolvidas, desde que:
- I a situação econômico-financeira das sociedades envolvidas na operação não tenha se alterado de maneira relevante após a data base das demonstrações; e
- II os administradores da sociedade envolvida na operação responsáveis pela elaboração das demonstrações financeiras cuja data base ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias firmem declaração, a ser divulgada junto com as demonstrações financeiras, atestando o disposto no inciso I.
- Art. 7º As sociedades envolvidas na operação devem elaborar informações financeiras **pro forma** das sociedades que subsistirem ou que resultarem da operação, como se estas já existissem, referentes à data das demonstrações financeiras referidas no art. 6º, I.

Parágrafo único. As informações financeiras referidas no caput devem ser:

- I elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976, e com as normas da CVM; e
- II submetidas à asseguração razoável por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO IV - AVALIAÇÃO

- Art. 8º Os laudos de avaliação elaborados para os fins do art. 264 da Lei nº 6.404, de 1976, podem utilizar um dos seguintes critérios:
- I valor de patrimônio líquido a preços de mercado; ou
- II fluxo de caixa descontado.
- § 1 O critério previsto no inciso II somente pode ser utilizado para os fins do art. 264 da Lei nº 6.404, de 1976, se não tiver sido utilizados como critério determinante para estabelecer a relação de substituição proposta.
- § 2ºOs laudos referidos no **caput** devem observar, no que for aplicável, o disposto na regulamentação da CVM acerca da avaliação de companhias objeto de ofertas públicas de aquisição de ações.
- § 3º A CVM pode autorizar, caso a caso e desde que os pedidos sejam devidamente justificados, outros critérios para elaboração dos laudos de avaliação exigidos para os fins do art. 264 da Lei nº 6.404, de 1976.

CAPÍTULO V - CRITÉRIO DE LIQUIDEZ

Art. 9º A condição de liquidez prevista no art. 137, II, "a", da Lei nº 6.404, de 1976, estará atendida quando a espécie ou classe de ação, ou certificado que a represente, integrar o Índice Bovespa – IBOVESPA na data do aviso de fato relevante que anunciar a operação.

- Art. 10. As obrigações previstas no Capítulo III não se aplicam a incorporações ou incorporações de ações de companhias fechadas por emissor de valores mobiliários registrado na categoria A caso a operação não represente uma diluição superior a 5% (cinco por cento).
- § 1º A diluição de que trata o **caput** será considerada superior a 5% (cinco por cento) quando o resultado da divisão do número de ações emitidas em decorrência da operação pelo número de ações total depois da emissão for superior a 0,05 (cinco centésimos).
- §2º Nas operações reversas (incorporação ou incorporação de ações da controladora pela controlada quando a controladora é companhia aberta) ou nas fusões envolvendo pelo menos uma companhia aberta, a diluição de que trata o **caput** será considerada superior a 5% (cinco por cento) quando o resultado da divisão do número de ações de emissão da sociedade incorporadora ou resultante da fusão atribuídas aos acionistas originários da companhia aberta pelo número total de ações de emissão da sociedade incorporadora ou resultante da fusão após a operação for inferior a 0,95 (noventa e cinco centésimos).
- § 3º As informações financeiras de que trata o art. 7º são devidas em operações consideradas relevantes pelos critérios estabelecidos pelas normas, orientações e interpretações contábeis a respeito de informações financeiras **pro forma**, ainda que não impliquem diluição superior a 5% (cinco por cento).
- Art. 11. As infrações aos arts. 3º a 9º desta Instrução são consideradas graves para os efeitos do art. 11, § 3º, da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976.
- Art. 12. A Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 20-A, conforme redação abaixo, e do Anexo 20-A, conforme redação do Anexo 12 à presente Instrução:
- "Art. 20-A. Sempre que a assembleia geral for convocada para deliberar sobre fusão, cisão, incorporação e incorporação de ações envolvendo pelo menos um emissor de valores mobiliários registrado na categoria A, a companhia deve fornecer, no mínimo, as informações indicadas no Anexo 20-A.

Parágrafo único. As operações de aumento ou a redução de capital decorrentes da fusão, cisão, incorporação ou incorporação de ações de que trata o **caput** não estão sujeitas às obrigações previstas nos arts. 14 e 16 da presente Instrução." (NR)

Art. 13. Ficam revogados:

I – os incisos I, III a VII do art. 1º, os arts. 2º a 5º, 10 a 15 e 17 da Instrução CVM nº 319, de 3 de dezembro de 1999; e

II – a Instrução CVM nº 320, de 6 de dezembro de 1999.

Art. 14. Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A presente Instrução não se aplica às operações anunciadas antes da data de sua publicação.

Original assinado por
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES
Presidente
Em exercício





ANEXO 3 à Instrução CVM nº 565, de 15 de junho de 2015.

ANEXO 3

1.	Identificação das sociedades envolvidas na operação e descrição sucinta das atividades por elas
dese	empenhadas
2.	Descrição e propósito da operação
3.	Principais benefícios, custos e riscos da operação
4.	Relação de substituição das ações
5.	Critério de fixação da relação de substituição
6.	Principais elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, em caso de cisão
7.	Se a operação foi ou será submetida à aprovação de autoridades brasileiras ou estrangeiras
8.	Nas operações envolvendo sociedades controladoras, controladas ou sociedades sob controle comum, a
relaç	ão de substituição de ações calculada de acordo com o art. 264 da Lei nº 6.404, de 1976
9.	Aplicabilidade do direito de recesso e valor do reembolso
10.	Outras informações relevantes



ANEXO 12 à Instrução CVM nº 565, de 15 de junho de 2015.

ANEXO 20-A

1.	Protocolo e justificação da operação, nos termos dos arts. 224 e 225 da Lei nº 6.404, de 1976
	Demais acordos, contratos e pré-contratos regulando o exercício do direito de voto ou a transferência de
	de emissão das sociedades subsistentes ou resultantes da operação, arquivados na sede da companhia
ou dos	s quais o controlador da companhia seja parte
	Descrição da operação, incluindo:
	a. Termos e condições
	b. Obrigações de indenizar:
	i. Os administradores de qualquer das companhias envolvidas
	ii. Caso a operação não se concretize
1	c. Tabela comparativa dos direitos, vantagens e restrições das ações das sociedades envolvidas ou
	resultantes, antes e depois da operação
	d. Eventual necessidade de aprovação por debenturistas ou outros credores
- 1	e. Elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, em caso de cisão
	f. Intenção das companhias resultantes de obter registro de emissor de valores mobiliários
4.	Planos para condução dos negócios sociais, notadamente no que se refere a eventos societários
	ificos que se pretenda promover
	Análise dos seguintes aspectos da operação:
	a. Descrição dos principais benefícios esperados ¹ , incluindo:
	i. Sinergias
	ii. Benefícios fiscais
	iii. Vantagens estratégicas
ĺ	b. Custos
	c. Fatores de risco
	d. Caso se trate de transação com parte relacionada, eventuais alternativas que poderiam ter sido
	utilizadas para atingir os mesmos objetivos, indicando as razões pelas quais essas alternativas foram
	descartadas ²
1	e. Relação de substituição
	f. Nas operações envolvendo sociedades controladoras, controladas ou sociedades sob controle
1	comum
	i. Relação de substituição de ações calculada de acordo com o art. 264 da Lei nº 6.404, de 1976
	ii. Descrição detalhada do processo de negociação da relação de substituição e demais termos e
	condições da operação
	iii. Caso a operação tenha sido precedida, nos últimos 12 (doze) meses, de uma aquisição de
	controle ou de aquisição de participação em bloco de controle:
	 Análise comparativa da relação de substituição e do preço pago na aquisição de controle
	Razões que justificam eventuais diferenças de avaliação nas diferentes operações
	iv. Justificativa de por que a relação de substituição é comutativa, com a descrição dos
	procedimentos e critérios adotados para garantir a comutatividade da operação ou, caso a relação
	de substituição não seja comutativa, detalhamento do pagamento ou medidas equivalentes adotadas
	para assegurar compensação adequada.
6. (Cópia das atas de todas as reuniões do conselho de administração, conselho fiscal e comitês especiais em
	e a operação foi discutida, incluindo eventuais votos dissidentes
que	
que 7. (e a operação foi discutida, incluindo eventuais votos dissidentes Cópia de estudos, apresentações, relatórios, opiniões, pareceres ou laudos de avaliação das companhias olvidas na operação postos à disposição do acionista controlador em qualquer etapa da operação

Sempre que os benefícios forem mensurados pelos administradores, as estimativas devem ser divulgadas.
 Numa operação com controlada, por exemplo, deve-se explicar por que não se optou por uma oferta de compra ou permuta de ações ou outra modalidade de operação societária.



LEVY & SALOMÃO ADVOGADOS

profissionais que tenham elaborado os documentos mencionados no item 7 e as sociedades envolvidas na Projetos de estatuto ou alterações estatutárias das sociedades resultantes da operação Demonstrações financeiras usadas para os fins da operação, nos termos da norma específica 10. Demonstrações financeiras pro forma elaboradas para os fins da operação, nos termos da norma específica 11. Documento contendo informações sobre as sociedades diretamente envolvidas que não sejam companhias abertas, incluindo³: Fatores de risco, nos termos dos itens 4.1 e 4.2⁴ do formulário de referência b. Descrição das principais alterações nos fatores de riscos ocorridas no exercício anterior e expectativas em relação à redução ou aumento na exposição a riscos como resultado da operação, nos termos do item 5.4 do formulário de referência⁵ Descrição de suas atividades, nos termos dos itens 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4 do formulário de referência d. Descrição do grupo econômico, nos termos do item 15 do formulário de referência Descrição do capital social, nos termos do item 17.1 do formulário de referência Descrição da estrutura de capital e controle depois da operação, nos termos do item 15 do formulário de 12. referência Número, classe, espécie e tipo dos valores mobiliários de cada sociedade envolvida na operação detidos 13. por quaisquer outras sociedades envolvidas na operação, ou por pessoas vinculadas a essas sociedades, conforme definidas pelas normas que tratam de oferta pública para aquisição de ações Exposição de qualquer das sociedades envolvidas na operação, ou de pessoas a elas vinculadas, conforme definidas pelas normas que tratam de oferta pública para aquisição de ações, em derivativos referenciados em valores mobiliários emitidos pelas demais sociedades envolvidas na operação Relatório abrangendo todos os negócios realizados nos últimos 6 (seis) meses pelas pessoas abaixo indicadas com valores mobiliários de emissão das sociedades envolvidas na operação: Sociedades envolvidas na operação Operações de compra privadas i. o preço médio quantidade de ações envolvidas valor mobiliário envolvido • percentual em relação a classe e espécie do valor mobiliário demais condições relevantes ii. Operações de venda privadas o preço médio quantidade de ações envolvidas • • valor mobiliário envolvido percentual em relação a classe e espécie do valor mobiliário demais condições relevantes

³ É desnecessário fornecer as informações referidas neste item em relação a sociedades que satisfaçam as seguintes condições: (i) não possuam passivos de qualquer natureza; e (ii) tenham como único ativo ações de outras sociedades envolvidas na operação.

percentual em relação a classe e espécie do valor mobiliário

Operações de compra em mercados regulamentados

Operações de venda em mercados regulamentados

quantidade de ações envolvidas valor mobiliário envolvido

demais condições relevantes

o preço médio

As informações sobre os riscos de mercado devem ser prestadas nos termos do item 5.1 do formulário de referência até que as alterações realizadas pela Instrução CVM nº 552, de 9 de outubro de 2014, no Anexo 24 da Instrução CVM nº 480, de 7 dezembro de 2009, entrem em vigor em 1º de janeiro de 2016.

iii.

•

As informações sobre os riscos de mercado devem ser prestadas nos termos do item 4.2 do formulário de referência até que as alterações realizadas pela Instrução CVM nº 552, de 9 de outubro de 2014, no Anexo 24 da Instrução CVM nº 480, de 7 dezembro de 2009, entrem em vigor em 1º de ianeiro de 2016.



	o preco médio
	o progo modio
	quantidade de ações envolvidas
	valor mobiliário envolvido
	percentual em relação a classe e espécie do valor mobiliário
	demais condições relevantes
<u>b.</u>	Partes relacionadas a sociedades envolvidas na operação
l.	Operações de compra privadas
	o preço médio
	quantidade de ações envolvidas
	valor mobiliário envolvido
	percentual em relação a classe e espécie do valor mobiliário
	demais condições relevantes
ii.	Operações de venda privadas
	o preço médio
	quantidade de ações envolvidas
	valor mobiliário envolvido
	 percentual em relação a classe e espécie do valor mobiliário
	 demais condições relevantes
iii.	Operações de compra em mercados regulamentados
	o preço médio
	 quantidade de ações envolvidas
	valor mobiliário envolvido
	 percentual em relação a classe e espécie do valor mobiliário
	 demais condições relevantes
iv.	Operações de venda em mercados regulamentados
	o preço médio
	 quantidade de ações envolvidas
	valor mobiliário envolvido
	percentual em relação a classe e espécie do valor mobiliário
	demais condições relevantes
Docume	ento por meio do qual o Comitê Especial Independente submeteu suas recomendações
nselho de <i>A</i>	Administração, caso a operação tenha sido negociada nos termos do Parecer de Orientação CVI

35, de 2008.



INSTRUÇÃO CVM Nº 566 DE 31 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre a oferta pública de distribuição de nota promissória.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 22 de julho de 2015, com fundamento no disposto no Decreto n° 2.044, de 31 de dezembro de 1908, na Convenção para Adoção de uma Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias, promulgada pelo Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966, e nos arts. 2º, inciso VI, §§ 2º e 3º, e 8º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I - CARACTERÍSTICAS DOS TÍTULOS

- Art. 1º Esta Instrução dispõe sobre a oferta pública de distribuição de nota promissória.
- Art. 2º As companhias e as sociedades limitadas podem emitir, para distribuição pública, nota promissória que confira a seus titulares direito de crédito contra a emitente, observadas as características dos títulos previstas nesta Instrução.

Parágrafo único. As cooperativas que tenham por atividade a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários, ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária também podem emitir nota promissória para distribuição pública, observadas as características dos títulos previstas nesta Instrução.

- Art. 3º As notas promissórias devem ser integralizadas no ato de sua emissão e subscrição, à vista e em moeda corrente.
- Art. 4° A nota promissória deve circular por endosso em preto, de que conste obrigatoriamente a cláusula "sem garantia" dada pelo endossante.
- § 1º Enquanto objeto de depósito centralizado, a circulação das notas promissórias se opera pelos registros escriturais efetuados nas contas de depósito mantidas junto ao depositário central, que endossará a cártula ao credor definitivo, por ocasião da extinção do depósito centralizado.
- § 2° O disposto no caput e no § 1° deve constar do Anúncio de Início de Distribuição e, conforme o caso, do prospecto ou da lâmina de informações resumidas do Anexo I.
- Art. 5° O prazo de vencimento da nota promissória deve ser de no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de sua emissão, havendo, obrigatoriamente, apenas uma data de vencimento por série.
- § 1º Não estão sujeitas ao prazo máximo de vencimento a que se refere o caput as notas promissórias que, cumulativamente:
- I tenham sido objeto de oferta pública de distribuição com esforços restritos, conforme regulamentação específica; e
- II contem com a presença de agente fiduciário dos titulares das notas promissórias.
- § 2º A nota promissória deve prever o resgate e liquidação do título em moeda corrente na data de vencimento.
- § 3º O emissor pode, havendo previsão expressa no título, resgatar antecipadamente a nota promissória.
- § 4º O resgate da nota promissória implica a extinção do título, sendo vedada sua manutenção em tesouraria.
- § 5º O resgate parcial é efetivado mediante sorteio ou leilão.
- Art. 6° O estatuto ou contrato social do emissor deve dispor sobre a competência para autorizar a emissão de nota promissória para oferta pública de distribuição.



Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput deve ser arquivada no registro público competente.

Art. 7° A autorização a que se refere o art. 6° deve dispor sobre:

I – o valor da emissão, e a sua divisão em séries, se for o caso;

II – a quantidade e o valor nominal da nota promissória;

III – as condições de remuneração e de atualização monetária, se houver;

IV – o prazo de vencimento dos títulos;

V – as garantias, se houver;

VI – o local de pagamento;

VII – a designação das entidades administradoras de mercado organizado em que serão negociadas, se for o caso; e

VIII – a contratação de prestação de serviços, tais como custódia e liquidação, conforme o caso.

CAPÍTULO II - DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA

Seção I - Regras Gerais

Art. 8° Ressalvado o disposto nesta Instrução, a oferta pública de distribuição de nota promissória deve ser realizada com observância do disposto na regulamentação específica sobre ofertas públicas de valores mobiliários.

Seção II - Registro Automático

- Art. 9° O registro de oferta pública de distribuição de nota promissória emitida por emissor registrado na CVM será concedido automaticamente, desde que:
- I seja instruído com os documentos e informações exigidos na regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, com exceção do prospecto, todos em sua versão final, sendo vedada a apresentação de pedido de dispensa de requisitos previstos na regulamentação sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários;
- II seja anexada a lâmina de informações reduzidas, na forma do Anexo I, ao pedido de registro da oferta pública, em substituição ao prospecto; e
- III não se utilize material publicitário destinado a divulgação pública.

Parágrafo único. Enquanto não estiver disponível sistema informatizado de concessão de registro automático e de recepção de documentos, o registro automático a que se refere o caput produzirá efeitos decorridos 5 (cinco) dias úteis do protocolo do pedido na CVM.

- Art. 10. A subscrição ou aquisição de nota promissória distribuída nos termos do art. 9° somente pode ser efetuada após a adoção, cumulativamente, das seguintes providências:
- I divulgação do Anúncio de Início de Distribuição; e
- II disponibilização da lâmina de informações reduzidas do Anexo I para os investidores, ao menos 5 (cinco) dias úteis antes, na forma prevista na regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.
- Art. 11. A oferta pública de distribuição de nota promissória realizada nos termos do art. 9° deve ser destinada exclusivamente a investidores qualificados, conforme definido em regulamentação específica.

Parágrafo único. A instituição intermediária da oferta pública de distribuição de nota promissória realizada nos termos do art. 9° é responsável por verificar o cumprimento do disposto no caput.

- Art. 12. A nota promissória distribuída nos termos do art. 9º pode ser negociada em mercados regulamentados.
- § 1º Nos 90 (noventa) primeiros dias após a oferta, a nota promissória distribuída nos termos do art. 9º deve ser negociada apenas entre investidores qualificados.
- § 2° O intermediário é responsável por verificar o cumprimento do disposto no caput e no § 1°.

Seção III - Dispensa de Contratação de Instituição Intermediária

- Art. 13. Ficam dispensados da contratação de instituição intermediária os emissores com grande exposição ao mercado, conforme definido em regulamentação específica, que realizarem oferta pública de distribuição de nota promissória de acordo com os arts. 9° e 10, desde que:
- I as notas promissórias assim ofertadas tenham prazo de vencimento igual ou inferior a 90 dias; e
- II a oferta se destine exclusivamente a investidores profissionais, conforme definido em regra específica.
- § 1° O emissor é responsável por verificar o cumprimento do disposto no inciso II do caput.
- § 2° A nota promissória distribuída nos termos deste artigo pode ser negociada em mercados regulamentados, desde que somente entre investidores profissionais.
- § 3° O intermediário é responsável por verificar o cumprimento do disposto no § 2°.

Seção IV - Responsabilidades

Art. 14. Considera-se infração grave, para os efeitos do § 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a realização das ofertas públicas de distribuição de notas promissórias em condições diversas das constantes no registro ou dos arts. 3°, 4°, 5°, 9º, inciso III, 10, 11, 12 e 13 desta Instrução.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Anexo II da Instrução CVM nº 400, de 2003, passa a vigorar acrescido do item 9-A, com a seguinte redação:

"9-A. cópia da nota promissória, se for o caso;" (NR)

Art. 16. Ficam revogados:

I – a Instrução CVM nº 134, de 1º de novembro de 1990;

II – a Instrução CVM nº 155, de 7 de agosto de 1991;

III – a Instrução CVM nº 422, de 20 de setembro de 2005;

IV – a Instrução CVM nº 429, de 22 de março de 2006; e

V – os arts. 4° e 11 da Instrução CVM n° 554, de 17 de dezembro de 2014.

Art. 17. Esta Instrução entra em vigor em 1° de outubro de 2015.

Parágrafo único. O disposto no art. 16, inciso V, desta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Original assinado por

LEONARDO P. GOMES PEREIRA Presidente



ANEXO I

Informações Resumidas sobre Oferta Pública de Distribuição de Notas Promissórias

1. Avisos

"O REGISTRO DA PRESENTE DISTRIBUIÇÃO NÃO IMPLICA, POR PARTE DA CVM, GARANTIA DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS OU JULGAMENTO SOBRE A QUALIDADE DO EMISSOR, BEM COMO SOBRE AS NOTAS PROMISSÓRIAS A SEREM DISTRIBUÍDAS."

E, se for o caso:

"AS NOTAS PROMISSÓRIAS OBJETO DA PRESENTE OFERTA NÃO SERÃO NEGOCIADAS EM BOLSA DE VALORES OU EM SISTEMA DE MERCADO DE BALCÃO, NÃO PODENDO SER ASSEGURADA A DISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES SOBRE OS PREÇOS PRATICADOS OU SOBRE OS NEGÓCIOS REALIZADOS POSTERIORMENTE À SUA OFERTA."

- 2. Principais Características da Operação:
- 2.1. Identificação do emissor (denominação, endereço de sua sede e página na rede mundial de computadores);
- 2.2. Ato societário que tenha autorizado a emissão do título;
- 2.3. Código ISIN;
- 2.4. Valor da Emissão;
- 2.5. Número de séries:
- 2.6. Quantidade;
- 2.7. Valor nominal unitário:
- 2.8. Procedimentos de subscrição e integralização;
- 2.9. Forma de precificação;
- 2.10. Condições de remuneração:
- 2.11. Prazo de vencimento;
- 2.12. Regime de colocação;
- 2.13. Garantias, se houver, e declaração da instituição líder da distribuição de que verificou a regularidade de sua constituição, suficiência e exequibilidade.
- 2.14. Hipóteses de vencimento antecipado e condições de resgate;
- 2.15. Procedimento de rateio;
- 2.16. Local de negociação, se houver;
- 2.17. Agente fiduciário ou agente de notas, se houver;
- 2.18. Classificação de risco, se houver:
- 2.19. Identificação das instituições integrantes do consórcio de distribuição; e
- 2.20. Destinação dos recursos.
- 3. Descrição sumária das atividades do emissor.
- 4. Identificação dos garantidores, devendo ser informado seu tipo societário e características gerais de seu negócio.
- 5. Informações financeiras selecionadas (compreendendo os três últimos exercícios sociais e informações trimestrais do exercício em curso. As contas patrimoniais do trimestre em curso devem ser comparadas com as contas patrimoniais do final do exercício social imediatamente anterior, e as contas de resultado abrangente do trimestre em curso (acumulados no exercício social corrente) devem ser comparadas com as do trimestre do exercício social anterior (acumulados no ano):



- 5.1. Principais contas do Ativo/Passivo
- 5.1.1. Ativo
- 5.1.1.1. Total do ativo circulante
- 5.1.1.2. Total do ativo não circulante
- 5.1.1.2.1. Realizável a longo prazo
- 5.1.1.2.2. Demais contas do ativo não circulante
- 5.1.1.3. Total do ativo
- 5.1.2. Passivo
- 5.1.2.1. Total do passivo circulante
- 5.1.2.2. Total do passivo não circulante
- 5.1.2.3. Passivo total
- 5.1.2.4. Total do patrimônio líquido
- 5.1.2.5. Total do passivo mais patrimônio líquido
- 5.1.3. Principais contas da demonstração de resultado
- 5.1.3.1. Receita líquida
- 5.1.3.2. Custo produtos/mercadorias/serviços vendidos/prestados
- 5.1.3.3. Lucro bruto
- 5.1.3.4. Resultado antes do resultado financeiro e dos tributos
- 5.1.3.5. Lucro ou prejuízo líquido do período
- 5.1.4. Principais contas da demonstração do resultado abrangente
- 5.1.4.1. Itens que não serão reclassificados subsequentemente ao resultado
- 5.1.4.2. Itens que serão reclassificados subsequentemente ao resultado
- 5.2. Identificação do auditor independente, ou, caso as demonstrações não tenham sido auditadas, explicitar essa condição.
- 6. Descrição dos fatores de risco da operação.
- 7. Descrição do relacionamento da ofertante com as instituições intermediárias que integram o consórcio.
- 8. Declaração do ofertante e da instituição líder sobre a veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações prestadas.



INSTRUÇÃO CVM № 567, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a negociação por companhias abertas de ações de sua própria emissão e derivativos nelas referenciados e altera dispositivos da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, da Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009, e da Instrução CVM nº 552, de 9 de outubro de 2014.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 19 de agosto de 2015, com fundamento nos arts. 8º, inciso I, e 22, inciso III, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e nos arts. 30, § 2º, e 244, § 3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I - ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Instrução regula a negociação por companhia aberta de ações de sua própria emissão e, quando expressamente indicado, de derivativos nelas referenciados.

Parágrafo único. As disposições desta Instrução aplicam-se à negociação:

I – de ações de emissão de companhia aberta por suas coligadas e controladas; e

II – pela companhia aberta, suas coligadas e controladas, de bônus de subscrição e quaisquer outros valores mobiliários referenciados em ações de sua emissão.

Art. 2º Ao negociar ações de sua própria emissão, as companhias abertas somente podem:

I – adquirir ações para permanência em tesouraria ou cancelamento; e

II – alienar as ações adquiridas nos termos do inciso I e mantidas em tesouraria.

CAPÍTULO II – AUTORIZAÇÃO PARA NEGOCIAR

- Art. 3º A negociação, por companhia aberta, de ações de sua emissão terá sua eficácia condicionada à prévia aprovação pela assembleia geral guando:
- I realizada fora de mercados organizados de valores mobiliários, envolver, ainda que por meio de diversas operações isoladas, mais de 5% (cinco por cento) de espécie ou classe de ações em circulação em menos de 18 (dezoito) meses;
- II for realizada fora de mercados organizados de valores mobiliários e a preços mais de 10% (dez por cento) superiores, no caso de aquisição, ou mais de 10% (dez por cento) inferiores, no caso de alienação, às cotações de mercado;
- III tiver por objetivo alterar ou preservar a composição do controle acionário ou da estrutura administrativa da sociedade; ou
- IV a contraparte em negócio realizado fora de mercados organizados de valores mobiliários for parte relacionada à companhia, conforme definida pelas regras contábeis que tratam desse assunto, sem prejuízo do disposto no art. 7º, inciso I.
- § 1º Nos demais casos, a negociação pode ser aprovada pelo conselho de administração.
- § 2º O estatuto social pode vedar a negociação de ações de própria emissão pela companhia aberta, ou, ainda, prever novas hipóteses em que será necessária a prévia aprovação da assembleia geral.
- § 3º Para fins do inciso II do **caput**, considera-se cotação de mercado a média da cotação, ponderada pelo volume, nos 10 (dez) últimos pregões em que as ações tenham sido negociadas, contados retroativamente da data de assinatura do contrato de aquisição ou da alienação das ações pela companhia aberta.
- § 4º O disposto neste artigo aplica-se à celebração, por companhia aberta, de contratos derivativos referenciados em ações de sua emissão, hipótese em que as seguintes regras adicionais devem ser observadas:



- I caso o preço de liquidação do contrato derivativo seja conhecido no momento da celebração do contrato, a comparação com as cotações de mercado de que trata o inciso II do **caput** deve tomar por base tal preço, acrescido ou reduzido de eventuais prêmios e outros valores pagos ou recebidos pela companhia à contraparte do negócio;
- II caso o preço de liquidação do contrato derivativo não seja conhecido no momento da celebração do contrato, a prévia aprovação da assembleia geral só será dispensada se:
- a) o contrato limitar o preço de liquidação ao patamar referido no inciso II do **caput**, em relação à cotação de mercado verificada no momento da celebração ou da liquidação do contrato; ou
- b) o contrato previr que os pagamentos efetuados ou recebidos pela companhia sejam apurados com base na variação da cotação da ação entre determinados períodos, devendo a cotação das ações no termo inicial de cada um desses períodos situar-se no patamar referido no inciso II do **caput.**
- Art. 4º A aprovação por parte da assembleia geral a que se refere o art. 3º é dispensada quando se tratar de:
- I alienação ou transferência de ações a administradores, empregados e prestadores de serviços da companhia aberta, suas coligadas ou controladas, decorrente:
- a) do exercício de opções de ações no âmbito de plano de outorga de opções de ações; ou
- b) de outros modelos de remuneração baseado em ações; e
- II oferta pública de distribuição secundária de ações em tesouraria ou de valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações em tesouraria.

Parágrafo único. O plano de outorga de opções e os modelos de remuneração a que se refere o inciso I do **caput** deverão:

- I conter os parâmetros de cálculo do preço de exercício das opções de ações ou do cálculo do preço das ações, conforme o caso; e
- II ser aprovados por assembleia geral.
- Art. 5º Ao aprovar a negociação, pela companhia, das ações de sua própria emissão ou a realização de operações com instrumentos derivativos referenciados em tais ações, o conselho de administração deve fornecer as informações contidas no Anexo 30-XXXVI da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Caso a eficácia da negociação dependa de prévia aprovação por parte da assembleia geral, ao convocá-la para deliberar sobre tal negociação, o conselho de administração deve indicar as informações contidas no Anexo 20-B da Instrução CVM nº 481, de 7 de dezembro de 2009.

CAPÍTULO III - LIMITAÇÕES

- Art. 6º A negociação, por companhia aberta, de ações de sua emissão deve ser liquidada em até 18 (dezoito) meses, contados da aprovação dos negócios pela assembleia geral ou pelo conselho de administração.
- Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos contratos derivativos celebrados pela companhia aberta referenciados em ações de sua emissão.
- Art. 7º A aquisição, por companhia aberta, de ações de sua emissão é vedada quando:
- I tiver por objeto ações pertencentes ao acionista controlador;
- II for realizada em mercados organizados de valores mobiliários a preços superiores aos de mercado;
- III estiver em curso o período de oferta pública de aquisição de ações de sua emissão, conforme definição das normas que tratam desse assunto; ou
- IV requerer a utilização de recursos superiores aos disponíveis.
- § 1º Para fins do disposto no inciso IV do caput, consideram-se recursos disponíveis:
- I todas as reservas de lucros ou capital, exceto as reservas:
- a) legal;
- b) de lucros a realizar;
- c) especial de dividendo obrigatório não distribuído; e
- d) incentivos fiscais; e

- II o resultado já realizado do exercício social em andamento, segregadas as destinações às reservas mencionadas no inciso I.
- § 2º O disposto no inciso IV do **caput** deste artigo também se aplica à celebração de contratos derivativos de liquidação física referenciados em ações de própria emissão da companhia.
- § 3º A existência de recursos disponíveis deve ser verificada pela diretoria com base nas últimas demonstrações financeiras divulgadas anteriormente à efetiva transferência, para a companhia, da propriedade das ações de sua emissão.
- § 4º As demonstrações financeiras a que se refere o § 3º devem ser as mais recentes entre as demonstrações anuais, as intermediárias e as refletidas nos formulários de informações trimestrais ITR.
- § 5º Os administradores só podem aprovar a aquisição de ações ou, quando for o caso, propor sua aprovação pela assembleia geral, se tiverem tomado as diligências necessárias para se assegurar de que:
- I a situação financeira da companhia é compatível com a liquidação da aquisição em seu vencimento sem afetar o cumprimento das obrigações assumidas com credores nem o pagamento de dividendos obrigatórios, fixos ou mínimos; e
- II na hipótese da existência de recursos disponíveis ter sido verificada com base em demonstrações contábeis intermediárias ou refletidas nos ITR, não há fatos previsíveis capazes de ensejar alterações significativas no montante de tais recursos ao longo do período restante do exercício social.
- Art. 8º As companhias abertas não podem manter em tesouraria ações de sua emissão em quantidade superior a 10% (dez por cento) de cada espécie ou classe de ações em circulação no mercado.
- § 1º Incluem-se no percentual referido no caput:
- I as ações de emissão da companhia aberta detidas por sociedades coligadas e controladas pela companhia aberta; e
- II as ações de emissão da companhia aberta correspondentes à exposição econômica assumida em razão de contratos derivativos ou de liquidação diferida, celebrados pela própria companhia ou pelas sociedades mencionadas no inciso I.
- § 2º Para os fins do disposto no inciso II do § 1º:
- I a quantidade de ações referenciadas em instrumentos derivativos que confiram exposição econômica às ações de emissão da própria companhia não pode ser compensada com a quantidade de ações referenciadas em instrumentos derivativos que produzam efeitos econômicos inversos; e
- II as ações referenciadas em contratos derivativos devem ser computadas independentemente de tais contratos previrem liquidação financeira ou por meio da entrega de ações.
- § 3º Para os fins desta Instrução, consideram-se:
- I ações em circulação: todas aquelas representativas do capital da companhia menos as detidas direta ou indiretamente pelo acionista controlador, por pessoas a ele vinculadas, e por administradores; e
- II pessoa vinculada: a pessoa natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos, que atue representando o mesmo interesse da pessoa ou entidade a qual se vincula.
- § 4º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica:
- I às ações reembolsadas ou caídas em comisso, nos termos dos arts. 45, § 3º, e 107, § 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e
- II às aquisições realizadas pela companhia no âmbito de oferta pública de aquisição de ações, as quais serão regidas por normas específicas.
- Art. 9º A companhia deve alienar ou cancelar ações mantidas em tesouraria sempre que constatar que foi excedido o saldo de recursos disponíveis, conforme apurado em suas últimas demonstrações contábeis divulgadas.

Parágrafo único. A alienação deve ocorrer em até 6 meses a contar da divulgação das demonstrações contábeis que serviram de base para apuração do excesso.



- Art. 10. As ações mantidas em tesouraria não têm direito a voto nem a proventos em dinheiro de qualquer natureza.
- § 1º O disposto no caput não impede que as ações em tesouraria:
- I façam jus à bonificação em ações; e
- II sejam objeto de grupamentos e desdobramentos.
- § 2º As ações mantidas em tesouraria devem ser desconsideradas no cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos na Lei nº 6.404, de 1976, e na regulamentação do mercado de valores mobiliários.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 11. As limitações à negociação previstas nesta Instrução aplicam-se sem prejuízo das normas da CVM que dispõem sobre:
- I a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço, manipulação de preço, operações fraudulentas e práticas não equitativas;
- II as vedações e condições para negociação de ações de companhia aberta na pendência de informação relevante não divulgada ao mercado; e
- III ofertas públicas de aquisição e distribuição de valores mobiliários.
- Art. 12. Ressalvadas as exigências da Lei nº 6.404, de 1976, em situações excepcionais e devidamente justificadas, a CVM, desde que previamente consultada, pode aprovar a negociação de ações de própria emissão por companhia aberta em condições diferentes das previstas nesta Instrução.
- Art. 13. O descumprimento dos arts. 2º a 8º desta Instrução configura infração grave para os efeitos do art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 14.	O art.	30 da Instrução CVM nº 480, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 30
		XXXVI – comunicação sobre aprovação de negociação, pela companhia aberta, de ações de sua própria emissão, nos termos do Anexo 30-XXXVI, na mesma data da divulgação da ata da reunião do conselho de administração ou em até 7 (sete) dias úteis, o que ocorrer primeiro." (NR)

- Art. 15. Fica acrescentado à Instrução CVM nº 480, de 2009, o Anexo 30-XXXVI, conforme modelo previsto no Anexo A desta Instrução.
- Art. 16. Os itens 19.2 e 19.3 do Anexo A à Instrução CVM nº 552, de 9 de outubro de 2014, passam a vigorar conforme modelo previsto no Anexo B desta Instrução.
- Art. 17. A Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 20-B: "Art. 20-B. Sempre que a assembleia geral for convocada para deliberar sobre a negociação, pela companhia, das ações de sua própria emissão ou a realização de operações com instrumentos derivativos referenciados em tais ações, a companhia deve fornecer, no mínimo, as informações indicadas no Anexo 20-B à presente Instrução." (NR)



- Art. 18. A Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do Anexo 20-B, conforme redação do Anexo C desta Instrução.
- Art. 19. Ficam revogadas a Instrução CVM nº 10, de 14 de fevereiro de 1980, sua nota explicativa nº 16, de 14 de fevereiro de 1980, a Instrução CVM nº 390, de 8 de julho de 2003, e o item 19.4 do Anexo A à Instrução CVM nº 552, de 9 de outubro de 2014.
- Art. 20. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação. Parágrafo único. A presente Instrução não se aplica às operações anunciadas antes da data de sua publicação.

Original assinado por
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES
Presidente
Em exercício



Anexo A à INSTRUÇÃO CVM № 567, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

"Anexo 30-XXXVI

Negociação de Ações de Própria Emissão

- 1. Justificar pormenorizadamente o objetivo e os efeitos econômicos esperados da operação;
- 2. Informar as quantidades de ações (i) em circulação e (ii) já mantidas em tesouraria;
- 3. Informar a quantidade de ações que poderão ser adquiridas ou alienadas;
- 4. Descrever as principais características dos instrumentos derivativos que a companhia vier a utilizar, se houver:
- 5. Descrever, se houver, eventuais acordos ou orientações de voto existentes entre a companhia e a contraparte das operações;
- 6. Na hipótese de operações cursadas fora de mercados organizados de valores mobiliários, informar:
 - a. o preco máximo (mínimo) pelo qual as ações serão adquiridas (alienadas); e
 - se for o caso, as razões que justificam a realização da operação a preços mais de 10% (dez por cento) superiores, no caso de aquisição, ou mais de 10% (dez por cento) inferiores, no caso de alienação, à média da cotação, ponderada pelo volume, nos 10 (dez) pregões anteriores;
- 7. Informar, se houver, os impactos que a negociação terá sobre a composição do controle acionário ou da estrutura administrativa da sociedade;
- 8. Identificar as contrapartes, se conhecidas, e, em se tratando de parte relacionada à companhia, tal como definida pelas regras contábeis que tratam desse assunto, fornecer ainda as informações exigidas pelo art. 8º da Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009;
- 9. Indicar a destinação dos recursos auferidos, se for o caso;
- 10. Indicar o prazo máximo para a liquidação das operações autorizadas;
- 11. Identificar instituições que atuarão como intermediárias, se houver:
- 12. Especificar os recursos disponíveis a serem utilizados, na forma do art. 7º, § 1º, da Instrução CVM nº 567, de 17 de setembro de 2015.
- 13. Especificar as razões pelas quais os membros do conselho de administração se sentem confortáveis de que a recompra de ações não prejudicará o cumprimento das obrigações assumidas com credores nem o pagamento de dividendos obrigatórios, fixos ou mínimos." (NR)



Anexo B à INSTRUÇÃO CVM № 567, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Itens 19.2 e 19.3 do Anexo 24 à Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009

19.2. Em re	lação aos valores mobiliários mantidos em tesouraria, em forma de tabela,	X
segregando po	tipo, classe e espécie, indicar¹:	^
a. qua	antidade inicial	Χ
b. qua	antidade adquirida	X
c. pre	ço médio ponderado de aquisição	Χ
d. qu	antidade alienada	Χ
e. pre	ço médio ponderado de alienação	Χ
f. qu	antidade cancelada	Χ
	antidade final	Χ
	centual em relação aos valores mobiliários em circulação da mesma classe e vécie	X
19.3. Forned	cer outras informações que o emissor julgue relevantes	

¹ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.



Anexo C à INSTRUÇÃO CVM № 567, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Anexo 20-B

NEGOCIAÇÃO DE AÇÕES DE PRÓPRIA EMISSÃO

- 1. Justificar pormenorizadamente o objetivo e os efeitos econômicos esperados da operação;
- 2. Informar as quantidades de ações (i) em circulação e (ii) já mantidas em tesouraria;
- 3. Informar a quantidade de ações que poderão ser adquiridas ou alienadas;
- 4. Descrever as principais características dos instrumentos derivativos que a companhia vier a utilizar, se houver;
- Descrever, se houver, eventuais acordos ou orientações de voto existentes entre a companhia e a contraparte das operações;
- 6. Na hipótese de operações cursadas fora de mercados organizados de valores mobiliários, informar:
 - a. o preço máximo (mínimo) pelo qual as ações serão adquiridas (alienadas); e
 - se for o caso, as razões que justificam a realização da operação a preços mais de 10% (dez por cento) superiores, no caso de aquisição, ou mais de 10% (dez por cento) inferiores, no caso de alienação, à média da cotação, ponderada pelo volume, nos 10 (dez) pregões anteriores;
- 7. Informar, se houver, os impactos que a negociação terá sobre a composição do controle acionário ou da estrutura administrativa da sociedade;
- Identificar as contrapartes, se conhecidas, e, em se tratando de parte relacionada à companhia, tal como definida pelas regras contábeis que tratam desse assunto, fornecer ainda as informações exigidas pelo art. 8º desta Instrução;
- 9. Indicar a destinação dos recursos auferidos, se for o caso:
- 10. Indicar o prazo máximo para a liquidação das operações autorizadas;
- 11. Identificar instituições que atuarão como intermediárias, se houver;
- 12. Especificar os recursos disponíveis a serem utilizados, na forma do art. 7º, § 1º, da Instrução CVM nº 567, de 17 de setembro de 2015.
- 13. Especificar as razões pelas quais os membros do conselho de administração se sentem confortáveis de que a recompra de ações não prejudicará o cumprimento das obrigações assumidas com credores nem o pagamento de dividendos obrigatórios, fixos ou mínimos.



www.levysalomao.com.br

CONVÊNIO ANBID-CVM DE 20 DE AGOSTO DE 2008

Convênio que entre si celebram a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e a Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID (atual Associação Nacional das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA), relativo ao procedimento simplificado para os registros de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário ou secundário.

A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, autarquia federal criada pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com sede no Rio de Janeiro - RJ, na Rua Sete de Setembro, nº 111 - 26° ao 34° andares, neste ato representada pela sua Presidente, Sra. MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA, doravante designada CVM, e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS DE INVESTIMENTO, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, 8501, 21° andar, inscrita no *CNPJIMF* sob o nº 33.712.886/0001-55, neste ato representada por seu Presidente, Sr. ALFREDO EGYDIO SETUBAL, doravante designada ANBID, ambas a seguir designadas Convenentes, quando em conjunto,

CONSIDERANDO que compete à CVM, na forma do disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, deferir, entre outros, o registro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário:

CONSIDERANDO que a ANBID é uma entidade que se enquadra nos requisitos de admissibilidade previstos na Instrução CVM nº 471, de 8 de agosto de 2008;

as partes signatárias têm entre si justo e acordado o presente Convênio, doravante designado Convênio, que observará, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como as seguintes cláusulas:

1. OBJETO

- 1.1. O objeto do presente Convênio é reconhecer, para efeitos da Instrução CVM nº 471, de 8 agosto de 2008, que a ANBID possui estrutura adequada e capacidade técnica para realizar análises prévias e elaborar relatórios técnicos relativos a pedidos de registros de ofertas públicas de distribuição, por meio de procedimento simplificado, dos seguintes valores mobiliários:
- I debêntures:
- II notas promissórias;
- III ações de mesma classe e espécie de outras já admitidas à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado;
- IV bônus de subscrição de mesma classe e espécie de outros já admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado;
- V certificados de depósito de ações de mesma classe e espécie de outros já admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado;
- VI certificados de recebíveis imobiliários; e
- VII letras financeiras.
- 1.2. A adoção do procedimento simplificado será uma faculdade conferida às instituições participantes da ANBID, que poderão sempre optar pelo uso do procedimento ordinário diretamente junto à CVM.



2. MANUAL DE ANÁLISE

- 2.1. O relatório técnico será elaborado depois de análise prévia minuciosamente conduzida pela ANBID conforme um manual de análise de pedidos de registro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários desenvolvido conjuntamente pelas Superintendências de Registro de Valores Mobiliários SRE e de Relações com Empresas SEP da CVM e a ANBID ("Manual").
- 2.2. O Manual deve refletir tanto as normas legais e regulamentares para a análise de cada um dos valores mobiliários abrangidos pelo Convênio, como também eventuais interpretações do Colegiado e das áreas técnicas da CVM a respeito de tais normas e a experiência acumulada pela CVM na atividade de registro.
- 2.3. O Manual será revisado pela SRE, pela SEP e pela ANBID, ordinariamente, a cada 6 (seis) meses, e, extraordinariamente, sempre que a SRE, SEP ou ANBID julgar necessário.
- 2.4. Compete à SRE e à SEP aprovar o Manual, suas revisões e alterações.

3. ANÁLISE PRÉVIA E RELATÓRIO TÉCNICO

- 3.1. A ANBID analisará os pedidos de registro de distribuição pública em relação aos valores mobiliários abrangidos por este Convênio, bem como os pedidos de dispensa de registro e dispensa de requisitos a eles relativos, e submeterá tais pedidos e todos os documentos que os instruem ao exame da CVM, acompanhados dos relatórios técnicos.
- 3.1.1 Os relatórios técnicos terão, no mínimo, o conteúdo referido no anexo I deste Convênio e deverão recomendar o deferimento ou indeferimento do pedido solicitado, manifestando-se inclusive em relação aos pedidos de dispensa de requisito ou dispensa de registro.
- 3.1.2 A recomendação prevista em 3.1.1 acima não implica, nem implicará, qualquer juízo quanto à qualidade dos valores mobiliários ofertados, de seu emissor ou de seu ofertante.
- 3.1.3 Caberá, ainda, à ANBID, analisar os materiais publicitários pertinentes a cada oferta, os quais serão encaminhados à CVM acompanhados dos relatórios técnicos que, a juízo da ANBID, recomendem ou não as suas respectivas aprovações.
- 3.2. Nas análises prévias e elaboração dos relatórios técnicos, a ANBID verificará diligentemente o atendimento, pelos ofertantes e instituições líderes e demais intermediárias, das normas legais e regulamentares relativas aos registros ou aprovações pretendidos, do disposto no Manual, além de eventuais precedentes da CVM a respeito das matérias em exame.
- 3.2.1 Caso a ANBID verifique não estarem atendidas as normas de Auto-Regulação aplicáveis às suas instituições participantes, o procedimento simplificado será encerrado e sua documentação devolvida aos interessados para que, desejando, entrem com pedido de registro pelo procedimento ordinário junto à CVM.



- 3.3. Ao analisar os pedidos de registro, a ANBID não facultará ou admitirá a substituição de documentos, informações ou procedimentos obrigatórios impostos pelas normas da CVM aplicáveis às ofertas públicas de distribuição do valor mobiliário sob análise ou pelo Manual.
- 3.4. A ANBID poderá propor critérios adicionais para condução da análise prévia que deverão ser indicados no relatório técnico.
- 3.5. A ANBID encaminhará o pedido de registro à CVM junto com: (i) todos os documentos que devam acompanhar o respectivo pedido de registro, nos termos das normas legais e regulamentares e do Manual; e (ii) todas as correspondências, comunicações e atas de todas as reuniões mantidas entre a ANBID e os ofertantes, os emissores, as instituições líderes dos consórcios de distribuição, bem como outras informações trocadas em relação ao pedido sob análise.
- 3.6. Toda análise prévia será conduzida por 1 (um) técnico e revisada por 1 (um) gerente.
- 3.6.1 Se nenhum dos profissionais mencionados no item 3.6. tiver formação jurídica, a análise prévia e o relatório técnico devem adicionalmente ser revisados por um profissional com formação jurídica.

4. EQUIPE TÉCNICA DA ANBID

- 4.1. A ANBID designará prepostos para a execução das atividades previstas neste Convênio que sejam devidamente qualificados e treinados para tanto.
- 4.2. A equipe designada para a execução das atividades previstas neste Convênio participará do programa de treinamento da ANBID, que engloba a realização de cursos de pós-graduação, cursos de especialização, cursos de educação continuada e cursos de línguas, em entidades conceituadas no mercado.
- 4.3. Além dos profissionais mencionados em 3.6, a equipe da ANBID pode ser constituída também por estagiários, desde que constantemente treinados e preparados para integrar a equipe designada para a execução das atividades previstas neste Convênio.
- 4.4. A equipe designada para a execução das atividades previstas neste Convênio estará sujeita ao código de conduta profissional que constitui o anexo II do presente Convênio.
- 4.4.1 A ANBID deve fazer com que os membros da equipe designada para a execução das atividades previstas neste Convênio firmem termo pelo qual eles afirmem conhecer, entender e concordar com as regras de conduta a que estão sujeitos e as limitações de negociação de valores mobiliários que lhes são impostas.
- 4.4.2 Cabe à ANBID fiscalizar o cumprimento do código de conduta profissional e punir eventuais infrações.
- 4.4.3 A ANBID deve comunicar à CVM qualquer infração ao código de conduta profissional cometida por qualquer dos membros da equipe designada para a execução das atividades previstas neste Convênio, tão logo tome conhecimento de referida infração.



5. COOPERAÇÃO ENTRE CVM E ANBID

- 5.1. A equipe designada para a execução das atividades previstas neste Convênio e os técnicos da CVM se reunirão periodicamente com o objetivo de aperfeiçoar o treinamento da equipe da ANBID, trocar experiências solucionar dúvidas, padronizar critérios utilizados na análise prévia e nas análises da CVM.
- 5.2. A equipe designada para a execução das atividades previstas neste Convênio poderá, sempre que julgar necessário, consultar a área da CVM responsável pela concessão dos registros ou aprovações em análise pela ANBID, a fim de esclarecer eventuais dúvidas quanto à matéria que esteja sob seu exame.

6. RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO DO CONVÊNIO

- 6.1. Serão encaminhados à CVM relatórios trimestrais sobre as atividades previstas neste Convênio que sejam desempenhadas pela ANBID, que deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:
- I quantidade de análises prévias iniciadas e concluídas no período;
- II indicação dos ofertantes e instituições líderes dos consórcios de distribuição envolvidos nos pedidos de registros e aprovações analisados;
- III descrição das exigências formuladas e cumpridas pelos ofertantes, instituições líderes dos consórcios de distribuição, conforme o caso, durante a análise prévia ;
- IV número de procedimentos simplificados convertidos em procedimentos ordinários;
- V prazo médio dos procedimentos de análise prévia no período; e
- VI indicação dos membros da equipe ANBID designada para a execução das atividades previstas neste Convênio, com suas funções e formação.

7. FISCALIZAÇÃO PELA CVM

- 7.1. A CVM poderá, a qualquer tempo, fiscalizar a atuação da ANBID e de seus prepostos no cumprimento do disposto no presente Convênio, devendo ser dado amplo e irrestrito acesso a qualquer informação ou documento solicitado pela CVM.
- 7.2. A ANBID deve manter, em meio eletrônico, por 3 (três) anos, arquivo de todos os documentos e correspondências utilizados na condução das análises prévias e elaboração de relatórios técnicos.

8. ADMINISTRAÇÃO DO CONVÊNIO

- 8.1. O presente Convênio será administrado por uma comissão, integrada por 3 (três) representantes da CVM e 3 (três) representantes da ANBID indicados pelas Convenentes.
- 8.2. Compete à comissão de administração do Convênio, observados os procedimentos e requisitos legais, regulamentares e administrativos próprios de cada entidade:
- I resolver sobre questões que, de qualquer forma, sejam relevantes para o bom andamento do presente Convênio;
- II resolver eventuais controvérsias relacionadas ao Manual;
- III elaborar parecer sobre documentos que devam ser apresentados para aprovação da Diretoria de qualquer das Convenentes; e
- IV analisar os relatórios trimestrais preparados pela ANBID nos termos da seção 6 deste Convênio.



8.3. Os integrantes da comissão responsável pela administração do Convênio deverão reunir-se, ordinariamente, pelo menos uma vez a cada trimestre, a fim de discutir os assuntos de sua competência e avaliar o desempenho do Convênio e, extraordinariamente, sempre que quaisquer de seus integrantes julgarem necessário.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 9.1. A ANBID será responsável pelos atos ou omissões praticados por si e por seus prepostos na execução das atividades previstas neste Convênio.
- 9.2. A CVM não terá qualquer custo em razão das atividades realizadas pela ANBID decorrentes deste Convênio.
- 9.3. O presente Convênio terá prazo indeterminado de vigência, entrando em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser denunciado a qualquer momento pela CVM, com efeitos imediatos, ou pela ANBID, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.
- 9.4. Caso o presente Convênio venha a ser descumprido pela ANBID, dependendo da gravidade do fato, poderá a CVM notificar a ANBID para que ajuste sua conduta, ou realizar a denúncia a que se refere o item 9.3. acima, sem prejuízo da reparação pelas perdas e danos que porventura tenham sido causados à CVM.
- 9.5. A publicação do extrato deste instrumento no Diário Oficial da União ficará a cargo da CVM.
- 9.6. As cláusulas do presente Convênio poderão ser alteradas a qualquer momento em decorrência de dispositivo legal ou entendimento entre as partes, assim como poderão ser inseridas novas cláusulas por meio de aditivos.
- E, por estarem de pleno acordo quanto aos termos do presente Convênio, a CVM e a ANBID, por seus Presidentes, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor e forma.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA Presidente da CVM

> ALFREDO EGYDIO SETÚBAL Presidente da ANBID



ANEXO I

RELATÓRIO TÉCNICO

() PRIMEIRA APRESENTAÇÃO () SEGUNDA APRESENTAÇÃO
RESPONSÁVEIS PELA ANÁLISE NA ANBID: () TÉCNICO () TÉCNICO JURÍDICO () GERENTE
EMISSORA: INFORMAÇOES RELEVANTES DA EMISSORA: OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS NOS ÚLTIMOS 12 MESES: ALTERAÇÕES DE ESTATUTO NOS ÚLTIMOS 12 MESES: DEMAIS INFORMAÇÕES CONSIDERADAS RELEVANTES:
AMBIENTE DE NEGOCIAÇÃO:
OFERTA: () PRIMÁRIA () SECUNDÁRIA () MISTA
MERCADO DE NEGOCIAÇÃO: () BOLSA - NÍVEL 1 () BOLSA - NÍVEL 2 () BOLSA - NOVO MERCADO () BOLSA - SEM SEGMENTO () BOVESPA MAIS () BALCÃO ORGANIZADO () BALCÃO NÃO-ORGANIZADO
VALOR MOBILIÁRIO: () AÇÕES () DEBÊNTURES () BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO () NOTAS PROMISSÓRIAS () CERTIFICADO DE DEPÓSITO DE AÇÕES () BDR
CARACTERÍSTICAS: PREÇO UNITÁRIO: QUANTIDADE: MONTANTE DA OPERAÇÃO: DESTINAÇÃO DOS RECURSOS (% DE CADA DESTINAÇÃO): REGIME / COLOCAÇÃO: SE DEBÊNTURES: (i) EMISSÃO/SÉRIE; E (ii) DATA, LOCAL E N° DO ARQUIVAMENTO DA ESCRITURA DEMAIS INFORMAÇÕES CONSIDERADAS RELEVANTES:
DATA, LOCAL E IDENTIFICAÇÃO DOS ATOS SOCIETÁRIOS (AG/RCA): COORDENADOR LÍDER:

COORDENADORES:

COORDENADORES CONTRATADOS:



PEDIDOS DE DISPENSA DE REQUISITOS: PEDIDOS DE DISPENSA DE REGISTRO: JUSTIFICATIVA: RECOMENDAÇÃO ANBID:
SE SEGUNDA APRESENTAÇÃO: ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS: () SIM () NÃO DESCRIÇÃO DOS REBATIMENTOS DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS: HOUVE ALTERAÇÕES VOLUNTÁRIAS: () SIM () NÃO DESCRIÇÃO DAS ALTERAÇÕES VOLUNTÁRIAS:
QUESTÕES NÃO PREVISTAS NOS MANUAIS: () SIM () NÃO CRITÉRIOS USADOS PARA A SOLUÇÃO:
COMISSÕES: TIPO % VALOR
DATA DO PROTOCOLO NA ANBID: NOME E TELEFONE DO CONTATO DO ANALISTA DA ANBID: NOME E TELEFONE DO DIRETOR DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES: NOME E TELEFONE DO ASSESSOR JURÍDICO: NOME E TELEFONE DO AUDITOR:
PRINCIPAIS APONTAMENTOS
REGISTRO DA EMISSÃO:
(PREENCHER COM RELATO DOS PRINCIPAIS PROBLEMAS ENFRENTADOS NA ANÁLISEPRÉVIA E PRINCIPAIS APONTAMENTOS FEITOS NO EXPEDIENTE DE EXIGÊNCIAS ELABORADO)
ATUALIZAÇÃO DE COMPANHIA ABERTA:
(PREENCHER COM RELATO DOS PRINCIPAIS PROBLEMAS ENFRENTADOS NA ANÁLISE PRÉVIA E PRINCIPAIS APONTAMENTOS FEITOS NO EXPEDIENTE DE EXIGÊNCIAS ELABORADO)
RESPOSTA DO EMISSOR E DA INSTITUIÇÃO LÍDER DA DISTRIBUIÇÃO COMRELAÇÃO AOS APONTAMENTOS

REGISTRO DA EMISSÃO:

(PREENCHER COM RELATO DAS SOLUÇÕES ENCONTRADAS E PRINCIPAIS PONTOS ELENCADOS NA RESPOSTA ENVIADA À ANBID PELO EMISSOR E PELA INSTITUIÇÃO LÍDER DA DISTRIBUIÇÃO)

ATUALIZAÇÃO DE COMPANHIA ABERTA:

(PREENCHER COM RELATO DAS SOLUÇÕES ENCONTRADAS E PRINCIPAIS PONTOSELENCADOS NA RESPOSTA ENVIADA À ANBID PELO EMISSOR E PELA INSTITUIÇÃO LÍDER DA DISTRIBUIÇÃO, RELACIONADOS À COMPANHIA)



CONCLUSÃO

(PREENCHER COM AS CONCLUSÕES DA ANBID ACERCA DA ANÁLISE REALIZADA, BEM COMO COMA RECOMENDAÇÃO DE DEFERIMENTO OUINDEFERIMENTO DO REGISTRO DAOFERTA PÚBLICA SOB ANÁLISE, CONFORME DISPÕEA CLÁUSULA 2.4)

OS ROTEIROS DE ANÁLISE *(CHECK LISTS)* DOS DOCUMENTOS REFERENTES À OFERTA PÚBLICA SOB ANÁLISE SERÃO ENVIADOS NA FORMA DE ANEXO A ESTE RELATÓRIO.



ANEXO II

PRINCÍPIOS ÉTICOS E CÓDIGO DE CONDUTA PROFISSIONAL DA ANBID

1) PRINCÍPIOS ÉTICOS DA ANBID E SUA ABRANGÊNCIA

- Este documento (o "Código de Conduta") se aplica a todos os funcionários da ANBID, incluindo seus estagiários (todos, em conjunto, doravante, os "Funcionários").
- A ANBID adota e privilegia as seguintes práticas na condução de suas atividades e espera que seus Funcionários as observem integralmente:
- a) agir sempre com prudência, diligência, integridade, responsabilidade, honestidade, lealdade e transparência;
- b) pautar suas relações pela cooperação, cortesia, respeito mútuo e confiança;
- c) cuidar e defender o patrimônio da ANBID, em especial dos materiais e/ou documentos recebidos e/ou produzidos no âmbito das atividades da Associação;
- d) manter sigilo e confidencialidade sobre todas as informações e atividades da Associação, no que couber, salvo autorização em contrário;
- e) observar sempre a legislação e regulamentação aplicáveis, bem como as demais normas internas da ANBID;
- f) observar as regras da política de investimentos pessoais, conforme dispostas no Anexo a este documento;
- g) comunicar prontamente ao seu superior imediato e/ou à Gerência de Compliance quaisquer irregularidades nas atividades empreendidas no âmbito do seu trabalho;
- h) posicionar-se contrariamente a quaisquer práticas, atos e/ou fatos contrários aos princípios, valores e compromissos da ANBID:
- i) abster-se de manifestações em nome da ANBID, salvo quando houver autorização expressa para tanto dada pelo Superintendente Geral;
- j) manter suas informações cadastrais atualizadas, bem como as finanças pessoais compatíveis com os respectivos rendimentos, de modo a evitar a falta de fundamentação econômica para a origem do seu patrimônio;
- k) atender ao público em geral com cortesia e eficiência, oferecendo, quando requisitado, as informações pertinentes, as quais deverão ser claras, precisas, transparentes, e fornecidas em tempo hábil; e
- I) prevenir conflitos de interesse de qualquer natureza.
- A ANBID não admite as seguintes condutas:
- a) utilização indevida do cargo, função ou informação interna para influenciar decisões e/ou obter quaisquer benefícios, favores ou vantagens junto a quaisquer terceiros, seja para si ou para outrem;
- b) utilização indevida, para fins particulares ou de repasse a terceiros, de metodologias, conhecimentos e outras informações de propriedade da Associação, ou por ela desenvolvidas e/ou obtidas;
- c) uso de informação privilegiada (insider information), em benefício próprio ou de quaisquer terceiros, na realização de negócios de qualquer natureza;
- d) prática ou demonstração de qualquer forma de preconceito ou discriminação em razão de raça, cor, origem, nacionalidade, classe social, sexo, orientação sexual, opção política, crença religiosa, idade, incapacidade física ou outras necessidades especiais;
- e) práticas de assédio sexual, aqui definido como intimidação e/ou constrangimento com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função;
- f) práticas de assédio moral, aqui consideradas como quaisquer condutas que justificadamente possam ser consideradas como constrangedoras da auto-estima pessoal;
- g) atividades paralelas conflitantes com as atividades da Associação ou com a jornada diária de trabalho, incluindo a comercialização de mercadorias no ambiente de trabalho;
- h) contratação de parentes diretos até 2.º grau e/ou de fornecedores de bens/prestadores de serviços com os quais saiba previamente que parentes diretos até 2º grau têm vínculo de qualquer natureza, ambas as hipóteses

se aplicando também a parentes diretos até 2º grau de outros Funcionários da ANBID, exceto se autorizado expressamente pelo Superintendente Geral da Associação;

- i) solicitação, provocação, sugestão ou recebimento de qualquer remuneração financeira, bem como gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem, a qualquer título, em caráter eventual ou não, oriundos de associados ou terceiros interessados em obter vantagem, para si ou para outrem, exceto se previamente autorizado pela Superintendente Geral da ANBID; e
- j) compactuar com ou deixar de comunicar ao respectivo superior imediato e/ou ao Comitê de Ética adiante previsto qualquer irregularidade ou conduta passível de infringência a este Código de Conduta.

2) POLÍTICAS CORPORATIVAS

- Os Funcionários devem observar as políticas corporativas editadas e adotadas pela ANBID de tempos em tempos, aí compreendidas, mas a elas não se limitando, as políticas sobre segurança e classificação da informação e sobre investimentos pessoais.
- Ao ingressar na ANBID, o Funcionário declarará que recebeu o inteiro teor de tais políticas, compreendeu integralmente seu conteúdo e que com elas está inteiramente de acordo, de modo a deixar claro o compromisso pessoal de observar as regras e procedimentos ali contidos.

3) RELAÇÕES COM TERCEIROS

- Os fornecedores de bens e prestadores de serviços contratados pela ANBID devem ser idôneos e contratados com base em critérios técnicos, imparciais e transparentes, de acordo com as necessidades da Associação, garantindo a melhor relação custo-benefício e a melhor qualidade. Caso seja constatada a inidoneidade ou haja dúvidas em relação à reputação de fornecedores de bens e/ou prestadores de serviços, incluindo seus sócios/acionistas, o respectivo contrato deverá ser cancelado de imediato.
- O relacionamento com a imprensa deve ser pautado com base em fatos e fontes fidedignas, e apenas os Funcionários devidamente autorizados podem se manifestar em nome da ANBID. Caso seja identificada a veiculação de informações incorretas na mídia sobre a ANBID, o fato deverá ser comunicado imediatamente ao respectivo superior imediato e/ou à Gerência de Comunicação da Associação, o mesmo valendo para a divulgação de informações negativas sobre a ANBID e sobre seus associados.
- Os Funcionários devem observar os mais elevados padrões éticos e de integridade em todos os relacionamentos e contratos celebrados com o Poder Público, visando a sempre preservar a boa imagem da ANBID.
- Os Funcionários que mantiverem contato com os órgãos reguladores do mercado devem (i) buscar sempre a precisão de linguagem e clareza em tais contatos, de modo a não permitir interpretações equivocadas ou falsas impressões acerca da natureza e teor de tais comunicações; e (ii) empreender tais contatos dentro dos prazos estipulados e adequados para possibilitar a tomada das decisões e/ou ações porventura necessárias.



- Os Funcionários alocados nas áreas da ANBID que recebam e/ou produzam informações ainda não divulgadas ao mercado, cuja utilização possa propiciar vantagem indevida mediante qualquer negociação, deverão guardar absoluto sigilo sobre tais informações recebidas e/ou produzidas.
- São considerados como integrantes de áreas desta natureza, sem limitação, (i) os Funcionários envolvidos na análise de documentos para registro simplificado de ofertas públicas de distribuição junto à CVM (o "Convênio CVM"); (ii) os Funcionários da Auto-Regulação da ANBID; (iii) os Funcionários da área de Certificação da ANBID; (iv) os Funcionários da área de Informações da ANBID.
- Os Funcionários alocados nestas áreas deverão observar estritamente a Política de Investimentos Pessoais editada e adotada pela ANBID, de forma a prevenir situações de utilização indevida das informações por eles recebidas e/ou produzidas no âmbito de suas atividades.
- -Quando necessário, os Funcionários alocados nestas áreas ficarão segregados fisicamente das demais áreas da ANBID, de modo a assegurar o controle eficiente do fluxo de informações por eles recebidas e/ou produzidas.
- Todas as ligações telefônicas da Associação são gravadas e não é permitido o uso de telefones celulares pelos Funcionários no recinto da ANBID, admitindo-se, como única exceção a esta regra, que pessoas externas possam utilizar tais aparelhos apenas nas salas de reunião e na recepção da Associação.

5) CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- A ANBID disponibilizará canais de comunicação, através dos quais denúncias, reclamações, perguntas e esclarecimentos poderão ser efetuados pelos seus Funcionários, visando sempre ao contínuo cumprimento das normas deste Código de Conduta, ficando o teor das denúncias sempre mantido em sigilo.

6) VIOLAÇÕES E PENALIDADES

- As violações aos princípios e normas deste Código de Conduta serão analisadas caso a caso pelo Comitê de Ética da ANBID, ao qual caberá a gestão, divulgação, atualização e aplicação das normas aqui previstas, bem como analisar e deliberar sobre os casos sob a sua competência e dirimir dúvidas de interpretação do texto, podendo sujeitar o Funcionário às medidas disciplinares abaixo previstas.
- O Comitê de Ética da ANBID, cujo mandato dos seus membros será permanente, é composto pelos seguintes integrantes:
- a) Presidente do Conselho de Normas Éticas;
- b) Vice-Presidente do Conselho de Normas Éticas ;
- c) Superintendente Geral da ANBID;
- d) Superintendente de Auto-Regulação;
- e) Superintendente de Auto-Regulação de Ofertas Públicas;
- f) Superintendente de Tecnologia da Informação:
- g) Gerente Executivo da ANBID;
- h) Gerente Administrativo e de Recursos Humanos;
- i) Gerente de Compliance da ANBID; e
- i) Gerente Jurídico da ANBID.



- A convocação das reuniões do Comitê de Ética compete à Gerência de Compliance da ANBID, sempre que os interesses da ANBID o exigirem.
- Por serem membros funcionalmente independentes na estrutura da Associação, é obrigatória a presença no mínimo do Presidente ou do Vice-Presidente do Conselho de Normas Éticas nas reuniões deste Comitê.
- São punições nos termos deste Código:
- a) advertência escrita;
- b) suspensão do funcionário; e
- c) demissão dos quadros da ANBID.
- Se configurada hipótese de utilização de informação privilegiada por parte de qualquer Funcionário da ANBID lotado no Convênio CVM, será determinado o seu desligamento imediato dos quadros da Associação, devendo o caso ser encaminhado à CVM.

7) DISPOSIÇÕES FINAIS

- Quaisquer modificações ou alterações a este Código de Conduta competem exclusivamente ao Conselho de Normas Éticas da ANBID, sendo que, em casos de urgência e relevância, o presente documento poderá ser alterado pelo Superintendente Geral da Associação, *ad referendum* do Conselho de Normas Éticas.
- Ficará a cargo da Gerência Administrativa e de Recursos Humanos da ANBID, com a supervisão da Gerência de Compliance, conservar os termos assinados pelo período em que perdurar o vínculo dos respectivos funcionários com a ANBID, e por 5 (cinco) anos após o término de tal vínculo.
- Os contratos com terceiros deverão prever cláusula expressa sobre a obrigação de tais terceiros manterem confidencialidade das informações obtidas em decorrência da prestação dos serviços, bem como concordância expressa a este Código de Conduta dos profissionais que tiverem que ficar lotados na sede da ANBID.



TERMO DE CONHECIMENTO DO CÓDIGO DE CONDUTA ANBID (o "Termo")

(Os termos aqui destacados em letras maiúsculas seguem a mesma definição contida nos "Princípios Éticos e Código de Conduta Profissional da ANBID" e nas Políticas por ela adotadas)

Declaro que (i) recebi o Código de Conduta da ANBID, (ii) li e compreendi o seu conteúdo, e (iii) estou ciente e concordo expressamente com o seu teor, o qual será aplicado no exercício de minhas funções.

Desta forma, pelo presente Termo, e sem prejuízo das demais responsabilidades legais aplicáveis, me comprometo a:

- a) adotar e cumprir os princípios éticos contidos no Código de Conduta da ANBID;
- b) zelar para que todas as normas legais e princípios éticos a ele relacionados sejam cumpridos por todos aqueles com quem mantenho relações de cunho profissional;
- c) comunicar prontamente ao meu superior imediato, à Gerência Administrativa e de Recursos Humanos, à Gerência de Compliance ou ao Comitê de Ética qualquer violação ao Código de Conduta da qual eu venha a ter conhecimento, independentemente de qualquer juízo individual sobre a qualificação, materialidade ou relevância da violação;
- d) autorizar expressamente a gravação de ligações telefônicas; e
- e) autorizar expressamente a Associação a, nos termos de sua Política de Investimentos Pessoais, obter e analisar os documentos relativos aos meus investimentos pessoais, inclusive aquelas que contenham informações abrangidas pelo sigilo de operações financeiras, conforme permite o art. 1°, § 3°, inciso V, da Lei Complementar nº 105/01.

	(local),	de	de 20
Nome Completo:	, ,		
Cargo:			
Assinatura:			

DEVOLVER ESTE TERMO PARA: Gerência Administrativa e de Recursos Humanos



POLÍTICA DE INVESTIMENTOS PESSOAIS DA ANBID

(Os termos aqui destacados em letras maiúsculas seguem a mesma definição contida nos "Princípios Éticos e Código de Conduta Profissional da ANBID")

DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS DESTA POLÍTICA

- <u>INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL E/OU PRIVILEGIADA</u>: são todas e quaisquer informações não públicas, recebidas e/ou produzidas pela ANBID, cuja revelação esteja proibida por força de lei, regulamento específico, acordo de confidencialidade ou norma interna da ANBID;
- <u>INSIDERS</u>: são os Funcionários da ANBID que tenham ou possam ter acesso regular a Informações Confidenciais e/ou Privilegiadas.
- <u>PESSOAS RELACIONADAS</u>: são quaisquer pessoas naturais que dependam financeiramente do Funcionário, ou pessoas jurídicas ou entidades de investimento coletivo em que o Funcionário tome decisões de investimento em qualquer grau, aspecto, medida e/ou forma.

APLICAÇÃO

Esta Política de Investimentos Pessoais ("Política") é aplicável a todos os Funcionários da ANBID, bem como, no que couber, às suas Pessoas Relacionadas, aos Diretores da Associação e aos prestadores de serviço contratados pela ANBID.

OBJETIVOS

Normatizar e regular os investimentos pessoais realizados pelos Funcionários.

1. INTRODUÇÃO

As normas descritas nesta Política estabelecem como a ANBID irá monitorar, controlar e, quando for o caso, restringir os investimentos pessoais dos seus Funcionários. A Política resume os padrões mínimos e melhores práticas a serem observadas pelos Funcionários da ANBID com relação aos seus investimentos pessoais, tendo em vista as atividades desenvolvidas pela Associação e o caráter sensível das informações detidas, produzidas e/ou recebidas por ela na execução de tais atividades.

Esta Política complementa e deve ser lida em conjunto com o Código de Conduta.

2. ABRANGÊNCIA



A Política aplica-se a todos os investimentos pessoais (compra, venda, recompra, permuta etc.) com valores mobiliários efetuados pelos Funcionários da ANBID e, no que couber, às suas Pessoas Relacionadas, aos Diretores da Associação e aos prestadores de serviço contratados pela ANBID.

Para fins desta Política, são considerados Valores Mobiliários os títulos e ativos constantes do art. 2.º e incisos da Lei nº 6.385/76 (doravante, os "Valores Mobiliários").

São vedadas a todos os Funcionários da Associação quaisquer negociações com Valores Mobiliários, com exceção apenas das cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínios abertos, não podendo a participação individual do Funcionário exceder 5% (cinco) por cento do total de cotas emitidas pelo respectivo fundo. Não é admitida, ainda, qualquer ingerência do Funcionário na gestão do respectivo fundo de investimento.

3. RESPONSABILIDADES

Os Funcionários devem estar cientes de que a violação das regras contidas nesta Política poderá resultar em ação disciplinar, incluindo rescisão do contrato de trabalho. Em alguns casos, a violação desta Política poderá ensejar, ainda, a caracterização de descumprimento de normas legais e regulamentares em vigência no Brasil, das quais pode advir responsabilização pessoal (civil e/ou criminal) ao infrator.

É de responsabilidade de cada Funcionário da ANBID familiarizar-se com a legislação e regulamentos vigentes e segui-los.

Em caso de dúvida, o Funcionário deverá solicitar instruções mais detalhadas a seu superior imediato ou à Gerência de Compliance da ANBID.

A Gerência de Compliance deve assistir a Superintendência Geral da ANBID na implementação dos procedimentos e exigências descritos nesta Política, assegurando que o monitoramento adequado dos investimentos pessoais de seus Funcionários esteja em vigor, e, na ocorrência de violações, investigar e recomendar sanções adequadas.

4. DIRETORES DA ANBID

Considerando as características específicas dos Diretores da ANBID e das atividades por eles desenvolvidas no âmbito da Associação, estes deverão (i) seguir integralmente esta Política ou (ii) declarar que manterão o mais absoluto sigilo de toda e qualquer Informação Confidencial e/ou Privilegiada a que venham a ter acesso em função dos cargos ocupados e/ou atividades que desenvolvem na ANBID, comprometendo-se a não realizar qualquer Transação com Valores Mobiliários que possa colocar a ANBID em riscos de qualquer natureza, responsabilizando-se, portanto, por eventuais prejuízos causados nesse sentido.

5. DECLARAÇÃO DE INVESTIMENTOS PESSOAIS

Todo novo Funcionário, quando da sua admissão, deverá apresentar uma lista dos seus investimentos pessoais.



Para os Funcionários que já compõem o quadro da Associação, a lista dos investimentos pessoais deverá ser apresentada em até 10 (dez) dias contados da entrada em vigor do Código de Conduta.

A declaração deverá ser prestada pelo Funcionário mediante o preenchimento de formulário específico disponibilizado pela Gerência de Compliance. A entrega poderá ser por meio físico ou por e-mail.

Estão desobrigados de prestar a declaração de investimentos pessoais os Diretores que atendam ao disposto nesta Política e os prestadores de servico contratados pela Associação.

Após a entrada em vigor desta Política, os Funcionários deverão comunicar em até 5 (cinco) dias úteis as vendas de Valores Mobiliários que já compunham os seus investimentos pessoais por ocasião do início da vigência deste documento.

6. RECOMENDAÇÕES PARA MONITORAMENTO PÓS-TRANSAÇÃO

A ANBID assegurará que a Gerência de Compliance possa monitorar adequadamente as transações efetuadas para se certificar de que os Funcionários estejam aderentes a esta Política.

7. AUTORIZAÇÃO

O Funcionário, sujeito à presente política, deverá autorizar a ANBID, para todos os fins legais e de direito, a obter e analisar os documentos relativos às transações efetuadas pelo Funcionário, inclusive aquelas que contenham informações abrangidas pelo sigilo de operações financeiras, conforme permite o art. 1°, § 3°, inciso V, da Lei Complementar nº 105/01.

8. SANÇÕES APLICÁVEIS PELO DESCUMPRIMENTO DA POLÍTICA

As sanções pelo descumprimento desta Política são (i) advertência formal da Superintendência Geral e, se possível, obrigação de desfazimento da posição realizada pelo Funcionário, independentemente desse procedimento vir a lhe causar eventuais prejuízos; (ii) suspensão do Funcionário ; e (iii) demissão para o Funcionário, rescisão imediata do contrato para os temporários, contratados e prestadores de serviço, e destituição imediata do cargo de Diretor da ANBID para os Diretores.

A apuração de eventual descumprimento da Política poderá ser efetuada de ofício pela Gerência de Compliance ou por solicitação advinda de órgãos reguladores. Se ficar comprovada a negligência do superior imediato do Funcionário que descumpriu esta Política, poderá também ser imposta sanção a este superior imediato. Dependendo das leis e regulamentos vigentes à época da infração, a ANBID notificará as violações às autoridades competentes, o que poderá resultar em investigações adicionais ou outras sanções, sejam administrativas ou criminais.



1º Aditamento ao Convênio celebrado entre a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e a Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, relativo ao procedimento simplificado para os registros de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário.

A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, autarquia federal criada pela Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com sede no Rio de Janeiro – RJ, na Rua Sete de Setembro, n.º 111 – 26º ao 34º andares, neste ato representada pela sua presidente, Sra. MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA, doravante designada CVM, e a ANBIMA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS, com sede no Rio de Janeiro – RJ, na Avenida República do Chile, n.º 230 – 13º andar e escritórios em São Paulo – SP, na Avenida das Nações Unidas, n.º 8.501 – 11º e 21º andares, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.271.171/0001-77, neste ato representada pelo seu presidente, Sr. MARCELO FIDÊNCIO GIUFRIDA, doravante designada ANBIMA, ambas a seguir designadas Convenentes, quando em conjunto;

CONSIDERANDO que a Associação Nacional dos Bancos de Investimento – ANBID, com sede em São Paulo – SP, na Avenida das Nações Unidas, n.º 8.501 – 21º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.712.886/0001-55, doravante designada ANBID, celebrou com a CVM, em 20 de agosto de 2008, Convênio relativo ao procedimento simplificado para os registros de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário, doravante designado Convênio;

CONSIDERANDO que em 21 de outubro de 2009 a ANBID foi incorporada à ANDIMA – Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro que, nesta mesma data, passou a ser denominada ANBIMA, tudo conforme aprovação das respectivas assembleias gerais das referidas associações;

CONSIDERANDO que, com a incorporação, a ANBIMA sucedeu a ANBID em todos os seus direitos e obrigações;

CONSIDERANDO que a ANBIMA é uma entidade que se enquadra nos requisitos de admissibilidade previstos na Instrução CVM n.º 471, de 8 de agosto de 2008, e manteve integralmente a estrutura e a capacidade técnica da ANBID para realizar as análises prévias e elaborar os relatórios técnicos relativos a pedidos de registros de ofertas públicas de distribuição;

Resolvem celebrar o presente 1º Aditamento ao Convênio, doravante designado Aditamento, que se regerá pelos seguintes termos e condições:

- 1. As Convenentes reconhecem que a ANDIMA, em 21 de outubro de 2009, incorporou a ANBID e passou a ser denominada ANBIMA, conforme aprovado pelas respectivas assembleias gerais das associações, sucedendo integralmente a ANBID e assumindo todos os direitos e obrigações relativos à ANBID previstos no Convênio.
- 2. As Convenentes reconhecem que a ANBIMA manteve a estrutura e capacidade técnica proveniente da ANBID para realizar as análises prévias e elaborar relatórios técnicos relativos a pedidos de registro de ofertas públicas de distribuição, por meio de procedimento simplificado, nos termos da Instrução CVM n.º 471, de 8 de agosto de 2008.
- 3. As Convenentes estabelecem que, exceto pela alteração do nome da Convenente ANBID no Convênio, conforme previsto no item abaixo, todas as demais cláusulas, termos, condições e obrigações permanecem inalterados.



- 4. O nome da ANBID no Convênio é, neste ato, substituído pelo nome da ANBIMA, conforme acima qualificada. Desta forma, a partir de 22 de outubro de 2009, onde se lê ANBID leia-se ANBIMA.
- 5. Os Convenentes estabelecem que o extrato do presente Aditamento será publicado, por iniciativa da CVM, no Diário Oficial da União.

E por estarem de pleno acordo quanto aos termos do presente Aditamento, a CVM e a ANBIMA, por seus Presidentes, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor e forma.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2010

Original assinado por MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES SANTANA Presidente da CVM

> Original assinado por MARCELO FIDÊNCIO GIUFRIDA Presidente da ANBIMA



2º Aditamento ao Convênio celebrado entre a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA, relativo ao procedimento simplificado para os registros de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário.

A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, autarquia federal criada pela Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com sede no Rio de Janeiro – RJ, na Rua Sete de Setembro, n.º 111 – 26º ao 34º andares, neste ato representada pela sua presidente, Sra. MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA, doravante designada CVM, e a ANBIMA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS, com sede no Rio de Janeiro – RJ, na Avenida República do Chile, n.º 230 – 13º andar e escritórios em São Paulo – SP, na Avenida das Nações Unidas, n.º 8.501 – 11º e 21º andares, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.271.171/0001-77, neste ato representada pela sua presidente, Sra. DENISE PAULI PAVARINA, doravante designada ANBIMA, ambas a seguir designadas Convenentes, quando em conjunto;

CONSIDERANDO que a ANBIMA celebrou com a CVM, em 20 de agosto de 2008, Convênio relativo ao procedimento simplificado para os registros de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário, doravante designado Convênio;

CONSIDERANDO que a ANBIMA é uma entidade que se enquadra nos requisitos de admissibilidade previstos na Instrução CVM n.º 471, de 8 de agosto de 2008, e manteve integralmente a estrutura e a capacidade técnica da ANBID para realizar as análises prévias e elaborar os relatórios técnicos relativos a pedidos de registros de ofertas públicas de distribuição;

Considerando que a, até a presente data, o Convênio engloba análise prévia das ofertas dos seguintes valores mobiliários: (i) debêntures; (ii) notas promissórias; (iii) ações de mesma classe e espécie de outras já admitidas à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado; (iv) bônus de subscrição de mesma classe e espécie de outras já admitidas à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado; e (v) certificados de depósito de ações de mesma classe e espécie de outros já admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado;

Considerando que as Convenentes têm interesse me ampliar o número de valores mobiliários analisados no âmbito do Convênio;

Resolvem celebrar o presente 2º Aditamento ao Convênio, doravante designado 2º Aditamento, que se regerá pelos seguintes termos e condições:

- 1. As Convenentes estabelecem que passarão a ser analisadas no âmbito do Convênio, a partir da assinatura deste 2º Aditamento, as ofertas públicas de:
- a. Certificados de Recebíveis Imobiliários, requeridos diretamente por meio de registro definitivo, com os lastros definidos no Anexo II;
- b. Letras Financeiras, abrangendo, tão somente, (i) Programa de Distribuição Contínua ("PDC") concomitante com oferta pública de distribuição; e (ii) oferta pública de Letras Financeiras fora do âmbito de PDC.
- 2. A metodologia de análise é e será estipulada entre as equipes técnicas da CVM e ANBIMA e será objeto de acompanhamento, no mínimo, trimestral.



- 3. Pelo presente 2º Aditamento, resolvem as Convenentes, em decorrência das considerações acima expostas, alterar a redação da cláusula 1.1 do Convênio, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "O objeto do presente Convênio é reconhecer, para efeitos da Instrução CVM nº 471, de 8 de agosto de 2008, que a ANBIMA possui estrutura adequada e capacidade técnica para realizar análises prévias e elaborar relatórios técnicos relativos a pedidos de registro de oferta públicas de distribuição por meio de procedimento simplificado, dos seguintes valores mobiliários:
- (i) debêntures;
- (ii) notas promissórias;
- (iii) ações de mesma classe e espécie de outras já admitidas à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado;
- (iv) bônus de subscrição de mesma classe e espécie de outras já admitidas à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado;
- (v) certificados de depósito de ações de mesma classe e espécie de outros já admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado;
- (vi) certificados de recebíveis imobiliários e
- (vii) letras financeiras"
- 4. Estabelecem as Convenentes a utilização pelas equipes técnicas dos modelos de Relatórios Técnicos em anexo para o envio da documentação analisada para a CVM.
- 5. Os Convenentes estabelecem ainda que, exceto pela inclusão das ofertas de Certificados de Recebíveis Imobiliários e Letras Financeiras no Convênio e do estabelecimento dos novos modelos de relatórios técnicos, conforme previsto no item acima, todas as demais cláusulas, termos, condições e obrigações permanecem inalterados.

E por estarem de pleno acordo quanto aos termos do presente Aditamento, a CVM e a ANBIMA, por seus Presidentes, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor e forma.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2010

Original assinado por MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES SANTANA Presidente da CVM

> Original assinado por DENISE PAUL PAVARINA Presidente da ANBIMA



ANEXO I MODELO DE RELATÓRIO TÉCNICO

RELATÓRIO TÉCNICO ("Relatório")			
() PRIMEIRA A	PRESENTAÇÃO	() SEGUNDA	A APRESENTAÇÃO
RESPONSÁVEIS PELA AN SUPERINTENDENTE: GERENTE: TÉCNICOS:	IÁLISE NA ANBIMA		
EMISSORA: INFORMAÇÕES RELEVAN OPERAÇÕES SOCIETÁRI ALTERAÇÕES DE ESTATI DEMAIS INFORMAÇÕES (AS NOS ÚLTIMOS 12 MES JTO NOS ÚLTIMOS 12 ME	ESES:	
AMBIENTE DE NEGOCIAÇ	<u>CÃO</u>		
OFERTA:	() PRIMÁRIA	() SECUNDÁRIA	() MISTA
MERCADO DE NEGOCIAÇ () BOLSA – NÍVEL 1 () BOLSA – NÍVEL 2 () BOLSA – NOVO MERC () BOLSA – SEM SEGME () BOVESPA MAIS () BALCÃO ORGANIZADO () BALCÃO NÃO-ORGAN	ADO NTO		
(BDR () CERTIFICADO [ES () BÔNUS DE SUBSCRI DE DEPÓSITO DE AÇÕES (B () PDC () LETRA FINANC A)CRI
REGIME / COLOCAÇA	ECURSOS (% DE CADA D	,	
(i) EMISSÃO/SÉRIE: (ii) DATA, LOCAL E N	TRAS FINANCEIRAS/ CRI DE ARUQIVAMENTO DA DES CONSIDERADAS REI	SESCRITURA:	



Remuneração:

Data de Emissão:

Data de Vencimento:

SE CRI:

(i) DESCRIÇÃO DO LASTRO E SEU ENQUADRAMENTO NO CONVÊNIO ANBIMA-CVM:

(ii) GARANTIAS:

(iii) OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES:

DATA, LOCAL E IDENTIFICAÇÃO DOS ATOS SOCIETÁRIOS:

COORDENADOR LÍDER:

COORDENADORES:

COORDENADORES CONTRATADOS:

PEDIDOS DE DISPENSA DE REQUISITOS: PEDIDOS DE DISPENSA DE REGISTRO: JUSTIFICATIVA:

RECOMENDAÇÃO ANBIMA:

SE SEGUNDA APRESENTAÇÃO (ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE OFÍCIO CVM):

ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS: () SIM () NÃO

DESCRIÇÃO DOS REBATIMENTOS DO ATENDIMENTO DAS EXGIÊNCIAS:

HOUVE ALTERAÇÕES VOLUNTÁRIAS: () SIM () NÃO

DESCRIÇÃO DAS ALTERAÇÕES VOLUNTÁRIAS:

QUESTÕES NÃO PREVISTAS NOS MANUAIS: () SIM () NÃO

COMISSÕES*:

Tipo – % da totalidade da Oferta. Tipo – % da totalidade da Oferta. Tipo – % da totalidade da Oferta.

*Entende-se por "totalidade da Oferta" a multiplicação da quantidade de debêntures colocadas e seu valor unitário.

DATA DO PROTOCOLO NA ANBIMA:

NOME E TELEFONE DE CONTATO DOS ANALISTAS DA ANBIMA:

NOME E TELEFONE DO DIRETOR DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES:

NOME E TELEFONE DO ASSESSOR JURÍDICO:

NOME E TELEFONE DO AUDITOR:

CONSIDERAÇÕES SOBRE A APRESENTAÇÃO DESTE RELATÓRIO TÉCNICO

Este relatório contemplará quatro partes distintas, separadas por grupos, sendo que na primeira serão apresentadas as considerações sobre os Documentos da Oferta Pública (PARTE I), na segunda serão tratados os pontos do Formulário de Referência (PARTE II), na terceira as exigências referentes ao Estatuto Social, ao Sistema IPE e ao Formulário Cadastral (PARTE III) e na quarta as considerações sobre as Demonstrações Financeiras Padronizadas Anuais ("DFPs") e Informações Trimestrais ("ITRs") (PARTE IV). Por fim, apresentaremos nossa conclusão sobre a análise, recomendando as melhorias que a Companhia



deverá implementar em cada documento analisado para concessão do registro da Oferta.

PARTE I – SRE PRINCIPAIS APONTAMENTOS REFERENTES ÀS EXIGÊNCIAS DA ANBIMA AOS DOCUMENTOS DA OFERTA PÚBLICA

Exigências apresentadas em [dia] de [mês] de [ano]
Exigências referentes aos Documentos
Exigências referentes ao Prospecto
PARTE II – SEP PRINCIPAIS APONTAMENTOS REFERENTES ÀS EXIGÊNCIAS DA ANBIMA AO FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA
Exigências apresentadas em [dia] de [mês] de [ano]
PARTE III – SEP PRINCIPAIS APONTAMENTOS REFERENTES ÀS EXIGÊNCIAS DA ANBIMA AO ESTATUTO SOCIAL, AO SISTEMA IPE E AO FORMULÁRIO CADASTRAL
Exigências apresentadas em [dia] de [mês] de [ano]
grant of the state
Exigências referentes ao Sistema IPE
Exigências Formulário Cadastral
PARTE IV – SEP EXIGÊNCIAS REFERENTES ÀS DFPS DE 31 DE DEZEMBRO DE 20XX E ITRS DE 31 DE MARÇO DE 20XX, 30 DE JUNHO DE 20XX E 30 DE SETEMBRO DE 20XX
Exigências apresentadas em [dia] de [mês] de [ano]
Exigoriolas aprosonitadas om falaj de finosj de fanoj
CONSIDERAÇÕES FINAIS
CONCLUSÃO
(PREENCHER COM AS CONCLUSÕES DA NARIMA ACERCA DA ANÁLISE REALIZADA, REM COMO A

(PREENCHER COM AS CONCLUSOES DA NABIMA ACERCA DA ANALISE REALIZADA, BEM COMO A RECOMENDAÇÃO DE DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA OFERTA PÚBLICA SOB ANÁLISE, CONFORME DISPÕES CLÁUSULA 2.4)



(nome do superintendente de Supervisão de Mercados ANBIMA)

Superintendente de Supervisão de Mercados

(nome do responsável da área de Supervisão de Ofertas Públicas ANBIMA) Supervisão de Mercados de Ofertas Públicas

ANEXO II ROL DE LASTROS APROVADOS PARA ANÁLISE DE CERTIFICADO DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS NO ÂMBITO DO CONVÊNIO

MENÇÃO AO LASTRO	CONTEÚDO DO LASTRO	
Contratos de locação típicos	São contratos de locação regidos pela lei de Locações	
Contrato de locação atípico (Built to suit)	É contrato de locação com eventual renúncia de alguns direitos da Lei de Locações, em função do caráter personalíssimo do negócio. No modelo <i>built to suit</i> , há prévia encomenda de construção/expansão/reforma do imóvel a ser locado.	
Contrato de compra e venda de imóvel	O bem do contrato é imóveis residenciais e/ou comerciais	
Contrato de promessa de compra e venda de imóvel	O bem do contrato é imóveis residenciais e/ou comerciais	
Contratos de financiamento	O bem do contrato pode ser construção, compra, venda e expansão de imóvel residencial e/ou comercial e/ou participação em sociedade de propósito específico (SPE) para a mesma finalidade	
Direito real de superfície	Transferência por tempo determinado de direito real de superfície para construção, normalmente por encomenda, de imóveis residencial e/ou comercial	



3º Aditamento ao Convênio celebrado entre a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA, relativo ao procedimento simplificado para os registros de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário.

A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, autarquia federal criada pela Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com sede no Rio de Janeiro – RJ, na Rua Sete de Setembro, n.º 111 – 26º ao 34º andares, neste ato representada pelo seu presidente, Sr. LEONARDO P. GOMES PEREIRA, doravante designada CVM, e a ANBIMA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS, com sede no Rio de Janeiro – RJ, na Avenida República do Chile, n.º 230 – 13º andar e escritórios em São Paulo – SP, na Avenida das Nações Unidas, n.º 8.501 – 11º e 21º andares, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.271.171/0001-77, neste ato representada pela sua presidente, Sra. DENISE PAULI PAVARINA, doravante designada ANBIMA, ambas a seguir designadas Convenentes, quando em conjunto;

CONSIDERANDO que a ANBIMA celebrou com a CVM, em 20 de agosto de 2008, Convênio relativo ao procedimento simplificado para os registros de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário, doravante designado Convênio;

CONSIDERANDO que a ANBIMA é uma entidade que se enquadra nos requisitos de admissibilidade previstos na Instrução CVM n.º 471, de 8 de agosto de 2008, e manteve integralmente a estrutura e a capacidade técnica da ANBID para realizar as análises prévias e elaborar os relatórios técnicos relativos a pedidos de registros de ofertas públicas de distribuição;

Considerando que a, até a presente data, o Convênio engloba análise prévia das ofertas dos seguintes valores mobiliários: (i) debêntures; (ii) notas promissórias; (iii) ações de mesma classe e espécie de outras já admitidas à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado; (iv) bônus de subscrição de mesma classe e espécie de outras já admitidas à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado; (v) certificados de depósito de ações de mesma classe e espécie de outros já admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado; (vi) certificado de recebíveis imobiliários; e (vii) letras financeiras.

Considerando que as Convenentes têm interesse em incluir no rol de ativos objeto do Convênio as cotas de fundos de investimentos imobiliário, bem como incluir a elaboração de relatórios semestrais das atividades desempenhadas pela ANBIMA no âmbito do Convênio;

Resolvem celebrar o presente 3º Aditamento ao Convênio, doravante designado 3º Aditamento, que se regerá pelos seguintes termos e condições:

- 1. As Convenentes estabelecem que passarão a ser analisadas no âmbito do Convênio, pedidos de registro de ofertas públicas de **Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário ("FII")**, compreendendo as análises da documentação relativa aos pedidos de autorização de constituição destes fundos, como forma de viabilizar a análise prévia das ofertas públicas de distribuição de cotas de emissão de FII.
- 1.1 Em decorrência do disposto acima, fica estabelecido que os documentos relativos ao pedido de constituição do FII, previstos na Instrução CVM nº 472, deverão ser encaminhados para a ANBIMA, juntamente com os documentos da oferta pública das cotas do FII.



- 2. As convenentes estabelecem incluir, além dos relatórios previstos na cláusula sexta do Convênio, relatórios semestrais sobre as atividades desempenhadas pela ANBIMA no âmbito do Convênio, que deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:
- I tabela resumo, dividida em análise de registro de oferta e autorização de constituição, indicando (i) a quantidade de análises prévias iniciadas e concluídas no período e (ii) a quantidade de análises prévias iniciadas e não concluídas no período, indicando os motivos da não conclusão;
- II tabela indicando, por fundo, os emissores, ofertantes e instituições líderes dos consórcios de distribuição envolvidos nos pedidos de registro e aprovações analisados;
- III tabela resumo, dividida em análise de registro de oferta e autorização de constituição, indicando, por fundo, as exigências formuladas e cumpridas pelos emissores, ofertantes e instituições líderes dos consórcios de distribuição, conforme o caso, durante a análise prévia;
- IV tabela resumo, dividida em análise de registro de oferta e autorização de constituição, indicando, por administrador, o número de fundos analisados e o número de fundos que tiveram algum tipo de exigência durante o procedimento de análise;
- IV número de procedimentos simplificados convertidos em procedimentos ordinários;
- V prazo médio dos procedimentos de análise prévia no período; e
- VI indicação dos membros da equipe da ANBIMA designada para a execução das atividades previstas neste CONVÊNIO, com suas funções e formação.
- 2.1 Os relatórios semestrais deverão ser enviados à CVM no prazo de 15 (quinze) dias a contar do término do respectivo semestre civil.
- 3. Em decorrência das considerações expostas neste 3º Aditamento, as Convenentes estabelecem alterar e criar as seguintes cláusulas do Convênio, que passarão a vigorar com a seguinte redação:
- a) Alterar a Cláusula 1.1:
- "1.1. O objeto do presente Convênio é reconhecer, para efeitos da Instrução CVM nº 471, de 8 agosto de 2008, que a ANBID possui estrutura adequada e capacidade técnica para realizar análises prévias e elaborar relatórios técnicos relativos a pedidos de registros de ofertas públicas de distribuição, por meio de procedimento simplificado, dos seguintes valores mobiliários:
- I debêntures:
- II notas promissórias;
- III ações de mesma classe e espécie de outras já admitidas à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado;
- IV bônus de subscrição de mesma classe e espécie de outros já admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado;
- V certificados de depósito de ações de mesma classe e espécie de outros já admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado;
- VI certificados de recebíveis imobiliários;
- VII letras financeiras;
- VIII cotas de fundos de investimento imobiliário".

b) Alterar a Cláusula 2.1:

- "2.1. O relatório técnico será elaborado depois de análise prévia minuciosamente conduzida pela ANBIMA conforme manual(is) de análise de pedidos de registro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários ("Manual") desenvolvido conjuntamente entre ANBIMA e as seguintes Superintendências da CVM (i) de Registro de Valores Mobiliários SRE, (ii) de Relações com Empresas SEP, e (iii) da Relação com Investidores Institucionais SIN, neste caso para a análise dos FII".
- c) Alterar a Cláusula 2.3:
- "2.3. O Manual será revisado pela ANBIMA e pela SRE, pela SEP e pela SIN, conforme o caso, ordinariamente, a cada 6 (seis) meses, e, extraordinariamente, sempre que ANBIMA e pela SRE, pela SEP e pela SIN, conforme o caso, julgar necessário".

- d) Alterar a Cláusula 2.4:
- "2.4. Compete à SRE, SEP e SIN, conforme o caso, aprovar o Manual, suas revisões e alterações".
- e) Incluir a Cláusula 3.1.4:
- "3.1.4 Caberá, ainda, à ANBIMA analisar os materiais relativos à constituição dos FII, os quais serão encaminhados à CVM acompanhados dos relatórios técnicos que, a juízo da ANBIMA, recomendem ou não as suas respectivas aprovações".
- f) Incluir a Cláusula 6.2 e 6.2.1:
- "6.2. Serão encaminhados à CVM relatórios semestrais sobre as atividades previstas neste CONVÊNIO que sejam desempenhadas pela ANBIMA, que deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:
- I tabela resumo, dividida em análise de registro de oferta e autorização de constituição, indicando (i) a quantidade de análises prévias iniciadas e concluídas no período e (ii) a quantidade de análises prévias iniciadas e não concluídas no período, indicando os motivos da não conclusão;
- II tabela indicando, por fundo, os emissores, ofertantes e instituições líderes dos consórcios de distribuição envolvidos nos pedidos de registro e aprovações analisados;
- III tabela resumo, dividida em análise de registro de oferta e autorização de constituição, indicando, por fundo, as exigências formuladas e cumpridas pelos emissores, ofertantes e instituições líderes dos consórcios de distribuição, conforme o caso, durante a análise prévia:
- IV tabela resumo, dividida em análise de registro de oferta e autorização de constituição, indicando, por administrador, o número de fundos analisados e o número de fundos que tiveram algum tipo de exigência durante o procedimento de análise;
- IV número de procedimentos simplificados convertidos em procedimentos ordinários;
- V prazo médio dos procedimentos de análise prévia no período; e
- VI indicação dos membros da equipe da ANBIMA designada para a execução das atividades previstas neste CONVÊNIO, com suas funções e formação".
- "6.2.1 Os relatórios semestrais deverão ser enviados à CVM no prazo de 15 (quinze) dias a contar do término do respectivo semestre civil".
- 4. Estabelecem as Convenentes a utilização pelas equipes técnicas dos modelos de Relatórios Técnicos em anexo para o envio da documentação analisada para a CVM.
- 5. As Convenentes estabelecem ainda que, exceto pelas alterações acima descritas, todas as demais cláusulas, termos, condições e obrigações permanecem inalterados.

E por estarem de pleno acordo quanto aos termos do presente Aditamento, a CVM e a ANBIMA, por seus Presidentes, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor e forma.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2014

Original assinado por LEONARDO P. GOMES PEREIRA Presidente da CVM

> Original assinado por DENISE PAUL PAVARINA Presidente da ANBIMA



LEVY & SALOMÃO
A D V O G A D O S

ANEXO VIII

RELATÓRIO TÉCNICO ("Relatório") PEDIDO DE REGISTRO DE OFERTA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO () PRIMEIRA APRESENTAÇÃO () SEGUNDA APRESENTAÇÃO RESPONSÁVEIS PELA ANÁLISE NA ANBIMA SUPERINTENDENTE: GERENTE: **TÉCNICOS:** DADOS DO FUNDO DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS: DENOMINAÇÃO: ADMINISTRADOR: ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO NOS ÚLTIMOS 12 MESES: DEMAIS INFORMAÇÕES CONSIDERADAS RELEVANTES: **REGISTROS PLEITEADOS:**) CONSTITUIÇÃO () OFERTA PÚBLICA AMBIENTE DE NEGOCIAÇÃO () PRIMÁRIA () SECUNDÁRIA OFERTA: () MISTA MERCADO DE NEGOCIAÇÃO: () BOLSA) BALCÃO ORGANIZADO () BALCÃO NÃO-ORGANIZADO CARACTERÍSTICAS: MONTANTE DA OPERAÇÃO: REGIME / COLOCAÇÃO: DEMAIS INFORMAÇÕES CONSIDERADAS RELEVANTES: PREÇO UNITÁRIO DA COTA: QUANTIDADE DE COTAS: DESTINAÇÃO DOS RECURSOS (% DE CADA DESTINAÇÃO): DISTRIBUIÇÃO PARCIAL (CARACTERÍSTICAS): EMISSÃO/SÉRIE: CLASSE: DATA. LOCAL E Nº DE ARQUIVAMENTO DO REGULAMENTO: DEMAIS INFORMAÇÕES CONSIDERADAS RELEVANTES: Remuneração: Data de Emissão:



Data de Vencimento:

Rendimento mínimo:

DATA, LOCAL E IDENTIFICAÇÃO DO ATO DO ADMINISTRADOR OU ASSEMBLEIA GERAL DE

COTISTAS;

COORDENADOR LÍDER:

COORDENADORES:

COORDENADORES CONTRATADOS:

PEDIDOS DE DISPENSA DE REQUISITOS: PEDIDOS DE DISPENSA DE REGISTRO: JUSTIFICATIVA:

RECOMENDAÇÃO ANBIMA:

SE SEGUNDA APRESENTAÇÃO (ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE OFÍCIO CVM):

ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS: () SIM () NÃO

DESCRIÇÃO DOS REBATIMENTOS DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS:

HOUVE ALTERAÇÕES VOLUNTÁRIAS: () SIM () NÃO DESCRIÇÃO DAS ALTERAÇÕES VOLUNTÁRIAS:

QUESTÕES NÃO PREVISTAS NOS MANUAIS: () SIM () NÃO

COMISSÕES*:

Tipo – % da totalidade da Oferta. Tipo – % da totalidade da Oferta. Tipo – % da totalidade da Oferta.

*Entende-se por "totalidade da Oferta" a multiplicação da quantidade de debêntures colocadas e seu valor unitário.

DATA DO PROTOCOLO NA ANBIMA:

NOME E TELEFONE DE CONTATO DOS ANALISTAS DA ANBIMA:

NOME E TELEFONE DO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DO FII:

NOME E TELEFONE DO ASSESSOR JURÍDICO:

NOME E TELEFONE DO AUDITOR:

OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇO:

CONSIDERAÇÕES SOBRE A APRESENTAÇÃO DESTE RELATÓRIO TÉCNICO

Este relatório contemplará duas partes distintas, separadas por grupos, sendo que na primeira serão apresentadas as considerações sobre os **Documentos da Oferta Pública (PARTE I)**, na segunda serão tratados os pontos do **Regulamento do Fundo (PARTE II)**. Por fim, apresentaremos nossa conclusão sobre a análise, recomendando as melhorias que o Administradora deverá implementar em cada documento analisado para concessão do registro da Oferta.



PARTE I – SRE PRINCIPAIS APONTAMENTOS REFERENTES ÀS EXIGÊNCIAS DA ANBIMA AOS DOCUMENTOS DA OFERTA PÚBLICA

Exigências apresentadas em [dia] de [mês] de [ano]	
Exigências referentes aos Documentos	
Exigências referentes ao Prospecto	
PARTE II – SIN PRINCIPAIS APONTAMENTOS REFERENTES ÀS EXIGÊNCIAS DA ANBIMA AO REGULAMENTO	
Evigências apragentadas em [dia] de [mês] de [ano]	
Exigências apresentadas em [dia] de [mês] de [ano]	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	
CONCLUSÃO	
(PREENCHER COM AS CONCLUSÕES DA ANBIMA ACERCA DA ANÁLISE REALIZADA, BEM COMO A RECOMENDAÇÃO DE DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA OFERTA PÚBLICA SOB ANÁLISE, CONFORME DISPÕES CLÁUSULA 2.4)	
São Paulo do do	

(nome do superintendente de Supervisão de Mercados ANBIMA)

Superintendente de Supervisão de Mercados

(nome do responsável da área de Supervisão de Ofertas Públicas ANBIMA) Supervisão de Mercados de Ofertas Públicas



ANEXO IX

RELATÓRIO TÉCNICO ("Relatório") PEDIDO DE REGISTRO DE CONSTITUIÇÃO DO FII		
() PRIMEIRA APRESENTAÇÃO	() SEGUNDA APRESENTAÇÃO	
RESPONSÁVEIS PELA ANÁLISE NA ANBIMA SUPERINTENDENTE: GERENTE: TÉCNICOS:		
DADOS DO FUNDO DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS: DENOMINAÇÃO: ADMINISTRADOR: DEMAIS INFORMAÇÕES CONSIDERADAS RELEVANTES:		
REGISTROS PLEITEADOS: () CONSTITUIÇÃO () OFERTA PÚBLICA		
SE SEGUNDA APRESENTAÇÃO (ATENDIMENTO DAS EXIGÊ ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS: () SIM () NÃO DESCRIÇÃO DOS REBATIMENTOS DO ATENDIMENTO DAS	ENCIAS DE OFÍCIO CVM): EXIGÊNCIAS:	
HOUVE ALTERAÇÕES VOLUNTÁRIAS: () SIM () NÃO DESCRIÇÃO DAS ALTERAÇÕES VOLUNTÁRIAS:		
QUESTÕES NÃO PREVISTAS NOS MANUAIS: () SIM () NÃ	NO NO	
DATA DO PROTOCOLO NA ANBIMA: NOME E TELEFONE DE CONTATO DOS ANALISTAS DA ANB NOME E TELEFONE DO DIRETOR DE RELAÇÕES COM INVE ADMINISTRAÇÃO DO FII: NOME E TELEFONE DO ASSESSOR JURÍDICO: NOME E TELEFONE DO AUDITOR: OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇO:		

CONSIDERAÇÕES SOBRE A APRESENTAÇÃO DESTE RELATÓRIO TÉCNICO

Este relatório contemplará as considerações sobre o **Regulamento do Fundo**. Por fim, apresentaremos nossa conclusão sobre a análise, recomendado melhorias que o Administrador deverá implementar no documento analisado para concessão do registro de Constituição.

PRINCIPAIS APONTAMENTOS REFERENTES ÀS EXIGÊNCIAS DA ANBIMA AOS DOCUMENTOS DA OFERTA PÚBLICA



Exigências apresentadas em [dia] de [mês] de [ano]	
Exigências referentes aos Documentos	

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONCLUSÃO

(PREENCHER COM AS CONCLUSÕES DA ANBIMA ACERCA DA ANÁLISE REALIZADA, BEM COMO A RECOMENDAÇÃO DE DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA OFERTA PÚBLICA SOB ANÁLISE, CONFORME DISPÕES CLÁUSULA 2.4)

São Paulo, de de

(nome do superintendente de Supervisão de Mercados ANBIMA)

Superintendente de Supervisão de Mercados

(nome do responsável da área de Supervisão de Ofertas Públicas ANBIMA)

Supervisão de Mercados de Ofertas Públicas



CÓDIGO ANBIMA DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS PARA AS OFERTAS PÚBLICAS DE DISTRIBUIÇÃO E AQUISIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

CAPÍTULO I PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA

- Art. 1º O objetivo do presente Código de Regulação e Melhores Práticas ("Código") é estabelecer princípios e normas que deverão ser observados pelas Instituições Participantes abaixo definidas nas ofertas públicas de valores mobiliários previstas na Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários CVM ("Ofertas Públicas"), com a finalidade de propiciar a transparência e o adequado funcionamento do mercado.
- §1º. As seguintes Ofertas Públicas não estão sujeitas às disposições deste Código e estão automaticamente dispensadas de registro pela CVM, salvo se utilizado o Prospecto, caso em que serão aplicáveis as disposições do presente Código:
- I. as Ofertas Públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos;
- II. as Ofertas Públicas de lote único e indivisível de valores mobiliários;
- III. as Ofertas Públicas de que trata a Instrução CVM nº 286/98, que dispõe sobre alienação de ações de propriedade de pessoas jurídicas de direito público e de entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público e dispensa os registros de que tratam os arts. 19 e 21 da Lei nº 6.385/76, nos casos que especifica; e
- IV. as Ofertas Públicas de valores mobiliários de emissão de empresas de pequeno porte e de microempresas, assim definidas em lei.
- §2°. As Ofertas Públicas automaticamente dispensadas de registro, nos termos do §1° acima, deverão ser registradas na ANBIMA apenas para fins do disposto no Capítulo V, que trata do envio de informações para a Base de Dados da ANBIMA.
- §3º. Competirá ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas do Mercado de Capitais referido no Capítulo XII deste Código ("Conselho de Regulação e Melhores Práticas") deliberar sobre outras Ofertas Públicas de valores mobiliários não abarcadas por este Código.
- Art. 2º Para fins deste Código são consideradas Instituições Participantes as instituições filiadas à ANBIMA Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais que exercem a atividade de intermediação de Ofertas Públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários ou, ainda, de aquisição de valores mobiliários, mediante contratação desse serviço com a emissora e/ou ofertante dos valores mobiliários correspondentes ("Atividades"), bem como as instituições que, embora não filiadas, exercem as Atividades e venham expressamente a aderir a este Código, as quais também poderão ser denominadas neste Código simplesmente como "Coordenadores".
- §1º. As Instituições Participantes classificadas como Agente Fiduciário têm suas atividades definidas no artigo 1º do Anexo III.
- §2º. Para fins do disposto no artigo 3º do Anexo I, são consideradas Instituições Participantes as companhias securitizadoras.
- §3º. Para a adesão a este Código, as Instituições Participantes deverão observar o disposto no Capítulo II abaixo.
- Art. 3º As Instituições Participantes, submetidas à ação reguladora e fiscalizadora do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, concordam expressamente, em adição à observância das normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis, em submeter-se também aos procedimentos estabelecidos por este Código.

Parágrafo único - O presente Código não se sobrepõe à legislação e regulamentação vigentes, ainda que, após o início de sua vigência, venham a ser editadas normas que sejam contrárias às disposições ora trazidas. Caso haja contradição entre regras estabelecidas neste Código e normas legais ou regulamentares, a respectiva disposição deste Código deverá ser desconsiderada, sem prejuízo de suas demais regras.



Art. 4º - As Instituições Participantes devem assegurar que o presente Código seja também observado por todos os integrantes do seu conglomerado ou grupo financeiro que estejam autorizados no Brasil a desempenhar qualquer das Atividades previstas neste Código. Tal obrigação não implica o reconhecimento, por parte das Instituições Participantes, da existência de qualquer modalidade de assunção, solidariedade ou transferência de responsabilidade entre esses integrantes. Entretanto, todas as referidas entidades estarão sujeitas às regras e princípios estabelecidos pelo presente Código.

§1º. Para os fins previstos neste artigo, considera-se pertencente ao mesmo conglomerado ou grupo financeiro qualquer sociedade controlada, controladora ou sob controle comum das Instituições Participantes.

§2º. Caso a Instituição Participante não associada à ANBIMA queira cancelar sua adesão ao presente Código, deverá solicitá-lo por meio de carta dirigida ao Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas. Tal pedido somente será deferido no caso de a Instituição Participante não possuir qualquer obrigação pendente com a ANBIMA, inclusive oriunda de processos conduzidos no âmbito de suas atividades de regulação e melhores práticas.

CAPÍTULO II - ADESÃO AO CÓDIGO

- Art. 5º Para aderir a este Código as Instituições Participantes deverão observar os procedimentos abaixo descritos:
- §1º. As instituições não filiadas que desejarem aderir a este Código deverão passar previamente por um processo de análise de exigências obrigatórias, a cargo da Diretoria da ANBIMA, conforme previsto no estatuto da Associação e no seu site na internet.
- §2º. Para aderir a este Código, todas as instituições aprovadas no processo preliminar previsto no estatuto da ANBIMA e no parágrafo 1º deste artigo devem demonstrar a segregação das atividades relacionadas ao mercado de capitais.
- §3º. A análise e decisão a respeito do requisito previsto no parágrafo 2º deste artigo caberão ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas.
- §4º. A adesão de que trata o parágrafo 2º deste artigo será considerada efetivada após manifestação favorável da maioria simples dos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, sendo facultada à instituição a celebração de um termo de adequação ("Termo de Adequação") para o atendimento integral da exigência ali prevista.
- §5º. O Termo de Adequação poderá ser celebrado pela respectiva instituição, a critério exclusivo do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, no caso da impossibilidade sanável de atendimento à exigência prevista no parágrafo 2º deste artigo.
- §6º. Para os fins deste Código, a instituição signatária de Termo de Adequação será considerada como Instituição Participante, e a inobservância dos termos e prazos acordados no respectivo Termo de Adequação a sujeitará às penalidades previstas neste Código, após processo conduzido nos termos do Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.

CAPÍTULO III – PRINCÍPIOS GERAIS

- Art. 6° As Instituições Participantes devem observar os seguintes princípios e regras em suas atividades relacionadas às operações de Oferta Pública de que participem:
- I. nortear a prestação das Atividades pelos princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência;
- II. evitar quaisquer práticas que infrinjam ou estejam em conflito com as regras e princípios contidos neste Código, na legislação pertinente e/ou nas demais normas estabelecidas pela ANBIMA;
- III. evitar a adoção de práticas caracterizadoras de concorrência desleal e/ou de condições não equitativas, bem como de quaisquer outras práticas que contrariem os princípios contidos no presente Código, respeitando os princípios de livre negociação;
- IV. cumprir todas as suas obrigações, devendo empregar, no exercício de sua atividade, o cuidado que toda pessoa prudente e diligente costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas durante o período em que prestarem as atividades reguladas por este Código; e



ADVOGADOS

LEVY & SALOMÃO

V. buscar desenvolver suas atividades com vistas a incentivar o mercado secundário de valores mobiliários, respeitadas as características de cada Oferta Pública.

CAPÍTULO IV - OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

Art. 7º - No exercício de suas Atividades, as Instituições Participantes deverão:

- I. zelar pela veracidade e precisão das informações incluídas nos documentos da Oferta Pública;
- II. cumprir fielmente as exigências estabelecidas pela legislação e regulamentação em vigor;
- III. disponibilizar informações claras, precisas e suficientes sobre a Oferta Pública, a emissora e/ou ofertantes, se for o caso;
- IV. utilizar as informações obtidas em razão de sua participação em Ofertas Públicas exclusivamente para os fins para os quais tenham sido contratadas;
- V. manter a confidencialidade das informações assim identificadas e que tiverem acesso em decorrência da participação na Oferta Publica, comprometendo-se a não utilizá-las fora dos termos da Oferta Pública;
- VI. participar apenas de Ofertas Públicas cujos Coordenadores (i) sejam Instituições Participantes; ou (ii) sejam integrantes do conglomerado ou grupo financeiro das Instituições Participantes;
- VII. participar apenas de Ofertas Públicas de debêntures cujos Agentes Fiduciários sejam Instituições Participantes;
- VIII. identificar a Instituição Participante que atuará como líder da distribuição ou aquisição ("Coordenador Líder"), nos termos da regulamentação da CVM;
- IX. participar apenas de Ofertas Públicas no mercado primário e secundário de ações, debêntures conversíveis em ações ou bônus de subscrição quando as emissoras de tais Ofertas Públicas tiverem aderido ou se comprometido a aderir no prazo de 6 meses, contado do primeiro anúncio de distribuição, pelo menos ao Nível 1 ou ao Bovespa Mais, conforme o caso, das "Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa" da Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros BM&FBovespa, observado o §2º deste artigo. As Instituições Participantes devem ainda incentivar essas emissoras a adotar sempre padrões mais elevados de governança corporativa;
- X. enviar à ANBIMA cópia da carta conforto e/ou manifestação escrita dos auditores independentes da emissora acerca da consistência das informações financeiras constantes do prospecto e/ou do formulário de referência, relativas às demonstrações financeiras publicadas da emissora;
- XI. informar à ANBIMA se possuem parecer legal dos advogados contratados para assessorar a Instituição Participante da Oferta Pública, sobre a consistência das informações fornecidas no prospecto e formulário de referência com aquelas analisadas durante o procedimento de diligência legal na emissora; e
- XII. estimular a contratação, pela emissora e/ou ofertantes, de instituição para desenvolver atividade de formador de mercado.
- §1º. As Instituições Participantes deverão fazer com que conste das publicações da Oferta Pública, em destaque, a adesão da emissora às Práticas de Governança Corporativa da BM&FBOVESPA ou, fazer constar de igual forma, o comprometimento de fazê-lo por meio de contrato de colocação e distribuição contendo cláusula, por parte das emissoras, de adesão a estas práticas no prazo previsto no inciso IX do caput deste artigo.
- §2º. As Instituições Participantes estão dispensadas de observar o disposto no inciso IX do caput deste artigo quando se tratar de Oferta Pública de distribuição secundária dos valores mobiliários mencionados no inciso IX, e desde que o(s) respectivo(s) ofertante(s) não seja(m) participante(s) do grupo de controle da emissora.
- §3º. As Instituições Participantes poderão, observado o disposto no art. 32, inciso VI deste Código, solicitar a dispensa do disposto no parágrafo anterior, desde que apresentadas as devidas justificativas.
- §4º. Caso não sejam obtidas as manifestações indicadas nos incisos X e XI acima, as Instituições Participantes deverão fazer constar do Prospecto, sem mitigação, a informação de que tais manifestações não foram obtidas.
- §5º. As Instituições Participantes devem instituir área ou nomear profissional para as atividades de compliance, com a isenção necessária para o cumprimento do seu dever, sendo que por atividades de compliance entendemse as ações visando o cumprimento das Leis, regulamentações e princípios corporativos aplicáveis ao Coordenador da Oferta Pública.
- §6º. As Instituições Participantes que atuarem na qualidade de Coordenadores deverão, dentro do cronograma da Oferta Pública de debêntures, disponibilizar aos agentes fiduciários contratados pela Emissora os documentos da Oferta Pública solicitados por eles, de forma a permitir o devido cumprimento das atividades inerentes aos referidos agentes.



LEVY & SALOMÃO ADVOGADOS

www.levysalomao.com.br

§7º. As Instituições Participantes que atuarem na qualidade de Coordenadores deverão fazer menção do Agente Fiduciário nos documentos da Oferta, incluindo os anúncios de início e de encerramento de distribuição de Ofertas Públicas de valores mobiliários, no mínimo, as seguintes informações: (i) denominação social; (ii) inscrição no CNPJ; (iii) endereço; (iv) telefone; (v) home page; e (vi) email da área responsável por atender os debenturistas e/ou investidores. §8º. As obrigações das Instituições Participantes que exercerem as atividades de Agentes Fiduciários estão previstas no Anexo III deste Código.

CAPÍTULO V - ENVIO DE INFORMAÇÕES À BASE DE DADOS DA ANBIMA

- Art. 8° O registro das Ofertas Públicas na ANBIMA implica a necessidade de envio das informações que compõem a Base de Dados abaixo definida, segundo diretrizes específicas do Conselho de Regulação e Melhores Práticas para cada espécie de valor mobiliário. Parágrafo único - A Base de Dados consiste no conjunto de informações relativas às Ofertas Públicas, armazenadas de forma estruturada na ANBIMA ("Base de Dados"). Art. 9° - A multa por inobservância de prazos estabelecida no inciso II do art. 41 se aplica ao envio de informações periódicas sobre as Ofertas Públicas à Base de Dados.
- § 1º Cabe ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas expedir diretrizes específicas, definindo, inclusive. seus prazos e quais os valores mobiliários cuja Oferta Pública ensejará a obrigação constante deste Capítulo.
- § 2º Cabe à Diretoria da ANBIMA fixar o valor e a forma de aplicação de multas por descumprimento das disposições deste Capítulo.

CAPÍTULO VI – PROSPECTO E FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA

- Art. 10 Nas Ofertas Públicas em que atuem na qualidade de Coordenadores, as Instituições Participantes deverão, na forma deste Código, zelar pela elaboração de prospecto e de formulário de referência, a fim de que apresentem informações suficientes, claras e precisas, para que o investidor tome a decisão de investimento com as informações necessárias disponíveis, observadas, ainda, as disposições constantes do Capítulo I do Anexo I e do Capítulo I do Anexo II. Devem ainda:
- I. Incluir, no formulário de referência, a descrição de práticas de governança corporativa diferenciadas, eventualmente adotadas pela emissora, como, por exemplo, do Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa publicado pelo IBGC – Instituto Brasileiro de Governança Corporativa;
- II. Incluir, no formulário de referência, a análise e os comentários da administração sobre as demonstrações financeiras da emissora, que deverão explicitar:
- (a) razões que fundamentam as variações das contas do balanço patrimonial e das demonstrações de resultados da emissora, tomando por referência, pelo menos, os últimos três exercícios sociais; e
- (b) razões que fundamentam as variações das contas do balanço patrimonial e das demonstrações de resultados da emissora, tomando por referência as últimas Informações Trimestrais (ITR) acumuladas, comparadas com igual período do exercício social anterior, se for o caso:
- III. Incluir, no formulário de referência, informações, se houver, acerca da adesão da emissora, por qualquer meio, a padrões internacionais relativos à proteção ambiental, incluindo referência específica ao ato ou documento de
- IV. Incluir, no formulário de referência, informações, se houver, das políticas de responsabilidade social, patrocínio e incentivo cultural adotadas pela emissora, assim como dos principais projetos desenvolvidos nessas áreas ou dos quais participe;
- V. Incluir, no formulário de referência, informações sobre pendências judiciais e administrativas relevantes da emissora e/ou ofertantes, descrição dos processos judiciais e administrativos relevantes em curso, com indicação dos valores envolvidos, perspectivas de êxito e informação sobre provisionamento;
- VI. Incluir, no prospecto, as informações abaixo especificadas, no que diz respeito ao relacionamento relevante entre o Coordenador e a emissora e/ou ofertantes, bem como a destinação de recursos, sem prejuízo da observância das regras e exceções específicas contidas nos anexos deste Código:
- a) Relacionamento: apresentar de forma consolidada, as relações da emissora e/ou ofertantes com o Coordenador Líder e demais Coordenadores da Oferta Pública, incluindo as empresas dos respectivos grupos econômicos destes, tais como empréstimos, investimentos, valor, prazo, taxa, garantia e outras relações



www.levysalomao.com.br

eventualmente existentes, inclusive com instituições financeiras que tenham relações societárias com os Coordenadores:

- b) Destinação de recursos: descrever genericamente a destinação dos recursos e destacar se uma parte ou a totalidade será destinada para liquidar quaisquer operações, inclusive se contratadas junto aos acionistas controladores e sociedades controladas da emissora e/ou ofertante;
- c) Conflitos de interesses: Informações, se houver, sobre eventuais conflitos de interesse na participação dos Coordenadores nas Ofertas Públicas, assim como sobre os mecanismos adotados para eliminá-los ou mitigá-los. VII. Incluir, no formulário de referência, em seção específica, eventual descrição de políticas de gerenciamento de risco adotadas pela emissora, na forma da regulamentação aplicável. Parágrafo Único. As Ofertas Públicas de CRI devem observar exclusivamente as informações exigidas pelo capítulo III do Anexo I deste Código.
- Art. 11 É facultado às Instituições Participantes elaborar documento contendo resumo das informações acerca da Oferta Pública, a fim de utilizá-lo na divulgação da mesma, desde que tal documento traga aviso, de forma destacada, recomendando ao investidor que leia o prospecto e o formulário de referência, especialmente a seção relativa aos fatores de risco, antes de tomar a decisão de investimento ("Material de Suporte a Venda").
- Art. 12 A Instituição Participante deve fazer constar do boletim de subscrição, ou de documento equivalente, informação sobre o local e a forma de disponibilização do prospecto e do formulário de referência, ou declaração de que o investidor obteve acesso a estes documentos.

CAPÍTULO VII - SELO ANBIMA

- Art. 13 É obrigatória a veiculação da logomarca da ANBIMA, acompanhada de texto obrigatório ("Selo ANBIMA"), na forma prevista no art. 14, utilizada para demonstração do compromisso das Instituições Participantes com o cumprimento e observância das disposições do presente Código, nos documentos a seguir listados da Oferta Pública:
- I. Prospectos;
- II. Lâmina para Nota Promissória, conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA;
- III. Avisos ao mercado;
- IV. Comunicados ao mercado;
- V. Anúncio de início de distribuição:
- VI. Anúncio de encerramento de distribuição; e
- VII. Edital de Oferta Pública de Aquisição de Ações OPA.
- Art. 14 A veiculação do Selo ANBIMA tem por finalidade exclusiva demonstrar o compromisso das Instituições Participantes em atender às disposições do presente Código, não cabendo qualquer responsabilidade à ANBIMA pelas informações constantes dos referidos documentos relativos às Ofertas Públicas, bem como pela qualidade da emissora e/ou ofertantes, das Instituições Participantes e/ou dos valores mobiliários objeto da Oferta Pública. Parágrafo único O Selo ANBIMA será composto pela logomarca da ANBIMA acompanhada do seguinte texto: "A(O) presente oferta pública (programa) foi elaborada(o) de acordo com as normas de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários. O registro ou análise prévia da presente Oferta Pública não implica, por parte da ANBIMA, garantia da veracidade das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade da companhia emissora, do(s) ofertante(s), das instituições participantes, bem como sobre os valores mobiliários a serem distribuídos. Este selo não implica recomendação de investimento."
- Art. 15 A imposição das penalidades previstas no presente Código será dispensada se for reeditada a publicação, com as devidas correções, até o 2º dia útil da publicação errada, com os mesmos padrões e nos mesmos periódicos em que a publicação original tiver sido veiculada.



LEVY & SALOMÃO A D V O G A D O S

CAPÍTULO VIII – USO DO SELO DE PUBLICIDADE

- Art. 16 As peças publicitárias sobre Ofertas Públicas deverão ser obrigatoriamente veiculadas com o selo previsto no art. 17 abaixo ("Selo de Publicidade").
- §1º. Não se confunde o Selo de Publicidade disciplinado neste Capítulo com o Selo ANBIMA previsto no Capítulo VII acima.
- §2º. Para os fins deste Código, entende-se por peça publicitária toda forma de comunicação sobre Ofertas Públicas e/ou Programas de Distribuição feita a investidores ou potenciais investidores, pelas Instituições Participantes e/ou pela emissora ou ofertantes, de forma impessoal e indiscriminada, desde que tal comunicação seja fruto de uma estratégia mercadológica e realizada com objetivo comercial ("Publicidade"). São exemplos de Publicidade, sem limitação, quaisquer materiais publicados ou elaborados para uso em mídia pública, tais como jornais, revistas, internet e similares, ou materiais disponibilizados para o público em geral por meio de agências, outros locais públicos, mala direta, ou demais materiais de publicidade.
- §3º. Não se caracterizam como Publicidade:
- I. materiais relacionados a dados cadastrais, destinados unicamente à comunicação de alterações de endereços, telefones, pessoal, denominação ou outras informações de simples referência para o investidor;
- II. materiais que se restrinjam às informações obrigatórias, exigidas por lei ou por norma expedida pelas autoridades reguladoras ou autorreguladoras, como, por exemplo, prospectos, formulário de referência, Lâminas de Nota Promissória, avisos ao mercado, comunicados ao mercado, anúncio de início, anúncio de encerramento de distribuição, laudo de avaliação e edital de Oferta Pública de Aquisição de Ações OPA;
- III. informações que atendam a solicitações específicas de determinado investidor;
- IV. materiais de cunho estritamente jornalístico, inclusive entrevistas, divulgadas em quaisquer meios de comunicação; e
- V. anúncios em qualquer mídia pública que não tratem de Oferta Pública ou Programa de Distribuição específicos, ou que tratem de Oferta Pública ou Programa de Distribuição já concluídos.
- §4º. Especificamente quando se tratar de Publicidade eletrônica veiculada na internet, através de link ou banner, as Instituições Participantes deverão disponibilizar, o prospecto da Oferta Pública e/ou o Programa de Distribuição.
- Art. 17 O Selo de Publicidade composto pela logomarca da ANBIMA deverá conter o seguinte texto: "A(O) presente oferta pública (programa) foi elaborada(o) de acordo com as normas de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários."
- Art. 18 As Instituições Participantes deverão assegurar que toda Publicidade veiculada pela emissora e/ou ofertantes inclua o Selo de Publicidade, exceto aquelas veiculadas em rádio e/ou televisão.

CAPÍTULO IX - REGISTRO DAS OFERTAS PÚBLICAS NA ANBIMA

- Art. 19 As Ofertas Públicas deverão ser registradas na ANBIMA no prazo de 15 (quinze) dias contados (i) da data do encerramento da oferta, ou (ii) da data da publicação do edital de Oferta Pública de Aquisições de Ações (OPA).
- Art. 20 O pedido de registro da Oferta Pública deverá ser encaminhado à Comissão de Acompanhamento do Mercado de Capitais ("Comissão de Acompanhamento"), por meio de documento assinado pelo representante legal da Instituição Participante, que estiver atuando na qualidade de Coordenador Líder da Oferta Pública ou Instituição Intermediária quando se tratar de OPA, acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos:
- I. 1 (um) prospecto preliminar e 1 (um) prospecto definitivo, com o respectivo formulário de referência;
- II. contrato de distribuição de valores mobiliários ou contrato de intermediação, acompanhado, se for o caso, dos termos de adesão e/ou instrumento(s) de subcontratação de colocação de valores mobiliários. Nos casos da hipótese de a emissora ainda não haver firmado sua adesão às "Práticas Diferenciadas de Governança



Corporativa" da BM&FBovespa, incluir cláusula no contrato com menção ao comprometimento da companhia emissora, conforme §1º, artigo 7º deste Código;

- III. comprovante do pagamento da taxa de registro da Oferta Pública na ANBIMA;
- IV. cópia dos documentos da Oferta Pública, tais como: avisos ao mercado, comunicados ao mercado, anúncio de início de distribuição, anúncio de encerramento de distribuição.
- V. materiais de Suporte a Venda, se houver;
- VI. cópia da Lâmina de Nota Promissória, se houver;
- VII. cópia da carta de conforto e/ou manifestação escrita acerca das informações financeiras constantes do prospecto e do formulário de referência, emitida por auditor independente, se houver;
- VIII. informação sobre a existência ou não de parecer legal emitido pelos assessores legais da Oferta acerca da realização do procedimento de diligência legal;
- IX. cópia do relatório de classificação de risco (rating) mencionado no artigo 6º do Anexo I, se houver;
- X. Cópia do modelo de boletim de subscrição, ou documento equivalente; XI. cópia de prospecto definitivo utilizado no exterior para a Oferta Pública, no caso de ter sido realizada simultaneamente em outra jurisdição além do Brasil:
- XII. comprovante da existência ou de recomendação de contratação pela emissora e/ou ofertantes de instituição para desenvolver atividade de formador de mercado;
- XIII. nas ofertas com dispensa de prospecto, comprovante do bloqueio na instituição administradora onde os valores mobiliários estão registrados bem como cópia da escritura de emissão; e
- XIV. demais documentos que, a critério da Instituição Participante, sejam considerados necessários ao registro da Oferta Pública.
- §1º. No caso de OPAs, deverão ser encaminhados os seguintes documentos:
- I. edital de oferta pública de aquisição de ações, inclusive versão utilizada no exterior, se houver;
- II. contrato de intermediação;
- III. laudos de avaliação; e
- IV. comprovante do pagamento da taxa de registro na ANBIMA.
- §2º. No caso de CRI deverão ser encaminhados adicionalmente aos documentos listados no caput deste artigo, os seguintes documentos:
- I. termo de Securitização:
- II. cópia da manifestação escrita acerca das informações financeiras constantes do prospecto e do formulário de referência, emitida por auditor independente, quando for realizada análise dos devedores com mais de 20% de concentração da Oferta; e
- III. carta da Instituição Participante, informando a ausência de qualquer dos documentos solicitados para registro da oferta com sua respectiva justificativa.
- §3º. Todos os documentos listados neste artigo deverão ser entregues na forma física e por meio eletrônico.
- Art. 21 Nos casos de Programas de Distribuição de valores mobiliários, o registro na ANBIMA somente será obrigatório após a primeira emissão de Oferta Pública realizada com base no Programa, devendo ser observado o disposto nos artigos 19 e 20 acima.
- Art. 22 A Comissão de Acompanhamento e o Conselho de Regulação e Melhores Práticas poderão solicitar informações e documentos adicionais às Instituições Participantes, que deverão ser disponibilizados no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva solicitação.
- Art. 23 O valor da taxa de registro das Ofertas Públicas será fixado pela Diretoria da ANBIMA, podendo ser revisto a qualquer tempo.

CAPÍTULO X – SUPERVISÃO DE MERCADOS DO MERCADO DE CAPITAIS

Art. 24 - Compete à Supervisão de Mercados do Mercado de Capitais, composta por funcionários da ANBIMA ("Supervisão de Mercados"):



- I. supervisionar o atendimento, pelas Instituições Participantes, das regras estabelecidas no presente Código, inclusive quanto à adequação dos documentos relativos às Ofertas Públicas, elaborando relatório específico, quando for o caso e, especialmente, quando for constatado qualquer indício de violação às disposições do presente Código;
- II. receber, observado o disposto no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, denúncias de descumprimento das regras estabelecidas no presente Código formuladas contra as Instituições Participantes, e elaborar relatório específico sobre o fato;
- III. enviar carta de recomendação às Instituições Participantes, quando julgar necessário, na forma do disposto no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas; e
- IV. encaminhar à Comissão de Acompanhamento os relatórios referidos nos incisos I e II deste artigo, para as providências cabíveis.
- §1º. Os relatórios referidos nos incisos I e II deste artigo deverão conter a análise da Supervisão de Mercados sobre o ocorrido e, se for o caso, as recomendações cabíveis.
- §2º. No exercício de suas atribuições, a Supervisão de Mercados poderá requerer informações e esclarecimentos, por escrito, às Instituições Participantes.
- Art. 25 A Supervisão de Mercados está subordinada à Comissão de Acompanhamento, que deverá orientá-la e estabelecer as diretrizes necessárias à sua atuação.

CAPÍTULO XI - COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

- Art. 26 Compete à Comissão de Acompanhamento:
- I. conhecer e analisar os relatórios elaborados pela Supervisão de Mercados, podendo retificar ou referendar sua conclusão:
- II. encaminhar, ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas após análise, os relatórios elaborados pela Supervisão de Mercados;
- III. orientar a Supervisão de Mercados, inclusive fixando-lhe atribuições, em todos os aspectos necessários à consecução dos objetivos estabelecidos neste Código; e
- IV. requerer explicações, informações e esclarecimentos adicionais.
- Art. 27 A Comissão de Acompanhamento será composta por 10 (dez) membros, sendo um Presidente e um Vice Presidente, indicados pela Comissão de Finanças Corporativas da ANBIMA e nomeados pela Diretoria da ANBIMA, dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral, com notórios conhecimentos sobre as operações regidas pelo presente Código.
- §1º. O mandato dos membros da Comissão de Acompanhamento será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.
- §2º. Os membros da Comissão de Acompanhamento serão investidos nos respectivos cargos pelo Presidente da ANBIMA, mediante a assinatura dos competentes termos de posse.
- §3º. Os membros da Comissão de Acompanhamento permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros. §4º. No caso de vacância, a Diretoria da ANBIMA nomeará, de acordo com a indicação da Comissão de Finanças Corporativas da ANBIMA, novo membro para cumprir o restante do mandato.
- Art. 28 A Comissão de Acompanhamento reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu Presidente. Parágrafo único As reuniões da Comissão de Acompanhamento serão presididas por seu Presidente e secretariadas pelo Gerente de Supervisão de Ofertas Públicas.
- Art. 29 As reuniões da Comissão de Acompanhamento somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros.



- §1º. Não atingido o quórum de que trata o caput deste artigo, a reunião da Comissão de Acompanhamento será instalada, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros.
- §2º. Não atingido o quórum em segunda convocação, será convocada nova reunião da Comissão de Acompanhamento pelo seu Presidente.
- Art. 30 As deliberações da Comissão de Acompanhamento serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes.
- §1º. Ocorrendo empate nas deliberações da Comissão de Acompanhamento, a matéria será submetida à deliberação do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.
- §2º. Os membros da Comissão de Acompanhamento poderão se declarar impedidos de votar nas deliberações da Comissão.
- §3º. Fica facultado aos membros da Comissão de Acompanhamento, interessados nos assuntos em pauta, requerer o impedimento de qualquer dos respectivos membros de votar nas deliberações da Comissão.
- §4º. A declaração e o requerimento de impedimento, de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo, deverão ser devidamente justificados, cabendo sua apreciação ao Presidente da Comissão de Acompanhamento. Na ausência do Presidente, essa atribuição caberá ao Vice-Presidente.
- Art. 31 Os membros da Comissão de Acompanhamento não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO XII - CONSELHO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS DO MERCADO DE CAPITAIS

Art. 32 - Compete ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas:

- I. conhecer e analisar os relatórios que lhe forem encaminhados pela Comissão de Acompanhamento;
- II. instaurar, sempre motivadamente, na forma prevista no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, os processos por descumprimento das disposições do presente Código;
- III. conhecer e julgar, em única instância, os processos referidos no inciso II deste artigo, impondo as penalidades cabíveis:
- IV. emitir deliberações ("Deliberações");
- V. emitir pareceres de orientação ("Pareceres de Orientação");
- VI. decidir sobre pedidos de dispensa de qualquer procedimento e/ou exigência previstos neste Código;
- VII. requerer, às Instituições Participantes, explicações, informações e esclarecimentos adicionais acerca da observância das regras e princípios determinados neste Código;
- VIII. instituir mecanismos de supervisão a serem desempenhados pela Supervisão de Mercados;
- IX. analisar o cumprimento das exigências mínimas previstas no parágrafo 2º do art. 5º deste Código; e
- X. aprovar a celebração de Termo de Adequação entre a ANBIMA e as Instituições Participantes, para implementação dos requisitos necessários à adesão ao presente Código.
- §1º. As Deliberações terão caráter vinculante, sendo de observância obrigatória pelas Instituições Participantes, e terão como objeto a interpretação e o esclarecimento das normas deste Código.
- §2º. Os Pareceres de Orientação, assim como as cartas de recomendação, não terão efeito vinculante, possuindo caráter de mera recomendação.
- §3º. As Deliberações e os Pareceres de Orientação serão divulgados através dos meios de comunicação da ANBIMA.
- §4º. O pedido de dispensa mencionado no inciso VI do caput deverá ser apresentado previamente ao protocolo do pedido de registro da Oferta Pública na CVM, na forma de requerimento escrito com exposição dos fundamentos para a concessão da dispensa, devendo ser endereçado ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas, que emitirá parecer, em conjunto com a Supervisão de Mercados, acerca do deferimento ou indeferimento do pedido de dispensa.
- Art. 33 O Conselho de Regulação e Melhores Práticas será composto por 18 (dezoito) membros, sendo um Presidente e um Vice-Presidente, indicados na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, e nomeados



pela Diretoria da ANBIMA, dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral, com notórios conhecimentos sobre as operações regidas pelo presente Código.

- §1º. Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão indicados de acordo com os seguintes critérios:
- I. 6 (seis) de seus membros serão indicados pela Diretoria da ANBIMA;
- II. 10 (dez) de seus membros serão indicados por outras instituições escolhidas pela Diretoria da ANBIMA; e
- III. o Presidente e o Vice-Presidente da Comissão de Acompanhamento serão membros natos do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, sem direito a voto.
- §2º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão indicados pela Diretoria da ANBIMA.
- §3º. O mandato dos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.
- §4º. Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão investidos nos respectivos cargos pelo Presidente da ANBIMA mediante a assinatura dos competentes termos de posse.
- §5º. Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.
- §6º. No caso de vacância, será indicado, de acordo com o disposto no parágrafo 1º deste artigo, novo membro para cumprir o restante do mandato.
- Art. 34 O Conselho de Regulação e Melhores Práticas reunir-se-á a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu Presidente, ou, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sempre que lhe for encaminhado relatório pela Comissão de Acompanhamento com a recomendação de instauração de processo.
- §1º. As reuniões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão convocadas por seu Presidente, ou pelo seu substituto, nos termos do presente Código.
- §2º. As reuniões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão presididas por seu Presidente e secretariadas pelo Superintendente de Supervisão de Mercados.
- §3º. Na ausência do Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, as reuniões serão presididas pelo seu Vice-Presidente, e, na ausência deste último, por qualquer outro membro presente à reunião, a ser indicado por ordem de idade.
- Art. 35 As reuniões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão instaladas com a presença de, no mínimo, 8 (oito) de seus membros.
- §1º. Não atingido o quórum de que trata o caput deste artigo, a reunião do Conselho de Regulação e Melhores Práticas será instalada, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros.
- §2º. Não atingido o quórum em segunda convocação, será convocada nova reunião do Conselho de Regulação e Melhores Práticas pelo seu Presidente.
- Art. 36 As deliberações do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, ao Presidente.
- §1º. O Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas não terá direito de voto, salvo nos casos de desempate, conforme previsto no caput deste artigo. Na ausência do Presidente, o voto de desempate caberá ao Vice-Presidente, e, na ausência deste último, ao membro que o estiver substituindo nos termos deste Código.
- §2º. Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas poderão se declarar impedidos de votar nas deliberações do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.
- §3º. Fica facultado aos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, bem como às Instituições Participantes, requerer o impedimento de qualquer dos respectivos membros de votar nas deliberações do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.
- §4º. A declaração e o requerimento de impedimento de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo deverão ser devidamente justificados, cabendo sua apreciação pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, suprindo-se a sua eventual ausência de acordo com o disposto neste Código.



www.levysalomao.com.br

- §5º. Caso, em razão das regras de suprimento de ausência determinadas neste Código, a presidência da reunião à ocasião esteja a cargo de membro autodeclarado impedido, a decisão caberá a um dos demais membros presentes, a ser escolhido por ordem de idade.
- §6º. Se, em decorrência da declaração ou do requerimento de impedimento de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo, não for atingido o quórum de 4 (quatro) membros, será convocada nova reunião para deliberar sobre a matéria.
- Art. 37 Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO XIII – INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO

Art. 38 - A instauração, condução e julgamento do processo, bem como a proposta e celebração de Termo de Compromisso serão disciplinadas pelo Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas. Parágrafo único - Na hipótese de conflito entre as normas contidas neste Código e as regras previstas no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, prevalece o disposto no presente Código.

CAPÍTULO XIV – PENALIDADES

- Art. 39 As Instituições Participantes que descumprirem os princípios e normas estabelecidos no presente Código estão sujeitas à imposição das seguintes penalidades:
- I. advertência pública do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, divulgada através dos meios de comunicação da ANBIMA:
- II. multa no valor de até 100 (cem) vezes o valor da maior mensalidade recebida pela ANBIMA;
- III. proibição temporária, divulgada nos meios de comunicação da ANBIMA, do uso dos dizeres e do Selo ANBIMA previsto nos arts. 13 e 16 deste Código, em quaisquer materiais e/ou Publicidades relacionados às Ofertas Públicas: e
- IV. desligamento da ANBIMA, divulgado através dos meios de comunicação da ANBIMA.
- §1º. A imposição da penalidade de desligamento da ANBIMA deverá ser referendada pela Assembleia Geral da ANBIMA.
- §2º. Tratando-se de Instituição Participante não associada, a penalidade de desligamento da ANBIMA será substituída pela revogação do respectivo Termo de Adesão ao presente Código, sendo que a citada decisão poderá ser tomada pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, não precisando ser referendada pela Assembleia Geral da ANBIMA.
- §3º. Nos casos de aplicação da penalidade prevista no inciso III acima, a Instituição Participante deverá se abster da utilização do Selo ANBIMA nos materiais e documentos ali elencados imediatamente a partir da data da decisão suspensiva emitida pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, devendo observar a penalidade por todo o prazo estipulado na decisão.
- Art. 40 Na imposição das penalidades previstas no art. 39, o Conselho de Regulação e Melhores Práticas considerará como circunstância agravante o descumprimento de obrigações assumidas no Termo de Compromisso celebrado na forma prevista no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas. Art. 41 Sem prejuízo das demais disposições deste Capítulo, a Supervisão de Mercados poderá aplicar multas às Instituições Participantes que descumprirem disposições objetivas deste Código, nos seguintes casos e valores:
- I. no caso de ausência de qualquer dos requisitos obrigatórios determinados por este Código, multa no valor de 10% (dez por cento) do valor pago pela Instituição Participante para registrar a Oferta Pública; e
- II. no caso de inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos neste Código, multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de atraso.



- §1º. No caso de reincidência de infrações do mesmo tipo em relação ao disposto no inciso I deste artigo, a multa será aplicada em dobro.
- §2º. A multa a que se refere o inciso II deste artigo é limitada ao valor equivalente a 30 (trinta) dias de atraso.

CAPÍTULO XV – DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 42 Qualquer modificação das disposições contidas neste Código compete, exclusivamente, à Diretoria da ANBIMA, ad referendum da Assembleia Geral da ANBIMA.
- Art. 43 Os prazos de que tratam os dispositivos deste Código começam a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência do interessado e encerram-se no dia do vencimento.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriados bancários, sábados, domingos ou em dia em que não houver expediente na ANBIMA, ou este for inferior ao normal.

- Art. 44 Todos os componentes organizacionais da ANBIMA mencionados no presente Código, sejam funcionários da ANBIMA ou representantes indicados pelas Instituições Participantes ou demais entidades, deverão guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham conhecimento em razão de suas funções.
- Art. 45 A adesão ao presente Código implicará a adesão automática ao Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, que dispõe sobre a condução de processos sancionadores para apuração de descumprimento às regras estabelecidas nos Códigos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA.
- Art. 46 O presente Código entra em vigor em 03 de fevereiro de 2014.



ANEXO I – RENDA FIXA

O presente anexo ao Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários ("Código") aplica-se, em adição às regras do Código, aos títulos e valores mobiliários de Renda Fixa conforme regulamentação em vigor.

Em caso de eventual divergência entre as disposições deste anexo e do Código, prevalecem as disposições deste Anexo.

CAPÍTULO I – PROSPECTO E FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA

- Art. 1º Além das informações exigidas pela regulamentação em vigor e as já dispostas no Código, deverão constar no prospecto e/ou no formulário de referência, conforme o caso, as seguintes informações:
- I. seção de fatores de risco: descrição, sem mitigação, de todos e quaisquer fatos que considere relevantes, assim entendidos aqueles que sejam capazes de afetar a decisão de investimento do potencial investidor, entendendo-se por "mitigação", para efeito deste Anexo, qualquer forma de amenizar, tornar brando ou justificativa para amenizar o risco, sempre que houver, mas não se limitando:
- a. possibilidade de resgate antecipado e/ou a amortização antecipada de uma oferta, a exclusivo critério da Emissora, incluindo a ocorrência de possíveis perdas financeiras para os investidores, inclusive por tributação;
- b. o risco pertinente à eventual não colocação, ou colocação parcial, dos valores mobiliários objeto da Oferta Pública, bem como as consequências advindas da não colocação integral dos valores mobiliários ofertados;
- II. no prospecto, descrição detalhada das garantias prestadas para a Oferta, inclusive com percentual de cobertura sobre o total emitido:
- III. no prospecto, informação sobre quórum mínimo estabelecido para as deliberações das assembleias gerais de credores previstos nos documentos específicos que regem a descrição do valor mobiliário da oferta;
- IV. informações setoriais: descrição dos principais aspectos relacionados com o setor de atuação da emissora;
- V. atividades exercidas pela emissora: (i) descrição dos negócios, processos produtivos e mercados de atuação da emissora e de suas subsidiárias; (ii) fatores macroeconômicos que exerçam influência sobre os negócios da emissora; (iii) listagem dos produtos e/ou serviços oferecidos pela emissora e participação percentual dos mesmos na sua receita líquida; (iv) descrição dos produtos e/ou serviços em desenvolvimento; (v) relacionamento com fornecedores e clientes; (vi) relação de dependência dos mercados nacionais e/ou estrangeiros; (vii) efeitos da ação governamental no negócio da emissora e regulamentação específica das atividades, se houver; (viii) informações sobre patentes, marcas e licenças; (ix) contratos relevantes celebrados pela emissora; (x) número de funcionários e política de recursos humanos; e (xi) informações sobre eventuais concorrentes nos mercados em que atua;
- VI. negócios com partes relacionadas: descrição dos negócios com empresas ou pessoas relacionadas com a emissora, assim entendidos, para fins deste anexo, os negócios realizados com os respectivos controladores, bem como com empresas ligadas, coligadas, sujeitas a controle comum ou que integrem o mesmo grupo econômico da emissora:
- §1º. Caso haja risco associado ao terceiro prestador de garantia, e este risco não seja diretamente relacionado à emissora e/ou aos ofertantes, o prospecto deve conter, obrigatoriamente, além das informações exigidas pela regulamentação em vigor, a informação sobre a capacidade de pagamento e informação dos fatores de risco para que se possa avaliar a estrutura e o risco decorrente da Oferta Pública.
- §2º. Caso haja risco associado ao terceiro prestador de garantia pessoa física, deverá constar no prospecto a identificação do prestador, bem como a informação de vínculo ou não com a emissora.
- §3º. Especificamente para as operações de Certificados de Recebíveis Mobiliários ("CRI ou CRIs") deve ser observado o Capítulo III deste Anexo.

CAPÍTULO II – OFERTAS PÚBLICAS COM DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE PROSPECTO



Art. 2º - Em Ofertas Públicas de valores mobiliários representativos de dívida para as quais a regulamentação da CVM não exija o prospecto ou nas hipóteses em que, apesar de exigido, a CVM dispense a apresentação de tal documento, independentemente de serem registrados em bolsa de valores ou mercado de balcão as Instituições Participantes deverão assegurar que conste da escritura e dos boletins de subscrição a condição de inegociabilidade do valor mobiliário, exceto na hipótese de elaboração e disponibilização de prospecto, nos termos previstos no Código, previamente à negociação.

§ 1º Não obstante a condição de inegocialidade prevista no caput fica facultada a negociação dos referidos valores mobiliários, desde que entre instituições pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro.

§ 2º. No caso de Ofertas Públicas de notas promissórias para as quais a CVM dispense prospecto, será exigido o envio de um documento específico denominado Lâmina de Nota Promissória quando do registro da respectiva Oferta Pública na ANBIMA, de acordo com o modelo disponibilizado pela ANBIMA para esse fim, não havendo, nesses casos, a obrigatoriedade de se estabelecer a condição de inegociabilidade prevista no caput.

CAPÍTULO III - CERTIFICADO DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS - CRI

Art. 3º - Estão incluídas, na definição de Coordenadores da Oferta Pública prevista no art. 2º do Código, as Instituições Participantes constituídas sob a forma de companhias securitizadoras que, nos casos em que é dispensada a participação de instituição intermediária, nos termos da legislação em vigor, exerçam esta atividade na distribuição pública de CRIs.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no caput deste artigo, as companhias securitizadoras, no exercício da atividade de distribuição pública de CRIs, estão sujeitas às previsões do Código e do presente Anexo naquilo que lhes for aplicável.

Art. 4º - Nas Ofertas Públicas de CRIs realizadas no mercado de capitais brasileiro, as Instituições Participantes deverão conduzir processo de diligência (due diligence) do lastro da emissão de CRI, com vistas à preparação do prospecto e demais documentos que serão disponibilizados aos investidores, observado o Código, este Anexo e a regulamentação da CVM, buscando no âmbito das Ofertas Públicas, disponibilizar informações suficientes e precisas sobre a emissão.

Parágrafo Único - O processo de diligência (due diligence), mencionado no caput, deverá ser realizado de forma a atender critérios, no entendimento das Instituições Participantes, concernentes aos padrões de diligência na forma da regulamentação aplicável.

- Art. 5º Além das informações exigidas pela regulamentação, e as já dispostas no Código e neste Anexo, a documentação da Oferta Púbica de CRI deve conter:
- §1º. No prospecto da Oferta Pública: I. Informações sobre as principais características do CRI, incluindo, mas não se limitando a:
- a) série da emissão;
- b) classe da emissão (sênior, subordinada, etc.), se houver;
- c) valor nominal unitário;
- d) valor total da emissão;
- e) quantidade emitida;
- f) taxa de emissão;
- g) data de emissão;
- h) forma;
- i) indicação sobre a existência ou não de regime fiduciário;
- i) garantias prestadas:
- k) fluxo pretendido de amortização;
- I) vencimento; e
- m) descrição da sequência da utilização de garantias para efetivo pagamento, se houver.
- II. Indicar, via fluxograma, as etapas da estruturação da operação, com identificação das partes envolvidas, desde o originador do crédito até o investidor, além do fluxo financeiro.
- III. Nas Ofertas Públicas de CRI informar, no mínimo, as seguintes características em relação ao lastro, em seção segregada das características do CRI:



- a) valor;
- b) taxa de juros;
- c) correção monetária com periodicidade;
- d) prazo de vencimento;
- e) tipo de contrato (por exemplo: compra e venda/locação);
- f) tipo de garantias (por exemplo: hipoteca e alienação fiduciária); e
- g) existência de habite-se, auto de conclusão, ou documento equivalente concedido pelo órgão administrativo competente:
- IV. Para as ofertas públicas de CRI realizadas com lastro pulverizado, as informações descritas no item III acima deverão ser disponibilizadas em formato de tabela, sendo definido para fins deste Anexo Lastro Pulverizado aquele no qual o percentual máximo de concentração por devedor não exceda a 20% (vinte por cento).
- V. Incluir outras informações do lastro nas Ofertas Públicas de CRI com lastro pulverizado que, a critério do Coordenador, sejam consideradas relevantes para a operação, como exemplo:
- a) loan to value (LTV) e indicação da metodologia usada para avaliação dos imóveis;
- b) análise do histórico da carteira cedida, informações sobre inadimplementos, perdas e/ou pré- pagamentos, se houver; e/ou
- c) critérios de elegibilidade do lastro.
- VI. Haverá obrigatoriedade de apresentação dos itens abaixo indicados, nos seguintes casos:
- a) loan to value (LTV): nos casos em que não houver garantia fidejussória do originador/cedente ou da emissora, e o risco da operação estiver no lastro com garantia real através de hipoteca ou alienação fiduciária do imóvel, será obrigatório informar o LTV na Data de Emissão;
- b) Análise do histórico da carteira cedida: caso a estrutura da oferta pública não apresente 100% de garantia fidejussória e/ou coobrigação, deverá ser disponibilizada a informação ou fazer constar como fator de risco. Para fins deste item, o histórico deverá apresentar horizonte mínimo de 36 (trinta e seis) meses, caso a carteira tenha iniciado a menos de 36 (trinta e seis) meses, será admitido histórico desde a formação da carteira.
- VII. Detalhamento das Ofertas Públicas que contenham coobrigação contendo, no mínimo, as seguintes informações:
- a) identificação do(s) coobrigado(s);
- b) forma da coobrigação:
- c) abrangência, em montante e percentual em relação aos créditos cedidos;
- d) prazo da coobrigação assumida por cada coobrigado; e
- e) descrição dos eventos previstos para efetivo pagamento da coobrigação.
- VIII. Informações do devedor do lastro da Oferta Pública que, individualmente, represente mais de 20% de concentração na Oferta, incluindo:
- a) mercados de atuação; e
- b) seus principais concorrentes nos mercados em que atua.
- IX. Na seção "fatores de risco", a descrição, sem mitigação, dos seguintes fatores de risco:
- a) risco de crédito;
- b) risco de mercado: descrever os principais fatores de risco que possam afetar o preço ou o retorno do CRI, bem como as principais condicionantes desses fatores de risco;
- c) risco de liquidez: descrever as condições de liquidez nos ambientes de negociação e as condições de solvência do CRI:
- d) risco tributário: descrição dos riscos relacionados a eventual alteração dos benefícios fiscais outorgados pela lei tributária relacionados ao ativo; e
- e) risco de pré-pagamento: oriundo do pagamento antecipado pelos devedores.
- X. Adicionalmente aos fatores de risco obrigatórios relacionados acima, indicar os fatores de risco de acordo com a estrutura da Oferta Pública do CRI, quando aplicável, conforme abaixo:
- a) risco do originador do crédito;
- b) risco de formalização do lastro da emissão;
- c) risco de concentração:
- d) risco de ausência de histórico da carteira, quando a emissão for composta por CRI pulverizado e não houver histórico da carteira;
- e) risco de resgate antecipado:
- f) risco de não colocação ou colocação parcial dos valores mobiliários objeto da oferta pública;
- g) riscos relacionados à desconsideração do patrimônio separado em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista da emissora;
- h) risco relacionado à garantia, inclusive o de não formalização das garantias; e



LEVY & SALOMÃO ADVOGADOS

www.levysalomao.com.br

- i) risco de descasamento de taxas.
- XI. Breve histórico das operações realizadas anteriormente pela emissora, incluindo:
- a) Número total de Ofertas Públicas emitidas de valores mobiliários ainda em circulação;
- b) Valor total das Ofertas Públicas mencionadas no item anterior, podendo haver a individualização por Oferta Pública:
- c) Percentual das Ofertas Públicas emitidas com patrimônio separado;
- d) Percentual das Ofertas Públicas emitidas com coobrigação da emissora:
- e) Patrimônio Líquido da emissora:
- f) Indicação da localização, no Formulário de Referência, das informações sobre eventuais pendências judiciais e trabalhistas da emissora: e
- g) Outras informações a critério do Coordenador.
- XII. Informação sobre quórum mínimo estabelecido para as deliberações das assembleias gerais de credores previstos nos documentos específicos que regem a descrição do CRI da oferta.
- §2º. No prospecto da Oferta Pública e/ou no Formulário de Referência:
- I. informações sobre negócios realizados com partes relacionadas entre a emissora e o originador/ cedente dos créditos imobiliários lastro do CRI; e
- II. descrição dos negócios com as Instituições Participantes que atuem como Coordenadores da Oferta Pública. §3º. Por "mitigação" de risco entende-se, para fins deste artigo, qualquer forma de amenizar, tornar brando ou iustificar o risco.
- §4º. Caso o Coordenador opte por incluir no Prospecto informações sobre a análise e comentários da administração referentes às demonstrações financeiras do devedor que, individualmente, represente mais de 20% de concentração na Oferta, deverá incluir:
- I. as razões que fundamentam as variações das contas de demonstrações de resultados, tomando por referência, pelo menos, os últimos três exercícios sociais;
- II. razões que fundamentam as variações das contas de demonstrações financeiras, tomando por referência as últimas demonstrações financeiras disponíveis, comparadas com igual período do exercício social anterior; e III. obter, dos auditores independentes registrados na CVM, manifestação escrita acerca da consistência das informações financeiras.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - Quando as Instituições Participantes atuarem, na qualidade de Coordenadores, em Oferta Pública de valores mobiliários, para a qual seja contratada agência de classificação de risco, devem fazer constar em seus respectivos documentos específicos que regem a descrição do valor mobiliário da oferta a obrigação da emissora de manter atualizado, pelo menos anualmente e até o vencimento, o relatório de avaliação (rating) dos valores mobiliários objeto da Oferta Pública, bem como dar ampla divulgação de tal avaliação ao mercado.

Art. 7º - O presente anexo entra em vigor em 03 de fevereiro de 2014.



ANEXO II – RENDA VARIÁVEL

O presente anexo ao Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários ("Código") aplica-se, em adição às regras do Código, aos valores mobiliários de Renda Variável conforme regulamentação em vigor.

Em caso de eventual divergência entre as disposições deste anexo e do Código, prevalecem as disposições deste Anexo.

CAPÍTULO I – PROSPECTO E FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA

- Art. 1º Além das informações exigidas pela regulamentação em vigor e as já dispostas no Código, deverão constar no prospecto e/ou no formulário de referência, conforme o caso, as seguintes informações:
- I. Seção de fatores de risco: descrição, sem mitigação, de todos e quaisquer fatos que considere relevantes, assim entendidos aqueles que sejam capazes de afetar a própria decisão de investimento, entendendo-se por "mitigação", para efeito deste Anexo, qualquer forma de amenizar, tornar brando ou justificativa para amenizar o risco, sempre que houver, mas não se limitando a: a) possibilidade de evento de Fixação de Preço em Valor Inferior a Faixa Indicada no âmbito da Oferta Pública Inicial de Distribuição de Ação, conforme critérios definidos no artigo 6º abaixo; b) risco pertinente à eventual não colocação, ou colocação parcial, dos valores mobiliários objeto da Oferta Pública, bem como as consequências advindas da não colocação integral dos valores mobiliários ofertados.
- II. Informações setoriais: descrição dos principais aspectos relacionados com o setor de atuação da emissora;
- III. Atividades exercidas pela emissora: (i) descrição dos negócios, processos produtivos, se houver, e mercados de atuação da emissora e de suas subsidiárias; (ii) fatores macroeconômicos que exerçam influência sobre os negócios da emissora; (iii) listagem dos produtos e/ou serviços oferecidos pela emissora e participação percentual dos mesmos na sua receita líquida; (iv) descrição dos produtos e/ou serviços em desenvolvimento; (v) relacionamento com fornecedores e clientes; (vi) relação de dependência dos mercados nacionais e/ou estrangeiros; (vii) efeitos da ação governamental no negócio da emissora e regulamentação específica das atividades, se houver; (viii) informações sobre patentes, marcas e licenças; (ix) contratos relevantes celebrados pela emissora; (x) número de funcionários e política de recursos humanos; e (xi) informações sobre eventuais concorrentes nos mercados em que atua;
- IV. Negócios com partes relacionadas: descrição dos negócios com empresas ou pessoas relacionadas com a emissora, assim entendidos os negócios realizados com os respectivos controladores, bem como com empresas ligadas, coligadas, sujeitas a controle comum ou que integrem o mesmo grupo econômico da emissora.
- Art. 2º Nas Ofertas Públicas deverá haver um Coordenador adicional ("Coordenador Adicional") sempre que um Coordenador incorrer em qualquer das seguintes hipóteses:
- I. Ter a titularidade, direta ou indireta, de Valores Mobiliários de Renda Variável que confiram, ou venham a conferir, participação de 10% (dez por cento) ou mais no capital social da emissora, incluindo os valores mobiliários objeto da Oferta Pública; ou
- II. Ter destinado, para si e/ou para Sociedade Relacionada, montante superior a 20% (vinte por cento) dos recursos captados na Oferta Pública.
- §1º. O Coordenador Adicional está sujeito aos limites previstos nos incisos I e II do caput, não podendo ultrapassá-los.
- §2º. Para fins do disposto no caput do presente artigo e nos artigos 3º, 4º e 5º deste Anexo:
- I. "Valores Mobiliários de Renda Variável" são ações, debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição, opções de ações, certificados de depósito de valores mobiliários, BDRs e demais valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações, bem como derivativos, seja com liquidação física ou financeira, referenciados em Valores Mobiliários de Renda Variável, observado que o cálculo da quantidade detida de Valores Mobiliários de Renda Variável deverá ser feito com base na posição de risco agregada correspondente;



- II. "Sociedades Relacionadas" são as sociedades controladas, controladoras ou que estejam sujeitas a controle comum em relação ao Coordenador, bem como os Fundos de Investimento em Participações ("FIPs") e os Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes ("FMIEEs") em que o Coordenador e/ou quaisquer sociedades controladas, controladoras ou que estejam sujeitas a controle comum, tenham a capacidade de influenciar as decisões de tal sociedade ou fundo, seja por meio do exercício do poder de voto ou pela gestão, desde que tais fundos tenham recursos próprios de Sociedades Relacionadas.
- §3º. Os percentuais previstos no caput deverão ser verificados no dia útil anterior à data da primeira publicação do Aviso ao Mercado ou, na ausência deste, no dia útil anterior à data de publicação do início de distribuição. Caso a destinação dos recursos seja alterada após tais datas, novo cálculo deverá ser feito.
- §4º. O cálculo da participação indireta prevista no inciso I do caput deverá seguir as seguintes regras:
- I. A participação por meio de sociedades controladas, sociedades sujeitas a controle comum ou sociedades controladoras será calculada pela aplicação do percentual por elas detido no capital social da emissora, cumulativamente;
- II. Em se tratando de fundos de investimento, somente serão computadas as posições detidas por FIPs e/ou FMIEEs em que o Coordenador e/ou quaisquer sociedades controladas, controladoras ou que estejam sujeitas a controle comum em relação ao Coordenador, tenham a capacidade de influenciar as decisões por meio do poder de voto ou pela gestão, desde que tais fundos tenham recursos próprios de Sociedades Relacionadas, sendo que, nesses casos, o cômputo das posições detidas se dará de forma integral; e
- III. Aplica-se o disposto no inciso I do caput a quaisquer arranjos ou estruturas jurídicas, contratuais e/ou econômicas que busquem replicar, por quaisquer meios, e em quaisquer aspectos, os efeitos propiciados pela participação no capital social da emissora.
- §5º. Os Valores Mobiliários de Renda Variável adquiridos, por qualquer forma, para a utilização do Coordenador, do Coordenador Adicional e/ou da Sociedade Relacionada, em relação a qualquer das hipóteses previstas no artigo 48,II, da Instrução CVM 400/2003, não serão considerados para fins do cálculo do percentual previsto no caput deste artigo. §6º. O Coordenador Adicional, em conjunto com o Coordenador Líder, deverá:
- I. Participar do processo de formação de preço dos Valores Mobiliários de Renda Variável objeto da Oferta Pública:
- II. Zelar pela elaboração do prospecto, do formulário de referência e dos demais documentos da Oferta Pública que acompanham o pedido de registro junto à CVM e/ou à ANBIMA; e
- III. Praticar padrões usuais de due diligence com relação à distribuição dos Valores Mobiliários de Renda Variável objeto da Oferta Pública.
- §7º. O pagamento da remuneração devida ao Coordenador Adicional, decorrente da sua atuação na Oferta Pública, deverá ser efetuado exclusivamente em moeda corrente, conforme as comissões de coordenação, garantia e colocação previstas no prospecto da Oferta Pública.
- §8º. As informações sobre as situações de que cuida este artigo deverão ser explicitadas no prospecto da Oferta Pública, na seção que descreve o relacionamento entre o Coordenador e/ou Sociedades Relacionadas com a emissora. Além disso, deverá ser mencionado que a Oferta conta com a participação de um Coordenador Adicional, bem como os motivos relacionados à sua participação na operação.
- Art. 3º Nas Ofertas Públicas de Valores Mobiliários de Renda Variável em que algum Coordenador esteja alienando Valores Mobiliários de Renda Variável no âmbito da própria oferta, ou que receba, em decorrência da sua atuação na Oferta Pública, ou de acordo/contrato anteriormente celebrado, Valores Mobiliários de Renda Variável ou pagamento calculado com base no preço de Valores Mobiliários de Renda Variável, o prospecto deverá conter a remuneração dos Coordenadores da Oferta Pública incluindo:
- I. Identificação, pela natureza de cada pagamento a ser feito, e fórmula de cálculo desses valores; e
- II. Os montantes a serem recebidos se a Oferta Pública sair pelo valor médio da faixa de preços, quando houver.
- Art. 4º Quando atuarem como Coordenadores de Ofertas Públicas Iniciais, as Instituições Participantes deverão reter, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das posições próprias detidas em Valores Mobiliários de Renda Variável emitidos pela emissora e/ou em valores mobiliários referenciados e/ou conversíveis em Valores Mobiliários de Renda Variável emitidos pela emissora, por um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir do registro da respectiva Oferta Pública junto à Comissão de Valores Mobiliários ("CVM").



- §1º. Com exceção das comissões de coordenação, garantia, colocação e sucesso, bem como de ganhos advindos da estabilização, previstas no prospecto da Oferta Pública, os ganhos advindos de quaisquer estruturas jurídicas, contratuais e/ou econômicas sintetizando ou estipulando, por quaisquer meios, os resultados financeiros obtidos com base no preço final da respectiva Oferta Pública, estarão sujeitos aos mesmos limites previstos no caput, de forma que 25% (vinte e cinco por cento) de tais resultados financeiros só poderão ser liquidados definitivamente após o decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do registro da respectiva Oferta Pública junto à CVM.
- §2. Os percentuais previstos no caput e no § 1º deverão ser verificados na data da primeira publicação do Aviso ao Mercado.
- §3º. Aplicam-se as previsões do caput e de seu parágrafo 1º, no que couber, às Sociedades Relacionadas.
- §4º. Excetuam-se das restrições previstas neste artigo:
- I. A compra ou venda de Valores Mobiliários de Renda Variável, em decorrência da atuação dos Coordenadores ou Sociedades Relacionadas como formador de mercado ou para estabilização da Oferta Pública;
- II. Os valores mobiliários adquiridos/registrados em mercado de balcão organizado; e
- III. Os valores mobiliários adquiridos em decorrência do exercício de garantia firme no âmbito da Oferta Pública Inicial de Valores Mobiliários de Renda Variável.
- §5º. A limitação prevista no caput e no §1º deste artigo não será aplicável nos casos em que, cumulativamente:
- I. O percentual de Valores Mobiliários de Renda Variável detido pelo Coordenador e/ou por Sociedade Relacionada, ou os resultados financeiros obtidos sejam inferiores a 5% (cinco por cento) do valor da Oferta Pública; e
- II. O Coordenador e/ou a Sociedade Relacionada possuam percentual inferior a 10% (dez por cento) do capital social da emissora dos Valores Mobiliários de Renda Variável.
- §6º. Para se utilizar da faculdade prevista no parágrafo anterior, a Oferta Pública deverá contar, obrigatoriamente, com um Coordenador Adicional, nos termos definidos no art. 2º deste Anexo.
- Art. 5º Quando atuarem como Coordenadores de Ofertas Públicas Subsequentes, as Instituições Participantes que tenham adquirido Valores Mobiliários de Renda Variável no prazo de 180 (cento e oitenta) dias anteriores a data do protocolo de registro junto à CVM, deverão reter, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das posições próprias detidas em Valores Mobiliários de Renda Variável emitidos pela emissora e/ou em valores mobiliários referenciados e/ou conversíveis em Valores Mobiliários de Renda Variável, emitidos pela emissora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do registro da respectiva Oferta Pública junto à CVM.
- §1º. Com exceção das comissões de coordenação, garantia, colocação e sucesso, bem como de ganhos advindos da estabilização, previstas no prospecto da Oferta Pública, os ganhos advindos de quaisquer estruturas jurídicas, contratuais e/ou econômicas sintetizando ou estipulando, por quaisquer meios, os resultados financeiros obtidos com base no preço final da respectiva Oferta Pública, estarão sujeitos aos mesmos limites previstos no caput, de forma que 25% (vinte e cinco por cento) de tais resultados financeiros só poderão ser liquidados definitivamente após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias contados a partir do registro da respectiva Oferta Pública junto à CVM.
- §2º. Os percentuais previstos no caput e no §1º deverão ser verificados na data da primeira publicação do Aviso ao Mercado.
- §3º. Aplicam-se as previsões do caput e de seu parágrafo 1º, no que couber, às Sociedades Relacionadas.
- §4º. Excetuam-se das restrições previstas neste artigo:
- I. A compra ou venda de Valores Mobiliários de Renda Variável em decorrência da atuação dos Coordenadores ou Sociedades Relacionadas como formador de mercado ou para estabilização da Oferta Pública;
- II. Os valores mobiliários adquiridos em bolsa;
- III. Os valores mobiliários adquiridos/registrados em mercado de balcão organizado; e
- IV. Os valores mobiliários adquiridos em decorrência do exercício de garantia firme no âmbito da Oferta Pública;
- §5º. A limitação à alienação prevista no caput deste artigo não será aplicável nos casos em que, cumulativamente:
- I. O percentual de Valores Mobiliários de Renda Variável detido pelo Coordenador e/ou por Sociedade Relacionada seja inferior a 5% (cinco por cento) do valor da Oferta Pública; e
- II. O Coordenador e/ou a Sociedade Relacionada possuam percentual inferior a 10% (dez por cento) do capital social da emissora dos Valores Mobiliários de Renda Variável. §6º. Para se utilizar da faculdade prevista no parágrafo anterior, a Oferta Pública deverá contar, obrigatoriamente, com um Coordenador Adicional, nos termos definidos no art. 2º deste Anexo.



www.levysalomao.com.br

- Art. 6º Quando atuarem como Coordenadores de Ofertas Públicas Iniciais de Distribuição de Ações ("IPOs"), as Instituições Participantes deverão observar as regras a serem expedidas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, para que o investidor de varejo tenha a opção de desistir do seu pedido de reserva quando da ocorrência de um Evento de Fixação de Preço em Valor Inferior à Faixa Indicada, conforme definido no §1º abaixo.
- §1º. Para fins do disposto no caput do presente artigo, será considerado "Evento de Fixação de Preço em Valor Inferior à Faixa Indicada" quando o preço final da Oferta tenha ficado abaixo de 20% (vinte por cento) do preço inicialmente indicado.
- §2º. Para fins do disposto no §1º deste artigo, o preço final da Oferta será o resultado da aplicação de 20% sobre o valor máximo (teto) da faixa indicativa, sendo que o valor resultante desta aplicação de 20% deverá ser descontado do valor mínimo da faixa de preço.
- Art. 7º Especificamente para as operações de Ofertas Públicas de Aquisição de Ações deve ser observado o Capítulo II deste Anexo.

CAPÍTULO II - OFERTAS PÚBLICAS DE AQUISIÇÃO DE AÇÕES

- Art. 8º No edital de Oferta Pública de OPAS, sem prejuízo do disposto na regulamentação da CVM, devem constar as seguintes informações:
- I. metodologia utilizada para definir o valor de aquisição da ação, se houver;
- II. indicação das premissas e informações utilizadas para a avaliação, se houver;
- III. relacionamento entre o(s) ofertante(s) e a(s) instituição(ões) intermediária(s);
- IV. identificação do assessor jurídico, se houver; e V. Selo ANBIMA.
- Art. 9º Sem prejuízo do disposto na regulamentação da CVM, os parâmetros mínimos utilizados para a elaboração do laudo de avaliação referido no artigo 20 do Código são:
- I. metodologia utilizada para definir o valor de aquisição de ação;
- II. premissas e informações utilizadas para a avaliação; e
- III. relacionamento entre o(s) ofertante(s) e o avaliador.
- Art. 10 O presente anexo entra em vigor em 03 de fevereiro de 2014.



LEVY & SALOMÃO
A D V O G A D O S

ANEXO III - AGENTE FIDUCIÁRIO

O presente anexo ao Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários ("Código") aplica-se, em adição às regras do Código, às atividades de Agente Fiduciário conforme regulamentação em vigor.

Em caso de eventual divergência entre as disposições deste Anexo e do Código, prevalecem as disposições deste anexo.

CAPÍTULO I – ATIVIDADE DE AGENTE FIDUCIÁRIO

- Art. 1º É considerada atividade de agente fiduciário, para fins deste Código, aquela desempenhada por Instituição Participante constituída sob a forma de pessoa jurídica que, nos termos da legislação em vigor e da respectiva escritura de emissão de debêntures, representa a comunhão dos debenturistas perante a companhia emissora ("Agente Fiduciário" ou "Agentes Fiduciários").
- Art. 2º No exercício da atividade, o Agente Fiduciário deve seguir as seguintes obrigações:
- I. verificar a veracidade das informações contidas na escritura de emissão;
- II. verificar a regularidade da constituição das garantias reais, flutuantes e fidejussórias, na data da celebração da escritura de emissão, através do recebimento e análise dos documentos e/ou informações a serem disponibilizados pela emissora e que demonstrem a regularidade e suficiência das garantias prestadas no âmbito da emissão:
- III. solicitar, ao Coordenador da Oferta Pública, lista com as informações e documentos necessários para efetuar as verificações mencionadas nos incisos I e II desse artigo:
- IV. acompanhar a manutenção da suficiência e exequibilidade das garantias da Oferta Pública, mediante o recebimento de documentos por parte da emissora, tais como laudos atualizados e relatórios de monitoramento, em conformidade com os termos estabelecidos na escritura de emissão:
- V. acompanhar, caso haja, os covenants nos termos da escritura de emissão;
- VI. utilizar as informações obtidas em razão de sua participação em Ofertas Públicas exclusivamente para os fins aos quais tenham sido contratados;
- VII. garantir a disponibilização das informações públicas relativas à emissão em sua página na internet; e
- VIII. elaborar os relatórios para os debenturistas em conformidade com a legislação aplicável e de acordo com o conteúdo mínimo exigido pelas Diretrizes expedidas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas.
- Art. 3º O Agente Fiduciário deve garantir que a escritura de emissão contenha, no mínimo, as seguintes informações:
- I. relações das informações, documentos e descrição da metodologia para verificação das garantias da Oferta Pública (como exemplo, laudos de avaliação, relatórios de monitoramento atualizados), bem como os prazos para a entrega de tais documentos e informações pela emissora, nos termos da escritura de emissão, ou à época do relatório anual, de forma a viabilizar o cumprimento das obrigações do Agente Fiduciário; e
- II. detalhamento dos critérios a serem utilizados pelo Agente Fiduciário para o acompanhamento dos covenants constantes da escritura de emissão. O detalhamento deve incluir, não se limitando, a disponibilização da memória de cálculo, compreendendo as rubricas necessárias para a obtenção de tais Índices Financeiros, e a obrigação de a emissora fornecer, anualmente, à época do relatório anual, declaração assinada pelo(s) representante(s) legal(is) da emissora, na forma do seu estatuto social, atestando: (i) que permanecem válidas as disposições contidas na escritura de emissão; (ii) não ocorrência de qualquer das hipóteses de vencimento antecipado e inexistência de descumprimento de obrigações da emissora perante os debenturistas; (iii) cumprimento da obrigação de manutenção do registro de companhia aberta; (iv) cumprimento da obrigação de manutenção do departamento de debenturista; (v) que os bens da companhia foram mantidos devidamente assegurados; e (vi) que não foram praticados atos em desacordo com o estatuto.



Parágrafo Único: Deve constar, na escritura da emissão a possibilidade de o Agente Fiduciário se balizar nas informações que lhe forem disponibilizadas pela Emissora para verificar o atendimento dos covenants.

CAPÍTULO II - EXIGÊNCIAS MÍNIMAS

- Art. 4º O Agente Fiduciário deve cumprir as seguintes exigências mínimas para prestar os serviços descritos neste Capítulo:
- I. prever, no seu objeto social, o exercício da atividade de Agente Fiduciário, ou prever que tenham em seus objetivos sociais a administração ou a custódia de bens de terceiros e atendam às demais condições fixadas pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"):
- II. possuir código de ética ao qual seus empregados tenham aderido formalmente;
- III. possuir página própria na internet para a disponibilização das informações públicas relativas à emissão;
- IV. manter a área responsável pela prestação de serviços de Agente Fiduciário segregada de outras áreas em que possam ser verificados quaisquer conflitos de interesses, tais como os serviços de tesouraria, corretora, distribuidora e gestão de recursos;
- V. possuir política relativa ao uso de senhas de acesso aos sistemas utilizados pela área responsável pela prestação de serviços de Agente Fiduciário;
- VI. possuir local adequado, com acesso controlado, para a guarda dos documentos relacionados ao exercício de suas funções;
- VII. possuir política de normas e controles internos que atestem o cumprimento das exigências previstas nos incisos IV a VI deste artigo, de forma a garantir a integridade das informações e impedir o acesso de pessoas não autorizadas formalmente; e
- VIII. possuir plano de continuidade de negócios, devidamente documentado, que contenha previsões acerca de, no mínimo: (i) ambiente alternativo para processamento em situações de contingência com equipamentos adequados e versões de sistemas idênticas às do local de processamento principal e que não estejam localizados no mesmo edifício do local de processamento principal; (ii) acesso a dados e informações armazenadas em locais e instalações diferentes do local de processamento principal e que permitam a ativação e continuidade do processamento de suas atividades; (iii) plano de contato com pessoas-chave para ativação do plano e (iv) evidências de realização de testes de ativação do plano, conforme periodicidade nele prevista.
- Art. 5° As Instituições Participantes que atuarem na qualidade de Agentes Fiduciários somente poderão participar de Ofertas Públicas de debêntures cujos Coordenadores sejam Instituições Participantes ou integrantes de conglomerado ou grupo financeiro de Instituições Participantes.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 6º O Agente Fiduciário deverá disponibilizar, anualmente em sua página na internet , até o segundo dia útil contado do prazo final de disponibilização do relatório para a CVM, o relatório anual, para os debenturistas da respectiva Oferta Pública.
- §1º. O Agente Fiduciário deverá encaminhar para o endereço eletrônico operacional@anbima.com.br, os editais de convocação de assembleias de debenturistas que vier a convocar, bem como as atas, após arquivamento nas competentes juntas comerciais, das referidas assembleias de emissões em que atue como Agente Fiduciário.
- §2º. Também deverão ser encaminhadas pelo Agente Fiduciário, para o endereço eletrônico mencionado no parágrafo anterior e na mesma data do envio às entidades de mercado em que o valor mobiliário é negociado (mercados de Bolsa ou de balcão), as deliberações sobre alterações no fluxo financeiro e no cronograma das emissões.
- Art. 7º A Diretoria da ANBIMA instituirá cobrança anual destinada a custear a fiscalização e a supervisão do cumprimento das disposições do presente Anexo.
- Art. 8° O presente anexo entra em vigor em 03 de fevereiro de 2014.



CÓDIGO ANBIMA DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS PARA AS ATIVIDADES CONVENIADAS

CAPÍTULO I - PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA

- Art. 1º O presente Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para as Atividades Conveniadas ("Código") estabelece normas relativas à atuação da ANBIMA Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais e das Instituições Participantes, em decorrência de convênios por ela celebrados com instituições públicas, bem como as demais regras de regulação e melhores práticas a serem observadas pelas Instituições Participantes em tais hipóteses.
- Art. 2º Apenas poderão utilizar as faculdades previstas neste Código as Instituições Participantes, assim entendidas as instituições filiadas à ANBIMA, bem como as instituições que, embora não associadas, expressamente já tiverem aderido a outro Código de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA aplicável à(s) respectiva(s) atividade(s) desempenhada(s) pela Instituição Participante, mediante a assinatura do(s) competente(s) termo(s) de adesão.
- Art. 3º Na hipótese de conflito entre as normas contidas neste Código e as regras previstas nos demais Códigos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA aplicáveis às Instituições Participantes, prevalecerá o disposto no presente Código.

CAPÍTULO II - CONVÊNIO PARA A ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO PARA O REGISTRO DE OFERTAS PÚBLICAS DE DISTRIBUIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS ("Convênio")

- Art. 4º As disposições do presente capítulo regulam a aplicação do convênio celebrado pela ANBIMA com a CVM Comissão de Valores Mobiliários para a análise prévia dos pedidos de registros de ofertas públicas de valores mobiliários ("Ofertas Públicas" ou "Ofertas"), e de aprovações envolvendo a emissão dos valores mobiliários previstos no Convênio.
- §1º. Os pedidos de aprovações mencionados no "caput" deste artigo referem-se a quaisquer aprovações solicitadas à CVM, tais como os pedidos de dispensa de registro da Oferta Pública, os pedidos de dispensa de requisitos previstos na regulamentação da CVM e os pedidos de aprovação de material publicitário ("Aprovações").
- §2º. As Instituições Participantes poderão solicitar a adoção de Procedimento Simplificado com relação aos pedidos de registro de Ofertas Públicas de distribuição de valores mobiliários cujos registros na CVM não sejam concedidos de forma automática e de Aprovações envolvendo os valores mobiliários admitidos no convênio e divulgados pela ANBIMA, nas circulares emitidas pela Supervisão de Mercados.
- §3º Os valores mobiliários admitidos no convênio, nos termos do parágrafo 2º deste artigo, serão divulgados pela ANBIMA por meio de circulares expedidas pela Supervisão de Mercados.

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS DOS COMPONENTES ORGANIZACIONAIS DA ANBIMA PARA O PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO

- Art. 5º Compete à Supervisão de Mercados da ANBIMA para o Procedimento Simplificado, composta por funcionários da ANBIMA ("Supervisão de Mercados"):
- I. Verificar o atendimento, pelas Instituições Participantes, das normas previstas no Capítulo IV deste Código;
- II. Elaborar o relatório técnico a que se refere o parágrafo 7º do art. 11 deste Código e encaminhar à CVM cópia do inteiro teor do processo submetido à sua análise prévia;
- III. Encaminhar, à Instituição Participante, quaisquer ofícios expedidos pela CVM, relacionados aos pedidos de registro de Ofertas Públicas e de Aprovações solicitados; e



- IV. Expedir circulares com os procedimentos para a análise do Procedimento Simplificado decorrentes do convênio firmado entre CVM e ANBIMA.
- Art. 6º Compete ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA, sem prejuízo das regras referentes à sua composição, ao seu funcionamento e à sua competência, previstas nos Códigos ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas, conhecer e julgar os recursos das Instituições Participantes, na hipótese de cancelamento do procedimento simplificado pela ANBIMA, caso tal cancelamento se dê em razão do não atendimento das normas aplicáveis de regulação e melhores práticas da ANBIMA.
- Art. 7º Caso venha a ser adotado o Procedimento Simplificado, não serão alteradas as competências do Conselho de Regulação e Melhores Práticas e da Comissão de Acompanhamento, previstas nos Códigos ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas, no que se refere aos atos praticados pelas Instituições Participantes durante ou após a concessão dos registros ou Aprovações pretendidos pela Supervisão de Mercados.

CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO

- Art. 8º Caso as Instituições Participantes optem por utilizar o Procedimento Simplificado, os pedidos de registro das Ofertas Públicas de distribuição dos valores mobiliários previstos no Convênio, bem como os pedidos de dispensa de registro e dispensa de requisitos e os pedidos de aprovação de material publicitário a eles relativos, deverão ser protocolados previamente na ANBIMA, que os analisará e os submeterá ao exame da CVM.
- §1º. Os pedidos mencionados no "caput" deste artigo devem estar acompanhados dos documentos descritos nas circulares expedidas pela Supervisão de Mercados, que deverão ser apresentados preferencialmente em versão eletrônica, ou conforme determinado na respectiva circular.
- §2º. Não será admitida a substituição de documentos, informações ou procedimentos obrigatórios impostos pelas normas editadas pela CVM.
- Art. 9º Caberá à Supervisão de Mercados, nos termos do convênio referido no art. 4º deste Código, verificar o atendimento, pelas Instituições Participantes, das normas legais e regulamentares relativas aos pedidos de registros ou Aprovações pretendidos, do disposto no manual de análise de pedidos de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, desenvolvido conjuntamente pelas Superintendências indicadas pela CVM e pela ANBIMA, além de eventuais precedentes da CVM a respeito das matérias em exame.
- Art. 10 A Supervisão de Mercados deverá analisar os documentos que devam instruir os pedidos de registros ou Aprovações pretendidos pelas Instituições Participantes no prazo de 5 (cinco) dias úteis, que deverão ser contados a partir do dia útil seguinte à geração do Protocolo de Confirmação, nos termos da Circular que venha a ser divulgada às Instituições Participantes pelo Superintendente de Supervisão de Mercados da ANBIMA. Parágrafo Único. No caso de pedido de aprovação do material publicitário, a Supervisão de Mercados analisará os documentos relacionados no prazo de 1 (um) dia útil, contado a partir do dia útil seguinte ao seu protocolo.
- Art. 11 Caso a Supervisão de Mercados julgue necessária a apresentação de documentos, alterações e informações adicionais, ou entenda existirem vícios sanáveis relativos ao pedido sob análise, a Instituição Participante será notificada para que se manifeste a respeito, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados do dia útil posterior ao recebimento do relatório de exigências da ANBIMA.
- §1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por não mais que 30 (trinta) dias úteis, mediante a prévia apresentação de pedido fundamentado pela Instituição Participante, desde que formulado dentro do prazo estipulado para atendimento às exigências solicitadas.
- §2º. No atendimento às exigências formuladas pela ANBIMA, os documentos deverão ser apresentados em duas versões: a primeira, contendo o documento originalmente submetido, com a indicação das alterações determinadas pela ANBIMA e daquelas que não decorram do cumprimento de tais determinações, e a segunda, sem quaisquer marcas.



www.levysalomao.com.br

- §3º. A verificação do atendimento às exigências descritas no "caput" deste artigo será realizada pela ANBIMA em 1 (um) dia útil, contado do dia útil posterior à entrega da documentação exigida e, findo este prazo, a ANBIMA enviará à CVM o relatório técnico previsto no parágrafo 7º deste artigo.
- §4º. Caso ainda seja verificada a existência de vícios sanáveis, antes do envio do relatório técnico para a CVM previsto no parágrafo anterior, poderá a ANBIMA notificar a Instituição Participante para que se manifeste a respeito, no prazo previsto no "caput", sendo a verificação do atendimento a tais exigências realizadas pela ANBIMA no prazo previsto no §3º deste artigo.
- §5º. Caso, além dos documentos e informações apresentados para o cumprimento das exigências, tenham sido realizadas alterações em documentos e informações que não decorram do cumprimento de exigências, ainda que em virtude da atualização de informações financeiras periódicas ou eventuais, o prazo mencionado no parágrafo anterior passará a ser de até 5 (cinco) dias úteis, contado do dia útil posterior à entrega da documentação exigida na ANBIMA.
- §6º. Caso a ANBIMA verifique não estarem atendidas as normas de regulação e melhores práticas aplicáveis às Instituições Participantes, conforme capítulo IV deste Código, o Procedimento Simplificado será encerrado e a documentação devolvida aos interessados para que, desejando, entrem com pedido de registro pelo procedimento ordinário junto à CVM.
- §7º. Findos os prazos previstos neste artigo, a Supervisão de Mercados elaborará relatório técnico recomendando o deferimento ou indeferimento dos registros ou Aprovações e encaminhará à CVM:
- I. Todos os documentos que devam acompanhar o respectivo pedido de registro, nos termos das normas legais, regulamentares e do manual; e
- II. Todas as correspondências, comunicações e atas de todas as reuniões mantidas entre a ANBIMA e as Instituições Participantes, bem como outras informações trocadas em relação ao pedido sob análise.
- §8º. Findos os prazos referidos neste artigo sem que tenham sido atendidas as exigências ou sanados os vícios apontados pela ANBIMA, a Supervisão de Mercados:
- I. Elaborará relatório técnico recomendando o indeferimento do registro ou Aprovações pretendidos e fará o encaminhamento à CVM previsto no parágrafo 7º deste artigo, caso as exigências se refiram ao não atendimento das normas regulamentares; ou
- II. Encerrará o Procedimento Simplificado, conforme parágrafo 6º deste artigo, caso as exigências se refiram ao não atendimento das normas da regulação e melhores práticas da ANBIMA:
- §9º. Todos os documentos entregues à ANBIMA no âmbito do Procedimento Simplificado deverão ser apresentados em versão eletrônica, podendo a Supervisão de Mercados expedir circulares dispondo de modo diverso.
- §10º A não retomada do Procedimento Simplificado no prazo previsto neste artigo implicará no cancelamento automático do pedido de registro da oferta pública.
- Art. 12 A CVM, ao se manifestar sobre o pedido submetido à sua análise, poderá solicitar documentos, alterações e informações adicionais às Instituições Participantes, por meio de ofício encaminhado à ANBIMA.
- §1º. Caso a CVM formule novas exigências, as Instituições Participantes serão notificadas pela ANBIMA, e terão 15 (quinze) dias úteis para atendê-las e encaminhá-las para a ANBIMA.
- §2º. A ANBIMA terá 5 (cinco) dias úteis para analisar o atendimento às exigências por parte da Instituição Participante e encaminhar relatório técnico sobre o cumprimento das exigências à CVM.
- Art. 13 As Instituições Participantes poderão solicitar à ANBIMA uma única vez a interrupção do Procedimento Simplificado por até 60 (sessenta) dias úteis, mediante requerimento fundamentado e assinado pela Instituição Participante, desde que o pedido de registro esteja sob a análise da ANBIMA e ainda não tenha sido encaminhado à CVM.
- §1º Após o prazo mencionado no "caput" deste artigo, recomeçarão a fluir integralmente os prazos de análise, independentemente da fase em que estava, como se novo pedido de utilização do Procedimento Simplificado tivesse sido apresentado à ANBIMA.
- §2º A não retomada do Procedimento Simplificado, no prazo previsto no "caput", implicará o cancelamento automático do pedido de registro da oferta pública.
- Art. 14 Uma vez examinado e deferido pela CVM o pedido de registro ou Aprovação, a ANBIMA encaminhará à Instituição Participante o ofício correspondente.



- Art. 15 Caso a CVM venha a indeferir o pedido de registro solicitado, o Procedimento Simplificado será encerrado, e os interessados, desejando, poderão recorrer diretamente ao Colegiado da CVM.
- Parágrafo único Na hipótese de a CVM não conceder quaisquer Aprovações solicitadas, o Procedimento Simplificado ficará suspenso:
- I. Até que a Instituição Participante comunique à ANBIMA se desiste do pedido; ou
- II. Caso a Instituição Participante decida recorrer ao Colegiado da CVM, até que a ANBIMA seja comunicada da decisão final sobre o caso.

CAPÍTULO V - OFERTAS PÚBLICAS

- Art. 16 As Instituições Participantes devem observar adicionalmente às regras previstas neste Código, o disposto no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários.
- Art. 17 No caso de pedido de registro de ofertas públicas de Fundos de Investimento, devem ser observadas, adicionalmente às regras previstas neste Código, as regras aplicáveis ao Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Fundos de Investimento.

CAPÍTULO V - CONVÊNIO PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO

- Art. 18 As Instituições Participantes, quando do julgamento de violação aos Códigos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA, poderão solicitar, em razão de infração de natureza semelhante, que a ANBIMA considere termo de compromisso já celebrado ou penalidade já aplicada pela CVM à referida Instituição Participante.
- §1º. O Conselho de Regulação e Melhores Práticas, caso julgue pertinente, poderá considerar, para fins de celebração do termo de compromisso requerido pela Instituição Participante, ou na dosimetria das penas que pretenda aplicar, o teor do termo de compromisso celebrado, ou a penalidade aplicada pela CVM, observando o convênio relativo à aplicação de penalidades e celebração de termos de compromisso para tanto celebrado entre a ANBIMA e a CVM.
- §2º. Na forma disposta no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, caso a Instituição Participante solicite à CVM que considere termo de compromisso já celebrado ou penalidade já aplicada pela ANBIMA à referida Instituição Participante, a ANBIMA colocará à disposição da CVM todas as informações a que tenha tido acesso com relação ao caso sob exame, desde que assim requerido pela Instituição Participante.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 19 Qualquer modificação das disposições contidas neste Código compete, exclusivamente, à Diretoria da ANBIMA, ad referendum da Assembleia Geral da ANBIMA.
- Art. 20 Todos os componentes organizacionais da ANBIMA mencionados no presente Código, sejam funcionários da ANBIMA ou representantes indicados pelas Instituições Participantes ou demais entidades, deverão guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham conhecimento em razão de suas funções.
- Art. 21 O presente Código entra em vigor em 1º de abril de 2015.



Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA

- Art. 1º O objetivo deste Código de Regulação e Melhores Práticas ("Código") é estabelecer parâmetros pelos quais as atividades das Instituições Participantes abaixo definidas, relacionadas à constituição e funcionamento de fundos de investimento ("Fundos de Investimento" ou "Fundos"), devem se orientar, visando, principalmente, a estabelecer:
- I a concorrência leal;
- II a padronização de seus procedimentos;
- III a maior qualidade e disponibilidade de informações sobre Fundos de Investimento, especialmente por meio do envio de dados pelas Instituições Participantes à ANBIMA; e
- IV a elevação dos padrões fiduciários e a promoção das melhores práticas do mercado.
- Art. 2º A observância dos princípios e regras deste Código será obrigatória para as Instituições Participantes, assim entendidas as instituições filiadas à ANBIMA Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, bem como as instituições que, embora não associadas, expressamente aderirem a este Código mediante a assinatura do competente termo de adesão, observados, em ambos os casos, os procedimentos descritos nos §§ 3º a 6º abaixo.
- § 1º As Instituições Participantes estão sujeitas às disposições tratadas no presente Código caso desempenhem uma ou mais das seguintes atividades:
- I administração de Fundos de Investimento;
- II gestão de carteira de Fundos de Investimento;
- III consultoria de Fundos de Investimento:
- IV distribuição de cotas de Fundos de Investimento;
- V tesouraria de Fundos de Investimento:
- VI controle de ativos de Fundos de Investimento:
- VII controle do passivo de Fundos de Investimento; e
- VIII custódia de ativos de Fundos de Investimento.
- § 2º As instituições não filiadas que desejarem aderir a este Código deverão passar, previamente, por um processo de análise de exigências obrigatórias, a cargo da Diretoria da ANBIMA, conforme previsto no Estatuto da Associação e no seu sítio na rede mundial de computadores.
- § 3º Para aderir a este Código, todas as instituições aprovadas no processo preliminar previsto no Estatuto da ANBIMA e no § 2º deste artigo deverão atender às seguintes exigências mínimas, cuja análise compete ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas de Fundos de Investimento referido no Capítulo XVI deste Código ("Conselho de Regulação e Melhores Práticas"):
- I envio da política formal de decisão de investimentos e de seleção e alocação de ativos utilizada pela Instituição Participante:
- II envio da metodologia de gestão de riscos utilizada pela Instituição Participante;
- III envio do plano de continuidade de negócios;
- IV envio da política de segurança da informação; e
- V declaração atestando que as áreas internas de compliance, gestão de risco e marcação a Mercado não estão subordinadas à área de gestão de recursos ou a qualquer área comercial.
- § 4º A adesão de que trata o § 3º deste artigo será considerada efetivada após manifestação favorável da maioria simples dos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, sendo facultada à instituição a celebração de um termo de adequação ("Termo de Adequação") para o atendimento integral das exigências mínimas ali previstas.



- § 5º O Termo de Adequação poderá ser celebrado pela respectiva instituição, a critério exclusivo do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, no caso da impossibilidade sanável de atendimento a todas as exigências mínimas previstas no § 3º deste artigo.
- § 6º Para os fins deste Código, a instituição signatária de Termo de Adequação será considerada como Instituição Participante, e a inobservância dos termos e prazos acordados no respectivo Termo de Adequação a sujeitará às penalidades previstas neste Código, após processo conduzido nos termos do Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.
- § 7º A adesão a este Código implica no pagamento de taxa de supervisão periódica ("Taxa de Supervisão"), destinada a cobrir os custos das atividades da ANBIMA relacionados a este Código, competindo à Diretoria da ANBIMA a fixação da sua periodicidade e do seu valor.
- Art. 3º As Instituições Participantes, submetidas à ação reguladora e fiscalizadora do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, concordam expressamente que o adequado desempenho de suas atividades relacionadas aos Fundos de Investimento excede o limite de simples observância das normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis, devendo, dessa forma, submeter-se também aos procedimentos estabelecidos por este Código.

Parágrafo único - O presente Código não se sobrepõe à legislação e regulamentação vigentes, ainda que venham a ser editadas normas, após o início de sua vigência, que sejam contrárias às disposições ora trazidas. Caso haja contradição entre regras estabelecidas neste Código e normas legais ou regulamentares, a respectiva disposição deste Código deverá ser desconsiderada, sem prejuízo das demais regras neste contidas.

- Art. 4º As Instituições Participantes, ao aderirem a este Código, devem adotar suas disposições como declaração de princípios que nortearão o exercício das atividades previstas no § 1º do art. 2º deste Código.
- Art. 5º As Instituições Participantes devem assegurar que o presente Código seja também observado por todos os integrantes do seu conglomerado ou grupo financeiro que estejam autorizados no Brasil a desempenhar qualquer das atividades previstas no § 1º do art. 2º. Tal obrigação não implica o reconhecimento, por parte das Instituições Participantes, da existência de qualquer modalidade de assunção, solidariedade ou transferência de responsabilidade entre estes integrantes. Entretanto, todas as referidas entidades estarão sujeitas às regras e princípios estabelecidas pelo presente Código.
- § 1º Para os fins previstos neste artigo, considera-se pertencente ao mesmo conglomerado financeiro ou grupo financeiro qualquer sociedade controlada, controladora ou sob controle comum das Instituições Participantes.
- § 2º Caso a Instituição Participante não associada à ANBIMA queira cancelar sua adesão ao presente Código, deverá requerê-lo por meio de carta dirigida ao presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas. Tal pedido somente será deferido no caso de a Instituição Participante não possuir qualquer obrigação pendente com a ANBIMA, inclusive oriunda de processos conduzidos no âmbito de suas atividades de regulação e melhores práticas.
- § 3º Na hipótese de cancelamento da adesão da Instituição Participante, independentemente do motivo, a Instituição Participante deve comunicar o fato aos cotistas dos Fundos de Investimento por ela administrados, por meio de correspondência com aviso de recebimento, sendo que o cancelamento apenas será efetivo após a comprovação à ANBIMA do envio de tal correspondência, sendo ainda reservado à ANBIMA o direito de divulgar o fato em seus meios de comunicação.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS GERAIS

- Art. 6º As Instituições Participantes devem observar, na esfera de suas atribuições e responsabilidades em relação aos Fundos de Investimento, as seguintes regras de regulação e melhores práticas:
- I desempenhar suas atribuições buscando atender aos objetivos descritos nos documentos do Fundo de Investimento, observada a regulamentação aplicável a cada tipo de Fundo, bem como a promoção e divulgação



de informações a eles relacionadas de forma transparente, inclusive no que diz respeito à remuneração por seus serviços, visando sempre ao fácil e correto entendimento por parte dos investidores;

- II cumprir todas as suas obrigações, devendo empregar, no exercício de sua atividade, o cuidado que toda pessoa prudente e diligente costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas durante o período em que prestarem algum dos serviços previstos no § 1º do art. 2º deste Código;
- III evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária mantida com os cotistas dos Fundos de Investimento; e
- IV evitar práticas que possam vir a prejudicar a indústria de Fundos de Investimento e seus participantes, especialmente no que tange aos deveres e direitos relacionados às atribuições específicas de cada uma das Instituições Participantes, estabelecidas em contratos, regulamentos e na legislação vigente.

Parágrafo único - Entende-se por relação fiduciária a relação de confiança e lealdade que se estabelece entre os cotistas dos Fundos de Investimento e a Instituição Participante, no momento em que é confiada à mesma a prestação de serviço para a qual foi contratada.

TÍTULO II REGRAS GERAIS PARA FUNDOS DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO III REGISTRO NA ANBIMA

- Art. 7º Os Fundos de Investimento disciplinados no presente Código devem ser registrados na ANBIMA, conforme seus respectivos Manuais para Cadastro, no prazo e na forma estabelecidos nos anexos.
- Art. 8º O registro de Fundo de Investimento na ANBIMA implica o pagamento de taxa de registro e, a partir de então, o pagamento de taxa de manutenção do Fundo de Investimento na Base de Dados definida no parágrafo único do art. 10, de acordo com os valores e frequência determinados pela Diretoria da ANBIMA, sendo que esta poderá instituir taxa de registro adicional para análise de documentos nos casos em que haja alteração das características do Fundo de Investimento que resultem em mudança nas informações contidas nos documentos registrados na ANBIMA.

Parágrafo único - Os valores das taxas mencionadas no caput podem ser revistos a qualquer tempo.

Art. 9º Os prazos previstos neste Capítulo podem ser prorrogados em situações excepcionais devidamente justificadas, ouvidos a Comissão de Acompanhamento e o Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

CAPÍTULO IV ENVIO DE INFORMAÇÕES À BASE DE DADOS DA ANBIMA

- Art. 10 O registro de Fundo de Investimento na ANBIMA implica a necessidade de envio das informações que compõem a Base de Dados abaixo definida, segundo diretrizes específicas do Conselho de Regulação e Melhores Práticas para cada tipo de Fundo disciplinado por este Código.
- Parágrafo único A Base de Dados consiste no conjunto de informações relativas aos Fundos de Investimento, armazenadas de forma estruturada na ANBIMA ("Base de Dados").
- Art. 11 A multa por inobservância de prazos estabelecida no inciso II do art. 60 se aplica ao envio de informações periódicas dos Fundos à Base de Dados.
- § 1º Cabe ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas expedir diretrizes específicas, definindo, inclusive, seus prazos.



LEVY & SALOMÃO ADVOGADOS

www.levysalomao.com.br

§ 2º Cabe à Diretoria da ANBIMA fixar o valor e forma de aplicação de multas por descumprimento das disposições deste Capítulo e do Capítulo III.

CAPÍTULO V DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DOS FUNDOS

Art. 12 As Instituições Participantes devem tomar providências para que sejam disponibilizados aos investidores, quando de seu ingresso nos Fundos de Investimento, documentos relacionados a cada tipo de fundo disciplinado por este Código e respectivos anexos, atualizados e compatíveis com o Regulamento dos Fundos de Investimento.

Parágrafo único - Os documentos de que tratam o caput deste artigo serão facultativos nos casos previstos pela regulamentação aplicável a cada tipo de Fundo de Investimento.

- Art. 13 Os documentos, conforme aplicável, deverão conter as principais características do Fundo de Investimento, dentre as quais as informações relevantes ao investidor sobre políticas de investimento, riscos envolvidos, bem como direitos e responsabilidades dos cotistas, devendo conter, no mínimo, os dizeres obrigatórios constantes do artigo seguinte, bem como as exigências específicas para cada tipo de Fundo disciplinado contidas nos respectivos anexos deste Código.
- Art. 14 Na capa dos Prospectos nos Formulários de Informações Complementares ("Formulário"), que serão disponibilizados nos canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores, devem constar a logomarca da ANBIMA, acompanhada de texto obrigatório, na forma disposta no § 1º deste artigo, utilizada para demonstração do compromisso das Instituições Participantes com o cumprimento e observância das disposições do presente Código ("Selo ANBIMA") e a data do Prospecto ou do Formulário.
- § 1º O texto obrigatório do Selo ANBIMA, conforme aplicável a cada tipo de fundo de investimento, terá o sequinte teor:
- I. No caso do Prospecto: PROSPECTO DE ACORDO COM O CÓDIGO ANBIMA DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS PARA OS FUNDOS DE INVESTIMENTO.
- II. No caso do Formulário: A PRESENTE INSTITUIÇÃO ADERIU AO CÓDIGO ANBIMA DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS PARA OS FUNDOS DE INVESTIMENTO.
- § 2º Deve constar com destaque, na capa, na contracapa ou na primeira página do Prospecto ou no Formulário aviso com o seguinte teor:
- ESTE PROSPECTO OU FORMULÁRIO FOI PREPARADO COM AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO ANBIMA DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS PARA OS FUNDOS DE INVESTIMENTO, BEM COMO DAS NORMAS EMANADAS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. A AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO E/OU VENDA DAS COTAS DESTE FUNDO NÃO IMPLICA, POR PARTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS OU DA ANBIMA, GARANTIA DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS, OU JULGAMENTO SOBRE A QUALIDADE DO FUNDO, DE SEU ADMINISTRADOR OU DAS DEMAIS INSTITUIÇÕES PRESTADORAS DE SERVIÇOS.
- § 3º Quando for o caso, e de acordo com o nível de exposição a risco de cada Fundo de Investimento, devem ser ainda incluídos, obrigatoriamente, com destaque, na capa, na contracapa ou na primeira página do Prospecto ou Formulário, um dos seguintes avisos ou avisos semelhantes que expressem o mesmo teor:
- "ESTE FUNDO UTILIZA ESTRATÉGIAS QUE PODEM RESULTAR EM SIGNIFICATIVAS PERDAS PATRIMONIAIS PARA SEUS COTISTAS."; ou
- "ESTE FUNDO UTILIZA ESTRATÉGIAS QUE PODEM RESULTAR EM SIGNIFICATIVAS PERDAS PATRIMONIAIS PARA SEUS COTISTAS, PODENDO INCLUSIVE ACARRETAR PERDAS SUPERIORES AO CAPITAL APLICADO E A CONSEQUENTE OBRIGAÇÃO DO COTISTA DE APORTAR RECURSOS ADICIONAIS PARA COBRIR O PREJUÍZO DO FUNDO."
- § 4º Devem ainda constar, com destaque na capa, na contracapa ou na primeira página do Prospecto ou Formulário, os seguintes avisos ou avisos semelhantes com o mesmo teor:



LEVY & SALOMÃO
A D V O G A D O S

ESTE INVESTIMENTO DO FUNDO DE QUE TRATA ESTE PROSPECTO OU FORMULÁRIO APRESENTA RISCOS PARA O INVESTIDOR. AINDA QUE O GESTOR DA CARTEIRA MANTENHA SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS, NÃO HÁ GARANTIA DE COMPLETA ELIMINAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PERDAS PARA O FUNDO E PARA O INVESTIDOR:

O FUNDO NÃO CONTA COM GARANTIA DO ADMINISTRADOR, DO GESTOR, DE QUALQUER MECANISMO DE SEGURO OU, AINDA, DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS – FGC;

A RENTABILIDADE OBTIDA NO PASSADO NÃO REPRESENTA GARANTIA DE RENTABILIDADE FUTURA; e AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NESSE PROSPECTO OU FORMULÁRIO ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM O REGULAMENTO DO FUNDO, MAS NÃO O SUBSTITUEM. É RECOMENDADA A LEITURA CUIDADOSA TANTO DESTE PROSPECTO QUANTO DO REGULAMENTO, COM ESPECIAL ATENÇÃO PARA AS CLÁUSULAS RELATIVAS AO OBJETIVO E À POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO, BEM COMO ÀS DISPOSIÇÕES DO PROSPECTO E DO REGULAMENTO QUE TRATAM DOS FATORES DE RISCO A QUE O FUNDO ESTÁ EXPOSTO.

§ 5º Competirá ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas emitir, por meio de deliberação, avisos adicionais a serem inseridos nos Prospectos ou nos Formulários.

CAPÍTULO VI PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO

- Art. 15 A divulgação de publicidade, material publicitário, material técnico ou propaganda institucional elaborado pelas Instituições Participantes devem obedecer às disposições trazidas pela legislação e regulamentação vigente aplicável, bem como às diretrizes expedidas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, para cada tipo de Fundo disciplinado por este Código.
- Art. 16 Todo o material publicitário ou, material técnico ou propaganda institucional dos Fundos de Investimento é de responsabilidade de quem o divulga, inclusive no que se refere à conformidade de tal material com as normas do presente Código.
- Art. 17 Considerando que o registro de um Fundo de Investimento na ANBIMA pressupõe a adesão da Instituição Participante à totalidade das normas do presente Código, os materiais publicitários, materiais técnicos ou propagandas institucionais divulgados pelos Fundos de Investimento podem ser analisados pela ANBIMA a partir de denúncias formuladas por Instituições Participantes, devendo tais denúncias atender ao disposto no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.

CAPÍTULO VII MARCAÇÃO A MERCADO

- Art. 18 As Instituições Participantes devem adotar a Marcação a Mercado ("MaM") no registro dos ativos financeiros, conforme definidos pela regulamentação da CVM em vigor, componentes das carteiras dos Fundos de Investimento que administrem.
- § 1º A MaM consiste em registrar todos os ativos, para efeito de valorização e cálculo de cotas dos Fundos de Investimento, pelos respectivos preços negociados no mercado em casos de ativos líquidos ou, quando este preço não é observável, por uma estimativa adequada de preço que o ativo teria em uma eventual negociação feita no mercado.
- § 2º A MaM tem como principal objetivo evitar a transferência de riqueza entre os cotistas dos Fundos de Investimento, além de dar maior transparência aos riscos embutidos nas posições, uma vez que as oscilações de mercado dos preços dos ativos, ou dos fatores determinantes destes, estarão refletidas nas cotas, melhorando assim a comparabilidade entre suas performances.

Art. 19 Cabe ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas expedir diretrizes que devem ser observadas pelas Instituições Participantes no que se refere à MaM, para cada tipo de Fundo disciplinado por este Código.

CAPÍTULO VIII POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS GERAIS

- Art. 20 O presente Capítulo aplica-se aos Fundos de Investimento cuja política de investimento autorize a alocação em ativos financeiros que contemplem o direito de voto em assembleias.
- § 1º Excluem-se desta disciplina:
- I Fundos de Investimento exclusivos ou reservados, que já prevejam em seu regulamento cláusula que não obriga a adoção pelo Gestor de Política de Voto;
- II ativos financeiros de emissor com sede social fora do Brasil; e
- III certificados de depósito de valores mobiliários.
- § 2º O Prospecto ou o Regulamento, ou Formulário do Fundo de Investimento, conforme aplicável, deve informar que o gestor adota Política de Voto, fazer referência ao sítio na rede mundial de computadores onde esta pode ser encontrada em sua versão integral e descrever, de forma sumária, a que se destina a Política de Voto, com a inclusão do seguinte aviso ou aviso semelhante com o mesmo teor:
- O GESTOR DESTE FUNDO ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.
- § 3º Cabe ao administrador, desde que requisitado pelo gestor, dar representação legal para o exercício do direito de voto em assembleias dos ativos detidos pelo Fundo de Investimento, conforme Política de Voto adotada pelo gestor, de acordo com os requisitos mínimos exigidos por este Código e pelas diretrizes fixadas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas para cada tipo de Fundo disciplinado por este Código.
- § 4º Competirá ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas expedir regras específicas relacionadas ao direito de voto para a parcela de ativos imobiliários integrante da carteira dos Fundos de Investimento Imobiliários.
- Art. 21 O exercício do direito de voto em assembleia é atribuição da Instituição Participante responsável pela gestão dos Fundos de Investimento definidos no art. 20, devendo ser parte integrante da política de investimento do Fundo, e deve ser exercido de forma diligente, como regra de boa governança.
- § 1º A Instituição Participante responsável pela gestão de Fundos de Investimento incluídos no conceito do art. 20 deve adotar uma Política de Voto em conformidade com as diretrizes elaboradas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas.
- § 2º A Política de Voto deve ser formalizada em documento específico e registrada na ANBIMA, pela Instituição Participante gestora, sempre em sua versão integral e atualizada, ficando disponível para consulta pública.
- Art. 22 Antes do registro da Política de Voto na ANBIMA, o gestor deve acordar com o administrador do Fundo de Investimento as condições operacionais que viabilizem o seu exercício. A partir de então, cabe ao administrador dar condições para o exercício da Política de Voto, na forma por ela especificada.

TÍTULO III SERVICOS

CAPÍTULO IX ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO



www.levysalomao.com.br

- Art. 23 A administração do Fundo de Investimento compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e manutenção do Fundo.
- § 1º A Instituição Participante que exercer a administração do Fundo de Investimento, e, cumulativamente, todas as atividades previstas no § 1º do art. 2º, deve fazê-lo de acordo com as previsões deste Código, respondendo integralmente por tais atividades.
- § 2º A Instituição Participante que exercer a administração do Fundo de Investimento e, representando-o, contratar prestador de serviço habilitado para as atividades previstas no § 1º do art. 2º deverá incluir no contrato a descrição da(s) atividade(s) exercida(s) por cada uma das partes, e a obrigação de cumprir suas tarefas em conformidade com as disposições deste Código.
- § 3º Cabe ainda ao administrador:
- I Para as atividades previstas no § 1º do art. 2º, incisos II, V, VI, VII e VIII, contratar somente prestadores de serviço aderentes a este Código ou ao Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Serviços Qualificados ao Mercado de Capitais, se for o caso, ressalvado o previsto no art. 26 deste Código;
- II Na contratação de prestador de serviço para as demais atividades previstas no inciso IV § 1º do art. 2º, deve incluir no contrato entre as partes o fluxo e responsabilidades na divulgação de material técnico e publicitário; e
- III Na contratação de prestador de serviço para as demais atividades previstas no § 1º do art. 2º, incluir no contrato entre as partes a obrigação de cumprir tais tarefas em conformidade com as disposições deste Código.
- § 4º As Instituições Participantes somente poderão administrar Fundos de Investimento exclusivos constituídos sob a forma de condomínios fechados, se houver, no máximo, uma única amortização das cotas de tais Fundos a cada período de 12 (doze) meses.
- § 5º Não se aplica o disposto no § 4º acima:
- I aos Fundos de Investimento em Ações e aos Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Ações;
- II aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e aos Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, bem como os Fundos de Investimento Imobiliários; e
- III aos Fundos de Investimento não compreendidos na disciplina deste Código, tais como os Fundos de Investimentos em Participações e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações.
- Art. 24 A Instituição Participante administradora de Fundo de Investimento que, representando-o, contratar prestador de serviço para a atividade de gestão deverá especificar, no contrato entre as partes, os procedimentos que deverão ser aplicados nos casos de desenquadramento da carteira do Fundo de Investimento em relação ao seu Regulamento, à legislação e às normas da CVM, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da ANBIMA, especialmente no que se refere:
- I à comunicação de tais eventos entre o administrador e gestor;
- II aos mecanismos de registro e guarda, tanto pelo administrador, quanto pelo gestor, dos documentos e demais informações referentes ao fato; e
- III às providências previstas visando ao reenquadramento do respectivo Fundo de Investimento.
- Art. 25 A Instituição Participante administradora de Fundo de Investimento que, representando o Fundo, contratar prestadores de serviço deve manter política interna para seleção desses prestadores de serviço (due diligence).
- § 1º A política prevista no caput deste artigo deve ser formalizada e descrita em documento específico, devendo adotar mecanismos que avaliem a capacidade do prestador de serviço de cumprir as normas legais e da regulação e melhores práticas.
- § 2º Na contratação de prestador de serviço para a atividade de gestão, deve ser utilizado o Questionário Padrão ANBIMA Due Diligence para Fundos de Investimento ("Questionário Due Diligence para gestores"), conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA, que contém questões mínimas, podendo cada Instituição Participante adicionar outras questões julgadas relevantes na forma de anexo ao Questionário.
- Art. 26 Caso a Instituição Participante administre fundo exclusivo em que a gestão seja exercida pelo próprio cotista, legalmente habilitado e formalmente constituído como tal, fica o administrador dispensado, com relação a este Fundo de Investimento, de:



I - aplicar a política interna para seleção de prestadores de serviço definida no art. 25 do presente Código; e II - exigir que o gestor seja aderente a este Código.

CAPÍTULO X GESTÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

- Art. 27 A gestão compreende o conjunto de decisões que, executadas com observância dos termos do Regulamento, Prospecto, ou do Formulário, conforme aplicável, determinam a performance do Fundo de Investimento.
- § 1º A gestão dos Fundos de Investimento deve ser exercida por gestor que esteja devidamente autorizado pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários.
- § 2º Os profissionais da área de gestão que possuem alçada de decisão sobre as aplicações dos recursos dos Fundos de Investimento deverão estar devidamente certificados, nos termos do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Programa de Certificação Continuada.
- § 3º A Instituição Participante gestora do Fundo de Investimento é responsável:
- I pelas decisões de investimento e desinvestimento, segundo a política de investimento estabelecida nos respectivos Regulamentos e Prospectos;
- II pelas respectivas ordens de compra e venda de ativos financeiros e demais modalidades operacionais, incluindo direitos creditórios;
- III pelo envio das informações relativas a negócios realizados pelo Fundo de Investimento ao administrador do Fundo ou ao prestador de serviço contratado para tal; e
- IV pelo gerenciamento da liquidez das carteiras dos Fundos de Investimento, de acordo com as diretrizes elaboradas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas para cada tipo de Fundo regulado por este Código;
- V em garantir que as operações realizadas pelo Fundo de Investimento tenham sempre propósitos econômicos compatíveis com sua política de investimento, sobretudo aquelas referentes a empréstimos de títulos e valores mobiliários.
- § 4º O disposto no inciso IV, do § 3º deste artigo, não se aplica aos Fundos de Investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado.
- Art. 28 Os gestores devem adotar os seguintes procedimentos mínimos para as aquisições dos ativos financeiros representativos de dívidas ou obrigações não soberanas ("Crédito Privado") para os fundos que estão sob sua gestão:
- I Somente adquirir Crédito Privado caso tenha sido garantido o acesso às informações que o gestor julgar necessárias à devida análise de crédito para compra e acompanhamento do ativo.
- II Dispor em sua estrutura, ou contratar de terceiros, equipe ou profissionais especializados nas análises jurídica, de crédito, de compliance e de riscos de operações com Crédito Privado, que possibilitem a avaliação do negócio e o acompanhamento do título após sua aquisição.
- III Exigir o acesso aos documentos integrantes da operação ou a ela acessórios e, nas operações com garantia real ou fidejussória, a descrição das condições aplicáveis ao seu acesso e execução.
- IV Monitorar o risco de crédito envolvido na operação, bem como a qualidade e capacidade de execução das garantias, enquanto o ativo permanecer na carteira do Fundo.
- V Em operações envolvendo empresas controladoras, controladas, ligadas e/ou sob controle comum da Instituição Participante gestora e/ou administradora do Fundo, observar os mesmos critérios que utiliza em operações com terceiros, mantendo documentação de forma a comprovar a realização das operações em bases equitativas.
- VI Adquirir apenas Crédito Privado de emissores pessoas jurídicas, e que tenham suas demonstrações financeiras auditadas anualmente por auditor independente autorizado pela CVM e/ou Banco Central.
- § 1º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, aos Fundos de Investimento em Cotas de Fundos e Investimento em Direitos Creditórios e aos Fundos de Investimento Imobiliário.



§ 2º O rating e a respectiva súmula do ativo ou do emissor, fornecido por agência classificadora de risco, quando existir, deve ser utilizado como informação adicional à avaliação do respectivo risco de crédito e dos demais riscos a que devem proceder, e não como condição suficiente para sua aquisição.

§ 3º Excetua-se a observância do disposto no inciso VI do caput deste artigo, o Crédito Privado que conte com:

- I cobertura integral de seguro; ou
- II carta de fiança emitida por instituição financeira; ou
- III coobrigação integral por parte de instituição financeira ou seguradoras ou empresas que tenham suas demonstrações financeiras auditadas anualmente por auditor independente autorizado pela CVM.
- Art. 29 O Regulamento, Prospecto ou Formulário dos Fundos de Investimento, conforme aplicável, devem indicar o gestor do respectivo Fundo de Investimento, bem como fazer menção a sua qualificação e registro junto à CVM. Parágrafo único Além de figurar no Regulamento e no Prospecto ou Formulário, deve haver contrato específico formalizando a relação entre gestor e administrador, se este último não for o responsável pela gestão do Fundo de Investimento.
- Art. 30 Sem prejuízo das determinações contidas no art. 27, o Regulamento pode prever a existência de Conselho Consultivo, Comitê Técnico ou Comitê de Investimentos, no formato definido na regulamentação vigente, pelos quais o cotista pode encaminhar sugestões relativas à aplicação da política de investimento ao gestor, desde que sem interferência na gestão do Fundo de Investimento.

Parágrafo único - As sugestões de tais organismos devem ser sempre formalizadas em ata e comunicadas ao administrador do Fundo de Investimento e, caso este não seja também responsável pela gestão da carteira do Fundo, ao respectivo gestor.

- Art. 31 O Regulamento de um Fundo de Investimento deve ser claro e objetivo quanto à política de investimentos, incluindo as faixas de alocação de ativos, limites de concentração e a maneira pela qual se dá o processo de análise e seleção dos mesmos, sendo vedado estabelecer:
- I exceção a parâmetros objetivos da política de investimentos, mesmo que vinculada à anuência dos cotistas; e II a possibilidade de realização de operações não previstas ou vedadas de forma objetiva, sem que haja a respectiva alteração no Regulamento, incluída aí a mudança nas faixas de alocação de ativos, mesmo que as operações de que ora se trata sejam pontuais e praticadas com autorização expressa dos cotistas.

CAPÍTULO XI DISTRIBUIÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

- Art. 32 Caracteriza-se como distribuição de Fundos de Investimento, para os efeitos desse Código, a oferta de cotas de Fundo de Investimento a investidor ou potencial investidor, de forma individual ou coletiva, resultando ou não em captação de recursos para o Fundo de Investimento.
- § 1º A publicidade e o envio de informações sobre o Fundo de Investimento, de forma esporádica ou continuada, devem incluir informações de como o investidor, ou potencial investidor pode contatar o(s) distribuidor(es) autorizado(s).
- § 2º Apresentações técnicas, sem o objetivo de ofertar cotas de Fundo de Investimento, não configuram atos de distribuição.
- § 3º A distribuição de cotas de Fundos de Investimento deve ser exercida por distribuidor habilitado e autorizado pela CVM para o exercício de tal atividade.
- § 4º É responsabilidade do distribuidor, em relação a seus clientes:
- I a prestação adequada de informações sobre o Fundo de Investimento, esclarecendo suas dúvidas e recebendo reclamações;
- II o fornecimento dos Documentos do Fundo, termo de adesão e/ou demais documentos obrigatórios;



- III o controle e manutenção de registros internos referentes à compatibilidade entre as movimentações dos recursos dos clientes e sua capacidade financeira e atividades econômicas, nos termos das normas de proteção e combate à lavagem de dinheiro ou ocultação de bens e direitos; e
- IV o atendimento aos requisitos da legislação e da regulação e melhores práticas em relação à adequação dos investimentos recomendados (suitability).
- Art. 32-A As Instituições Participantes que exercerem a atividade de distribuição de cotas de Fundos de Investimento deverão solicitar adesão ao presente Código na categoria de Distribuidor, independentemente de adesão anterior como Administrador ou Gestor, e devem comprovar à ANBIMA que possuem:
- I regras, procedimentos e controles internos para o exercício dessa atividade;
- II mecanismos de fiscalização dessa atividade, inclusive quando exercida por seus administradores, empregados, prestadores de serviços e prepostos; e
- III diretor responsável por assegurar a estrita observância e aplicação das regras, procedimentos e políticas internas pertinentes a essa atividade, observada a regulamentação vigente quanto à cumulação de funções pelo mesmo diretor.
- Art. 33 As Instituições Participantes que atuam na distribuição de cotas de Fundos de Investimento devem atender a padrões mínimos de informações aos investidores, de acordo com o canal utilizado, na forma do disposto neste artigo.
- § 1º Os sítios na rede mundial de computadores disponibilizados pelas Instituições Participantes devem ter seção exclusiva sobre os Fundos de Investimento por elas distribuídos, com o seguinte conteúdo mínimo sobre cada Fundo de Investimento:
- I descrição e objetivos de investimento;
- II público-alvo:
- III política de investimento;
- IV escala de perfil de risco:
- V condições de aplicação, amortização (se for o caso) e resgate (cotização);
- VI limites mínimos e máximos de investimento e valores mínimos para movimentação e permanência no Fundo de Investimento;
- VII taxa de administração, de performance e demais taxas;
- VIII tributação aplicável;
- IX rentabilidade, observado o disposto nas "Diretrizes de Publicidade e Divulgação de Material Técnico";
- X cumprir com todos os avisos determinados nas "Diretrizes de Publicidade e Divulgação de Material Técnico";
- XI referência ao local de acesso aos documentos do Fundo, lâminas descritivas e com explicitação do telefone da central de atendimento aos investidores; e
- XII link para o portal de educação financeira da ANBIMA "Como Investir" (www.comoinvestir.com.br).
- § 2º A determinação do parágrafo anterior poderá ser cumprida, a critério exclusivo do distribuidor, com a disponibilização das informações diretamente no site do próprio distribuidor ou por meio de link com os sites dos gestores e/ou administradores dos Fundos distribuídos. Qualquer que seja a opção adotada, a responsabilidade pelas informações permanecerá com o distribuidor.
- § 3º Quando a distribuição ocorrer na rede de agências, deve-se manter à disposição:
- I dos interessados, material impresso, ou passível de impressão, atualizado, com o mesmo conteúdo mínimo obrigatório descrito para a seção exclusiva de Fundos de Investimento no sítio na rede mundial de computadores; e
- II dos gerentes, ambiente com seção exclusiva, seja na rede mundial de computadores, na rede interna, ou ainda em outra forma de comunicação interna adotada pelas Instituições Participantes, que permita o acesso à seção com o conteúdo descrito no § 1º.
- § 4º Adicionalmente, é obrigatório afixar nas agências, em local visível e de fácil acesso ao público, tabela contendo:
- I categoria ANBIMA dos Fundos de Investimento distribuídos na agência;
- II telefone da central de atendimento aos investidores; e
- III ao final da tabela, valendo para todas as categorias de Fundos de Investimento ali contidas:
- a) Selo ANBIMA;



- b) avisos contidos no inciso X, do § 1º:
- c) a inclusão facultativa, na tabela referida neste parágrafo, de outros produtos de investimentos distribuídos; e d) avisos com o sequinte teor:
- TODAS AS INFORMAÇÕES SOBRE OS PRODUTOS, BEM COMO O [REGULAMENTO, FORMULÁRIO E LÂMINA OU REGULAMENTO E PROSPECTO] AQUI LISTADOS, PODEM SER OBTIDAS COM SEU GERENTE OU EM NOSSO SITE NA INTERNET.
- § 5º Quando se tratar de Fundos ofertados publicamente na rede de agências, os documentos deverão ser disponibilizados durante o período de distribuição.
- § 6º O disposto no § 1º deste artigo somente se aplica aos Fundos de Investimento (i) constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja distribuição de cotas independe de prévio registro na CVM, nos termos da regulamentação vigente; e (ii) que não sejam exclusivos ou de público alvo reservado.
- Art. 34 As Instituições Participantes que distribuem cotas de Fundos de Investimento devem dispor de central de atendimento aos investidores, e central de atendimento aos gerentes e prepostos, devendo os profissionais destas centrais possuir a Certificação Profissional ANBIMA Série 20 (CPA-20), nos termos do Código ANBINA de Regulação e Melhores Práticas para o Programa de Certificação Continuada.
- Art. 35 Nos contratos de distribuição em que figurarem Instituições Participantes, deverá obrigatoriamente constar disposição estabelecendo que o distribuidor deve dar conhecimento ao investidor, na forma que julgar pertinente, desde que acessível ao cotista, dos seguintes teores, conforme o caso:
- I que o distribuidor receberá remuneração de distribuição dos administradores e/ou dos Fundos de Investimento em que seus clientes aplicarem recursos, seja na forma de investimento direto, seja por meio de conta e ordem; ou
- II que o administrador e/ou gestor do Fundo de Investimento ou de Fundo de Investimento em cotas, objeto da aplicação do cliente, podem receber remuneração pela alocação de recursos deste fundo nos fundos investidos; e
 III que, em ambos os casos, esta remuneração pode ser diferenciada em função dos diversos Fundos de Investimento investidos.
- Art. 35-A A Instituição Participante pode, sob sua exclusiva responsabilidade, contratar agentes autônomos de investimentos, devidamente credenciados nos termos da regulamentação da CVM, para atuarem como seus prepostos na distribuição de cotas de fundos de investimento, os quais poderão:
- I atuar na prospecção e captação de investidores:
- II recepcionar e registrar ordens e operacionalizar a transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis da Instituição Participante; e
- III prestar informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela Instituição Participante.
- § 1º A contratação do agente autônomo de investimento deve ser feita por escrito, mediante instrumento próprio, do qual devem constar todas as obrigações e deveres a serem observados pela Instituição Participante e pelo agente autônomo de investimento, e, em especial, deve prever como obrigação do agente autônomo de investimento a:
- I disponibilização, ao investidor, de todas as informações e documentos do Fundo de Investimento em versão atualizada;
- II disponibilização, ao investidor, das informações sobre o serviço de atendimento ao cotista da Instituição Participante:
- III comprovação da origem e veracidade da emissão da ordem dada pelo investidor para a movimentação (aplicação ou resgate) no Fundo de Investimento cujas cotas distribuir;
- IV observância de todas as regras, procedimentos e controles internos adotados pela Instituição Participante para a atividade de distribujção de cotas de Fundos de Investimento;
- V adesão ao Código de Ética da Instituição Participante;
- VI utilização apenas de material técnico ou publicitário dos Fundos por ele distribuídos elaborados pela Instituição Participante, e, no caso da página na rede mundial de computadores, limitar-se ao direcionamento para a página da Instituição Participante na rede mundial de computadores.
- § 2º A Instituição Participante deverá:



ADVOGADOS

LEVY & SALOMÃO

- I exigir que todas as obrigações estabelecidas neste Capítulo e na legislação em vigor sejam observadas pelos agentes autônomos de investimento por ela contratados;
- II fornecer ao agente autônomo de investimento todas as informações e documentos necessários para o cumprimento das suas funções;
- III disponibilizar na sua página na rede mundial de computadores, listagem de todos os agentes autônomos de investimento por ela contratados;
- IV estabelecer sistemas e mecanismos que permitam a comprovação da origem e veracidade das ordens de compra e venda efetuadas pelos investidores por intermédio dos agentes autônomos;
- V comunicar aos investidores dos Fundos, quando de seu cadastramento, por meio de documento próprio, com evidência de recebimento pelo investidor, o regime de remuneração dos agentes autônomos de investimento; e
- VI enviar anualmente para a área de Supervisão de Mercados da ANBIMA, até o último dia útil do mês de marco de cada ano, a relação de todos os agentes autônomos de investimentos cuios contratos foram assinados e/ou rescindidos ao longo do ano calendário anterior e a relação dos Fundos por eles distribuídos e a quantidade de novos cotistas que ingressaram por meio destes.
- § 3º Caso a Instituição Participante receba denúncia contra um agente autônomo de investimento por ela contratado, deverá notificar imediatamente a ANBIMA, indicando todas as medidas que pretenda adotar em relação à denúncia recebida.
- § 4º Após a notificação referida no parágrafo anterior, a Instituição Participante manterá a ANBIMA informada sobre o andamento das medidas que esteja adotando, tanto na hipótese de que se conclua pela procedência como pela improcedência da denúncia.
- § 5º A própria ANBIMA, através da Supervisão de Mercados, poderá receber denúncias sobre condutas de agentes autônomos de investimento, devendo encaminhá-las às Instituições Participantes para as providências de que tratam os parágrafos 3º e 4º deste artigo.
- § 6º Caso a Supervisão de Mercados entenda que existem indícios de atuação irregular por parte da Instituição Participante, a ANBIMA promoverá a correspondente investigação, nos termos do Código dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, para apurar o descumprimento deste Código pela Instituição Participante, devendo, em tal apuração, verificar tanto os procedimentos de fiscalização usados pela Instituição Participante como a conduta dela após o recebimento de eventual denúncia.
- Art. 35-B A Instituição Participante deverá manter política interna para seleção dos prestadores de serviço referidos no artigo anterior (due diligence).

Parágrafo único - Caberá ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas expedir diretrizes que deverão ser observadas pelas Instituições Participantes no que se refere aos requisitos mínimos necessários para a política de seleção dos prestadores de serviços (agentes autônomos de investimentos).

Art. 36 É vedada a utilização de qualquer instituto jurídico ou estrutura de produto, cuja implicação econômica, de forma direta ou indireta, resulte em desconto, abatimento ou redução artificial de taxa de administração, performance e/ou qualquer outra taxa que venha a ser cobrada pela indústria de Fundos de Investimento nos casos dos fundos de investimentos em cotas de fundos de investimentos que invista mais de 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio em um único fundo de investimento.

CAPÍTULO XII DEVER DE VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DOS INVESTIMENTOS RECOMENDADOS (SUITABILITY)

Art. 37 Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 23, as Instituições Participantes que atuem na distribuição de cotas de Fundos de Investimento deverão adotar procedimentos formais, que possibilitem identificar a adequação da recomendação de investimento feita, ao perfil do investidor, observadas as Diretrizes do Processo de Suitability expedidas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, que complementam este Código. Parágrafo único - As Instituições Participantes referida no caput tem responsabilidade não delegável e integral pela aplicação do processo de suitability.

CAPÍTULO XIII DEMAIS SERVIÇOS

Art. 38 Os serviços de tesouraria, controle de ativos, controle de passivos e custódia de ativos de Fundos de Investimento devem ser exercidos na forma prevista por este Código, no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Serviços Qualificados ao Mercado de Capitais e demais dispositivos legais e regulamentares, no que couber.

Parágrafo único - Ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 23, a Instituição Participante que exercer a atividade de controle de ativos, controle de passivos e custódia de ativos para Fundos de Investimento administrados por outra Instituição Participante só pode fazê-lo caso o gestor do Fundo seja também Instituição Participante.

Art. 39 As Instituições Participantes devem manter área(s) ou profissional(is) responsável(is), com a isenção necessária para o cumprimento de seu dever fiduciário, para o exercício das seguintes atividades: (i) gestão de risco; e (ii) atividades de compliance, assim entendidas as ações preventivas visando ao cumprimento das leis, regulamentações e princípios corporativos aplicáveis, garantindo as boas práticas de mercado e o atendimento dos requisitos constantes no art. 6º desde Código.

TÍTULO IV COMPONENTES ORGANIZACIONAIS DA ANBIMA PARA REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO XIV SUPERVISÃO DE MERCADOS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 40 Compete à Supervisão de Mercados, composta por funcionários da ANBIMA:

- I supervisionar o atendimento, pelas Instituições Participantes, das regras estabelecidas no presente Código, elaborando relatório específico, quando for o caso, especialmente quando houver indícios de qualquer violação às disposições do presente Código;
- II receber, observado o disposto no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, denúncias de descumprimento das regras estabelecidas no presente Código formuladas contra as Instituições Participantes e elaborar relatório específico sobre o fato;
- III enviar carta de recomendação às Instituições Participantes, quando julgar necessário, na forma do disposto no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas; e
- IV encaminhar à Comissão de Acompanhamento os relatórios referidos no inciso I e II deste artigo, para as providências cabíveis.
- § 1º Os relatórios referidos nos incisos I e II deste artigo deverão conter a análise da Supervisão de Mercados sobre o ocorrido e, se for o caso, as recomendações cabíveis.
- § 2º No exercício de suas atribuições, a Supervisão de Mercados poderá requerer informações e esclarecimentos, por escrito, às Instituições Participantes.
- Art. 41 A Supervisão de Mercados está subordinada à Comissão de Acompanhamento, que deverá orientá-la e estabelecer as diretrizes necessárias à sua atuação.

CAPÍTULO XV COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO



- Art. 42- Compete à Comissão de Acompanhamento:
- I conhecer, analisar e aprovar os relatórios elaborados pela Supervisão de Mercados;
- II encaminhar, após a respectiva análise, ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas os relatórios elaborados pela Supervisão de Mercados;
- III orientar a Supervisão de Mercados, inclusive fixando-lhe atribuições, em todos os aspectos necessários à consecução dos objetivos estabelecidos neste Código; e
- IV requerer explicações, informações e esclarecimentos adicionais acerca da observância das normas e princípios determinados neste Código.
- Art. 43 A Comissão de Acompanhamento será composta de 15 (quinze) membros, sendo um presidente e um vice-presidente, indicados pelos Comitês de Fundos de Investimento da ANBIMA e nomeados pela Diretoria da ANBIMA, dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral, com notórios conhecimentos sobre as operações regidas pelo presente Código.
- § 1º O presidente e o vice-presidente da Comissão de Acompanhamento serão escolhidos pela Diretoria da ANBIMA, entre os membros indicados pelos Comitês de Fundos de Investimento da ANBIMA.
- § 2º O mandato dos membros da Comissão de Acompanhamento será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.
- § 3º Os membros da Comissão de Acompanhamento serão investidos nos respectivos cargos pelo presidente da ANBIMA mediante a assinatura dos competentes termos de posse.
- § 4º Os membros da Comissão de Acompanhamento permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.
- § 5º No caso de vacância, a Diretoria da ANBIMA nomeará, de acordo com a indicação da Comissão de Administração de Recursos de Terceiros da ANBIMA, novo membro para cumprir o restante do mandato.
- Art. 44 A Comissão de Acompanhamento reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu presidente, ou, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sempre que lhe for encaminhado relatório pela Supervisão de Mercados com a recomendação de instauração de processo.

Parágrafo único - As reuniões da Comissão de Acompanhamento serão presididas por seu presidente, ou, na ausência deste, pelo vice-presidente, ou por outro membro designado pela Comissão de Acompanhamento, sendo secretariadas pelo gerente de Supervisão de Fundos de Investimento.

Art. 45 As deliberações da Comissão de Acompanhamento serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes.

- Art. 46 As reuniões da Comissão de Acompanhamento somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 5 (cinco) membros..
- § 1º Não atingido o quórum em primeira convocação, a reunião da Comissão de Acompanhamento será instalada, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros.
- § 2º Não atingido o quórum em segunda convocação, será convocada nova reunião da Comissão de Acompanhamento pelo seu presidente.
- § 3º Ocorrendo empate nas deliberações da Comissão de Acompanhamento, a matéria será submetida à deliberação do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.
- Art. 47 Os membros da Comissão de Acompanhamento poderão se declarar impedidos de votar nas deliberações da Comissão.
- § 1º Fica facultado aos membros da Comissão de Acompanhamento, interessados nos assuntos em pauta, requerer o impedimento de qualquer dos respectivos membros de votar nas deliberações da Comissão.



- § 2º A declaração e o requerimento de impedimento de que tratam este artigo deverão ser devidamente justificados, cabendo sua apreciação ao presidente da Comissão de Acompanhamento. Na ausência do presidente, essa atribuição caberá ao vice-presidente.
- Art. 48 Nenhuma decisão tomada pela Comissão de Acompanhamento exime as Instituições Participantes de suas responsabilidades legais e/ou regulamentares.
- Art. 49 Os membros da Comissão de Acompanhamento não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO XVI CONSELHO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 50 Compete ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas:

- I conhecer e analisar os relatórios que lhe forem encaminhados pela Comissão de Acompanhamento;
- II instaurar, sempre motivadamente, na forma prevista no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, os processos por descumprimento das disposições do presente Código;
- III conhecer e julgar, em instância única, os processos referidos no inciso II deste artigo, impondo as penalidades cabíveis;
- IV emitir deliberações ("Deliberações");
- V emitir pareceres de orientação ("Pareceres de Orientação");
- VI decidir sobre pedidos de dispensa de qualquer procedimento e/ou exigência previsto neste Código;
- VII requerer, às Instituições Participantes, explicações informações e esclarecimentos adicionais acerca da observância das regras e princípios determinados neste Código;
- VIII instituir mecanismos de supervisão a serem desempenhados pela Supervisão de Mercados;
- IX analisar o cumprimento das exigências mínimas previstas no § 3º do art. 2º deste Código; e
- X aprovar a celebração de Termo de Adequação entre a ANBIMA e as Instituições Participantes, para implementação dos requisitos necessários à adesão ao presente Código.
- § 1º As Deliberações terão caráter vinculante, sendo de observância obrigatória pelas Instituições Participantes, e terão como objeto a interpretação e o esclarecimento das regras e princípios deste Código.
- § 2º Os Pareceres de Orientação, assim como as cartas de recomendação, não terão efeito vinculante, possuindo caráter de mera recomendação.
- § 3º As Deliberações e os Pareceres de Orientação serão divulgados através dos meios de comunicação da ANBIMA.
- Art. 51 O Conselho de Regulação e Melhores Práticas será composto de 26 (vinte e seis) membros, sendo um presidente e um vice-presidente, indicados na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo e nomeados pela Diretoria da ANBIMA, dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral e com notórios conhecimentos acerca das operações de que trata o presente Código.
- § 1º Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão indicados de acordo com os seguintes critérios:
- I 10 (dez) de seus membros serão indicados pela Diretoria da ANBIMA, escolhidos dentre profissionais da área de administração de recursos de terceiros;
- II 14 (quatorze) de seus membros serão indicados por outras instituições vinculadas à atividade de administração de recursos de terceiros, escolhidas pela Diretoria da ANBIMA; e
- III o presidente e o vice-presidente da Comissão de Acompanhamento são membros natos do Conselho, sem direito a voto.
- § 2º O presidente e o vice-presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão indicados pela Diretoria da ANBIMA.



www.levysalomao.com.br

- § 3º O mandato dos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.
- § 4º Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.
- § 5º Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão investidos nos respectivos cargos pelo presidente da ANBIMA mediante a assinatura dos competentes termos de posse.
- § 6º No caso de vacância, será indicado, de acordo com o disposto no § 1º deste artigo, novo membro para cumprir o restante do mandato.
- Art. 52 O Conselho de Regulação e Melhores Práticas reunir-se-á ordinariamente a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu presidente, ou, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que lhe for encaminhado algum relatório pela Comissão de Acompanhamento.
- § 1º As reuniões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão convocadas por seu presidente, ou pelo seu substituto, nos termos do presente Código.
- § 2º As reuniões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão presididas por seu presidente, sendo secretariadas pelo superintendente de Supervisão de Mercados.
- § 3º Na ausência do presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, as reuniões serão presididas pelo seu vice-presidente, e, na ausência deste último, por qualquer outro membro presente à reunião, a ser indicado por ordem de idade.
- Art. 53 As reuniões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 8 (oito) membros.
- § 1º Não atingido o quórum em primeira convocação, a reunião do Conselho de Regulação e Melhores Práticas será instalada, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros.
- § 2º Não atingido o quórum em segunda convocação, será convocada nova reunião do Conselho de Regulação e Melhores Práticas pelo seu presidente.
- Art. 54 As deliberações do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, ao presidente.
- § 1º O presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas não terá direito de voto, salvo nos casos de desempate, conforme previsto no caput deste artigo. Na ausência do presidente, o voto de desempate caberá ao vice-presidente, e, na ausência deste último, ao membro que o estiver substituindo nos termos deste Código.
- § 2º Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas poderão se declarar impedidos de votar nas deliberações do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.
- § 3º Fica facultado aos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, bem como às Instituições Participantes, requerer o impedimento de qualquer dos respectivos membros de votar nas deliberações do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.
- § 4º A declaração e o requerimento de impedimento de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser devidamente justificados, cabendo sua apreciação pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, suprindo-se a sua eventual ausência de acordo com o disposto neste Código.
- § 5º Caso, em razão das regras de suprimento de ausência determinadas neste Código, a Presidência da reunião, à ocasião, esteja a cargo de membro autodeclarado impedido, a decisão caberá a um dos demais membros presentes, a ser escolhido por ordem de idade.
- § 6º Se, em decorrência da declaração ou do requerimento de impedimento de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, não for atingido o quórum de 4 (quatro) membros, será convocada nova reunião para deliberar sobre a matéria.
- Art. 55 Nenhuma decisão tomada ou penalidade aplicada pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas eximirá as Instituições Participantes de suas responsabilidades legais e/ou regulamentares.



Art. 56 Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO XVII INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO

Art. 57 A instauração, condução e julgamento do processo, bem como a proposta e celebração de Termo de Compromisso serão disciplinadas pelo Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas. Parágrafo único - Na hipótese de conflito entre as normas contidas neste Código e as regras previstas no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, prevalece o disposto no presente Código.

CAPÍTULO XVIII PENALIDADES

- Art. 58 As Instituições Participantes que descumprirem os princípios e normas estabelecidos no presente Código estarão sujeitas à imposição das seguintes penalidades:
- I advertência pública do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, a ser divulgada nos meios de comunicação da ANBIMA;
- II multa no valor de até 100 (cem) vezes o valor da maior mensalidade recebida pela ANBIMA;
- III proibição temporária, divulgada nos meios de comunicação da ANBIMA, do uso dos dizeres e do Selo ANBIMA, previsto no art. 14 deste Código, em qualquer dos Regulamentos, materiais publicitários, técnicos ou propaganda institucional dos Fundos de Investimento que administrem; e
- IV desligamento da ANBIMA, divulgado nos meios de comunicação da ANBIMA.
- § 1º A imposição da penalidade de desligamento da ANBIMA deverá ser referendada pela Assembleia Geral da ANBIMA.
- § 2º Tratando-se de Instituição Participante não associada, a penalidade de desligamento da ANBIMA será substituída pela revogação do respectivo termo de adesão ao presente Código, sendo que a citada decisão poderá ser tomada pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, não precisando ser referendada pela Assembleia Geral da ANBIMA.
- § 3º Nos casos de aplicação da penalidade prevista no inciso III deste artigo, a Instituição Participante deverá se abster da utilização do Selo ANBIMA nos materiais e documentos ali elencados, imediatamente, a partir da data da decisão suspensiva emitida pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, devendo observar a penalidade por todo o prazo estipulado na decisão.
- Art. 59 Na imposição das penalidades previstas no art. 61, o Conselho de Regulação e Melhores Práticas considerará como circunstância agravante o descumprimento de obrigações assumidas no Termo de Compromisso celebrado na forma prevista no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.
- Art. 60 Sem prejuízo das demais disposições deste Capítulo, a Supervisão de Mercados da ANBIMA poderá aplicar multas às Instituições Participantes que descumprirem disposições objetivas deste Código, nos seguintes casos e valores:
- I no caso de ausência de qualquer dos requisitos obrigatórios determinados por este Código para o Prospecto Formulário ou outros documentos relativos ao Fundo de Investimento, como, por exemplo, peças de publicidade, multa no valor correspondente à taxa de registro vigente; e



www.levysalomao.com.br

II - no caso de inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos neste Código, multa no valor de 10% (dez por cento) da taxa de registro vigente por dia de atraso.

§ 1º No caso de reincidência das infrações a que se refere o inciso I deste artigo, a multa deverá ser elevada ao dobro da taxa de registro vigente, desde que tal reincidência não se refira a um mesmo documento.

§ 2º A multa a que se refere o inciso II deste artigo é limitada ao valor equivalente a 30 (trinta) dias de atraso.

CAPÍTULO XIX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61 Qualquer modificação das disposições contidas neste Código compete, exclusivamente, à Diretoria da ANBIMA, ad referendum da Assembleia Geral da ANBIMA.

Art. 62 Os prazos de que tratam os dispositivos deste Código começam a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência do interessado e se encerram no dia do vencimento.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriados bancários, sábados, domingos ou em dia em que não houver expediente na ANBIMA ou este for inferior ao normal.

Art. 63 Todos os componentes organizacionais da ANBIMA mencionados no presente Código, sejam funcionários da ANBIMA ou representantes indicados pelas Instituições Participantes ou demais entidades, deverão guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham conhecimento em razão de suas funções.

Art. 64 A adesão ao presente Código implicará a adesão automática ao Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, que dispõe sobre a condução de processos sancionadores para apuração de descumprimento às regras estabelecidas nos Códigos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA.

Art. 65 A alteração do disposto no art. 28, inciso VI, aplica-se para as aquisições realizadas a partir da vigência deste código, não podendo o estoque existente na carteira dos Fundos de Investimento ser majorado sem a observância do referido inciso.

Parágrafo único - As aquisições de Cédula de Crédito Bancário – CCB e de Certificados de CCB – CCCB, efetuadas até 1º de julho de 2010, bem como as aquisições dos demais Créditos Privados efetuadas até 1º de outubro de 2011, permanecem sob as regras dos Códigos vigentes à época, não podendo o estoque ser majorado sem a observância do disposto no art. 28 deste Código.

Art. 66 As Diretrizes de Política de Exercício de Voto, Marcação a Mercado, Publicidade e Base de Dados, vigentes até a entrada em vigor deste Código, aplicam-se aos Fundos de Investimento regulados pela Instrução CVM n.º 555, de 17 de dezembro de 2014 e alterações posteriores, devendo o Conselho de Regulação e Melhores Práticas expedir Diretrizes específicas para os demais Fundos regulados por este Código.

Art. 67 O presente Código entra em vigor em 01 de outubro de 2015.



ANEXO I FUNDOS DE INVESTIMENTO

O presente anexo ao Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento ("Código") aplica-se, em adição às regras do Código, aos Fundos de Investimento e aos Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de regulados pela Instrução CVM n.º 555, de 17 de dezembro de 2014, e alterações posteriores.

Em caso de eventual divergência entre as disposições deste anexo e do Código, prevalecem as disposições deste anexo.

CAPÍTULO I REGISTRO

Art. 1º Os Fundos 555 devem ser registrados na ANBIMA no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data de:

- I. início de captação;
- II. associação da instituição administradora do Fundo 555 à ANBIMA; ou
- III. adesão da instituição administradora do Fundo 555 ao presente Código.
- Art. 2º Para o registro dos Fundos 409 na ANBIMA, deve ser encaminhado pedido específico acompanhado dos seguintes documentos:
- I. Formulário de Informações Complementares ("Formulário");
- II. regulamento do Fundo 555 ("Regulamento");
- III. comprovante de pagamento da taxa de registro; e
- IV. formulário de cadastro.
- § 1º A Supervisão de Mercados, a Comissão de Acompanhamento e/ou o Conselho de Regulação e Melhores Práticas, tratados, respectivamente, nos capítulos XIV, XV e XVI deste Código, podem solicitar às Instituições Participantes alterações no conteúdo dos documentos de registro, visando a melhor adequá-los às disposições do presente Código, devendo ser enviadas as versões atualizadas destes documentos à ANBIMA em até 15 (quinze) dias da data de solicitação, caso as alterações não dependam de assembleia. Caso haja necessidade de assembleia, esta deve ser convocada em até 15 (quinze) dias do envio da referida notificação, com o envio das alterações solicitadas à ANBIMA em até 15 (quinze) dias contados de sua realização.
- § 2º Qualquer alteração das características do Fundo 555 de Investimento que resulte em mudança nas informações contidas nos documentos de registro torna obrigatório o envio de versão atualizada destes à ANBIMA, em até 10 (dez) dias contados da data do protocolo junto à CVM. § 3º A Supervisão de Mercados, a Comissão de Acompanhamento e/ou o Conselho de Regulação e Melhores Práticas podem solicitar às Instituições Participantes informações adicionais para o registro, as quais deverão ser disponibilizadas dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data de solicitação, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias.
- § 4º O encerramento de Fundo 555 deve ser comunicado à ANBIMA em até 20 (vinte) dias contados da datada Assembleia que deliberou pelo encerramento do Fundo ou Termo de Encerramento, conforme o caso, juntamente com o formulário de encerramento preenchido, documentos comprobatórios ou declaração confirmando o encerramento.

CAPÍTULO II FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- Art. 3º O Formulário deve conter as principais características do Fundo 555, dentre as quais as informações relevantes ao investidor devendo conter, adicionalmente às regras estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no mínimo, os elementos obrigatórios, conforme descrito a seguir:
- I. Informações do Fundo 555:
- a. classificação ANBIMA: apresentar de forma destacada a classificação atribuída ao fundo, bem como a descrição do Tipo divulgado pela ANBIMA;
- II. Fatores de risco: indicar, obrigatoriamente, todo e qualquer fato relativo ao Fundo 555 que possa, de alguma forma, afetar a decisão do potencial investidor no que diz respeito à aquisição das cotas do Fundo 555. Dentre os fatores de risco devem constar ainda as seguintes informações:
- a. Risco de mercado: descrever os principais fatores de risco que possam afetar preço ou retorno dos ativos integrantes da carteira do Fundo 555, bem como as principais condicionantes desses fatores de risco;
- b. Risco de crédito: especificar os possíveis riscos do emissor e da contraparte das operações realizadas pelo Fundo 555:
- c. Risco de liquidez: descrever as condições de liquidez dos mercados e seus efeitos sobre os ativos componentes da carteira do Fundo 555 e as condições de solvência do Fundo 555, inclusive em relação à liquidez das cotas dos fundos fechados;
- d. Risco proveniente do uso de derivativos: descrever os riscos associados ao uso de derivativos e, quando for o caso, a possibilidade de verificação de patrimônio líquido negativo para o Fundo
- 555. Nessa hipótese, deverá ser utilizado o aviso correspondente na capa do Prospecto;
- e. Risco proveniente de mercado externo: descrever os principais fatores de risco que possam afetar a performance dos ativos financeiros negociados no exterior; e
- f. Riscos específicos: descrever, quando houver, outros riscos que possam afetar a performance do Fundo 555;
- III. Gerenciamento de riscos: a descrição do sistema de gerenciamento de risco utilizado para o Fundo 555;
- IV. breve histórico do administrador e do gestor: informar neste campo a adesão ao(s) Código(s) ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas
- V. Política de Exercício de Direito de Voto em Assembleias ("Política de Voto"): em conformidade com o disposto no Capítulo VIII do Código;
- Art. 4º Para os Fundos 555 distribuídos por diversas instituições e que, consequentemente, possam apresentar características diferentes de horários para aplicação e resgate, valores mínimos para movimentação, telefones ou endereços para atendimento aos quotistas, deve constar no Formulário, aviso com o seguinte teor: ESTE FUNDO PODE TER SUAS COTAS COMERCIALIZADAS POR VÁRIOS DISTRIBUIDORES, O QUE PODE GERAR DIFERENÇAS DE HORÁRIOS E VALORES MÍNIMOS PARA APLICAÇÃO OU RESGATE, E TELEFONES PARA ATENDIMENTO AO CLIENTE.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 5º Caberá ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas expedir diretrizes que deverão ser observadas pelas Instituições Participantes no que se refere aos Fundos 555 que disponibilizarem a "Lâmina de Informações Essenciais" aos seus cotistas.
- Art. 6° O presente Anexo entra em vigor em 01 de outubro de 2015.



LEVY & SALOMÃO
A D V O G A D O S

ANEXO II FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

O presente anexo ao Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento ("Código") aplica-se, em adição às regras do Código, aos seguintes fundos: (i) Fundos de Investimento em Direitos Creditórios; (ii) Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados; (iv) Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados; (v) Fundos de Investimento em Direitos Creditórios no Âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social; e (vi) Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios no Âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social (em conjunto, "FIDC" ou, no plural, "FIDCS").

Em caso de eventual divergência entre as disposições deste anexo e do Código, prevalecem as disposições deste anexo.

CAPÍTULO I REGISTRO

- Art. 1º Os FIDCs devem ser registrados na ANBIMA no prazo máximo de 15 (quinze)dias corridos, contados da data de sua primeira integralização.
- § 1º As classes e séries de cotas dos FIDCs, bem como suas novas emissões devem ser registradas na ANBIMA, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos contados da data da respectiva primeira integralização.
- § 2º O registro, de que trata este artigo, deve ser feito de acordo com o Manual para Registro de FIDC da ANBIMA.
- § 3º No caso de Instituições Participantes que aderiram a este Código e que possuam FIDCs sob administração, o prazo para o registro dos FIDCs e suas respectivas classes e séries será de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da associação ou adesão da Instituição Participante.
- §4º O encerramento dos FIDCs e suas respectivas classes e séries de cotas devem ser comunicados à ANBIMA em até 20 (vinte) dias corridos contados da data da Assembleia que deliberou pelo encerramento do Fundo ou Termo de Encerramento, conforme o caso, juntamente com o formulário de encerramento preenchido, documentos comprobatórios ou declaração confirmando o encerramento.
- Art. 2º Para o registro dos FIDCs na ANBIMA, incluindo o registro de emissões de novas classes e séries de cotas dos FIDCs, deve ser encaminhado pedido específico acompanhado dos seguintes documentos:
- I. prospecto do FIDC, quando for o caso ("Prospecto");
- II. regulamento do FIDC ("Regulamento");
- III. comprovante de pagamento da taxa de registro;
- IV. formulário de cadastro;
- V. modelo do Contrato de Cessão, quando aplicável;
- VI. súmula do Rating, quando aplicável;
- VII. suplemento, quando aplicável;
- VIII. material de divulgação aprovado pela CVM, quando aplicável;
- IX. minuta do Anúncio de Início de Distribuição de Cotas, quando aplicável;
- X. anúncio de Encerramento de Distribuição de Cotas, quando aplicável;
- XI. ofício emitido pela CVM referente à concessão de registro da Oferta, quando aplicável;
- XII. ofício emitido pela CVM referente à constituição do FIDC, quando aplicável; e
- XIII. demais documentos complementares, caso seja necessário para o perfeito entendimento da estrutura da operação e das características do FIDC por parte da área de Supervisão de Mercados.
- § 1º A Supervisão de Mercados, a Comissão de Acompanhamento e/ou o Conselho de Regulação e Melhores Práticas, tratados, respectivamente, nos Capítulos XIV, XV e XVI deste Código, podem solicitar às Instituições Participantes alterações no conteúdo dos documentos de registro, visando a melhor adequá-los às disposições



do presente Código, devendo ser enviadas as versões atualizadas destes documentos à ANBIMA em até 15 (quinze) dias corridos da data de solicitação, caso as alterações não dependam de assembleia. Caso haja necessidade de assembleia, esta deve ser convocada em até 15 (quinze) dias corridos do envio da referida notificação, com o envio das alterações solicitadas à ANBIMA em até 15 (quinze) dias corridos contados de sua realização.

- § 2º Qualquer alteração das características do FIDC que resulte em mudança nas informações contidas nos documentos de registro torna obrigatório o envio de versão atualizada destes à ANBIMA, em até 15 (quinze) dias corridos contados da data do protocolo junto à CVM, com exceção do modelo do Contrato de Cessão, que deverá ser enviado em 15 (quinze) dias contados da efetiva alteração.
- § 3º O envio da Súmula de Rating do FIDC será obrigatório, nos termos do § 1º acima, somente se a nova Súmula altera o Rating anterior.
- § 4º A Supervisão de Mercados, a Comissão de Acompanhamento e/ou o Conselho de Regulação e Melhores Práticas podem solicitar às Instituições Participantes informações adicionais para o registro, as quais deverão ser disponibilizadas dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data de solicitação, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias corridos.
- Art. 3º O registro de FIDCs na ANBIMA, bem como o registro de emissões de novas classes e séries de cotas implica no pagamento de taxa de registro e, a partir de então, o pagamento de taxa de manutenção do FIDC na Base de Dados definida de acordo com os valores e frequência determinados pela Diretoria da ANBIMA. Parágrafo único A ANBIMA poderá instituir taxa de registro adicional para análise de documentos nos casos previstos no parágrafo segundo do art. 2°.
- Art. 4º Até o momento do registro FIDC, bem como de emissões de novas classes e séries de cotas do FIDC, a Instituição Participante poderá solicitar à ANBIMA a dispensa de alguns dos requisitos e exigências obrigatórias constantes deste Código para os FIDCs, com a manutenção da autorização para o uso do selo ANBIMA. §1º O Conselho de Regulação e Melhores Práticas, nos termos do art. 53 do Código, poderá delegar à Comissão de Acompanhamento a análise prévia dos pedidos de dispensa de que trata o caput deste artigo. §2º O Conselho de Regulação e Melhores Práticas terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para análise do pedido de dispensa, a partir da data da solicitação. Decorrido este prazo, sem qualquer manifestação da ANBIMA, a dispensa considerar-se-á autorizada nos termos solicitados.

CAPÍTULO II PROSPECTO

- Art. 5° O Prospecto deve conter as principais características dos FIDCs, dentre as quais as informações relevantes ao investidor sobre políticas de investimento, riscos envolvidos, bem como direitos e responsabilidades dos cotistas, devendo conter, no mínimo, os elementos obrigatórios, conforme descrito a seguir:
- I. Denominação;
- II. Tipo ANBIMA e atributo na Base de Dados da ANBIMA;
- III. Base legal;
- IV. Prestadores de serviços: (i) administrador; (ii) gestor; (iii) custodiante; (iv) distribuidor; (v) responsável pelos serviços de registro escritural de cotas; (vi) auditor; (vii) consultor, quando aplicável;
- V. Forma de constituição: condomínio fechado ou aberto;
- VI. Prazo de duração;
- VII. Características da cessão: informar se a cessão é com ou sem coobrigação, revolvente, não revolvente e eventuais condições resolutivas, além de informações sobre as condições de permuta e/ou prerrogativa de recompra de Direitos Creditórios por parte da cedente ou por terceiros, e outros mecanismos de mitigação de riscos como garantias dos Direitos Creditórios ou seguros;
- VIII. Classe de cotas: sênior(es) e subordinada(s);
- IX. Razão de garantia: (i) razão mínima das cotas subordinadas, considerado como a divisão do valor total das classes subordinadas juniores dividido pelo patrimônio líquido do FIDC; (ii) razão total das cotas subordinadas,



considerado como a divisão do valor total do somatório das classes subordinadas dividido pelo patrimônio líquido do FIDC:

- X. Características dos Direitos Creditórios: natureza do direito creditório, performados ou não performados, segmento(s), o(s) documento(s) que o(s) representa(m), se há ou não garantia e tipos de garantias atreladas;
- XI. Amortização e reserva de amortização;
- XII. Fluxograma da estrutura do FIDC descrevendo o procedimento de cessão e o fluxo financeiro;
- XIII. Hipótese de eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada;
- XIV. Política de divulgação de informações;
- XV. Objetivo de investimento: descrever, obrigatoriamente, os objetivos de investimento do FIDC, mencionando, quando for o caso, metas e parâmetros de performance;
- XVI. Política de investimento: descrever, obrigatoriamente, como o FIDC pretende atingir o seu objetivo de investimento, identificando as principais estratégias técnicas ou práticas de investimento a serem utilizadas, os direitos creditórios e os tipos de títulos e valores mobiliários nos quais o FIDC pode investir, incluindo, se for o caso, derivativos e suas finalidades, políticas de seleção e alocação de ativos e, quando for o caso, políticas de concentração ede alocação de ativos.
- XVII. Fatores de risco: indicar, obrigatoriamente, todo e qualquer fato relativo ao FIDC que possa, de alguma forma, afetar a decisão do potencial investidor no que diz respeito à aquisição das cotas do FIDC. Dentre os fatores de risco devem constar ainda as seguintes informações:
- a. risco de mercado: descrever os principais fatores de risco que possam afetar preço ou retorno dos ativos integrantes da carteira do FIDC, bem como as principais condicionantes desses fatores de risco;
- b. risco de crédito: especificar os possíveis riscos do emissor dos ativos e da contraparte das operações realizadas pelo FIDC enfatizando o risco de crédito dos devedores dos Direitos Creditórios (sacados) e demais ativos da carteira. Deve ser ressaltado, também, o risco de descumprimento das obrigações de quaisquer outros agentes da estrutura que possa impactar na capacidade de pagamento do FIDC, tais como Seguradoras, Cedentes de Direitos Creditórios, Agentes de Cobrança, decorrente de coobrigação, bem como de qualquer outra garantia prestada ao FIDC;
- c. risco de liquidez: descrever as condições de liquidez dos mercados e seus efeitos sobre os ativos integrantes da carteira do FIDC e as condições de sua solvência, inclusive descrever os riscos de liquidez em relação à alienação das cotas dos FIDCs fechados negociados em mercados regulamentados;
- d. risco proveniente do uso de derivativos: descrever, quando houver previsão em regulamento, os riscos associados ao uso de derivativos. Nessa hipótese, deverá ser utilizado o aviso correspondente na capa do Prospecto:
- e. riscos operacionais: descrever os riscos oriundos dos processos de verificação de lastro por amostragem e manutenção de documentos comprobatórios, os riscos referentes aos processos operacionais de cobrança e fluxos financeiros, entre outros, se aplicável;
- f. risco de descontinuidade: descrever, se aplicável, o impacto sobre o investidor de liquidação antecipada do FIDC, enfatizando inclusive a possibilidade de entrega de Direitos Creditórios aos cotistas;
- g. riscos de originação: descrever, com especial ênfase no caso de FIDC com Direitos Creditórios a performar, a possibilidade de rescisão de contratos que originam Direitos Creditórios; vício na originação, falta de geração, disponibilidade, formalização ou entrega de Direitos Creditórios
- h. risco do originador: descrever, quando aplicável, a natureza cíclica do setor de atuação do originador dos Direitos Creditórios, informando os custos, suprimentos e concorrência do mercado de atuação do originador dos Direitos Creditórios, bem como seus riscos operacionais, riscos em relação à legislação ambiental, quando for o caso, e efeitos da política econômica do governo;
- i. risco de questionamento da validade e eficácia da cessão: descrever a possibilidade da cessão dos Direitos Creditórios, nos casos expressamente previstos em lei, ser invalidada ou tornar-se ineficaz por determinação judicial, inclusive, caso a cessão: (i) seja considerada simulada; (ii) seja realizada em fraude contra credores; (iii) não seja registrada em cartório de títulos e documentos; e/ou (iv) não tenha sido notificada ao devedor/sacado;
- j. risco de fungibilidade: descrever riscos oriundos da operacionalização da segregação do fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao FIDC;
- k. risco de concentração: descrever o risco relativo à possibilidade de agravamento das perdas financeiras decorrentes de eventuais níveis elevados de concentração em determinados cedentes e/ou sacados;
- I. risco de pré-pagamento: descrever riscos oriundos do pagamento antecipado pelos sacados com taxa de desconto que possam afetar a rentabilidade da carteira do FIDC;
- m. risco de governança: quando aplicável, informar os cotistas a respeito do potencial conflito de interesses entre as diferentes classes e séries de cotas do FIDC, inclusive advindos de quóruns qualificados para aprovação de



matérias em assembleia, bem como os eventuais riscos oriundos da possibilidade de eventos que possam modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições da operação;

n. risco de ausência de histórico da carteira: descrever, quando a emissão for composta por direitos creditórios pulverizados e não houver histórico da carteira; e

o. outros riscos: descrever eventuais riscos de acordo com as características do FIDC, inclusive da operação de securitização envolvendo os Direitos Creditórios;

XVIII. Gerenciamento de riscos: a descrição da metodologia de gerenciamento de risco utilizado para o FIDC;

XIX. Público-alvo: descrever a quem o FIDC se destina, bem como descrever, obrigatoriamente, quais necessidades o FIDC visa a atender;

XX. Regras de movimentação: indicar, obrigatoriamente, carências e procedimentos de aplicação e resgate, bem como indicar onde o cotista poderá obter as informações referentes a valores de movimentação;

XXI. Política de distribuição de resultados e amortização, se aplicável: informar, obrigatoriamente, prazos e condições de pagamento;

XXII. Taxas: informar os valores da taxa de administração e a taxa de performance, quando for o caso, e de ingresso e saída ou outra taxa que venha a ser cobrada pela indústria de FIDCs, especificando a forma de apropriação e pagamento;

XXIII. Breve histórico dos seguintes participantes do FIDC: incluir breve histórico do administrador, gestor, custodiante e do consultor, se houver;

XXIV. Regras de tributação do FIDC: devem ser, obrigatoriamente, incluídas as regras de tributação aplicáveis ao FIDC e aos cotistas na data do Prospecto;

XXV. Atendimento ao cotista: especificar, obrigatoriamente, onde o investidor poderá obter o Regulamento, o histórico de performance, eventuais informações adicionais ou fazer reclamações e sugestões;

XXVI. Política de Exercício de Direito de Voto em Assembleias ("Política de Voto"): em conformidade com o disposto no Capítulo VIII do Código;

XXVII. Descrição das características da oferta: prover informações relevantes sobre a oferta, incluindo prazos, preços de subscrição e integralização, quantidade de cotas, valor mínimo de investimento, entre outros;

XXVIII. Características da cessão: descrever detalhadamente as características da cessão dos Direitos Creditórios ao FIDC, destacando-se, mas não se limitando, a: (i) esclarecimento acerca do caráter definitivo, ou não, da cessão; (ii) mecanismo de fixação da taxa de desconto a ser aplicada no momento da aquisição dos Direitos Creditórios; (iii) procedimento para registro dos documentos da cessão em cartório(s), quando aplicável; e (iv) procedimento para notificação da cessão aos devedores, quando aplicável;

XXIX. Política de análise, concessão de crédito e eventual constituição de garantias: para os Direitos Creditórios originados por um mesmo grupo econômico que isoladamente ou em conjunto representem mais de 10% (dez por cento) da carteira do FIDC, apresentar uma descrição dos procedimentos e da política utilizados para a análise e concessão de crédito por parte do originador dos Direitos Creditórios, assim como a existência de eventuais garantias e forma de sua recomposição;

XXX. Critérios de elegibilidade e condições de cessão: apresentar as condições a serem satisfeitas a fim de que os Direitos Creditórios sejam elegíveis a compor a carteira do FIDC e a periodicidade da verificação, se houver;

XXXI. Descrever ou fazer referência ao sítio na rede mundial de computadores onde possa ser encontrada, a metodologia de avaliação e precificação de ativos e a metodologia de apuração da provisão para perdas por redução no valor recuperável dos direitos creditórios integrantes das carteiras dos FIDC;

XXXII. Cobrança: detalhar o mecanismo de cobrança bancária, extrajudicial e judicial dos Direitos Creditórios e os prestadores de serviços envolvidos, esclarecendo, inclusive, os procedimentos previstos em situações especiais que envolvam inadimplência dos Direitos Creditórios;

XXXIII. Informações sobre os sacados: informações acerca de padrões históricos de inadimplência na carteira de Direitos Creditórios, concentração e características dos sacados, ressaltando prazos de vencimento e volumes mínimo e máximo dos Direitos Creditórios e outras informações sobre os Direitos Creditórios, tais como prazo médio, aging da carteira (idade da carteira) etc. Destacar as informações históricas e que não há garantias de que a carteira de Direitos Creditórios adquirida para o FIDC apresente características (perfil e performance) semelhantes ao histórico apresentado;

XXXIV. Informações detalhadas do originador: descrever o setor de atuação do originador, seu histórico, produtos, matérias-primas, processo produtivo, análise financeira e outros fatores de ordem micro/macroeconômica, financeira ou legal, que possam impactar na geração de Direitos Creditórios;

XXXV. Relacionamento entre as partes: descrever o relacionamento entre as partes evidenciando os potenciais conflitos de interesse, em especial, no processo de originação, consultoria especializada, distribuição, custódia, cobrança, gestão e administração do FIDC;

XXXVI. Conflito de interesses: descrever a quem compete apreciar, discutir e/ou deliberar matérias sobre as quais haja situação de potencial conflito de interesses.

XXXVII. Sumário dos contratos: conter um sumário dos contratos firmados pelo FIDC e de outros contratos firmados entre as partes envolvidas e que afetem de forma relevante as operações do FIDC;

XXXVIII. Metodologia do Cálculo do valor das Cotas com relação ao benchmark das series e/ou classes de cotas no que se referem a possíveis Provisões de Perdas e Reversões: O prospecto deve descrever de forma clara como serão realizados os eventos entre as diferentes séries e/ou classes de cotas considerando o efeito da marca d'água, guando houver;

XXXIX. Critérios e metodologias de verificação do lastro: descrever os critérios e metodologias de verificação do lastro e quarda dos documentos que comprovem o lastro;

- XL. Critérios e metodologias de verificação da condição de cessão: descrever a metodologia de verificação da condição de cessão e indicar, se for o caso, quando esta atividade for exercida por um prestador de serviço; e
- XLI. Ordem de alocação de recursos e prioridades de pagamento: descrever a ordem e a prioridade em que os recursos disponíveis serão alocados para o atendimento de amortizações e resgates de cada classe de cotas, despesas, reservas e demais obrigações do FIDC.
- §1º Caso não haja a previsão de conflitos de interesse nos documentos originais utilizados para a distribuição inicial do Fundo, inclusive no regulamento, nos termos do inciso XXXVI deste artigo, será necessária deliberação desta prerrogativa em assembleia de cotistas.
- § 2º Os FIDCs constituídos sob a forma de condomínio aberto devem incluir na capa, na contracapa ou na primeira página de seus prospectos o aviso abaixo especificado:
- ESTE FUNDO APRESENTA RISCO DE LIQUIDEZ ASSOCIADO ÀS CARACTERÍSTICAS DOS SEUS ATIVOS E ÀS REGRAS ESTABELECIDAS PARA A SOLICITAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE RESGATES.
- § 3º Os FIDCs que permitirem a aquisição de Direitos Creditórios de Múltiplos Cedentes e/ou Múltiplos Sacados, devem incluir na capa, na contracapa ou na primeira página de seus prospectos o aviso abaixo especificado:
- ESTE FUNDO PODE INVESTIR EM CARTEIRA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DIVERSIFICADA, COM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. DESTA FORMA, O DESEMPENHO DA CARTEIRA PODE APRESENTAR VARIAÇÃO DE COMPORTAMENTO AO LONGO DA EXISTÊNCIA DO FUNDO.
- § 4º Os FIDCs identificados com o atributo de Recuperação, conforme classificação ANBIMA, devem incluir na capa, na contracapa ou na primeira página de seus prospectos o aviso abaixo especificado:
- ESTE FUNDO PODE ADQUIRIR DIREITOS CREDITÓRIOS EM ATRASO (VENCIDOS E NÃO PAGOS), E O SEU DESEMPENHO ESTARÁ VINCULADO À CAPACIDADE DE RECUPERAÇÃO DESSES CRÉDITOS AO LONGO DO TEMPO.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6° O disposto no art. 27, § 3º, inciso IV do Código não se aplica aos FIDCs constituídos sob a forma de condomínio fechado, exceto aqueles em que haja a necessidade de gerenciamento de liquidez com o objetivo de pagamento de amortizações cujos valores (absolutos ou relativos) e/ou periodicidade estejam previstos em regulamento e prospecto.

Art. 7º Caso haja previsão de existência de Conselho Consultivo, Comitê Técnico ou Comitê de Investimentos nos FIDCs, nos termos do art. 30 do Código, o Regulamento e o Prospecto deverão dispor sobre a periodicidade das reuniões, seu modo de convocação, local de realização, quórum de instalação, deliberação, prazo de mandato dos membros, o modo de substituição e a possibilidade de reeleição dos mesmos.

Art. 8º O presente Anexo entra em vigor em 01 de junho de 2014.

ANEXO III FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO



www.levysalomao.com.br

O presente anexo ao Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento ("Código") aplica-se a Fundos de Investimento Imobiliário ("FII" ou, no plural, "FIIs").

Em caso de eventual divergência entre as disposições deste anexo e do Código, prevalecem as disposições deste anexo.

CAPÍTULO I REGISTRO

Art. 1º Os FIIs devem ser registrados na ANBIMA no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data do protocolo de pedido de registro de funcionamento do FII na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM").

- Art. 2º Para o registro dos FIIs na ANBIMA, deve ser encaminhado pedido específico acompanhado dos seguintes documentos:
- I. Prospecto do FII;
- II. Regulamento do FII ("Regulamento");
- III. Comprovante de pagamento da taxa de registro;
- IV. Formulário de cadastro:
- V. Protocolo do pedido de registro de funcionamento do FII na CVM;
- VI. Minuta de boletim de subscrição e minuta do termo de compromisso
- VII. Material de Divulgação aprovado pela CVM;
- VIII. Anúncio de Início de Distribuição de Cotas:
- IX. Anúncio de Encerramento de Distribuição de Cotas; e
- X. Demais documentos complementares, caso seja necessário para o perfeito entendimento da estrutura da operação e das características do FII por parte da área de Supervisão de Mercados.
- § 1º A Supervisão de Mercados, a Comissão de Acompanhamento e/ou o Conselho de Regulação e Melhores Práticas, tratados, respectivamente, nos capítulos XIV, XV e XVI deste Código, podem solicitar às Instituições Participantes alterações no conteúdo dos documentos de registro, visando a melhor adequá-los às disposições do presente Código, devendo ser enviadas as versões atualizadas destes documentos à ANBIMA em até 15 (quinze) dias da data de solicitação, caso as alterações não dependam de assembleia. Caso haja necessidade de assembleia, esta deve ser convocada em até 15 (quinze) dias do envio da referida notificação, com o envio das alterações solicitadas à ANBIMA em até 15 (quinze) dias contados de sua realização.
- § 2º Qualquer alteração das características do FII que resulte em mudança nas informações contidas nos documentos de registro torna obrigatório o envio de versão atualizada destes à ANBIMA, em até 10 (dez) dias contados da data do protocolo junto à CVM.
- § 3º A Supervisão de Mercados, a Comissão de Acompanhamento e/ou o Conselho de Regulação e Melhores Práticas podem solicitar às Instituições Participantes informações adicionais para o registro, as quais deverão ser disponibilizadas dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data de solicitação, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias.
- Art. 3º As ofertas públicas de cotas dos FIIs administrados por Instituições Participantes ("Oferta" ou "Ofertas") devem ser registradas na ANBIMA no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação do Anúncio de Encerramento de Distribuição da Oferta.

Parágrafo único - O pedido de registro das novas Ofertas de Cotas dos FIIs deve ser acompanhado dos documentos mencionados no artigo 2°, exceto o inciso II.

Art. 4º Na ausência ou inaplicabilidade de algum dos documentos exigidos no artigo 2º, deverá ser esclarecido à ANBIMA, no pedido de registro, o motivo da ausência ou inaplicabilidade, conforme o caso.



CAPÍTULO II PROSPECTO

- Art. 5º O Prospecto deve conter as principais características do FII, dentre as quais as informações relevantes ao investidor sobre políticas de investimento, riscos envolvidos, bem como direitos e responsabilidades dos cotistas devendo conter, no mínimo, os elementos obrigatórios, conforme descrito a seguir:
- I. Informações do FII:
- a. Denominação;
- b. Base legal;
- c. Prazo de duração;
- d. Prestadores de serviços, conforme aplicável: (i) administrador; (ii) gestor; (iii) custodiante; (iv) distribuidor; (v) escriturador de cotas; (vi) auditor; (vii) consultor imobiliário; e (viii) controladoria; além das políticas e/ou alçadas para substituição destes prestadores de serviços
- e. Política de divulgação de informações.
- II. Público-alvo: descrição do público-alvo do FII;
- III. Política de investimento: descrição da forma como o FII pretende atingir o seu objetivo de investimento, identificando os segmentos em que atuará, a natureza dos investimentos que poderão ser realizados pelo FII, ou seja, o tipo de investimento que poderá compor a carteira, seja investimento imobiliário ou financeiro;
- IV. Política de concentração de investimento, quando aplicável: descrição dos requisitos de diversificação de investimentos e as políticas de seleção e alocação dos ativos-alvo;
- V. Política de amortização, quando aplicável, e de distribuição de resultados: informação sobre prazos e condições de pagamento;
- VI. Descrição das cotas: descrição das diferentes classes de cotas, quando for o caso, com a descrição dos direitos de cada uma delas:
- VII. Negociação das cotas: descrição das condições e do mercado em que as cotas poderão ser negociadas e, no caso de novas ofertas de cotas, quando aplicável, incluir histórico de negociação das cotas em mercados regulamentados, identificando: (i) cotação mínima, média e máxima de cada ano, nos últimos 5 anos; cotação mínima, média e máxima de cada trimestre, nos últimos 2 anos; e cotação mínima, média e máxima de cada mês, nos últimos 6 meses;
- VIII. Regras de movimentação: indicação de procedimentos de subscrição, integralização nas Ofertas, bem como, amortização e resgate das cotas no enceramento do FII;
- IX. Principais características da Oferta: descrever as principais características da oferta, em especial as informações sobre prazos, quantidade de cotas ofertadas e valor mínimo de investimentos;
- X. Indicação de potenciais conflitos de interesse: explicitar potenciais conflitos de interesse que houver no FII, conforme a legislação em vigor, bem como incluí-los como fator de risco no Prospecto;
- XI. Estudo de viabilidade: apresentar o estudo de viabilidade efetuado para o FII incluindo, quando aplicável, a análise mercadológica e/ou setorial;
- XII. Laudo de avaliação: quando houver definição específica dos ativos-alvo que integrarão a carteira do FII;
- XIII. Rentabilidade do FII: informar se há rentabilidade pretendida no FII, e quando houver, informar ainda a metodologia aplicada. Em FII que não busque um objetivo de retorno determinado, informar ao potencial investidor.
- XIV. Em caso de FII ao qual contenha cláusula de receita mínima garantida, indicar a fonte pagadora da receita, o percentual ou montante, a periodicidade e o prazo oferecido.
- XV. Fatores de risco: indicar, obrigatoriamente, todo e qualquer fato relativo ao FII que possa, de forma relevante, afetar a decisão do potencial investidor no que diz respeito à aquisição das cotas do FII. Dentre os fatores de risco devem constar, ainda, as seguintes informações:
- a. Risco de não colocação ou colocação parcial da Oferta: descrever o risco de não colocação bem como as consequências advindas da não colocação integral das cotas do FII ofertadas;
- b. Risco de mercado: descrever os principais fatores de risco que possam afetar preço ou retorno dos ativos integrantes ou dos ativos-alvo, bem como as principais condicionantes desses fatores de risco;
- c. Risco de crédito: descrever os possíveis riscos do emissor, do devedor e da contraparte das operações realizadas pelo FII;
- d. Risco de liquidez da carteira do FII: descrever as condições de liquidez dos mercados e seus efeitos sobre os ativos-alvo e as condições de solvência do FII;
- e. Risco de liquidez das cotas: descrever as condições de liquidação em relação às cotas dos FIIs;



- f. Riscos tributários: descrever os riscos tributários e relacionados a eventual desenquadramentodo FII quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios que a legislação em vigor concede ao fundo e aos cotistas, bem como eventuais outros riscos tributários aplicáveis, inclusive riscos de eventuais alterações na legislação tributária que modifiquem eventuais benefícios tributários concedidos aos FIIs e aos seus cotistas;
- g. Risco regulatório: descrever os riscos relacionados à eventual alteração na legislação aplicável aos FIIs e, caso aplicável, aos ativos alvos;
- XVI. Adicionalmente aos fatores de riscos obrigatórios relacionados acima, indicar os fatores de riscos de acordo com a estrutura do FII, quando aplicável, conforme abaixo:
- a. Risco de concentração: descrever os riscos ocasionados pela concentração de investimento da carteira do FII;
- b. Risco operacional: descrever os riscos oriundos dos processos operacionais na rotina da manutenção dos ativos do FII, sejam mobiliários ou imobiliários;
- c. Risco de potencial conflito de interesse: descrever os potenciais conflitos de interesse no FII de forma clara e objetiva;
- d. Risco de governança: descrever a existência de restrições para o exercício de voto e eventuais quóruns qualificados para deliberação, e os riscos inerentes às diferentes classes de cotas;
- e. Risco do setor imobiliário: descrever os riscos inerentes ao mercado imobiliário, incluindo os riscos específicos dos subsetores imobiliários dos ativos-alvo;
- f. Riscos imobiliários específicos: descrição dos riscos inerentes aos ativos-alvo que podem ser investidos pelo FII, tais como, mas não limitados a esses:
- i. Atrasos e/ou não conclusão das obras dos empreendimentos imobiliários;
- ii. Aumento dos custos de construção;
- iii. Vacância dos imóveis;
- iv. Revisão ou rescisão dos contratos de locação ou arrendamento;
- v. Risco de sinistro: descrever os riscos relativos aos casos de sinistro envolvendo os empreendimentos objeto de investimento:
- vi. Risco de Desapropriação total ou parcial dos empreendimentos objeto de investimento pelo FII;
- vii. Risco de regularidade dos imóveis: descrever os riscos relativos à formalização dos empreendimentos imobiliários integrantes à carteira do FII.
- XVII. Taxa de administração e performance: informar, obrigatoriamente, a taxa de administração e a taxa de performance, se houver, ou quaisquer outras taxas que possam ser cobradas pelo administrador, especificando a forma de apropriação e pagamento;
- XVIII. Breve histórico do administrador, gestor e consultor imobiliário, quando houver;
- XIX. Descrição das atividades do gestor e do consultor imobiliário, quando houver;
- XX. Regras de tributação do FII: devem ser, obrigatoriamente, incluídas as regras de tributação da carteira e dos cotistas do FII na data do Prospecto;

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO DOS ATIVOS IMOBILIÁRIOS

- Art. 6º Adicionalmente ao Capítulo IX deste código, a Instituição Participante que atue como Administrador do FII poderá sob sua exclusiva responsabilidade fiduciária, contratar consultor ou empresa especializada ("Consultor Imobiliário") que possua experiência no setor para atuar como prestador de serviço do FII.
- §1º O Consultor Imobiliário poderá realizar as seguintes atividades, dentre outras de acordo com a legislação em vigor, as quais deverão ser especificadas nos respectivos instrumentos de contratação:
- I. Analisar, selecionar e avaliar ativos imobiliários elegíveis de acordo com o Regulamento para integrarem a carteira do FII:
- II. Participar de negociações e propor ao FII negócios (investimentos, reinvestimentos e desinvestimentos) para sua carteira, segundo a política de investimento estabelecida no respectivo Regulamento;
- III. Administrar as locações ou arrendamentos de empreendimentos integrantes do patrimônio do FII, a exploração do direito de superfície e a comercialização dos respectivos imóveis; e
- IV. Analisar e acompanhar os projetos imobiliários.
- § 2º A contratação do Consultor Imobiliário deve ser feita por escrito, mediante instrumento próprio, do qual devem constar todas as obrigações e deveres a serem observados pela Instituição Participante e pelo consultor



www.levysalomao.com.br

imobiliário, e, em especial, deve prever como obrigação do consultor imobiliário a disponibilização, ao administrador, de todas as informações pertinentes às atividades exercidas pelo Consultor Imobiliário.

- § 3º Quando houver tal contratação, a Instituição Participante deverá:
- I. Fornecer ao consultor imobiliário informações e documentos necessários para o cumprimento das suas funcões; e.
- II. Aplicar o Questionário de Contratação do Consultor Imobiliário, conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA, podendo cada Instituição Participante adicionar outras questões julgadas relevantes na forma de anexo ao questionário.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 7º O presente Anexo se aplica aos FIIs constituídos após sua entrada em vigor, sendo facultado às Instituições Participantes adaptar os documentos pertinentes aos FIIs anteriormente constituídos para atender às disposições deste Anexo.
- § 1º Apenas na hipótese de adaptação dos respectivos documentos na forma do caput deste artigo, poderão os FIIs constituídos antes da entrada em vigor do presente Anexo utilizar o Selo ANBIMA.
- § 2º As Instituições Participantes deverão cumprir o disposto no Capítulo IV deste Código a partir da publicação das Diretrizes para os FII a ser expedida pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas.
- § 3º Os FIIs objeto de ofertas públicas com esforços restritos, com dispensa de registro na CVM ou que já estejam em funcionamento na data da entrada em vigor deste Código, deverão apenas ser registrados na ANBIMA para fins do disposto no Capítulo IV que trata do envio de informações para a Base de Dados da ANBIMA.

Art. 8º O presente Anexo entra em vigor em 01 de junho de 2013.



www.levysalomao.com.br

ANEXO IV FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ÍNDICE DE MERCADO

O presente anexo ao Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento ("Código") aplica-se a Fundos de Investimento em Índice de Mercado ("Fundo de Índice").

Em caso de eventual divergência entre as disposições deste anexo e do Código, prevalecem as disposições deste anexo.

CAPÍTULO I REGISTRO

Art. 1º Os Fundos de Índice deverão ser registrados na ANBIMA no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados (i) do recebimento do primeiro aporte, ou (ii) da data do encerramento da oferta, quando aplicável. Parágrafo único - O registro, de que trata o caput deste artigo, deve ser feito de acordo com o Manual para Registro de Fundos de Índice da ANBIMA.

Art. 2º Para o registro dos Fundos de Índice na ANBIMA, deve ser encaminhado pedido específico acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Cópia da deliberação de constituição e o inteiro teor de seu regulamento, registrados em cartório;
- II. Comprovante de pagamento da taxa de registro;
- III. Formulário de cadastro;
- IV. Autorização para listagem do fundo em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado domiciliadas no mercado local;
- V. Oficio CVM que autorizou o funcionamento do fundo;
- VI. Materiais de Divulgação aprovados pela CVM;
- VII. Caso o fundo seja objeto de oferta pública de distribuição de valores mobiliários, excetuadas as distribuições realizadas por esforços restritos:
- a. Material de divulgação utilizado na distribuição;
- b. Anúncio de Início de Distribuição de Cotas;
- c. Anúncio de Encerramento de Distribuição de Cotas;
- VIII. Demais documentos complementares, caso seja necessário para o perfeito entendimento da estrutura da operação e das características do Fundo de Índice por parte da área de Supervisão de Mercados, requeridos previamente por escrito.
- § 1º Qualquer alteração das características do Fundos de Índice que resulte em mudança nas informações contidas nos documentos de registro torna obrigatório o envio de versão atualizada destes à ANBIMA, em até 15 (quinze) dias corridos contados da data do protocolo junto à CVM.
- § 2º A Supervisão de Mercados, a Comissão de Acompanhamento e/ou o Conselho de Regulação e Melhores Práticas podem solicitar às Instituições Participantes informações adicionais para o registro, as quais deverão ser disponibilizadas dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data de solicitação, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias.
- Art. 3º Na ausência ou inaplicabilidade de algum dos documentos exigidos no artigo 2º, deverá ser esclarecido à ANBIMA, no pedido de registro, o motivo da ausência ou inaplicabilidade, conforme o caso.

CAPÍTULO II WEBSITE



- Art. 4º Adicionalmente às exigências da legislação em vigor, o sitio do fundo na rede mundial de computadores deve, conter, no mínimo, as informações abaixo:
- I. Fatores de risco: elencar e descrever, de forma clara e objetiva, os fatores de risco conhecidos, que o potencial investidor incorrerá caso venha a adquirir cotas do Fundo de Índice, devendo dispor minimamente sobre: riscos de mercado: descrever os principais fatores de risco que possam afetar preço ou retorno dos ativos integrantes da carteira do Fundo de Índice, bem como as principais condicionantes desses fatores de risco;
- a. risco sistêmico:
- b. risco de Crédito: especificar os possíveis riscos do emissor e da contraparte das operações realizadas pelo Fundo de Índice;
- c. risco de descolamento de rentabilidade: descrever a possibilidade de ocorrer o descolamento de rentabilidade entre o Fundo de Índice e o Índice;
- d. risco de liquidez das Cotas do Fundo: descrever as condições de liquidez das cotas do Fundo de Índice e os possíveis reflexos aos cotistas:
- e. risco de liquidez dos ativos: descrever as condições de liquidez dos mercados e seus efeitos sobre os ativos componentes da carteira do Fundo de Índice, as condições de solvência do Fundo e a relação desse risco com as solicitações de resgate de cotas;
- f. risco do investidor não atender aos requisitos mínimos para Emissão e Resgate: descrever as condições de Emissão e Resgate, alertando para o risco do investidor não atingir as exigências de Lote Padrão Mínimo;
- g. risco de ágio e deságio na negociação das cotas: descrever a possibilidade de a negociação das cotas ocorrer com ágio ou deságio em relação ao Valor Patrimonial e/ou seu Valor Indicativo;
- h. risco de o provedor: descrever a possibilidade de o provedor do índice parar de administrar ou manter o índice;
- i. risco de suspensão da negociação das cotas: descrever a possibilidade de suspensão da negociação das cotas do Fundo de Índice por parte da CVM, bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado;
- j. risco relativo ao fornecimento ou disponibilização do Índice: descrever a possibilidade de ocorrerem erros, falhas, atrasos no fornecimento ou disponibilização do Índice:
- II. Disponibilizar uma seção específica com informações, sobre os Fundos de Índice, devendo minimamente dispor sobre:
- a. O que são os Fundos de índice;
- b. Semelhanças e diferenças entre os Fundos de Índice e os demais Fundos;
- c. Como ocorre o processo de integralização e resgate de cotas do Fundo de Índice;
- d. Quais as estratégias permitidas pela legislação e como os fundos ofertados no site se enquadram;
- e. A regulação dos Fundos de Índice;
- f. Como os Fundos de Índice atingem seu objetivo;
- q. Como um investidor pode acompanhar a evolução do preco de um Fundo de Índice;
- III. Disponibilizar uma seção específica com termos e definições financeiras ("glossário") sobre os Fundos de Índice, que permitam esclarecer ao potencial investidor eventuais dúvidas a respeito dos materiais do Fundo de Índice disponibilizados no website.
- IV. Na seção "Taxas e demais despesas do Fundo", deve ser disposto de forma destacada os seguintes dizeres: "ESTA MODALIDADE DE INVESTIMENTO POSSUI OUTROS CUSTOS ENVOLVIDOS, ALEM DAS DESPESAS DO PRÓPRIO FUNDO. ANTES DE INVESTIR, VERIFIQUE OS CUSTOS COM CORRETAGEM, EMOLUMENTOS E CUSTÓDIA."
- V. Os materiais de divulgação do fundo constantes do website e referidos no VI do Art. 2º desse Anexo devem apresentar linguagem clara e moderada advertindo os investidores para o risco do investimento. Adicionalmente, devem conter a expressão "MATERIAL PUBLICITÁRIO", de forma a alertar os investidores de que não são suficientes para a tomada de decisão de investimento e dispor dos seguintes dizeres, quando aplicável:
- i. "O INVESTIMENTO EM FUNDOS DE ÍNDICE ENVOLVE RISCOS, INCLUSIVE DE DESCOLAMENTO DO ÍNDICE DE REFERÊNCIA E RELACIONADOS À LIQUIDEZ DAS COTAS NO MERCADO SECUNDÁRIO. ANTES DE INVESTIR NO FUNDO, LEIA O REGULAMENTO E AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO SITE (endereço do website dedicado), EM ESPECIAL A SEÇÃO FATORES DE RISCO."
- ii. "AO INVESTIDOR É RECOMENDADA A LEITURA CUIDADOSA DO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO AO APLICAR SEUS RECURSOS."
- iii. "ESTE FUNDO UTILIZA ESTRATÉGIAS QUE PODEM RESULTAR EM SIGNIFICATIVAS PERDAS PATRIMONIAIS PARA SEUS COTISTAS."
- VI. Possuir selo ANBIMA com texto obrigatório contendo o seguinte teor: "A presente Instituição aderiu ao Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento."



CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 5º O presente Anexo se aplica aos Fundos de Índice que ingressarem com pedido de autorização para funcionamento na CVM a partir da sua entrada em vigor.
- § 1º É facultado às Instituições Participantes adaptar os documentos pertinentes aos Fundos de Índice que ingressaram com pedido referido no caput ou que foram constituídos antes da entrada em vigor deste anexo para atender às suas disposições.
- § 2º Apenas na hipótese de adaptação dos respectivos documentos na forma do caput deste artigo, poderão os Fundos de Índice constituídos antes da entrada em vigor do presente Anexo utilizar o Selo ANBIMA.
- § 3º As Instituições Participantes deverão cumprir o disposto no Capítulo VI deste Código a partir da publicação das Diretrizes para os Fundos de Índice a ser expedida pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas.
- Art. 6º Em relação às regras do Código, não se aplicam aos Fundos de Índice: o Capítulo V, o art. 28, o inciso II do §4º do artigo 32, o artigo 33.

Parágrafo único - O Capítulo VIII não se aplica aos Fundos de Índice em relação aos ativos que foram objeto de empréstimo aos cotistas, com a finalidade destes exercerem diretamente o direito de voto, conforme previsto na regulamentação específica dos Fundos de Índice.

Art. 7º A Instituição Participante administradora dos Fundos de Índices deve verificar anualmente os procedimentos dos agentes autorizados a emitir e resgatar lotes padrão de cotas dos Fundos de Índice, a fim de assegurar que estes possuem procedimentos formais que possibilitem verificar a adequação da recomendação ao perfil do investidor.

Parágrafo único - A Instituição Participante administradora, após realizar a verificação prevista no caput deste artigo, deve elaborar relatório do procedimento e mantê-lo à disposição da Supervisão de Mercados.

Art. 8º O presente Anexo entra em vigor em 01 de outubro de 2015.



www.levysalomao.com.br

REGULAMENTO DE LISTAGEM DO NOVO MERCADO

SEÇÃO I OBJETO

1.1 Este Regulamento disciplina os requisitos para negociação de valores mobiliários de companhias abertas em segmento especial do mercado de ações da BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros ("BM&FBOVESPA"), denominado Novo Mercado, estabelecendo regras diferenciadas para a listagem dessas Companhias, além de regras aplicáveis aos seus Administradores e seus acionistas, inclusive ao seu Acionista Controlador.

SEÇÃO II DEFINIÇÕES

- 2.1 Termos Definidos. Neste Regulamento, os termos abaixo, em sua forma plural ou singular, terão os seguintes significados:
- "Acionista Controlador" significa o(s) acionista(s) ou o Grupo de Acionistas que exerça(m) o Poder de Controle da Companhia.
- "Acionista Controlador Alienante" significa o Acionista Controlador quando este promove a Alienação de Controle da Companhia.
- "Ações de Controle" significa o bloco de ações que assegura, de forma direta ou indireta, ao(s) seu(s) titular(es), o exercício individual e/ou compartilhado do Poder de Controle da Companhia.
- "Ações em Circulação" significa todas as ações emitidas pela Companhia, excetuadas as ações detidas pelo Acionista Controlador, por pessoas a ele vinculadas, por Administradores da Companhia, aquelas em tesouraria e preferenciais de classe especial que tenham por fim garantir direitos políticos diferenciados, sejam intransferíveis e de propriedade exclusiva do ente desestatizante.
- "Administradores" significa, quando no singular, os diretores e membros do conselho de administração da Companhia referidos individualmente ou, quando no plural, os diretores e membros do conselho de administração da Companhia referidos conjuntamente.
- "Adquirente" significa aquele para quem o Acionista Controlador Alienante transfere as Ações de Controle em uma Alienação de Controle da Companhia.
- "Alienação de Controle da Companhia" significa a transferência a terceiro, a título oneroso, das Ações de Controle.
- "Audiência Restrita" significa o procedimento de consulta que se realizará previamente a qualquer modificação relevante do Regulamento de Listagem, com a finalidade de (i) colher sugestões apresentadas pelas Companhias, seus Administradores e o Acionista Controlador, que tenham aderido ao referido Regulamento, relativas à matéria que a BM&FBOVESPA pretenda modificar e (ii) deliberar acerca de tal modificação.
- "Calendário Anual" é uma lista de eventos que a Companhia se obriga a divulgar ao mercado contendo, no mínimo, menção e respectiva data dos atos e eventos societários, da reunião pública com analistas e da divulgação de informações financeiras da Companhia, conforme modelo divulgado pela BM&FBOVESPA.
- "Cláusula Compromissória" consiste na cláusula de arbitragem, mediante a qual a Companhia, seus acionistas, Administradores, membros do conselho fiscal e a BM&FBOVESPA obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de valores mobiliários em geral, além daquelas constantes deste Regulamento de Listagem, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado.
- "Companhia" significa a companhia aberta autorizada a ter os valores mobiliários por ela emitidos negociados no Novo Mercado.
- "Conselheiro Independente" caracteriza-se por: (i) não ter qualquer vínculo com a Companhia, exceto participação de capital; (ii) não ser Acionista Controlador, cônjuge ou parente até segundo grau daquele, ou não ser ou não ter



LEVY & SALOMÃO ADVOGADOS

www.levysalomao.com.br

sido, nos últimos 3 (três) anos, vinculado a sociedade ou entidade relacionada ao Acionista Controlador (pessoas vinculadas a instituições públicas de ensino e/ou pesquisa estão excluídas desta restrição); (iii) não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da Companhia, do Acionista Controlador ou de sociedade controlada pela Companhia; (iv) não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços e/ ou produtos da Companhia, em magnitude que implique perda de independência; (v) não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços e/ou produtos à Companhia, em magnitude que implique perda de independência; (vi) não ser cônjuge ou parente até segundo grau de algum administrador da Companhia; e (vii) não receber outra remuneração da Companhia além daquela relativa ao cargo de conselheiro (proventos em dinheiro oriundos de participação no capital estão excluídos desta restrição). "Contrato de Participação no Novo Mercado" significa o contrato que deve ser celebrado entre, de um lado, a BM&FBOVESPA e, de outro lado, a Companhia e o Acionista Controlador, contendo disposições relativas à listagem da Companhia no Novo Mercado.

"CVM" significa a Comissão de Valores Mobiliários.

"Derivativos" significa títulos e valores mobiliários negociados em mercados de liquidação futura ou outros ativos tendo como lastro ou objeto valores mobiliários de emissão da Companhia.

"Grupo de Acionistas" significa o grupo de pessoas: (i) vinculadas por contratos ou acordos de voto de qualquer natureza, seja diretamente ou por meio de sociedades controladas, controladoras ou sob controle comum; ou (ii) entre as quais haja relação de controle; ou (iii) sob controle comum.

"Lei das Sociedades por Ações" significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e todas as suas subsequentes alterações.

"Novo Mercado" significa o segmento especial de negociação de valores mobiliários da BM&FBOVESPA disciplinado por este Regulamento.

"Partes Beneficiárias" significa os títulos negociáveis, sem valor nominal e estranhos ao capital social, assim caracterizados no artigo 46 da Lei das Sociedades por Ações.

"Percentual Mínimo de Ações em Circulação" significa as Ações em Circulação que a Companhia deve ter para ser admitida no Novo Mercado, percentual esse que deve ser mantido durante todo o período em que os valores mobiliários por ela emitidos permaneçam registrados para negociação no Novo Mercado, as quais devem totalizar pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do total do capital social da Companhia.

"Poder de Controle" significa o poder efetivamente utilizado de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da Companhia, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito, independentemente da participação acionária detida. Há presunção relativa de titularidade do controle em relação à pessoa ou ao Grupo de Acionistas que seja titular de ações que lhe tenham assegurado a maioria absoluta dos votos dos acionistas presentes nas 3 (três) últimas assembleias gerais da Companhia, ainda que não seja titular das ações que lhe assegurem a maioria absoluta do capital votante.

"Regulamento de Arbitragem" significa o Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado, inclusive suas posteriores modificações, que disciplina o procedimento de arbitragem ao qual serão submetidos todos os conflitos estabelecidos na Cláusula Compromissória inserida no estatuto social da Companhia e constante dos Termos de Anuência.

"Regulamento de Listagem" significa este Regulamento de Listagem do Novo Mercado.

"Regulamento de Sanções" significa o Regulamento de Aplicação de Sanções Pecuniárias do Novo Mercado, inclusive suas posteriores modificações, que disciplina a aplicação de sanções nos casos de descumprimento total ou parcial das obrigações decorrentes deste Regulamento de Listagem.

"Termo de Anuência dos Administradores" significa o termo pelo qual os Administradores da Companhia se responsabilizam pessoalmente a se submeter e a agir em conformidade com o Contrato de Participação no Novo Mercado.com este Regulamento de Listagem, com o Regulamento de Sanções e com o Regulamento de Arbitragem, valendo ainda este Termo como Cláusula Compromissória, conforme modelo constante do Anexo A deste Regulamento de Listagem.

"Termo de Anuência dos Controladores" significa o termo pelo qual os novos Acionistas Controladores ou o(s) acionista(s) que vier(em) a ingressar no grupo de controle da Companhia se responsabilizam pessoalmente a se submeter e a agir em conformidade com o Contrato de Participação no Novo Mercado, com este Regulamento de Listagem, com a Cláusula Compromissória, com o Regulamento de Sanções e com o Regulamento de Arbitragem, conforme modelo constante do Anexo B deste Regulamento de Listagem.

"Termo de Anuência dos Membros do Conselho Fiscal" significa o termo pelo qual os membros do conselho fiscal da Companhia, quando instalado, se responsabilizam pessoalmente a se submeter e a agir em conformidade com o Regulamento de Arbitragem, valendo ainda este Termo como Cláusula Compromissória, conforme modelo constante do Anexo C deste Regulamento.



"Valor Econômico" significa o valor da Companhia e de suas ações que vier a ser determinado por empresa especializada, mediante a utilização de metodologia reconhecida ou com base em outro critério que venha a ser definido pela CVM.

SEÇÃO III AUTORIZAÇÃO PARA NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS NO NOVO MERCADO

- 3.1 Autorização para Negociação de Valores Mobiliários no Novo Mercado. A BM&FBOVESPA poderá conceder autorização para negociação de valores mobiliários no Novo Mercado para a Companhia que preencher as seguintes condições mínimas:
- (i) obtenha e mantenha atualizado junto à CVM o registro de companhia aberta que permita negociação de ações ordinárias em bolsa;
- (ii) tenha solicitado o registro para negociação de seus valores mobiliários na BM&FBOVESPA;
- (iii) tenha assinado, em conjunto com o Acionista Controlador, quando houver, o Contrato de Participação no Novo Mercado:
- (iv) tenha protocolado na BM&FBOVESPA os Termos de Anuência dos Administradores e os Termos de Anuência dos Membros do Conselho Fiscal, se for o caso, devidamente assinados;
- (v) tenha adaptado o seu estatuto social às cláusulas mínimas divulgadas pela BM&FBOVESPA, em especial a que se refere à Cláusula Compromissória;
- (vi) mantenha o Percentual Mínimo de Ações em Circulação, observando, ademais, o disposto nos itens 7.3 e 8.5;
- (vii) tenha seu capital social dividido exclusivamente em ações ordinárias, exceto em casos de desestatização, quando se tratar de ações preferenciais de classe especial que tenham por fim garantir direitos políticos diferenciados, sejam intransferíveis e de propriedade do ente desestatizante, devendo referidos direitos ter sido objeto de análise prévia pela BM&FBOVESPA;
- (viii) não tenha Partes Beneficiárias; e
- (ix) observe as normas legais e regulamentares relativas e aplicáveis ao Novo Mercado.
- 3.1.1 Limitação de Voto. A Companhia não poderá prever, em seu estatuto social, disposições que limitem o número de votos de acionista ou Grupo de Acionistas em percentuais inferiores a 5% (cinco por cento) do capital social, exceto nos casos de desestatização ou de limites exigidos em lei ou regulamentação aplicável à atividade desenvolvida pela Companhia, que sejam devidamente fundamentados e submetidos para aprovação da BM&FBOVESPA.
- 3.1.2 Disposições do Estatuto Social. Exceto nos casos exigidos em lei ou regulamentação aplicável, as Companhias não poderão prever, em seus estatutos sociais, disposições que:
- (i) estabeleçam quorum qualificado para a deliberação de matérias que devam ser submetidas à assembleia geral de acionistas; e
- (ii) impeçam o exercício de voto favorável ou imponham ônus aos acionistas que votarem favoravelmente à supressão ou alteração de cláusulas estatutárias.
- 3.2 O Diretor Presidente da BM&FBOVESPA poderá, mediante solicitação formal da Companhia, devidamente fundamentada, conceder um período para o enquadramento do Percentual Mínimo de Ações em Circulação, sendo esse poder aplicável ainda em relação aos prazos previstos nos itens 7.3 e 8.5, bem como em outras situações excepcionais.
- 3.2.1 Eventuais tratamentos excepcionais, concedidos com base nesta regra, serão divulgados na página da BM&FBOVESPA na rede mundial de computadores.
- 3.3 Pedido de Autorização. O pedido de autorização para negociação de valores mobiliários no Novo Mercado deverá ser instruído pelas companhias com os seguintes documentos:
- (i) requerimento assinado pelo diretor de relações com investidores, conforme modelo constante do Anexo D deste Regulamento de Listagem;
- (ii) declaração assinada pelo diretor de relações com investidores, conforme modelo constante do Anexo E deste Regulamento de Listagem;



- (iii) cópia da documentação apresentada à CVM para a obtenção do registro de companhia aberta para negociação em bolsa ou, no caso de companhia já aberta, para a atualização de registro referente ao último exercício social:
- (iv) cópia do estatuto social atualizado, adaptado às cláusulas mínimas divulgadas pela BM&FBOVESPA;
- (v) cópia das atas das assembleias gerais realizadas nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de registro;
- (vi) cópia das atas das reuniões do conselho de administração realizadas nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de registro, que contenham deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros;
- (vii) cópia das demonstrações financeiras referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais, quando for o caso;
- (viii) cópia do formulário de demonstrações financeiras padronizadas DFP referente ao último exercício social;
- (ix) cópia do formulário das informações trimestrais ITR do exercício social, desde que transcorridos os prazos regulamentares para sua entrega;
- (x) cópia do formulário de referência;
- (xi) cópia da documentação apresentada à CVM para a obtenção do registro de distribuição de valores mobiliários mediante oferta pública, se for o caso;
- (xii) cópia do contrato com o agente emissor dos certificados ou com a instituição financeira depositária dos valores mobiliários:
- (xiii) documentos necessários à formalização contratual com a central depositária da BM&FBOVESPA; e
- (xiv) cópia dos documentos pessoais e daqueles que comprovem os poderes dos signatários do Contrato de Participação no Novo Mercado, dos Termos de Anuência de Administradores e dos Termos de Anuência dos Membros do Conselho Fiscal, se for o caso.
- 3.3.1 À BM&FBOVESPA fica reservado o direito de solicitar maiores esclarecimentos ou informações à companhia interessada em obter a autorização para negociar os valores mobiliários de sua emissão no Novo Mercado, sendo concedido, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da solicitação, sob pena de ser desconsiderado o pedido de autorização. Desconsiderado o pedido de autorização, a BM&FBOVESPA colocará à disposição da companhia toda a documentação que instruiu o pedido.
- 3.3.2 A autorização concedida à Companhia para negociar os valores mobiliários por ela emitidos no Novo Mercado não implica qualquer apreciação sobre a mesma, sendo os seus Administradores responsáveis pela veracidade, precisão e completude das informações prestadas à BM&FBOVESPA e pela autenticidade dos documentos a ela enviados.
- 3.3.3 A autorização da Companhia para negociar os valores mobiliários de sua emissão no Novo Mercado será concedida por prazo indeterminado.
- 3.4 Ingresso no Novo Mercado com Oferta Pública de Distribuição. A Companhia que ingressar no Novo Mercado realizando oferta pública de distribuição deverá observar o disposto na Seção VII deste Regulamento de Listagem.
- 3.5 Vedação à Negociação. Nos 6 (seis) meses subsequentes à primeira oferta pública de distribuição de ações da Companhia a contar do início de vigência do Contrato de Participação no Novo Mercado, o Acionista Controlador e os Administradores não poderão vender e/ou ofertar à venda quaisquer das ações e Derivativos destas de que eram titulares imediatamente após a efetivação da distribuição anteriormente mencionada. Após esse período inicial de 6 (seis) meses, o Acionista Controlador e os Administradores não poderão, por mais 6 (seis) meses, vender e/ou ofertar à venda mais do que 40% (quarenta por cento) das ações e Derivativos destas de que eram titulares imediatamente após a efetivação da distribuição anteriormente mencionada.
- 3.5.1 A vedação prevista no item 3.5 não se aplicará:
- (i) na hipótese de ingresso, no Novo Mercado, de Companhia que já possua ações de sua emissão negociadas na BM&FBOVESPA ou no mercado de balcão organizado administrado pela BM&FBOVESPA, desde que, nessa última hipótese, a Companhia já tenha realizado oferta pública de distribuição de ações;
- (ii) na hipótese de empréstimo de ações que vise a permitir a antecipação do início da negociação das ações em bolsa, sujeito à aprovação da BM&FBOVESPA;
- (iii) na hipótese de cessão ou empréstimo de ações que vise ao desempenho da atividade de formador de mercado credenciado pela BM&FBOVESPA, nesse caso limitado a 15% (quinze por cento) da quantidade total de ações cuja negociação esteja vedada;
- (iv) na hipótese de negociação privada, inclusive em situação que envolva Alienação de Controle da Companhia, desde que o Adquirente respeite o prazo remanescente de vedação à negociação; e



(v) na hipótese de alienação de ações em ofertas públicas de aquisição.

SEÇÃO IV

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

- 4.1 Competência. O conselho de administração da Companhia deverá ter as funções e competências que a legislação societária vigente lhe atribuir, assim como outras estabelecidas pelo estatuto social da Companhia que sejam compatíveis com a natureza deste órgão.
- 4.2 Deveres e Responsabilidades. Os membros do conselho de administração terão os deveres e responsabilidades estabelecidos pela legislação societária vigente e, adicionalmente, pelo estatuto social da Companhia e por este Regulamento de Listagem.
- 4.3 Composição. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 5 (cinco) membros, eleitos pela assembleia geral, dos quais, no mínimo, 20% (vinte por cento) deverão ser Conselheiros Independentes.
- 4.3.1 Quando, em decorrência da observância do percentual referido no item 4.3, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro: (i) imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos); ou (ii) imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).
- 4.3.2 O(s) conselheiro(s) eleito(s) mediante faculdade prevista pelo art. 141, §§ 4° e 5° ou pelo art. 239 da Lei das Sociedades por Ações também será(ão) considerado(s) independente(s).
- 4.3.3 A qualificação como Conselheiro(s) Independente(s) será expressamente declarada na ata da assembleia geral que o(s) eleger.
- 4.4. Vedação à Acumulação de Cargos. Os cargos de presidente do conselho de administração e de diretor presidente ou principal executivo da Companhia não poderão ser acumulados pela mesma pessoa, excetuadas as hipóteses de vacância que deverão ser objeto de divulgação específica ao mercado e para as quais deverão ser tomadas as providências para preenchimento dos respectivos cargos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
- 4.4.1 Excepcionalmente, e para fins de transição, os cargos de presidente do conselho de administração e de diretor presidente ou principal executivo da Companhia poderão ser acumulados pela mesma pessoa, pelo prazo máximo de 3 (três) anos contados a partir da data do início de negociação dos valores mobiliários de emissão da Companhia no Novo Mercado.
- 4.4.2 O Diretor Presidente da BM&FBOVESPA poderá, mediante solicitação formal da Companhia, devidamente fundamentada, conceder um período adicional ao previsto no item 4.4.1 para o cumprimento da obrigação prevista no item 4.4, sendo esse poder aplicável ainda em relação ao prazo previsto no item 14.5 (i).
- 4.4.3 Eventuais tratamentos excepcionais, concedidos com base nesta regra, serão divulgados na página da BM&FBOVESPA na rede mundial de computadores.
- 4.5. Divulgação de Cargos. Os membros do conselho de administração deverão entregar à Companhia, dentro dos prazos indicados no item 4.5.1 abaixo, lista dos cargos que ocupem no conselho de administração, conselho fiscal, comitês e órgãos executivos de outras sociedades ou entidades.
- 4.5.1 A Companhia deverá enviar à BM&FBOVESPA as informações referidas no item 4.5 acima: (i) em até 5 (cinco) meses após o término do exercício social; e (ii) quando da realização de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.
- 4.6 Mandato. Os membros do conselho de administração da Companhia terão mandato unificado de, no máximo, 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.

- 4.6.1 Excepcionalmente, e para fins de transição, quando deixar de existir Acionista Controlador titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social da Companhia, os membros do conselho de administração poderão ser eleitos, uma única vez, com mandato unificado de até 3 (três) anos.
- 4.7 Termo de Anuência dos Administradores. A Companhia deverá exigir que todos os novos membros do conselho de administração e da diretoria subscrevam o Termo de Anuência dos Administradores, condicionando a posse nos respectivos cargos à assinatura desse documento, que deverá ser protocolado na BM&FBOVESPA em até 15 (quinze) dias da data de posse dos eleitos.
- 4.8. Manifestação do Conselho de Administração. O Conselho de Administração da Companhia deverá elaborar e tornar público parecer prévio fundamentado sobre toda e qualquer oferta pública de aquisição que tenha por objeto as ações de emissão da Companhia, no qual se manifestará:
- (i) sobre a conveniência e oportunidade da oferta quanto ao interesse do conjunto dos acionistas e em relação à liquidez dos valores mobiliários de sua titularidade;
- (ii) sobre as repercussões da oferta sobre os interesses da Companhia;
- (iii) quanto aos planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação à Companhia; e
- (iv) outros pontos que considerar pertinentes. No parecer, o Conselho de Administração deverá manifestar opinião fundamentada favorável ou contrária à aceitação da oferta pública de aquisição de ações, alertando que é responsabilidade de cada acionista a decisão final acerca da aceitação, ou não, da referida oferta.
- 4.8.1 O parecer prévio fundamentado, referido no item 4.8 acima, deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da oferta pública de aquisição de ações.

SEÇÃO V CONSELHO FISCAL DA COMPANHIA

- 5.1 Competência. O conselho fiscal da Companhia deverá ter as funções e competências que a legislação societária vigente lhe atribuir, assim como outras estabelecidas pelo estatuto social da Companhia que sejam compatíveis com a natureza deste órgão.
- 5.2 Deveres e Responsabilidades. Os membros do conselho fiscal terão os deveres e responsabilidades estabelecidos pela legislação societária vigente e por este Regulamento de Listagem que, no seu caso específico, consistem na adesão ao Regulamento de Arbitragem.
- 5.3 Termo de Anuência dos Membros do Conselho Fiscal. A Companhia deverá exigir que todos os membros eleitos para compor seu conselho fiscal, quando instalado, subscrevam Termo de Anuência, conforme modelo constante do Anexo C deste Regulamento de Listagem, condicionando a posse nos respectivos cargos à assinatura deste documento, que deverá ser protocolado na BM&FBOVESPA em até 15 (quinze) dias da data de posse dos eleitos.

SEÇÃO VI INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS QUE DEVEM SER PRESTADAS

- 6.1 Informações Periódicas. A Companhia deverá apresentar as seguintes informações periódicas, observando as condições e prazos previstos na regulamentação vigente:
- (i) Demonstrações financeiras;
- (ii) Formulário de demonstrações financeiras padronizadas DFP;
- (iii) Formulário de informações trimestrais ITR; e
- (iv) Formulário de referência.



6.2 Demonstrações Financeiras Traduzidas para o Inglês. Após o encerramento de cada exercício social e de cada trimestre, a Companhia deverá divulgar, no idioma inglês, o conjunto de demonstrações financeiras consolidadas ou individuais, no caso de não elaborar demonstrações consolidadas, acompanhado do relatório da administração ou comentário sobre o desempenho e do parecer ou relatório de revisão especial dos auditores independentes, conforme previsto na legislação nacional.

6.2.1 A apresentação das demonstrações financeiras traduzidas para o inglês prevista no item 6.2 deverá ocorrer a partir da primeira divulgação de demonstração financeira, anual ou trimestral, que se realizar após o início de negociação dos valores mobiliários de emissão da Companhia no Novo Mercado.

- 6.2.2 A divulgação das demonstrações financeiras traduzidas para o inglês de que trata o item 6.2 deve ocorrer em até, no máximo, 15 (quinze) dias contados da divulgação das demonstrações financeiras em português, observado o prazo previsto na legislação vigente.
- 6.3. Requisitos Adicionais para as Informações Trimestrais ITR. Nas notas explicativas das Informações Trimestrais, além das informações previstas na legislação, a Companhia deverá obrigatoriamente incluir uma nota sobre transações com partes relacionadas, contendo as divulgações previstas nas regras contábeis aplicáveis às demonstrações financeiras anuais.
- 6.4 Requisito Adicional para o Formulário de Referência. A Companhia deverá informar e manter atualizada a posição acionária de todo aquele que detiver 5% (cinco por cento) ou mais do capital social da Companhia, de forma direta ou indireta, até o nível de pessoa física, desde que a Companhia tenha ciência de tal informação.
- 6.5 Reunião Pública com Analistas. A Companhia e os Administradores deverão, pelo menos uma vez ao ano, realizar reunião pública com analistas e quaisquer outros interessados, para divulgar informações quanto à sua respectiva situação econômico-financeira, projetos e perspectivas.
- 6.5.1. Estará dispensada de realizar a reunião pública com analistas e quaisquer outros interessados no ano da obtenção da sua autorização para negociação no Novo Mercado, a Companhia:
- (i) cujo ingresso ocorra após o dia 30 de setembro, com a realização de uma oferta pública de distribuição de ações;
- (ii) cujo ingresso ocorra após o dia 30 de novembro; ou
- (iii) que, na condição de companhia aberta, já tenha realizado uma reunião pública com analistas e quaisquer outros interessados no ano de ingresso.
- 6.6 Calendário Anual. A Companhia deverá enviar à BM&FBOVESPA e divulgar, até 10 de dezembro de cada ano, um Calendário Anual para o ano civil seguinte, contendo, no mínimo, menção e respectiva data dos atos e eventos societários, da reunião pública com analistas e quaisquer outros interessados e da divulgação das informações financeiras programadas para o ano civil seguinte, conforme modelo divulgado pela BM&FBOVESPA.
- 6.6.1. Eventuais alterações subsequentes em relação aos eventos constantes do Calendário Anual já apresentado deverão ser comunicadas à BM&FBOVESPA e divulgadas, no mínimo, com 5 (cinco) dias de antecedência da data prevista para a realização do evento. Caso a alteração não seja divulgada nesse prazo, além da alteração no Calendário Anual, a Companhia deverá divulgar comunicado ao mercado, antes da realização do evento, informando as causas que motivaram a alteração no Calendário Anual.
- 6.6.2. Até o dia anterior ao início de negociação dos valores mobiliários de sua emissão no Novo Mercado, a Companhia deverá apresentar à BM&FBOVESPA e divulgar o seu Calendário Anual para o ano civil em curso.
- 6.7 A BM&FBOVESPA poderá, em casos devidamente justificados, estabelecer formas e prazos diferenciados para a divulgação das informações previstas na Seção VI.
- 6.7.1 Os tratamentos excepcionais, concedidos com base nesta regra, serão divulgados na página da BM&FBOVESPA na rede mundial de computadores.
- 6.8 Política de Negociação de Valores Mobiliários. A Companhia deverá elaborar, divulgar e enviar à BM&FBOVESPA política de negociação de valores mobiliários de emissão da Companhia que será aplicável, no mínimo, à própria Companhia, ao Acionista Controlador, aos membros do conselho de administração e do



conselho fiscal, quando instalado, aos diretores e a membros de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária.

6.9 Código de Conduta. A Companhia deverá elaborar, divulgar e enviar à BM&FBOVESPA código de conduta que estabeleça os valores e princípios que orientam a Companhia e que devem ser preservados no seu relacionamento com Administradores, funcionários, prestadores de serviço e demais pessoas e entidades com as quais a Companhia se relacione.

SEÇÃO VII DISTRIBUIÇÕES PÚBLICAS

- 7.1 Dispersão Acionária em Distribuição Pública. Em toda e qualquer oferta pública de distribuição de ações, a Companhia deverá envidar melhores esforços com o fim de alcançar dispersão acionária, com adoção de procedimentos especiais, os quais constarão no respectivo prospecto, como por exemplo, os abaixo indicados:
- (i) garantia de acesso a todos os investidores interessados; ou
- (ii) distribuição a pessoas físicas ou investidores não institucionais de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total a ser distribuído.
- 7.2 Prospectos. Os prospectos relativos às ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários de emissão da Companhia deverão:
- (i) observar as exigências aplicáveis por força da legislação vigente e dos regulamentos editados por entidades de autorregulação;
- (ii) informar a existência e a vinculação à Cláusula Compromissória de arbitragem; e
- (iii) ser enviados à BM&FBOVESPA.
- 7.2.1 A BM&FBOVESPA poderá exigir da Companhia a apresentação de outros documentos relativos às ofertas públicas de distribuição, bem como exigir alterações nos documentos apresentados, inclusive nos prospectos.
- 7.2.2. As disposições previstas nos itens 7.2 e 7.2.1 também são aplicáveis ao formulário de referência.
- 7.2.3 Quando houver a dispensa de apresentação de prospecto pela CVM, cópia dos documentos que tenham sido encaminhados àquela autarquia, relativos à oferta pública de distribuição, deverá ser entregue à BM&FBOVESPA.
- 7.2.4 Da mesma forma, cópia de todos e quaisquer documentos encaminhados à CVM para registro de ofertas públicas de distribuição deverá, na mesma data, ser encaminhada à BM&FBOVESPA pela Companhia, exceto quando esta tiver pleiteado tratamento sigiloso perante a CVM.
- 7.3 Percentual Mínimo de Ações em Circulação após Aumento de Capital. Na ocorrência de um aumento de capital que não tenha sido integralmente subscrito por quem tinha direito de preferência ou que não tenha contado com número suficiente de interessados na respectiva oferta pública de distribuição, a subscrição total ou parcial de tal aumento de capital pelo Acionista Controlador obriga-lo-á a tomar as medidas necessárias para recompor o Percentual Mínimo de Ações em Circulação dentro dos 6 (seis) meses subsequentes à homologação da subscrição.

SEÇÃO VIII ALIENAÇÃO DE CONTROLE

8.1 Contratação da Alienação de Controle da Companhia. A Alienação de Controle da Companhia, tanto por meio de uma única operação, como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o Adquirente se obrigue a efetivar oferta pública de aquisição das ações dos demais acionistas da Companhia, observando as condições e os prazos previstos na legislação vigente e neste Regulamento, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao Acionista Controlador Alienante. 8.1.1 A oferta pública referida no item 8.1 será exigida, ainda:



- (i) quando houver cessão onerosa de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações, que venha a resultar na Alienação do Controle da Companhia; ou
- (ii) em caso de alienação de controle de sociedade que detenha o Poder de Controle da Companhia, sendo que, neste caso o Acionista Controlador Alienante ficará obrigado a declarar à BM&FBOVESPA o valor atribuído à Companhia nessa alienação e anexar documentação que comprove esse valor.
- 8.2 Aquisição de Controle por meio de Diversas Operações. Aquele que adquirir o Poder de Controle da Companhia, em razão de contrato particular de compra de ações celebrado com o Acionista Controlador, envolvendo qualquer quantidade de ações, estará obrigado a:
- (i) efetivar a oferta pública referida no item 8.1; e
- (ii) pagar, nos termos a seguir indicados, quantia equivalente à diferença entre o preço da oferta pública e o valor pago por ação eventualmente adquirida em bolsa nos 6 (seis) meses anteriores à data da aquisição do Poder de Controle, devidamente atualizado. Referida quantia deverá ser distribuída entre todas as pessoas que venderam ações da Companhia nos pregões em que o Adquirente realizou as aquisições, proporcionalmente ao saldo líquido vendedor diário de cada uma, cabendo à BM&FBOVESPA operacionalizar a distribuição, nos termos de seus regulamentos.
- 8.3 Termo de Anuência dos Controladores. O Acionista Controlador Alienante não transferirá a propriedade de suas ações enquanto o Adquirente não subscrever o Termo de Anuência dos Controladores. A Companhia também não registrará qualquer transferência de ações para o Adquirente, ou para aquele(s) que vier(em) a deter o Poder de Controle, enquanto este(s) não subscrever(em) o Termo de Anuência dos Controladores, que deverá ser protocolado na BM&FBOVESPA em até 15 (quinze) dias da data da assinatura.
- 8.3.1 A Companhia não registrará acordo de acionistas que disponha sobre o exercício do Poder de Controle enquanto os seus signatários não subscreverem o Termo de Anuência dos Controladores, que deverá ser protocolado na BM&FBOVESPA em até 15 (quinze) dias da referida assinatura.
- 8.4 Divergências quanto à Alienação do Controle da Companhia. Qualquer divergência, em especial, quanto à existência, validade, eficácia, aplicação, interpretação, violação e seus efeitos seja:
- (i) da Alienação de Controle da Companhia; e/ou
- (ii) da obrigatoriedade de realização de oferta pública ou relativa às condições da mesma, será dirimida por meio de arbitragem a ser instituída e processada pela Câmara de Arbitragem do Mercado, de acordo com as regras do seu Regulamento de Arbitragem.
- 8.5 Percentual Mínimo de Ações em Circulação após Alienação de Controle. Após uma operação de Alienação de Controle da Companhia e da subsequente realização de oferta pública de aquisição de ações referida no item 8.1, o Adquirente, quando necessário, deverá tomar as medidas cabíveis para recompor o Percentual Mínimo de Ações em Circulação dentro dos 6 (seis) meses subsequentes à aquisição do Poder de Controle.
- 8.6 Normas Complementares. A BM&FBOVESPA poderá editar normas complementares, visando a disciplinar as ofertas públicas para aquisição de ações.

SEÇÃO IX

NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS E SEUS DERIVATIVOS POR ACIONISTAS CONTROLADORES

- 9.1 Dever de Informar. O Acionista Controlador e as pessoas vinculadas ficam obrigados a comunicar à Companhia a quantidade e as características dos valores mobiliários de emissão da Companhia de que sejam titulares direta ou indiretamente, inclusive Derivativos a eles referenciados. Tal comunicação deverá ser feita imediatamente após a aquisição do Poder de Controle.
- 9.1.1 Quaisquer negociações que vierem a ser efetuadas ou quaisquer modificações que vierem a ocorrer na titularidade dos valores mobiliários e seus Derivativos de que trata esta Seção, deverão ser comunicadas em detalhe à Companhia, informando-se inclusive o preço, se houver.



- 9.1.2 A obrigação tratada neste item estende-se aos valores mobiliários e respectivos Derivativos de que sejam titulares, direta ou indiretamente, o cônjuge, o(a) companheiro(a) e os dependentes incluídos na declaração anual de imposto de renda do Acionista Controlador.
- 9.1.3 A Companhia deverá enviar mensalmente à BM&FBOVESPA, no prazo de até 10 (dez) dias após o término de cada mês, de forma individual e consolidada, as informações referidas nos itens 9.1.1 e 9.1.2 acima.
- 9.2 Divulgação da Informação. A BM&FBOVESPA dará ampla divulgação das informações prestadas, referidas nesta Secão, de forma consolidada.

SEÇÃO X CANCELAMENTO DE REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA

- 10.1 Laudo de Avaliação. O cancelamento do registro de companhia aberta exigirá a elaboração de laudo de avaliação de suas ações pelo respectivo Valor Econômico, devendo tal laudo ser elaborado por instituição ou empresa especializada, com experiência comprovada e independência quanto ao poder de decisão da Companhia, seus Administradores e/ou Acionista Controlador, além de satisfazer os requisitos do § 1° do artigo 8° da Lei das Sociedades por Ações, e conter a responsabilidade prevista no § 6° do mesmo artigo.
- 10.1.1 A escolha da instituição ou empresa especializada responsável pela determinação do Valor Econômico da Companhia é de competência privativa da assembleia geral, a partir da apresentação, pelo conselho de administração, de lista tríplice, devendo a respectiva deliberação, não se computando os votos em branco, ser tomada pela maioria dos votos dos acionistas representantes das Ações em Circulação presentes naquela assembleia, que se instalada em primeira convocação deverá contar com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de Ações em Circulação, ou que se instalada em segunda convocação poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes das Ações em Circulação.
- 10.1.2 Os custos de elaboração do laudo de avaliação deverão ser assumidos integralmente pelo ofertante.
- 10.2 Oferta Pública. Na oferta pública de aquisição de ações, a ser feita pelo Acionista Controlador ou pela Companhia, para o cancelamento do registro de companhia aberta, o preço mínimo a ser ofertado deverá corresponder ao Valor Econômico apurado no laudo de avaliação de que trata o item 10.1 deste Regulamento de Listagem.
- 10.3 Valor Ofertado. Quando for informada ao mercado a decisão de se proceder ao cancelamento de registro de companhia aberta, o ofertante deverá divulgar o valor máximo por ação pelo qual formulará a oferta pública.
- 10.3.1 A oferta pública ficará condicionada a que o valor apurado no laudo de avaliação não seja superior ao valor divulgado pelo ofertante, conforme disposto no item 10.3.
- 10.3.2 Se o Valor Econômico das ações for superior ao valor informado pelo ofertante, a decisão de se proceder ao cancelamento do registro de companhia aberta ficará revogada, exceto se o ofertante concordar expressamente em formular a oferta pública pelo Valor Econômico apurado, devendo o ofertante divulgar ao mercado a decisão que tiver adotado.
- 10.4 Procedimentos. O cancelamento do registro de companhia aberta seguirá os procedimentos e atenderá às demais exigências estabelecidas nas normas aplicáveis por força da legislação vigente, especialmente aquelas constantes das normas editadas pela CVM sobre a matéria e respeitados os preceitos constantes deste Regulamento.



www.levysalomao.com.br

- 11.1 Saída. A Companhia poderá sair do Novo Mercado a qualquer tempo, desde que a saída seja (i) aprovada previamente em assembleia geral de acionistas, exceto nos casos de saída do Novo Mercado por cancelamento do registro de companhia aberta, e (ii) comunicada à BM&FBOVESPA por escrito com antecedência prévia mínima de 30 (trinta) dias.
- 11.1.1 A saída do Novo Mercado não implicará para a Companhia a perda da condição de companhia aberta registrada na BM&FBOVESPA.
- 11.2 Oferta pelo Acionista Controlador. Quando a saída da Companhia do Novo Mercado ocorrer para que os valores mobiliários por ela emitidos passem a ter registro para negociação fora do Novo Mercado, o Acionista Controlador deverá efetivar oferta pública de aquisição de ações pertencentes aos demais acionistas da Companhia, no mínimo, pelo respectivo Valor Econômico, a ser apurado na forma prevista na Seção X deste Regulamento, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis. A notícia da realização da oferta pública deverá ser comunicada à BM&FBOVESPA e divulgada ao mercado imediatamente após a realização da assembleia geral da Companhia que houver aprovado a referida saída.
- 11.3 Na hipótese de não haver Acionista Controlador, caso a assembleia geral delibere pela saída da Companhia do Novo Mercado, em razão de registro para negociação de seus valores mobiliários fora do referido segmento de listagem, a saída estará condicionada à realização de oferta pública de aquisição de ações nas mesmas condições previstas no item acima. Competirá à mesma assembleia geral definir o(s) responsável(is) pela realização da oferta pública de aquisição de ações prevista neste item, o(s) qual(is), presente(s) na assembleia, deverá(ão) assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta.
- 11.4 Reorganização Societária. Caso a saída da Companhia do Novo Mercado venha a ocorrer em virtude de operação de reorganização societária, na qual a companhia resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Novo Mercado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da assembleia geral que aprovou a operação, o Acionista Controlador deverá efetivar oferta pública de aquisição de ações pertencentes aos demais acionistas da Companhia, no mínimo, pelo respectivo Valor Econômico das ações, a ser apurado na forma prevista na Seção X deste Regulamento, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis. A notícia da realização da oferta pública deverá ser comunicada à BM&FBOVESPA e divulgada ao mercado imediatamente após a realização da assembleia geral da Companhia que houver aprovado a referida reorganização.
- 11.5 Na hipótese de não haver Acionista Controlador, caso a saída da Companhia do Novo Mercado venha a ocorrer em virtude de operação de reorganização societária, na qual a companhia resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Novo Mercado, a saída do Novo Mercado estará condicionada à realização de oferta pública de aquisição de ações nas mesmas condições previstas no item acima. Competirá à mesma assembleia geral que deliberar a reorganização, definir o(s) responsável(is) pela realização da oferta pública de aquisição de ações prevista neste item, o(s) qual(is), presente(s) na assembleia, deverá(ão) assumir expressamente essa obrigação. Na ausência de definição, caberá aos acionistas que votaram favoravelmente à reorganização societária realizar a referida oferta.
- 11.6 Obrigações na Saída. A saída da Companhia do Novo Mercado não eximirá a Companhia, os Administradores, o Acionista Controlador e os demais acionistas de cumprir as obrigações e atender as exigências e disposições decorrentes do Contrato de Participação do Novo Mercado, da Cláusula Compromissória, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e deste Regulamento de Listagem que tenham origem em fatos anteriores à saída.
- 11.7 Alienação de Controle da Companhia após a Saída. A Alienação de Controle da Companhia que ocorrer nos 12 (doze) meses subsequentes à sua saída do Novo Mercado obrigará o Acionista Controlador Alienante e o



Adquirente, conjunta e solidariamente, a oferecer aos demais acionistas a aquisição de suas ações pelo preço e nas condições obtidas pelo Acionista Controlador Alienante na alienação de suas próprias ações, devidamente atualizado, observando-se as mesmas regras aplicáveis às Alienações de Controle previstas na Seção VIII deste Regulamento de Listagem.

- 11.7.1 Se o preço obtido pelo Acionista Controlador Alienante na alienação de suas próprias ações for superior ao valor da oferta pública de saída realizada de acordo com as demais disposições deste Regulamento, o Acionista Controlador Alienante e o Adquirente ficarão conjunta e solidariamente obrigados a pagar a diferença de valor apurada aos aceitantes da respectiva oferta pública, nas mesmas condições previstas no item 11.7.
- 11.7.2 A Companhia e o Acionista Controlador ficam obrigados a averbar no Livro de Registro de Ações da Companhia, em relação às ações de propriedade do Acionista Controlador, ônus que obrigue o Adquirente daquelas ações a estender aos demais acionistas da Companhia preço e condições de pagamento idênticos aos que forem pagos ao Acionista Controlador Alienante, conforme previsto nos itens 11.7 e 11.7.1.
- 11.8 Vedação ao Retorno. Após a saída do Novo Mercado, os valores mobiliários de emissão da Companhia não poderão retornar a ser negociados no Novo Mercado por um período mínimo de 2 (dois) anos contados da data em que tiver sido formalizado o desligamento, salvo se a Companhia tiver o seu controle acionário alienado após a formalização de sua saída do Novo Mercado.
- 11.9 Normas Complementares. A BM&FBOVESPA poderá editar normas complementares, visando a disciplinar as ofertas públicas de aquisição de ações referidas nesta Seção, quando não houver Acionista Controlador.

SEÇÃO XII SANÇÕES

- 12.1 Notificação de Descumprimento. A BM&FBOVESPA, visando a preservar o bom cumprimento das regras constantes deste Regulamento de Listagem, enviará notificação escrita à Companhia e aos responsáveis, conforme o caso, que descumprirem total ou parcialmente qualquer das obrigações decorrentes deste Regulamento de Listagem, fixando-lhe prazo para sanar, quando couber, tal descumprimento.
- 12.1.1 A Companhia e os responsáveis, conforme o caso, ficarão sujeitos ao pagamento de multas, na forma prevista no Regulamento de Sanções, podendo ainda ser aplicadas as sanções previstas nos itens 12.4 e 12.5, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis nos termos da legislação vigente e do pagamento das perdas e danos, que incluirão os lucros cessantes que vierem a ser apurados.
- 12.2 Multas. Na aplicação das multas serão considerados o adimplemento das obrigações, a natureza e a gravidade da infração, os danos resultantes para o mercado e para os seus participantes, a vantagem auferida pelo infrator, a existência de violação anterior a qualquer regra deste Regulamento de Listagem e a reincidência, caracterizada pela repetição de infração de igual natureza.
- 12.3 Pagamento das Multas e Destinação dos Recursos. O responsável terá direito a um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total das multas, se vier a efetuar o seu pagamento nos 10 (dez) dias subsequentes à sua aplicação.
- 12.3.1 O não pagamento de tais multas no prazo em que forem devidas implicará a incidência de juros de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária pelo Índice Geral de Preços do Mercado, calculado pela Fundação Getúlio Vargas ou qualquer outro índice criado para substituí-lo, aplicada em base anual ou em período inferior se assim autorizado pela legislação vigente.
- 12.3.2 Os recursos oriundos das multas aplicadas de acordo com este item e subitens anteriores reverterão para o patrimônio da BM&FBOVESPA e serão destinados para manutenção da Câmara de Arbitragem do Mercado responsável pela solução dos conflitos nos termos do Regulamento de Arbitragem.



- 12.4 Sanções Não Pecuniárias. Se o descumprimento não for sanado no prazo fixado na notificação mencionada no item 12.1, sem prejuízo da aplicação das multas acima previstas, a BM&FBOVESPA, considerando a gravidade da infração e os danos resultantes para o mercado e seus participantes, poderá determinar que:
- (i) as cotações dos valores mobiliários de emissão da Companhia sejam divulgadas em separado, determinando novo prazo, por meio de notificação à Companhia e aos responsáveis, para que seja remediada a infração cometida: ou
- (ii) os valores mobiliários emitidos pela Companhia tenham a sua negociação suspensa do Novo Mercado, determinando novo prazo, por meio de notificação à Companhia e aos responsáveis, para que seja remediada a infração cometida.
- 12.4.1 Na hipótese do item 12.4 (i), caso a Companhia e os responsáveis não cumpram a obrigação no prazo estipulado, a BM&FBOVESPA poderá determinar que a negociação dos valores mobiliários por ela emitidos seja suspensa do Novo Mercado.
- 12.4.2 As sanções previstas no item 12.4 terão como termo final a data em que a obrigação objeto de descumprimento for cumprida em sua totalidade.
- 12.4.3 A suspensão da negociação dos valores mobiliários de emissão da Companhia poderá ser determinada, ainda, nas hipóteses previstas nos regulamentos e regras gerais de suspensão da BM&FBOVESPA, bem como na legislação vigente.
- 12.4.4 Consequências da Suspensão. Durante o período em que a Companhia tiver os valores mobiliários por ela emitidos suspensos para negociação, nos termos do item 12.4 (ii) acima, a Companhia, seus acionistas, inclusive o Acionista Controlador, os Administradores e os membros do conselho fiscal deverão continuar observando todas as obrigações decorrentes deste Regulamento de Listagem, da Cláusula Compromissória, do Regulamento de Arbitragem e do Regulamento de Sanções.
- 12.5 Cancelamento da Autorização para Negociar no Novo Mercado. Sem prejuízo da aplicação das multas acima referidas, a autorização da Companhia para negociar seus valores mobiliários no Novo Mercado poderá ser cancelada se a infração que tiver motivado a suspensão não for sanada no prazo assinalado na notificação referida no item 12.4 (ii).
- 12.5.1 Consequências do Cancelamento. O cancelamento da autorização da Companhia para negociar os valores mobiliários de sua emissão no Novo Mercado, nos termos do item 12.5, não eximirá a Companhia, seus acionistas, inclusive o Acionista Controlador, os Administradores e os membros do conselho fiscal de observar as obrigações decorrentes deste Regulamento de Listagem, da Cláusula Compromissória, do Regulamento de Arbitragem e do Regulamento de Sanções, até que as mesmas sejam cumpridas, observando ainda que:
- (i) os valores mobiliários da Companhia não poderão voltar a ser negociados no Novo Mercado por um período mínimo de 2 (dois) anos, contados da data do cancelamento, salvo se a Companhia tiver o seu controle acionário alienado após a formalização do cancelamento;
- (ii) o Acionista Controlador deverá cumprir as obrigações relativas à saída da Companhia do Novo Mercado, nos termos dos itens 11.7 e 11.7.1 (Alienação de Controle após a Saída do Novo Mercado); e
- (iii) o Acionista Controlador deverá efetivar oferta pública de aquisição de ações pertencentes aos demais acionistas da Companhia, no mínimo, pelo respectivo Valor Econômico das ações, a ser apurado na forma prevista na Seção X deste Regulamento de Listagem, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis. A notícia da realização da oferta pública deverá ser comunicada à BM&FBOVESPA e divulgada ao mercado imediatamente após o recebimento pela Companhia do comunicado de rescisão do Contrato de Participação no Novo Mercado.
- 12.5.2. Na hipótese de não haver Acionista Controlador e a saída do Novo Mercado ocorrer em razão do descumprimento de obrigações constantes do Regulamento de Listagem decorrente de:
- (i) deliberação em assembleia geral, os acionistas que tenham votado a favor da deliberação que implicou o descumprimento deverão efetivar oferta pública de aquisição de ações pertencentes aos demais acionistas da Companhia, no mínimo, pelo respectivo Valor Econômico das ações, a ser apurado na forma prevista na Seção X deste Regulamento de Listagem, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como as demais regras previstas no item 12.5.1 (iii) acima;
- (ii) ato ou fato da administração, a BM&FBOVESPA notificará os Administradores da Companhia para que convoquem assembleia geral de acionistas cuja ordem do dia será a deliberação sobre como sanar o descumprimento das obrigações constantes do Regulamento de Listagem ou, se for o caso, deliberar pela saída da Companhia do Novo Mercado.
- 12.5.2.1 Caso a assembleia geral indicada no item 12.5.2 (ii) acima delibere pela saída da Companhia do Novo Mercado, serão aplicadas as regras previstas no item 11.3 deste Regulamento.



- 12.5.3 O cancelamento da autorização da Companhia para negociar os valores mobiliários de sua emissão no Novo Mercado nos termos do item 12.5 não implicará para a Companhia a perda automática da condição de companhia aberta registrada na BM&FBOVESPA, exceto em se tratando de declaração de falência e nas demais hipóteses de cancelamento de seu registro para negociação em bolsa.
- 12.6 Antes da aplicação de qualquer sanção ou penalidade objeto desta Seção, será assegurada a ampla defesa à(s) pessoa(s) responsável(is) pelo descumprimento de obrigações decorrentes deste Regulamento de Listagem. 12.6.1 Serão divulgados pela BM&FBOVESPA os nomes das Companhias a cujos responsáveis tenham sido efetivamente aplicadas penalidades em razão do inadimplemento de obrigações decorrentes deste Regulamento de Listagem.
- 12.7 Normas Complementares. A BM&FBOVESPA poderá editar normas complementares, visando a disciplinar as ofertas públicas de aquisição de ações referidas nesta Seção, quando não houver Acionista Controlador.

SEÇÃO XIII ARBITRAGEM

- 13.1 Arbitragem. A BM&FBOVESPA, a Companhia, o Acionista Controlador, os demais acionistas da Companhia, os Administradores e os membros do conselho fiscal da Companhia comprometem-se a resolver toda e qualquer disputa ou controvérsia relacionada com ou oriunda deste Regulamento de Listagem, do Contrato de Participação no Novo Mercado, do Regulamento de Sanções, das Cláusulas Compromissórias, em especial, quanto à sua aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, nos termos do seu Regulamento de Arbitragem.
- 13.2 A informação sobre a existência e a vinculação da Companhia à Cláusula Compromissória de arbitragem deve constar da página da Companhia na rede mundial de computadores.

SEÇÃO XIV DISPOSIÇÕES GERAIS

- 14.1 Divulgação de Informações. Todas as informações e documentos mencionados neste Regulamento de Listagem que devam ser objeto de divulgação pela Companhia deverão ser por ela enviados à BM&FBOVESPA por meio eletrônico e, se possível, disponibilizados em sua página na rede mundial de computadores.
- 14.2 Modificações. Qualquer modificação relevante a este Regulamento somente poderá ser levada a efeito pela BM&FBOVESPA desde que:
- (i) em Audiência Restrita realizada com as Companhias que tenham autorização para negociar valores mobiliários de sua emissão no Novo Mercado, em prazo fixado pelo Diretor Presidente, o qual não será inferior a 30 (trinta) dias, não haja manifestação contrária, expressa, superior a 1/3 (um terço) dos participantes da referida Audiência Restrita; e
- (ii) a modificação tenha sido aprovada pela CVM.
- 14.2.1 Convocação da Audiência Restrita. A convocação da Audiência Restrita a que se refere o item 14.2 acima será enviada ao diretor de relações com investidores da Companhia.
- 14.2.2 Vigência das Modificações. A BM&FBOVESPA informará à Companhia, por meio do seu diretor de relações com investidores, com 30 (trinta) dias de antecedência, da entrada em vigor de qualquer modificação relevante a este Regulamento, ao Regulamento de Arbitragem e ao Regulamento de Sanções.
- 14.2.3 Manifestação na Audiência Restrita. A manifestação expressa da Companhia na Audiência Restrita deverá ser efetivada por carta com aviso de recebimento assinada por seu diretor de relações com investidores ou por meio eletrônico que venha a ser definido pela BM&FBOVESPA, dentro do prazo previsto na respectiva comunicação. Essa manifestação deverá ser encaminhada à BM&FBOVESPA, aos cuidados da(s) pessoa(s)



LEVY & SALOMÃO ADVOGADOS

www.levysalomao.com.br

indicada(s) na convocação da Audiência Restrita, sendo a ausência de manifestação expressa dentro do prazo determinado na respectiva comunicação considerada como concordância com as modificações propostas pela BM&FBOVESPA.

- 14.3 Normas Supervenientes. Se qualquer disposição deste Regulamento de Listagem for considerada inválida ou ineficaz em razão de regra ou norma superveniente, a mesma será substituída por outra de conteúdo similar e que tenha por objetivo, observadas as características da regra ou norma superveniente, atender às mesmas finalidades. A eventual invalidade e/ou ineficácia de um ou mais itens não afetará as demais disposições deste Regulamento.
- 14.3.1 Se as disposições deste Regulamento forem, no todo ou em parte, incorporadas por normativos legais eventualmente editados, de forma que o mesmo se torne irrelevante, a BM&FBOVESPA poderá rescindir o Contrato de Participação no Novo Mercado. A rescisão do referido Contrato não implicará a perda da condição de companhia aberta registrada na BM&FBOVESPA.
- 14.4 Casos Omissos Situações não Previstas ou Excepcionais. O Diretor Presidente da BM&FBOVESPA poderá, a seu exclusivo critério, solucionar casos omissos, além de situações não previstas por este Regulamento ou excepcionais.
- 14.5 Disposições de Transição para as Companhias já Listadas. As Companhias que possuíam valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação no Novo Mercado na data da entrada em vigor da reforma do Regulamento de Listagem, em 10/05/2011:
- (i) terão o prazo de 3 (três) anos, contados a partir da referida data, para adaptar seus estatutos sociais de modo a cumprir as disposições previstas no item 4.4 deste Regulamento de Listagem;
- (ii) poderão manter suas disposições estatutárias, em vigor na referida data, que estabeleçam quorum qualificado de deliberação e/ou imponham ônus aos acionistas que votarem favoravelmente à supressão ou alteração de cláusulas estatutárias, que não poderão ser alteradas, salvo quando visarem à exclusão em cumprimento ao disposto no item 3.1.2(i) e/ou
- (ii) deste Regulamento de Listagem; e
- (iii) poderão manter suas disposições estatutárias, em vigor na referida data, que limitem o número de votos de acionista ou Grupo de Acionistas em percentuais inferiores a 5% (cinco por cento) do capital social exclusivamente na hipótese de deliberação de alteração de cláusula estatutária sobre oferta pública de aquisição de ações para o acionista que atingir determinada participação no capital social, sendo que tal limitação de voto somente poderá ser alterada quando visar à sua adaptação em cumprimento ao disposto no item 3.1.1 deste Regulamento de Listagem.

SEÇÃO XV DISPOSIÇÕES FINAIS

- 15.1 Não Responsabilização. As disposições deste Regulamento não implicam qualquer responsabilidade para a BM&FBOVESPA, nem tampouco significam que a BM&FBOVESPA assumirá a defesa dos interesses daqueles que possam ser eventualmente prejudicados em vista de:
- (i) atos abusivos ou ilícitos cometidos pela Companhia, pelos acionistas, inclusive o Acionista Controlador, pelos Administradores ou membros do conselho fiscal; ou
- (ii) prestação de informação falsa, errônea ou omissão na prestação de informação relevante pela Companhia, pelos acionistas, inclusive o Acionista Controlador, pelos Administradores ou membros do conselho fiscal.

www.levysalomao.com.br

Anexo A - Modelo de Termo de Anuência dos Administradores Anexo B - Modelo de Termo de Anuência dos Controladores Anexo C - Modelo de Termo de Anuência dos Membros do Conselho Fiscal Anexo D - Modelo de Requerimento para obter autorização para negociar no Novo Mercado Anexo E - Modelo de Declaração assinada pelo Diretor de Relações com Investidores da Companhia

ANEXO A TERMO DE ANUÊNCIA DOS ADMINISTRADORES

Pelo presente instrumento, [INSERIR NOME DO ADMINISTRADOR], [INSERIR NACIONALIDADE, ESTADO CIVIL E PROFISSÃO DO ADMINISTRADOR], residente e domiciliado(a) em [INSERIR ENDERECO], inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) sob nº [INSERIR CPF] e portador(a) do Documento de Identidade [ESPECIFICAR O TIPO DO DOCUMENTO] nº [INSERIR NÚMERO E ÓRGÃO EXPEDIDOR], doravante denominado simplesmente "Declarante", na qualidade de [INDICAR O CARGO OCUPADO] da [INSERIR NOME DA COMPANHIA], sociedade anônima com sede em [INSERIR ENDEREÇO], inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ) sob nº [INSERIR CNPJ], doravante denominada simplesmente "Companhia", vem, por meio deste Termo de Anuência, assumir expressamente responsabilidade pessoal pelo cumprimento das regras constantes do Contrato de Participação no NOVO MERCADO subscrito pela Companhia ("Contrato") e do Regulamento de Listagem do NOVO MERCADO ("Regulamento de Listagem"), que disciplinam o referido segmento especial de negociação de valores mobiliários da BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros ("BM&FBOVESPA"), inclusive suas posteriores alterações, realizadas de acordo com o disposto no item 14.2 do referido Regulamento de Listagem, cujos termos o Declarante declara conhecer em sua íntegra, e de outros Regulamentos que venham a ser editados sobre o NOVO MERCADO (todos em conjunto, "Regulamentos"), obrigando-se a pautar suas ações na administração da Companhia sempre em conformidade com tais regras sujeitando-se, ainda, às multas e penalidades cabíveis nos termos do referido Contrato e do referido Regulamento de Listagem. O Declarante obriga-se tanto pelas obrigações a ele diretamente atribuíveis, como a fazer com que a Companhia cumpra os deveres estabelecidos no Contrato e no Regulamento de Listagem.

O Declarante manifesta, ainda, sua total e irrestrita concordância com todos os termos e condições estabelecidos no Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado ("Regulamento de Arbitragem"), inclusive com suas posteriores alterações, realizadas de acordo com o disposto no item 9.8 do referido Regulamento de Arbitragem, e com a Cláusula Compromissória inserida no Estatuto Social da Companhia, responsabilizando-se e obrigando-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre o próprio, a Companhia, seus Acionistas, outros Administradores, membros do conselho fiscal e a BM&FBOVESPA, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das S.A., no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento de Listagem, do Regulamento de Arbitragem e do Contrato, com a estrita observância à legislação vigente, em especial a Lei nº 9.307/96, valendo, outrossim, o presente Termo de Anuência como Cláusula Compromissória, nos termos do Artigo 4º dessa mesma Lei. Obriga-se, para tanto, a firmar o respectivo termo de arbitragem e a acatar a sentença arbitral que vier a ser proferida, relativa a qualquer disputa ou controvérsia eventualmente surgida.

O Declarante firma o presente Termo em 3 (três) vias de igual teor e conteúdo, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

[INSERIR LOCAL E DATA DE ASSINATURA]

[INSERIR NOME DO(S) DECLARANTE(S)]

[INSERIR ENDEREÇO, FAX E E-MAIL PARA FINS DE NOTIFICAÇÃO - SE POSSÍVEL, CONCILIAR COM O MESMO ENDEREÇO DE NOTIFICAÇÃO CONSTANTE DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO NO NOVO MERCADO]

TESTEMUNHAS:



www.levysalomao.com.br

 1.
 2.

 Nome:
 Nome:

 RG:
 RG:

ANEXO B TERMO DE ANUÊNCIA DOS CONTROLADORES

Pelo presente instrumento, [INSERIR NOME E QUALIFICAÇÕES DO(S) ACIONISTA(S) CONTROLADOR(ES), INCLUSIVE NOME E QUALIFICAÇÃO DOS REPRESENTANTES, CASO TRATE-SE DE PESSOA JURÍDICA], doravante denominado simplesmente "Declarante(s)", na qualidade de acionista(s) controlador(es) da [INSERIR NOME DA COMPANHIA], sociedade anônima com sede em [INSERIR ENDEREÇO], inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ) sob nº [INSERIR CNPJ], doravante denominada simplesmente "Companhia", vem, por meio deste Termo de Anuência, assumir expressamente responsabilidade pelo cumprimento das regras constantes do Contrato de Participação no NOVO MERCADO subscrito pela Companhia ("Contrato") e do Regulamento de Listagem do NOVO MERCADO ("Regulamento de Listagem"), que disciplinam o referido segmento especial de negociação de valores mobiliários da BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros ("BM&FBOVESPA"), inclusive suas posteriores alterações, realizadas de acordo com o disposto no item 14.2 do referido Regulamento de Listagem, cujos termos o(s) Declarante(s) declara(m) conhecer em sua íntegra, e de outros Regulamentos que venham a ser editados sobre o NOVO MERCADO (todos em conjunto, "Regulamentos"), obrigando-se a pautar suas ações no controle da Companhia sempre em conformidade com tais regras sujeitando-se, ainda, às multas e penalidades cabíveis nos termos do referido Contrato e do referido Regulamento de Listagem. O(s) Declarante(s) obriga(m)-se tanto pelas obrigações a ele(s) diretamente atribuíveis, como a fazer com que a Companhia cumpra os deveres estabelecidos no Contrato e no Regulamento de Listagem.

O(s) Declarante(s) manifesta(m), ainda, sua total e irrestrita concordância com todos os termos e condições estabelecidos no Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado ("Regulamento de Arbitragem"), inclusive com suas posteriores alterações, realizadas de acordo com o disposto no item 9.8 do referido Regulamento de Arbitragem, e com a Cláusula Compromissória inserida no Estatuto Social da Companhia, responsabilizando-se e obrigando-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre o(s) próprio(s), a Companhia, seus Acionistas, Administradores, membros do conselho fiscal e a BM&FBOVESPA, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das S.A., no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento de Listagem, do Regulamento de Arbitragem e do Contrato, com a estrita observância à legislação vigente, em especial a Lei nº 9.307/96.

O Declarante obriga-se, adicionalmente, a fazer com que o(s) Controlador(es) Indireto(s) da Companhia, se existente(s), cumpra(m) eventuais decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral, instituído em conformidade com as disposições constantes do Regulamento de Arbitragem. Por fim, o(s) Declarante(s) obriga(m)-se a firmar o respectivo termo de arbitragem e a acatar a sentença arbitral que vier a ser proferida, relativa a qualquer disputa ou controvérsia eventualmente surgida.

O(s) Declarante(s) firma(m) o presente Termo em 3 (três) vias de igual teor e conteúdo, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

[INSERIR LOCAL E DATA DE ASSINATURA]

[INSERIR NOME DO(S) DECLARANTE(S)]

[INSERIR ENDEREÇO, FAX E E-MAIL PARA FINS DE NOTIFICAÇÃO - SE POSSÍVEL, CONCILIAR COM O MESMO ENDEREÇO DE NOTIFICAÇÃO CONSTANTE DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO NO NOVO MERCADO]

TESTEMUNHAS:

1.	2.
Nome:	Nome
RG:	RG:



ANEXO C TERMO DE ANUÊNCIA DOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

Pelo presente instrumento, [INSERIR NOME DO CONSELHEIRO], [INSERIR NACIONALIDADE, ESTADO CIVIL E PROFISSÃO DO CONSELHEIRO], residente e domiciliado(a) em [INSERIR ENDEREÇO], inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) sob nº [INSERIR CPF] e portador(a) do Documento de Identidade [ESPECIFICAR O TIPO DO DOCUMENTO] nº [INSERIR NÚMERO E ÓRGÃO EXPEDIDOR], doravante denominado simplesmente "Declarante", na qualidade de membro do Conselho Fiscal da [INSERIR NOME DA COMPANHIA], sociedade anônima com sede em [INSERIR ENDEREÇO], inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ) sob nº [INSERIR CNPJ], em atenção ao disposto na Seção V do Regulamento de Listagem do NOVO MERCADO ("Regulamento de Listagem") que disciplina o referido segmento especial de negociação de valores mobiliários da BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros ("BM&FBOVESPA"), vem por meio do presente Termo de Anuência manifestar sua total e irrestrita concordância com todos os termos e condições estabelecidos no Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado ("Regulamento de Arbitragem"), inclusive com suas posteriores alterações, realizadas de acordo com o disposto no item 9.8 do referido Regulamento de Arbitragem, e com a Cláusula Compromissória inserida no Estatuto Social da Companhia, responsabilizando-se e obrigando-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre o próprio, a Companhia, seus Acionistas, Administradores, outros membros do conselho fiscal e a BM&FBOVESPA, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das S.A., no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daguelas constantes do Regulamento de Listagem e do Regulamento de Arbitragem, com a estrita observância à legislação vigente, em especial a Lei nº 9.307/96, valendo outrossim, o presente Termo de Anuência como Cláusula Compromissória, nos termos do Artigo 4º dessa mesma Lei. Obriga-se, para tanto, a firmar o respectivo Termo de Arbitragem e a acatar a sentença arbitral que vier a ser proferida, relativa a qualquer disputa ou controvérsia eventualmente surgida.

O Declarante firma o presente Termo em 3 (três) vias de igual teor e conteúdo, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

[INSERIR LOCAL E DATA DE ASSINATURA]

[INSERIR NOME DO(S) DECLARANTE(S)]

[INSERIR ENDEREÇO, FAX E E-MAIL PARA FINS DE NOTIFICAÇÃO - SE POSSÍVEL, CONCILIAR COM O MESMO ENDEREÇO DE NOTIFICAÇÃO CONSTANTE DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO NO NOVO MERCADO]

TESTEMUNHAS:

1.	۷.
Nome:	Nome
RG:	RG:



www.levysalomao.com.br

ANEXO D REQUERIMENTO PARA OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA NEGOCIAR NO NOVO MERCADO

AO
DIRETOR PRESIDENTE DA
BM&FBOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS
Senhor Diretor Presidente

[INSERIR NOME DA COMPANHIA], sociedade anônima com sede em [INSERIR ENDEREÇO], inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ) sob nº [INSERIR CNPJ], neste ato representada por seu(a) Diretor(a) de Relações com Investidores, Sr(a). [INSERIR NOME], [INSERIR NACIONALIDADE, ESTADO CIVIL E PROFISSÃO], residente e domiciliado(a) em [INSERIR ENDEREÇO], inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) sob nº [INSERIR CPF] e portador(a) do Documento de Identidade [ESPECIFICAR O TIPO DO DOCUMENTO] nº [INSERIR NÚMERO E ÓRGÃO EXPEDIDOR], vem requerer o seu registro no NOVO MERCADO, segmento especial de negociação de valores mobiliários da BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, para que possa negociar os valores mobiliários de sua emissão, apresentando, para tanto, anexa, a documentação estabelecida no item 3.2 da Seção III do Regulamento de Listagem do NOVO MERCADO.

Termos em que pede deferimento.

[LOCAL E DATA]

[ASSINATURA]

www.levysalomao.com.br

ANEXO E DECLARAÇÃO

[INSERIR NOME DA COMPANHIA], sociedade anônima com sede em [INSERIR ENDEREÇO], inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ) sob nº [INSERIR CNPJ], neste ato representada por seu(a) Diretor(a) de Relações com Investidores, Sr(a). [INSERIR NOME], [INSERIR NACIONALIDADE, ESTADO CIVIL E PROFISSÃO], residente e domiciliado(a) em [INSERIR ENDEREÇO], inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) sob nº [INSERIR CPF] e portador(a) do Documento de Identidade [ESPECIFICAR O TIPO DO DOCUMENTO] nº [INSERIR NÚMERO E ÓRGÃO EXPEDIDOR], pretendendo obter autorização para negociar os valores mobiliários de sua emissão no NOVO MERCADO, segmento especial de negociação de valores mobiliários da BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros ("BM&FBOVESPA"), declara que:

- 1. encontra-se devidamente registrada como companhia aberta na Comissão de Valores Mobiliários sob o nº (ou, conforme o caso, "está pleiteando a obtenção do registro de companhia que permita negociação de ações ordinárias em bolsa junto à Comissão de Valores Mobiliários");
- 2. está ciente do disposto no Contrato de Participação no NOVO MERCADO, no Regulamento de Listagem do NOVO MERCADO e no Regulamento de Arbitragem e das demais normas editadas pela BM&FBOVESPA, comprometendo-se a cumpri-los fielmente;
- 3. pagará as anuidades devidas à BM&FBOVESPA no prazo e na forma determinados pela regulamentação;
- 4. remeterá à BM&FBOVESPA as informações previstas no Regulamento de Listagem do NOVO MERCADO;
- 5. comunicará à BM&FBOVESPA com antecedência, independente da publicação, a data do início da distribuição de qualquer direito aos acionistas, bem como as datas de início e de término do período para o exercício de subscrição e o período durante o qual estarão suspensos os pedidos de transferência de ações, conversão, desdobramento e agrupamento de certificados;
- 6. divulgará, prontamente, as informações sobre atos ou fatos relevantes, ocorridos nos negócios da companhia;
- 7. remeterá cópia de toda a documentação que venha a enviar à Comissão de Valores Mobiliários, inclusive dos documentos apresentados por ocasião da atualização do seu registro para negociação de ações ordinárias e de dados sobre a sua situação econômico-financeira que venham a ser fornecidos aos meios de comunicação.

[LOCAL E DATA]

[ASSINATURA]



REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS NO NOVO MERCADO

SEÇÃO I OBJETO

1.1. Este Regulamento ("Regulamento de Sanções") disciplina a aplicação de sanções pecuniárias nos casos de descumprimento total ou parcial das obrigações decorrentes do Regulamento de Listagem do Novo Mercado ("Regulamento de Listagem") da BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros ("BM&FBOVESPA").

SEÇÃO II DEFINIÇÕES

2.1. As definições referidas no Regulamento de Listagem, utilizadas neste Regulamento de Sanções, terão os mesmos significados.

SEÇÃO III APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS

- 3.1. No caso de descumprimento total ou parcial das obrigações decorrentes do Regulamento de Listagem, as Companhias listadas, seus Administradores e acionistas, inclusive o Acionista Controlador, conforme o caso, ficarão sujeitos ao pagamento das sanções pecuniárias descritas no Anexo I deste Regulamento de Sanções.
- 3.2. A competência para a análise de eventuais defesas, bem como para aplicação das sanções pecuniárias, assim como das demais penalidades previstas no Regulamento de Listagem, é da Diretoria de Relações com Emissores da BM&FBOVESPA.
- 3.3. Os atos dos Administradores, acionistas e/ou do Acionista Controlador que implicarem o cometimento de mais de uma infração, poderão ocasionar a aplicação de mais de uma sanção pecuniária.
- 3.4. Na aplicação das sanções pecuniárias serão considerados o adimplemento das obrigações, a natureza e a gravidade da infração, os danos resultantes para o mercado e para os seus participantes, a vantagem auferida pelo infrator, a existência de violação anterior a qualquer regra do Regulamento de Listagem e a reincidência, caracterizada pela repetição de infração de igual natureza.
- 3.5. Nos casos de aplicação das sanções pecuniárias aos Administradores da Companhia, deverão ser considerados (i) no caso do Conselho de Administração, como órgão colegiado, todos os conselheiros, exceto se algum deles tiver manifestado expressamente sua discordância em ata sobre a matéria respectiva e (ii) no caso de Diretoria, o(s) Diretor(es) que tiver(em) atribuição(ões) sobre a mesma.
- 3.5.1. Na ausência de norma estatutária a respeito da(s) atribuição(ões) do(s) Diretor(es), a aplicação das sanções pecuniárias será feita a todos os diretores.

SEÇÃO IV NOTIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO

- 4.1. A aplicação de sanções pecuniárias pela BM&FBOVESPA será sempre precedida de notificação escrita enviada aos Administradores, acionistas e ao Acionista Controlador, conforme o caso, através da qual será fixado, quando couber, um prazo para que o descumprimento da obrigação seja sanado.
- 4.2. A Companhia deverá receber cópia da notificação de descumprimento enviada aos Administradores, acionistas e Acionista Controlador, conforme o caso, de que trata o item 4.1 supra, ainda que não expressamente prevista sua responsabilidade pelas sanções descritas no Anexo I deste Regulamento de Sanções.
- 4.3. Antes da aplicação da sanção pecuniária de que trata o presente Regulamento, será assegurada ampla defesa ao(s) responsável(is) pelo descumprimento de obrigações decorrentes do Regulamento de Listagem.



SEÇÃO V INFRAÇÕES E SANÇÕES PECUNIÁRIAS

5.1. As infrações e respectivas sanções pecuniárias aplicáveis à Companhia, seus Administradores, acionistas e Acionista Controlador, conforme o caso, encontram-se descritas no Anexo I deste Regulamento de Sanções.
5.1.1. Nos casos em que a responsabilidade pela infração das obrigações decorrentes do Regulamento de Listagem for atribuída a mais de uma pessoa, todos responderão solidariamente pela respectiva multa.

SEÇÃO VI PAGAMENTO

- 6.1. A Companhia responderá solidariamente pelo pagamento das sanções pecuniárias aplicadas aos infratores responsáveis pelo descumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento, com exceção daquelas decorrentes de infração cuja responsabilidade seja exclusivamente atribuída ao Acionista Controlador ou a outro(s) acionista(s).
- 6.2. Caso o pagamento da sanção pecuniária seja realizado nos 10 (dez) dias subsequentes à data estipulada na notificação, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total da referida sanção.
- 6.3. O não pagamento das sanções pecuniárias no prazo em que forem devidas, implicará a incidência de juros de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária pelo Índice Geral de Preços Mercado, calculado pela Fundação Getúlio Vargas ou qualquer outro índice criado para substituí-lo, aplicada em base anual ou em período inferior se assim autorizado pela legislação vigente.
- 6.4. Os valores das sanções pecuniárias aplicáveis à Companhia, seus Administradores, acionistas e Acionista Controlador, descritos no Anexo I deste Regulamento de Sanções, serão corrigidos monetariamente a cada 12 (doze) meses pela variação do Índice Geral de Preços Mercado, calculado pela Fundação Getúlio Vargas ou qualquer outro índice criado para substituí-lo.

SEÇÃO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

- 7.1. Qualquer modificação relevante a este Regulamento de Sanções, inclusive alteração de valores das sanções pecuniárias, somente poderá ser levada a efeito pela BM&FBOVESPA desde que: (i) em Audiência Restrita realizada com as Companhias que no período da respectiva audiência tenham autorização para negociar valores mobiliários de sua emissão no Novo Mercado, em prazo fixado pelo Diretor Presidente da BM&FBOVESPA, o qual não será inferior a 30 (trinta) dias, não haja manifestação contrária, expressa, superior a 1/3 (um terço) dos participantes da referida Audiência Restrita, e (ii) a modificação tenha sido aprovada pela CVM.
- 7.1.1. Essa disposição não se aplica à correção monetária anual dos valores das sanções pecuniárias aplicáveis à Companhia, seus Administradores, acionistas e Acionista Controlador, de que trata o item 6.4 supra.



ANEXO I REGULAMENTO DE SANÇÕES DO NOVO MERCADO

Valores das sanções pecuniárias corrigidos monetariamente pela variação do IGP-M entre 01/01/2015 e 31/12/2015

Infrações	Sanções	Responsáveis
Alteração ou não inclusão de qualquer das cláusulas mínimas estatutárias (item 3.1 (v))	Mínimo de R\$ 66.300,00 a máximo de R\$ 132.602,00	Acionista ControladorAdministradores, quando não houverAcionista Controlador
Não recomposição do Percentual Mínimo de Ações em Circulação ("free float") (itens 3.1 (vi), 7.3 e 8.5)	R\$ 6.629,00 a R\$ 66.300,00	Acionista ControladorAdministradores, quando não houverAcionista Controlador
Emissão de outra classe de ações que não ordinárias (item 3.1 (vii))	R\$ 331.510,00	- Acionista Controlador - Administradores
Inclusão, no estatuto social da Companhia, de disposições que limitem o exercício do direito de voto em percentual inferior a 5% (item 3.1.1)	R\$ 66.300,00	- Acionista Controlador - Administradores
Inclusão, no estatuto social da Companhia, de disposições que estabeleçam quorum qualificado para a aprovação de quaisquer matérias que devam ser submetidas à assembleia geral de acionistas (item 3.1.2(i))	R\$ 66.300,00	- Acionista Controlador - Administradores
Inclusão, no estatuto social da Companhia, de disposições que impeçam ou imponham ônus aos acionistas que votarem favoravelmente à supressão ou alteração de cláusulas estatutárias (item 3.1.2(ii))	R\$ 66.300,00	- Acionista Controlador - Administradores
Não observância do "lock up" (item 3.5)	30% do valor das ações negociadas	- Acionista Controlador- Administradores
Não observância do número mínimo de membros do conselho de administração (item 4.3)	R\$ 66.300,00	- Acionista Controlador - Administradores
(i) Não observância do número mínimo de Conselheiros Independentes (item 4.3)	R\$ 132.602,00	- Acionista Controlador - Administradores
Acumulação dos cargos de diretor presidente ou principal executivo e presidente do conselho (item 4.4)	R\$ 132.602,00	Acionista ControladorMembros do Conselho de Administração



www.levysalomao.com.br

Atraso no envio, pela Companhia à BM&FBOVESPA, de informação sobre número de conselhos de administração / comitês / cargos executivos de que os conselheiros participem (item 4.5.1)	Multa Diária: R\$ 264,00/dia até o recebimento pela BM&FBOVESPA	- Administradores
Não observância de mandatos unificados dos membros do conselho de administração de até 2 anos (item 4.6)	R\$ 132.602,00	- Acionista Controlador - Administradores
Falta de envio à BM&FBOVESPA do Termo de Anuência dos Administradores devidamente assinado pelo novo Administrador (item 4.7)	Multa Diária: R\$ 1.324,00/dia até o recebimento pela BM&FBOVESPA	- Administradores
Ausência de parecer prévio do conselho de administração sobre ofertas públicas de aquisição de ações de emissão da Companhia (item 4.8)	R\$ 663.022,00	- Membros do Conselho de Administração
Atraso na divulgação de parecer prévio do Conselho de Administração sobre ofertas públicas de aquisição de ações de emissão da Companhia (item 4.8.1)	Multa Diária: R\$ 26.519,00/dia até o recebimento pela BM&FBOVESPA	- Membros do Conselho de Administração
Falta de envio à BM&FBOVESPA do Termo de Anuência dos Membros do Conselho Fiscal devidamente assinado pelo novo membro eleito (item 5.3)	Multa Diária: R\$ 662,00/dia até o recebimento pela BM&FBOVESPA	- Administradores
Não cumprimento das seguintes obrigações relacionadas às informações periódicas (item 6.1):		- Administradores
(i) Atraso na divulgação	(i) Multa Diária: Mínimo de R\$ 264,00 a máximo de R\$ 662,00/ dia de atraso	
(ii) Não divulgação até o vencimento do próximo prazo de apresentação	(ii) Multa adicional: Mesmo valor total da multa aplicada no item (i)	
(iii) Erros	(iii) Multa Diária: Mínimo de R\$264,00 a máximo de R\$ 662,00/ dia de atraso	
(iv) Omissões	(iv) Multa Diária: Mínimo de R\$ 264,00 a máximo de R\$ 662,00/ dia de atraso	

		Não	cumprimento	das		- Administradores
--	--	-----	-------------	-----	--	-------------------



www.levysalomao.com.br

seguintes obrigações relacionadas às demonstrações financeiras traduzidas para o inglês (item 6.2)		
(i) Atraso no envio à BM&FBOVESPA	(i) Multa Diária: Mínimo de R\$ 264,00 a máximo de R\$ 662,00/ dia de atraso	
(ii) Não envio à BM&FBOVESPA até o vencimento do próximo prazo de remessa	Multa adicional: (ii) Mesmo valor total da multa aplicada no item (i)	
(iii) Erros	(iii) Multa Diária: Mínimo de R\$ 264,00 a máximo de R\$ 662,00/ dia de atraso	
(iv) Omissões	(iv) Multa Diária: Mínimo de R\$ 219,00 a máximo de R\$ 548,00/ dia de atraso	
Não inclusão, nas notas explicativas das Informações Trimestrais, de uma nota sobre transações com partes relacionadas, contendo as divulgações previstas nas regras contábeis aplicáveis às demonstrações financeiras anuais (item 6.3)	Mínimo de R\$ 6.629,00 a máximo de R\$ 66.300,00	- Administradores
Não inclusão, no Formulário de Referência, da posição acionária de todo aquele que detiver 5% (cinco por cento) ou mais do capital social da Companhia (item 6.4)	R\$ 6.629,00	- Administradores
Não realização de reunião pública com analistas durante o exercício social (item 6.5)	R\$ 26.519,00	- Administradores
Não envio do Calendário Anual à BM&FBOVESPA no prazo previsto (item 6.6)	Multa Diária: R\$ 264,00/dia até o recebimento pela BM&FBOVESPA	- Administradores
Não envio à BM&FBOVESPA das alterações posteriores ao Calendário Anual com antecedência, e não divulgação de comunicado ao mercado (item 6.6.1)	R\$ 2.650,00/alteração não divulgada e não enviada à BM&FBOVESPA	- Administradores
Não envio à BM&FBOVESPA de Política de Negociação de Ações (item 6.8)	R\$ 6.629,00	- Administradores

Não envio à BM&FBOVESPA	R\$ 26 519 00	- Administradores
de Código de Conduta (item	Νψ 20.319,00	- Administradores

LEVY & SALOMÃO A D V O G A D O S

6.9)		
Ausência de esforços para dispersão acionária nas distribuições públicas (item 7.1)* (*) compromisso de dispersão deve estar configurado no Prospecto da distribuição e no Contrato com underwriter	0,1% do valor da distribuição	- Distribuições Primárias: Administradores - Distribuições Secundárias: Acionista Controlador / Acionista Ofertante
Prospecto e/ou Formulário de Referência em desacordo com as regras do Regulamento de Listagem (itens 7.2, 7.2.1 e 7.2.2)	0,1% do valor da distribuição	- Distribuições Primárias: Administradores - Distribuições Secundárias: Acionista Controlador / Acionista Ofertante
Descumprimento das regras sobre Alienação de Controle ("tag along") (itens 8.1 e 8.2)	Até 50% do valor das ações em circulação (cotação média dos últimos 30 dias)	- Acionista Controlador
Falta de envio à BM&FBOVESPA do Termo de Anuência dos Controladores devidamente assinado pelo novo Acionista Controlador (item 8.3)	Multa Diária: R\$ 6.629,00/dia até o recebimento pela BM&FBOVESPA	- Administradores - Acionista Controlador Alienante
Não comunicação à BM&FBOVESPA de negociação com valores mobiliários da Companhia (itens 9.1, 9.1.1 e 9.1.2)	0,1% do valor negociado ou R\$ 26.519,00, o que for maior	- Acionista Controlador
Oferta de cancelamento de registro de Companhia aberta sem observância das regras (apuração e observância do valor econômico) (itens 10.1, 10.2, 10.3 e 10.4)	Até 50% do valor das ações em circulação (cotação média dos últimos 30 dias)	- Acionista Controlador - Acionistas ofertantes ou que votaram a favor da saída da Companhia do Novo Mercado
Não cumprimento de obrigações específicas em caso de saída voluntária da Companhia do Novo Mercado (Assembleia, aviso prévio à BM&FBOVESPA, oferta pública por Valor Econômico) (itens 11.1 a 11.5 e 11.7)	Até 50% do valor das ações em circulação (cotação média dos últimos 30 dias)	- Acionista Controlador - Acionistas ofertantes ou que votaram a favor da saída da Companhia do Novo Mercado
Não cumprimento de obrigações específicas em caso de saída da Companhia do Novo Mercado por descumprimento (item 12.5 e subitens)	Até 50% do valor das ações em circulação (cotação média dos últimos 30 dias)	 - Acionista Controlador - Acionistas ofertantes ou que votaram a favor da saída da Companhia do Novo Mercado



CLÁUSULAS MÍNIMAS ESTATUTÁRIAS DO NOVO MERCADO

De acordo com o Regulamento de Listagem, a autorização para negociação de valores mobiliários neste segmento somente será concedida se a Companhia atender determinados requisitos, dentre os quais, a adaptação de seu estatuto social às cláusulas mínimas divulgadas pela BM&FBOVESPA (Item 3.1 (v)).

Itens do Regulamento de Listagem	Sugestão de redação das disposições estatutárias
Seção I Item 1.1	"Art. [=] – Com a admissão da Companhia no segmento especial de listagem denominado Novo Mercado, da BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros ("BM&FBOVESPA"), sujeitam-se a Companhia, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal, quando instalado, às disposições do Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBOVESPA ("Regulamento do Novo Mercado")."
	"Art. [=] – As disposições do Regulamento do Novo Mercado prevalecerão sobre as disposições estatutárias, nas hipóteses de prejuízo aos direitos dos destinatários das ofertas públicas previstas neste Estatuto."
Seção III Itens 3.1 (vii) e (viii)	"Art. [=] – O capital social da Companhia é de [=], totalmente subscrito e integralizado, dividido em [=] ações ordinárias, todas nominativas, escriturais e sem valor nominal."
	"Art. [=] - A Companhia não poderá emitir ações preferenciais."
	"Art. [=] – O Conselho de Administração é composto por, no mínimo, 5 e, no máximo, [=] membros, todos eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, com mandato unificado de 2 anos, sendo permitida a reeleição."
	"§ [=] – Dos membros do Conselho de Administração, no mínimo 20% (vinte por cento) deverão ser Conselheiros Independentes, conforme a definição do Regulamento do Novo Mercado, e expressamente declarados como tais na ata da Assembleia Geral que os eleger, sendo também considerado(s) como independente(s) o(s) conselheiro(s) eleito(s) mediante faculdade prevista pelo artigo 141, §§ 4º e 5º e artigo 239 da Lei 6.404/76."
	"§ [=] – Quando, em decorrência da observância do percentual referido no parágrafo acima, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento nos termos do Regulamento do Novo Mercado."
Seção IV Itens 4.3, 4.6, 4.4, 4.7, 4.8 e	"§ [=] – Os cargos de presidente do conselho de administração e de diretor presidente ou principal executivo da Companhia não poderão ser acumulados pela mesma pessoa."
4.8.1	"Art. [=] – A posse dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria estará condicionada à prévia subscrição do Termo de Anuência dos Administradores nos termos do disposto no Regulamento do Novo Mercado, bem como ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis."
	"Art. [=] – Compete ao Conselho de Administração: () (=) – manifestar-se favorável ou contrariamente a respeito de qualquer oferta pública de aquisição de ações que tenha por objeto as ações de emissão da Companhia, por meio de parecer prévio fundamentado, divulgado em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da oferta pública de aquisição de ações, que deverá abordar, no mínimo (i) a conveniência e oportunidade da oferta pública de aquisição de ações quanto ao interesse do conjunto dos acionistas e em relação à liquidez dos valores mobiliários de sua titularidade; (ii) as repercussões da oferta pública de aquisição de ações sobre os interesses da

¹ Considerando que o Regulamento do Novo Mercado concede um prazo de 3 anos para que as companhias adaptem-se a esta exigência, esta cláusula mínima somente será exigida a partir do decurso deste prazo de 3 anos.

www.levysalomao.com.br

	Companhia; (iii) os planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação à Companhia; (iv) outros pontos que o Conselho de Administração considerar pertinentes, bem como as informações exigidas pelas regras aplicáveis estabelecidas pela CVM."
Seção V Item 5.3	"Art. [=] – A posse dos membros do Conselho Fiscal estará condicionada à prévia subscrição do Termo de Anuência dos Membros do Conselho Fiscal nos termos do disposto no Regulamento do Novo Mercado, bem como ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis."
	"Art. [=] – A Alienação de Controle da Companhia, tanto por meio de uma única operação, como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o Adquirente se obrigue a efetivar oferta pública de aquisição das ações dos demais acionistas da Companhia, observando as condições e os prazos previstos na legislação vigente e no Regulamento do Novo Mercado, de forma a assegurar-lhes tratamento igualitário àquele dado ao Acionista Controlador Alienante."
	"§ único – A oferta pública de que trata este artigo será exigida ainda: (i) quando houver cessão onerosa de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações, que venha a resultar na Alienação do Controle da Companhia; ou (ii) em caso de alienação do controle de sociedade que detenha o Poder de Controle da Companhia, sendo que, nesse caso, o Acionista Controlador Alienante ficará obrigado a declarar à BM&FBOVESPA o valor atribuído à Companhia nessa alienação e anexar documentação que comprove esse valor."
Seção VIII Itens 8.1, 8.1.1 (i) e (ii); 8.2 (i) e (ii), 8.3 e 8.3.1	"Art. [=] — Aquele que adquirir o Poder de Controle, em razão de contrato particular de compra de ações celebrado com o Acionista Controlador, envolvendo qualquer quantidade de ações, estará obrigado a: (i) efetivar a oferta pública referida no Artigo [=] acima; e (ii) pagar, nos termos a seguir indicados, quantia equivalente à diferença entre o preço da oferta pública e o valor pago por ação eventualmente adquirida em bolsa nos 6 (seis) meses anteriores à data da aquisição do Poder de Controle, devidamente atualizado até a data do pagamento. Referida quantia deverá ser distribuída entre todas as pessoas que venderam ações da Companhia nos pregões em que o Adquirente realizou as aquisições, proporcionalmente ao saldo líquido vendedor diário de cada uma, cabendo à BM&FBOVESPA operacionalizar a distribuição, nos termos de seus regulamentos."
	"Art. [=] – A Companhia não registrará qualquer transferência de ações para o Adquirente ou para aquele(s) que vier(em) a deter o Poder de Controle, enquanto este(s) não subscrever(em) o Termo de Anuência dos Controladores a que se refere o Regulamento do Novo Mercado."
	"Art. [=] — Nenhum acordo de acionistas que disponha sobre o exercício do Poder de Controle poderá ser registrado na sede da Companhia enquanto os seus signatários não tenham subscrito o Termo de Anuência dos Controladores a que se refere o Regulamento do Novo Mercado."
Serães X	"Art. [=] — Na oferta pública de aquisição de ações, a ser feita pelo Acionista Controlador ou pela Companhia, para o cancelamento do registro de companhia aberta, o preço mínimo a ser ofertado deverá corresponder ao Valor Econômico apurado no laudo de avaliação elaborado nos termos dos Parágrafos [=]º a [=]º deste Artigo, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis."
Seções X Itens 10.2, 10.1, 10.1.1, 10.1.2	"§ [=] — O laudo de avaliação referido no caput deste Artigo deverá ser elaborado por instituição ou empresa especializada, com experiência comprovada e independência quanto ao poder de decisão da Companhia, de seus Administradores e/ou do(s) Acionista(s) Controlador(es), além de satisfazer os requisitos do § 1° do Artigo 8° da Lei nº 6.404/76, e conter a responsabilidade prevista no Parágrafo 6º desse mesmo Artigo."

Seções X Itens 10.2, 10.1, 10.1.1, 10.1.2	"§ [=] — A escolha da instituição ou empresa especializada responsável pela determinação do Valor Econômico da Companhia é de competência privativa da assembleia geral, a partir da apresentação, pelo conselho de administração, de lista tríplice, devendo a respectiva deliberação, não se computando os votos em branco, ser tomada pela maioria dos votos dos acionistas representantes das Ações em Circulação presentes naquela assembleia, que, se instalada em primeira convocação, deverá contar com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de Ações em Circulação, ou que, se instalada em segunda convocação, poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes das Ações em circulação."
	Art. [=] – Compete ao Conselho de Administração: ()
	(=) – definir lista tríplice de empresas especializadas em avaliação econômica de empresas para a elaboração de laudo de avaliação das ações da Companhia, nos casos de OPA para cancelamento de registro de companhia aberta ou para saída do Novo Mercado."
Seção XI Itens 11.2, 11.3, 11.4 e 11.5	"Art. [=] — Caso seja deliberada a saída da Companhia do Novo Mercado para que os valores mobiliários por ela emitidos passem a ter registro para negociação fora do Novo Mercado, ou em virtude de operação de reorganização societária, na qual a sociedade resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Novo Mercado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da assembleia geral que aprovou a referida operação, o Acionista Controlador deverá efetivar oferta pública de aquisição das ações pertencentes aos demais acionistas da Companhia, no mínimo, pelo respectivo Valor Econômico, a ser apurado em laudo de avaliação elaborado nos termos dos Parágrafos [=]º a [=]º do Artigo [=], respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis."
	"Art. [=] – Na hipótese de não haver Acionista Controlador, caso seja deliberada a saída da Companhia do Novo Mercado para que os valores mobiliários por ela emitidos passem a ter registro para negociação fora do Novo Mercado, ou em virtude de operação de reorganização societária, na qual a sociedade resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Novo Mercado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da assembleia geral que aprovou a referida operação, a saída estará condicionada à realização de oferta pública de aquisição de ações nas mesmas condições previstas no artigo acima."
	"§ [=] – A referida assembleia geral deverá definir o(s) responsável(is) pela realização da oferta pública de aquisição de ações, o(s) qual(is), presente(s) na assembleia, deverá(ão) assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta."
	"§ [=] – Na ausência de definição dos responsáveis pela realização da oferta pública de aquisição de ações, no caso de operação de reorganização societária, na qual a companhia resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Novo Mercado, caberá aos acionistas que votaram favoravelmente à reorganização societária realizar a referida oferta."
Seção XII Itens 12.5.1(iii), 12.5.2, 12.5.2.1	"Art. [=] — A saída da Companhia do Novo Mercado em razão de descumprimento de obrigações constantes do Regulamento do Novo Mercado está condicionada à efetivação de oferta pública de aquisição de ações, no mínimo, pelo Valor Econômico das ações, a ser apurado em laudo de avaliação de que trata o Artigo [=] deste Estatuto, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis."

Seção XII Itens 12.5.1(iii), 12.5.2, 12.5.2.1	"§ [=] O Acionista Controlador deverá efetivar a oferta pública de aquisição de ações prevista no caput desse artigo".
	"§ [=] Na hipótese de não haver Acionista Controlador e a saída do Novo Mercado referida no caput decorrer de deliberação da assembleia geral, os acionistas que tenham votado a favor da deliberação que implicou o respectivo descumprimento deverão efetivar a oferta pública de aquisição de ações prevista no caput."
	"§ [=] Na hipótese de não haver Acionista Controlador e a saída do Novo Mercado referida no caput ocorrer em razão de ato ou fato da administração, os Administradores da Companhia deverão convocar assembleia geral de acionistas cuja ordem do dia será a deliberação sobre como sanar o descumprimento das obrigações constantes do Regulamento do Novo Mercado ou, se for o caso, deliberar pela saída da Companhia do Novo Mercado".
	"§ [=] Caso a assembleia geral mencionada no Parágrafo [=] acima delibere pela saída da Companhia do Novo Mercado, a referida assembleia geral deverá definir o(s) responsável(is) pela realização da oferta pública de aquisição de ações prevista no caput, o(s) qual(is), presente(s) na assembleia, deverá(ão) assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta."
Seção XIII Item 13.1	"Art. [=] — A Companhia, seus acionistas, Administradores e os membros do Conselho Fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Novo Mercado."



CIRCULAR SUPERVISÃO ANBIMA Nº 000011/2010

São Paulo, 14 de setembro de 2010

Assunto: Procedimentos referentes ao Convênio CVM-ANBIMA

Ref. Consolidação dos procedimentos referentes ao convênio celebrado entre ANBIMA e Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") sobre o Procedimento Simplificado para o Registro de Ofertas Públicas de Distribuição de Valores Mobiliários ("Convênio" e "Procedimento Simplificado", respectivamente), em conformidade com a Instrução CVM 471/08.

Depois de dois anos de existência do Convênio e em função da experiência adquirida até o presente momento, a ANBIMA divulga esta Circular para consolidar as etapas do Procedimento Simplificado (Anexo I), a relação e apresentação dos documentos (Anexo II) e as taxas de análise e sua forma de pagamento (Anexo III).

As Instituições Participantes, assim entendidas as filiadas à ANBIMA, bem como as instituições que, embora não associadas, expressamente já tiverem aderido ao Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para as Atividades Conveniadas ("Código"), deverão observar as normas e as disposições contidas na regulamentação da CVM e no Código.

O não cumprimento das diretrizes desta Carta Circular implicará impacto significativo no tempo para obtenção do registro de distribuição de ofertas públicas, além das decorrências de infrações ao Código.

Por fim, recomendamos a leitura atenta dos anexos, a seguir, elaborados para consulta e cumprimento e, assim, tornar mais eficiente o tempo e os recursos despendidos na obtenção dos registros para distribuição pública de valores mobiliários no âmbito do Convênio.

José Carlos H. Doherty

Superintendente de Supervisão de Mercados



ANEXO I - ETAPAS

1ª etapa Solicitação de Procedimento Simplificado no Escritório da ANBIMA e confirmação do recebimento dos documentos	Envolvidos: Instituição Participante e ANBIMA	Período: Entrega do Protocolo de Solicitação no ato do protocolo dos documentos	Observações Adicionais: Ver itens 1, 2, 27 e 28
2ª etapa Verificação dos documentos e envio do Protocolo de Confirmação	Envolvidos: □ANBIMA	Período: Envio do Protocolo de Confirmação: (i) no mesmo dia para documentação entregue até meio- dia; e (ii) ou após ao meio-dia	Observações Adicionais: Ver itens 3 e 4
3ª etapa Início da análise e envio do 1º relatório de exigências	Envolvidos: ANBIMA	Período: 05 dias úteis contados do dia útil subsequente ao envio do Protocolo de Confirmação	Observações Adicionais: Ver item 5
4ª etapa Cumprimento das exigências relativas ao 1º relatório	Envolvidos: □Emissor, Instituição Participante e assessores	Período: 03 dias úteis contados a partir do dia útil subsequente ao envio do 1º relatório de exigências	Observações Adicionais: Ver itens 6, 7, 8 e 9
5ª etapa Análise e envio do 2º relatório de exigências	Envolvidos: □ANBIMA	Período: 01 dia útil contado do dia útil subsequente ao recebimento do cumprimento de exigências	Observações Adicionais: Ver itens 10 e 11
6ª etapa Cumprimento das exigências relativas ao 2º relatório	Envolvidos: □Emissor, Instituição Participante e assessores	Período: 03 dias úteis contados a partir do dia útil subsequente ao envio do 2º relatório de exigências	Observações Adicionais: Ver itens 6, 7, 8, 9 e 12
7ª etapa Análise e entrega física dos documentos no Escritório da ANBIMA	Envolvidos: □ANBIMA e Instituição Participante	Período: 01 dia útil contado a partir do dia útil subsequente ao recebimento do cumprimento de exigências	Observações Adicionais: Ver itens 1 e 13



	1	1	T
8ª etapa Protocolo dos documentos na CVM	Envolvidos: □ANBIMA e CVM	Período: Será realizado até as 12h do dia útil subsequente ao recebimento dos documentos físicos	Observações Adicionais: Ver item 14
9ª etapa Análise e envio do ofício de exigências da CVM	Envolvidos:	Período: 07 dias úteis contados a partir do dia útil subsequente ao protocolo da documentação na CVM	Observações Adicionais: Ver item 15
10ª etapa Esclarecimentos de dúvidas e cumprimento das exigências relativas ao ofício da CVM	Envolvidos: □emissor, Instituição Participante e assessores	Período: 15 dias úteis contados do dia útil subsequente ao recebimento do ofício de exigências da CVM	Observações Adicionais: Ver itens 9, 16 e 17
11ª etapa Análise do cumprimento das exigências. Entrega física na ANBIMA para posterior protocolo na CVM	Envolvidos: ANBIMA	Período: 05 dias úteis contados a partir do dia útil subsequente ao recebimento da documentação	Observações Adicionais: Ver itens 1 e 18
12ª etapa Protocolo dos documentos na CVM	Envolvidos: □ANBIMA e CVM	Período: Será realizado até as 12h do dia útil subsequente ao recebimento dos documentos físicos	Observações Adicionais: Ver item 19
13ª etapa Análise e deferimento ou indeferimento do pedido de registro	Envolvidos:	Período: 04 dias úteis contados a partir do dia útil subsequente ao protocolo dos documentos físicos na CVM.	Observações Adicionais: Ver itens 20, 21 e 22
14ª etapa Providências pós-oferta ou interrupção da oferta	Envolvidos: □CVM, ANBIMA, Instituição Participante	Período: N/A	Observações Adicionais: Ver itens 23, 24, 25, 26

- 1. Horário de Entrega A documentação deverá ser protocolada no Escritório da ANBIMA em São Paulo, Av. das Nações Unidas, 8501 21° andar, aos cuidados da Supervisão de Mercados de Ofertas Públicas ("Escritório da ANBIMA"). O protocolo poderá ser feito nos dias úteis, das 9 às 18h. Em havendo feriado municipal ou estadual, o protocolo deverá ser realizado no primeiro dia útil subsequente.
- 2. Protocolo de Solicitação Quando da apresentação dos documentos no Escritório da ANBIMA, será gerado protocolo confirmando a solicitação do Procedimento Simplificado ("Protocolo de Solicitação"). O Protocolo de Solicitação não dará início à análise da oferta pública pela ANBIMA. Para que seja iniciado o processo de análise,



- é necessário que os documentos previstos no Anexo II sejam apresentados. Por isso, após a geração do Protocolo de Solicitação, será feita a prévia verificação dos documentos.
- 3. Protocolo de Confirmação. Caso a análise prévia indicar a entrega de todos os documentos, será gerado protocolo confirmando sua entrega ("Protocolo de Confirmação"). Caso os documentos constantes do Anexo II não sejam apresentados, será enviada correspondência à Instituição Participante, que figura como Coordenador Líder ("Coordenador Líder"), com a relação de documentos faltantes ou incorretos.
- 4. Prazo para a entrega do Protocolo de Confirmação. Considerado o item anterior, para as operações protocoladas no Escritório da ANBIMA em São Paulo, até o meio-dia, o Protocolo de Confirmação será gerado no mesmo dia. Se o protocolo for realizado após o meio-dia, o Protocolo de Confirmação será gerado no dia seguinte.
- 5. Prazo de análise pela ANBIMA e envio de relatório de exigências. A ANBIMA terá prazo de 5 (cinco) dias úteis, que somente se iniciará a partir do dia útil subsequente ao envio do Protocolo de Confirmação, para analisar a documentação protocolada. Em havendo necessidade, a ANBIMA encaminhará o 1º relatório de exigências para apresentação de novos documentos, alterações e/ou informações adicionais nos documentos já apresentados.
- 6. Prazo de resposta pela Instituição Participante. Caso sejam feitas exigências por parte da ANBIMA, o Coordenador Líder terá 3 (três) dias úteis para atender às solicitações. O prazo é contado a partir do dia útil subsequente ao recebimento do relatório de exigências. O Coordenador Líder poderá, dentro do prazo estipulado, requerer sua prorrogação.
- 7. Sobre o contato com a equipe técnica da ANBIMA. As dúvidas relativas aos relatórios de exigências da ANBIMA deverão ser sanadas em conferência telefônica a ser coordenada pelo Coordenador Líder, em conjunto com todas as equipes envolvidas na oferta.
- 8. Sobre o protocolo eletrônico. Os documentos contemplando o cumprimento das exigências feitas pela ANBIMA deverão ser protocolados em via eletrônica por meio dos e-mails indicados nos relatórios de exigências ou em mídia eletrônica a ser definida pela ANBIMA. O Formulário de Referência disponibilizado no Sistema IPE será o analisado pela ANBIMA e, portanto, sua versão eletrônica não precisa ser encaminhada.
- 9. Necessidade de apresentação da versão marcada. No atendimento às exigências formuladas pela ANBIMA, os documentos deverão ser apresentados em duas versões. Uma versão conterá as diferenças entre o documento originalmente submetido à análise e as modificações realizadas em função do cumprimento de exigências, bem como as alterações voluntárias. A outra versão será sem marcas de revisão ou alteração.
- 10. Prazo para verificação do cumprimento das exigências pela ANBIMA. A verificação do atendimento às exigências será realizada pela ANBIMA em 1 (um) dia útil, contado do dia útil subsequente ao recebimento dos documentos solicitados e/ou alterados. Caso necessário, será enviado 2º relatório de exigências pela ANBIMA.
- 11. Alterações voluntárias. Caso tenham sido realizadas alterações em documentos e informações que não decorram do cumprimento de exigências, ainda que em virtude de atualizações de informações financeiras periódicas ou eventuais, o prazo para verificação, pela ANBIMA, do cumprimento das exigências passará a ser de até 5 (cinco) dias úteis.
- 12. Cumprimento do 2º relatório de Exigências. Observar os itens 6, 7, 8 e 9 descritos acima.
- 13. Análise e entrega da versão física dos documentos. A verificação do atendimento às exigências será realizada pela ANBIMA em 1 (um) dia útil, contado do recebimento dos documentos solicitados e/ou alterados.

Após a análise das versões eletrônicas, a ANBIMA solicitará a impressão dos documentos e o seu protocolo físico no Escritório da ANBIMA em São Paulo (veja endereço no item 1). Caso a via física entregue seja diferente da via eletrônica aprovada, a ANBIMA informará ao Coordenador Líder e o respectivo prazo será reiniciado, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.



- 14. Envio para a CVM. Após o recebimento dos documentos físicos completos, a ANBIMA os enviará à CVM, juntamente com relatório técnico recomendando o deferimento ou indeferimento do pedido de registro da oferta pública ("Relatório Técnico").
- 15. Prazo de análise e envio do ofício de exigências da CVM. A CVM terá 7 (sete) dias úteis, contados do dia útil subsequente ao recebimento de toda documentação, para se manifestar sobre o pedido de registro. Ao fim do período de análise, a CVM poderá encaminhar à ANBIMA, ao Coordenador Líder e à emissora o ofício contemplando suas exigências.
- 16. Esclarecimentos sobre o ofício de exigências da CVM. Recomendamos que as dúvidas relativas aos ofícios de exigências da CVM sejam discutidas inicialmente com a ANBIMA, através de conferência telefônica a ser coordenada pelo Coordenador Líder, em conjunto com todas as equipes envolvidas na Oferta, sem prejuízo de que, posteriormente, as dúvidas sejam esclarecidas com a CVM, se houver necessidade.
- 17. Prazo da Instituição Participante para cumprimento das exigências feitas pela CVM. A Instituição Participante terá 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil subsequente ao envio do ofício da CVM, para encaminhar os documentos contemplando o atendimento das exigências. O cumprimento das exigências deverá ser encaminhado em versão eletrônica, diretamente à ANBIMA, através dos correios eletrônicos mencionados nos relatórios de exigências da ANBIMA ou mídia eletrônica a ser definida pela ANBIMA. Neste prazo, não há necessidade de entrega física dos documentos. Adicionalmente, deverá ser observado o disposto no item 9 acima.
- 18. Prazo da ANBIMA para a verificação do cumprimento de exigências feitas pela CVM. A ANBIMA terá 5 (cinco) dias úteis, contados do dia útil subsequente ao recebimento dos documentos solicitados e/ou alterados, para analisar o atendimento às exigências e, se for o caso, recomendar modificações à documentação apresentada. Após a análise das versões eletrônicas, a ANBIMA solicitará a impressão dos documentos e o seu protocolo físico no Escritório de São Paulo, para envio à CVM.
- 19. Protocolo dos documentos contemplando o atendimento das exigências na CVM. Após recebimento dos documentos físicos completos, a ANBIMA os enviará à CVM, juntamente com novo Relatório Técnico, em até 20 dias úteis, contados do dia útil subsequente ao envio do ofício da CVM, como determina a Instrução CVM nº 400/03.
- 20. Prazo da CVM para a verificação do cumprimento de exigências. A CVM terá o prazo de 4 (quatro) dias úteis, contados do dia útil subsequente ao protocolo dos documentos relativos ao cumprimento das exigências, para manifestar-se sobre o pedido de registro, podendo deferi-lo ou indeferi-lo.
- 21. Prazo da CVM de análise de alterações voluntárias. Caso tenham sido realizadas alterações em documentos e informações que não decorram do cumprimento de exigências, ainda que em virtude da atualização de informações financeiras periódicas ou eventuais, o prazo de manifestação da CVM será de 7 (sete) dias úteis.
- 22. Bookbuilding. A data de definição da precificação ou remuneração dos valores mobiliários ofertados no âmbito do Convênio deverá ser agendada de forma a respeitar os prazos indicados nos dois itens anteriores.
- 23. Entrega de documentação, na CVM, após concessão do registro da oferta. Após a concessão do registro da oferta pela CVM, toda documentação final, em especial o prospecto definitivo e os contratos assinados, deverá ser encaminhada diretamente à CVM até as 12h do dia posterior à concessão do registro.
- 24. Entrega de documentação, na ANBIMA, após concessão do registro da oferta. No prazo de 15 dias úteis, contados da concessão do registro pela CVM, deverá ser encaminhada à ANBIMA uma versão impressa e eletrônica da cópia do prospecto definitivo, da cópia do Contrato de Colocação e de Distribuição de Valores Mobiliários e dos respectivos aditivos, se houver, devidamente assinados, das cópias dos Contratos de Adesão ao Contrato de Colocação e de Distribuição de Valores Mobiliários, se houver, devidamente assinados, e cópia da manifestação escrita acerca das informações financeiras constantes do prospecto, emitida por auditor independente, se houver.



- 25. Entrega do Anuncio de Encerramento na ANBIMA. A cópia do Anúncio de Encerramento da oferta deverá ser encaminhada à ANBIMA no prazo de 10 (dez) dias úteis contados de sua publicação.
- 26. Interrupção. A análise da oferta pública por meio do Procedimento Simplificado poderá ser interrompida por até 60 (sessenta) dias úteis, mediante requerimento fundamentado e assinado pela Instituição Participante. Após este prazo, recomeçarão a fluir os prazos de análise integralmente, como se novo pedido de utilização do Procedimento Simplificado tivesse sido apresentado, independentemente da fase em que se encontrava a análise.
- 27. Fluxo de Documentos e Informações. Caso a Instituição Participante opte pela adoção do Procedimento Simplificado, todo e qualquer documento, informação, solicitação verbal de esclarecimentos, pedido de dispensa de requisito, material publicitário ou qualquer assunto vinculado à oferta apresentada deverão ser encaminhados diretamente à ANBIMA.
- 28. Sistema Controle de Ofertas Públicas COP. As informações e documentos relativos às ofertas, bem como o estágio do Procedimento Simplificado, estão contemplados no COP, no seguinte endereço eletrônico: http://cop.anbid.com.br/webpublic/OfferList.aspx.
- 29. Materiais Publicitários. Os materiais publicitários deverão ser encaminhados ao Escritório da ANBIMA em São Paulo (veja endereço no item 1), de uma só vez. A análise do material será realizada pela ANBIMA em 1 (um) dia útil, contado do dia útil subsequente ao protocolo. Caso a ANBIMA encaminhe relatório de exigências, o prazo para cumprimento será de 3 (três) dias úteis. A ANBIMA terá 1 (um) dia útil para averiguar o cumprimento das exigências e enviar à CVM, juntamente com relatório técnico recomendando o deferimento ou indeferimento da utilização dos materiais apresentados. A CVM terá 5 (cinco) dias úteis, contados do dia útil subsequente ao protocolo, para se manifestar, podendo aprovar os materiais apresentados ou encaminhar ofício de exigências adicionais. Neste último caso, o procedimento e prazos descritos neste parágrafo se repetem.



ANEXO II - DOCUMENTOS

- 1. Carta de apresentação da oferta que deve conter, necessariamente:
- a. os contatos das equipes que participarão da oferta Instituições Participantes, emissor, assessores legais e auditores -- e principalmente das pessoas físicas responsáveis pela execução dos trabalhos, incluindo seus telefones para contato direto e correios eletrônicos, para os quais serão encaminhados os ofícios com informações sobre a oferta;
- b. eventuais pedidos de dispensa;
- c. relação de documentos entregues; e
- d. outras informações que julguem relevantes.
- 2. Comprovantes dos pagamentos da taxa de análise da ANBIMA e da taxa da CVM (GRU);
- 3. Cópia da deliberação sobre a aprovação de programa ou sobre a emissão ou distribuição dos valores mobiliários, bem como das decisões administrativas exigíveis, com todos os documentos que fizeram ou serviram de base para as referidas deliberações;
- 4. Cópia dos respectivos anúncios de convocação dos atos societários especificados no item 3 acima, se for o caso:
- 5. 4 (quatro) exemplares do prospecto preliminar ou definitivo, quando for o caso;
- 6. 3 (três) exemplares do Formulário de Referência;
- 7. Contrato de distribuição de valores mobiliários e respectivos aditivos, se houver;
- 8. Contratos de adesão ao contrato de distribuição de valores mobiliários, se houver;
- 9. Contratos de estabilização de precos e/ou de garantia de liquidez, se houver:
- 10. Outros contratos relativos à emissão ou subscrição, inclusive no que toca à distribuição de lote suplementar, se houver:
- 11. Material de apresentação da operação em reuniões públicas e individuais, se houver;
- 12. Minuta da publicação do Aviso ao Mercado;
- 13. Minuta do Anúncio de Início de Distribuição;
- 14. Minuta do Anúncio de Encerramento de Distribuição;
- 15. Cópia do contrato com instituição prestadora de serviço de valores mobiliários escriturais, se for o caso;
- 16. Cópia do modelo de boletim de subscrição, do recibo de aquisição, do pedido de reserva ou da cártula de notas promissórias;
- 17. Cópia da lâmina, conforme definida no parágrafo 2º do art. 22 do Código, se houver;
- 18. Cópia do protocolo de pedido de registro na câmara de liquidação e custódia dos valores mobiliários;
- 19. Informação sobre a existência ou não da manifestação escrita sobre a realização do procedimento de diligência legal, referida no art. 18, inciso XIII, do Código;
- 20. Manifestação escrita acerca das informações financeiras constantes do prospecto, emitida por auditor independente, referida no art. 18, inciso XII, do Código, se houver, deverá ser entregue à ANBIMA quando da apresentação do prospecto definitivo.
- 21. Nos casos das ofertas públicas mencionadas no inciso IV do art. 18 do Código, cópia dos documentos que comprovam a adesão da emissora às Práticas de Governança Corporativa
- da BM&FBOVESPA ou, de outra forma, o comprometimento de fazê-lo no prazo previsto no Código;
- 22. Declaração de que o registro de companhia aberta está atualizado:
- 23. Declaração de veracidade das informações, prevista no item 2.4 do Anexo III e artigo 56 da Instrução CVM nº 400/2003:
- 24. Cópia do relatório de análise, se houver;
- 25. Escritura de emissão de debêntures, se for o caso;
- 26. Relatório de classificação de risco (rating), se houver;
- 27. Cópia do material publicitário utilizado na divulgação da oferta pública, se houver;
- 28. Cópia de prospecto utilizado no exterior para a oferta pública, no caso de ter sido realizada simultaneamente em outra jurisdição além do Brasil, bem como sua tradução;
- 29. Outros documentos da oferta realizada no exterior, bem como suas traduções;
- 30. Contrato firmado, se houver, ou recomendação de contratação pela emissora e/ou ofertantes de instituição para desenvolver atividade de formador de mercado;
- 31. Quando for o caso, comprovante do bloqueio na instituição administradora onde os valores mobiliários serão registrados, observado o art. 24, parágrafo 2º, do Código;
- 32. Demais documentos que, a critério das Instituições Participantes, sejam considerados necessários ao registro da oferta pública;



- 33. Declaração de que as Instituições Participantes se obrigam a observar as normas contidas no Código; e
- 34. Outras informações ou documentos exigidos pela CVM em regulação específica.

ANEXO III - TAXAS DE ANÁLISE

A taxa de análise a ser paga à ANBIMA, quando da utilização do Procedimento Simplificado, corresponderá às alíquotas relacionadas abaixo, incidentes sobre o valor global da oferta, sendo a taxa limitada ao valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e ao valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

TAXA DE ANÁLISE - CONVÊNIO			
Valor Mobiliário Alíquota incidente sob global da ofert			
Notas Promissórias	0,002%		
Debêntures	0,005%		
Oferta Subsequente de Ações (follow-on)	0,008%		

Dado que o valor global da oferta pode ser conhecido posteriormente ao início da análise pela ANBIMA, poderá haver a necessidade de complemento à taxa de análise. Os boletos para pagamento da taxa de análise poderão ser emitidos diretamente no endereço eletrônico http://cop.anbid.com.br/webpublic/Ticket.aspx.



CÓDIGO ABVCAP E ANBIMA DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS PARA O MERCADO DE FIP E FIEE

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA

- Art. 1º -O objetivo deste Código de Regulação e Melhores Práticas ("Código") é estabelecer parâmetros pelos quais as atividades das Instituições Participantes abaixo definidas, relacionadas à constituição e funcionamento de Fundos de Investimento em Participação ("FIPs"), Fundos de Investimento em Empresas Emergentes ("FIEEs"), bem como de Fundos de Investimento em Cotas de FIPs e/ou FIEEs (em conjunto, "FIP/ FIEE"), devem se orientar, visando, principalmente:
- I. propiciar a transparência no desempenho de suas atividades, permitindo melhor quantificação e acompanhamento do desenvolvimento do setor;
- II. promover a padronização de suas práticas e processos;
- III. promover a sua credibilidade e adequado funcionamento;
- IV. manter os mais elevados padrões éticos e consagrar a institucionalização de práticas equitativas;
- V. elevar os padrões fiduciários e promover as melhores práticas do mercado; e
- VI. viabilizar, no que couber, a compatibilização e integração gradativa do mercado brasileiro de FIPs/FIEEs com o mercado internacional de private equity e venture capital.
- Art. 2º -A adesão a este Código será obrigatória para as Instituições Participantes, assim entendidos os membros efetivos da Associação Brasileira de Private Equity e Venture Capital ABVCAP e para instituições filiadas à Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais ANBIMA, que desempenhem qualquer das atividades mencionadas no § 2º.
- § 1º -A observância dos princípios e regras deste Código será também obrigatória para as instituições que, embora não associadas às entidades referidas no caput, expressamente aderirem a este Código mediante a assinatura do competente termo de adesão, observados, neste caso, os procedimentos descritos nos §§ 3º a 6º deste artigo.
- § 2º -São atividades sujeitas às disposições deste Código:
- I. administração de FIP/FIEE;
- II. gestão de carteira de FIP/FIEE; e
- III. distribuição de cotas de FIP/FIEE.
- § 3º -Para aderir a este Código, as Instituições Participantes e/ou as instituições não filiadas mencionadas no § 1º, deverão passar previamente por um processo de análise, devendo, como exigências mínimas obrigatórias, apresentar, os seguintes documentos:
- I. carta de solicitação, assinada por diretor estatutário ou representante legal, contendo denominação social; CNPJ/MF; breve histórico da instituição; e indicação das atividades/áreas de atuação;
- II. cópia da versão atualizada do contrato social ou do estatuto social da instituição e das suas demonstrações financeiras do último exercício;
- III. organograma da instituição (informando o número de funcionários próprios e terceirizados) e biografia dos sócios e diretores responsáveis pelas respectivas áreas/atividades compreendidas no escopo deste Código e informadas na carta de solicitação (informando as instituições em que atuaram, cargo ocupado e atividade principal);
- IV. para instituições que não sejam membros efetivos da ABVCAP ou filiadas à ANBIMA, três (3) cartas de apresentação de Associados da ABVCAP ou da ANBIMA, as quais devem ser assinadas por membro da diretoria ou pelo respectivo representante de tais Associados junto à ABVCAP ou à ANBIMA, observando que:
- a) as cartas de apresentação não podem ser concedidas por instituições integrantes do Conselho de Ética da ANBIMA, ou instituições que pertençam ao mesmo grupo econômico da instituição; e



- b) a instituição que pertença ao mesmo grupo econômico de instituição filiada à ABVCAP ou à ANBIMA poderá optar por substituir as cartas regularmente exigidas por apenas uma (1) carta de apresentação concedida pela instituição já filiada.
- V. termo assinado pelo(s) diretor(es) responsável(eis), atestando o conhecimento das normas e procedimentos previstos na documentação das Associações e naquela relativa à Regulação e Melhores Práticas de FIP/FIEE, e a concordância da instituição com os mesmos;
- VI. designação do diretor ou administrador responsável pelos controles internos (compliance) da instituição e responsabilidades no exercício dessa função;
- VII. declaração atestando possuir código de ética; política de investimentos pessoais; e política de "conheça seu cliente" (KYC) e de prevenção à lavagem de dinheiro;
- VIII. informação sobre qualquer processo administrativo disciplinar e/ou judicial existente contra a instituição, qualquer dos sócios ou acionistas participantes do grupo controlador e até o nível de pessoa física e/ou administradores da instituição junto aos órgãos reguladores e/ou a quaisquer instâncias do Poder Judiciário, bem como as matérias envolvidas em tais processos, desde que sejam relacionadas às áreas/atividades compreendidas neste Código e que a instituição tenha conhecimento e considere relevante informar;
- IX. no caso de instituições que exerçam a atividade de administração/gestão de recursos de terceiros, o Questionário Padrão ANBIMA de Due Diligence;
- X. no caso de instituições que exerçam a atividade de administração/gestão de recursos de terceiros, cópia dos Atos Declaratórios CVM que autorizam a instituição e respectivo gestor a exercer a atividade de administração de carteiras:
- XI. ficha cadastral;
- XII. apresentação de plano de continuidade de negócios; e
- XIII. apresentação de política de segurança da informação.
- § 4º -A adesão de que trata o § 3º deste artigo será considerada efetivada após manifestação favorável da maioria simples dos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas de FIP/FIEE ("Conselho de Regulação e Melhores Práticas"), que deverá ocorrer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período.
- § 5º -No caso de impossibilidade sanável de atendimento a todas as exigências mínimas mencionadas no § 3º deste artigo, a instituição poderá celebrar, a critério exclusivo do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, termo de adequação para o atendimento integral de tais exigências ("Termo de Adequação").
- § 6º -Para os fins deste Código, a instituição signatária de Termo de Adequação será considerada Instituição Participante, e a inobservância dos termos e prazos acordados no respectivo Termo de Adequação a sujeitará às penalidades previstas neste Código, após processo conduzido nos termos do Título IV deste Código.
- Art. 3º -A atividade de regulação e melhores práticas para os FIPs/FIEEs será desempenhada em conjunto pela ABVCAP e pela ANBIMA, porém as funções de caráter meramente executivo relacionadas à supervisão das Instituições Participantes serão exercidas pela Área de Supervisão de FIP/FIEE ("Área de Supervisão"), composta por funcionários da ANBIMA, enquanto que as funções de caráter meramente executivo relacionadas ao armazenamento de forma estruturada das informações de que cuida o art. 16 deste Código serão exercidas pela área de informação de FIP/FIEE ("Área de Informação"), composta por funcionários da ABVCAP.
- Art. 4º -As Instituições Participantes, submetidas à ação reguladora e fiscalizadora do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, concordam que o desempenho de suas atividades relacionadas aos FIPs/ FIEEs deverá observar as normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis, bem como os procedimentos estabelecidos por este Código.

Parágrafo único -O presente Código não se sobrepõe à legislação e regulamentação vigentes, ainda que venham a ser editadas normas, após o início de sua vigência, que sejam contrárias às disposições ora trazidas. Caso haja contradição entre regras estabelecidas neste Código e normas legais ou regulamentares, a respectiva disposição deste Código deverá ser desconsiderada, sem prejuízo das demais regras neste contidas.

Art. 5º -As Instituições Participantes, ao aderirem a este Código, devem adotar suas disposições como declaração de princípios que nortearão o exercício das atividades previstas no § 2º, do art. 2º, deste Código.

- Art. 6º -As Instituições Participantes devem assegurar que o presente Código seja também observado por todos os integrantes do seu conglomerado ou grupo financeiro que estejam autorizados no Brasil a desempenhar qualquer das atividades previstas no § 2º, do art. 2°. Tal obrigação não implica o reconhecimento, por parte das Instituições Participantes, da existência de qualquer modalidade de assunção, solidariedade ou transferência de responsabilidade entre estes integrantes. Entretanto, todas as referidas entidades estarão sujeitas às regras e princípios estabelecidos pelo presente Código.
- § 1º Para os fins previstos neste artigo, considera-se pertencente ao mesmo conglomerado financeiro ou grupo financeiro da Instituição Participante qualquer sociedade controlada, controladora ou sob controle comum de tal instituição.
- § 2º Caso a Instituição Participante não associada à ABVCAP ou à ANBIMA queira cancelar sua adesão ao presente Código, deverá requerê-lo por meio de carta dirigida ao presidente do Conselho Regulação e Melhores Práticas. Tal pedido somente será deferido no caso de a Instituição Participante não possuir qualquer obrigação, procedimento para apuração de irregularidades em andamento ou processo pendente com a ABVCAP ou a ANBIMA, no âmbito da atividade de regulação e melhores práticas para os FIPs/FIEEs.
- § 3º -Na hipótese de cancelamento da adesão da Instituição Participante, independentemente do motivo, a Instituição Participante deve comunicar o fato aos cotistas dos FIPs/FIEEs por ela administrados ou geridos, por meio de correspondência com aviso de recebimento, sendo que o cancelamento apenas será efetivo após a comprovação ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas do envio de tal correspondência, sendo ainda reservado ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas o direito de divulgar o fato nos meios de comunicação da ABVCAP e da ANBIMA.

CAPITULO II PRINCÍPIOS GERAIS

- Art. 7º -As Instituições Participantes devem observar, na esfera de suas atribuições e responsabilidades em relação aos FIPs/FIEEs, as seguintes regras de regulação e melhores práticas:
- I. desempenhar suas atribuições buscando atender aos objetivos descritos nos documentos constitutivos do FIP/FIEE;
- II. cumprir todas as suas obrigações, devendo empregar, no exercício de sua atividade, o cuidado que toda pessoa prudente e diligente deve dispensar à administração de negócios próprios e de terceiros, respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas durante o período em que prestarem algum dos serviços previstos no § 2º, do art. 2º, deste Código;
- III. não realizar práticas que possam ferir a relação fiduciária mantida com os cotistas dos FIPs/FIEEs, evitando quaisquer atos nesse sentido;
- IV. não realizar práticas que possam vir a prejudicar a indústria de FIPs/FIEEs e seus participantes, especialmente no que tange aos deveres e direitos relacionados às atribuições específicas de cada uma das Instituições Participantes, estabelecidas em contratos, regulamentos e na legislação vigente, evitando quaisquer atos nesse sentido; e
- V. adotar política de prevenção e gestão de conflito de interesses, com previsão de full disclosure aos cotistas sobre situações que possam afetar a independência e a imparcialidade de atuação do gestor e, consequentemente, colocar em risco o cumprimento de seu dever fiduciário.

Parágrafo único -Entende-se por relação fiduciária a relação de confiança e lealdade que se estabelece entre os cotistas dos FIPs/FIEEs e a Instituição Participante, no momento em que é confiada a esta prestação de serviço para a qual foi contratada.

TÍTULO II FIP/FIEE

CAPÍTULO III REGISTRO DOS FIPs/FIEEs

Art. 8º Os FIPs/FIEEs deverão ser registrados na ABVCAP/ANBIMA no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data de início do funcionamento do FIP/FIEE.

- Art. 9º -Para o registro dos FIPs/FIEEs na ABVCAP/ANBIMA, o administrador deverá encaminhar à Área de Supervisão pedido específico acompanhado dos seguintes documentos:
- I. material de divulgação a ser utilizado na distribuição de cotas do fundo, inclusive prospecto do FIP/FIEE ("Prospecto"), quando for o caso;
- II. ato de constituição e regulamento do FIP/FIEE, acompanhado de certidão comprobatória de seu registro em cartório de títulos e documentos ("Regulamento");
- III. comprovante de pagamento da taxa de registro;
- IV. quando a administração do fundo não for exercida por instituição financeira integrante do sistema de distribuição, declaração do administrador do fundo de que firmou os contratos com instituição legalmente habilitada para execução dos serviços de distribuição de cotas e de tesouraria;
- V. compromisso de investimento celebrado com os cotistas na hipótese de o investimento do FIP/FIEE ser efetivado por meio da celebração de tal documento ("Compromisso de Investimento"), e qualquer outro acordo celebrado entre o administrador e os cotistas, devendo ser apresentadas à Área de Supervisão quaisquer alterações que venham a ser realizadas nestes documentos; e
- VI. qualquer informação adicional que venha a ser disponibilizada aos potenciais investidores.
- § 1º -A Área de Supervisão, a Comissão de Acompanhamento de FIP/FIEE ("Comissão de Acompanhamento") e o Conselho de Regulação e Melhores Práticas, tratados, respectivamente, nos Capítulos XV, XVII e XVIII deste Código, podem solicitar às Instituições Participantes alterações no conteúdo dos documentos de registro, visando adequá-los às disposições do presente Código, devendo ser enviadas as versões atualizadas destes documentos à Área de Supervisão em até 15 (quinze) dias da data de solicitação, caso as alterações não dependam de assembleia. Caso haja necessidade de assembleia, esta deve ser convocada em até 15 (quinze) dias do envio da referida notificação, com o envio das alterações solicitadas à Área de Supervisão em até 15 (quinze) dias contados de sua realização.
- § 2º -O administrador do FIP/FIEE poderá solicitar, motivadamente, a reconsideração da exigência feita na forma do § 1º ao órgão que a tiver solicitado, suspendendo-se assim o prazo para o atendimento a tal solicitação, que voltará a correr a partir da resposta do respectivo órgão.
- § 3º -Qualquer alteração das características do FIP/FIEE que resulte em mudança nas informações contidas nos documentos de registro torna obrigatório o envio de versão atualizada destes à Área de Supervisão em até 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, da data de atualização dos mesmos junto à CVM ou da realização da referida alteração, caso não seja necessária a apresentação de tal documento à CVM.
- § 4º -A Área de Supervisão, a Comissão de Acompanhamento e o Conselho de Regulação e Melhores Práticas podem solicitar às Instituições Participantes informações adicionais para o registro, as quais deverão ser disponibilizadas dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data de solicitação, prorrogável uma única vez, por, no máximo, 15 (quinze) dias.
- Art. 10 -O registro de um FIP/FIEE no âmbito da atividade de regulação e melhores práticas dos mercados da ABVCAP/ANBIMA implica o pagamento de taxa de registro, e, a partir de então, o pagamento de taxa de manutenção de FIP/FIEE na Base de Dados, definida no art. 16, de acordo com os valores, frequência e eventuais isenções determinados pelo Conselho Deliberativo da ABVCAP e pela Diretoria da ANBIMA (em conjunto, "Diretorias"), sendo que estas poderão instituir taxa de registro adicional para análise de documentos nos casos previstos no § 3° do art. 9°.

Parágrafo único -Os valores das taxas mencionadas no caput poderão ser revistos a qualquer tempo, por decisão das Diretorias da ABVCAP e da ANBIMA.

Art. 11 -Os prazos previstos neste Capítulo podem ser prorrogados em situações excepcionais devidamente justificadas, ouvidos a Comissão de Acompanhamento e o Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

CAPÍTULO IV COMPROMISSO DE INVESTIMENTO



Art.12 -O Compromisso de Investimento de que trata o inciso V do art. 9º, caso seja celebrado, deverá conter, no mínimo:

- a) a aceitação dos termos do Regulamento e de outros documentos do FIP/ FIEE;
- b) menção a outros contratos ou documentos celebrados entre os cotistas e o administrador que produzam efeitos perante o FIP/FIEE;
- c) termos utilizados, sua definição e significado e, em se tratando de termos não definidos, a prevalência do significado que lhes é atribuído no Regulamento;
- d) a forma de subscrição, o compromisso de integralização das cotas e o tratamento a ser dado em caso de mora ou inadimplemento na integralização das cotas;
- e) a forma de pagamento do preço de integralização, indicando-se o valor, prazo, meio de pagamento e a documentação a ser utilizada para a formalização de tal pagamento;
- f) prazo de vigência do compromisso, que deverá ser pelo menos igual ao prazo de duração do fundo e de suas respectivas prorrogações;
- g) regras e prazo limite para chamadas de capital;
- h) disposição sobre sua irrevogabilidade e irretratabilidade;
- i) as hipóteses de alteração, modificação ou aditamento, tolerâncias e concessões recíprocas, cobrança de quantias devidas a quaisquer das partes contratantes e forma de solução de dúvidas, conflitos ou controvérsias; e j) indicação dos membros integrantes da equipe chave da gestão, conforme definida no § 3º, do art. 33, deste Código, ou descrição do perfil desta equipe, caso tais informações não constem do Regulamento do FIP/FIEE.

CAPÍTULO V REGULAMENTO DO FIP/FIEE

- Art. 13 -O Regulamento do FIP/FIEE, observadas as disposições legais e regulamentares e as demais disposições deste Código, deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:
- I. política de investimento, descrevendo os tipos de títulos e valores mobiliários nos quais o FIP/FIEE pode investir (incluindo derivativos e suas finalidades) e, quando for o caso, os limites de diversificação ou concentração de ativos e eventuais restrições de investimentos, tais como aquelas relacionadas a setores da economia, regiões geográficas, condições econômicas, operacionais, regulatórias e estratégicas das companhias investidas;
- II. descrição da política de coinvestimento, explicitando os casos e a forma em que os cotistas e o administrador poderão investir diretamente, ou, no caso do administrador, por meio de outros veículos de investimento por ele administrados, em uma companhia investida pelo FIP/FIEE;
- III. indicação dos fatores de risco, explicitando todo e qualquer aspecto relativo ao FIP/FIEE que possa, de alguma forma, afetar a decisão do potencial investidor no que diz respeito à aquisição das cotas do fundo;
- IV. informação das situações em que a Instituição Participante que exerce a atividade de administração ou de gestão do fundo, se esta última for realizada de forma independente, possuam conflito de interesses, com o compromisso de atualizar tal informação aos cotistas;

V.indicação do tratamento a ser dado nos casos em que os membros do Comitê de Investimentos e os membros do Conselho de Supervisão participem ou venham a participar de Comitês de Investimentos ou Conselhos de Supervisão de outros fundos que tenham por objeto o investimento em companhias no mesmo setor da economia que o FIP/FIEE, com o compromisso de atualizar tais informações aos cotistas;

VI.indicação de eventuais restrições à hipóteses de cessão de cotas pelo subscritor e condições para ingresso de novos cotistas após a efetivação pelo FIP/FIEE de seu primeiro investimento, inclusive no que se refere ao preço de emissão das novas cotas e aos impactos aos cotistas preexistentes;

VII.indicação das despesas a serem suportadas pelo FIP/FIEE;

VIII.indicação dos valores, especificando sua forma de apropriação e pagamento, (a) da taxa de administração, incluindo o detalhamento dos serviços por ela cobertos, (b) da taxa de performance, quando for o caso, (c) da taxa de ingresso e saída, se houver, ou (d) de outra taxa que venha a ser cobrada;

IX. indicação das informações a serem disponibilizadas aos cotistas do FIP/FIEE, sua periodicidade e forma de divulgação, observadas a metodologia e a periodicidade que vierem a ser estabelecidas por deliberações emitidas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas;

X. indicação, se for o caso, de quaisquer direitos ou obrigações que sejam atribuídos de forma diferenciada a um cotista ou grupo de cotistas, nas hipóteses em que tal diferenciação seja permitida;

XI. indicação, se aplicável, da classificação adotada pelo FIP/FIEE, dentre aquelas previstas no Capítulo XI deste Código, bem como o quórum qualificado necessário para que tal classificação seja alterada;



XII. indicação do tratamento a ser dado no caso de mora na integralização de cota do FIP/FIEE nas condições e nos prazos estabelecidos, bem como do tratamento a ser dado na hipótese de ser constatado o inadimplemento pelo cotista;

XIII. descrição da composição e funcionamento dos seguintes órgãos, inclusive quanto à periodicidade das reuniões, forma de convocação, local de realização, quórum de instalação e de deliberação, bem como, quando for o caso, quanto à eleição, substituição, duração do mandato de seus membros e sua respectiva remuneração: a) assembleia geral de cotistas;

- b) Comitê de Investimentos, caso exista; e
- c) Conselho de Supervisão, caso exista.
- XIV. prazo de duração do fundo e condições para eventuais prorrogações de tal prazo;
- XV. regras e prazo limite para chamadas de capital, incluindo, se for o caso, o prazo mínimo para efetivação de investimentos da carteira;
- XVI. regras e critérios para fixação de prazo para as aplicações nas companhias investidas, a partir de cada integralização de capital, e sobre a restituição do capital ou prorrogação deste prazo, no caso de não concretização do investimento no prazo estabelecido;
- XVII. possibilidade da participação, como cotistas do fundo, das entidades que desempenhem, em favor do FIP/FIEE, qualquer das atividades enumeradas no § 2º, art. 2º, deste Código; e
- XVIII. indicação dos membros integrantes da equipe chave da gestão, conforme definida no § 3º, do art. 33, deste Código, ou a descrição do perfil desta equipe, caso tais informações não constem do Compromisso de Investimento.
- § 1º -O Regulamento do FIP/FIEE deverá indicar as despesas que, incorridas pelo administrador anteriormente à sua constituição ou ao seu registro na CVM, serão passíveis de reembolso pelo fundo, observada a eventual necessidade de ratificação pela assembleia geral de cotistas, nas hipóteses em que as disposições legais e regulamentares assim o exigirem.
- § 2º -Na hipótese de reembolso de despesas anteriores à constituição do FIP/FIEE ao administrador na forma do § 1º, o Regulamento do FIP/FIEE deverá dispor ainda quanto ao prazo máximo a ser verificado entre a ocorrência da despesa e o registro do fundo na CVM.
- § 3º -Os comprovantes das despesas mencionadas no § 2º deste artigo devem ser passíveis de nota explicativa e de auditoria no momento em que forem elaboradas as demonstrações financeiras do primeiro exercício fiscal do fundo.

CAPÍTULO VI PROSPECTO DO FIP/FIEE

- Art. 14 -O Prospecto, caso utilizado, deve conter as principais características do FIP/FIEE, dentre as quais as informações relevantes ao investidor sobre políticas de investimento, riscos envolvidos, bem como direitos e responsabilidades dos cotistas, devendo conter, no mínimo, o seguinte:
- I. informações do FIP/FIEE:
- a) denominação;
- b) base legal;
- c) prestadores de serviços: (i) administrador; (ii) custodiante; (iii) distribuidor; e (iv) responsável pelos serviços de registro escritural de cotas; e
- d) política de divulgação de informações.
- II. objetivo de investimento: descrição dos objetivos de investimento do FIP/FIEE, mencionando, quando for o caso, metas e parâmetros de performance;
- III. política de investimento, descrevendo os tipos de títulos e valores mobiliários nos quais o FIP/FIEE pode investir (incluindo derivativos e suas finalidades) e, quando for o caso, os limites de diversificação ou concentração de ativos e eventuais restrições de investimentos, tais como aquelas relacionadas a setores da economia, regiões geográficas, condições econômicas, operacionais, regulatórias e estratégicas das companhias investidas;
- IV. indicação dos fatores de risco: indicar todo e qualquer aspecto relativo ao FIP/FIEE que possa, de alguma forma, afetar a decisão do potencial investidor no que diz respeito à aquisição das cotas do fundo. Entre os fatores de risco devem constar, no mínimo, as seguintes informações:
- a) risco setorial: descrever os possíveis riscos envolvendo o setor econômico das companhias investidas;



www.levysalomao.com.br

- b) risco de liquidez: descrever os riscos relacionados à eventual dificuldade para realização, pelo fundo, do desinvestimento de sua carteira; e
- c) riscos específicos: descrever, quando houver, outros riscos que possam afetar a performance do FIP/FIEE.
- V. público-alvo: descrição sobre a quem o FIP/FIEE pode interessar, bem como sobre as necessidades do investidor que o FIP/FIEE visa a atender;
- VI. regras de movimentação: indicação de carências e procedimentos de aplicação, amortização e liquidação;
- VII. política de distribuição de resultados, se aplicável: informação sobre prazos e condições de pagamento;
- VIII. informação sobre os valores, especificando sua forma de apropriação e pagamento, (a) da taxa de administração, incluindo o detalhamento dos serviços por ela cobertos, (b)da taxa de performance, quando for o caso, (c) da taxa de ingresso e saída, se houver, ou (d) de qualquer outra taxa que venha a ser cobrada pela indústria de FIP/FIEE:
- IX. breve histórico do administrador;
- X. regras de tributação do FIP/FIEE na data do Prospecto;
- XI. indicação sobre onde o investidor poderá obter o Regulamento, eventuais informações adicionais ou fazer reclamações e sugestões;
- XII. indicação, se aplicável, da classificação adotada pelo FIP/FIEE, dentre aquelas previstas no Capítulo XI deste Código, bem como o quórum qualificado necessário para que tal classificação seja alterada;
- XIII. indicação do tratamento a ser dado no caso de mora na integralização de cota do FIP/FIEE nas condições e nos prazos estabelecidos, bem como do tratamento a ser dado na hipótese de ser constatado o inadimplemento pelo cotista:
- XIV. descrição da composição e funcionamento dos seguintes órgãos, inclusive quanto à periodicidade das reuniões, forma de convocação, local de realização, quórum de instalação e de deliberação, bem como, quando for o caso, quanto à eleição, substituição, duração do mandato de seus membros e sua respectiva remuneração:
- a) assembleia geral de cotistas;
- b) Comitê de Investimentos, caso exista; e
- c) Conselho de Supervisão, caso exista.
- XV. possibilidade da participação, como cotistas do fundo, das entidades que desempenhem, em favor do FIP/FIEE, quaisquer das atividades enumeradas no § 2º, art. 2º, deste Código.
- Art. 15 -Na capa dos Prospectos dos FIPs/FIEEs administrados ou geridos por Instituições Participantes, que sejam elaborados em conformidade com todos os requisitos estabelecidos neste Código, devem ser impressas a data do Prospecto e as logomarcas da ABVCAP e da ANBIMA, acompanhadas de texto obrigatório, na forma disposta no art. 21, deste Código, utilizados para demonstração do compromisso das Instituições Participantes com o cumprimento e observância das disposições do presente Código.
- § 1º -Deve ser impresso, com destaque na capa, na contracapa ou na primeira página do Prospecto, aviso com o seguinte teor:
- ESTE PROSPECTO FOI PREPARADO COM AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DA ABVCAP E DA ANBIMA DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS PARA OS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES E FUNDOS DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS EMERGENTES, BEM COMO DAS NORMAS EMANADAS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. A AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO E/OU VENDA DAS COTAS DESTE FUNDO NÃO IMPLICA, POR PARTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, DA ABVCAP OU DA ANBIMA, GARANTIA DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS, OU JULGAMENTO SOBRE A QUALIDADE DO FUNDO, DE SEU ADMINISTRADOR OU DAS DEMAIS INSTITUIÇÕES PRESTADORAS DE SERVIÇOS.
- § 2º -Devem ainda ser impressos, com destaque na capa, na contracapa ou na primeira página do Prospecto, os seguintes avisos ou avisos semelhantes com o mesmo teor:
- O FUNDO DE QUE TRATA ESTE PROSPECTO NÃO CONTA COM GARANTIA DO ADMINISTRADOR DO FUNDO, DO GESTOR DA CARTEIRA, DE QUALQUER MECANISMO DE SEGURO OU, AINDA, DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS FGC;
- A RENTABILIDADE OBTIDA NO PASSADO NÃO REPRESENTA GARANTIA DE RENTABILIDADE FUTURA; e AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NESSE PROSPECTO ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM O REGULAMENTO DO FUNDO, MAS NÃO O SUBSTITUEM. É RECOMENDADA A LEITURA CUIDADOSA TANTO DESTE PROSPECTO QUANTO DO REGULAMENTO, COM ESPECIAL ATENÇÃO PARA AS CLÁUSULAS RELATIVAS AO OBJETIVO E À POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO, BEM COMO ÀS DISPOSIÇÕES DO PROSPECTO E DO REGULAMENTO QUE TRATAM DOS FATORES DE RISCO A QUE O FUNDO ESTÁ EXPOSTO.



LEVY & SALOMÃO
A D V O G A D O S

CAPÍTULO VII ENVIO DE INFORMAÇÕES À BASE DE DADOS DA ABVCAP/ANBIMA

Art. 16 -O registro de FIPs/FIEEs na ABVCAP/ANBIMA implica a necessidade de envio, pela Instituição Participante, das informações que compõem a base de dados, na qual será armazenado o conjunto de informações relativas aos fundos ("Base de Dados"), segundo deliberações específicas do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

Parágrafo único -As Instituições Participantes deverão prestar à Área de Informação as informações indicadas neste Capítulo com relação a veículos de investimento constituídos no exterior que tenham como objeto as mesmas modalidades de investimento permitidas aos FIPs/FIEEs e que sejam por elas administrados ou geridos.

- Art. 17 -A multa por inobservância de prazos estabelecida no inciso II, do art. 83 se aplica ao envio de informações periódicas dos FIPs/FIEEs à Base de Dados.
- § 1º -Cabe ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas expedir deliberações específicas, definindo, inclusive, seus prazos.
- § 2º -Cabe ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas fixar o valor e forma de aplicação de multas por descumprimento das disposições deste Capítulo e do Capítulo III.

CAPÍTULO VIII PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO DO FIP/FIEE

Art. 18 -A divulgação de publicidade ou material técnico pelas Instituições Participantes deve obedecer às disposições trazidas pela legislação e regulamentação vigente aplicável, bem como às deliberações específicas elaboradas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, que complementam este Código.

CAPÍTULO IX SELO ABVCAP/ANBIMA

- Art. 19 -É obrigatória a veiculação das logomarcas da ABVCAP e da ANBIMA, acompanhada de texto obrigatório, na forma prevista no art. 21, utilizada para demonstração do compromisso das Instituições Participantes com o cumprimento e observância das disposições do presente Código ("Selo ABVCAP/ANBIMA"), em todas as publicações, divulgadas em meios de comunicação de acesso público ("Publicações"), no Regulamento, na capa dos Prospectos, se houver, no boletim de subscrição de cotas, no Compromisso de Investimento, se houver, e demais publicações exigidas na regulamentação da CVM.
- Art. 20 -A veiculação do Selo ABVCAP/ANBIMA tem por finalidade exclusiva demonstrar o compromisso das Instituições Participantes em atender às disposições do presente Código, não cabendo qualquer responsabilidade à ABVCAP ou à ANBIMA pelas informações constantes das Publicações relativas ao FIP/FIEE e dos respectivos Prospectos, bem como pela qualidade do fundo ou das Instituições Participantes.
- Art. 21 -O Selo ABVCAP/ANBIMA será composto pela logomarca da ABVCAP e da ANBIMA, acompanhadas do seguinte texto:
- "FUNDO DE ACORDO COM O CÓDIGO DA ABVCAP/ANBIMA DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS PARA OS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES E FUNDOS DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS EMERGENTES".

Parágrafo único -O Selo ABVCAP/ANBIMA no Compromisso de Investimento conterá, adicionalmente, o seguinte texto:

"ESTE COMPROMISSO DE INVESTIMENTO FOI ELABORADO DE ACORDO COM O CÓDIGO DA ABVCAP/ANBIMA DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS PARA OS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES E FUNDOS DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS EMERGENTES".

CAPÍTULO X DISTRIBUIÇÃO DE FIP/FIEE

Art. 22 -Caracteriza-se como distribuição de FIP/FIEE, para os efeitos desse Código, a oferta de cotas de FIP/FIEE a investidor ou potencial investidor, de forma individual ou coletiva, resultando ou não em captação de recursos para o FIP/FIEE.

CAPÍTULO XI CLASSIFICAÇÃO DOS FUNDOS

- Art. 23 -Os FIPs/FIEEs Diversificados a que se refere o § 1º deste artigo serão classificados de acordo com as categorias previstas no presente Capítulo, sendo facultado aos FIPs/FIEEs Restritos, conforme definidos no § 2º deste artigo, adotar uma dessas categorias.
- § 1º -Entende-se como FIP/FIEE Diversificado aquele constituído por uma pluralidade de cotistas, e que não se enquadre nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo.
- § 2º -Será considerado FIP/FIEE Restrito aquele em que 50% (cinquenta por cento) ou mais do total de cotas emitidas pelo fundo sejam detidas:
- I. por um único cotista;
- II. por cotistas que sejam cônjuges, companheiros ou que possuam entre si grau de parentesco até o 4º grau; ou III. por cotistas que pertençam a um mesmo grupo ou conglomerado econômico.
- Art. 24 -Será classificado como Tipo 1 o FIP/FIEE que preveja, em seu regulamento, a instalação e o funcionamento de um Comitê de Investimentos, conforme previsto no Capítulo XIII deste Código, do qual participem representantes indicados pelos cotistas do fundo.

Parágrafo único -O Regulamento do FIP/FIEE classificado como Tipo 1 poderá prever a instalação e o funcionamento de um Conselho de Supervisão conforme previsto no Capítulo XIV deste Código.

- Art. 25 -Será classificado como Tipo 2 o FIP/FIEE que preveja, em seu regulamento:
- I. a instalação e o funcionamento de um Comitê de Investimentos, conforme previsto no Capítulo XIII deste Código, composto apenas por profissionais integrantes da administração ou da gestão do fundo, se esta última for realizada de forma independente; e
- II. o funcionamento de um Conselho de Supervisão conforme previsto no Capítulo XIV deste Código.
- Art. 26 -Será classificado como Tipo 3 o FIP/FIEE que não preveja, em seu regulamento, a instalação e o funcionamento de um Comitê de Investimentos, conforme previsto no Capítulo XIII deste Código.

Parágrafo único -O Regulamento do FIP/FIEE classificado como Tipo 3 poderá prever a instalação e o funcionamento de um Conselho de Supervisão conforme previsto no Capítulo XIV deste Código.

Art. 27 -A modificação do Tipo do FIP/FIEE para outro diferente daquele inicialmente previsto em seu Regulamento dependerá de aprovação dos cotistas, observado o quórum qualificado estabelecido no Regulamento do fundo.



www.levysalomao.com.br

Art. 28 -O desenquadramento do FIP/FIEE com relação ao disposto neste Capítulo implicará, após o devido processo e sem prejuízo das demais medidas e penalidades cabíveis, na proibição do uso do selo ABVCAP/ANBIMA nos documentos relativos ao FIP/FIEE, pelo período que vier a ser determinado pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

CAPÍTULO XII ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FIP/FIEE

SEÇÃO I REGRAS GERAIS

- Art. 29 A administração e a gestão do FIP/FIEE, que serão sempre desenvolvidas de forma ética e transparente, devem observar, na esfera de suas atribuições e responsabilidades, as seguintes regras:
- I. zelar para que não exista privilégio no tratamento de um cotista em relação a outro, inclusive no tocante ao recebimento de informações relativas ao FIP/ FIEE, obrigatórias ou não;
- II. assegurar que durante o período de captação todos os investidores tenham acesso ao mesmo grau de informação, inclusive no que respeite às suas atualizações;
- III. dedicar tempo e possuir equipe compatível com suas atribuições;
- IV. possuir código de ética, política interna de investimentos pessoais e política de contingência e continuidade dos negócios;
- V. participar do processo decisório da companhia investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, notadamente através da indicação de membros do Conselho de Administração; e VI. não divulgar ou fazer uso indevido de informações confidenciais.

SEÇÃO II ADMINISTRAÇÃO DO FIP/FIEE

- Art. 30 -A administração do FIP/FIEE compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e manutenção do fundo.
- § 1º -A Instituição Participante que exercer a administração do FIP/FIEE, e, cumulativamente, todas as atividades previstas no § 2º, do art. 2º, deve fazê-lo de acordo com as previsões deste Código, respondendo integralmente, nos termos da atividade de regulação e melhores práticas da ABVCAP/ANBIMA, por tais atividades.
- § 2º -A Instituição Participante que exercer a administração do FIP/FIEE e, representando-o, contratar prestador de serviço habilitado para as atividades previstas no § 2º, do art. 2º, deverá incluir no contrato a descrição das atividades exercidas por cada uma das partes, e a obrigação de cumprir suas tarefas em conformidade com as disposições deste Código.
- § 3º -Cabe ainda ao administrador:
- I. para as atividades previstas no § 2º, do art. 2º, incisos II e III, contratar somente prestadores de serviço aderentes a este Código, ressalvado o previsto no art. 32, e que não estejam proibidos de utilizar o Selo ABVCAP/ANBIMA, na forma do inciso III, do art. 81, deste Código; e
- II. na contratação de prestador de serviço para atividades não previstas no § 2º, do art. 2º, incluir no contrato entre as partes a obrigação de cumprir tais tarefas em conformidade com as disposições deste Código.
- Art. 31 -A Instituição Participante administradora de FIP/FIEE que, representando o fundo, contratar prestadores de serviço, deve manter política interna para seleção desses prestadores de serviço.

Parágrafo único -A política prevista no caput deste artigo deve ser formalizada e descrita em documento específico, devendo adotar mecanismos que avaliem a capacidade do prestador de serviço de cumprir as normas legais e da atividade de regulação e melhores práticas da ABVCAP/ANBIMA.



- Art. 32 -Caso a Instituição Participante administre FIP/FIEE Restrito em que a gestão seja exercida pelo próprio cotista, legalmente habilitado e formalmente constituído como tal, fica o administrador dispensado, com relação a este FIP/FIEE, de:
- I. aplicar a política interna para seleção de prestadores de serviço definida no art. 31 do presente Código; e
 II. exigir que o gestor seja aderente a este Código.

SEÇÃO III GESTÃO DO FIP/FIEE

- Art. 33 -A gestão do FIP/FIEE compreende a gestão dos títulos e valores mobiliários integrantes de sua carteira, desempenhada por pessoa física ou jurídica credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários pela CVM, tendo o gestor poderes para negociar, em nome do FIP/FIEE, os referidos títulos e valores mobiliários.
- § 1º -As disposições deste Código relativas à atividade do administrador do FIP/FIEE serão também aplicáveis à atividade do gestor, na medida das respectivas atribuições, caso a atividade de gestão não seja exercida pelo administrador, devendo o Regulamento explicitar as respectivas responsabilidades. A relação entre o FIP/FIEE e o gestor, nesse caso, deverá ser formalizada em documento específico.
- § 2º -A Instituição Participante gestora do FIP/FIEE é responsável por:
- I. prospectar, selecionar, negociar e propor ao Comitê de Investimentos negócios para a carteira do fundo segundo a política de investimento estabelecida no respectivo Regulamento;
- II. executar as transações de investimento e desinvestimento, na forma autorizada pelo Comitê de Investimentos e de acordo com a política de investimentos do fundo;
- III. representar o fundo, na forma da legislação aplicável, perante as companhias investidas e monitorar os investimentos do FIP/FIEE, mantendo documentação hábil para demonstrar tal monitoramento;
- IV. executar de forma coordenada com as atividades de administração, se estiverem a cargo de entidades distintas, a comunicação com os membros do Comitê de Investimentos e do Conselho de Supervisão, quando for o caso:
- V. enviar todas as informações relativas a negócios realizados pelo FIP/FIEE ao administrador do fundo, quando sua administração estiver a cargo de entidade distinta; e
- VI. manter documentação hábil para que se verifique como se deu o seu processo decisório relativo à composição da carteira do FIP/FIEE, independentemente da classificação adotada pelo fundo.
- § 3º -A Instituição Participante gestora do FIP/FIEE deverá indicar no Regulamento ou no Compromisso de Investimento, se for o caso, os membros da equipe chave de gestão, assim entendido o grupo de pessoas físicas responsável pela gestão do FIP/FIEE, ou a descrição do perfil desta equipe.

CAPÍTULO XIII COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- Art. 34 -Nos FIPs/FIEEs classificados como Tipo 1 ou Tipo 2, na forma do Capítulo XI deste Código, caberá ao Comitê de Investimentos:
- I. acompanhar e autorizar as decisões inerentes à composição de sua carteira, incluindo, mas não se limitando, a aquisição e/ou a venda de ativos da carteira do FIP/FIEE, a partir de propostas apresentadas pelo administrador ou gestor, caso tais atividades não sejam desempenhadas pela mesma Instituição Participante; e
- II. acompanhar as atividades do administrador ou do gestor, caso tais atividades não sejam desempenhadas pela mesma Instituição Participante, na representação do fundo junto às companhias investidas, na forma prevista no Regulamento.
- § 1º Nos FIPs/FIEEs classificados como Tipo 1, compete à assembleia geral de cotistas eleger os membros que representarão os cotistas no Comitê de Investimentos, observado o disposto no § 7º deste artigo.
- § 2º -Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Regulamento e/ou Compromisso de Investimento do FIP/FIEE poderá prever que determinados cotistas possam indicar membros para participar do Comitê de Investimentos.
- § 3º -NosFIPs/FIEEs classificadoscomo Tipo 2,osmembrosdoComitê deInvestimentos serão nomeados pelo administrador ou gestor, conforme for o caso.
- § 4º -A composição do Comitê de Investimentos obedecerá à classificação adotada pelo FIP/FIEE, devendo ser divulgada a todos os cotistas do fundo.



- §5º Somente poderá ser eleito para o Comitê de Investimentos,independentemente de quem venha a indicá-lo, o profissional que preencher os seguintes requisitos:
- I. possuir graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior;
- II. possuir, pelo menos, 3 (três) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos, ou ser especialista setorial com notório saber na Área de Investimento do FIP/ FIEE;
- III. possuir disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Comitê de Investimentos;
- IV. assinar termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos dos incisos I a III, deste § 5°; e
- V. assinar termo de confidencialidade e termo se obrigando a declarar eventual situação de conflito de interesses sempre que esta venha a ocorrer, hipótese em que se absterá não só de deliberar, como também de apreciar e discutir a matéria.
- § 6º -No caso de indicação de representante pessoa jurídica como membro do Comitê de Investimentos, tal membro deverá se obrigar a ser representado nas reuniões e demais atos relacionados ao funcionamento do Comitê de Investimentos por uma pessoa física que possua as qualificações exigidas pelo § 5°.
- § 7º -O prazo de mandato, o modo de substituição e a possibilidade de reeleição dos membros do Comitê de Investimentos devem estar previstos no Regulamento do FIP/FIEE.
- § 8º -O Regulamento do FIP/FIEE deverá dispor ainda sobre a periodicidade das reuniões do Comitê de Investimentos, seu modo de convocação, local de realização, quórum de instalação e quórum de deliberação.
- § 9º -Dos trabalhos e deliberações do Comitê de Investimentos será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos membros presentes.

CAPÍTULO XIV CONSELHO DE SUPERVISÃO

- Art. 35 -O Conselho de Supervisão deve ser formado por membros que reúnam as qualificações e competências necessárias para prevenir situações de conflitos de interesses e permitir ao órgão exercer seu papel de supervisão das atividades do Comitê de Investimentos, bem como da gestão do FIP/FIEE, observadas as competências da assembleia geral de cotistas nos termos da regulamentação em vigor.
- § 1º -Compete ao Conselho de Supervisão a ratificação das decisões do Comitê de Investimentos, nas situações em que:
- I. qualquer membro do Comitê de Investimentos, ou qualquer membro da equipe de gestão, possuir interesse direto na companhia alvo de investimento pelo FIP/FIEE;
- II. qualquer membro do Comitê de Investimentos, ou qualquer membro da equipe de gestão, possuir interesse direto em empresa operando no país, no mesmo setor da companhia alvo de investimento pelo FIP/FIEE;
- III. a Instituição Participante gestora do FIP/FIEE possuir interesse, diretamente ou por meio de outro veículo de investimento por ela gerido, na companhia alvo de investimento pelo FIP/FIEE;
- IV. haja remarcação dos preços ou reavaliação dos ativos do fundo após o investimento inicial; e
- V. outras situações previstas no Regulamento.
- § 2º -Nos casos previstos no § 1º em que for necessária a ratificação pela assembleia geral de cotistas, o Conselho de Supervisão deverá opinar sobre a respectiva matéria previamente à deliberação da assembleia de geral de cotistas.
- § 3º -Nos FIPs/FIEEs classificados como Tipo 1 e Tipo 2, o Conselho de Supervisão poderá acompanhar as atividades previstas nos incisos I e II, do art. 34, deste Código.
- § 4º -Compete à assembleia geral de cotistas eleger os membros que representarão os cotistas no Conselho de Supervisão.
- § 5º -O Conselho de Supervisão se reunirá, no mínimo, semestralmente, devendo ser convocado pelo Comitê de Investimentos ou pela equipe de gestão, conforme o caso, sempre que estes deliberarem sobre matéria sujeita a ratificação.
- §6º -O prazo do mandato, o modo de substituição e a possibilidade de reeleição dos membros do Conselho de Supervisão devem estar previstos no Regulamento do FIP/FIEE.
- § 7º -O Regulamento do FIP/FIEE deverá dispor ainda sobre o modo de convocação, o local de realização, o quórum de instalação e o quórum de deliberação das reuniões do Conselho de Supervisão.
- § 8º -Dos trabalhos e deliberações do Conselho de Supervisão será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos membros presentes.



TÍTULO III COMPONENTES ORGANIZACIONAIS DA ABVCAP/ANBIMA PARA REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS DE FIP/FIEE

CAPÍTULO XV ÁREA DE SUPERVISÃO DE FIP/FIEE

Art. 36 -Compete à Área de Supervisão referida no art. 3º deste Código e sediada na ANBIMA:

- I. supervisionar o atendimento, pelas Instituições Participantes, das regras estabelecidas no presente Código, elaborando relatório específico, quando for o caso, especialmente quando houver indícios de qualquer violação às disposições do presente Código;
- II. receber, observado o disposto no Título IV deste Código, denúncias de descumprimento das regras estabelecidas no presente Código formuladas contra as Instituições Participantes e elaborar relatório específico sobre o fato:
- III. enviar, quando julgar necessário, carta de recomendação às Instituições Participantes propondo a adoção de medidas visando ao ajuste de conduta aos preceitos estabelecidos neste Código, na forma que vier a ser determinada pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas e, ainda, conforme o disposto no Título IV deste Código; e
- IV. encaminhar à Comissão de Acompanhamento os relatórios referidos no inciso I e II deste artigo, para que sejam tomadas as providências cabíveis.
- § 1º -Os relatórios referidos nos incisos I e II deste artigo deverão conter a análise da Área de Supervisão sobre o ocorrido e, se for o caso, as recomendações cabíveis.
- § 2º -No exercício de suas atribuições, a Área de Supervisão poderá requerer informações e esclarecimentos, por escrito, às Instituições Participantes.
- Art. 37 -A Área de Supervisão está subordinada à Comissão de Acompanhamento, que deverá orientá-la e estabelecer as diretrizes necessárias à sua atuação.

CAPÍTULO XVI ÁREA DE INFORMAÇÃO DE FIP/FIEE

- Art. 38 Compete à Área de Informação, referida no art. 3º, deste Código, e composta por funcionários da ABVCAP:
- I. manter a Base de Dados, conforme definida no art.16;
- II. verificar a conformidade das informações enviadas pelas Instituições Participantes com as regras contidas neste Código; e
- III. informar à Área de Supervisão sempre que identificar indícios de descumprimentos às regras contidas neste Código.

CAPÍTULO XVII COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DE FIP/FIEE

- Art. 39 Compete à Comissão de Acompanhamento:
- I. conhecer, analisar e aprovar os relatórios elaborados pela Área de Supervisão;
- II. encaminhar, após a respectiva análise, ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas os relatórios elaborados pela Área de Supervisão;
- III. orientar a Área de Supervisão, inclusive fixando-lhe atribuições, em todos os aspectos necessários à consecução dos objetivos estabelecidos neste Código; e



- IV. requerer explicações, informações e esclarecimentos adicionais acerca da observância das normas e princípios determinados neste Código.
- Art. 40 A Comissão de Acompanhamento será composta de 12 (doze) membros, sendo um presidente e um vice-presidente, 6 (seis) deles indicados e nomeados pelo Conselho Deliberativo da ABVCAP e os outros 6 (seis) indicados e nomeados pela Diretoria da ANBIMA, dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral, com notórios conhecimentos sobre as operações regidas pelo presente Código.
- § 1º O presidente e o vice-presidente da Comissão de Acompanhamento serão escolhidos pelas Diretorias da ABVCAP e da ANBIMA, que se revezarão na indicação ora do presidente, ora do vice-presidente, entre os membros indicados por ambas as entidades.
- § 2º O mandato dos membros da Comissão de Acompanhamento será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.
- § 3º Os membros da Comissão de Acompanhamento serão investidos nos respectivos cargos pelos presidentes da ABVCAP e da ANBIMA mediante a assinatura dos competentes termos de posse.
- § 4º Os membros da Comissão de Acompanhamento permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.
- § 5º No caso de vacância, o Conselho Deliberativo da ABVCAP ou a Diretoria da ANBIMA, conforme o caso, nomeará novo membro para cumprir o restante do mandato.
- Art. 41 A Comissão de Acompanhamento reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu presidente, ou, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sempre que lhe for encaminhado relatório pela Área de Supervisão com a recomendação de instauração de processo. Parágrafo único As reuniões da Comissão de Acompanhamento serão presididas por seu presidente, ou, na ausência deste, pelo vice-presidente, ou por outro membro designado pela Comissão de Acompanhamento, sendo secretariadas pelo respectivo gerente de Regulação e Melhores Práticas.
- Art. 42 As deliberações da Comissão de Acompanhamento serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes.
- Art. 43 As reuniões da Comissão de Acompanhamento somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 7 (sete) membros.
- § 1º Não atingido o quórum em primeira convocação, a reunião da Comissão de Acompanhamento será instalada, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros.
- § 2º Não atingido o quórum em segunda convocação, será convocada nova reunião da Comissão de Acompanhamento pelo seu presidente.
- § 3º Ocorrendo empate nas deliberações da Comissão de Acompanhamento, a matéria será submetida à deliberação do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.
- Art. 44 Os membros da Comissão de Acompanhamento poderão se declarar impedidos de votar nas deliberações da Comissão.
- § 1º Fica facultado aos membros da Comissão de Acompanhamento, interessados nos assuntos em pauta, requerer o impedimento de qualquer dos respectivos membros de votar nas deliberações da Comissão.
- § 2º A declaração e o requerimento de impedimento de que tratam este artigo deverão ser devidamente justificados, cabendo sua apreciação ao presidente da Comissão de Acompanhamento. Na ausência do presidente, essa atribuição caberá ao vice-presidente.
- Art. 45 Nenhuma decisão tomada pela Comissão de Acompanhamento exime as Instituições Participantes de suas responsabilidades legais e/ou regulamentares.



Art. 46 - Os membros da Comissão de Acompanhamento não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO XVIII CONSELHO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS DE FIP/FIEE

Art. 47 - Compete ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas:

I. conhecer e analisar os relatórios que lhe forem encaminhados pela Comissão de Acompanhamento;

- II. instaurar, sempre motivadamente, na forma prevista no Título IV deste Código, os processos por descumprimento das disposições do presente Código;
- III. conhecer e julgar, em instância única, os processos referidos no inciso II deste artigo, impondo as penalidades cabíveis;
- IV. emitir deliberações ("Deliberações");
- V. emitir pareceres de orientação ("Pareceres de Orientação"), inclusive a respeito da periodicidade e dos critérios para avaliação dos ativos do FIP/FIEE;
- VI. editar súmulas ("Súmulas");
- VII. decidir sobre pedidos de dispensa de qualquer procedimento e/ou exigência previsto neste Código;
- VIII. requerer, às Instituições Participantes, explicações, informações e esclarecimentos adicionais acerca da observância das regras e princípios determinados neste Código;
- IX. instituir mecanismos de supervisão a serem desempenhados pela Área de Supervisão;
- X. fixar o valor e a forma de aplicação de multas por descumprimento do disposto nos Capítulos III e VII deste Código; e XI. decidir sobre a adesão ao presente Código, na forma no § 4º, art. 2º, deste Código.
- § 1º As Deliberações terão caráter vinculante, sendo de observância obrigatória pelas Instituições Participantes, e terão como objeto a interpretação e o esclarecimento das regras e princípios deste Código.
- § 2º Os Pareceres de Orientação não terão caráter vinculante, possuindo caráter de mera recomendação.
- § 3º As Súmulas indicarão o entendimento da ABVCAP e da ANBIMA sobre assuntos de interesse geral para a atividade de regulação e melhores práticas de FIPs/FIEEs, na forma do art. 84 deste Código.
- § 4º As Deliberações, os Pareceres de Orientação e as Súmulas serão divulgados através dos meios de comunicação da ABVCAP e da ANBIMA.
- Art. 48 O Conselho de Regulação e Melhores Práticas será composto de 15 (quinze) membros, sendo um presidente e um vice-presidente, indicados na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, e nomeados pelas Diretorias da ABVCAP e da ANBIMA dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral, e com notórios conhecimentos acerca das operações de que trata o presente Código.
- § 1º Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão indicados de acordo com os seguintes critérios:
- I. 4 (quatro) de seus membros serão indicados pelo Conselho Deliberativo da ABVCAP;
- II. 4 (quatro) de seus membros serão indicados pela Diretoria da ANBIMA;
- III. 5 (cinco) de seus membros serão indicados por outras instituições, escolhidas em conjunto pelas Diretorias da ABVCAP e da ANBIMA; e
- IV. o presidente e o vice-presidente da Comissão de Acompanhamento são membros natos do Conselho, sem direito a voto.
- § 2º O presidente e o vice-presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão indicados pelas Diretorias da ABVCAP e da ANBIMA, que se revezarão na indicação ora do presidente, ora do vice-presidente.
- § 3º O mandato dos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.
- § 4º Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.
- § 5º Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão investidos nos respectivos cargos pelos presidentes da ABVCAP e da ANBIMA mediante a assinatura dos competentes termos de posse.
- \S 6º No caso de vacância, será indicado, de acordo com o disposto no \S 1º deste artigo, novo membro para cumprir o restante do mandato.

- Art. 49 O Conselho de Regulação e Melhores Práticas reunir-se-á ordinariamente a cada 45 (quarenta e cinco) dias e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu presidente, ou, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que lhe for encaminhado algum relatório pela Comissão de Acompanhamento.
- § 1º As reuniões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão convocadas por seu presidente, ou pelo seu substituto, nos termos do presente Código.
- § 2º As reuniões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão presididas por seu presidente, sendo secretariadas pelo superintendente de Regulação e Melhores Práticas.
- § 3º Na ausência do presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, as reuniões serão presididas pelo seu vice-presidente, e, na ausência deste último, por qualquer outro membro presente à reunião, a ser indicado por ordem de idade.
- Art. 50 As reuniões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) membros.
- § 1º Não atingido o quórum em primeira convocação, a reunião do Conselho de Regulação e Melhores Práticas será instalada, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros.
- § 2º Não atingido o quórum em segunda convocação, será convocada nova reunião do Conselho de Regulação e Melhores Práticas pelo seu presidente.
- Art. 51 As deliberações do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, ao presidente.
- § 1º O presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas não terá direito de voto, salvo nos casos de desempate, conforme previsto no caput deste artigo. Na ausência do presidente, o voto de desempate caberá ao vice-presidente, e, na ausência deste último, ao membro que o estiver substituindo nos termos deste Código.
- § 2º Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas poderão se declarar impedidos de votar nas deliberações do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.
- § 3º Fica facultado aos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, bem como às Instituições Participantes, requerer o impedimento de qualquer dos respectivos membros de votar nas deliberações do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.
- § 4º A declaração e o requerimento de impedimento de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser devidamente justificados, cabendo sua apreciação pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas.
- § 5º Caso a presidência da reunião à ocasião esteja a cargo de membro auto-declarado impedido, a presidência da reunião caberá a um dos demais membros presentes, a ser escolhido por ordem de idade.
- § 6º Se, em decorrência da declaração ou do requerimento de impedimento de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, não for atingido o quórum de 4 (quatro) membros, será convocada nova reunião para deliberar sobre a matéria.
- Art. 52 Nenhuma decisão tomada pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas exime as Instituições Participantes de suas responsabilidades legais e/ou regulamentares.
- Art. 53 Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

TÍTULO IV INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS E CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

CAPÍTULO XIX

DIREITOS E DEVERES DOS INTERESSADOS NOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS



- Art. 54 São direitos do interessado nos processos sancionadores para apuração de descumprimento às regras estabelecidas neste Código ("Processo de Regulação e Melhores Práticas"), sem prejuízo de outros previstos neste Código:
- I. ser comunicado acerca do início da apuração de eventual infração, podendo ter vista e obter cópias dos autos;
- II. formular alegações e apresentar documentos, tanto durante a apuração de eventual infração quanto após a instauração do Processo de Regulação e Melhores Práticas; e
- III. fazer-se representar, facultativamente, por advogado.

Parágrafo único - Para fins deste Código, são considerados interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas não só as instituições filiadas à ABVCAP e à ANBIMA, seus administradores e empresas ligadas que estejam sujeitas às disposições do presente Código, mas também toda e qualquer pessoa física ou jurídica contra a qual seja instaurado Processo de Regulação e Melhores Práticas nos termos deste Capítulo.

- Art. 55 São deveres do interessado no Processo de Regulação e Melhores Práticas:
- I. expor os fatos conforme a verdade;
- II. prestar as informações que lhe forem solicitadas; e
- III. colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO XX PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

- Art. 56 A Área de Supervisão apurará os eventuais descumprimentos às disposições deste Código, de ofício ou pelo recebimento de denúncia.
- § 1º Para os fins deste Código, serão aceitas apenas as denúncias formuladas por Instituições Participantes.
- § 2º Para que seja considerada eficaz, a denúncia de que trata este artigo deverá ser feita por instrumento escrito, com a identificação inequívoca do denunciante, contendo a descrição da prática objeto da denúncia e, sempre que possível, acompanhada dos documentos que a fundamentem.
- Art. 57 A partir da verificação de indício de descumprimento às disposições deste Código, a Área de Supervisão informará o fato à Comissão de Acompanhamento e promoverá a correspondente investigação, sob supervisão desta última, com o objetivo de apurar a eventual prática irregular.
- § 1º Iniciada a apuração, as partes envolvidas deverão ser notificadas, indicandose, de maneira resumida, os fatos abrangidos pela investigação.
- § 2º Caso julgue necessário, durante o curso da investigação a Área de Supervisão poderá:
- I. requerer informações e esclarecimentos, por escrito, aos interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas;
- II. requerer o comparecimento de interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas, para prestação de esclarecimentos verbais;
- III. requerer vista e cópia de documentos que estejam em poder de interessados nos Processos de Regulação e Melhores Práticas, resguardados os sigilos legal e contratual;
- IV. contratar assessoria técnica externa para colaborar nas investigações, desde que previamente autorizada pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas; e
- V. aditar a notificação para incluir fatos novos, pertinentes ao caso, não conhecidos por ocasião da notificação.
- § 3º O prazo para o cumprimento dos requerimentos previstos nos incisos I a III, do § 2º deste artigo, será de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento pelos interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez, a critério da Comissão de Acompanhamento. Outra prorrogação, pelo mesmo prazo, somente poderá ser concedida pelo presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, apenas uma única vez.
- § 4º A negativa injustificada ou o silêncio quanto aos requerimentos de que tratam os incisos I a III do § 2º deste artigo implicarão confissão quanto aos fatos apurados em tais requerimentos.



Art. 58 - Concluída a investigação, caberá à Comissão de Acompanhamento analisar o relatório elaborado pela Área de Supervisão, sendo-lhe facultado determinar diligências adicionais.

Parágrafo único - Deverão constar obrigatoriamente do relatório:

- I. nome e qualificação dos interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas;
- II. narração circunstanciada dos fatos investigados contendo, no mínimo, a fonte da informação sobre a suposta infração, as datas e o conteúdo resumido das comunicações feitas ao interessado e das respectivas respostas e demais elementos que indiquem a ocorrência de infrações, bem como a indicação do artigo do Código supostamente infringido;
- III. indicação, sempre que possível, dos responsáveis pela suposta infração, com informações em relação à conduta de cada um deles, fazendo-se referência às provas que demonstrem sua participação nos fatos relatados; e
- IV. manifestação da assessoria jurídica da Área de Supervisão ("Assessoria Jurídica") sobre os aspectos formais do procedimento para apuração de irregularidades.
- Art. 59 A Comissão de Acompanhamento encaminhará ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas, para que este decida sobre a instauração ou não de processo, o relatório referido no art. 58, deste Código, juntamente com a manifestação prévia dos interessados, caso tenha sido apresentada na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Antes de encaminhar o relatório ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas, a Comissão de Acompanhamento deverá notificar os interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas para, querendo, apresentarem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação, manifestação prévia sobre as irregularidades que lhes forem imputadas. Este prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da Comissão de Acompanhamento.

- Art. 60 Quando a infração verificada importar em pequeno potencial de dano e for de fácil reparabilidade, a Área de Supervisão poderá expedir carta de recomendação aos interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas, com a concordância do presidente da Comissão de Acompanhamento e do presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, na qual proporá a adoção de medidas visando ao ajuste de conduta aos preceitos estabelecidos neste Código.
- § 1º O Conselho de Regulação e Melhores Práticas poderá estabelecer regras e parâmetros que autorizem a emissão de carta de recomendação pela Área de Supervisão sem que seja necessária a concordância do presidente da Comissão de Acompanhamento e do presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, na forma do previsto no caput deste artigo.
- § 2º A adoção das medidas propostas na carta de recomendação, no prazo assinalado, sana a eventual irregularidade cometida, extinguindo, por consequência, a punibilidade pela infração.

CAPÍTULO XXI INSTAURAÇÃO E CONDUÇÃO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS

- Art. 61 O presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas receberá o relatório encaminhado pela Comissão de Acompanhamento, designando data para sua apreciação.
- Parágrafo único A sessão que apreciar o relatório aplicar-se-á o disposto nos arts. 67, 68 e 69 deste Código.
- Art. 62 Caso o Conselho de Regulação e Melhores Práticas decida não instaurar processo, o relatório circunstanciado será arquivado e as partes interessadas deverão ser notificadas desta decisão.
- Art. 63 Decidindo a sessão pela instauração de processo, o mesmo será distribuído, mediante sorteio, a um dos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, que atuará como seu relator e o conduzirá até o competente julgamento.



Parágrafo único - Na instauração do Processo de Regulação e Melhores Práticas, deverá haver clara indicação do fato considerado irregular, do artigo infringido, do Código, das penalidades aplicáveis e do suposto autor da infração.

- Art. 64 O relator determinará à Área de Supervisão, no prazo de até 3 (três) dias úteis, a contar da instauração do Processo de Regulação e Melhores Práticas, a notificação dos interessados no processo, para apresentarem defesa.
- Art. 65 Os interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas apresentarão sua defesa por escrito ao relator do processo, acompanhada dos documentos que julguem necessários à respectiva instrução, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação de que trata o artigo anterior.
- § 1º O relator do Processo de Regulação e Melhores Práticas, por solicitação expressa da parte interessada, poderá conceder prazo de até 30 (trinta) dias para a apresentação de documentos e pareceres de interesse da defesa.
- § 2º Fica facultado ainda aos interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas apresentarem até 3 (três) testemunhas, cabendo ao relator definir as datas para que estas sejam ouvidas.
- § 3º A audiência de testemunhas, em número superior ao previsto no parágrafo anterior, dependerá de aprovação do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.
- § 4º Após o recebimento da defesa, é facultado ao relator determinar a realização de outras diligências, além daquelas realizadas durante o período de apuração da infração, bem como solicitar manifestações adicionais da Assessoria Jurídica.
- § 5º As diligências ou manifestações eventualmente determinadas na forma do parágrafo anterior serão notificadas aos interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas com antecedência mínima de 3 (três) dias, sendo concedido aos mesmos prazo de 10 (dez) dias após a realização de tais diligências ou manifestações, para que, querendo, aditem a defesa.
- Art. 66 Após cumpridas as etapas previstas no artigo anterior, o relator elaborará relatório no qual deverá constar, pelo menos, a descrição da infração supostamente cometida e das razões de defesa, os artigos do Código que definem a infração e as penalidades aplicáveis. Na elaboração do relatório, será admitida a remissão, quando pertinente, ao conteúdo do relatório previsto no art. 58 deste Código.

Parágrafo único - O relatório de que trata o caput deste artigo deverá ser colocado à disposição dos demais integrantes do Conselho de Regulação e Melhores Práticas e dos interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas no mínimo 3 (três) dias

antes da data marcada para o respectivo julgamento.

CAPÍTULO XXII JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS

- Art. 67 A sessão de julgamento será presidida pelo presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas ou, na ausência deste, por seu vice-presidente.
- § 1º Os interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas deverão ser informados sobre a data, hora e local da sessão de julgamento com, no mínimo, 8 (oito) dias de antecedência.
- § 2º O quórum mínimo de instalação da sessão de julgamento será de 1/3 (um terço) dos representantes do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.
- \S 3º Não atingido o quórum de que trata o parágrafo anterior, o presidente da sessão de julgamento designará nova data para a realização do julgamento.
- Art. 68 A sessão de julgamento será iniciada com a chamada do Processo de Regulação e Melhores Práticas, sendo dispensada a leitura do relatório, salvo se requerida pela defesa.
- Em seguida, a Assessoria Jurídica manifestar-se-á, por até 15 (quinze) minutos, acerca dos aspectos formais do processo. Após a manifestação da Assessoria Jurídica, cada um dos interessados no Processo de Regulação e



www.levysalomao.com.br

Melhores Práticas, por si ou por seus advogados, também terá 15 (quinze) minutos para sustentar oralmente as razões de sua defesa.

- Art. 69 Ouvida a defesa, a sessão prosseguirá sem a presença dos interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas ou de seus advogados e representantes, quando então o relator e os demais membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, nesta ordem, proferirão os respectivos votos, sempre observado o quórum estabelecido no § 2º do art. 67 deste Código.
- § 1º O presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas não votará, exceto na hipótese prevista no parágrafo seguinte.
- § 2º A decisão proferida na sessão de julgamento será tomada pela maioria dos votos dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, ao presidente da sessão.
- § 3º Quando mais de duas soluções distintas forem propostas para o processo, a decisão será adotada mediante votações sucessivas, partindo-se das duas mais gravosas e, assim, sucessivamente até que reste uma única, que será aplicada.
- Art. 70 Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas estarão impedidos de votar se tiverem interesse direto ou indireto na matéria, podendo ainda, por razões de foro íntimo, declarar sua suspeição. Tanto o impedimento quanto a suspeição devem ser comunicados ao presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, abstendo-se o conselheiro, em ambos os casos, de atuar no processo e de participar do julgamento do caso em que esteja impedido ou em que tenha declarado suspeição.

Parágrafo único - Caso algum interessado em Processo de Regulação e Melhores Práticas alegue o impedimento ou suspeição de algum conselheiro, caberá ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas decidir sobre tal alegação, sem o voto do conselheiro supostamente impedido ou suspeito.

- Art. 71 Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas podem pedir vistas do Processo de Regulação e Melhores Práticas antes de iniciada a votação, devendo devolver os autos nos 15 (quinze) dias seguintes.
- Art. 72 Concluído o julgamento, o Processo de Regulação e Melhores Práticas será encaminhado ao relator para lavratura do competente acórdão, dando-se ciência da decisão aos interessados no processo, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados a partir do encerramento da sessão de julgamento.

Parágrafo único - O acórdão deverá conter:

- I. o relatório elaborado pelo relator do processo;
- II. a fundamentação da decisão que, se condenatória, deverá conter as eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes;
- III. a conclusão, com indicação da sanção imposta, quando for o caso;
- IV. os nomes dos conselheiros participantes da sessão de julgamento; e
- V. as assinaturas do relator, do presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas e da Assessoria Jurídica que acompanhou o processo.
- Art. 73 Na hipótese de reconhecimento da irregularidade atribuída aos interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas, serão aplicadas, pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, as penalidades previstas neste Código.
- § 1º A reparação dos danos eventualmente causados pela infração ao Código poderá, a critério do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, excluir a aplicação da pena, mas será, no mínimo, atenuante para a pena a ser aplicada. Também atenuarão a pena o arrependimento posterior e a confissão espontânea.
- § 2º A aplicação das penas definidas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas competirá à Área de Supervisão.
- Art. 74 Não caberá recurso das decisões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, sendo, no entanto, admissível o pedido de revisão quando houver fato novo não conhecido por ocasião do julgamento do Processo



de Regulação e Melhores Práticas, competindo ao presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas decidir sobre o seu cabimento.

CAPÍTULO XXIII TERMO DE COMPROMISSO

Art. 75 - Os interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas, até a data designada para o seu julgamento, poderão encaminhar, ao respectivo relator, proposta para celebração de termo de compromisso por meio do qual se comprometam, no mínimo, a cessar e a corrigir os atos que possam caracterizar descumprimento das regras previstas neste Código ("Termo de Compromisso").

Parágrafo único - A celebração de Termo de Compromisso não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

- Art. 76 Recebida proposta de Termo de Compromisso, que deverá ser assinada por representantes legais dos interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas ou pelos próprios, o relator a encaminhará ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas, para deliberar sobre a sua aceitação ou não.
- § 1º Também competirá ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas deliberar sobre os Termos de Compromisso que sejam apresentados antes da instauração do processo.
- § 2º Na apreciação da proposta de celebração de Termo de Compromisso, o Conselho de Regulação e Melhores Práticas levará em consideração a sua conveniência e oportunidade, bem como a natureza da possível infração.
- § 3º O relator, dentro dos limites estabelecidos pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, poderá negociar com os interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas as condições para aceitação do Termo de Compromisso.
- Art. 77 A aceitação do Termo de Compromisso, pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, será formalizada pela assinatura da proposta de Termo de Compromisso pelo relator, em conjunto com o presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.
- Art. 78 O Processo de Regulação e Melhores Práticas permanecerá com seu curso suspenso até que as obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso tenham sido cumpridas, quando, então, será arquivado. Em caso de descumprimento do Termo de Compromisso, no prazo assinalado, o processo retomará o seu curso, sendo que, neste caso, não caberá novo Termo de Compromisso.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no caput deste artigo, os interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas deverão fazer prova, perante o relator, do cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso. O relator informará o fato ao presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, que arquivará o processo, de ofício. Poderá o relator, em caso de dúvidas quanto ao correto cumprimento do Termo de Compromisso, submeter o arquivamento ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

CAPÍTULO XXIV CONVÊNIO PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO

- Art. 79 A Instituição Participante, quando do julgamento de violação ao Código, poderá solicitar, em razão de infração de natureza semelhante, que o Conselho de Regulação e Melhores Práticas considere termo de compromisso já celebrado ou penalidade já aplicada pela CVM à referida Instituição Participante, observando o convênio relativo à aplicação de penalidades e celebração de termos de compromisso para tanto celebrado entre a ANBIMA e a CVM.
- § 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, a Instituição Participante deverá solicitar previamente à CVM que coloque à disposição da ABVCAP e da ANBIMA todas as informações a que tenha tido acesso com relação ao caso sob exame.

- § 2º Após o exame das informações mencionadas no § 1º deste artigo, o Conselho de Regulação e Melhores Práticas, caso julgue pertinente, poderá considerar, para fins de celebração do Termo de Compromisso requerido pela Instituição Participante, o teor do termo de compromisso celebrado, ou a penalidade aplicada, pela CVM. § 3º O Conselho de Regulação e Melhores Práticas poderá, ainda, caso julgue pertinente, considerar na dosimetria das penas que pretenda aplicar, o teor do termo de compromisso celebrado, ou a penalidade aplicada, pela CVM.
- Art. 80 Caso a Instituição Participante solicite à CVM que considere Termo de Compromisso já celebrado ou penalidade já aplicada pela ABVCAP/ANBIMA à referida Instituição Participante em razão de infração de natureza semelhante, a ABVCAP/ANBIMA colocará à disposição da CVM todas as informações a que tenha tido acesso com relação ao caso sob exame, desde que assim requerido pela Instituição Participante.

CAPÍTULO XXV PENALIDADES

- Art. 81 As Instituições Participantes que descumprirem os princípios e normas estabelecidos no presente Código estarão sujeitas à imposição das seguintes penalidades:
- I. multa no valor máximo a ser divulgado pelas Diretorias;
- II. advertência pública do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, a ser divulgada nos meios de comunicação da ABVCAP e da ANBIMA; e
- III. proibição temporária, divulgada nos meios de comunicação da ABVCAP e da ANBIMA, do uso dos dizeres e do Selo ABVCAP/ANBIMA previsto no art. 21 deste Código, em qualquer dos Regulamentos e outros materiais de divulgação dos FIPs/FIEEs que administrem.
- § 1º No caso de descumprimento das regras pertinentes à classificação adotada pelo FIP/FIEE, o fundo ficará temporariamente proibido de utilizar os dizeres e o Selo ABVCAP/ANBIMA, previstos no art. 21 deste Código, no Regulamento, no Compromisso de Investimento e em outros materiais de divulgação relativos ao FIP/FIEE.
- § 2º Nos casos de aplicação das penalidades prevista no inciso III e no § 1º deste artigo, a Instituição Participante deverá se abster da utilização do Selo ABVCAP/ANBIMA nos materiais e documentos ali elencados, imediatamente, a partir da data da decisão suspensiva emitida pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, devendo observar a penalidade por todo o prazo estipulado na decisão.
- Art. 82 Na imposição das penalidades previstas no art. 81, o Conselho de Regulação e Melhores Práticas considerará como circunstância agravante o descumprimento de obrigações assumidas no Termo de Compromisso celebrado na forma prevista neste Título IV.
- Art. 83 Sem prejuízo das demais disposições deste Capítulo, a Área de Supervisão poderá aplicar multas às Instituições Participantes que descumprirem disposições objetivas deste Código, nos seguintes casos e valores: I. no caso de ausência dos requisitos obrigatórios determinados por este Código para o Regulamento, Prospecto ou outros documentos relativos ao FIP/FIEE, como, por exemplo, peças de publicidade, multa no valor correspondente à taxa de registro vigente; e
- II. no caso de inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos neste Código, multa no valor de 10% (dez por cento) da taxa de registro vigente por dia de atraso.
- § 1º No caso de reincidência das infrações a que se refere o inciso I deste artigo, a multa deverá ser elevada ao dobro da taxa de registro vigente, desde que tal reincidência não se refira a um mesmo documento.
- § 2º A multa a que se refere o inciso II deste artigo é limitada ao valor equivalente a 30 (trinta) dias de atraso.

CAPÍTULO XXVI DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 84 Quando o resultado do julgamento de um Processo de Regulação e Melhores Práticas envolver assunto de interesse geral para a atividade de regulação e melhores práticas empreendida pela Área de Supervisão, o Conselho de Regulação e Melhores Práticas, observado o quórum de instalação previsto no § 2º do art. 67 deste Código, poderá editar Súmulas que indicarão o entendimento da ABVCAP e da ANBIMA a respeito da matéria.
- Art. 85 A ABVCAP e a ANBIMA devem anular os atos processuais quando eivados de qualquer vício ou erro. Em nenhum caso, contudo, será admitida a reforma da decisão, com agravamento da pena aplicada.
- Art. 86 A contagem de todos os prazos previstos neste Capítulo será suspensa no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro.
- Art. 87 O prazo para instauração do Processo de Regulação e Melhores Práticas prescreve em 1 (um) ano, contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
- § 1º Interrompe-se a prescrição referida no caput deste artigo, sendo reiniciada a sua contagem, na data em que o fato tenha chegado ao conhecimento da ABVCAP/ANBIMA.
- § 2º O prazo para encerramento do Processo de Regulação e Melhores Práticas será de até 3 (três) anos, contados a partir da decisão de sua instauração, podendo ser prorrogado uma única vez, a critério do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.
- § 3º O prazo para o pedido de revisão prescreve em 1 (um) ano, contado a partir da data da comunicação do resultado do julgamento aos interessados no Processo de Regulação e Melhores Práticas.
- Art. 88 A comunicação dos atos e termos processuais poderá ser feita mediante correspondência registrada com aviso de recebimento, por correio eletrônico ou por qualquer outro meio de comunicação, sendo que a vista ou qualquer manifestação no Processo de Regulação e Melhores Práticas pelos interessados supre a falta de comunicação.

Parágrafo único - Para que seja reputada como válida, a comunicação por correio eletrônico deverá ser encaminhada para endereço previamente informado à ABVCAP/ANBIMA pelo interessado, especificamente para este fim.

- Art. 89 Os autos do Processo de Regulação e Melhores Práticas deverão ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.
- Art. 90 Cabe ao interessado no Processo de Regulação e Melhores Práticas a prova dos fatos que alegar.
- Art. 91 Compete ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas decidir sobre as omissões e lacunas no âmbito do Processo de Regulação e Melhores Práticas.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO XXVII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 92 - O presente Código se aplica aos FIPs/FIEEs constituídos após sua entrada em vigor, sendo facultado às Instituições Participantes adaptar os Regulamentos e, se for o caso, os demais documentos pertinentes aos FIPs/FIEEs anteriormente constituídos para atender às disposições deste Código.



§ 1º - Apenas na hipótese de adaptação dos respectivos Regulamentos na forma do caput deste artigo poderão os FIPs/FIEEs constituídos antes da entrada em vigor do presente Código utilizar o Selo ABVCAP/ANBIMA. § 2º - As Instituições Participantes deverão cumprir o disposto no Capítulo VII deste Código a partir de sua

CAPÍTULO XXVIII DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 93 Qualquer modificação das disposições contidas neste Código compete, exclusivamente, às Diretorias da ABVCAP e da ANBIMA, ad referendum das Assembléias Gerais da ABVCAP e da ANBIMA.
- § 1º As modificações das disposições contidas no presente Código, na forma do caput deste artigo, serão discutidas e propostas pelo comitê de desenvolvimento de FIP/FIEE ("Comitê de Desenvolvimento"), devendo ser as decisões tomadas pela unanimidade de seus membros.
- § 2º O Comitê de Desenvolvimento será composto por 9 (nove) membros, que terão mandatos de 2 (dois) anos, e serão indicados de acordo com o seguinte critério:
- I. 3 (três) de seus membros serão indicados pelo Conselho Deliberativo da ABVCAP;
- II. 3 (três) de seus membros serão indicados pela Diretoria da ANBIMA; e

entrada em vigor.

- III. 3 (três) de seus membros serão indicados por outras instituições, escolhidas em conjunto pelas Diretorias da ABVCAP e da ANBIMA.
- Art. 94 Os prazos de que tratam os dispositivos deste Código começam a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência do interessado e se encerram no dia do vencimento.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriados bancários, sábados, domingos ou em dia em que não houver expediente na ABVCAP/ANBIMA ou este for inferior ao normal.

- Art. 95 Todas as manifestações previstas neste Código devem ser apresentadas por quem comprovadamente possua poderes para tanto.
- Art. 96 Todos os componentes organizacionais mencionados no presente Código, sejam estes compostos por funcionários da ABVCAP, da ANBIMA ou por representantes indicados pelas Instituições Participantes ou demais entidades, deverão guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham conhecimento em razão de suas funções.
- Art. 97 Este Código entra em vigor na data de sua divulgação nos meios de comunicação da ANBIMA e ABVCAP, podendo o Conselho de Regulação e Melhores Práticas estabelecer regras e prazos específicos para a implementação deste Código pelas Instituições Participantes.



LEVY & SALOMÃO A D V O G A D O S

SUMÁRIO

Α.	OBRIGAÇÕES DE COMPANHIAS EMISSORAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	1
1.	Publicações	2
2.	Taxas	2
3.	Assembleias	2
4.	Voto a Distância	
5.	Informações Periódicas	5
6.	Fatos Relevantes	7
7.	Outras Informações	9
8.	Recuperação Extrajudicial, Judicial, Falência e Liquidação	13
В.	OBRIGAÇÕES DE COMPANHIAS LISTADAS NO NOVO MERCADO DA BM&FBOVESPA	16
1.	Demonstrações Financeiras	16
2.	Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP	16
3.	Informações Anuais e Trimestrais	17
4	Outras Informações	18
C.	CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES ANUAIS	20



A. OBRIGAÇÕES DE COMPANHIAS EMISSORAS DE VALORES MOBILIÁRIOS

Introdução

Para que possam emitir valores mobiliários para negociação em mercados regulamentados, no Brasil, os emissores devem requerer o registro na CVM na categoria A ou na categoria B, nos termos da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009. As duas categorias possuem regimes diferenciados de prestação de informações, sendo as obrigações relativas à categoria A mais rigorosas.

O registro na categoria A autoriza a negociação de quaisquer valores mobiliários. O registro na categoria B autoriza a negociação de quaisquer valores mobiliários exceto: (i) ações e certificados de depósito de ações; e (ii) valores mobiliários que confiram ao titular o direito de adquirir ações e certificados de depósito de ações, em consequência da sua conversão ou do exercício dos direitos que lhes são inerentes, desde que emitidos pelo próprio emissor de tais ações e certificados de depósito de ações ou por uma sociedade pertencente ao grupo de referido emissor (Instrução CVM nº 480/09, art. 2º).

Como regra geral, os emissores de valores mobiliários devem estar organizados sob a forma de sociedade anônima (Instrução CVM nº 480/09, art. 1º, § 2º). Há, porém, exceções. Aqueles que emitam exclusivamente notas comerciais e cédulas de crédito bancário para distribuição ou negociação pública podem se organizar sob a forma de sociedade limitada. Emissores de notas comerciais do agronegócio para distribuição ou negociação pública podem se organizar sob a forma de cooperativa agrícola (Instrução CVM nº 480/09, art. 33).

O presente documento traz as principais obrigações aplicáveis aos emissores organizados sob a forma de sociedade anônima de acordo com as leis brasileiras, que são hoje a maioria dos que tem registro para negociar seus valores mobiliários em mercados regulamentados, no Brasil. As obrigações indicadas por "**" são aplicáveis exclusivamente à categoria A. As demais obrigações são aplicáveis tanto à categoria A quanto à categoria B.

Forma de envio de informações e documentos

As informações periódicas e eventuais exigidas pela Instrução CVM nº 480/09 deverão ser enviadas à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores e devem ser entregues simultaneamente às entidades administradoras dos mercados em que valores mobiliários da companhia emissora sejam admitidos à negociação, na forma por elas estabelecida (Instrução CVM nº 480/09, arts. 13, 21, 30, 31, 35, 37, 39, 41).

No caso das companhias registradas na categoria A, referidas informações deverão ser mantidas em sua página na rede mundial de computadores por 3 anos, contados da data de divulgação (Instrução CVM nº 480/09, art. 13, §2º).

As informações e documentos exigidos pela Instrução CVM nº 481/09 e demais informações e documentos relevantes para o exercício do direito de voto em assembleia deverão ser disponibilizadas aos acionistas por meio de sistema eletrônico na página da CVM (Empresas.Net e/ou CVMWeb, conforme aplicável) na rede mundial de computadores.



1. Publicações

Tópico	Obrigações	Prazo
Publicações	Todas as publicações previstas abaixo devem ser feitas no Diário Oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme localização da sede da companhia, e em jornal de grande circulação ou, em relação à divulgação de fatos relevantes, 1 (um) portal de notícias com página na rede mundial de computadores. Caso a Assembleia Geral Ordinária opte por alterar o jornal, a mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da Assembleia Geral Ordinária (Lei das S.A., art. 289, § 3°).	Não aplicável.
Publicações no exterior	Divulgar simultaneamente no País qualquer demonstração ou informação divulgadas no exterior adicionais às exigidas pela Lei das S.A. ou pela CVM (Instrução CVM nº 248/96, art. 2º).	Não aplicável.

2. Taxas

Tópico	Obrigações	Prazo
Pagamento de taxa anual à BM&F Bovespa	Pagar anualmente à BM&FBovespa contribuição anual (Instrução CVM nº 461/07, art. 28, VIII, "a" e "Política de Preços para Emissores" da BM&FBovespa).	Em 15 de fevereiro, para pagamento à vista; ou em 4 parcelas iguais, com vencimento no dia 5 dos meses de março, junho, setembro e dezembro
Pagamento de taxa trimestral à CVM	Pagar trimestralmente à CVM Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, de acordo com os valores estabelecidos em tabela fixada pela CVM (Lei nº 7.940/89, art. 4º, I).	Até o último dia útil dos primeiros dez dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano (Lei nº 7.940/89, art. 5°, I).

3. Assembleias

Tópico	Obrigações	Prazo
Assembleia Geral	Aprovação das contas dos administradores e das	Até 4 meses contados do
Ordinária	demonstrações financeiras; deliberação sobre a	encerramento do exercício
	destinação de eventual lucro líquido; eleição de	



	administradores e membros do conselho fiscal, se for o caso (Lei das S.A., art. 132).	social.
Assembleia Geral Ordinária - publicações prévias	Publicação de anúncio, na mesma forma das convocações para assembleias (ver abaixo), de que o relatório da administração, a cópia das demonstrações financeiras, o parecer dos auditores independentes ou do conselho fiscal, se houver, e os demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia devem estar à disposição dos acionistas, com indicação do local onde estiverem disponíveis. Esta publicação fica dispensada se todos os acionistas comparecerem à assembleia, ou se os documentos referidos acima forem publicados até 1 mês antes da assembleia.	Até 1 mês antes da assembleia.
	Publicação do relatório da administração, das demonstrações financeiras e do parecer dos auditores independentes, se houver (Lei das S.A., art. 133 §3º).	Pelo menos 5 dias antes da assembleia, exceto se a AGO reunir todos os acionistas (situação em que tal prazo pode ser desconsiderado, contanto que a publicação ocorra antes da assembleia).
Convocações para assembleias gerais (tanto AGOs quanto AGEs)	Publicação por 3 vezes, no mínimo, do anúncio da assembleia, contendo, além do local, data e hora da assembleia, enumeração na ordem do dia de todas as matérias a serem deliberadas, bem como lista dos documentos exigidos para que os acionistas sejam admitidos à assembleia (Lei das S.A., art. 124 e Instrução CVM nº 481/09, arts. 3º e 5º).	A primeira convocação deverá ser feita com, no mínimo, 15 dias de antecedência da assembleia. Não se realizando a assembleia, será publicada segunda convocação, com antecedência mínima de 8 dias.
Envio de documentos à BM&FBovespa	Remeter à BM&FBovespa os documentos postos à disposição dos acionistas para deliberação na assembleia geral (Lei das S.A., art. 124, §6º).	Na data da publicação do anúncio de convocação da assembleia geral ou na data de disponibilização dos documentos aos acionistas, o que ocorrer primeiro.



Editais de	Apresentar à CVM e à BM&FBovespa editais de	Até 15 dias antes da data
convocação	convocação das Assembleias Gerais Ordinárias (Instrução CVM nº 480/09, art. 21, VII).	marcada para realização da assembleia ou no mesmo dia da publicação da convocação, ou que ocorrer primeiro.
	Apresentar à CVM e à BM&FBovespa editais de convocação das Assembleias Gerais Extraordinárias, Especiais e de Debenturistas (Instrução CVM nº 480/09, arts. 30, I e 31, I).	Na data da publicação da convocação da assembleia.
Assembleia Geral Ordinária e Assembleia Geral Extraordinária -	Apresentar à CVM sumário das decisões tomadas nas Assembleias Gerais Ordinárias, Extraordinárias, Especiais ou de Debenturistas ¹ (Instrução CVM nº 480/09, arts. 21, IX, 30, III e 31, III).	Na data de sua realização.
envio de documentos à CVM	Apresentar à CVM ata da Assembleia Geral Ordinária, extraordinária, especiais e de debenturistas, acompanhada das eventuais declarações de voto, dissidência ou protesto (Instrução CVM nº 480/09, arts. 21, X, 30, IV e 31, IV).	Até 7 dias úteis após a sua realização.
	Apresentar à CVM todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas Assembleias Gerais Extraordinárias, Especiais e de Debenturistas, nos termos da Instrução CVM nº 481/09 (Instrução CVM nº 480/09 arts. 30, II e 31, II).	Prazos estabelecidos em normas específicas sobre o assunto, especialmente a Instrução CVM nº 481/09.
Arquivamento e publicação	Arquivamento da ata da assembleia na junta comercial (Lei das S.A., arts. 134 §5º e 135 §1º).	30 dias após a assembleia.
	Publicação da ata (Lei das S.A., arts. 134 §5º e 135 §1º e Lei 8.934/94, art.36).	Não aplicável.
	Registro da publicação na junta comercial.	Não aplicável.
Informações Adicionais aos Acionistas	Disponibilizar aos acionistas, por meio de sistema eletrônico na página da CVM, as informações adicionais exigidas pela Instrução CVM nº 481/09, nas Assembleias Gerais Ordinárias, e nas demais assembleias gerais que tratem das seguintes matérias: (i) assunto de interesse especial para parte relacionada; (ii) eleição de administradores ou membros do conselho fiscal; (iii) reforma do estatuto; (iv) remuneração dos	Estabelecido caso a caso na Instrução CVM nº 481/09

¹ A companhia que apresentar à CVM a ata da assembleia no mesmo dia de sua realização está dispensada de entregar o sumário das decisões (Instrução CVM nº 480/09, arts. 21 §1º, 30 §2º e 31 § único).

administradores; (v) plano de remuneração com base em ações; (vi) aumento de capital; (vii) emissão de debêntures ou bônus de subscrição; (viii) redução de capital; (ix) criação de ações preferenciais ou alteração nas preferências, vantagens ou condições de resgate ou amortização das ações preferenciais; (x) redução do dividendo obrigatório; (xi) aquisição do controle de outra sociedade; (xii) direito de recesso/retirada (matérias previstas na Lei das S.A., art. 136, I a VI e IX); (xiii) escolha de avaliadores; e (xiv) prazos e instruções para exercício de voto a distância. (Instrução CVM nº 481/09,	

4. Voto a distância.

Tópico	Obrigações	Prazo
Disponibilização do boletim de voto a distância	A Companhia deve disponibilizar o boletim de voto distância, observadas as regras do Capítulo III-A da Instrução CVM nº 481/09: (i) por ocasião da assembleia geral ordinária; e (ii) – sempre que a assembleia geral for convocada para deliberar sobre a eleição de membros: (a) do conselho fiscal; ou (b) do conselho de administração, quando a eleição se fizer necessária por vacância da maioria dos cargos do conselho, por vacância em conselho que tiver sido eleito por voto múltiplo ou para preenchimento das vagas dedicadas à eleição em separado de que tratam os arts. 141, § 4º, e 239 da Lei das S.A. (Instrução CVM nº 481/09, art. 21-A, §1º).	Até 1 (um) mês antes da data marcada pera a realização da assembleia.
	A companhia pode disponibilizar o boletim de voto a distância por ocasião de qualquer assembleia geral extraordinária, exceto pelo pedido de inclusão de propostas no boletim de voto a distância (Instrução CVM nº 481/09, art. 21-A, §2º).	Até 1 (um) mês antes da data marcada pera a realização da assembleia.

Envio do boletim de voto a distância	O boletim de voto a distância pode ser enviado pelo acionista: (i) diretamente à companhia, por correio postal ou eletrônico, conforme orientações contidas no item 12.2 do formulário de referência; ou (ii) por transmissão de instruções de preenchimento para prestadores de serviço aptos a prestar serviços de coleta e transmissão de instruções de preenchimento do boletim de voto a distância, a saber: (a) o custodiante do acionista, caso as ações estejam depositadas em depositário central; ou (b) a instituição financeira contratada pela companhia para prestação dos serviços de escrituração de valores mobiliários, nos termos dos arts. 27 e 34, § 2°, da Lei das S.A. e da regulamentação específica sobre o assunto, caso as ações não estejam depositadas em depositário central (Instrução CVM nº 481/09, art. 21-B).	Até 7 (sete) dias antes da data da assembleia, ou em prazo mais benéfico ao acionista, desde que as companhias e os prestadores de serviço (i) divulguem o prazo limite para o recebimento das instruções de preenchimento ou boletim de voto a distância: (a) em suas páginas na rede mundial de computadores, no caso dos prestadores de serviços; e (b) no item 4 do boletim de voto a distância, no caso das companhias; e (ii) o façam indiscriminadamente para todos os acionistas (Instrução CVM nº 481/09, art. 21-B, §2º).
Manutenção das instruções de preenchimento ou dos boletins de voto a distância	A companhia, o escriturador e o custodiante são obrigados a manter, em caso de processo administrativo, as instruções de preenchimento ou os boletins de voto a distância recebidos (Instrução CVM nº 481/09, art. 21-E).	Pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM
Comunicação aos requerentes da inclusão de propostas no boletim de voto a distância	A companhia deve informar a seus requerentes que: (i) a inclusão cumpre o disposto neste artigo e a proposta ou os candidatos constarão do boletim de voto a distância a ser divulgado pela companhia; ou (ii) a lista completa de motivos pelos quais tal solicitação não cumpre o disposto nesta seção, indicando os documentos ou alterações necessários a sua retificação (Instrução CVM nº 481/09, art. 21-N).	Em até 3 (três) dias úteis do recebimento da solicitação de inclusão de que trata o art. 21-L.
Comunicação ao mercado	Quando ocorrer evento que justifique a convocação de assembleia geral para eleição de membros do conselho de administração e do conselho fiscal, a companhia deve comunicar ao mercado a data de realização da respectiva assembleia geral, ainda que em caráter provisório, bem como o prazo para a inclusão de	Em até 7 (sete) dias úteis dias após a ocorrência de evento que justifique a convocação da assembleia geral.



	candidatos no boletim de voto a distância (Instrução CVM nº 481/09, art. 21-L, §3º).	
	Caso as datas acima sejam alteradas, a companhia deve comunicar ao mercado (Instrução CVM nº 481/09, art. 21-L, §4º).	Em tempo hábil a que seus acionistas incluam candidatos no boletim de voto a distância.
Comunicação ao mercado sobre a revogação de solicitação de inclusão de propostas no boletim de voto a distância	A companhia deve comunicar ao mercado a revogação de solicitação de inclusão de que trata o caput, caso o boletim de voto a distância já tenha sido disponibilizado, caso em que os votos que já tiverem sido conferidos a ela serão desconsiderados. (Instrução CVM nº 481/09, art. 21-O, Parágrafo Único).	Imediatamente após o recebimento do pedido de revogação pelo diretor de relações com investidores.
Pedido público de procuração	A companhia que desejar realizar um pedido público de procuração deve divulgar, em conjunto com a comunicação a que se refere o art. 27 ² , todas as solicitações válidas de inclusão de propostas e de candidatos até então recebidas (Instrução CVM nº 481/09, art. 21-P).	Com pelos menos 10 (dez) dias úteis de antecedência.
Divulgação do mapa sintético de votação	A companhia deve divulgar, por meio de sistema eletrônico na página da CVM e na página da própria companhia na rede mundial de computadores, o mapa sintético das instruções de voto dos acionistas (Instrução CVM nº 481/09, art. 21-T, §2º).	Imediatamente após o recebimento do mapa enviado pelo escriturador.
Obrigações da companhia	Quando o acionista escolher enviar diretamente à companhia o boletim de voto a distância, a companhia deve comunicar ao acionista: (i) o recebimento do boletim de voto a distância, bem como que o boletim e eventuais documentos que o acompanham são suficientes para que o voto do acionista seja considerado válido; ou (ii) a necessidade de retificação ou reenvio do boletim de voto a distância ou dos documentos que o acompanham, descrevendo os procedimentos e prazos necessários à regularização do voto a distância (Instrução CVM nº 481/09, art. 21-U, I e II).	Em até 3 (três) dias do recebimento do boletim de voto a distância.
	A companhia deve divulgar, por meio de sistema eletrônico na página da CVM e na página da própria	Na véspera da data de realização da assembleia

² Art. 27. A administração da companhia deve comunicar ao mercado sua intenção de realizar pedido público de procuração com pelos menos 10 (dez) dias úteis de antecedência, indicando as matérias paras as quais as procurações serão solicitadas.



companhia na rede mundial de computadores, mapa de votação sintético consolidando os votos proferidos a distância, conforme indicado nos mapas dos incisos I e II do caput ³ , de acordo com as posições acionárias fornecidas pelo escriturador (Instrução CVM nº 481/09, art. 21-W, § 3º).	geral.
A companhia deve divulgar, por meio de sistema eletrônico na página da CVM e na página da própria companhia na rede mundial de computadores, o mapa final de votação sintético, consolidando os votos proferidos a distância e os votos proferidos presencialmente, conforme computados na assembleia (Instrução CVM nº 481/09, art. 21-W, § 6º).	•

5. Informações Periódicas

Tópico	Obrigações	Prazo
Formulário Cadastral	Atualizar perante a CVM qualquer alteração nos dados cadastrais contidos no Formulário Cadastral da companhia (p.ex. denominação social e comercial, data da constituição da companhia, endereço, telefone, fax, email, instituição de negociação dos valores mobiliários, setor de atividade, mercado de negociação, situação da companhia e informações do atual auditor independente) (Instrução CVM nº 480/09, art. 23).	Até 7 dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.
	Confirmar à CVM que as informações contidas no Formulário Cadastral continuam válidas (Instrução CVM nº 480/09, art. 23, parágrafo único).	Até 31 de maio de cada ano.
Formulário de Referência	Apresentar à CVM Formulário de Referência atualizado (Instrução CVM nº 480/09, art. 24, § 1º).	Até 5 meses contados da data de encerramento do exercício social.
	Reapresentar à CVM Formulário de Referência atualizado (Instrução CVM nº 480/09, art. 24, § 2º)	Na data do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários.

³ Art. 21-W. "A companhia deve computar votos: I – conforme mapa analítico das instruções de voto dos acionistas fornecido pelo escriturador; II – conforme mapa analítico de votação elaborado por ela com base nos boletins de voto a distância que receber diretamente dos acionistas; e III – conforme as manifestações de voto apresentadas pelos acionistas presentes na assembleia";



Atualizar o Formulário de Referência na ocorrência dos seguintes fatos: (i) alteração de administrador da companhia; (ii) alteração do capital social**; (iii) emissão de novos valores mobiliários, ainda que subscritos privadamente; (iv) alteração nos direitos e vantagens dos valores mobiliários emitidos**; (v) alteração dos acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou variações em suas posições acionárias que os levem a ultrapassar, para cima ou para baixo, os patamares de 5%, 10%, 15%, e assim sucessivamente, de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor; (vi) quando qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas representando um mesmo interesse, direta ou indiretamente, ultrapassar, para cima ou para baixo, os patamares de 5%, 10%, 15%, e assim sucessivamente, de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor, desde que o emissor tenha ciência de tal alteração**; (vii) incorporação, incorporação de ações, fusão ou cisão envolvendo o emissor; (viii) alteração nas projeções ou estimativas ou divulgação de novas projeções e estimativas; (ix) celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas arquivado na sede do emissor ou do qual o controlador seja parte referente ao 'exercício do direito de voto ou poder de controle do emissor**; (x) decretação de falência, recuperação liquidação ou homologação judicial judicial, recuperação extrajudicial; e (xi) alteração de membro do conselho fiscal do emissor**; e (xii) comunicação, pelo emissor, da alteração do auditor independente nos termos da regulamentação específica. (Instrução CVM nº 480/09, art. 24, § 3° e §4°).

Até 7 dias úteis contados da ocorrência do fato.

Demonstrações financeiras

Apresentar à CVM demonstrações financeiras elaboradas de acordo com a Lei das S.A. e auditadas por auditor independente registrado na CVM e, se for o caso, demonstrações consolidadas⁴, acompanhadas de: (i) relatório da administração; (ii) relatório do auditor independente; (iii) parecer do conselho fiscal ou órgão equivalente, se houver, e eventuais votos dissidentes; (iv) proposta de orçamento de capital preparada pela administração, se houver; (v) declaração dos diretores de que reviram, discutiram e concordam com as opiniões

Na data em que as demonstrações financeiras forem colocadas à disposição do público, ou em até 3 meses contados do encerramento do exercício social, o que ocorrer primeiro.

⁴ Devem preparar e divulgar demonstrações consolidadas companhias abertas que tiverem mais de 30% do valor do seu patrimônio líquido representado por investimentos em sociedades controladas (Lei nº 6.404/76, art. 249).

	expressas no relatório dos auditores independentes, informando as razões, em caso de discordância; (vi) declaração dos diretores de que reviram, discutiram e concordam com as demonstrações financeiras; (vii) relatório anual resumido do comitê de auditoria, se houver; e (viii) em se tratando de securitizadora, demonstrações financeiras relativas a cada um dos patrimônios separados, por emissão de certificados de recebíveis em regime fiduciário (Instrução CVM nº 480/09, arts. 25 e 26).	
Formulário de demonstrações financeiras padronizadas - DFP	Apresentar à CVM formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP (Instrução CVM nº 480/09, art. 28).	Na data de envio das demonstrações financeiras ou em até 3 meses contados do encerramento do exercício social, o que ocorrer primeiro.
Formulário de informações trimestrais - ITR	Apresentar à CVM formulário de Informações Trimestrais (ITR), acompanhadas de Relatório de Revisão Especial emitido por auditor independente devidamente registrado na CVM (Instrução CVM nº 480/09, art. 29, II).	No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.
Relatório de Agente Fiduciário	Entregar à CVM e colocar à disposição dos debenturistas relatório informando os fatos relevantes ocorridos durante o exercício, relativos à execução das obrigações assumidas pela companhia, aos bens garantidores das debêntures e à constituição e aplicação do fundo de amortização, se houver, e contendo declaração do agente fiduciário dos debenturistas sobre sua aptidão para continuar no exercício da função (Lei das S.A., art. 68, § 1º, alínea "b", e Instrução CVM nº 480/09, art. 21, XI).	Até 4 meses do encerramento do exercício social ou no mesmo dia de sua divulgação pelo agente fiduciário, o que ocorrer primeiro.

6. Fatos Relevantes

Tópico	Obrigações	Prazo



LEVY & SALOMÃO

Divulgação de ato ou

fato relevante

Os administradores da companhia, por meio do diretor de relações com investidores, devem enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer fato relevante⁵, salvo se a divulgação puder colocar em risco interesse legítimo da companhia (Lei das S.A., art. 157, § 4º, Instrução CVM nº 358/02, arts. 3º e 6º, e Instrução CVM nº 480/09, arts. 30, X e 31, VI).

conforme Imediatamente. disciplinado pela Instrução CVM nº 358/02, arts. 3º a 6°, e preferivelmente antes início ou após encerramento dos negócios nas bolsas de valores e entidades balcão organizados em que valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação.

Os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e empregados da companhia devem guardar sigilo das informações relativas ao fato relevante até sua divulgação ao mercado (Instrução CVM nº 358/02, art. 8º)

Não aplicável.

Após deliberar realizar oferta pública de valores mobiliários, a companhia deverá divulgar a quantidade de valores mobiliários a serem adquiridos, preço, condições de pagamento, bem como outras condições a que estiver sujeita a oferta (Instrução CVM nº 358/02, art. 9º).

Imediatamente após a deliberação.

Antes da divulgação ao mercado de fato relevante, é vedada a negociação com valores mobiliários de emissão da companhia, pela própria companhia, seus acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, membros do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante (Instrução CVM nº 358/02, art. 13).

Imediatamente após a deliberação.

⁵ Considera-se fato relevante qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:

I - na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados;

II - na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários;

III - na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.



Política de divulgação de fato relevante e de negociação dos próprios valores mobiliários Qualquer novo diretor, conselheiro, ou qualquer um que tenha conhecimento, em virtude do cargo, de informação relativa a fato relevante, deverá aderir formalmente à política de divulgação. O documento da adesão deverá ser arquivado na sede da companhia enquanto a pessoa com ela mantiver vínculo e por 5 anos, no mínimo, após o seu desligamento. Deverá ser mantida na sede da companhia, à disposição da CVM, a relação de pessoas mencionadas e respectivas qualificações, indicando cargo ou função, endereço e número de inscrição no CNPJ/MF ou no CPF/MF. A relação de pessoas referida acima deverá ser sempre atualizada (Instrução CVM nº 358/02, art. 16).

A atualização deve ocorrer imediatamente após qualquer mudança.

Comunicar à BM&FBovespa, à CVM e a qualquer outra entidade em que seus valores mobiliários sejam negociados a aprovação ou alteração da política de negociação e da política de divulgação da companhia aberta, devendo a comunicação ser acompanhada de cópia da deliberação e do inteiro teor dos documentos que disciplinem e integrem as referidas políticas (Instrução CVM nº 358/02, art. 17).

7. Outras Informações

Tópico	Obrigações	Prazo
Mudanças na posição acionária	Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do Conselho de Administração ou do conselho fiscal, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que atingir participação, direta ou indireta, que ultrapasse para cima ou para baixo, os patamares de 5%, 10%, 15%, e assim sucessivamente, de espécie ou classe de ações representativas do capital social de companhia aberta, devem enviar à Companhia as seguintes informações: (i) nome e qualificação do adquirente, indicando o CNPJ/MF ou CPF/MF; (ii) objetivo da participação e quantidade visada, contendo, se for o caso, declaração do adquirente de que suas compras não objetivam alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade; (iii) número de ações e de outros valores mobiliários e	Imediatamente após alcançada a participação que ultrapasse para cima ou para baixo, os patamares de 5%, 10%, 15%, e assim sucessivamente.

instrumentos financeiros derivativos referenciados em tais ações, sejam de liquidação física ou financeira, explicitando a quantidade, a classe e a espécie das ações referenciadas; (iv) indicação de qualquer acordo ou contrato regulando o exercício do direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários de emissão da companhia; e (v) se o acionista for residente ou domiciliado no exterior, o nome ou denominação social e o número de inscrição no CPF/MF ou no CNPJ/MF do seu mandatário ou representante legal no País para os efeitos do art. 119 da Lei das S.A. (Instrução CVM nº 358/02, art. 12, e Instrução CVM nº 480/09, art. 24, §3º, VI).

As pessoas mencionadas acima também deverão informar à Companhia a alienação ou a extinção de ações e demais valores mobiliários mencionados, ou de direitos sobre eles, a cada vez que a participação do titular na espécie ou classe dos valores mobiliários em questão atingir, para cima ou para baixo, os patamares de 5%, 10%, 15%, e assim sucessivamente, do total desta espécie ou classe. (Lei das S.A., art. 116-A e Instrução CVM nº 358/02, art. 12, §4º).

Imediatamente após atingida participação, para cima ou para baixo, dos patamares de 5%, 10%, 15%, e assim sucessivamente.

As informações também deverão ser divulgadas por pessoa ou grupo de pessoas representando um mesmo interesse, titular de participação acionária que ultrapasse, para cima ou para baixo, dos patamares de 5%, 10%, 15%, e assim sucessivamente, de espécie ou classe de ações representativas do capital de companhia, ; quando da aquisição de quaisquer direitos sobre tais ações e demais valores mobiliários; ou quando da celebração de quaisquer instrumentos financeiros derivativos referenciados em ações, ainda que sem previsão de liquidação física, ressalvado, observadas, em ambos os casos, as seguintes regras: (i) as ações diretamente detidas e aquelas referenciadas por instrumentos financeiros derivativos de liquidação física serão consideradas em conjunto para fins da verificação dos percentuais referidos acima; (ii) as ações referenciadas por instrumentos financeiros derivativos com previsão de liquidação exclusivamente financeira serão computadas independentemente das ações mencionadas para fins de verificação dos percentuais referidos; (iii) a quantidade de ações referenciadas em instrumentos derivativos que

Imediatamente após atingida a participação, para cima ou para baixo, dos patamares de 5%, 10%, 15%, e assim sucessivamente.

	confiram exposição econômica às ações não pode ser compensada com a quantidade de ações referenciadas em instrumentos derivativos que produzam efeitos econômicos inversos; e (iv) as obrigações previstas neste item não se estendem a certificados de operações estruturadas — COE, fundos de índice de valores mobiliários e outros instrumentos financeiros derivativos nos quais menos de 20% de seu retorno seja determinado pelo retorno das ações de emissão da companhia. (Instrução CVM nº 358/02, art. 12 §1º, §2º e §3º). Nos casos em que a aquisição resulte ou que tenha sido efetuada com o objetivo de alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade, bem como nos casos em que a aquisição gere a obrigação de realização de oferta pública, nos termos da Instrução CVM nº 361/02, o adquirente deverá, ainda, promover a publicação de fato relevante.	
Mudanças na posição acionária	O Diretor de Relações com Investidores deverá transmitir as informações à CVM e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que as ações da companhia sejam admitidas à negociação. (Instrução CVM nº 358/02, art. 12, §6º). Os arquivos de Fato Relevante ou Comunicado a	Imediatamente após o recebimento da informação pela companhia.
	Mercado supramencionados deverão ser encaminhados pelo Diretor de Relações com Investidores, através do Sistema Empresas.NET, no site da CVM, nas respectivas categorias, informando as datas e jornais, ou portais de notícia presentes na internet (se atualizados a política de divulgação de ato ou fato relevante e o formulário de referência da companhia neste sentido, e se tal possibilidade foi divulgada pela companhia) em que foram efetivamente publicados (Ofício Circular CVM/SEP/ nº 02/2016).	
Negociação de administradores e pessoas ligadas	Os diretores ⁶ , os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária deverão informar à companhia a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários emitidos	No prazo de 5 dias após a realização de cada negócio, no primeiro dia útil após a investidura nos cargos ou quando da

⁶ Trata-se, neste caso, de acordo com a norma, de obrigação da própria pessoa física, mas não da companhia. Porém, na prática, é comum que a própria companhia faça as divulgações e envie as informações, em nome ou a pedido da pessoa física.



<u></u>		~ .
	pela própria companhia, por suas controladoras ou	apresentação dos
	controladas, nestes dois últimos casos, desde que se	documentos para registro
	trate de companhias abertas. (Lei das S.A., art. 157, e	da companhia como aberta.
	Instrução CVM nº 358/02, art. 11).	
	A comunicação referida acima deverá abranger as negociações com derivativos ou quaisquer outros valores mobiliários referenciados nos valores mobiliários de emissão da companhia ou de emissão de suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhias abertas. (Instrução CVM nº 358/02, art. 11, § 1º)	
	As pessoas físicas mencionadas acima indicarão, ainda, os valores mobiliários que sejam de propriedade de cônjuge do qual não estejam separados judicialmente, de companheiro(a), de qualquer dependente incluído em sua declaração anual de imposto sobre a renda, e de sociedades controladas direta ou indiretamente (Instrução CVM nº 358/02, art. 11, § 2º).	
	As informações acima devem ser enviadas mensalmente à CVM, e, se for o caso, às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão organizado em que as ações da companhia sejam admitidas à negociação, mesmo no caso de não ter sido verificada movimentação ou alteração nas posições dos administradores e pessoas ligadas (Instrução CVM nº 358/02, art. 11, § 5º e Ofício Circular CVM/SEP nº 02/2016).	Até 10 dias após o término de cada mês.
Informações Eventuais	Enviar à CVM as atas de reuniões do conselho de administração, desde que contenham deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, acompanhadas das eventuais manifestações encaminhadas pelos conselheiros ** ⁷ (Instrução CVM nº 480/09, art. 30, V).	Até 7 dias úteis contados de sua realização.
	Enviar à CVM as atas de reuniões do conselho fiscal, que aprovaram pareceres, acompanhadas das eventuais manifestações encaminhadas pelos conselheiros,**	Até 7 dias úteis contados da data de divulgação do ato ou fato objeto do

⁷ Para as companhias da categoria B, apenas os extratos das atas de reuniões do conselho de administração cuja ordem do dia contenha matéria que possa afetar os direitos ou a cotação dos valores mobiliários emitidos deverão ser enviados à CVM.



(Instrução CVM nº 480/09, art. 30, VI).	parecer.
Enviar à CVM os laudos de avaliação exigidos pela Lei das S.A., art. 4º, § 4º; art. 4º - A; art. 8º, § 1º; art. 45, § 1º; art. 227, §1º; art. 228, § 1º; art. 229, § 2º; art. 252, § 1º; art. 256, § 1º; e art. 264, § 1º ** (Instrução CVM nº 480/09, art. 30, VII).	Nos prazos estabelecidos em normas específicas a respeito do assunto.
Enviar à CVM os acordos de acionistas e outros pactos societários arquivados na companhia** (Instrução CVM nº 480/09, art. 30, VIII).	Até 7 dias úteis contados de seu arquivamento na companhia e/ou averbação.
Enviar à CVM convenções de grupo de sociedades** (Instrução CVM nº 480/09, art. 30, IX).	Até 7 dias úteis contados de sua assinatura.
Enviar à CVM a política de negociação de ações** e Enviar à CVM a política de divulgação de informações (Instrução CVM nº 480/09, arts. 30, XI e XII, e 31, VII).	Nos termos e prazos estabelecidos em norma específica.
Enviar à CVM o estatuto social consolidado (Instrução CVM nº 480/09, art. 30, XIII).	Até 7 dias úteis contados da data da assembleia que deliberou a alteração de estatuto.
Enviar à CVM o material apresentado em reuniões com analistas e agentes do mercado**(Instrução CVM nº 480/09, art. 30, XIV)	No mesmo dia da reunião ou apresentação.
Enviar à CVM os atos de órgãos reguladores que homologuem: editais de convocação; atas de Assembleias Gerais Extraordinárias, Especiais ou de Debenturistas, acompanhadas das eventuais declarações de voto, dissidência ou protesto; atas de reuniões do conselho de administração, desde que contenham deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, acompanhadas das eventuais manifestações encaminhadas pelos conselheiros; acordos de acionistas e outros pactos societários e convenção de grupo de sociedades** (Instrução CVM nº 480/09, art. 30, XV).	Na data de sua publicação.
Enviar à CVM os relatórios de agências classificadoras de risco contratadas pela companhia e suas atualizações, se houver (Instrução CVM nº 480/09, arts. 30, XVI, e 31, X).	Na data de sua divulgação.



Enviar à CVM o termo de securitização de direitos creditórios e eventuais aditamentos (Instrução CVM nº 480/09, arts. 30, XVII, e 31, XI).	Até 7 dias úteis contados da data de sua assinatura.
Enviar à CVM a escritura de emissão de debêntures e eventuais aditamentos (Instrução CVM nº 480/09, arts. 30, XVIII, e 31, VIII).	Até 7 dias úteis contados da data de sua assinatura.
Enviar à CVM informações sobre acordos de acionistas dos quais o controlador ou controladas e coligadas do controlador sejam parte, a respeito do exercício de direito de voto na companhia ou da transferência dos valores mobiliários da companhia, contendo, no mínimo, data de assinatura, prazo de vigência, partes e descrição das disposições relativas à companhia** (Instrução CVM nº 480/09, art. 30, XIX).	Em até 7 (sete) dias úteis contados da ciência, pelo emissor, de sua existência.
Enviar à CVM comunicações do agente fiduciário aos debenturistas de qualquer inadimplemento, pela companhia, de obrigações assumidas na escritura da emissão (Lei das S.A., art. 68, § 1º, alínea "c" e Instrução CVM nº 480/09, arts. 30, XX, e 31, IX).	No mesmo dia da sua divulgação.

8. Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, Falência e Liquidação

Tópico	Obrigações	Prazo
Recuperação Extrajudicial	Enviar à CVM pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, com as demonstrações contábeis para instruir o pedido (Instrução CVM nº 480/09 arts. 30, XXIV, e 31, XV).	Na mesma data do protocolo em juízo.
	Enviar à CVM sentença denegatória ou concessiva da homologação do plano de recuperação extrajudicial (Instrução CVM nº 480/09, arts. 30, XXV, e 31, XVI).	Na data de ciência pela companhia.
	Enviar à CVM relatórios de cumprimento do cronograma de pagamentos e demais obrigações estabelecidas no plano de recuperação extrajudicial (Instrução CVM nº 480/09, art. 35).	Em periodicidade não superior a 90 dias.





Recuperação Judicial ⁸	Enviar à CVM petição inicial de recuperação judicial com todos os documentos que a instruem e plano de recuperação judicial (Instrução CVM nº 480/09, arts. 30, XXI e XXII, e 31, XII e XIII).	Na mesma data do protocolo em juízo.
	Enviar à CVM sentença denegatória ou concessiva do pedido de recuperação judicial, com a indicação, se for o caso, do administrador judicial nomeado pelo juiz; (Instrução CVM nº 480/09, arts. 30, XXIII, e 31, XIV).	Na data de ciência pela companhia.
	Enviar à CVM as contas demonstrativas mensais, acompanhadas do relatório do administrador judicial (Instrução CVM nº 480/09, art. 37, I).	Na mesma data da apresentação ao juízo
	Enviar à CVM decretação de falência no curso do processo (Instrução CVM nº 480/09, art. 37, III).	Na mesma data da ciência pela companhia.
	Enviar à CVM relatório circunstanciado apresentado pelo administrador judicial ao final da recuperação (Instrução CVM nº 480/09, art. 37, IV).	Na mesma data da apresentação ao juízo
Falência ⁹	Enviar à CVM pedido de falência fundado em valor relevante (Instrução CVM nº 480/09, arts. 30, XXVI, e 31, XVII).	Na data de ciência pela companhia.
	Enviar à CVM sentença denegatória ou concessiva de pedido de falência. (Instrução CVM nº 480/09, arts. 30, XXVII, e 31, XVIII).	Na data de ciência pela companhia.
	Enviar à CVM relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, contas demonstrativas da administração e quaisquer outras informações contábeis apresentadas ao juiz no processo de falência (Instrução CVM nº 480/09, art. 39, I a III).	Na mesma data do protocolo em juízo.
	Enviar à CVM as contas apresentadas ao final do processo de falência e o relatório final sobre o processo de falência (Instrução CVM nº 480/09, art. 39, IV e V).	Na mesma data do protocolo em juízo.
	Enviar à CVM sentença de encerramento do processo de falência (Instrução CVM nº 480/09 art. 39, VI).	Na data de ciência pela companhia.

⁸ A companhia em recuperação judicial é dispensada de entregar o formulário de referência até a entrega em juízo do relatório circunstanciado ao final do processo de recuperação.
9 A companhia em falência é dispensada de prestar informações periódicas.

Liquidação ¹⁰	Enviar à CVM decretação de intervenção ou liquidação, com a indicação do interventor ou liquidante nomeado. (Instrução CVM nº 480/09, arts. 30, XXVIII e 31, XIX).	Na data da ciência pela companhia.
	Enviar à CVM ato de nomeação, destituição ou substituição do liquidante (Instrução CVM nº 480/09, art. 41, I)	Na data da (a) ciência pela companhia; ou (b) aprovação pelos órgãos de administração da companhia, conforme o caso.
	Enviar à CVM quadro geral de credores elaborado pelo liquidante, relatório e balanço final da liquidação, com prestação de contas do liquidante e quaisquer outros relatórios, pareceres e informações contábeis elaborados sob a responsabilidade do liquidante (Instrução CVM nº 480/09, art. 41, II, IV e V).	Na mesma data de (a) sua apresentação à autoridade administrativa reguladora; (b) sua apresentação aos órgãos de administração da companhia; ou (c) seu protocolo em juízo, conforme o caso.
	Enviar à CVM quadro geral de credores definitivo, no caso de liquidação de instituição financeira ou liquidação judicial (Instrução CVM nº 480/09, art. 41, III)	Na data de ciência pela companhia.
	Enviar à CVM ato de encerramento da liquidação, (Instrução CVM nº 480/09, art. 41, VI)	Na data de (a) sua ciência pela companhia; ou (b) sua aprovação pelos órgãos de administração da companhia.

¹⁰ A companhia em liquidação é dispensada de prestar informações periódicas.



B. OBRIGAÇÕES DE COMPANHIAS LISTADAS NO NOVO MERCADO DA BM&FBOVESPA

1. Demonstrações Financeiras

Tópico	Obrigações	Prazo
Demonstrações Financeiras Traduzidas para o Inglês	Não será mais exigida a elaboração de demonstrações financeiras em IFRS ou US GAAP, de modo que as Companhias listadas no Novo Mercado e no Nível 2 deverão apenas traduzir para o inglês o conjunto de demonstrações financeiras anuais e trimestrais consolidadas (ou individuais, no caso de não serem obrigadas a elaborar demonstrações consolidadas), acompanhado do relatório da administração ou comentário sobre o desempenho e do parecer ou relatório de revisão especial dos auditores independentes, preparado conforme previsto na legislação nacional. As Companhias que não estavam sujeitas a apresentação de demonstrações financeiras traduzidas para o inglês (em razão dos prazos de carência para a apresentação de demonstrações financeiras em padrões internacionais previstos nas versões anteriores dos regulamentos) deverão apresentarias a partir das demonstrações financeiras anuais ou trimestrais referentes a períodos findos a partir de 30/06/2011. As Companhias que já estavam obrigadas a apresentar	A partir da primeira divulgação de demonstração financeira, anual ou trimestral, que se realizar após o início de negociação dos valores mobiliários de emissão da Companhia no Novo Mercado, e em até, no máximo, 15 (quinze) dias contados da divulgação das demonstrações financeiras em português, observado o prazo previsto na legislação vigente. (Regulamento de Listagem do Novo Mercado, item 6.2.1 e 6.2.2).
	as demonstrações financeiras traduzidas para o inglês devem continuar a fazê-lo e observar os novos prazos para a apresentação dessas informações, com relação aos períodos findos a partir de 30/06/2011. (Item 6.2 dos Regulamentos do Novo Mercado e do Nível 2)	

2. Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP

Tópico	Obrigações	Prazo
Formulário de	O formulário de demonstrações financeiras padronizadas	i) pelo emissor nacional em
Demonstrações	- DFP é documento eletrônico que deve ser preenchido	até 3 (três) meses contados
Financeiras	com os dados das demonstrações financeiras elaboradas	do encerramento do

LEVY & SALOMÃO A D V O G A D O S

Padronizadas - DFP	de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor,	exercício social ou na
	nos termos dos arts. 25 a 27 da Instrução CVM 480.	mesma data de envio das
	(Instrução CVM 480, art. 28)	demonstrações financeiras,
		o que ocorrer primeiro; e
		ii) pelo emissor estrangeiro
		em até 4 (quatro) meses do
		encerramento do exercício
		social ou na mesma data
		de envio das
		demonstrações financeiras,
		o que ocorrer primeiro.
		(Instrução CVM 480, art.
		28)

3. Informações Anuais e Trimestrais

Tópico	Obrigações	Prazo
Requisitos adicionais para as Informações Anuais	A Companhia deverá informar e manter atualizada a posição acionária de todo aquele que detiver 5% (cinco por cento) ou mais do capital social da Companhia, de forma direta ou indireta, até o nível de pessoa física, desde que a Companhia tenha ciência de tal informação. (Regulamento de Listagem do Novo Mercado, item 6.4).	Anualmente, em até 5 meses contados da data de encerramento do exercício social. (Instrução CVM nº 480/09, art. 24 §1º)
Requisitos Adicionais para as Informações Trimestrais – ITR	Conforme previsto nos Novos Regulamentos, as Companhias deverão obrigatoriamente incluir nas notas explicativas das suas informações Trimestrais - ITR, que devem ser encaminhadas à BM&FBOVESPA nos prazos legais, sem desconsiderar as exigências da legislação, urna nota explicativa sobre transações com partes relacionadas, contendo as divulgações previstas nas regras contábeis aplicáveis as demonstrações financeiras anuais. Essa exigência tornou-se obrigatória a partir das Informações Trimestrais - ITR de 30/06/2011 Em contrapartida, a partir das Informações Trimestrais - ITR de 31/03/2011, deixaram de ser exigidas informações sobre: i) a posição acionária, por espécie e classe, de todo aquele que detiver mais de 5% das ações de cada	Em até 45 (quarenta e cinco) dias após o término de cada trimestre do exercício social, excetuando o último, (Instrução CVM nº 480/09, art. 29, II).

indireta, até o nível de pessoa física;	
ii) a quantidade e as características dos valores mobiliários de emissão da Companhia de que sejam titulares, direta ou indiretamente, os seguintes grupos: Acionista Controlador, Administradores e membros do conselho fiscal;	
iii) a quantidade de ações em circulação de emissão da Companhia e sua porcentagem em relação ao total de ações emitidas; e	
iv) a existência e a vinculação à Cláusula Compromissória de Arbitragem (informação anteriormente obrigatória para as Companhias listadas no Novo Mercado e no Nível 2).	

4. Outras Informações

Tópico	Obrigações	Prazo
d A A A A A A A A A A A A A A A A A A A	A Companhia deverá enviar à BM&FBOVESPA e divulgar, até 10 de dezembro de cada ano, um Calendário Anual para o ano civil seguinte, contendo, no mínimo, menção e respectiva data dos atos e eventos societários, da reunião pública com analistas e quaisquer outros interessados e da divulgação das informações financeiras programadas para o ano civil seguinte, conforme modelo divulgado pela BM&FBOVESPA. Eventuais alterações subsequentes em relação aos eventos constantes do Calendário Anual já apresentado deverão ser comunicadas à BM&FBOVESPA e divulgadas, no mínimo, com 5 (cinco) dias de antecedência da data prevista para a realização do evento. Caso a alteração não seja divulgada nesse prazo, além da alteração no Calendário Anual, a Companhia deverá divulgar comunicado ao mercado, antes da realização do evento, informando as causas que motivaram a alteração no Calendário Anual. (Regulamento de Listagem do Novo Mercado, item 6.6 e 6.6.1).	A Companhia deverá enviar à BM&FBOVESPA e divulgar, até 10 de dezembro de cada ano, um Calendário Anual para o ano civil seguinte, contendo, no mínimo, menção e respectiva data dos atos e eventos societários, da reunião pública com analistas e quaisquer outros interessados e da divulgação das informações financeiras programadas para o ano civil seguinte, conforme modelo divulgado pela BM&FBOVESPA. (Regulamento de Listagem do Novo Mercado, item 6.6).

Reunião pública com analistas	Terá por finalidade divulgar informações quanto à sua respectiva situação econômico-financeira, projetos e perspectivas. Estará dispensada de realizar a reunião pública com analistas e quaisquer outros interessados no ano da obtenção da sua autorização para negociação no Novo Mercado, a Companhia: (i) cujo ingresso ocorra após o dia 30 de setembro, com a realização de uma oferta pública de distribuição de ações; (ii) cujo ingresso ocorra após o dia 30 de novembro; ou (iii) que, na condição de companhia aberta, já tenha realizado uma reunião pública com analistas e quaisquer outros interessados no ano de ingresso. (Regulamento de Listagem do Novo Mercado, item 6.5 e 6.5.1).	Uma vez ao ano, prazo não especificado.
Acordo de acionistas	A alteração de suas cláusulas, sua extinção em função de termo ou condição resolutiva, ou a celebração de novo acordo de acionistas deve ser notificada à CVM.	No máximo nos 5 dias subsequentes ao evento.
Programa de opções de aquisição de ações	Programa de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia, destinados aos seus funcionários ou administradores.	Quando da aprovação do programa.
Política de Negociação de Valores Mobiliários.	A Companhia deverá elaborar, divulgar e enviar à BM&FBOVESPA política de negociação de valores mobiliários de emissão da Companhia que será aplicável, no mínimo, à própria Companhia, ao Acionista Controlador, aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal, quando instalado, aos diretores e a membros de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária.	Prazo não especificado.
Código de Conduta.	A Companhia deverá elaborar, divulgar e enviar à BM&FBOVESPA código de conduta que estabeleça os valores e princípios que orientam a Companhia e que devem ser preservados no seu relacionamento com Administradores, funcionários, prestadores de serviço e demais pessoas e entidades com as quais a Companhia se relacione.	Prazo não especificado.

CALENDÁRIO DE PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES ANUAIS

Os dias destacados representam o prazo máximo para determinadas obrigações no ano de 2016, tendo por base as companhias cujo exercício social encerrou-se em 31 de dezembro de 2015 e partindo-se do pressuposto que a Assembleia Geral Ordinária venha a ser realizada em 30 de abril de 2016. Confira legenda abaixo do calendário¹¹.

JANEIRO							
D	S	Т	Q	Q	S	S	
					1	2	
3	4	5	6	7	8	9	
10	11	12	13	14	15	16	
17	18	19	20	21	22	23	
24	25	26	27	28	29	30	
31							

FEVEREIRO						
D	S	Т	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28						

MARÇO							
D	S	Т	Q	Q	S	S	
		1	2	3	4	5	
6	7	8	9	10	11	12	
13	14	15	16	17	18	19	
20	21	22	23	24	25	26	
27	28	29	30	31			

		А	BRIL			
D	S	Т	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30

MAIO								
D	S	Т	Q	Q	S	S		
1	2	3	4	5	6	7		
8	9	10	11	12	13	14		
15	16	17	18	19	20	21		
22	23	24	25	26	27	28		
29	30	31						

JUNHO								
D	S	Т	Q	Q	S	S		
			1	2	3	4		
5	6	7	8	9	10	11		
12	13	14	15	16	17	18		
19	20	21	22	23	24	25		
26	27	28	29	30				

JULHO								
D	S	Т	Q	Q	S	S		
					1	2		
3	4	5	6	7	8	9		
10	11	12	13	14	15	16		
17	18	19	20	21	22	23		
24	25	26	27	28	29	30		
31								

AGOSTO								
D	S	Т	Q	Q	S	S		
	1	2	3	4	5	6		
7	8	9	10	11	12	13		
14	15	16	17	18	19	20		
21	22	23	24	25	26	27		
28	29	30	31					

SETEMBRO						
D	S	Т	Q	Q	S	S
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	

	OUTUBRO						
D	S	Т	Q	Q	S	S	
						1	
2	3	4	5	6	7	8	
9	10	11	12	13	14	15	
16	17	18	19	20	21	22	
23	24	25	26	27	28	29	
30	31						

NOVEMBRO						
D	S	Т	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30			

DEZEMBRO						
D	S	Т	Q	Q	S	S
				1	2	
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

¹¹ Sempre que uma das datas indicadas abaixo não for um dia útil, recomendamos que a respectiva obrigação apontada seja cumprida no dia útil imediatamente anterior. Os prazos dos prestadores de serviço não foram considerados.



Data	Obrigação
04/01	Início do prazo para a solicitação, pelos acionistas da companhia, da inclusão de: (i) candidatos ao conselho de administração e ao conselho fiscal da companhia no boletim de voto a distância, observados os percentuais de determinada espécie de ações previstos no Anexo 21-L-I; e (ii) propostas de deliberação no boletim de voto a distância disponibilizado por ocasião da assembleia geral ordinária, observados os percentuais do capital social previstos no Anexo 21-L-II; bem como para a retificação de tais propostas (Instrução CVM nº 481/09, arts. 21-L e art. 21-N).
08/01	Pagamento da taxa trimestral devida à CVM (Lei nº 7.940/89, art. 5°, I).
	Envio à CVM de informações individuais e consolidadas sobre a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários de emissão da companhia, de sociedades controladas ou controladoras, detidos pelos diretores, membros de quaisquer órgãos estatutários (Instrução CVM nº 358/02, art. 11, § 5º).
15/01	Informar a data da realização da assembleia geral ordinária (Instrução CVM nº 481/09, art. 21-L, §2º).
29/01	Envio à BM&FBovespa de calendário anual de eventos corporativos ("Regulamento de Listagem Bovespa Mais" da BM&FBovespa, item 6.4)
10/02	Envio à CVM de informações individuais e consolidadas sobre a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários de emissão da companhia, de sociedades controladas ou controladoras, detidos pelos diretores, membros de quaisquer órgãos estatutários (Instrução CVM nº 358/02, art. 11, § 5º).
15/02	Último dia para o pagamento à vista da taxa anual devida à BM&FBovespa ("Política de Preços para Emissores" da BM&FBovespa).
	Fim do prazo para a solicitação, pelos acionistas da companhia, da inclusão de: (i) candidatos ao conselho de administração e ao conselho fiscal da companhia no boletim de voto a distância, observados os percentuais de determinada espécie de ações previstos no Anexo 21-L-I; e (ii) propostas de deliberação no boletim de voto a distância disponibilizado por ocasião da assembleia geral ordinária, observados os percentuais do capital social previstos no Anexo 21-L-II; bem como retificarem as propostas incluídas (Instrução CVM nº 481/09, arts. 21-L e. 21-N, Parágrafo Único).
05/03	Pagamento a prazo (1ª parcela) da taxa anual da BM&FBovespa ("Política de Preços para Emissores" da BM&FBovespa).



10/03	Envio à CVM de informações individuais e consolidadas sobre a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários de emissão da companhia, de sociedades controladas ou controladoras, detidos pelos diretores, membros de quaisquer órgãos estatutários (Instrução CVM nº 358/02, art. 11, § 5º).
30/03	Publicação de anúncio informando que os documentos listados na Lei das S.A., art. 133, estão disponíveis para os acionistas, bem como fornecer aos investidores os documentos e informações listados no art. 9º da Instrução CVM nº 481/09.
	Disponibilização do boletim de voto a distância pela Companhia, nos termos do art. 21-A, §1º, da Instrução CVM nº 481/09.
31/03	Apresentação à CVM das Demonstrações Financeiras e Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP pelas companhias nacionais (Instrução CVM nº 480/09, art. 28).
08/04	Pagamento da taxa trimestral devida à CVM (Lei nº 7.940/89, art. 5°, I).
	Envio à CVM de informações individuais e consolidadas sobre a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários de emissão da companhia, de sociedades controladas ou controladoras, detidos pelos diretores, membros de quaisquer órgãos estatutários (Instrução CVM nº 358/02, art. 11, § 5º).
15/04	Publicação da 1ª Convocação para AGO (Lei das S.A., art. 124).
	Envio à BM&FBovespa dos documentos postos à disposição dos acionistas para deliberação em assembleia (Lei das S.A., art. 124, §6º).
	Apresentação de editais à CVM e BM&FBovespa (Instrução CVM nº 480/09, art. 21, VII).
22/04	Se for o caso, publicação da 2º Convocação para AGO (Lei das S.A., art. 124, II).
23/04	Envio do boletim de voto a distância pelo acionista, nos termos do art. 21-B, da Instrução CVM nº 481/09.
	Retificação ou reenvio, pelo acionista, do boletim de voto a distância ou os documentos que o acompanham (Instrução CVM nº 481/09, art. 21-U, Parágrafo único).
25/04	Publicação do relatório da administração, das demonstrações financeiras e do parecer dos auditores independentes (Lei das S.A., art. 133 §3º).
	Encaminhamento, pelo depositário central em que as ações estiverem depositadas: (a) ao escriturador, do mapa analítico das instruções de voto compiladas, identificadas por meio do número da inscrição do acionista no CPF/MF ou no CNPJ/MF, junto com o extrato de posição acionária; e (b) ao custodiante, da lista de instruções de voto rejeitadas, identificadas por meio do número da inscrição do acionista no CPF/MF ou no CNPJ/MF (Instrução CVM nº 481/09, art. 21-S, II).
26/04	Encaminhamento, pelo custodiante, ao depositário central em que as ações estejam depositadas para negociação, de um mapa de votação indicando as instruções de voto dos



	acionistas, identificados por meio do número de sua inscrição no CPF/MF ou no CNPJ/MF (Instrução CVM nº 481/09, art. 21-R).
28/04	O escriturador deve encaminhar à companhia: (a) o mapa analítico das instruções de voto dos acionistas, identificados por meio do número de sua inscrição no CPF/MF ou no CNPJ/MF, junto com o extrato de posição acionária; e (b) o mapa sintético das instruções de voto dos acionistas, identificando quantas aprovações, rejeições ou abstenções recebeu cada matéria deliberada e quantos votos recebeu cada candidato ou chapa, os quais devem indicar a posição acionária de cada acionista em relação a, no máximo, 5 dias antes da data de realização da assembleia. (Instrução CVM nº 481/09, art. 21-T, II e §1º).
29/04	A companhia deve divulgar, por meio de sistema eletrônico na página da CVM e na página da própria companhia na rede mundial de computadores, mapa de votação sintético consolidando os votos proferidos a distância, conforme indicado nos mapas dos incisos I e II do caput ¹² , de acordo com as posições acionárias fornecidas pelo escriturador (Instrução CVM nº 481/09, art. 21-W, § 3º).
30/04	Assembleia Geral Ordinária (Lei das S.A., art. 132).
	Apresentação à CVM e BM&FBovespa do sumário de decisões tomadas na AGO (Instrução CVM nº 480/09, arts. 21, IX).
	Enviar à CVM e colocar à disposição dos debenturistas relatório informando, dentre outras informações, os fatos relevantes ocorridos no exercício (Lei das S.A., art. 68, § 1º, alínea "b", e Instrução CVM nº 480/09, art. 21, XI) ¹³ .
	A companhia deve divulgar, por meio de sistema eletrônico na página da CVM e na página da própria companhia na rede mundial de computadores, o mapa final de votação sintético, consolidando os votos proferidos a distância e os votos proferidos presencialmente, conforme computados na assembleia (Instrução CVM nº 481/09, art. 21-W, § 6º).
10/05	Envio à CVM de informações individuais e consolidadas sobre a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários de emissão da companhia, de sociedades controladas ou controladoras. detidos pelos diretores, membros de quaisquer órgãos estatutários (Instrução CVM nº 358/02, art. 11, § 5º).
12/05	Apresentação à CVM e BM&FBovespa da ata da AGO (Instrução CVM nº 480/09, art. 21, X).
13/05	Apresentação à CVM do ITR do 1º Trimestre (Instrução CVM nº 480/09, art. 29, II).
30/05	Último dia para o arquivamento da Ata da AGO na Junta Comercial (Lei das S.A., arts.134 §5º e 135 §1º).
31/05	Último dia para confirmar à CVM que as informações do Formulário Cadastral continuam

Art. 21-W. "A companhia deve computar votos: I – conforme mapa analítico das instruções de voto dos acionistas fornecido pelo escriturador; II – conforme mapa analítico de votação elaborado por ela com base nos boletins de voto a distância que receber diretamente dos acionistas; e III – conforme as manifestações de voto apresentadas pelos acionistas presentes na assembleia";
13 Se o relatório for divulgado pelo agente fiduciário em data anterior, a companhia deverá enviá-lo à CVM na mesma data.



	válidas (Instrução CVM nº 480/09, art. 23, parágrafo único).
	Apresentação à CVM do Formulário de Referência (Instrução CVM nº 480/09, art. 24, §1º)
03/06	Pagamento a prazo (2ª parcela) da taxa anual da BM&FBovespa ("Política de Preços para Emissores" da BM&FBovespa).
10/06	Envio à CVM de informações individuais e consolidadas sobre a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários de emissão da companhia, de sociedades controladas ou controladoras. detidos pelos diretores, membros de quaisquer órgãos estatutários (Instrução CVM nº 358/02, art. 11, § 5º).
08/07	Pagamento da taxa trimestral devida à CVM (Lei nº 7.940/89, art. 5°, I).
	Envio à CVM de informações individuais e consolidadas sobre a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários de emissão da companhia, de sociedades controladas ou controladoras. detidos pelos diretores, membros de quaisquer órgãos estatutários (Instrução CVM nº 358/02, art. 11, § 5º).
10/08	Envio à CVM de informações individuais e consolidadas sobre a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários de emissão da companhia, de sociedades controladas ou controladoras. detidos pelos diretores, membros de quaisquer órgãos estatutários (Instrução CVM nº 358/02, art. 11, § 5º).
12/08	Apresentação do ITR referente ao 2º Trimestre (Instrução CVM nº 480/09, arts. 29, II).
05/09	Pagamento a prazo (3ª parcela) da taxa anual da BM&FBovespa ("Política de Preços para Emissores" da BM&FBovespa).
09/09	Envio à CVM de informações individuais e consolidadas sobre a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários de emissão da companhia, de sociedades controladas ou controladoras. detidos pelos diretores, membros de quaisquer órgãos estatutários (Instrução CVM nº 358/02, art. 11, § 5º).
10/10	Pagamento da taxa trimestral devida à CVM (Lei nº 7.940/89, art. 5°, I).
	Envio à CVM de informações individuais e consolidadas sobre a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários de emissão da companhia, de sociedades controladas ou controladoras. detidos pelos diretores, membros de quaisquer órgãos estatutários (Instrução CVM nº 358/02, art. 11, § 5º).
10/11	Envio à CVM de informações individuais e consolidadas sobre a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários de emissão da companhia, de sociedades controladas ou controladoras. detidos pelos diretores, membros de quaisquer órgãos estatutários (Instrução CVM nº 358/02, art. 11, § 5º).
15/11	Apresentação do ITR referente ao 3º Trimestre (Instrução CVM nº 480/09, arts. 29, II).
05/12	Pagamento a prazo (4ª parcela) da taxa anual da BM&FBovespa ("Política de Preços para



	Emissores" da BM&FBovespa).
09/12	Envio à CVM de informações individuais e consolidadas sobre a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários de emissão da companhia, de sociedades controladas ou controladoras detidos pelos diretores, membros de quaisquer órgãos estatutários (Instrução CVM nº 358/02, art. 11, § 5º).
	Envio à BM&FBovespa de calendário anual de eventos corporativos ("Regulamento de Listagem do Novo Mercado" da BM&FBovespa, item 6.6).